



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 101

Brasília - DF, quinta-feira, 29 de maio de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 692 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Conselho da Justiça Federal.....	17
Tribunal Superior do Trabalho	18
Superior Tribunal Militar	108
Conselho Nacional do Ministério Público.....	108
Ministério Público da União	112
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	129
- 5ª Região.....	301
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	599
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	620
Tribunal Regional Eleitoral.....	687
Tribunal Marítimo	691
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	692

Conselho Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

Classe:Procedimento de Controle Administrativo n. 200810000008363

Requerente:Augusto Falcão Lopes

Requerido: Superior Tribunal de Justiça

Advogado(s): PI201089 - Antônio Ribeiro Soares Filho (REQUE-RENTE)

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

Vistos.

Apesar de reconhecer que o recorrente possui razão quanto à prioridade em razão da idade, resta prejudicado o requerimento em razão da decisão monocrática já proferida.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Conselheiro

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

NONAGÉSIMA QUINTA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Nonagésima Quinta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7107 (1)

Procedência : OLINDINA-BA

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

AGRAVANTE: ALEKSANDER FARIAS DE SOUZA.

ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e Outro.

AGRAVADO: VANDERLEI FULCO CALDAS.

ADVOGADO: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8686 (2)

Procedência : CORONEL FABRICIANO-MG (97ª ZONA ELEITORAL - CORONEL FABRICIANO)

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTES: JOEL MOREIRA e Outro.

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA e Outra.

AGRAVADO: LEONARDO LEMOS BARROS QUINTÃO.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GONTIJO e Outros.

AGRAVADO: ADALCLEVER RIBEIRO LOPES.

ADVOGADO: GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES e Outro.

AGRAVADA: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA CAMPOS REIS.

ADVOGADO: RILDO BASTOS MACHADO.

AGRAVADO: BENÍCIO MACHADO DE FARIA.

ADVOGADO: RENATO CAMPOS GALUPPO.

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS DE MORAES.

ADVOGADO: LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA e Outros.

AGRAVADO: GASPAR APARECIDO TEIXEIRA CARDOSO.

ADVOGADO: RENATO LOPES COSTA.

AGRAVADO: JOSÉ OSMIR.

AGRAVADO: RONALDO PERIM.

Agravo de Instrumento nº 8789 (3)

Procedência : JOÃO PESSOA-PB

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.

ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outro.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9026 (4)

Procedência : VARGEM BONITA-MG (323ª ZONA ELEITORAL - SÃO ROQUE DE MINAS)

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA VARGEANA (PP/PMDB).

ADVOGADO: JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES e Outros.

AGRAVADOS: LÉLIS JORGE SILVA e Outro.

ADVOGADO: MARIA CRISTINA NERY JACOBI e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9153 (5)

Procedência : CURUÇÁ-PA

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: OSVALDO DE LIMA MENDES.

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA.

AGRAVADO: WENDER FERREIRA DUARTE.

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9154 (6)

Procedência : BETIM-MG

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: DANIEL FERNANDES ITABORAHÍ.

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros.

AGRAVADO: ELISEU XAVIER DIAS.

ADVOGADO: GERALDO LÁZARO RESENDE.

AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.

Agravo de Instrumento nº 9156 (7)

Procedência : SÃO PAULO-SP

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: VINÍCIUS DE ALMEIDA CAMARINHA.

ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ação Rescisória nº 211 (8)

Procedência : NOVO AIRÃO-AM (34ª ZONA ELEITORAL - NOVO AIRÃO)

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

AUTORA: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: SILVIO CARLOS RIBEIRO.

RÉU: WILTON PEREIRA DOS SANTOS.

RÉU: DAILSON CORRÊA.

Consulta nº 1604 (9)

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: GONZAGA PATRIOTA, Deputado Federal.

Consulta nº 1434 (10)

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL.

Consulta nº 1452 (11)

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

CONSULENTE: SANDRA MARIA DA ESCÓSSIA ROSADO, Deputada Federal.

Consulta nº 1483 (12)

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

CONSULENTE: INOCÊNCIO GOMES DE OLIVEIRA, Deputado Federal.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 27/5/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Consulta nº 1513 (13)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
CONSULENTE: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL, por seu Presidente.

Consulta nº 1519 (14)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
CONSULENTE: VANDER LOUBET, Deputado Federal.

Consulta nº 1525 (15)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
CONSULENTE: ANDRÉ VARGAS, Deputado Federal.

Consulta nº 1543 (16)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
CONSULENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, por seu Presidente.

Medida Cautelar nº 1791 (17)
Procedência : VÁRZEA NOVA-BA (167ª ZONA ELEITORAL - JACOBINA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
AUTORES: ZAILTON SILVESTRE DE OLIVEIRA e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO e Outros.
RÉ: MARIA ÍRIS GOMES.
ADVOGADO: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros.
RÉU: JOSÉ ROBSON GOMES.

Medida Cautelar nº 2159 (18)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
AUTORA: SHIRLIANE CONSERVA JOVITO.
ADVOGADO: SYLVIO TORRES FILHO e Outros.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Medida Cautelar nº 2273 (19)
Procedência : CUIABÁ-MT
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AUTOR: PEDRO HENRI NETO.
ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Medida Cautelar nº 2276 (20)
Procedência : CAMPO FLORIDO-MG (326ª ZONA ELEITORAL - UBERABA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
AUTORES: OTALIBA JUNIOR DE MELO e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RÉU: JOSÉ CATANANT NETO.

Medida Cautelar nº 2300 (21)
Procedência : AREIA BRANCA-RN (32ª ZONA ELEITORAL - AREIA BRANCA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
AUTORA: COLIGAÇÃO AREIA BRANCA PARA TODOS (PTB/PSB/PV/PFL/PTN/PT).
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.
RÉU: MANOEL CUNHA NETO.
RÉU: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.

Mandado de Segurança nº 3775 (22)
Procedência : BANDEIRANTES-PR
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: ADAUTO FRANCISCO MATHEUS.
ADVOGADO: JOÃO ANTÔNIO SARTÓRIO JÚNIOR.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

Mandado de Segurança nº 3776 (23)
Procedência : BANDEIRANTES-PR
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: SONIA REGINA ZAMBONE.
ADVOGADO: JOÃO ANTONIO SARTÓRIO JÚNIOR.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

Mandado de Segurança nº 3643 (24)
Procedência : POÇÃO-PE (113ª ZONA ELEITORAL - POÇÃO)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE POÇÃO, por seu Presidente.
ADVOGADO: JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO NETO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Mandado de Segurança nº 3679 (25)
Procedência : BELMIRO BRAGA-MG (155ª ZONA ELEITORAL - JUIZ DE FORA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

IMPETRANTE: SÔNIA MARIA CARVALHO DE ANDRADE.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
LITISCONSORTE PASSIVO: PAULO FERNANDO DE BARROS PINTO.
ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA.
LITISCONSORTE PASSIVO: ALBERTO DAIBERT AMARAL.

Processo Administrativo nº 19920 (26)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
REQUISITADO: MISAEL ROCHA AMARIZ GOMES.

Processo Administrativo nº 19267 (27)
Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.
REQUISITADO: MARCO SÉRGIO MARTINS DE CASTILHO.

Petição nº 2831 (28)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL.
ADVOGADO: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ.

Petição nº 2832 (29)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL.
ADVOGADO: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ.

Petição nº 2119 (30)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
REQUERENTE: JORGE CARNEIRO CORREIA, Presidente Regional do PT do B de Goiás.
ADVOGADO: JORGE CARNEIRO CORREIA.
REQUERIDO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Petição nº 2656 (31)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL, por seu Presidente.

Petição nº 2687 (32)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Petição nº 2751 (33)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Petição nº 2788 (34)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL.
ADVOGADO: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ.

Petição nº 2789 (35)
Procedência : RECIFE-PE
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
REQUERENTE: BAIARDO DE ANDRADE LIMA.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA.
ADVOGADO: OSCAR LUÍS DE MORAIS e Outros.
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL.
ADVOGADO: ANTÔNIO OLIBONI.
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL.
REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

Petição nº 2808 (36)
Procedência : CAREIRO-AM (23ª ZONA ELEITORAL - CAREIRO)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição ao Presidente
REQUERENTES: EDMUNDO DA SILVA COSTA e Outro.
ADVOGADO: ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR.
REQUERIDO: HAMILTON ALVES VILLAR.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 687 (37)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SAULO FURTADO.
ADVOGADO: EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA.



Recurso Contra Expedição de Diploma nº 690 (38)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: FRANCISCO GOMES DE ABREU e Outros.
ADVOGADO: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outro.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 748 (39)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SAMUEL PACHECO DE MOURA BELCHIOR.
ADVOGADO: DALMY ALVES DE FARIA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28656 (40)
Procedência : PALMAS-TO
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: EDNA OLIVEIRA MACIEL AGNOLIM.
ADVOGADO: UBIRATAN DA SILVA GUEDES.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABA-
LHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 26494 (41)
Procedência : TERESINA-PI
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO.
ADVOGADO: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 26837 (42)
Procedência : MACAPÁ-AP
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: Z EQUATORIAL DE COMUNICAÇÃO (RÁDIO
EQUATORIAL FM).
ADVOGADO: GABRIELA VALENTE SIQUEIRA e Outra.
RECORRIDOS: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA e Outra.
ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA AMARAL e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 27496 (43)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: PEDRO PASSOS JÚNIOR.
ADVOGADO: HERMAN BARBOSA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27748 (44)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR.
ADVOGADO: HERMAN BARBOSA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27943 (45)
Procedência : ÁGUA BOA-MG (67ª ZONA ELEITORAL -
CAPELINHA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

RECORRENTES: GERALDO DIMAS DA SILVA e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ SAD JÚNIOR .
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO 100% ÁGUA-BOENSE
(PSDB/PSDC/PSB/PSL/PTB) e Outro.
ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28476 (46)
Procedência : BEBERIBE-CE (84ª ZONA ELEITORAL -
BEBERIBE)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: DANIEL QUEIROZ ROCHA.
ADVOGADO: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e Outros.
RECORRIDOS: ODIVAR FACÓ e Outro.
ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28521 (47)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: LAÉRCIO EZEQUIEL DOS SANTOS.
ADVOGADO: GENTIL RAMOS DE CAMARGO.
RECORRIDO: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA.
ADVOGADO: DANIANE MANGIA FURTADO e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 548 (48)
Procedência : SÃO MANUEL-SP (129ª ZONA ELEITORAL
- SÃO MANUEL)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: FRANCISCO MOSCATELLI NETO.
ADVOGADO: ROBERTO WILSON VALENTE.

Recurso Ordinário nº 1579 (49)
Procedência : BARCARENA-PA
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1600 (50)
Procedência : CURIONÓPOLIS-PA
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: WILSON FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Ou-
tros.
RECORRIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)
- MUNICIPAL.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Ou-
tros.

Recurso Ordinário nº 1601 (51)
Procedência : IMBAÚ-PR
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: NERLI ANTUNES DOS SANTOS.
ADVOGADO: ARION DE CAMPOS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1602 (52)
Procedência : OURO VERDE DO OESTE-PR
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: LESSANDRO SOUZA DA SILVA.
ADVOGADO: VERGÍLIO MARIANO DE LIMA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1426 (53)
Procedência : ITU-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: JOSÉ MARIO DOMENEGUET.
ADVOGADO: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES e Outro.
RECORRIDOS: RITA DE CASSIA TRINCA PASSOS e Outro.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1450 (54)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
lator

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PARÁ
(PSDB/PFL/PV/PP/PRP/PAN/PL/PMN/PRTB/PT-
DOB/PTB/PSC/PHS/PTC/PRONA).
ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA.
RECORRIDA: ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA.
ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS e Outros.
RECORRIDO: ESMERINO NERI BATISTA FILHO.
ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS e Outros.

Recurso Ordinário nº 1452 (55)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ALEX SPINELLI MANENTE.
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e
Outros.

Recurso Ordinário nº 1497 (56)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

RECORRENTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outro.
RECORRENTE: GILMAR AURELIANO DE LIMA.
ADVOGADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS e Outro.
RECORRENTE: JOSÉ LACERDA NETO.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - ES-
TADUAL.
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE e Outros.

	Distr	Redist	Tot
CARLOS AYRES BRITTO	0	1	1
CAPUTO BASTOS	3	0	3
MARCELO RIBEIRO	2	6	8
ARI PARGENDLER	3	2	5
FELIX FISCHER	3	4	7
JOAQUIM BARBOSA	1	3	4
EROS GRAU	1	27	28

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADRIANA BATISTA LIMA DANTAS	(56)
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	(46)
ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES	(35)
AILTON RESENDE NEIVA	(6)
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	(1),(17)
ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	(46)
ALINE SALOMÉ DE MORAIS	(45)
ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS	(18)
AMANDA LIMA FIGUEIREDO	(50)
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	(45)
ANDRÉ PAULINO MATTOS	(36)
ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA	(41)
ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR	(36)
ANTÔNIO OLIBONI	(35)
ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO	(17)
ARION DE CAMPOS	(51)
ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA	(18)
ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO	(35)
CARLOS AUGUSTO GONTIJO	(2)
CARLOS BOTELHO DA COSTA	(54)
CARLOS MAGNO BRACARENSE	(20)
CAROLINA CAIADO LIMA	(20)
CECÍLIA CLÁUDIA FREITAS	(54)
CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES	(4)
CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	(7)
DALMY ALVES DE FARIA	(39)
DANIANE MANGIA FURTADO	(47)
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR	(3),(56)
EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB	(19)
EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA	(54)
EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	(37)
ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA	(19)
ELON DE SOUZA SILVA	(4)
ÉMERSON DE OLIVEIRA	(4)
EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA	(21),(35)
EMMANUEL FONSECA DE SOUZA	(41)
ERICK WILSON PEREIRA	(21),(35)
FÁBIO ANDRADE MEDEIROS	(56)
FÁTIMA NIETO SOARES	(7)
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	(38)
FERNANDA BARROS DA ROCHA	(6)
FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES	(53)
FERNANDO GASPAR NEISSER	(55)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(19),(36),(56)
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR	(18)
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	(56)
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	(46)
GABRIELA VALENTE SIQUEIRA	(42)
GENTIL RAMOS DE CAMARGO	(47)
GERALDO LÁZARO RESENDE	(6)
GILBERTO SOUSA CORRÊA	(50)
GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO	(35)
GLEICIANE EMANUELE DUARTE	(2)
GRACIELE DE REZENDE ALMEIDA	(45)
GUILHERME CARDOSO LEITE	(19)
GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES	(2)
HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES	(50)
HAROLDO SANTARELLI	(53)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(55)
HENRIETE DE CAMPOS FEJES	(55)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(19),(36),(56)
HERBERT FIRMINI PEREIRA	(4)
HERMAN BARBOSA	(43),(44)

HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES	(42)
HUMBERTO FARIAS DA SILVA JÚNIOR	(50)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR	(50)
IZABELLE DE CARVALHO TROCCOLI	(18)
IZABELLE PAES DE OMENA	(7)
JADYR CARVALHÊDO MAGALHÃES	(35)
JARBAS VASCONCELOS	(54)
JOÃO ANTÔNIO SARTÓRIO JÚNIOR	(22),(23)
JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR	(41)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(20)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(50)
JOÃO FRANCISCO DA SILVA	(6)
JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES	(54)
JORGE CARNEIRO CORREIA	(30)
JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR	(7),(47)
JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES	(4)
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	(56)
JOSÉ ELITON DE FIGUEIRÔ JÚNIOR	(38)
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	(17)
JOSÉ RICARDO PORTO	(56)
JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO NETO	(24),(35)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(20),(45)
JOSÉ SOUZA PIRES	(1)
JUAREZ GOMES RIBEIRO	(46)
JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	(35)
JUSCELINO DORNELA	(4)
KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA	(41)
LEANDRO BEMFICA RODRIGUES	(35)
LEANDRO CARLOS DE SOUZA	(47)
LEDA LOPES GALDINO	(41)
LEILA VIANA LOPES	(19)
LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA	(2)
LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO	(35)
LILIAN CATIANI C. FREITAS	(18)
LORENA GEMAQUE DOS SANTOS	(42)
LUANA CONCEIÇÃO MAUÊS	(54)
LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES	(5)
LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	(3)
LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	(56)
LUÍS SOARES DE AMORIM	(41)
LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ	(53)
LUIZ VIANA QUEIROZ	(1)
MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA	(5)
MAÍRA GUIMARÃES DE ALENCAR	(5)
MANOEL AROUCHA SOARES	(54)
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	(56)
MARCELA TAVARES SILVA	(41)
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA	(1),(17)
MARCELO DA SILVA FREITAS	(54)
MARCELO PEREIRA VIANELLO	(2)
MARCELO SANTIAGO DE PÁDUA ANDRADE	(55)
MARCELO WEICK POGLEISE	(56)
MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA	(2)
MÁRCIO LUIZ SILVA	(56)
MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ	(28),(29),(34)
MARIA CRISTINA NERY JACOBI	(4)
MARIA CRISTINA SOARES GONÇALVES	(4)
MÁRIO RIBEIRO DE SÁ	(19)
MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA	(54)
MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS	(54)
MAURO GUSMÃO REBOUÇAS	(21)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	(6),(25)
MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO	(18)
MAXELLI XAVIER DE ANDRADE REBOUÇAS	(21)
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA	(46)
MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	(24)
MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA	(24)
NELSON ADSON ALMEIDA AMARAL	(42)
NEY FERRAZ JÚNIOR	(41)
NILSON SOARES CASTELO BRANCO	(17)
OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES	(49)
OSCAR LUÍS DE MORAIS	(35)
PATRICIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO TORRES	(18)
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	(45)
PAULO EMÍLIO DERENUSSON	(20)
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	(45)
PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	(19)
PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR	(40)
PEDRO PEREIRA DE SOUSA	(54)
POLLYANA SANTOS	(4)
RENATA KANGUSSU DA CUNHA	(2)
RENATA RIAS ROLIM VISENTIN	(35)
RENATO CAMPOS GALUPPO	(2)
RENATO LOPES COSTA	(2)
RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES	(53)
RICARDO VITA PORTO	(53)

RILDO BASTOS MACHADO	(2)
ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA	(5)
ROBERTA MARIA RANGEL	(47)
ROBERTO NOUGUEIRA GOUVEIA	(18)
ROBERTO WILSON VALENTE	(48)
ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO	(50)
RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO	(46)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(20),(25)
ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA	(2)
ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO	(24)
ROOSEVELT VITA	(56)
RUI BARROS LEAL FARIAS	(46)
SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	(50)
SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES	(50)
SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO	(20)
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	(1),(17)
SILVIO CARLOS RIBEIRO	(8)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(40)
STÊNIO HOLANDA ALVES	(36)
SYLVIO TORRES FILHO	(18)
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	(1),(17)
TED CARRIJO COSTA	(35)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(20)
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE	(46)
UBIRATAN DA SILVA GUEDES	(40)
ULYSSES D'OLIVEIRA	(5)
VALDIR DIAS	(20)
VERA LÚCIA MARQUES TAVARES	(54)
VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES	(5)
VERGÍLIO MARIANO DE LIMA	(52)
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	(46)
VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA	(2)
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	(35)
WALÉRIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA	(4)
WALTER RAMOS DA COSTA PORTO	(17)
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	(41)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
21 de maio de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
Presidente
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 57/2008 - CPADI
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL, por seu Presidente
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 8.988/2008

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, pronunciou-se por intermédio da informação de fls. 310-318.

DESPACHO.
A COEPA indicou diligências a serem realizadas pelo partido, bem como, no item 7 da referida informação, a necessidade da seguinte providência (fl.316):

7. Solicita-se autorização do Ministro Relator para que esta Unidade Técnica realize a confirmação dos valores declarados pelo Partido, com aplicação técnica da circularização junto aos fornecedores e doadores para certificação da movimentação financeira do PMDB, conforme recomendação constante do Aviso nº 1077 GP/TCU, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, in verbis:
a) conferir autonomia à unidade encarregada da análise e instrução das prestações de contas de partidos políticos e de candidatos para que, na fase administrativa, promova diligências e circularização de documentos, de forma a agilizar os exames e melhor subsidiar o trabalho do respectivo relator na fase de julgamento.

O procedimento pretendido pela COEPA, no que tange à aplicação técnica da circularização, já foi, inclusive, autorizado pelo eminente Ministro José Delgado em decisões monocráticas nas Petições nos 2.647 e 2.658, proferidas em 5.12.2007 e 1º.10.2007, respectivamente.

Desse modo, intime-se o Presidente do PMDB ou quem represente a agremiação para que atenda às providências indicadas no item 6 do referido parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 657/2008 SE-CEP/COEPA-SCI/TSE.

De outra parte, autorizo a unidade técnica a promover as certificações propostas no item 7 do parecer da COEPA.
Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 127/2008/SEPROC I
AÇÃO CAUTELAR Nº 2386 SANTANA DO SÃO FRANCISCO-SE
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO FEITOSA
ADVOGADOS: ROBERTO BALDO CUNHA e Outro
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 10877/2008

DECISÃO
Trata-se de ação cautelar proposta por Francisco Monteiro Feitosa, com pedido liminar, pretendendo a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), que decretou a perda de seu mandato de vereador, em razão de injustificada desfiliação partidária.
2. No recurso especial (fls. 103 - 116) alega, preliminarmente: (a) inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007; (b) ilegitimidade do Ministério Público. No mérito, sustenta que, não "[...] obstante a decisão atacada reconheça a fusão de partidos - justa causa estabelecida no artigo 1º, § 1º, I, da Resolução 22.610/07 - decidiu-se contrariamente à disposição mencionada por entendimento de que para configurar justa causa o desligamento tem de ser de imediato" (fl.11).
3. Requer a concessão do pedido liminar para sustar os efeitos do acórdão regional ou obstar os efeitos da execução imediata da decisão.
4. O recurso especial já foi admitido, consoante se vê às fls. 144-148.
5. É o relatório.
Decido.
6. Não vejo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ao interpretar a fusão como justa causa para desfiliação entendeu não ser razoável o rompimento do vínculo partidário após decorridos 9 meses da data de deferimento da fusão pelo TSE. Esse entendimento encontra amparo nas diretrizes da Resolução TSE nº 22.610/2007, que prevalece não obstante minha convicção quanto a sua fragilidade.
7.Assim, indefiro o pedido.
Brasília-DF, de maio de 2008.
Ministro Eros Grau, relator.

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 90/2008/SEPROC2/CPRO/SJD
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1350 BOA VISTA-RR
RECORRENTE: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADOS: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 22437/2006

Comuniquem-se, com urgência, ao TRE/RR sobre o telex de fls. 245.
Brasília, 26/05/2008.

Min. CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 4/2008/SEPROC 2
EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Relator da Lista Tríplice nº. 491 - FORTALEZA - CE, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, da classe de Jurista, em virtude do término do segundo biênio do Dr. JOSÉ WALKER ALMEIDA CABRAL, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:
MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA;
JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO;
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO.
No prazo de cinco dias as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 33/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1494 - SERGIPE - ARACAJU
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA
ADVOGADOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES e Outros
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA
RECORRENTE: JOSÉ MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA
TERCEIRA INTERESSADA: LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA
RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA
ADVOGADOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA
RECORRIDO: JOSÉ MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA
TERCEIRA INTERESSADA: LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA
Ministro Felix Fischer
Protocolo nº 19701/2007

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor:
"Junte-se. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de três dias (fl. 1678 e ss).
Após, ao d. PGE.
P.I.
Brasília 15 de maio de 2008.
Ministro Felix Fischer"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 138/2008 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 2828 CURIMATÁ-PI 51ª Zona Eleitoral (CURIMATÁ)
REQUERENTES: ESTELITA GUERRA DE MACEDO e Outros
ADVOGADOS: FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JÚNIOR e Outros
REQUERIDO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros
REQUERIDO: VALTÉRCIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS: OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO e Outro
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10391/2008

DESPACHO
Tendo em vista que a renovação do pleito municipal se avizinha, determino, com urgência, a comunicação do julgado prolatado por esta Corte, nos autos do RESpe nº 27.104/PI, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Curimatá/PI. Até porque, como sabido, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em considerar que as decisões proferidas com fundamento no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 devem ter imediata execução.
2. Encaminhe-se cópia do acórdão de folhas 27 a 44.
Brasília, 20 de maio de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9141 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 10069/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.141 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Agravado de instrumento. Prestação de contas. Partido político. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Precedentes. Recolhimento. Valor. Cópias. Formação. Apelo. Arts. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, 279, § 7º, do Código Eleitoral, e 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Obrigação legal. Não-cumprimento. Deserção. Condição de procedibilidade. Ausência.
Agravado a que se nega seguimento.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que desaprovou as contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, relativas ao exercício de 2002.

DECIDO.
Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional, que desaprovou as contas do Diretório Estadual do PSDB, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão proferida em processo de prestação de contas.
Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 80-82):
A desaprovação das contas, como bem anotou a r. decisão agravada (fl. 46) constitui ato puramente administrativo, insuscetível de discussão na via eleita. O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo reiteradamente que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, à guisa de ilustração, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.
2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.
3. Embargos de declaração rejeitados" .
[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006].
Depois deste julgado, seguiu-se o de nº 25.762, embora ainda não publicado, que teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.
O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examine prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa" .
[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]
Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o nobre Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que "(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examine prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa" .
No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, também relator o eminente. Min. José Delgado, julgado na Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE" .
Outros precedentes ainda podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão Plenária de 17/4/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPes nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.
Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no RESpe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no RESpe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
3. Recurso especial eleitoral não conhecido.
Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:
O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.
Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê: Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:
(...)
II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral'. Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.
Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.
Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.
Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?
A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.
Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.
Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.
O tema foi exposto da tribuna, com percuciência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22. (grifo nosso).
Demais disso, observo que consta da certidão de fl. 10: CERTIFICO E DOU FÉ, em 02/04/2008 (quarta-feira), decorreu o prazo de dois dias para que o agravante recolhesse o valor referente às cópias das peças obrigatórias por Lei e/ou das que indicou., nos termos do artigo 3º, § 2º da Resolução nº 21.477, de 28.08.2003. CERTIFICO, outrossim, que procedo a seguir ao traslado das peças obrigatórias por Lei.
Na consideração do que se verifica na citada certidão, o agravante não recolheu os valores referentes às cópias, conforme estabelecido nos arts. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, 279, § 7º, do Código Eleitoral, e 525, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não cumprida a obrigação legal, é de se registrar que, face à inequívoca deserção, o apelo não reúne condição de procedibilidade.
A esse respeito, cito o seguinte precedente:
Agravado regimental. Arguição. Inconstitucionalidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Improcedência. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477. Recolhimento. Custas. Formação. Agravo de instrumento. Não-cumprimento. Deserção. Obrigação legal. Art. 279, § 7º, do Código Eleitoral.
(...)
2. Incumbe ao agravante a correta formação do agravo de instrumento, podendo ele apresentar as cópias para formação do apelo ou requerer sua extração à Secretaria do Tribunal, devendo, nesta última hipótese, recolher o valor correspondente às custas no prazo de dois dias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, sob pena de deserção.
3. O art. 279, § 7º, do Código Eleitoral prevê a obrigação de recolhimento do valor das custas na formação do agravo de instrumento.
Agravado regimental a que se nega provimento.
(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.789, de minha relatoria, de 1º.6.2006).
Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 23 de maio de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9139 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
ADVOGADO: SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 9997/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.139 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Agravado de instrumento. Prestação de contas. Partido político. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Precedentes. Recolhimento. Valor. Cópias. Formação. Apelo. Arts. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, 279, § 7º, do Código Eleitoral, e 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Obrigação legal. Não-cumprimento. Deserção. Condição de procedibilidade. Ausência.
Agravado a que se nega seguimento.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que desaprovou as contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, relativas ao exercício de 2001.

DECIDO.

Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional, que desaprovou as contas do Diretório Estadual do PTB, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão proferida em processo de prestação de contas.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 67-69):

A desaprovação das contas, como bem anotou a r. decisão agravada (fl. 46) constitui ato puramente administrativo, insuscetível de discussão na via eleita. O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo reiteradamente que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, à guisa de ilustração, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados" .

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Depois deste julgamento, seguiu-se o de nº 25.762, embora ainda não publicado, que teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa" .

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o nobre Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que "(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa" .

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, também relator o eminente. Min. José Delgado, julgado na Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE" .

Outros precedentes ainda podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão Plenária de 17/4/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido.

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê: Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral'. Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas aceso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuciência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22. (grifo nosso).

Demais disso, observo que consta da certidão de fl. 12:

CERTIFICO E DOU FÊ, em 02/04/2008 (quarta-feira), decorreu o prazo de dois dias para que o agravante recolhesse o valor referente às cópias das peças obrigatórias por Lei, nos termos do artigo 3º, § 2º da Resolução nº 21.477, de 28.08.2003. CERTIFICO, outrossim, que procedo a seguir ao traslado das peças obrigatórias por Lei.

Na consideração do que se verifica na citada certidão, o agravante não recolheu os valores referentes às cópias, conforme estabelecido nos arts. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, 279, § 7º, do Código Eleitoral, e 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação legal, é de se registrar que, face à inequívoca deserção, o apelo não reúne condição de procedibilidade.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Agravo regimental. Arguição. Inconstitucionalidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Imprudência. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477. Recolhimento. Custas. Formação. Agravo de instrumento. Não-cumprimento. Deserção. Obrigação legal. Art. 279, § 7º, do Código Eleitoral.

(...)

2. Incumbe ao agravante a correta formação do agravo de instrumento, podendo ele apresentar as cópias para formação do apelo ou requerer sua extração à Secretaria do Tribunal, devendo, nesta última hipótese, recolher o valor correspondente às custas no prazo de dois dias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, sob pena de deserção.

3. O art. 279, § 7º, do Código Eleitoral prevê a obrigação de recolhimento do valor das custas na formação do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.789, de minha relatoria, de 1º.6.2006).

Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28567 DIRCE REIS-SP 152ª Zona Eleitoral (JALES)

RECORRENTE: ROSA LIZETE CANDIDA DE CARVALHO

ADVOGADOS: FÁTIMA NIETO SOARES e Outro

RECORRENTE: DONIZETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR DIRCE REIS

ADVOGADO: LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 5673/2008

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.567 - SÃO PAULO - DIRCE REIS

Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Determinação. Eleição direta. Município. Recurso especial. Art 81, § 1º, da Constituição da República. Incidência. Recente precedente. Determinação. Eleições indiretas.

Recurso provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, negou provimento a recurso interposto por Rosa Lizete Cândida de Carvalho e Donizete Pereira da Silva contra sentença do Juízo da 152a Zona Eleitoral daquele estado que determinou a realização de novas eleições diretas no Município de Dirce Reis/SP.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 189):

DIREITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 81, §1º) E ELEITORAL. COMUNICAÇÃO DE VACÂNCIA SIMULTÂNEA NOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO OCORRIDA APÓS O TRANS-CURSO DE PRIMEIRO BIÊNIO DO MANDATO ELETIVO. RECURSO INOMINADO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NO MUNICÍPIO DE DIRCE REIS. VOTOS NULOS QUE SUPERAM 50 % DOS VOTOS VÁLIDOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 224, "CAPUT", DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Foi interposto recurso especial (fls. 225-234), no qual os recorrentes alegam violação ao art. 81, § 1º, da Constituição Federal, argumentando que a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ocorreu nos dois últimos anos do mandato, motivo pelo qual deveriam ser realizadas eleições indiretas no município.

Afirma que, ao contrário do que decidiu a Corte Regional Eleitoral, o referido dispositivo constitucional não diferencia o motivo da vacância, abrangendo, portanto, as causas eleitorais e não eleitorais.

Cita precedentes a fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 326-329).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 333-338).

DECIDO.

No caso, o recurso especial foi interposto por Rosa Lizete Cândida de Carvalho e Donizete Pereira da Silva (fl. 225), tendo a peça recursal sido subscrita pela Dra. Fátima Nieto (fl. 234).

Verifico que, à fl. 97, consta procuração outorgada pela primeira recorrente ao Dr. José Carlos da Rocha, não havendo, contudo, subestabelecimento desse causídico à advogada que assina o especial.

Não obstante, constato a regularidade da representação processual do segundo recorrente, Dozinetete Pereira da Silva.

Consta, à fl. 69, a procuração desse recorrente outorgada ao Dr. Paulo César Rodrigues, e, à fl. 182, subestabelecimento desse advogado à Dra. Fátima Nieto.

Feitas essas considerações, passo ao exame do apelo.

Observo que a matéria em questão já foi apreciada por este Tribunal em 17.4.2008, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.303, de minha relatoria, por meio da qual se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Destaco o teor da ementa do acórdão que bem sintetiza o que já decidido pela Corte:

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições diretas. Questão. Relevância. Aplicação. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

1.O art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

2.A autonomia municipal de que trata o art. 30 da Constituição Federal não se sobrepõe - no regime federativo brasileiro - à competência especial e privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, expressamente prevista no art. 22, I, da Carta Magna.

3.Em razão da interpretação sistemática desses dispositivos, a lei reguladora das eleições - e por conseguinte do preenchimento dos cargos em razão de vacância - há de ser federal, em face da uniformidade da disciplina normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.

4.Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente.

Agravo regimental provido para deferir o pedido de liminar a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral.

Cito o seguinte trecho do voto por mim proferido:

(...)

Inicialmente, assinalo que no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.634 (Aliança/PE, relator Ministro Ari Pargendler), no qual fiquei como relator designado, o Tribunal, ao apreciar o pedido de liminar, entendeu que deveria ser realizada eleição indireta naquela localidade, por observância ao art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Posteriormente, no referido julgamento do Mandado de Segurança nº 3.649, novamente manifestei-me no sentido de que a norma do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, por simetria, é de observância obrigatória pelos municípios.

Na ocasião, ponderei:

Parece-me insuperável, com todo respeito ao egrégio Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de se aplicar o artigo 81 dissociado do artigo 22 da Constituição Federal, que contempla ser privativa da União a matéria de Direito Eleitoral. Ainda que não se entendesse de observância obrigatória, simétrica essa competência para os estados e municípios, poderemos estar efetivamente criando a possibilidade de que os cinco mil municípios passem a ditar normas de como vão realizar suas eleições.

Entendo, ainda, que se aplica ao caso o referido art. 81, § 1º, da Constituição Federal, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

A esse respeito, leio o trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.396, de 6.11.2003:



(...) quando a Constituição distingue o momento da dupla vacância na primeira metade do mandato, ou na segunda metade, ela atende a uma razão puramente pragmática e de conveniência.

Não vejo, com todas as vênias, base na Constituição para a distinção aqui sustentada, com o brilho de sempre, pelo Ministro Nelson Jobim, a partir da causa da dupla vacância, se eleitoral ou não.

Creio que, aqui, a Constituição se ateu sobretudo à inconveniência de uma eleição direta para um breve mandato - que pode ser brevíssimo -, a ponto de praticamente se confundir com a eleição para o período subsequente do Poder Executivo. Parece-me que o direito comparado conforta essa interpretação. Ela é freqüente a partir da matriz do presidencialismo do sistema americano, lembrem-se da eleição de Gerald Ford. E mais, outros países, para não transigir com o problema da eleição direta - e me recorde da França -, determinam uma eleição direta para aquele período, mas dando início a um mandato integral na Presidência da República.

Por fim, importante destacar que, conforme apontam os requerentes (fl. 365) e segundo informação do Tribunal de origem, a eleição direta em Dirce Reis/SP foi prevista, pela Res.-TRE/SP nº 188/2008, para o dia 1º de junho do corrente ano, ou seja, a quatro meses do pleito de 2008.

Em face dessa circunstância, reforça-se o entendimento quanto à necessidade de eleição indireta, considerando-se que isso evitaria a movimentação da Justiça Eleitoral, além do que, caso realizado, acontecerá na iminência do período das convenções partidárias das eleições de 2008, que ocorre no período de 10 a 30 de junho (art. 8º da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido, como se pronunciou o eminente Ministro Barros Monteiro no citado Agravo 4.396, "(...) a eventual realização de novas eleições diretas (...) é suscetível de acarretar não só o truncamento das ações administrativas já iniciadas ou implementadas, mas, sobretudo, um dispêndio financeiro vultoso que põe em conflito com os princípios da razoabilidade e da economicidade" .

Com essas considerações, voto pelo provimento ao agravo regimental, a fim de conceder a liminar pretendida pelos requerentes, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 28.567, de minha relatoria, que já se encontra com vista à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Demais disso, voto no sentido de deferir o pedido de suspensão das eleições diretas no Município de Dirce Reis/SP (fl. 14), devendo permanecer no exercício do cargo o Presidente da Câmara daquela localidade.

Em face dessas considerações, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar as decisões das instâncias ordinárias e determinar a realização de eleições indiretas no Município de Dirce Reis/SP.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8999 BREVES-PA 15ª Zona Eleitoral (BREVES)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO AMOR POR BREVES (PFL/PMDB/PPS/PSL/PSDC)

ADVOGADO: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA

AGRAVADO: IDJALMA RODRIGO CÂMARA PAES

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

AGRAVADO: LUIZ FURTADO REBELO

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros

AGRAVADA: COLIGAÇÃO ALIANÇA BREVENSE DO TRABALHO

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 20041/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.999 - PARÁ - BREVES

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilegitimidade. Recorrente. Parte que não figurou no feito. Não-conhecimento.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, julgando conjuntamente recursos interpostos em investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo, não conheceu da matéria preliminar e, por maioria, deu provimento a esses apelos para cassar os diplomas de Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Rodrigo Câmara Paes, eleitos no pleito de 2004, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Breves/PA, bem como para lhes impor a sanção de inelegibilidade (fl. 669).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 668-669):

RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELOS RECURSOS, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE GASOLINA A PARTICULARES E A TÁXIS, EM POSTO DE COMBUSTÍVEL DE PROPRIEDADE DE FILHO DE CANDIDATO, VISANDO PARTICIPAÇÃO EM CARREATA COM A PRESENÇA DO GOVERNADOR DO ESTADO. DENÚNCIA COMPROVADA PELA PRESENÇA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ESTADUAL NO LOCAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NOS AUTOS COMPROVANDO OS FATOS. PRELIMINARES.

As matérias suscitadas como preliminares são indispensáveis para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder econômico, por conseguinte, confundem-se com a matéria de mérito.

Não conhecimento.

MÉRITO.

Do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado indício de crime eleitoral previsto no Art. 299 do Código Eleitoral.

Doação de combustível e numerário a particulares e táxis para participação em carreata em prol de determinado candidato, com a intermediação de sindicato de classe, ultraje a vedação do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois os táxis, embora bens particulares, são veículos de uso comum.

Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença recorrida. Foram opostos embargos de declaração pela Coligação Amor por Breves (fls. 699-706), por Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Câmara Paes (fls. 708-718) e pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho (fls. 720-722).

A Corte de origem, por unanimidade, desproveu os declaratórios opostos pela Coligação Amor por Breves, bem como aqueles apresentados por Luiz Furtado Rebelo. Com relação aos embargos opostos pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho, foram providos, sendo determinada a realização de novas eleições.

Eis a ementa desse acórdão (fl. 817):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO ALIANÇA BREVENSE DO TRABALHO.

1. Os argumentos dos primeiros embargantes não se caracterizam como os elementos autorizadores da interposição do presente recurso, quais sejam, a omissão, obscuridade e contradição descritos no artigo 535 do CPC.

2. Se houve a reunião dos feitos por concessão, uma AIJE e uma AIME, sendo a primeira ação interposta a de Investigação Judicial Eleitoral, e tendo ocorrido nulidade que atinge mais de 50% dos votos da eleição, deve ser aplicada a norma do artigo 224 do Código Eleitoral, com nova eleição.

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos embargos opostos pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho.

Daí a interposição de recurso especial por Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Câmara Paes (fls. 831-859), pela Coligação Amor por Breves (fls. 870-876) e pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho (fls. 878-889), aos quais a ilustre Presidente da Corte Regional negou seguimento (fls. 891-898).

Seguiu-se, então, a interposição do presente agravo de instrumento pela Coligação Amor por Breves (fls. 2-13), mediante o qual a agravante sustenta que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, "(...) houve a correta apresentação do repertório de jurisprudência autorizado e as transcrições das decisões divergentes, bem como seu cotejo com o Acórdão recorrido" (fl. 6).

Aduz que "a violação e negativa de vigência de texto de lei federal foi demonstrada quando os acórdãos recorridos apontam a grave divergência com os julgados do TSE" (fl. 7), no que se refere à aplicação dos arts. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e 224 do Código Eleitoral.

Defende que "o próprio despacho equivoca-se ao negar seguimento ao RESP, atentando contra a razoabilidade e proporcionalidade ao evitar o cumprimento imediato da decisão estampadas nos acórdãos recorridos" (fl. 9).

Pondera ser "incogitável ainda a necessidade de renovação do pleito, ainda que as ações estejam apensadas pois, conforme acentuado antes, a ação de impugnação de mandato eletivo não atrai a aplicação da norma prevista no artigo 224 do Código Eleitoral (...) " (fl. 9), mas sim a posse do segundo colocado no pleito de 2004. Foram apresentadas contra-razões (fls. 903-912).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do apelo (fls. 918-925).

DECIDO.

Inicialmente, examino a alegação dos agravados, no sentido de que "(...) impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento ante a manifesta ilegitimidade de parte" (fl. 906).

Compulsando os autos, verifico que, conforme esclarece o relator no Tribunal a quo (fl. 672), a Coligação Amor por Breves figurou como recorrente, além do Ministério Público Eleitoral, no Recurso Eleitoral nº 2.159, que se refere à investigação judicial.

No Recurso Eleitoral nº 2.163, que diz respeito a AIME, figurou como recorrente o Ministério Público Eleitoral. No entanto, as referidas ações, como já dito, foram reunidas para julgamento conjunto no Tribunal a quo, em face de conexão.

O presente agravo de instrumento versa sobre o Recurso Eleitoral TRE/PA nº 2.163 (fl. 2), relativo à ação de impugnação de mandato eletivo.

Ocorre que, como já assinalado, não tendo a Coligação Aliança Por Breves figurado como parte nesse feito, mas apenas no Recurso Eleitoral nº 2.159, não tem ela legitimidade para questionar a parte da decisão atinente à AIME e seus eventuais efeitos, cujo inconformismo somente poderia ter sido manifestado pelo Ministério Público, que recorreu ao TRE contra a decisão de primeiro grau.

Não há, portanto, como se conhecer do apelo.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8992 BREVES-PA 15ª Zona Eleitoral (BREVES)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO AMOR POR BREVES (PFL/PMDB/PPS/PSL/PSDC)

ADVOGADOS: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA e Outros

AGRAVADOS: IDJALMA RODRIGO CÂMARA PAES e Outra

ADVOGADOS: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JÚNIOR e Outros

AGRAVADO: LUIZ FURTADO REBELO

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 20039/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.992 - PARÁ - BREVES

Investigação judicial. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Prejudicialidade. Decurso. Prazo. Sanção de inelegibilidade. Ausência. Sucumbência. Demanda.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, julgando conjuntamente recursos interpostos em investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo, não conheceu da matéria preliminar e, por maioria, deu provimento a esses apelos para cassar os diplomas de Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Rodrigo Câmara Paes, eleitos no pleito de 2004, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Breves/PA, bem como para lhes impor a sanção de inelegibilidade (fl. 503).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 502-503):

RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELOS RECURSOS, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE GASOLINA A PARTICULARES E A TÁXIS, EM POSTO DE COMBUSTÍVEL DE PROPRIEDADE DE FILHO DE CANDIDATO, VISANDO PARTICIPAÇÃO EM CARREATA COM A PRESENÇA DO GOVERNADOR DO ESTADO. DENÚNCIA COMPROVADA PELA PRESENÇA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ESTADUAL NO LOCAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NOS AUTOS COMPROVANDO OS FATOS. PRELIMINARES.

As matérias suscitadas como preliminares são indispensáveis para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder econômico, por conseguinte, confundem-se com a matéria de mérito.

Não conhecimento.

MÉRITO.

Do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado indício de crime eleitoral previsto no Art. 299 do Código Eleitoral.

Doação de combustível e numerário a particulares e táxis para participação em carreata em prol de determinado candidato, com a intermediação de sindicato de classe, ultraje a vedação do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois os táxis, embora bens particulares, são veículos de uso comum.

Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença recorrida.

Foram opostos embargos de declaração por Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Câmara Paes (fls. 532-542), pela Coligação Amor por Breves (fls. 546-553) e pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho (fls. 555-557).

A Corte de origem, por unanimidade, desproveu os declaratórios opostos pela Coligação Amor por Breves, bem como aqueles apresentados por Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Câmara Paes. Com relação aos embargos opostos pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho foram providos, a fim de determinar a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (fl. 654).

Eis a ementa desse acórdão (fl. 653):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO ALIANÇA BREVENSE DO TRABALHO.

1. Os argumentos dos primeiros embargantes não se caracterizam como os elementos autorizadores da interposição do presente recurso, quais sejam, a omissão, obscuridade e contradição descritos no artigo 535 do CPC.

2. Se houve a reunião dos feitos por concessão, uma AIJE e uma AIME, sendo a primeira ação interposta a de Investigação Judicial Eleitoral, e tendo ocorrido nulidade que atinge mais de 50% dos votos da eleição, deve ser aplicada a norma do artigo 224 do Código Eleitoral, com nova eleição.

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos embargos opostos pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho.

Daí a interposição de recurso especial por Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Câmara Paes (fls. 667-695), pela Coligação Amor por Breves (fls. 706-712) e pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho (fls. 714-725), aos quais a ilustre Presidente da Corte Regional negou seguimento (fls. 727-734).

Seguiu-se, então, a interposição do presente agravo de instrumento pela Coligação Amor Por Breves (fls. 2-13), mediante o qual a agravante sustenta "(...) que houve a correta apresentação do repertório de jurisprudência autorizado e as transcrições das decisões divergentes, bem como seu cotejo com o Acórdão recorrido" (fl. 6), no que se refere à aplicação dos arts. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e 224 do Código Eleitoral.

Defende o imediato cumprimento da decisão regional que cassou os mandatos dos agravados, "(...) pois os feitos estão reunidos e tratando-se de AIME não se aplica o disposto no artigo 15 da LC n. 64/90, e nem o disposto no artigo 224 do CE" (fl. 8).

Assevera que "a similitude fática entre os julgados e a jurisprudência do TSE é no sentido de que não se aplica ação de impugnação de mandato eletivo o disposto no art. 15 da LC nº 64/90 e nem a norma do art. 216 do Código Eleitoral, ainda que cuide ou não de infração do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (...)" (fl. 9). Foram apresentadas contra-razões (fls. 900-909). Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovinimento do apelo (fls. 916-926).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, conforme esclarece o relator no Tribunal a quo (fl. 506), a Coligação Amor por Breves figurou como recorrente, além do Ministério Público Eleitoral, no Recurso Eleitoral nº 2.159, que se refere à investigação judicial.

No Recurso Eleitoral nº 2.163, que diz respeito à AIME, figurou como recorrente o Ministério Público Eleitoral. No entanto, as aludidas ações, como já dito, foram reunidas para julgamento conjunto no Tribunal a quo, em face de conexão.

O presente agravo de instrumento versa sobre o Recurso Eleitoral TRE/PA nº 2.159 (fl. 2), relativo à investigação judicial.

E, no caso, quaisquer questões atinentes a essa ação ficaram prejudicadas, uma vez que, como a eleição municipal de que trata o presente agravo foi realizada em outubro de 2004, o prazo de inelegibilidade já se esgotou.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PERDA DE OBJETO.

Decorridos mais de três anos das eleições de 2004 e tendo sido a declaração de inelegibilidade a única sanção imposta, verifica-se a superveniente perda de objeto, uma vez que o termo inicial do prazo para a aplicação da pena é a data do pleito em que ocorreram os fatos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Precedentes. Agravo regimental conhecido para reconhecer a perda de objeto da ação. Grifo nosso. (Agravo de Instrumento nº 8.086, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 20.11.2007).

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Perda de objeto. Ação. Decurso . Prazo. Três anos. Sanção. Inelegibilidade. Providência . Remessa. Cópias. Ministério Público. Fins. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Prejudicada. Precedentes.

1.Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial está prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito. Grifo nosso.

De outra parte, adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 924-926):

22.No mais quanto ao mérito do recurso especial, verifica-se que a controvérsia em comento diz respeito ao cumprimento imediato da pena de cassação de diploma em sede de AIME.

23.Todavia, o recurso especial foi interposto nos autos do Recurso Eleitoral Ordinário nº 2159, o qual o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará apreciou e deu provimento a recurso manejado contra decisão que julgou improcedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral.

24.Nesse cerne, no caso em tela, apesar de terem sido julgadas conjuntamente a IJE (REO nº 2159) e a AIME (REO nº 2163) no acórdão recorrido, importa destacar que a Coligação Agravante, que configurou como parte somente no feito relativo à ação de investigação judicial eleitoral, obteve o pronunciamento integral do Tribunal a quo em relação ao objeto de sua irrisignação (...)

25.(...) Assim, no presente feito, a Coligação Agravante carece de interesse recursal ante a falta de sucumbência, dado que alcançou seus interesses, na medida em que o Colegiado da Corte Regional reformou a sentença do Juízo de 1º grau e declarou inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de três anos subseqüentes à eleição em que se verificou o abuso de poder econômico. Conforme estabelece o art. 499 do Código de Processo Civil, a sucumbência é condição indispensável a qualquer recurso.

26.Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANCELAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CANDIDATO A PREFEITO QUE NÃO SE DESINCOMPATIBILIZOU NO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE PRVISTA NO INCISO 'I', II, DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF.

- Carece de interesse recursal aquele que não sucumbiu.

- Necessidade de desincompatibilização do candidato que exerce cargo de direção em empresa subvencionada pelo poder público.

- Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos.

- O reexame de provas não é possível em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

- Recursos a que se nega provimento'.3 (Grifo nosso.)

3 - TSE- RESpe nº 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ, de 06.12.2006, p. 152.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8994 BREVES-PA 15ª Zona Eleitoral (BREVES)

AGRAVANTE: LUIZ FURTADO REBELO

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA BREVENSE DO TRABALHO (PP/PSDB/PL/PTB/PV/PDT/PSB) e Outro

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO AMOR POR BREVES (PFL/PMDB/PPS/PSL/PSDC)

ADVOGADOS: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 19947/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.994 - PARÁ - BREVES

Ação de investigação judicial e impugnação de mandato eletivo. Decisão regional. Julgamento conjunto. Procedência. Recurso especial. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Re-exame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, julgando conjuntamente recursos interpostos em investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo, não conheceu da matéria preliminar e, por maioria, deu provimento a esses apelos para cassar os diplomas de Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Rodrigo Câmara Paes, eleitos no pleito de 2004, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Breves/PA, bem como para lhes impor a sanção de inelegibilidade (fl. 1.544).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 1.543-1544):

RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELOS RECURSOS, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE GASOLINA A PARTICULARES E A TÁXIS, EM POSTO DE COMBUSTÍVEL DE PROPRIEDADE DE FILHO DE CANDIDATO, VISANDO PARTICIPAÇÃO EM CARREATA COM A PRESENÇA DO GOVERNADOR DO ESTADO. DENÚNCIA COMPROVADA PELA PRESENÇA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ESTADUAL NO LOCAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NOS AUTOS COMPROVANDO OS FATOS. PRELIMINARES.

As matérias suscitadas como preliminares são indispensáveis para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder econômico, por conseguinte, confundem-se com a matéria de mérito.

Não conhecimento.

MÉRITO.

Do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado indício de crime eleitoral previsto no Art. 299 do Código Eleitoral.

Doação de combustível e numerário a particulares e táxis para participação em carreta em prol de determinado candidato, com a intermediação de sindicato de classe, ultraje a vedação do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois os táxis, embora bens particulares, são veículos de uso comum.

Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença recorrida. Foram opostos embargos de declaração pela Coligação Amor por Breves (fls. 1.573-1.580), por Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Câmara Paes (fls. 1.582-1.592) e pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho (fls. 1.594-1.596).

A Corte de origem, por unanimidade, desproveu os declaratórios opostos pela Coligação Amor por Breves, bem como aqueles apresentados por Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Câmara Paes. Com relação aos embargos opostos pela Aliança Brevense do Trabalho, foram providos, a fim de determinar a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (fl. 1.692).

Eis a ementa desse acórdão (fl. 1.691):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO ALIANÇA BREVENSE DO TRABALHO.

1. Os argumentos dos primeiros embargantes não se caracterizam como os elementos autorizadores da interposição do presente recurso, quais sejam, a omissão, obscuridade e contradição descritos no artigo 535 do CPC.

2. Se houve a reunião dos feitos por concessão, uma AIJE e uma AIME, sendo a primeira ação interposta a de Investigação Judicial Eleitoral, e tendo ocorrido nulidade que atinge mais de 50% dos votos da eleição, deve ser aplicada a norma do artigo 224 do Código Eleitoral, com nova eleição.

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos embargos opostos pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho.

Daí a interposição de recurso especial por Luiz Furtado Rebelo e Idjalma Câmara Paes (fls. 1.705-1.733), pela Coligação Amor por Breves (fls. 1.744-1.750) e pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho (fls. 1.752-1.763), aos quais a ilustre Presidente da Corte Regional negou seguimento (fls. 1.765-1.772).

Seguiu-se, então, a interposição de agravo de instrumento por Luiz Furtado Rebelo, Idjalma Câmara Paes e pela Coligação Aliança Brevense do Trabalho (fls. 2-10), mediante o qual os agravantes sustentam que a decisão impugnada "(...) não apreciou a integralidade dos fundamentos inseridos no recurso especial e dentre aqueles escassos argumentos apreciados foram sopesados fora do contexto da articulação, deixando nítido que não se atentou para as peculiaridades do caso concreto" (fl. 8).

Aduzem que "(...) adicionalmente aventou os agravantes a violação ao inciso XIV, do artigo 22 da LC 64/90 e o maltrato ao parágrafo 1º do artigo 14 da CF, aspecto igualmente não enfrentado na decisão agravada" (fl. 9).

Acrescentam que a decisão impugnada "(...) não se ateve aos limites do juízo de admissibilidade, enveredando pelo mérito da demanda (...)" (fl. 9).

Defendem demonstrada a divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.792-1.798).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovinimento do apelo (fls. 1.795-1.802).

DECIDO.

Primeiramente, observo que não procede a alegação de que o exame de admissibilidade do recurso especial adentrou a análise de mérito da questão, usurpando a competência desta Corte Superior.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado desta Casa:

Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica.

(...)

2. Conforme já reiteradamente decidido nesta Casa, a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem. (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.341, de minha relatoria, de 1º.2.2006).

Ultrapassada essa questão, verifico que não merece reparos a decisão agravada, da qual extraio os seguintes trechos (fls. 1.768-1.769):

Em relação ao Recurso Especial interposto por Luiz Rabelo e Idjalma Paes, verifica-se que o inconformismo se dá em relação ao Acórdão nº 20.169, que julgou os Embargos de Declaração interpostos, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos dos, naquela ocasião, Embargantes, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 784/792), acompanhado à unanimidade, pelos membros da Corte. Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

"Se atentarmos aos argumentos dos embargantes, nenhuma das questões apresentadas se caracteriza como os elementos autorizadores da interposição do presente recurso, quais sejam, a omissão, obscuridade e contradição descritos no artigo 535 do CPC. A primeira alegação suscitada como contradição nesta não se encaixa (...). A segunda alegação, relativa à matéria extra petita, em que afirma contradição do pagamento do frete para taxistas participarem da carreta, não pode ser apreciada no âmbito dos embargos declaratórios (...). O terceiro ponto, quanto à ocorrência de reformatio in pejus, ou seja, reforma para pior, não é matéria a ser atacada por via de embargos de declaração, mas em sede própria. Quanto à alegação de omissão, ausência de indicação do desequilíbrio no pleito, a aferição e indicação do nexo de causalidade da conduta no resultado do pleito, ao contrário da omissão alegada, foi objeto de menção no acórdão (...)."

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei,considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, entendendo não haver identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e a citada como jurisprudência, não estando demonstrada a divergência jurisprudencial.

(...)

No Recurso interposto pela terceira Recorrente, Coligação Aliança Brevense do Trabalho, a mesma alega que alguns aspectos articulados nos Embargos não foram enfrentados pela Corte, pelo que requer a reforma do julgado, bem como do Acórdão 20.163, no ponto que aplica a sanção de perda do mandato aos eleitos. Nesse sentido assim expôs o Excelentíssimo Relator, no Voto condutor (fls. 647/648):

"A meu sentir, a premissa fundamental para um correto julgamento é a existência de prova idônea e incontroversa sobre os fatos denunciados, a par do nexo de causalidade do resultado do pleito, tudo a demonstrar que o procedimento inquinado de lesivo foi apto a desequilibrar a disputa, considerando a quase completa ausência de formação política do eleitor brasileiro, em especial os que residem no interior. As múltiplas exigências legais de um escoreito procedimento dos candidatos no curso de qualquer campanha política não podem ser colocadas em segundo plano de modo a fazer prevalecer nas urnas, não a vontade popular, porém esta viciada por manobras, mesmo disfarçadas, que nada têm a ver com os valores supremos que todos perseguimos na realização da justiça. Para que esta mesma justiça se faça em sua inteireza, tem o Judiciário o dever de perquirir se do conjunto probatório exsurgem elementos que dêem sustentação à representação, o que na hipótese em comento, existem, razão pela qual dou provimento a ambos os recursos eleitorais ordinários, para que aos Recorridos sejam aplicadas as sanções do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, observada a norma do art. 15 do mencionado diploma legal" .



Verifica-se que não assiste razão o alegado pela terceira Recorrente, uma vez que não ocorreu nenhuma afronta à Constituição ou a qualquer lei, já que a cassação do mandato dos candidatos eleitos fora devidamente fundamentada e justificada, com base nos dispositivos legais.

Realmente, conforme já consignado na decisão agravada, não vislumbro a alegada negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, ambos da Constituição, bem como ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, na medida em que foram devidamente evidenciadas as razões de decidir da Corte de origem no acórdão relativo aos embargos de declaração (fls. 1.691-1.699). Os agravantes alegam, ainda, que a decisão seria extra petita e que houve conseqüente ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil. Sustentaram, no especial, que "(...) foram condenados por abuso de poder econômico e político (distribuição de combustível, entrega de R\$ 15.00 para os taxistas participarem da carreata)" sendo que "A inicial não abordou estes temas. Limitou-se a descrever a distribuição de combustível" (fl. 1720).

No caso, o voto condutor consignou que se imputou aos agravantes a prática de abuso do poder econômico, asseverando (fl. 1.551): Os autos revelam o fornecimento de cerca de 350 litros de combustíveis além de valores em espécie, para que taxistas e demais pessoas e seus veículos participassem da carreata que viria do aeroporto, ocasião em que chegaria o Governador do Estado com destino ao centro da cidade.

Na espécie, não vislumbro julgamento extra petita, mas sim que o julgador, examinando a imputação de abuso do poder econômico, ateu-se ao princípio do livre convencimento motivado, conforme dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

A esse respeito, asseverou o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Agravamento Regimento no Recurso Especial nº 25.770, de 6.3.2007, que "Decisão que obedece ao princípio do livre convencimento motivado não caracteriza julgamento extra petita".

Por sua vez, o voto-vista proferido pelo Juiz José Maria Teixeira do Rosário, ao acompanhar o relator, aduziu que "não assiste razão aos recorridos de que tenha havido ofensa ao princípio 'tantum devolutum quantum appellatum. Vê-se nas partes conclusivas dos recursos interpostos que os recorrentes pedem a reforma da r. sentença do MMº Juiz Eleitoral para que seja reconhecida a procedência da investigação judicial eleitoral, face os fundamentos apresentados" (fl. 1.557).

No que diz respeito às alegações de negativa de autoria do ato repudiado e de que não teria sido indicado nenhum benefício da conduta em favor dos recorrentes, observo que a Corte de origem reconheceu a "Doação de combustível e numerário a particulares e táxis para participação em carreata em prol de determinado candidato, com a intermediação de sindicato de classe (...)". (fl. 1.543, grifo nosso).

Demais disso, o voto do Juiz José Maria Teixeira do Rosário, que acompanhou o relator, asseverou (fls. 1.558 -1.561):

Em detida análise dos autos e depoimentos colhidos na instrução processual, podem-se depreender três conclusões: primeiro, a de que de fato houve fornecimento de combustíveis com o fim de patrocinar a participação de particulares, táxis e motos na carreata do candidato à reeleição do Município de Breves; segundo, que tal distribuição de combustíveis ocorreu no Posto Bom Jesus, cujos sócios são filho e sobrinho do candidato beneficiado; terceiro, que não constou na prestação de contas dos candidatos a mencionada distribuição dos combustíveis.

(...) Por outro lado, não se pode deixar de constatar a configuração do abuso de poder no que concerne à doação de combustíveis efetivadas aos taxistas, os quais também receberam a quantia de R\$15,00 (quinze reais) para participar da carreata, demonstrando claramente que o maior número de integrantes no evento mencionado se deu em razão da campanha do candidato dispor de condições financeiras para arregimentar interessados em receber quantia pecuniária.

De qualquer forma, ainda sobre a matéria, este Tribunal já decidiu: Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexa de Causalidade. Matéria fática.

(...) 2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos autos e fatos caracterizadores da prática ilícita.

(...) (grifo nosso). (Recurso Especial nº 15.891, rel. Min. Maurício Corrêa, de 11.11.1999)

Por outro lado, está prejudicado o exame das questões atinentes à indevida condenação à pena de inelegibilidade e de negativa de vigência do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, considerando que, como a eleição municipal de que trata o presente agravo foi realizada em outubro de 2004, o prazo de inelegibilidade já se esgotou.

Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PERDA DE OBJETO.

Decorridos mais de três anos das eleições de 2004 e tendo sido a declaração de inelegibilidade a única sanção imposta, verifica-se a superveniente perda de objeto, uma vez que o termo inicial do prazo para a aplicação da pena é a data do pleito em que ocorreram os fatos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Precedentes. Agravamento regimental conhecido para reconhecer a perda de objeto da ação. (Grifo nosso).

(Agravamento de Instrumento nº 8.086, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 20.11.2007).

No que tange à configuração do ilícito e à potencialidade averiguada no caso em exame, o voto condutor na Corte de origem, assim se pronunciou (fls. 1.551 e 1.553-1.554):

Os autos revelam o fornecimento de cerca de 350 litros de combustíveis além de valores em espécie, para que taxistas e demais pessoas e seus veículos participassem da carreata que viria do aeroporto, ocasião em que chegaria o Governador do Estado com destino ao centro da cidade.

(...) remanesce ainda como abuso de poder econômico vislumbado nos autos, com potencialidade suficiente para influir no resultado do pleito (considerando a presença do governador na carreata promovida por aliado político) o fato daquela ser integrada por carros particulares, caminhões, motos e 35 táxis, em cidade pequena como Breves. Estes, conquanto veículos particulares, estão submetidos à concessão do poder público para funcionar, a teor do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (...)

A meu sentir, a premissa fundamental para um correto julgamento é a existência de prova idônea e incontroversa sobre os fatos denunciados, a par do nexa de causalidade do resultado do pleito, tudo a demonstrar que o procedimento inquinado de lesivo foi apto a desequilibrar a disputa, considerando a quase completa ausência de formação política do eleitor brasileiro, em especial os que residem no interior.

As múltiplas exigências legais de um escorreito procedimento dos candidatos no curso de qualquer campanha política não podem ser colocadas em segundo plano de modo a fazer prevalecer nas urnas, não a vontade popular, porém esta viciada por manobras, mesmo disfarçadas, que nada têm a ver com os valores supremos que todos perseguimos na realização da justiça.

Para que esta mesma justiça se faça em sua inteireza, tem o Judiciário o dever de perquirir se do conjunto probatório exsurgem elementos que dêem sustentação à representação. (...)

Desse modo, para afastar a conclusão da Corte de origem de que, em face dos fatos apontados, ficaram caracterizadas a prática abusiva e a potencialidade para desequilibrar o pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Demais disso, os recorrentes alegaram que o TRE/PA "(...) considerou ilícito (abuso de poder) a doação de combustíveis (conforme reconhecido na sentença) para partidários e simpatizantes participarem de uma carreata" (fl. 1.732), sustentando que tais atos não seriam proibidos.

Contudo, ressalto que o Tribunal a quo concluiu que houve, além desse fato, "a configuração do abuso de poder no que concerne à doação de combustíveis efetivadas aos taxistas, os quais também receberam a quantia de R\$15,00 (quinze reais) para participar da carreata" (fl. 1.559).

A respeito, cito trecho de decisão monocrática do eminente Ministro Gerardo Grossi, no Recurso Especial nº 26.091, de 28.2.2007, em que adotou manifestação do Ministério Público Eleitoral que assim se pronunciou:

(...) Farta distribuição de combustível a eleitores para que participem de carreatas ou se dirijam a comício eleitoral, por óbvio, representa caso de abuso de poder econômico, pois o candidato beneficiário estará levando clara vantagem sobre seus concorrentes, à medida em que pode levar grande quantidade de eleitores aos seus eventos, em detrimento de candidatos que não tenham condições financeiras de doar combustível ou transporte a eleitores.

De outra parte, com relação à divergência jurisprudencial, observo que os recorrentes cingiram-se à mera transcrição de ementas, o que não se mostra suficiente para a caracterização do dissídio.

Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violações legais. Arts. 275 e 535, II, do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial nº 26.313, de minha relatoria, de 23.8.2007).

Por fim, tenho que não procede a alegação de ilegitimidade da Coligação Amor Por Breves, razão pela qual se impunha o não-conhecimento dos embargos declaratórios por ela opostos no TRE.

Em que pesem as considerações dos recorrentes, verifico que, conforme esclarece o relator no Tribunal a quo (fl. 1.547), a Coligação Amor por Breves figurou como recorrente, além do Ministério Público Eleitoral, no Recurso Eleitoral nº 2.159, que se refere à investigação judicial.

No Recurso Eleitoral nº 2.163, que diz respeito à AIME, figurou como recorrente o Ministério Público Eleitoral. No entanto, as aludidas ações, como já dito, foram reunidas para julgamento conjunto, em face de conexão.

Diante desse contexto, tenho que não há falar em ilegitimidade da indigitada coligação ao opor embargos de declaração na Corte de origem, ponderando que os feitos, afinal, estavam sendo apreciados conjuntamente. Além disso, esses declaratórios foram desprovidos pelo Tribunal a quo, não tendo ocorrido, portanto, nenhuma modificação do julgado contra esse recurso (fl. 1.692).

Adoto, ainda, como razão de decidir, os fundamentos do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 1.799-1.802):

10.A Corte Regional, após acurado exame do acervo probatório constantes dos autos, concluiu que restou evidenciado indício de crime eleitoral, conforme se depreende da leitura dos excertos abaixo:

'... remanesce ainda como abuso de poder econômico vislumbado nos autos, com potencialidade suficiente para influir no resultado do pleito (considerando a presença do governador na carreata promovida por aliado político) o fato daquela ser integrada por carros particulares, caminhões, motos e 35 táxis, em cidade pequena como Breves. Estes, conquanto veículos particulares, estão submetidos à concessão do poder público para funcionar, a teor do art. 37 da Lei 9.504/97. (fls. 1553).

11.Do voto-vista destaca-se o seguinte trecho:

'Assim, diante da materialidade das provas colacionadas aos autos, bem como ante a forte ilação havida entre a prática abusiva e o resultado do pleito eleitoral, inferido em razão da pequena margem de diferença havida entre o primeiro e o segundo candidato, reputo escorreito o voto do relator, porquanto patente que o ato praticado foi potencialmente capaz de comprometer/influir no pleito eleitoral, pois, por certo, a pequena diferença havida pôde ser angariada nas diversas manobras realizadas pelos candidatos vencedores, promovendo o desvirtuamento do fim perseguido pelo procedimento democrático, qual seja, fazer valer a vontade livre do povo na indicação de seus representantes.

12.O exame do conjunto probatório fica a cargo do Tribunal Regional, que é soberano na apreciação das provas, tornando-se impossível seu reexame em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7STJ e 279/STF:

'AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito.

2. A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexa de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova.

É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial.

4. Agravamento regimental desprovido.1

(...)

14.Por fim, com relação à usurpação de competência, insta consignar que essa Corte Superior Eleitoral sufragou entendimento segundo o qual em sede de juízo de admissibilidade levado a efeito pelo Presidente do Tribunal a quo é cabível o exame da existência ou não de afronta à legislação federal, correspondente ao próprio mérito da controvérsia, não havendo de se cogitar de invasão da competência da Corte ad quem. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente, verbis:

"ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, PELA CORTE A QUO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. VIABILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 257, CE, PRECEDENTE.

- O juízo de admissibilidade pela Corte a quo do recurso especial fundado no art. 121, § 4º, I, CF, envolve o exame da alegada contrariedade à lei, não consistindo essa medida em invasão da competência da Corte ad quem.

- Aplica-se o disposto no art. 257 do Código Eleitoral à ação de impugnação de mandato eletivo, no tocante à cassação dos diplomas.

- Agravamento regimental a que se nega provimento."2

15.Ademais, essa Egrégia Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade exercido no Tribunal de origem, visto que ao Tribunal competente para conhecer do recurso é que cabe a decisão definitiva sobre sua admissibilidade.

1 Resp 26035, Rel. Gerardo Grossi, DJ 29.06.2007, p. 340.S

2 TSE, AG 4533/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Publicado no DJU de 24.09.2004, p. 161.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 139/2008 - SEPROC3

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9098 SÃO JOSÉ DA TA-PERA-AL

AGRAVANTE: DANIEL VIEIRA GOMES

ADVOGADO: NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO: RENALDO NOBRE DA SILVA

LITISCONSORTE PASSIVO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 7598/2008

Protocolo nº 8.201/2008.

Ref.: Agravo de Instrumento nº 9.098.

Por intermédio de Petição de Protocolo nº 8.201/2008, Daniel Vieira Gomes expõe considerações e afirma que o Agravo de Instrumento nº 9.098 "(...) subiu a essa Colenda Corte sem o pagamento do preparo, razão que leva o agravante requerer que seja devolvido o prazo para que seja recolhido".

DECIDO.

Junte-se a presente petição aos autos do Agravo nº 9.098, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Após, apreciarei o que deduzido pelo agravante.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2395 PIRIPIRI-PI

AUTOR: FABIANO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO e Outros

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 11330/2008

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta por Fabiano Gomes de Freitas, com pedido de liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que decretou a perda de seu mandato de vereador, em razão de injustificada desfiliação partidária.

Sustenta como justa causa para sua desfiliação do Partido da República (PR) a fusão ocorrida entre o Partido Liberal (PL) com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) que resultou na criação do PR.

Diz que "[...] apesar de incontestável a fusão do partido pelo qual o vereador Requerente foi eleito no último pleito, qual seja, o PL, junto ao PRONA, para a criação do PR, a E. Corte Regional entendeu que, em face da demora entre este fato e o desligamento do dito edil daquela agremiação política inicial, não se poderia aplicar a justa causa prevista no inciso I, § 1º, do art. 1º, da multicitada Resolução n. 22.610/2007, desse C. TSE" (fl. 3). Grifos no original.

E que o Tribunal Regional "[...] teceu ilegal interpretação aditiva (construtiva) sobre a justa causa para desfiliação partidária [...]. Para tanto, aduziu que, caso o desligamento do vereador não seja incontinenti, a este evento, a mencionada justa causa não poderá ser aplicada ao caso" (fl. 7).

Afirma que o periculum in mora está configurado "[...] na medida em que, caso não seja concedida a medida liminar em apreço e, conseqüentemente, seja dado efeito suspensivo ao Recurso Especial outrora interposto, o Requerente estará afastado de seu mandato eletivo, fato este de impossível irreparável futura, em razão da questão temporal" (fl. 13). Destaque do autor.

É o relatório.

Decido.

Observe que o autor interpôs, contra o acórdão do Tribunal Regional, recurso especial (fls. 115-125), o qual foi recebido como ordinário. Tratando-se de mandato eletivo municipal, cabível recurso especial. Vislumbro, na hipótese, a presença de fumus boni iuris. O Regional constatou a ocorrência de fusão entre os partidos PL e PRONA, com a criação do PR, firmou, contudo, que a desfiliação e o ingresso na nova agremiação partidária "[...] somente encontraria guarida no disposto no inciso I, § 1º, art. 1º, da Resolução nº 22.610/2007 se tivesse ocorrido de forma incontinenti, com discordância da mencionada fusão, na época, e não dez meses depois [...]" (fl. 76).

Na AC nº 2337/MT afirmou:

[...] pela leitura do inciso I, do § 1º, do art. 1º da Resolução 22.610, parece-me, em princípio, que a simples ocorrência de incorporação de partidos já constituiria justa causa para a desfiliação partidária. Sendo assim, em uma análise perfunctória, considero plausível a tese sustentada pelo requerente.

Considero ainda o que assentou o e. Min. Arnaldo Versiani, na AC nº 2.360/SC, decisão monocrática, DJ de 16.5.2008:

Tenho como relevante e plausível a alegação do Autor de que, em se tratando de norma restritiva de direito, como o é o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, a sua interpretação, em princípio, não pode sofrer a limitação temporal imposta pelo acórdão, sob pena de se estar restringindo, ainda mais, as próprias hipóteses de justa causa, entre as quais a de fusão de partido (inciso I), sobretudo por implicar, a sua eventual não caracterização, na perda de mandato eletivo.

Aparentemente, ainda que não prevaleça a fundamentação dos votos vencidos - a de que a "regra da fidelidade partidária que aqui se aplica tem vigência, por ora, para a legislatura que está em andamento", não valendo para a próxima legislatura (fls. 149) -, certo é que o citado inciso I, do § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, não contém prazo fatal, durante a própria legislatura, para se alegar a fusão de partido como justa causa para a desfiliação.

Se esse prazo pode ser inferido dos termos da resolução, ou se aquela justa causa constitui, ao revés, fato objetivo, melhor decidirá este Tribunal quando do julgamento oportuno do recurso especial, se admitido. Grifos meus.

Isto posto, defiro o pedido de liminar para suspender a eficácia do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que decretou a perda do mandato exercido pelo autor, até o julgamento do recurso dirigido a esta Corte.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Cite-se. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 176/2008

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.745 - CLASSE 22ª - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Embargante Jesus Adib Abi Chedid.

Advogado Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Embargante Amauri Sodré da Silva.

Advogado Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Embargada Coligação Amor Por Bragança e outro.

Advogado Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.010 - CLASSE 22ª - CAMPOS DO JORDÃO - SÃO PAULO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente Ministério Público Eleitoral.

Recorrido Sussumu Paulo Takahashi.

Advogada Dra. Patricia Maria Rios Rosa de Carvalho.

Recorrido João Paulo Ismael.

Advogado Dr. Carlos Kauffmann e outros.

Ementa:

CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

- Recurso especial conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 178/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.363 - CLASSE 2ª - QUATIGUÁ - PARANÁ.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante Paulo Roberto Rodrigues

Advogado Dr. Cristiano Hotz e outros.

Agravado Anita Castilho Camilo Ramalho.

Advogado Dr.Oliver Coneglian e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para infirmar as conclusões da Corte Regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência dos enunciados sumulares 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 177/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.067 - CLASSE 2ª - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante Cláudio Roberto Scolari Pilon.

Advogado Dr. Alexandre Camargo e outros.

Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas, bem como fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.



2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.216** - CLASSE 22ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante Maria do Carmo Gomes Freire Rage e outros.
Advogado Dr. João Carlos Dantas de Brito e outra.
Embargada União.
Advogado Advocacia-Geral da União.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS.

1. Embargos de declaração intempestivos porque opostos após o trânsito em julgado da decisão embargada.
2. Não-conhecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 174/2008

RESOLUÇÃO

22.790 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.763 - CLASSE 26ª - CURITIBA - PARANÁ.

Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Requisitada Elizabeth de Senna Valle.

Ementa:
Remoção de ofício. Servidora do TRE/MG para o TRE/PR. Anuência do órgão cedente. Regulamentação. Resolução-TSE nº 22.660/2007. Inexistência de óbices legais. Servidora lotada na localidade há mais de um ano. Deferimento do pedido sem ajuda de custo. Remoção de ofício é aquela realizada para atender interesse da Administração. Contudo, não faz jus à ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90 servidor já lotado há mais de um ano na localidade para a qual será removido.
Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, sem direito à ajuda de custo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 179/2008

RESOLUÇÃO

(*)22.715 - INSTRUÇÃO Nº 118 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa:
Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I - solicitação do registro do candidato;
- II - solicitação do registro do comitê financeiro;
- III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;

V - obtenção dos recibos eleitorais.

§ 1º Para os fins desta resolução, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

- I - cheque ou transferência bancária;
- II - título de crédito;
- III - bens e serviços estimáveis em dinheiro.

§ 2º Para os fins desta resolução, são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura.

§ 3º Quando se tratar de doação recebida de pessoa física ou jurídica, também são considerados recursos os depósitos em espécie devidamente identificados, até o limite fixado para as doações.

§ 4º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

Seção I
Do Limite de Gastos

Art. 2º Caberá à lei fixar, até o dia 10 de junho de 2008, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 1º Na hipótese de não ter sido editada lei até a data estabelecida no *caput*, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão para os seus candidatos, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos, por cargo eletivo, o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice-prefeito serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a prefeito.

§ 4º O gasto de recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação; podendo o responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

§ 5º Após registrado na Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada, na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º.

§ 6º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:

I - encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretender alterar;

II - protocolizado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo juiz eleitoral.

§ 7º Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND).

Seção II
Dos Recibos Eleitorais

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos ficarão responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme modelo constante do Anexo I, e pela distribuição aos comitês financeiros municipais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios estaduais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no *caput*.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única nacional, com onze dígitos, iniciada com o número do partido político.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, o diretório nacional deverá informar a numeração dos recibos eleitorais que deverão ser confeccionados pelos diretórios estaduais.

§ 4º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais:

I - até o dia 8 de outubro de 2008, no que se refere ao primeiro turno, e até 29 de outubro de 2008, em relação ao segundo turno, os dados referentes à distribuição dos recibos eleitorais, indicando a numeração seqüencial e os respectivos comitês financeiros beneficiários;

II - o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

Parágrafo único. Os recibos eleitorais não distribuídos aos comitês financeiros municipais deverão ser restituídos ao Tribunal Superior Eleitoral, até 25 de novembro de 2008.

Seção III
Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 6º Até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*):

I - um único comitê que compreenda todas as eleições de determinado município; ou

II - um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

- a) comitê financeiro municipal para prefeito;
- b) comitê financeiro municipal para vereador.

§ 1º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 2º O partido político coligado, na eleição majoritária, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 3º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 7º O comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

- I - arrecadar e aplicar recursos de campanha;
- II - distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;
- III - fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV - encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a de seu vice;

V - encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas dos candidatos a vereador, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8º Os comitês financeiros deverão ser registrados, até 5 dias após a sua constituição, perante o juízo eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O requerimento de registro do comitê financeiro (Anexo II) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado, nos termos dos incisos I e II do art. 6º;

II - relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III - endereço e número de fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III.

§ 2º O comitê financeiro deverá encaminhar ao juízo eleitoral, no prazo de até 5 dias após a sua constituição, os formulários devidamente assinados pelos membros indicados e acompanhados do respectivo disquete.

§ 3º Após autuação e análise dos documentos, o juiz eleitoral determinará, se for o caso, o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a 72 horas, sob pena de indeferimento de pedido do registro do comitê financeiro.

§ 4º Verificada a regularidade da documentação, o juiz eleitoral determinará o registro do comitê financeiro e a remessa dos autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

Seção IV
Da Conta Bancária

Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ, que será atribuída em conformidade com o disposto na instrução normativa conjunta da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Art. 11. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º).

Art. 12. A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se agência bancária os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

Art. 13. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), conforme Anexo III, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II - comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "Eleição 2008 - Comitê Financeiro (Município) - (UF) - (cargo eletivo) ou a expressão "Único", seguida da sigla do partido".

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "Eleição 2008 - (nome do candidato) - (cargo eletivo)".

Art. 14. Aplicam-se, supletivamente às disposições contidas nesta resolução, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

Seção I

Das Origens dos Recursos

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

I - recursos próprios;

II - doações de pessoas físicas;

III - doações de pessoas jurídicas;

IV - doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

V - repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI - receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 16. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público;

XII - sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza;

XIII - cartórios de serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído.

Seção II

Das Doações

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no *caput* ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II - a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 2º, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II do § 1º, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 5º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações a quaisquer órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração, excluídas as hipóteses de quebra de sigilo bancário ou fiscal.

Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.

§ 1º As doações oriundas de recursos arrecadados por doação de pessoas físicas e jurídicas não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior.

§ 2º As doações oriundas de recursos próprios da pessoa física do candidato deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

Art. 19. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta bancária mencionada no art. 10 por meio de (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º):

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do doador até os limites fixados nos incisos I e II do art. 17.

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou comitê financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Seção III

Da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos

Art. 20. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias, ao juízo eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II - comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Nos trabalhos de fiscalização de eventos, previsto no inciso I, o juiz eleitoral da jurisdição poderá nomear, dentre servidores do cartório eleitoral, fiscais *ad hoc* para execução do serviço.

Seção IV

Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS ELEITORAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 22. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo,

inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIV - multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XV - doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

XVI - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

§ 1º Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

§ 5º Os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanhas dos candidatos poderão ser contratados a partir da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e inexistente desembolso financeiro.

Art. 23. É vedada na campanha eleitoral:

I - a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).

II - quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º).

Art. 24. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o *caput*, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

Seção II

Dos Recursos Não Identificados

Art. 25. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

I - o candidato;

II - os comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim, prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).



§ 4º Os candidatos ao cargo de vereador elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada ao juízo eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 6º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21).

§ 7º O candidato não se exime da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou, ainda, deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

CAPÍTULO II DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o dia 25 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, no que tange à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente à eleição para vereador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.6.2004).

CAPÍTULO III DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 28. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens ou materiais permanentes, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e comprovada, também neste momento, a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput* c.c. o art. 34, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

Parágrafo único. As sobras de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 29. Constituem sobras de campanha:

- I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;
- II - os recursos de origem não identificada;
- III - os bens e materiais permanentes.

CAPÍTULO IV DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 30. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

- I - Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;
- II - Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;
- III - Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;
- IV - Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;
- V - Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;
- VI - Demonstrativo de Receitas e Despesas;
- VII - Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;
- VIII - Conciliação Bancária;
- IX - Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

- X - Relatório de Despesas Efetuadas;
- XI - Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;
- XII - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;
- XIII - canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha;
- XIV - guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;
- XV - declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- XVI - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 32.
- § 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterà todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.
- § 2º O Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.
- § 3º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.
- § 4º O Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos evidenciará:
 - I - o período da comercialização ou realização do evento;
 - II - o seu valor total;
 - III - o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;
 - IV - as especificações necessárias à identificação da operação;
 - V - a identificação dos doadores.
- § 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.
- § 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII do *caput* deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.
- § 7º O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX do *caput*, integrará os autos da prestação de contas, e ao juízo eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.
- § 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:
 - I - pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; ou
 - II - no caso de comitê financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.
- § 9º As peças referidas nos incisos I a XI do *caput* serão impressas exclusivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sem prejuízo de sua apresentação em disquete.
- Art. 31. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.
- Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:
 - I - nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;
 - II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;
 - III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro.
- Art. 32. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.
- Parágrafo único. Os documentos fiscais de que trata o *caput*, à exceção daqueles previstos no art. 30, inciso XVI, não integram a prestação de contas, podendo ser requeridos, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral para subsidiar o exame das contas.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 34. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o juízo eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

- I - divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;
- II - inconsistência ou ausência de dados;
- III - falha de leitura do disquete;
- IV - ausência do número de controle nas peças impressas;
- V - qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsiderados os documentos apresentados para fins de análise, situação em que o SPCE emitirá notificação de aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 35. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nesta resolução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 3º Nas zonas eleitorais, diante da impossibilidade de requisição dos técnicos referidos no *caput*, o juiz eleitoral poderá requisitar servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade; todos escolhidos preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, dando-se às requisições ampla e imediata publicidade.

Art. 36. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE e acompanhada dos documentos que comprovam a alteração realizada.

§ 2º As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do juiz eleitoral.

§ 3º Na fase de exame técnico e com vistas à instrução dos autos, os agentes elencados no *caput*, poderão promover circulações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo fixado para o saneamento de falhas sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes ao seu saneamento, será emitido o parecer conclusivo, salvo na hipótese em que se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 38. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Art. 39. Erros formais e materiais corrigidos não implicam a desaprovção das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovção, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

IV - pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.

Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 1º Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º).

§ 2º Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Erário.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

II - ao comitê financeiro, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão, aplicada à respectiva esfera partidária do partido político ao qual é vinculado.

Art. 43. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 44. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 46. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada município.

Art. 47. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

Art. 48. Os candidatos e os comitês financeiros são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro de 2008, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

§ 1º Os dados para divulgação na rede mundial de computadores devem ser entregues até a data prevista no *caput*, no Juízo Eleitoral responsável pelo registro de candidatos e comitês financeiros, sob pena de considerar-se desatendida a obrigação.

§ 2º Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas. Identificado o responsável pelas informações, inclusive com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o juiz eleitoral determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 3º Durante o período da campanha, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá circularizar fornecedores e doadores, a fim de obter informações prévias ao exame das contas.

§ 4º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 5º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 49. Qualquer partido político, coligação ou o Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97 e desta resolução, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, *caput*).

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no que couber (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 1º).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 2º).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 51. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte 3 anexos: Anexo I - Modelo de Recibo Eleitoral; Anexo II - Requerimento de Registro do Comitê Financeiro e Anexo III - Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE).

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro

ANEXO I

MODELO

RECIBO ELEITORAL				Eleições 2008
Partido Político		Numeração sequencial		
Nº Banco	Nº Agência	N.º conta corrente	Nº cheque	Nº DOC/TED
Estimável em Dinheiro - Descrição resumida dos bens / serviços recebidos em doação				
Valor em R\$		Valor por extenso		
Nome do doador:				
CPF/CNPJ do Doador		Endereço do doador		
Assinatura do doador				Telefone do doador
Nome do responsável pela emissão do recibo				CPF do responsável
Assinatura do responsável				Data
Via do Candidato/Comitê				

Medidas e impressão do Recibo Eleitoral:

Largura: 272 mm

Altura: 85mm

Papel: Offset branco de 75g/m²

Cor de impressão: Preto

RECIBO ELEITORAL				Eleições 2008
Partido Político		Numeração sequencial		
Nº Banco	Nº Agência	Nº conta-corrente	Nº Cheque	Nº DOC/TED
Estimável em Dinheiro - Descrição resumida dos bens / serviços recebidos em doação				
Valor em R\$		Valor por extenso		
Nome do doador:				
Nº do CNPJ Candidato/Comitê		Nome do Candidato/Comitê		
Nome do responsável pela emissão do recibo				CPF do responsável
Assinatura do responsável				Data
Após as eleições, consulte o registro da sua doação na página www.tse.gov.br				Via do Doador



 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL Eleições Municipais de 2008 ANEXO II REQUERIMENTO DE REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO RRCF									
SIGLA DO PARTIDO POLÍTICO				COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA: ☐ PREFEITO ☐ VEREADOR ☐ ÚNICO					
1 - INFORMAÇÕES DO COMITÊ									
DATA DE CONSTITUIÇÃO		MUNICÍPIO DE JURISDIÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO						UF	
ENDEREÇO (avenida, rua e nº)				BAIRRO			CEP		
DDD/FAX		DDD/TELEFONE			E-MAIL (endereço eletrônico)				
2 - QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ									
NOME DO PRESIDENTE					CPF		Nº TÍTULO ELEITOR		
INÍCIO DO PERÍODO DE GESTÃO		ENDEREÇO (avenida, rua, bairro e nº)					CEP		
MUNICÍPIO			UF	DDD/FAX		ASSINATURA DO PRESIDENTE			
DDD/TELEFONE		E-MAIL (endereço eletrônico)							
NOME DO TESOUREIRO					CPF		Nº TÍTULO ELEITOR		
INÍCIO DO PERÍODO DE GESTÃO		ENDEREÇO (avenida, rua e nº)					CEP		
MUNICÍPIO			UF	DDD/FAX		ASSINATURA DO TESOUREIRO			
DDD/TELEFONE		E-MAIL (endereço eletrônico)							
NOME DO MEMBRO					ASSINATURA				
Nº TÍTULO DE ELEITOR		CPF		FUNÇÃO					
NOME DO MEMBRO					ASSINATURA				
Nº TÍTULO DE ELEITOR		CPF		FUNÇÃO					
NOME DO MEMBRO					ASSINATURA				
Nº TÍTULO DE ELEITOR		CPF		FUNÇÃO					
NOME DO MEMBRO					ASSINATURA				
Nº TÍTULO DE ELEITOR		CPF		FUNÇÃO					
O Presidente do Comitê Financeiro acima identificado vem requerer o seu registro junto à Justiça Eleitoral, anexado a este requerimento a Ata de constituição do comitê (Art. 9º, incisos I, II e III da Resolução TSE nº 22.715/2008).									
ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO							DATA		
REQUERIMENTO DE REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO RRCF.DOC									

ANEXO III



Poder Judiciário
Justiça Eleitoral
Eleições Municipais 2008

REQUERIMENTO DE ABERTURA
DE CONTA BANCÁRIA ELEITORAL

RACE

Referência	Eleições		
☐ CANDIDATO	☐ PREFEITO	☐ VICE-PREFEITO	☐ VEREADOR

Referência	Eleições		
☐ COMITÊ FINANCEIRO	☐ ÚNICO	☐ MUNICIPAL PREFEITO	☐ MUNICIPAL VEREADOR

PARA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

NOME DO CANDIDATO	CNPJ DO CANDIDATO
ENDEREÇO	
NOME DO ADMINISTRADOR FINANCEIRO (SE FOR O CASO)	CPF DO ADMINISTRADOR FINANCEIRO (SE FOR O CASO)
ENDEREÇO	

PARA INSCRIÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO

NOME DO PARTIDO		SIGLA	
CNPJ DO COMITÊ FINANCEIRO	MUNICÍPIO		UF
NOME DO PRESIDENTE DO COMITÊ		CPF	
ENDEREÇO			
NOME DO TESOUREIRO		CPF	
ENDEREÇO			

REQUERENTE (candidato ou presidente e tesoureiro do comitê financeiro, conforme o caso)

ASSINATURA CANDIDATO	DATA
ASSINATURA PRESIDENTE (SOMENTE PARA A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DO COMITÊ FINANCEIRO)	DATA
ASSINATURA TESOUREIRO (SOMENTE PARA A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DO COMITÊ FINANCEIRO)	DATA

INSTRUÇÕES PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008

“Art. 13. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme anexo III, disponível na página dos tribunais eleitorais;
II – comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.
§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES (ano) – COMITÊ FINANCEIRO – cargo eletivo ou a expressão ÚNICO – sigla do partido”.
§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES (ano) – nome do candidato – cargo eletivo”.
Art. 14 Aplicam- e, supletivamente às disposições contidas nesta resolução, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanhas eleitorais.”

(*) Republicada em razão de o Anexo III não ter sido publicado em sua integralidade no DJ de 10.3.2008.



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO No. 2006.50.50.006275-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): ALAILSON SOARES
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
PROCESSO No. 2006.50.53.000235-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): ESMAEL BAIOCO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor: *"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido."* Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.71.95.003138-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
REQUERIDO(A): JUSSARA MARGARETE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT
PROCESSO No. 2006.71.95.004002-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO(A): VANDERLAN RIBEIRO
PROC./ADV.: TÂNIA MARIA PIMENTEL

PROCESSO No. 2006.71.95.010396-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO SCHMITT
REQUERIDO(A): BELONI FÁTIMA TELES
PROC./ADV.: GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA
PROCESSO No. 2007.71.95.013333-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO SCHMITT
REQUERIDO(A): VALMOR ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.71.95.021371-3/RS	INSS	PAULO LEMES DA SILVA
2006.71.95.021372-5/RS	INSS	MARIA TERESINHA DA SILVA
2006.71.95.021419-5/RS	INSS	ERALDO MARCELINO FRANCISCO
2006.71.95.021424-9/RS	INSS	PAULO RODRIGUES DA SILVA
2006.71.95.021427-4/RS	INSS	CLAUDINO FERREIRA
2006.71.95.021460-2/RS	INSS	IDUINA DA SILVA ROSA
2006.71.95.021465-1/RS	INSS	EVA MARIA RIBEIRO
2006.71.95.021585-0/RS	INSS	TERESINHA VERGINIA DA SILVEIRA GASPARY
2006.71.95.021633-7/RS	INSS	MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA DE CARVALHO
2006.71.95.021636-2/RS	INSS	EVA IRACEMA LOPES
2006.71.95.021637-4/RS	INSS	CILOMAR DE OLIVEIRA
2006.71.95.023802-3/RS	INSS	ADÃO AGENOR FERREIRA GOULART
2006.71.95.023803-5/RS	INSS	JAIME DA SILVEIRA
2006.71.95.026081-8/RS	INSS	OLAIR PEDRO PUNTEL
2007.71.95.005512-7/RS	INSS	MARIA EVALIRIA DA SILVA MACHADO
2007.71.95.005514-0/RS	INSS	MARIA LEONOR DA SILVA HABEKOST
2007.71.95.005517-6/RS	INSS	ELIANE BESKOW
2007.71.95.005552-8/RS	INSS	DARCI LAUREANO RIECK
2007.71.95.008333-0/RS	INSS	ELEMAR WOYCIEKOWSKI
2007.71.95.008557-0/RS	INSS	ROSANE MARIA COSTA
2007.71.95.008567-3/RS	INSS	DORCELINA DA ROSA CORREA
2007.71.95.008603-3/RS	INSS	MILTON BRAGA PEREIRA
2007.71.95.008637-9/RS	INSS	BERNADETE BEIERLE
2007.71.95.008638-0/RS	INSS	OLINDA DE MORAES
2007.71.95.011592-6/RS	INSS	MAURO AFONSO TRAESEL
2007.71.95.012774-6/RS	INSS	CESAR SCHOATZ DORNELES

PROC./ADV. DO REQUERENTE: PROCURADOR FEDERAL
PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CLÁUDIA FREIBERG

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou procedente pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, para incluir no seu período básico de cálculo o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor: *"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido."* Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: *"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."* Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2007.71.95.017200-4/RS	INSS	ANGELA VON REISSWITZ MACHADO
2007.71.95.017203-0/RS	INSS	VALDIR ANTONIO STEFANSKI

PROC./ADV. DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO SCHMITT
PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: MARCOS ANTONIO FACCIO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor: *"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido."* Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: *"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."* Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.70.95.005771-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: MIGUEL VACELIK
PROC./ADV.: GEANDRO LUIZ SCOPEL E DANI LEONARDO GIACOMINI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RAEDER
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Admitem-se os embargos declaratórios em havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Uma vez não verificados tais requisitos, devem ser rejeitados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
Porto Alegre, 19 de maio de 2008.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO No. 2006.72.95.002304-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: DOMINGOS BEMIN
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO BIACHI RUFINO E GUIDO SCHWENGBER
RELATOR: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece dos embargos de declaração, quando interpostos fora do prazo legal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.
Brasília, 19 de maio de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal

PROCESSO No. 2006.41.00.700869-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA MARINHO PINHEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO DALLACQUA E THAÍS PAES
EMBARGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: REGINALDO PEREIRA DE TRINDADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

E M E N T A
PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA -OMISSÃO - ARGUMENTO RELATIVO À IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - EMBARGOS - PRAZO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.
A embargante, com o intuito de suprir suposta omissão do acórdão, consistente na análise de argumento relativo a impossibilidade de cumprir a ordem judicial da qual resultou crime desobediência, ofereceu embargos de declaração.
Nos termos do art. 27 da Resolução nº 390 de 17 de setembro de 2004 do Conselho da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 560 de 26 de junho de 2007, do mesmo órgão, o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias.
Embargos de declaração opostos pela requerente em prazo superior ao legalmente previsto. Reconhecimento da intempestividade.
Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração oferecidos, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de maio de 2008.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

Tribunal Superior do Trabalho	
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS	
DESPACHOS	
PROC. Nº TST-ED-RXOF e RODC-20150/2003-000-02-00.0	
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
EMBARGANTE	: TESS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
EMBARGADO	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN
EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
EMBARGADO	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
ADVOGADO	: DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. KENJI TAKAHASHI
EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DA SILVA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
EMBARGADO	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
EMBARGADO	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK
EMBARGADO	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
EMBARGADO	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
ADVOGADO	: DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
EMBARGADO	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
EMBARGADO	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFER
EMBARGADO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
EMBARGADO	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
EMBARGADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM

ADVOGADA	: DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE GOMES CARDIA
EMBARGADO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
ADVOGADO	: DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	: DR. MARICI ABREU BONAFÉ
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURRO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO
EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS
EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
EMBARGADO	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVÍARIAS - SNEA
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	EMBARGADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	EMBARGADO	:	CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE,
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAL	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	EMBARGADO	:	PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
EMBARGADO	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA
EMBARGADO	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SIRCERP
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA	EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUNCATE
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	EMBARGADO	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	EMBARGADO	:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO	:	DEPARTAMENTO AEROVÍARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	EMBARGADO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	EMBARGADA	:	TESS S.A.
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO			
EMBARGADO	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS			
EMBARGADO	:	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO			
EMBARGADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO			
			EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO			

D E S P A C H O

Os embargos de declaração (fls. 3.649/3.652) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por essa razão, determino a notificação do Embargado-Suscitante (Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo) para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2005-751-04-40.9

AGRAVANTE	:	METALÚRGICA MUSSKOPF LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO	:	EUGÊNIO INÁCIO CZERMANSKI
ADVOGADO	:	DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA INOVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 149/150 e 151/152 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 148.
Com efeito, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Letícia Oliveira da Cunha, nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito, pois sequer foi trasladada a ata de audiência. Ressalte-se que não serve para a comprovação de mandato tácito a cópia do auto de inspeção de fl. 72.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-668/2004-032-02-40.7

AGRAVANTE : TRANSHIZZA - TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO : CÉSAR JÚNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 111/112 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 107. Com efeito, a certidão de fl. 113 deveria ter sido juntada aos autos quando da interposição do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-399/2005-000-15-00.0 TST

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Espólio de Antônio Rodrigues interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se rejeitou a preliminar de nulidade do julgado proferido pelo Tribunal Regional e negou-se provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória (fls. 130/141 - fac-símile, e 142/153 - originais).

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Para impugnar a decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, III, "a", da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte, além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-577/2002-000-07-00.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS E ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 327 os embargos de declaração interpostos pelo Município de Fortaleza, às fls. 320/322, não foram admitidos por serem incabíveis, já que interpostos contra despacho que indeferira restituição de prazo para a interposição de recurso.

O Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará apresenta a petição de fls. 328/329. Alega a ocorrência de equívoco no despacho de fl. 327, tendo em vista que nele consta como embargante o Sindicato, e não o Município. Postula a correção da indicação das partes constantes no mencionado despacho e, por consequência, a sua republicação.

Não se verifica, entretanto, equívoco no despacho de fl. 327, já que publicado conforme a autuação constante da capa dos autos. Com efeito, os embargos de declaração interpostos pelo Município de Fortaleza foram considerados incabíveis e, assim, não ensejaram a reautuação do processo. O Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará constou como embargante no despacho de fl. 327, pois o último recurso apreciado nesta Corte foram os embargos de declaração interpostos por essa parte.

Indefiro o pedido.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-611/2006-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA : IVONE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1372/2005-053-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : RERONILDA DOS SANTOS RIMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1431/2002-002-22-00.6

EMBARGANTE : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2003/2005-051-11-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2375/2005-052-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : JOSAFÁ VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2416/2005-053-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : FRANQUILENE VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA : COORSERV - COOPERATIVA RORAICENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-6640/1998-020-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
EMBARGADO : PAULO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADOS : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E LINEU MIGUEL GÓMES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-20948/2002-900-16-00.8 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-35951/2002-900-02-00.2 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTES : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADAS : DR'S SYLVIA ROMANO E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADA : DRª GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-135.056/2004-900-04-00.8

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo ao Reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 desta e. Subseção.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-E-RR-576115/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR	: DR. RONIS MAGDALENO
EMBARGADO	: RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-584.819/1999.4 TRT-1ªREGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO	: DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

Vistos, etc.
Esclareça a empresa Embargante - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ - no prazo de 10 (dez) dias, a questão relativa à sua nova denominação social, comprovando as alterações eventualmente ocorridas, para que se aprecie a regularidade no aviamento dos presentes Embargos de Declaração.
Publique-se.
À SBDI-I, para as providências cabíveis.
Brasília, 15 de maio de 2008.
MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-654257/2000.6 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO GOMES CABRAL
ADVOGADO	: DR. AÍLTON DALTRO MARTINS
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 652-4, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 657-60, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.
2. Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-702.745/2000.0

EMBARGANTE	: JOCY MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADOS	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Autor, a fls. 466/467, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2008.
MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-756675/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: GENIVALDO BISPO DE SENA
ADVOGADA	: DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-193156/2008-000-00-00.6

AUTORA	: ÁUREA DULCE FEITOSA BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. LENA CLÁUDIA DE NAZARÉ BRASIL
RÉU	: IZALTA MIRANDA PERES

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental em ação rescisória (AR-2090/2007-000-14-0), mediante a qual se pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, até o julgamento final do processo principal.
A apreciação da possibilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário enseja, além da verificação do periculum in mora, a averiguação da existência de fumus boni iuris, isto é, da probabilidade de provimento do recurso. Todavia, verifica-se que os documentos que instruem a presente ação cautelar estão desprovidos de autenticação.
Em face da irregularidade da instrução da presente ação cautelar, indefiro a liminar pretendida e determino a notificação da autora, Áurea Dulce Feitosa Bezerra, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos carreados aos autos, necessários à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1/2007-000-18-00.0

RECORRENTE	: JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES
RECORRIDO	: SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRª ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
RECORRIDA	: MARCENARIA JAVA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 178/184 contra o acórdão de fls. 167/175, que denegou a segurança.
Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.
Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 125.
Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.
Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pela impetrante, ora recorrente, já pagas à fl. 192.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-36/2007-000-07-00.0

RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS ARAGÃO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GRANJA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO

O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na decisão do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2526/2003, indeferiu o pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada da exequente e determinou o sobrestamento do feito por noventa dias, para que fossem adotadas as providências no sentido de regularizar os depósitos realizados de forma equivocada (fls. 13).
Julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, insiste a recorrente na alegação de que cabível o mandado de segurança para impugnar a referida decisão.
Não é demais lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.
O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.
Defronta-se, dessa forma, com o não-cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada da exequente ser atacável mediante agravo de petição.
Irrelevante desfrute o recurso de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança.
Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual "**Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido**".
Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAG-152/2007-000-18-00.9

EMBARGANTES	: PAULO SERGIO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES
EMBARGADO	: OSVALDO ALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES
EMBARGADO	: TECCON S.A. - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 236/238), com pedido de concessão de efeito modificativo.
Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2008.
MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-153/2007-000-03-00.5

RECORRENTE	: CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO DE GODÓI QUINTÃO
RECORRIDA	: LÚCIA HELENA MACEDO
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor contra o acórdão de fls. 822/831, complementado pelo dos embargados de declaração de fls. 855/857 e 875/877, que julgou improcedente a rescisória, no qual insiste a viabilidade da pretensão rescindente fundamentada nos incisos V, VIII e IX do art. 485 do CPC.
O recorrido, em suas contra-razões, renova a preliminar de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, consistente na ausência de autenticação da decisão rescindenda.
Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se ter o Regional afastado a preliminar de extinção do processo, sem apreciação do mérito, suscitada em contestação, sob o fundamento de que às fls. 740 foi determinada a regularização do feito, na forma do art. 284 do CPC, tendo o autor juntado "**a competente certidão circunstanciada de trânsito em julgado da decisão, o que supre a irregularidade argüida, não se aplicando à espécie o disposto nos julgados colacionados às fls. 764/765 dos autos**" (fls. 825/826).

A Subseção-2 desta Corte firmou o entendimento de que, em razão de a matéria já ter sido dirimida pelo Tribunal a quo e para evitar surpresa processual à parte, exigindo-lhe pressuposto processual considerado satisfeito pelo acórdão recorrido, cumpre converter o julgamento em diligência, concedendo ao autor o prazo de dez dias para providenciar a juntada da cópia reprográfica da decisão rescindenda e dos respectivos embargos de declaração, bem assim dos demais documentos que instruem a inicial da rescisória, devidamente autenticados, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes: ROAR-252/2005-000-17-00.9, DJ 6/12/2007; ROAR-757/2003-000-05-00, DJ 17/11/2006.

Dessa forma, considerando a norma do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e a fim de evitar prejuízo à parte, **converto o julgamento em diligência, concedendo ao autor o** prazo de dez dias para providenciar a juntada da cópia reprográfica da decisão rescindenda e dos respectivos embargos de declaração, bem assim dos demais documentos que instruem a inicial da rescisória, essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticados, nos termos do art. 830 da CLT, c/c a OJ nº 84 da SBDI-2/TST, sob pena de extinção do feito, valendo sublinhar não se aplicarem à hipótese as disposições contidas na parte final do § 1º do art. 544 e no inciso IV do art. 365 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-176/2004-000-03-00.7

EMBARGANTE : CÁIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁIO CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO : OSMAR ALVES RIBEIRO
EMBARGADA : FUNDIÇÃO SANTA RAFAELA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cáio César de Oliveira às fls. 107-108, via fac-símile, cujos originais vieram aos autos às fls. 109-110, em face da decisão monocrática de fls. 104-105, a qual extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

O embargante sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Diz que a extinção do processo, sem a resolução do mérito, constituiu reformatio in pejus, por não ter havido recurso da parte contrária. Acrescenta que, uma vez aceito o mandado de segurança na primeira instância, a segunda não poderia aplicar o seu entendimento sem comunicar à inferior, para assim proceder, porque a justiça "não pode ser uma caixa de surpresa" (fl. 110). Finalmente, alega que, com o acolhimento do mandamus pelo Tribunal inferior, ainda que parcialmente, não poderia existir o defeito nos documentos pronunciado pela decisão embargada.

Todavia, não há a alegada contradição ou omissão no julgado a justificar o acolhimento da medida pretendida. Houve expressa e coerente manifestação de se tratar de matéria a ser apreciada de ofício, nos termos do artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC; logo, independe de manifestação das partes ou da autoridade apontada como coatora. Portanto, em instância ordinária, não há vinculação do entendimento adotado pela instância originária, valendo citar a ampla devolutividade imprimida ao recurso ordinário (artigo 515 e seus parágrafos do CPC). Ademais, também ficou expressamente consignada a não-aplicação do artigo 284 em se tratando de mandado de segurança, conforme a fundamentação acima transcrita. Em outras palavras, ficou consignado não se tratar de irregularidade sanável. Assim, nem mesmo na instância de origem seria adequada a concessão de prazo para emendar a inicial quanto a falhas dos documentos que instruem a ação mandamental. Acresça-se que, em se tratando de mandado de segurança, há a possibilidade de concessão de medida liminar sem a ouvir a parte contrária, o que prejudicaria eventual impugnação de autenticidade antes de se conceder validade a respectivos documentos.

Veja-se que a necessidade de autenticação de cópias de documentos apresentadas na justiça do trabalho decorre de previsão expressa em lei (artigo 830 da CLT). Assim, não se pode falar em "caixa de surpresa", como cita o embargante, porque ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não há conhece (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Frise-se que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do TST já se encontrava consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, inserida em 29/09/00, enquanto a presente ação foi impetrada no 14/02/04 (fl. 2).

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo da embargante com o julgado que lhe foi desfavorável, buscando a sua reforma. Todavia, não servem os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC. A função dos embargos declaratórios não é reapreciar matéria já decidida, mas, sim, complementar decisão que contenha vício de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não é a hipótese dos autos, razão pela qual não cabe complementação no acórdão embargado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-182/2005-000-01-00.6

RECORRENTE : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDOS : WANDERLEY AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferido em sede de execução definitiva na RT-2.122/89, que determinou a expedição de certidões aos Reclamantes para fins de comprovação de crédito em execução (fls. 180-189), que, ao ver da Empresa, serviriam de base para o pedido de decretação de sua falência (fls. 2-9).

O 1º TRT concedeu parcialmente a segurança, para fazer constar expressamente, em qualquer certidão expedida aos Exeqüentes, que cabe recurso da decisão que homologou o "quantum" dos créditos dos Reclamantes-credores (fls. 230-232 e 244-247).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 249-253).

Admitido o recurso (fl. 255), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 262-263).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 247v. e 249), tem representação regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas (fl. 254), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 180-189) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Romário Silva de Melo), com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Sinale-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há de se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 15/09/06.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-237/2007-909-09-00.7

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : ARLENE LOPES SANTANNA
ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI
RECORRIDO : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a correção da numeração das folhas dos autos a partir da folha 210 (1º volume), que deveria ter sido juntada no 2º volume.

Intime-se a Recorrente Arlene Lopes Santanna, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a autenticação da documentação trazida com a petição autuada sob o nº 54.201/2008.0, nos termos do art. 830 da CLT.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-248/2006-000-03-00.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

1. Retifiquem-se os registros de capa, para que conste, como advogado da Embargada, Dr. MARCELO PIMENTEL, conforme requerido a fls. 498/500.

2. Diante dos embargos de declaração opostos, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

3. Decorrido o prazo, conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-278/2006-000-19-00.7

RECORRENTE : JOSÉ HILTON LISBOA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se. Observe-se.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Autora, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-386/2006-000-20-00.4

RECORRENTES : SUCAUTO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA : ANA PAULA SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. CARLESLENE ALVES CAMPOS
RECORRIDOS : J.F.C. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Sucauto e Outros impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju(SE), proferido em sede de execução definitiva, na RT-11.184/2002-004-20-00.0, que reconheceu a sucessão da Empresa-Executada (J.F.C. - Indústria, Comércio e Serviços Ltda.) pela Sucauto e, por conseguinte, determinou o bloqueio de seus créditos, via sistema BacenJud (fl. 188). No mérito, sustentaram que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, "caput", XXII, e LIV, da CF, ao argumento de não há de se falar em sucessão de empresas, conforme demonstram os contratos sociais de ambos os Empreendimentos (fls. 2-7).

O 20º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o seu direito líquido e certo, porquanto o juízo reconheceu a sucessão de empresas, com base nos elementos constantes nos autos, nos termos do art. 448 da CLT, pois observou que a administração da Sucauto (ora Impetrante) é realizada por procuração concedida ao sócio da empresa J.F.C. (Sr. Francisco Alves Almeida), daí porque a sucessora deve responder pelos débitos trabalhistas da sucedida (fls. 459-462 e 471-474).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 476-482).

Admitido o apelo (fl. 486), foram apresentadas contrarrazões (fls. 488-492), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 496-497).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 475 e 476), tem representação regular (fls. 8-10) e foram recolhidas as custas (fl. 483), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que reconheceu a sucessão da Empresa-Executada (J.F.C. - Indústria, Comércio e Serviços Ltda.) pela Sucauto e, por conseguinte, determinou o bloqueio de seus créditos, via sistema BacenJud (fl. 188).



Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a dilação probatória necessária para aferir a responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução.

Dessa forma, **não se justifica** a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual não há de se falar na violação dos indigitados dispositivos constitucionais.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-523/2007-000-06-00.8

RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDA	: MIRIAN MARINHO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRª FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 492/495, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região confirmou a decisão monocrática de fls. 466/469, em que restou extinto o feito, sem resolução de mérito (arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, I e IV, do CPC; Súmula 415/TST), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na fase de execução pelo MM. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Recife/PE (fl. 570 dos autos principais), nos autos da reclamação trabalhista nº 00121/2002-017-06-00.0, em que foi determinada a manutenção do pagamento do novo cargo, ainda que a Litisconsorte retornasse a desenvolver a função anteriormente ocupada, em afronta à determinação contida no acórdão exequendo, que excluiu da condenação o reenquadramento funcional deferido na sentença.

A Recorrente, pelas razões de fls. 499/507, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob os argumentos de que a guia de custas relativas ao mandado de segurança anteriormente impetrado pode ser apresentada "a posteriori" e de que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar os documentos apresentados em fotocópia. Diz que tais documentos estão devidamente autenticados, na forma do Decreto Federal nº 83.936/79, ainda afirmando que os servidores e empregados públicos têm fé pública. Entende violados o mencionado Decreto, a Lei nº 4.545/64, o art. 5º, LV, da CF, a Lei nº 10.522/2002, o art. 365, IV, do CPC e o art. 21 da Medida Provisória nº 1.542/97. Indica contrariedade à O.J. 134/SBDI-1/TST, pois entende que não se aplica a diretriz da Súmula 415/TST ao caso concreto.

Guia de custas processuais a fl. 484.

Admitido o recurso (fl. 508), a Recorrida apresentou contrarrazões a fls. 512/516.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 520/521).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 11 e da peça de fl. 12, os documentos de fls. 13/462, incluindo o ato judicial impugnado, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas, na forma do art. 830 da CLT.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita por empregadas do quadro funcional da Impetrante, mediante a aposição de carimbo em cada uma das peças mencionadas, com indicação do Decreto nº 83.936/79 e os dizeres "confere com o original", pois as disposições do mencionado Decreto Federal, em seu art. 5º, "caput" e parágrafo único, não se destinam aos documentos apresentados em processos judiciais, mas ao relacionamento, no âmbito do Direito Administrativo, da Administração Pública com seus servidores e com o público.

Além disso, o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Já as disposições da Lei nº 10.522/2002 não se aplicam à Recorrente, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão eventual silêncio do acórdão recorrido sobre o tema ou mesmo possível ausência de impugnação da Recorrida ou da Autoridade Coatora.

Diante desse quadro, remanescem incólumes o Decreto Federal nº 83.936/79, a Lei nº 4.545/64, o art. 5º, LV, da CF, a Lei nº 10.522/2002, o art. 365, IV, do CPC e o art. 21 da Medida Provisória nº 1.542/97, também não havendo que se cogitar de contrariedade à O.J. 134/SBDI-1/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST; arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51).

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-557/2006-909-09-00.6

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS E DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: ESTELA MARIS GARZEL VOSS
ADVOGADA	: DRA. MARIANA DOMINGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

Conforme solicitado na Pet-TST nº 55004/2008-9, **defiro** o pedido de vista dos autos e a juntada da procuração e determino que todas as publicações processuais relativas à requerente sejam feitas em nome do Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, OAB/DF 750-A.

À Coordenadoria da SBDI-2 para que proceda às alterações nos registros na forma requerida, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-609/2006-000-11-00.2

RECORRENTE	: COMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO
RECORRIDA	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORES	: DRS. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E IVO LOPES MIRANDA

RECORRIDO	: ELIZEU MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DESPACHO

Junte-se a petição 52821/2008-5, por intermédio da qual a Recorrente informa a homologação de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista 11-011-31238/2004-2, originária da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, e manifesta a desistência do presente Mandado de Segurança.

Em atenção ao disposto no art. 267, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias aos Recorridos para que digam se concordam ou não com o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-630/2006-000-10-00.3

RECORRENTE	: JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. A. C. ALVES DINIZ
RECORRIDA	: MARINALVA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MILEN VIEGAS
RECORRIDA	: GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra o acórdão de fls. 148/153, que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar que a penhora incidente sobre os proventos de sua aposentadoria seja limitada a 30% dos valores líquidos.

Insiste o recorrente na ilegalidade da determinação de penhora de seus vencimentos líquidos junto à Câmara dos Deputados, como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 0696-2004-006-10-00-0 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 64).

Invoca a jurisprudência desta Corte no sentido da impenhorabilidade de vencimentos e reafirma não ser responsável pelos débitos trabalhistas da empresa executada.

A discussão acerca da responsabilidade executiva do impetrante, ex-sócio da empresa executada, está à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Isso porque existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado, ou nos embargos à execução, ou nos embargos do art. 1.046 do CPC (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Já a alegação de impenhorabilidade de 30% de seus vencimentos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e no art. 48 da Lei nº 8.112/90, bem assim à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte.

Nesse passo, observa-se que a conclusão do acórdão recorrido no sentido de manter a penhora de 30% dos vencimentos do impetrante, a incidir sobre os valores líquidos percebidos, até a satisfação do débito de R\$ 13.189,69, decorreu do entendimento de que a constrição não ofende o art. 649, IV, do CPC, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza, preservando o poder aquisitivo do devedor e, ao mesmo tempo, garantindo ao credor a satisfação de idênticas necessidades.

Ocorre que, conforme alegado pelo impetrante, o art. 649, IV, do CPC dispõe serem absolutamente impenhoráveis **"os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia"**.

O art. 48 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, estabelece que **"O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial"**.

Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre 30% dos vencimentos líquidos do impetrante, diante de seu caráter nitidamente salarial e alimentício.

Registre-se que várias são as decisões proferidas nesta Corte no sentido da impenhorabilidade dos valores provenientes de salários, a exemplo dos precedentes: ROMS-1882/2004-000-04-00.0, DJ 02/9/2005; ROMS-1752/2004-000-15-00, DJ 26/5/06; ROMS-215/2004-000-18-00, DJ 17/2/2006.

Vale ressaltar que, examinando recurso ordinário em mandado de segurança envolvendo penhora de proventos de aposentadoria, a SBDI-2 posicionou-se no sentido da ilegalidade da determinação, aos seguintes fundamentos, aplicáveis à situação abordada nestes autos:

"É sabido que a execução deve se processar em benefício do credor, o qual já percorreu longo caminho na obtenção do título exequendo. Valendo-se da sua autoridade, o Estado pode promover qualquer ação, visando a dar cumprimento a decisão por ele proferida, dentre elas a apreensão e venda judicial de bens de titularidade do executado. No entanto, tal poder não lhe é absoluto, encontrando resistência no princípio da dignidade da pessoa humana, que veda atos do Estado ou de particulares que possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento. Desse modo, para a efetividade do aludido princípio constitucional, quis o legislador deixar fora do alcance do poder expropriatório do Estado alguns bens que considera essenciais para a afirmação do indivíduo como ser social. Para tanto, criou normas protetivas que são imperativas, não admitindo qualquer interpretação que lhe retirem o verdadeiro sentido de sua existência, situando-se nesse grupo de normas, o salário e os proventos dos aposentados (art. 649, IV, do CPC), sendo certo que o legislador ali estabeleceu a única hipótese em que tal verba poderá ser penhorada, ou seja, quando se destinar a pagamento de prestação alimentícia e, embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abarcado pela exceção feita pelo aludido dispositivo do CPC. Resalte-se, que a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos para quitação de créditos trabalhista já restou proclamada pela SBDI-2, sendo que, em um dos casos discutidos, entendeu-se, inclusive, pela impossibilidade de penhora até mesmo dos valores descontados dos salários e devolvidos em razão da apresentação de ajuste anual da declaração de Imposto de Renda." (ROMS-374/2003-000-18-00.8, DJ 13/5/2005).

Dessa forma, impõe-se dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança a fim de cassar a determinação de penhora sobre os vencimentos do impetrante.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, concedendo integralmente a segurança, cassar a decisão da autoridade que determinara a penhora sobre os proventos de aposentadoria do impetrante na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 0696-2004-006-10-00-0 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, bem assim determinar a liberação ao impetrante da quantia eventualmente já bloqueada em decorrência daquela ordem.

Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

Ofício-se ao TRT e à Vara do Trabalho, comunicando-lhes esta decisão.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-719/2005-000-04-00.1

RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRª CAROLINE FERREIRA ANVERSA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrido às fls. 266/268 (fac-símile) e 270/272 contra o despacho de fl. 264, que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que a decisão rescindenda de fl. 15 encontrava-se em cópia inautêntica, ou seja, teria sido trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesse contexto, apliquei à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 84 da c. SBDI-2 desta Corte.

Alega o embargante que a sentença rescindenda foi posteriormente autenticada pelo autor, em cumprimento do despacho de emenda da inicial. Ainda assim, sustenta que o Ministério Público do Trabalho também ajuizou ação rescisória com o mesmo objeto, tendo o processo sido apensado a este e julgados conjuntamente, em face da conexão existente entre as duas ações. Por isso, defende que mesmo a ausência de juntada da certidão de autenticação da decisão rescindenda não autorizaria a extinção do feito, ao menos não aquele apensado, pois o parquet está dispensado da formalidade consistente na autenticação de documentos. Requer seja reconhecido o equívoco e julgado o mérito de seu recurso ordinário interposto nestes autos.

Verificando tratar-se do recurso de agravo, disposto no item II do art. 245 do Regimento Interno do TST, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, em face dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual (Súmula nº 421 do TST).

Assiste razão à parte agravante na demonstração do erro material em que incorreu este Juízo ao apreciar os documentos juntados às fls. 11/16, posteriormente regularizados em atendimento à ordem de fl. 24, de autenticação das peças indispensáveis à instrução da demanda.

Constato a partir da certidão de autenticidade de fl. 32, emitida pelo TRT de origem, que faz menção às referidas cópias, ter sido efetivamente providenciada a autenticação da decisão rescindenda de fl. 15, indevidamente reputada inautêntica, o que supre o suposto vício processual.

Logo, **reconsidero** o despacho de fl. 264, para afastar o óbice imposto e determinar o regular processamento do recurso ordinário em ação rescisória, restituindo-se aos autos sua autuação original.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-741/2006-000-05-00.7

RECORRENTES : CASAS DAS TINTAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO FABIANO CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandato de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 817/824, contra o acórdão de fls. 810/814, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou a segurança, por não verificar a existência do alegado direito líquido e certo e de ilegalidade ou abuso de poder.

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento da caracterização de direito líquido e certo.

Guia de custas a fl. 825.

O recurso foi admitido a fl. 827.

Contra-razões a fls. 835/839.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 842/843).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das procurações de fls. 10/14, apresentadas no original, e dos documentos de fls. 15/48, 84/93, 203/222 e 636/736, entre eles o ato atacado (fls. 721/722), ofertados em cópias autenticadas por cartório de notas ou Secretaria do Tribunal, os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 49/83, 94/199, 202, 223/399, 402/599, 602/635 e 737/789) encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que mesmo a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria os Impetrantes de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 1/9).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decismum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos."

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado dos Impetrantes, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandato de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51, 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-791/2006-000-01-00.6

RECORRENTE : SÉRGIO MENDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. NIKOLAI NOWOSH
RECORRIDO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ABREU E LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 127/130, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 137/138, que negou provimento ao agravo regimental do autor, mantendo a decisão que indeferira a inicial da ação rescisória, por inep- ta.

O recurso não se habilita ao conhecimento, dada a irregularidade de representação técnica.

Isso porque não consta dos autos instrumento de mandato legitimando o subscritor das razões recursais, Dr. Nikolai Nowosh, a representar o recorrente em juízo, conforme se depreende da procuração e do substabelecimento juntados respectivamente às fls. 12 e 141.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

Nesse passo, vem à baila a orientação contida na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "**O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito**".

Some-se a isso o posicionamento firmado nesta Corte, mediante o item II da Súmula nº 383, de ser "**Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau**".

Frise-se, de resto, ser irrelevante a circunstância de a Presidência do Regional ter admitido o recurso, considerando válido o referido documento, uma vez que essa decisão não possui eficácia vinculante em relação ao juízo ad quem.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por irregularidade de representação técnica.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-970/2006-000-14-00.2

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBISS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
RECORRIDA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de mandato de segurança impetrado pelo Município de Porto Velho contra decisão do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho que, nos autos da Ação Cautelar nº 1260/2005-001-14-00.5, determinou o arresto de numerário proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, até o limite de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para pagamento imediato dos salários dos empregados da reclamada que prestavam serviços ao município.

Denegada a segurança, os autos foram encaminhados a esta Corte por força da remessa necessária e do recurso ordinário interposto pelo impetrante.

Pelo despacho de fls. 384, foi determinado à Coordenadoria que oficiasse à 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho para que informasse se já foram liberados os valores objeto do arresto efetivado na aludida ação cautelar e o seu atual andamento.

Em resposta, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de origem comunica que "**os valores arrestados do Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R\$ 170.000,00, (...) foram utilizados para pagamento dos salários dos beneficiários da Ação Cautelar, que estavam trabalhando para a Municipalidade sem recebimento de salários, em março de 2006, e que os referidos autos encontram-se arquivados desde 05/05/2007.**" (fls. 386).

Dessa forma, defronta-se com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1045/2007-000-15-00.4

RECORRENTE : ESPÓLIO DE VIRGÍLIO MANOELINO PINTO
ADVOGADO : DR. GIORGIO PIGNALOSA
RECORRIDO : LÁZARO PINTO BARROSO
ADVOGADA : DRª ELEONORA DE PAOLA FERIANI
RECORRIDO : LUÍS ARLINDO FERIANI
ADVOGADA : DRª ELEONORA DE PAOLA FERIANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandato de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 237/248, contra o acórdão de fls. 230/236, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança, por não verificar a existência do alegado direito líquido e certo e de ilegalidade ou abuso de poder.

O Recorrente argúi preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento da caracterização de direito líquido e certo.

Guia de custas a fl. 249.

O recurso foi admitido a fl. 277.

Contra-razões a fls. 278/288.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fl. 293).

DECIDO:

Razão assiste ao D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 23, apresentada no original, o ato judicial atacado por meio do mandato de segurança (fl. 92), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 24/91 e 93/160), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."



Noto que mesmo a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/22).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado do Impetrante a fl. 3, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Litisconsortes ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1404/2006-000-15-00.2

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS FLÓRIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRª REJANE RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDA : GRACIANE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ANÉAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos impetrantes às fls. 98/105 contra o acórdão regional de fls. 94/97, que resolveu, por maioria, admitir o mandamus e, unanimemente, denegar a segurança.

Constatado, de plano, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 418 do TST, segundo a qual a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Isso porque no caso a ação mandamental foi impetrada contra o ato judicial de fl. 42, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de embargos de terceiro originária, por entender ausente o requisito legal do perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional, uma vez que a ordem de restrição de inalienabilidade imposta ao bem imóvel dos impetrantes afetaria apenas os atos de disposição, não lhes causando prejuízo efetivo quanto ao exercício da posse, além do que os impetrantes, na qualidade de terceiros, não possuiriam legitimidade para arguir eventuais nulidades referentes ao processo principal.

Conquanto seja cabível o mandamus na hipótese vertente, nos moldes do item II da Súmula nº 414/TST, não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato coator, proferido fundamentadamente, em caráter meramente acatulatorio (poder geral de cautela - art. 798 do CPC) e, portanto, efêmero, nada impedindo que resulte favorável aos interesses dos ora recorrentes a sentença definitiva a ser prolatada nos autos originários após a realização da necessária cognição exauriente mencionada pelo Juízo Coator, a fim de dirimir a controvérsia suscitada pelos impetrantes em relação à eficácia da alienação do bem imóvel do executado, por eles adquirido de boa-fé ou em fraude à execução, visto que na pendência de ação judicial.

Ademais, o mandado de segurança impetrado nestes autos, como bem salientou a Corte de origem, possui cognição sumária, e não exauriente, como a ação de cognição incidental originária, a qual comporta ampla dilação probatória em sede de instrução processual, ao contrário da ação de segurança, que pressupõe a existência de prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51). Assim sendo, o mérito das questões de direito debatidas no feito principal deverão ser nele resolvidas, porquanto já submetidas à apreciação do órgão competente e por intermédio do instrumento processual adequado.

Logo, **nego seguimento** ao recurso, com base no art. 557 do CPC. Custas pelos impetrantes, ora recorrentes, das quais ficam dispensados, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (fls. 11 e 14).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1757/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : TEREZINHA DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO : JURANDIR BONIFÁCIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
RECORRIDA : S/C MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, CONSERVOS DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓGRAFOS

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 17 e da declaração de pobreza de fl. 18, apresentadas no original, a certidão de trânsito em julgado de fl. 116, o acórdão regional rescindendo (fls. 57/61 e 67/69), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 19/56, 62/66, 70/115 e 117/118, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15 e 18) e de seu deferimento, no acórdão recorrido (fls. 202/203 e 208), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/16).

Resalte-se que a declaração de autenticidade feita pelos advogados, a fl. 15 da inicial, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, as quais, de toda forma, não estavam em vigor, quando da protocolização da ação rescisória, em 6.8.2004.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade das peças que instruem a petição inicial da presente ação rescisória.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SB-DI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, o Recorrente providencie a autenticação das peças de fls. 19/118, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.142/2006-000-13-00.4

RECORRENTE : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LUCENA BRITO
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARÁIBA - CINEP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-5) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 37, II, § 2º, da CF e buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista patronal, por entender que não restou violado o art. 37, II, da CF, quando declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de realização de concurso público, porém se condenou a Reclamada ao pagamento das vantagens dele decorrentes (fls. 59-61).

O **13º TRT** extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ao entendimento de que a competência para apreciar a presente ação seria do TST, visto que, mesmo não conhecendo da revista patronal, adentrou no mérito da demanda (fls. 533-537).

O **Reclamante** opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 539-541), apontando omissão quanto à não-exigência, no acórdão regional, do depósito prévio de 20% do valor da causa, nos termos do art. 836 da CLT, com a redação dada pela Lei 11.495, de 22/06/07, que, entretanto, foram rejeitados pelo Regional (fls. 547-549).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, repisando os termos dos embargos de declaração (fls. 557-563).

Admitido o apelo (fl. 564), foram apresentadas contra-razões (fls. 566-568), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 572-573).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 556 e 557), tem representação regular (fl. 523) e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, não há que se falar em pagamento do depósito prévio de 20% do valor da causa para o ajuizamento da ação rescisória, previsto no art. 836 da CLT, como pretende o Reclamante.

Isso porque a alteração do referido artigo, para incluir o depósito prévio, se deu por meio da **Lei 11.495/07**, de 22/06/07, que entrou em vigência 90 dias após a sua publicação.

Ora, a presente **ação rescisória** foi ajuizada em 03/08/06 (fl. 2), época em que não vigia tal lei, sendo certo que a alteração levada a efeito seria aplicável às ações rescisórias ajuizadas após os 90 dias da sua publicação, o que não é o caso.

Por outro lado, o entendimento esposado por esta Corte, até o advento da referida norma, consubstanciado na **Súmula 99**, diz respeito a depósito recursal e não a depósito prévio, "verbis": "havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção".

Como, na hipótese dos autos, não vigia à época do ajuizamento da rescisória, a Lei 11.495/07 e **nem houve condenação em pecúnia**, não há que se falar em depósito a ser feito pelo Autor da rescisória.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 99).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3515/2002-000-01-00.6

RECORRENTE : COLISEUM COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO : ANTÔNIO VALDIR MOURA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
D E C I S Á O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 578/584, que denegou a segurança, condenou a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização em favor da parte contrária e determinou a expedição de ofício à OAB/RJ para apuração de infração ao Código de Ética e Disciplina supostamente cometida pelos seus advogados.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 455) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual **"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação"**.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, ante o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Dessa forma, impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Cumpra, contudo, absolver a impetrante do pagamento da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC, conforme requerido nas razões recursais.

Isso porque a conclusão pela denegação da segurança decorreu da constatação de que a impetrante, ao contrário do que alegado, sempre tivera ciência dos atos processuais praticados na Reclamação Trabalhista nº 458/90, da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, restando afastada, portanto, a pretensa nulidade processual invocada ao argumento de que o advogado que ali atuou não detinha poderes para representá-la em juízo.

Ao aplicar à impetrante a sanção prevista no art. 18 do CPC, o Regional não fundamentou a condenação em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, segundo o qual é considerado litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar de processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Constatado que o Regional não explicitou o motivo para impor a sanção, assoma-se a convicção de que o fez pelo fato de a empresa ter impetrado o mandado de segurança.

Nesse passo, vale ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte de que não configura litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de seu suposto direito.

Considerando que a impetrante limitou-se a exercer seu direito de ação, impõe-se a exclusão da multa por litigância de má-fé e da indenização do art. 18 do CPC.

Quanto à determinação de expedição de ofício à OAB para apuração de eventual infração ao Código de Ética, observa-se, da fundamentação do acórdão de fls. 612/615, que ela decorreu de conduta irregular dos advogados da impetrante, supostamente praticada na reclamação trabalhista, à luz dos fundamentos que ensejaram a denegação da segurança.

Não mais subsistindo os referidos fundamentos, dada a constatação sobre a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar sua extinção sem apreciação do mérito, impõe-se afastar a determinação.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415/TST, ficando afastada a condenação à multa e à indenização do art. 18 do CPC, bem assim a determinação de expedição de ofício à OAB para apuração de infração disciplinar dos advogados.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3746/2004-000-01-00.1

RECORRENTE : JOAQUIM GONÇALVES DE FARAIS NETO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DESPACHO

Junte-se a petição 50441/2008-6.

À Secretaria, para que proceda as anotações necessárias, no sentido de fazer constar na capa dos autos como advogado do Autor o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Jr., bem como para que doravante as publicações e intimações ocorram no nome do citado causídico.

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3956/2006-000-01-00.1

RECORRENTE : AUGUSTO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. WALNEI DA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARROSO BONFIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 120/123, que denegou a segurança requerida, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da determinação, pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Niterói, de penhora sobre bem considerado impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual **"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação"**.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV e § 3º do CPC e na Súmula nº 415/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-4165/2003-000-01-00.6

RECORRENTE : WALTER DA CUNHA SOARES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA
RECORRIDO : IVO ALMEIDA PESSANHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GOMES DE LAURO
RECORRIDA : VIAÇÃO GARGAÚ LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO

O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na decisão do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 423/98, indeferiu o pedido de adjudicação requerida pelo impetrante, Ivo Almeida Pessanha, tendo em vista a existência de inúmeros processos em face da executada, Viação Gargaú Ltda., tramitando naquele juízo (fls. 41 e 208).

Houve por bem o Regional conceder a segurança sob o fundamento, em síntese, de que feriu direito líquido e certo do impetrante **"o procedimento executório, ao 'socializar' o direito processual do Impetrante sem amparo legal para tanto e recusar-se a homologar a adjudicação requerida dentro dos ditames legais"**, ensejando a interposição de recurso ordinário pelo terceiro interessado.

Não é demais lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Considerando que, conforme ressaltado, o ato inquinado de ilegal consiste em decisão que indeferiu o pedido de adjudicação requerida pelo impetrante, tendo em vista a existência de inúmeros processos em face da executada, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de ele ser atacável mediante agravo de petição.

Irrelevante desfrute o recurso de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança.

Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual **"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido"**.

Impõe-se, dessa forma, a extinção do feito sem julgamento do mérito, valendo ressaltar que essa decisão não constitui reformatio in pejus, uma vez que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, das quais a Corte está habilitada a conhecer de ofício, na conformidade do disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, ficando prejudicado o agravo de fls. 224.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-6215/2006-909-09-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR MENEGOT
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DESPACHO

Diante do pedido de desistência da ação formulado às fls. 325/326, em razão do acordo celebrado perante a Exmª Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região nos autos do Processo TRT-PR-00572/2004-017-09-40.8., o Réu foi devidamente intimado, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para se manifestar nos autos.

Considerando os termos do acordo, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo Município, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), das quais fica isento do pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-8155/2006-000-07-00.0

RECORRENTE : SEVERINO PINHEIRO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS RIGONY MENEZES COSTA
RECORRIDO : MARCOS DONIZETTI VIOTTO
ADVOGADA : DRª ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 666/685, contra o acórdão de fls. 659/661, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região entendeu incabível o "mandamus", sob o fundamento de que a Parte não comprovou a existência do alegado direito líquido e certo.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento da caracterização de direito líquido e certo, na medida em que não foi intimado da realização da hasta pública de seu bem imóvel, o que constitui ilegalidade e abuso de poder, além de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Guia de custas a fl. 686.

O recurso foi admitido a fl. 689.

Contra-razões a fls. 693/701, com preliminar de deserção, por falta de recolhimento de depósito recursal.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho Cesar Zacharias Mártires) no sentido da rejeição da preliminar de deserção e do conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 706/707).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 20, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 426 e 433), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 21/199, 202/399, 402/424, 428/431 e 434/482), encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que mesmo a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/19).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade de tais peças, pelo advogado do Impetrante, que também não ocorreu, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.



Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Litisconsortes ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC, 6º e 8º da Lei nº 1.533/51, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10090/2006-000-02-00.0

RECORRENTE : VERA LÚCIA CAETANO CHAVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDA : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : RICARDO SILVEIRA DE AQUINO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE COATORA
SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 163/171, contra o acórdão de fls. 156/162, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante a utilização do sistema recursal da fase de execução.

O MM. Juiz Relator, a fl. 107, deferiu à Impetrante os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual a Parte foi dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 162).

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento da caracterização de direito líquido e certo, na medida em que faz jus a que a execução prossiga em face da segunda e terceira Reclamações nos autos da reclamação trabalhista, como responsáveis subsidiárias, diante do descumprimento, por sua ex-empregadora, do acordo firmado naquele feito. Diz que não caberia a interposição de agravo de petição contra o ato coator.

O recurso foi admitido a fl. 172.

Contra-razões da União a fls. 174/182.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Regional do Trabalho Marcia Raphanelli de Brito) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Caso ultrapassada a questão, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 188/190).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 14 e da declaração de pobreza de fl. 15, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 103), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 16/102 e 104/105), encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos (fls. 12 e 15) não isenta a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/13).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade de tais peças, pelos advogados da Impetrante, que também não ocorreu, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação das Litisconsortes ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.099/2007-000-02-00.1

RECORRENTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-18) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 477 da CLT, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao apelo do Obreiro e deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedentes os pedidos da ação trabalhista principal (fls. 203-207 dos autos em apenso).

O **2º TRT** julgou improcedentes os pedidos, por entender que a matéria alusiva à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 75-81).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 84-95).

Admitido o recurso (fl. 96), foram apresentadas contra-razões (fls. 98-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 113-114).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 81v. e 84), tem representação regular (fl. 19) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas (fl. 81), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 203-207 a.a.) e da respetiva certidão de trânsito em julgado (fl. 254 a.a.) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa), com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

Finalmente, sinalo-se que o Reclamante **não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-10631/2005-000-02-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDA : A2 BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRª MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 166/169, complementado a fls. 177/179, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região não conheceu do recurso por intempestivo.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que seu agravo regimental é tempestivo, pois os embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática de fls. 115/119, em que extinto o feito sem resolução do mérito, interromperam o prazo recursal (fls. 180/184).

Guia de custas, no valor de R\$10,00, a fl. 138.

Admitido o recurso (fl. 185), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 204/206).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 211/212).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 10, apresentada no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 80), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 11/79 e 81/85, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas, na forma do art. 830 da CLT.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus", em 9.3.2005.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a aposição de carimbo do Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/9.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, arts. 557, "caput", e 267, IV e § 3º; CLT, art. 830; Lei nº 1.533/51, arts. 6º e 8º; Súmula 415/TST).

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10713/2006-000-02-00.4

RECORRENTE : MANOEL MIGUEL DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA WINNIKES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.
RECORRIDO : KIYOSHI UMINO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 136/153, contra o acórdão de fls. 131/135, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança, sob o fundamento de que "malgrado a execução tenha se iniciado perante o sócio, a notícia trazida aos autos de decretação da quebra, sem que tenha sido efetivada a penhora, atrai a habilitação do crédito junto ao juízo da falência". Acrescentou que "a determinação de prosseguimento do feito perante o juízo falimentar não representa ofensa a direito líquido e certo do impetrante" (fl. 133). O TRT deferiu ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita para fim de dispensa do pagamento das custas processuais.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento da caracterização de direito líquido e certo, na medida em que, na sentença exequiênda, restou determinado que o sócio responderá com seus bens pela execução.

O recurso foi admitido a fl. 154.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carai da Costa e Paes) no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 161/162).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da declaração de pobreza de fl. 20 e da procuração de fl. 21, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 111), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 22/110 e 112/115), encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos (fls. 18 e 20) não isenta o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/19).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisor embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade de tais peças, pelo advogado do Impetrante, que também não ocorreu, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Litisconsortes ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10728/2006-000-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA RITA PICOLLI GOMES
RECORRIDO : MAURÍCIO BARUCHI
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora contra o acórdão de fls. 355/364, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que as cópias reprográficas da decisão rescindenda (fls. 165/179) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 216, verso) não estão efetivamente autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a exordial.

O carimbo apostado nas referidas peças, com a rubrica da subscritora das razões recursais, declarando, sob sua responsabilidade, a autenticidade dos aludidos documentos, não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte, de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos ou sua autenticidade, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.323/2006-000-02-00.1

RECORRENTE : OSCARLINDO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
RECORRIDO : CLOVIS ROSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Clóvis Rosa da Cruz, na qualidade de terceiro interessado, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra o despacho do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), na RT-1.934/1997, em sede de execução definitiva, que determinou a expedição de mandado de imissão na posse de imóvel adjudicado pelo Reclamante Oscarlindo Dias, o qual é gravado com direito de usufruto vitalício em seu favor e de sua esposa (fl. 20).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 209), o 2º TRT concedeu a segurança, por entender que houve excesso no ato praticado pela autoridade coatora, devendo ser observado o usufruto vitalício instituído sobre o imóvel, anulando-se, por conseguinte, a determinação de expedição de mandado de imissão na posse (fls. 623-625 e 635-637).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 639-646).

Admitido o recurso (fl. 647), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 653-654).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 637v. e 639), tem representação regular (fl. 216) e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, vê-se que o presente "mandamus" não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à representação processual.

Com efeito, verifica-se que **não está autenticada** a cópia da procuração (fl. 14) que outorgaria poderes ao Dr. João Evangelista Domingues, único subscritor do "writ", o que corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, o que denota a irregularidade de representação, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula 383 do TST.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Impetrante, pois verifica-se que as **cópias** do ato impugnado (fl. 20) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado na petição inicial (fl. 13), com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Impende destacar, ainda, que o **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação, como exigido pela Súmula 415 do TST.

Ressalte-se que se trata de **condição específica** da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 383, II, e 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.845/2005-000-02-00.2

RECORRENTE : MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. RENATA LO BIANCO ESTEVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com pedido liminar (fls. 2-14) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando rescindir a sentença (fls. 124-126 e 134).

O **2º TRT** julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV), ante a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 330-334).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão recorrida foi proferida em desconformidade com a Súmula 299, II, do TST (fls. 335-340).

Admitido o recurso (fl. 341), foram apresentadas contrarrazões (fls. 347-351), tendo o Ministério Público do Trabalho, por cota do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pela falta de interesse público de modo a justificar a intervenção do "Parquet" (fls. 356-357).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 334v. e 335), tem representação regular (fl. 15) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas (fl. 334), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, **assiste razão** ao Recorrente, pois a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na:

a) Súmula 263, segue no sentido de que: "salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrarse desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer" (grifos nossos);



b) **Súmula 299, II**, segue no sentido de que: "verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento" (grifos nossos).

"In casu", por **não se tratar de processo em fase recursal**, em que é vedado sanar o referido vício, mas, sim, ação rescisória originária do 2º Regional, e por não se aplicar ao caso a hipótese do art. 295 do CPC, deveria o Juiz Relator, que não detectou tal falha "ab initio", já que indeferiu o pedido liminar ao tempo em que determinou a citação do Réu (fls. 289-290), ter intimado o Reclamante para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de proceder à autenticação da decisão rescindenda, bem como a juntada da certidão de trânsito em julgado, devidamente autenticada, como exigido pelas OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I, ambas do TST.

Desse modo, como a **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda é essencial à propositura da ação rescisória e o Reclamante efetivamente não foi intimado previamente para sanar tal vício, à luz das Súmulas 263 e 299, II, do TST, merece provimento o apelo, com o conseqüente retorno dos autos ao Regional de origem.

4) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 263), dou provimento ao recurso ordinário e determino o retorno dos autos ao 2º Regional, para adotar as providências cabíveis no caso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11847/2005-000-02-00.1

RECORRENTE	: TÂNIA CRISTINA LICO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRª ALESSANDRA RODRIGUES
RECORRIDA	: ANDREA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO MARIANO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 130/144, contra o acórdão de fls. 119/123, complementado a fls. 127/129, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança, com base nas Súmulas 33/TST e 268/STF, tendo em vista que a decisão atacada foi o acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma daquela Corte em sede de agravo de petição (processo nº 02407.2002.017.02.00-2), que foi parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução nos autos da reclamação trabalhista contra a sócia Tânia, ficando mantida a penhora existente naqueles autos, ocorrendo o trânsito em julgado 4.4.2005, conforme certidão de fl. 72-verso, situação que inviabiliza o manejo do "writ".

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que não foi intimada para contraminar o agravo de petição e, tampouco, da pauta de julgamento e do acórdão proferido.

Guia de recolhimento das custas processuais a fl. 145.

O recurso foi admitido a fl. 146.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 148/154).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 158/159).

DECIDO:

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Súmula 268) e desta Corte (Súmula 33 e Orientação Jurisprudencial 99/SBDI-2) está orientada no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, situação dos autos, tendo em vista que se operou o trânsito em julgado do acórdão que julgou o agravo de petição, ato dito coator.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 268 do STF; Súmula 33/TST e Orientação Jurisprudencial 99/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11961/2006-000-02-00.2

RECORRENTE	: NAIR CATITA LEONARDO
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON CAETANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 58/59, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Entendeu o Regional que o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista comportava recurso próprio, no caso, recurso ordinário e, ainda depois, caso indeferido seu processamento, agravo de instrumento.

A Impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 60/61), indicando omissão quanto à apreciação do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos. O TRT, no acórdão de fls. 64/66, indeferiu o pedido, por entender ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que seu pleito possui amparo legal, sendo descabida a extinção do feito pelo TRT e o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita neste feito (fls. 67/79).

Guia de custas a fl. 68, no importe de R\$10,00 fixado pelo Regional a fl. 59.

Admitido o recurso (fl. 80), não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva) no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC e da Súmula 415/TST (fls. 86/87).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 32/49), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 11/31 e 50, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus". Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade firmada a fl. 2 da inicial do mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007. Inaplicáveis no processo do trabalho as disposições do art. 225 do Código Civil de 2002.

Mesmo diante do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado a fl. 10 da inicial do "mandamus", incumbia à Impetrante requerer a autenticação, em Secretaria da Vara ou Tribunal, das peças apresentadas, providência que não foi adotada.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRO-12000/2006-000-02-01.8

EMBARGANTE	: MARCOS PARRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS
EMBARGADA	: FLOWSERVE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

D E S P A C H O

Mediante a petição 49428/2008-4, MARCOS PARRA DE MIRANDA apresentou Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 93/95, pelo qual a colenda SBDI-2 deste Tribunal negou provimento aos Embargos de Declaração em processo de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário.

Pelas hipóteses enumeradas no artigo 243 do Regimento Interno do TST, o Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática do Relator que nega processamento ao recurso ou indefere a petição inicial da ação originária, o que não é o caso dos autos, em que o Agravante impugna acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte Trabalhista.

Portanto, **nego seguimento** ao Agravo Regimental, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.825/2006-000-02-00.0

RECORRENTES	: OSWALDO DE JESUS MÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória (fls. 2-18) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 226 e 232 da Lei Estadual 10.261/68, 2º, parágrafo único, 6º e 7º do Decreto Estadual 7.711/76, 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 2º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedentes os pedidos da ação trabalhista principal, alusivos à participação nos lucros e resultados, auxílio cesta-alimentação e abono salarial (fls. 24-28 e 30-31).

O **2º TRT** julgou improcedentes os pedidos, por entender que as matérias eram de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 118-122).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 124-137).

Admitido o recurso (fl. 138), foram apresentadas contra-razões (fls. 142-148), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 152-153).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 122v. e 124), tem representação regular (fls. 20-22) e os Recorrentes estão isentos do recolhimento das custas (fl. 122), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 24-28 e 30-31) e da respetiva certidão de trânsito em julgado (fl. 34) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pela advogada (Dra. Luciana Simeone Correale), com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

Finalmente, sinale-se que os Reclamantes **não se utilizaram**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13273/2004-000-02-00.5

RECORRENTE	: MARILZA VALERIANO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA
RECORRIDA	: PANCAST EDITORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO LEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 91/93, que julgou improcedente a rescisória, no qual insistem a recorrente na viabilidade da pretensão rescindente.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 14/15) não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal no termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13312/2004-000-02-00.4

RECORRENTE : EDISON APARECIDO VALENTIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDA : JOFEGE - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 46/49 contra o acórdão regional de fls. 42/44, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 6/7, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, já contadas e pagas às fls. 41 e 51 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13863/2005-000-02-00.9

RECORRENTE : WAGNER SCAPIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CRISTINA SCAPIN
RECORRIDO : SABRICO LAPA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES

D E S P A C H O

Indefiro os pedidos formulados pelo Autor na petição nº 54641/2008-8, por incabíveis (RI/TST, arts. 156 e 231).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AR-186519/2007-000-00-00.0

AUTOR : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RÉU : PAULO ELISEU GOMES

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de citação do réu via correio, e ante a informação contida à fl. 364, determino seja providenciada a sua citação por meio de oficial de justiça, na forma do artigo 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 224 e seguintes e 491, do Código de Processo Civil, ante a sua precedência à citação editalícia.

Para tanto, expeça-se carta de ordem endereçada à i. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Corte por onde tramitaram os autos originários, proc. Recurso Ordinário nº 5612200202004), que deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-AR-186734/2007-000-00-00.0

AUTOR : RAIMUNDO NONATO SOUZA PONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA
RÉU : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Conforme consta às fls. 247/248, foi proferido o seguinte despacho: "intime-se o autor, a fim de que emende a petição inicial da rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT".

Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça, em 28/2/2008, consoante certidão à fl. 246.

Ocorre que o autor insiste, em petição às fls. 253/254, que a petição inicial seja considerada com toda a documentação que a acompanha (em cópia inautêntica), em atenção à previsão contida no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, desatendendo o despacho exarado.

Cumprе esclarecer ao autor que, conquanto tenha o advogado declarado a autenticidade das peças trazidas em fotocópia, o inciso IV do artigo 365 do Código de Processo Civil, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, não é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, em razão da existência de norma específica acerca da questão (art. 830 da CLT mencionado no despacho às fls. 247/248). Tal entendimento foi consolidado no âmbito desta Corte, por meio do Tribunal Pleno, em julgamento realizado em 04/10/2007, quando se reconheceu a inaplicabilidade ao processo do trabalho das inovações do Código de Processo Civil, no que concerne à desnecessidade de autenticação de documentos do próprio Tribunal recorrido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do CPC. Custas pelo autor, das quais fica isento do recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-AR-186957/2007-000-00-00.0

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉ : IRONITA ROSS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-188136/2007-000-00-00.0

AUTOR : JÚLIO ARAÚJO RIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

D E S P A C H O

Por se tratar de ação rescisória calcada em violação de dispositivo de lei, não há provas a produzir; portanto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, prazo sucessivo a se iniciar pelo Autor, nos moldes do que prevê o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, determino à Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao final, voltem os autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-188794/2008-000-00-00.1

AUTOR : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
RÉ : ECLLEME LTDA.
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

D E S P A C H O

1. Conforme informação de fl. 235, o ofício de citação da Ré ECLLEME LTDA., postado em 30 de abril de 2008 (fls. 231 e 233), foi devolvido pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a seguinte informação: "mudou-se" (fl. 234).

2. Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de informar o endereço correto da Ré ECLLEME LTDA. para citação.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-188914/2008-000-00-00.6

AUTOR : ILSON ROBERTO CÉSAR AMÉRICO
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER
RÉ : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-189734/2008-000-00-00-0

AUTORES : DIAS HOTÉIS E TURISMO S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELACIR FREITAS DA ROCHA
RÉU : MANOEL DE AZEVEDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Dias Hotéis e Turismo S/A e Outro ajuízam ação rescisória, com pedido de liminar, com apoio no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição do acórdão proferido às fls. 31/32 pela c. 1ª Turma do TST, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-136/2003-005-21-40.2.

Depreende-se, do atento exame da peça de ingresso (fls. 2/8), ser essa a decisão rescindenda a que se referem o autores (vide especialmente as fls. 3 e 7).

Efetivamente, o mérito do pedido não foi apreciado pela decisão rescindenda, que apenas analisou o cabimento do recurso de revista interposto à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no art. 896 da CLT. Ora, se os autores da rescisória apontam como rescindendo julgado que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, revela-se inadmissível a proposição da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso. É oportuno deixar aqui consignado que a decisão rescindível, no caso, seria o acórdão regional de fls. 35/40, porque, esta sim, constitui decisão de mérito.

Assim, tem-se claro que o acórdão rescindendo não substituiu aquele prolatado pelo TRT de origem, na forma prevista no art. 512 do CPC, não sendo passível de rescisão, nos termos do caput do art. 485 do CPC, segundo o qual só é cabível a rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pacificou o entendimento consubstanciado no item IV de sua Súmula nº 192, segundo a qual: "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Portanto, a presente ação rescisória é incabível, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, matéria a ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, **indefiro a petição inicial** da presente ação rescisória e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas a cargo dos autores, no importe de R\$780,28 (setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-191094/2008-000-00-00-6

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉU : LUCIANO CLEBER FURLAN

D E S P A C H O

Vistos os autos etc.

No estado em que se encontra o processo, declaro encerrada a instrução processual.

Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, razões finais, querendo.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator



PROC. Nº TST-AC-192.116/2008-000-00-00.1

AUTORA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES
RÉUS : MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO E OUTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, com o objetivo de suspender a execução promovida nos autos da RT-3.268/2002-906-06-00.2, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Recife(PE), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (processo TST-AR-187.056/2007-000-00-00.8), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória (porque proferida em contraposição à interpretação sistemática do STF contrária à Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 do TST), a par de a liberação de valores indevidos aos Obreiros, superiores a R\$ 700.000,00, configurar o "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar, dada a impossibilidade de retorno do numerário se a decisão rescindenda for desconstituída (fls. 2-29).

A **ação rescisória** ajuizada pela Reclamada (fls. 34-61) foi calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 7º, IV, da CF e buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista patronal, com esteio no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, por entender que a estipulação do salário profissional de engenheiro (Lei 4.950-A/66) em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da CF, só incorrendo em vulneração do preceito a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, à luz da Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 do TST (fls. 122-126).

2) ADMISSIBILIDADE

A presente ação cautelar tem representação regular (fls. 30-31) e foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, "caput", do CPC, por ser incidental ao processo TST-AR-187.056/2007-000-00-00.8, razão pela qual estão preenchidos os requisitos da ação.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela" (CPC, art. 489).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal "ad quem" acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Assim, tem-se que o provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do "**fumus boni iuris**" e do "periculum in mora".

O "**fumus boni iuris**" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório.

"In casu", verifica-se que a questão de fundo (**fixação do salário-base dos Reclamantes em 6 salários mínimos, com esteio no art. 5º da Lei 4.950-A/66**) revela-se passível de discussão, exigindo análise mais profunda da lide rescisória pelo prisma da indigitada violação do art. 7º, IV, da CF (conforme interpretação sistemática do STF), o que não é possível em sede cautelar (de análise perfunctória), mas que eventualmente poderia ensejar o corte rescisório, daí residindo o "fumus boni iuris" apto à concessão da liminar.

Quanto ao "**periculum in mora**", verifica-se a sua configuração, tendo em vista que, se ultimada a liberação de valores controversos aos Reclamantes, superiores a R\$ 700.000,00, poderá ficar comprometida a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que dificilmente os Obreiros disporão de numerário suficiente para proceder à repetição do indébito, se a decisão rescindenda for desconstituída.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que seja suspenso todo e qualquer ato da execução da sentença referente ao processo RT-3.268/2002-906-06-00.2 da 1ª Vara do Trabalho de Recife(PE) até o julgamento da ação rescisória principal por esta Corte, alusivos ao bloqueio de contas bancárias e ou aplicações financeiras ou, ainda, a constrição de bens móveis ou imóveis da Executada.

Comunique-se, **com urgência**, ao 6º TRT, à 1ª Vara do Trabalho de Recife(PE) e à Autora, o inteiro teor da presente decisão.

Após, **citem-se os Réus**, nos endereços constantes à fl. 2, para responderem aos termos da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-192777/2008-000-00-00.1

AUTOR : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : GUSTAVO SANTOS BONFIM

D E S P A C H O

Banco Rural S.A. impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 221/230), impugnando ato do Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Maceió - AL, que, em sede de execução provisória, desconsiderou a oferta de carta de fiança bancária como garantia à execução e determinou o bloqueio, pelo Sistema Bacen-Jud da quantia de R\$ 153.488,68 em suas contas correntes, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00407/2005-004-19-00.1.

Ajuíza, agora, o Impetrante a presente ação cautelar, esclarecendo que, inicialmente deferida a liminar no mandamus (fls. 237/239), o Tribunal Regional terminou por denegar a segurança. Esclarece que interpôs recurso ordinário dessa conclusão e que os autos se encontram "na Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, desde o dia 07 de março de 2008" (fls. 05).

Pretende o Autor da presente ação cautelar "a suspensão da penhora em dinheiro, com o consequente e imediato recolhimento do mandado de penhora, determinando-se seja imediatamente oficiado ao MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Maceió - Alagoas, para que se abstenha de proceder a penhora em dinheiro nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00407/2005-004-19-00.1, dando-se por válida a penhora da carta de fiança bancária" (fls. 12).

À análise.

Na hipótese, cumpre considerar que o pedido constante do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 221/230) foi formulado nos seguintes termos:

"(...) a concessão da segurança para que seja aceita a carta de fiança bancária para garantia da execução, ou então, sucessivamente, para obstar, por se tratar de execução provisória, que a penhora para garantia da execução recaia em dinheiro, notadamente através do convênio BACEN-JUD" (fls. 229).

Considerada a identidade do pedido formulado tanto no referido mandado de segurança, como no desta ação cautelar, conforme transcrição feita no segundo parágrafo deste despacho, tem-se como incidente, no presente caso, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in verbis:

"É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do CPC, combinados com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Custas pela Autora no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas com base no valor da causa (fls. 12).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-193096/2008-000-00-00.9

AUTORA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A.
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO KUBO
RÉ : OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, a ausência nos autos de cópias de peças indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal e do perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional, quais sejam: I) a informação do andamento atualizado da execução em curso nos autos da reclamação originária e II) a contrafé.

Constata-se, ainda, que, à exceção da procuração da autora, as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Sendo assim, **intime-se** a autora, para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando: I) a juntada da documentação acima aludida e II) a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, isso a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 76 da C. SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2082/2001-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS BARRETO SANTANA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

Brasília, 20 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1642/1990-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

Brasília, 27 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 694/2000-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES MOURA NEVES
ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Brasília, 27 de maio de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-47/2007-018-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NO PEITO E NA RAÇA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLVAN RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-99/2004-067-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : DELCY MACEDO FRADES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO : AIRR-102/2006-311-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). GÉRSO GALVÃO

PROCESSO : AIRR-130/2006-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-172/2003-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-187/2003-057-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : EDSON BOSSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABIANA CANO RODRIGUES



PROCESSO : AIRR-212/2004-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONIVON DE JESUS	PROCESSO : AIRR-405/2004-007-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ELIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ISAEEL BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MSG - ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ACA-BAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DESIDERI SANTORO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVANO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA		PROCURADOR : DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA
PROCESSO : A-AIRR-216/2005-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-308/2000-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-413/2004-005-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REYNALDO CARDOSO GANIME	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ARRUDA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 308/2000-8	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAIVA PALHANO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÊ	PROCESSO : AIRR-308/2000-015-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
PROCESSO : AIRR-221/2002-123-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : AIRR-432/2006-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARRUDA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
AGRAVADO(S) : ADIVAL DE BARROS ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 308/2000-5	AGRAVADO(S) : CLEIDSONMAR CORREA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AIRTON LESS - ME	PROCESSO : AIRR-309/2003-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÊSAR PINTO SERIQUE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-445/2002-131-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA ANGÉLICA MACEDO TOSTES PORTUGAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S) : MARIA INEZ PEDRADA MARVILLA
PROCESSO : AIRR-234/2001-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-337/2005-003-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-458/2003-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIRLENE APARECIDA FERNANDES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LUIZ ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	ADVOGADO : DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÊSAR MONTEIRO NEVES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S) : REINALDO FRANCO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-345/2004-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-467/2004-087-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-241/2006-057-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : BOLIVAR PINHEIRO SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : REINALDO MONTEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SE-MENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : EVALDIR JOSÉ MENDONÇA	PROCESSO : AIRR-346/1997-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-468/2006-054-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO OZANAN DOS REIS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	AGRAVANTE(S) : EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA BRANDÃO TEIXEIRA BANTERLI	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-248/2004-521-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENITO ORLANDO DA ROSA	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PEREIRA VAZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.	PROCESSO : AIRR-371/2004-006-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO TELES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO MOTTA DA CUNHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-480/2002-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-271/2005-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA LIMA DA SILVA LOPES	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO HENRIQUE SALAZAR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FONSECA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : MANGA ROSA RESTAURANTE DRINK'S EMPREEN-DIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : ALSHOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGISTAS DE SHOPPING
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	PROCESSO : AIRR-376/2005-010-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES
AGRAVADO(S) : ALEX FERNANDO VALÉRIO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-480/2006-459-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-275/2005-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ALZIRA RIBEIRO FIRMINO E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOZA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DE FREITAS DA SILVA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS	PROCESSO : AIRR-483/2000-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-400/1993-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS GONÇALVEZ - ME	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR-298/2005-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROMEU MICHAELSEN	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LABRES DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : A-AIRR-502/2004-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROCHELLI SIMÕES COSTA	PROCESSO : AIRR-401/2005-103-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUID-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : DPA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VICTORIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MARIA MÁRCIA MEDEIROS DUARTE	AGRAVADO(S) : HERLAU JOSÉ MAGALHÃES MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VICTORIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RODRIGUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR-302/2005-103-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-402/2005-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-521/2001-043-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO EDUARDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ADEMAR BRESSAN
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSCIA



PROCESSO : AIRR-532/2005-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA - ME
ADVOGADA : DR(A). CARMEM SILVIA DEFINE

PROCESSO : AIRR-539/2002-040-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMBORIÚ CABLE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCOLN LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÉCIUS RICARDO TRIZOTTO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-541/2003-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR-542/1999-002-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELZA DE FÁTIMA LUIS
ADVOGADO : DR(A). ANGELO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

PROCESSO : AIRR-549/2005-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MAZZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). THOMAS EIJI NARAZAKI
AGRAVADO(S) : ANA RITA CUNEGUNDES RODRIGUES SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S) : ESCOLA E COMÉRCIO PAULISTA DE SQUASH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO LEITE

PROCESSO : AIRR-556/2001-096-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : JOEL ANTÔNIO DENARDI
ADVOGADO : DR(A). THEO ARGENTIN

PROCESSO : AIRR-564/2006-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADVALDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

Complemento: Corre Junto com RR - 564/2006-5

PROCESSO : AIRR-566/2002-561-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZULMAR BASTIANI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-572/2005-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LIMA
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

PROCESSO : AIRR-586/2004-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANEI MOREIRA LISBOA
ADVOGADA : DR(A). ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-592/2004-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-597/2004-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO PICOLI
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-598/2004-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-599/2004-003-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JUSCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-599/2004-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO JERÔNIMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-601/2004-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDNA AIRES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-602/2004-020-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-603/2004-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-614/2004-016-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JONAS MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-621/2002-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERIANE ARAGÃO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-639/1999-024-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : ODETE MARIA ALFANO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-663/1996-017-15-42-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR SACILOTTE
ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR

PROCESSO : AIRR-683/2005-137-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI

PROCESSO : AIRR-701/2005-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIA LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA BALBO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : LIVROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : M. INOJOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

PROCESSO : AIRR-764/1992-023-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO CAMPOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RUSSO
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE IMBERIO

PROCESSO : AIRR-788/2006-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ÁLVARO GUERRA
ADVOGADO : DR(A). SILVINO GUIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-802/2003-601-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SILVEIRA FUNCK
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

PROCESSO : AIRR-814/2001-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-836/1998-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

PROCESSO : AIRR-865/2005-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO CONFESSOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : AIRR-880/2000-001-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA CAMPOS ROMERO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : KAMA BRASILEIRA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 880/2000-0

PROCESSO : AIRR-880/2000-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KAMA BRASILEIRA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA CAMPOS ROMERO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 880/2000-3

PROCESSO : AIRR-881/2004-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO
AGRAVADO(S) : CRECHE ANTÔNIA DO ROSÁRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM



PROCESSO : AIRR-904/2006-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MIRANDA ROCHA
AGRAVADO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE MOISÉS
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Complemento: Corre Junto com RR - 904/2006-0

PROCESSO : AIRR-911/2006-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA IZABEL, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : ROSIVÂNIO IRIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-933/2004-383-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA JORDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JACK HORK ALVES

PROCESSO : AIRR-994/2006-003-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA MONTEIRO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-013-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MACKSUENDELL TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : B E M SHOWS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

PROCESSO : A-AIRR-1.025/2005-003-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILENO DA CUNHA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDEMAR DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.039/1994-001-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA BARROS
AGRAVADO(S) : AUTERCLER ELY DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-1.054/2005-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-020-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-091-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO JURANDIR LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WAGNER BARBOZA POLO NORTE
ADVOGADO : DR(A). SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-020-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-003-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : SANDOVAL SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CORMAT SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS AFFONSO COSTA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA

PROCESSO : AIRR-1.184/2006-005-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : WEDMO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA

PROCESSO : AIRR-1.221/2004-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA GENTILE
ADVOGADA : DR(A). DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUCY ROCHA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-1.250/2004-021-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.265/2005-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GRABOWSKI
ADVOGADO : DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER

PROCESSO : AIRR-1.325/2001-125-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ TINOCO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI
AGRAVADO(S) : T.J. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO APARECIDO CALDEIRA

PROCESSO : AIRR-1.342/2006-143-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATIAS SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-005-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JENNIFER EVA FRANCO LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ÁGIL MARKETING DIRETO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DESCO
ADVOGADO : DR(A). PAULO VEIGA

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-316-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-018-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRENISVALDO CHICARELI
AGRAVADO(S) : EDERSON SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA RUON

PROCESSO : AIRR-1.429/2005-137-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LADISLAU MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON

PROCESSO : AIRR-1.430/2006-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS MAXIMINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGENHO CARAÇU LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.430/2006-404-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA DEBIASI LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOELMIR RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.433/1996-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENILDA ALMONDES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : AIRR-1.455/2001-008-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : JAILSON SÉRGIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

PROCESSO : AIRR-1.492/2005-013-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARITON CANELA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). TATIANE SERAFIM LOPES

Complemento: Corre Junto com RR - 1492/2005-2

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-069-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NICANOR SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.518/2005-021-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIA BRAGANÇA DE AGOSTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SAMEC - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PERES DE CARVALHO



PROCESSO	:	AIRR-1.601/2004-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA LOPES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR-1.609/1996-083-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO PRADO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON VIANA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-1.620/2005-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-1.635/2004-095-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	AIRR-1.686/1997-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDSON CALHAU BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.735/2003-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROSILENE MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.751/2002-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.751/2004-068-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GHERARDINI SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.838/1997-016-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUCINALVA MARIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
PROCESSO	:	AIRR-1.883/2004-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JAMES ANTONIO ROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO
PROCESSO	:	AIRR-1.886/2001-021-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HELOISA IBRAHIM DOCHE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.901/2000-067-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GEDER VILLELA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	A-RR-1.905/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NAVARRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.926/2004-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	LINO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.927/2002-442-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DA CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-2.006/2003-051-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLELSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR-2.019/1988-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ
AGRAVADO(S)	:	ANA UMBELINA AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VALMIR GARRUCHO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER SEIXAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.030/2000-064-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MANPOWER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S)	:	JANETE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.212/1994-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ VIANNA
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR-2.407/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNE ROSA

Complemento: Corre Junto com RR - 2407/2003-3

PROCESSO	:	AIRR-2.425/2004-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARVALHO DE LUNA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR-2.479/2003-004-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO VELOSO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.572/2002-066-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.613/2004-079-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROCHESTER E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO BERTONCELLO

PROCESSO	:	AIRR-2.635/1991-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
PROCURADOR	:	DR(A). IVETE MARIA RAZARRA
AGRAVADO(S)	:	JULNEY MENDES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR-2.671/2004-008-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES CANDEIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO	:	AIRR-2.723/2003-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DJALI APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JANDIR FILADELFO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.893/2003-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MACKELLEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-3.406/2005-008-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-4.287/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO SOBREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-7.118/2005-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADILSON DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	BONAPARTE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVADO(S)	:	NET PARANÁ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANDRÉ SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEPAR CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II
ADVOGADA	:	DR(A). ZENICE MOTA CARDOZO PINTO
PROCESSO	:	AIRR-10.009/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RAMOS BALTHAZAR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
PROCESSO	:	AIRR-11.053/2002-002-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	AIRR-22.695/1994-005-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

PROCESSO : AIRR-37.012/2003-010-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FAÇANHA
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF
ADVOGADO : DR(A). BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-49.933/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOZILDO DE SOUZA ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MADITEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES

PROCESSO : AIRR-78.028/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR(A). GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : MAURO RIGONE WEILLER
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-79.259/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA PINTO DAS NEVES DE CARVALHO NÓBREGA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-81.235/1997-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ORELIO JORGE CASSURIAGA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

PROCESSO : AIRR-98.962/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : HORACI VENTURA BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSELAINE BRESSA DALCIN

PROCESSO : AIRR-747.328/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : RAILDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : A-RR-760.096/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BARATA BERG
AGRAVADO(S) : ADENISIA MARIA SOARES
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

PROCESSO : AIRR-781.241/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ILDETE PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-782.976/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA LUZ SCAPIM
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : PAULO ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

PROCESSO : AIRR-783.350/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERMANO CARRETONI

PROCESSO : AIRR-793.949/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

PROCESSO : AIRR-798.876/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : ELINO MACHADO POLESSA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

PROCESSO : RR-38/2006-251-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-66/2003-001-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
RECORRIDO(S) : MARCOS JOEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
RECORRIDO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

PROCESSO : RR-66/2006-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : RR-226/2005-105-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MARIA ALDENORA LUSTOSA CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

PROCESSO : RR-371/2004-073-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO ENCANTADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS PEREIRA MELGAR
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA AMISTÁ BIANCHI
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA

PROCESSO : RR-422/2005-102-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO MANUEL DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

PROCESSO : RR-442/2006-022-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : RR-536/2000-029-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-564/2002-721-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S) : CELSO ARNIDO DAHLKE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

PROCESSO : RR-564/2006-107-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADVALDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 564/2006-0

PROCESSO : RR-647/2005-046-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

PROCESSO : RR-895/2002-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : RR-904/2006-034-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : SHELТ EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA FONSECA NAIME
RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 904/2006-4

PROCESSO : RR-922/2005-032-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : ILVANDO GOIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MELLO FILHO

PROCESSO : RR-980/2005-001-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : GIRCILEIDE SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO

PROCESSO : RR-989/2001-035-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : LUMATEC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO

PROCESSO : RR-1.066/2004-003-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTENOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEIXEIRA ERVILHA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADENIAS ALVES PEREIRA

PROCESSO : RR-1.079/2003-411-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ALTMAYER GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON DE BONI ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DERLI MACHADO SOARES
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA

PROCESSO : RR-1.249/2005-011-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAINLINE MÓVEIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : ELISABETH NUNES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). THALLES MESSIAS DE ANDRADE

PROCESSO : RR-1.492/2005-013-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MARITON CANELA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1492/2005-7



PROCESSO	:	RR-1.527/2005-137-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
RECORRIDO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DURAN VIDAL
PROCESSO	:	RR-1.552/2005-471-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO CEZAR DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.681/2002-003-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
PROCESSO	:	RR-1.703/2004-204-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDA EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR-1.787/1999-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR JOSÉ PIAZZAROLLO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEONE HERINGER
PROCESSO	:	RR-1.790/2004-059-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	GILDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EURO BENTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.957/2005-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ELIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	BATAGIN REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO ASSIS DE ABREU
PROCESSO	:	RR-2.061/2003-078-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	RR-2.285/2004-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S)	:	EDJALMA RODRIGUES COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	:	RR-2.407/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO ALVES BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2407/2003-8		
PROCESSO	:	RR-2.450/2005-019-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DANILO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FARMÁCIA ANA PAULA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE D. BARBOSA

PROCESSO	:	RR-3.064/2005-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
RECORRIDO(S)	:	LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GETÚLIO GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRICIO ONEDA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR CHAVES CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). LUANA APARECIDA BOUFLEUR
PROCESSO	:	RR-4.400/2005-004-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI
PROCESSO	:	RR-5.129/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ROSA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	RR-13.417/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-14.963/2005-003-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	ORLANDINA MACHADO REIS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA
PROCESSO	:	RR-17.876/2001-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	MARIA RITA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	RR-32.025/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ESTELINA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO
RECORRIDO(S)	:	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-33.481/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO JOSÉ COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-33.830/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANNI JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	:	RR-35.336/2005-006-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÍNTIA MARTINS DE SOUZA

PROCESSO	:	RR-39.619/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO RENATO TEDESCO
ADVOGADA	:	DR(A). SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	RR-67.736/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	DALVA SOARES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CHAGAS MACHADO
PROCESSO	:	RR-72.911/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO TEOTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA
PROCESSO	:	RR-84.417/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ZANON SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	LUCINEI DE MELO BELMUDES TORALES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-97.693/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RONILTON CANGUSSU PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
PROCESSO	:	RR-611.129/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	:	RR-653.542/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU DE CASTRO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	:	RR-657.999/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE GEROSA RAMOS SCARELLI
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR SACCOMANI
PROCESSO	:	RR-663.865/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ERNANI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON GARCIA PRADO LOPES
PROCESSO	:	RR-664.468/2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MOBÍLIA DF - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA
RECORRIDO(S)	:	ROQUE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA BAIÃO
PROCESSO	:	RR-691.312/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-722.294/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RIO AVE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PRISCILA VIAU
ADVOGADO	:	DR(A). EUDES CARDOSO DA SILVA



PROCESSO	:	RR-727.678/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO CORRÊA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES
PROCESSO	:	RR-729.767/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-749.243/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	OMAR DA ROSA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR-749.895/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS DE NEGREIRO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	:	RR-754.791/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-768.495/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MANOEL DE ARAÚJO PANTA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	:	RR-785.116/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDILAMAR T. P. SERRA
RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO FIDÉLIS VALÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	RR-804.187/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA KEUNECKE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LEANDRO LOBE
PROCESSO	:	RR-804.550/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	:	RR-805.467/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
RECORRENTE(S)	:	DEOLINDA LUÍZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-816.689/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR E RR-88.268/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÔNIA REGINA AREAS TOCANTINS DE LARA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR		
Coordenador da 1ª Turma		
COORDENADORIA DA 2ª TURMA		
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1003/1985-030-02-40.4
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1220/1992-003-10-40.7
EMBARGANTE	:	RANETE COELHO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	THEOPISTO ABATH NETO
EMBARGADO(A)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO ALBERTO DUMONT
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
PROCESSO	:	E-RR - 2010/1997-013-01-00.2
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE JOAQUIM GOMES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A)	:	MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
EMBARGADO(A)	:	PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO DR(A)	:	HERVAL BONDIM DA GRACA
PROCESSO	:	E-RR - 304/1998-019-04-00.2
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO FREIRE GRILLO
ADVOGADO DR(A)	:	EYDER LINI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1211/1998-072-09-00.7
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO	:	E-RR - 1714/1998-008-15-00.7
EMBARGANTE	:	ELZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	DIJALMA COSTA
EMBARGADO(A)	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 515799/1998.3
EMBARGANTE	:	ALÉCIO BOCATE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1737/1999-007-17-00.5
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 2001/1999-028-01-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A)	:	VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2294/1999-115-15-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO	:	E-ED-RR - 577202/1999.3
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA BRAZ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR DR(A)	:	PRISCILA CAVALIERI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 173/2001-668-09-00.1
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGADO(A)	:	OMÁRIO HOSPA
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 930/2001-006-17-00.8
EMBARGANTE	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
EMBARGADO(A)	:	ADEVIR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	WANDER REIS DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1423/2001-037-03-00.6
EMBARGANTE	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCESSO	:	E-RR - 2489/2001-071-09-00.1
EMBARGANTE	:	OTACIR MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 759885/2001.2
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO SANNER
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO ALBERTO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 789837/2001.9
EMBARGANTE	:	IZAIAS MONTEZUMA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	RUBIANA SANTOS BORGES
PROCESSO	:	E-RR - 734/2002-113-15-00.1
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO DE FRANCESCHI
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 13903/2002-003-09-00.0
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO OLIVEIRA MATEUS
EMBARGADO(A)	:	TERESINHA CÉLIA SANCHES ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	JÚLIO MITSUO FUJIKI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 48804/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO CACHE
ADVOGADO DR(A)	:	WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 201/2003-049-15-00.2
EMBARGANTE	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU GOSS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU GOSS
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 443/2003-012-04-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	:	MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	:	E-RR - 680/2003-021-15-00.1
EMBARGANTE	:	LUCIANE DE FÁTIMA BREDARIOL
ADVOGADO DR(A)	:	EVAIR PIOVESANA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
PROCESSO	:	E-AIRR - 898/2003-078-02-40.2
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO MARIO BOLOTA PATRICIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS



PROCESSO	:	E-ED-RR - 1592/2003-002-22-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
PROCESSO	:	E-RR - 1853/2003-035-01-00.8
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2467/2003-040-02-40.8
EMBARGANTE	:	ZÉLIA VIANA DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2763/2003-027-12-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS BOHRER LUCCHESI
ADVOGADO DR(A)	:	MICHELINE LODETTI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2912/2003-016-12-00.7
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	REINALDO SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-AIRR - 352/2004-053-15-40.5
EMBARGANTE	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	WALTER LUCIO GANDOLFI SANCHES
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO TORQUATO FERRO
EMBARGADO(A)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 492/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANA DÁCIA IZABEL DE FREITAS
PROCESSO	:	E-RR - 1431/2004-322-09-00.8
EMBARGANTE	:	EDSON LUIZ FERRARI
ADVOGADO DR(A)	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1504/2004-035-03-40.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MOISÉS ESTEVAM
EMBARGADO(A)	:	GLEBER ZAIDEM MENDES
ADVOGADO DR(A)	:	DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2237/2004-444-02-00.3
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	:	WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARISA ALVES DIAS MENEZES
PROCESSO	:	E-RR - 2549/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARVALHO GODINHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2552/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2627/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IVANY PEREIRA GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2866/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ OSVALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2908/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOANA CAVALCANTE CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	E-RR - 2916/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDÍLSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2923/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	QUÍDIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2947/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIONOR MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2958/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3132/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	HELENA QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3250/2004-053-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	GLEIDSON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO-RES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO	:	E-RR - 3254/2004-053-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LILI MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO-RES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	E-RR - 4127/2004-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A)	:	IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO-RES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	E-RR - 4394/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4518/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MIRTES LEITE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4809/2004-053-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LIGIA PONTES DIB
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 5020/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	BONFIM FLÁVIO DE BRITO CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 5085/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉIA CRISTINA NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR - 5138/2004-053-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELENITA BRITO FERNANDES TAVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 5234/2004-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGU-RANÇA PÚBLICA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ERNANDES SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 5373/2004-053-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 5534/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LEDINALVA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	E-RR - 132916/2004-900-04-00.0
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SIL-VA
EMBARGADO(A)	:	ZENO SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
PROCESSO	:	E-AIRR - 45/2005-046-01-40.3
EMBARGANTE	:	SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON DORNELAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JAMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 188/2005-008-08-00.6
EMBARGANTE	:	ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	E-RR - 188/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARLY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 204/2005-002-01-40.5
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBERTO SANTOS MONTELLO
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA DERENE P. GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	MAURO ROSA ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	PRÓ MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 302/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA MACHADO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR - 449/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 456/2005-006-05-00.3
EMBARGANTE	:	JARDIM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	ADEMÁRIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
PROCESSO	:	E-RR - 502/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO LIMA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 726/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIANO CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 802/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	TERCINO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	: E-RR - 858/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 988/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: TEODORA PIRES ALVES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 989/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1032/2005-004-22-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO SANTANA SOARES
PROCESSO	: E-RR - 1061/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO PACHECO GOMES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1303/2005-104-04-00.4
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR DR(A)	: DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A)	: ROSANE TORRES DA CUNHA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
ADVOGADO DR(A)	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
PROCESSO	: E-RR - 1596/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1631/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RENATO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1783/2005-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: KETLEN PACHECO DE ALENCAR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1882/2005-053-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 2175/2005-067-15-00.0
EMBARGANTE	: MARIA TERESA MARIANO DANIELATO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: E-RR - 2213/2005-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CELENE VERAS BRAGA PINTO
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 2464/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2485/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOANA DARK MARCELINO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SUELY ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
EMBARGADO(A)	: COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 2894/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO	: E-RR - 3014/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ BOIS NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3262/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3306/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3315/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: KATRIANE BARROSO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO	: E-RR - 3569/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: IZAILDO MORAES MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4255/2005-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 116/2006-009-15-00.8
EMBARGANTE	: BENEDITO LEDAIR CORREA
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO DR(A)	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
PROCESSO	: E-RR - 186/2006-020-10-00.0
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A)	: VÁLTER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 259/2006-010-10-40.1
EMBARGANTE	: HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ISAC SOARES CÂMARA

Brasília, 27 de maio de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 1003/1985-030-02-40.4
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANIS DAUD
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Brasília, 27 de maio de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-192.956/2008-000-00-00.3 TST

AUTORA	: CRYA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR
RÉU	: JOSUÉ BORGES DE SANTANA

D E S P A C H O

A empresa CRYA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA. ajuizou esta ação cautelar inominada, requerendo a concessão de medida liminar inaudita altera pars para, segundo afirma, imprimir-se "efeito suspensivo ao agravo de instrumento bem como ao recurso de revista tombado sob ns. 00636-2004-009-05-00-3 e 01024-2004-009-05-00-3, até decisão final dos mesmos, assegurando assim eficácia do provimento jurisdicional." (fl. 04).

Afirma que teve bens imóveis de sua propriedade penhorados e vendidos no âmbito da Justiça do Trabalho, sem que fosse parte em qualquer processo trabalhista e sem que fosse notificada ou intimada dos procedimentos adotados.

Aduz que os referidos bens valem mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), perfazendo um valor considerável do seu patrimônio.

Sustenta, então, que, ante a possibilidade de o arrematante do bem "poder manejar a carta de adjudicação e alienar o bem a outrem, trazendo ainda maiores transtornos ao envolver terceiros" e, ainda, danos irreparáveis a si, requer a concessão de efeito suspensivo aos recursos indicados.

Contudo, verifica-se que a autora deixou de instruir a inicial com quaisquer documentos. A autora não juntou nenhum documento aos autos desta ação.

A petição inicial da ação cautelar deve vir acompanhada de cópias de todos os documentos capazes de demonstrar a veracidade dos fatos relatados pela parte bem como dos pressupostos ensejadores da concessão da medida cautelar requerida, concernente ao fumus boni iuris e periculum in mora. Para tanto, deve a parte providenciar a juntada aos autos dos documentos relativos às decisões proferidas na causa, arrazoados recursais e outros pertinentes à questão jurídica em debate nos autos e, ainda, comprovar o andamento atualizado e circunstanciado da execução bem como a iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, ainda, que os recursos indicados pela parte não se encontram sequer autuados no âmbito desta Corte.

Dessa forma, com fundamento no art. 284, caput e parágrafo únicos, do CPC, concedo à Autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, juntando aos autos todos os documentos necessários à instrução do feito, em cópias devidamente autenticadas (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-272/2007-151-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO	: CECIL AURÉLIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDITIS DAVID
AGRAVADO	: CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 52730/2008.0, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 19 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-349/2002-069-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: PERKINELMER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO	: MAURÍCIO DE PAULA FORLI
ADVOGADO	: DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA
RECORRENTE	: PAZETTO & PONDACO ASSOCIADOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA
RECORRIDA	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 23019/2008-8.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368/2005-002-20-00.4 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO	: DRª. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Na forma do disposto nos artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-473/2001-655-09-00.4TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ZANON
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-DREA

DESPACHO

J. Anote-se em termos,
Se anuente o recorrente.
Brasília, 26 de maio de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-760/2003-109-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROSA MARIA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante às fls. 374/375.

Intime-se à Reclamada.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-883/2004-113-15-40.7 TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA

DESPACHO

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil. À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2008.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1149/2003-009-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ITAMAR SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se a petição 49703/2008-0.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 117/122).

De ordem da Juíza do Trabalho da Vara de origem, foi encaminhado ofício informando que Reclamante e Reclamado celebraram acordo nos presentes autos, conforme petições juntadas às fls. 132/139.

Uma vez intimado o Ministério Público do Trabalho sobre as referidas petições, sua manifestação, à fl. 143, foi no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. A referida manifestação será considerada como desistência do recurso, produzindo efeitos desde logo. Nos termos do art. 501 do CPC a desistência do recurso é possível a qualquer tempo, sem a necessidade da anuência dos recorridos para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 104, V, do RITST, homologo a desistência do Recurso de Revista e determino a remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1269/2003-057-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERCK S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES DE MORAES
EMBARGADA : EZILMA LISBÔA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1297/2004-071-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO
EMBARGADO : LEONARDO DA SILVA CARCI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.311/2005-008-06-00.7

RECORRENTE : SANDRO ROMERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
RECORRIDA : SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 297/08, juntado à fl. 461, Helio Lúcio Virginio Donato, Diretor de Secretaria, por ordem da Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Recife-PE, informa a celebração de acordo passada nos autos da carta de sentença extraída do presente processo, autuada sob o nº 1.311/2005-008-06-01.0, razão pela qual solicita a baixa dos autos.

Recebo e registro o acordo ora noticiado.

Tendo em vista a informação supra e considerando que corre junto a estes autos o agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Sena - Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda., autuado sob o número TST-AIRR-1.311/2005-008-06-41.4, **de-termino** à Coordenadoria da Turma que proceda à juntada de cópia deste despacho no referido processo, cujos autos deverão, juntamente com este, ser remetidos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1319/2001-191-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DA ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ ALFEU NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias ao Reclamante e à Reclamada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos por ambos.

Intime-se o Reclamante e a Reclamada.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1482/1998-001-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADOS : BANERJ SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1614/2006-136-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : GUILHERME DIAS MURTA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 52854/2008.5, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 19 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1629/2004-023-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO : DORIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 55814/2008.5, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 20 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1884/2001-055-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO : AMIR CHAHRUR
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se a petição 46581/2008-0.

Por meio da petição de fl. 242, o Reclamante e o Município de Jaú informam transação realizada e requerem a intimação do Ministério Público do Trabalho para que se pronuncie acerca da transação.

Em resposta à intimação (fls. 245-246), o Ministério Público do Trabalho não demonstrou oposição ao acordo firmado entre as partes. Contudo, entendeu serem necessários maiores esclarecimentos acerca da representação legal do Município.

Na petição ora juntada o Município de Jaú ratifica a concordância com o acordo celebrado entre as partes e, deste modo, convalida o ato anteriormente praticado.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.906/2002-027-12-00.5TRT-12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIVALDO JOSÉ FRECCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 16 de maio de 2008.
renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2011/2001-023-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA PEREIRA BETTENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 55808/2008.8, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 20 de maio de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2088/2004-001-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : ANTÔNIO SIMÃO KEHDI -ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2653/2005-045-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
EMBARGADA : MARLETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-15354/1998-014-09-42.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO : SYLVIO MARCHIONE MACHADO
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-560/2004-016-04-40.4

AGRAVANTE : AVIPAL S.A - AVICILTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO : LEOMAR DIAS
ADVOGADO : CLORIS M. PEREIRA PRADO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 58175/2008-0, o seguinte despacho: " Junte-se. Trata-se de pedido de alteração de denominação social da Empresa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo. Publique-se. Em, 21/05/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 29/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AC-193056/2008-000-00-00.0

AUTOR : ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda. ajuíza, às fls. 2/18, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando conferir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto às fls. 147/165, nos autos da ação civil pública principal (Proc. nº TRT-RO-ACP-1749/2002-066-01-00-0), com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Informa a requerente que a ação civil pública foi julgada procedente pelo eg. TRT de origem às fls. 125/129 e 143/145, por entender ilegal a terceirização de serviços na atividade-fim da empresa (Súmula nº 331, I, do TST), condenando-a: I) ao cumprimento da obrigação de não-fazer consistente em se abster de contratar trabalhadores por cooperativas intermediadoras de mão-de-obra; II) ao pagamento de indenização pelos danos causados por suas condutas ilegais (multa reparatória), pelos lucros obtidos pela irregular substituição de mão-de-obra e pela ilegal exigência de labor, sem o devido pagamento de verbas constitucionalmente asseguradas, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), reversível ao FAT; III) ao pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento da decisão, reversível ao FAT e IV) ao pagamento de multa por oposição de embargos protelatórios, no importe de 1% do valor da causa.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja paralísada mediante a concessão de liminar em ação cautelar incidentemente proposta ao recurso principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Em princípio, a probabilidade de êxito da pretensão deduzida no processo principal se caracteriza diante dos precedentes de outros TRT's transcritos nas razões da cautelar e do recurso principal, a atestar a aparente controvérsia em torno da suposta fraude existente na contratação de cooperativas pela reclamada para fornecimento de mão-de-obra, questão que, aliás, ostenta, por cautela, quadro grave o suficiente para se permitir acenar a fumaça do bom direito, dadas as consequências jurídicas decorrentes de uma possível reforma do julgado recorrido, com a interrupção da atividade econômica da requerente, consistente na prestação de serviços de home care a mais de 260 (duzentos e sessenta) residências.

Nesse contexto, reputo fundado o receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da revista, porque a execução provisória do julgado que impõe o pagamento das multas e o cumprimento da obrigação de não-fazer potencializará a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis à autora, justificando-se a atribuição de eficácia suspensiva ao recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), para suspender a execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no feito principal.

Logo, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos do Proc. nº TRT-RO-ACP-1749/2002-066-01-00-0, impedindo seja iniciada a execução provisória da obrigação de não-fazer e do pagamento das multas cominadas.

Dê-se ciência, com urgência, do teor deste despacho aos Exm'os Srs. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região e Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 14h00

PROCESSO : AIRR-40/2006-463-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA AVELINO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-42/2001-063-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSUMPÇÃO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ARANHA

PROCESSO : AIRR-42/2005-137-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAID
AGRAVADO(S) : ISMAEL BENEDITO GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLELIO MENEGON

PROCESSO : AIRR-51/2001-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Complemento: Corre Junto com RR - 51/2001-7

PROCESSO : AIRR-68/2005-071-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO

PROCESSO : AIRR-76/2006-008-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-100/2004-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO LAURINDO
AGRAVADO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-161/2003-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PADOVAN
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

PROCESSO : AIRR-175/2006-049-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ZANOTTO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LILIANE ROSSI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ ZANOTTO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARTINS

PROCESSO : AIRR-200/2004-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO AUGUSTO BORGES
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-203/2002-087-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-212/2007-005-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BELTRAMELLI
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-225/2000-010-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO COIMBRA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE MELLO MACHADO

PROCESSO : AIRR-241/2003-005-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ROMILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 241/2003-5



PROCESSO	:	AIRR-241/2003-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 241/2003-8		
PROCESSO	:	AIRR-257/2006-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA LAPINSKI NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCILENA CORRÊA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI
PROCESSO	:	AIRR-267/2004-451-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO	:	AIRR-281/2005-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AURÉLIO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ FAÍS
PROCESSO	:	AIRR-296/2006-086-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JACKELINE RODRIGUES DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADA	:	DR(A). SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-320/2006-802-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LUZINETE DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ RIGOL DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-321/2002-068-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ELIAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN
PROCESSO	:	AIRR-329/2006-049-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO ANTÔNIO FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TADEU DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-369/2006-012-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALCIR RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	:	AIRR-390/2004-021-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELCIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-416/2004-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RODRIGUES ZILLI
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

PROCESSO	:	AIRR-419/2006-071-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GILSON FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDER GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MF ALIMENTOS BR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDER GARCIA
PROCESSO	:	AIRR E RR-429/2002-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO BOSCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-457/2005-010-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ LEITÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-464/1999-035-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUPI E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 464/1999-1		
PROCESSO	:	AIRR-464/1999-035-15-42-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUPI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDECIR APARECIDO RAMALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 464/1999-9		
PROCESSO	:	AIRR-480/2004-001-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TOLENTINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). NEY BATISTA LEITE FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-498/2006-012-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOAO CARLOS ASEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-537/2005-102-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-567/2006-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE GETÚLIO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-577/2007-044-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA ARANTES REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM
PROCESSO	:	AIRR-580/2005-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANZ KOWATSCHE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AXISMED GESTÃO PREVENTIVA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA COUTINHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-597/2003-068-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JORGE GUALTER
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

PROCESSO	:	AIRR-610/2004-012-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	BAR D' SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-616/2006-108-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO
PROCESSO	:	AIRR-624/2004-225-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURO FONSECA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-645/2002-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-667/2006-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTULHO LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	BAR E CAFÉ TELEFÔNICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-677/2005-040-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	MARA CLÁUDIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-678/2007-106-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CLEMENTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NESITO MELO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-680/2003-059-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-697/2005-137-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLELIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	ARNOR MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	AIRR-698/2003-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL SIDORUK E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA COUTO GRASSI



PROCESSO : **AIRR-717/2006-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : FLORINDA ALCARA CAMIOTTI
ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

PROCESSO : **AIRR-720/2000-077-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). JAIR VIEIRA LEAL
AGRAVADO(S) : MARLENE GASPARETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO(S) : MEGAHARTZ CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR VIEIRA LEAL
AGRAVADO(S) : MARCELO LEAL MESSIAS

PROCESSO : **AIRR-769/2007-129-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ROXAEI
ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

PROCESSO : **AIRR-803/2004-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : CHOPERIA MISTURA BRASILEIRA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-828/1968-001-15-86-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SOARES JUNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO
ADVOGADO : DR(A). VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE

PROCESSO : **AIRR-841/2005-012-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : NERILDA SILVEIRA DE ÁVILA MARTINAZZO
ADVOGADO : DR(A). SEDENIR TAVARES DIAS

PROCESSO : **AIRR E RR-842/2001-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-874/2002-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ARNOLD
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SCHEER AZAMBUJA

PROCESSO : **AIRR E RR-881/2000-657-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLAUDIANE TIBLIER ALVES
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

PROCESSO : **AIRR-954/2003-066-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO LIVIO MENDES SILVERIO
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEÃO DE MORAES

PROCESSO : **AIRR-984/2006-091-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MAGELA DE AMORIM DOURADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

PROCESSO : **AIRR-1.045/2003-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : **AIRR-1.065/2006-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BELISÁRIO
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : **AIRR-1.069/2005-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VIVIANE SEABRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.079/2005-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : MÁRIO DANIEL ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

PROCESSO : **AIRR-1.080/2003-046-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEONILDO LEÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES & SERVIÇOS GOLD LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.173/2003-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UCEC - UNIÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CUL-TURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAUDENIRA DE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES DA ROSA

PROCESSO : **AIRR-1.189/2003-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IRIDES SALETE ZORTEA
ADVOGADA : DR(A). JANES TERESINHA ORSI
AGRAVADO(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO

PROCESSO : **AIRR-1.204/2005-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARNALDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : **AIRR-1.239/2006-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SALIMEN AGRELLO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : **AIRR-1.250/2005-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALCEU CLÁUDIO ANTONELLO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.263/2005-015-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FERREIRA TITO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.279/2004-464-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RICARDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ELSON HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DÓREA ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORJÃO RODAS E PNEUS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.281/2005-137-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO S. P. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FÁBIO PRAZERES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

PROCESSO : **AIRR-1.328/2006-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ASSIS BHERING
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

PROCESSO : **AIRR-1.369/2002-019-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : INÊS TISI FILHA MARTINS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DARBY CARLOS GOMES BERALDO

PROCESSO : **AIRR-1.420/2004-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA NUNES THEMOTEO
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA LOPES
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SCORPIOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : O & S TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO DE AMORIM E OUTROS

PROCESSO : **AIRR-1.475/2004-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : DONIZETE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉLISON DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.546/2006-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENE-ZES
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-1.609/2003-062-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILSON RUSSO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : **AIRR-1.610/2001-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERGIO CONDE MORAES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CARDOSO BORGES

PROCESSO : **AIRR-1.649/2004-241-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
AGRAVADO(S) : NATALINO PEREIRA NEVES
ADVOGADA : DR(A). VANUSA ALVES DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-1.655/2005-061-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.714/2005-291-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AÍRTON BELMIRO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA AURÉLIO GODOI



PROCESSO	:	AIRR-1.715/2004-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA	:	DR(A). RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.725/2003-048-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VIDROPORTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO SEBASTIÃO FELICIANO
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO JESUS LEITE
PROCESSO	:	AIRR-1.793/2005-076-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NOROESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MIRELA FERNANDES GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). OTOMAR PRUINELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MACHADO E ELEUTÉRIO LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR-1.891/2005-003-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	NELSON ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.926/2006-114-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.944/2006-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	:	DR(A). RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE BESSON GOBBI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS MENDEL
PROCESSO	:	AIRR-1.970/2003-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA JUNKO MIYAZATO OTA HONDA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR SANCHEZ
PROCESSO	:	AIRR-2.071/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ROSALINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-2.166/2005-101-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ANSELMO DA VERA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIOFFI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.173/2003-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	WALTER GUTIERREZ
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
PROCESSO	:	AIRR-2.176/2004-021-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	OTONIEL DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA
PROCESSO	:	AIRR-2.193/2005-064-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S)	:	PAULO AMARO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-ED-RR-2.302/2001-004-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MAURY FERNANDO BECKERT
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SALOMÉ MENEGALI

PROCESSO	:	AIRR-2.322/2002-202-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JUVENTINO CUNHA DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-2.410/2003-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR(A). AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LOBREGAT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MORARI FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.501/1999-003-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-2.531/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	LUIZA HELENA AVELLAR KRUP
ADVOGADO	:	DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR-2.581/2004-231-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CASA NOVA
ADVOGADA	:	DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
PROCESSO	:	AIRR-2.785/2003-026-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	:	SILVIA CRISTINA CARDACCI MONTEIRO - ME
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO	:	AIRR-3.716/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	VALTER GUILHERME XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL INÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-4.298/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	WILIMAR JOSE DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-8.891/2006-001-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR E RR-18.765/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANA SANTINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
PROCESSO	:	AIRR-21.379/2006-005-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ADERSON PORTILHO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

PROCESSO	:	AIRR-69.922/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES SEVERINO FERLA
ADVOGADA	:	DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-87.617/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-814.038/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS GIANELLI
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-51/2001-009-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SAMUEL RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51/2001-1		
PROCESSO	:	RR-79/2004-057-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	CILENE MUNAY OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO	:	RR-85/2006-099-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS
RECORRIDO(S)	:	FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL TALLONE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS
PROCESSO	:	RR-196/2005-061-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO PESCE GUASTALDI
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BETIO
RECORRIDO(S)	:	BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA
PROCESSO	:	RR-206/2002-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JACKSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-226/2006-761-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	MARIA NORMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-238/2005-461-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA TIEPPO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RECH REGINATO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GRASIELA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-275/2005-022-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA ESTELA LOTTI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

PROCESSO : **RR-361/2001-071-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIANES APARECIDA DUARTE ZUANAZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CORRÊA

PROCESSO : **RR-494/2005-351-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES PINTO FILHO

PROCESSO : **RR-498/2001-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : JORGE CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

PROCESSO : **RR-499/2000-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÁRIO SÍLVIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO HALPERN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S) : ARTHUR LANGE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : **RR-507/2002-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RÊGO LEAL FILHO

PROCESSO : **RR-523/2006-006-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MARIA GENALVA MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA PINGO D' ÁGUA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). MAURA GLÓRIA LANZONE
RECORRIDO(S) : ERICK CAPOBIANCO

PROCESSO : **RR-527/2003-039-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RECORRIDO(S) : WANDA MARIA MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

PROCESSO : **RR-560/2000-741-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : PEDRO QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CACENOTE

PROCESSO : **RR-564/2005-022-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : TEXPAR TÊXTIL DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO

PROCESSO : **RR-587/2005-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR(A). NELSON NERY COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

PROCESSO : **RR-590/1997-036-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : RICHARD DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : **RR-660/2000-072-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AMINTAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : **RR-670/2003-241-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : LUÍS NIVALDO MARTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CECÍLIA RAUPP

PROCESSO : **RR-696/2004-068-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANESSA CRISTIANE ROTTAVA
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : **RR-761/2004-074-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : **RR-780/2003-041-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO VIEIRA AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-853/2001-002-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU

ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORO - AMGRATO
ADVOGADO : DR(A). TERSON RIBEIRO CARVALHO

PROCESSO : **RR-1.001/2004-011-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA FABIANA ALVES BELFORT
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ DE SENA
ADVOGADA : DR(A). ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

PROCESSO : **RR-1.012/2006-053-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA RICHIA SIMON
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MOTA SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMILSON FONSECA MOURA
RECORRIDO(S) : SEO - CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO : **RR-1.027/2005-261-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

PROCESSO : **RR-1.053/2003-079-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APARECIDO DE MARCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : **RR-1.090/2000-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA BARCELOS
RECORRIDO(S) : ALMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

PROCESSO : **RR-1.092/2002-003-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

PROCESSO : **RR-1.110/1997-047-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

PROCESSO : **RR-1.117/2004-019-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILVAN MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

PROCESSO : **RR-1.143/2003-482-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

PROCESSO : **RR-1.264/2002-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA FILIPINI NEVES
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA PERINOTTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CATALANI

PROCESSO : **RR-1.291/2001-102-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FARIA DOMICIANO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR MASAO HATANAKA
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

PROCESSO : **RR-1.377/2003-101-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDECIR SOARES ROSA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : **RR-1.385/2002-501-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE NARDI ARANHA
RECORRIDO(S) : ADRIANA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

PROCESSO : **RR-1.410/2003-006-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO GONÇALVES GAZI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
RECORRIDO(S) : MUCAMBO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE MOURA FREITAS

PROCESSO : **RR-1.461/2003-035-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIELLE RAYMUNDO TOSTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.

PROCESSO : **RR-1.597/2004-022-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ RIBEIRO PALMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

PROCESSO : **RR-1.649/2002-464-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS KRISAN E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MIGUEL
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : **RR-1.655/2001-201-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO



PROCESSO	:	RR-1.721/2006-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	SUPERROSA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-1.933/2003-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS STEFANES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
PROCESSO	:	RR-2.003/2004-771-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	:	LIZETE ISABEL LAMPERT
ADVOGADO	:	DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	:	RR-2.101/2003-023-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIA ALESSANDRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S)	:	ESPAÇO DE MODA CAROLINA FAGGION LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-2.405/2002-029-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
PROCESSO	:	RR-2.410/1999-442-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO	:	RR-2.437/2003-315-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EDSON BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO FRANCISCO
RECORRIDO(S)	:	JORGE DAVID CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	VITOR CARLOS PINTO OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RITA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-2.702/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CAMILO LELES ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	:	RR-2.718/2003-541-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	RR-2.980/2002-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ WALTER PIMENTA REGO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO	:	RR-3.106/2005-664-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	IVAN DUARTE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE GALETTI
RECORRIDO(S)	:	ZB SERVIÇOS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO DE MOURA FERRO
PROCESSO	:	RR-3.139/2000-027-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LUNARDI RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR VITOR MENDONÇA F. SICA
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL CIPELI VITORINO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA FERNANDES
PROCESSO	:	RR-5.057/1999-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	:	MILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	:	RR-8.775/2004-015-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S)	:	MARILENE DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSI GLÓRIA MARTINS DA CUNHA
PROCESSO	:	RR-12.101/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO
PROCESSO	:	RR-14.663/2004-014-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ALCEU BONETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	RR-20.677/2005-651-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO CESAR MOURA BOTTO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MARÇAL CERCONDE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO TIZATTO FILHO
PROCESSO	:	RR-31.456/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CÉSAR ROBERTO GASPAR
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CENTRO AUTOMOTIVO AS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO ROLIM E OUTRO
PROCESSO	:	RR-59.060/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S)	:	ABEL CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
PROCESSO	:	RR-72.923/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA DE FREITAS BENCKE
ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ
PROCESSO	:	RR-75.802/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ OSÓRIO REIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

PROCESSO	:	RR-91.270/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER
PROCESSO	:	RR-118.337/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). NEY ARRUDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TADEU JOÃO IPLINSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	RR-118.758/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	RUDIMAR DA SILVA MORALES
ADVOGADO	:	DR(A). LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO
PROCESSO	:	RR-132.200/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	IRMA PINHEIRO BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	RR-141.596/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA GRANATO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	RR-695.457/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MADALENA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma
COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 784/2002-092-09-40.0
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO BURACK
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA ZANZARINI
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1063/2006-002-13-40.3

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber CANDIOTA da Rosa, Alberto Luiz BRESCIANI de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : PIO MAGNO DE ALBUQUERQUE SUASSUNA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1141/1998-003-17-41.6

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz BRESCIANI de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber CANDIOTA da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : WALDETE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1446/2004-732-04-40.8

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz BRESCIANI de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber CANDIOTA da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : ARI WÁLTER ZUEGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1503/2006-023-06-40.1

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz BRESCIANI de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber CANDIOTA da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDINALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2371/1991-027-01-40.0

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz BRESCIANI de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber CANDIOTA da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA JACINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 761541/2001.0

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz BRESCIANI de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber CANDIOTA da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SANCHES QUILE FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-193516/2008-000-00-00.0

AUTOR : INDÚSTRIAS DUREINO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉU : ANTÔNIO ROBERTO DE LIMA

D E S P A C H O

A petição inicial encontra-se apócrifa, sendo certo, ainda, que os documentos que a acompanham não estão autenticados, nos termos do art. 830 da CLT (que a declaração lançada pelo ilustre Procurador a fl. 17 não produz efeitos no rito eleito).

Assim, sob pena de indeferimento, a Autora, em 10 (dez) dias, emendará a petição inicial, subscrevendo-a, e, ainda, providenciando a autenticação dos documentos já oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-190974/2008-000-00-00.0 2ª REGIÃO

AUTORA : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RÉU : ANTENÓGENES WIGNER
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

D E S P A C H O

1. A TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A. ajuizou a presente ação cautelar nominada, incidental ao processo nº RR 1152/1999-462-02-00.1, com pedido liminar, inaudita altera parte, buscando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão da Corte Regional que denegou seguimento a seu recurso de revista. Sustentou que o periculum in mora residiria na execução provisória do acórdão regional que manteve a sentença que determinou a reintegração do requerido, por reconhecer a "existência de nexo causal entre a moléstia adquirida pelo reclamante e as atividades desempenhadas na empresa reclamada" (fl. 198). Alegou que o fumus boni iuris está caracterizado em face da violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 131, 458, II, e 1107 do CPC, decorrente da ausência de indicação, no acórdão regional, dos motivos que lhe formaram o convencimento, bem como na descon sideração dos dois laudos, juntados com o recurso ordinário, infirmando o laudo pericial - produzido na fase de conhecimento. Apontou, ainda violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, porquanto não-preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos estabelecidos em norma coletiva, 1.090 do Código Civil, por exigir a interpretação restritiva das cláusulas onerosas, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, argumentando que competia ao reclamante a prova, por outros meios, de sua incapacidade laborativa. Acrescentou a indicação de violação dos incisos II e XXXV, do art. 5º, da Carta Magna. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante a ausência da hipótese a que se refere o art. 804 do CPC para a concessão de liminar inaudita altera parte, foi determinada a citação do requerido, na forma dos artigos 802 e 803 do CPC (fl. 249). Contestação apresentada às fls. 260-2, apontando perda do objeto - em face da efetivação da reintegração-, bem como ausência de prejuízo à autora, uma vez que os salários pagos decorrem dos serviços prestados pelo empregado reintegrado.

2. Não visualizo a presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, quanto ao periculum in mora, entendo não caracterizado perigo de dano irreparável, sequer prejuízo à demandada, pois inafastável que a ordem reintegratória implica a prestação de serviços, como contrapartida aos salários e demais vantagens decorrentes.

De outra parte, também não está configurado o fumus boni iuris, uma vez que, visando à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, incumbia à autora demonstrar a viabilidade de êxito de aludido recurso. Note-se que o fundamento da decisão denegatória - óbice da Súmula 126/TST - sequer foi atacado pela autora, a qual se limitou a renovar os fundamentos da revista.

Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida - fumaça do bom direito e perigo na demora-, **INDEFIRO**.

3. Publique-se.

4. Junte-se cópia desta decisão ao processo principal.

5. Após, voltem conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 13h30

PROCESSO : AIRR-6/1999-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCILA RODRIGUES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : IUTAKA NORISSADA
ADVOGADA : DR(A). CARLA SOARES VICENTE

Complemento: Corre Junto com RR - 6/1999-5

PROCESSO : AIRR-16/1999-241-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

Complemento: Corre Junto com RR - 16/1999-2

PROCESSO : AIRR-29/2007-095-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-32/2003-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TURILESSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO FACORCENO PAES
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA

PROCESSO : AIRR-70/2002-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

PROCESSO : AIRR-82/2005-009-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ THADEU DA SILVA SELON
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS
AGRAVADO(S) : PEDRO HONORIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE VISTA DA MARAMBAIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-93/2007-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO SIQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA



PROCESSO	:	AIRR-106/2007-006-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-264/2007-461-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG	AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADA	:	DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO VASCONCELOS FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	ZELI DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO	:	AIRR-116/2002-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	METALÚRGICA VULCANO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-419/2005-008-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR PINTO FILHO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR-296/1997-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTA ROSSATO SARMENTO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	ADILSON FRANCISCO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-422/2003-022-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GOMES PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LIMA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-168/2003-015-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-298/2002-061-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO FECUNDO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS BERNANOS	ADVOGADA	:	DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FLYMOTOS E VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR-429/2001-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LIMA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-299/2003-070-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE-SAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADVOGADO	:	DR(A). ILACIR BATISTA NERI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO LAMACHIA
AGRAVADO(S)	:	TREVISO BETIM VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S)	:	AEROMOTOS E VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
PROCESSO	:	AIRR-171/2002-010-08-42-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH	AGRAVADO(S)	:	SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	:	AIRR-302/2006-007-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 429/2001-1		
PROCURADORA	:	DR(A). THAYSA LIMA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-445/2004-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDILEI DE SOUZA MARIALVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADA	:	DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	VANESSA MONTIEL PEREIRA CONSTANTINO
PROCESSO	:	AIRR-176/1994-411-14-50-9 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HELENA KASUE SATO ACCHOR	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO DUARTE	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ACRE	Complemento: Corre Junto com RR - 302/2006-5			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO	PROCESSO	:	AIRR-309/2004-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	DELCIMAR NERI CAMPOS E OUTROS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO CÉSAR DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO	:	AIRR-182/1994-026-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	PROCESSO	:	AIRR-445/2004-015-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS FREITAS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH CARLA VINHA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	PROCESSO	:	AIRR-326/2001-654-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE FELÍCIA SOUZA DE CAMPOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ	AGRAVANTE(S)	:	ATALINO ALVES DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	VANESSA MONTIEL PEREIRA CONSTANTINO
PROCESSO	:	AIRR-183/2003-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO (COLÉGIO SANTO AGOSTINHO)	ADVOGADA	:	DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO	Complemento: Corre Junto com RR - 326/2001-8			Complemento: Corre Junto com AIRR - 445/2004-3		
AGRAVADO(S)	:	MYRTES MACIEL ALVES CRUZ	PROCESSO	:	AIRR-350/2005-025-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-451/1997-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAMPOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-187/2003-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	DENILSON MOREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CUBATENSE, CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVI-ÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	PROCESSO	:	AIRR-455/2004-036-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-198/2005-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-370/2004-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	:	ENOQUE MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR MOISÉS DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	:	GISELI BRITTO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA LETTIERI GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR-462/2002-302-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-198/2006-126-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 370/2004-3			RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-389/2005-006-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ELDER PALMA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SIL-VA	AGRAVADO(S)	:	MARIA MÔNICA LUCENA ALVES	PROCESSO	:	AIRR-476/2006-101-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-257/2002-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-398/2006-038-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA RO-CHA
AGRAVANTE(S)	:	GERSON GOMES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO CONCEIÇÃO DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO GUARNIERI GALIL	ADVOGADO	:	DR(A). SERVIO TULIO V. M. DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.			
			ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO			
			PROCESSO	:	AIRR-411/1998-551-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA			
			AGRAVANTE(S)	:	AIRES ALBARELLO			
			ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO			
			AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.			
			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO			



PROCESSO : AIRR-477/2005-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-793/2006-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFIS- SIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TELEMARKE- TING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL BRAGANÇA VELOSO		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO MARTINS DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE PAIVA B. PRADO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO : AIRR-613/2001-023-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	FAST-FOODS E
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADOLFO DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-479/2006-096-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : JL & JP LANCHONETE LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAI LTDA. - COAGRIL	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO NOVAES
ADVOGADO : DR(A). DIOGO DEL SARTO MACEDO	PROCESSO : AIRR-614/2000-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABADIA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-794/1993-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
PROCESSO : AIRR-487/2005-128-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOMINGOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU	AGRAVADO(S) : JOÃO ALÉCIO BRANCAGLIAN
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-621/2006-030-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CAVALCANTE DE LIMA	AGRAVANTE(S) : RICARDO CASSIM FERREIRA	
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS	PROCESSO : AIRR-796/2006-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CA- NA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM	AGRAVANTE(S) : ADEMILSON RAIMUNDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-629/2001-004-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO CÉSAR SANCHES
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.
PROCESSO : AIRR-496/2001-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA- MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-824/1995-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : TALVANI RIBEIRO DA COSTA	PROCESSO : AIRR-655/2005-024-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ONÉSIMO CARNEIRO DUARTE NETO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RENATA VILELA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
PROCESSO : AIRR-510/2001-108-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADA : DR(A). DOMITILA MELO FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ADAIME DUARTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	Complemento: Corre Junto com RR - 824/1995-0
AGRAVADO(S) : MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 655/2005-2	PROCESSO : AIRR-842/2005-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	PROCESSO : AIRR-717/2006-129-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). WALDIR ZAGAGLIA
	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ELIANE ALVES MAIA
PROCESSO : AIRR-514/2003-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IZABEL DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). DANIELE FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	AGRAVADO(S) : ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-749/2004-351-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-862/2006-009-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILNEI DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARQUES DE FARIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS
	ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS
PROCESSO : AIRR-535/2004-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-759/1984-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON DIOCRÉCIO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO ALVES CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAM- PO MAIOR - SAAE	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR-870/2004-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MANUEL JOÃO DE ABREU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : ADORNO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA LINHARES CEOTTO
PROCESSO : AIRR-550/2002-043-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-762/2002-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO SANTOS PINTO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : AMARILDO HONORATO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR-878/2004-006-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIMPEL ATIVIDADES URBANAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO AMORELLI	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO	ADVOGADO : DR(A). MAICO DA SILVA MELO	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA GONÇALEZ
	PROCESSO : AIRR-784/2004-191-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GONÇALO ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-579/2005-001-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVANTE(S) : PIERO VICENZO PARINI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR-886/2005-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : JOSEILDA DA SILVA DIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : HELIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SIGNORINI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO	PROCESSO : AIRR-787/2003-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO REDE BRASIL SUL DE SERVIÇOS - ARBS
	AGRAVANTE(S) : MONIQUE NÁRIA DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
PROCESSO : AIRR-598/2000-255-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.	PROCESSO : AIRR-908/2006-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUERRA SIMÕES		ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA REIS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO		AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). WALDIR ALVES KLEIN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-601/2006-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		PROCESSO : AIRR-935/2002-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : E. KOPP & CIA. LTDA.		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		AGRAVANTE(S) : ELETROPaulo METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : ASTOR ALMIR DA SILVA E OUTRAS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAQUEL DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : ROBERTO BARREIRA
		ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR-608/2004-014-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE MAYUMI ASATO		
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		



PROCESSO : AIRR-953/2003-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : CARLOS DUTRA LAMEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 953/2003-3

PROCESSO : AIRR-953/2003-811-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : CARLOS DUTRA LAMEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 953/2003-0

PROCESSO : AIRR-972/2006-024-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : LÚCIO JOSÉ DA SILVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-977/2003-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO ROLIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERTONCINI BELINZONI

PROCESSO : AIRR-984/2004-262-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRAN-DÃO

AGRAVADO(S) : JOCIMAR DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-985/2005-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE JARU LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-991/1992-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ISAIAS LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA KLOTZ

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : GESSI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 1083/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTA GONZAGA DE CASTRO LELIS
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BREGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.254/1996-662-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAQUELINE LAJUS FORTES LIMA
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MAREGILDA LUIZA BARRO LEAL
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-1.304/2006-141-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO

PROCESSO : AIRR-1.321/2005-401-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO
AGRAVADO(S) : GERINALDO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : PLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

PROCESSO : AIRR-1.329/1998-701-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ELENA CERETTA DALA FAVERA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-1.352/2006-112-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ROSILENE BREMER
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.360/1992-010-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU
AGRAVADO(S) : ÂNGELA VALERIA NUNES DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.397/2000-066-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV RECORD DE FRANCA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CELSO BRAGA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE MARES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.433/2005-005-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENATEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNAR PIRES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.477/2005-491-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE REGINALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-202-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.567/2004-036-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S) : WALTIZ BRITTO ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). DENIS RUI DE FARIAS NUNES
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-313-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ PESSOA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1568/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-313-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA LUZ PESSOA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1568/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.568/2005-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). INALDO FÉLIX DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.577/1998-030-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : FABIANO ALBERTO ARAGUEZ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO COELHO

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-040-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINO JOSÉ FISCHER
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO MARIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FREI ROGÉRIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO

PROCESSO : AIRR-1.601/1995-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : LUIS BISPO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.657/2007-051-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : ARISTIDES FLORIANO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BAENTELI

PROCESSO : AIRR-1.659/2006-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LARISSA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

PROCESSO : AIRR-1.669/2005-073-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO DE SOUZA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-481-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BORTOLATO
AGRAVADO(S) : DIFERENCIAL AMERICANA SERVICE LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.768/2002-001-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIANO LOPES
ADVOGADO : DR(A). DILSON RUAS ALVES
AGRAVADO(S) : SIM - SISTEMAS INTEGRADOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

PROCESSO : AIRR-1.901/2005-771-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO WOLF
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PINHEIRO BROD
AGRAVADO(S) : COSTANEIRA - ARNO JOHANN S.A. - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.934/2006-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ BARTOLOMEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEVI LUIZ TAVARES

PROCESSO : AIRR-2.070/2006-318-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.096/2001-064-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELZA MARTINS PORTES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). DIONE P. SCHLOBACH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). ALBA REGINA DE JESUS

PROCESSO : AIRR-2.098/2005-030-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO MATARAZZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ZANON
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TROISE
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR(A). HOMERO ALVES DE SÁ

PROCESSO : AIRR-2.199/2005-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.324/2003-011-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ CANALI
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-2.563/2005-007-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EDILBERTO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : AIRR-2.592/1998-024-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DINNI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL

PROCESSO : AIRR-2.731/2000-010-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

Complemento: Corre Junto com RR - 2731/2000-7

PROCESSO : AIRR-2.746/2000-019-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDELICE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAURO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-2.797/2003-079-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAYSSA MARIA DA COSTA BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD

PROCESSO : AIRR-3.111/1992-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : ADAIR GUTEMBERGUE SOARES
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-3.141/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS GALDINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.298/2004-091-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMBIENTE PROJETO E EXECUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ALISSON CÉSAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-3.677/2002-481-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA MOTA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-3.923/1999-263-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

PROCESSO : AIRR-4.273/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-4.336/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO PELTIER BADU
AGRAVADO(S) : CIRENE DE MORAES CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-5.333/2006-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LIVERO
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-7.156/2004-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EGÍDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA

Complemento: Corre Junto com RR - 7156/2004-8

PROCESSO : AIRR-7.479/2005-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO HÜLSE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). CLAITON TIAGO MATOS

PROCESSO : AIRR-10.191/2002-906-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARILEIDE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-18.795/2003-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSE MALAFAIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALBERTO POLETTI
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : SADI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAID

PROCESSO : AIRR-19.575/2005-006-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ANASTÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTÃO
AGRAVADO(S) : ABRANGE SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MONTE CATINE LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS PIETRA SANTA LTDA.

PROCESSO : AIRR-41.439/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ORLANDO XAVIER
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-46.699/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-49.627/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KATIA CRISTINE BRAUN
AGRAVADO(S) : TECORSUL - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ORFISEL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LBF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASCANIO TOFANI
AGRAVADO(S) : RE A3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-50.756/2002-902-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 50756/2002-0

PROCESSO : AIRR-50.756/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 50756/2002-2

PROCESSO : AIRR-51.490/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA CUNHA LEITE LINDENBERG
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-82.816/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVALDO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-84.165/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARENÇO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-108.878/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RENATO CAMPELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FALCÃO CHAISE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS

PROCESSO : AIRR-732.316/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO : AIRR-752.101/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS VELOSO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA

PROCESSO : AIRR-770.375/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MARCOS DUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

PROCESSO : RR-6/1999-065-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IUTAKA NORISSADA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6/1999-0

PROCESSO : RR-16/1999-241-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILTON RODRIGUES ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 16/1999-7

PROCESSO : RR-20/2004-085-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ODALMO SANTIAGO MACIEL

PROCESSO : RR-45/1997-070-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HELOÍSA CONSUELO NARDI RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-68/2005-078-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
RECORRIDO(S) : WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

PROCESSO : RR-181/2007-264-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA ROBERTA RONCONI
RECORRIDO(S) : TANIA CRISTINA POLYCARPO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-302/2006-007-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HELENA KASUE SATO ACCHOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DUARTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 302/2006-0

PROCESSO : RR-308/2003-028-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S) : MAURO BICA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BAVARESCO MALLMANN

PROCESSO : RR-326/2001-654-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S) : ATALINO ALVES DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/2001-5

PROCESSO : RR-370/2004-001-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 370/2004-8

PROCESSO : RR-375/2001-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA - ASSALBA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO
RECORRIDO(S) : ZAÍDE MARIA CARVALHO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CAVALCANTI

PROCESSO : RR-407/2002-221-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : LEINALDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MAROTTI SALES

PROCESSO : RR-429/2001-010-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ISSLER
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAMACHIA
RECORRIDO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO TEIXEIRA COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 429/2001-6

PROCESSO : RR-597/2003-004-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL CARNEIRO VASCONCELOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-622/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : RR-655/2005-024-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO : DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DOMITILA MELO FEIJÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 655/2005-7

PROCESSO : RR-691/2002-018-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA

PROCESSO : RR-702/2003-251-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS INTRIERI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

PROCESSO : RR-766/2005-103-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR(A). NELSON NERY COSTA
RECORRIDO(S) : ZIVANILDO SOARES COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA

PROCESSO : RR-799/2005-221-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DIAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : RR-824/1995-030-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ONÉSIMO CARNEIRO DUARTE NETO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 824/1995-4

PROCESSO : RR-909/2001-052-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OTÁVIO IÇASSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM

PROCESSO : RR-938/2005-041-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ UILTON GOMES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

PROCESSO : RR-950/2002-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL MENDES TIMÓTIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

PROCESSO : RR-1.083/2003-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GESSI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1083/2003-7

PROCESSO : RR-1.300/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ODILON ANTÔNIO MENEGUSSO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI

PROCESSO : RR-1.335/2002-036-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CÉLIA MIEKO SHIMOKOMAKI ALAUK
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.354/2005-013-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : NEWTON JOÃO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.394/2005-114-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAUDICÉIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARA LADEIA COLEN
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

PROCESSO : RR-1.496/2006-921-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). DINARA MARIA BARRETO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.684/2006-245-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). DEBORAH ABREU
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS GOMES RIBEIRO



ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
PROCESSO	:	RR-1.692/2003-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	:	ODÉLIO CUSTÓDIO REIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-1.897/2004-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-2.004/2006-678-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR(A). OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ZAMPIERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	RR-2.026/2005-070-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NELSON DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES
PROCESSO	:	RR-2.731/2000-010-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2731/2000-1		
PROCESSO	:	RR-3.315/2005-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SIMONE CECINEL SPILLERE
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON MARIOT
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
PROCESSO	:	RR-3.338/2006-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA
RECORRIDO(S)	:	ZITA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA
PROCESSO	:	RR-4.739/2005-004-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO MAGISTER DE ENSINO - C. VIEIRA SERVIÇOS - ME
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S)	:	FÚLVIO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO BOSON PAES
PROCESSO	:	RR-7.156/2004-036-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO EGÍDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7156/2004-2		
PROCESSO	:	RR-44.414/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JAQUELINE XIMENES DE LIRA RÊGO
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-102.209/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MARTINS DO SACRAMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO	:	RR-142.460/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	MARÍLIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
PROCESSO	:	RR-187.817/2007-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELETROP PAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CREMM PONTES
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	RR-576.411/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 576410/1999-5		
PROCESSO	:	RR-637.046/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	:	DR(A). ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S)	:	GILDÁSIO DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-693.154/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MAURO EZEQUIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-751.823/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI LYRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-769.459/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR-785.258/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	LAURO OSMAR GARUFFI
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Coordenadora da 3ª Turma		
COORDENADORIA DA 4ª TURMA		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 13h30		
PROCESSO	:	AIRR-10/2005-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ROBERTO CAPELAZZO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL
PROCESSO	:	AIRR-10/2005-101-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	:	AIRR-17/2002-022-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MAURO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-18/2005-068-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROGÉRIO FRATINI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-41/2005-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	MARISA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-51/2003-125-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-69/2002-401-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENOQUE LEAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-71/2002-035-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARLETE APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S)	:	SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-81/2007-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADICEU MORENO DA PAIXAO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-100/2005-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S)	:	EVA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-122/2007-100-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FRANÇA R. DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON CARVALHO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-132/2005-007-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DAMIN
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-145/2003-040-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO MANOEL



PROCESSO : AIRR-154/2005-013-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-296/2004-031-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-459/2003-222-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : T.V.A. ARTES E VÍDEOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JAQUES RABÊLO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO MATHIAS SOARES PONTES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO SILVA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
PROCESSO : AIRR-167/2005-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-317/2006-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-464/2005-381-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO ZUCO	NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA DUARTE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA VIEIRA	HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PRE-
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	PARADA E
AGRAVADO(S) : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-322/2004-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E
PROCESSO : AIRR-178/2006-003-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : UBIRATAN RAMOS MASCARENHAS E OUTRO
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE	AGRAVADO(S) : ELISABETH HELENA ORLANDO BERTANHA	AGRAVADO(S) : ANILINER CAFETERIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSIMAR MATOS MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	PROCESSO : AIRR-470/2005-812-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO H. NAKAMURA	PROCESSO : AIRR-346/2003-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região	SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT e OUTRA
PROCESSO : AIRR-191/2005-511-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA COLONIAL PLAZA LTDA.	AGRAVADO(S) : GLENIO DA ROSA MENA
AGRAVANTE(S) : ALZITO SOARES CARDOSO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-361/2001-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ KRUSCHEWSKY	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-471/2002-261-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO ZAGO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR-201/2007-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO STOLF SIMÕES	AGRAVADO(S) : ALEX ROBERTO DE MATOS
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES COSTA	PROCESSO : AIRR-477/2005-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : KALILO FERNANDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S) : NOVO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-219/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-379/2002-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BICCA MACHADO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA CRUZ SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS DE ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA MAZZINI GIRARDI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA MACHADO BENTO	PROCESSO : AIRR-490/2005-411-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEIVANE PEREIRA DA LUZ	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR-384/2005-007-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-221/2005-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). YURI GUIMARÃES DE SOUZA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI	AGRAVADO(S) : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : ORLINDO CARDOSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-525/2005-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-387/2001-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ANA CATARINA FERREIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GULARTE MORAES	AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CAMARGO SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-230/2006-013-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : ELIAS RICARDO BERTINI DA ROCHA	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-528/2002-034-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES	AGRAVADO(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFOR-MÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS ELY VELOSO	ADVOGADA : DR(A). CARLA TERESA MARTINS ROMAR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO VALLES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-420/2002-068-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
PROCESSO : AIRR-252/2005-057-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : COFEMA - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES MONTE ALE-GRE LTDA.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CARDOSO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DUARTE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS	AGRAVADO(S) : DOMIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE - CISLESTE	ADVOGADO : DR(A). DÉBORA CRISTINA SIQUEIRA ACETI
AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DALMON DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-530/2005-023-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN	PROCESSO : AIRR-448/2005-083-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-262/2007-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SILVA QUINTINO	AGRAVADO(S) : EDSON CARVALHO DA SILVA RESTAURANTE - ME
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO CORRÊA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-551/2006-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FONTES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). WENDEL ALVES OLIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA KARINA ROCHA ATANÁSIO	PROCESSO : AIRR-457/2005-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-267/2002-054-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : MÔNICA FIRMAMENTO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : MSM - MINERAÇÃO SERRA DA MOEDA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEMOS PAPINI	AGRAVADO(S) : JULIANA TEIXEIRA GONÇALVES	
AGRAVADO(S) : ALVACIR AMARO	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMPOS	
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍ-COLA E SILVICULTURA - COTRADASP	
PROCESSO : AIRR-271/2006-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S) : GILNEI FREITAS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES		
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ALVARO SEDLACEK		

PROCESSO : AIRR-569/2002-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LEONOR MARIA VARGAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR-584/2003-372-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : BERNADETE CAVALLI
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
AGRAVADO(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.

PROCESSO : AIRR-589/2005-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILZA APARECIDA MENDES CARNEIRO MAIA
ADVOGADO : DR(A). DALVONEI DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER

PROCESSO : AIRR-593/2002-005-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO GÉRSON FERREIRA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-603/2005-055-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARILENE DAS GRAÇAS DE PAULA MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ

PROCESSO : AIRR-609/2005-101-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-610/2006-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AILTON SÉRGIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : INICIATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALISSON PERES

PROCESSO : AIRR-620/1975-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : BRASIL REIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DELSO BRONZATTO
AGRAVADO(S) : ENEDINA MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR-624/2004-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SCOPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE SENNA

PROCESSO : AIRR-633/2004-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EVANILDO GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : BERCELINO FLOR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA L. AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-639/2002-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAIRTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-641/2004-224-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NILCEIA CONSTANTINO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-647/2004-381-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA GONÇALVES DE O. E SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-678/2002-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOÃO URBANO PONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

PROCESSO : AIRR-717/2006-022-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADA : DR(A). VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO THEOPHILO COSENTINO
ADVOGADO : DR(A). ROSNI FERREIRA

PROCESSO : AIRR-725/2005-035-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : NARCIZINHO LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

PROCESSO : AIRR-740/2004-042-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO DE FARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-741/2005-531-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : JOSENILSON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BRAGA

PROCESSO : AIRR-756/2005-033-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-770/2004-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ANSELMO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-775/2006-101-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELDER CARDOSO RIOS
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESDRAS DANTAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE-
SAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-786/2006-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROSELINE JESUKEWIXE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-797/2003-031-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CASA DE LANCHES PILA PILÃO LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-803/2003-006-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÔNIA KEIKO TAKATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-807/2003-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES

PROCESSO : AIRR-807/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : CARLOS DENILSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-807/2004-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERMANBUCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO -
COMPESA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

PROCESSO : AIRR-808/1998-072-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE AZEVEDO LADEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

PROCESSO : AIRR-816/2003-013-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MILTON FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-820/2006-114-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR(A). HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : CLEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ALVES SILVA

PROCESSO : AIRR-872/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORENCINO MOREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-
TI

PROCESSO : AIRR-924/2003-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ITAMAR DUCA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : AIRR-924/2003-041-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOUZA PAES
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA



PROCESSO	:	AIRR-928/2002-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LOSSO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO	:	AIRR-933/2003-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IZABEL MARIA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR-953/2002-080-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	:	DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BENÍCIO BONETO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S)	:	ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-982/2005-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE HENRICH DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-990/2005-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	TONY GARCIA HERÉDIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VIANNA PASQUINI
PROCESSO	:	AIRR-1.005/2003-611-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARINO ODILON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR-1.006/2004-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.023/2004-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ORLANDO MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO	:	AIRR-1.034/2003-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RENK ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FOGAGNOLO
ADVOGADO	:	DR(A). ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
PROCESSO	:	AIRR-1.040/2001-301-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR-1.055/2006-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR-1.069/2001-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DE SOUZA CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.118/2001-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS APARECIDO BONAFÉ
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA
PROCESSO	:	AIRR-1.120/2000-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S)	:	MICHELE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.128/2005-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ADAURI MOTA JACOB
PROCESSO	:	AIRR-1.138/2004-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD MILONE CACKO
PROCESSO	:	AIRR-1.144/2004-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALCEU PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL HOMERO KNIPHOFF E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDIR KIST
PROCESSO	:	AIRR-1.152/2004-311-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). GERALDA DA SILVA SEGHETTO
PROCESSO	:	AIRR-1.166/2004-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO R. DE LIAO MERCEARIA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S)	:	MAURY BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON NATAL PIO
PROCESSO	:	AIRR-1.178/2003-004-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS
PROCESSO	:	AIRR-1.182/2006-003-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INÁCIO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	COSIL - HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO DA SILVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.193/2004-731-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KARINA BAKKAR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO	:	AIRR-1.198/2005-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WESLEI SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
PROCESSO	:	AIRR-1.200/2005-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

PROCESSO	:	AIRR-1.205/2004-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RANDOL GUERREIRO ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	HB COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDER ROBERTO MIESSI MENTE
PROCESSO	:	AIRR-1.225/2005-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA HENDGES DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA DE OLIVEIRA PIRES
PROCESSO	:	AIRR-1.227/2006-031-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DAMAZIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSMISSÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-1.228/2004-014-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA - SECULT)
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIME SAMUEL SARGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.228/2005-101-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSANIA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-1.253/2005-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	CELESTINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUÍS SANTA CATHARINA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES PISSAIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.275/1998-002-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	HELACRON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.275/2004-012-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	C R MERCHANDISING LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GIMENES
PROCESSO	:	AIRR-1.284/2003-084-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO DONIZETTI ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPRESA
PROCESSO	:	AIRR-1.287/2004-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	ANA ALICE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). HARDI HAHN
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-1.289/2001-018-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DERVANA SANTANA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.296/2002-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECEL-SA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.304/2005-030-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.307/2002-008-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SUELY CARDOSO SANTAN ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
PROCESSO	:	AIRR-1.344/2005-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOARES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPAKTO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.352/2005-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	EUFRÁSIO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR-1.355/2002-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WEBSTER DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR DA SILVA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.370/2004-002-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JAMILSON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.370/2005-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WÍLSON JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.371/2004-031-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JUAN ALBERTO BASCUNAN ROMERO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
PROCESSO	:	AIRR-1.373/2005-102-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ZAY2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.378/2005-011-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IDELMAR DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO	:	AIRR-1.381/2005-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO FERRO GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR-1.388/2005-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MANUELITO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CAETANO CHUVAS
PROCESSO	:	AIRR-1.446/2000-022-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.496/2003-069-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NOEL PUPO DE RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.498/2003-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ALCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.504/2005-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JEANNE CHRISTINA LOBATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.528/2001-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA CERQUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR-1.541/2005-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S)	:	KELLEN BIANCA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	:	QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.591/2003-049-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.657/2003-042-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	LONGUINHO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSELI DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.664/2003-099-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-1.704/2004-004-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ZILDA ANGELA FERRO PENHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1704/2004-0		

PROCESSO	:	AIRR-1.704/2004-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ZILDA ANGELA FERRO PENHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1704/2004-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.714/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	DORVALINO PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.722/2002-007-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.740/2004-022-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALISON ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.859/2006-005-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VALQUÍRIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NICOLAU
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN
ADVOGADO	:	DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.892/2004-055-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO
PROCESSO	:	AIRR-1.895/2003-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO AYLTON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ROBERTO S. SILVA
AGRAVADO(S)	:	RENTEX RENOVACÃO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
PROCESSO	:	AIRR-1.922/2001-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-2.017/2005-802-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ANA LAURA JARDIM DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DERLI VICENTE MILANESI
PROCESSO	:	AIRR-2.048/2003-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ARLETE MARIA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO RINALDI
PROCESSO	:	AIRR-2.104/2002-224-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.149/2001-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VITAL PACÍFICO HOMEM FILHO (FAZENDA RETIRO)
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL RASXID
AGRAVADO(S)	:	ORIOVALDO RUBINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI
PROCESSO	:	AIRR-2.177/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SEHELK DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA



PROCESSO	:	AIRR-2.179/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.201/2005-121-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MEIRE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GUIMARÃES DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO
PROCESSO	:	AIRR-2.215/1991-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.215/2000-073-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S)	:	ELIETE RIBEIRO CAMILO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE MELLO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.247/2003-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	:	VICENTE MENDES DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
PROCESSO	:	AIRR-2.248/1999-078-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ADVOCACIA LEME GONÇALVES S/C
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN
PROCESSO	:	AIRR-2.320/2002-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
PROCESSO	:	AIRR-2.474/1998-036-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO COSTA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	L.W. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.527/1999-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-2.573/1992-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	RUY CELSO MACHADO CORTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.614/2003-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.631/2001-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SERVICARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ALDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). KELEN REGINA MONGUINI

PROCESSO	:	AIRR-2.633/2003-421-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	:	AIRR-2.655/2002-063-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.710/2003-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	IMPRES CIA. BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-3.463/2003-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TATIANA NOVAIS MANOEL
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI RAMOS BRAZ
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-3.489/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNE ROSA
PROCESSO	:	AIRR-3.699/2005-091-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CESAR DE MATTOS ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-4.225/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DE OLIVEIRA PRATA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-4.281/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA CABRAL GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-5.284/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR-5.888/2006-035-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MAURO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
PROCESSO	:	AIRR-6.588/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
PROCESSO	:	AIRR-7.589/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EURISVALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON JOSÉ CACIOLI
AGRAVADO(S)	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS

PROCESSO	:	AIRR-8.040/2004-014-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IN LOCO PROMOÇÕES, EVENTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA LINA SCHREIBER
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR-9.506/1999-018-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAJU LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO
PROCESSO	:	AIRR-14.976/2002-002-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TAKEDA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDIEL SOUZA DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
PROCESSO	:	AIRR-15.997/2002-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	CARMEN CHARACK LINHARES SCHOLLEMBERG
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA ZEIN
PROCESSO	:	AIRR-21.612/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDYR MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-22.597/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO
PROCESSO	:	AIRR-41.237/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DO CARMO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-50.528/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO PINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO BORGES MONTENEGRO
PROCESSO	:	AIRR-51.198/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA
AGRAVADO(S)	:	WILSON AREAL CAMARDELLA
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL BELLAN
PROCESSO	:	AIRR-57.963/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANELITO CAIXETA
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AIRR-62.960/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SICILIANO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE LIMA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-67.500/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ BORGES LACERDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARJORIE KORB DE SANT'ANA
PROCESSO	:	AIRR-73.612/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE PRADO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA



PROCESSO	:	AIRR-80.543/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCESSO	:	RR-572/2006-001-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA GRIVICICH	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RECORRENTE(S)	:	ROTEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA TATIANE NAPOLITANO				ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARTINS VERÃO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ADALBERTO GUIMARÃES CORDEIRO				RECORRIDO(S)	:	ADELSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA				ADVOGADO	:	DR(A). TONY VÍTOR SANTOS SOUZA
						RECORRIDO(S)	:	SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARTINS VERÃO
						RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARTINS VERÃO
PROCESSO	:	AIRR-85.717/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-44/2006-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-640/2006-101-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA APARECIDA DA COSTA MAGUETA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIO CÊSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANA DE BRITO MARQUES	RECORRIDO(S)	:	OLÍVIA MARCELINO DEORCE
ADVOGADO	:	DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS			
			PROCESSO	:	RR-180/2006-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-711/2005-601-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
			RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BATISTA BRONDANI
			RECORRIDO(S)	:	VALDIR MACHADO ROSA	RECORRIDO(S)	:	ROMI ZIMPEL
			ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO JOSÉ DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-87.968/2003-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-207/2006-023-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS STECHMAN COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AIONE MARIA DA COSTA SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS			
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	RR-719/2005-010-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR	:	DR(A). PAULA MARIA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	MARCUS DANILO CÂNDIDO DE SENA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS LUIZ NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
			PROCESSO	:	RR-220/2001-402-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
			RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	RR-862/2005-655-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
			RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	ANTONIO KENZI TORISU
			ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
PROCESSO	:	AIRR-89.173/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-298/2003-062-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE RUMAN	PROCESSO	:	RR-902/2005-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO RENATO DE JESUS ROCHA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			PROCESSO	:	RR-313/2006-101-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FI-LHO
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	AUXILIADORA MARIA GOMES ELHUNSNY
			RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
			ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	PROCESSO	:	RR-904/2001-102-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	MARIA ALZIRA BASSANI OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-89.489/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-315/2006-101-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES BATISTA DA COSTA FILHO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	:	LAUDELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCURADOR	:	DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	CRISTINA BELIZÁRIO SOARES	PROCESSO	:	RR-934/2005-202-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	RR-393/2002-093-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
			RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA MARIANA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
			ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	:	AIRR-91.506/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE HÉLCIO LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO PAULO FADONI	RECORRIDO(S)	:	CARLOS CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE GALVÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	RR-429/2006-103-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-1.001/2006-108-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DE FÁTIMA DOS SANTOS BITENCOURT	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOCAINA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ZERPKA CHWAL	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS
			RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLAUDIMAR DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). AROLD PLÍNIO GONÇALVES
			ADVOGADO	:	DR(A). ANA CHIRLES DE SOUSA NETA	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	:	AIRR-91.789/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-431/2006-015-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-1.154/2006-007-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). EONIO TEIXEIRA CAMPELLO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	VIVIANI CRISTINA VARGAS NASCIMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	DR(A). ELSON LUIZ ZANELA	RECORRIDO(S)	:	MARINA FUMI OKUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN	PROCESSO	:	RR-1.202/2005-001-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
			PROCESSO	:	RR-447/2006-023-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-93.251/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES BARROSO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO	RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA PAULO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DE SOUSA DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS	PROCESSO	:	RR-1.288/2002-076-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO	PROCESSO	:	RR-549/2006-012-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	AUMUND LTDA.
			RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOCAINA	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA
			RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLAUDIMAR DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). VASCO VIVARELLI
			ADVOGADA	:	DR(A). ANA CHIRLES DE SOUSA NETA			
PROCESSO	:	AIRR-104.604/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-431/2006-015-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
AGRAVANTE(S)	:	ELLEN EUNICE LUDWIG E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.			
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM THEREZINHA H. DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH			
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	:	VIVIANI CRISTINA VARGAS NASCIMENTO			
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). ELSON LUIZ ZANELA			
			RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.			
			ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN			
PROCESSO	:	AIRR-106.413/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-447/2006-023-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
AGRAVANTE(S)	:	NAIR JACOBSEN MANOSSO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA			
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO			
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RU-RAL - ASCAR E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA PAULO TORRES			
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADA	:	DR(A). GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS			
			PROCESSO	:	RR-447/2006-023-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
			RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA			
			ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO			
			RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA PAULO TORRES			
			ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS			
PROCESSO	:	AIRR-119.882/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-549/2006-012-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
AGRAVANTE(S)	:	NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	ALICE FUSSAE NISHIYAMA GURGEL			
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR CHIAPIN	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA			
AGRAVADO(S)	:	EDUVALDO HERMES DE ALMEIDA LOPES	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO			
			RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS			
PROCESSO	:	AIRR E RR-104.169/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN						
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HORACI NUNES						
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE BERGONSI						



PROCESSO	:	RR-2.314/2005-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR ENES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	RR-2.322/2005-733-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ROCHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ TRINKS
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-3.160/1998-073-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO	:	A-AIRR-104/1996-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO LANÇANOVA DUZAC
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ RODRIGUES COELHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2/1997-009-10-40.8

AGRAVANTE	:	PROPEG BRASÍLIA PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE MENDES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 266-268, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-07, a agravante pugna pela reforma dos despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e tem traslado regular.

Entretanto, não merece seguimento porque há deserção no recurso de revista, na medida em que a executada não complementou a garantia da execução.

Com efeito, conforme consta do mandato de fl. 147, o quantum debeatuer era de R\$ 31.411,62, tendo sido penhorados bens em quantidade suficiente para a garantia da execução em 28/05/01 (fls. 148-153).

O Juízo da execução, ao apreciar a impugnação do exequente aos cálculos, fixou novo valor para o débito (fl. 195), sendo este elevado para R\$ 80.979,89.

Deve ser ressaltado que no Regional o valor da execução permaneceu inalterado (fls. 238-242).

Quando da interposição do recurso de revista, a executada não efetuou nenhum recolhimento a título de depósito recursal, limitando-se ao recolhimento de custas processuais.

Assim, não havendo sido complementado o valor da execução, o recurso de revista está deserto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio do item II da Súmula nº 128, o qual cristaliza o entendimento de que estando garantido o juízo, na fase executória, não há exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão, exceto no caso de elevação do valor do débito, quando se exige a complementação da garantia do juízo.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-013-21-41.4

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO	:	ADILSON DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

A reclamada interpõe o agravo de instrumento, fls. 2-27, contra o despacho de admissibilidade (fl. 323) mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista de fls. 311-318.

Consta no despacho do Regional ser "inadmissível o presente recurso, uma vez que é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST" (fl. 323).

Em seu arrazoado, a reclamada apenas registra que a negativa de admissibilidade do recurso de revista está fundamentada, "conforme cópia anexa", em alegação de "falta de pressuposto regular de admissibilidade, concernente ao pressuposto extrínseco" (fl. 05). No mais, reproduz os argumentos lançados na revista, quanto à inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, à impossibilidade da subsidiariedade e ao descabimento do litisconsórcio na presente lide, insurgindo-se contra as demais parcelas deferidas ao reclamante.

Apesar de tempestivo, com representação processual e formação regulares, é fácil constatar que o agravo de instrumento esbarra na ausência de fundamentação.

Isso ocorre porque a reclamada olvidou-se de produzir um argumento sequer com o fim de demonstrar, contrariamente ao registrado no despacho de admissibilidade, não existirem razões para se concluir pela desfundamentação do recurso de revista.

A agravante apenas menciona a necessidade de reforma da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, passando, em seguida, a renovar as mesmas razões da revista.

Se os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento apenas repetem os trazidos anteriormente, sem contraporem-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, resulta desatendido o pressuposto estabelecido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso, sendo que o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora decidido.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2004-089-09-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	:	DR. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
AGRAVADO	:	CÉSAR APARECIDO GUIRALDELLI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TESTA
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE APUCARANA E REGIÃO - COOPERMULTI

D E C I S Ã O

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 82, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-14, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo desprovemento do agravo de instrumento (fls. 90-91).

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante providenciou traslado do despacho de admissibilidade sem a assinatura da MM. Juíza Presidente e sem a certidão de que fora assinado digitalmente, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780/2006-035-01-40.4

AGRAVANTE	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

Sustenta a reclamada que à época da rescisão contratual constava a indenização de 40% do termo de rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual a homologação da rescisão tem eficácia liberatória também quanto à indenização de 40% do FGTS. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

O Regional afastou a prescrição e julgou improcedente o pedido, condenando a demandada a pagar diferença de indenização de 40% do FGTS. Quanto à quitação, assim consignou: "Sequer há que se falar em quitação geral com suporte na homologação da rescisão contratual, pois o acolhimento de tal tese transmutaria a natureza desta, que é de ato executivo, e não jurisdicional. Nesse aspecto, inexistente na homologação da rescisão contratual a eficácia de caso julgado, que é uma das características essenciais do ato jurisdicional. Em decorrência, o direito de ação não está limitado pela transação decorrente da homologação que envolve apenas a quitação dos valores consignados quando da mesma" (fl. 46).

Quanto aos efeitos liberatórios retratados na Súmula nº 330, constata-se que o Regional não especificou quais verbas e valores foram consignados no TRCT, razão pela qual é impossível constatar-se contrariedade à referida súmula. Ademais, para entender de forma contrária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2005-011-06-41.7

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - STEALMOAIC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

D E C I S Ã O

O sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 92-93, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-05, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Flávio José da Silva, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que, apesar de reconhecer que seu mandato foi conferido apud acta, não há, nos autos, o traslado da ata de audiência, ou mesmo de mandato expresso, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se, assim, a irregularidade de representação, de modo a tornar inexistente o recurso, a teor da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2006-019-03-40.5

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	ROBSON RABELO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FARIA COURA
AGRAVADO	:	INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THALES PINTO GONTIJO

D E C I S Ã O

A segunda reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 254-256, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "terceirização ilícita - vínculo empregatício". Concluiu o Tribunal Regional pela presença do óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do § 4º do artigo 896 da CLT. Considerou serem inespecíficos ou inservíveis os arestos apresentados, por não obedecerem ao comando do artigo 896, "a", da CLT, e, ainda, pela incidência do entendimento da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, fls. 2-13, a reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho trancatório.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, destacando os elementos fático-probatórios nos quais se embasou o decisum, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego em razão da terceirização ilícita efetivada pela TELEMAR (fls. 206-220).

A reclamada interpôs recurso de revista, fls. 233-252, sustentando ser inadmissível o reconhecimento do vínculo da empresa com o reclamante diante da terceirização existente, que alega ter sido lícita. Aponta ofensa aos artigos 60, § 1º, 85 e 94, I e II, da Lei nº 9.472/97; 5º, II, XXXV, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Observa-se que a decisão recorrida, no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a TELEMAR, foi estabelecida em razão da constatação de ilegalidade da terceirização, concluindo-se pela caracterização do vínculo. Restou consignado ter sido provada a utilização de terceirização ilícita, uma vez que "a atividade de venda de produtos e serviços da TELEMAR realizada pela reclamante, através de outra empresa, gira dentro do plexo de atividades imprescindíveis de uma concessionária de serviços de telefonia" (fl. 211).

E, ainda, que "em face dos depoimentos testemunhais, restou provado que a carteira de clientes dos consultores de vendas eram fixadas pela Telemar, estando sujeitos às cobranças do gerente de canal da Telemar, que, inclusive, em algumas oportunidades, no caso de clientes de grande porte, acompanhavam o vendedor nas visitas. (...). Com efeito, a prova oral não deixa dúvidas de que o labor era dirigido e coordenado pela TELEMAR" (fl. 212).

Desse contexto fático-probatório não é possível extrair violação direta dos artigos 60, § 1º, 85 e 94, I e II, da Lei nº 9.472/97.

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses são inespecíficos, uma vez que não retratam os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, quais sejam, o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante, que atuava como consultor de telecomunicações e vendas e a empresa tomadora de serviços, em razão da descaracterização da terceirização. Óbice da Súmula nº 296 do TST. O de fls. 244-246 é proveniente de Turma do mesmo Tribunal, portanto, inservível, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

No tocante à alegada violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, registre-se que não houve manifestação do Regional quanto à prescrição. Também não foi prequestionada a matéria quando da interposição de embargos de declaração. Óbice da Súmula no 297 do TST.

Finalmente, a respeito da apontada violação ao artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no STF (Súmula nº 636), vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição e do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, em sede extraordinária, configura tão-somente violação ofensa reflexa ao texto constitucional, o que não atende aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1436/2005-111-04-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : LUCIMAR SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

D E C I S Ã O

O reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 198-199, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face destes fundamentos: a) quanto à prescrição, não restou vulnerado preceito de lei ou da constituição, além de serem inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo, forte na Súmula nº 296 do TST; e b) no tocante ao dano moral, inespecificidade ou ausência de indicação da fonte oficial dos paradigmas trazidos, bem como por ser a decisão decorrente da aplicação das normas pertinentes, considerando-se a situação fática delineada nos autos.

O agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida, pois acredita ter demonstrado que a não-incidência de prescrição ao caso implica violação de preceitos de lei e da Constituição Federal. Reitera seu inconformismo frente à condenação por danos materiais e morais, reafirmando a validade e especificidade dos arestos transcritos para o cotejo. Aponta violação dos arts. 11 do Decreto-Lei nº 293/67; 31 do Decreto-Lei nº 7.036/44; 818 da CLT; 333, I, do CPC; 186, 884, 949, 950 e 953 do Código Civil; 1º, III, 5º, II, X e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de contrariedade às Súmulas nºs 294 e 296 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL.

O Regional, acerca da prescrição, consignou, verbis: "Em qualquer hipótese, não há prescrição a ser reconhecida. Entendida a reparação postulada como de natureza trabalhista, aplicam-se as normas do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ingressando a ação ainda no biênio posterior à extinção do contrato e ocorrida a lesão nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há prescrição a ser declarada. Na segunda hipótese, a reparação do dano moral e patrimonial, mesmo que praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista, mas civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade da pessoa, ensejando reparação de natureza pessoal. Considerando que a presente ação envolve pretensão de natureza civil, a prescrição a ser considerada é a prevista para as ações pessoais, consoante o Código Civil Brasileiro De acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916, a pretensão de reparação civil prescrevia em vinte anos. Com a edição do Novo Código, o prazo foi reduzido para três anos (art. 206, § 3º, V), devendo ser observada, entretanto, a regra de transição prevista no art. 2.028, in verbis: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Desse modo, para as lesões ao direito ocorridas até 10-01-93, o prazo prescricional é de vinte anos; naquelas ocorridas após essa data, o prazo é de três anos, contados da data da edição da Nova Lei Civil. Ocorrido o dano alegado na inicial em 10/12/2002, a prescrição incidiria no feito somente em 10/12/2005, tendo sido interposta a ação em 27/06/05, dentro do prazo prescricional, portanto. Nega-se provimento" (fls. 145-146).

O Regional demonstrou que não se pode entender prescrita a discussão da matéria, seja civil ou trabalhista a natureza a ela atribuída. Afastadas, assim, as violações dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 884 do CC e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Igualmente, não foi contrariada a Súmula nº 294 do TST, visto o caso em tela tratar de prescrição do direito de reclamar por ilícito patronal, mas de parcelas mensais não pagas devidamente.

DANO MORAL.

Acerca dos danos morais e patrimoniais, o Regional consignou, verbis: "Correta a sentença, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos. Com efeito, o reclamado foi intimado em 18/12/98 para proceder à juntada de contrato objeto de lide movida contra ele por cliente (fls. 97/98), e em 12/11/99 para juntar extratos de conta corrente (fl. 99), intimação reiterada até fevereiro/2002, permanecendo silente o reclamado e sendo referidas intimações recebidas pelo gerente comercial Edinsey S. de Ávila (fls. 109/111, 117, 125 e 129). Somente em junho/2002 a reclamante recebe intimação pessoal para juntada dos documentos reiteradamente requeridos ao reclamado (fl. 132-verso), sob pena de ser enquadrada por crime de desobediência, o que vem a ocorrer, efetivamente, diante da continuada omissão do reclamado em juntar os documentos requeridos. A prova testemunhal colhida, às fls. 168/169, informa que no início de 2000 os contratos do banco com os clientes foram todos remetidos para São Paulo, não tendo os funcionários acesso aos mesmos, sendo a juntada destes em caso de determinação judicial feitas somente por um setor do Banco, não tendo o reclamante acesso aos mesmos. Desse modo, resta patente que o autor em nada podia contribuir para a juntada dos documentos solicitados, a não ser mediante a comunicação ao setor do banco competente, o que alega haver feito. Temos por definição, que "dano é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa", - seja ele de natureza moral ou material, fundamentado o dano moral no artigo 5º, inciso V e X da CF/88. Resta claro, no caso dos autos, o dano moral sofrido pelo autor que, em junho/2002, foi intimado a juntar documentos do reclamado, que não eram de sua responsabilidade e aos quais não tinha acesso, vindo a ser processado no lugar do reclamado, o que acarretou na transação penal noticiada à fl. 57. Efetivamente, não pode o empregado assumir o risco da atividade empresarial e das punições dirigidas ao reclamado, sendo punido e transacionando penalmente, quando a responsabilidade de juntar os documentos requeridos não lhe pertencia. Evidente se torna, portanto, o dano moral sofrido, por se tratar de uma cidade pequena, onde tudo se sabe de todos, tendo o autor que transacionar penalmente diante do risco de ser condenado, por ato de omissão do reclamado. A justificativa da reparação material do dano moral encontra-se na doutrina. Segundo Agostinho Alvim: 'O dinheiro serve para mitigar, para consolar, para estabelecer certa compensação' no dizer de Caio Mario da Silva Pereira: 'oferecer (ao ofendido) a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança'. Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, além de ser compatível com a extensão da lesão moral havida, deve ser mantido, como bem entendeu o juízo, diante da manifesta culpa do réu e de sua expressiva capacidade econômica, caso em que uma condenação de pequena monta suprimiria o caráter de penalidade civil, não prevenindo a reiteração da conduta" (fls. 148-149).

Pelo excerto transcrito verifica-se que o Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que restou caracterizada a existência de dano moral e material, causado pela conduta do agravante, cuja atitude omissa gerou prejuízo a seu empregado.

Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele adotado pelo Tribunal Regional - como pretende o Agravante, ao insistir na tese de ser indevida a condenação por danos morais e materiais -, implicaria, inevitavelmente, o reexame de elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

A aplicação dessa súmula, uma vez que implica declaração de ausência de cabimento do recurso de revista, impede, por si só, estabelecer divergência de teses com os arestos alinhados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2700/2004-042-02-40.6

AGRAVANTE : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVADO : JOSÉ BORTOLO BERTACO BAGLI
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 164-165, mediante o qual foi denegando seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-18, a reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando a sentença, reconhecer a existência de relação de emprego com a reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que o mérito da lide fosse apreciado.

A reclamada sustentou nas razões de revista, em síntese, que "o Recorrido nunca foi empregado da reclamada, jamais ficou caracterizada a subordinação e a pessoalidade" e que "o reclamante gozava de autonomia" (sic, fl. 156), concluindo que "não há nos autos qualquer identificador da subordinação do reclamante aos dirigentes da reclamada" (sic, fl. 157).

Reveste-se de natureza interlocutória - portanto, irrecorrível de imediato - decisão pela qual se reconhece a existência de relação de emprego e, em face disso, se determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no teor da Súmula nº 214.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2723/2005-074-02-40.6

AGRAVANTE : IVONETE ZAMARCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

D E S P A C H O

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de fls. 2-5 encontra-se desfundamentado, uma vez que não enfrenta a motivação adotada no despacho recorrido em torno de ser de prova a matéria debatida.

Tal constatação evidencia-se na medida em que, na minuta do agravo, a ora agravante limita-se a suscitar a impossibilidade de o Tribunal Regional negar seguimento a seu recurso de revista, sem infirmar o motivo que norteou a não-admissão do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 422 deste Tribunal.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-798218/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ADEVALDO ALVES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática exarada às fls. 553-555, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por estar o despacho agravado em consonância com o teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

O União interpõe embargos de declaração às fls. 559-562, aduzindo que a questão não foi analisada sob as óticas dos juros de mora, posto que se restringiu ao aspecto relativo à correção monetária. Requer que sejam esclarecidas as violações ocorridas em face dos comandos enumerados, com o objetivo de prequestionar a matéria, bem como que se conceda efeito modificativo ao julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por Procurador da União.

Registre-se, de início, que a matéria impugnada não se enquadra nos termos do artigo 535 do CPC, devendo, assim, ser articulada em recurso apropriado.

Contudo, apenas para prestar esclarecimentos à Embargante, importa registrar que o entendimento adotado pelo Regional, no tocante à atualização do precatório requisitório, aí incluída a contagem dos juros de mora, não revela nenhuma violação direta e literal do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional apenas estabelece o critério a ser adotado pela Administração Pública, quanto ao pagamento dos débitos originados em sentença transitada em julgado. Não estabelece, no entanto, procedimentos a serem adotados quanto à atualização monetária e à incidência dos juros moratórios.

A atualização monetária, assim como a incidência dos juros, tem sua razão de ser na interpretação e aplicação da legislação de natureza infraconstitucional, cuja análise na atual fase processual é impossível.

Vale ressaltar que, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST, aplicáveis ao caso dos autos, somente a violação direta e literal da norma constitucional permite o processamento do recurso de revista na fase processual destinada à execução da sentença. Daí exsurge que, sendo reflexa ou indireta a violação da norma constitucional apontada, não cabe o recurso de revista



Diante do exposto, a teor da Súmula nº 421, I, do TST, **dou provimento** os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos acima, sem alteração do julgado.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-597/1991-004-13-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : GIOVANNA MOREIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. RÉMULO RICARDO DE AZEVEDO PARANHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA-SINTSERF
D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática exarada às fls. 284-285, foi denegado seguimento aos embargos de declaração, na medida em que a procuração apresentada pela reclamante GIOVANNA MOREIRA MACEDO supre a irregularidade no traslado do agravo de instrumento, pois sem autenticação.

A União interpõe novos embargos de declaração às fls. 290-292, aduzindo que deve ser considerado o referido instrumento de mandato, uma vez que foi acostado para fazer prova da outorga de mandato ao procurador da reclamante, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.906/94.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por Procurador da União.

Não há qualquer vício a ser sanado, posto que na decisão embargada constou que (fls. 284-285) "a agravada GIOVANNA apresentou sua contraminuta às fls. 265-267, anexando à ela a procuração de fl. 269 e os documentos de fls. 268 e 270-271. No entanto, os advogados subscritores da referida peça processual não declararam a autenticidade das cópias de fls. 268-271 nem providenciaram a sua autenticação em cartório. Como à agravante não se aplica o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1, incumbia aos advogados da agravada atender à exigência relativa à autenticação dos documentos. Como não o fizeram, tais documentos são, por ficção jurídica, inexistentes, de modo que não se prestam para os fins pretendidos pela União."

Fixadas essas premissas, resta ileso o artigo 897-A da CLT. Com fundamento no teor da Súmula nº 421, I, desta Corte, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-772/2003-421-05-00.9

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO : JOSÉ IRÊNIO ANDRADE
ADVOGADA : DRAS. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E MÁRCIA LUIZA F. PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 616-621, complementado às fls. 643-644, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, declarando nula a sua despedida sem motivação pela empresa pública, determinar a readmissão do empregado, bem como o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento da matéria fática sob tal premissa jurídica.

A reclamada interpôs embargos de declaração, fls. 624-631, os quais foram rejeitados pelo Regional, mediante o acórdão de fls. 643-644 que, entendendo-os protelatórios, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa à embargante.

A reclamada interpõe recurso de revista, com amparo nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o empregado de sociedade de economia mista não detém estabilidade, estando submetido a regime jurídico contratual regido pelo direito privado (CLT), pois a empresa explora atividade econômica, sendo pleno o seu direito potestativo de rescisão contratual. Aduz que o SFT julgou inconstitucional o art. 1º do ADCT da Constituição do Estado da Bahia, mediante ADI nº 112-4, o que implica impossibilidade de aquisição, pelo reclamante, da estabilidade quinquenal prevista no aludido dispositivo. Indica violação dos arts. 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 669-670.

Contra-razões às fls. 675-688.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

I - ARGUIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES - DECISÃO INTERLOCUTÁRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST.

O reclamante, em contra-razões de fls. 675-688, invoca a aplicação da Súmula nº 214 do TST. Sustenta ser irrecorrível, de imediato, a decisão regional, em face do seu conteúdo interlocutório, pois determinou o envio dos autos para nova análise na Vara de origem.

O embate em tela diz respeito à necessidade, ou não, de motivação do ato demissional por parte de sociedade de economia mista ou empresa pública, compreendidas que estão na administração indireta.

Em princípio, é necessário frisar que o Tribunal Regional, ao entender necessária a motivação do ato demissional a ente da administração indireta, determinou o retorno do feito à Vara do Trabalho de origem, para que a matéria fática fosse analisada sob tal premissa jurídica, o que revela, sem dúvida, o caráter interlocutório da decisão proferida. Assim, tal decisão, em princípio, seria irrecorrível de imediato, consoante previsão do art. 893, § 1º, da CLT. Não obstante, trata-se de hipótese de exceção, que amolda-se à hipótese da Súmula nº 214, "a", do TST, pois a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, o que torna desnecessário o refazimento da marcha processual, sob pena de contrariedade aos princípios da celeridade e economia processuais. É o que se demonstrará.

Rejeito.

II - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ATO DEMISSIONAL - EMPREGADO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região adotou o seguinte entendimento a respeito da matéria, in verbis: "(...) No caso em tela, a prova testemunhal produzida confirmou que os empregados da reclamada, que propõem reclamação trabalhista contra ela, são despedidos, em represália. O MPT noticiou a existência de ação civil pública contra a reclamada, em face da existência de despedidas em retaliação ao sucesso de reclamações trabalhistas.O reclamante foi despedido, após ajuizar a reclamação trabalhista nº 00455-2001-421-05 contra a empresa recorrida. A despedida não foi motivada e, de acordo com a defesa, a reclamada apenas exerceu o seu direito potestativo de despedir, invocando o artigo 173 da CF/88.Comungo com o entendimento do Ministério Público, considerando que a reclamada integra a Administração Pública Indireta e, como tal, os seus atos estão submetidos aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Tais princípios ensejam a submissão de tais entidades à exigência do artigo 37, II, da CF. E uma vez necessário o concurso público para a contratação, não se pode admitir a dispensa arbitrária do empregado público, isto é, sem a indicação dos motivos legítimos do ato. A hipótese ora tratada não envolve a estabilidade do artigo 41 da CF, pois o que se está a defender é a necessária motivação para a despedida do empregado público, o que, ao contrário do que a reclamada sustenta, não afronta a regra do artigo 173 da CF. Assim como o artigo 173, § 1º, da CF não exclui a aplicação do artigo 37, II, também não exclui a aplicação, aos entes integrantes da Administração Pública Indireta, dos princípios administrativos da impessoalidade e moralidade, não os isentando da motivação da dispensa dos seus empregados" (fls. 619-620).

Com razão a reclamada.

Não obstante a reclamada integrar a Administração Pública Indireta, constitui sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se à regra inserta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição da República, que dispõe serem as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Neste contexto, em que relações entre as partes são de direito privado e se regem pela legislação trabalhista, não se aplica a teoria dos "motivos determinantes", própria do ato administrativo vinculado.

Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a Consolidação das Leis do Trabalho e as demais leis trabalhistas.

Desse modo, é notório que a ré poderia dispensar imotivadamente, ou sem justa causa, os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias contempladas no ordenamento jurídico próprio à hipótese.

Destaque-se que nesse sentido está firmada a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, celebram contratos conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, por isso, equiparadas ao empregador comum trabalhista.

Assim, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em contrariedade ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a submissão da sociedade de economia mista ao regime jurídico do art. 173, §1º, da Constituição da República, determinar a reforma da decisão recorrida, para declarar não estar sujeita a reclamada à necessidade de motivação do ato demissional, tornando subsistente a sentença de fls. 561-567, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1252/2005-007-12-00.8

RECORRENTE : JACI PEDRO SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABARD

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 514-519, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por julgá-lo deserto, em virtude do não-recolhimento, por parte do Reclamante, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa.

Em sede de recurso de revista (fls. 531-540), o reclamante sustenta que não se aplica a previsão do artigo 35 do CPC, em face de clara disciplina acerca da matéria nos artigos 769 e 789 da CLT. Alega ser inexigível o recolhimento da indenização em discussão como pressuposto de admissibilidade. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 769 e 789 da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Constata-se que o reclamante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 452), conforme dispõe o artigo 789, II, da CLT, razão pela qual não se pode falar na exigência do recolhimento do valor relativo à indenização imposta pela litigância de má-fé e, conseqüentemente, na deserção do recurso ordinário.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo, com esteio no artigo 35 do CPC, em razão do não-recolhimento, por parte do Reclamante, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa, ultrapassou os limites da razoabilidade, tendo em vista que, no processo do trabalho, as regras das custas estão previstas no artigo 789 da CLT e incisos, inviabilizando a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum. Por conseguinte, não cabe a exigência do recolhimento da indenização em tela como requisito de admissibilidade recursal.

Citam-se os precedentes: RR-7.242/2002-001-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 07/12/06; RR-7.738/2002-026-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; RR-577/2003-023-12-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/02/07; e RR-173/2005-041-12-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 23/02/07.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação aos artigos 5o, LV, da Constituição da República e 789 da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1777/2003-131-17-00.6

RECORRENTE : EDK - MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER
RECORRIDO : JAILSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL
RECORRIDA : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 140-144, complementado às fls. 147-150, deu provimento o recurso ordinário interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação os honorários de advogado.

A segunda reclamada, EDK MINERAÇÃO S.A., interpõe recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Despacho de admissibilidade às fls. 166-167.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir os honorários de advogado na base de 15% sobre o valor da condenação, assim fundamentado, in verbis: "2.3.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Data vênica de entendimento contrário, o ius postulandi da Justiça do Trabalho (art. 791 da C.L.T) se encontra revogado pelo art. 133 da Constituição Federal. A administração da justiça não pode ser confundida com interesse econômico do cidadão. Trata-se de bem indisponível. O juiz, como bem lembra Valentim Carrion, in comentários, nem pode, nem deve, perante a desigualdade das partes, no assessoramento advocatícios, descer do estrado para ajudar a parte desprotegida. Se o fizer, fere a sua imparcialidade. Lembre-se, ainda, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (art. 5º, LXXIV da CF). Demais disso, nada justifica o monopólio sindical em torno do art. 16 da Lei 5.584/70. Essa norma nunca excluiu a sucumbência, apenas fazia reverter ao sindicato os honorários devidos pelo vencido, exceção feita aos merecedores de assistência judiciária. Portanto, devidos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20 do C.P.C e 133 da Constituição Federal. Finalmente, para evitar embargos de "prequestionamento", destaca-se que a ADIn 1127.8 não vincula a interpretação da matéria com base no artigo 133 da CF, pois a própria fonte normativa está fora do controle concentrado de constitucionalidade. E quanto ao En. 329 do Col. TST, não se segue a orientação da Corte pelas razões declinadas. Acresça-se, ainda, que no Processo do Trabalho a sucumbência não é proporcional, na forma do artigo 21 do CPC. Trata-se de interpretação extensiva do artigo 789, ' 4 1 , da CLT, que por sua vez não estabelece pagamento pro rata. Dá-se provimento"(fl. 143).

Em razões de revista, a segunda reclamada sustenta ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Alega que a decisão recorrida viola o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contraria as Súmulas nos 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas desta Corte. Aponta divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, segundo a qual o pagamento de honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em condição de miserabilidade jurídica.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários de advogado se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26/06/70. Foi, aliás, interpretando essa norma que o TST sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula no 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula no 329 desta Corte, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular no 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários de advogado foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei no 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-555438/1999.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL
RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	ALICIO DO NASCIMENTO LAMEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de intempestividade dos recursos ordinários, argüida em sede de contra-razões, e, no mérito, negou-lhes provimento.

A primeira reclamada (FLUMITRNEs) interpõe recurso de revista. Irresigna-se quanto à manutenção da sentença relativamente aos temas "adicional noturno"; "diárias"; "prêmio-maquinista"; "abonos" e "responsabilidade das rés". Indica violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e transcreve arestos para o dissenso.

A segunda reclamada (CBTU), a seu turno, também interpõe recurso de revista. Insurge-se apenas quanto ao tema "prêmio-maquinista", apontando afronta a dispositivo da Constituição da República e de lei, contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve.

Despacho de admissibilidade à fl. 478.

Os recursos de revista são tempestivos, estão assinados por procuradores habilitados e os preparos foram efetuados a contento.

I - RECURSO DE REVISTA DA FLUMITRENS

CONHECIMENTO

1. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que "as horas extras noturnas têm de ser calculadas sobre o salário acrescido do adicional noturno face a habitualidade" (fl. 433).

A reclamada, nas razões recursais, sustenta que o adicional noturno não integra o salário para cálculo das horas extras, aduzindo que são elas que integram a base de cálculo do adicional noturno, se laboradas nesse período. Indica violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição da República e 61, § 2º, da CLT. Transcreve arestos para o dissenso.

Esta Corte pacificou entendimento sobre o tema, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, de modo que ao processamento do recurso de revista incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que "Os recibos comprovam que as diárias normais eram pagas em parcela fixa, não tendo a ré comprovado sua natureza de indenização. É irrelevante o percentual que representam as diárias em relação ao salário, porque elas se assemelham a uma gratificação ajustada, já que divergem da verdadeira diária para viagem a que se refere o § 2º do art. 457 da CLT" (fl. 434).

Nas razões recursais, a reclamada afirma que as diárias somente integram o salário quando ultrapassarem em 50% (cinquenta por cento) o que percebido pelo empregado. Aponta violação do artigo 457, § 2º, da CLT e colaciona arestos.

Fixadas essas premissas, tendo o Regional registrado que não restou comprovado nos autos que o reclamante tivesse algum gasto que ensejasse a percepção de diárias, a pretensão da recorrente demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de apelo extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. PRÊMIO-MAQUINISTA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que "O prêmio maquinista, trata-se, na verdade, de uma gratificação de função. Mesmo espontânea, integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive no cálculo das horas extras" (fl. 434).

A reclamada, em seu recurso de revista, se limita a afirmar que existe confronto de teses, porquanto os tribunais consideram que a parcela prêmio-maquinista possui natureza aleatória, dependendo a sua concessão do preenchimento de requisitos essenciais, que excedam o desempenho rotineiro das funções. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso, conforme teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não indica divergência jurisprudencial nem aponta violação a dispositivo legal e/ou constitucional.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 337 do TST, além de a Recorrente juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, é necessário que transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. ABONOS. INTEGRAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que "Os abonos salariais e a gratificação anual por habituais e face o seu evidente caráter remuneratório integram-se ao salário para os efeitos legais" (fl. 434).

Nas razões recursais, a reclamada alega que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, II, da Constituição da República e 9º, § 7º, da Lei nº 8.178/91, que dispõe expressamente que tais parcelas não são incorporadas, a qualquer título, aos salários. Aponta divergência da jurisprudência dominante do Tribunal Regional de origem, conforme acórdãos inclusos.

Em que pese à argumentação da recorrente, não se divisa a pretensa violação do dispositivo legal invocado, porquanto, embora a recorrente tenha salientado que tais parcelas não são incorporadas, a qualquer título, aos salários, essa norma não se dirige às empresas públicas, mas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, aspecto não examinado no acórdão regional, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

No tocante à pretensa divergência jurisprudencial, novamente insta ressaltar que, conforme o Verbete Sumular nº 337 do TST, além de a recorrente juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, é necessário que transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Por derradeiro, no tocante ao desrespeito ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, esse não ocorre de forma direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, sendo que, na hipótese, a matéria encontra-se regulada por legislação infraconstitucional.

Nego seguimento.

5. SUCESSÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que "a sucessão trabalhista ocorreu, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, conforme se infere do documento de cisão das empresas(...)" (fl.435).

A reclamada sustenta, em seu recurso de revista, que a cisão das empresas ocorreu nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.693/93, que dispõem sobre a descentralização dos serviços de transportes ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano da União, dos Estados e dos Municípios, observados os artigos 223, 229, 230, 233 e 234 da Lei nº 6.404/76. Indica violação de tais dispositivos legais, bem como dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia de acordo com o universo fático dos autos, concluindo que a sucessão trabalhista ocorreu na forma dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratando-se de aspectos da relação de emprego, devem imperar os princípios norteadores do Direito do Trabalho, afastando-se a aplicação dos dispositivos legais mencionados, que regem o aspecto contratual e administrativo da cisão de empresas.

Portanto, não se divisa a violação indigitada aos dispositivos legais, devendo permanecer incólume a decisão regional, porquanto está em conformidade com os artigos 10 e 448 da CLT.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA CBTU

CONHECIMENTO

PRÊMIO-MAQUINISTA.

A segunda reclamada, em seu recurso de revista, afirma que para a concessão do prêmio-maquinista devem ser obedecidos os seguintes critérios: ausência de faltas ao trabalho, comparecimento à primeira viagem, ausência de punição disciplinar e uso de uniformes. Colaciona arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Em que pese à argumentação da recorrente, tem-se que o juízo Regional não se pronunciou acerca dos requisitos aventados pela reclamada para a percepção da verba prêmio-maquinista, motivo pelo qual a pretensão da recorrente carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-717477/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO	:	LEONARDO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 769-770, complementado à fl. 778, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada quanto aos temas "quantidade de horas extras", "honorários periciais" e "correção monetária - época própria". Além disso, condenou a Executada ao pagamento da multa do artigo 601 do CPC, em razão de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por interpor embargos de declaração considerados protelatórios.

A executada interpõe recurso de revista, argüindo, em preliminar, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Indicou violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para a formação da divergência pretoriana. No mérito, sustentou tese de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 601 do CPC e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por interpor embargos de declaração considerados protelatórios, importa em cerceio do direito de defesa, estando violado o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Inicialmente, por força do teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não serão analisadas as alegações de violação de dispositivo de lei e dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e de existência de dissenso pretoriano.

Não se materializa a alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, tendo em vista que o Regional analisou todos os pontos abordados nas razões de agravo de petição e de embargos de declaração.

Na verdade, o que pretendia a executada com a oposição dos declaratórios era rediscutir o mérito da lide, situação que não se enquadra com a previsão contida no artigo 535 do CPC.

Nego seguimento.

2. MULTA. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE NATUREZA PROTELATÓRIA.

No que se refere à tese de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, melhor sorte não socorre a executada, porquanto a controvérsia para definir se restou configurado, ou não, o desrespeito aos princípios enumerados nos dispositivos constitucionais indicados, em face da condenação da reclamada ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração por natureza protelatória, não atinge patamar constitucional.

In casu, necessária seria a interpretação dos artigos 538, parágrafo único, e 600 e 601 do CPC, pelo que configuraria somente afronta reflexa, e não direta.

Logo, a alegação de desrespeito a esses princípios não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, que é o recurso de revista na fase de execução de sentença. É que a interpretação de normas legais, por situar-se no âmbito infraconstitucional, culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810765/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LOURIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
RECORRIDO	:	PERICLES MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO



DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-70, complementado às fls. 80-82, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença de origem que acolheu a prescrição quinquenal e julgou improcedente a reclamação.

O reclamante interpõe recurso de revista, com amparo na alínea "c" do art. 896 da CLT. Nas razões recursais (fls. 86-91), sustenta que o seu contrato de trabalho já havia sido extinto quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, pelo que não poderia sofrer os efeitos da prescrição quinquenal, pois a única que existia à época para o trabalhador rural era a bienal, sendo a regra a imprescritibilidade no curso da relação de trabalho rural. Assim, argumenta que já tinha o direito adquirido à imprescritibilidade e que houve aplicação retroativa da norma constitucional, ferindo-se os princípios gerais do direito, especialmente o do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 74, III, do Código Civil.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.
Contra-razões às fls. 95-97.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO JÁ ENCERRADO E AÇÃO AJUIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.

O Tribunal Regional manteve a sentença acolhedora da prescrição quinquenal, com efeitos extintivos sobre a pretensão autoral, adotando os seguintes fundamentos: "O a quo acolheu a tese do reclamado no sentido de que o pleito do autor de diferenças salariais, relativas ao período compreendido entre junho/89 e dezembro/94, estaria trágado pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna".

O reclamante, inconformado, aduz que por ser empregado rural não estava sujeito à incidência da prescrição quinquenal, mas apenas e tão-somente da bienal.

Depreende-se dos autos que o autor ajuizara, em 25/11/99, reclamatória formulando o mesmo pedido desta ação - diferença salarial - sendo que aquela fora extinta sem julgamento do mérito, por inépcia. De qualquer forma, proposta a presente ação em 06/06/2.000 e, extingo o vínculo em 06/02/99, não se consumou aos trabalhadores rurais e urbanos, **verbis**: (...) Ainda que a relação empregatícia tenha sido extinta antes da modificação constitucional, esta é aplicável de imediato posto que a prestação jurisdicional do Estado deve considerar o direito vigente à época do ajuizamento da demanda" (fl. 69).

Com razão o reclamante.

Observe-se que o Regional consignou que o contrato de trabalho extinguiu-se em 06/02/99, com a propositura da demanda em 06/06/2000, dentro, portanto, do biênio constitucional.

Sendo assim, a controvérsia presente consiste na determinação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 28/2000 sobre contrato já encerrado quando de sua edição, e com o ingresso da demanda em momento que lhe foi posterior.

Os trabalhadores rurícolas, que já tinham os contratos encerrados ou em curso, sujeitos apenas à prescrição bienal, não poderiam ser surpreendidos com uma nova prescrição, aniquiladora de uma garantia que lhes assistia na noite anterior, consistente na imprescritibilidade das suas pretensões. Disso não se pode cogitar, em face do princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, estatuídos no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em nosso ordenamento jurídico, somente se pode aplicar uma regra nova sobre prescrição sobre pretensões que ainda estão por nascer sobre o influxo da nova regra. É dizer, a instituição do prazo prescricional quinquenal ao rurícola, pela superveniência da Emenda Constitucional nº 28/2000, somente pode ser reconhecido com o termo inicial da edição do dispositivo.

Nesse sentido já era a diretriz da nossa legislação, como exemplo, o artigo 916, da Consolidação, segundo o qual: "Os prazos de prescrição fixados na presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos na legislação anterior".

Citamos abordagem pertinente ao tema, tratando de regra de transição de prescrição no Código Civil, à guisa de esclarecimento, feita por Dalleggrave, em "A Prescrição nas Relações de Trabalho" (José Luciano Castilho e Nilton Correa, coord. - São Paulo, Ed. LTR): "Em que situação ficará o titular de ação reparatória que, um dia antes de entrar em vigor o novo Código Civil (12.01.2003) tinha ainda um prazo de onze anos para ajuizar sua ação - vez que transcorridos nove anos da data do acidente de trabalho - e, no dia seguinte, ao entrar em vigor o novo Código, os nove anos faltantes representavam menos que metade do tempo estabelecido na lei revogada (prazo vintenário do art. 177, CC/16), aplicando-se, então o reduzido prazo trienal do Código novo, conforme estatui a regra da transitoriedade (art. 2028, CC (2002))".

Será justo interpretar que, para este titular, o direito e ação se consumou da noite para o dia, tendo em vista a aplicação do prazo reduzido da lei nova retroativa à data do acidente?".

Mutatis mutandis, se um dia antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, contra o empregado rural não corria prescrição no curso do contrato, no dia seguinte, o seu direito não poderia amanhecer inexigível - quanto às parcelas anteriores ao quinquênio -, diante da aplicação da regra nova.

Em prol dos argumentos jurídicos já aduzidos, mormente o da segurança jurídica e da necessidade de ajustamentos pontuais prospectivos e pragmáticos, o STF tem posição pacífica de que a lei nova, que traz redução do prazo prescricional, não deve ser aplicada de forma retroativa ao nascimento do direito, mas a partir da vigência da lei nova, sob pena de fulminar abruptamente direitos dos jurisdicionados, mesmo sem restar caracterizada a sua inércia. Ou seja, a lei material é prospectiva, somente vale para o futuro. Isto é, não pode a nova regra de prescrição avançar retrospectivamente, rumo ao passado, para tornar inexigíveis pretensões já consolidadas, como se o direito fosse capaz de abrigar tremenda insegurança social.

Nesse sentido é o seguinte precedente: "No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí, resulta que o prazo novo, que ele estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor" (STF, 1ª Turma, RE 51.706, Rel. Min. Luis Galotti).

Na mesma esteira, esta Corte pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que dispõe: "**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.** (alterada, DJ 22.11.2005) O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Observa-se, portanto, que a decisão regional contrariou os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

Oportuno frisar que, no caso em tela, o Tribunal Regional manteve a decisão que declarou a prescrição quinquenal com contagem retrospectiva a partir de 06/06/2000, enquanto o pedido da inicial é em relação à pretensão de parcela de diferença salarial no período entre 1989 e 1994. Portanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal, sob a tese adotada pela decisão recorrida, teve os mesmos efeitos que geralmente são próprios à prescrição extintiva da pretensão, ou seja, extinção do processo sem resolução do mérito, o que impediu de se prosseguir na apreciação do pleito autoral. Portanto, torna-se necessário o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga na análise do feito, afastada a prescrição quinquenal.

Nesse contexto, como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou-lhe provimento** para, afastando a prescrição quinquenal declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2002-002-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA GURGEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO : RENOVADORA DE PENEUS JONCI LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO MARIA T. LIMA

DESPACHO

O TRT, as fls. 79/80, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante por entender que cabia a ela o ônus de demonstrar a existência do recebimento de salário não anotado na CTPS, da qual não se desincumbiu. Além disso, julgou indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, "conforme se verifica à fl. 18 a reclamante firmou declaração que não compareceu na data correta para o recebimento de seus direitos rescisórios perante o Sindicato, por motivo particular, eximindo a reclamada de qualquer ônus pelo pagamento fora do prazo legal." (fls. 80).

A reclamante interpôs recurso de revista alegando violação dos arts. 477, § 8º, 818, ambos da CLT e 333, do CPC.

Negou-se seguimento ao recurso de revista com base no óbice da Súmula nº 126/TST.

A agravante alega violação dos arts. 477, § 8º, 818, ambos da CLT e 333, do CPC.

Contraminuta às fls. 102/111.

Contra-razões às fls. 112/117.

Verifica-se que a decisão do TRT está fundamentada em fatos e provas produzidas na instância ordinária, valoradas consoante o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), e o seu reexame é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.406/2003-262-01-40.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADA : GLAVINI CONSTRUTORA LTDA.

DESCRIÇÃO

1. A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE interpôs agravo de instrumento (fls. 02/20), objetivando o processamento do recurso de revista de fls. 60/80, por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não consta cópia integral do recurso de revista.

4. Na Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4.179/2002-022-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : WILLIAN CARVALHO LOPES
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão que não admitiu recurso de revista, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, por entender que, em relação ao tema "mudança no sistema de remuneração", a análise da matéria requer o revolvimento do quadro fático-probatório e que o único aresto colacionado aos autos é inespecífico, incidindo os óbices das Súmulas nº 126 e 296 deste Tribunal.

A agravante, em suas razões recursais, alega que a decisão do Regional viola o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, porque a alteração no sistema de remuneração do reclamante foi precedida de acordo coletivo com o sindicato respectivo, sendo, portanto, válida.

Aduz ainda que não houve prejuízo ao reclamante, visto que a média da remuneração do período anterior à alteração do sistema remuneratório foi mantida e que não há reexame de fatos e provas.

Por fim, afirma que o aresto colacionado é específico, tratando-se do mesmo caso dos autos, pois ambos fazem referência à validade da alteração contratual precedida por acordo coletivo de trabalho.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional fundamentou-se em fatos e provas produzidas na instância ordinária.

Assim, transcrevo trechos do acórdão recorrido e destaco as partes em que foram usados fatos e provas para sua fundamentação, in litteris (fls. 319-320):

"Mesmo havendo ajuste firmado entre a empresa e o Sindicato (instrumento normativo de fls. 238-240 e cláusula 22 do ACT de 1999/2001, fl. 216, não cabe à Ré transferir ao Autor os riscos do negócio, aumentando a proporção de comissões na sua remuneração e reduzindo a parte fixa. Não se pode invocar a crise econômica como justificativa para descumprir o disposto no art. 468 da CLT, em prejuízo exclusivo do obreiro.

Além disso, para se averiguar a alegada ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, que trata da irredutibilidade de salários e preeminência das negociações coletivas, necessário se faz a análise das consequências da negociação coletiva, verificando-se se houve ou não efetivo prejuízo para o reclamante.

No aresto colacionado, não se discute a validade do acordo coletivo de trabalho e sim ônus da prova em relação ao prejuízo resultante da alteração do sistema de remuneração.

Transcrevo trechos do acórdão paradigma que confirma a divergência de teses, in litteris (fls. 329):

"Ressalte-se, ainda, que o reclamante sequer tentou produzir qualquer prova no sentido de sua legação constante da petição inicial, de que teria sido obrigado a assinar o termo de acordo abrindo mão da comissão.

Segundo, porque o recorrente não demonstrou o efetivo prejuízo da mencionada alteração em sua remuneração, (...)"

Desse modo, patente que a condenação da reclamada foi fundamentada na produção de provas, e que sua análise importaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST, e que o aresto colacionado não trata da mesma matéria do caso dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-RR-1.442/2002-040-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: ANTONIA LOPES DE FREITAS VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO	: OPOORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DESPACHO

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 319/323) negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que negou o pedido de reintegração. Consignou que o Acordo Coletivo de fls. 22/40, o qual continha cláusula que supostamente concedia, de forma permanente, estabilidade provisória, subordinando a validade de qualquer resilição contratual à prévia e conclusiva manifestação de uma Comissão Paritária, não mais vigia quando dispensada a reclamante. Assinalou que a Ação Declaratória 01/95 reconheceu a nulidade da cláusula em comento, limitando-a dois anos, de acordo com o § 3º, do art. 614 da CLT. Destacou que a vigência das cláusulas de conteúdo obrigacional cessa com a do instrumento normativo que as encerre. Concluiu, por fim, que a reclamante foi dispensada quando já trabalhava para a sucessora, OP-PORTANS, empresa privada, não integrante da administração pública. Por conseguinte, a ela não se aplicaria os princípios do art. 37 da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 327/352) com base no art. 896 da CLT. Sustenta, em suma, a vigência da cláusula que concedeu estabilidade aos empregados da categoria representada no Acordo Coletivo em discussão. Alega a necessidade de motivação para a dispensa de servidor da Administração Pública. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 356/357.
Contra-razões às fls. 358/362.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

2. ADMISSIBILIDADE

O presente recurso não reúne condições de prosperar.

Com relação ao prazo de vigência da norma coletiva em discussão, observa-se que o v. acórdão do Regional, na forma como proferido, está em consonância com a diretriz traçada Súmula nº 277 do TST, de seguinte teor:

"Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. "

De outra parte, estabelecida a premissa de que a reclamante no momento da demissão trabalhava para a empresa sucessora, a qual não integrava a Administração Pública, não há violação do art. 37 da Constituição Federal, na forma do art. 896, c, da CLT.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 16 de maio 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-4/2006-082-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ OSWALDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-15/2005-332-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADORA	: DR(A). KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S)	: ALBINA AUREA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH KASPERBAUER
AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

PROCESSO	: AIRR-16/2005-661-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: CIBELE ZIMERMANN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). VALDINO BARUFFI

PROCESSO	: AIRR-22/2002-013-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	: DR(A). SUSANNE SCHNOLL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: KIM ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO	: AIRR-29/2006-015-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: VALAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÓI ARENT
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SCHWERZ

PROCESSO	: AIRR-46/2005-126-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JEFERSON LOURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: HARTO MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LT-DA.

ADVOGADO	: DR(A). OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ETELVINO ERMÍNIO BARBOSA COSMÓPOLIS - ME

PROCESSO	: AIRR-54/2006-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR(A). LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO

PROCESSO	: AIRR-55/2004-111-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 55/2004-7

PROCESSO	: AIRR-58/1994-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LEONIR ANTÔNIO RISSATO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO	: AIRR-77/1991-026-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JACI JOSÉ CASAGRANDE
ADVOGADO	: DR(A). VALMI DOS SANTOS FILHO

PROCESSO	: AIRR-87/2006-102-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JUSSARA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

PROCESSO	: AIRR-90/2006-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALTEMIR CLEMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA KÄFER DIAS
AGRAVADO(S)	: BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ESTER VENITES GERHARDT

PROCESSO	: AIRR-113/2000-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO RAMALHO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). WILLIANS BELMOND DE MORAES

PROCESSO	: AIRR-122/2006-321-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALCÊDO CAVALCANTI DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

PROCESSO	: AIRR-129/2004-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	: APOLO PRODUTOS DE AÇO LTDA.

PROCESSO	: AIRR-134/1999-071-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	: MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO

PROCESSO	: AIRR-163/2006-054-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DEDINI S.A. - INDÚSTRIA DE BASE
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NELSON ALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR ROCHA RIBEIRO

PROCESSO	: AIRR-164/2005-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: DENIS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FABIANE RESCHKE VICENZI

PROCESSO	: AIRR-176/1998-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CALLEGARI MEDEIROS
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

PROCESSO	: AIRR-187/2002-061-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	: SANDRA LUCIENE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). WANDER MOREIRA
AGRAVADO(S)	: GRAF & CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE SOUSA MONTE ALTO

PROCESSO	: AIRR-196/2006-024-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BEBER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	: LEONILDA TRAVISNKI
ADVOGADO	: DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-213/2006-003-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FABRÍCIO PÉRCIO JORGE E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÔES
AGRAVADO(S)	: LUIZ BARROS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COLOSSI SERAFIM

PROCESSO	: AIRR-214/1997-205-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO	: AIRR-216/1997-046-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SANTO ALGARVE
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

PROCESSO	: AIRR-221/1991-010-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IRACEMA BUSCH GUEDES DE CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO PARENTI



PROCESSO : AIRR-258/2004-017-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 258/2004-7

PROCESSO : AIRR-258/2004-017-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 258/2004-0

PROCESSO : AIRR-262/2007-111-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ADILSON DE ARAÚJO FURTADO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS LAGES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-289/2005-302-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : ELIEL DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

PROCESSO : AIRR-295/2002-027-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ISABELA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-319/2003-262-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARREIRO BRAGANCA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

PROCESSO : AIRR-392/2003-054-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI

PROCESSO : AIRR-416/2006-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADA : DR(A). LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA MONTEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-419/2006-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSIEL MATEUS BRAGANÇA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA SILVA

PROCESSO : AIRR-422/2003-086-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ACIZIO AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUZA AGUIRRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-436/2006-068-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ANTONIO CORNÉLIUS STEIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ LOEBENS

PROCESSO : AIRR-438/2001-039-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-449/2006-018-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : ADEIR MENDES QUARESMA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-460/2006-014-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR : DR(A). OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEUSA MODESTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-469/2004-007-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JORGE ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO P. TAVARES
AGRAVADO(S) : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCÍARIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

PROCESSO : AIRR-478/2003-060-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÉA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-494/2006-021-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DR(A). EVELYN PIEREZAN CHARRO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO GOMES
ADVOGADA : DR(A). INDIANARA APARECIDA NORILER

PROCESSO : AIRR-511/2006-411-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : BENTO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CORNETET ROSSATO

PROCESSO : AIRR-525/2005-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

PROCESSO : AIRR-527/2005-301-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : SÍLVIA GAITKOSKI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

PROCESSO : AIRR-533/2002-038-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-541/2006-053-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BÚRIGO SERAFIM
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-554/2005-151-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE RICARDO CANAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROSEMARY MACHADO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ALYRIO BENTO ZUCATELI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-561/2005-032-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS
AGRAVADO(S) : MAURY GOUVÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-578/2001-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLARICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

PROCESSO : AIRR-586/2005-106-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : AIRR-599/2005-064-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-615/2003-661-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS RIBAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-621/2005-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IDALINA CÂNDIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-632/1996-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DALVA CORRÊA DA SILVA ACCIOLY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
AGRAVADO(S) : HEITOR FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-644/2006-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR(A). HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-656/2004-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDAC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANA CARLA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO FERRAZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

PROCESSO : AIRR-657/2004-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PONTES ALVES
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NICANOR SOUZA

PROCESSO : AIRR-668/1996-261-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : IVANILDO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES



PROCESSO	:	AIRR-695/2004-302-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LIMA NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
PROCESSO	:	AIRR-721/1996-059-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	ADILSON LOBERTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR-737/2006-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA REZENDE MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-742/2006-037-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA	:	DR(A). WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	:	LUCIA ELENA DE PAULA FEDOCIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-745/1997-019-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JMV LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PORTUGAL TORRES
AGRAVADO(S)	:	RAUL VILAÇA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AIRR-749/2000-045-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-762/2004-017-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GILDA AMERICANO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO	:	AIRR-764/2001-079-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DINIZ
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR-774/2001-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA	:	DR(A). LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
PROCESSO	:	AIRR-780/2006-020-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO TROCOLI NETO
PROCESSO	:	AIRR-795/2005-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ANSELMO AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR-809/2004-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-826/2006-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VANDER GLEISON DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	IALE - INSTITUTO ACADÊMICO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER
PROCESSO	:	AIRR-833/2005-044-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-839/1992-010-10-41-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-885/2002-281-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE ANDRADE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-891/2005-531-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDUARDO CHAVES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-900/2006-022-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO ADALBERTO PITON
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	:	AIRR-912/2006-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BESERRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FRANCILÊNIA DE MEDEIROS GOMES
PROCESSO	:	AIRR-922/2005-051-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-923/2006-026-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Complemento: Corre Junto com RR - 923/2006-1		
PROCESSO	:	AIRR-929/2005-221-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAN MARIA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO	:	AIRR-937/2004-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO JANUÁRIO
PROCESSO	:	AIRR-939/2002-004-21-41-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JACI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-943/2003-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR-993/2003-004-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	:	DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-1.002/2003-253-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-1.025/2003-316-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DE ALCÂNTARA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.027/2005-201-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.043/1986-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ILMAR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-1.053/2005-058-19-42-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA MENDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.093/2003-027-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO ARGUIM
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SAENS PENA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
PROCESSO	:	AIRR-1.096/1995-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO FERRAZ DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). SUZEL GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	UNIDADE DE GESTÃO ASSISTENCIAL I - HOSPITAL HE- LIÓPOLIS - SECRETARIA DA SAÚDE - COORDENAÇÃO REGIÕES SAÚDE



PROCESSO	:	AIRR-1.098/2004-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.112/2003-222-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BRUNO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GOMES NEVES
AGRAVADO(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-1.114/2004-106-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	EDSON ANTONIO CALATROIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELA BENEDITA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICA-DO - IPESU
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO CARLOS MANGILI
PROCESSO	:	AIRR-1.127/2003-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	ELENICE MEDEIROS BUSCATTO LIBERAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ATACAL COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.141/2006-089-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JAEDER RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTEN-ÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILDERLÚCIO LOPES DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.148/1997-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE GOMES MELO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
PROCESSO	:	AIRR-1.148/1998-009-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR NORBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.151/2005-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.158/2006-009-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ABS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS EULER OLIVEIRA LAPENDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO BALLE
PROCESSO	:	AIRR-1.178/2005-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	DALILA DE CARVALHO LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
PROCESSO	:	AIRR-1.201/2004-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NIVALBER REICH OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE NOVAS

PROCESSO	:	AIRR-1.207/1993-022-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	IVAN DOS REIS CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.219/1994-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ENECIR SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR-1.220/2002-066-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUSA GENUÍNO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FERRIM FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.238/2002-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.260/2002-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.276/2004-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SHEILA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-1.288/2001-020-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO RODOLFO HESSLER
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA MEDEIROS LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.301/1998-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO DE BARROS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.309/2003-261-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR-1.312/2003-464-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	HARUO HIRATA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
PROCESSO	:	AIRR-1.313/2005-226-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MANUEL VALMIR MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-1.323/2006-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO CRISTIAN DE OLIVEIRA BENTES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO	:	AIRR-1.340/2004-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SCHEILLA MARIA SOARES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO	:	AIRR-1.385/2006-060-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA SOUZA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR MOREYRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
PROCESSO	:	AIRR-1.394/1999-451-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FRANCUAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
AGRAVADO(S)	:	VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.400/2005-010-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JOSÉ MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ELAIR JOSÉ ZANETTI
PROCESSO	:	AIRR-1.406/2003-039-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BRAGA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ITAGIBA FLORES
AGRAVADO(S)	:	OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.408/2002-361-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
AGRAVADO(S)	:	BAGNARA CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.410/2004-114-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	ANIVALDO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DANIEL ROLFSSEN
AGRAVADO(S)	:	METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA NATÁLIA DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-1.419/2000-205-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ILMA CUNHA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-1.419/2004-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MESSIAS LISARDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.422/2005-128-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR	:	DR(A). SILMARA A. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO	:	AIRR-1.425/1996-102-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA FELICIDADE GIL DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.432/2004-033-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA



AGRAVADO(S)	: AMARILDO PINHO	PROCESSO	: AIRR-1.559/1995-464-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.788/2004-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ANTÔNIO BERTI ZUCA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
		AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.443/2006-107-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA				
AGRAVANTE(S)	: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.560/2003-061-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.797/2003-077-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE OLANDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARTINS DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
		AGRAVADO(S)	: IARENE AREIAS PEREIRA		
PROCESSO	: AIRR-1.449/1992-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRHISTY ANE MELO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EDVALDO SILVA COUTINHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON GUERCHE
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES			AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.562/2003-371-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	: GABRIEL OSÓRIO FAGUNDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAIR MARCINKOWSKI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de SÃO PAULO e REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.			AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DR(A). KARIN HELLWIG			Complemento: Corre Junto com AIRR - 1797/2003-5 Complemento: Corre Junto com RR - 1797/2003-8	
PROCESSO	: AIRR-1.459/2005-137-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR-1.797/2003-077-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). MARLI MARQUES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRACICABA	AGRAVADO(S)	: CANADÁ DE MOGI PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SILVA COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD			ADVOGADO	: DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	: RAFAELA PAULON	PROCESSO	: AIRR-1.564/2003-043-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DE FREITAS PASSOS	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLELSIO MENEGON	ADVOGADA	: DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
		AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.467/2006-084-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA			AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÔ CAMILO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS			ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
PROCURADOR	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO	: AIRR-1.579/1989-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1797/2003-2 Complemento: Corre Junto com RR - 1797/2003-8	
AGRAVADO(S)	: CLEBER RIBEIRO DE AMORIM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.822/1992-811-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: AIRR-1.468/2005-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE AMARAL BARROS E OUTROS		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS	PROCESSO	: AIRR-1.579/2004-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA THERESA MONTEIRO MACHADO DE MELO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.860/1998-018-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA RONCOLI PIDHORODECKYJ
PROCESSO	: AIRR-1.468/2005-003-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL LIMA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ISABELLA BOTANA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON GOMES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: OPCIONAL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRS DO BRAZIL FOOD SERVICE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY				
AGRAVADO(S)	: DANIELLE ALVINA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-1.595/2006-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CORREIA MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR-1.884/2006-007-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: DAURI JOSÉ DE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.475/2004-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: VALENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: DR(A). EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: OSMÁRIO XAVIER DIAS
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	PROCESSO	: AIRR-1.617/2005-002-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SOENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VANUSA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIQUEIRA		
PROCESSO	: AIRR-1.495/2002-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR-1.895/2002-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA			RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.725/1999-030-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S)	: TDB TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAMPARI DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIANE ALVES LISBOA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA SANCHES COSSÃO
		AGRAVADO(S)	: EMERSON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.498/2005-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA				
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR-1.733/1990-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO		
PROCURADOR	: DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.958/1998-105-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO ANTONIO MUSSINHATE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CÂRNIO	ADVOGADA	: DR(A). LEÍSA DE PAULA AMARAL COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GISELLI SILVA IULIANELLI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	AGRAVADO(S)	: MAURO BRAZ CORRÊA
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA
PROCESSO	: AIRR-1.499/2005-015-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.739/2005-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARY GONÇALVES NEVES		
ADVOGADO	: DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARCELA DE OLIVEIRA NEVES		
AGRAVADO(S)	: LÍLIAN ROSE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LADISLAU DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.974/2001-027-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR-1.534/2000-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.782/1990-007-09-43-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: HUGO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). CYRO SAADEH	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO STOLTZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOANA ANGÉLICA SANTOS	AGRAVADO(S)	: OZAIR GIL		
ADVOGADO	: DR(A). MARA LÚCIA VIEIRA LOBO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA		



PROCESSO : AIRR-1.986/2005-005-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARRUDA PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1986/2005-1

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-005-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARRUDA PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCERY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1986/2005-4

PROCESSO : AIRR-2.028/2003-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALICE CARLOS DO VALE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO
ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

PROCESSO : AIRR-2.048/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA EMMERICH E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE

PROCESSO : AIRR-2.107/2002-013-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : ARISTIDES MILTON DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

PROCESSO : AIRR-2.146/2004-142-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DE ARAÚJO LIMA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-2.154/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CASSIANO TUDES MALTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.243/2006-152-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMU-
NICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO FARIA NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
CENTRAL - CTBC
ADVOGADA : DR(A). FATIMA R. ALVES HERNANDEZ

PROCESSO : AIRR-2.269/1994-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLETE MARCIA ARCHINA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CAMPOS BENTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO : AIRR-2.310/2000-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : DEUSDETE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

PROCESSO : AIRR-2.357/2000-005-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVELINE DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

PROCESSO : AIRR-2.488/1994-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS

PROCESSO : AIRR-2.565/2005-242-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

PROCESSO : AIRR-2.626/2004-043-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINTRACON
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DA CRUZ ANJOS MARMORES - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.641/2005-131-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES JACINTHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO

PROCESSO : AIRR-2.708/2003-027-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SÃO PAULO I LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE

PROCESSO : AIRR-2.809/2005-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ARLLINDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PORTE DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

PROCESSO : AIRR-2.894/2002-243-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VILMA CANDIDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : AIRR-2.915/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-2.925/1999-005-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMÉIA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PIZZARIA TIDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A . DE CER-
QUEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-3.059/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CACILDA DE BARROS SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.390/2004-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIRALDO RIBEIRO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARLOS VIDAL
ADVOGADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS

PROCESSO : AIRR-3.695/2005-053-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : AILTOM MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

PROCESSO : AIRR-3.860/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.943/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-3.946/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AQUINO DUARTE

PROCESSO : AIRR-4.011/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ONEI FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.069/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : TRAVELINO BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.264/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ CALIXTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-4.269/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-4.514/2006-028-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LUCINDO
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR-4.892/2003-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPIRITA PA-
RANÁ SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI

PROCESSO : AIRR-5.302/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
- PERPART

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JAIRO SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

PROCESSO : AIRR-5.499/2003-013-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ZARDINELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-11.518/2006-008-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERAFIM ANTÔNIO FARIAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS
DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

PROCESSO	:	AIRR-13.614/2000-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
PROCESSO	:	AIRR-15.155/2006-017-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WESBER CURSINO CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-17.178/2005-011-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TÉCNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO SENA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DONIZETE ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
PROCESSO	:	AIRR-17.326/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DENCZUK
AGRAVANTE(S)	:	HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-18.324/2004-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MOREIRA MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARIA GIARETTA
PROCESSO	:	AIRR-19.877/1998-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ BIRCKHOLZ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVADO(S)	:	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRADEPAR - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-20.035/2004-007-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR(A). ADRIANNE BEATRIZ THOMÉ SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERGIO TADEU MEGGETO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE FERNANDA SANSON LENZI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
PROCESSO	:	AIRR-23.089/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RETINAS LANCHONETES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-40.283/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JAYRO GACIOIA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 40283/2002-5		
PROCESSO	:	AIRR-40.283/2002-902-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JAYRO GACIOIA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 40283/2002-2		
PROCESSO	:	AIRR-60.363/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ELOÍSA MARIA DE OLIVEIRA VIANA E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA CORDEIRO DE AQUINO

PROCESSO	:	AIRR-618.484/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
Complemento: Corre Junto com RR - 618485/1999-2		
PROCESSO	:	AIRR-733.517/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-741.878/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SANTOS DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-782.711/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARBASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
AGRAVADO(S)	:	JORGE CARDOSO OLIVETTI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FERNANDES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-811.016/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS MARQUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	BYTEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO
PROCESSO	:	RR-1/2000-039-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). VERA PASQUINI
RECORRIDO(S)	:	VICENTINA FRANCISCA BARCELAR
ADVOGADA	:	DR(A). IOLANDO DE SOUZA MAIA
PROCESSO	:	RR-10/2006-004-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
PROCESSO	:	RR-35/2007-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	HIDROVER OLEODINÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S)	:	ANÍZIO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL DE VARGAS
PROCESSO	:	RR-55/2004-111-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 55/2004-1		
PROCESSO	:	RR-69/2006-872-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S)	:	WALDIR ANTÔNIO VAROTO
ADVOGADO	:	DR(A). HERMELINDO BAGON
PROCESSO	:	RR-75/2000-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	CAGER - BUFFET BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALMIR VALDECK REIS
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-87/2003-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	EDNA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO	:	RR-137/2004-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CELSO ROVEDA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-164/2003-024-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	CACIQUE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. (BOA VISTA RESORT E CONFERENCE)
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HILDO POMPEU
PROCESSO	:	RR-251/2007-135-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ILDEU LOTT MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	RR-310/2002-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO	:	RR-313/2005-668-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BINSFELD
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA BROCK LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-345/2004-024-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	E.P.O. ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AGUINO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU MARCOS PINTO
PROCESSO	:	RR-385/2003-002-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	EV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GRAÇA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-394/2004-010-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALCEU RODEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-407/2000-101-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SANTA DE LOURDES MENDES LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
PROCESSO	:	RR-437/2001-032-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	HUGO ALCÂNTARA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). URBANO MÜLLER SALLES NETO
RECORRIDO(S)	:	PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	RR-450/2006-561-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR
ADVOGADO	:	DR(A). MAIK MÜLLER CÉSAR
RECORRIDO(S)	:	ROGERIO ANTONIO DEZENGRINI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO EDUARDO PIVA
PROCESSO	:	RR-457/2002-084-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA



PROCESSO	:	RR-477/2002-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RENATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	RR-567/2002-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VÂNIA LÚCIA PORTO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	RR-588/2002-057-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA BATISTA
PROCESSO	:	RR-615/2004-031-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	:	GERALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
PROCESSO	:	RR-669/2002-271-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MOISÉS TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-688/2005-017-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT
RECORRIDO(S)	:	BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTINI
PROCESSO	:	RR-707/2006-196-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	RÓBERTE MENEZES RADAY
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	NÁPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-720/2006-072-15-01-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-799/2002-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS POLO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	RR-802/2003-037-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GLÁUCIO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-811/2002-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS GUIDO DEBIASI

PROCESSO	:	RR-840/2007-462-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEIDE RICARDO
PROCESSO	:	RR-841/2003-020-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM NEVES MACÊDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-873/2002-003-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO	:	RR-901/2006-402-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ UBIRAJARA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	RR-902/2003-113-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-923/2006-026-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 923/2006-6

PROCESSO	:	RR-941/2006-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL REGO ALVES VILANOVA
RECORRIDO(S)	:	DAVI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.064/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CLARES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.065/2005-023-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S)	:	HERALDO CONSOLE PEÇANHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	RR-1.067/2002-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR(A). KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES
RECORRIDO(S)	:	TIBAGI PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	RR-1.096/2006-105-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL BORGES CRUZ
PROCESSO	:	RR-1.099/2004-092-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROSOLEN
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA

PROCESSO	:	RR-1.203/2005-059-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO
PROCESSO	:	RR-1.260/2004-087-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATY-RO
RECORRIDO(S)	:	COSTA CONTIM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.272/2002-322-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LAURA MOREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
PROCESSO	:	RR-1.295/2004-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DAUZÉLIA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	:	RR-1.365/2002-006-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.367/2003-092-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CERRATE DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
PROCESSO	:	RR-1.374/2004-082-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GOULART ESCOBAR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES
PROCESSO	:	RR-1.398/2005-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	MARMORARIA FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	LIDIANE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI
PROCESSO	:	RR-1.404/2006-090-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE
PROCESSO	:	RR-1.452/2002-099-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SARAIVA ROLDÃO
ADVOGADA	:	DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-1.474/2006-031-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NELSON CAMANHO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
PROCESSO	:	RR-1.535/2002-035-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALDECYR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA	:	DR(A). IRACEMA CAMARGO WEICHSLER



PROCESSO : RR-1.539/2002-042-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

PROCESSO : RR-1.797/2003-077-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : EDVALDO SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ

RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HIDEKI YONEDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1797/2003-2
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1797/2003-5

PROCESSO : RR-1.850/2005-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROTERDAN REILLE CARNEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

PROCESSO : RR-1.899/2001-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CALZADO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.918/2004-078-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS REIS FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.999/2002-201-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO

PROCESSO : RR-2.021/2001-003-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES

PROCESSO : RR-2.056/2003-006-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBERTO JOSÉ KULKAMP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.093/1999-070-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : RR-2.139/2003-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.216/2003-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROLDÃO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

PROCESSO : RR-2.321/2005-045-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERICK ARCHANGELO S. DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

PROCESSO : RR-2.436/2002-064-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUCIVAL DE JESUS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

PROCESSO : RR-2.534/2001-451-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO BARRA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO

PROCESSO : RR-2.610/2000-024-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRESSANIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

PROCESSO : RR-2.647/2001-661-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ALMEZINDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : RR-2.788/2002-071-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ARIANE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MENEZES SILVA

PROCESSO : RR-3.170/2006-003-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

PROCESSO : RR-3.181/1996-003-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MANUEL DA COSTA CARREGOSA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
RECORRIDO(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

PROCESSO : RR-3.228/2001-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-3.538/2005-232-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CÂNDIDO VIANNA

PROCESSO : RR-4.063/2001-661-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : SOLANGE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : RR-6.045/2001-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : ELIAS BELLI CARLIN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : RR-7.448/2004-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAPATA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S) : IVETE APARECIDA PROCÓPIO
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI

PROCESSO : RR-11.084/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-15.641/2000-005-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ÉDSON CLAYTON WALEK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

PROCESSO : RR-17.751/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILENE AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : RR-31.701/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : LEONOR CORREA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

PROCESSO : RR-92.798/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : AILTON TRECO
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

PROCESSO : RR-97.628/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : JUVÊNCIO CORREA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

PROCESSO : RR-526.581/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : EDLENE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

PROCESSO : RR-542.269/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BARBOSA REGO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

PROCESSO : RR-561.989/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WANDERCY SOUZA DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

PROCESSO : RR-563.212/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LAGE MONTIMOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR



PROCESSO : RR-567.142/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HERMENEGILDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

PROCESSO : RR-607.008/1999-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-
TIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARICELLY NEVES BEZERRA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO : RR-618.485/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 618484/1999-9

PROCESSO : RR-624.111/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO
DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE
GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA SILVA

PROCESSO : RR-652.712/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA
COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA COSTA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

PROCESSO : RR-660.574/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EZEQUIEL DE LUCENA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISA BELLONSI

PROCESSO : RR-668.061/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

PROCESSO : RR-676.194/2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ES-
TADO DO PIAUÍ - IAEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
RECORRIDO(S) : ERNANDA MARIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOUSA

PROCESSO : RR-698.905/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-765.462/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELI GONÇALVES JERÔNIMO
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

PROCESSO : AIRR E RR-1.278/1999-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIDNEY PARREIRAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

PROCESSO : AIRR E RR-738.054/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAZARÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AG-AIRR-391/2004-020-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDLANE BACELAR MOTA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : A-RR-172/2004-046-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARIO RODRIGUES VILLARES
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 1198/2004-070-03-40.0

RECORRENTE(S) : JOSÉ MODESTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-
SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O
Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compen-sação.
Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 6ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/2004-065-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-5/2006-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JALINSON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-12/2006-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO CRESCENCIO
ADVOGADO : DR(A). WÁLLACE ELLER MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-17/2007-026-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO : AIRR-24/2006-013-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CAETANO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-29/2003-094-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 29/2003-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ELTON GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

PROCESSO : RR-29/2003-094-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 29/2003-1
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELTON GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : TÉCNICA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-51/2005-702-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : ADAGUIELTO EZIQUEL DE MORAES ROMERO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

PROCESSO : AIRR-70/2002-025-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 70/2002-7
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALAÍDE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

PROCESSO : AIRR-70/2002-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 70/2002-0
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ALAÍDE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-78/2006-086-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TARDELLI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : AIRR-87/2002-115-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-90/2007-097-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-
MINAS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MACIEL SOARES

PROCESSO : AIRR-91/2006-008-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : EDNALDO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-91/2007-140-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CASTELO BRANCO SOARES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ

PROCESSO : AIRR-96/2005-142-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : MOISES MINISTRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE



PROCESSO	:	AIRR-106/2006-461-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GENY RESSURREIÇÃO FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPÉ
PROCESSO	:	AIRR-108/2005-246-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA DÁLIA FARAH
AGRAVADO(S)	:	COSME DAMIÃO GOMES CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	:	AIRR-109/1999-043-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). MARLEI DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CASA DO PERFUME LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR-109/2005-051-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BRAZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	AIRR-113/2006-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DENI ROLDÃO WAGNER
AGRAVADO(S)	:	COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
PROCESSO	:	AIRR-121/2005-401-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LINO LUSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ABREU NÉRY
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SILVANO DE FIGUEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-125/2004-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JANUÁRIO LIBÂNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-133/2007-062-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FERLIG FERRO LIGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	EDSON FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-135/2004-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CARLA LEMES CARVALHO LEÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S)	:	BBC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). ELDO JEAN JESUS SILVA
PROCESSO	:	AIRR-135/2007-107-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SANDRO CIRILO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO	:	AIRR-137/2005-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA MARTINI IURA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELA CRISTINA MAVIEGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GILBERTO MAIO
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-139/2002-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	MARIA JUDITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON SENIGALIA
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA RODRIGUES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-147/2006-040-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S)	:	ORION CARDOZO
ADVOGADO	:	DR(A). MARILÉIA TEREZINHA REIPERT
PROCESSO	:	AIRR-149/2004-151-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MAX WENDER BARROS GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-150/2003-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIA MARIA GOMES CORREA NEGRÃO
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
PROCESSO	:	AIRR-152/2005-333-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SANTOS DO COUTO
PROCESSO	:	AIRR-162/2006-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDNA ROCHA PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO	:	AIRR-169/1990-008-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	:	DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	RAUL CÉSAR HAMDAN
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-171/2003-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ILZA LUÍZA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	:	AIRR-176/2004-014-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE AURÉLIO SOUSA DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-185/2005-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR JESUS DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-189/2003-071-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 189/2003-1
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DIONÍSIO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S)	:	PLANALTO AGROSCIENCES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-189/2003-071-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 189/2003-4
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	DIONÍSIO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S)	:	PLANALTO AGROSCIENCES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-190/2004-471-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR	:	DR(A). BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RENAN MARTINS PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON SABINO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-198/2005-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 198/2005-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RÔMULO SALOMÃO
PROCESSO	:	RR-198/2005-003-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 198/2005-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S)	:	FERNANDA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR-213/2007-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-215/2005-301-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO HIPERSHOPPING ABC
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCI FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AALBORG INDUSTRIES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DELFIM SOUSA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-227/2007-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN OLIVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	MELHORES SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-230/2006-007-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-231/2005-040-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	WILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES - CONSATEL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉSAR ÁLVARES AFONSO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-238/2004-451-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OZÉAS DA SILVA MELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-243/2006-999-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA DAS NEVES CHAGAS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER



PROCESSO	:	AIRR-243/2006-134-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	GENÉZIO TAVARES OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
PROCESSO	:	AIRR-245/2007-006-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 245/2007-9
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-245/2007-006-18-41-9 TRT DA 18A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 245/2007-6
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-275/2006-015-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JACKELINE GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
PROCESSO	:	AIRR-284/2005-761-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO REIS MELLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR-290/2005-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PREMART COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS ALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-298/2004-026-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ MENDES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-300/2004-064-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CASSIO JOSÉ DE SOUZA LIXA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PAZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERAR-SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI
PROCESSO	:	AIRR-304/2007-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	TÉRCIO BENEDITO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR-305/2002-022-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 305/2002-4
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ODETE ALVES PINHEIRO MILONA
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
PROCESSO	:	AIRR-305/2002-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 305/2002-7
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ODETE ALVES PINHEIRO MILONA
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO	:	AIRR-310/2005-115-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S)	:	INÊS ODETE PATRÍCIO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR-320/2005-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO LUÍS BRAUN
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR-337/2001-021-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-338/2002-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	THEODORO DUVIVIER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON PEREIRA BARCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANA LÚCIA ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S)	:	KOBAC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO INNECCO CANAVARRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO INNECCO CANAVARRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR-339/2003-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FRÔES LEAL PY
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-340/2006-094-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	:	LENIRA DO CARMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILO NORBERTO NESI
AGRAVADO(S)	:	CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-346/2006-060-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	DENISE COUTO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
PROCESSO	:	AIRR-373/2004-481-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MÓVEIS BAIXADA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
PROCESSO	:	AIRR-379/2003-004-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 379/2003-8
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-379/2003-004-19-41-8 TRT DA 19A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 379/2003-5
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-382/2005-001-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 382/2005-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ERNANI ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR-382/2005-001-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 382/2005-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ERNANI ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ
PROCESSO	:	AIRR-398/2005-006-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ELENICE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEBAR OSÓRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESPARTA CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JADIR ELI PETROCHINSKI
PROCESSO	:	AIRR-408/2002-331-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REJANE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). GÉRSO GALVÃO
PROCESSO	:	AIRR-422/1999-871-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
PROCESSO	:	AIRR-438/2006-008-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SAMUEL SOARES GRILLO
ADVOGADO	:	DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-440/2006-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	WAGNER GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). LIZANDRO SANTI MANFIO
PROCESSO	:	AIRR-459/2005-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GIASA S.A. (TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.)
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	GIRLANDO DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-462/2003-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ FONTENELE PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TARCÍSIO LUZ
AGRAVADO(S)	:	ELETROTÉCNICA KVM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-463/1999-046-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES VAZ
ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S)	:	ENGECONT - ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-465/2003-001-24-41-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES
AGRAVADO(S)	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LIMPSEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-465/2005-132-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO CUNHA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	SUANE LAGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTONIO POLONINI

PROCESSO	:	AIRR-474/2004-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 474/2004-5
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UMUARA- MA - ADEFIU
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON DE JOÃO ALVIM
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO BUENO NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
PROCESSO	:	RR-474/2004-325-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 474/2004-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO	:	DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UMUARA- MA - ADEFIU
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO BUENO NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON CRAVOL BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-477/2006-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	2R COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUI GIL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CATSLAMAKIS QUEIROGA
PROCESSO	:	AIRR-481/2005-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIRÊDO
PROCESSO	:	AIRR-481/2007-036-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-488/2000-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	WAGNER FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-505/2003-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA COSTA LESSA OCCHI
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-511/2005-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADAUTO ROGÉRIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SAKAE TATENO
AGRAVADO(S)	:	INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVADO(S)	:	LUFT TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-515/2004-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORLANDO OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-520/2005-081-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IVAN AGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO	:	AIRR-523/2005-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VALDÍVIO ALVES CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-529/2006-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PONTO CERTO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR FARIAS LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBENS FALBOT
PROCESSO	:	AIRR-538/2006-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA MAGDA LÍRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN FABRIS
PROCESSO	:	AIRR-544/2006-132-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FERRO VELHO DO CHAPADA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO SILVA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO JOSÉ CALEGÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARY ZACCHI
PROCESSO	:	AIRR-546/2006-001-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	SIRLEI LEONI CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI
PROCESSO	:	AIRR-548/2006-083-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MERCEARIA ZN BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OROALDO PETTI
AGRAVADO(S)	:	GEREMIA DE AVILA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
PROCESSO	:	AIRR-569/2005-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). DULCIMAR ALVES VIEIRA BROETTO
AGRAVADO(S)	:	ELZIMARA MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS
PROCESSO	:	AIRR-572/2003-911-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S)	:	IVANALDO FAUTINO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-574/2004-011-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLAN CORDEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA
PROCESSO	:	AIRR-601/2005-251-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JACIEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE LIMOEIRO LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-611/2004-001-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AEIDE PEREIRA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DARUICH HAMMOUD
PROCESSO	:	AIRR-619/2004-051-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

PROCESSO	:	AIRR-635/2006-077-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMIX COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S)	:	GILMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA MARA SANDUC LIMA
PROCESSO	:	AIRR-636/2004-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI LOPES MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	:	AIRR-658/2006-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S)	:	C & E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO
PROCESSO	:	AIRR-673/1998-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 38177/2002-0
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CARDOSO KIRCHHOFF E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR-38.177/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 673/1998-7
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CARDOSO KIRCHHOFF E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR-677/2006-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	IVO SALGADO MORALES
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CALCAGNO MILLER
PROCESSO	:	AIRR-686/2004-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR-691/2005-029-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
PROCESSO	:	AIRR-693/2006-006-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DELFINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-694/2006-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-697/1997-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S)	:	ADAIL JOSÉ LEITÃO
ADVOGADA	:	DR(A). IVANI LUIZ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-699/2002-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON FLÁVIO BHERING
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO	:	DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-701/2005-133-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ADENILSON ALVES GARCEZ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	:	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IDMA MARIA REBOUÇAS



PROCESSO	:	AIRR-709/2006-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-714/2003-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JILDO ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
PROCESSO	:	AIRR-715/2006-024-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO MÁRCIO GUILHERME
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIRES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR-716/2003-009-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	TARCÍLIO MARTELLO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-716/2006-035-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF-JF/MG
PROCURADORA	:	DR(A). WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIA SILVA GUERRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-720/2004-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JERUSA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI
AGRAVADO(S)	:	ROSEMBERG NONATO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). CID COSTA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-720/2005-001-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	ELIAS LISBOA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-748/2005-063-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-750/2006-064-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON GLAUCON CABRAL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALATUIFAN DE OLIVEIRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR-754/2006-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MIOLLA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-757/2006-114-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO CELSO DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-767/2006-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA

PROCESSO	:	AIRR-774/2003-291-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-774/2004-025-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCON-CELLOS
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA GABRICH
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-775/2002-073-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA BELTHMAN
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	AIRR-796/2004-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-810/2005-137-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO JORGE DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR-810/2006-051-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	WILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-845/2007-039-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	WALMIR GERALDO TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-852/2001-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S)	:	IRAMILDES SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-859/2006-119-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA	:	DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ACENILSON CAMPOS VILAS BOAS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-864/2005-531-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR RODRIGUES FERMIANO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-886/2000-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO OSCAR SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO
PROCESSO	:	AIRR-888/2006-005-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA PRIMO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-893/2005-040-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ROSANE APARECIDA DA LUZ MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-894/2004-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 894/2004-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUISA GANZELLA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-894/2004-009-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 894/2004-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUISA GANZELLA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-898/2006-121-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	CLEDSON NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-899/2004-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA PEDRÃO MARZOA DEL RIO
ADVOGADA	:	DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA
PROCESSO	:	AIRR-925/2004-016-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S)	:	MARIA HILDA MOREIRA DE CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-928/2004-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-929/2005-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S)	:	ANELISE DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA
AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-933/2006-102-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO FELIPE CAMPOS GOMES
PROCESSO	:	AIRR-940/2001-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PASTOR DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-946/2005-561-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOEL KUHN
AGRAVADO(S)	:	ELISETE LOPES BASSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GRANDO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)



PROCESSO	:	AIRR-956/2002-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR SILVA XAVIER
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S)	:	GALEÃO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARUM KALIL HADDAD
PROCESSO	:	AIRR-966/2006-035-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DEMÓCRITO ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR-974/2003-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	:	LÍDIA MARQUES BARBARINI
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOHANN
PROCESSO	:	AIRR-975/2006-611-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BULÉ & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FABIO RENATO ALMEIDA TABORDA
ADVOGADO	:	DR(A). ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-982/1999-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCISCO MARQUES VIANNA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-986/2001-322-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INTERTEK TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-990/2006-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARCELO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO	:	AIRR-992/2005-018-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO LUIZ D' ANGELO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR-998/2006-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA FLORENTINA FALCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA SOARES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.004/2006-113-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	IVAN TORRES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.008/2004-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO BARBOZA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANAPAUULA HORTA SALVADOR CHIARELI
AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.013/2005-046-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CORALLI RIOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TARCÍSIO GENEROSO PENIDO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	AIRR-1.015/2003-009-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.017/2004-039-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SERAFIM
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO GASPARETTO
AGRAVADO(S)	:	TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.020/2004-063-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÕES FARINHA PURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA DE FÁTIMA MILAGRE
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.023/2002-045-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ARAGUARI PREVOST
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.032/2003-102-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DAS DORES PEREIRA REIS
AGRAVADO(S)	:	MILTON KOITI AKIYAMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ORLANDO SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.041/2004-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA PAIVA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERAR-SAÚSE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI
PROCESSO	:	AIRR-1.068/2003-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LEONARDO PRETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO - FIAM
ADVOGADO	:	DR(A). WIESLAW CHODYN
PROCESSO	:	AIRR-1.072/1989-018-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	:	AIRR-1.075/2006-005-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LOPES CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.082/2002-056-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GIÁCOMO VICENTE ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-1.086/2005-171-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S)	:	SANADREIA PEIXOTO LINS
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA ZEPPELINI

PROCESSO	:	AIRR-1.113/1999-541-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DR(A). ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	POCAPO S.A. - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.113/2004-066-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	POSTO DE GASOLINA CHIQUEINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CICERO GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR-1.119/2003-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ITANACIR DA SILVA LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO MARKOVITS
AGRAVADO(S)	:	MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MADURO CARDOZO
PROCESSO	:	AIRR-1.128/2005-014-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA	:	DR(A). WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS GERALDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S)	:	DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.134/2006-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JURACI SILVA NERES
PROCESSO	:	AIRR-1.148/2003-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARTINS DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-1.154/2006-013-21-41-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	ALUIZIO GUALBERTO MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.159/2003-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MITSUO OKAGAWA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO
PROCESSO	:	AIRR-1.163/2005-006-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-1.164/2004-322-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES
PROCESSO	:	AIRR-1.167/2005-007-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - SOMURB



PROCESSO	:	AIRR-1.170/2005-106-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 1170/2005-4
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI-LHO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
PROCESSO	:	RR-1.170/2005-106-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1170/2005-9
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI-LHO
PROCESSO	:	AIRR-1.170/2006-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S)	:	HELVÉCIO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINÊS ALCHIERI
PROCESSO	:	AIRR-1.191/1997-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ABATEDOURO CARIOCA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SÉRGIO C. DE CASADO LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO DE PINHO E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES
PROCESSO	:	AIRR-1.203/1997-007-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 747513/2001-7
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO DE MORAES REGO COSTA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-747.513/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1203/1997-4
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO DE MORAES REGO COSTA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.204/2000-044-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1204/2000-6
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	NETSET SP TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.204/2000-044-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1204/2000-3
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NETSET SP TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.210/2004-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO MILTON MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.210/2004-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE RAMALHO HUGON
ADVOGADO	:	DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.213/2000-002-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DR(A). LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S)	:	IVALDO LIRIVALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.236/2002-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA SAMU PANDOLFO
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
PROCESSO	:	AIRR-1.237/2005-005-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE ALCÂNTARA COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.241/2003-067-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO LISBOA DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
PROCESSO	:	AIRR-1.243/2005-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	:	ALAN NEIME FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-1.268/2003-034-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S)	:	DELFIN BARROS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARTINS DE CASTRO FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.274/2003-001-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1274/2003-7
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1274/2003-2
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.274/2003-001-02-42-2 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1274/2003-7
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1274/2003-0
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.274/2003-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1274/2003-0
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1274/2003-2
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.274/2006-035-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DEJAIR DÁRIO CLAUDINO
ADVOGADA	:	DR(A). PERLA ALVES DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RIBEIRO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.279/2002-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S)	:	DAVID SOARES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

PROCESSO	:	AIRR-1.299/2004-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-1.299/2005-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S)	:	GERDSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ANTÔNIO FREITAS FARIAS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.302/2003-002-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR-1.304/2002-004-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO REIS MESQUITA
ADVOGADA	:	DR(A). TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.307/2002-023-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	:	HOTEL CINEASTA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.315/2006-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GIDEONE FRANCINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO JOSÉ POLIDORO
PROCESSO	:	AIRR-1.324/2006-003-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	DR(A). SAMUEL OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA CRISTINA SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA LIMA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.335/2005-066-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANHAMBI AGROINDUSTRIAL OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CELLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.339/2002-068-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JORGE TADEU DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.369/2005-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA RUTKOSKI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

PROCESSO : **AIRR-1.386/1997-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LENIR FLORES CRAVO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

PROCESSO : **AIRR-1.393/2002-060-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : **AIRR-1.399/2001-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERASMO PARISE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES

PROCESSO : **AIRR-1.401/2002-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CARLA DE BARROS ZOCCOLI
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.423/2002-007-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR LÚCIO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ADMAR JOSÉ CORRÊA

PROCESSO : **AIRR-1.429/2003-906-06-41-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO COELHO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO TAVARES DUTRA
ADVOGADA : DR(A). VALDÉLIA MARIA DE CARVALHO BRANCO

PROCESSO : **AIRR-1.431/2004-041-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE BRITZ
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ

PROCESSO : **AIRR-1.432/2004-322-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 1432/2004-2
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SILAS JOSÉ DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

PROCESSO : **RR-1.432/2004-322-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1432/2004-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SILAS JOSÉ DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO : **AIRR-1.468/2006-004-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : EDUARDO EDSON SOUSA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS

PROCESSO : **AIRR-1.470/2005-022-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA SÁ MOURA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARIANA NÓVOA

PROCESSO : **AIRR-1.472/2006-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : LAILZA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DENNYSE GÓIS DÉDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-1.490/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES DO PRADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : **AIRR-1.492/2003-071-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : HELLEN PRESTES ANTONANGELO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.498/2002-061-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VALENTE RICARDO

PROCESSO : **AIRR-1.515/2005-137-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : MOACIR MORAES
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI

PROCESSO : **AIRR-1.520/1994-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MODESTO POLEMON OTTOBONI
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA

PROCESSO : **AIRR-1.524/2004-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARCELINO

PROCESSO : **AIRR-1.527/2003-004-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIFAS LEVIN RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.540/2000-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 1540/2000-6
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA GAMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

PROCESSO : **RR-1.540/2000-002-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1540/2000-0
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GILBERTO BARBOSA GAMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

PROCESSO : **AIRR-1.541/2003-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PLÍNIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA - COOPROME
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.553/2002-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : MAURO CELSO TORRES
ADVOGADA : DR(A). PERLA ALVES DE BRITO
AGRAVADO(S) : LIMGER EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO BALDISSERA

PROCESSO : **AIRR-1.557/2003-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HELINNE MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : **AIRR-1.558/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA ROCHA NUNES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

PROCESSO : **AIRR-1.571/2001-002-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ORMINDO WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE E. PERES

PROCESSO : **AIRR-1.593/1993-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

PROCESSO : **AIRR-1.596/2006-134-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : MAURA LÚCIA PIMENTEL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.609/2004-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ROSA
ADVOGADA : DR(A). TERESINHA RODRIGUES VASCONCELLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.624/2004-001-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN

PROCESSO : **AIRR-1.625/2002-445-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SEVERIANO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : **AIRR-1.626/2006-005-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - MULTCOOPER

ADVOGADO : DR(A). THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO MORAES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). SALET ROSSANA ZANCHETA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). AMÍLCAR PIMENTA DE MORAIS

PROCESSO : **AIRR-1.632/2005-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRARE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE H. C. HADDAD



PROCESSO : AIRR-1.638/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA ROCHA ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : AIRR-1.672/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS AGRAVADO(S) : ADEMAR LEVINDO GOMES ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO	PROCESSO : AIRR-1.677/2004-411-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : DIRCEU VIEIRA DE DEUS ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA AGRAVADO(S) : NILSO LARA MEDEIROS ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR SCHILDT	PROCESSO : AIRR-1.681/1999-314-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALVES GOMES AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARCELO DE PAULA ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	PROCESSO : AIRR-1.685/2004-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com RR - 1685/2004-7 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ALVES BERNARDES AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI	PROCESSO : RR-1.685/2004-053-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 1685/2004-1 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ALVES BERNARDES	PROCESSO : AIRR-1.698/2005-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAUDIO ZARZUR COSTA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : GRUPO BARTUCADA PARTICIPAÇÃO, EVENTOS E TURISMO (ALEXANDRE PAULO BORGES DE SOUZA E OUTROS) ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA	PROCESSO : AIRR-1.704/2003-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : EDMEA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR	PROCESSO : AIRR-1.720/2002-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.720/2003-073-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : NEY VIDAL LEITE RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ADVOGADO : DR(A). DENIZARD SILVEIRA NETO	PROCESSO : AIRR-1.723/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR	PROCESSO : AIRR-1.740/2006-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	AGRAVADO(S) : FLÁVIA ALVES BORGES ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.768/2005-201-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE FÁTIMA DA SILVA ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE AGRAVADO(S) : JOÃO SALGADO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CARLOS GIL RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.771/2002-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BULHÕES CARVALHO DA FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES AGRAVADO(S) : FÁTIMA BARBOSA VAZ PEREIRA ADVOGADO : DR(A). BRUNO MENDES LOPES	PROCESSO : AIRR-1.773/2003-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : EDK - MINERAÇÃO S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIANNA FERRARI XAVIER AGRAVADO(S) : LUCIANO ONOFRE CUNHA ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ANHOLETE	PROCESSO : AIRR-1.793/2001-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA AGRAVADO(S) : PAULO MANOEL MARINHO CABRAL ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES	PROCESSO : AIRR-1.802/2004-451-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO LOPES ADVOGADO : DR(A). SIMONE DE OLIVEIRA ANTAS AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA. ADVOGADO : DR(A). LEIDYMAR DIAS STEFANO	PROCESSO : AIRR-1.816/2006-082-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GREGORES DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). MAURO ABADIA GOULÃO AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	PROCESSO : AIRR-1.830/2005-013-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO AGRAVADO(S) : MIRON COIMBRA MAIA SOBRINHO E OUTRO ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.858/2002-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR AGRAVADO(S) : ERANILSON DOS SANTOS ROCHA ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.875/2005-006-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : COOPSEV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GARDANO ELIAS BUCHARLES AGRAVADO(S) : ELBA VALÉRIA AMADEU DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.880/2001-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGRAVADO(S) : HELVECIO REFUNDINI ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GUINEZI	PROCESSO : AIRR-1.910/1999-204-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI AGRAVADO(S) : MARCELO LESSA DE SANTANA ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA SILVA AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.910/2005-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : CLEUSA LOPES BORGES ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CARVALHAES AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS PROCURADORA : DR(A). BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM	PROCESSO : AIRR-1.913/2005-232-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : GPS EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). ROBERTO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) : MOACIR VALDECI PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOÃO SABINO BONFADA AGRAVADO(S) : ELISANGELA MARTINS DA SILVA - ME ADVOGADA : DR(A). ROBERTO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.929/2001-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA BANGÚ LTDA. ADVOGADO : DR(A). RENATO MOURA DA CUNHA AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARBOZA MENDES ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA TANCREDO	PROCESSO : AIRR-1.931/2004-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) PROCURADOR : DR(A). MARCELO JATOBÁ LOBO AGRAVADO(S) : WIDMAC RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). RENATO BANI AGRAVADO(S) : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). NILVA REGINA CORREIA DE MELO	PROCESSO : AIRR-1.948/2002-011-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB ADVOGADO : DR(A). LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO AGRAVADO(S) : EBERSON GONZAGA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DA SILVA FILHOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.984/2001-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA AGRAVADO(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR-1.985/2000-012-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 1985/2000-8 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : MILOMAQUI CONFECCÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO OSÓRIO DA COSTA AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA TORRES FRAGA ADVOGADO : DR(A). RAUL GULDEN GRAVATÁ	PROCESSO : AIRR-1.985/2000-012-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 1985/2000-0 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : MILOMAQUI CONFECCÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA TORRES FRAGA ADVOGADO : DR(A). RAUL GULDEN GRAVATÁ	PROCESSO : AIRR-1.997/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). RUY DRUMMOND SMITH	PROCESSO : AIRR-1.998/2004-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). GILBERTO S. DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : OTONIEL ALVES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). NILDA DA SILVA MORGADO REIS AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ



PROCESSO	:	AIRR-2.008/2006-148-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA SETELAGOANA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ANGELO GRASSI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO VITÓRIA
PROCESSO	:	AIRR-2.015/2002-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANA DIRCE RIVEROS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	VECTRA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO CARMO FRAZATTO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMA- NOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADHESP
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZATTO
PROCESSO	:	AIRR-2.026/2005-812-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADAIR DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUÍS BURGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-2.040/2006-009-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SILAS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S)	:	SUPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LT- DA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CAMARGO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.049/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO BARBOZA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-2.053/2003-465-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ARTUR EMILIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	:	AIRR-2.064/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.069/2001-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DE MOURA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.076/2002-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCO EDUARDO SANABIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS NOROESTE LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MEDRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.110/2001-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
PROCESSO	:	AIRR-2.112/2001-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA SULINA GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GEHM
ADVOGADO	:	DR(A). CLEIDE RICARDO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO	:	AIRR-2.121/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JAIDER NASSAR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.124/2002-004-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARY BIACAM CASSEB MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-2.125/2005-032-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NOVODISC BRASIL INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PEREIRA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	WALTER MARQUES MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMEN- TO
PROCESSO	:	AIRR-2.126/2003-012-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1216/2003-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	DEUSILANE DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-2.126/2003-012-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1216/2003-7
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DEUSILANE DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
PROCESSO	:	AIRR-2.142/2004-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA HELENA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNELSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMBASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
PROCESSO	:	AIRR-2.158/2002-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON CRISTO AMARO
ADVOGADA	:	DR(A). LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.161/2004-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ALEX FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA
PROCESSO	:	AIRR-2.164/2002-282-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GLACIAL COMÉRCIO DE GELO E CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SELMO DINIZ MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-2.172/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE MELO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.175/2004-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BS SABOR AOS PEDAÇOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

PROCESSO	:	AIRR-2.179/2002-361-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON MENDES ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHEL- LI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.197/2004-029-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	JANEA MARIA CYRINO BOMBACH
ADVOGADO	:	DR(A). ANA SOPHIA CAIO MEIRELES ROSADO
AGRAVADO(S)	:	CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-2.227/2003-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEONE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.233/2004-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ULISSIS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANI FERNANDES CONTÓ
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS PORFÍRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO MILANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.253/2006-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ALDAI COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR-2.295/2001-031-12-41-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR-2.349/2005-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MOURA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCEA TENERELLI
PROCESSO	:	AIRR-2.360/2003-006-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	NADIA CRISTINA DOS SANTOS BROCHINE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.402/1998-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.527/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.538/2003-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOR- VETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI NUNES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE KILOLIBA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELICIO JORGE



PROCESSO	:	AIRR-2.550/1997-029-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	AIRR-2.552/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	AMAURI DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.562/2006-341-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO PINTO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHL
AGRAVADO(S)	:	CHANCELLER SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUS- TRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ALVES DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR-2.600/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GINO ALVES MUNIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DE PAULO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-2.668/2002-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE MORATÓRIO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.668/2003-030-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE ODORICO MENDES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.692/2004-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AVANIR SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). TELMA SANDRA ZICKUHR
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.750/1998-243-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARACAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO MARINS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-2.758/2001-006-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ODÍLIA GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MÁXIMO LUIZ JOSÉ WINTER PA- CHECO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO LUPATELLI
PROCESSO	:	AIRR-2.812/2002-016-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	PSN BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CORINTHIANS LICENCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIANE CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MÜLLER FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO
PROCESSO	:	AIRR-2.965/2003-011-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE FÁTIMA RYBA
ADVOGADO	:	DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-3.028/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR-3.065/2000-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 3065/2000-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENÉ LUIZ KRUGER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	:	RR-3.065/2000-012-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 3065/2000-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RENÉ LUIZ KRUGER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA KAKAWA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU PETERS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-3.449/2004-039-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR VALMOR BERNARDI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUI HOBUS
PROCESSO	:	AIRR-3.517/2004-028-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	EDITOR ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	DULCINÉIA ROLIN
ADVOGADO	:	DR(A). OSNI JOSÉ DEMATTE
PROCESSO	:	AIRR-3.634/2005-232-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SERRA
AGRAVADO(S)	:	ADELAR PEREIRA SCOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LOPES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-3.750/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PROCÓPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTI- NHO
PROCESSO	:	AIRR-3.819/2005-032-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JANE DUARTE CAMPOS (POSTO JAMBOCK)
ADVOGADO	:	DR(A). ANA KARINA GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN
PROCESSO	:	AIRR-3.822/2000-243-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA SOUZA FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). JARDEL NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	GARDEN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-3.878/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO DA ROCHA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	UILTON FARIA MEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.917/2000-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTA- DO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	ISAK DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

PROCESSO	:	AIRR-4.100/1984-261-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
PROCESSO	:	AIRR-4.293/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-5.117/2002-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL EDUARDO ROCHA DE AZEVÊDO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
PROCESSO	:	AIRR-5.507/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR MARQUEZ DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-5.755/2003-012-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO VIEIRA TIRAPELLI
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL YARED FORTE
AGRAVADO(S)	:	CARRARO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BATISTA HENRICH
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-5.755/2006-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-6.864/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER WILLIAM CLACINO RANGEL
ADVOGADA	:	DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO	:	AIRR-6.968/2005-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). GIANE ROSA DAL MOLIN SILVA
AGRAVADO(S)	:	TACIANA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-7.413/2005-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S)	:	GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE- OBRAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-7.488/2001-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 7488/2001-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S)	:	MARIA CATARINA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
PROCESSO	:	RR-7.488/2001-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 7488/2001-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CATARINA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
PROCESSO	:	AIRR-7.496/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR-7.575/2005-143-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
AGRAVADO(S)	:	IRINEU FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-10.801/2004-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JOAREZ HEFLER DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA GIUSEPPE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA VANESSA STROPARO
PROCESSO	:	AIRR-15.341/2005-028-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANE APARECIDA MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA CARDIOLÓGYCA C. COSTANTINI S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
PROCESSO	:	AIRR-16.526/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI- VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-18.900/2004-011-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA- NÁ - DETRAN/PR
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-22.057/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S)	:	VALTERCIDES LUIZ BORTOLUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES
PROCESSO	:	AIRR-22.305/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO GONÇALVES DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-26.598/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SORVANE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO AUGUSTO MAIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-28.083/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SWEDEN ORGANIZAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-31.586/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DILQUE DO SOCORRO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-37.329/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCIA REGINA VIECELLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-41.879/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA LINHARES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES

PROCESSO	:	AIRR-43.490/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HERMES PENHA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-48.297/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURIS- MO
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
PROCESSO	:	AIRR-48.478/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIÓ - CBL
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	WELTON GOMES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-49.480/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PÃES E DOCES NOVA CENTER PARAÍSO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAU- CO
PROCESSO	:	AIRR-50.489/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	:	JANE CILENE SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES
PROCESSO	:	AIRR-51.537/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MANENTI
PROCESSO	:	AIRR-53.935/2004-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DORIGO COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). THOMAS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO RIBAS
ADVOGADO	:	DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-55.773/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SARA BIAGI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-61.669/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO BAHIA
PROCESSO	:	AIRR-61.968/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DENIS JORIS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA MARIA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-62.885/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO

PROCESSO	:	AIRR-71.004/2004-665-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ALCEU ANTONIO BOZZA
ADVOGADO	:	DR(A). SILMAR FERREIRA DITRICH
AGRAVADO(S)	:	BERTOLINO BRAND
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON LUIS CHAICOSKI
AGRAVADO(S)	:	DESTOCA AGRÍCOLA BARATTO LTDA. E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR-71.067/2001-010-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LUDIAL COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO LUCINDA
AGRAVADO(S)	:	MONICA KUROVSKI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DELAI
AGRAVADO(S)	:	MADRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-72.158/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IVONEI SENA CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCESSO	:	AIRR-73.478/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	TACILDA BLACK SCHUSSLER
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-76.939/2003-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DICSON RICARDO MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
PROCESSO	:	AIRR-78.640/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO SANT'ANNA
PROCESSO	:	AIRR-78.661/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ROSIMERE QUINTANILHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTI- MO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
PROCESSO	:	AIRR-79.131/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SIQUEIRA CLETO
PROCESSO	:	AIRR-81.585/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI
PROCESSO	:	AIRR-81.911/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LINCOLN JOHASHI
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-81.985/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO TRAMUTOLA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
PROCESSO	:	AIRR-82.637/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RENATO BRITO MARTINS



ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO	:	AIRR E RR-34.504/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-251/2003-048-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JAEDER ADILSON PANTA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NILDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO				RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA						
			PROCESSO	:	AIRR E RR-66.330/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-373/2002-054-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-83.486/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	NOEME NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARI OSVALDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	ADVOGADA	:	DR(A). LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IVO LUIZ PEDROSO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES			
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	:	AIRR E RR-760.349/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-395/2003-731-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-87.103/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	:	RONEI FERNANDES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CLARICE DOS SANTOS FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MAROSTICA NETO	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	PROCESSO	:	RR-27/2004-302-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
			ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-90.769/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALBERTO MAZZI KLING	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE NUNES DE MOURA			
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO	:	RR-31/2002-900-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-415/2003-241-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM CÉSAR MACHADO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
			RECORRIDO(S)	:	ERENIL FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	GEHHU MODAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-94.283/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA MELO CARDOSO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR-82/2005-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JAQUELINE DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	WILMAR DUARTE	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-528/2003-095-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MIGUEL MADRUGA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			ADVOGADO	:	DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS	RECORRENTE(S)	:	VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA. E OUTRA
PROCESSO	:	AIRR-95.049/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MADEREIRA SCHMITT LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	RR-91/2003-056-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA VIEIRA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	NORALDIR VIANA MARIANO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
ADVOGADA	:	DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	RR-575/2003-035-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-122.163/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.	RECORRIDO(S)	:	IVETE DABALLO - ME
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL	ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA SUMITOMO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	RR-166/2005-761-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARISA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO INFANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO	PROCESSO	:	RR-603/2003-670-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILCA BEATRIZ CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	DR(A). DANILO ANDRADE MAIA	RECORRENTE(S)	:	NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
			ADVOGADA	:		ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
PROCESSO	:	AIRR-122.594/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:		RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR CAMPOS FARIA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	RR-173/2006-664-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-606/2003-062-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ROSA DOS SANTOS SOUZA	RECORRENTE(S)	:	EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KROEFF	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
			RECORRIDO(S)	:	REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
PROCESSO	:	AIRR-128.915/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTONIO PERASSOLI			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	MAP DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS	PROCESSO	:	RR-638/2005-781-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	PROCESSO	:	RR-195/2007-005-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMIGRANTE
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	RECORRENTE(S)	:	ADILSON AFFONSO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
			ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	:	AIRR-789.051/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA LTDA.	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE	RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA STEFFENON SCAPINI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	RR-202/2004-121-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MIERS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR-732/2005-048-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DILSON JOSÉ SILVA	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES CO-LETIVOS - DATC	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
			RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO SANTA CRUZ	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR E RR-1.397/2002-014-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CAVALCANTE MOTA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA				ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA				ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA SUMAN E OUTRAS						
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR						

PROCESSO	:	RR-740/2005-068-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO VENTIM SANCHES
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIRANEY MARTINS AMORIM
PROCESSO	:	RR-744/2005-035-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PENA MASI
PROCESSO	:	RR-798/2001-021-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CASTELANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA
PROCESSO	:	RR-859/2000-121-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	EULÁLIO JENSEN
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES
PROCESSO	:	RR-872/2005-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PATRICIA CRISTINA BOLITO FIORI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS
PROCESSO	:	RR-921/2005-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO SARTORI
RECORRIDO(S)	:	DEILTON MORAES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.030/2003-017-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA WALSH MENDONÇA
PROCESSO	:	RR-1.047/2006-011-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRENTE(S)	:	WINSTON DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.077/2003-102-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR GORGES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	RR-1.085/2005-201-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SHEILA PORTELA APPLE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
PROCESSO	:	RR-1.107/1993-030-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.133/2002-010-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA CLEUDA SOARES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ COSTA TAVARES

PROCESSO	:	RR-1.138/2004-016-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DE JESUS FURLAN
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
PROCESSO	:	RR-1.298/2006-411-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOBER DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	:	RR-1.306/2006-125-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME CONCEIÇÃO GAMA
PROCESSO	:	RR-1.327/2001-005-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ROSA HELENA MELO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JORGE LOBATO
PROCESSO	:	RR-1.355/2005-049-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PROCESSO	:	RR-1.359/2004-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX DE FREITAS ROSETTI
RECORRIDO(S)	:	ADIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.383/2003-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO VOM STEIN
ADVOGADA	:	DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO	:	RR-1.414/2004-025-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ELIANA MARIA FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN BRANDI
PROCESSO	:	RR-1.473/2006-084-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A. - MASSA
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO JULIÃO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.575/2006-006-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VILSON LUIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
PROCESSO	:	RR-1.579/2004-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONA-GURA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FAVARO
RECORRIDO(S)	:	NICÁCIO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). ELECIR MARTINS RIBEIRO

PROCESSO	:	RR-1.708/1998-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENE NICOLAU
PROCESSO	:	RR-1.741/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO FLORIANO DE MATTIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.759/2001-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JOSÉ CHAVES MELO
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
PROCESSO	:	RR-1.768/2006-446-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA FALCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR-1.823/2005-077-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	NILSON ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.891/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EDERALDO MAHL DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO	:	RR-1.953/2003-018-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GARMENT FACÇÃO E BENEFICIADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTENOR BAPTISTA
RECORRIDO(S)	:	JOANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO NOVAIS MARQUES
PROCESSO	:	RR-2.424/2002-046-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO BELTRÃO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.473/2002-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	WILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI
PROCESSO	:	RR-2.623/2005-027-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GAMA MINERAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	:	MAURO CESAR ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS SOMMARIVA



PROCESSO	:	RR-2.744/2000-043-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ELIETE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	RR-2.913/2001-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADEMILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIR FONTANA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DA SILVA MELO
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-3.000/2005-104-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	:	BELARMINA DE FÁTIMA FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S)	:	CENTRO FONIÁTRICO DE PELOTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUINTHER MACHADO ETGES
PROCESSO	:	RR-3.042/2003-018-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	VALDECI LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
PROCESSO	:	RR-3.239/2005-002-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO HACKBARTH
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA APARECIDA SCHEIDT
RECORRIDO(S)	:	PRONERGE ELETRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PATRYCK FABIANO FARIA
PROCESSO	:	RR-3.705/2001-241-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO NEVES GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
PROCESSO	:	RR-4.215/2003-201-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PEREIRA DE FRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO
PROCESSO	:	RR-7.136/2005-004-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA	:	DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
PROCESSO	:	RR-7.553/2001-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MICHEL MARCOS DALMÉDICO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BULOTAS
PROCESSO	:	RR-8.577/2005-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PREFERENCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO JOAQUIM CAMILLO
RECORRIDO(S)	:	ZINEI EZIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL
PROCESSO	:	RR-9.915/2001-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO(S)	:	NÉLSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA

PROCESSO	:	RR-40.018/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO NOVELI NETO
ADVOGADO	:	DR(A). BENIVALDO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-45.533/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO SANTISTA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ENOIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON BONFADA
PROCESSO	:	RR-46.460/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SARAIVA DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO LUIS KROTH
ADVOGADO	:	DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-120.734/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO SALAZAR
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM CORRÊA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLARICE REZENDE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-632.223/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO GENEROSO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-726.048/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	IZABEL CRISTINA VIANA LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-753.721/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	A-AIRR-57/2003-511-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR-465/2005-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	A-AIRR-525/2003-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CENTROMAC MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	OMAR DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BUENO

PROCESSO	:	A-AIRR-780/2003-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MUNIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI
PROCESSO	:	A-AIRR-797/2003-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
AGRAVADO(S)	:	S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA COLOMBARI
PROCESSO	:	A-AIRR-824/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CARMELO NICOLAS AMAZARRAY PEÑA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARINHO CHAVES BARCELLOS
PROCESSO	:	A-AIRR-1.116/2002-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA KVITKO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO R. PISCITELLI
AGRAVADO(S)	:	ANA REGINA PINTO FONTOURA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO R. S. LACERDA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.202/2005-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	STELMA DA MOTTA LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.222/2003-431-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TANIA MARIA DA CUNHA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	A-AIRR-1.672/2004-034-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANDREA OLIVAR
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-3.892/2002-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	DULCINÉA VICENTE DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	:	A-AIRR-4.745/2006-080-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GPF - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-31.647/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ALMERINDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	A-RR-759.837/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CELSO GOMES DA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). STELA DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	AC-191.594/2008-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MACRUZ
RÉU	:	ELISEU SILVA E OUTRO



PROCESSO	:	AG-AIRR-907/2005-002-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANET
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO STOFEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.266/2005-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDEILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE TOMB

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-AIRR - 301/1997-302-01-40.1
EMBARGANTE	:	COSTURANDO IDÉIAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	:	VERÔNICA MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR LIMA
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 750/1999-011-01-40.8
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO KAHN
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 577161/1999.1
EMBARGANTE	:	HELENA AYAKO FUJII SHIBUKAWA
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1457/2001-105-15-00.9
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON MEYER
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1542/2001-131-18-00.7
EMBARGANTE	:	LUCIELE TROLLE HOLLENBACH
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO DANIEL HOLLENBACH
EMBARGADO(A)	:	JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	GESEMI MOURA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA CHAROLA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 724097/2001.7
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	GEDSON ADELINO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	E-RR - 804919/2001.0
EMBARGANTE	:	CLÓVIS LEMES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 228/2002-019-01-40.3
EMBARGANTE	:	SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA MARA MENDES MARINHO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA FUENTES MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	NARA ISABEL BERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 272/2002-012-01-00.4
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	E-AIRR - 671/2002-003-16-40.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO CAMPANARO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

PROCESSO	:	E-RR - 1021/2002-010-02-00.9
EMBARGANTE	:	JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO DR(A)	:	KÁREN SANTOS DE LIMA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 335/2003-013-01-40.4
EMBARGANTE	:	DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-AIRR - 628/2003-007-10-40.0
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 2226/2003-342-01-00.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO THOMÉ SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 4043/2003-342-01-00.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	LUCÍLIA RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-AIRR - 411/2004-115-15-40.7
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK
PROCESSO	:	E-RR - 796/2004-402-04-00.6
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	HERMES CEQUIM MINUZZI
ADVOGADO DR(A)	:	EYDER LINI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1740/2004-074-15-00.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ELENILDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1949/2004-074-15-00.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ROQUE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 89/2005-134-05-40.0
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A)	:	LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 106/2005-134-05-40.9
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 136/2005-134-05-40.5
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A)	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-CIO
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 569/2005-014-01-40.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	SEVERINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 32561/2005-001-11-00.7
EMBARGANTE	:	JOSÉ HELDER NOGUEIRA DA FROTA
ADVOGADO DR(A)	:	FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO	:	E-ED-RR - 579/2006-003-18-00.5
EMBARGANTE	:	DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

Brasília, 29 de maio de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-35/2007-104-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCINHO BISPO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA
PROCESSO	:	AIRR-39/2005-005-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CILAS BORGES - ME
ADVOGADA	:	DR(A). ALEIDE OSHIKA
AGRAVADO(S)	:	GLEDSON MANSOR URBieta
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA DE LIMA RIGO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDU-CAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASBEAS - HOSPI-TAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 39/2005-8

PROCESSO	:	AIRR-39/2005-005-24-41-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GLEDSON MANSOR URBieta
AGRAVADO(S)	:	CILAS BORGES - ME
ADVOGADA	:	DR(A). ALEIDE OSHIKA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDU-CAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASBEAS - HOSPI-TAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 39/2005-5

PROCESSO	:	AIRR-62/2005-831-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO	:	AIRR-64/2001-060-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO	:	AIRR-90/2007-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA

PROCESSO	:	AIRR-90/2007-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ERICK DOUGLAS VIANA MIRANDA

PROCESSO	:	AIRR-115/2004-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA BARACHO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-141/2002-231-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA



PROCESSO	:	AIRR-167/2005-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FLAVIO MORAES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SILO CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTOS EM PRODUTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-182/2006-083-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MENDES LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO	:	AIRR-190/2005-920-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ERNANDES SANTOS ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CREMILDA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-207/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ROGÉRIO MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÊNS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA COTROFE
AGRAVADO(S)	:	FIBRAVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA APARECIDA DENTELLO
PROCESSO	:	AIRR-209/2006-053-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S)	:	DENILSON FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-236/2007-114-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-270/2005-821-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ADELAR RODRIGUES MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
PROCESSO	:	AIRR-289/2006-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DANIELLE RIOGA ANDRÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S)	:	ACE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-313/2006-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MILTON LUIZ MONTICELLI - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
PROCESSO	:	AIRR-319/2003-010-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ MOREIRA HYLLING
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDERADO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTER NUNES VAILATTI
PROCESSO	:	AIRR-345/2003-201-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-346/2007-138-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS
AGRAVADO(S)	:	JAIRO JOSÉ MARÇAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO	:	AIRR-374/2004-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SELMA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GOLDFARB CONSULTANTS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN
PROCESSO	:	AIRR-387/2001-669-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN-TÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-395/2002-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIO JORGE DA SILVA MOSS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-399/2002-660-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA PINENTEL COSTA
PROCESSO	:	AIRR-401/2007-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	COE - CENTRO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
PROCESSO	:	AIRR-402/2004-669-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-402/2006-251-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROMILDO STEFANIN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SEBASTIÃO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	HACIENDA EMBRIOCON
PROCESSO	:	AIRR-427/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.
PROCESSO	:	AIRR-450/1998-011-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSIIVALDO GALDINO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO	:	DR(A). ERCÍLIO PINOTTI
PROCESSO	:	AIRR-481/2005-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAERTE BONETTI DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES
PROCESSO	:	AIRR-483/2007-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS CESALPINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-495/2005-051-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO ANTÔNIO DE SENA RAMOS

PROCESSO	:	AIRR-520/2002-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA RYNKOWSKI BUGS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
PROCESSO	:	AIRR-533/2004-058-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ONOFRE JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JUSCÉLIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUTRA DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-557/2006-050-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE ARRIEL PEDROSO
ADVOGADO	:	DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO
PROCESSO	:	AIRR-575/2006-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS OLIVIERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO	:	AIRR-576/2005-251-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FIRMO GONZAGA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-581/2004-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA BAPTISTA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
AGRAVADO(S)	:	ERCRON - ENTIDADE DE REPRESENTAÇÕES COMUNI-TÁRIAS DE ROCHA MIRANDA E BAIRROS ADJACEN-TES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-609/2005-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RACHEL BLACHER
ADVOGADA	:	DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-625/2002-068-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ANDRAS JOZSEF WAGNER SURANYI
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN
PROCESSO	:	AIRR-635/2007-058-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S)	:	CRL CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-673/2005-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CASSIANA KELI BENTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). DIALMA CORREIA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-701/2005-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	WERNER FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-719/2005-025-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI ANTONIO LORINI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-720/2002-076-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HEITOR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-728/2005-131-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	UILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-798/2001-057-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ALBERNAZ DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-820/1999-029-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA PAES
ADVOGADA	:	DR(A). AIDÊ ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-847/2002-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRES-SER
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO SIEDELISKI
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO MASCHIO
PROCESSO	:	AIRR-859/2004-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	LEOCÁDIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA APRATTO TENÓRIO TRINTA
PROCESSO	:	AIRR-867/2002-046-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-882/2006-111-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SAVANA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-886/2001-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE MOSS
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
PROCESSO	:	AIRR-929/1997-251-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	:	AIRR-936/2003-063-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO JOSÉ DARIANI PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DI LORENZO
PROCESSO	:	AIRR-979/2003-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADONIJACKSON DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO	:	AIRR-983/2004-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ERIVALDO MONTEIRO LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-992/2006-011-18-41-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS SOUSA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 992/2006-9		
PROCESSO	:	AIRR-992/2006-011-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS SOUSA ALVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 992/2006-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.015/2005-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUELY COELHO DA COSTA PORTO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO	:	AIRR-1.039/2001-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	NUECI MADRUGA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-1.080/2002-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	NARA PAIVA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.103/2001-015-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SONIMARA GAZI ROCKSTROH
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
PROCESSO	:	AIRR-1.114/2003-087-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
PROCESSO	:	AIRR-1.116/2005-018-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MERELLES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARCELO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.134/2003-072-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PAPAIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.168/2001-095-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA RODRIGUES LEME
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
PROCESSO	:	AIRR-1.170/2003-100-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LAURO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL LIMA DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR-1.178/2006-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	GILMAR PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-1.207/2006-333-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	NERY ORTIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE URBANO THIESEN E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.215/1998-010-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NORIVAL FRANCISCO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LAURO ROSINDO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO MARTINS PULICI
PROCESSO	:	AIRR-1.222/2000-007-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO GALHA TOMAZ
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	:	ALUMÍNIO ROYAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
PROCESSO	:	AIRR-1.246/2005-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANSELMO BERWANGER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.251/2004-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ADEJAIR CASTRIGHINI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.305/2002-271-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIZANDRA SILVEIRA FRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TERRAPLANAGEM PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	VIA ARTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
PROCESSO	:	AIRR-1.341/2000-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR-1.364/2007-072-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LIMA ARAKAKI
AGRAVADO(S)	:	TAIZE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IÊDA MARIA MARTINELI SIMONASSI
AGRAVADO(S)	:	METALFRIO SOLUTIONS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.369/2006-003-21-41-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA DE OLIVEIRA CARTAXO (CURADORA DE JOSÉ EDMÍ DE ALMEIDA CARTAXO)
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
PROCESSO	:	AIRR-1.389/2004-015-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	JORGE RAIMUNDO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO



PROCESSO	:	AIRR-1.396/2002-005-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOANA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	:	AIRR-1.438/2005-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA DELVAUX DE MATTOS TURANO PINHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.493/2004-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	NILMER ROBERTO OUTEIRO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO GOLDSTEIN
PROCESSO	:	AIRR-1.499/2005-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPPE CHELLES
PROCESSO	:	AIRR-1.517/1999-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RÉGIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.523/1999-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO HENRIQUE PATTA
ADVOGADA	:	DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.542/2005-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO FRANCISCO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO ANTONIO ISMAEL
AGRAVADO(S)	:	MBM RECUPERAÇÕES DE ATIVOS FINANCEIROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.582/2006-010-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEX DANTAS CASCAES
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR-1.649/2004-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.760/2001-062-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO	:	AIRR-1.793/2005-251-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.830/2005-003-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S)	:	BRUNO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). GUMERCINO MARTINS FERRO
PROCESSO	:	AIRR-1.899/2006-136-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA MIRANDA SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
PROCESSO	:	AIRR-1.913/2006-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO AMORIM FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORREA METAIS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-2.019/2004-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	VILMAR GÓES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR-2.025/1999-049-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA
PROCESSO	:	AIRR-2.056/2003-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JAIME PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
PROCESSO	:	AIRR-2.058/2001-041-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MC RIO BRANCO COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE LIMA CASAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA BETÂNIA JÁCOME LIBERATO BRUNO
ADVOGADO	:	DR(A). ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.076/2003-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO ALEVATO
ADVOGADA	:	DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA SENDON BORGOPOPPI
PROCESSO	:	AIRR-2.103/2002-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	DARLENE PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUALILBE MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR-2.103/2003-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS TONIN
AGRAVADO(S)	:	JUVENIL MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SILVA DE MELO
PROCESSO	:	AIRR-2.106/2003-095-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	TEREZA BATISTA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
PROCESSO	:	AIRR-2.251/2005-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S)	:	GERÔNCIO CESÁRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-2.304/2001-012-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S)	:	LAUFRIDES OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.418/2003-001-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR-2.507/2000-012-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS XAVIER DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JANE APARECIDA S. DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEBS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.530/2002-027-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE ROMANTI-KA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
PROCESSO	:	AIRR-2.581/2005-010-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	R. M. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.590/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-2.615/2002-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PASTELARIA YENG PIN LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO SGARBI MARKS
PROCESSO	:	AIRR-2.717/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR JORGE ROSA CONFORT
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-2.995/1999-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO JAIME TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO TAE WUON JIKAL
PROCESSO	:	AIRR-3.006/2003-021-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MENANDRO COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.078/2001-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO ANTUNES DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAETANO
AGRAVADO(S) : GUINDASTES CENTRO OESTE LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.102/2004-242-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ITACOLOMI LIMA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA
AGRAVADO(S) : DILSON NEVES CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-3.599/2004-028-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HULDREICH HEIN
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR(A). CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-3.803/2004-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PINCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PROCESSO : AIRR-3.880/2004-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA STANOGA MAGNUSKEI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : AIRR-3.887/1997-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RAMOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

PROCESSO : AIRR-3.921/2005-135-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FABRINE DE LOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MACHADO
AGRAVADO(S) : P.P. BRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO GIMENEZ

PROCESSO : AIRR-4.203/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-4.385/2004-003-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARLEY JOSÉ CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

PROCESSO : AIRR-4.806/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-5.075/2006-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINA BRZEZINSKI

PROCESSO : AIRR-9.048/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

PROCESSO : AIRR-10.252/2003-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECI CÍCERO BERGANTIN
ADVOGADA : DR(A). REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : AIRR-15.975/2004-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : AIRR-16.120/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-
COM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON DANTAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-16.486/2002-011-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PINTOS D'AVILA
AGRAVADO(S) : ODAÍR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

PROCESSO : AIRR-21.021/2005-001-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAUÊ PYDD NECHI
AGRAVADO(S) : JOSEMARA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVERSON FASOLIN

PROCESSO : AIRR-21.427/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : EDISON DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CASTRO PASTOR

PROCESSO : AIRR-21.438/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂN-
DIA - CALU
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA BEATRIZ GOMES

PROCESSO : AIRR-30.529/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : ELI RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : SOCMA ALIMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

PROCESSO : AIRR-45.648/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DEL ROY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-48.054/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SAMPAIO FARIA
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE
LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-
TIO MENDES

PROCESSO : AIRR-48.395/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-57.164/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JESUS HAMILTON LOPES PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-71.041/2001-001-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZDZISLAW WACHOWICZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ
AGRAVADO(S) : VALTECIR SIDRAL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-77.555/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MOGOR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-79.098/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - ME-
TRÔ
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ

ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MA-
CHADO

PROCESSO : AIRR-79.108/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELIEZER DANIEL VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-
RAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-79.271/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERLINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-80.022/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-80.208/2003-561-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LORIVAN JOÃO VANINI
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES

PROCESSO : AIRR-80.832/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-91.118/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIO-
NAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERIVALDO SILVA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-91.658/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO



PROCESSO : AIRR-99.071/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AM-
BIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GIACOMETE SARDINHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ

PROCESSO : AIRR-99.471/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE MEDEIROS LUCENA
ADVOGADO : DR(A). DELMAR PINHATTI PRASS

PROCESSO : AIRR-103.693/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS,
MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : RENATO GOULART DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BABOT GOMES

PROCESSO : AIRR-794.421/2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : VICUNHA CENTRO-OESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GONZAGA JAIME

PROCESSO : RR-23/2005-402-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : ÂNCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E
OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUIZ ZANETHI
RECORRIDO(S) : ALDEMIR DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DR(A). ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

PROCESSO : RR-81/2007-005-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ATAIDE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA
RECORRIDO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SE-
GURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE

PROCESSO : RR-151/2000-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LINCOLN FERNANDES VENTORIM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MOLL CERUTI

PROCESSO : RR-194/2005-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : RR-218/2005-001-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA UPA UPA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S) : MARCELO JESUS REIS
ADVOGADO : DR(A). WALTER WILIAM RIPPER

PROCESSO : RR-231/2006-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

PROCESSO : RR-256/2004-016-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ELTON MORAES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : CAR SYSTEM ALARMES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO S. ESTEVES

PROCESSO : RR-262/2003-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : AMÂNDIO DE SOUZA EÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

PROCESSO : RR-266/2006-090-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : IVANILDO DOS SANTOS CELESTINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

PROCESSO : RR-288/2007-002-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALINE BARBOSA CLARO
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO RENATO BARBOSA DE JESUS

PROCESSO : RR-336/2006-511-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRINAL S.A. FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS THIAGO SANTIN
RECORRIDO(S) : ADEMIR DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

PROCESSO : RR-352/2006-058-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- SENAC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SERRANO HUSEK
ADVOGADO : DR(A). ARISTELA RODRIGUES MOTTA

PROCESSO : RR-352/2007-009-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : ROMEU RODRIGUES PIMENTEL

PROCESSO : RR-414/2005-059-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : DTS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ KIRSZENWURCEL
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIA DE CÁSSIA SINISCALCHI BARBIRATO

PROCESSO : RR-421/2006-657-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : AMÂNCIO MAURÍCIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : RR-495/2005-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NA-
ZAR
RECORRIDO(S) : NILVA MARIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-504/2006-032-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : DÁRIO SOUZA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DIAS BARBIERO

PROCESSO : RR-513/2006-341-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO

PROCESSO : RR-522/2004-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EDVÂNIA CERQUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ DIANI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MICHELINI
LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARBOSA ACANTARA

PROCESSO : RR-524/2006-087-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LINA MARIA CHAVES FRANZIN
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA TAVARES MASSON

PROCESSO : RR-561/2006-080-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEÓFILO DIAS
ADVOGADO : DR(A). SUZI WERSON MAZZUCCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDU-
CATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR(A). NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

PROCESSO : RR-603/2003-127-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI

PROCESSO : RR-617/2005-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : INTERVALOT COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E
CALL CENTER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELE FERREIRA DE CAMPOS ALVES
RECORRIDO(S) : EVELY TOMCEAC
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEGRATO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE
CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENTURA
RECORRIDO(S) : BANCO FINASA S.A.

PROCESSO : RR-636/2006-010-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANTES KRIEGER FILHO
RECORRIDO(S) : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA BARON SILVEIRA

PROCESSO : RR-713/2004-313-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
RECORRIDO(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
MONTEIRO

PROCESSO : RR-723/2005-221-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR FURTADO S. DE MEIRELLES NETO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : GERALDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

PROCESSO : RR-737/2005-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-743/2006-561-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : LEONEL TAMIOZZO
ADVOGADO : DR(A). AMARINHO LEMOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMEN-
TOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE SANTIN MORAIS

PROCESSO : RR-747/2006-812-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMMEPP - MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LISIANA CANTELLI
RECORRIDO(S) : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ALVES GASSO

PROCESSO : RR-787/2005-022-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : JOSE CARLOS PRESTES
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FREIRE PINTO

PROCESSO : RR-813/2006-049-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : CÉLIA BARBOSA GUERRA
ADVOGADA : DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA

PROCESSO : RR-843/2005-561-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : JORGE CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA EQUILÍBRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO EDUARDO PIVA

PROCESSO : RR-868/2006-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR(A). DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ODORICO ANTONIO SILVA

PROCESSO : RR-883/2005-221-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : RR-899/2005-221-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : IRENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : RR-924/2005-041-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS APARECIDO DE MORAES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : RR-1.008/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : RR-1.009/2006-231-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S) : VALBER LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.030/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : RR-1.047/2005-221-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : JOSENEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : RR-1.055/2006-105-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL FONSÊCA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS

PROCESSO : RR-1.058/2005-221-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : SHIRLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : RR-1.073/2006-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NELCI SELL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL BARTHOLOMAY

PROCESSO : RR-1.114/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CELESTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.128/2005-126-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-1.195/2003-444-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MOACI FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : M&C PROJETOS, CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO GONÇALVES CLEMENTE

PROCESSO : RR-1.263/2005-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LITORVALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES
RECORRIDO(S) : GLEDSON VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA GARCIA

PROCESSO : RR-1.301/2003-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADAILTON SERGIO BARIONI
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-1.381/2005-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : ZULEIDE FERREIRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.422/2004-017-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NOVAIS LOCAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCELMO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO VINHAIS CORRÊA

PROCESSO : RR-1.487/2006-322-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIVANIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

PROCESSO : RR-1.509/2004-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE A. SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSEMIL DE OLIVEIRA DELGADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

PROCESSO : RR-1.543/2006-030-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CASTOR
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER

PROCESSO : RR-1.570/2006-021-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIVINO PORTUGAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.576/2006-022-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EZÍDIO COLLERE FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

PROCESSO : RR-1.615/2005-049-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.697/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELANIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.708/2005-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA BARBIERI TAIT GADOLFI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.717/2005-055-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ
RECORRIDO(S) : GUILHERME BARTHOLDY DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES LOPES

PROCESSO : RR-1.720/2006-006-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JULIO CÉSAR DIAS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE JARDINS ATENAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA CERQUEIRA

PROCESSO : RR-1.770/2003-026-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
RECORRIDO(S) : OTTO DA COSTA MEDRONHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

PROCESSO : RR-1.905/2005-001-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MALTA JOSÉ - ME
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA PIRES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TEODORO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA RODIGHIERO PACILÉO

PROCESSO : RR-1.975/2005-066-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO GAMA DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). SAMARA AGUILAR
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA COMPLEXO 2.000 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO

PROCESSO : RR-1.995/2005-010-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : JOANA DARC ALVES DA SILVA AMORIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO VARGUES

PROCESSO : RR-2.002/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : RR-2.015/2003-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA	PROCESSO : RR-30.494/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLAUDIO LUIZ DE SÁ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON GAREY	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MONÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ		ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : RR-3.811/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS HENRIQUES E OUTRO	
PROCESSO : RR-2.065/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : RR-640.321/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA PIRES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : RR-4.587/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
PROCESSO : RR-2.066/2004-093-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-654.247/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : ELIENE FERRAZ	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ROBERTO VELOCE
PROCURADORA : DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI		ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MESSIAS DE JESUS SOUZA	PROCESSO : RR-4.620/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-TIVOS
ADVOGADO : DR(A). ALEX ZANCO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JNB	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-2.235/2005-133-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALENCAR DE SOUSA	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
RECORRENTE(S) : J. JEPEZ RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO	PROCESSO : RR-5.035/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721.950/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGFN)	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	RECORRENTE(S) : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : CARMELO BUENO MONREAL	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO
ADVOGADO : DR(A). CARMO AUGUSTO ROSIN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KLEIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO ROQUE
	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
PROCESSO : RR-2.263/2004-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-5.101/2006-034-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.098/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DO NASCIMENTO LIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CÓSER	RECORRENTE(S) : TAMARA CRISTINA MIRANDA ALEXANDRE	RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN-ROM LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADA : DR(A). DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO	RECORRIDO(S) : DINETE NAIR SILVEIRA PEREIRA - ME	RECORRIDO(S) : RONALDO ROBERTO DE PAULA
	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO PEREIRA DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
PROCESSO : RR-2.286/2005-271-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR-5.711/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-757.528/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : JULIANDERSON HENRIQUE BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). CAMILLE CIERI GALVES	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : W.J.M. E. - COMÉRCIO DE LENHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE FREITAS PEREIRA		
PROCESSO : RR-2.376/2004-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.070/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798.134/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : DINÂMICA XODÓ S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA	RECORRIDO(S) : VIVIANE PIERECK LINS MOURA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUREA	RECORRIDO(S) : PAULA MARIA MUNIZ DE REZENDE CHIESA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
ADVOGADO : DR(A). GISELE MARQUES MIGUEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	
RECORRIDO(S) : LIA THOMÉ MOIA		
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	PROCESSO : RR-10.734/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.023/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-2.396/2003-317-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : ROSSINE VERÔNICA BENAVENTE MURILLO CHIARELLE	RECORRIDO(S) : LANTERLINS ALVES BARBOSA	RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS		
PROCURADOR : DR(A). DANIEL MENDES PEDROSO	PROCESSO : RR-14.918/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.920/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-2.493/2004-243-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ELZA INFANTE FAUSTINO		
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ MARTINS DE SOUZA	PROCESSO : RR-17.166/2004-015-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-810.454/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : RR-2.569/2003-241-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNO-LOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-TRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOÃO SAMPAIO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : DIOCLEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSY ENY LOPES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). QUEZIA DA SILVA FONSECA	PROCESSO : RR-24.422/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-109/2005-061-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-2.625/2005-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY	RECORRIDO(S) : ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LATICÍNIOS CANTERAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERREIRA		
RECORRIDO(S) : JÚLIO BARBOZA QUIRINO	PROCESSO : RR-24.443/2005-007-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-314/2006-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	AGRAVANTE(S) : GEILSON DOMINGOS GERALDO
PROCESSO : RR-2.632/1997-341-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE FÁTIMA VIEIRA E VIEIRA	AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET		
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SALGADO		



PROCESSO	:	A-AIRR-769/2006-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 729443/2001.3	PROCESSO	:	ED-AIRR - 296/2002-341-05-40.6
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	LUIZ INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SOARES BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO ÂNGELO PALHARES	PROCESSO	:	ED-RR - 11426/2002-900-02-00.1
			ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
			PROCESSO	:	ED-RR - 742326/2001.0	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO SANTANA CALDAS
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	NICOLAU PATTI NETO
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ MARCHETTI FILHO
			EMBARGADO(A)	:	JOÃO SIQUEIRA BORGES	PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 24334/2002-900-01-00.7
			ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	:	MÁRIO GUY MAGNIEN
			PROCESSO	:	ED-RR - 742327/2001.3	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	MÁRIO GUY MAGNIEN
			ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-
			EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO ASSIS ARAÚJO			TEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR
			PROCESSO	:	ED-RR - 742405/2001.2	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
			EMBARGANTE	:	KLEBER GOULART ALVES	ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
			ADVOGADO DR(A)	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCESSO	:	ED-RR - 40328/2002-900-01-00.7
			EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
			PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 750879/2001.5	EMBARGADO(A)	:	CLEUSA MARIA LEONE CEZAR
			EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 960/2003-255-02-40.9
			ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	:	DOUGLAS QUEIROZ
			EMBARGADO(A)	:	MARLENE TEREZINHA CAMPO	ADVOGADO DR(A)	:	REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
			ADVOGADO DR(A)	:	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
			PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 754402/2001.1	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL
			EMBARGANTE	:	RONALDO VIEIRA FREIRE	PROCESSO	:	ED-AIRR - 1683/2003-060-02-40.0
			ADVOGADO DR(A)	:	MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
			EMBARGANTE	:	RONALDO VIEIRA FREIRE	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE AGUILERA
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO	EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
			EMBARGADO(A)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO COELHO
			PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 755373/2001.8	ADVOGADO DR(A)	:	RENATO RIBEIRO
			EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	:	TV MANCHETE LTDA.
			ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	ED-AIRR - 111/2004-181-06-40.2
			EMBARGADO(A)	:	CELESTE ALZIRA SCRAMIGNON DEZIDERIO	EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
			PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 761718/2001.2	EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	HENRIQUE BHERING ANDRADE
			ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	:	PAULO LUÍS MOURA COIMBRA
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	ED-AIRR - 378/2004-009-10-40.2
			EMBARGADO(A)	:	ELBER DA SILVA MACHADO	EMBARGANTE	:	CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
			ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
			PROCESSO	:	ED-RR - 764464/2001.3	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
			EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARNEIRO FILHO
			ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO			ED-AIRR - 1108/2004-012-01-40.0
			EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
			EMBARGADO(A)	:	JOÃO FERNANDO BARBOSA CALU	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			ADVOGADO DR(A)	:	JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
			PROCESSO	:	ED-RR - 775151/2001.5	EMBARGADO(A)	:	OSWALDO MACHADO DE SOUZA
			EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO DR(A)	:	PATRICIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
			ADVOGADO DR(A)	:	CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	PROCESSO	:	ED-AIRR - 82/2005-134-05-40.8
			EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
			ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO			RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
			EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	BRAZ PESCE RUSSO	ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
			EMBARGADO(A)	:	ARIOVALDO LAUTENSCHLAEGER	PROCESSO	:	ED-RR - 252/2005-022-04-40.1
			ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGANTE	:	EDGARD OSVALDO PEUCKERT FILHO
			PROCESSO	:	ED-RR - 779581/2001.6	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
			EMBARGANTE	:	ROMÃO YAMAMURA	EMBARGADO(A)	:	HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO DR(A)	:	DALCI DOMINGOS PAGNUSSAIT
			EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	ED-AIRR - 1149/2005-005-10-40.0
			ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA DOS ANJOS
			EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
			PROCESSO	:	ED-RR - 796795/2001.1	EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA DOS ANJOS
			EMBARGANTE	:	RENATO JOÃO ZUCCHETTI	ADVOGADO DR(A)	:	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
			ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
			EMBARGANTE	:	RENATO JOÃO ZUCCHETTI	ADVOGADO DR(A)	:	JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
			ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI	PROCESSO	:	ED-AIRR - 403/2006-101-03-40.5
			EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	EMBARGANTE	:	JOSÉ DE PADUA QUEIROZ
			PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO CÉZAR DA FONSECA
						EMBARGADO(A)	:	ARCOM S.A.
						ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
						PROCESSO	:	ED-AG-AC - 190838/2008-000-00-00.6
						EMBARGANTE	:	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
						ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
						EMBARGANTE	:	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
						ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
						EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
						ADVOGADO DR(A)	:	WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
								Brasília, 27 de maio de 2008.
								REGINALDO DE OZÊDA ALA
								Coordenador da 8ª Turma



PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 09h00		
PROCESSO : AIRR-4/1995-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94/2005-011-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-240/2003-077-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : NEIDE DE ALMEIDA SILVÉRIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VERONEZE XAVIER
PROCESSO : AIRR-9/1993-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-103/2002-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERRAMENTARIA JAGUAR LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE- RAL S.A. - RFFSA)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SETEMBRINO SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GASTON RENE LEVY	PROCESSO : AIRR-240/2005-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD	ADVOGADO : DR(A). EMYGDIO SCUARCIALUPI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-44/2005-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM	AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). SAUL BLEIVAS	ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : ENCOF ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-129/2006-086-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELMO MOLTINE
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHAMBÓ
AGRAVADO(S) : JOEL LINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR-262/2004-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR-49/2005-001-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO PADERES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : VICENTE GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NELO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRAM	AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CAMARGO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-143/2006-032-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-265/2006-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO FONSECA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-53/2002-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : EDILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA- NHÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : TARSIS LUIS DE CASTRO LIMA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FI- LHO
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO DAMÁZIO NETTO	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LT- DA.	PROCESSO : AIRR-279/2004-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FRANCINE RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-154/2002-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CENTER FABRIL TÊXTIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : VLADIMIR PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA	AGRAVANTE(S) : WILSON SILVA LAMENZA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
PROCESSO : AIRR-63/2004-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : SACOR SIDEROTÉCNICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO LIMA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : AIRR-293/2006-601-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PJR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE TELECOMUNI- CAÇÕES LTDA. - ME A/C	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FELICIANO MARQUES DA SILVA NETO	PROCESSO : AIRR-197/2003-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
PROCESSO : AIRR-65/2006-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : VOLNEI ATAIDES CEGELKA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANTONIO GATELLI
AGRAVANTE(S) : JAMILSON CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA USIMEC LTDA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ELOÍSA GOMES PAZINI	ADVOGADO : DR(A). VITOR PEREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.	AGRAVADO(S) : ELAINE DA SILVA MOREIRA	PROCESSO : AIRR-296/2004-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIR LIZOT	ADVOGADA : DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR-66/2003-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-198/2005-137-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CEG COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : DÉLIO CAMPOS DE PAIVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : ADEMIR FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADO : DR(A). ERNANI BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA.	AGRAVADO(S) : RAUL NAZATO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DA COSTA CALADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2003-2	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-318/1991-001-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-66/2003-021-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR-205/2004-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : ÂNGELO ALMÉRIO DE MELO BALEEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : DÉLIO CAMPOS DE PAIVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPA- LENZA	AGRAVADO(S) : AGUIMAR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-330/2004-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2003-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR-82/2007-013-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-206/2002-018-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA DE PEREGRINO PEREIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BRUNO ALVES DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : BRIVALDO DIAS MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-331/2001-005-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ENGECASTRO CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR-82/2007-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-223/2007-026-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTE- RIORES AUTOMOTIVO LTDA.	AGRAVADO(S) : DOUGLAS ULISSES EVANGELISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). NILSON LUIZ DE VIDIS
AGRAVADO(S) : GERALDO DAMIÃO CORREA E OUTROS	AGRAVADO(S) : WANDERSON GUIMARÃES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA	PROCESSO : AIRR-334/2005-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-238/2006-006-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). NYASE MAGALHÃES GANEM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FERNANDO CORREA LOPES
	AGRAVADO(S) : HÉLIO ELLER SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	
	AGRAVADO(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	



PROCESSO : AIRR-346/2003-035-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S) : TRANSPORDADORA RIOPARDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER

PROCESSO : AIRR-347/2003-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLY VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALA-
GENS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA PINHEIROS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS

PROCESSO : AIRR-371/2005-003-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

Complemento: Corre Junto com RR - 371/2005-4

PROCESSO : AIRR-378/2001-003-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR MACIEL ROSA
ADVOGADO : DR(A). OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-401/2006-271-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-404/2001-013-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WILSON MÁXIMO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDEMAR HIRT

PROCESSO : AIRR-420/2005-003-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DANIEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CASTELANI NETO
AGRAVADO(S) : LAURO MIYAHIRA (FAZENDA SANTO REIS)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS BICHOFE

PROCESSO : AIRR-430/2004-061-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA REIS VALE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO MACEDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-432/2006-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : GHEFHERSON DA COSTA ZIOTO

PROCESSO : AIRR-445/2002-025-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CAZARIN
ADVOGADO : DR(A). SILVANA CAZARIN NAVAQUI
AGRAVADO(S) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROSA PASA DEBIAZI

PROCESSO : AIRR-446/2003-041-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO
E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : ABEL APARECIDO CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-466/2004-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LÍVIA MÁRCIA BORGES MARQUES GRAMA
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-483/2004-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-
CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : JUDITH DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

PROCESSO : AIRR-489/2003-038-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY APARECIDA HILÁRIO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

PROCESSO : AIRR-489/2006-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M. V. F. RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR(A). WALTER VERNET DE BORBA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL BARBOZA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA
AGRAVADO(S) : HAMILTON RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO LIMBERGER

PROCESSO : AIRR-499/2004-281-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEGRETE INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICOS
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
CO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO MONTEIRO FILHO

PROCESSO : AIRR-513/2005-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OMAR SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉDINA CLAUDIA CARNEIRO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-544/2005-551-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BACKES
ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR ROANI
AGRAVADO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GE-
RAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-550/2002-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVANA DE SOTTOMAIOR
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/2002-0

PROCESSO : AIRR-550/2002-013-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SILVANA DE SOTTOMAIOR
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/2002-8

PROCESSO : AIRR-561/2005-072-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-565/2006-008-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILMAR PAIXÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ICATU HARTFORT SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA CHAVES

PROCESSO : AIRR-573/2005-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DE LIMA NUNES
ADVOGADO : DR(A). DILCEU ANTÔNIO ZATT

PROCESSO : AIRR-585/2003-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

PROCESSO : AIRR-603/2006-097-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : DR(A). JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BRUNO HENRIQUE PEDRO
ADVOGADO : DR(A). ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AGIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-613/2005-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MOTEL WINDSOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR JORGE

PROCESSO : AIRR-617/2005-086-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR CURCIOL

PROCESSO : AIRR-626/2005-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAICON FRANCESCATTIO E OUTRA.
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(S) : FRANCESCATTIO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADÍLSON TELLES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN

PROCESSO : AIRR-631/2003-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : ERIVELTO NASCIMENTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO(S) : S.A. CONCRETO INDUSTRIALIZADO - SACI

PROCESSO : AIRR-634/2005-381-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM

PROCESSO : AIRR-658/2001-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ROMANO RIVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO

PROCESSO : AIRR-660/2006-108-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI-
LHO

AGRAVADO(S) : DANIELLE MORAIS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANY MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-666/2002-004-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

PROCESSO : AIRR-687/2006-002-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARINA ALVES GODOY



PROCESSO : AIRR-689/2000-005-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAMIL NAME
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANDREIA ARAIUM PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEONILDO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REAL BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-694/2005-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LAGOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LAERTE DOS SANTOS LOPES

PROCESSO : AIRR-700/2000-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR-732/2001-102-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-738/2000-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : SEVERINA DO RAMO DA SOLEDADE VIDAL
ADVOGADO : DR(A). DARIO BERZIN

PROCESSO : AIRR-773/2004-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : ROSELAINE BERTAGNOLLI PASSOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-779/2003-028-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDORAMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONÇALVES DELFINO
AGRAVADO(S) : YARA RITA MARTINS COELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN

PROCESSO : AIRR-780/2005-404-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAICON FRANCESCATTIO E OUTRA.
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCON
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : BELA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-799/1996-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DÉCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS , TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO : AIRR-819/2006-044-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : CLÉBER ROBERTO MORAES
ADVOGADO : DR(A). MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES

PROCESSO : AIRR-844/2000-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FERNANDES
AGRAVADO(S) : IRACILDA DOMINGAS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO

PROCESSO : AIRR-875/1999-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDIO BARBOSA FLORES
ADVOGADO : DR(A). MYCOLA SERDIUK
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ LUMERTZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LUÍS CAMARGO

PROCESSO : AIRR-881/2002-029-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZENITE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE FRUTAS SAFRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

PROCESSO : AIRR-926/2004-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENILDA PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

PROCESSO : AIRR-990/1997-463-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-996/2005-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO BORGES ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA RITA RAHAL
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.004/2005-022-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON CARLOS BRAGA
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : AIRR-1.013/2004-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MELLO HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENIZARD SILVEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-1.047/2006-108-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRISTINE EGÍDIO NEVES
ADVOGADO : DR(A). JÚNIA LÚCIA AMARAL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI DAS GRAÇAS NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-011-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR DE ALENCAR CASTRO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-471-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOGONI
AGRAVADO(S) : FABIANA MACIEL SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.062/1994-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CÂNDIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : PLÍNIO MARCOS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : NELCILENE VITAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-002-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ROMENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PAZ NUNES
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-109-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON CLÁUDIO PAES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DALILA BELMIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO : DR(A). ADELINA MARIA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.174/2001-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : NUBIA DE ÁVILA SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). JAIR SOARES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.212/2004-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : GEOVANI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). DAISY ROSSINI DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.233/2004-311-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-314-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 1240/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NAOR DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.249/2005-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA M. COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CESAR DE LACERDA SANTOS MUSSEL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.253/2004-010-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRED MORALES LIMA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO



PROCESSO	:	AIRR-1.258/2001-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MATERNIDADE DE MAIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO FIRMINO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY
PROCESSO	:	AIRR-1.261/2006-021-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO TAVARES DA MOTA
ADVOGADA	:	DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.279/2005-008-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TISIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DE CAM- PINA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). THÉLIO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR-1.296/2004-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SILVA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.299/2006-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLÉIA MIRIAN GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1299/2006-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.299/2006-004-21-41-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLÉIA MIRIAN GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1299/2006-9		
PROCESSO	:	AIRR-1.300/2002-492-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO
Complemento: Corre Junto com RR - 1300/2002-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.342/1998-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAMBIAL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA COSTA MANETI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER FERREIRA ALVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1342/1998-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.342/1998-070-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARÍLIA COSTA MANETI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	CAMBIAL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1342/1998-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.371/2004-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	OPERADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR JOSÉ SARTORI
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS
PROCESSO	:	AIRR-1.379/2003-018-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ZILDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO	:	AIRR-1.398/2003-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ KATUYO UCHIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-1.404/2005-050-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA HABIB QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TAIS NOVELLO CAMPISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSES FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-1.416/2006-383-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	SOELI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO WAGNER
PROCESSO	:	AIRR-1.451/2005-137-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLELSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR-1.460/2003-043-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FERNANDES DE SENA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1460/2003-3		
PROCESSO	:	AIRR-1.460/2003-043-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FERNANDES DE SENA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1460/2003-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.463/2005-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PROEMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SERGIO CLEDEMIR MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MOTTA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PNEUODAS - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.510/2001-040-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT
PROCESSO	:	AIRR-1.516/2004-464-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL RUBIO FELIX
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON EUCLIDES FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-1.526/2003-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DALVA RODRIGUES RINCO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.541/2005-137-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	BENTO LÁZARO BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLELSIO MENEGON

PROCESSO	:	AIRR-1.547/2001-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S)	:	GILVAN LUCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MARIANI SOLON
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA BÁRBARA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE FRIZZO C. KLEPACZ
PROCESSO	:	AIRR-1.561/2004-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON MAHS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	AIRR-1.571/2000-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VIGHETTO PIZZAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
PROCESSO	:	AIRR-1.586/2004-043-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BE- NEFICIENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ES- TADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E RE- GIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETE REINALDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.605/2006-312-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WRJ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LT- DA.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELYEL FEITOZA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.627/1997-037-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PROSINT QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SERRARIA JACUNDÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MA- DEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR TAVARES GUTERRES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.658/2002-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO	:	AIRR-1.665/2000-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	KEILA CRISTINA CAMINHA GROTTA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
PROCESSO	:	AIRR-1.674/2005-073-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO FIUZA DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HIDROCART CARTOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.680/2002-008-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL- SA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MENDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA



PROCESSO	:	AIRR-1.683/2003-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PIRES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S)	:	CASAMATER - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE TERESINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

PROCESSO	:	AIRR-1.688/2003-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILTON CÉZAR RESENDE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1688/2003-2

PROCESSO	:	AIRR-1.688/2003-009-18-41-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NILTON CÉZAR RESENDE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1688/2003-0

PROCESSO	:	AIRR-1.731/2003-007-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS

PROCESSO	:	AIRR-1.762/2004-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

PROCESSO	:	AIRR-1.781/2003-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERREIRA AMADO
ADVOGADO	:	DR(A). BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-1.794/2003-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARTINS RÊGO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-1.809/2004-001-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	DJALMA GONÇALVES GÔES
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-1.859/2005-005-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PAVÃO PIONTI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	QUALIBRÁS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARLEI FAUSTINO DA FONSECA

PROCESSO	:	AIRR-1.864/2000-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANUEL M. ALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.931/1995-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SALATIEL NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO	:	AIRR-2.013/2003-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAID
AGRAVADO(S)	:	CILENE APARECIDA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLELSIO MENEGON

PROCESSO	:	AIRR-2.022/1997-012-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ABRAMOFF
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA BOTNER

PROCESSO	:	AIRR-2.029/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MAUREY JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

Complemento: Corre Junto com RR - 2029/2003-8

PROCESSO	:	AIRR-2.083/2005-137-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAID
AGRAVADO(S)	:	ABDONIO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLELSIO MENEGON

PROCESSO	:	AIRR-2.093/2003-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON PORTO DE OLIVEIRA FOLHA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-2.178/2000-028-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GILSON FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-2.184/2005-511-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARFORI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO PACHECO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	OURO VERDE SERVIÇOS FLORESTAIS LOC. DE MAQ. EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-2.272/2006-036-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO OESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO PIACENTINI
AGRAVADO(S)	:	JEAN CÉSAR PATA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

PROCESSO	:	AIRR-2.299/2005-133-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-2.319/2005-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VICENTINI FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO	:	AIRR-2.322/2003-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FLÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COPLAN MONTAGEM LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-2.438/2003-076-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDMAR LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-2.449/2004-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S)	:	ABC BRA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA
AGRAVADO(S)	:	LEILA RELVAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NICOLAI

PROCESSO	:	AIRR-2.476/1989-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DIFER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SOBRAL E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-2.584/2002-262-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GODOI
AGRAVADO(S)	:	BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA CASABONA

PROCESSO	:	AIRR-2.660/2002-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HERSHEY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON ALTIERI

PROCESSO	:	AIRR-3.124/2003-663-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL LUCIANO ANDRÉ
ADVOGADA	:	DR(A). LILLIANA BORTOLINI RAMOS

PROCESSO	:	AIRR-3.376/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	:	AIRR-5.544/2003-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	IELVA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

PROCESSO	:	AIRR-7.213/2005-140-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSELMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S)	:	CARLA MUCCIOLO ATIBAIA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA

PROCESSO	:	AIRR-9.304/2002-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT



PROCESSO : AIRR-13.633/2001-007-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NILZA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 13633/2001-7

PROCESSO : AIRR-13.633/2001-007-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : NILZA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 13633/2001-0

PROCESSO : AIRR-16.911/2001-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ILDE HELENA GURKEWICZ

PROCESSO : AIRR-17.034/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-18.993/2003-008-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO PEREIRA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-19.383/2000-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

Complemento: Corre Junto com RR - 19383/2000-7

PROCESSO : AIRR-20.077/2003-003-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NESTOR BAPTISTA
ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI

PROCESSO : AIRR-20.836/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BAYÃO SALGADO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-21.612/2003-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MYKOLA FOCHT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LASCOSK BISCAIA

PROCESSO : AIRR-42.004/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

PROCESSO : AIRR-43.155/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-53.081/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GRACIANO
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-56.757/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO YOSHIMIZU SATO
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAME-RIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-62.750/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA COIADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-66.501/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : JORGE ROMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-67.213/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOEL RIBAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-69.324/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WANY SCHNEIDER LINN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA

PROCESSO : AIRR-71.440/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO CAMERLIM DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA TERRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-72.555/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-102.906/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON GROSSI
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

PROCESSO : AIRR-722.463/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ AMARO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

PROCESSO : AIRR-767.718/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADALMÁRIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-769.017/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOURDES MARIA BOMTEMPO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

PROCESSO : AIRR-770.449/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MILTON MENDES FAJARDO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ARAMUNI
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-771.034/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CESÁRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : AIRR-777.332/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ VITOR DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER
AGRAVADO(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GO-MES

PROCESSO : AIRR-808.102/2001-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALDERINA DA CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (SAN-TA CASA)
ADVOGADO : DR(A). ADÃO LOPES MOREIRA

PROCESSO : RR-2/2005-104-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ALIOMAR VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : RR-21/2005-001-20-85-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : RR-47/2006-221-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA VERÔNICA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : RR-53/2001-028-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOVA IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO : RR-89/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO : RR-103/2006-050-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TUPY S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHULZE
RECORRIDO(S) : DERCI ROSA FELIZARI
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ

PROCESSO : RR-121/2005-013-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIVINO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FAUSTINO COSTA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : S. S. MACHADO TRANSPORTES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : RR-137/2004-008-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GERSON MENDES DA SILVA

PROCESSO : RR-137/2006-016-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRENTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE ALVES COELHO
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-294/2006-143-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO



RECORRIDO(S) : GILMAR LEITE	PROCESSO : RR-529/2005-002-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-903/2003-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDOBER DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : J. R. ANDRADE BARRETOs	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : JOAREZ ALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : L & XISTO MÃO DE OBRA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BARZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARso ANDRADE BASTOS
	RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR SOUSA E SILVA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO COSTA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR-310/2003-015-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586/2005-005-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-921/2006-006-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIR HERBER	RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO MONACO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DR(A). NORMA TEREZINHA FRANZONI	ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	RECORRIDO(S) : FLÁVIO ACOSTA LEITE
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-328/2005-122-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-730/2004-014-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-979/1997-481-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : GARAGEM DANCE BAR LTDA.	RECORRENTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DÓRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO S.A.	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : RENATO DE AGUIAR BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LIMA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUARES AUGUSTO RAPOSO REBOITA		
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH	PROCESSO : RR-736/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-995/1998-107-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-336/2003-255-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SIDNEI SANTAELA PINTO	RECORRENTE(S) : INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO
RECORRENTE(S) : DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA		ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LOPES DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : RR-738/2006-064-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.005/2002-074-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BERNARDO MORETTO
PROCESSO : RR-371/2005-003-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA ELISA PACHI	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ADÉRCIO BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
RECORRENTE(S) : ADRIANA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	RECORRIDO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA ANA WEST	PROCESSO : RR-1.066/2003-203-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-744/2003-023-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 371/2005-9	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINERGET INDUSTRIAL LTDA.
	RECORRENTE(S) : PROCURADORA : DR(A). MARIA ELISA PACHI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
PROCESSO : RR-372/1998-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADÉRCIO BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDIQUIMICA - SINDICATO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA ANA WEST	DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI	PROCESSO : RR-757/2004-048-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	, ALVORADA E GUAIBA
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RICARDO SALVADOR FLORES DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	PROCESSO : RR-1.120/2003-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ORLANDO CÉSAR DA CRUZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-408/2006-012-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-778/2001-045-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA SOUTO	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
RECORRIDO(S) : CARLOS VALMIR DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	PROCESSO : RR-1.133/2002-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO VILA NOVA LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-408/2006-006-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-779/2000-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : ADILSON SANTANA E OUTROS	RECORRIDO(S) : HILDO BRUSCH MELO
RECORRIDO(S) : CLOVES GONÇALVES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLOVES GONÇALVES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	
	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.140/2000-066-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-440/2003-001-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794/2006-033-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SAMUEL RODRIGUES BARBOZA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE SÃO JOÃO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CHIAPETTI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	RECORRIDO(S) : AVELINO GONÇALVES XAVIER E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : RR-445/2006-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES CALDAS PINTO NETO	
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-815/2002-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.176/2005-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	RECORRENTE(S) : JAQUES MARCONI GERVÁSIO
RECORRIDO(S) : ELIANE TERESINHA TELLES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES	RECORRIDO(S) : ZARA BARRAGAN MARTINEZ PERDIGUEIRO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO : RR-487/2001-024-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-881/2003-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES RODRIGUES	RECORRENTE(S) : LUIZ MARCELO CARNIELLO	PROCESSO : RR-1.194/1998-099-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
		RECORRIDO(S) : DELCIDIO ANTÔNIO DE CAMPOS
PROCESSO : RR-522/2002-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULINO ALVES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES		
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS NOBRE DE SOUSA LEMOS		
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS		

PROCESSO	:	RR-1.234/2005-060-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA	PROCESSO	:	RR-8.073/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	KNAK COMERCIAL DE MUDEZAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARCELO DOS ANJOS FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO	:	RR-1.725/2000-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S)	:	ITAU RB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITA-BIRA LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	GILVAN JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA
PROCESSO	:	RR-1.240/2003-314-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-8.387/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BATISTA DE ARAUJO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	RECORRENTE(S)	:	JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO	:	RR-1.794/2002-032-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SORAIA MARINHO LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). ILÁRIO SERAFIM	RECORRENTE(S)	:	CELSO RIVA CAMPELO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ REIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1240/2003-3			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	:	RR-9.087/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-1.279/2000-651-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	RECORRENTE(S)	:	PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO	:	RR-1.900/1999-109-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	NELSON GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO ROSENDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	AMÉRICO PELLINI NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FILIPPETTO	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	:	RR-9.579/2001-005-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	:	VALTER SILVA RIBAS
PROCESSO	:	RR-1.300/2002-492-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR-1.901/1999-092-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTRO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ FERREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO QUINTILHANO	PROCESSO	:	RR-14.296/2005-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR	:	DR(A). JORGE RADI	RECORRIDO(S)	:	LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO MATOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1300/2002-0			ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA SAAB	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	RR-1.306/2004-019-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.029/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO EDUARDO MOURÃO E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	HÉLIO MAUREY JÚNIOR E OUTRO	ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	:	RR-16.500/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA	RECORRENTE(S)	:	ALIARDO SANTOS LOPES E OUTROS
PROCESSO	:	RR-1.402/2004-202-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2029/2003-2			ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-2.042/2003-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO WEHBY	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RIBEIRO MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALDO LINS E SILVA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	RR-18.902/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BARUERI MINERAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIA CAGGIANO FREITAS	PROCESSO	:	RR-2.339/1999-023-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SERTEC SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SERVAPE - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIA CAGGIANO FREITAS	RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	:	MARIA CLARETE ALVES CHAVES
PROCESSO	:	RR-1.515/2003-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	GRACINDA DE ALMEIDA BATISTA	PROCESSO	:	RR-19.010/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE CARVALHO VILELA	RECORRENTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM PIRES CORREA	PROCESSO	:	RR-2.398/2002-079-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	:	RR-1.535/2001-531-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CARDOSO GOMES FILHO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS DE LIMA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	:	DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	:	EDMÁRIO ARAÚJO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	:	RR-19.095/1999-010-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	RR-3.998/2006-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DP LESSNAU HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
PROCESSO	:	RR-1.596/2001-029-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDNA MARIA SCHMIDT	RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	RR-19.383/2000-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADA	:	DR(A). EVELISE HADLICH	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JORGE DAVID	PROCESSO	:	RR-4.257/2001-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELVIO BERNARDES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	RR-1.638/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADA	:	DR(A). CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 19383/2000-1		
RECORRIDO(S)	:	RÔMULO DE SANTANA CIPRIANO	PROCESSO	:	RR-4.271/1999-241-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-24.148/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR-1.672/1992-015-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	:	FERNANDO SKACKAUSKAS DIAS E OUTROS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PESSANHA MARY	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRENTE(S)	:	FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO BOUÇAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GLADIMIR KULMANN JUNGES	PROCESSO	:	RR-6.209/2005-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-24.254/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR-1.711/2005-732-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SILVIA BRANCO	RECORRENTE(S)	:	IVAN TAVARES DE PINHO E SILVA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADORA	:	DR(A). ANA PAULA GEHRKE	ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	ELISEU FRÖHLICH				RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
						ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



PROCESSO : RR-30.778/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-67.484/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO ROSA FILHO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES BARRETO	RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA VIANNA	
		PROCESSO : RR-765.454/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-32.884/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.171/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : QUEIROZ & ANDREOLI EDITORA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ALVES DE MOURA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA SEGUNDA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). JUCENIR BELINO ZANATTA	
ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO		PROCESSO : RR-790.325/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-78.256/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-33.213/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO II)	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FAVILLA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM FERNANDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELIANE BRESSAN	PROCESSO : RR-798.003/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-33.432/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-86.080/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICENZA	RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ MARTINEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
RECORRIDO(S) : ARNALDO TINTINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE FARIAS ROLLO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA STIMAMILIO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
		PROCESSO : RR-803.531/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-33.835/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.187/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RECORRIDO(S) : ROBERTO SCHMUTELER
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : MAURO GIOVANE MACHADO UBERTI	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	
		PROCESSO : RR-804.487/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-34.571/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-125.654/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF	RECORRIDO(S) : NELSON CARDOSO DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : PERCÍLIA VITALINA VIEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	
		PROCESSO : RR-804.489/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-38.093/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-132.357/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : AGENOR LUIZ BERNARTT
RECORRIDO(S) : ANDRÉA PONTES BLANC	RECORRIDO(S) : LEONOR ANDRETTA	ADVOGADO : DR(A). DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL J.M. BARRETO	
		PROCESSO : RR-805.065/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-38.491/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.740/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LUCCHETTI
RECORRENTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SMOLII	RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES	
PROCESSO : RR-39.132/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721.945/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.351/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEVERINO PALMEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADA : DR(A). VALDINIR KUBASKI
RECORRIDO(S) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : ROBERTO DALMARCO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FULINI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX SGOBERO
RECORRIDO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA	PROCESSO : RR-724.619/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.359/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-40.228/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CUTER	RECORRIDO(S) : VILSON APARECIDO RICORDI
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ANTONIO ITALIANI	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ALEX LOZANO E OUTROS	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	PROCESSO : RR-810.383/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-51.363/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.099/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROMINERAL CALDAS DA IMPERATRIZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : INELITA JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CELI MAYUMI FURUKAWA	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVANA ALEXANDRINO	RECORRIDO(S) : EDVALDO ANTÔNIO VERCEZI	
ADVOGADO : DR(A). IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	PROCESSO : AIRR E RR-265/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-56.533/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.301/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : EQUINOX BAR E RESTAURANTE LTDA	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA FONSECA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VANDA RUFINO PARANHOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : RUDINEI DA SILVA GOMES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	



PROCESSO : AIRR E RR-292/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENEDITO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

PROCESSO : AIRR E RR-912/1997-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOACYR JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : AIRR E RR-925/2000-073-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TERESA FÁTIMA BONIN BERNARDY
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : AIRR E RR-1.126/2000-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRANY FERRARI

PROCESSO : AIRR E RR-3.508/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANANIAS ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

PROCESSO : AIRR E RR-53.611/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDMILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DONIZETI GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

PROCESSO : AIRR E RR-92.492/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES

PROCESSO : AIRR E RR-684.390/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AURIBES SALLY CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

PROCESSO : AIRR E RR-755.276/2001-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMMANUEL CARLOS DE ARAÚJO BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

PROCESSO : AIRR E RR-784.369/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS BINDER
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : AIRR E RR-812.958/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR DE MATOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 19.510, DE 19 DE MAIO DE 2008

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 10.894/2002, de 29/10/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, por meio do Documento nº 00400.00315/2003-68, de 07/04/2007, expedido pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, determinou a aplicabilidade do Acórdão nº 2.354/2005, de 22/11/2008, exarado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, e

CONSIDERANDO a determinação contida no Memorando nº 072 SEARP-SECIN, de 22 de abril de 2008, resolve:

ALTERAR o Ato nº 17.030, de 30 de abril de 2004, publicado no BJM nº 21, de 14 de maio de 2008, que declarou habilitada à pensão do Montepio Civil da União, na qualidade de viúva do Exmo. Sr. Georgenor Acyilino de Lima Torres, Ministro inativo da Justiça Militar da União, falecido em 26 de outubro de 2002, a Sra RENY OLIVEIRA DE LIMA TORRES, para excluir de seu fundamento legal a complementação estabelecida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000405/2007-22
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADO: AUGUSTO JONDRAL FILHO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ÍNSITA À CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E QUE, ADEMAIS, DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82). INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 128, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de maio de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000668/2007-31
RELATOR: ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: PEDRO OTO QUADROS

EMENTA: Utilização do timbre CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Mensagem de cunho pessoal. Matéria administrativa. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer o presente Pedido de Providências e determinar o seu arquivamento.

Brasília, 5 de maio de 2007

ALBERTO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000780/2007-72
RELATOR: ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA: Pedido de Providências. Solicitação de informações. Dados estatísticos. Entorno do Distrito Federal. Perda do Objeto. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente Pedido de Providências por perda do objeto.

Brasília, 19 de maio de 2008

ALBERTO CASCAIS
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 851/2007-37
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO : ANDRÉA NÓBREGA SOUTO MAIOR
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÕES PARA COMPLETAR O QUADRO DE PESSOAL DO MP-PE E MP-PB. LC 101/00, ART. 20, II, C, C/C ART. 22 E 23. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL DE 1,90% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATINGIDO. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES.
Pelo indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o pedido em relação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como julgar, por maioria, improcedente o pedido no que se refere ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Brasília, 20 de maio de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000991/2007-13
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA: Pedido de Providência. Chefe do Poder Executivo. Improbidade administrativa. Atuação discricionária do Procurador-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer o presente Pedido de Providências e negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro relator que dava provimento ao pedido.

Brasília, 5 de maio de 2008

ALBERTO CASCAIS
Relator para o acórdão

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000178/2008-16
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA A INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU PARA EXERCER A FUNÇÃO ELEITORAL.
Com o fim de unificar os critérios quanto à sistemática de indicações, designações e prazos de investidura na função eleitoral de primeiro grau, propõe-se a fixação de parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados no Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por maioria, aprovar o Projeto de Resolução, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Conselheiros Diaulas Ribeiro e Sandro Neis, os quais entendiam que não deveria ser obrigatória a residência na Comarca por parte do membro do Ministério Público no exercício da função eleitoral no período previsto no § 2º do art. 5º. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Raimundo Nonato.

Brasília, 19 de maio de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001018/2007-11
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS SANTOS MORAIS
DECISÃO

(...) Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX, do Regimento Interno deste Conselho, e pelo art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determino, após as providências de praxe pela Secretaria, o ARQUIVAMENTO deste pedido de providências nº 1018/2007-11.

Brasília, 19 de maio de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000039/2008-92
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
INTERESSADO: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
DECISÃO

(...) Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX, do Regimento Interno e pelo Enunciado nº 03 deste Conselho, determino, após as providências de praxe pela Secretaria, o ARQUIVAMENTO do pedido de providências nº 039/2008-92.

Brasília, 19 de maio de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PRESIDÊNCIA
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2008

Dia: 02.06.2008 (segunda-feira)
Hora: 09:00 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 4ª Sessão Extraordinária (19.05.2008)

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista no dia 07.04.2008

2) Processo: 0.00.000.000709/2006-17 (Recurso Interno)
Requerente: Lindoval Marques de Brito
Assunto: Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Imputação de improbidade administrativa e abuso de autoridade.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Brasília-DF
Vista: Cons. Fernando Quadros da Silva

Pedidos de vista no dia 28.04.2008

3) Processo: 0.00.000.000680/2007-46 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer revisão de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que concedeu o vitaliciamento a membro daquele *Parquet*.
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
Origem: Brasília-DF
Vista: Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro, Cons. Osmar Machado Fernandes, Cons. Cláudio Barros Silva, Cons. Sandro José Neis e Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

4) Processo: 0.00.000.001052/2007-88 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Requerido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Alegação de suposta ilegalidade por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Brasília-DF
Vista: Cons. Fernando Quadros da Silva e Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

5) Processo: 0.00.000.000917/2007-99 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: André Estevão Ubaldino Pereira
Requerido: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Solicita a revisão de decisão proferida pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em processo de impugnação da permanência na carreira de membros daquele *Parquet*.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Minas Gerais
Vista: Cons. Diaulas Costa Ribeiro

6) Processo: 0.00.000.000826/2007-53 (Pedido de Providências)
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Requerido: Alessander Wilckson Cabral Sales
Assunto: Questiona a competência do Ministério Público Federal para requisitar informações de Tribunal de Justiça acerca do cumprimento de Resolução do Conselho Nacional de Justiça.
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Ceará
Vista: Cons. Cláudio Barros Silva

Pedidos de vista no dia 05.05.2008

7) Processo: 0.00.000.000154/2007-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Eduardo Dantas Nobre Moacir Guimarães Morais Filho
Requeridos: Gilda Pereira Carvalho Antônio Fernando Barros e Silva de Souza Roberto Monteiro Gurgel dos Santos Sandra Verônica Cureau
Assunto: Solicita a revisão dos atos de subnormatização interna da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Brasília-DF
Vista: Cons. Diaulas Costa Ribeiro

8) Processo: 0.00.000.000135/2007-50 (Pedido de Providências)
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - e outros
Requerido: Mário Corrêa da Silva Filho
Assunto: Solicitação de averiguação de fatos ocorridos no Juizado Especial Criminal e no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Fino.
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Minas Gerais
Vista: Cons. Diaulas Costa Ribeiro

9) Processo: 0.00.000.00758/2007-22 (Pedido de Providências)
Requerente: Douglas Silva
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Alegação de demora na tramitação de processo criminal imputada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Pernambuco
Vista: Cons. Fernando Quadros da Silva

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (25.02.2008)

10) Processo: 0.00.000.000180/2006-23 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Supremo Tribunal Federal
Assunto: Cópia da decisão proferida na Extradicação nº 1008
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Brasília-DF

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (10.03.2008)

11) Processo: 0.00.000.000199/2006-70 (Proposta de Resolução)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Resolução acerca da destinação de recursos, objetos, numerários ou doações advindas de transação penal proposta pelo Ministério Público nos casos cabíveis, nas esferas da União e dos Estados.
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Brasília-DF

Incluído na pauta da 3ª Sessão Extraordinária (28.04.2008)

12) Processo: 0.00.000.000192/2008-10 (Proposta de Resolução)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Proposta de resolução com vistas a adotar uma posição em relação a critérios para promoção ou remoção por merecimento.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Brasília-DF

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (19.05.2008)

13) Processo: 0.00.000.000055/2008-85 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Luiz Diogo Filho - Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pernambuco
Requerido: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Requer o cancelamento da resolução CPJ nº002/2007 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pernambuco. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata
Origem: Pernambuco

14) Processo: 0.00.000.000326/2008-01 (Pedido de Providências)
Requerentes: Pedro Lopes Aragão e Ademir Duarte da Cruz
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Pedido de providências em relação a impedimento de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão em Ação Civil Pública.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Maranhão

15) Processo: 0.00.000.000348/2008-62 (Pedido de Providências)
Requerente: Richard Alcântara de Melo
Requerido: Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais
Assunto: Alegação de inércia por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ao apreciar reclamação enviada em 07/12/2007.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Minas Gerais

PAUTA DESTA SESSÃO (02.06.2008)

16) Processo: 0.00.000.000039/2007-10 (Pedido de Providências)
Requerente: Anônimo
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Alegação de fraude em licitação para aquisição de café pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Rio de Janeiro

17) Processo: 0.00.000.000185/2007-37 (Embargos de Declaração)
Embargante: Antonio Fernando dos Santos Machado
Embargado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto:	Solicita correição para que o Ministério Público do Estado do Maranhão adote providências no sentido de investigar supostos crimes praticados por político.	22.c) Processo:	0.00.000.000966/2007-21 (Pedido de Providências)	22.m)Processo:	0.00.000.000083/2008-01 (Pedido de Providências)
Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Requerente:	Arildo de Freitas Bezerra	Requerente:	Frederico Augusto Harada
Origem:	Brasília-DF	Assunto:	Consulta sobre a possibilidade de o exercício de cargo em Promotoria de Justiça ser considerado como atividade jurídica.	Assunto:	Consulta acerca da relação entre carga horária e tempo de atividade jurídica no tocante à realização de cursos de pós-graduação
18) Processo:	0.00.000.000436/2007-83 (Reclamação Disciplinar)	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público	Origem:	Ceará	Origem:	Não Informada
Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas	22.d) Processo:	0.00.000.000967/2007-76 (Pedido de Providências)	22.n) Processo:	0.00.000.000096/2008-71 (Pedido de Providências)
Assunto:	Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público de Alagoas. Proposição de Representação, pelo Plenário do CNMP, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para a propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo.	Requerente:	Luciano Dias	Requerente:	Jorge Correa do Santos Neto
Relator(a):	Cons. Osmar Machado Fernandes	Assunto:	Consulta. Possibilidade de o cargo de escrivão de polícia federal ser considerado como atividade jurídica.	Assunto:	Consulta acerca da possibilidade de se considerar o exercício do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal como atividade jurídica.
Origem:	Alagoas	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
19) Processo:	0.00.000.000677/2007-22 (Pedido de Providências)	Origem:	Não Informada	Origem:	São Paulo
Requerente:	Wilson Issao Koressawa	22.e) Processo:	0.00.000.000968/2007-11 (Pedido de Providências)	22.o) Processo:	0.00.000.000123/2008-14 (Pedido de Providências)
Requerido:	Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	Requerente:	Gustavo de Castro Ferreira	Requerente:	Frederico Carlos Ferreira
Assunto:	Alegação de supostas irregularidades no âmbito de processo administrativo em curso perante o Conselho Superior do MPDFT. Pedido de liminar.	Assunto:	Consulta. Possibilidade de o cargo de oficial das forças armadas ou polícias militares ser considerado para fins de comprovação de atividade jurídica.	Requerido:	Conselho Superior do Ministério Público Federal
Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Assunto:	Requer a aplicação da Resolução nº 4 do Conselho Nacional do Ministério Público em detrimento da Resolução nº 93 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para que seja pacificado o entendimento sobre o reconhecimento da atividade jurídica comprovada pelos cursos de pós-graduação.
Origem:	Brasília-DF	Origem:	Minas Gerais	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
20) Processo:	0.00.000.000839/2007-22 (Procedimento de Controle Administrativo)	22.f) Processo:	0.00.000.001067/2007-46 (Pedido de Providências)	Origem:	Goiás
Requerentes:	Associação do Ministério Público da Bahia - AMPEB; Norma Angelica Cardoso Cavalcanti e Iara Augusto da Silva.	Requerente:	Francis Junio de Oliveira	22.p) Processo:	0.00.000.000150/2008-89 (Pedido de Providências)
Requerido:	Colégio de Procuradores do Estado da Bahia	Assunto:	Consulta a cerca da atividade jurídica quanto ao cargo de oficial do Ministério Público.	Requerente:	Renato dos Santos Mariano
Assunto:	Solicita a anulação de decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia que impediu a participação da presidente da associação daquele Ministério Público no julgamento de processo administrativo disciplinar proposto contra Procurador de Justiça. Pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no referido processo.	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Assunto:	Consulta sobre a possibilidade de se considerar a atividade policial em cargos investigativos como atividade jurídica.
Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima	Origem:	Minas Gerais	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem:	Bahia	22.g) Processo:	0.00.000.000020/2008-46 (Pedido de Providências)	Origem:	Rio de Janeiro
21) Processo:	0.00.000.001012/2007-36 (Procedimento de Controle Administrativo)	Requerente:	Alécio de Freitas Spínola	22.q) Processo:	0.00.000.000154/2008-67 (Pedido de Providências)
Requerentes:	Janeide Oliveira de Lima - Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e Maria Aparecida Caetano dos Santos - Corregedora-Geral Substituta do MP/PE	Assunto:	Consulta acerca de atividade jurídica referente à concurso do Ministério Público.	Requerente:	Drucilla Barreto Diniz
Requerido:	Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Requerido:	Conselho Superior do Ministério Público
Assunto:	Solicita declaração de nulidade da Portaria POR-PGJ nº 1606/2007 (MP/PE) e consequente desconstituição do respectivo ato. Pedido de Liminar.	Origem:	São Paulo	Assunto:	Consulta acerca da divergência entre a Resolução nº 4/2006 do CNMP e a Resolução nº 93/2007 do CSMP, no que se refere a definição de atividade jurídica.
Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	22.h) Processo:	0.00.000.000028/2008-11 (Pedido de Providências)	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem:	Pernambuco	Requerente:	Marden José de Barros Gonçalves	Origem:	Rio de Janeiro
22) <u>JULGAMENTO CONJUNTO (subitens "22.a" a "22.z")</u>		Assunto:	Consulta acerca de atividade jurídica quanto ao cargo de técnico de atividade judiciária.	22.r) Processo:	0.00.000.000165/2008-47 (Pedido de Providências)
22.a) Processo:	0.00.000.000911/2007-11 (Pedido de Providências)	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Requerente:	Pedro Luiz da Silva
Requerente:	Leonardo Guimarães Dias	Origem:	Rio de Janeiro	Assunto:	Consulta acerca da divergência entre a Resolução nº 4/2006 do CNMP e a Resolução nº 93/2007 do CSMP, no que se refere a definição de atividade jurídica, tendo em vista que a resolução do CSMP restringiu a comprovação para empregos, cargos ou funções públicas privativos de bacharel em direito.
Assunto:	Consulta sobre a possibilidade de o cargo de escrivão de polícia ser considerado como atividade jurídica.	22.i) Processo:	0.00.000.000042/2008-14 (Pedido de Providências)	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Requerente:	Nilton Geraldo Gonçalves da Silva	Origem:	São Paulo
Origem:	São Paulo	Assunto:	Consulta sobre a possibilidade de o cargo de Escrivão de Polícia Civil ser considerado como atividade jurídica.	22.s) Processo:	0.00.000.000190/2008-21 (Pedido de Providências)
22.b) Processo:	0.00.000.000965/2007-87 (Pedido de Providências)	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Requerente:	Júlio César Duailibe Salem Filho
Requerente:	Gerson Soares da Silva Junior	Origem:	Minas Gerais	Assunto:	Consulta acerca da possibilidade do cargo em comissão de secretário judicial ser considerado como atividade jurídica.
Assunto:	Consulta sobre a possibilidade de o cargo de escrevente judicial ser considerado como atividade jurídica.	22.l) Processo:	0.00.000.000072/2008-12 (Pedido de Providências)	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Requerente:	Ayrton Freire Junior	Origem:	Maranhão
Origem:	Minas Gerais	Assunto:	Consulta acerca da habilitação do cargo de Oficial de Justiça Estadual efetivo, exercido após o bacharelado em direito, para concurso e exercício do cargo de membro do Ministério Público.	22.t) Processo:	0.00.000.000206/2008-03 (Pedido de Providências)
		Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	Requerente:	Fabício Vieira Rocha
		Origem:	São Paulo	Assunto:	Consulta acerca da contagem do tempo de atividade jurídica quanto ao curso de pós-graduação em direito penal.
				Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
				Origem:	Brasília/DF



- 22.u)

Processo: 0.00.000.000224/2008-87 (Pedido de Providências)

Requerente: Ronaldo Fonseca Sampaio

Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de prática jurídica de servidor do Ministério Público do Estado de Pernambuco para fins de inscrição em concurso em concurso público de ingresso na carreira.

Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Origem: Pernambuco
- 22.v)

Processo: 0.00.000.000265/2008-73 (Pedido de Providências)

Requerente: Antônio Barbosa Cardoso Filho

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de cômputo de tempo de atividade jurídica no cargo de Técnico Ministerial em execução de mandados.

Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Origem: Maranhão
- 22.x)

Processo: 0.00.000.000300/2008-54 (Pedido de Providências)

Requerentes: Estéfano de Lucca e Gilber Weber dos Santos Araújo Souza

Assunto: Consulta acerca do cômputo de tempo de atividade jurídica para o cargo de oficial de justiça.

Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Origem: Bahia
- 22.y)

Processo: 0.00.000.000335/2008-93 (Pedido de Providências)

Requerente: Arnon Argolo Matos Rocha

Assunto: Consulta acerca da resolução nº 29 do CNMP. Pós-graduação.

Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Origem: Bahia
- 22.z)

Processo: 0.00.000.000337/2008-82 (Pedido de Providências)

Requerente: Júlio Cesar Machado da Silva

Assunto: Consulta acerca da resolução CNMP nº 29/2008 no tocante ao cargo de oficial de justiça e escrevente.

Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Origem: São Paulo
- 23)

Processo: 0.00.000.000018/2008-77 (Pedido de Providências)

Requerente: Carlos Alberto Souza Correia

Requeridos: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal; Ministério Público Federal e Ministério Público Militar

Assunto: Revisão do despacho da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal que determinou o arquivamento dos autos do procedimento preliminar nº 1.00.002.000085/2007-35, no que diz respeito a denúncia de adulteração e instrução ilícita de procedimento administrativo civil e criminal no âmbito do Ministério Público Federal e de procedimento de diligência investigatória criminal do âmbito do Ministério Público Militar.

Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Origem: Rio Grande do Sul
- 24)

Processo: 0.00.000.000030/2008-81 (Pedido de Providências)

Requerente: Jader José Lucena Dias Correia

Requerido: Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

Assunto: Aponta suposta demora na apreciação da Peça de Informações nº 1.26.000.000594/2007-71 por parte da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva

Origem: Pernambuco
- 25)

Processo: 0.00.000.000140/2008-43 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Renato Flávio Marcão - Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

- Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Requer a desconstituição da deliberação proclamada em sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo de 04/12/2007. Pedido de Liminar.

Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto

Origem: São Paulo
- 26)

Processo: 0.00.000.000141/2008-98 (Pedido de Providências)

Requerente: União - Fazenda Nacional

Requerido: Membros do Ministério Público do Estado do Paraná

Assunto: Requer que o CNMP recomende ao Promotor de Justiça lotado na Comarca de Parecatu/PR que deixe de se manifestar constantemente nas execuções fiscais e seus incidentes (Embargos à Execução e Exceções pré-executividade), para que haja uma maior celeridade nas demandas.

Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima

Origem: Paraná
- 27)

Processo: 0.00.000.000294/2008-35 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Luciana Inês Nascimento Batalha

Requerido: Comissão de Concurso do Ministério Público do Estado do Amazonas

Assunto: Requer a anulação do edital nº 5 do Ministério Público do Estado do Amazonas. Pedido de liminar.

Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Origem: Amazonas
- 28)

Processo: 0.00.000.000315/2008-12 (Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho)

Requerente: Victor Luiz dos Santos Laus

Requerido: Ministério Público Federal

Assunto: Requer a aplicação de decisão constante do processo CNMP 0.00.000.000652/2006-48 quanto a conversão em pecúnia de licença prêmio por parte do Ministério Público Federal. Pedido de liminar.

Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva

Origem: Rio Grande do Sul
- 29)

Processo: 0.00.000.000372/2008-00 (Pedido de Providências)

Requerente: Márcio Marcondes Santos

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Requer reapreciação de processos que tramitam pela 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva

Origem: Minas Gerais
- ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 224 DATA:21/05/2008 HORA:17:03

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000411/2008-61

Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Paraíba

Relator :Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo :0.00.000.000412/2008-13

Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Paraíba

Relator :Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Processo :0.00.000.000413/2008-50

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Não Informada

Relator :Alberto Machado Cascais Meleiro

Processo :0.00.000.000414/2008-02

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Tocantins

Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
- Processo :0.00.000.000415/2008-49

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Maranhão

Relator :Paulo Freitas Barata

Processo :0.00.000.000416/2008-93

Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Goiás

Relator :Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo :0.00.000.000417/2008-38

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Espírito Santo

Relator :Diaulas Costa Ribeiro

Processo :0.00.000.000419/2008-27

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Mato Grosso

Relator :Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo :0.00.000.000420/2008-51

Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Paraná

Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo :0.00.000.000421/2008-04

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Santa Catarina

Relator :Cláudio Barros Silva

Processo :0.00.000.000439/2008-06

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Não Informada

Relator :Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo :0.00.000.000905/2007-64

Origem :Minas Gerais

Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000923/2007-46

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério do Estado de Mato Grosso, que concluiu pelo arquivamento da investigação instaurada. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Brasília, 13 de maio de 2008.
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça/MPDFT
Assessor da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 153/163, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente reclamação.Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, e à Corregedoria de origem. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000376/2008-80

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido do indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por se tratar de denúncia anônima.

É o parecer.

Brasília, 15 de maio de 2008.
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 04/06, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente reclamação. Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00203/2006-08

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que, apurados os fatos denunciados, concluiu-se pelo descumprimento de dever funcional, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, e decisão do Procurador-Geral de Justiça, que aplicou a pena de advertência à reclamada (procedimento de nº 90276/2006); quanto aos demais fatos, apurados no procedimento de nº 92063/2006, determinou-se o arquivamento, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva. A reclamante e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, e o Procurador-Geral de Justiça.

É o parecer.S.M.J.

Brasília, 13 de maio de 2008.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 1.502/1.518, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como ao Procurador-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000316/2008-67

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação, nos termos do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se a reclamante e o Plenário da decisão a ser proferida.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 12 de maio de 2008.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 07/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000983/2007-69

Decisão: (...)

A petição acima mencionada, como visto, impugnava a decisão de arquivamento da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Ceará, de modo que não foi recebida como recurso da decisão de arquivamento desta Corregedoria Nacional. Em 12 de março de 2008, o reclamante foi intimado da decisão de arquivamento desta Corregedoria Nacional. Transcorridos transcorridos mais de quinze dias dessa intimação, não interpôs recurso.

Diante do acima exposto, é o caso de determinar-se a remessa destes autos ao arquivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 163/164, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar a remessa destes autos ao arquivo;

Dê-se ciência ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000380/2008-48

Decisão: (...)

Diante do exposto, verifica-se que a conduta do reclamado não configura falta funcional. É o caso, portanto, de promover o arquivamento sumário deste feito, nos termos do inciso I do artigo 31 do Regimento Interno do CNMP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 43/44, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000386/2008-15

Decisão: (...)

À vista do acima exposto, verifica-se que a conduta do reclamado não configura falta funcional. É o caso, portanto, de promover o arquivamento sumário deste feito, nos termos do inciso I do artigo 31 do Regimento Interno do CNMP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 09/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007

Às nove horas e vinte minutos do dia vinte e quatro de setembro de dois mil e sete, no Plenário, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros, Moacir Morais Filho, Sandra Cureau, Gilda Carvalho, Wagner Mathias (suplente do Cons. Alcides Martins), Rodrigo Janot, Brasilino Pereira dos Santos e Deborah Duprat, sob a presidência do Doutor Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presente, também, o Doutor Wallace de Oliveira Bastos, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. Ausentes, justificadamente, os Cons. Maria Caetana e Roberto Gurgel. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 1) 1.00.001.000124/2007-12. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: 24º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República. Programa. Decisão: Após discussão e alterações, o Conselho, à unanimidade, aprovou o Programa do Concurso. 2) 1.00.001.000128/2007-92, relatado pelo Senhor Presidente. Interessado: Procurador da República Sidney Pessoa Madruga. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 1º de outubro de 2007 a 2 de abril de 2008, para frequentar o Curso Máster em Direitos Humanos, da Universidade Pablo de Olavide, a ser realizado na cidade de Sevilha, Espanha, computadas no período as férias regulamentares. 3) 1.00.001.000130/2007-61. Interessada: Procuradora da República Ana Claudia Lazzarini. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 22 de outubro de 2007 a 25 de abril de 2008, para frequentar o Curso Master em Direito Constitucional, na Universidade de Sevilha, Espanha, computadas no período as férias regulamentares. 4) 1.00.001.000132/2007-51. Interessado: Procurador da República Jefferson Aparecido Dias. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 1º de outubro de 2007 a 2 de abril de 2008, para frequentar o Curso Master em Direitos Humanos, da Universidade Pablo de Olavide, a ser realizado na cidade de Sevilha, Espanha, computadas no período as férias regulamentares. 5) 1.00.001.000134/2007-40. Interessada: Subprocuradora-Geral da República Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 22 de outubro de 2007 a 25 de abril de 2008, para frequentar o Curso Master em Direito Constitucional, na Universidade de Sevilha, Espanha, computadas no período as férias regulamentares. 6) 1.00.001.000135/2007-94. Interessado: Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Rodrigo Janot. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 22 de outubro de 2007 a 25 de abril de 2008, para frequentar o Curso Master em Direito Constitucional, na Universidade de Sevilha, Espanha, computadas no período as férias regulamentares. 7) 1.00.001.000139/2007-72. Interessada: Procuradora da República Rafaella Alberici. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Wagner Mathias. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para participar do curso

Gestão de Crises - Turma Regiões Sul e Sudeste, a ser realizado na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, no período de 24 a 28 de setembro de 2007. 8) 1.00.001.000140/2007-05. Interessado: Procurador da República Sergio Gardenghi Suiama. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar da Conferência Internacional de Perícias em Crimes Cibernéticos, a ser realizada na cidade do Guarujá, São Paulo, no período de 26 a 28 de setembro de 2007. 9) 1.00.001.000127/2007-48. Interessada: Procuradora Regional da República Carla Veríssimo De Carli. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida à requerente, por meio da Portaria PGR nº 435/2007, para participar como palestrante do Curso de Capacitação para Promotores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob o tema "Prevenção e Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro", realizado na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, no dia 17 de setembro de 2007. 10) 1.00.001.000131/2007-14. Interessado: Procurador da República José Robalinho Cavalcanti. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Rodrigo Janot. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente, por meio da Portaria PGR nº 437/2007, para participar como palestrante do Curso de Capacitação para Promotores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob o tema "Prevenção e Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro", realizado na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, no dia 14 de setembro de 2007. 11) 1.00.001.000133/2007-03. Interessada: Procuradora da República Analúcia de Andrade Hartmann - PR/SC. Assunto: Recurso em face da instauração do Procedimento Preliminar CGMPF nº 1.00.002.000078/2007-33, referente ao Inquérito Administrativo nº 1.00.001.000036/2006-21. Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Cons. Deborah Duprat, acolheu a Reclamação para o efeito de considerar que não há mais nada a investigar, do ponto de vista disciplinar, no âmbito do procedimento administrativo CSMPF nº 1.00.001.000036/2006-21, e julgou prejudicado o Recurso. Vencidos o Relator, Cons. Moacir Morais que indeferia o pedido de Reclamação contra a Dra. Delza Curvello Rocha, recebendo a petição da Dra. Analúcia Hartmann, unicamente como recurso hierárquico contra ato do Corregedor-Geral do MPF, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, por ser o 1.º pedido incompatível com o segundo, sendo inepta a petição, nos termos do art. 292, § 1.º, I do CPC. Negava também o efeito suspensivo ativo aos recursos, por inexistir previsão legal na lei de processo administrativo, que não admite efeito suspensivo à Recurso Administrativo Hierárquico. Indeferia igual pedido de Reclamação contra o Sr. Corregedor-Geral do MPF, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, diante da incompatibilidade do pedido de Reclamação com os outros pedidos, ou seja, os recursos interpostos pela Reclamante. No mérito, reservava-se para o exame da matéria em sessão ordinária do CSMPF; ficando vencido também quanto ao prosseguimento das investigações preliminares, uma vez que os fatos não foram examinados na decisão impugnada do CSMPF, coerente com o voto vencido que proferiu naquele julgamento de 7.11.2006 (9ª Sessão Ordinária de 2006), acompanhando a Relatora, ex-Conselheira Delza Curvello Rocha. O Senhor Presidente esclareceu que a subjetivação da Reclamação não se refere ao ato praticado pela Cons. Delza Curvello, e que foi acolhida tão-somente para sustar, definitivamente, os efeitos da decisão reclamada. Presentes o Doutor José Leovegildo Oliveira Morais, advogado da interessada, e a Subprocuradora-Geral da República Delza Curvello Rocha. 12) 1.00.001.000094/2005-74. Interessado: Procurador da República Alberto Rodrigues Ferreira. Assunto: Afastamento. Prorrogação. Relator: Cons. Alcides Martins. Voto vista: Cons. Rodrigo Janot. Decisão: Prosseguindo nas deliberações dos dias 4.7 e 4.9.2007, o Conselho, por maioria, opinou contrariamente à prorrogação do afastamento concedido por meio da Portaria PGR nº 470/2005, para frequentar curso de Doutorado em Direito na Universidade Autônoma de Barcelona, Espanha, no período de 17.10.2007 a 16.10.2009. Vencidos o Relator, que prorrogava pelo prazo de 6 (seis) meses, e o Cons. Moacir Morais Filho que deferia o pedido conforme solicitado. 13) 1.00.001.000129/2007-37. Interessada: Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50/99, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para proferir palestra sobre o tema "Soberania Popular e Direitos Humanos", no II Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, a ser realizado na cidade de São Luís, Maranhão, no período de 29 a 31 de outubro de 2007. 14) 1.00.001.000137/2007-83. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo. Assunto: Indicação de membros para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Helder Magno da Silva e Luciana Furtado de Morais, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo. A sessão foi encerrada às doze horas e trinta minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária-Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente, MOACIR MORAIS FILHO, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, WAGNER MATHIAS, RODRIGO JANOT, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS e DEBORAH DUPRAT.



CONSELHO INSTITUCIONAL	
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
SESSÃO: 36 DATA: 26/05/2008 HORA: 17:00	
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE	
Processo	: 1.19.000.001450/2005-13
Assunto	: RECURSO
Origem	: Maranhão
Relator	: JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Interessado(s)	: Sergei Medeiros Araújo - PR/MA
Processo	: 1.33.005.001358/2004-45
Assunto	: RECURSO
Origem	: Santa Catarina
Relator	: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s)	: Dr. Pedro Antônio Roso - PRM/Joinville/SC
Processo	: 1.34.012.000428/2004-11
Assunto	: RECURSO
Origem	: São Paulo
Relator	: WAGNER GONCALVES
Interessado(s)	: Dr. Felipe Jow Namba - PRM/Santos/SP
WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO PRESIDENTE DO CIMPF	
PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE MAIO DE 2008	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto	
1.16.000.002807/2007-46	1.20.000.001034/2004-13
1.33.001.000172/2005-90	1.16.000.001095/2008-29
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.34.015.000124/2006-96	1.16.000.001305/2008-89
1.34.001.004366/2005-27	1.16.000.001702/2006-99
1.33.001.000068/2005-03	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	
1.16.000.001096/2008-73	1.34.001.006013/2006-42
1.16.000.000570/2005-05	1.28.000.000004/2008-17
1.16.000.001126/2005-07	
Total de procedimentos distribuídos: 014	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE MAIO DE 2008	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto	
1.29.006.000104/2008-56	1.34.001.000834/2006-75
1.20.000.000864/2004-15	
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.36.000.000984/2004-52	1.16.000.002116/2007-42
1.34.001.002723/2008-65	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	
08123.003074/99-18 1.00.000.004869/2008-33	
Total de procedimentos distribuídos: 008	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 20 DE MAIO DE 2008	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto	
1.16.000.000356/2007-11	1.30.005.000077/2007-20
1.34.001.002706/2008-28 1.16.000.001017/2007-43	
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.16.000.002935/2007-90	1.33.001.000141/2008-81
1.13.000.000340/2007-10 1.34.012.000419/2008-54	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	
1.16.000.002126/2006-05	1.16.000.000318/2008-31
1.27.000.000316/2008-68	
Total de procedimentos distribuídos: 011	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 21 DE MAIO DE 2008	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:Wagner de Castro Mathias Netto	
1.16.000.001290/2008-59	
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.16.000.002945/2007-25	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	
1.30.012.000776/2002-76	1.34.016.000415/2007-55
1.16.000.000342/2008-70	
Total de procedimentos distribuídos: 005	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE MAIO DE 2008	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto	
1.34.001.001215/2006-06 1.19.000.001494/2005-35	
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.34.001.002545/2008-72	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	
1.15.000.000574/2008-65	
Total de procedimentos distribuídos: 004	
WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO Subprocurador-Geral da República Coordenador da 1ª CCR	
SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO	
ATA DA 433ª SESSÃO (*)	
Local e data: Brasília (DF), 31 de março de 2008	
Início e término: Das 14:30 às 15:20 horas.	
Aos trinta e um dias do mês de março do ano 2008, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Wagner Natal Batista, Coordenador Substituto, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e o suplente Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, estando ausente justificadamente o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, deliberou sobre os seguintes temas:	
COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS	
I - Registrar a presença dos Acadêmicos do Curso de Direito do UniCeub, acompanhados pela Professora Dra. Irema de Souza Vieira. O Coordenador discorreu sobre as atribuições da 2ª Câmara, bem como sobre a composição e a forma de votação dos processos durante as sessões e, ao término dos trabalhos, agradeceu a presença dos alunos, sugerindo que dúvidas fossem tiradas com os assessores da Câmara.	
II - A Dra. Irema de Souza Vieira agradeceu a oportunidade, visto tratar-se da última visita que os Acadêmicos fazem à Câmara com a composição atual.	
III - Marcada a próxima sessão para o dia 08/04/2008, às 14:00 horas.	
DISTRIBUIÇÃO	
Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:	
Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega:	
1.04.000.000278/2006-86	1.10.000.000082/2008-56
1.14.004.000321/2007-16	1.16.000.000786/2008-13
1.18.000.001095/2008-54	1.13.002.000692/2007-09
1.23.002.000693/2007-45	1.14.000.001919/2007-54
1.18.000.016847/2007-09	1.24.000.001759/2007-05
1.24.000.001759/2007-05	1.10.000.000164/2008-09
1.10.000.000193/2008-62	1.22.003.000033/2007-91
1.23.000.003138/2007-95	1.25.000.000301.2007-93
1.25.010.000082/2007-23	1.26.005.000074/2007-19
1.30.011.000596/2008-90	1.33.001.000049/2008-11
1.34.004.100146/2008-46	1.36.000.000122/2008-53
1.36.000.000142/2008-53	1.36.000.000142/2008-24
1.36.000.000172/2008-31	1.36.000.000192/2008-10
1.10.000.000160/2008-12	1.10.000.000179/2008-69
1.21.001.000017/2008-37	1.24.001.000173/2007-13
1.25.005.000067/2007-54	1.25.005.000630/2007-94
1.25.005.000812/2007-65	1.25.016.000166/2006-26
1.26.002.000190/2007-68	1.26.003.000041/2007-99
1.27.000.000170/2007-70	1.29.011.000359/2007-69
1.30.011.000226/2007-71	1.33.001.000194/2006-31
Dr. Wagner Natal Batista:	
1.04.000.001018/2006-28	1.04.004.000255/2007-12
1.13.000.000873/2007-93	1.23.002.000376/2007-29
1.30.011.001862/2007-11	1.30.902.000272/2006-55
1.33.001.000392/2005-13	1.33.010.000050/2007-56
1.15.000.000690/2007-01	1.24.000.000278/2007-74
Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:	
1.00.000.002854/2008-31	1.04.000.000400/2006-14
1.20.000.000969/2007-17	1.22.003.000588/2006-52
1.25.000.000282/2008-86	1.25.005.000263/2007-29
1.27.000.001281/2006-12	1.28.000.000796/2006-68
1.29.012.000010/2008-06	1.33.010.000006/2008-27
1.00.000.004290/2005-28	1.10.000.000169/2008-23
1.15.002.000113/2006-19	1.20.000.000109/2008-64
1.22.001.000322/2007-19	1.22.003.000434/2007-41
1.23.000.003135/2007-51	1.30.011.000797/2008-97
1.34.008.000156/2008-42	1.34.026.000142/2006-49
1.35.000.001302/2007-17	1.36.000.000191/2008-67
1.36.000.000202/2008-17	1.02.002.000063/2007-09
1.10.000.000150/2008-87	1.10.000.000155/2008-18
1.10.000.000165/2008-45	1.10.000.000173/2008-91
1.10.000.000174/2008-36	1.10.000.000183/2008-27
1.10.000.000190/2008-29	1.16.000.000472/2008-11
1.17.000.000464/2006-67	1.20.000.001492/2006-14
1.25.001.000136/2007-60	1.25.005.000020/2008-71
1.25.005.000789/2007-17	1.25.016.000197/2006-87
1.29.008.000893/2007-24	

Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:	
1.04.004.000027/2008-23	1.10.000.000184/2008-71
1.16.000.003033/2007-71	1.20.000.000356/2006-07
1.20.000.000377/2005-33	1.20.000.000796/2006-56
1.22.001.000173/2006-80	1.30.011.000805/2008-03
1.30.011.000808/2008-39	1.35.000.001430/2007-52
1.00.000.011393/2005-44	1.10.000.000189/2008-02
1.13.000.001027/2006-18	1.14.002.000011/2008-94
1.17.000.000070/2008-71	1.23.001.000015/2008-73
1.25.005.000801/2007-85	1.25.011.000056/2006-12
1.26.003.000009/2008-94	1.29.004.000025/2008-65
1.29.011.000179/2004-34	1.30.007.000246/2007-10
1.30.011.000512/2008-18	1.30.011.000897/2008-13
1.30.011.003553/2007-85	1.33.001.000423/2007-06
1.35.000.000156/2007-02	
PROCESSOS	
1. Processo	: 1.34.008.000081/2008-08 (voto 2278/08)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. O il. Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos ao MP estadual, sob o argumento de que "não se vislumbra no presente caso hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, eis que a conduta não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas". Corroborando seu entendimento ele colaciona alguns excertos de jurisprudência do STJ. Complementando sua digressão, o il. Procurador assevera que o MP de Araras/SP é que teria atribuição para o feito. Ante o exposto, voto pela homologação da remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual com atuação no município de Araras/SP.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
2. Processo	: 1.23.000.003049/2007-49 (voto 2279/08)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. O il. Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos ao MP estadual, sob o argumento de que "da análise dos autos, verifica-se a inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal". Corroborando seu entendimento ele colaciona alguns excertos de jurisprudência do STJ. Ante o exposto, voto pela homologação da remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
3. Processo	: 1.34.008.000060/2008-84 (voto 2280/08)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. O il. Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos ao MP estadual, sob o argumento de que "a conduta em questão não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses dos entes federais citados, de modo que resta afastada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal". Corroborando seu entendimento ele colaciona alguns excertos de jurisprudência do STJ. Complementando sua digressão, o il. Procurador assevera que o MP de Limeira/SP é que teria atribuição para o feito. Ante o exposto, voto pela homologação da remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual com atuação no Município de Limeira/SP.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
4. Processo	: 1.22.009.000246/2006-82(voto 2426/08)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa: Inquérito policial instaurado com vistas a apurar a prática do delito de fabricação e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem possuir registro/notificação junto à ANVISA, cometido, em tese, por determinada empresa. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender que as condutas noticiadas nos autos não se enquadraram perfeitamente nas condutas típicas trazidas no art. 273 e §§ do Código Penal Brasileiro, sendo, portanto, atípicas. Discordância por parte do MM. Juiz, sob o argumento de que a conduta delituosa de comercializar produtos de limpeza sem o registro na ANVISA encontra-se prevista no art. 273, § 1-a e §1º-b,I, e, por isso, enviou os autos a esta 2ª CCR para fins do art. 28 do CPP. A partir do voto-vista exarado pelo il. Subprocurador-Geral Dr. Wagner Natal Batista no procedimento administrativo nº 1.34.012.000249/2003-01, esta Câmara passou a entender que não compete à Justiça Federal julgar esse tipo de delito. Ante o exposto, resta a opção ao MM. Juízo Federal declarar a sua incompetência para processar e julgar o feito, com a conseqüente remessa dos autos ao MP Estadual para a continuação da persecução criminal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
5. Processo	: 1.05.000.000297/2007-56 (voto 2427/08)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento instaurado a partir de *notitia criminis* veiculada pela internet com vistas a apurar condutas delituosas envolvendo o Prefeito em Ji-Paraná-RO. O il. Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da inexistência de lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório. Ademais, ressalta que "a notícia crime não contém a qualificação do noticiante e tampouco trás informações detalhadas sobre os fatos 'supostamente delituosos'". Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
6. Processo : 1.00.000.001931/2008-35 (voto 2428/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Inquérito instaurado a fim de se apurar o suposto delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, praticado, em tese, por determinada pessoa que teria utilizado passaporte falsificado. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que a conduta narrada nos autos ajusta-se, na verdade, ao crime de uso indevido do passaporte de outrem, descrito no art. 308 do CP, que é de competência do juizado especial federal. Discordância por parte do MM. Juiz, sob o argumento de que, como a perícia concluiu que uma das folhas do passaporte apreendido fora substituída por uma contrafação na qual foram impressos os dados do indiciado, "a conduta investigada subsume-se ao tipo descrito no art. 304 do CP, de competência deste juízo, e não ao tipo insculpido no art. 308, cuja pena ensejaria a competência dos juzizados especiais federais". por isso, enviou os autos a esta 2ª CCR para fins do art. 28 do CPP. Voto pela designação de outro membro do MPF para continuar a "persecutio criminis" no juizado criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
7. Processo : 1.25.001.000136/2007-60 (voto 2431/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de peças de informação que noticiam a utilização por um escritório de advocacia de nome fantasia e símbolo que lembram a previdência social, podendo induzir pessoas a achar que se trata de ente oficial. O il. membro do MPF determinou o arquivamento do feito sob o argumento de que a conduta em comento seria atípica. Discordância por parte do MM. Juiz, ao argumento de que a conduta descrita está tipificada no art. 296, §1º, inciso III, do Código Penal ou no art. 191 da Lei 9.279/96 e, por isso, enviou os autos a esta 2ª CCR para fins do art. 28 do CPP. Voto pela designação de outro membro do MPF para continuar a perseguição criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
8. Processo : 1.16.000.000472/2008-11(voto 2432/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de notícia crime encaminhada pelo Presidente da Associação dos Inscritos em Programas Habitacionais do DF, apontando a destinação irregular de terrenos da União em Riacho Fundo/DF. O il. Procurador oficiante asseverou "que a suposta terra quando partilhada irregularmente já fora, em momento anterior, doada pela União. Não se registra qualquer irregularidade quanto à doação em si." Assim, concluiu o preclaro membro do MPF pelo reconhecimento da incompetência da justiça federal e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal, haja vista que não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da CF, o que justifica o reconhecimento da competência da justiça local. Corroborando o entendimento exposto na manifestação do ilustre colega do *Parquet*, voto pela homologação da remessa dos autos ao MP local.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
9. Processo : 1.23.002.000515/2007-14 (voto 2433/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar a conduta de determinada pessoa que teria exercido pesca sem permissão do órgão competente, no Rio Amazonas. A il. Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento dos autos ao argumento de que "não foi lavrado termo de apreensão, eis que não houve apreensão do pescado ou mesmo de qualquer petrecho irregular de pesca, pois a embarcação autuada estava em auxílio a outros barcos, que se encontravam regulares para o exercício daquela atividade. acrescentou-se, ainda, que o pescado capturado pelas embarcações era da espécie 'filhote' e 'dourada', não estava no período de 'defeso' e possuía o tamanho legalmente exigível." Nesses termos, a representante do MPF entendeu que a conduta praticada pelo autuado não se enquadra em nenhum dos tipos penais previstos nas leis ambientais brasileiras, mas de simples infração administrativa. Voto, portanto, pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
10.Processo : 1.36.000.000130/2008-08 (voto 2434/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação do crime ambiental previsto no art. 48, da Lei 9.605/98, ocorrido no Município de Lagoa da Confusão/TO. O il. Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos ao MP Estadual, sob o argumento de que o crime, apesar de trazer prejuízos ao meio ambiente, não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal. Corroborando esse entendimento ele colaciona excertos de jurisprudência do STF e do STJ. Ante o exposto, voto pela homologação da remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
11.Processo : 1.20.000.000109/2008-64(voto 2435/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática de delitos cometidos contra a ordem tributária por determinada empresa. A il. Procuradora da República oficiante determinou a remessa dos autos aos MPFS localizados no Acre e em Rondônia, sob o argumento de que "os fatos têm sede nos estados do Acre e Rondônia, havendo apenas menção de que estariam os produtos sendo destinados ao estado de Mato Grosso (fl. 05), sem haver elementos nos autos que pudessem subsidiar eventual investigação". Voto, portanto, pela homologação do declínio para que sejam encaminhadas cópias dos documentos instrutórios à Procuradoria da República no Acre e em Rondônia para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
12.Processo : 1.34.008.000156/2008-42 (voto 2437/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 (venda de combustível adulterado). O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do ministério público estadual ante a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Precedente do pretório excelso (RE nº 502.915/SP, DJ de 27.04.2007) Voto pela homologação da remessa ao MP Estadual. precedente do c. STJ.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
13.Processo : 1.36.000.000202/2008-17 (voto 2438/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em manter em depósito madeira, sem licença da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
14.Processo : 1.10.000.000169/2008-23 (voto 2439/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em desmatar floresta amazônica situada em área de preservação, sem licença emitida por autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
15.Processo : 1.36.000.000191/2008-67 (voto 2440/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em "fazer funcionar projeto de agricultura irrigada por inundação e subsuperfície, sem licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente", em área de propriedade particular. O il. Procurador da República declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual ante a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, considerando-se que o suposto delito teria ocorrido em terra particular. Voto pela homologação da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
16.Processo : 1.00.000.012697/2007-91 (voto 2442/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de ofício encaminhado a esta 2ª Câmara pelo il. Corregedor-Geral do MPF, com cópia de procedimento preliminar instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral a respeito de atuação de membro do MPF no Município de Guarulhos/SP, nos autos de inquérito policial a respeito de possível prática de crime ambiental (art. 54 da Lei 9.605/98), o qual teria, após quatro anos de acompanhamento do feito, requerido ao MM. Juiz Federal que reconhecesse a sua incompetência - o que de fato ocorreu - podendo gerar prejuízo à persecução penal em virtude da proximidade de configuração da prescrição. Tendo em vista a ausência de atribuição desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para a análise dos fatos noticiados no procedimento preliminar, voto pelo não conhecimento da remessa, comunicando-se a decisão ao il. Corregedor-Geral do MPF.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
17.Processo : 1.20.000.001492/2006-14 (voto 2444/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação de suposto crime ambiental, consistente em manter em depósito madeira, sem licença da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
18.Processo : 1.25.016.000197/2006-87(voto 2445/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 1.146,37. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
19.Processo : 1.19.000.001429/2007-71 (voto 2446/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade cometido, em tese, por ex-Prefeito do Município de Lago do Junto/MA. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito após a constatação de que o ex-Prefeito teve sua prestação de contas parcialmente aprovada sob o aspecto da execução física do objeto do convênio, mas ainda não se tem notícia da instauração de tomada de contas especial, com vistas à análise financeira para apuração de eventual dano ao erário. Resaltou, ainda, que caso reste apurada qualquer irregularidade, "é de praxe a comunicação do Ministério da Integração Nacional ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas pertinentes, inclusive a persecução penal". Voto, portanto, pela homologação do arquivamento, sem prejuízo de posterior adoção de medidas com relação a eventual crime de peculato.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
20.Processo : 1.00.000.001658/2006-87 (voto 2447/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Ex-Prefeito. Procedimento administrativo instaurado para apurar a existência de possível irregularidade (ausência de prestação de contas) na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de São José do Egito/PE, através de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (art. 1º, VII, do DL 201/67). A il. Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o fato supostamente delituoso teria ocorrido há nove anos. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, a fim de se apurar eventual ocorrência de crime de peculato.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
21.Processo : 1.26.000.002563/2007-55 (voto 2448/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária cometido, em tese, pelos representantes legais de determinada pessoa jurídica no Estado de Pernambuco, consistente na ausência de repasse de valores devidos à Previdência Social por seus empregados, após terem efetuado os respectivos descontos. Determinado o arquivamento do feito ante a quitação do referido débito, mesmo que no curso da ação fiscal, com base na Lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
22 Processo : 1.36.000.000188/2008-43 (voto 2449/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em "fazer funcionar projeto de agricultura irrigada por inundação e subsuperfície, sem licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente", em área de propriedade particular. O il. Procurador da República declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual ante a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, considerando-se que o suposto delito teria ocorrido em terra particular. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
23.Processo : 1.13.000.001395/2007-39 (voto 2450/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em adquirir e manter em depósito madeira em prancha, sem cobertura de documento de origem florestal. O il. Procurador da República declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação do declínio ao MP Estadual.



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
24.Processo : 1.25.005.000020/2008-71 (voto 2451/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, com o objetivo de se apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), totalizando um débito de R\$ 6.515,18. Determinação de arquivamento em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Discordância por parte do MM. Juiz. Diante do bem jurídico tutelado e da necessidade de reação às condutas legalmente típicas, inadmissível a aplicação do referido princípio. Voto pela designação outro membro do para o oferecimento de denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
25.Processo : 1.29.008.000893/2007-24 (voto 2452/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 2.219,02, desprovidas de comprovantes de regular importação. Pedido de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz. Prática reiterada. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
26.Processo : 1.28.000.000796/2006-68 (voto 2453/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo. Apuração da suposta prática de crime contra a ordem tributária. Determinado o arquivamento do feito ante a quitação integral do débito tributário parcelado, com base na Lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
27.Processo : 1.00.000.013147/2007-99 (voto 2456/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Consulta efetuada por Procuradora da República no Município de Sorocaba/SP, a respeito da eventual necessidade de redistribuição dos PICS em caso de licença-prêmio. Não tratamento da hipótese sob consulta pela LC n. 75/1993 e pela Resolução n. 77/2004 do CSMPE. A necessidade de redistribuição dependerá da análise do caso concreto: se o número de dias da licença-prêmio puder causar prejuízo ao cumprimento do prazo de encerramento do PIC (30 dias, prorrogável por decisão fundamentada do membro responsável - art. 12 da Res. 77/2004 do CSMPE), este deverá ser redistribuído; caso contrário, não haverá necessidade de redistribuição. Por cautela, o e. Conselho Superior do Ministério Público deverá ser oficiado, na pessoa de seu Presidente, o il. Procurador-Geral da República, para manifestar-se a respeito da hipótese levantada pela il. representante do MPF. Trata-se de consulta efetuada pela il. Procuradora da República no Município de Sorocaba/SP, Dra. Fabiane Mouna Simões Fakhreddine, a respeito da eventual necessidade de redistribuição dos PICS em caso de licença-prêmio. Diante da ausência de tratamento da hipótese sob consulta pela Lei complementar nº 75/1993 e pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), temos que a necessidade de redistribuição dependerá da análise do caso concreto. Se o número de dias da licença-prêmio puder causar prejuízo ao cumprimento do prazo de encerramento do PIC, que é de 30 (trinta) dias, prorrogável por decisão fundamentada do membro responsável (art. 12 da resolução nº 77/2004 do CSMPE), este deverá ser redistribuído; caso contrário, não haverá necessidade de redistribuição. De toda sorte, por cautela, o e. Conselho Superior do Ministério Público deverá ser oficiado, na pessoa de seu Presidente, o il. Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, para manifestar-se a respeito da hipótese levantada pela il. representante do MPF.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
28.Processo : 1.23.000.0003135/2007-51 (voto 2459/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência da comunicação do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. O il. Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos ao MP Estadual, sob o argumento de que "conforme entendimento da Suprema Corte, o crime ambiental, mormente no caso previsto acima, não configura competência da Justiça Federal, visto que apesar de competir ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização do meio ambiente, não há, no presente caso, bem ou interesse direto e específico da União (mas genérico de preservação do meio ambiente), motivo que afasta competência, firmando, por conseguinte, a competência da justiça comum estadual." Ante o exposto, voto pela homologação da remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
29.Processo : 1.22.003.000434/2007-41 (voto 2460/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de peças informativas, noticiando a ocorrência, em tese, dos crimes tipificados no art. 337-A do Código Penal e art. 1º da Lei nº 8.137/90. O il. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o argumento de que "de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 11/13, a requerida já foi objeto de procedimento fiscal acobertando período correspondente àquele abrangido pelo mencionado pacto laboral. Desse procedimento, resultou a lavratura de autos de infração que, após encaminhado a este Órgão Ministerial mediante representação fiscal para fins penais, deu origem às competentes ações penais." Voto pela homologação do arquivamento, haja vista que os fatos narrados já foram objeto de ação penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
30.Processo : 1.14.000.001710/2007-91 (voto 2462/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de "notitia criminis" apresentada por magistrado, informando a ocorrência do crime previsto no art. 356 do CP, praticado supostamente por advogado de uma causa trabalhista que teria retirado os autos, e não os devolvido, ainda que intimado para tanto, além de infrutífero o mandado de busca e apreensão. O il. Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o argumento de que, após diligências, constatou-se a devolução dos autos respectivos à secretaria do juízo trabalhista em que tramitou a ação em comento. Ante o exposto, meu voto é pela homologação do arquivamento.

Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista.
31.Processo : 1.34.014.000014/2008-04(voto 2465/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado por Vara Federal de São José dos Campos/SP com vistas a apurar o suposto crime de falsificação de documentos de arrecadação de receitas federais -DARFS, praticado por determinada empresa. O il. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por entender que o documento utilizado não possui valor comprobatório por tratar-se "de uma simples fotocópia, e ainda de má qualidade, impossibilitando, assim, que sirva de prova à materialidade delitiva do crime de uso ou falsificação de documento." Destarte, o membro do MPF concluiu que o fato é atípico. Segundo entendimento pacífico no STJ, em casos como o presente não se vislumbra prejuízo à União, logo, a atribuição é do Ministério Público do Estado. Voto pela não homologação do arquivamento e pela remessa dos autos ao MP Estadual para as providências cabíveis.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
32.Processo : 1.00.000.012692/2007-68 (voto 8.897/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa: Voto-vista. Denúncia oferecida pelo MP em virtude da eventual prática do crime de corrupção eleitoral continuada, prevista no art. 299, "caput" do Código Eleitoral c/c art.71 do Código Penal. O il. membro do "Parquet" deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, por entender que a continuidade delitiva, não permite a suspensão condicional do processo. O MM. Juiz, por sua vez, não remeteu o processo ao PGR sob o argumento de que "remeter o processo ao Procurador- Geral, nesta fase, implicaria em julgamento antecipado sobre a continuidade delitiva, o que, nesta fase, é vedado". após a impetração de "habeas corpus", os autos foram encaminhados para esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. A il. relatora proferiu voto (nº 2277-JE) pela insistência na impossibilidade de suspensão condicional do processo. Acompanhou o entendimento da relatora o membro Haroldo Ferraz da Nóbrega (voto nº 197/2008-HFN). Pedido de vista. Advendo da Lei nº 11.313/06, que possibilita a suspensão. Tendo em vista os votos já proferidos, a fim de se evitar perda de tempo, ressaltando meu posicionamento acerca da matéria, acompanho a relatora.

Decisão : Após vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista acompanhou o voto da Relatora que foi acolhido por unanimidade.
33.Processo : 1.35.000.000173/2005-70 (voto 8.898/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins (voto 615/08)
Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Voto-vista. Procedimento administrativo. Suposta falsidade ideológica para fins de concessão de benefício previdenciário. o membro ministerial determinou o arquivamento por verificar a regularização do benefício pelo INSS, determinado a remessa de cópia dos autos à PR/SP para apuração de eventual fraude praticada por terceiro, que, indevidamente, recebia o benefício. O relator votou pela homologação do arquivamento. pedido de vista. Acompanho o voto (nº 615/08 - ACPL) lançado pelo il. relator.

Decisão : Após vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista acompanhou o voto do Relator que foi acolhido por unanimidade.
34.Processo : 1.16.000.000140/2008-28 (voto 8.899/08)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega (voto 140/08)
Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Voto-vista. Procedimento administrativo. Retenção de CTPS por empregador. O membro ministerial, vislumbrando a prática do crime previsto no art. 305 do CP declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual por verificar que a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Estadual. O relator, entendendo que o fato enquadra-se no tipo previsto no art. 203, § 1º, II, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, elaborou voto (nº 140/2008 -HFN) pela não homologação da remessa e pela designação de outro membro do *Parquet* federal para exercer *opinio delicti* quanto à configuração ou não do crime disposto no art. 203 do CP. Pedido de vista. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 305 do CP. Voto pela homologação do declínio.

Decisão : Acolhido por maioria o voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista. Vencido o Relator.
35.Processo : 1.30.905.001162/2007-61 (voto 8.902/08)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega (voto 158/08)
Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Voto-vista. Procedimento administrativo. suposto delito de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP). O membro ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que não houve ofensa a bens, serviços ou interesse da União. O relator, após verificar que restou evidenciada a atipicidade da conduta e atento ao princípio da economia processual, elaborou voto (nº 360/2007 - HFN) pelo arquivamento. A Câmara acolheu o voto do relator. Remessa dos autos à Procuradoria de origem. discordância do Procurador da República oficiante que opôs embargos de declaração. O relator elaborou voto (nº 158/2008 - HFN) pela rejeição dos embargos e pela remessa do feito ao Conselho Institucional, visto que o membro postulava, subsidiariamente, pelo conhecimento dos embargos como recurso ao mencionado conselho. Pedido de vista. O delito previsto no art. 297, § 4º, do CP é de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ. Entretanto, esta Câmara firmou entendimento de que se trata de conduta atípica. Desse modo, conheço dos embargos e voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro Membro Ministerial para examinar a matéria.

Decisão : Acolhido por maioria o voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista. Vencido o Relator.

36.Processo : 1.00.000.010591/2007-52 (voto 8.903/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins (voto 590/08)
Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Voto-vista. Inquérito policial. Crime de moeda falsa. O Membro Ministerial requereu o arquivamento com fundamento na ausência de crime. Discordância do magistrado. O relator elaborou voto (nº 590/08 - ACPL) pela designação de outro membro do MPF para oferecimento de denúncia. Voto-vista (nº 167/2008 - HFN) pela insistência no pedido de arquivamento. Pedido vista. Não conclusão da investigação. Ausência de elementos para denunciar. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade voto médio pelo prosseguimento da persecução penal.
37.Processo : 1.30.017.000148/2007-55 (voto 8.904/08)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega (226/08)
Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Voto-vista. Procedimento administrativo. Supostos delitos de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e de estelionato (art. 171 do CP). O Membro Ministerial determinou o arquivamento por não vislumbrar conduta ilícita que justifique o prosseguimento das investigações. o relator elaborou voto (nº 226/2008 - HFN) pela homologação do arquivamento. Pedido de vista. Não configuração do crime de estelionato. em relação ao crime previsto no art. 203 do CP, a jurisprudência do STF e do STJ firmaram entendimento de que a competência será federal somente quando houver violação à organização geral do trabalho ou a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Considerando que esta não é a hipótese dos autos, voto pela não homologação do arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por maioria o voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista. Vencido o Relator.
38.Processo : 1.23.002.000582/2007-39 (voto 8.908/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 2333/08)
Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Voto-vista. Representação instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA para apuração de suposto crime ambiental, consistente "(...) instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes" (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Determinação de arquivamento em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, CP). A il. relatora proferiu voto (nº 2333-JE) pela homologação do arquivamento. Pedido de vista. Competência da Justiça Estadual. Voto pela não homologação do arquivamento e pela remessa dos autos ao *Parquet* estadual, para as medidas que entender cabíveis.

Decisão : A Relatora reconsiderou sua decisão e aderiu ao voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista que foi acolhido por unanimidade.
39.Processo : 1.23.002.000569/2007-80 (voto 8.909/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 2362/08)
Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Voto-vista. Representação instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA para apuração de suposto crime ambiental, consistente na destruição de floresta nativa, sem licença dos órgãos competentes (art. 50 da Lei nº 9.605/98). Determinação de arquivamento em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V , CP). A il. relatora proferiu voto (nº 2362-JE) pela homologação do arquivamento. Pedido de vista. Competência da Justiça Estadual. Voto pela não homologação do arquivamento e pela remessa ao *Parquet* estadual, para as medidas que entender cabíveis.

Decisão : A Relatora reconsiderou sua decisão e aderiu ao voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista que foi acolhido por unanimidade.

40.Processo : 1.23.002.00573/2007-48 (voto 8.910/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 2363/08)

Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa: Voto-vista. Representação instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA para apuração de suposto crime ambiental, consistente na destruição de floresta nativa, sem licença dos órgãos competentes (art. 50 da Lei nº 9.605/98). Determinação de arquivamento em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V , CP). A il. relatora proferiu voto (nº 2363-JE) pela homologação do arquivamento. Pedido de vista. Competência da Justiça Estadual. Voto pela não homologação do arquivamento e pela remessa ao *Parquet* estadual, para as medidas que entender cabíveis.

Decisão : A Relatora reconsiderou sua decisão e aderiu ao voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista que foi acolhido por unanimidade.

41.Processo : 1.00.000.007852/2007-57 (voto 8.911/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 2144/08)

Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa: Voto-vista. Inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar o crime descrito no art. 171, VI, 2ª parte do Código Penal. O il. Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência por entender que o que ocorreu foi uma emissão de cheque, sem a provisão de fundos (art.171, VI, do CP) sendo que os beneficiários dos referidos cheques não seriam a União ou quaisquer de suas autarquias, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Discordância por parte do MM. Juiz, que enviou os autos a esta 2ª CCR para fins do art. 28 do CPP. A eminente relatora proferiu voto (nº 2.144-JE) "pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução criminal". Prejuízo suportado por particulares. Competência da Justiça Estadual. Voto pela insistência no pedido de declínio.

Decisão : A Relatora reconsiderou sua decisão e aderiu ao voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista que foi acolhido por unanimidade.

42.Processo : 1.24.000.001720/2007-80 (voto 8.912/08)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega (voto 160/08)
Voto-vista: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Voto-vista. Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Imposto de renda pessoa física. crime contra a ordem tributária. art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Parcelamento do débito. O Membro Ministerial determinou o arquivamento por entender atípica a conduta ante a aplicação do princípio da insignificância. O relator elaborou voto no sentido de que o procedimento fique sobrestado e que seja designado outro membro do MPF para acompanhar o sobrestamento. pedido de vista. Suspensão da pretensão punitiva do estado. Enunciado nº 19 desta Câmara. acompanho o voto (nº 160/2008 - HFN) lançado pelo il. relator.

Decisão : Após vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista acompanhou o voto do Relator que foi acolhido por unanimidade.

43.Processo : 1.20.000.001157/2007-99 (voto 8.914/08)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Retenção de CTPS. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender configurada hipótese de contravenção penal prevista no art. 3º da Lei nº 5.553/68. Conduta que melhor se amolda ao tipo previsto no art. 305 do CP. Delito, igualmente, da competência da Justiça Estadual. Voto pela homologação do declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

44.Processo : 1.00.000.008550/2007-04 (voto 8.915/08)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Consulta. Possibilidade de instituição de rotinas que tornem possível o controle pelo MPF da tramitação interna dos feitos, em face da ocorrência de excessiva demora na manifestação dos órgãos ministeriais. Distribuído o feito, a observância dos prazos legais passa a ser de responsabilidade do membro ministerial. Eventual aferição de cumprimento de prazos é atribuição do Corregedor-Geral do MPF por meio de correições ordinárias. Sugestão de aviso eletrônico acerca dos prazos. Recomendação de ser dada ciência da situação ao grupo de controle externo da atividade policial, que analisará eventual perda de prazo para encerramento do inquérito policial. Trata-se de consulta formulada para realização "de exame sobre a possibilidade de instituição de rotinas que tornem possível o controle pelo Ministério Público Federal da tramitação interna dos feitos, em face da ocorrência de excessiva demora na manifestação dos órgãos" (fl. 01). A presente consulta é de lavra do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, com a preocupação em relação aos "riscos maiores de prescrição, principalmente da pena posterior, em concreto" (fl.02). Ao compulsar os autos, verifica-se uma infinidade de processos com carga ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal há mais de três anos. Acompanhado dessas estatísticas, observa-se uma série de processos com carga ao MPF entre 60 e 179 dias. Pode-se observar também mais de uma dezena de IPL com carga ao Ministério Público entre 2 e 3 anos. Entre os processos com carga ao MPF com mais de 3 anos, percebe-se que 3 dos 4 processos são da Seção Judiciária do Amazonas. Face esta situação, o Corregedor-Geral do TRF/1ª Região enviou cópia integral da relação de procedimentos inquisitoriais que se encontram em poder do Ministério Público Federal e pelo Departamento de polícia Federal em face da ocorrência da excessiva demora na manifestação destes órgãos. É

o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, lembro que pela Constituição Federal a distribuição é automática (art. 93, XV), incumbindo, obrigatoriamente ao Procurador-Chefe a imediata distribuição dos feitos. Oportuno ressaltar que um dos princípios regentes da instituição Ministério Público, qual seja: a autonomia funcional de seus membros. Ou seja, o MPF não pode ser censor de seus membros, ressalvada a atividade de controle interno inerente ao Corregedor-Geral, em suas correições ordinárias. Portanto, com a carga dos autos (peças informativas, inquéritos policiais e etc.) ao membro ministerial, a observância dos prazos passa a ser de sua responsabilidade. Oportuno lembrar os prazos previstos no art. 46 do Código de Processo Penal para que seja tomada alguma medida (denunciar, arquivar, solicitar diligências ou requerer declínio de competência) por parte do Procurador da República, sob pena da possibilidade de ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública. Em que pese eventual inobservância dos prazos legais, às vezes isto encontra-se justificado pelo volume excessivo de trabalho ou afastamento do membro (férias e licenças). Desse modo, sugiro um aviso eletrônico emitido pelo Procurador-Chefe, aos outros membros lembrando de forma genérica, a observância dos prazos processuais. Lembro, ainda, que eventual perda de prazo para o encerramento do inquérito policial deveria ser objeto de análise por parte do Grupo de Controle da Atividade Policial. Assim, sugiro ao il. Procurador- Chefe da PRR/1ª Região que leve a questão ao conhecimento do referido Grupo para que este examine caso a caso e adote as providências que entender cabíveis.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

45.Processo : 1.14.000.000325/2008-15 (voto 8.916/08)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Suposta prática de crime de racismo por intermédio de perfil do site de relacionamentos "orkut". O membro ministerial declinou de sua atribuição por entender que não se trata de delito de competência federal. Previsão do delito em tratado contra discriminação racial, ratificado pelo decreto nº 65810, de 08 de dezembro de 1969. Voto pela não homologação do presente declínio, designando outro membro ministerial para prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

46.Processo : 1.30.902.000272/2006-55 (voto 8.917/08)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Suposto delito de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP). O membro ministerial determinou o arquivamento em razão da atipicidade de conduta. Precedentes desta Câmara. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

47.Processo : 1.30.011.001862/2007-11 (voto 8.918/08)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Frustração de direito assegurado por Lei trabalhista (art. 203 do CP) e omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP). O membro ministerial declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Esta Câmara deliberou pela homologação do declínio em relação ao crime do art. 203 do CP e quanto ao delito do art. 297, § 4º, do CP, pela designação de outro membro ministerial para examinar a matéria. O Procurador designado determinou o arquivamento em razão da atipicidade de conduta. precedentes desta Câmara. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

48.Processo : 1.04.000.001018/2006-28 (voto 8.919/08)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo instaurado em razão de suspeita de irregularidade na utilização de verbas públicas por prefeito. Procurador Regional da República (PRR 4ª Região), arquivou e remeteu o feito a esta 2ª CCR. Atipicidade. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

49.Processo : 1.04.004.000255/2007-12 (voto 8.920/08)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Planalto/PR. Prestação de contas devidamente aprovada. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

50.Processo : 1.00.000.002290/2008-36 (voto nº/617/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Consulta elaborada pelo Juiz Federal da subseção judiciária de Jacarezinho/PR onde indaga se nos casos em que o representante do MPF é afastado por força do art. 28 do CPP, pode seguir atuando no processo. Infração de natureza disciplinar. Voto pela remessa dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para providências pertinentes. 1. Cuida-se de consulta formulada pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, solicitando que esta 2ª CCR/MPF se manifeste sobre a possibilidade ou não de membro do Ministério Público Federal continuar oficiando em feitos criminais mesmo depois de designado outro membro da instituição nos termos do art. 28 do CPP. É o relatório. 2. Conforme se vê dos autos, esta 2ª CCR deliberou na sessão 411ª, do dia 25/09/2007, por votação unânime designar outro representante do Ministério Público

Federal para continuar na persecução penal no Processo nº 2007.70.13.001185-7. 3.Ocorre que mesmo afastado do feito por força do art. 28 do CPP, o il. Representante do *Parquet* federal, Mário Ferreira Leite continua atuando no feito. Tem-se que a postura adotada configura, em tese, infração de natureza disciplinar. 4. Desse modo, entendo que devem estes autos ser encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para as providências pertinentes.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

51.Processo : 1.30.901.024099/2006-91 (voto nº/618/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Conflito de atribuição. Suposta prática dos delitos de competência da Justiça Federal tipificados nos art. 138 e 339 do CP, perpetrados por Procurador-Geral de Estado do Tocantins que detem direito a foro privilegiado no Tribunal de Justiça do Estado, conforme expresso na constituição estadual. Privilégio de foro não previsto na constituição federal, daí a impossibilidade de ser aplicado o princípio da simetria. Conflito negativo de atribuição entre a PRR - 1ª Região e PR/TO. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição da PR/TO.

Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista.

52.Processo : 1.16.000.000225/2008-14 (voto nº/619/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de *notitia criminis* narrando a prática de estelionato perpetrado em detrimento de particular. Declínio de atribuição em favor do MPDFT. Voto pela homologação do declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

53.Processo : 1.36.000.000158/2008-37 (voto nº/620/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo. Art. 56 § 1º da Lei 9.605/98. Rito previsto na Lei nº 9.099/95. Utilização de produtos agrotóxicos em propriedade particular em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei. Declínio de atribuição suscitado pelo membro ministerial ante a ausência de interesse direto da União. Voto pela homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

54.Processo : 1.00.000.009407/2006-41 (voto nº/621/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Inquérito policial. Intercepção em rodovia federal de veículo carregado de bebidas alcoólicas vindas do exterior e introduzidas ilegalmente no país, por indivíduos que se passaram por policiais rodoviários federais. O representante do MPF opinou pela remessa destes autos à Justiça Estadual por não vislumbrar lesão a bens e interesse da União. Discordância do magistrado tendo em vista necessidade de esclarecer se houve o envolvimento de policiais federais. Voto pela designação de outro embro inisterial para dar continuidade às investigações.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

55.Processo : 1.22.001.000050/2008-20 (voto nº/622/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo. Art. 168 do CP. Suposta prática de crime de apropriação indébita praticado por advogado contra o seu constituinte perante a Justiça do Trabalho. O membro ministerial declinou de sua atribuição, visto que o fato é restrito a interesse de particular. Pela homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

56.Processo : 1.36.000.000694/2007-51 (voto nº/623/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa :Procedimento administrativo instaurado para apurar o suposto crime de falsificação de documento público, visto que o empregador assinou a CTPS de seu empregado com nome falso, com o escopo de fraudar suas obrigações trabalhistas. O membro ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, por entender que, no caso, deve-se aplicar a Súmula 62 do STJ. Possível lesão à Previdência Social. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

57.Processo : 1.35.000.001114/2007-81 (voto nº/624/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Delito de desobediência (art. 330 do CP). Comprovação da impossibilidade de cumprir a ordem emanada. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

58.Processo : 1.13.000.001484/2006-02 (voto nº/625/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Art. 330 CP. Procedimento administrativo para apuração de suposta prática do delito de desobediência cometido pela inspetora da alfândega do Porto de Manaus/AM, por se recusar a atestar a autenticidade de uma Declaração de Importação - DI, alegando que tal informação incidiria em quebra de sigilo fiscal. Promoção ministerial com base na ausência de crime. Entendimentos divergentes em relação ao alcance do sigilo fiscal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

59.Processo : 1.36.000.000128/2008-21 (voto nº/626/08)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de auto de infração emitido pelo IBAMA noticiando a prática do delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. O membro ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, ante a ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação da declinação.



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
60.Processo : 1.23.002.000500/2007-56 (voto nº/627/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de desmatamento de mata nativa sem autorização do órgão competente. Área pertencente ao ITERPA (Instituto de Terras do Pará). O membro ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, ante a ausência de lesão a bem jurídico da União. Voto pela homologação da declinação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
61.Processo : 1.34.022.000177/2007-07 (voto nº/628/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia anônima narrando irregularidades perpetradas pela polícia ambiental de Barra Bonita/SP, que estaria jogando entulhos em uma lagoa da região com o propósito de construir uma estrada. O membro ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, por não vislumbrar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. Voto pela homologação da declinação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
62.Processo : 1.24.000.000389/2006-08 (voto nº/629/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo. Suposta contravenção penal. Exercício ilegal da profissão. O membro ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Voto pela homologação da declinação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
63.Processo : 1.34.010.000095/2007-93 (voto nº/630/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo. Disparos de arma de fogo em local público. Ameaça e lesões corporais perpetradas por vereador e policial civil. Promoção de arquivamento visto que os fatos relatados estão sendo apurados pela autoridade policial competente no âmbito da Justiça Estadual. Voto pela homologação do arquivamento proposto.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
64.Processo : 1.00.000.001308/2008-82 (voto nº/631/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de auto de infração emitido pelo IBAMA noticiando que dois pássaros da fauna silvestre estavam sendo mantidos em cativeiro. O membro ministerial declinou de sua atribuição ante a ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. atribuição do Ministério Público Estadual. Voto pela homologação do declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
65.Processo : 1.23.002.000074/2005-99 (voto nº/632/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível fraude contra credores, com alteração do quadro social da empresa. Atipicidade das condutas na esfera penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
66.Processo : 1.13.000.001023/2006-21 (voto nº/633/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo. Supostos delitos envolvendo instituições bancárias (pessoas jurídicas de direito privado). O Membro Ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público estadual. Voto pela homologação da declinação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
67.Processo : 1.00.000.011001/2007-17 (voto nº/634/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Crime de furto. Subtração de (06) seis talas de persianas de alumínio, retiradas da porta da garagem da sede da Subseção Judiciária de Itabuna/BA. Pedido de arquivamento com base no princípio da insignificância. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
68.Processo : 1.34.001.001245/2006-12 (voto nº/635/2008)
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo. Denúncia anônima via e-mail noticiando a existência de suposto esquema de lavagem de dinheiro e desvio de verba pública por meio de associação destinada ao apoio à criança com câncer. Promoção de arquivamento com base na ausência de materialidade e justa causa à ação penal. Discordância do magistrado federal. Arquivamento prematuro. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* federal para dar curso às investigações.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

Brasília, 31 de março de 2008

WAGNER NATAL BATISTA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Substituto

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, todos têm direito ao bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, § 1º, incisos I a VII, e §§ 2º e 3º);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao bem jurídico meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, do Texto Constitucional);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis pelo registro e fiscalização de plantio e liberação planejada, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado (artigo 16, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 11.105/05; e artigo 53, inciso V, do Decreto nº 5.591/05);

CONSIDERANDO as peças de informação anexas, as quais noticiam possível plantio de organismo geneticamente modificado pela proteína CP4-EPSPS, em cultivos comerciais de algodão, localizados em Municípios sujeitos às atribuições institucionais desta Procuradoria da República,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, visando colher, preliminarmente, elementos relativos à autorização de plantio de organismos geneticamente modificados em produções agrícolas de algodão, especialmente, dos que contêm a proteína CP4-EPSPS, assim como a processos administrativos, os quais tenham por objeto a utilização desses organismos geneticamente modificados em produções agrícolas situadas nos Municípios goianos de Acreúna, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Caiapônia, Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Gouvelândia, Inaciolândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Maurilândia, Mineiros, Montividiu, Paranaiguara, Perolândia, Portelândia, Porteirão, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra, São Simão, Serranópolis, Termas do Itajá (Lagoa Santa) e Turvelândia, sujeitos às atribuições desta Procuradoria da República, de modo a lastrear eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, pelo que

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se:

b.1) à Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações, documentos e estudos que versem sobre a autorização de plantio de organismos geneticamente modificados em produções agrícolas de algodão e, especialmente, dos que contêm a proteína CP4-EPSPS, bem como processos administrativos concernentes à utilização de organismos geneticamente modificados em produções agrícolas localizadas nos municípios sujeitos às atribuições desta Procuradoria da República, relativamente às ações desenvolvidas pelo órgão, com a finalidade de cumprir as normas do artigo 16, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 11.105/05; e artigo 53, inciso V, do Decreto nº 5.591/05;

b.2) à Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos referentes a processos administrativos, os quais tenham por objeto a utilização de organismos geneticamente modificados em produções agrícolas situadas nos municípios sujeitos às atribuições desta Procuradoria da República, relativamente às ações desenvolvidas pelo órgão, com a finalidade de cumprir as normas do artigo 16, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 11.105/05; e artigo 53, inciso V, do Decreto nº 5.591/05;

b.3) à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos concernentes a processos administrativos, os quais tenham por objeto a utilização de organismos geneticamente modificados em produções agrícolas localizadas nos municípios sujeitos às atribuições desta Procuradoria da República, relativamente às ações desenvolvidas pelo órgão, com a finalidade de cumprir as normas do artigo 16, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 11.105/05; e artigo 53, inciso V, do Decreto nº 5.591/05;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à ínlita 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e demais providências cabíveis; e

d) com a apresentação dos esclarecimentos requisitados, volvam-me os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2008

PA 1.30.017.000167/2005-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o presente PA foi instaurado em 2005, com objetivo de apurar a regularidade de sítios construídos em área limítrofe à REBIO Tinguá;

Considerando que restou confirmado, pela Administração da Unidade, que os terrenos onde erguidas as construções se situam dentro dos limites da REBIO Tinguá;

Considerando que foram notificados os respectivos "proprietários", Emmanuel Antunes Corrêa, Jorge Lopes Garcia, Elano Landim Frota Leitão e Juarez Brito Maia, para que apresentassem a documentação relativa a seus respectivos imóveis, a fim de se verificar se foram devidamente desapropriados quando da instituição da REBIO ou se consistem em invasões posteriores;

Considerando que já se encontra expirado o prazo para a conclusão de Procedimento Administrativo e que ainda se faz necessário apurar a real situação dos imóveis, bem como os danos causados à REBIO, para subsidiar Ação Civil Pública; resolve:

1- Converter o PA. 1.30.017.000167/2005-10 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar os danos causados à REBIO em decorrência de construções efetuadas por Emmanuel Antunes Corrêa, Jorge Lopes Garcia, Elano Landim Frota Leitão e Juarez Brito Maia, em seu interior, bem como a situação fundiária de seus respectivos imóveis.

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se à REBIO Tinguá, intimando-a da presente conversão e requisitando informações atualizadas, no prazo de 20 dias, sobre as notificações 539406-B, 032038-A, 032039-A, 032041-A: se as documentações respectivas foram entregues pelos proprietários; se já foi dado o parecer pela AGU/PGE/IBAMA/DIJUR-RJ; e se foi lavrado auto de infração e laudo de constatação dos danos causados, encaminhando os resultados a esta PRM

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2008

PA 1.30.017.000126/2007-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o presente PA foi instaurado em 2007, com objetivo de apurar degradação ambiental, na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (coordenadas lat 22º3834.1S long. 43º2244,9W, Piranema, Duque de Caxias), causada por José Fernandes Serralha, em decorrência da extração de areia sem licença da FEEMA ou anuência da REBIO;

Considerando que, por tal fato também constituir crime, foi proposta a Ação Penal 2008.51.10.000413-9;

Considerando que foi informado, pelo DNPM, existir autorização de pesquisa em nome de Crispim Augusto Lourenço Gomes, em cuja poligonal está inserida a área degradada;

Considerando que o Sr. Crispim informou, em depoimento prestado nesta PRM, que o relatório final de pesquisa da área já foi entregue e aprovado;

Considerando que já se encontra expirado o prazo para a conclusão de Procedimento Administrativo, sendo necessário ainda aguardar o resultado da diligência requisitada ao DNPM, bem como informação sobre eventual autorização de lavra no local, o que prejudicaria, por ora, a recuperação dos danos; resolve:

1- Converter o PA. 1.30.017.000126/2007-95 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar apurar degradação ambiental, na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (coordenadas lat 22º3834.1S long. 43º2244,9W, Piranema, Duque de Caxias), causada por José Fernandes Serralha, em decorrência da extração de areia sem licença da FEEMA ou anuência da REBIO, conforme noticiado no AI 510018-D.

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se à REBIO Tinguá, requisitando que informe se as coordenadas acima identificadas se inserem na zona de amortecimento da REBIO;

b) reitere-se o ofício ao DNPM, informando desta conversão e requisitando, ainda, que informe se foi aprovado o relatório de pesquisa do Sr. Crispim Augusto Lourenço Gomes, correspondente ao processo 890285/2004, bem como se já foi concedida lavra na mesma área ;

c) oficie-se ao IBAMA-RJ, intimando-o desta conversão e requisitando, com relação ao AI 510018, em face de José Fernandes Serralha, o envio de cópias das defesas apresentadas e de eventuais decisões;

d)intime-se o Sr. José Fernandes Serralha desta conversão, para, querendo, se manifestar;

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

(*) Republicada face incorreções havidas na publicação anterior DJ nº 79, Seção I, de 25/04/2008, pág. 363 a 367

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2008

PA 1.30.017.000021/2007-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o presente PA foi instaurado em 2006, com objetivo de apurar degradação ambiental na Barreira de Parada Morabi, Duque de Caxias, a partir do encaminhamento do auto de constatação 000016 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente respectiva;

Considerando que já se encontra expirado o prazo para a conclusão de Procedimento Administrativo e que ainda se faz necessário o encaminhamento, por parte da Prefeitura, de cópia do procedimento instaurado a partir do auto de constatação, a fim de se verificar se há interesse federal no caso e qual tipo de degradação de fato ocorreu; resolve:

I- Converter o PA. 1.30.017.000021/2007-36 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar degradação ambiental na Barreira de Parada Morabi, Duque de Caxias, a partir do encaminhamento do auto de constatação 000016 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município;

II- Determinar as seguintes diligências:

a) reitere-se o ofício à Secretaria de Meio Ambiente

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE ABRIL DE 2008

PA 1.30.017.000193/2006-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o presente PA foi instaurado em 2006, com objetivo de apurar extração irregular de material no Bairro de Campo Alegre, Nova Iguaçu;

Considerando que, em diligência efetuada no local, a partir de requisição deste órgão do MPF, foi constatada, pela Secretaria de Meio Ambiente de Nova Iguaçu, degradação ambiental devido à remoção de mata secundária e da camada superficial do solo;

Considerando que não foi possível identificar os responsáveis na diligência, tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações ou moradores;

Considerando ser possível a responsabilização civil do proprietário do terreno, pelos danos causados;

Considerando que já se encontra expirado o prazo para a conclusão de Procedimento Administrativo e que ainda se faz necessário identificar o proprietário do terreno; resolve:

I- Converter o PA. 1.30.017.000193/2006-29 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a autoria de extração mineral e desmatamento no bairro de Campo Alegre, Nova Iguaçu, bem como de identificar o proprietário do respectivo terreno e promover sua responsabilização civil pelos danos causados;

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se ao DNPM, encaminhando cópia de fls. 01, 02 e 20/22 e requisitando que informe se já foram liberados recursos para a diligência requisitada nos autos, bem como que informe se foi autorizada alguma pesquisa ou extração no local;

b) oficie-se à Prefeitura de Nova Iguaçu e ao Cartório do RGI (a este encaminhando cópias de fls. 01, 02 e 20/22), requisitando que informem quem é o proprietário do referido terreno;

c) oficie-se à REBIO Tinguá, encaminhando cópia de fls. 01, 02 e 20/22 e requisitando que informe se o local de extração está inserido em sua zonade amortecimento;

d) oficie-se à DPF de Nova Iguaçu, requisitando que informe sobre o resultado da diligência requisitada às fls. 16;

e) junte-se aos autos o ofício encaminhado pelo IBAMA, relativo à diligência que efetuou no local.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12 DE 20 DE MAIO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando os documentos acostados nos autos do procedimento administrativo nº 1.22.009.000519/2007-70, autuado para apurar diversos problemas vivenciados pela comunidade indígena krenak em relação ao programa de saúde realizado pela FUNASA, em especial o não atendimento aos índios desaldeados e não-indígenas casados com índios;

Considerando o teor da Recomendação nº 001/2008 MPF/PRM-GV/GAB/LCJ determinando à FUNASA a tomada de providências quanto à efetiva prestação de serviços de atendimento básico à saúde destinados aos indígenas residentes seja em aldeias, seja em áreas urbanas;

Considerando a necessidade de manutenção do presente feito em razão da Coordenação Regional da FUNASA em Minas Gerais ter-se manifestado no sentido da não observância dos termos da referida recomendação, por entender que esta não tem caráter imperativo, servindo apenas para nortear a decisão dos administradores na condução das políticas públicas, bem como que lhe compete apenas a prestação de serviços aos índios inseridos em territórios indígenas, e nas respectivas áreas adjacentes, cabendo ao SUS - por meio das Secretarias Municipais de Saúde - o atendimento aos indígenas residentes em áreas urbanas;

Considerando que tal decisão está amparada em orientações expedidas pela Procuradoria Federal da FUNASA através dos pareceres nº208/PGF/PF/FUNASA/2008-jcrs, nº696/PGF/PF/FUNASA/2008-mba, e nº267/PGF/PF/FUNASA/2008-clp;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, *"defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas"* (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, *"promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor"* (art. 6º, VII, c, da LC n.º 75/93), e, por fim;

Considerando que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, órgão federal vinculado ao Ministério da Saúde, tem por finalidade *"assegurar a saúde dos povos indígenas"* (art. 2º, inciso II, do seu estatuto, aprovado pelo Decreto nº 4.727/03), bem como *"planejar, promover e coordenar o desenvolvimento de ações integrals de atenção à saúde dos povos indígenas"* (art. 4º, inciso I, da Portaria MS nº 70/2004), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil; resolve:

Nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.22.009.000519/2007-70 em inquérito civil destinado a tomada de medidas em face da irregularidade decorrente da negativa de prestação de serviços de atendimento básico pela FUNASA aos índios desaldeados.

À Secretaria Jurídica para autuação, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: acompanhar tomada de medidas em face da irregularidade decorrente da negativa de prestação de serviços de atendimento básico pela FUNASA aos índios desaldeados

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para a adoção da seguinte providência, fazendo em seguida os autos conclusos

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

LAURO COELHO JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR para cumprir a determinação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no processo nº. 2003.36.00.012779-5, que tramita junto a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

GUSTAVO NOGAMI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o Procedimento de Avaliação para o cumprimento do Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, de acordo com o que estabelece o art. 98, inciso I, letra "f", da Lei Complementar nº75/93; resolve:

Art. 1º A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos Membros do Ministério Público do Trabalho, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o Membro do Ministério Público do Trabalho entrar em efetivo exercício das funções de seu cargo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único - O estágio probatório deve ser considerado período de avaliação, adaptação e orientação, oportunizando-se ao Membro do Ministério Público do Trabalho, neste período, o desenvolvimento de suas atribuições e competências para a execução de seus misteres institucionais.

Art. 3º Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o Membro do Ministério Público do Trabalho não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 4º Durante o estágio probatório o comportamento pessoal e profissional do Membro será avaliado tendo em vista os seguintes aspectos:

- a) conduta pessoal compatível com a dignidade da Instituição;
- b) assiduidade;
- c) comprometimento com a atividade institucional;
- d) qualidade técnica;
- e) relacionamento interpessoal;
- f) produtividade; e
- g) postura profissional.

Parágrafo único. Na avaliação do estágio probatório deve ser considerada etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de Procuradores ou reconhecidos por escola nacional de formação e aperfeiçoamento.

Art. 5º A avaliação do desempenho funcional dos Membros do Ministério Público do Trabalho, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente, com proposição fundamentada de aprovação ou rejeição.

§ 1º O Procurador-Chefe da Regional onde lotados os Procuradores do Trabalho em estágio probatório prestará à Corregedoria-Geral do MPT, trimestralmente, apenas informações objetivas sobre o estagiando, sem qualquer juízo de valoração, partindo sempre da nota máxima; nota diferente da máxima deverá ser devidamente fundamentada.

§ 2º Da mesma forma, ou seja, sem juízo de valoração, o Procurador-Chefe também informará imediatamente à Corregedoria-Geral qualquer fato que envolva diretamente o Membro em estágio probatório.

§ 3º Se o Procurador-Chefe estiver em estágio probatório, as informações objetivas em relação a ele serão prestadas pelo Procurador-Geral do Trabalho e as dos demais Membros em estágio probatório da Regional serão prestadas diretamente pelo Corregedor-Geral.

§ 4º Em relação aos Membros em estágio probatório que exercem suas funções nos Ofícios, as informações objetivas serão prestadas sempre pelo Membro mais antigo, se vitalício; se não houver nenhum Membro vitalício, as informações deverão ser prestadas necessariamente pelo Procurador-Chefe, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º As informações objetivas serão acompanhadas por ficha de auto-avaliação.

§ 6º Ao Procurador do Trabalho em estágio probatório fica assegurado o acesso às informações que, nos termos desta Resolução, sejam prestadas sobre sua pessoa, podendo questioná-las, por meio de manifestação ao Conselho Superior do MPT.

§ 7º O Procurador do Trabalho em estágio probatório poderá fazer sua defesa na própria Ficha de Informações Objetivas.

§ 8º Os critérios definidos no art. 4º constarão na Ficha de Informações Objetivas e serão avaliados pelo Procurador-Chefe, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo, e pela auto-avaliação do Procurador em estágio probatório, ambos numa escala de 1 (um) a 4 (quatro) pontos, a depender do desempenho "insatisfatório", "regular", "bom", ou "excelente" do Membro avaliado.

§ 9º Em cada um dos itens avaliados, a média aritmética de ambas as pontuações - a do Procurador-Chefe e a do auto-avaliado - deverá ser multiplicada pelos respectivos pesos, de modo que a soma de todos os critérios avaliados, após a multiplicação, atinja o mínimo de 25 (vinte e cinco) e o máximo de 100 (cem) pontos.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral informará, a cada seis meses, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, sobre acompanhamento do estágio e apresentará, seis meses antes de findo o prazo previsto no art. 2º, circunstanciado relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração *ex-officio*, do Membro do Ministério Público do Trabalho que esteja submetido ao estágio probatório.

Parágrafo único. A apresentação do relatório, pelo Corregedor-Geral, não prejudica a continuidade da apuração dos requisitos fixados no art. 4º, pelo período restante, em relação a cada um dos Membros sujeitos ao estágio probatório.

Art. 7º Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores do Trabalho em estágio probatório deverão fazer chegar ao Corregedor-Geral, obrigatoriamente, a cada bimestre, no máximo até 15 (quinze) dias após o período a que se refira, relatório, em dossiês encapados, com 10% da documentação produzida, contendo, ainda, entre outras informações que reputar relevantes, a descrição de todas as atribuições do Membro na Unidade onde está lotado, as condições de trabalho em que se encontra submetido, as necessidades materiais e de recursos humanos de sua unidade, além da ficha de resumo indicada como anexo II.

Art. 8º Ainda que o relatório do Corregedor-Geral seja favorável à confirmação do Procurador em estágio probatório, poderá o Conselho Superior determinar-lhe a coleta de outras informações, a serem apresentadas no prazo fixado pelo Colegiado, permanecendo o estagiando submetido às normas estabelecidas nesta Resolução.



Art. 9º Sendo o relatório do Corregedor-Geral contrário à aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho, o Conselho Superior o cientificará, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, apresente sua defesa ao Presidente do Colegiado.

Art. 10 Recebida a manifestação do Procurador em estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do Procurador em estágio probatório, o Conselho Superior deliberará em 15 dias.

Art. 11 A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, visando apuração de falta disciplinar, bem como, propor ao Conselho Superior a exoneração de Membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório, nos termos do art. 106, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 12 As deliberações do Conselho Superior serão sempre proferidas antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Resolução nº 65/2007.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008

OTAVIO BRITO LOPES - Presidente do CSMPT

Conselheiros:
Otavio Brito Lopes (Presidente)
Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente)
Guiomar Rechia Gomes
Ronaldo Tolentino da Silva
Lucinea Alves Ocampos
Terezinha MatildeLicks (Secretária)
Edson Braz da Silva (Suplente convocado)
Vera Regina Della Pozza Reis
José Neto da Silva
Luís Antônio Camargo de Melo

ANEXO I

FICHA DE INFORMAÇÕES OBJETIVAS

1 - INSATISFATÓRIO, não atendendo aos requisitos, 2 - REGULAR, atendendo parcialmente aos requisitos, 3 - BOM, atendendo aos requisitos, 4 - EXCELENTE, atendendo plenamente e com qualidade aos requisitos.

QUESITO	PONTOS	PESO	SUBTOTAL
	AUTO-AVALIAÇÃO	PROCURADOR-CHEFE	

A - ÉTICA

Conduta pessoal compatível com a dignidade da Instituição		4,0	

B - ASSIDUIDADE

Pontualidade e efetivo comparecimento às audiências e compromissos judiciais e extrajudiciais		4,0	

C - COMPROMETIMENTO

Permanência e residência na unidade (PRT ou Ofício) onde desempenha suas funções		3,0	

D - POTENCIAL

Qualidade técnica		4,0	

E - RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Comportamento no ambiente do trabalho		2,0	

F - PRODUTIVIDADE

Produtividade - Tarefas desempenhadas com eficiência		4,0	

G - POSTURA PROFISSIONAL

Conduta verificada no desempenho de suas atribuições		4,0	

TOTAL GERAL = SOMA DOS SUBTOTAIS

TOTAL (A+B+C+D+E+F+G)	

OBSERVAÇÕES

DATA DE RECEBIMENTO	(...) CONCORDO (...) DISCORDO
RUBRICA DO PROCURADOR-CHEFE	DATA

DATA DE DEVOLUÇÃO	ASSINATURA E CARIMBO DO PROCURADOR-CHEFE

ANEXO II

FICHA DE RESUMO

PROCURADOR:

Período:

Região:

Relatório nº.

I - PROCESSOS JUDICIAIS

SALDO ANTERIOR	RECEBIDOS	TOTAL	PROCESSOS DEVOLVIDOS		EM PODER
			NORMAL	COTA	

II - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PERANTE O TRT

SESSÕES			AUDIÊNCIAS	ACÓRDÃOS EXAMINADOS	RECURSOS
PLENÁRIAS	TURMAS	ADMINIST.			

III - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PERANTE A VÁRA DO TRABALHO

RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS	CONTESTAÇÕES	INTERVENÇÕES	AUDIÊNCIAS	RECURSOS

IV - CODIN

ATIVIDADES	QUANTIDADE			
DESCRIÇÃO	Remanescentes	Instaurados	Concluídos	Saldo
AÇÕES (AA, ACP, ACC, ETC...)				
MEDIAÇÃO COLETIVA				
PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS				
INQUÉRITOS CIVIS				
RECURSOS				

REPRESENTAÇÕES EXAMINADAS (APRECIAÇÃO PRÉVIA)

AUDIÊNCIA (PI)

INSPEÇÃO

RECOMENDAÇÃO

REUNIÕES

AUDIÊNCIAS (MEDIAÇÃO COLETIVA)

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS

Justificar os casos remanescentes:

V - OUTRAS ATIVIDADES

VI - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESENHA DA ATA DA 141ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 19 DE MAIO DE 2008

Início: 09h. e 42min.

Presidência: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente). Presentes os Conselheiros: César Zacharias Mártires (suplente convocado), Ronaldo Tolentino da Silva, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks (Conselheira Secretária), Edson Braz da Silva (Suplente convocado), Vera Regina Della Pozza Reis, José Neto da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. Presente a Corregedora-Geral Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Guiomar Rechia Gomes (licença-médica) e o Conselheiro Otavio Brito Lopes (Presidente).

Deliberações:

01- Indicação da Comissão Eleitoral e Apuradora da eleição para a renovação parcial dos Membros do CSMP T - biênio 2008/2010. Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, acatando sugestão do Presidente, indicar para compor a comissão o Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO (Presidente), e os Procuradores Regionais do Trabalho Dr. GUSTAVO ERNANI CAVALLANTI DANTAS (Membro), Dra. EVANY DE OLIVERIA SELVA (Membro), Dra. MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO (Suplente), e o Dr. ENÉAS BAZZO TORRES (Suplente).

**PROCESSOS RELATIVOS À LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(Remanescentes da 125ª Sessão Ordinária)**

1 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 06100/2007 Origem: PRT 20a. Região
Interessado: AMBEV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Lucinea Alves Ocampos, Edson Braz da Silva, José Neto da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

2 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10059/2007 Origem: PRT 5ª-BARREIRAS/BA
Interessado: VALDECI PEREIRA DIAS e ONDAS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa no tocante ao tema FGTS e quanto ao remanescente homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva de entendimento da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, relativo ao FGTS. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

3 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10075/2007 Origem: PRT 10a. Região
Interessado: SIGILOSO e EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - SIGMAPHARMA
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

4 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10079/2007 Origem: PRT 10a. Região
Interessado: 1) CAENGE CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA (CONSÓRCIO CONSEC) E 2) NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

5 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11029/2007 Origem: PRT 8ª-MARABÁ/PA
Interessado: FAZENDA GRACIOSA - MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

6 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 11055/2007 Origem: PRT 8a. Região
Interessado: UNIBANCO e SINDICATO DOS BANCÁRIOS
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a proposta de arquivamento no que se refere à falta de emissão de CAT's e não homologar quanto ao assédio moral, nos termos do voto do Relator.

7 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11486/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: BETA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11488/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e MARCELO DA SILVA GOMES
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11489/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: GOMES RODRIGUES SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EM RADIOFONIA LTDA e DANIELE SOLEDADE COSTA;
MARCIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA DA CONCEIÇÃO;
PRISCILA SANTOS ARAUJO
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 11513/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: ROBSON REZENDE ALVES e JOSÉ VEIGA DE ARAÚJO
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11518/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: PROMIG - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 12319/2007 Origem: PRT 3ª-UBERLÂNDIA/MG
Interessado: LAUDELINO PEREIRA LIMA e VAIRO GESTÃO E SERVIÇOS LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a proposta de arquivamento no que tange à jornada de trabalho e não homologar quanto ao assédio moral, nos termos do voto do Relator.

13 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 12333/2007 Origem: PRT 15a. Região
Interessado: SOB SIGILO e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

14 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10441/2007 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: ANÔNIMO e TECMAR - TERMINAL QUÍMICO DE ARATU
Relator: Conselheiro Dr. Ronaldo Tolentino da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

15 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 04596/2007 Origem: PRT 17a. Região
Interessado: BANCO BRADESCO S/A
Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

16 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10182/2007 Origem: PRT 15a. Região
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO - AFUNTEP e EJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Edson Braz da Silva, vencida a Relatora.

17 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10183/2007 Origem: PRT 15a. Região
Interessado: AFUNTEP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO e PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Edson Braz da Silva, vencida a Relatora.

18 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10205/2007 Origem: PRT 9a. Região
Interessado: SIGILOSO e OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE PARANAGUÁ
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

19 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 10210/2007 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: FAZENDA SANTA RITA (ANTIGA FAZENDA DO MUNDÃO)
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

20 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11555/2007 Origem: PRT 14a. Região
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL FLOR DE PRIMAVERA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Edson Braz da Silva.

21 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 04338/2005 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro José Neto da Silva.

22 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11842/2007 Origem: PRT 15a. Região
Interessado: 1) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINES DE CAMPINAS E REGIÃO E 2) AVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

23 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 11863/2007 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: OCA - ORGANIZAÇÃO CRIANÇA ADOLESCENTE e ANÔNIMO
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

24 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 11868/2007 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA e STTRO-B A
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

25 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11901/2007 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: AGNALDO TAVARES (BATATAS NANINHAS) e SIGILOSO
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

26 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11903/2007 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: COMERCIAL DE ALIMENTOS RAIOL LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



27 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 04490/2007 Origem: PRT 9ª-LONDRINA/PR

Interessado: MIDORI IYDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Jeferson Luiz Pereira Coelho, vencida a Relatora.

28 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10751/2007 Origem: PRT 4a. Região

Interessado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAÚCHO

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

29 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10774/2007 Origem: PRT 15a. Região

Interessado: 1) ANDREIA DE SOUZA SANTOS

2) ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS e ESCOLA INFANTIL MJM LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Jéferson Luiz Pereira Coelho, Terezinha Matilde Licks José Neto da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo.

30 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10778/2007 Origem: PRT 15a. Região

Interessado: BTU CONDICIONADORES DE AR LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

31 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10793/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: SIGILOSO e BARREIRO POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

32 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10795/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: SIGILOSO e SACARIA EL SHADAY LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

33 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10796/2007 Origem: PRT 6a. Região

Interessado: LUDO SERVIÇOS LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

34 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 10801/2007 Origem: PRT 17a. Região

Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e COMIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

35 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10816/2007 Origem: PRT 6a. Região

Interessado: ANTÔNIO SILVA CAMPOS e SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS E TÁXIS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

36 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10820/2007 Origem: PRT 24a. Região

Interessado: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS NO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE TERENOS

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro José Neto da Silva, vencida a Relatora.

37 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10837/2007 Origem: PRT 15ª - SÃO J. DOS CAMPOS/SP

Interessado: MED LABOR S/C LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

38 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10842/2007 Origem: PRT 15a. Região

Interessado: BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

39 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10858/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MPF

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencidos a Relatora e os Conselheiros César Zacharias Mártires, Ronaldo Tolentino da Silva e Lucinea Alves Ocampos.

40 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10860/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: ALFA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

41 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10861/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: FRANS CAFÉ FRANCHISING LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa e determinar o encaminhamento dos autos à PRT da 10ª Região deprecante, nos termos do voto da Relatora, reformulado parcialmente em sessão.

42 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11918/2007 Origem: PRT 9ª-MARINGÁ/PR

Interessado: SL DALLALIO IDEAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (GRÁFICA IDEAL);

AMAURI DALLALIO;

SÉRGIO DALLALIO e DIRCEU BARABASZ

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

43 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11925/2007 Origem: PRT 9a. Região

Interessado: FETRASAP - FEDERAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO PARANÁ e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

44 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11930/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: UNIÃO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - DATASUS e ANÔNIMO

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro José Neto da Silva, vencida a Relatora.

45 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11934/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: UNIÃO - SENADO FEDERAL e ANÔNIMO

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro José Neto da Silva, vencida a Relatora.

46 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11935/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA;

UNIÃO - SENADO FEDERAL

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro José Neto da Silva, vencida a Relatora.

47 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11936/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA;

CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA (TV CULTURA/SP) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

48 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11939/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: BANCO DO BRASIL S/A e SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - OUVIDORIA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

49 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11940/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: FC HIGIENE PESSOAL LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencidos a Relatora e o Conselheiro César Zacharias Mártires.

50 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11941/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

51 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11944/2007 Origem: PRT 5a. Região

Interessado: SIGILOSO e FAZENDA SAMAMBAIA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento e determinar a remessa de cópias dos autos à Corregedoria-Geral do MPT, para as providências cabíveis, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, vencida Relatora.

52 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11953/2007 Origem: PRT 5a. Região

Interessado: ADEMIR BISPO GOMES e FAZENDA PARANHOS

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento e determinar a remessa de cópias dos autos à Corregedoria-Geral do MPT, para as providências cabíveis, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, vencida Relatora.

53 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11956/2007 Origem: PRT 12a.- JOINVILLE/SC

Interessado: ANÔNIMO e DON JUAN CABELEIREIROS

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencidos a Relatora e o Conselheiro José Neto da Silva.

54 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11958/2007 Origem: PRT 12a.- JOINVILLE/SC

Interessado: ANTARES INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencida a Relatora.

55 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11961/2007 Origem: PRT 15ª - BAURUR/SP

Interessado: 1) MUNICÍPIO DE MARÍLIA (PREFEITURA MUNICIPAL) E 2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

56 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11968/2007 Origem: PRT 15ª-PRES PRUDENTE/SP

Interessado: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA - ME

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

57 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 11980/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Terezinha Matilde Licks e José Neto da Silva.

58 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 11986/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: JALU CONFECÇÕES LTDA e SIGILOSO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

59 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 11989/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

60 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 11994/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: SATA;
VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A e HERMES DOS SANTOS BENTO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

61 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 11996/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: UNIÃO DOS MORADORES DO JARDIM ANA ROSA E VILAS ADJACENTES DE VILA EMA e MPE
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

62 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 12019/2007 Origem: PRT 24a. Região
Interessado: CERÂMICA FÊNIX
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

63 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 12038/2007 Origem: PRT 3ª-JUIZ DE FORA/MG
Interessado: ANTÔNIO CELSO SIMÕES
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

64 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 12048/2007 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: ABRE - ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE RECUPERAÇÃO DO EXCEPCIONAL e AMARILDA GLÓRIA SOUSA RIBEIRO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

65 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 12049/2007 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: UNIÃO BAHIA VEÍCULOS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencida a Relatora.

66 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13097/2007 Origem: PRT 12a.-JOINVILLE/SC
Interessado: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA e EDITORA DE NEGÓCIOS JÁ LTDA (JORNAL NOTÍCIAS DO DIA)
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

67 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13112/2007 Origem: PRT 6a. Região
Interessado: K L RODRIGUES PEDRAS ORNAMENTAIS - ME
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

68 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13113/2007 Origem: PRT 6a. Região
Interessado: LOSERTE LOCADORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

69 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13115/2007 Origem: PRT 6a. Região
Interessado: EDIFIK REVEST CERÂMICOS INST ESP LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

70 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13118/2007 Origem: PRT 6a. Região
Interessado: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

71 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13120/2007 Origem: PRT 21a. Região
Interessado: JOSÉ DE OLIVEIRA e DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

72 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13137/2007 Origem: PRT 3ª-JUIZ DE FORA/MG
Interessado: BRISTOL -MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

73 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13139/2007 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: ANCOBRÁS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencida a Relatora.

74 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13142/2007 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: POSTO MILLENIUM e SIGILOSO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redator designado Conselheiro Edson Braz da Silva, vencida a Relatora.

75 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 13147/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: ANÔNIMO e LOCAL DISTRIBUIDORA LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencida a Relatora.

76 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 13149/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: ALFAPI VILA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencida a Relatora.

77 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13152/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

78 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 13154/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: TRAQUINFAR/RJ e ARE EMBALAGENS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

79 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 13156/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: ANÔNIMO e CONSULADO GERAL DO JAPÃO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

80 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13162/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO e REPETECAR VEÍCULOS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

81 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13168/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

82 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13169/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: AJE-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

83 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 13173/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: RESTAURANTE SOTAQUE MINEIRO LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, vencida a Relatora.

84 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13176/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

85 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13193/2007 Origem: PRT 9ª-LONDRINA/PR
Interessado: ANABELA CONFECÇÕES LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

86 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13196/2007 Origem: PRT 2ª-SANTOS/SP
Interessado: SIGILOSO e JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

87 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13199/2007 Origem: PRT 2ª-SANTOS/SP
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA e SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE NEGÓCIO BAIXADA SANTISTA - LB
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

88 - Nº do processo: PGT/CS/P/Nº 08546/2007 Origem: PRT 17a. Região
Interessado: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA e SHELL BRASIL S.A.
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator não conhecendo do recurso e encaminhando os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT e dos votos, no mesmo sentido, dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, César Zacharias Mátyres, Ronaldo Tolentino da Silva, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks, Edson Braz da Silva, José Neto da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.



89 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11448/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: HOTÉIS BURITIS LTDA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

90 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 11477/2007 Origem: PRT 23ª SINOP/MT

Interessado: FAZENDA BOA ESPERANÇA - JOSÉ ANTÔNIO GUBERT e DEN. SIGILOSA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

91 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 12656/2007 Origem: PRT 5ª-BARREIRAS/BA

Interessado: SIGILOSO e FAZENDA GALEIRÃO
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

92 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 12657/2007 Origem: PRT 5ª-BARREIRAS/BA

Interessado: SIGILOSO e FAZENDA TRENTO 2
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

93 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 12670/2007 Origem: PRT 2a. Região

Interessado: LAVA RÁPIDO MADRI S/C LTDA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

94 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 04340/2007 Origem: PRT 17a. Região

Interessado: FENADV - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS IARA -INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

95 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 12094/2007 Origem: PRT 5ª-BARREIRAS/BA

Interessado: CARVOARIA SITUADA NA LAGOA DE OSCAR, MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS/BA
Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

96 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 12171/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: TRANSALEX CARGAS LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

PROCESSOS RELATIVOS À LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Remanescentes da 126ª Sessão Ordinária)

1 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 00299/2008 Origem: PRT 2a. Região

Interessado: SÃO PAULO TURISMO S/A (ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S/A) e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

2 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00309/2008 Origem: PRT 23a. Região

Interessado: FEDERAÇÃO NACIONAL E INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL e FEDERAÇÕES E ASSOCIAÇÕES DE CLASSES NO ESTADO DE MATO GROSSO
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

3 - Nº do processo: PGT/CS/PA/Nº 00310/2008 Origem: PRT 7a. Região

Interessado: 1) PETROBRÁS HOLDING BRASIL E 2) SHELL BRASIL LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

4 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00333/2008 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: STCMDPDF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO DISTRITO FEDERAL e 1) CARLOS ALVES DOS SANTOS E 2) SINPOSPETRO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

5 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00334/2008 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: STCMDPDF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

6 - Nº do processo: PGT/CS/PA/Nº 00343/2008 Origem: PRT 7a. Região

Interessado: SINTTEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS e DIRETORES DE BASE DO SINTTEL/CE
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

7 - Nº do processo: PGT/CS/PA/Nº 00353/2008 Origem: PRT 7a. Região

Interessado: PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO e SENGEL - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

8 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00411/2008 Origem: PRT 15ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Interessado: 1) BANCO ABN AMRO REAL S.A. ; 2) BANCO SANTANDER BANESPA ; 3) BANCO BRADESCO S/A ; 4) BANCO DO BRASIL ; 5) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ; 6) BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ; 7) BANCO MERCANTIL DO BRASIL ; 8) BANCO NOSSA CAIXA S/A ; 9) UNIBANCO - UNIÃO DE
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

9 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01414/2008 Origem: PRT 10ª-ARAGUAÍNA/TO

Interessado: GIOVANE VIEIRA BASTOS e ARNALDO GOUVEIA (FAZENDA GOUVEIA)
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

10 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01415/2008 Origem: PRT 10ª-ARAGUAÍNA/TO

Interessado: ANÔNIMO e FAZENDA SANTA INES
Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

11 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00043/2008 Origem: PRT 6a. Região

Interessado: 1) JOSINALDO MARQUES DO NASCIMENTO E 2) ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA e EMPRESA BRANDÃO FILHOS
Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

12 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 12697/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: SINDNAÇÕES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMBAIXADAS, CONSULADOS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E SEUS ANEXOS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL e PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Conselheiro José Neto da Silva.

13 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 12698/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: SINDNAÇÕES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMBAIXADAS, CONSULADOS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E SEUS ANEXOS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL e EMBAIXADA - DELEGAÇÃO ESPECIAL DA PALESTINA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Conselheiro José Neto da Silva.

14 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 12699/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: SINDNAÇÕES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMBAIXADAS, CONSULADOS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E SEUS ANEXOS E AFINS NO DISTRITO FEDERAL e EMBAIXADA DO SRI LANKA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Conselheiro José Neto da Silva.

15 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 12700/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: SINDNAÇÕES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMBAIXADAS, CONSULADOS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E SEUS ANEXOS E AFINS NO DISTRITO FEDERAL e EMBAIXADA DO PERU
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Conselheiro José Neto da Silva.

16 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 12702/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: SINDNAÇÕES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMBAIXADAS, CONSULADOS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E SEUS ANEXOS E AFINS NO DISTRITO FEDERAL e EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Conselheiro José Neto da Silva.

17 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 12731/2007 Origem: PRT 23a. Região

Interessado: LUIS ÂNGELO DE ARRUDA DIAS e TORNEARIA MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

18 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 12776/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: PLASTLAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

19 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13004/2007 Origem: PRT 20a. Região

Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS NO ESTADO DE SERGIPE e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SUPERMERCADO EXTRA)

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva parcial de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

20 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13005/2007 Origem: PRT 20a. Região

Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS NO ESTADO DE SERGIPE e G. BARBOSA COMERCIAL LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva parcial de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

21 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13006/2007 Origem: PRT 20a. Região

Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS NO ESTADO DE SERGIPE e BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva parcial de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

22 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13008/2007 Origem: PRT 20a. Região

Interessado: SECA - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU e CONDOMÍNIO SHOPPING RIOMAR

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva parcial de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

23 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13032/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: SIGILOSOS e SINDIPÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E BISCOITOS DE CONTAGEM

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

24 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13035/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e 1) ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA e 2) RC COBRANÇAS LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

25 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13041/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: AGUILAR FERREIRA DE ARAÚJO e BLESS SERVICE CENTER LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

26 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13050/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL e PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não conhecer da remessa e determinar o envio dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do Relator, vencidos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis que entendia persistir atribuição ao MPT, e o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho que homologava a proposta de arquivamento.

27 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13072/2007 Origem: PRT 15a. Região

Interessado: SIND. DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS;

CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro José Neto da Silva.

28 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13093/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DE ITABAPOANA e MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro, José Neto da Silva, vencida a Relatora.

29 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13134/2007 Origem: PRT 23ª ALTA FLORESTA/MT

Interessado: MADEIRAS SANTA MERCEDES LTDA - ME e DEOCLESIO MOISES COMONELLI

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

30 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13153/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: SIGILOSOS e ANNA LÚCIA DA SILVEIRA JANNUZZI

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, pelo indeferimento do encaminhamento de ofício às autoridades competentes, vencida a Relatora, neste particular.

31 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13160/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: 1) JOSÉ BORGES DIAS e 2) SAMI CASSANI DE OLIVEIRA e SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E ARRUMADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

32 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13170/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCOS ANTÔNIO DE MELO

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

33 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13175/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: AMOVIPA - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES VILLAGES PAVUNA e MPE

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, reformulado em sessão.

34 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13177/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: SINCAV - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e José Neto da Silva.

35 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13186/2007 Origem: PRT 9ª-UMUARAMA/PR

Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIÃO e INSS

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

36 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 13198/2007 Origem: PRT 2ª-SANTOS/SP

Interessado: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OGMO/SANTOS - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

37 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01208/2008 Origem: PRT 14ª JI-PARANÁ/RO

Interessado: SINDIMAD - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO DE MADEIRAS E DERIVADOS DE JI - PARANÁ

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

38 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01216/2008 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: ANÔNIMO e IMAGO EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

39 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01227/2008 Origem: PRT 15a. Região

Interessado: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

40 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01229/2008 Origem: PRT 15a. Região

Interessado: MARIA DO CARMO CORTES e VALTER DONIZETTI JOSÉ

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

41 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01233/2008 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (DEDERJ)

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

42 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 01244/2008 Origem: PRT 22a. Região

Interessado: BEM-TE-VI TÁXI AÉREO e MPT EX OFFÍCIO

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Terezinha Matilde Licks, vencidos a Relatora e o Conselheiro César Zacharias Mártires.

43 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01248/2008 Origem: PRT 8a. Região

Interessado: E. SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

44 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01250/2008 Origem: PRT 5a. Região

Interessado: SINDIMAGEM - SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA e SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS e EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR/BAHIA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

45 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01251/2008 Origem: PRT 5a. Região

Interessado: SINDITÊXTIL/BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS e ESPUMACAR DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.



46 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01254/2008 Origem: PRT 2ª SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Interessado: JP JARDINAGEM
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

47 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 00223/2008 Origem: PRT 23ª SÃO FELIX DO ARAGUAIA/MT
Interessado: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT e FAZENDA SANTA LÚCIA (PROPRIETÁRIO: LUIZ ANTÔNIO CARVALHARES)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

48 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 00227/2008 Origem: PRT 23ª SÃO FELIX DO ARAGUAIA/MT
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO - ANSA e FAZENDA JORDÃO (PROPRIETÁRIO : ALEMÃO / GERENTE : ALEXANDRE)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

49 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00228/2008 Origem: PRT 23ª SÃO FELIX DO ARAGUAIA/MT
Interessado: FAZENDA ROSA DOS VENTOS (JOSÉ ANTÔNIO DAMACENA)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

50 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 00232/2008 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: SIGILOSO e FAZENDA LINDA (GATO JOÃO)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

51 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00233/2008 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: ADÍLSON CARDOSO DE OLIVEIRA e FAZENDA NATUREZA FELIZ III (PROPRIETÁRIO : CARLOS ROBERTO SIMONETI)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

52 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00236/2008 Origem: PRT 10ª ARAGUAÍNA/TO
Interessado: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA e ABADIL (FAZENDA PIABANHA)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

53 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00237/2008 Origem: PRT 10ª ARAGUAÍNA/TO
Interessado: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA e VANI ANTÔNIO BORGUETI (FAZENDA BORGUETI)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

54 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00238/2008 Origem: PRT 10ª ARAGUAÍNA/TO
Interessado: JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA e JS DE EUCALÍPTO
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

55 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00239/2008 Origem: PRT 10ª ARAGUAÍNA/TO
Interessado: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA e FAZENDA SANTA MARIA (ELPÍDIO)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

56 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00240/2008 Origem: PRT 10ª ARAGUAÍNA/TO
Interessado: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA e OURO VERDE REFLORESTAMENTO
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

57 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 01197/2008 Origem: PRT 23ª ALTA FLORESTA/MT
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/MT E FAZENDA SUPREMA (PROPRIETÁRIO: VALTER FISCHER)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

58 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 01199/2008 Origem: PRT 23ª ALTA FLORESTA/MT
Interessado: PROMOTORIA DE JUJSTIÇA DA COMARCA DE SINOP/MT E JOSÉ LEAL E CLÓVIS LEAL (FAZENDA ALEGRE)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

59 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 13253/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: RIO ITA LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS RELATIVOS À LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Remanescentes 127ª Sessão Ordinária)

1 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00474/2008 Origem: PRT 2ª SANTOS/SP
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e TRANSCHEN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

2 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 00504/2008 Origem: PRT 1ª VOLTA REDONDA/RJ
Interessado: ANÔNIMO e T. E. OLIVEIRA RESTAURANTE LANCHONETE (NOSSA CANTINA)
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Jéferson Luiz Pereira Coelho.

3 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00520/2008 Origem: PRT 1ª CABO FRIO /RJ
Interessado: SIGILOSO e BELÍSSIMA CENTRO DE ESTÉTICA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

4 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00523/2008 Origem: PRT 1ª CABO FRIO /RJ
Interessado: SIGILOSO e THETIS HOTEL LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, José Neto da Silva e Luiz Antônio Camargo de Melo.

5 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00529/2008 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: RÁDIO CRUZEIRO AM
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, José Neto da Silva e Luis Antônio Camargo de Melo.

6 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00594/2008 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: CHEADE ENGENHARIA LTDA - EPP
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro José Neto da Silva, vencida a Relatora.

7 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00608/2008 Origem: PRT 2ª SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Interessado: FERNANDA LEÇA PAULEIRO e 1) MGR ODONTOCLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA E 2) ABO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro José Neto da Silva, vencida a Relatora.

8 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01165/2008 Origem: PRT 9ª CAMPO MOURÃO/PR
Interessado: DR. JORGE LUIZ SOARES DE PAULA - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO e ROBERTO SU-NAO OTANI
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

9 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 01284/2008 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA.
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
10 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01356/2008 Origem: PRT 1ª VOLTA REDONDA/RJ
Interessado: MAEL DISTRIBUIDORA DE GÁS E AGUA LTDA. e DELEGADO DE POLÍCIA DA 93 DP/VR
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01361/2008 Origem: PRT 9a. Região
Interessado: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL. E SEGURANÇA
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01375/2008 Origem: PRT 1ª NOVA IGUAÇU/RJ
Interessado: ANÔNIMO e COMIGUA - COMERCIAL IGUAÇU DE FERRO E AÇO LTDA.
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

13 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01376/2008 Origem: PRT 15ª - BAURU/SP
Interessado: CONSELHO TUTELAR DE GARÇA e ASSOCIAÇÃO ALPHA E OMEGA E PASTOR JOSÉ ODALI BARROS
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

14 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07320/2007 Origem: PRT 12a. Região
Interessado: RODOVIÁRIA SANTA TEREZINHA e GILSON ALEXANDRE
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Terezinha Matilde Licks, vencidos a Relatora e os Conselheiros César Zacharias Mártires e Lucinea Alves Ocampos.

15 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01281/2008 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: BANCO DO BRASIL S/A
Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS RELATIVOS À LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (141ª Sessão Extraordinária)

1 - Nº do processo: PGT/CS/PIC/Nº 07339/2007 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: MUNICÍPIOS DA BAHIA
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro José Neto da Silva.

2 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 13063/2007 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: ECLIPSE CASA DE DANÇA E EVENTOS LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Término: 15h. e 58min.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente do CSMP

TEREZINHA MATILDE LICKS
Conselheira Secretária do CSMP

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 578, DE 25 DE ABRIL DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; *considerando* os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 545/2008, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista, em especial das normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); *considerando* que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93); *considerando* que os fatos constatados no Procedimento Preparatório ferem o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, os artigos 157 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas estabelecidas nas Normas Regulamentadoras 15 e 25, aprovadas pela Portaria 3.214/78 e respectivas alterações; *considerando* a necessidade de adotar todas as medidas cabíveis para que a investigada passe a observar a ordem jurídica vigente; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL** em face da **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**, do **SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS DO POLO PETROQUÍMICO DO SUL - SITEL** e da **UTRESA**, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 545/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 545/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 538, DE 2 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia encaminhada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - Núcleo de Igualdade no Trabalho, que atribui à empresa Gasil Comércio e Importação Ltda., pessoa jurídica, com sede na Rua Hoffmann, nº 248, em Porto Alegre/RS, a inobservância da cota legal referente à contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência;

que o não-preenchimento da cota legal referida viola o disposto no artigo 93 da Lei nº 8213/91;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 649/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 573, DE 14 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 001648, de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, contra o Departamento de Esgotos Pluviais - DEP, indicando o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 388/2008, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra o DEPARTAMENTO DE ESGOTOS PLUVIAIS**, com endereço na Rua Gen. Lima e Silva, nº 972, Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.050-102, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 388/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 388/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 571, DE 12 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

o contido na cópia do relatório da DRT, encaminhado à esta Procuradoria, que traz indícios de que Mosca Controle de Pragas e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Pernambuco, nº 1024, Porto Alegre, estaria prorrogando a jornada de trabalho de seus empregados além do limite legal;

que a prática de prorrogação de jornada de trabalho denunciada viola a disposição do artigo 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de realizar investigação com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos atribuídos à MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA., em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da peça da informação autuada sob o nº PP 577/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MARLISE SOUZA FONTOURA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 534, DE 30 DE ABRIL DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria, de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, contra a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, indicando o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 258/2008, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra ANAC**, com endereço na Av. Severo Dulus, nº 1244, Anchieta, Porto Alegre, RS, CEP 90.200-310, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 258/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 258/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 579, DE 19 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, ao final assinado, *considerando* os termos de denúncia oferecida, no sentido de que a empresa contrata trabalhadores menores impúbere, irregularmente, sob a condição de aprendiz sem anotação na CTPS, em horário noturno e local insalubre, com jornada de trabalho além das oito horas legais.

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que as práticas descritas na denúncia ferem o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigos 403 a 405, e 438 todos da CLT, bem como no artigo 67 do Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8069/90;

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;



II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 579/08, com a juntada desta Portaria e das peças de informação autuadas sob nº PP 579/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
Procurador do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 572, DE 13 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

o contido na denúncia protocolada nesta Procuradoria, sob o nº 002970, que traz indícios de que Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Cristóvão Colombo, 832, Bairro Floresta, Porto Alegre, estaria utilizando indevidamente o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e não proporcionando corretamente o auxílio alimentação para seus empregados;

que a prática denunciada viola o art. 458 da CLT e as disposições contidas Lei 6.321/76 e no Decreto nº 05/91;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de realizar investigação com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos atribuídos à RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA., em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da peça da informação autuada sob o nº PP 589/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho da fl. 7 do PP 589/2008.

MARLISE SOUZA FONTOURA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 569, DE 9 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 001643, de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, contra a Emplarel Indústria e Comércio Ltda., indicando o descumprimento de normas de segurança no trabalho relativo as máquinas fabricadas pela empresa;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 331/2008, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com endereço na Av. Odilon E. do Amaral Souza, nº 140, São Paulo, SP, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou

de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 331/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 331/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 580, DE 15 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO ao final assinado:

1º) **considerando** os termos de peças de informação remetidas pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nas quais consta denúncia de que a empresa Novartis Biociências S/A estaria constrangendo trabalhadores empregados a prestarem falso testemunho em juízo, crime tipificado no art. 342 do Código Penal;

2º) **considerando** que o empregador não pode exigir do trabalhador empregado que realize serviços defesos por lei ("contrário sensu") do disposto no art. 843, "caput", alínea "a", da CLT);

3º) **considerando** a necessidade de averiguar a veracidade e a extensão dos fatos atribuídos à Novartis Biociências S/A;

4º) **considerando** que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, entre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, III);

4º) **considerando** que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 6º, VII, "d", *c/c* o *caput* do art. 84, expressamente atribui o dever de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos ao Ministério Público da União, ao qual pertence o Ministério Público do Trabalho;

5º) **considerando** que a Lei Complementar nº 75/93, no art. 83, III, atribui competência ao Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, "para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

6º) **considerando** que o art. 114, *caput* e inc. I, da Constituição da República, atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho";

7º) **considerando**, por fim, os termos da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em especial o disposto nos arts. 1º e 4º, bem como os termos da Resolução nº 69, de 12.12.2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPPT), mormente o também disposto nos arts. 1º e 4º; resolve:

I - **instaurar** INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades constatadas no procedimento investigatório, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - **determinar** a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 722/2008, com a juntada desta Portaria e do Procedimento Preparatório (PP) autuado sob nº 722/2008;

III - **determinar** a afixação desta portaria em quadro de aviso acessível ao público, bem como a remessa de cópia para publicação na imprensa oficial.

GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
Procurador do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 000876, por remessa de cópia dos autos do processo nº 02483-2005-252-04-00-3 pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, contra Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., indicando o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 250/2008, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com endereço na Av. Frederico Ritter, nº 1100, Pavilhão C, Cidade Industrial, Cachoeirinha, RS, CEP 94.930-000, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 250/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 250/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 581, DE 20 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho, que notícia a prática de discriminação e irregularidades trabalhistas na empresa SJF Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Farrapos, nº 314, na cidade de Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos do Procedimento Investigatório nº 1085/2007;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, dentre outros;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Investigatório nº 1085/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 140, DE 26 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do SINDICATO DOS ARTESÃOS AUTÔNOMOS E DAS EMPRESAS DE ARTE DO ESTADO DE RORAIMA - SINDEARTES, com endereço à rua Floriano Peixoto, nº. 158, Centro, CEP Nº. 69.301-320, Boa Vista/RR,

tendo como objeto a apuração de ocorrência de várias irregularidades trabalhistas, no âmbito do referido sindicato, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO

PORTARIA Nº 141, DE 26 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da GOLDEN DE RORAIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com endereço à Rodovia BR 174, KM 466, CEP Nº. 69.373-000, no Município de Rorainópolis, tendo como objeto a apuração de ocorrência de várias irregularidades trabalhistas e condições inadequadas de meio ambiente de trabalho, no âmbito da referida empresa, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO

PORTARIA Nº 142, DE 26 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa FAZEN-DA SOSSÊGO LTDA, com endereço à Rodovia BR 401, KM 95, Município de Bonfim/RR, CNPJ nº. 05.117.510/0001-67, tendo como objeto a apuração de ocorrência de várias irregularidades trabalhistas e condições degradantes de trabalho, no âmbito do referida empresa, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO

PORTARIA Nº 143, DE 26 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 14/2008 instaurada a partir de denúncia formulada SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, PIZZARIAS, LANCHONETES, PASTELARIAS, SORVETERIAS, BARES, CASAS DE DRINK'S, CASAS DE SHOWS, MOTÉIS, COZINHAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa JMS ALIMENTOS LTDA. (POP'S BURGUER) , inscrita no CNPJ sob n.º 06.021.602/0001-01, com endereço avenida Torquato Tapajós, n. 1947, Bairro da Paz, Manaus/AM;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos:

I. Não pagamento de salário na data correta, no entanto, constando no contracheque a data correta, o que viola o artigo 459, parágrafo único, da CLT;

II. Cobrança de 10% sobre o valor das contas de clientes, referentes a taxa de serviço, sem, contudo, efetuar o pagamento das gorjetas, nem incorporar o valor nos salários, o que afronta o disposto no artigo 457, caput, e § 3º, da CLT;

III. Existência de trabalhadores avulsos, sem a percepção de direitos trabalhistas, contrariando a ordem jurídica trabalhista como um todo, eis que a qualquer empregado devem ser assegurados os direitos sociais consubstanciados na legislação pátria;

IV. A concessão de férias sem pagamento no período próprio, transgredindo a norma constante do artigo 145, da CLT;

V. A percepção de salário menor que o que consta do contracheque, o que viola as normas jurídicas concernentes à proteção do salário; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa JMS ALIMENTOS LTDA. (POP'S BURGUER) , com fulcro artigo 459, parágrafo único, artigo 457, caput, e § 3º e artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 232ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 7 DE MAIO DE 2008

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, no Auditório da PGJM, em Brasília/DF, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes seus Membros, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz (Coordenador), Dra. Maria Lúcia Wagner e Dr. Alexandre Concesi. Aberta a Reunião às 14 horas.

1. ASSUNTOS GERAIS

1.1. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou por programar encontros regionais durante o ano de 2009, devendo a Secretaria apresentar previsão orçamentaria, até o dia 27/05/08.

1.2. A respeito do Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação e sua implicações eventuais com atribuições da Câmara de Coordenação e Revisão, serão examinadas posteriormente aguardando o andamento do debate acerca do assunto.

1.3. A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, decidiu formular convite à Promotora da Justiça Militar, Dra. Ione de Souza Cruz, Coordenadora do Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação, para apresentar exposição das atividades do respectivo Centro.

2. MANIFESTAÇÃO

2.1. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 122/06, Auditoria da 5ª CJM, Protocolo MPM 0286/08, Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Retirado de pauta por decisão do Relator.

2.2. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001951-3, Auditoria da 8ª CJM, Protocolos MPM 0355/07 e 0395/08, Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Retornem os autos para nova distribuição tendo em vista o impedimento declarado pelo Relator.

2.3. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 102/06, Auditoria da 5ª CJM, Protocolo MPM 1154/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da Ação Penal, designando-se outro membro do Ministério Público para oferecimento da Denúncia.

2.4. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 27/05, Auditoria da 5ª CJM, Protocolo MPM 1040/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.5. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001980-7, 2ª Auditoria da 1ª CJM, Protocolos MPM 1322/07 e 0394/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Retornem os autos para redistribuição tendo em vista o impedimento declarado pela Relatora.

2.6. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 56/07, 3ª Auditoria da 1ª CJM, Protocolo MPM 0386/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos para diligências.

2.7. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 04/2006, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Protocolos MPM 0389/07 e 1391/07, Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela instauração de IPM.

2.8. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 023/2007, PJM Porto Alegre/RS, Protocolo MPM 0370/08, Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento sem prejuízo do envio à origem de cópia dos autos para instrução de Inquérito Civil, cuja abertura já foi deliberada por esta CCR relacionada a fatos análogos.

2.9. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0007/08, PJM Brasília - 2º Ofício, Protocolo MPM 0400/08, Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.10. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 99/2007, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Protocolo MPM 0423/08, Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.11. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 066/2008, PJM Salvador/BA, Protocolo MPM 0428/2008, Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.12. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 020/08, PJM Brasília - 2º Ofício, Protocolo MPM 0397/08 , Relator: Dr. Alexandre Concesi.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.13. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 26/2007, PJM São Paulo - 2º Ofício, Protocolo MPM 0416/08, Relator: Dr. Alexandre Concesi.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa dos autos para diligências.

2.14. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 27/2008, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Protocolo MPM 0422/08, Relator: Dr. Alexandre Concesi.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à origem.

2.15. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0019/08, PJM Brasília - 2º Ofício, Protocolo MPM 0426/08, Relator: Dr. Alexandre Concesi.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.16. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 15/07, PJM São Paulo - 2º Ofício, Protocolo MPM 1389/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por maioria, vencida a Relatora, decidiu homologar a determinação de arquivamento ratificando a manifestação do *Parquet* na instância.

2.17. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 022/2007, PJM Porto Alegre/RS, Protocolo MPM 0020/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.18. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 07/2007, PJM Bagé/RS, Protocolo MPM 1393/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner..

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.19. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 119/2007, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Protocolo MPM 0067/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu apensar estes autos à Representação nº 81/07-PJM/RJ-5º Ofício.

2.20. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0012/07, PJM Brasília - 2º Ofício, Protocolo MPM 0009/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.21. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 008/06, PJM Porto Alegre/RS, Protocolos MPM 1115/07 e 1355/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.22. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL S/Nº, PJM Salvador/BA, Protocolos MPM 0814/05 e 0959/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.23. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 028/2007, PJM Porto Alegre/RS, Protocolo MPM 1368/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.24. SOLICITAÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DE PERITO Nº 08160.002265/08, PJM Brasília-2º Ofício, Protocolo MPM 0336/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu aguardar à exposição da Coordenadora do C.I, Dra. Ione de Souza Cruz, tendo em vista o disposto no § 1º dos artigos 1º, 2º e 3º da Portaria PGR/MPU nº 290.

2.25. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 133/2007, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Protocolo MPM 0258/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.26. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 007/2007, PJM Porto Alegre/RS, Protocolo MPM 0039/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

2.27. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 009/07, PJM Porto Alegre/RS, Protocolo MPM 0406/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento sem prejuízo do envio à origem de cópia dos autos para instrução de Inquérito Civil, cuja abertura já foi deliberada por esta CCR relacionada a fatos análogos.

2.28. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 07/07, PJM Porto Alegre/RS, Protocolo MPM 0586/07, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento sem prejuízo do envio à origem de cópia dos autos para instrução de Inquérito Civil, cuja abertura já foi deliberada por esta CCR relacionada a fatos análogos.

2.29. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 011/2007, PJM Porto Alegre/RS, Protocolo MPM 0369/08, Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento sem prejuízo do envio à origem de cópia dos autos para instrução de Inquérito Civil, cuja abertura já foi deliberada por esta CCR relacionada a fatos análogos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador declarou finda a reunião às 17 horas do dia **07 de maio de 2008**. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual vai por ele e por mim assinada.

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária-CCR/MPM



Tribunal Regional Federal da 2ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
ASSESSORIA DE RECURSOS	
EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008	
Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :	
PROC.	: 1984.51.01.625521-7 AC
ORIG	: 0006255213/RJ
REG	: 04.06.2003
APTE	: WILSON CARNEIRO DA SILVEIRA
ADV	: DARCY REIS MARTINS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 1989.51.01.023934-0 AC
ORIG	: 8900239341/RJ
REG	: 02.09.2004
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO	: JACKSON BEZERRA DOS SANTOS E S/M
ADV	: RICARDO MOREIRA MORAGAS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 1990.51.01.005900-5 AC
ORIG	: 9000059003/RJ
REG	: 29.10.2002
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANTE BRAZ LIMONGI E OUTROS
APDO	: JANE XAVIER SOUZA SILVA E OUTRO
ADV	: ADOLPHO DOS S. M. DE ABREU
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: JOEL DA SILVA JUNIOR
PROC.	: 91.02.05018-8 AC
ORIG	: 0000096822/ES
REG	: 23.01.1991
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: IGNEZ MARIA MIRANDA FERREIRA E OUTROS
APDO	: MARIA ABIGAIL CYSNE DE SOUZA - ME
ADV	: CRISTOVAO DE SOUZA PIMENTA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 1993.51.01.022215-0 AC
ORIG	: 9300222155/RJ
REG	: 06.03.2003
APTE	: ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTROS
APTE	: PAULO CESAR DE SIQUEIRA E OUTRO
ADV	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SANTOS
RESP	: ALMERIO TEIXEIRA DE SOUZA
RE	: UNIAO FEDERAL
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 96.02.13621-9 AC
ORIG	: 9101219278/RJ
REG	: 02.05.1996
APTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV	: JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO
PROC.	: 1996.51.01.002063-2 AC
ORIG	: 9600020639/RJ
REG	: 10.01.2006
APTE	: IVAN TURAZZI
ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 97.02.01293-7 AC
ORIG	: 9400247583/RJ
REG	: 09.01.1997
APTE	: HERMINIA DE LEMOS PEREIRA
ADV	: VICTOR MELLO DE ASSUMPCAO CARDOSO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	: 1997.50.01.009489-7 AC
ORIG	: 9700094898/ES
REG	: 08.01.2008
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO	: NELY OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS
ADV	: ANDRESSA A. JULIATTI ZAMPROGNO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 1997.51.01.003088-5 AC
ORIG	: 9700030881/RJ
REG	: 25.04.2005
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APTE	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SER-RANA LTDA-COTRIJUI
ADV	: OSMAR DA SILVA E OUTROS
APDO	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV	: MARIA CRISTINA DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SER-RANA LTDA
PROC.	: 1997.51.01.075245-3 AC
ORIG	: 9700752453/RJ
REG	: 15.02.2007
APTE	: JOSÉ ANNIBAL DE SOUZA
ADV	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
APDO	: BANCO ITAU S/A
ADV	: VINICIUS MARI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: JOSÉ ANNIBAL DE SOUZA
PROC.	: 1997.51.01.100638-6 AC
ORIG	: 9701006380/RJ
REG	: 25.08.2004
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO CESAR PORTO E OUTROS
APDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DAS LARANJEIRAS
ADV	: SEBASTIAO FIORETT
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 99.02.04713-0 AC
ORIG	: 9600352747/RJ
REG	: 02.02.1999
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APDO	: ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO

ADV	: EDGAR DA S. FERREIRA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 99.02.08173-8 AC
ORIG	: 9200428894/RJ
REG	: 22.02.1999
APTE	: COLACE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: CLAUDIO RAMOS E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: COLACE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
PROC.	: 1999.02.01.032980-0 AR
ORIG	: 9300260260/RJ
REG	: 19.08.1999
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ADV	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 1999.02.01.042115-7 AC
ORIG	: 0010127/RJ
REG	: 05.10.1999
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VIVEZA MODAS E CONFECOES LTDA
ADV	: ARNALDO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 1999.50.01.001348-1 AC
ORIG	: 9900013484/ES
REG	: 07.11.2006
APTE	: FERTILIZANTES HERINGER S/A E OUTROS
ADV	: LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 1999.50.01.009172-8 AC
ORIG	: 9900091728/ES
REG	: 27.08.2002
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: VIMINAS VIDRACARIA MINAS LTDA
ADV	: MARCELO MARTINS ALTOE E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 1999.51.01.002784-6 AC
ORIG	: 9900027841/RJ
REG	: 21.03.2005
APTE	: EDUARDO LAZARO GOMES PINHEIRO
ADV	: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: EDUARDO LAZARO GOMES PINHEIRO
RESP	: EDUARDO LAZARO GOMES PINHEIRO
PROC.	: 1999.51.01.010862-7 AC
ORIG	: 9900108620/RJ
REG	: 27.10.2006
APTE	: SERGIO MENDONCA DE SOUZA
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP	: SERGIO MENDONCA DE SOUZA
PROC.	: 1999.51.01.060008-0 AC
ORIG	: 9900600088/RJ
REG	: 27.04.2006
APTE	: DONNELLY/ARTEB LTDA
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTRO



APDO : METAGAL IND/ COM/ LTDA/
ADV : JOSE CUISSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-
DUSTRIAL - INPI E OUTRO
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA
LUZ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : METAGAL IND/ COM/ LTDA/
RESP : METAGAL IND/ COM/ LTDA/

PROC. : 1999.51.01.061175-1 AC
ORIG : 9900611756/RJ
REG : 02.08.2004
APTE : CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA

PROC. : 1999.51.02.208554-8 AC
ORIG : 9902085547/RJ
REG : 20.10.2006
APTE : AILMA DOS SANTOS SA E OUTRO
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU-
TROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.02.01.020035-2 AC
ORIG : 9600044996/ES
REG : 22.03.2000
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO OZORIO DA SILVA E OUTROS
ADV : GILDA RODRIGUES SANTOS GUIMARAES E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2000.02.01.020751-6 AC
ORIG : 9700089932/RJ
REG : 24.03.2000
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS
APDO : DAISY FERNANDA GIRAO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL TAVARES E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.02.01.036273-0 AC
ORIG : 9800005897/ES
REG : 13.06.2000
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : DARCI DE ABREU E OUTROS
ADV : LUCIANO ALBERTO AMARAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.02.01.043622-0 AC
ORIG : 9700796035/RJ
REG : 10.07.2000
APTE : ASSOCIACAO DOS SUBOFICIAIS E SARGEN-
TOS DA MARINHA - ASSM
ADV : ANA REGINA AUBAN DOS SANTOS E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELO BARROSO MENDES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : 2000.02.01.065929-4 AC
ORIG : 9900175760/RJ
REG : 08.11.2000
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA

ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2000.50.01.003238-8 AC
ORIG : 200050010032388/ES
REG : 22.12.2004
APTE : PEDRO EDUARDO DA ROCHA COMPASSO
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.50.01.005186-3 AC
ORIG : 200050010051863/ES
REG : 12.09.2005
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FIORAVANTE FREITAS ROSSI E OUTRO
ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2000.51.01.019404-4 AC
ORIG : 200051010194044/RJ
REG : 07.08.2002
APTE : NEI PAULO DA SILVA ESPIRITO SANTO E OU-
TROS
ADV : MARINHO CAMPOS DELL'ORTO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.51.01.019744-6 AC
ORIG : 200051010197446/RJ
REG : 01.06.2007
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS
APTE : GIVALDO DA SILVA SANTOS
ADV : GINALVA DA SILVA SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : GIVALDO DA SILVA SANTOS

PROC. : 2000.51.01.029145-1 AC
ORIG : 200051010291451/RJ
REG : 12.08.2002
APTE : SILVIA HAUS
ADV : BIANCA MARIA DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.51.01.031758-0 AC
ORIG : 200051010317580/RJ
REG : 26.06.2007
APTE : JOSE SOARES DE SIQUEIRA FILHO E OU-
TROS
ADV : SEBASTIANA MORAES DA SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2001.02.01.022087-2 AC
ORIG : 9600318557/RJ
REG : 23.05.2001
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APTE : ABILIO MIRANDA LISBOA E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU-
TROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2001.02.01.024741-5 AR
ORIG : 9500027941/ES
REG : 11.06.2001
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : ESMERALDA ROSSMANN SCALDAFERRO E
OUTROS
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
REU : ILTON BOECHAT SOBRINHO E OUTRO
ADV : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO
REU : JOSE ANTONIO ARAUJO GIESEN E OUTRO
ADV : ALVARO JOSE GIMENES DE FARIA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2001.02.01.024832-8 AC
ORIG : 200051010126737/RJ
REG : 12.06.2001
APTE : CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.02.01.033768-4 AC
ORIG : 9500067862/RJ
REG : 10.09.2001
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E
OUTROS
APDO : OTO RODOLFO SCHIRMER
ADV : FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2001.50.01.001843-8 AC
ORIG : 200150010018438/ES
REG : 03.12.2007
APTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DE ATLAN-
TICA VILLE - AMAV
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : COMPANHIA DE HABITACAO E URBANIZA-
CAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
COHAB-ES
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : ASSOCIACAO DE MORADORES DE ATLAN-
TICA VILLE - AMAV

PROC. : 2001.50.01.004646-0 AC
ORIG : 200150010046460/ES
REG : 27.08.2004
APTE : EDUARDO DE ALMEIDA
ADV : UDNO ZANDONADE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.50.01.010731-9 AC
ORIG : 200150010107319/ES
REG : 29.06.2005
APTE : S/A A GAZETA
ADV : NEULAN BASTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.50.02.000774-7 AC
ORIG : 200150020007747/ES
REG : 17.04.2006
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN LT-
DA
ADV : ROWENA FERREIRA TOVAR
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN LT-
DA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



PROC. : 2001.51.01.017223-5 AC	ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS	PROC. : 2002.51.10.007170-9 AC
ORIG : 200151010172235/RJ	APDO : ALTINO PEREIRA FILHO E OUTROS	ORIG : 200251100071709/RJ
REG : 17.02.2005	ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS	REG : 28.12.2005
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
APTE : MAURO ROBERTO VIEIRA DE MELO E OUTRO	PROC. : 2002.50.01.006673-5 AC	APDO : AMERICO ALVES DA SILVA
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO	ORIG : 200250010066735/ES	ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS	REG : 09.08.2006	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE : JOSE MIRANDA DE ALMEIDA E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : RICARDO CORREA DALLA	PROC. : 2003.50.01.004841-5 AC
PROC. : 2001.51.01.020058-9 AC	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG : 200350010048415/ES
ORIG : 200151010200589/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG : 13.12.2007
REG : 06.06.2007	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : THEREZA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA PINTO	PROC. : 2002.50.01.008545-6 AC	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ORIG : 200250010085456/ES	APDO : IVONE DOS SANTOS TRAVASSOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 17.04.2006	ADV : ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO E OUTROS
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS	APTE : ARMANDO DIAZ MARQUES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP : THEREZA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA PINTO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2003.50.01.007323-9 AC
PROC. : 2001.51.01.021810-7 AMS	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	ORIG : 200350010073239/ES
ORIG : 200151010218107/RJ	APTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	REG : 03.10.2005
REG : 19.08.2003	ADV : ROWENA FERREIRA TOVAR E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : OS MESMOS	APDO : GESSO NATAL LTDA
APDO : BRADESCO SAUDE S/A E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO
ADV : LEO KRAKOWIAK E OUTROS	RESP : ARMANDO DIAZ MARQUES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2002.50.01.009423-8 AC	RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG : 200250010094238/ES	PROC. : 2003.50.01.011892-2 AC
PROC. : 2002.02.01.017571-8 AMS	REG : 09.08.2006	ORIG : 200350010118922/ES
ORIG : 200151010028938/RJ	APTE : JRC MOTEIS E TURISMO LTDA	REG : 14.05.2007
REG : 23.05.2002	ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : NOVA LENTE EDITORA LTDA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
ADV : MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTRO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : SEBASTIAO FRANCISCO ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : WALDIR TONIATO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2002.51.01.002415-9 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG : 200251010024159/RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : 2002.02.01.033958-2 AC	REG : 04.02.2003	PROC. : 2003.50.01.013269-4 AC
ORIG : 200051010154680/RJ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIG : 200350010132694/ES
REG : 12.07.2002	PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA	REG : 30.08.2007
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : SISTICOL IND/ QUIMICAS LTDA	APTE : ELOISA GONCALVES TOSTA E OUTROS
PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA	ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS	ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO : JARDIM ESCOLA ROSA ALVES MOREIRA LTDA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	RE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	RESP : ELOISA GONCALVES TOSTA
RE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2002.51.01.014838-9 AC	PROC. : 2003.50.01.013824-6 AC
PROC. : 2002.50.01.000511-4 AC	ORIG : 200251010148389/RJ	ORIG : 200350010138246/ES
ORIG : 200250010005114/ES	REG : 26.01.2004	REG : 10.05.2007
REG : 26.10.2006	APTE : CARMEM MARQUES MELO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : JOMAZA CONFECCOES E ARMARINHOS LTDA	ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO	ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : HELIO COLOMBO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC. : 2002.51.01.025675-7 AC	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : 2002.50.01.005179-3 AC	ORIG : 200251010256757/RJ	PROC. : 2003.50.01.013931-7 AC
ORIG : 200250010051793/ES	REG : 07.10.2004	ORIG : 200350010139317/ES
REG : 17.01.2007	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REG : 16.01.2008
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : ALMIR LOPES DE ALMEIDA E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA TERRA E OUTROS	ADV : ISABELA AMARAL PALLADINO E OUTROS	ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : HERMILTON MACHADO DE MELO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	APDO : LUIZ DAS GRACAS SILVA
ADV : HERMILTON MACHADO DE MELO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC. : 2002.51.05.001673-3 AC	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : 2002.50.01.005453-8 AC	ORIG : 200251050016733/RJ	PROC. : 2003.50.01.014491-0 AC
ORIG : 200250010054538/ES	REG : 30.06.2005	ORIG : 200350010144910/ES
REG : 26.06.2007	APTE : SEL - SANTOS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	REG : 16.10.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : INGRID BARBOSA VIEIRA	APTE : VITORIA APART HOSPITAL S/A
PROC. : 2002.50.01.005453-8 AC	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
ORIG : 200250010054538/ES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REG : 26.06.2007	RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



PROC. : 2003.50.02.000118-3 AC	PROC. : 2003.51.01.500439-8 AMS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ORIG : 200350020001183/ES	ORIG : 200351015004398/RJ	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
REG : 06.10.2004	REG : 14.10.2003	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
APTE : SICOBAM SCARAMUSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASILEIRO DE MÁRMORE LTDA E	APTE : JOAO JORGE FILHO	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
outros	ADV : LUIZ GONZAGA RANGEL E OUTRO	PROC. : 2004.51.01.010399-8 AC
ADV : INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIG : 200451010103998/RJ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : MARCOS DAVIDOVICH	REG : 17.07.2006
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE : MATARUNA AUTO POSTO LTDA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV : DANIELLA FERREIRA DO CARMO E OUTROS
PROC. : 2003.51.01.014591-5 AC	PROC. : 2003.51.02.007697-5 AC	APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ORIG : 200351010145915/RJ	ORIG : 200351020076975/RJ	ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
REG : 14.03.2005	REG : 10.05.2005	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : MATARUNA AUTO POSTO LTDA
PROC : ANA ERCILIA PINELLI DE CARVALHO	ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS	PROC. : 2004.51.01.011673-7 AC
APDO : PEDRO PAULO MEDEIROS E ALBUQUERQUE FILHO	APDO : ORLANDO DA SILVA ROCHA	ORIG : 200451010116737/RJ
ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA	ADV : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS	REG : 23.06.2006
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE : ANA LUCIA PINTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
RESP : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	PROC. : 2003.51.16.002935-0 AC	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC. : 2003.51.01.016163-5 AC	ORIG : 200351160029350/RJ	APDO : OS MESMOS
ORIG : 200351010161635/RJ	REG : 06.03.2006	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
REG : 11.07.2006	APTE : MAERKS BRASIL BRASMAR LTDA	RESP : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APTE : LUIS SERGIO MUNHOZ	ADV : ANTONIO CLAUDIO ROCHA	PROC. : 2004.51.01.014501-4 AC
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG : 200451010145014/RJ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 21.03.2007
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : PLASVALE IND/ DE PLASTICOS DO VALE LTDA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2004.02.01.001299-1 AG	ADV : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
RESP : LUIS SERGIO MUNHOZ	ORIG : 9700785785/RJ	ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO
PROC. : 2003.51.01.017677-8 AC	REG : 06.02.2004	ADV : FABIANE L. TURISCO
ORIG : 200351010176778/RJ	AGRTE : JORGE OLIVEIRA RODRIGUES	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REG : 22.04.2005	ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS	ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
APDO : PAULO EZEQUIEL GUTTMAN BICHO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : PLASVALE IND/ DE PLASTICOS DO VALE LTDA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC. : 2004.51.01.021455-3 AC
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2004.02.01.005229-0 AC	ORIG : 200451010214553/RJ
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG : 005743/RJ	REG : 26.07.2006
PROC. : 2003.51.01.021218-7 AC	REG : 20.05.2004	APTE : NILSON ANTUNES SUZANO
ORIG : 200351010212187/RJ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
REG : 16.03.2004	ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : ANA LUCIA MOTTA SILVEIRA E OUTROS	APDO : ANTONIO PEREIRA SOBRINHO E OUTROS	ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO	ADV : ERIVECIO MENDONCA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. : 2004.51.01.021480-2 AC
APDO : OS MESMOS	PROC. : 2004.02.01.007944-1 AG	ORIG : 200451010214802/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 9900560914/RJ	REG : 11.07.2005
RESP : ANA LUCIA MOTTA SILVEIRA	REG : 15.07.2004	APTE : NILSON ANTUNES SUZANO
PROC. : 2003.51.01.023009-8 AC	AGRTE : JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH	ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
ORIG : 200351010230098/RJ	ADV : THALES JOSE DE CAMPOS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 03.04.2006	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
APTE : SONIA MARIA FIGUEIREDO PIO DA ROCHA	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : NILSON ANTUNES SUZANO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH	PROC. : 2004.51.01.021826-1 REOAC
ADV : FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA E OUTROS	PROC. : 2004.02.01.010265-7 AG	ORIG : 200451010218261/RJ
APDO : OS MESMOS	ORIG : 200351090004424/RJ	REG : 08.11.2005
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 08.09.2004	PARTEA : FUNDAÇÃO JOAO GOULART
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : ANDRE HERMANNY TOSTES
PROC. : 2003.51.01.024492-9 AC	ADV : ANDRE LUIS PICLUM DAER E OUTROS	PARTER : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ORIG : 200351010244929/RJ	AGRDO : MAXIMILIANO LOBO ALVES	ADV : CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES
REG : 10.07.2006	ADV : TERCIO DOS REIS CORREA E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
APDO : ANTERO FRANCISCO DA SILVA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTROS	PROC. : 2004.51.01.009778-0 AC	PROC. : 2004.51.01.022667-1 AC
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	ORIG : 200451010097780/RJ	ORIG : 200451010226671/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 23.11.2007	REG : 11.10.2006
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : IRAPOAN SOUZA MOREIRA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	ADV : VALDIR PAES LOUREIRO	



ADV : ESTHER MARY RABICHOV E OUTROS	ADV : MAURO ABDON GABRIEL	ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA
APDO : CONDOMINIO PARQUE GABINAL II	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC : ROBERTSON DE ARAUJO WERNER
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		RESP : UF
PROC. : 2004.51.01.023376-6 AC	PROC. : 2005.02.01.005161-7 AG	PROC. : 2005.51.01.005710-5 AC
ORIG : 200451010233766/RJ	ORIG : 200551010093160/RJ	ORIG : 200551010057105/RJ
REG : 13.11.2007	REG : 02.06.2005	REG : 03.10.2005
APTE : ANDERSON SILVA DOS SANTOS E CONJUGE	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV : MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : CARLOS ANTONIO BARBALHO NASCIMENTO	APDO : THERESINHA ABRAHAO DE BUSTAMANTE SA
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS	ADV : MARCOS TOUSSAINT E OUTROS	ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTRO
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP : ANDERSON SILVA DOS SANTOS		
PROC. : 2004.51.01.505425-4 AC	PROC. : 2005.02.01.005835-1 AG	PROC. : 2005.51.01.006139-0 AC
ORIG : 200451015054254/RJ	ORIG : 9500372037/RJ	ORIG : 200551010061390/RJ
REG : 15.12.2006	REG : 20.06.2005	REG : 12.12.2006
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	AGRTE : DIRCEU JOSE BECK E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS	ADV : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E OUTRO	ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : V & M DO BRASIL S/A	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : HELIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : CLÍSSIA PENA ALVES E OUTROS	PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	ADV : JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO DE JANEIRO	RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. : 2004.51.01.522285-0 AC	PROC. : 2005.02.01.006981-6 AG	PROC. : 2005.51.01.007272-6 AC
ORIG : 200451015222850/RJ	ORIG : 200051015027245/RJ	ORIG : 200551010072726/RJ
REG : 24.05.2007	REG : 18.07.2005	REG : 31.07.2007
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : COIFA PECULIOS E PENSOES	PROC : MARCELO WEHBY	ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
ADV : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS	AGRDO : ESPOLIO DE ALFREDO EMILIO BENZ	APDO : FLAVIA LUCIA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : JULIO CESAR J.ALVES E OUTROS	ADV : VIVIANE ARAUJO DE CASTRO
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
	RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROC. : 2004.51.01.534940-0 AC	PROC. : 2005.02.01.009804-0 AG	PROC. : 2005.51.01.008047-4 AMS
ORIG : 200451015349400/RJ	ORIG : 9200711235/RJ	ORIG : 200551010080474/RJ
REG : 10.08.2006	REG : 12.09.2005	REG : 15.09.2006
APTE : CELINA MONTEIRO CAMARINHA	AGRTE : ENAVI S/A - ENGENHARIA NAVAL E INDUS-TRIAL	APTE : REFRIGERACAO SUDESTE LTDA
ADV : PAULO ROBERTO PESSOA NOGUEIRA	ADV : WALMYR MATTOS E OUTROS	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-ÇA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APDO : OS MESMOS	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RE : REFRIGERACAO SUDESTE LTDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ		RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA		
RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
PROC. : 2004.51.01.535424-9 AC	PROC. : 2005.02.01.012712-9 AG	PROC. : 2005.51.01.008947-7 AC
ORIG : 200451015354249/RJ	ORIG : 200551010199740/RJ	ORIG : 200551010089477/RJ
REG : 20.09.2007	REG : 04.11.2005	REG : 05.10.2007
APTE : CATERPILLAR INC	AGRTE : MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : RICARDO PINHO E OUTROS	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	APDO : IZA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GUR-GEL VALENTE
APDO : COMPAGNIE D'AFFRÉTEMENT ET DE TRANSPORT S/A	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
ADV : SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTRO	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL - INPI	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS	
RESP : CATERPILLAR INC		
PROC. : 2004.51.01.535586-2 AC	PROC. : 2005.50.01.005040-6 AC	PROC. : 2005.51.01.011666-3 AMS
ORIG : 200451015355862/RJ	ORIG : 200550010050406/ES	ORIG : 200551010116663/RJ
REG : 24.05.2007	REG : 01.10.2007	REG : 12.01.2007
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : SOUZA CRUZ TRADING S/A
APDO : CBV IND/ MECANICA S/A	APDO : EMILIA TURRA E OUTROS	ADV : SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS	ADV : RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	APDO : OS MESMOS
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
	RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC. : 2004.51.01.537333-5 AMS	PROC. : 2005.51.01.004579-6 AMS	PROC. : 2005.51.01.012793-4 AC
ORIG : 200451015373335/RJ	ORIG : 200551010045796/RJ	ORIG : 200551010127934/RJ
REG : 20.10.2005	REG : 11.04.2006	REG : 01.06.2006
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO		ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : ANTÔNIO DE PÁDUA REIS		



APDO	:	JOAO CARLOS DE MORAIS ALT	APDO	:	OSWALDO PEDRO DE MIRANDA	ADV	:	TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ADV	:	ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS	ADV	:	ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP	:	ANIBAL ALEXANDRE CLAUDIO
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROC.	:	2006.02.01.005026-5 AG
PROC.	:	2005.51.01.013893-2 AC	PROC.	:	2005.51.04.003742-0 AC	ORIG	:	200551015021101/RJ
ORIG	:	200551010138932/RJ	ORIG	:	200551040037420/RJ	REG	:	17.05.2006
REG	:	30.11.2007	REG	:	24.08.2006	AGRTE	:	JOAO DA SILVA CARVALHO
APTE	:	UNIAO FEDERAL	APTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	ADV	:	MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
APDO	:	ILIDIO LEITE FERREIRA FILHO	ADV	:	EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL	APDO	:	FRANCISCO DE PAULA	RE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RESP	:	ILIDIO LEITE FERREIRA FILHO	ADV	:	ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS	RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	:	2005.51.01.015265-5 AC	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	:	2006.02.01.007238-8 AG
ORIG	:	200551010152655/RJ	RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIG	:	9900136527/RJ
REG	:	30.01.2008	PROC.	:	2005.51.04.003760-1 AC	REG	:	14.07.2006
APTE	:	MARYSE CARDOSO MENEZES	ORIG	:	200551040037601/RJ	AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	REG	:	14.07.2006	ADV	:	CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	AGRDO	:	ADELINO BARCELLOS FILHO E OUTROS
ADV	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS	ADV	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS	ADV	:	MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2005.51.01.022189-6 AC	APDO	:	ANTONIO SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA	PROC.	:	2006.02.01.013844-2 AG
ORIG	:	200551010221896/RJ	ADV	:	SEM ADVOGADO	ORIG	:	9800152075/RJ
REG	:	07.01.2008	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	:	28.11.2006
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	MARIA DO SOCORRO MARQUES CUOCO E OUTROS
ADV	:	CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	PROC.	:	2005.51.04.003879-4 AC	ADV	:	LAURO PINTO APPEL E OUTROS
APTE	:	NAIR IZIDIO DA SILVA PEREIRA	ORIG	:	200551040038794/RJ	AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	WASHINGTON LUIZ JUNIOR E OUTROS	REG	:	14.11.2006	ADV	:	MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	RESP	:	MARIA DO SOCORRO MARQUES CUOCO
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC.	:	2006.51.01.005622-1 AC
PROC.	:	2005.51.01.027395-1 AC	PROC	:	ANGELA MARIA MOREIRA	ORIG	:	200651010056221/RJ
ORIG	:	200551010273951/RJ	APDO	:	SINFRONIO LIMA DE OLIVEIRA	REG	:	03.10.2007
REG	:	27.12.2007	ADV	:	VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO	APTE	:	HEDWIG STEINBAUER D ALCANTARA FREIRE
APTE	:	TANIA NAGEL - ESPOLIO	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADV	:	JORGE NAGEL	RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	:	2005.51.11.000762-8 AC	ADV	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADV	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA	ORIG	:	200551110007628/RJ	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	:	09.02.2007	RESP	:	HEDWIG STEINBAUER D ALCANTARA FREIRE
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APTE	:	JOSE RODRIGUES LACERDA	PROC.	:	2006.51.01.006448-5 AC
PROC.	:	2005.51.01.522820-0 AC	ADV	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS	ORIG	:	200651010064485/RJ
ORIG	:	200551015228200/RJ	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	:	14.06.2007
REG	:	22.05.2007	ADV	:	ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OUTROS	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	:	ELI CALHAU FREITAS	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ADV	:	SUELY APARECIDA ARRUDA DA SILVA E OUTROS	RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APDO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL CABO CALDERARO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC.	:	2006.02.01.000346-9 AG	ADV	:	FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
PROC	:	LILIAN BARROS DA SILVEIRA	ORIG	:	9900032250/ES	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
APDO	:	JOANA ROSA RIBEIRO SILVA	AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	:	VANDA GOULART DE SOUZA	PROC	:	JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	PROC.	:	2006.51.01.023245-0 AC
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	AGRDO	:	JOERNHINRICH DUUS	ORIG	:	200651010232450/RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTROS	REG	:	14.08.2007
RESP	:	ELI CALHAU FREITAS	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2005.51.04.001880-1 AC	RE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIG	:	200551040018801/RJ	RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	ALMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REG	:	21.11.2007	PROC.	:	2006.02.01.0004789-8 AG	ADV	:	CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APTE	:	HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA	ORIG	:	200451010235945/RJ	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	:	AFFONSO JOSE SOARES FILHO E OUTROS	REG	:	12.05.2006	RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	ANIBAL ALEXANDRE CLAUDIO	PROC.	:	2006.51.06.000359-5 AC
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ORIG	:	200651060003595/RJ
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	:	30.10.2007
PROC.	:	2005.51.04.003245-7 AC	PROC.	:	2006.02.01.004789-8 AG	APTE	:	ABATEDOURO ANDRIAVES LTDA
ORIG	:	200551040032457/RJ	ORIG	:	200451010235945/RJ	ADV	:	ALEXANDRE QUINTELLA GAMA E OUTRO
REG	:	05.07.2006	REG	:	12.05.2006			
APTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	AGRTE	:	ANIBAL ALEXANDRE CLAUDIO			
ADV	:	EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS	ADV	:	RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS			
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO						
PROC	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						



APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2006.51.17.003971-7 AC
ORIG	:	200651170039717/RJ
REG	:	01.10.2007
APTE	:	MARIA DE FATIMA SOUZA LUZ
ADV	:	MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	MARIA DE FATIMA SOUZA LUZ
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.000093-0 AG
ORIG	:	200651010223174/RJ
REG	:	08.01.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	EDER MAURICIO PEZZI LOPES E OUTROS
AGRDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO	:	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - RJ
PROC	:	.
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.001316-9 AG
ORIG	:	9500162571/RJ
REG	:	05.02.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO	:	ROMULO MIRANDA DA SILVA
ADV	:	JORGE BLOISE E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.002033-2 AG
ORIG	:	200651010244141/RJ
REG	:	16.02.2007
AGRTE	:	JORGE JOSE RIBEIRO E CONJUGE
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	JORGE JOSE RIBEIRO
PROC.	:	2007.02.01.003861-0 AG
ORIG	:	200651010246575/RJ
REG	:	02.04.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRDO	:	JOCELIA RANGEL DIAS E CONJUGE
ADV	:	GISELE RANGEL LOPES
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.004043-4 AG
ORIG	:	9701048873/RJ
REG	:	09.04.2007
AGRTE	:	SEVERINO GOUVEIA DA SILVA E OUTROS
ADV	:	CELSO ANICET LISBOA E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	ADELORA SPOSINA
PROC.	:	2007.02.01.007287-3 AG
ORIG	:	9400081480/RJ
REG	:	15.06.2007
AGRTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADV	:	FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC.	:	2007.02.01.008870-4 AG
ORIG	:	200350010133273/ES
REG	:	19.07.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO	:	HELENA CECILIA RODRIGUES DENICOLI
ADV	:	NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.010191-5 AG
ORIG	:	200750010094960/ES
REG	:	14.08.2007
AGRTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR-QUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADV	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
AGRDO	:	MARIA DAS GRACAS MARIANI BRAVIM - ME
ADV	:	RICARDO TEDOLDI MACHADO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR-QUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SAN
PROC.	:	2007.02.01.010268-3 AG
ORIG	:	200351010263018/RJ
REG	:	15.08.2007
AGRTE	:	CARLOS ALMEIDA RODRIGUES E S/M
ADV	:	CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
AGRTE	:	SONIA MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADV	:	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.010833-8 AG
ORIG	:	200750010038774/ES
REG	:	24.08.2007
AGRTE	:	CAFELANA COMERCIO E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2007.02.01.013096-4 AG
ORIG	:	200751010225072/RJ
REG	:	05.10.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO	:	WALBE NOBRE GOMES
ADV	:	ANTONIO WILSON MENDES MACIEL E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.013205-5 AG
ORIG	:	200451040011875/RJ
REG	:	08.10.2007
AGRTE	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV	:	CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E OUTRO
AGRDO	:	AMAVIR - ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL VILA RICA
ADV	:	CEZAR MACEDO GONCALVES E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
RESP	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
PROC.	:	2007.02.01.015946-2 AG
ORIG	:	200750010092318/ES
REG	:	27.11.2007
AGRTE	:	TEMISTOCLES ALVES ROCHA E CONJUGE
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	TEMISTOCLES ALVES ROCHA
PROC.	:	2007.02.01.017004-4 AG
ORIG	:	200651020053162/RJ
REG	:	17.12.2007
AGRTE	:	MURILLO CATTETE FILHO
ADV	:	SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	MURILLO CATTETE FILHO
PROC.	:	2007.51.01.005235-9 AC
ORIG	:	200751010052359/RJ
REG	:	19.10.2007
APTE	:	RITA DE CASSIA AGUIAR
ADV	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIREL-LES QUINTELLA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	RITA DE CASSIA AGUIAR

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE nº 27 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2007.02.01.010634-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
COMUNICANTE	:	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO - PROCURADOR DA REPUBLICA
COMUNICANTE	:	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES - PROCURADOR DA REPUBLICA
COMUNICADO	:	EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM	:	()

Decisão

Assim, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, quando deverão retornar a novo exame, acompanhado de folhas de movimentação atualizadas.

Publique-se tão só a parte dispositiva, dando-se ciência desta decisão ao Exmo. Juiz subscritor do ofício de fls. 122/124, e vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHO

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

2008.02.01.006308-6 15 PEMEA RJ
(MEDIDAS ASSECURATÓRIAS)

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
REQTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACSDO	:	APURAR RESPONSABILIDADE
ADV	:	ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
ADV	:	RENATO DE MORAES E OUTROS
ORIGEM	:	:2008.02.01.006308-6

D E S P A C H O

Defiro a cópia requerida a fls. 425.
Rio, 26/5/08.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 5 de JUNHO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.



00001 2007.02.01.010235-0 APN RJ 93
RELATORA: DES. FED. TANIA HEINE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAUJO
ADV : CARLOS GUSTAVO SOARES SILVEIRA E OUTRO

00002 2003.02.01.017860-8 EINF RJ 2321
RELATOR: DES. FED. BENEDITO GONÇALVES
EMBGTE : LUXOR HOTÉIS CONTINENTAL S/A
ADV : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRA-
DE
EMBGDO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal CASTRO AGUIAR
Presidente

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 23 DE MAIO DE 2008

PROCESSO : 2004.51.01.520285-1 (200451015202851) 419291 -
REOAC
PARTEA : JOAO LIMA MEDEIROS FILHO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534341-0 (200451015343410) 419235 -
AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : CELESTINO DA COSTA E SILVA
ADV : SUELI LAU DE SOUZA LAGE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005181-2 (200550010051812) 6098 -
ACR ES

APTE : CLAUDEMIRO ACHER
ADV : OLGA BERGER
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.516189-0 (200551015161890) 419320 -
AC R

APTE : MARILENE FERREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524716-8 (200651015247168) 419309 -
AC R

APTE : EVANDRO DE MATOS
ADV : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.02.003446-5 (200651020034465) 72558 -
AMS R

APTE : VITAL GALDINO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO DE S CANABRAVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803285-4 (200751018032854) 419312 -
AC R

APTE : SERGIO MONTEIRO ALO
ADV : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OU-
TROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803288-0 (200751018032880) 419310 -
AC R

APTE : JOSE DE AZEVEDO ROCHA
ADV : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OU-
TROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805228-2 (200751018052282) 419246 -
AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ANDERSON OLIEIRA CASTELUCIO
APDO : NADIA FURTADO DA COSTA BARROS
ADV : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810648-5 (200751018106485) 419244 -
AC R

APTE : WALTER PIO DE CARVALHO LEMOS
ADV : IVAM SERRA DOMINICE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.813379-8 (200751018133798) 419314 -
AC R

APTE : MARILENE DUQUE ESTRADA REZENER
ADV : ROBERTO MORENO DE MELO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2002.51.02.005417-3 (200251020054173) 419225 -
AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : SHEILA LOPES BARBOSA
ADV : EDUARDO O. G. FERNANDES
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-
RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.520015-5 (200451015200155) 419266 -
AC R

APTE : MARIA RITA MACHADO DE MORAES
ADV : CESAR LUIZ PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.537106-5 (200451015371065) 6097 -
ACR RJ

APTE : MARCUS LOPES CARNEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATT A E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.500933-6 (200651015009336) 419236 -
AC R

APTE : AUREA DIAS DA SILVA
ADV : WALTER DOS S. P. OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ADRIADO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524727-2 (200651015247272) 419285 -
AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
ADV : SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524938-4 (200651015249384) 419284 -
AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : LEONARDO DE OLIVEIRA FAGUNDES NETO
ADV : MARCELO DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537841-0 (200651015378410) 72549 -
AMS R

APTE : DARCI APARECIDA MACHADO DIAS
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.13.000579-4 (200651130005794) 419255 -
AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : EDUARDO FERREIRA PEREIRA
APDO : CLARA DE ALMEIDA ROZA REP/POR BEA-
TRIZ DE ALMEIDA ROZA
ADV : ADILSON PAULO ALVES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.813237-0 (200751018132370) 72555 -
AMS R

APTE : ZILVILEZI DA SILVA ROELES
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.007895-8 (20050100011092) 419334 -
AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : SEBASTIAO HOMEM BRANDAO E OUTROS
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2004.51.09.000070-8 (200451090000708) 6092 -
ACR RJ

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MARIO SERGIO MEDEIROS
ADV : FERNANDO SALLES XAVIER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.517196-2 (200551015171962) 6087 -
ACR RJ

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : NILTON JOSE MACHADO CAMPBELL
ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.519924-8 (200551015199248) 419212 -
REOAC

PARTEA : ELISABETE DE ALMEIDA VICENTE
ADV : MEIREROSE TELES FERNANDES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS



PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.813157-1 (200751018131571) 419264 - AC R
APTE	:	ANTONIO ALMEIDA E SILVA JUNIOR
ADV	:	JOSE GUILHERME S. PEREIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.007692-5 (20050250009066) 419322 - REOAC
PARTEA	:	MARIA LUCIA DE LIMA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WALTER GONCALVES DE FREITAS
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAOCA-RA RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.007695-0 (20060120007114) 419326 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCIA FERREIRA
APDO	:	ANISIO PEREIRA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.007698-6 (20060120103504) 419323 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO	:	LUSIA JOSEFA DOS SANTOS
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.802156-3 (200851018021563) 419262 - AC R
APTE	:	DEJANYRA SOARES BARBOZA PORTELLA
ADV	:	ODUWALDO ANTONIO FERREIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2001.50.02.001019-9 (200150020010199) 6093 - ACR ES
APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	:	JANDER NUNES VIDAL
ADV	:	MARCO CESAR NUNES DE MENDONCA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.513914-4 (200451015139144) 419240 - AC R
APTE	:	CARMEN FONTENLA CASTRO
ADV	:	RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		

PROCESSO	:	2005.51.01.523643-9 (200551015236439) 1723 - RSE RJ
RECTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	:	FABIANA CRISTINA BRUNHARA
ADV	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.02.007434-3 (200551020074343) 419259 - AC R
APTE	:	JOSE CARREIRO DE SOUZA NETO
ADV	:	EDSON DE QUEIROZ FRANÇA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.50.02.000197-8 (200750020001978) 419306 - AC E
APTE	:	VALDECI OLIVEIRA SILVA
ADV	:	ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APDO	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ERICK TAVARES RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.803291-0 (200751018032910) 419317 - AC R
APTE	:	WILSON PANCONI DE CAMPOS
ADV	:	LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.810179-7 (200751018101797) 419268 - AC R
APTE	:	ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO PINTO
ADV	:	ANGELA RIBEIRO PINHO E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.810927-9 (200751018109279) 72559 - AMS R
APTE	:	FERNANDA BARREIRINHAS NEVES ALDEIA
ADV	:	RODRIGO VILLAÇA GORGULHO E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.007896-0 (20030820003251) 419332 - REOAC
PARTEA	:	SEVERINA FEGUEREDO DA SILVA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNO VALENTE RIBEIRO
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHEIRAL RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2001.51.01.500905-3 (200151015009053) 419229 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO	:	OLAVO DA ROCHA E SILVA
ADV	:	JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		

PROCESSO	:	2005.51.01.512778-0 (200551015127780) 419318 - AC R
APTE	:	RACHID ROSALA NACIF
ADV	:	JORGE ANTONIO MARIANO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.519159-6 (200551015191596) 419321 - AC R
APTE	:	AMARO BORGES
ADV	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DIOGO ALVAREZ TRISTAO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.527130-0 (200551015271300) 419265 - AC R
APTE	:	MANOEL DINIZ RIBEIRO
ADV	:	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DALTON ROBERT TIBUCIO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.504726-0 (200651015047260) 72551 - AMS R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ENaida MARIA DOS SANTOS
APDO	:	ARMINDA DA CUNHA REIS
ADV	:	MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.490244-1 (200751014902441) 6096 - ACR RJ
APTE	:	ARMANDINO BRANCO BALEIA - REU PRESO
ADV	:	EDUARDO NUNES DE QUEIROZ - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.800886-4 (200751018008864) 419270 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO	:	RENATO SOARES MOTTA
ADV	:	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.803194-1 (200751018031941) 419218 - REOAC
PARTEA	:	CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	ATILA MEDEIROS SERRA
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.814330-5 (200751018143305) 6091 - ACR RJ
APTE	:	FLORINDO VOKA - REU PRESO
ADV	:	GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008		



PROCESSO : 2007.51.02.006124-2 (200751020061242) 72561 - AMS R	PROCESSO : 2007.51.01.812652-6 (200751018126526) 6095 - ACR RJ	APDO : OS MESMOS
APTE : ANA ROSA SANTANA	APTE : JISMAR OTMAR ALEXANDER GEERMAN	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	ADV : DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2004.51.01.517129-5 (200451015171295) 419295 - AC R
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : SERVI CENTER ASSISTENCIA TECNICA EM ELETRODOMESTICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	ADV : WLADIMIR SOARES DE BRITO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	PROCESSO : 2008.02.01.007712-7 (20060190010151) 419325 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2003.50.02.000800-1 (200350020008001) 6081 - ACR ES	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
APTE : ROLAND FEIERTAG	APDO : IRENE SILVA VIDAL	PROCESSO : 2006.51.01.016446-7 (200651010164467) 419234 - AC R
ADV : PAULO DURIC CALHEIROS	ADV : SUEROZ ANTONIO FONTE BOA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : ROBERTO BOGUI LOUSADA	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : JOEL REIS JOSE MARIA
ADV : LINCOLN MELO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	ADV : DENISE DA SILVA BATISTA
APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2002.51.01.509391-3 (200251015093913) 419276 - AC R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : FRATERNIDADE BRANCA UNIVERSAL DO ARCANJO MICKAEL	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	ADV : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2004.51.01.513570-9 (200451015135709) 419228 - AC R	APDO : FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.51.01.027478-2 (200751010274782) 72552 - AMS R
APTE : MARIO BATISTA HENRIQUES	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : ALTM S/A-TECNOLOGIA SERVICOS DE MANUTENCAO
ADV : ALBERTO SOUTO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2004.51.01.015138-5 (200451010151385) 416301 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO	APTE : ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO SEPETIBA FORNO E NITEROI	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : LEONARDO RIBEIRO PESSOA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2002.50.01.003628-7 (200250010036287) 419245 - AC E
PROCESSO : 2005.51.01.516811-2 (200551015168112) 419238 - AC R	PROC : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	APTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : GERALDO ELIAS BRUM
PROC : MARCOS DAVIDOVICH	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ROMARIO MACHADO DE SOUZA	PROCESSO : 2005.51.01.026627-2 (200551010266272) 419261 - AC R	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS	APTE : PAULO CEZAR TEIXEIRA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO	PROCESSO : 2004.51.01.505435-7 (200451015054357) 419222 - AC R
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
PROCESSO : 2006.51.01.500142-8 (200651015001428) 419211 - REOAC	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PARTEA : OSVALDO VICENTE DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : 2005.51.01.506464-1 (200551015064641) 419219 - AC R	PROC : FERNANDA TABOADA
ADV : UBIRAJARA MARQUES CAETANO	APTE : ASSISTENCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : LEANDRO SCHUCH SILVEIRA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.02.01.007897-1 (20050640026642) 419329 - AC R
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : ROSALAT LTDA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	ADV : VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	PROCESSO : 2007.51.01.004243-3 (200751010042433) 418755 - AC R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2006.51.01.504589-4 (200651015045894) 419220 - AC R	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : DANILO ALVES CORREA FILHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : ASCESE ASSESSORIA CONSULTIVA ESPECIALIZADA LTDA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIQUEIRA	ADV : ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
APDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	PROCESSO : 2004.50.01.001723-0 (200450010017230) 419232 - AC E
ADV : LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : ESTEVE S/A
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	PROCESSO : 2006.51.01.504651-5 (200651015046515) 419237 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2006.51.01.504651-5 (200651015046515) 419237 - AC R	APTE : MARILIA BACHUR DE MOURA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : SUZANI ANDRADE FERRARO	ADV : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : MARCOS DAVIDOVICH	PROCESSO : 2005.50.01.003443-7 (200550010034437) 419281 - AC E
PROC : MARCOS DAVIDOVICH	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : IMOTEL IND, INDUSTRIA DE MOVEIS TEIXEIRA LTDA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	ADV : JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	PROCESSO : 2007.51.01.810912-7 (200751018109127) 419286 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2007.51.01.810912-7 (200751018109127) 419286 - AC R	APTE : IDELSUITE MADLUM RIBEIRO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : REINALDO BARROS	ADV : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	PROCESSO : 2007.51.01.021684-8 (200751010216848) 72562 - AMS R
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	APDO : TRANSCOOPASS-COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS RJ
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008	PROCESSO : 2004.51.01.505138-1 (200451015051381) 419272 - AC R	
	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
	APTE : CENTRO MEDICO PROPICIA LTDA.	
	ADV : ELENICY MENDES ALEVATO	



ADV : CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2002.51.01.509212-0 (200251015092120) 419273 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARAMURU SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : ANDREA GUEDES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2004.51.01.002132-5 (200451010021325) 419300 - AC R
APTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2004.51.01.505159-9 (200451015051599) 419275 - AC R
APTE : FUNDAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2004.51.01.505424-2 (200451015054242) 419216 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 1995.51.01.046713-0 (9500467135) 419279 - AC RJ
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2003.51.02.008261-6 (200351020082616) 419037 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : EDUARDO MACCARI TELLES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS MOREIRA BRANCO E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.50.01.007418-6 (200550010074186) 419117 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOACY DE CARVALHO BRANDAO E OUTROS
ADV : AVELINO MALACARNE
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.50.01.008268-7 (200550010082687) 419308 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PROAD S/A
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2006.50.01.011409-7 (200650010114097) 419294 - AC E
APTE : SPAZIO VITORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020096-8 (200751010200968) 72544 - AMS R
APTE : REGINA CELIA DA ROCHA
ADV : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2004.51.01.007747-1 (200451010077471) 419252 - AC R
APTE : PEDRO SERGIO DIAS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.50.02.000840-0 (200550020008400) 419277 - AC E
APTE : ROSE MARY TEIXEIRA GUMARAES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.51.02.003558-1 (200551020035581) 419071 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.001182-5 (200751010011825) 419249 - AC R
APTE : JORGE VALENTE PALMA
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.019704-0 (200751010197040) 72538 - AMS R
APTE : PEDRO AUGUSTO AZEVEDO ASSIS
ADV : LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUTROS
APDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
ADV : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 1997.51.01.010682-8 (9700106829) 419091 - AC RJ
APTE : CARLOS HENRIQUE ALVES ARAGAO E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2001.51.01.012039-9 (200151010120399) 419242 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANNA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO

ADV : GARIBALDE BRASIL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2006.51.01.018382-6 (200651010183826) 419226 - AC R
APTE : RAIMUNDO EMILIO DE ALMEIDA
ADV : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.50.02.001911-9 (200750020019119) 72550 - REOMS
PARTEA : CELIOMAR SALES DE OLIVEIRA
ADV : SALERMO SALES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTER : CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES OUTRO
ADV : RUBENVAL BRAGA FRANCO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.014614-7 (200751010146147) 419209 - AC R
APTE : THEREZINHA CRUZ
ADV : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2004.50.01.011058-7 (200450010110587) 419175 - AC E
APTE : ROSANA ALVES BORGES DA SILVA E OUTRO
ADV : GERALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.016095-0 (200551010160950) 419258 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HAROLDO DE ALMEIDA REGO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.019586-1 (200551010195861) 418798 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIO JUSTINO KLER
ADV : MARCIO FROSSARD KLER
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.003419-9 (200751010034199) 419287 - AC R
APTE : EDILSON DE SOUZA ELLISCH
ADV : VAILSON TAVARES LESSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.030357-5 (200751010303575) 419206 - AC R
APTE : DORALICE CECILIA DA CONCEICAO CORNELIO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 1996.51.01.011429-8 (9600114293) 419102 - AC RJ
APTE : CARLOS GILBERTO PERYASSU VALLES DE ARAUJO
ADV : FRANCISCO ANTONIO F. MENDES



APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 1999.50.01.004015-0 (9900040155) 419151 - AC ES
APTE : MAURO PEDRUZZI E OUTRO
ADV : ANGELO RONCALLI DO E. S. COSTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 1999.51.01.005507-6 (9900055071) 419094 - AC RJ
APTE : MADEIRA GARNFABRIK RUDOLF SCHMIDIT KG
ADV : ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LENY MACHADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2006.51.01.011498-1 (200651010114981) 72557 - AMS R
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APDO : MARCIO CANDEIAS MARQUES
ADV : ANGELA GUIMARAES DA CUNHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2006.51.01.013832-8 (200651010138328) 419221 - AC R
APTE : JOAO BATISTA LYRIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.000024-4 (200751010000244) 419247 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APTE : MARIA THEREZA ALVES AFFONSO E OUTRO
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2001.50.01.009589-5 (200150010095895) 419148 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO : NELSON GOMES SILVA
ADV : RITA ELIETE CAMPOSTRINI TARDIN
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.013204-8 (200551010132048) 419290 - AC R
APTE : JOSE AUGUSTO THEOPHILO
ADV : VALERIA TAVARES DE SANT ANNA
APDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.021434-0 (200551010214340) 418914 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARIANA LOJA TAPIAS

APDO : JARDEL EDUARDO DA SILVA
ADV : ANNA MARIA DE FRANCA OMENA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.021614-9 (200751010216149) 419316 - AC R
APTE : THEREZINHA BASTOS RIBEIRO MACHADO
ADV : ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.023545-4 (200751010235454) 419243 - AC R
APTE : VILMA LEAL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2001.51.01.016444-5 (200151010164445) 419227 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JACY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.014215-7 (200551010142157) 419301 - AC R
APTE : MARIA CANDIDA DE JESUS MORAES
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.51.51.050690-9 (200551510506909) 419257 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG
APDO : ELGUES CASTILHO BAYONE
ADV : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2006.51.02.003531-7 (200651020035317) 419282 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : ANTONIO RIBEIRO GOMES
ADV : ANDRE LUIS MOITA DE BARROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.002621-0 (200751010026210) 419250 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : YVONE ALVES GOMES
ADV : RAQUEL FERREIRA PIAU
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2000.51.01.033501-6 (200051010335016) 418937 - AC R
APTE : MOISES LUIZ LIVALDO DE SOUZA
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2001.50.01.003201-0 (200150010032010) 419109 - AC E
APTE : EMILIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2006.51.02.003178-6 (200651020031786) 419223 - AC R
APTE : MIGUEL ANGELO CAMARA BORGES E OUTRO
ADV : DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.50.02.002014-6 (200750020020146) 72548 - REOMS
PARTEA : BRUNO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO CARLOS FERNANDES E OUTROS
PARTER : FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADV : MARIA JOSE MACHADO MEDINA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.004332-2 (200751010043322) 72529 - AMS R
APTE : EGCEL - COMERCIAL, FORMULADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : DANIEL BRAGA FREDERICO E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009642-9 (200751010096429) 419297 - AC R
APTE : HELENA DE FREITAS PENZIN
ADV : VANESSA SERRA DA COSTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.014825-9 (200751010148259) 419207 - AC R
APTE : MANUEL AVELINO RODRIGUES DE SOUZA PINHEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.50.02.001021-1 (200550020010211) 419303 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VIOLANDA CALETTI DEGASPERI
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.017876-0 (200551010178760) 419302 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : ANGELA PORTES VIEIRA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008



PROCESSO : 2005.51.02.001838-8 (200551020018388) 72495 - AMS R

APTE : AUTO ONIBUS BRASILIA LTDA

ADV : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTROS

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006984-0 (200751010069840) 419210 - AC R

APTE : MAURO RODRIGUES CARVALHO

ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012820-0 (200751010128200) 419214 - AC R

APTE : DEA PEDROZA DE ALMEIDA

ADV : VICTOR PEDROSA SIMOES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021831-6 (200751010218316) 419230 - AC R

APTE : ALOILSON DOS SANTOS

ADV : JOSE CLEMENTE DOS SANTOS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2002.51.01.021811-2 (200251010218112) 419256 - AC R

APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROC : MARCO F. V. DI IULIO

APDO : JOSE DA SILVA

ADV : ANA CAROLINA OTONI MULLER SANTOS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.007165-5 (200551010071655) 418982 - AC R

APTE : WAMBERTO GONCALVES E CONJUGE

ADV : ARCENIO BRAUNER JUNIOR-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.50.04.000485-3 (200650040004853) 419215 - AC E

APTE : ELIANA SANTOS SANTANA

ADV : MARIA APARECIDA LILA DASSIE

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : AMANTINO PEREIRA PAIVA

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016559-9 (200651010165599) 419304 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : JAYME BENAYON

ADV : IRENE BATISTA DA SILVA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008535-3 (200751010085353) 72554 - AMS R

APTE : SONIA MARIA OLIVEIRA DE CASTRO

ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013943-0 (200751010139430) 419311 - AC R

APTE : SANDRA SILVA LEITE PINTO E OUTROS

ADV : ROBERTO FERREIRA LOPES E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.011372-4 (200451010113724) 419248 - AC R

APTE : AMAURI HIPOLITO SOARES FILHO E OUTRO

ADV : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015869-8 (200651010158698) 418927 - AC R

APTE : JAIR GONCALVES GOMES

ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024039-1 (200651010240391) 419305 - AC R

APTE : ANDERSON MOURELLE PEREIRA

ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.50.01.009842-4 (200750010098424) 419145 - AC E

APTE : VALDIRENE MARIA DA SILVA

ADV : ELIEL SANTOS JACINTO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018380-6 (200751010183806) 419127 - AC R

APTE : JOSE LUIZ CUNHA DE ARAUJO E OUTROS

ADV : MARIA DE FATIMA DE O. CUNHA

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : DRIGUES COELHO VAZ

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2001.50.01.012368-4 (200150010123684) 419182 - AC E

APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

APDO : MUNICIPIO DE SAO MATEUS

PROC : GEOVALTE LOPES DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016822-5 (200551010168225) 419296 - AC R

APTE : ROBERTO LOURENCO PIRES

ADV : MARIANA DUARTE FERNANDES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002989-1 (200751010029891) 419208 - AC R

APTE : MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA

ADV : LAMARTINE RODRIGUES DE BARROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011682-9 (200751010116829) 419055 - AC R

APTE : HELENA TROJANER SALONA GOUVEA

ADV : MIGUEL KHAIR

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2002.50.03.000066-3 (200250030000663) 419241 - AC E

APTE : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV : DASIO IZAIAS PANSINI

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JOSE SANTOS NEVES E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2002.51.01.011544-0 (200251010115440) 418980 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

APDO : ADEMIR PEREIRA RAMOS E OUTROS

ADV : JONIL FEYDIT VIEIRA E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.017475-4 (200551010174754) 419035 - AC R

APTE : ADALBERTO DA SILVA BRITO E OUTROS

ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

PROC : MARCIO BICUDO CURTY

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.007996-6 (200650010079966) 419108 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO -SINDSEP

ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.010228-9 (200650010102289) 418972 - AC E

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO E.S.- CRA/ES

ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO

APDO : VIWA COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA

ADV : MARCIO BROTTTO DE BARROS E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008402-8 (200151010151815) 3172 - AR RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : AMARO DE AZEVEDO CABRAL E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008426-0 (200350010032080) 3173 - AR ES

AUTOR : GLENDA URSULA PUZIOL AMARAL

ADV : SONIVAN C. DOS S. JACINTO

REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (OAB/ES)

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008412-0 (200851018047000) 166107 - AG R
AGRTE : NEOFIBER IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : LES TRAITEMENTS DES EAUX POSEIDON INC
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008411-9 (200651015013418) 166108 - AG R
AGRTE : ASBERIT LTDA
ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008358-9 (200651100010301) 166092 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HASTA CAT EMPRESARIAL S/A LTDA
ADV : MARCIA GOMES MATOS MENEZES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008373-5 (200151015313441) 166094 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008306-1 (9700452964) 166074 - AG RJ
AGRTE : RONALDO FUCCI
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOCRATES JOSE WANDERLEY
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008417-0 (200851010058445) 166111 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A
ADV : SERGIO NELSON MANNHEIMER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008418-1 (200851010070408) 166113 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008422-3 (200551015147601) 166116 - AG R
AGRTE : MARIO LÚCIO HERINGER
ADV : ERICA GOMES LAGE E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA ROZO BAHIA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008404-1 (9800079360) 166103 - AG ES
AGRTE : DADALTO S/A
ADV : RODRIGO RABELLO VIEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008421-1 (200651015129809) 166114 - AG R
AGRTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL LIMA E SILVA LTDA
ADV : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ CARLOS ROCHA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008359-0 (200351080006564) 166091 - AG R
AGRTE : EWERTONN DA SILVA MARIANO
ADV : MARCOS A. ALMENARA DA SILVA
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RJ
ADV : ANDREA MONTEIRO MACHADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008396-6 (200851010010825) 8022 - CC RJ
AUTOR : FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008401-6 (200050010083670) 166105 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : PAULO LUSTOSA NOGUEIRA E S/M
ADV : CLAUDIA MARTINS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008374-7 (200851010066909) 166093 - AG R
AGRTE : ROBERTO FRANCISCO BATISTA PEREIRA
ADV : ALBERTO LUIZ DA COSTA CANTUARIA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008393-0 (200851010011453) 8025 - CC RJ
AUTOR : LUCIA MARIA MOREIRA DE CASTRO E SILVA
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008420-0 (200851010073392) 166112 - AG R
AGRTE : SINDCVM-SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE PROMOCAO E FISCALIZACAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV : ANA PAULA VILLA MAIOR DE BARROS E OUTRO
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008168-4 (9800100601) 165972 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : MARIA JOSE SALAROLI
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008409-0 (200851010062254) 166101 - AG R
AGRTE : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
AGRDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
AGRDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008399-1 (200451010094663) 166096 - AG R
AGRTE : NOEMIA LERNER ADELSON
ADV : MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008424-7 (200851010027539) 166117 - AG R
AGRTE : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV : LEILA DA SILVA COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008400-4 (200751010245435) 166095 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JACIARA XAVIER E OUTROS
ADV : WAGNER DA HORA SILVA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008425-9 (200551010013552) 166115 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGRDO : SONIA REGINA DE SOUZA
ADV : CLAUDIO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.007900-8 (200251010211968) 165840 - AG R
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.007981-1 (200851010113080) 165881 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA CLEA DO ESPIRITO SANTO
ADV : FLAVIA DANIELLE PEREIRA TAGARRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008230-5 (200751040010872) 166005 - AG R
AGRTE : GERALDO DOS REIS
ADV : IVANIL JACOMO DA SILVA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008406-5 (200551015103609) 166098 - AG R
AGRTE : MAURO TENEMBAUM
ADV : AUGUSTO ALVES MOREIRA



AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008394-2 (200851010124442) 8024 - CC RJ
AUTOR : MARIA NAZARE ALECIO BRASIL
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008395-4 (200851010011337) 8023 - CC RJ
AUTOR : LACENIRA PENHA TORRES
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008403-0 (200450010005032) 166097 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
AGRDO : GRAFICA E EDITORA BRAVIM LTDA E OUTROS
ADV : RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008397-8 (200651010082864) 8026 - CC RJ
AUTOR : MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008407-7 (200451160011337) 166099 - AG R
AGRTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA NEC-CO
ADV : JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008410-7 (200851010041706) 166106 - AG R
AGRTE : LIGHTGER LTDA.
ADV : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS
AGRDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2004.50.02.000967-8 (200450020009678) 6084 - REOCR
PARTEA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTER : ROLAND FEIERTAG
ADV : FERNANDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.50.02.000525-6 (200650020005256) 6085 - REOCR
PARTEA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTER : ROLAND FEIERTAG
ADV : FERNANDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR
PARTER : ROBERTO BOGHI LOUZADA

ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.007713-3 (200651010077133) 418976 - AC R
APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : DANIELA CASTRO PEÇANHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2001.50.01.007276-7 (200150010072767) 419139 - AC E
APTE : BANDES - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020744-2 (200651010207442) 72534 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ORIMAR DUTRA
ADV : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011458-4 (200751010114584) 418949 - AC R
APTE : DJANIRA TELLES DE MENEZES
ADV : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.05.2008

PROCESSO : 1994.51.01.024556-6 (9400245564) 419013 - AC RJ
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : JOSE LUIS CAMPOS XAVIER E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DENISE M. AUGUSTO F. ANDRADE LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006365-5 (200751010063655) 418182 - AC R
APTE : NILZETE COUTO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008288-3 (9800044000) 166051 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LENILSON SANTOS DE MENEZES
ADV : VANIA REGINA PESSOA CYRIACO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENCAO INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008325-5 (200051010102551) 166088 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : DUYLIO JOSE PEREIRA PORTELLA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENCAO INSTANTÂNEA EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008327-9 (200651010173705) 13971 - AGREXT
AGVTE : NOEMIA CHAVES E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008328-0 (200651010122400) 13970 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : RINALDO DE OLIVEIRA MORAES
ADV : ERICA ELINE ALVES MORAES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008329-2 (200551020011527) 13969 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGVDO : MARIA MARGARIDA CHEHAB MALESON
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008330-9 (199851010130940) 13968 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
AGVDO : PAULO CESAR DE SOUZA
ADV : LUCIA FERREIRA DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008331-0 (200651010074806) 13967 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : RENATO DE CASTRO CERQUEIRA
ADV : GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008332-2 (200251080013655) 13966 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : THERESE GODINHO
ADV : FRANCISCO JOSE DA COSTA ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008333-4 (200002010653711) 13965 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : DELMIDITA DE LIMA
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008334-6 (200702010028124) 13964 - AGRESP
AGVTE : CRISTINA LEAO DE CASTRO
ADV : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN LUCIA L.B. BASTOS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008335-8 (200051010076874) 13963 - AGRESP
AGVTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO
AGVDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO



ADV : MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008336-0 (9602240032) 13962 - AGREXT
AGVTE : EMAQ - VEROLME ESTALEIROS S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008337-1 (200002010278341) 13961 - AGRESP
AGVTE : DINEY DE SOUZA BASTOS LEAL E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUREA ORICHIO M. P. FARIAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008338-3 (200451010255919) 13960 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGVDO : PAULO VICTOR POZZI E OUTRO
ADV : SILVERIO CABRAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008339-5 (200451015002370) 13974 - AGRESP
AGVTE : JOSE DA COSTA TEIXEIRA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008340-1 (200351010073552) 13978 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARINA GALDINO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008341-3 (199902010391724) 13980 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ZILDA PACHECO BARNABE
ADV : LUCIA JOANA DE SIQUEIRA
AGVDO : ANGELICA ROCHA MAMED PECLAT
ADV : EMILIO MATOS DA COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008342-5 (200451010172686) 13982 - AGREXT
AGVTE : JOSE WILSON CARDOSO
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008343-7 (200151015143031) 13984 - AGRESP
AGVTE : ANTONIO GOMES FILHO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008344-9 (199902010392352) 13987 - AGRESP
AGVTE : ADIDAS AG
ADV : PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
AGVDO : VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008345-0 (199902010395067) 13988 - AGRESP
AGVTE : FRANCISCO BENEDETTI E OUTROS
ADV : RENATO MELGAÇO DE MELLO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008346-2 (200451015002370) 13990 - AGRESP
AGVTE : JOSE DA COSTA TEIXEIRA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008347-4 (200651015043850) 13991 - AGRESP
AGVTE : CARMELITA FERREIRA DO VALE
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008348-6 (200551010199404) 13992 - AGRESP
AGVTE : EDUARDO DRUMMOND SMITH
ADV : SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008349-8 (199851022056167) 13994 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
AGVDO : LUIZ MONTEIRO DA SILVA
ADV : ELENITA FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008350-4 (200451010047703) 13995 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGVDO : R C SILVA REVESTIMENTO ME
ADV : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008351-6 (200151010096178) 13996 - AGRESP
AGVTE : LEA GOULART BRANDI
ADV : PAULO SERGIO DE LIMA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008352-8 (200251010086050) 13997 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SUL CENTER
ADV : DAURO F. VILLELA SCHETTINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008353-0 (200702010043745) 13998 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
AGVDO : MANOEL ANDRADE
ADV : JOSE MANUEL MAIROS ALVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008354-1 (9002096429) 13999 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
AGVDO : MAURINO ROBERTO DE SOUZA
ADV : ELCIO ALVARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008355-3 (200251010173037) 14002 - AGRESP
AGVTE : ALBINO CHRYSOSTOMO CORREA E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JR. E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008356-5 (200251010173037) 14006 - AGREXT
AGVTE : ALBINO CHRYSOSTOMO CORREA E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JR. E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008357-7 (200651510068844) 14010 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARCIA BARRETO LORENA CLARO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008361-9 (200251010257531) 13976 - AGRESP
AGVTE : HILDA COSTA E OUTROS
ADV : LUIZ CARLOS ALVES
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008362-0 (200302010087822) 13975 - AGREXT
AGVTE : J.M. CONSTRUCOES LTDA
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008363-2 (200251010257531) 13973 - AGREXT
AGVTE : HILDA COSTA E OUTROS
ADV : LUIZ CARLOS ALVES



AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008364-4 (200302010087822) 13981 - AGRESP
AGVTE : J.M. CONSTRUCOES LTDA
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008365-6 (200551010116675) 13979 - AGRESP
AGVTE : CENTRO DE MASTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008366-8 (200551010116675) 13977 - AGREXT
AGVTE : CENTRO DE MASTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008367-0 (200451010192727) 13983 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARISE DUTRA SOUTO
ADV : PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008368-1 (200651010052320) 13985 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LARA FERNANDES DOS SANTOS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008369-3 (200451010105030) 13986 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : DEMY DALVA GOMES DOS SANTOS
ADV : NORMA MACIEL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008370-0 (199351010007158) 13989 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT
AGVDO : ALICE MALVINA ROSA DE SOUZA E OUTROS
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008371-1 (200651010050255) 14000 - AGREXT
AGVTE : ADEIR CONCEIÇÃO DA COSTA FERRAZ E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008372-3 (200851010013802) 13993 - AGRESP
AGVTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE

AGVDO : ANA PAULA DOS SANTOS
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008375-9 (200251010178370) 14014 - AGREXT
AGVTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008376-0 (200251010191118) 14016 - AGRESP
AGVTE : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : MARCIA SILVEIRA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008377-2 (200502010037049) 14017 - AGRESP
AGVTE : SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008378-4 (199751010016967) 14019 - AGRESP
AGVTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008379-6 (199751010248120) 14020 - AGRESP
AGVTE : LUCIO CESAR HABKOUK
ADV : HANS LANGER E OUTRO
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008380-2 (200002010213048) 14021 - AGRESP
AGVTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO PIERROTTI DA COSTA
ADV : CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTRO
AGVDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANTONIO DA SILVA
AGVDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDIAL
ADV : JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008381-4 (200202010451436) 14013 - AGRESP
AGVTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA E OUTROS
ADV : RICARDO A. MAGRO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008382-6 (200602010062607) 14015 - AGRESP
AGVTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008383-8 (200602010127079) 14018 - AGRESP
AGVTE : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008384-0 (9802012335) 14001 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLAUDIO RAMOS E OUTROS
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008385-1 (9802012335) 14003 - AGRESP
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLAUDIO RAMOS E OUTROS
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008386-3 (9702147360) 14004 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLAUDIO RAMOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008387-5 (9702147360) 14005 - AGRESP
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLAUDIO RAMOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008388-7 (199551010145904) 14007 - AGRESP
AGVTE : PAULO DAMACENO DE CERQUEIRA
ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008389-9 (199551010145904) 14008 - AGREXT
AGVTE : PAULO DAMACENO DE CERQUEIRA
ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008390-5 (200702010022778) 14009 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : UNIAO DE LOJAS LEADER S/A
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 23.05.2008



PROCESSO :	2008.02.01.008391-7 (200551010233850) 14011 - AGRESP	PROCESSO :	1989.51.01.027457-1 (8900274570) 414492 - AC RJ	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.
AGVTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE :	UNIAO FEDERAL		
AGVDO :	FRANCISCO SERGIO MARQUES PATEIRA	APDO :	ESTHER NUNES SANT'ANNA	PROCESSO :	1991.51.02.141713-7 (9101417134) 419359 - AC RJ
ADV :	LEONARDO RZEZINSKI	ADV :	MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS	APTE :	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
RELATOR :	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE- SIDÊNCIA	RELATOR :	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROC :	CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
REGISTRO EM	23.05.2008	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 23.05.2008	APDO :	JOAO FELIX JORGE E OUTROS
PROCESSO :	2008.02.01.008392-9 (200251010053494) 14012 - AGRESP	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA A R. DECISÃO DE FLS. 2	ADV :	HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
AGVTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO :	2002.02.01.012451-6 (9900690370) 283463 - AC RJ	RELATOR :	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
PROC :	MARCIO COELHO ORDACGI	APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM	23.05.2008
AGVDO :	JAMYR VASCONCELLOS S/A E OUTROS	PROC :	ALINE SLEMAN CARDOSO	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.
ADV :	ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	APDO :	PEDRO PAULO RODRIGUES	PROCESSO :	2006.02.01.002035-2 (200551010054864) 144807 - AG R
RELATOR :	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE- SIDÊNCIA	ADV :	FERNANDO CESAR DE T. PIZA BERTHOUX	AGRTE :	MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO EM	23.05.2008	RELATOR :	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA	PROC :	ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIE- RI
PROCESSO :	2008.02.01.008414-4 (200551510987730) 285 - COM/COR	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 23.05.2008	AGRDO :	INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR- SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
COMTE :	ALCIR ALVES DE SOUZA	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.	PROC :	CARLOS ALBERTO PIRES ALBUQUERQUE JU- NIOR
ADV :	ALCIR ALVES DE SOUZA	PROCESSO :	1998.50.01.004959-8 (9800049592) 387397 - AC ES	RELATOR :	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
COMDO :	CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDE- RAL DA 2A REGIAO	APTE :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRI- TO SANTO-CREA/ES	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM	23.05.2008
RELATOR :	DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA	ADV :	MAGDA HELENA MALACARNE	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM	23.05.2008	APDO :	DETON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PROCESSO :	2000.50.01.006044-0 (200050010060440) 337506 - AC E
PROCESSO :	2008.02.01.008415-6 (0003124959) 286 - COM/COR	ADV :	SEM ADVOGADO	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
COMTE :	EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR RO- CHA - CORREGEDOR NACIONAL D JUSTICA	RELATOR :	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR- MA ESPECIALIZADA	APDO :	AMERICO PESSOTTI
COMDO :	CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDE- RAL DA 2A REGIAO	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 23.05.2008	ADV :	DANIELA F. BARROS BARRETO
RELATOR :	DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS- TA A R. DECISÃO DE FLS. 5	RELATOR :	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM	23.05.2008	PROCESSO :	2008.02.01.005496-6 (200251010218720) 164768 - AG R	IMPEDI- DO(S)	DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO :	2008.02.01.008416-8 1791 - PET/COR	AGRTE :	ESPOLIO -ANTONIO MARIA ARAUJO DE MO- RAES REP/ P/ MARIA RITA D MORAES	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM	23.05.2008
REQTE :	ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - JUIZ FEDE- RAL TITULAR DA 10A. VARA FEDERAL/RJ	ADV :	GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.
REQDO :	CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDE- RAL DA 2A REGIAO	AGRDO :	RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CO- MUNICACAO S/A	PROCESSO :	2005.51.01.010256-1 (200551010102561) 401216 - AC R
RELATOR :	DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA	ADV :	MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM	23.05.2008	RELATOR :	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES- PECIALIZADA	ADV :	JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU- TROS
PROCESSO :	2005.51.01.004320-9 (200551010043209) 72570 - AMS R	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 23.05.2008	APDO :	OTAVIO AUGUSTO SALGADO CARPINTEIRO
APTE :	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC	OBS :	PROCESSO RECEBIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 128	ADV :	GERALDO PELTIER BADU
PROC :	JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	PROCESSO :	2004.51.01.500340-4 (200451015003404) 6100 - ACR RJ	RELATOR :	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
APDO :	LUCIANO CARLOS DE SOUZA	APTE :	FRANCISCO RECAREY VILAR	IMPEDI- DO(S)	JCLUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relat
ADV :	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OU- TROS	ADV :	JORGE AUGUSTO ESPOSITO DE MIRANDA E OUTRO	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM	23.05.2008
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	APDO :	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.
RELATOR :	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR- MA ESPECIALIZADA	RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	PROCESSO :	97.02.03665-8 (9600612919) 17681 - AMS RJ
REDIS. AUTOMÁTICA EM	23.05.2008	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM	23.05.2008	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
OBS :	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.	APDO :	VULCOL - VULCANIZACAO ITABIRA LTDA
PROCESSO :	2000.51.01.015866-0 (200051010158660) 419352 - AC R	PROCESSO :	2004.51.01.015277-8 (200451010152778) 419340 - AC R	ADV :	WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE :	ALEX MENDES DOS SANTOS E CONJUGE	RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA RE- DONDA-RJ
ADV :	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU- TO E SILVA E OUTROS	ADV :	ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OU- TROS	RELATOR :	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
APDO :	CARLA MARIA MAGALHAES CESAR E SIL- VA E OUTRO	APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM	23.05.2008
ADV :	DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS	ADV :	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	OBS :	ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 82.
RELATOR :	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA	RELATOR :	DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA	PROCESSO :	2007.02.01.015038-0 (200251040002671) 3085 - AR RJ
OBS :	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM	23.05.2008	AUTOR :	MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA COELHO
REDIS. AUTOMÁTICA EM	23.05.2008	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV :	RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
PROCESSO :	2005.51.01.001291-2 (200551010012912) 419347 - AC R	PROCESSO :	1999.51.01.013161-3 (9900131614) 419344 - AC RJ	REU :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE :	MARIA DE FATIMA VERAS ALVES	APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC :	CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
ADV :	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV :	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU- TO E SILVA E OUTROS	RELATOR :	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIAL
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO :	JOAO MANOEL DE LIMA E CONJUGE	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM	23.05.2008
ADV :	MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OU- TROS	ADV :	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	PROCESSO :	1992.51.01.060088-6 (9200600883) 374222 - AC RJ
RELATOR :	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA	RELATOR :	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE :	IRENE ALFELD JORDAO E OUTRO
REDIS. AUTOMÁTICA EM	23.05.2008	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM	23.05.2008	ADV :	CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS
OBS :	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.			APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 1997.51.01.075007-9 (9700750078) 352411 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APDO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS PATO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 1998.51.06.703631-5 (9807036313) 391159 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FÁBIO GOMES GUIMARÃES
APDO : JORGE DA SILVA E SOUZA E OUTROS
ADV : ELIZABETH DE S. DA COSTA E OLIVEIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.004616-8 (9800187804) 225484 - REOAC

PARTEA : LUIZ DOS SANTOS COUTINHO
ADV : TEREZINHA FIGUEIRO BRASILEIRO E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.004787-2 (9900099915) 31041 - AMS RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
APDO : WALTAYR DANTAS
ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.049874-2 (9600599840) 243957 - AC RJ

APTE : JOSE GONCALVES FILHO
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2001.02.01.013454-2 (200051015060509) 262637 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
APDO : PAULO QUINTINO DOS ANJOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2002.51.03.001646-6 (200251030016466) 397160 - AC R

APTE : EUNICE LEAL DOS SANTOS GOMES
ADV : IZABEL DA PENHA M R RESSIGUIER E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELA BRAVIN BASSETTO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2003.02.01.015710-1 (0018917) 334842 - REOAC RJ

PARTEA : NEUZA DE CASTRO
ADV : ARNALDO FRANCA QUARESMA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DALVA DA SILVA LIMA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GON-CALO RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2003.02.01.015711-3 (0018285) 334843 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
APDO : NEUZA DE CASTRO
ADV : ARNALDO FRANCA QUARESMA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GON-CALO RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2003.51.01.530744-9 (200351015307449) 57636 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
APDO : JOSE CARLOS CLEMENTE
ADV : ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2003.51.01.530946-0 (200351015309460) 376758 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APDO : MAURI MENDES MACHADO
ADV : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.02.01.012547-9 (19970060001388) 368001 - REOAC

PARTEA : MARIA SECUNDINA CHAVES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : STENIO CESAR L . LEMGRAUBER
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.519672-7 (200551015196727) 408150 - AC R

APTE : VANDEVAL ALMEIDA LIMA FILHO
ADV : MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.02.01.014182-9 (19980640000975) 388433 - REOAC

PARTEA : CECILIA OLIVEIRA GOMES
ADV : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALEN-CA RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518503-5 (200651015185035) 410537 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : VALQUIR PINHEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.15.000104-6 (200651150001046) 395574 - AC R

APTE : PETER VOLLERS
ADV : SITO KOWSMANN E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RICARDO DE PAULA MOREIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.17.001751-5 (200651170017515) 389759 - AC R

APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000511-7 (200651190005117) 391475 - AC R

APTE : CREONICE ALVES DOS SANTOS
ADV : PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 96.02.21548-8 (9101170716) 111778 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APDO : FRANCISCO LOPES FERRAZ
ADV : GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 98.02.51987-1 (0001376) 189473 - AC RJ

APTE : GILBERTO RODRIGUES FERREIRA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 1991.51.01.138594-2 (9101385941) 355572 - AC RJ

APTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 1994.51.01.023035-6 (9400230354) 313068 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EMILIO SALGADO FILHO
ADV : MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 1994.51.01.066114-8 (9400661142) 313066 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EMILIO SALGADO FILHO
ADV : MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 1995.50.01.000460-7 (9500004607) 347143 - AC ES

APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADV : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES E OUTROS



APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 1995.50.01.000930-7 (9500009307) 347140 - AC
ES
APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADV : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES
E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 1996.51.01.020164-0 (9600201641) 355574 - AC
RJ
APTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO
S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 1998.50.01.002278-7 (9800022783) 50445 - AMS
ES
APTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMER-
CIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 1998.51.03.300162-6 (9803001620) 337034 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO
LTDA
ADV : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 1999.02.01.034868-5 (9800282815) 26807 - AMS
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MCG COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 1999.02.01.043668-9 (9900022750) 27733 - AMS
RJ
APTE : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA
E EXPORTADORA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 1999.50.01.000744-4 (9900007441) 57365 - AMS
ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CISA TRADING S.A.
ADV : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.030256-2 (9600166358) 34172 - AMS
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RENIL EXPRESS CARGO CORP.
ADV : SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.035965-1 (9600115478) 238439 - AC
RJ
APTE : HAEGLER S/A
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.037911-0 (9600772673) 239435 - AC
RJ
APTE : HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OU-
TROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.055810-6 (9809010753) 247119 - AC
RJ
APTE : BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.055811-8 (9809011210) 247120 - AC
RJ
APTE : BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.066294-3 (9700488942) 252437 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SCHLUMBERGER TECNOLOGIA DE POCOS E
PERFURACOES LTDA
ADV : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.070263-1 (9600041610) 254528 - AC
RJ
APTE : PROMO - TECH COMERCIO INTERNACIO-
NAL LTDA
ADV : LELHA SOARES GOMES CANEDO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2001.02.01.035315-0 (9600203350) 270951 - AC
RJ
APTE : ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUS-
TRIA
ADV : JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2001.02.01.035316-1 (9500646668) 270952 - AC
RJ
APTE : ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUS-
TRIA
ADV : JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2001.02.01.041519-1 (200051010264230) 41299 -
AMS R
APTE : BKS IMPORT LTDA
ADV : MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TER-
RA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2001.51.01.005852-9 (200151010058529) 47032 -
AMS R
APTE : AEROLEO TAXI AEREO LTDA
ADV : DOMINGOS FLEURY DA ROCHA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2001.51.01.014518-9 (200151010145189) 46253 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA/ BRASILEIRA DE BICICLETAS
ADV : IRANI DA SILVA PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2002.02.01.012666-5 (8900021575) 283679 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA
NETUMAR
ADV : MARISE CAMPOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2002.02.01.022579-5 (9000096952) 289129 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA DE NAVEGACOA MARITIMA
NETUMAR
ADV : RICARDO MARTINEZ DE ALMEIDA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 16 VARA DE RIO DE
JANEIRO RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2002.51.01.000654-6 (200251010006546) 52046 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDI-
CA S/C LTDA
ADV : JOSE MANUEL PEREZ DIAZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2002.51.01.002830-0 (200251010028300) 361441 -
AC R
APTE : LIDER CINE LABORATORIOS S/A
ADV : CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2003.51.01.001684-2 (200351010016842) 54265 -
AMS R
APTE : Y E C ENTERPRISES DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO R.BRITO KOEHLER E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2003.51.01.009199-2 (200351010091992) 55819 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIEL-CONFIANCA IMP/EXP/LTDA
ADV : JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA E OU-
TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008
PROCESSO : 2003.51.01.027118-0 (200351010271180) 54772 -
AMS R
APTE : THOR GRANITOS E MARMORES LTDA
ADV : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008



PROCESSO	:	2003.51.16.000880-2 (200351160008802) 369672 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.16.001456-5 (200351160014565) 366090 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MAERSK BRASIL (BRASMAR)LTDA
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2004.50.01.007157-0 (200450010071570) 63716 - AMS E
APTE	:	SOCINTER SUL COM/ INTERNACIONAL LT-DA
ADV	:	JOSE OSVALDO BERGI E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.005625-0 (200451010056250) 362811 - AC R
APTE	:	PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.500277-5 (200551015002775) 370055 - AC R
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	KLA COM/ IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO
ADV	:	S/ ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2006.02.01.010486-9 (200450010071570) 1442 - MCI ES
REQTE	:	SOCINTER SUL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADV	:	JOSE MANOEL PEREZ DIAZ E OUTROS
REQDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	95.02.08318-0 (9200120253) 13046 - AMS RJ
APTE	:	POLITECNICA COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	95.02.12623-8 (9200183336) 13378 - AMS RJ
APTE	:	DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S/A
ADV	:	WALMYR MATTOS E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	95.02.27260-9 (0005362504) 93300 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A
ADV	:	SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	96.02.02656-1 (9200837972) 98253 - AC RJ
APTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSIVEIS
ADV	:	YSSAMU TAKAO E OUTROS

APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	96.02.29105-2 (9600002622) 16486 - AMS RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EDITORA O DIA S/A
ADV	:	WALMYR MATTOS E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	96.02.31605-5 (9500020963) 16661 - AMS ES
APTE	:	EVANDRO DA CUNHA
ADV	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	96.02.34356-7 (9200559174) 16828 - AMS RJ
APTE	:	EFE CONSULTORIA IMPORTACAO E EXPOR-TACAO LTDA
ADV	:	LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	97.02.02767-5 (8800165141) 130594 - AC RJ
APTE	:	STANDARD ELETRONICA S/A
ADV	:	TITO LIVIO CAVALCANTI DE MEDEIROS E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	97.02.09884-0 (9500138344) 18215 - AMS RJ
APTE	:	DESTILARIA MIRIRI S/A
ADV	:	ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	97.02.14212-1 (9600144796) 138037 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EDITORA O DIA S/A
ADV	:	WALMYR MATTOS E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	97.02.31668-5 (9600072817) 20075 - AMS ES
APTE	:	INDEPENDENCIA IMPORTADORA E LOCADO-RA LTDA
ADV	:	SAMI PASKIN E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	97.02.45935-4 (8700052744) 158516 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	98.02.28838-1 (9700725421) 22847 - AMS RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	98.02.33420-0 (9600360570) 178759 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SCHLUMBERGER TECNOLOGIA DE POCOS E PERFURACOES LTDA

ADV	:	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	98.02.33421-9 (9500610272) 178760 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SEDCO FOREY PERFURACOES MARITIMAS LTDA
ADV	:	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	99.02.01236-1 (9701026829) 24401 - AMS RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LABORATORIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA SORAFAR LTDA
ADV	:	HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	99.02.20527-5 (9700102521) 26112 - AMS RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADV	:	JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	99.02.22662-0 (8900240196) 201948 - AC RJ
APTE	:	AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADV	:	JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	1998.51.01.044170-1 (9800441700) 333938 - AC RJ
APTE	:	MIGUEL MORONE
ADV	:	ROGERIO REIS DE MELLO E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	1998.51.01.046398-8 (9800463984) 406696 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARCIO HUGO DE FREITAS
ADV	:	MAX ALBERTO SOBRAL SCHLOBACH
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2000.02.01.073119-9 (9900555260) 255912 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	JOVENILIA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS
ADV	:	JOSELITA DA SILVA E SOUSA E OUTRO
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2000.51.10.005159-3 (200051100051593) 360218 - AC R
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV	:	YOLANDA COSTA LIMA E OUTROS
APDO	:	LUCIO REIS MENEZES
ADV	:	LUIZ HENRIQUE B. GONCALVES
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2001.02.01.012258-8 (9900595491) 261944 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	AUREA MARIA DANTAS E OUTROS
ADV	:	VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008		
PROCESSO	:	2001.51.01.015998-0 (200151010159980) 362529 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	JACOB GLUSCHTEIN E OUTROS



ADV : FABIO RODRIGUES MACHADO E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2001.51.01.021107-1 (200151010211071) 342588 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : GUILDA MARIA PAIM DOS SANTOS E OUTROS ADV : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2001.51.01.026088-4 (200151010260884) 325008 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ADSON DE SOUZA LEITE ADV : KATIA REJANE QUEIROZ E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2002.50.01.007545-1 (200250010075451) 415632 - AC E APTE : ALAIR SULTI MOREIRA E OUTROS ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2002.51.01.008029-1 (200251010080291) 318508 - AC R APTE : YOLANDA DA SILVA ADV : ANTONIO MOFATO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2002.51.01.008062-0 (200251010080620) 359589 - AC R APTE : FLAVIO FARIA E OUTROS ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA APDO : BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2002.51.01.015317-8 (200251010153178) 411468 - AC R APTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDACAO ADV : ANTONIO DOS REIS S. DA CUNHA E OUTROS APDO : DULCE MARIA BRUSI AVIDOS E OUTRO ADV : JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2002.51.01.017056-5 (200251010170565) 319092 - AC R APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV : ADIR GONCALVES JUNIOR APDO : HIRANY DE ARAUJO BRANDAO E OUTROS ADV : ELCIO COSME CAMPOS DE ALBUQUERQUE RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2002.51.01.020425-3 (200251010204253) 377144 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS APTE : ANFRA-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS APDO : OS MESMOS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2002.51.01.025047-0 (200251010250470) 360337 - AC R APTE : DARCY FERREIRA TEIXEIRA ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2002.51.10.006469-9 (200251100064699) 382516 - AC R APTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MARAVILHA LTDA. ADV : LUTHERO DE ARAUJO MACHADO APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA PROC : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2003.50.03.000460-0 (200350030004600) 343014 - AC E APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS APDO : ANTONIO GAIGER E OUTROS ADV : BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2003.51.01.000908-4 (200351010009084) 334895 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS APDO : MARLENE MARTINS DOS SANTOS ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2003.51.01.011145-0 (200351010111450) 363709 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ILMAR TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2003.51.01.022543-1 (200351010225431) 349346 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS APDO : FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA ADV : NELSON LUIZ DE LIMA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2003.51.01.023572-2 (200351010235722) 390688 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA E OUTROS ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2004.51.01.004594-9 (200451010045949) 398720 - AC R APTE : AD LIDER EMBALAGENS S/A ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS APDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP ADV : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CASTRO E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2004.51.01.017505-5 (200451010175055) 409999 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : IZABEL ALVES DE MENEZES ADV : ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2004.51.01.017975-9 (200451010179759) 358762 - AC R APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROC : ANDRE BARBOSA LIMA APDO : KLEBER LUIZ CAMARA LOUREIRO	ADV : FERNANDO DE PAULA FARIA RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2004.51.01.020816-4 (200451010208164) 379344 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : JOSE MANOEL E SILVA ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2004.51.01.024710-8 (200451010247108) 374470 - AC R APTE : ODEMAR CASSIO BRIGIDO DE BRIGIDO ADV : SERGIO PEREIRA BRAGA APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2005.51.01.005458-0 (200551010054580) 374993 - AC R APTE : MARIA LENIRA DE MACEDO ADV : FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAUJO APDO : BANCO DO BRASIL S/A ADV : VALERIO PRUDENCIO DE JESUS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2005.51.01.010172-6 (200551010101726) 381513 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OLGA HUCS DE BARROS ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2005.51.01.010393-0 (200551010103930) 396033 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS APDO : TRADEX CONSULTORIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA ADV : ANDRE RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2005.51.01.013070-2 (200551010130702) 365348 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : NICEA DE SOUZA MOREIRA ADV : AGILSON LIZA MAIA RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2005.51.01.017179-0 (200551010171790) 374359 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ASSOCIACAO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2006.51.01.013005-6 (200651010130056) 411852 - AC R APTE : JORGE ORLANDO DE ASSIS PEREIRA - ESPOLIO ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008 PROCESSO : 2006.51.01.015121-7 (200651010151217) 394133 - AC R APTE : NILSON GOMES ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008



PROCESSO : 1999.02.01.051797-5 (9600042241) 215851 - AC RJ
APTE : ROZANE CUNHA DA GAMA
ADV : ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2002.51.01.000919-5 (200251010009195) 381924 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANILTON SILVA DO NASCIMENTO
ADV : CLEBER CYRO XAVIER
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2003.02.01.004904-3 (9500137852) 113182 - AG RJ
AGRTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.000909-0 (200451010009090) 377485 - AC R
APTE : JORGE LUIZ SALABERT CHAVES
ADV : RICARDO BELLIDO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016234-0 (200551010162340) 401645 - AC R
APTE : ANA MARIA OLIVEIRA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.02.01.003186-6 (200250010079171) 145472 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SERGEN - SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.02.01.009975-8 (200651040011884) 149157 - AG R
AGRTE : PAULO CESAR FEU E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.02.01.010788-3 (200250010079171) 149558 - AG E
AGRTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2006.02.01.011164-3 (200651040011884) 149758 - AG R
AGRTE : PAULO CESAR FEU E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 23.05.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	7	1	9
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	8	0	9
TANIA HEINE	4	0	0	0	7	0	11
ALBERTO NOGUEIRA	3	0	0	0	4	1	8
PAULO ESPIRITO SANTO	4	0	0	0	7	1	12
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	6	1	9
FERNANDO MARQUES	0	0	61	0	0	0	61
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	12	0	12
VERA LÚCIA LIMA	4	0	0	0	8	1	13
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	8	0	11
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	3	0	3
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	7	0	8
BENEDITO GONCALVES	8	0	0	0	7	1	16
FRANCISCO PIZZOLANTE	2	54	0	0	6	0	62
GUILHERME DIEFENTHAELER	0	0	0	0	7	0	7
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	9	1	11
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	12	0	15
POUL ERIK DYRLUND	0	0	0	0	7	2	9
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	10	0	11
REIS FRIEDE	3	0	0	0	6	3	12
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3	33	0	0	7	1	44
ABEL GOMES	2	0	0	0	10	1	13
MESSOD AZULAY NETO	5	0	0	0	11	0	16
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	4	10	0	0	9	0	23
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	6	0	0	0	8	0	14
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	2	22	0	0	8	1	33
TOTAL	63	119	61	0	194	15	452

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1995.51.01.007461-2 (9500074613) 419280 - AC RJ
: 9500647540
APTE : NELSON VILELA DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO H TOCANTINS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2001.51.01.006770-1 (200151010067701) 72556 - AMS R
APTE : CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2002.50.03.000429-2 (200250030004292) 419330 - AC E
: 200250030004530
: 200350030000126
: 200350030002524
: 200250030004528
APTE : LUCIO BARBOSA FIGUEIREDO
ADV : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2002.50.03.000453-0 (200250030004530) 419328 - AC E
: 200350030000126
: 200250030004292
: 200350030002524
: 200250030004528
APTE : LUCIO BARBOSA FIGUEIREDO
ADV : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.51.01.004237-8 (200751010042378) 401566 - AC R
APTE : DULCINEA MARINHO MARTINS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.05.2008

PROCESSO : 2002.51.01.020068-5 (200251010200685) 419324 - AC R
: 9800013210
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
APDO : ANA AMELIA CARMONA RIGHI NUNES COELHO
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2002.51.01.501192-1 (200251015011921) 6086 - ACR RJ
: 200851018018620
APTE : CARLOS RENATO MACEDO CHRIST
ADV : ANTONIO MARCOS NETTO PEREIRA
APTE : PAULO MAURICIO MOREIRA LOPES
ADV : RODRIGO OLIVEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2003.50.03.000252-4 (200350030002524) 419331 - AC E
: 200250030004530
: 200350030000126
: 200250030004292
: 200250030004528
APTE : MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CLAYTON ALLAN DE ALMEIDA MACIEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2003.51.01.536873-6 (200351015368736) 6080 - ACR RJ
APTE : LUCIMAR GOMES VILARINO
ADV : JOAO CARVALHO DE MATOS E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO



PROCESSO : 2003.51.01.540822-9 (200351015408229) 419269 - AC R	PROCESSO : 2005.51.01.000796-5 (200551010007965) 419307 - AC R	ADV : LAERCIO LEMOS
APTE : PEDRO CARLOS DO ESPIRITO SANTO RANGEL	APTE : ANDRE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
ADV : HELEN NOGUEIRA	ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO	PROCESSO : 2006.50.01.004653-5 (200650010046535) 419213 - AC E
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
PROC : ALESSANDRA JAAPIASSÚ MAIA	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	ADV : THIAGO COELHO SARAIVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	APDO : ZAEDIS DE OLIVEIRA THEZOLIN
PROCESSO : 2004.50.03.000182-2 (200450030001822) 419333 - AC E	PROCESSO : 2005.51.01.004140-7 (200551010041407) 419292 - AC R	ADV : LUCIANA VALVERDE MORETE E OUTRO
: 200450030004276	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
: 200650030001326	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
: 200450030003557	APDO : JANIFE VELOZO TOWKAN E OUTRO	PROCESSO : 2006.50.04.000522-5 (200650040005225) 419260 - AC E
: 200450030004288	ADV : HELGA HRUZA DE SOUZA VASCONCELLOS E OUTROS	APTE : DANIELLI SANT'ANA
APTE : SERGIO LUIZ PINTO CASTINEIRAS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV : MARIA APARECIDA LILA DASSIE
ADV : VINICIUS ALVES E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.007782-7 (200551010077827) 419298 - AC R	APTE : METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : RODRIGO PANETO
PROC : EVA MARIA GOMES SOARES	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	APDO : TELMA PINTO DA CUNHA	ADV : AMANTINO PEREIRA PAIVA E OUTRO
PROCESSO : 2004.50.03.000355-7 (200450030003557) 419336 - AC E	ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
: 200450030001822	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2006.51.01.007858-7 (200651010078587) 419293 - AC R
: 200450030004276	PROCESSO : 2005.51.01.011502-6 (200551010115026) 419271 - AC R	APTE : JOSE FERREIRA LOUREIRO - ESPOLIO
: 200650030001326	APTE : BRUNA FERREIRA PAULA	ADV : PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA FILHO
: 200450030004288	ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : SERGIO LUIZ PINTO CASTINEIRAS	APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
ADV : VINICIUS ALVES E OUTROS	APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2006.51.01.007911-7 (200651010079117) 419289 - AC R
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	: 200651010071696
PROC : EVA MARIA GOMES SOARES	PROCESSO : 2005.51.01.013505-0 (200551010135050) 419231 - AC R	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	APTE : BIOASSIST COML/ LTDA	APDO : SERPEN - SERVICOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
PROCESSO : 2004.50.03.000427-6 (200450030004276) 419335 - AC E	ADV : RODRIGO MARQUES E OUTROS	ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS
: 200450030001822	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
: 200650030001326	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
: 200450030003557	PROCESSO : 2005.51.01.013513-0 (200551010135130) 419313 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.014468-7 (200651010144687) 419254 - AC R
: 200450030004288	APTE : ARNALDO SOUZA LEAO E OUTROS	APTE : IRACEMA SALDANHA RIBEIRO
APTE : SERGIO LUIZ PINTO CASTINEIRAS	ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR	ADV : LUIZ CLAUDIO ALECRIM DINIZ
ADV : VINICIUS ALVES E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APDO : MARILENE MATOS BATISTA
PROC : EVA MARIA GOMES SOARES	PROCESSO : 2005.51.01.026147-0 (200551010261470) 419343 - AC R	ADV : CESAR JOSE MELLO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	: 200551010238148	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2004.51.01.011197-1 (200451010111971) 419337 - AC R	APTE : FLAVIO DOS REIS ALCANTARA	PROCESSO : 2006.51.01.019553-1 (200651010195531) 419278 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO	APTE : UBIRATAN DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
APDO : CARLOS CÉSAR BORGES	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CRISTIANE DE ANDRADE COUTINHO E OUTRO
ADV : EDUARDO MACHADO SANTOS E OUTROS	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROC : MARIO ROBERTO B. BRUM
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2005.51.01.490211-0 (200551014902110) 6089 - ACR RJ	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2004.51.01.012601-9 (200451010126019) 419253 - AC R	APTE : ELAINE RIBEIRO DE ANDRADE	PROCESSO : 2006.51.01.022317-4 (200651010223174) 419319 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTO GOMES LIMA	: 200751010009582
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	: 200751010030601
APTE : ORLANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.527714-4 (200551015277144) 419345 - AC R	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : OS MESMOS	: 200351015030014	ADV : SERGIO LUIS FUKS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	APTE : VANIA PINTO MEDEIROS	APDO : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
PROCESSO : 2004.51.01.016159-7 (200451010161597) 419239 - AC R	ADV : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO	ADV : FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : CESAR CARNEIRO LEAO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ISABELLA CARNEIRO LEAO E OUTROS	PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO	ADV : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	APDO : BANCO RURAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.02.003507-6 (200551020035076) 419267 - AC R	ADV : GLEISON XAVIER
APDO : OS MESMOS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS	ADV : DARCY FONTENELLE DE ARAUJO NETO E OUTROS
PROCESSO : 2004.51.01.531525-6 (200451015315256) 419375 - AC R	APDO : NELSON ALVES D+ALMEIDA E OUTRO	APDO : BANCO DO BRASIL S/A
APTE : KADON S/A - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS	ADV : ERNANE CALADO DE SOUZA MELO JUNIOR E OUTROS	ADV : ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2005.51.10.001738-8 (200551100017388) 6088 - ACR RJ	ADV : MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES E OUTROS
APDO : OS MESMOS	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	APDO : LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA	PROCESSO : 2006.51.01.518041-4 (200651015180414) 419263 - AC R
		APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROC : MARCOS DAVIDOVICH
		APDO : ANTONIO CARLOS ALVES XAVIER



ADV : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.025334-1 (200751010253341) 72546 - AMS R	PROCESSO : 2008.02.01.008290-1 (200751010285573) 166068 - AG R
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO MUIRAKITA	: 0002073846
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV : RODRIGO ALICATA E OUTRO	AGRTE : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
PROCESSO : 2006.51.01.528171-1 (9300199137) 419342 - AC RJ	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : BASILIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTROS
: 200651015281711	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA	AGRDO : ALVARO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
APTE : ODETE VEIGA	PROCESSO : 2007.51.01.025636-6 (200751010256366) 72560 - AMS R	ADV : THIAGO CARVALHO GUIDINE
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO	APTE : FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LT-DA	AGRDO : NELSON FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : MARCIO CALVET NEVES E OUTROS	ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ
PROC : MARCOS DAVIDOVICH	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	
PROCESSO : 2007.51.01.001402-4 (200751010014024) 72547 - AMS R	PROCESSO : 2007.51.01.800112-2 (200751018001122) 419338 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.008398-0 (200651020011659) 166104 - AG R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : YOLANDA LAURIA ORLANDO	AGRTE : VANIA LEITAO PEREIRA
APDO : VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S/A	ADV : ANDRE LUIS VALLONE DA SILVA	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ADV : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2007.51.01.006694-2 (200751010066942) 419251 - AC R	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR	
APTE : RAUL JOSE DA SILVA	PROCESSO : 2007.51.01.807381-9 (200751018073819) 6099 - ACR RJ	PROCESSO : 2008.02.01.008405-3 (200350010042700) 166100 - AG E
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO	: 200751018067420	: 200750010013054
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200551015035793	AGRTE : EURIBERTO LEITE SANTANA E CONJUGE
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE : MAURO LUIZ SOARES ZAMPROGNO	ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
PROCESSO : 2007.51.01.007937-7 (200751010079377) 419233 - AC R	ADV : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS	AGRDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
APTE : ULISSES VILELA DE LIMA	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.51.10.006256-1 (200751100062561) 72545 - AMS R	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE : MUNICIPIO DE MANGARATIBA	PROCESSO : 2008.02.01.008408-9 (200851040006125) 166102 - AG R
PROCESSO : 2007.51.01.008925-5 (200751010089255) 419299 - AC R	PROC : MAURICIO SANTIAGO CAMARA	AGRTE : ATILA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
: 200751010181585	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : STELA GONÇALVES DOS SANTOS
APTE : SHELL BRASIL LTDA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.13.000415-0 (200751130004150) 72553 - REOMS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTEA : MUNICIPIO DE TRES RIOS	
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	PROC : LUIZ FERNANDO DE MELO	PROCESSO : 2008.02.01.008413-2 (200751010254930) 166109 - AG R
PROCESSO : 2007.51.01.012302-0 (200751010123020) 419217 - AC R	PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	: 200751010216538
APTE : ABEL LUIZ PAULETTI	ADV : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTROS	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ	AGRDO : UNIVEN PETROQUIMICA LTDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	ADV : BRUNO TEIXEIRA DUBEUX E OUTROS
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.007684-6 (20050120104488) 419327 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2008.02.01.008419-3 (9900125622) 166110 - AG RJ
PROCESSO : 2007.51.01.013590-3 (200751010135903) 419283 - AC R	PROC : MARCIA FERREIRA	: 200351010275331
APTE : CEDYR MACHADO PERNASETTI TEIXEIRA	APDO : ROSA DE AZEVEDO MENEZES	AGRTE : ROMILDA COSTA SAMPAIO E OUTRO
ADV : ARNON VELMOVITSKY	ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ	ADV : ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2008.02.01.007898-3 (007050026777) 419315 - AC E	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO : 2007.51.01.020003-8 (200751010200038) 72543 - AMS R	: 007050000970	PROCESSO : 2008.02.01.008423-5 (200651170023850) 166118 - AG R
APTE : VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS	: 001506	AGRTE : T.S.M.
ADV : ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS	APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES	ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : THIAGO COELHO SARAIVA	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	APDO : DROGARIA CICERO LTDA - ME	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2007.51.01.020727-6 (200751010207276) 419224 - AC R	ADV : ANDREA PIMENTEL SIMMER E OUTRO	
: 200551010264238	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	PROCESSO : 2008.02.01.008427-2 (200751010229405) 166119 - AG R
: 200751010207276	PROCESSO : 2008.02.01.008170-2 (200551010240271) 165974 - AG R	AGRTE : MARIA PAVAN LAMARCA
APTE : CLEA CORDEIRO MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	: 200051010065414	ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRTE : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS	AGRDO : CLUBE NAVAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS	ADV : EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA
PROCESSO : 2007.51.01.022214-9 (200751010222149) 419288 - AC R	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	
: 200751010271197	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
APTE : CIA/ DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-TURISRIO	PROCESSO : 2008.02.01.008172-6 (200051010065414) 165976 - AG R	Contém a presente ata a distribuição de 0389 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0063 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0057 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
ADV : FABRICIO SANTOS GUIMARAES	: 200551010240271	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
APDO : UNIAO FEDERAL	AGRTE : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS	Rio de Janeiro - RJ, 23 de maio de 2008.
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PRESIDENTE
	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	
	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 23.05.2008.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo			
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.013161-3	AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2002.51.01.020425-3
ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ES004525	2007.50.02.000197-8			2005.51.01.010393-0
ADILSON PAULO ALVES DA COSTA	RJ080563	2006.51.13.000579-4	AVELINO MALACARNE	ES005054	2008.02.01.008350-4
ADIR GONCALVES JUNIOR	RJ101985	2002.51.01.017056-5	BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO	ES003498	2005.50.01.007418-6
		2008.02.01.008388-7	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2003.50.03.000460-0
		2008.02.01.008389-9			2007.51.01.810648-5
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2005.51.01.017876-0	BRUNO PINHEIRO BARATA	RJ075514	2007.51.01.813157-1
ADRIADO ALMEIDA FIGUEIRA		2006.51.01.500933-6	BRUNO SARMENTO DOS SANTOS		2008.02.01.008410-7
ADRIANA REIS DE PAULA		2005.51.02.007434-3	BRUNO VALENTE RIBEIRO		2008.02.01.008378-4
		2007.51.02.006124-2	BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2008.02.01.007896-0
ADRIANO ALMEIDA FIQUEIRA		2006.51.01.504589-4	BRUNO VELOSO DE MESQUITA	RJ114928	2008.02.01.008425-9
AGILSON LIZA MAIA	RJ077537	2005.51.01.013070-2	CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2005.51.02.001838-8
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	RJ050932	2008.02.01.008411-9			2006.51.02.003531-7
ALBERTO LUIZ DA COSTA CANTUARIA	RJ141727	2008.02.01.008374-7			2008.02.01.008329-2
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.513570-9	CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS	RJ126686	1992.51.01.060088-6
ALCIR ALVES DE SOUZA	RJ038039	2008.02.01.008414-4	CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA	RJ070344	2000.02.01.037911-0
ALDIR DE OLIVEIRA NUNES	ES000065	2008.02.01.008354-1	CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA	RJ028226	2008.02.01.007900-8
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		2004.51.01.520015-5	CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA	RJ105403	2007.51.01.014825-9
ALESSANDRA JUPIASSU MAIA		2003.51.01.530744-9	CARLOS ALBERTO PIRES ALBUQUERQUE JUNI		2006.02.01.002035-2
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2006.51.01.500142-8	CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2008.02.01.007712-7
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2008.02.01.007698-6	CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA	RJ091305	2001.51.01.021107-1
ALEXANDRE SOARES SILVA	RJ081388	1999.02.01.051797-5	CARLOS DE OLIVEIRA LIMA	RJ005835	2008.02.01.008334-6
ALINE SLEMAN CARDOSO	RJ103231	2002.02.01.012451-6	CARLOS HUMBERTO BITENCOURT		2002.51.10.006469-9
ALOYSIO SILVA JUNIOR	RJ057336	2003.51.01.530744-9	CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2007.51.02.006124-2
AMANTINO PEREIRA PAIVA	ES003609	2006.50.04.000485-3	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2000.02.01.035965-1
ANA CAROLINA OTONI MULLER SANTOS	RJ121767	2002.51.01.021811-2	CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	1997.51.01.075007-9
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	RJ050778	2000.02.01.004616-8			2004.51.01.520285-1
		2000.02.01.004787-2			2005.51.01.516189-0
ANA IZABEL VIANA GONCALVES	ES007962	2006.50.01.007996-6			2005.51.01.527130-0
ANA PAULA VILLA MAIOR DE BARROS	RJ093580	2008.02.01.008420-0			2007.51.01.800886-4
ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI	RJ071750	1999.51.01.005507-6			
ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI	RJ072494	2006.02.01.002035-2	CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2008.02.01.008343-7
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.805228-2			2004.51.01.024710-8
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2001.51.01.500905-3			2007.51.01.014825-9
		2006.51.01.518503-5			2008.02.01.008338-3
		2006.51.01.524727-2	CARMEN LUCIA L.B. BASTOS		2008.02.01.008334-6
		2007.51.01.800886-4	CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO		2007.02.01.015038-0
		2007.51.01.803291-0	CARMEN MARIA LOURENCO SERRA	RJ014984	2008.02.01.008380-2
		2007.51.01.810912-7	CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2007.51.01.021684-8
ANDRE BARBOSA LIMA	RJ099163	2004.51.01.017975-9	CESAR LUIZ PEREIRA	RJ073868	2004.51.01.520015-5
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	RJ086054	2008.02.01.008392-9	CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2008.02.01.008377-2
ANDRE LUIS MOITA DE BARROS	RJ112337	2006.51.02.003531-7	CLAUDIA COELHO DO AMARAL	RJ078923	2002.51.01.002830-0
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2008.02.01.008353-0	CLAUDIA MARTINS DA SILVA	ES007439	2008.02.01.008401-6
ANDRE RICARDO SALAMONDE PINHO	RJ086847	2005.51.01.010393-0	CLAUDIO DE SOUZA	RJ074719	2008.02.01.008425-9
ANDREA GUEDES DA COSTA TEIXEIRA	RJ107560	2002.51.01.509212-0	CLAUDIO RAMOS	RJ017030	2008.02.01.008384-0
ANDREA MONTEIRO MACHADO	RJ081726	2008.02.01.008359-0			2008.02.01.008385-1
ANGELA GUIMARAES DA CUNHA	RJ093978	2006.51.01.011498-1			2008.02.01.008386-3
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.02.01.014182-9	CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	RJ106034	2008.02.01.008387-5
		2006.51.19.000511-7			2007.51.01.803288-0
ANGELA RIBEIRO PINHO	RJ142678	2007.51.01.810179-7	CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2001.50.01.009589-5
ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZ-ZI	SP223287	2004.51.01.505159-9	CLEBER CYRO XAVIER	RJ081813	2002.51.01.000919-5
ANGELO RONCALLI DO E. S. COSTA	ES005738	1999.50.01.004015-0	CRISTIANO DIAS FERRERO	RJ111658	2008.02.01.007895-8
ANNA MARIA DE FRANCA OMENA	RJ058189	2005.51.01.021434-0	CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA	RJ050456	1991.51.02.141713-7
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2005.51.01.010172-6	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2008.02.01.008382-6
		2007.51.01.008535-3	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2008.02.01.008383-8
ANTONIO CARLOS DA MATTA	RJ096203	2004.51.01.537106-5	DAGOBERTO LUIZ DE ARAUJO BARBOSA	RJ108841	2006.51.02.003178-6
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	2005.51.01.017475-4	DALTON ROBERT TIBUCIO		2005.51.01.527130-0
			DALTON ROBERT TIBURCIO		2004.51.01.513570-9
ANTONIO CARLOS MOREIRA	RJ060134	2005.51.01.523643-9			2004.51.01.520285-1
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	RJ068527	2006.51.01.518503-5	DALVA DA SILVA LIMA	RJ048194	2005.51.01.519672-7
ANTONIO CLAUDIO ROCHA	RJ012525	2003.51.16.000880-2	DANIEL BRAGA FREDERICO	RJ120987	2003.02.01.015710-1
		2003.51.16.001456-5	DANIEL BUCAR CERVASIO		2007.51.01.004332-2
		95.02.08318-0	DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.505424-2
ANTONIO CORREA RABELLO	PE005870	97.02.09884-0	DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES		1995.51.01.046713-0
ANTONIO DA SILVA		2008.02.01.008380-2	DANIEL MARINHO SERAPHIM	RJ127281	2008.02.01.008373-5
ANTONIO DE S CANABRAVA	RJ119996	2006.51.02.003446-5	DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.524716-8
ANTONIO DOS REIS S. DA CUNHA	RJ079573	2002.51.01.015317-8	DANIELA CASTRO PEÇANHA	RJ115795	2004.51.01.015277-8
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	2008.02.01.008337-1	DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA P		2006.51.01.007713-3
ANTONIO MOFATO	RJ046255	2002.51.01.008029-1	DANIELA F. BARROS BARRETO	ES007331	2007.51.01.812652-6
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2006.51.01.020744-2	DANIELA DE A LOURENCO	RJ116610	2000.50.01.006044-0
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	2006.51.01.013832-8	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.023545-4
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	2005.51.02.003558-1			2004.51.01.011372-4
		2008.02.01.008333-4			2005.51.01.017876-0
ARCENIO BRAUNER JUNIOR-DEFENSORIA PUB		2005.51.01.007165-5	DANILO ALVES CORREA FILHO	RJ087966	2007.51.01.011458-4
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	1996.51.01.011429-8	DASIO IZAIAS PANSINI	ES005433	2007.51.01.011682-9
		2007.51.01.021831-6	DAURO F. VILLELA SCHETTINO	RJ035695	2007.51.01.012820-0
ARNALDO FRANCA QUARESMA	RJ044478	2003.02.01.015710-1	DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	2007.51.01.013943-0
		2003.02.01.015711-3	DECIO FRIGNANI JUNIOR	SP148636	2007.51.01.021614-9
ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO	RJ067587	2004.51.01.017505-5	DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.007897-1
ATILA MEDEIROS SERRA	RJ056982	2007.51.01.803194-1			2002.50.03.000066-3
AUGUSTO ALVES MOREIRA	RJ011491	2008.02.01.008406-5			2008.02.01.008352-8
AUREA ORICHIO M. P. FARIAS		2008.02.01.008337-1	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2000.51.01.015866-0
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2008.02.01.008375-9	DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2008.02.01.008336-0
		2008.02.01.008376-0	DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2008.02.01.007692-5
		2008.02.01.008377-2	DENISE M. AUGUSTO F. ANDRADE LOPES	RJ065454	2008.02.01.007695-0
			DILMA SANDRA DA SILVA KADER	RJ080119	2008.02.01.007698-6
			DIOGO ALVAREZ TRISTAO		



		2005.51.01.519159-6
DOMINGOS FLEURY DA ROCHA	RJ030261	2001.51.01.005852-9
DRIGUES COELHO VAZ	ERIKA RO	2007.51.01.018380-6
DUYLIO JOSE PEREIRA PORTELLA	RJ060700	2008.02.01.008325-5
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.014215-7
EDSON DE QUEIROZ FRANÇA	RJ112966	2005.51.02.007434-3
EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR	RJ125140	2008.02.01.008412-0
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	RJ098035	2008.02.01.008421-1
EDUARDO FERREIRA PEREIRA		2006.51.13.000579-4
EDUARDO MACCARI TELLES	RJ001673B	2003.51.02.008261-6
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ - DEFENSORIA		2007.51.01.490244-1
EDUARDO O. G. FERNANDES	RJ015672	2002.51.02.005417-3
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	98.02.51987-1
ELCIO ALVARES	ES000511	2008.02.01.008354-1
ELCIO COSME CAMPOS DE ALBUQUERQUE	RJ035044	2002.51.01.017056-5
ELENICY MENDES ALEVATO	RJ032543	2004.51.01.505138-1
ELENITA FERREIRA DE ANDRADE	RJ043198	2008.02.01.008349-8
ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO	SP164832	2007.51.01.004243-3
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.50.02.000840-0
		2006.02.01.009975-8
		2006.02.01.011164-3
		2007.50.01.009842-4
ELISETE PEGORARO FERNANDES PEREIRA	RJ046184	2003.51.01.517847-9
ELIZABETH DE S. DA COSTA E OLIVEIRA	RJ055895	1998.51.06.703631-5
ELMA BOLSANELLO E PERALTA	RJ097083	2003.51.02.005747-6
EMILIO MATOS DA COSTA	RJ045872	2008.02.01.008341-3
ENaida MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.504726-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.512778-0
		2006.51.01.524716-8
		2006.51.02.003446-5
ERICA ELINE ALVES MORAES	RJ070372	2008.02.01.008328-0
ERICA GOMES LAGE	RJ147632	2008.02.01.008422-3
ERICK TAVARES RIBEIRO		2007.50.02.000197-8
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2005.51.01.014215-7
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2006.51.01.537841-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2002.50.01.007545-1
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2008.02.01.008383-8
FABIO RODRIGUES MACHADO	RJ103008	2001.51.01.015998-0
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2003.51.01.023572-2
FERNANDA TABOADA		2004.51.01.505435-7
FERNANDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR	ES007115	2004.50.02.000967-8
		2006.50.02.000525-6
FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS	RJ062562	2008.02.01.008418-1
FERNANDO CARLOS FERNANDES	ES009637	2007.50.02.002014-6
FERNANDO CESAR DE T. PIZA BERTHOUX	RJ065940	2002.02.01.012451-6
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2004.51.01.017975-9
FERNANDO FERNANDES GAMA	RJ115771	2008.02.01.008393-0
		2008.02.01.008394-2
		2008.02.01.008395-4
		2008.02.01.008396-6
FERNANDO R.BRITO KOEHLER	RJ104777	2003.51.01.001684-2
FERNANDO SALLES XAVIER	RJ065895	2004.51.09.000070-8
FLAVIA DANIELLE PEREIRA TAGARRO	RJ112877	2008.02.01.007981-1
FLÁVIA CORRÊA AZEREDO		2008.02.01.008343-7
FRANCISCO ANTONIO F. MENDES	RJ025872	1996.51.01.011429-8
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	RJ085330	2005.51.01.516811-2
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2005.51.01.519159-6
FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAUJO	RJ047587	2005.51.01.005458-0
FRANCISCO JOSE DA COSTA ALMEIDA	RJ074848	2008.02.01.008332-2
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.51.01.006984-0
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	2002.51.01.008062-0
FÁBIO GOMES GUIMARÃES		1998.51.06.703631-5
GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA		2007.51.01.814330-5
GARIBALDE BRASIL	RJ041207	2001.51.01.012039-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.02.008261-6
GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA	RJ086856	2008.02.01.008331-0
GEOVALTE LOPES DE FREITAS	ES006057	2001.50.01.012368-4
GERALDO ELIAS BRUM	ES003325	2002.50.01.003628-7
GERALDO PELTIER BADU	RJ012008	2005.51.01.010256-1
GERALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS	ES005410	2004.50.01.011058-7
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1997.51.01.010682-8
		2002.51.01.011544-0
		2005.51.01.007165-5
		2008.02.01.008352-8
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2008.02.01.008342-5
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2004.51.01.020816-4
GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO	RJ033028	96.02.21548-8
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1999.50.01.004015-0
		2004.50.01.011058-7
		2008.02.01.008168-4
GISELE VALLE DE CARVALHO	RJ063369	2008.02.01.005496-6
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2000.51.01.033501-6
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2008.02.01.008382-6
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2001.50.01.003201-0
		2008.02.01.008168-4
HANS LANGER	RJ023047	2008.02.01.008379-6
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	1991.51.02.141713-7

HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	2008.02.01.008409-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.007747-1
		2008.02.01.008397-8
HUMBERTO JANSEN MACHADO	RJ013911	2000.02.01.004787-2
HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR	RJ025371	99.02.01236-1
IRANI DA SILVA PEREIRA	RJ073458	2001.51.01.014518-9
IRENE BATISTA DA SILVA	RJ087958	2006.51.01.016559-9
ISTVAN NUNES LAKI		2005.51.01.519924-8
		2007.51.01.803194-1
IVAM SERRA DOMINICE	RJ089085	2007.51.01.810648-5
IVANIL JACOMO DA SILVA	RJ062024	2008.02.01.008230-5
IZABEL DA PENHA M R RESSIGUIER	RJ050920	2002.51.03.001646-6
JACQUES LABRUNIE	RJ055594	2003.51.01.517847-9
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2008.02.01.008362-0
		2008.02.01.008364-4
JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2001.51.01.500905-3
JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO	ES004367	2005.50.01.003443-7
JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES	RJ053550	2008.02.01.008407-7
JONIL FEYDIT VIEIRA	RJ012072	2002.51.01.011544-0
JORGE ANTONIO MARIANO	RJ114177	2005.51.01.512778-0
JORGE AUGUSTO ESPOSITO DE MIRANDA	RJ047010	2004.51.01.500340-4
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		1997.51.01.075007-9
		2005.51.01.516189-0
		2005.51.01.004320-9
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		
JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA	RJ095981	2003.51.01.009199-2
JORGE LUIZ SODRE MARACAJA	RJ045544	2006.02.01.014182-9
JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO	RJ012605	2002.51.01.015317-8
JOSE CLEMENTE DOS SANTOS	RJ029173	2007.51.01.021831-6
JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO	RJ018734	2008.02.01.008380-2
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2006.51.01.024039-1
JOSE FELIPE MAULLER NEVES	RJ066867	2008.02.01.008349-8
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2006.51.01.015869-8
		2007.51.01.813157-1
JOSE LUIS CAMPOS XAVIER	RJ063498	1994.51.01.024556-6
JOSE MANOEL PEREZ DIAZ	RJ030832	2006.02.01.010486-9
JOSE MANUEL MAIROS ALVES	RJ054296	2008.02.01.008353-0
JOSE MANUEL PEREZ DIAZ	RJ030832	2002.51.01.000654-6
JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ	RJ049611	2001.02.01.035315-0
		2001.02.01.035316-1
JOSE MARCO TAYAH	RJ067177	2008.02.01.008388-7
		2008.02.01.008389-9
JOSE OSVALDO BERGI	ES001491	2004.50.01.007157-0
		99.02.22662-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1999.02.01.034868-5
		1999.02.01.043668-9
		2004.51.01.004594-9
		97.02.45935-4
		99.02.20527-5
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	1991.51.01.138594-2
		1996.51.01.020164-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.016095-0
		2005.51.01.017179-0
		2007.51.01.004237-8
		2007.51.01.023545-4
		2007.51.01.030357-5
		2008.02.01.008327-9
		2008.02.01.008371-1
JOSE SANTOS NEVES	ES000011	2002.50.03.000066-3
JOSELITA DA SILVA E SOUSA	RJ040762	2000.02.01.073119-9
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2005.51.01.010256-1
KATIA REJANE QUEIROZ	RJ061653	2001.51.01.026088-4
LAMARTINE RODRIGUES DE BARROS	RJ093934	2007.51.01.002989-1
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2008.02.01.008325-5
LEANDRO SCHUCH SILVEIRA	RJ112265	2005.51.01.506464-1
LEILA DA SILVA COSTA	RJ064371	2008.02.01.008424-7
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2005.51.01.016822-5
LELHA SOARES GOMES CANEDO	RJ033153	2000.02.01.070263-1
LENY MACHADO		1999.51.01.005507-6
LENY MACHADO		2003.51.01.517847-9
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2005.51.01.016234-0
LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2006.51.01.018382-6
LEONARDO CAMANHO CAMARGO	RJ088992	1999.50.01.000744-4
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.007545-1
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2001.50.01.007276-7
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.000024-4
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.001182-5
		2007.51.01.006984-0
LEONARDO RIBEIRO PESSOA	RJ098874	2004.51.01.015138-5
LEONARDO RZEZINSKI	RJ120964	2008.02.01.008391-7
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2003.51.01.000908-4
LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	RJ056313	2003.51.01.029496-9
LINCOLN MELO	ES002665	2003.50.02.000800-1
LOURDES MARIA DE SOUZA	RJ067877	2007.51.01.803291-0
LUCIA FERREIRA DA ROCHA	RJ076764	2008.02.01.008330-9
LUCIA HELENA SANTOS CORREA	RJ125819	2007.51.01.019704-0



LUCIA JOANA DE SIQUEIRA	RJ016005	2008.02.01.008341-3	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2007.51.01.027478-2
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	2008.02.01.008330-9	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.016234-0
LUCIANA CONSTAN CAMPOS	RJ071477	2004.51.01.002132-5	NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2008.02.01.008329-2
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2007.51.01.813237-0	NORMA MACIEL	RJ047781	2008.02.01.008369-3
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	RJ147964B	2005.51.51.050690-9	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1999.51.01.013161-3
LUCIANA ROZO BAHIA		2008.02.01.008422-3			2000.51.01.015866-0
LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		2001.50.01.012368-4	ODUWALDO ANTONIO FERREIRA	RJ031817	2008.51.01.802156-3
		2006.02.01.010788-3	OLGA BERGER	ES002986	2005.50.01.005181-2
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	RJ116058	2003.51.01.022543-1	PABLO DE SOUZA MARTINS	RJ091432	2006.51.17.001751-5
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	RJ099173	2005.51.51.050690-9	PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.51.01.006365-5
LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO	RJ086220	2003.51.01.027118-0	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2002.51.01.020425-3
LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RJ067152	2006.51.01.504589-4			2002.51.01.025047-0
LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	RJ084996	2004.51.01.011372-4	PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2008.02.01.008367-0
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2008.02.01.008331-0	PAULA DE OLIVEIRA MARINHO	RJ097902	2007.51.01.020096-8
		2008.02.01.008361-9	PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	98.02.51987-1
		2008.02.01.008363-2	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE		2004.51.01.015138-5
LUIZ CARLOS ALVES	RJ083230	2008.02.01.008361-9	PAULO CESAR CAETANO	ES004892	2006.50.01.011409-7
		2008.02.01.008363-2	PAULO DURIC CALHEIROS	RJ087338	2003.50.02.000800-1
LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE	RJ044680	96.02.34356-7	PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2006.51.19.000511-7
LUIZ CARLOS ROCHA		2008.02.01.008421-1			
LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR	RJ084764	2001.51.01.016444-5	PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES	RJ097868	2008.02.01.008339-5
LUIZ HENRIQUE B. GONCALVES	RJ081686	2000.51.10.005159-3			2008.02.01.008346-2
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2007.51.01.004332-2			2008.02.01.008347-4
LUTHERO DE ARAUJO MACHADO	RJ072696	2002.51.10.006469-9	PAULO SERGIO DE LIMA	RJ096055	2008.02.01.008351-6
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1998.50.01.004959-8	PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING	RJ029542	2008.02.01.008344-9
MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO	RJ078152	2006.51.01.504726-0	RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES	RJ009946	2004.51.01.513914-4
MANOEL LOURENCO BARBOSA NETO	RJ060875	2007.02.01.012769-2	RAQUEL FERREIRA PIAU	RJ120262	2007.51.01.002621-0
MARCELA BRAVIN BASSETTO		2002.51.03.001646-6	RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2008.02.01.008362-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2003.02.01.004904-3			2008.02.01.008364-4
		2006.51.01.524938-4	REINALDO BARROS	RJ049247	2007.51.01.810912-7
MARCELO DE CAMPOS BICUDO	SP131624	1998.50.01.002278-7	RENATO DE LUIZI JUNIOR	SP052901	98.02.28838-1
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2006.51.01.011498-1	RENATO MELGAÇO DE MELLO	RJ107489	2008.02.01.008345-0
MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RJ105246	2005.51.02.001838-8	RENATO MIGUEL	ES006494	2001.50.01.003201-0
MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ES008999	2006.50.02.000525-6			2007.50.01.009842-4
MARCIA FERREIRA		2008.02.01.007695-0	RICARDO A. MAGRO	SP173067	2008.02.01.008381-4
MARCIA GOMES MATOS MENEZES	RJ077144	2008.02.01.008358-9	RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MA- RIZ	RJ031152	2008.02.01.008399-1
MARCIA SILVEIRA GONCALVES	RS053530	2008.02.01.008376-0			
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2008.02.01.008306-1	RICARDO BELLIDO	RJ123993	2004.51.01.000909-0
MARCIO BICUDO CURTY		2005.51.01.017475-4	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES	ES008544	1995.50.01.000460-7
MARCIO BROTTTO DE BARROS	ES007506	2006.50.01.010228-9			1995.50.01.000930-7
MARCIO COELHO ORDACGI		2008.02.01.008392-9	RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	RJ063796	2007.51.01.011458-4
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2008.02.01.008230-5	RICARDO DE PAULA MOREIRA		2006.51.15.000104-6
MARCIO FROSSARD KLER	RJ001596B	2005.51.01.019586-1	RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	2000.02.01.049874-2
MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	RJ083678	2005.51.01.001291-2			2007.02.01.015038-0
MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017546	2003.02.01.004904-3	RICARDO LABANCA	RJ077661	2006.51.01.015121-7
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.50.02.001021-1	RICARDO MARTINEZ DE ALMEIDA	RJ059010	2002.02.01.022579-5
		2008.02.01.008340-1	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2005.51.01.013204-8
MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES	RJ046869	2000.02.01.049874-2	RITA ELIETE CAMPOSTRINI TARDIN	ES007271	2001.50.01.009589-5
MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ	SP128811	2002.51.01.509391-3	ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT		2008.02.01.008370-0
			ROBERTO FERREIRA LOPES	RJ065509	2007.51.01.013943-0
MARCO CESAR NUNES DE MENDONCA	ES004093	2001.50.02.001019-9	ROBERTO MOHAMED AMIN JR.	RJ140493	2008.02.01.008355-3
MARCO F. V. DI IULIO		2002.51.01.021811-2			2008.02.01.008356-5
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	2008.02.01.008378-4	ROBERTO MORENO DE MELO	RJ0138260	2007.51.01.813379-8
MARCOS A. ALMENARA DA SILVA	RJ075297	2008.02.01.008359-0	ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2008.02.01.008355-3
MARCOS CESAR DA SILVA	RJ085482	2007.51.01.014614-7			2008.02.01.008356-5
MARCOS DAVIDOVICH		2004.51.01.534341-0	RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MEND	ES008545	2008.02.01.008403-0
		2005.51.01.516811-2	RODRIGO GASPAR DE MELLO		2004.51.01.505435-7
		2006.51.01.504651-5	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	2006.02.01.003186-6
MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL	RJ066355	2005.51.01.519672-7			2006.02.01.010788-3
MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS	RJ072255	2008.02.01.008335-8			96.02.31605-5
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	RJ112208	2008.02.01.008375-9	RODRIGO RABELLO VIEIRA	ES004413	2008.02.01.008404-1
MARIA APARECIDA LILA DASSIE	ES011699	2006.50.04.000485-3	RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2005.50.01.008268-7
MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	DF000621	2008.02.01.005496-6	RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2003.50.03.000460-0
MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA	RJ096457	2001.02.01.041519-1			2005.50.02.000840-0
MARIA DE FATIMA DE O. CUNHA	RJ037440	2007.51.01.018380-6	RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2004.51.01.505159-9
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.02.01.009975-8	RODRIGO VILLAÇA GORGULHO	RJ106957	2007.51.01.810927-9
		2006.02.01.011164-3	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.013832-8
MARIA JOSE MACHADO MEDINA	ES001918	2007.50.02.002014-6			2006.51.01.018382-6
MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS	RJ034576	1989.51.01.027457-1	ROGERIO REIS DE MELLO	RJ025188	1998.51.01.044170-1
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1997.51.01.010682-8	ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2004.51.01.015277-8
MARIANA DUARTE FERNANDES	RJ131556	2005.51.01.016822-5	RONIDEI GUIMARAES BOTELHO	RJ083066	2007.51.01.805228-2
MARIANA LOJA TAPIAS	RJ083658	2005.51.01.021434-0	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2008.02.01.008357-7
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	96.02.21548-8			2008.02.01.008368-1
MARISE CAMPOS	RJ051913	2002.02.01.012666-5	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA	RJ082449	2007.51.01.021614-9
MAURICIO ALVAREZ CAMPOS	RJ087598	1994.51.01.023035-6	ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2006.50.01.010228-9
		1994.51.01.066114-8	RUBENVAL BRAGA FRANCO	ES010040	2007.50.02.001911-9
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2003.51.01.011145-0	S/ ADVOGADO	RJ000999	2005.51.01.500277-5
MAX ALBERTO SOBRAL SCHLOBACH	RJ014114	1998.51.01.046398-8	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794A	2008.02.01.008373-5
MEIREROSE TELES FERNANDES	RJ115501	2005.51.01.519924-8			
MIGUEL KHAIR	RJ095279	2007.51.01.011682-9	SALERMO SALES DE OLIVEIRA	ES008741	2007.50.02.001911-9
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2008.02.01.008399-1	SAMI PASKIN	RJ056499	97.02.31668-5
MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA	RJ072907	2003.02.01.015711-3	SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS	RJ042194	2006.51.01.524727-2
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.01.005625-0	SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA	RJ065548	2008.02.01.008348-6
MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO	RJ003940	2008.02.01.008350-4	SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAE		95.02.27260-9
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	ES004136	2005.51.01.004320-9	SEBASTIAO TRISTAO STHEL	ES004623	2008.02.01.008403-0
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.026627-2	SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2008.02.01.008365-6
		2006.51.01.013005-6			2008.02.01.008366-8
NELSON LUIZ DE LIMA	RJ017276	2003.51.01.022543-1			



SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEV	RJ053812	2008.02.01.008370-0	SUEROZ ANTONIO FONTE BOA	RJ027073	2008.02.01.007712-7
SEM ADVOGADO		1998.50.01.004959-8	SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER	RJ081132	2000.02.01.030256-2
		2001.02.01.013454-2	SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2006.51.01.504651-5
		2003.51.01.000908-4	TARSIS NAMETALA JORGE		2008.02.01.008372-3
		2006.51.01.015869-8	TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2008.02.01.008372-3
		2007.51.01.006365-5			
		2007.51.01.009642-9	TEREZINHA FIGUEIRO BRASILEIRO	RJ082260	2000.02.01.004616-8
		2008.02.01.008344-9	TITO LIVIO CAVALCANTI DE MEDEIROS	RJ006840	97.02.02767-5
		2008.02.01.008397-8	TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES	RJ040775	2000.02.01.055810-6
		2008.02.01.008402-8			2000.02.01.055811-8
		2008.02.01.008409-0	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2008.02.01.008332-2
		2008.02.01.008412-0	UBIRAJARA MARQUES CAETANO	RJ105430	2006.51.01.500142-8
		2008.02.01.008424-7	VAILSON TAVARES LESSA	RJ056856	2007.51.01.003419-9
		2008.02.01.008426-0	VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA	RJ001290B	2008.02.01.008345-0
SEM PROCURADOR		2004.51.01.513914-4	VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA	RJ079443	2008.02.01.007897-1
		2007.51.01.810179-7	VALERIA TAVARES DE SANT ANNA	RJ066678	2005.51.01.013204-8
		2007.51.01.810927-9	VALERIO PRUDENCIO DE JESUS	RJ089709	2005.51.01.005458-0
		2007.51.01.813237-0	VALESCA CARVALHO GUERRA	RJ057449	2001.02.01.012258-8
		2007.51.01.813379-8	VANESSA SERRA DA COSTA	RJ136930	2007.51.01.009642-9
		2008.02.01.008339-5	VANIA REGINA PESSOA CYRIACO	RJ086049	2008.02.01.008288-3
		2008.02.01.008346-2	VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	2008.02.01.008344-9
		2008.02.01.008409-0	VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.000024-4
		2008.02.01.008410-7			2007.51.01.002621-0
		2008.02.01.008420-0	VICTOR PEDROSA SIMOES	RJ143921	2007.51.01.012820-0
SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA	RJ075789	2007.51.01.019704-0	VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA		2006.51.01.537841-0
SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	RJ090306	2008.02.01.008348-6	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2007.51.01.001182-5
SERGIO NELSON MANNHEIMER	RJ047667	2008.02.01.008417-0	VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES	SP097606	2004.50.01.001723-0
SERGIO PEREIRA BRAGA	RJ042507	2004.51.01.024710-8	WAGNER DA HORA SILVA	RJ127733	2008.02.01.008400-4
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.007747-1	WALMYR MATTOS	RJ006239	95.02.12623-8
SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS		2007.51.01.803285-4			96.02.29105-2
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2008.02.01.008390-5			97.02.14212-1
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2008.02.01.008347-4	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	RJ051038	1998.51.03.300162-6
SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CA	RJ107910	2004.51.01.004594-9			2000.02.01.066294-3
SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	RJ089233	2005.51.01.517196-2			98.02.33420-0
SILVERIO CABRAL	RJ099435	2008.02.01.008338-3			98.02.33421-9
SITO KOWSMANN	RJ062723	2006.51.15.000104-6	WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	97.02.03665-8
SOCRATES JOSE WANDERLEY		2008.02.01.008306-1	WALTER DOS S. P. OLIVEIRA	RJ058207	2006.51.01.500933-6
SONIA R SIQUEIRA		2007.51.01.803288-0	WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2008.02.01.007692-5
SONIA R. SIQUEIRA		1992.51.01.060088-6			2008.02.01.007895-8
		2006.51.01.524938-4	WLADIMIR SOARES DE BRITO	RJ070347	2004.51.01.517129-5
SONIVAN C. DOS S. JACINTO	RJ128925	2008.02.01.008426-0	YOLANDA COSTA LIMA	RJ088117	2000.51.10.005159-3
STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO		2001.02.01.013454-2	YOSHISHIRO MINAME	SP039792	2008.02.01.008335-8
STENIO CESAR L . LEMGRAUBER		2005.02.01.012547-9	YSSAMU TAKAO	RJ017366	96.02.02656-1
SUELI LAU DE SOUZA LAGE	RJ071341	2004.51.01.534341-0	ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227	2002.51.01.008062-0

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 26 DE MAIO DE 2008	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2006.50.01.010170-4 (200650010101704) 419436 - AC E	PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : CLEBSON DA SILVEIRA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
APDO : LAURO JOSÉ VAREJÃO FASSARELLA	PROCESSO : 1995.51.01.046261-2 (9500462613) 419346 - AC RJ	PROCESSO : 2007.51.01.810937-1 (200751018109371) 419364 - AC R
ADV : CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO	APTE : AMARA BORGES DONALD	APTE : MARIA JOSE DE BARROS SANTOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	ADV : ALFREDO DONALD FILHO	ADV : MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES AR-KADER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO : 2007.51.01.803638-0 (200751018036380) 419371 - AC R	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : PETER GUNTER GEISENDORF	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
ADV : FABRICIO LIMA RANAURO	PROCESSO : 2006.51.10.006423-1 (200651100064231) 419437 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.008517-3 (008050001851) 419593 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO	PROC : THIAGO COSTA BOLZONI
APDO : OS MESMOS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : DERLY SATHLER DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES	ADV : DALVANI SATHLER DA SILVA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BARRA DE SAO FRANCISCO-ES
PROCESSO : 2007.51.01.805487-4 (200751018054874) 72583 - AMS R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : HELIO DE FREITAS CARNEIRO	PROCESSO : 2007.51.01.803875-3 (200751018038753) 72580 - AMS R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	APTE : LUZIA FARIA BRAGA	PROCESSO : 2004.51.10.007642-0 (200451100076420) 419421 - AC R
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : ALBERTO SOUTO E OUTRO	APTE : OSVALDO CARLOS AIRES
PROC : SEM PROCURADOR	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : ALBERTO SOUTO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : PAULA MONTENEGRO DIAS
PROCESSO : 2007.51.01.808342-4 (200751018083424) 419341 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
APTE : MARISA LOUREIRO SILVA	PROCESSO : 2007.51.01.808072-1 (200751018080721) 419351 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO	APTE : MANOEL DOS SANTOS FILHO	
	ADV : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS	



PROCESSO : 2006.51.01.530152-7 (200651015301527) 72585 - AMS R	APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 1999.50.01.008252-1 (9900082524) 419069 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : ISTVAN NUNES LAKI	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA	APDO : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APDO : GIUSEPPINA RICCOBENE RODRIGUES	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	ADV : ARTENIO MERCON E OUTROS
ADV : ALBERTO SOUTO		RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	PROCESSO : 2007.51.01.808356-4 (200751018083564) 419445 - REOAC	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PARTEA : CESAR AUGUSTO TERRA DA COSTA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SIL-VA E OUTROS	PROCESSO : 2004.51.01.517890-3 (200451015178903) 419360 - AC R
PROCESSO : 2007.51.01.810674-6 (200751018106746) 72584 - AMS R	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : ERENI DA SILVA MACHADO	PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS	PROC : ALEXANDRE SILVA AMARAL
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	APDO : INSTITUTO BRASILEIO DE CONTABLIDADE-IBC
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA	ADV : GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROCESSO : 2007.51.01.810622-9 (200751018106229) 419441 - AC R	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	APTE : NILZA DE AZEVEDO TIRAPELLI	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810879-2 (200751018108792) 419420 - AC R	ADV : SERGIO PERRINI BODART	PROCESSO : 2005.51.01.017630-1 (200551010176301) 72568 - AMS R
APTE : SALVATORE ESPOSITO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : IRANY RAMOS DE PAIVA
ADV : VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA	PROC : ISTVAN NUNES LAKI	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROCESSO : 2008.02.01.008503-3 (029070000558) 419565 - AC E	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 1989.51.02.024966-4 (8900249665) 419392 - AC RJ
PROCESSO : 2007.51.01.810263-7 (200751018102637) 419444 - AC R	PROC : JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : MARILDA BASTOS	APDO : OLEDES BAZANI CABRAL	APDO : KAISER COMERCIAL ELETRICA LTDA - MAS-SA FALIDA E OUTRO
ADV : VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA E OU-TROS	ADV : LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS E OUTROS	ADV : SEM ADVOGADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA	PROCESSO : 2003.51.01.518460-1 (200351015184601) 419400 - AC R	PROCESSO : 1997.50.01.011798-8 (9700117987) 419370 - AC ES
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	APTE : MARIO NASCIMENTO CUNHA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2008.51.01.801638-5 (200851018016385) 419349 - AC R	ADV : PAULO MELO E OUTRO	APDO : CRIAÇÕES MEIRELLES LTDA
APTE : JUDITH DOS SANTOS COSTA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU-TRO	PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 1998.50.01.009650-3 (9800096507) 419440 - AC ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	PROCESSO : 2004.51.01.520613-3 (200451015206133) 72578 - AMS R	APDO : COPEVE COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA
PROCESSO : 2005.50.01.004723-7 (200550010047237) 72575 - AMS E	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : SEM ADVOGADO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS	APDO : ILIDIO BATISTA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
APDO : ARLINDA RODRIGUES FERNANDES	ADV : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES	PROCESSO : 2004.50.01.011047-2 (200450010110472) 72537 - AMS E
ADV : VANDECI FERREIRA DA SILVA E OUTRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	APTE : INTERCIP INTERNACIONAL LTDA
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA	ADV : EDMILSON MOISES QUACCHIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	PROCESSO : 2007.51.01.810636-9 (200751018106369) 419408 - AC R	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
PROCESSO : 2006.50.01.002872-7 (200650010028727) 72587 - AMS E	APTE : FELICIDAD TOBIO GRILLE E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OU-TROS	PROCESSO : 1996.50.01.008397-4 (9600083975) 419380 - AC ES
PROC : TIBERIO VIANA XAVIER	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
APDO : LUIZ LORENZONI	PROC : SEM PROCURADOR	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
ADV : FABIANO LARANJA RIBEIRO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA	APDO : JOSE SERGIO MOTTA ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	ADV : SEM ADVOGADO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	PROCESSO : 2008.02.01.008492-2 (20040130004488) 419554 - REOAC	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2007.50.01.000068-0 (200750010000680) 419382 - AC E	PARTEA : DERCIO PESSANHA DEFANTI	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008
APTE : ALAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2003.51.01.544937-2 (200351015449372) 419372 - AC R
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS	APDO : UNA - USINA NOVA AMERICA DE PRODU-TOS QUIMICOS LTDA
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAM-BUCI-RJ	ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA
	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008



PROCESSO : 2005.51.01.510758-5 (200551015107585) 419435 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ICATU HARTFORD FUNDO DE PENSÃO
ADV : MANUELLA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.50.01.008140-0 (200750010081400) 419366 - AC E
APTE : MAGERAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019817-2 (200751010198172) 72569 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LABORATORIO CANONNE LTDA
ADV : LEONARDO PECANHA MOLL E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 1998.50.01.001698-2 (9800016988) 419377 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCIMA MAIA CREMASCO-ME
ADV : SEM ADVGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 1998.50.01.010612-0 (9800106120) 419367 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOVEIS JUPTER LTDA
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.50.01.010297-9 (200450010102979) 419379 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MIRANDA IRMAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : SANDRA PICOLIN ROSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.013762-9 (200551010137629) 419186 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV : SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 1996.51.02.035945-0 (9600359458) 419446 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : KOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 1997.50.01.012444-0 (9700124444) 419374 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCEARIA DO SALARIO MINIMO LTDA
ADV : MARIA SALETE DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.016518-9 (200451010165189) 72531 - AMS R
APTE : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA

APDO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023842-0 (200751010238420) 72576 - REOMS
PARTEA : AET ATLANTICA ENGENHARIA E TERRA-PLANAGEM LTDA
ADV : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 1995.50.01.003054-0 (9500030543) 419438 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VANTAIR JERONIMO LIRA MACHADO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 1997.50.01.008018-7 (9700080188) 419381 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL MELO LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.518393-5 (200451015183935) 419373 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TOLEDO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : VOLMER FERREIRA DE TOLEDO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 1998.50.01.010554-1 (9800105549) 419393 - REOAC
PARTEA : NYLTON SYLVIO PEIXOTO BEZERRA E OUTRO
ADV : ANDRE LUIZ MOREIRA
PARTER : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO
PARTER : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2005.51.52.003926-5 (200551520039265) 419350 - AC R
APTE : BRUNO MOREIRA BORDE
ADV : RALF RANGEL RIGO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004407-4 (200651100044074) 419385 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
APDO : CARLOS ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007134-2 (200751010071342) 419356 - AC R
APTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADV : JOSE CARLOS LUNZ E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.029619-4 (200751010296194) 72582 - AMS R
APTE : DELCINEI MARINS PEREIRA
ADV : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000810-7 (200851010008107) 419409 - AC R
APTE : VERA LUCIA SILVA
ADV : EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2000.51.01.005933-5 (200051010059335) 419384 - AC R
APTE : MARCUS DE ARAUJO MAZZA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.50.01.010515-4 (200450010105154) 419383 - AC E
APTE : OTTO NETTO ANDRADE
ADV : CESAR PIANTAVIGNA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.006035-0 (200650010060350) 419369 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : ZEMAR RAMOS E OUTROS
ADV : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.006636-4 (200650010066364) 419390 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA DALVI
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.50.01.006461-0 (200750010064610) 419448 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : AFONSO DELAZARI - ESPOLIO
ADV : ALEXANDRE MARTINS DE FIGUEIREDO NETO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025240-3 (200751010252403) 419428 - AC R
APTE : HELVECIO BATISTA DO ESPIRITO SANTO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008



PROCESSO : 2005.51.01.015833-5 (200551010158335) 419354 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO DA ROSA SIFUENTES
ADV : PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023780-0 (200651010237800) 419363 - AC R
APTE : ARIIVALDO NUNES DE CARVALHO
ADV : RICARDO JOSÉ BICHARA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009650-8 (200751010096508) 419403 - AC R
APTE : OSWALDINA ORNELLAS
ADV : MARIA CRISTINA KELM DIAS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018850-6 (200751010188506) 72567 - AMS R
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021923-0 (200751010219230) 419433 - AC R
APTE : MARIA DE FATIMA CARVALHO
ADV : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030372-1 (200751010303721) 419424 - AC R
APTE : JOSE JOAQUIM PIRES POULA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.007504-8 (200451010075048) 419339 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EUNICE PEREIRA DE CARVALHO
ADV : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.016141-0 (200451010161410) 419101 - AC R
APTE : PAULO CEZAR SINHORELLI
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026460-3 (200551010264603) 419357 - AC R
APTE : ANTONIO FELIPE NETO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.004552-5 (200751010045525) 419425 - AC R
APTE : ROSEMERE DA COSTA FERREIRA
ADV : ADELSON MOURA ROLIM
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010468-2 (200751010104682) 419545 - AC R
APTE : JOSE AGNOR DE CARVALHO
ADV : DANIELLA NEVES MAXIMIANO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016817-9 (200751010168179) 417748 - AC R
APTE : LUIS FELIPE PACHECO
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANDRE BARBOSA LIMA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026916-6 (200751010269166) 419365 - AC R
APTE : IVETTE MELLO DOS SANTOS
ADV : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.50.01.008388-3 (200750010083883) 419439 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : BRAGA AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006623-1 (200751010066231) 419171 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : MANUEL DA SILVA
ADV : ROBERTA AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017810-0 (200751010178100) 419358 - AC R
APTE : ELIANA REGINA TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.029633-9 (200751010296339) 419431 - AC R
APTE : GILBERTO COLLIS
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2003.51.01.016750-9 (200351010167509) 419418 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
APDO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

ADV : CLAUDIO SCHOWE E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2005.51.10.007351-3 (200551100073513) 419430 - AC R
APTE : CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
ADV : GEOVA AGUIRRE BARBOZA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.002502-7 (200650010025027) 419443 - AC E
APTE : DULCINETE CORREA BARBOSA
ADV : TANIA MARIA PIRES E PINHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022731-3 (200651010227313) 419417 - AC R
APTE : JORGE ANTONIO GONCALVES
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004622-8 (200651100046228) 419427 - AC R
APTE : ADAUTO BRANDAO DOS SANTOS
ADV : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002196-0 (200751010021960) 419362 - AC R
APTE : ANDREA PEREIRA DIAS
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.512355-0 (200451015123550) 419378 - AC R
APTE : CIA/ FEDERAL DE FUNDICAO
ADV : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023366-0 (200651010233660) 419426 - AC R
APTE : PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA
ADV : PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018959-6 (200751010189596) 72581 - REOMS
PARTEA : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
PARTER : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LUZIMAGNO HERINGER LTDA
ADV : CRISTIANO FRANCO FONSECA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.004712-0 (200451010047120) 418951 - REOAC
PARTEA : HIDROGEN DO BRASIL LTDA
ADV : ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS



PARTER	:	INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA- CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC	:	CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2006.50.01.003003-5 (200650010030035) 72577 - AMS E
APTE	:	LUCIENE CRISTINA MERLO E OUTROS
ADV	:	MILTON MORAES E OUTROS
APDO	:	ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SAN- TA TERESA/ES
PROC	:	FLAVIO TELES FILOGONIO
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.020117-8 (200651010201178) 419412 - AC R
APTE	:	WILSON FARIA SOARES
ADV	:	PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.022997-1 (200751010229971) 419429 - AC R
APTE	:	MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO
ADV	:	ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.02.002875-5 (200751020028755) 419353 - AC R
APTE	:	JOSE EDUARDO DE ANDRADE SOUTO
ADV	:	MARCELO PAIVA LARANJA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2008.51.01.011670-6 (200851010116706) 72573 - AMS R
APTE	:	ANDREA DA SILVA GOMES
ADV	:	PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.10.005274-8 (200451100052748) 419550 - AC R
APTE	:	JOAO CARLOS PEDREIRA DA SILVA E OU- TRO
ADV	:	DANIEL LINS SANTOS E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	PAULA MONTENEGRO DIAS
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.02.006545-7 (200551020065457) 419434 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	OTALIA GOMES MACHADO
ADV	:	LUIZ FANGUEIRO DA SILVA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI- RJ
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2006.50.01.003000-0 (200650010030000) 72572 - AMS E
APTE	:	ENEDINA DA SILVA MERLO E OUTROS
ADV	:	MILTON MORAES E OUTROS
APDO	:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAN- TA TERESA/ES
PROC	:	FLAVIO TELES FILOGONIO
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		

PROCESSO	:	2006.51.01.007788-1 (200651010077881) 419406 - AC R
APTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA BARBOSA E OU- TRO
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.026644-0 (200751010266440) 72565 - REOMS
PARTEA	:	IRACEMA PECHTA DOURADO
ADV	:	SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTRO
PARTER	:	UNIAO FEDERAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2003.50.01.015752-6 (200350010157526) 419442 - AC E
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	RICARDO PLASTER
ADV	:	DALVA MARIA DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.022233-8 (200351010222338) 419348 - AC R
APTE	:	ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
ADV	:	VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI E OU- TROS
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2006.50.01.001296-3 (200650010012963) 419447 - AC E
APTE	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV	:	MARCIO GARCIA DOS SANTOS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2006.50.01.008165-1 (200650010081651) 419376 - AC E
APTE	:	EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.004930-0 (200751010049300) 419368 - AC R
APTE	:	ANDREA DE FREITAS LEAL
ADV	:	ADEMILSON COSTA E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCIO DE MATTOS GONCALVES E OU- TROS
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	1993.51.02.081701-3 (9300817019) 419387 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ELETRICA REAL CITY LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2004.50.01.007240-9 (200450010072409) 419401 - AC E
APTE	:	MARIA LUZIA SANTANA PECCIN E CONJU- GE
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		

PROCESSO	:	2007.50.01.008990-3 (200750010089903) 72571 - AMS E
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADO- RA LTDA
ADV	:	PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPI- NO E OUTROS
RMTE	:	JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.024784-5 (200751010247845) 419411 - AC R
APTE	:	ROBERTO JOAO SAMPAIO
ADV	:	IVANIA CARDOSO DOS REIS M DA SILVA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.027611-0 (200751010276110) 419422 - AC R
APTE	:	MARIA CECILIA VIANA DE BARROS
ADV	:	FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE AL- MEIDA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU- TROS
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.008816-6 (200351010088166) 419415 - AC R
APTE	:	ROSANGELA CARVALHO PINTO
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.10.005546-1 (200651100055461) 419423 - AC R
APTE	:	ADEMIR BARNABE DA SILVA
ADV	:	WILLIAM RODRIGUES SANTOS E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.014817-0 (200751010148170) 419045 - AC R
APTE	:	PEDRO TURANO
ADV	:	CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA E OU- TROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.021774-9 (200751010217749) 419361 - AC R
APTE	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.05.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.008483-1 (200751030008005) 9630 - MS RJ
IMPTE	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADV	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OU- TRO
IMPDO	:	EXMO. SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOA- RES
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI- DO(S)	:	DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008		

PROCESSO : 2008.02.01.008454-5 (20080510004320) 166127 - AG R

AGRTE : MARCIA BIGO BARREIROS REP/ P/ ENIEL BI-GO DA SILVA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008479-0 (200851190004134) 8028 - CC RJ

AUTOR : ORESTES MARQUES FILHO

ADV : EUNICIO BERNARDES DE SOUZA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

SUSDO : JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE VAS-SOURAS-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008457-0 (20080510004343) 166131 - AG R

AGRTE : MARILZA DE ASSIS LEONARDO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008458-2 (20080510004240) 166130 - AG R

AGRTE : JULIO FABIO DIAS DE SOUZA REP/ P/ LUCY DIAS DE SOUZA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008441-7 (9100402320) 5785 - HC RJ

IMPTE : ANA MARIA ALVES FERREIRA

IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : JOEL LOPES CASANOVA

ADV : ANA MARIA ALVES FERREIRA

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008446-6 (20080510006418) 166125 - AG R

AGRTE : ELZY SERRA CABREIRA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008453-3 (20080510000994) 166126 - AG R

AGRTE : ALFREDO GOMES NASCIMENTO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008476-4 (200751018099675) 5787 - HC RJ

IMPTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : MARIA DE FATIMA BRUM COELHO MIRAN-DA

ADV : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008467-3 (200851030002536) 166142 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DA SILVA COUTO

AGRDO : MILTON PAULO DE FRANCA

ADV : SONIA MARIA RICARDO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008445-4 (200050010085824) 166122 - AG E

AGRTE : AJIEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR-TACAO LTDA

ADV : ANDRE RIBEIRO MACHADO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008449-1 (200651030023701) 166135 - AG R

AGRTE : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA-ESPOLIO

ADV : FRANCIMAR PAES RANGEL

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008459-4 (200851010033898) 166129 - AG R

AGRTE : MRIO - COMERCIO DE COSMETICOS E ALI-MENTOS LTDA

ADV : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008482-0 (200551015283259) 166154 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OU-TROS

AGRDO : SSS SISTEMA DE SAUDE SIMPLIFICADO DE ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA E FARMACEUTICA A EMPRESAS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008491-0 (200551015146414) 166159 - AG R

AGRTE : GOIANDIRA PARTICIPACAO E REPRESENTA-CAO LTDA

ADV : CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR E OU-TROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LUCIANA ROZO BAHIA

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.007749-8 (200751010228449) 165774 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OU-TROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008448-0 (200651030021923) 166136 - AG R

AGRTE : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA-ESPOLIO

ADV : FRANCIMAR PAES RANGEL

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008474-0 (200151030026376) 166150 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PEDRO ALVES PESSANHA

ADV : ROGERIO SIQUEIRA SANZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008493-4 (200851010071012) 166160 - AG R

AGRTE : LAFARGE BRASIL S/A

ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008501-0 (200751010260345) 166170 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CARLOS ALBERTO CAROLI

ADV : IONE PEREIRA PINA BARBOSA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008513-6 (200851020010718) 166169 - AG R

AGRTE : EFICIENT WAY ENSINO DE IDIOMAS LTDA

ADV : SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008443-0 (200350010128848) 166120 - AG E

AGRTE : NAP - NUCLEO DE APOIO PEDOGOGICO LT-DA

ADV : FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008469-7 (200651020036802) 166146 - AG R

AGRTE : RUBENS CESAR PAES SOARES

ADV : FERNANDO LUIZ BORNEO RIBEIRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008484-3 (200851010065590) 166157 - AG R

AGRTE : CRUZEIRO DO SUL S/A CORRETORA DE VA-LORES E MERCADORIAS

ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008256-1 (200251015121386) 166022 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OU-TROS

AGRDO : CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA ITAGUAI

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008261-5 (200251015122032) 166040 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OU-TROS

AGRDO : MED WORK CLINICA MEDICA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.008496-0 (200851010047150) 166167 - AG R

AGRTE : NEW CHIFON MODAS LTDA

ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008498-3 (200851010029111) 166164 - AG R

AGRTE : VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S/A

ADV : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008229-9 (9100641677) 166004 - AG RJ

AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008444-2 (200450010039078) 166121 - AG E

AGRTE : COLEGIO NACIONAL LTDA

ADV : FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008450-8 (200651030012958) 166134 - AG R

AGRTE : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA-ESPOLIO

ADV : FRANCIMAR PAES RANGEL

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008500-8 (200851010057490) 166174 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO

ADV : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008461-2 (200751015025504) 166138 - AG R

AGRTE : BRILHAUTO VEICULOS LTDA

ADV : SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008490-9 (200751015196761) 166156 - AG R

AGRTE : JAYME DA SILVA MENEZES

ADV : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LUCIANA ROZO BAHIA

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008516-1 (200651015427651) 166175 - AG R

AGRTE : TRANSRIO CAMINHOS, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA

ADV : PAULO MARIO REIS MEDEIROS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008464-8 (200750010070037) 166141 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : GENY NUNES CAMPOSTRINI E OUTROS

ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008468-5 (200751010276640) 166143 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : VICTOR DE MORAES ESTEVES

ADV : DANIEL VIEIRA MONTEIRO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008466-1 (200750010069849) 166144 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : TANIA MARCIA DE PAULA

ADV : JOSE GARCIA DE MEDEIROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008478-8 (200851010078353) 166153 - AG R

AGRTE : JONE DANTAS DE BRITO E CONJUGE

ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008495-8 (200851010039890) 166166 - AG R

AGRTE : MARILZA SANTOS RODRIGUES

ADV : SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008465-0 (200750010070128) 166140 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : DULCIMAR NAZARETH GUIMARAES MACEDO E OUTROS

ADV : PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008470-3 (200851010060488) 166147 - AG R

AGRTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : AIRTON ONDIR

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008473-9 (200750010071224) 166151 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : SEBASTIAO MARQUES TIRADENTES E OUTROS

ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008473-9 (200750010071224) 166151 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : EDSON ROMULO ROCHA

ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008494-6 (200051020004094) 166163 - AG R

AGRTE : PAULO ROBERTO MENEZES GOMES E CONJUGE

ADV : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008499-5 (200751010271460) 166161 - AG R

AGRTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008504-5 (0002127440) 166172 - AG RJ

AGRTE : FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A

ADV : ESTELA CHAVES MELLO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS

AGRDO : COMPANHIA IMOBILIARIA JARDIM NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ADV : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008460-0 (200851040010529) 166133 - AG R

AGRTE : JOSE RUNGERIO MONTEIRO E OUTROS

ADV : JOSE RUNGERIO MONTEIRO E OUTROS

AGRDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008475-2 (200451150001130) 166152 - AG R

AGRTE : SERGIO RICARDO AMARANTE CAVANI

ADV : EDUARDO PARREIRA DA SILVA

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008480-6 (200851010128861) 8029 - CC RJ

AUTOR : JOSE PEREIRA DA COSTA NETO E CONJUGE

ADV : JACIARA OLIVEIRA PEREIRA

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008447-8 (200750010071145) 166124 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRDO : MARCELO PASSAMANI E OUTROS

ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008462-4 (200750010058700) 166137 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : HELVECIO ANGELO ULIANA

ADV : TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008485-5 (9700784983) 166158 - AG RJ

AGRTE : OLYMPIO DOMINGUES DE CARVALHO E OUTROS

ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008287-1 (200251010212031) 166049 - AG R
AGRTE : ISAIAS CAVALCANTE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008486-7 (200851010053022) 166155 - AG R
AGRTE : GILVAN FERREIRA DE MATOS E S/M
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008505-7 (200851010046467) 166176 - AG R
AGRTE : CRISTINA RIBEIRO SOARES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008472-7 (200851010007619) 166149 - AG R
AGRTE : WALQUIR CANDIDO BEZERRA E CONJUGE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008497-1 (200751010218304) 166162 - AG R
AGRTE : BARTHOLOMEU PIRES CANTANHEDE
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008514-8 (200751010285305) 166171 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ALINE SOUTO MAIOR NORMANDO VIEIRA
ADV : ROGERIO DE CARVALHO BUSCH E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2003.51.06.002021-0 (200351060020210) 419163 - AC R
APTE : IVO DE SOUZA RODRIGUES
ADV : CARLOS A. L. DE AMORIM
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2006.50.02.001624-2 (200650020016242) 6070 - ACR ES
APTE : THIAGO GOMES DA SILVA - REU PRESO
ADV : RUBI JOSE SALES BAPTISTA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2006.50.01.006668-6 (200650010066686) 69842 - AMS E
APTE : MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROC : JANDIARA ROSA PASSOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2000.51.01.005934-7 (200051010059347) 419388 - AC R
APTE : SILVIO ROBERTO PAVAO PIMENTEL
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2000.51.01.005935-9 (200051010059359) 419386 - AC R
APTE : CONEC-RIO CONEXOES E PECAS LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2003.51.01.016749-2 (200351010167492) 419419 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
APDO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : MARLENE MACHADO SCHOWE E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2007.50.01.002282-1 (200750010022821) 72542 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LETICIA VANZO
ADV : GERALDO MAGELA CURTINHAS VIEIRA JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2005.50.01.011598-0 (200550010115980) 419402 - AC E
APTE : ANTONIO ETEL PECCIN E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008307-3 (200251010039930) 1775 - MCI RJ
REQTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 2A.SE-ÇÃO ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008245-7 (9902074774) 5784 - HC RJ
IMPTE : LUIS GUILHERME VIEIRA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
PACTE : LUCIANO PERES DE FIGUEIREDO
PACTE : RICARDO COUTINHO DE SENA
PACTE : PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE
PACTE : RUI DE SOUZA OLIVEIRA
PACTE : FLAVIO MEDRANO DE ALMADA
PACTE : SAMI FARAH JUNIOR
ADV : LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTRO
PACTE : CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA
PACTE : PIETRO FRANCESCO GIOVINA BIANCHI
PACTE : JOSE GERALDO GALLO FERREIRA
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
PACTE : JOSE BRAZ CIOFFI

ADV : LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006612-9 (200650010016191) 165290 - AG E
AGRTE : JOELVA VINHA AMBROZIM
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008481-8 (200450010036806) 251 - EXSUSP
EXCPTTE : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
EXCPTO : EXMO. SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.05.2008
PROCESSO : 2001.51.06.001198-3 (200151060011983) 419100 - AC R
APTE : MARLI DE NORONHA RANGEL
ADV : CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO GOMES GUIMARAES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810347-2 (200751018103472) 419123 - AC R
APTE : GROVER DE AGUIAR
ADV : ALDRIN DE AGUIAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.011616-0 (200551010116160) 72517 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CERAS JOHNSON LTDA
ADV : MARCELO GANCALVES MASSARO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008360-7 (200302010065620) 13972 - AGRESP
AGVTE : EISENHOWER DIAS MARIANO
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATO RABE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008428-4 (199902010484994) 14029 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARIA DO PATROCINIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008429-6 (200651010147263) 14028 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : KATIA REGINA COSTA GOMES
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 26.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.008430-2 (200451014900467) 14027 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ADALBERTO DA SILVA LOURENÇO



PROCESSO : 2007.02.01.007709-3 (19980340000027) 400218 - AC R

APTE : JUAREZ GONCALVES

ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 1991.50.01.003812-0 (9100038121) 320879 - AC ES

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MUNICIPIO DE VILA VELHA-ES

ADV : APOENA ROSA PASSOS

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.032268-8 (8900272322) 237138 - AC RJ

APTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : VLADIA VIANA REGIS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2000.50.01.004799-9 (200050010047999) 358900 - AC E

APTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROC : GUSTAVO C. HOLLIDAY

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CELIO CARVALHO DE MORAES E OUTROS

ADV : JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2001.02.01.021206-1 (9000535212) 266311 - AC RJ

APTE : CONDOMINIO DOS EDIFICIOS LAGOA FORMOSA E PRATEADA

ADV : GEDEL SIMOES SANTANA

APDO : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2002.50.01.001455-3 (200250010014553) 46724 - AMS E

APTE : GRANVALE GRANITOS LTDA

ADV : EURICO MOREIRA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2002.50.01.005136-7 (200250010051367) 51710 - AMS E

APTE : GLOBAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO

ADV : WALDEMIR JACQUES MOTTA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.017899-8 (200451010178998) 370919 - AC R

APTE : IONE DE SOUZA CRUZ E OUTROS

ADV : VINICIUS BICALHO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 98.02.42070-0 (0009848) 183916 - AC ES

APTE : MARIA RODRIGUES JEVEAUX

ADV : ADILSON DE SOUZA JEVEAUX

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MANTUAN VIKUETTI

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 98.02.44784-6 (9100624969) 32859 - AG RJ

AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001735-0 (200750010064359) 162691 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRDO : GILSON PRATTI CAMPOS

ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001739-8 (200750010065560) 162695 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

AGRDO : WILDES ALEXANDRINO

ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001740-4 (200750010068547) 162697 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

AGRDO : ANNA MARIA CADIDO ETTER

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 26.05.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	9	1	13
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	9	0	11
TANIA HEINE	0	0	0	0	10	0	10
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	8	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	8	0	10
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	11	1	13
FERNANDO MARQUES	0	0	15	0	0	0	15
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	6	0	6
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	7	0	8
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	6	1	8
LUIZ ANTONIO SOARES	3	0	0	0	10	0	13
BENEDITO GONCALVES	3	0	0	0	8	0	11
FRANCISCO PIZZOLANTE	8	9	0	0	9	0	26
GUILHERME DIFENTHAELER	1	0	0	0	8	0	9
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	6	0	7
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	5	0	8
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	8	1	12
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	6	0	7
REIS FRIEDE	2	0	0	0	9	0	11
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	1	5	0	0	9	0	15
ABEL GOMES	0	0	0	0	8	0	8
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	5	1	7
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	3	1	0	0	8	0	12
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	5	0	0	0	4	0	9
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	7	0	0	9	0	16
TOTAL	47	22	15	0	186	5	275

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1986.50.01.003202-0 (0000032026) 419397 - AC ES

: 0000032034

: 0000062561

APTE : JONAIR EUGENIO DE OLIVEIRA E CONJUGE

ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

APDO : BANCO ECONOMICO S/A

ADV : LEOPOLDO MAGNANI E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 1986.50.01.006256-4 (0000062561) 419399 - AC ES

: 0000032026

: 0000032034

APTE : JOANIR EUGENIO DE OLIVEIRA E CONJUGE

ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO NO ESPIRITO SANTO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001904-8 (9400360983) 162818 - AG RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDREIA DA SILVA PICHONE E OUTROS

AGRDO : LUIZ VALTER CESAR CALDAS

ADV : WALDEMYR BARRETO DE CARVALHO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

PROCESSO : 96.02.41750-1 (9200689850) 127103 - AC RJ

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADV : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS

APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADV : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADV : ROMULO LUIZ DE SOUZA

APDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO F%/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.05.2008

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

APDO : BANCO ECONOMICO S/A

ADV : ARGEMIRO BORGES CARDOSO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 1996.50.01.008333-0 (9600083339) 419391 - REOAC

PARTEA : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADV : MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS

PARTER : CONSTRUTORA FILADELFIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 1998.51.01.003444-5 (9800034447) 419150 - AC RJ

: 9800044760

: 9800044817

: 9800079742

: 9800079750

: 9800052151



	: 9800031219	PROCESSO	: 2004.51.01.022997-0 (200451010229970) 419413 - AC R	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: 9800031227			PROC	: SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
	: 9800031235		: 200651010089100	APDO	: OS MESMOS
	: 9800031260	APTE	: FABIO JOAO DOS SANTOS COSTA E OUTRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
	: 9800031278	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
	: 9800031286	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
	: 9800031294	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS	PROCESSO	: 2005.51.01.506853-1 (200551015068531) 417900 - AC R
	: 9701052170	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND		: 200351015127356
APTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI E OUTRO	PROCESSO	: 2005.50.01.011625-9 (200550010116259) 419395 - AC E		: 200351015391321
ADV	: RICARDO LABANCA E OUTROS		: 200550010125947	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: HAMILTON DA CUNHA NEUBAUER	ADV	: ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
PROCESSO	: 1998.51.01.033633-4 (9800336338) 419407 - AC RJ	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	APDO	: OS MESMOS
	: 9900553616	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
	: 9900583671	PROCESSO	: 2005.50.01.012594-7 (200550010125947) 419394 - AC E	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
	: 9900590317		: 200550010116259	PROCESSO	: 2005.51.01.506924-9 (200551015069249) 416811 - AC R
APTE	: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	APTE	: HAMILTON DA CUNHA NEUBAUER		: 200351015127411
ADV	: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS		: 200351015172945
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		: 200351015127204
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	: ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA	PROCESSO	: 2005.51.01.506596-7 (200551015065967) 418121 - AC R	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
			: 200351015127253	PROC	: ROBERTO DUARTE BUTTER
PROCESSO	: 1999.50.01.003808-8 (9900038088) 419432 - AC ES		: 200351015173019	APDO	: OS MESMOS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		: 200351015127204	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
APDO	: AUTO PECAS PLANETA LTDA	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
ADV	: JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS	PROC	: ROBERTO DUARTE BUTTER	PROCESSO	: 2005.51.01.514686-4 (200551015146864) 416812 - AC R
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		: 200351015127435
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO		: 200351015391473
		APDO	: OS MESMOS		: 200351015127204
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	PROC	: SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
PROCESSO	: 2000.50.01.006969-7 (200050010069697) 419404 - AC E	PROCESSO	: 2005.51.01.506605-4 (200551015066054) 418131 - AC R	APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
	: 200250010015326		: 200351015127587	ADV	: ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
	: 200250010057151		: 200351015391527	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
APTE	: JANETE PEIXOTO		: 200351015127204	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
ADV	: MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: 2006.50.01.000045-6 (200650010000456) 72586 - AMS E
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: ROBERTO DUARTE BUTTER	APTE	: TEIASAT SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA-ME
ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	ADV	: JOSUE DEGENARIO DO NASCIMENTO E OUTROS
APDO	: CAIXA SEGURADORA S/A	ADV	: ALINE ALVES REIS	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV	: FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	PROC	: LEONARDO QUEIROZ BRINGHNTI
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER			PROCESSO	: 2006.51.01.008910-0 (200651010089100) 419414 - AC R
		PROCESSO	: 2005.51.01.506606-6 (200551015066066) 417940 - AC R		: 200451010229970
			: 200351015127204	APTE	: FABIO JOAO DOS SANTOS COSTA E OUTRO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS	ADV	: ENIO VALLE PAIXAO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: MARIA JOSE RABELO SAMPAIO E CONJUGE	APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV	: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	PROC	: SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	PROCESSO	: 2006.51.01.524510-0 (200651015245100) 72563 - REOMS
				PARTEA	: MARCIO ABREU DE MORAES
PROCESSO	: 2002.50.01.001532-6 (200250010015326) 419405 - AC E			ADV	: PAULO ABREU DE MORAES
	: 200050010069697	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	: 200250010057151	ADV	: ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
APTE	: JANETE PEIXOTO	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ADV	: MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS	PROC	: SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: OS MESMOS	PROCESSO	: 2007.51.01.004420-0 (200751010044200) 72574 - AMS R
ADV	: FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	APTE	: SONIA MARIA BAPTISTA CRUZ REDO Y GUBAU
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	ADV	: GABRIELA SEQUEIRA DIAS E OUTROS
				APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCESSO	: 2003.50.01.010647-6 (200350010106476) 419396 - AC E			PROC	: TARSIS NAMETALA JORGE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2005.51.01.506745-9 (200551015067459) 416813 - AC R	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: CISA TRADING S/A		: 200351015127277		
ADV	: GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS		: 200351015391590		
APDO	: OS MESMOS		: 200351015127204		
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		
		ADV	: ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS		



PROCESSO : 2007.51.01.011571-0 (200751010115710) 419398 - AC R

APTE : ANTONIO FERZOLA

ADV : ANTONIO FERZOLA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.51.01.018336-3 (200751010183363) 419416 - AC R

200751010082777

APTE : EDILEUSA SANTOS DIAS

ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2007.51.01.022499-7 (200751010224997) 72566 - AMS R

APTE : TARCISO DOS SANTOS PEREIRA

ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.51.01.025388-2 (200751010253882) 72564 - AMS R

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS

APDO : RAFAEL VIEIRA QUEIROZ

ADV : DANIELLE BRAGA MONTEIRO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.008170-2 (200551010240271) 165974 - AG R

200051010065414

AGRTE : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS

ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.008172-6 (200051010065414) 165976 - AG R

200551010240271

AGRTE : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS

ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.008231-7 (9100637785) 166006 - AG RJ

9100624608

AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.008295-0 (200751010280708) 166059 - AG R

0002073838

AGRTE : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR

ADV : BASILIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTROS

AGRDO : ALVARO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO

ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2008.02.01.008297-4 (200451010032876) 166071 - AG R

AGRTE : PAULO GLACIO DAS CHAGAS SIMONACI E CONJUGE

ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.008442-9 (200251070003707) 5788 - HC RJ

IMPTE : ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO

IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ITABORAI - RJ

PACTE : CARMEM SALLES DE OLIVEIRA MARTINS

ADV : ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.008451-0 (200051030004080) 166132 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FILTREX INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.008452-1 (200851030003103) 166128 - AG R

9803000730

9903025831

AGRTE : EDSON E ZEFERINO LTDA

ADV : FRANCIMAR PAES RANGEL

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.008455-7 (200850010009353) 166145 - AG E

200650010058021

200450010113989

200450010130367

200650010067897

AGRTE : DALTON PERIM

ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.008456-9 (200851018037327) 5786 - HC RJ

200351015049606

200751018012272

200751018014773

200751018014761

200751018014750

200751018015996

200751018016332

200751018016230

200751018029107

200751018029594

200751018029600

200751018041922

200751018042320

200751018063577

200751018063589

200751018063838

200751018072189

200751018126230

200851018018266

200851018044344

200851018055998

IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : J.L.F - REU PRESO

ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.008471-5 (200651010083911) 166148 - AG R

9500092107

9600202907

9700882870

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

ADV : MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2008.02.01.008477-6 (200851010042553) 8027 - CC RJ

AUTOR : TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA

ADV : FLAVIO EL AMME PARANHOS E OUTRO

RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.008502-1 (8800190545) 166165 - AG RJ

8800200320

9000297486

9800422412

9800436766

9800463712

9900571959

9900576926

9900587529

200051010090032

200151010183956

AGRTE : HERALDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

ADV : NORMA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.008506-9 (9800037063) 166178 - AG ES

200150010074867

AGRTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS

ADV : ANDRE DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

ADV : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.008512-4 (200651010144559) 166168 - AG R

AGRTE : MILTON FREITAS DA SILVA

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

AGRDO : SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2008.02.01.008515-0 (9905009442) 166173 - AG RJ

9905012427

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

AGRDO : ALTAIR TEIXEIRA CORREA

ADV : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.008518-5 (9800218106) 166177 - AG RJ

200451010109034

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

AGRDO : LUCIA ROSA GONCALVES DA SILVA E OUTROS

ADV : ANGELA MARIA BENTO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2008.51.01.000969-0 (200851010009690) 419355 - AC R

200251010085800

APTE : RONALDO BATISTA DE SOUSA

ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0228 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0047 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0036 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 26 de maio de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR

PRESIDENTE



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 26.05.2008.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo			
ADELSON MOURA ROLIM	RJ054189	2007.51.01.004552-5			2008.02.01.008454-5
ADEMILSON COSTA	RJ077291	2007.51.01.004930-0			2008.02.01.008457-0
ADILSON DE SOUZA JEVEAUX	ES006150	98.02.42070-0			2008.02.01.008458-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2007.51.01.808342-4			2008.02.01.008492-2
AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO	RJ027406	2008.02.01.008498-3	DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.022731-3
AIRTON ONDIR	SP206511	2008.02.01.008470-3	DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2008.02.01.008447-8
ALAN BAUMGRATZ ANDRINO	RJ112382	2007.51.01.021923-0			2008.02.01.008463-6
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.10.007642-0			2008.02.01.008464-8
		2006.51.01.530152-7			2008.02.01.008473-9
		2007.51.01.803875-3	EDMILSON MOISES QUACCHIO	SP147405	2004.50.01.011047-2
ALDRIN DE AGUIAR	RJ097554	2007.51.01.810347-2	EDUARDO PARREIRA DA SILVA	RJ110002	2008.02.01.008475-2
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2007.51.01.004552-5	EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.008360-7
ALEXANDRE DE M. WALD	RJ057808	2008.02.01.002922-4	ELCY SILVA SOARES	RJ021920	2008.02.01.005440-1
ALEXANDRE MARTINS DE FIGUEIREDO NETO	ES012572	2007.50.01.006461-0	ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	96.02.41750-1
ALEXANDRE SILVA AMARAL		2004.51.01.517890-3	ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.50.01.007240-9
ALFREDO DONALD FILHO	RJ030368	1995.51.01.046261-2			2005.50.01.011598-0
ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS		2004.51.01.016518-9			2008.02.01.008505-7
ANA MARIA ALVES FERREIRA	RJ083778	2008.02.01.008441-7	ENEIDA MARIA DOS SANTOS		1995.51.01.046261-2
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.803638-0			2003.51.01.518460-1
ANDRE BARBOSA LIMA		2007.51.01.016817-9			2007.51.01.808356-4
ANDRE LUIZ MOREIRA	ES007851	1998.50.01.010554-1			2007.51.01.810347-2
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.10.005546-1	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00232B	2007.51.01.810674-6
ANDRE RIBEIRO MACHADO	ES013835	2008.02.01.008445-4	ESTELA CHAVES MELLO DO ESPIRITO SANTO	RJ122132	2006.50.01.008165-1
ANDREIA DA SILVA PICHONE	RJ142929	2008.02.01.001904-8	EUNICIO BERNARDES DE SOUZA	RJ005910	2008.02.01.008504-5
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2001.51.01.007897-8	EURICO MOREIRA	RJ004517	2008.02.01.008479-0
ANGELA MARIA MANTUAN VUQUETTI		98.02.42070-0	EURIVALDO N. BEZERRA	RJ096471	2002.50.01.001455-3
ANGELA MARIA MOREIRA		2008.02.01.008479-0	EUVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2008.02.01.008437-5
ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	RJ054283	2004.51.01.004712-0			2003.51.01.544937-2
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2000.51.01.005933-5	EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO	RJ089184	2008.02.01.008496-0
		2000.51.01.005934-7			2008.51.01.000810-7
		2000.51.01.005935-9	FABIANO LARANJA RIBEIRO	ES009168	
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2008.02.01.008428-4	FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA	ES012841	2006.50.01.002872-7
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2008.02.01.007749-8			2008.02.01.008443-0
ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	SP023183	2008.02.01.008245-7	FABIO GOMES GUIMARAES		2008.02.01.008444-2
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES	RJ001646A	2008.02.01.007380-8	FABRICIO LIMA RANAURO	RJ115704	2001.51.06.001198-3
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1998.51.01.010230-0	FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALME	RJ108883	2007.51.01.027611-0
APOENA ROSA PASSOS	ES008572	1991.50.01.003812-0	FERNANDO LUIZ BORNEO RIBEIRO	RJ031235	
ARTENIO MERCON	ES004528	1999.50.01.008252-1	FLAVIA CORREA AZEREDO		2008.02.01.008469-7
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.51.01.006623-1	FLAVIO TELES FILOGONIO		1998.51.01.010230-0
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2007.51.01.021923-0	FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	2006.50.01.003000-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2007.51.01.810879-2	FRANCIMAR PAES RANGEL	RJ004151	2006.50.01.003003-5
		2007.51.01.810937-1			2008.02.01.008448-0
		2008.51.01.801638-5			2008.02.01.008449-1
CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO	ES004498	2006.50.01.010170-4	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2008.02.01.008450-8
CARLA K. HENAUT PEIXOTO	RJ113666	2001.51.01.007897-8	FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2007.51.01.808356-4
CARLOS A. L. DE AMORIM	RJ054536	2001.51.06.001198-3	GEDEL SIMOES SANTANA	RJ050649	2007.51.01.808342-4
		2003.51.06.002021-0	GEOVA AGUIRRE BARBOZA	RJ072763	2001.02.01.021206-1
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2007.51.01.016817-9	GERALDO MAGELA CURTINHAS VIEIRA JUNIO	ES012461	2005.51.10.007351-3
CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA	RJ105403	2007.51.01.014817-0	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2007.50.01.002282-1
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	RJ012814	2007.51.01.026916-6	GERSON LUCCHESI	RJ085053	2007.51.01.027611-0
CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ		2004.51.01.004712-0	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2008.02.01.008497-1
CARLOS EDUARDO MACHADO	RJ046403	2008.02.01.008476-4	GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO	RJ046391	2008.02.01.008499-5
CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO	ES007164	1998.50.01.010554-1	GILBERTO PINTO DOMINGUES	RJ096317	2004.51.01.512355-0
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2007.51.01.805487-4	GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2004.50.01.007240-9
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2008.02.01.007380-8			2005.50.01.011598-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2008.02.01.008505-7			2006.50.01.006035-0
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR	RJ035736	2008.02.01.008491-0			2007.50.01.006461-0
					2008.02.01.001739-8
					2008.02.01.001740-4
CELSON BOTELHO DE MORAES	RJ001593A	2000.02.01.032268-8	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RJ000760B	96.02.41750-1
CESAR PIANTAVIGNA	ES006740	2004.50.01.010515-4	GRACIANA DA SILVA CARDOSO	RJ114858	2008.02.01.008459-4
CHRISTIANN KELLY MADEIRA	ES011573	2006.02.01.006711-3	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2005.51.52.003926-5
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2003.51.01.016749-2	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	RJ075643	2008.02.01.008483-1
		2003.51.01.016750-9	GUSTAVO C. HOLLIDAY		2000.50.01.004799-9
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE		2003.51.06.002021-0	HELIO MARQUES DA SILVA	RJ046572	2007.51.01.808072-1
CLAUDIO SCHOWE	SP098517	2003.51.01.016750-9	HELLEN NOGUEIRA	RJ098724	2002.51.01.530402-0
CLEBSON DA SILVEIRA	ES010261	2006.50.01.010170-4	HERBERT MACHICAO CAZELI	RJ125857	2006.51.10.004622-8
CLEONE HERINGER	ES001290	2008.02.01.008434-0	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2003.51.01.008816-6
CRISTIANO FRANCO FONSECA	RJ114367	2007.51.01.018959-6	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2008.02.01.008433-8
DALVA MARIA DE ANDRADE	ES007980	2003.50.01.015752-6	ILANA FRIED BENJO	RJ103345	2008.02.01.008436-3
DALVANI SATHLER DA SILVA	ES009116	2008.02.01.008517-3	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	SP027215	2008.02.01.008490-9
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2007.51.02.002875-5	IONE PEREIRA PINA BARBOSA	RJ038771	2008.02.01.008501-0
DANIEL LINS SANTOS	RJ096414	2004.51.10.005274-8	ISTVAN NUNES LAKI		2002.51.01.530402-0
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	RJ103479	2004.51.01.016518-9			2006.51.01.530152-7
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2004.51.01.016141-0			
DANIEL VIEIRA MONTEIRO	RJ095809	2008.02.01.008468-5	IVANIA CARDOSO DOS REIS M DA SILVA	RJ107370	2007.51.01.808072-1
DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA	RJ109935	2008.02.01.002922-4	JACIARA OLIVEIRA PEREIRA	RJ125325	2007.51.01.810622-9
DANIELLA NEVES MAXIMIANO	RJ140751	2007.51.01.010468-2	JADER FERREIRA GUIMARAES	ES0 4709	2007.51.01.024784-5
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.009650-8	JAIME JOSE MATEUS	RJ087261	2008.02.01.008480-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.51.01.014817-0	JANDIARA ROSA PASSOS	ES007901	2000.50.01.004799-9
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.007709-3	JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES		2008.02.01.005440-1
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2008.02.01.008287-1	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	RJ098588	2006.50.01.006668-6
		2008.02.01.008472-7			2006.51.10.006423-1
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO NO ESPIRI		2008.02.01.001740-4	JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2008.02.01.008430-2
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO D		2008.02.01.008446-6	JOAO CARLOS CASTELLAR	RJ039805	2008.02.01.008431-4
		2008.02.01.008453-3			2006.50.01.006668-6
					2008.02.01.008439-9
					2008.02.01.008440-5
			JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES000943	2005.50.01.004723-7



		2006.02.01.006711-3
		2007.50.01.000068-0
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2008.02.01.008484-3
JORGE LUIZ DA COSTA HABIB	RJ075897	2004.51.01.007504-8
JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO		2008.02.01.008503-3
JOSE CARLOS LUNZ	RJ042315	2007.51.01.007134-2
JOSE GARCIA DE MEDEIROS	RJ013010	2008.02.01.008466-1
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2008.51.01.801638-5
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2008.02.01.008432-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.017630-1
		2005.51.01.026460-3
		2006.51.01.007788-1
		2007.51.01.017810-0
		2007.51.01.018850-6
		2007.51.01.021774-9
		2007.51.01.025240-3
		2007.51.01.030372-1
		2008.02.01.008438-7
JOSE RUNGERIO MONTEIRO	RJ029170	2008.02.01.008460-0
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2008.02.01.008485-5
JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO	RJ109047	2006.51.10.004407-4
		2006.51.01.004622-8
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2004.51.01.520613-3
		2007.51.01.810263-7
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2006.51.01.022731-3
		2007.51.01.025240-3
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2007.51.01.002196-0
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2007.51.01.810674-6
LEONARDO MUSSI DA SILVA	RJ069691	2008.02.01.008493-4
LEONARDO PECANHA MOLL	RJ112330	2007.51.01.019817-2
LEONARDO PIETRO ANTONELLI	RJ084738	2008.02.01.008500-8
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	RJ095076	2005.02.01.006285-8
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2006.51.10.006423-1
LUCIANA ROZO BAHIA		2008.02.01.008490-9
		2008.02.01.008491-0
LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS	ES011936	2008.02.01.008503-3
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2007.50.01.000068-0
LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA	RJ049265	2008.02.01.008245-7
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2000.51.01.005934-7
		2008.02.01.008475-2
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2007.51.01.029633-9
		2007.51.01.810636-9
LUIZ FANGUEIRO DA SILVA	RJ023810	2005.51.02.006545-7
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2008.02.01.008481-8
LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI	ES001507	2007.50.01.008140-0
LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO	RJ070203	2001.51.01.007897-8
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1996.50.01.008397-4
		1998.50.01.003155-7
MANUELLA VASCONCELOS FALCAO	RJ116755	2005.51.01.510758-5
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2004.51.01.016141-0
MARCELO GANCALVES MASSARO	SP195392	2005.51.01.011616-0
MARCELO PAIVA LARANJA	RJ066701	2007.51.02.002875-5
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL	RJ090412	1998.50.01.010554-1
MARCIO DE MATTOS GONCALVES	RJ087439	2007.51.01.004930-0
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2006.50.01.001296-3
MARCOS DA SILVA COUTO		2008.02.01.008467-3
MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA	RJ058932	96.02.41750-1
MARIA CRISTINA KELM DIAS	RJ100736	2007.51.01.009650-8
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2008.02.01.001739-8
MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE	RJ042725	2007.51.01.018959-6
MARIA MILDА SARAIVA REINALDO	RJ077742	2008.02.01.008494-6
MARIA SALETE DE LIMA	ES004344	1997.50.01.012444-0
MARLENE MACHADO SCHOWE	SP103842	2003.51.01.016749-2
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2008.02.01.008510-0
MILTON MORAES	ES00253B	2006.50.01.003000-0
		2006.50.01.003003-5
MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKAD	RJ063458	2007.51.01.810937-1
NADIR PATROCINIO VIEIRA	ES003981	1998.50.01.010612-0
NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS	RJ022352	2008.02.01.008435-1
PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA	ES011137	2008.02.01.008465-0
PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO	ES010192	2007.50.01.008990-3
PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2008.51.01.011670-6
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.020117-8
PAULA MONTENEGRO DIAS		2004.51.10.005274-8
		2004.51.10.007642-0
PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA	RJ065920	2006.51.01.023366-0
PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI	RJ095487	2005.51.01.015833-5
PAULO MARIO REIS MEDEIROS	RJ082129	2008.02.01.008516-1
PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2005.02.01.012553-4
PAULO MELO	RJ018761	2003.51.01.518460-1
PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA	RJ077237	2008.02.01.008256-1
		2008.02.01.008261-5
		2008.02.01.008482-0

PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CAST	RJ014407	2008.02.01.008504-5
RALF RANGEL RIGO	RJ090536	2005.51.52.003926-5
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2008.02.01.008478-8
RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES	RJ009946	2004.51.01.520613-3
RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.001735-0
		2008.02.01.008447-8
RENATO RABE	RJ083366	2008.02.01.008360-7
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2008.02.01.008229-9
		98.02.44784-6
RICARDO JOSÉ BICHARA	RJ050347	2006.51.01.023780-0
ROBERTA AZEVEDO	RJ127553	2007.51.01.006623-1
RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	RJ076182	2007.51.01.023842-0
RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA	RJ099092	2008.02.01.008485-5
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2008.02.01.006612-9
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2008.02.01.008462-4
		2008.02.01.008463-6
		2008.02.01.008464-8
		2008.02.01.008465-0
		2008.02.01.008466-1
		2008.02.01.008473-9
ROGERIO DE CARVALHO BUSCH	RJ095803	2008.02.01.008514-8
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2006.50.01.006035-0
ROGERIO SIQUEIRA SANZ	RJ127217	2008.02.01.008474-0
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.008486-7
ROMULO LUIZ DE SOUZA	RJ040876	96.02.41750-1
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2007.51.01.022997-1
		2008.02.01.008429-6
ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES	RJ048181	2005.02.01.006285-8
ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PE- RES	RJ048181	2005.02.01.012553-4
ROSEKLER DE CARVALHO DIAS	RJ075257	2007.51.01.029619-4
RUBI JOSE SALES BAPTISTA	ES006540	2006.50.02.001624-2
SANDRA PICOLIN ROSA	ES011823	2004.50.01.010297-9
SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SIL	RJ132316	2008.02.01.008495-8
SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2002.02.01.025811-9
		2005.51.01.013762-9
SEM ADVGADO		1998.50.01.001698-2
SEM ADVOGADO		1989.51.02.024966-4
		1993.51.02.081701-3
		1995.50.01.003054-0
		1996.50.01.008397-4
		1996.51.02.035945-0
		1997.50.01.008018-7
		1997.50.01.011798-8
		1998.50.01.003155-7
		1998.50.01.009650-3
		2006.51.10.004407-4
		2007.50.01.008388-3
		2007.51.01.010468-2
		2008.02.01.005010-9
		2008.02.01.008256-1
		2008.02.01.008261-5
		2008.02.01.008307-3
		2008.02.01.008460-0
		2008.02.01.008472-7
		2008.02.01.008478-8
		2008.02.01.008480-6
		2008.02.01.008482-0
		2008.02.01.008486-7
		96.02.41750-1
SEM PROCURADOR		2007.51.01.805487-4
		2007.51.01.810636-9
		2008.02.01.008446-6
		2008.02.01.008448-0
		2008.02.01.008454-5
		2008.02.01.008457-0
		2008.02.01.008458-2
		2008.02.01.008470-3
SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO	RJ112336	2008.02.01.008513-6
SERGIO PERRINI BODART	RJ047776	2007.51.01.810622-9
SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ096002	2008.02.01.008461-2
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2007.51.01.803875-3
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2008.02.01.001735-0
SONIA MARIA RICARDO	RJ142735	2008.02.01.008467-3
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2006.50.01.006636-4
		2007.50.01.008388-3
SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2007.51.01.026644-0
TANIA MARIA PIRES E PINHO	ES008428	2006.50.01.002502-7
TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA	ES011068	2008.02.01.008462-4
THIAGO COSTA BOLZONI		2008.02.01.008517-3
TIBERIO VIANA XAVIER		2006.50.01.002872-7
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2000.51.01.005933-5
		2000.51.01.005935-9



		2003.51.01.008816-6		VLADIA VIANA REGIS	RJ091121	2000.02.01.032268-8
		2008.02.01.008494-6		VOLMER FERREIRA DE TOLEDO	RJ017829	2004.51.01.518393-5
VANDECI FERREIRA DA SILVA	ES002853	2005.50.01.004723-7		WALDEMIR JACQUES MOTTA	MG070690	2002.50.01.005136-7
VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA	RJ054378	2007.51.01.810263-7		WALDEMYR BARRETO DE CARVALHO	RJ032332	2008.02.01.001904-8
		2007.51.01.810879-2		WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2007.02.01.007709-3
						2008.02.01.008453-3
VINICIUS BICALHO	RJ081396	2004.51.01.017899-8				2008.02.01.008492-2
VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI	RJ026721	2003.51.01.022233-8		WILLIAM RODRIGUES SANTOS	RJ045351	2006.51.10.005546-1

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

DESPACHOS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DIRETOR DA SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS
DOUTOR ROMILDO NARCISO VOLOTÃO

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

PRC : 7211 XIV - PRECATORIO -
REQTE : IRAN JOSE PEREIRA REP/ P/ EDNA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : FRANK NEVES SANTOS MAGALHAES E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL
DEPCTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

DESPACHO
Desarquive-se, conforme solicitado.
Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

DESPACHOS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DIRETOR DA SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS
DOUTOR ROMILDO NARCISO VOLOTÃO

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

PRC : 6890 XIV - PRECATORIO -
REQTE : JOSE PAULO CORDEIRO DO AMARAL E OUTRO
ADV : MAURO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL
DEPCTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

DESPACHO
Face aos termos da informação retro, nada a apreciar, tendo em vista que o pedido formulado deverá ser dirigido ao MM. Juiz *a quo*. Publique-se.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE MAIO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3115 2008.02.01.000839-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
REU :ELISABETH MARIA JENNE
ADVOGADO :ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010088571)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do artigo 493 do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.036009-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR :AGILSON FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO :LEANDRO LIMA E OUTROS
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500253658)

d e s p a c h o

Fls. 110. Defiro a dilação do prazo postulada.
Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.003585-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR :EVANDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :GETULIO BATISTA DO CARMO E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300084380)

d e s p a c h o

Fls. 108. Intimem-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolham as custas devidas, bem como para que efetuem o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.
Publique-se.
Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.017245-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARISA CASSIA BATISTA DE SA
REU :INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010207324)

d e s p a c h o

A matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, dispensando, por conseguinte, a produção de provas.
Assim, encaminhem-se os autos no Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.
P. I.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1993.51.01.002867-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
EMBARGANTE :ELIENAI SILVA BALDEZ
ADVOGADO :CELI TEREZINHA DE LIMA FIGUEIREDO
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300028677)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por ELIENAI SILVA BALDEZ em face do acórdão proferido, às fls. 507/508, pela 8ª Turma Especializada desta Corte que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, reduzindo a condenação, a título de danos morais, para quinze salários mínimos, restando assim ementado:
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LEI N. 8.078/90. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA DE IMÓVEL OCUPADO POR MUTUÁRIO QUE GANHOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
1 - O princípio da reparabilidade do dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X), além de ser ínsito à dignidade humana, reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, do texto constitucional).
2 - O dano patrimonial, por sua vez, consiste na lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, representando a perda ou deterioração, total ou parcial, dos seus bens materiais, suscetíveis de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.
3 - Segundo a Lei n. 8.078/90, a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), cuja responsabilidade contratual é objetiva (art. 14), cabendo ao banco indenizar seus clientes.

4 - No caso em questão, houve erro e negligência por parte da CEF, que vendeu ao Apelado o imóvel objeto da presente lide, o qual encontrava-se ocupado por mutuário, que, executado pela CEF, ganhou na justiça a reintegração de posse do referido imóvel.
5 - Restam configurados os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil contratual da CEF, não apenas no que toca à causação de dano patrimonial, como também no pertinente ao dano moral, evidenciando o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano experimentado pelo Apelado em seu patrimônio, além de sua imagem ou sua reputação.
6 - O quantum a título de dano material foi acolhido segundo o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 183/196), cujos critérios encontram-se perfeitamente adequados às exigências, inexistindo qualquer motivo para a recusa de tal valor, sobretudo pelo fato de a CEF ter confessado que o Autor seria ressarcido das despesas ora reclamadas (fls. 52/56).
7 - Considerando que não houve comprovação do alegado impedimento de casamento, o valor fixado pela sentença, a título de danos morais, em cento e cinquenta salários mínimos, mostra-se excessivo, pelo que se impõe a respectiva redução para quinze salários mínimos.
8 - Recurso conhecido, e provido em parte".
(fl. 507/508)

O em. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON, na parte em que ficou vencido, decidiu que:
"A condenação a título de danos morais no percentual de cento e cinquenta salários mínimos não se afigura 'elevada e incompatível com as circunstâncias peculiares do caso concreto'. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, 'pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos'. (CARLOS ALBERTO BITTAR, op. cit., p. 74)" (fl. 495).

Em suas razões recursais, ELIENAI SILVA BALDEZ requer a prevalência do voto-vencido, ao argumento de que "ao entender que o valor dos danos morais deveriam sofrer redução, reformando parcialmente a sentença, mais precisamente na parte da condenação inicial de 150 (cento e cinquenta) para 15 (quinze) salários mínimos, acabou por perpetuar profunda injustiça"; que "trata-se de uma redução de valor considerável, inclusive em face da expectativa de um cidadão que espera por anos uma solução e que, ainda hoje, tem seu nome incluído nos registros negativos das instituições financeiras" (...). Portanto, pode ser afirmado que a presente ação não se resume apenas ao fato do matrimônio, mas outrossim, a outros profundos prejuízos"; que " contratou a compra de um imóvel, do qual jamais teve sequer a posse, pagando importância consideravelmente alta de sinal e demais encargos, como ITBI e certidões. Para proteger à devolução de seu patrimônio, viu-se obrigado a propor duas ações judiciais, constituindo advogado e pagando custas"; que "desde o fato jurídico até o presente momento, o nome seu nome consta dos registros negativo, como I.E, o SERASA e BANCO DO BRASIL"; que "tem-se , ainda, que a CEF, conforme documentação com data referência de abril de 2005 consigna em seus registros que o embargado tem uma dívida de 96.713,15" e que "por motivos menos relevantes a mera inscrição de nome no cadastro de inadimplentes, comporta valores indenizatórios maiores daqueles do qual se quer, pelo voto vencedor" (fls.540/546).
Contra-arrazoado o recurso pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 551/555.
Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 12.05.2006 (fl.561).

O representante do Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos (fls.565/568).

Dispensada a revisão na forma regimental (art. 43, IX).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vê-se que a sessão de julgamento do dia 10 de maio de 2005, em que proferido o acórdão embargado, foi realizada na vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 530 do CPC, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos infringentes.

No caso em questão, ELIENAI SILVA BALDEZ objetiva obter da CEF indenização por dano moral e patrimonial, em razão da negativa da empresa pública de solucionar administrativamente as questões decorrentes de venda de imóvel que se encontrava ocupado por outro mutuário que, executado, pela instituição bancária, ganhou na Justiça a reintegração de posse.

Em relação aos danos patrimoniais, o acórdão manteve a condenação da CEF ao pagamento, conforme o apurado pela perícia do Juízo, no valor correspondente a R\$ 29.125,11 (vinte e nove mil cento e vinte e cinco reais e onze centavos).
A divergência entre o voto-vencido e o voto-vencedor reside na determinação do quantum relativo aos danos morais, uma vez que aquele o fixou em cento e cinquenta salários mínimos, enquanto o vencedor em quinze salários mínimos.
Sabe-se que a quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe a valoração adequada.



O dano moral, modernamente, não corresponde à dor, mas ressalta efeitos maléficos por ela marcados, pelo sofrimento que toma conta do ofendido, emergindo do padecimento íntimo, da humilhação, da vergonha, do constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade, passando vexame e constrangimento, além da repercussão social negativa que possa daí advir.

Assim, o dano moral deve ser verificado a cada caso, observadas algumas diretrizes, tais como a condição do ofensor, as circunstâncias fáticas do evento, a extensão do dano, bem como a observância aos princípios da razoabilidade, que veda o enriquecimento sem causa, e o da proporcionalidade, para que se possa dosar com Justiça a condenação.

Na espécie, é inegável que a CEF, ao vender apartamento *sub judice* ao autor, causou-lhe dissabor e frustração, mas o *quantum* fixado, a título de indenização por dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, como se vê da orientação do eg. STJ no sentido de ser *"recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* (4ª Turma, AgRg no Ag 884139 / SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 11.02.2008).

"(...) *1. Quanto ao valor da indenização por danos morais, cedejo que "deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000)."
(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 866482 / RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 10.09.2007)

"(...) *Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade."*
(STJ-3ª Turma, REsp 494867 / AM, Rel. Min. CASTRO FILHO, unânime, DJU de 29.09.2003)

"III - *A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso"*.
(STJ-4ª Turma, REsp 214381/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, unânime, DJU de 29.11.1999)

Desta forma, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente quando já deferida a indenização por danos materiais à fl. 458, correspondente a pagamentos de impostos, sinais, etc., observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo voto-vencedor em quinze salários mínimos, posto que, nada além da frustração restou comprovado que ensejasse a majoração para cento e cinquenta salários mínimos, muito menos o alegado impedimento do casamento do embargante em virtude de não ter sido realizada a compra do imóvel.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido, *in albis*, o prazo para eventual recurso, devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.009563-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : LOURIVAL SILVEIRA DE QUEIROZ MUNIZ
ADVOGADO : MARLI MUNIZ VILHENA COUTINHO
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010204324)

DESPACHO

Intimem-se, sucessivamente, autor e réu para apresentarem razões finais, no prazo de 10 dias.
Após, ao MPF para parecer.
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 3086/RJ 2007.02.01.015368-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : JOEL TEIXEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : BÁRBARA REGINA CARVALHO
REU : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimados a emendarem a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 79), os autores cumpriram apenas alguns dos itens em relação aos quais caberá a emenda. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, a fim de que: 1) paguem as custas; 2) esclareçam a divergência em relação ao nome do primeiro autor; 3) tragam aos autos a cópia da sentença ou acórdão rescindendo e respectiva certidão de trânsito em julgado; 4) emendem a inicial, esclarecendo qual é a decisão rescindenda (se sentença ou acórdão) e formulando o pedido nos termos do art. 488, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3162 2008.02.01.006458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR : ALCLEIR GONÇALVES
ADVOGADO : WANDERLEY GONÇALVES FERREIRA E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100015024)

D E S P A C H O

Junte a autora, em 10 (dez) dias, comprovante do trânsito em julgado do acórdão que ora se pretende rescindir.

Rio de janeiro, 14 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.006750-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
REU : ERGUE - ARQUITETURA, CONSTRUCAO E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100206920)

Decisão
A Caixa Econômica Federal - CEF requereu às fls. 546/573 a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, sem que haja condenação de nenhuma das partes em honorário advocatícios, com o levantamento da caução depositada às fls. 197.

Em prol de sua pretensão, alegou em síntese que:
"A decisão de mérito que se pretendia ver desconstituída foi proferida em processo de liquidação de sentença que transitou em julgado no dia 30 de junho de 2000. Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento da ação rescisória, no dia 24/10/2002, o Ministério Público Federal requereu nos autos originários o reconhecimento da nulidade de todo o processo, posto que não houve remessa dos autos ao MPF antes de seu envio ao E. TRF-2ª Região, tendo interposto apelação contra a sentença de liquidação.

Diante da manifestação do Parquet Federal, o MM. Juízo de 1º grau reconheceu a nulidade do processo, em razão da falta de intimação do MPF, tendo recebido a apelação interposta por ele.
Desta forma, com o recebimento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, visando à reforma da r. sentença que se pretende rescindir nestes autos, em data posterior ao ajuizamento da presente ação, verifica-se que, sem sombra de dúvidas, houve a perda superveniente do objeto desta rescisória.

Isto porque, não mais subsiste juridicamente a decisão que se pretende rescindir, vez que anulada em razão da falta de intimação do Parquet Federal da sentença de liquidação."

Às fls. 577 foi determinado o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Desta decisão a CEF interpôs Embargos de Declaração às fls. 579/581, requerendo que fosse sanada a omissão sobre a declaração de extinção do processo sem julgamento do mérito, com o deferimento do levantamento do depósito caução em favor da autora. Às fls. 585 reconsiderou-se o despacho de fls. 577 e foi determinada a intimação da União e do Réu para que se manifestassem sobre o conteúdo do requerimento do autor.

O réu manifestou-se às fls. 589/606 onde requereu o indeferimento dos pedidos formulados pela CEF, dando prosseguimento ao processo, sob o fundamento de que:

"Não é verídica a afirmação de que o MPF deixou de ser intimado após os recursos de apelação interpostos pelo Autor e pelo Réu e que a tese defendida pela CEF parte da falsa premissa de que o juiz de primeiro grau de jurisdição tem a competência e a autorização legal para rescindir o acórdão transitado em julgado que foi preferido por esta Corte."

A União, depois de devidamente intimada na qualidade de assistente simples da CEF, requereu a intimação da própria CEF para que a mesma se manifeste sobre o que se contém às fls. 546/573. Verifica-se a princípio que houve um equívoco *in procedendo* no momento que foi determinado o arquivamento dos autos, em consequência às fls. 585 houve reconsideração do referido despacho.

Ora, é certo que o Código de Processo Civil privilegia o respeito às formalidades procedimentais com vistas a impedir a desordem, a confusão e a incerteza no processo.

Todavia, o apego extremo à solenidade e à legalidade depõe contra a própria segurança que se pretende buscar com a formalidade, pois esta pode levar à ineficiência da prestação jurisdicional. Assim, o princípio da instrumentalidade das formas é de fundamental importância para proporcionar uma maior racionalidade ao sistema processual, evitando-se o excesso de formalismo e privilegiando a finalidade do ato.

Desta forma, o pedido de reconsideração por não estar sujeito a qualquer modo de interposição ou preparo, é sempre cabível quando não houver preclusão *pro judicato*, liberando a parte para requerer, a qualquer momento, o reexame de questão já decidida, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração de fls. 579/581 como pedido de reconsideração.

Constata-se, *in casu*, que com a decisão do juízo *a quo* onde foi decretada a nulidade da sentença dos autos originários, todos os atos que dela sejam dependentes devem ser anulados.

Portanto, a meu ver, não merece prosperar as alegações do Réu em contraposição aos pedidos formulados pelo Autor. Isto porque, a discussão acerca da validade da decisão do juízo *a quo* que determinou a decretação da nulidade deve ser auferida no bojo dos autos originários, não cabe em sede de ação rescisória apreciar se o MPF foi, efetivamente, intimado ou não, da mesma forma como não cabe dentro dos autos desta ação autônoma perquirir se o juízo de primeira instância possui competência para anular ato processual que via de consequência acarreta a nulidade de atos de competência desta Corte.

De fato, a nulidade da sentença acarretou a nulidade dos atos posteriores, desconstituindo todos os que dela são dependentes. Em outros termos, tem-se um fato superveniente que atendeu ao ensejo do autor, de modo a afastar seu interesse de agir.

Em face do exposto:

I) Indefiro o requerimento da União, haja vista que a CEF foi quem protocolou a petição de fls. 546/573.

II) Defiro o pedido da CEF para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência superveniente de interesse de agir, com base no artigo 267, IV do CPC, com o consequente levantamento da caução depositada, sem condenação em honorários, haja vista o autor não ter dado causa à extinção que decorreu de ato do poder judiciário.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Nº 001/2008

O DESEMBARGADOR FEDERAL DR. ANTÔNIO CRUZ NETTO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2826, REGISTRO Nº 2006.02.01.008759-8, TENDO EM VISTA OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, especialmente ISABEL DANTAS DE LIMA GARCIA MOREIRA, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que tramita neste Tribunal (Subsecretaria das Seções), a AÇÃO RESCISÓRIA nº 2826, Registro nº 2006.02.01.008759-8, em que são partes, como Autor(a), UNIAO FEDERAL, e, como Réus, CECILIA LOPES DA COSTA e outros, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela antiga E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 97.02.09166-7. E, como foi determinada a citação por edital da Ré supracitada, pelo presente, CITA-A, para contestar, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede do julgamento da Segunda Região, sito na Rua Acre nº 80 (Subsecretaria das Seções - 3º andar do Anexo I, sala 303, com expediente externo das 12:00 às 17:00 horas), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro e publicado no Diário de Justiça da União e em jornal local. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, no sétimo dia do mês de janeiro do ano dois mil e oito. Eu, (Luiz Eduardo Moreira da Silva), Técnico Judiciário, digitei. Eu, (Maria Cláudia Cordilha Hochman), Diretora da Divisão de Processamento da 3ª e 4ª Seções, conferi. E eu, (Simone Roselis Dias), Diretora da Subsecretaria das Seções, visei.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 233 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007690-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : GUARACY BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL



APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900076907)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, em que se insurgem contra a sentença de fls. 315/317, que rejeitou o pedido de reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, com base nas Leis 4.345/64 e 8.186/91, por extensão ao percentual concedido ao pessoal da ativa por força de acordo trabalhista, bem como atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalta-se que houve decisão declinatoria da competência em relação aos autores Domingos Barbosa, Edir Lima, Álvaro de Pinho e Hilton Carlos da Silva Rios, não impugnada, bem como o desentranhamento da documentação referente aos mesmos.

Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 321, os quais foram conhecidos e improvidos pela decisão de fl. 324.

Irresignados, os Autores interpuseram recurso de apelação às fls. 327/347, alegando, em síntese, que a pretensão se funda na equiparação salarial isonômica com os demais ferroviários, em consonância com o previsto na Lei 8.686/91 e art. 40, §8º da Constituição Federal, sendo esse direito reconhecido pela Administração Pública. Aduzem também que o direito de obter o reajuste de 47,68% não se foi alcançado pela prescrição de fundo, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que, a rigor, atinge, apenas, a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Contra-razões oferecidas às fls. 354/356 pela RFFSA e às fls. 376/378 pela União, ambas pugnando pelo improvimento da apelação.

Manifestação do Ministério Público Federal fls. 288/289, pela não intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Cumpra reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da União, na medida em que a complementação de aposentadoria requerida foi estabelecida pelo Decreto-Lei 956/69 para os ex-servidores públicos e autárquicos, à conta do Tesouro Nacional, e, por força da Lei 8.186/91, estendida aos ex-ferroviários celetistas, estabelecendo expressamente ser esta de responsabilidade da União Federal, nos termos do art. 2º deste diploma legal. Desse modo, a legitimidade da União não decorre do fato de ser sucessora da RFFSA, como disciplinava a MP 245/2006 e 246/2005, já que esta foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, mas sim por ser a responsável pela complementação da aposentadoria, conforme acima explicitado.

Posteriormente, a MP 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei 11.483/07, estabeleceu em seu art. 2º que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei.

De todo modo, ainda que não fosse na condição de sucessora da RFFSA, a União Federal deveria integrar a relação processual, por ser a responsável pela complementação de tais aposentadorias, conforme acima explicitado.

No mérito, propriamente, os Autores reclamam reajuste que teria sido concedido pela Lei 4.345/64, invocando, ainda, o disposto na Lei 8.186/91, a fim de se beneficiarem do percentual obtido em acordos trabalhistas de que não fez parte.

Por um lado, cumpre reconhecer que, como a Lei 4.345/64 foi posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, ao versar exclusivamente sobre os vencimentos e salários do pessoal a serviço da Rede Ferroviária Federal S. A., estabelecendo percentual de reajuste inferior, a pretensão deduzida com base naquele diploma legal estaria atingida pela prescrição, cujo prazo teve início com a edição deste último, com base no princípio da *actio nata*.

Se o reajuste foi suprimido com a edição da Lei 4.564/64, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, cumpre reconhecer a prescrição relativa ao fundo de direito, no que diz respeito ao pedido de aplicação da lei revogada.

Por outro lado, como a pretensão tem, ainda, por fundamento, o disposto na Lei 8.186/91, quanto ao direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários com vistas a igualar os proventos ao pessoal da atividade, em decorrência de percentual concedido por força de acordo trabalhista, admite-se a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça nesse tocante, já que, de fato, trata-se de prestação de trato sucessivo.

Nesse prisma, a controvérsia cinge-se ao percentual de reajuste devido a título de complementação de aposentadoria, prevista na Lei 8186/91, que assim dispõe:

Art 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único: O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Embora tenha sido assegurada a igualdade entre os reajustes concedidos aos ferroviários em atividade e os aposentados, tal preceito não tem o condão de estender-lhes reajuste obtido judicialmente na Justiça Trabalhista, senão que diz respeito a reajustes concedidos por força de lei.

Ocorre que em 26.06.64, foi editada a Lei 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos aos servidores públicos civis do executivo, estendido à administração direta, concedendo o reajuste de 110%, calculado sobre os valores de vencimentos de servidores estatutários e celetistas, sob a condição de equivalência de vencimentos pela analogia de denominação ou atribuição de cargos, funções ou empregos públicos.

Contudo, a Lei 4.345/64 foi posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, que versou exclusivamente sobre os vencimentos e salários do pessoal a serviço da Rede Ferroviária Federal S. A., estabelecendo percentual de reajuste inferior.

Em virtude disso, vários ferroviários, por meio da Justiça do Trabalho, fizeram acordo trabalhista com a RFFSA e a União Federal para obter o reajuste no percentual de 47,68% sobre salários ou benefícios complementares, o que não foi estendido a todos, nem poderia.

Portanto, o índice de 47,68% decorre de acordo coletivo firmado pela Rede Ferroviária Federal S/A, não sendo cabível por extensão à parte autora, porquanto não fez parte do respectivo processo trabalhista.

Nesse passo, é forçoso concluir, conforme o disposto no art. 472 do CPC, que os limites subjetivos da coisa julgada se restringem àqueles que foram parte do processo, não sendo permitido a terceiros usufruírem seus efeitos.

Por conseguinte, não há como o Autor se beneficiar do reajuste pretendido, conforme jurisprudência sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68% SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSAO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação.

Trata-se de demanda individual buscando a condenação da União Federal e da Rede Ferroviária Federal a implantar o percentual de 47,68% aos ex-ferroviários e pensionistas, sob a alegação de descumprimento da Lei 8.136/91.

Não há direito ao reajuste apontado, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar proventos ou pensões, usurpando função do Poder Legislativo.

Recurso conhecido e improvido." (g.n.)
(TRF 2ª Região, AC 344212, Processo nº 2002.51.13.000470-0, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Data Decisão 19/04/2005)

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. ART. 2º DA LEI Nº 8.186/91.

I- Em se tratando ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4345/64, posteriormente revogada pela Lei4564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito e o prazo tem início com a edição deste diploma legal(STJ, Resp 417470/PR, Rel. Ministro Felix Fischer). Por outro lado é inviável o pedido de complementação de aposentadoria com base em decisões judiciais adotadas em processos de terceiros, por não possuírem eficácia ultra partes (TRF, 4º R, 4ª T., Rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, AC 458517/RS, DJ: 21/01/1998, pág. 400).

II - Apelação improvida." (g.n.)
(Origem: TRF - 2ª REGIÃO AC 290902 Processo: 200202010268733 2ª TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF 200103806 DJU 28/08/2003 PAGINA 167 JUIZ CASTRO AGUIAR).

Assim, ainda que não fosse pela prescrição do fundo de direito, o pedido está fadado à improcedência, isto porque não poderiam os Autores invocar os acordos que foram celebrados na Justiça Trabalhista para o recebimento do percentual, uma vez que destas ações não fizeram parte, não podendo ser atingidos por essa coisa julgada em razão de seu limite subjetivo (art. 472 do CPC).

Ademais, não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões sob fundamento da isonomia, a teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557 do CPC, pelos fundamentos acima elencados.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de janeiro, 19 de maio de 2008.

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal convocada em auxílio na
Segunda Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000526-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ENIR LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROSANA MIGUEL HALLACK
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130005268)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, em que se insurgem contra a sentença de fls. 81/88, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação às autoras Nilza Aparecida Gil da Rocha e Zila Soares, nos termos do art. 267, V do CPC, e quanto aos demais autores rejeitou o pedido de reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, com base nas Leis 4.345/64 e 8.186/91, por extensão ao percentual concedido ao pessoal da ativa por força de acordo trabalhista, bem como atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Dispensada a citação por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o MM juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento na prescrição do fundo de direito, de acordo com o art. 269, IV do CPC.

Irresignados, os Autores interpuseram recurso de apelação às fls. 90/96, alegando, em síntese, que a pretensão se funda na equiparação salarial isonômica com os demais ferroviários, em consonância com o previsto na Lei 8.686/91 e art. 40, §8º da Constituição Federal, sendo esse direito reconhecido pela Administração Pública. Aduzem também que o direito de obter o reajuste de 47,68% não se foi alcançado pela prescrição de fundo, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que, a rigor, atinge, apenas, a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Inicialmente, cumpre registrar que não houve impugnação específica da parte da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto às autoras Nilza Aparecida Gil da Rocha e Zila Soares.

Contra-razões oferecidas pela União às fls. 105/112, pugnando pelo improvimento do apelo. Não foram apresentadas contra-razões pela RFFSA e pelo INSS.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 121/124, no sentido de estar ausente hipótese legal que justifique sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a intimação pessoal do advogado dativo em 17/08/2006, conforme certidão de fl. 88-v, e o protocolo de interposição ocorreu em 01/09/2006.

Cumpra reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da União, na medida em que a complementação de aposentadoria requerida foi estabelecida pelo Decreto-Lei 956/69 para os ex-servidores públicos e autárquicos, à conta do Tesouro Nacional, e, por força da Lei 8.186/91, estendida aos ex-ferroviários celetistas, estabelecendo expressamente ser esta de responsabilidade da União Federal, nos termos do art. 2º deste diploma legal. Desse modo, a legitimidade da União não decorre do fato de ser sucessora da RFFSA, como disciplinava a MP 245/2006 e 246/2005, já que esta foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, mas sim por ser a responsável pela complementação da aposentadoria, conforme acima explicitado.

Posteriormente, a MP 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei 11.483/07, estabeleceu em seu art. 2º que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei.

De todo modo, ainda que não fosse na condição de sucessora da RFFSA, a União Federal deveria integrar a relação processual, por ser a responsável pela complementação de tais aposentadorias, conforme acima explicitado, ao passo que, sendo mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, esta autarquia também tem de integrar a lide.

Assim, somente se justifica a exclusão da RFFSA do pólo passivo, até mesmo porque se encontra em processo de liquidação, senão porque não estaria afetada pela decisão final nesta ação, conforme precedente desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO À LIDE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA

I - Sendo as verbas pleiteadas pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é o mesmo litisconsorte passivo necessário, devendo ser integrado à lide.

II - Se a esfera jurídica da Rede Ferroviária Federal I S/A não corre o risco de ser atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, posto que os valores requeridos seriam suportados pela União e pagos pelo INSS, não detém a mesma legitimidade passiva *ad causam*.

III - Sentença anulada." (g.n.)
(TRF 2ª R, AC 257084, 200102010018025/RJ, rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, 6ª Turma, DJU DATA:30/10/2001)

No mérito, propriamente, os Autores reclamam reajuste que teria sido concedido pela Lei 4.345/64, invocando, ainda, o disposto na Lei 8.186/91, a fim de se beneficiarem do percentual obtido em acordos trabalhistas de que não fez parte.

Por um lado, cumpre reconhecer que, como a Lei 4.345/64 foi posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, ao versar exclusivamente sobre os vencimentos e salários do pessoal a serviço da Rede Ferroviária Federal S. A., estabelecendo percentual de reajuste inferior, a pretensão deduzida com base naquele diploma legal estaria atingida pela prescrição, cujo prazo teve início com a edição deste último, com base no princípio da *actio nata*.

Se o reajuste foi suprimido com a edição da Lei 4.564/64, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, cumpre reconhecer a prescrição relativa ao fundo de direito, no que diz respeito ao pedido de aplicação da lei revogada.

Por outro lado, como a pretensão tem, ainda, por fundamento, o disposto na Lei 8.186/91, quanto ao direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários com vistas a igualar os proventos ao pessoal da atividade, em decorrência de percentual concedido por força de acordo trabalhista, admite-se a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça nesse tocante, já que, de fato, trata-se de prestação de trato sucessivo.

Nesse prisma, a controvérsia cinge-se ao percentual de reajuste devido a título de complementação de aposentadoria, prevista na Lei 8186/91, que assim dispõe:

Art 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único: O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Embora tenha sido assegurada a igualdade entre os reajustes concedidos aos ferroviários em atividade e os aposentados, tal preceito não tem o condão de estender-lhes reajuste obtido judicialmente na Justiça Trabalhista, senão que diz respeito a reajustes concedidos por força de lei.

Ocorre que em 26.06.64, foi editada a Lei 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos aos servidores públicos civis do executivo, estendido à administração direta, concedendo o reajuste de 110%, calculado sobre os valores de vencimentos de servidores estatutários e celetistas, sob a condição de equivalência de vencimentos pela analogia de denominação ou atribuição de cargos, funções ou empregos públicos.

Contudo, a Lei 4.345/64 foi posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, que versou exclusivamente sobre os vencimentos e salários do pessoal a serviço da Rede Ferroviária Federal S. A., estabelecendo percentual de reajuste inferior.

Em virtude disso, vários ferroviários, por meio da Justiça do Trabalho, fizeram acordo trabalhista com a RFFSA e a União Federal para obter o reajuste no percentual de 47,68% sobre salários ou benefícios complementares, o que não foi estendido a todos, nem poderia.

Portanto, o índice de 47,68% decorre de acordo coletivo firmado pela Rede Ferroviária Federal S/A, não sendo cabível por extensão à parte autora, porquanto não fez parte do respectivo processo trabalhista.

Nesse passo, é forçoso concluir, conforme o disposto no art. 472 do CPC, que os limites subjetivos da coisa julgada se restringem àqueles que foram parte do processo, não sendo permitido a terceiros usufruírem seus efeitos.

Por conseguinte, não há como o Autor se beneficiar do reajuste pretendido, conforme jurisprudência sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68% SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSAO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação.

Trata-se de demanda individual buscando a condenação da União Federal e da Rede Ferroviária Federal a implantar o percentual de 47,68% aos ex-ferroviários e pensionistas, sob a alegação de descumprimento da Lei 8.136/91.

Não há direito ao reajuste apontado, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar proventos ou pensões, usurpando função do Poder Legislativo.

Recurso conhecido e improvido." (g.n.)

(TRF 2ª Região, AC 344212, Processo nº 2002.51.13.000470-0, Rel Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Data Decisão 19/04/2005)

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. ART. 2º DA LEI Nº 8.186/91.

I- Em se tratando ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4345/64, posteriormente revogada pela Lei4564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito e o prazo tem início com a edição deste diploma legal(STJ, Resp 417470/PR, Rel. Ministro Felix Fischer). Por outro lado é inviável o pedido de complementação de aposentadoria com base em decisões judiciais adotadas em processos de terceiros, por não possuírem eficácia ultra partes (TRF, 4º R, 4º T., Rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, AC 458517/RS, DJ: 21/01/1998, pág. 400).

II - Apelação improvida." (g.n.)

(Origem: TRF - 2ª REGIÃO AC 290902 Processo: 200202010268733 2ª TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF 200103806 DJU 28/08/2003 PAGINA 167 JUIZ CASTRO AGUIAR).

Assim, ainda que não fosse pela prescrição do fundo de direito, o pedido está fadado à improcedência, isto porque não poderiam os Autores invocar os acordos que foram celebrados na Justiça Trabalhista para o recebimento do percentual, uma vez que destas ações não fizeram parte, não podendo ser atingidos por essa coisa julgada em razão de seu limite subjetivo (art. 472 do CPC).

Ademais, não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões sob fundamento da isonomia, a teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557 do CPC, mantendo a r. sentença recorrida, ainda que por fundamento diverso.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal convocada em auxílio na
Segunda Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.520218-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:MARIA HELENA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015202188)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 172/174, que concedeu a segurança, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário da Impetrante, sustentando a ocorrência de prescrição administrativa e de não ter restado comprovado erro ou fraude quando da concessão.

Apelação do INSS às fls. 182/188, sustentando haver comprovado as irregularidades na concessão do benefício e a inexistência de prazo decadencial para a declaração de nulidade de ato administrativo.

Contra-razões da Impetrante às fls. 190/192.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 196/198, opinando pelo provimento da apelação do INSS para reformar o julgado *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança, sob fundamento de que o procedimento administrativo realizado pelo INSS não foi capaz de comprovar cabalmente a irregular concessão do referido benefício, além de ter-se dado a prescrição administrativa. Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença recorrida em 15/04/2005 (fl. 177), e o protocolo de interposição consta datado de 06/05/2005.

De início, cumpre analisar a interpretação dada pelo Juízo *a quo* quanto à ocorrência de prescrição administrativa na espécie, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob alegação de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte impetrante em 01/05/1997 (fl. 10), ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, mas não se pode olvidar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no §1º, do seu art. 54, que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Não obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Todavia, acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada em 2004, assim, considerando-se que a Lei nº 10.839 foi publicada em 06.02.2004, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos fixado pelo referido diploma.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalida.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato impugnado neste *writ*.

De um lado, tem-se a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço, valendo frisar que a Impetrante foi regularmente intimada da referida suspensão, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa tempestiva.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária, apesar de ter demonstrado lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício sob o aspecto formal, com o envio de ofícios à Impetrante com aviso de recebimento (fls. 84/85), tendo a mesma apresentado defesa, não se desincumbiu a contento da comprovação da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.



Resalta-se que, a fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS procedeu a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, concluindo pela inexistência de vínculo empregatício da Impetrante com a empresa CONTEC SERVIÇOS GERAIS DE ESCRITÓRIO a partir de 01.06.1992, o que denotaria um implante de vínculo empregatício em 1998, não conseguindo esclarecer a contento as circunstâncias de o benefício ter sido concedido em 1997 e a alegada inserção de dados falsos com relação ao tempo laborado na referida empresa ter-se dado somente em 1998.

Tem-se ainda que, no que diz respeito aos registros obtidos junto ao CNIS, vale destacar que estes, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, tal como vem entendendo a jurisprudência. De fato, prevêem os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho.

Ora, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento proporcionado pelo CNIS das informações administradas pelos vários sistemas governamentais faça com que aquele seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pela beneficiária, ora Impetrante.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.12.000412-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : ELZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : RONEI GALOSA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200651120004124)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, nos moldes em que fora concedido à Impetrante.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança sob fundamento da inobservância do regular procedimento que ensejou a suspensão do benefício, estando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, embora não tenha havido recurso por parte do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 203/207, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Em tese, a revisão do ato de concessão do benefício encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que consubstancia o poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, que, ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Contudo, ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a irregularidade formal do ato que promoveu a suspensão do benefício da segurada, visto que a Autarquia Previdenciária não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que não consta dos autos qualquer comprovação neste sentido, qual seja, a possível falsidade dos documentos que embasaram a concessão do benefício. Verifica-se que a Impetrante não foi instada a se manifestar sobre eles, que inclusive constitui fato novo, tendo todo o trâmite do processo administrativo se dado de ofício, por parte do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 112/122).

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Resalta-se que não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC. Entretanto, deixasse de adentrar no mérito propriamente dito dos motivos que levaram à suspensão do benefício, diante de flagrante constatação de inexistência de regularidade formal no procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária.

Em síntese, há que se destacar que, se por um lado, seja atribuída à Administração a competência para rever, *ex officio*, seus próprios atos, por outro, encontra-se adstrita à obrigatória observância dos princípios constitucionalmente garantidos, como forma de legitimar o procedimento administrativo, sob pena de configurar verdadeira ilegalidade, como no caso vertente.

Destarte, configurada a violação ao princípio do devido processo legal, afigura-se ilegal a suspensão do benefício da Impetrante, ficando consignado que, uma vez respeitado, por parte do INSS, o devido processo legal, assegurando-se o direito de defesa à Impetrante, caso venha restar configurado que a concessão do benefício deu-se de forma irregular, poderá novamente revê-lo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.009508-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO : SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOCELINO LOPES PEREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600095086)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação em face da sentença de fls. 273/278, que julgou procedente o pedido, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com deferimento de antecipação de tutela.

O INSS apresentou recurso (fls. 281/284), alegando que o autor não faz *jus* ao benefício suspenso por restar comprovado que o mesmo não tem tempo suficiente para o gozo da aposentadoria que lhe foi concedida.

Contra-razões do autor às fls. 287/289.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 298/299, opinando pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, sob fundamento de que o procedimento administrativo realizado pelo INSS não foi capaz de comprovar cabalmente a irregular concessão do benefício. Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença recorrida em 31/08/2006 (fl. 293), e o protocolo de interposição consta datado de 22/09/2006.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a irregularidade do processo de cessação do benefício no aspecto material, uma vez que o INSS não logrou êxito em comprovar que sua concessão fora indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

A medida adotada encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, pois, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, o conjunto fático-probatório revela que o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a partir de 25/05/92 (fl. 14). Contudo, o INSS apontou irregularidades que culminaram na suspensão do benefício autoral, alegando não ter havido a comprovação do tempo de serviço do autor, tomando como base dados constantes do CNIS. Ressalte-se que não consta a CTPS para que se pudesse verificar as anotações dos vínculos empregatícios, existindo alegação do autor de que entregou todos os originais que se encontravam em seu poder ao INSS, na data do requerimento do benefício, ao passo que todos os vínculos empregatícios alegados pelo autor foram confirmados através de respostas dos empregadores a ofícios expedidos pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 151/154, 161/165, 196/199, 210/212 e 231/234).

No que diz respeito ao período desconsiderado com base tão somente em registros obtidos junto ao CNIS, vale destacar que estes, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados, tal como vem entendendo a jurisprudência, como único fundamento da suspensão de benefícios. De fato, prevêem os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho; ao contrário, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

No presente caso, ocorre ainda que o autor alega que os documentos originais foram apresentados por ocasião do processo de concessão do benefício e não se pode olvidar que a Autarquia, muitas vezes, realmente, exige os originais desses documentos, que ficam retidos nos procedimentos administrativos, conforme já tivemos oportunidade de constatar em outros feitos semelhantes que tramitaram sob nossa jurisdição, através de "termo de retenção de documentos" fornecido pelo INSS no bojo desses procedimentos.

Além do mais, a alegação de que a aposentadoria em questão foi concedida com numeração de outro benefício, por si só, não caracteriza fraude, sendo certo que a data do requerimento administrativo do benefício do autor é anterior à do requerimento do pecúlio que apresenta a mesma numeração, conforme documentos de fls. 14 e 96.

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, pois tempestiva, mas NEGOLHE PROVIMENTO, e também à remessa necessária, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.05.001282-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: ALCYR JOSE GONCALVES
ADVOGADO	: WILMA DAS GRACAS AZEVEDO CONSTANTINO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050012824)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes em que fora concedido ao Impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 318/320, opinando pelo provimento parcial da segurança.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança sob fundamento da inobservância do regular procedimento que ensejou a suspensão do benefício, estando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, embora não tenha havido recurso por parte do INSS.

Manifestação do *Parquet* Federal (fls. 334/337), opinando pelo improvimento da remessa, mantendo-se a sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Em tese, a revisão do ato de concessão do benefício encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que consubstancia o poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, que, ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Contudo, ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a irregularidade formal do ato que promoveu a suspensão do benefício do segurado, visto que a Autarquia Previdenciária não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que não consta dos autos qualquer comprovação da existência de débitos relativos ao período contributivo de 03/90 a 05/95, na qualidade de contribuinte individual, bem como não foi aberta oportunidade para o Impetrante demonstrar se os créditos que possui com a Autarquia Previdenciária são suficientes para quitar a sua dívida.

Assim, como não há provas a demonstrar os débitos nem, tampouco, os créditos, a mera alegação de pendência de débitos a ser saneada não pode ser motivo suficiente para a suspensão do benefício concedido com presunção de legitimidade.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Ressalta-se que não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC. Entretanto, deixa-

se de adentrar no mérito propriamente dito dos motivos que levaram à suspensão do benefício, diante de flagrante constatação de inexistência de regularidade formal no procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate a existência de débito, o valor regularmente apurado poderá ser descontado por consignação para quitação da dívida, dentro dos limites legais.

Pelo exposto, NEGOLHE PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.01.530118-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANE JANAINA MARIA DURANS E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015301182)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em Mandado de Segurança impetrado visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, suspenso pela Autarquia Previdenciária.

Sentença de fls. 280/286, concedendo a segurança requerida, sob fundamento de não restar configurada a irregularidade no ato de suspensão do benefício nem houve a comprovação de má-fé da segurado.

Parecer do *Parquet* Federal às fls. 303/307, opinando pelo desprovimento da remessa necessária mantendo-se a sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício sob o aspecto formal, entretanto o mesmo é frágil no que diz respeito ao aspecto material, na medida em que não há provas suficientes de que sua concessão fora indevida, mas tão somente indícios.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Nesse passo, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, a Autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo e prestou informações, sustentando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício do Impetrante, que, notificado, apresentou defesa fundamentada, apresentando provas que não foram refutadas pela Autarquia Previdenciária, sem que, todavia, tenha logrado mudar o entendimento da mesma. (fls. 180/184 e 256/265).

Acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que não há prova bastante a revelar de forma definitiva a ocorrência de fraude ou erro, não se comprovando sua inexistência, uma vez que a não confirmação dos vínculos empregatícios deu-se exclusivamente com base na consulta ao CNIS.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.



Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

In casu, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 113.665.469-8, em 01/07/1999. A Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

não comprovação do exercício de atividade de artesão nos períodos de 04/68 a 12/68 e 12/69 a 02/71.

Entretanto, constam nos autos documentos comprobatórios de que o Impetrante recolheu regularmente as contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, na inscrição nº 11057741358 (fls. 233/236 e 184), fato este inclusive reconhecido pela Autarquia Previdenciária

Vale destacar, na espécie, que, os dados constantes do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, tal como vem entendendo a jurisprudência. De fato, prevêem os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho.

Ora, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento proporcionado pelo CNIS das informações administradas pelos vários sistemas governamentais faça com que aquele seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Não há registro de que o INSS tenha promovido quaisquer diligências para se obter a confirmação dos vínculos empregatícios da impetrante, limitando-se, a Autarquia Previdenciária, a requerer da mesma as comprovações necessárias à manutenção de seu benefício.

Contudo, tal questão somente pode ser elucidada em ação própria, em que se dê oportunidade à segurada de apresentar prova a esse respeito, já que não cabe, na via do mandado de segurança, qualquer dilação probatória.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório do benefício, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pela beneficiária, ora Impetrante.

Por conseguinte, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária não demonstrou a presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica, já que não diligenciou suficientemente para tal, limitando-se à consulta realizada ao CNIS.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.507696-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARIA DE FATIMA ARGANDONA
ADVOGADO	: SERGIO PEREIRA BRAGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015076967)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pela autora em face da sentença de fls. 133/135, proferida nos autos da ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que alegou ter sido suspenso indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio, haja vista que o julgamento foi de improcedência do pedido.

Contra-razões pelo INSS constante de fls. 146/151.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 155/157, opinando por sua não intervenção no feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls. 133/135 que julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que o procedimento administrativo realizado pelo INSS foi capaz de comprovar cabalmente a irregular concessão do referido benefício.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 06/10/2006 (fl. 135-v), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 20/10/2006 (fl. 139).

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, haja vista a não confirmação de vínculos empregatícios pelo período computado e majoração de outros, com contagem de tempo especial.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Nesse passo, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque não se escoou, na espécie, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, tem-se a existência de mandado de segurança anterior, com sentença que denega a segurança (fls. 14/15), sendo certo que, na presente ação ordinária, em que há a dilação probatória, não restou confirmado o direito da autora ao benefício suspenso.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que houve exaustivas diligências por parte do MM. Juízo *a quo* no sentido de obter informações acerca das empresas em que a autora alega ter laborado, tendo havido comprovações que levam à constatação da presença de elementos fortes o suficiente a justificar a adoção de medida tão drástica.

Destaque-se que o período trabalhado na COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO foi de 13/08/82 a 17/02/97 (fl. 129) e não até 17/12/97, conforme o computado (fl. 29), não tendo sido comprovada a exposição a agentes insalubres e, por conseguinte, não fazendo *jus*, a autora, à contagem de tempo especial, além de o suposto tempo laborado na empresa EUMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, de 14/06/74 a 16/05/82, ser concomitante com o tempo de trabalho comprovado através de ofícios das empresas KELSONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e BEMOREIRA CIA NACIONAL DE UTILIDADES, nos períodos de 19/03/75 a 01/02/78 e 18/05/78 a 10/07/79, respectivamente (fls. 76 e 103).

Há, por conseguinte, indícios fortes de erro, senão fraude, quando da concessão do referido benefício, uma vez que o resultado das diligências estão a revelar incongruências com a contagem de tempo para a concessão do mesmo (fl. 29), sendo certo que restou frustrada a tentativa de localizar a empresa EUMA para prestar esclarecimentos acerca de possível vínculo empregatício com a autora (fls. 80/81).

Destaca-se que, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, entretanto, no caso vertente, tem-se que inexistente a CTPS a fim de que se possam comprovar os vínculos dela constantes, tendo havido diligências a fim de tentar comprovar os mesmos, devendo prevalecer as informações trazidas pelos empregadores.

Não se pode olvidar que os originais dos documentos apresentados por ocasião do processo de concessão do benefício são, muitas vezes, exigidos pela Autarquia, ficando retidos nos procedimentos administrativos, conforme já tivemos oportunidade de constatar em outros feitos semelhantes que tramitaram sob nossa jurisdição, através de "termo de retenção de documentos" fornecido pelo INSS no bojo desses procedimentos, entretanto sequer houve declaração da parte autora neste sentido.

Por conseguinte, mostrou-se legal a suspensão, haja vista que houve diligências junto aos empregadores, demonstrando que a autora não tinha tempo de serviço suficiente para aposentar-se da forma ocorrida, não trazendo, a autora, aos autos, elementos que pudessem ao menos contestar tais informações trazidas pelos próprios empregadores.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537922-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :MARLENE DE FATIMA CAMPOS DA MOTA

ADVOGADO :MAURO GONCALVES VIEIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379220)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela Impetrante MARLENE DE FÁTIMA CAMPOS DA MOTA em face da sentença de fls. 49/51, que denegou a segurança, com vistas ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo e prestou informações às fls. 22/29, sustentando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da Impetrante, que, notificada, não apresentou defesa.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 41/42, opinando pela denegação da segurança.

Sentença de fls. 49/51, denegando a segurança, tendo em vista que os dados apurados no processo administrativo revelaram irregularidades na concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 54/57), a Apelante aduz, em síntese, que o seu benefício foi regularmente concedido.

Contra-razões do INSS às fls. 133/135.

Novo parecer do *Parquet* Federal às fls. 140/142, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a Impetrante teve ciência da r. sentença recorrida em 17/05/2007 (fl. 52), e o protocolo de interposição consta datado de 24/05/2007.

De início, cumpre afastar a preliminar de prescrição administrativa, suscitada pela Apelante, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob alegação de ter se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Em tese, a revisão deste ato encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo na espécie porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Isso porque, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, de modo que a prescrição, tal como regulada por este diploma, não se operou no caso vertente, dado que não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Em relação a estes atos, a contagem do prazo quinquenal deve-se dar a partir de sua vigência, daí porque não se esgotou por completo na espécie. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 97.84/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando evitados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que institui o art.103-A na Lei nº 8.213/91, que, portanto, também não se encontrava vigorando no momento do ato de suspensão, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada em novembro de 2006 (fls. 135), assim, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos contado da vigência da Lei nº 10.839/2004.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, mas ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal quanto material, na medida em que há prova de sua concessão indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço, valendo frisar que a Impetrante foi regularmente intimada da referida suspensão, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa tempestiva.

Outrossim, acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que, ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à sua inexistência, uma vez que não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

A fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS procedeu a consulta ao CNIS, além de demais diligências, como se pode observar às fls. 116/154, sendo que, de todos os expedientes adotados, não foi possível confirmar-se a existência dos vínculos em questão, cabendo ao Impetrante provar que, de fato, trabalhou nas empresas declaradas, ainda que não tenha os originais dos documentos comprobatórios.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 107347335-7, em 03/09/1997. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades obtidos através dos dados constantes do CNIS, que culminaram na suspensão do benefício autoral devido a ausência de comprovação do vínculo empregatício entre a Impetrante e a empresa: ALENCAR E VIEIRA ME LTDA, no período de 10/05/91 a 27/05/97.

Entretanto, constatou-se nas diligências efetuadas pelo INSS, declaração do sócio da empresa de que a Impetrante em nenhum momento pertenceu ao quadro de empregados desta empresa (fls. 97).

Assim, no curso do processo revisional efetuado no benefício da Apelante verificou-se que o tempo de serviço que lhe fora anteriormente atribuída resultou de indevida inclusão de contratos de trabalho e períodos não ratificados, não logrando êxito em contrapor o apurado nas diligências do INSS.

Constata-se, pois, a divergência de informações que não foram dirimidas pela Impetrante em momento algum, embora tenha sido notificada para apresentador defesa (fls. 104/107).

Desse modo, para que obtivesse êxito no presente *mandamus*, deveria a Impetrante apresentar outros elementos que reforçassem os vínculos empregatícios acima mencionados, para afastar as irregularidades acima apontadas, calçadas em diligências e apurações feitas pelo INSS com base não apenas em dados do CNIS, como também em informações obtidas junto à JUCERJA, SINTEGA/ICMS, CONTEST E CAGED.

Vale destacar que, diante dos elementos dos autos não, há sombra de dúvidas quanto à inexistência do benefício, uma vez que não foi confirmado o período mínimo no tempo de contribuição do recorrente, inexistindo, por conseguinte, prova pré-constituída do direito alegado, quanto ao tempo suficiente para a concessão do benefício.

Por ora, afigura-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressalvado o seu direito de provar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não é via apropriada para dilações probatórias, em que se exige prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, com base no art. 557 do CPC, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.06.000954-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :SIDONIA PELLI

ADVOGADO :LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RICARDO C MORA DE MELLO

ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060009548)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto pela Impetrante SIDONIA PELLI em face da sentença de fls. 307/312, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base na inadequação da via eleita.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 70/81, juntando o processo administrativo, sob alegação de terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da impetrante, que, notificada, apresentou defesa às fls. 257 e seguintes. Aduz que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, com a garantia da ampla defesa e do contraditório ao impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 300/303, opinando pela denegação da segurança.

Na sentença de fls. 307/312, o MM. Juízo *a quo* considerou a ausência de direito líquido e certo.

Nas razões recursais (fls. 314/322), a Impetrante sustenta, em síntese, que não foi observado o prazo de cinco dias para a Administração rever o ato de concessão do benefício, o qual goza de presunção de veracidade, reputando ilegal o seu cancelamento.

Contra-razões do INSS às fls. 341/346.

Novo parecer do *Parquet* Federal às fls. 349/359, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a impetrante teve ciência da r. sentença recorrida em 03/04/2007 (fl. 312), e o protocolo de interposição consta datado de 18/04/2007.

De início, cumpre afastar a preliminar de prescrição administrativa, suscitada pela Apelante, sob alegação de ter se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.



Em tese, a revisão deste ato encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo na espécie porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Isso porque, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, de modo que a prescrição, tal como regulada por este diploma, não se operou no caso vertente, dado que não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Em relação a estes atos, a contagem do prazo quinquenal deve-se dar a partir de sua vigência, daí porque não se esgotou por completo na espécie. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 97.84/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.
V - Agravo interno desprovido."
(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que institui o art.103-A na Lei nº 8.213/91, que, portanto, também não se encontrava vigorando no momento do ato de suspensão, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, Resp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada em maio de 2006 , assim, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos contado da vigência da Lei nº 10.839/2004.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, mas ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal quanto material, na medida em que há prova de sua concessão indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço, valendo frisar que a impetrante foi regularmente intimada da referida suspensão, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa tempestiva.

Outrossim, acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que, ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à sua inexistência, uma vez que não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios

atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

A fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS procedeu a consulta ao CNIS, além de demais diligências, como se pode observar às fls. 115/132, sendo que, de todos os expedientes adotados, não foi possível confirmar-se a existência dos vínculos em questão, cabendo ao Impetrante provar que, de fato, trabalhou nas empresas declaradas, ainda que não tenha os originais dos documentos comprobatórios.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à Impetrante, sob o nº 100994014-4, em 16/07/1995. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades obtidos através dos dados constantes do CNIS, que culminaram na suspensão do benefício autoral devido a ausência de comprovação do vínculo empregatício entre o Impetrante e as seguintes empresas:

Prefeitura Municipal de Petrópolis, no período de 01/03/77 a 31/07/85; entretanto, constatou-se que foram utilizados períodos concomitantes entre a previdência própria daquele órgão e a Previdência Social, conforme documento de fls. 147.

Sociedade de Ensino Renovado Ltda, nos períodos de 15/03/65 a 28/02/77 e de 02/07/84 a 01/08/95; contudo, não foram confirmados os vínculos empregatícios (fls. 102).

Instituto Carlos A. Werneck, no período de 08/01/92 a 07/02/93; mas consta, às fls. 95 que houve majoração do vínculo empregatício e respectivos salários de contribuição.

Assim, no curso do processo revisional efetuado no benefício da Apelante verificou-se que o tempo de serviço que lhe fora anteriormente atribuída resultou de indevida inclusão de contratos de trabalho e períodos não ratificados, não logrando êxito em refutar o apurado nas diligências do INSS.

Constata-se, pois, a divergência de informações que não foram dirimidas pelo Impetrante em momento algum.

Ademais, para demonstrar o seu direito líquido e certo, a Impetrante nem ao menos juntou documentos ou cópia da sua carteira de trabalho com os respectivos registros do tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas.

Desse modo, para que obtivesse êxito no presente *mandamus*, deveria a Impetrante apresentar outros elementos que reforçassem o vínculo empregatício acima mencionado, para afastar as irregularidades acima apontadas, calçadas em diligências e apurações feitas pelo INSS com base não apenas em dados do CNIS, como também em informações obtidas junto à JUCERJA, SINTEGA/ICMS, CONTEST E CAGED.

Vale destacar que, diante dos elementos dos autos não, há sombra de dúvidas quanto à inexistência do benefício, uma vez que não foi confirmado o período mínimo no tempo de contribuição do recorrente, inexistindo, por conseguinte, prova pré-constituída do direito alegado, quanto ao tempo suficiente para a concessão do benefício.

Por ora, afigura-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressalvado o seu direito de provar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não é via apropriada para dilações probatórias, em que se exige prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para confirmar a sentença *a quo*, ante a ausência de prova pré-constituída, ressalvadas as vias ordinárias para a comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 234 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.005074-5	
RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOSE JARBAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUEL PEREIRA RJ
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - MIGUEL PEREIRA/RJ (20050330006197)

Despacho
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com intuito de imprimir efeitos modificativos ao julgado atacado, conforme precedente do Excelso Pretório (RE 250.396-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, informativo 175), faz-se necessário estabelecer o contraditório. Assim, abra-se vista ao embargado para, em cinco dias, querendo, oferecer contra-razões ao recurso. Decorrido o prazo *supra*, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2a Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.13.000632-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOAO PEREIRA BADARO
ADVOGADO	: JORGE BLOISE
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO NOVELINO CAMARGO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200651130006324)

Despacho

Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, acerca da manifestação do Núcleo de Contadoria deste Tribunal. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.516646-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELA BRAVIN BASSETTO
APELADO	: EVALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551015166462)

Decisão
Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 102/106, que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Impetrante, sob fundamento da ilegalidade da cessação com base em consulta ao CNIS.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, tendo sido constatadas irregularidades em razão da não comprovação de vínculos empregatícios considerados quando da concessão, haja vista o poder-dever da Administração de anular atos eivados de ilegalidade.

Contra-razões não apresentadas.

Manifestação do *Parquet* Federal (fls. 128/131), opinando pelo improvimento de apelação, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a intimação do INSS, realizada em 20/10/2006 (fl. 113-v), bem como o protocolo de interposição do recurso, datado de 26/10/2006 (fl. 114).

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, no aspecto formal; porém, não há prova suficiente de que sua concessão foi indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado, o que efetivamente ocorreu; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

De fato, foi oportunizada a defesa administrativa, tanto que apresentou defesa (fls. 88/91), que não teve o condão de modificar a interpretação da Autarquia Previdenciária, que exarou decisão no sentido do cancelamento do benefício.

Em princípio, a medida adotada encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, pois, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base apenas em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 1076468869 em 30/06/2000, tendo a Auditoria do INSS apurado os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

Não comprovação de vínculos empregatícios com as empresas J. M. PWERES, no período de 13/08/64 a 18/11/68 e THASO FILHO, no período de 01/12/68 a 19/07/76.

Divergências entre o período de contribuição informado e aquele efetivamente comprovado.

Contudo, verifica-se que as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária resumem-se tão somente na inexistência de registros junto ao CNIS, sem outros elementos probatórios que corroborassem com tal suposição. Portanto, as apurações não passaram de meros indícios de irregularidade que não autorizam a suspensão do benefício de aposentadoria do segurado.

Assim, não foram conclusivas as pesquisas efetuadas pela Autarquia Previdenciária, para que pudesse ensejar a suspensão do benefício, pois, não foi possível a comprovação dos vínculos empregatícios do Impetrante com as empresas arroladas e, nem tampouco, a inexistência dos vínculos em questão

No que diz respeito aos períodos desconsiderados com base tão somente em registros obtidos junto ao CNIS, vale destacar que estes, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, tal como vem entendendo a jurisprudência. De fato, prevêem os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho.

Ora, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento proporcionado pelo CNIS das informações administradas pelos vários sistemas governamentais faça com que aquele seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pelo beneficiário, ora Impetrante.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.513534-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:NILTON MARINS
ADVOGADO	:DANIEL ANTONIO MENDONCA DE CARVALHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015135345)

Decisão

Trata-se de recurso de remessa necessária e Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 301/306, que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Impetrante, sob fundamento da ilegalidade de seu cancelamento, uma vez não demonstrada a má-fé do segurado na sua obtenção.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, tendo sido constatadas irregularidades em razão da não comprovação de vínculos empregatícios considerados quando da concessão, haja vista o poder-dever da Administração de anular atos eivados de ilegalidade.

Contra-razões apresentadas às fls. 325/326.

Manifestação do *Parquet* Federal (fl. 331/337), opinando pelo provimento da remessa e do recurso de apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a vista ao INSS da r. sentença recorrida deu-se em 04/09/2007 (fl. 307 -v), e o protocolo de interposição da referida peça consta datado de 02/10/2007 (fl. 309).

De início, cumpre afastar a preliminar de prescrição administrativa, sob alegação de ter se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Em tese, a revisão deste ato encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo na espécie porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Isso porque, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, de modo que a prescrição, tal como regulada por este diploma, não se operou no caso vertente, dado que não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Em relação a estes atos, a contagem do prazo quinquenal deve-se dar a partir de sua vigência, daí porque não se esgotou por completo na espécie. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 97.84/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que institui o art.103-A na Lei nº 8.213/91, que, portanto, também não se encontrava vigorando no momento do ato de suspensão, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada em fevereiro de 2004 (fls. 212), assim, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos contado da vigência da Lei nº 10.839/2004.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, no aspecto formal; porém, não há prova suficiente de que sua concessão foi indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado, o que efetivamente ocorreu; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

De fato, foi oportunizada a defesa administrativa (fls. 248/249), sem manifestação do Apelante, que não teve o condão de modificar a interpretação da Autarquia Previdenciária, que exarou decisão no sentido do cancelamento do benefício.

Em princípio, a medida adotada encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, pois, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".



Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base apenas em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 101.015.712-1 em 31/01/96, tendo a Auditoria do INSS apurado os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral (fls. 212): Não comprovação de vínculos empregatícios com as diversas empresas arroladas às fls. 29, utilizadas para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Divergências entre o período de contribuição informado e aquele efetivamente comprovado.

Contudo, verifica-se que a Autarquia Previdenciária só investigou vínculos empregatícios com relação à duas empresas: TIGRE REPRESENTAÇÕES CONSÓRCIO LTDA (período de 03/01/88 a 31/05/91) e EQUIDATA PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA (período de 01/07/91 a 31/10/95), cujos resultados das diligências realizadas concluíram, tão somente, o seguinte: *"em face da não localização da empresa não temos como confirmar o vínculo empregatício em questão"*, conforme documentos de fls. 79/79 e 86/87.

Note-se que esta simples apuração não comprova a falta de vínculo com as empresas acima referidas, ademais, consta às fls. 88 e 80, na consulta à CONEST - Consulta Dados do Estabelecimento, a existência dessas duas empresas, bem como a data de início de suas atividades datadas de 17/09/86 e 25/06/86, respectivamente, que con dizem com o lapso de tempo informado pelo Impetrante por ocasião da sua aposentação.

Assim, não foram conclusivas as pesquisas efetuadas pela Autarquia Previdenciária, para que pudesse ensinar a suspensão do benefício, pois, não foi possível a comprovação dos vínculos empregatícios do Impetrante com as empresas arroladas e, nem tampouco, a inexistência dos vínculos em questão

No que diz respeito aos períodos desconsiderados com base tão somente em registros obtidos junto ao CNIS, vale destacar que estes, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, tal como vem entendendo a jurisprudência. De fato, prevêm os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho.

Ora, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento proporcionado pelo CNIS das informações administradas pelos vários sistemas governamentais faça com que aquele seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pelo beneficiário, ora Impetrante.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.500196-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANUEL JOAQUIM VIEIRA
REMETENTE	: NELSON DOMINGUES DA CRUZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015001961)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 109/114, que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Impetrante, sob fundamento de que não restou comprovada a inexistência de vínculo considerado por ocasião da sua concessão.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, com base no poder-dever da Administração de anular atos evitados de ilegalidade, uma vez constatadas irregularidades em razão da não comprovação de vínculos empregatícios considerados quando da concessão.

Contra-razões não apresentadas pelo Apelado.

Parecer do *Parquet* Federal às fls. 132/134, alegando que não há interesse que autorize sua intervenção no feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a intimação pessoal do INSS, realizada em 16/04/2007 (fl. 116), bem como o protocolo de interposição do recurso, datado de 14/05/2007.

Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte impetrante em 11/01/1994 (fls. 10), ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, não se pode olvidar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no §1º, do seu art. 54, que: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

Não obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que: *"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de*

cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Todavia, acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada em outubro de 2003 (fl. 07), assim, considerando-se que a Lei nº 10.839 foi publicada em 06.02.2004, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos fixado pelo referido diploma.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se conval esce.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato impugnado neste *writ*.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, no aspecto formal; porém, não há prova suficiente de que sua concessão foi indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado, o que efetivamente ocorreu; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

De fato, foi oportunizada a defesa administrativa (fls. 91/93), que não teve o condão de modificar a interpretação da Autarquia Previdenciária, que exarou decisão no sentido do cancelamento do benefício.

Em princípio, a medida adotada encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, pois, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base apenas em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 0465653936, em 11/01/1994, tendo a Auditoria do INSS apurado os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral (fls. 07):

Não comprovação de vínculo empregatício com a empresa Santander Construtora Ltda, (fl. 26), arrolada para a obtenção da aposentadoria. Divergência entre o período de contribuição informado e aquele efetivamente comprovado.

Contudo, a Autarquia Previdenciária não logrou êxito nas diligências realizadas, haja vista que a empresa acima referida não foi localizada no endereço informado (fls. 71/72). Em consulta a Junta Comercial foram identificados os sócios da empresa, entretanto, estes não foram localizados. Outrossim, pesquisas realizadas pelo INSS junto ao CONEST - Consulta aos Dados do Estabelecimento dão conta de que a empresa em questão encontra-se paralisada desde maio de 1984, e, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas consta como inapta desde

dezembro de 1987. Todavia, observa-se divergências entre estas informações e o contrato social da empresa (fls. 82/84), onde constata-se uma alteração no contrato social da referida empresa datada de 25/02/92.

Portando, não foram conclusivas as apurações e diligências efetuadas pela Autarquia Previdenciária, pois, não foi possível a comprovação do vínculo empregatício entre o Apelado e a empresa Santander Construtora Ltda, tampouco a inexistência do vínculo em questão.

No que diz respeito aos períodos desconsiderados com base tão somente em registros obtidos junto ao CNIS, vale destacar que estes, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, tal como vem entendendo a jurisprudência. De fato, prevêm os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho.

Ora, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento proporcionado pelo CNIS das informações administradas pelos vários sistemas governamentais faça com que aquele seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pelo beneficiário, ora Impetrante.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.524402-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

APELADO	:JOSE JOAQUIM INACIO ALVES
ADVOGADO	:PAULO ISSA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015244027)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 150/155, que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Impetrante, sob fundamento de se tratar de direito adquirido, constitucionalmente tutelado.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, com base no poder-dever da Administração de anular atos eivados de ilegalidade, uma vez constatadas irregularidades em razão da não comprovação de vínculos empregatícios considerados quando da concessão.

Contra-razões apresentadas às fls. 168/170.

Parecer do *Parquet* Federal às fls. 175/175, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a intimação pessoal do INSS, realizada em 06/03/2007 (fl. 155-v), bem como o protocolo de interposição do recurso, datado de 20/03/2007.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, no aspecto formal; porém, não há prova suficiente de que sua concessão foi indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado, o que efetivamente ocorreu; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

De fato, foi oportunizada a defesa administrativa (fls. 131/132), que não teve o condão de modificar a interpretação da Autarquia Previdenciária, que exarou decisão no sentido do cancelamento do benefício.

Em princípio, a medida adotada encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, pois, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base apenas em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 1331399740, em 18/05/2004, tendo a Auditoria do INSS apurado os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral (fls. 45):

Não comprovação de vínculo empregatício com a empresa Canteiro Engenharia Ltda, no período de 25/06/1991 a 31/10/2001, arrolada para a obtenção da aposentadoria. Divergência entre o período de contribuição informado e aquele efetivamente comprovado. Contudo, verifica-se que o Apelado juntou aos autos cópias da carteira profissional que comprovam o seu vínculo empregatício com a empresa Canteiro Engenharia Ltda, fl.19 e 21, bem como documento que consta a relação dos salários de contribuição vertidos fls. 111.

Assim, não foram conclusivas as pesquisas efetuadas pela Autarquia Previdenciária, para que pudesse ensinar a suspensão do benefício, pois, não foi possível a comprovação do vínculo empregatício entre o Apelado e a empresa Canteiro Engenharia Ltda, nem tampouco a inexistência do vínculo em questão.

No que diz respeito aos períodos desconsiderados com base tão somente em registros obtidos junto ao CNIS, vale destacar que estes, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, tal como vem entendendo a jurisprudência. De fato, prevêm os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho.

Ora, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento proporcionado pelo CNIS das informações administradas pelos vários sistemas governamentais faça com que aquele seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pelo beneficiário, ora Impetrante.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.518954-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:BERNARDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ALBERTINHO POSSAMAI
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015189545)

Decisão
Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos moldes em que fora concedido ao Impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/67, opinando pela denegação da segurança.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança sob fundamento da inobservância do regular procedimento que ensejou a suspensão do benefício, estando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, embora não tenha havido recurso por parte do INSS.

Manifestação do *Parquet* Federal (fl. 79/81), opinando pelo improvimento da remessa, mantendo-se a sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Em tese, a revisão do ato de concessão do benefício encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que consubstancia o poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, que, ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Contudo, ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a irregularidade formal do ato que promoveu a suspensão do benefício do segurado, visto que a Autarquia Previdenciária não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que não consta dos autos qualquer comprovação neste sentido, qual seja, a possível falsidade dos documentos que embasaram a concessão do benefício.

Verifica-se, ainda, que o Impetrante não foi instado a se manifestar sobre supostos vínculos empregatícios não comprovados, nem mesmo foi apresentado o procedimento administrativo nos autos, pela Autarquia Federal, tendo a suspensão do benefício se dado de ofício (fls. 42/58).

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Ressalta-se que não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC. Entretanto, deixa-se de adentrar no mérito propriamente dito dos motivos que levaram à suspensão do benefício, diante de flagrante constatação de inexistência de regularidade formal no procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária.

Em síntese, há que se destacar que, se por um lado, seja atribuída à Administração a competência para rever, *ex officio*, seus próprios atos, por outro, encontra-se adstrita à obrigatória observância dos princípios constitucionalmente garantidos, como forma de legitimar o procedimento administrativo, sob pena de configurar verdadeira ilegalidade, como no caso vertente.

Destarte, configurada a violação ao princípio do devido processo legal, afigura-se ilegal a suspensão do benefício da Impetrante, ficando consignado que, uma vez respeitado, por parte do INSS, o devido processo legal, assegurando-se o direito de defesa à Impetrante, caso venha restar configurado que a concessão do benefício deu-se de forma irregular, poderá novamente revê-lo.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.06.000844-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MANOEL BAPTISTA NETTO
ADVOGADO : MARCO AURELIO GOMES GUIDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO C. MORA DE MELLO
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060008441)

Decisão
Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela Impetrante MANOEL BAPTISTA NETTO em face da sentença de fls. 181/185, que denegou a segurança, com vistas ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo e prestou informações às fls. 37/42, sustentando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício do Impetrante, que, notificado, apresentou defesa.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 46/48, opinando pela denegação da segurança.

Sentença de fls. 181/185, denegando a segurança, tendo em vista que os dados apurados no processo administrativo revelaram irregularidades na concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 188/192), o Impetrante sustenta a decadência do direito de se rever seu benefício, aduzindo que foi regularmente concedido.

Foram oferecidas contra-razões pelo INSS às fls. 204/213.

Novo parecer do *Parquet* Federal às fls. 218/222, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a Impetrante teve ciência da r. sentença recorrida em 18/12/2006 (fl. 185-V), e o protocolo de interposição consta datado de 08/01/2007.

De início, cumpre afastar a preliminar de prescrição administrativa, suscitada pelo Apelante, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob alegação de ter se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Em tese, a revisão deste ato encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo na espécie porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício, nem restou ultrapassado o prazo de 10 anos contado da vigência da Lei nº 10.839/2004.

Isso porque, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, de modo que a prescrição, tal como regulada por este diploma, não se operou no caso vertente, dado que não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Em relação a estes atos, a contagem do prazo quinquenal deve-se dar a partir de sua vigência, daí porque não se esgotou por completo na espécie. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 97.84/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido."
(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que institui o art.103-A na Lei nº 8.213/91, que, portanto, também não se encontrava vigorando no momento do ato de suspensão, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada em abril de 2006 (fls. 176), assim, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos contado da vigência da Lei nº 10.839/2004.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, mas ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal quanto material, na medida em que há prova de sua concessão indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço, valendo frisar que a Impetrante foi regularmente intimada da referida suspensão, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa tempestiva.

Outrossim, acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que, ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à sua inexistência, uma vez que não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

A fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS procedeu a consulta ao CNIS, além de demais diligências, como se pode observar às fls. 76/208, sendo que, de todos os expedientes adotados, não foi possível confirmar-se a existência dos vínculos em questão, cabendo ao Impetrante provar que, de fato, trabalhou nas empresas declaradas, ainda que não tenha os originais dos documentos comprobatórios.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 1010153576, em 17/10/95. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades obtidos através dos dados constantes do CNIS, que culminaram na suspensão do benefício autoral devido a ausência de comprovação do vínculo empregatício entre o Impetrante e as seguintes empresas:

Baú Sebastian Bar Ltda, no período de 15/11/1959 a 26/06/1964 (fl.112).
Quave Alimentos, no período de 14/03/1964 a 08/03/1967 (fl. 113).
Hotel Laujopes Ltda, no período de 12/03/1967 a 01/12/1976 (fl.151).

Assim, no curso do processo revisional efetuado no benefício do Apelante verificou-se que o tempo de serviço que lhe fora anteriormente atribuída resultou de indevida inclusão de contratos de trabalho e períodos não ratificados, não logrando êxito em refutar o apurado nas diligências do INSS.

Constata-se, pois, a divergência de informações que não foram dirimidas pelo Impetrante em momento algum.

Ademais, para demonstrar o seu direito líquido e certo, a Impetrante nem ao menos juntou documentos ou cópia da sua carteira de trabalho com os respectivos registros do tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas.

Desse modo, para que obtivesse êxito no presente *mandamus*, deveria a Impetrante apresentar outros elementos que reforçassem o vínculo empregatício acima mencionado, para afastar as irregularidades acima apontadas, calcadas em diligências e apurações feitas pelo INSS com base não apenas em dados do CNIS, como também em informações obtidas junto à JUCERJA, SINTEGA/ICMS, CONTEST E CAGED.

Vale destacar que, diante dos elementos dos autos não, há sombra de dúvidas quanto à inexatidão do benefício, uma vez que não foi confirmado o período mínimo no tempo de contribuição do recorrente, inexistindo, por conseguinte, prova pré-constituída do direito alegado, quanto ao tempo suficiente para a concessão do benefício.

Por ora, afigura-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressalvado o seu direito de provar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não é via apropriada para dilações probatórias, em que se exige prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, com base no art. 557 do CPC, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.51.01.538252-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:JOÃO VENTURA DE SALES REP/ P/ NÚBIA MARIA FIRMIANO
ADVOGADO	:PATRICIA ESTEVES DE PINHO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015382529)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 125/128, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deferindo, inclusive, a antecipação de tutela, sob fundamento de ter restado comprovada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral.

Às fls. 136/138, manifestação do Ministério Público por sua não intervenção no feito.

É o relatório. Decisão.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

No laudo pericial, de fls. 84/89, com a complementação de fl. 112, o Expert informou que o autor é portador de transtornos mentais provenientes de lesão e disfunção cerebral, o que pode ser definido como epilepsia grave, impossibilitando-o para o trabalho de forma definitiva. Em resposta a quesitos formulados, informou, ainda, que a doença do autor apresenta caráter permanente, sendo o mesmo incapaz de executar as tarefas que lhe garantam a subsistência, ressaltando claro que, à época do cancelamento do benefício, o autor já era portador da doença que o acomete.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, estando comprovada, em laudo médico-pericial, a incapacidade total da parte autora em exercer atividade propiciadora de subsistência, faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.518258-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
APELADO	:JAIR DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:JULIANA ESPICIOSA FONTES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015182587)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 362/366, que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário da Impetrante, sob fundamento de se tratar de direito adquirido, constitucionalmente tutelado.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, tendo sido constatadas irregularidades em razão da não comprovação de vínculos empregatícios considerados quando da concessão, haja vista o poder-dever da Administração de anular atos eivados de ilegalidade .

Contra-razões apresentadas pelo Impetrante às fls. 388/390.

Parecer do *Parquet* Federal às fls. 158/161, opinando pelo improvimento da apelação, mantendo-se a sentença prolatada.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a intimação pessoal do INSS, realizada em 25/04/2007 (fl. 368), bem como o protocolo de interposição do recurso, datado de 15/05/2007 (fl. 369).

Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte impetrante em 16/12/1997 (fls. 18), ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, não se pode olvidar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no §1º, do seu art. 54, que: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

Não obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Todavia, acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, Resp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada em 2006 (fls. 335), assim, considerando-se que a Lei nº 10.839 foi publicada em 06.02.2004, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos fixado pelo referido diploma.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convallesce.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato impugnado neste *writ*.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, no aspecto formal; porém, não há prova suficiente de que sua concessão foi indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado, o que efetivamente ocorreu; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

De fato, foi oportunizada a defesa administrativa (fls. 55/58), que, apresentada tempestivamente, não teve o condão de modificar a interpretação da Autarquia Previdenciária, que exarou decisão no sentido do cancelamento do benefício (fl. 66).

Em princípio, a medida adotada encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, pois, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base apenas em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 105.945.075-2, em 16/12/97. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral (fls. 24, 66 e 67):

Não comprovação de vínculo empregatício com a empresa Jaspe Legumes e Cereais Ltda, entre 01/06/94 a 15/09/97 (fl. 48), arrolada para a obtenção da aposentadoria.
Divergência entre o período de contribuição informado e aquele efetivamente comprovado.



Contudo, verifica-se que o Apelado juntou aos autos cópias da carteira profissional que comprovam o seu vínculo empregatício com a empresa Jaspe Legumes e Cereais Ltda, fl. 48, bem como documentos de recolhimento de contribuição sindical fls. 173, e, também, relação dos salários de contribuição vertidos fls. 63/64.

No que diz respeito aos períodos desconsiderados com base tão somente em registros obtidos junto ao CNIS, vale destacar que estes, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, tal como vem entendendo a jurisprudência. De fato, prevêem os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho.

Ora, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregaticios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregaticios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento proporcionado pelo CNIS das informações administradas pelos vários sistemas governamentais faça com que aquele seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados pela beneficiária, ora Impetrante.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.808234-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:AUREA MONTEIRO HASBANI
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018082341)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela Impetrante AUREA MONTEIRO HASBANI em face da sentença de fls. 78/80, que denegou a segurança, com vistas ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo e prestou informações às fls. 24/30, sustentando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da Impetrante, que, notificada, não apresentou defesa.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/76, opinando pela denegação da segurança.

Sentença de fls. 78/80, denegando a segurança, tendo em vista que os dados apurados no processo administrativo revelaram irregularidades na concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 83/93), a Apelante aduz, em síntese, que o seu benefício foi regularmente concedido.

Contra-razões do INSS às fls. 97/100.

Novo parecer do *Parquet* Federal às fls. 104/111, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a Impetrante teve ciência da r. sentença recorrida em 07/11/2007 (fl. 81), e o protocolo de interposição consta datado de 22/11/2007.

De início, cumpre afastar a preliminar de prescrição administrativa, suscitada pela Apelante, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob alegação de ter se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Em tese, a revisão deste ato encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo na espécie porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Isso porque, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, de modo que a prescrição, tal como regulada por este diploma, não se operou no caso vertente, dado que não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Em relação a estes atos, a contagem do prazo quinquenal deve-se dar a partir de sua vigência, daí porque não se esgotou por completo na espécie. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 97.84/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que institui o art.103-A na Lei nº 8.213/91, que, portanto, também não se encontrava vigorando no momento do ato de suspensão, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada em julho de 2007 (fls. 19), assim, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos contado da vigência da Lei nº 10.839/2004.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, mas ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal quanto material, na medida em que há prova de sua concessão indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço, valendo frisar que a Impetrante foi regularmente intimada da referida suspensão, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa tempestiva.

Outrossim, acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que, ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à sua inexistência, uma vez que não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

A fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS procedeu a consulta ao CNIS, além de demais diligências, como se pode observar às fls. 116/154, sendo que, de todos os expedientes adotados, não foi possível confirmar-se a existência dos vínculos em questão, cabendo ao Impetrante provar que, de fato, trabalhou nas empresas declaradas, ainda que não tenha os originais dos documentos comprobatórios.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 0593849035, em 23/11/1994. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades obtidos através dos dados constantes do CNIS, que culminaram na suspensão do benefício autoral devido a ausência de comprovação do vínculo empregatício entre a Impetrante e a seguinte empresa: ROSINHA DE OURO ARTIGOS PARA FESTA LTDA, no período de 01/07/1987 A 23/11/1994.

Entretanto, constatou-se nas diligências efetuadas pelo INSS, que o período correto é de outubro de 1991 até outubro de 1994, conforme documento de fls. 41, bem como se verificou que para o PIS nº 10428023751, pertencente à Impetrante, os vínculos empregatícios são diversos dos informados e só perfazem período inferior a 5 (cinco) anos (fls. 55).

Assim, no curso do processo revisional efetuado no benefício da Apelante verificou-se que o tempo de serviço que lhe fora anteriormente atribuída resultou de indevida inclusão de contratos de trabalho e períodos não ratificados, não logrando êxito em contrapor o apurado nas diligências do INSS.

Constata-se, pois, a divergência de informações que não foram dirimidas pela Impetrante em momento algum, embora tenha sido regularmente notificada para apresentar defesa (fls. 61/66).

Desse modo, para que obtivesse êxito no presente *mandamus*, deveria a Impetrante apresentar outros elementos que reforçassem os vínculos empregatícios acima mencionados, para afastar as irregularidades acima apontadas, calcadas em diligências e apurações feitas pelo INSS com base não apenas em dados do CNIS, como também em informações obtidas junto à JUCERJA, SINTEGA/ICMS, CONTEST E CAGED.

Vale destacar que, diante dos elementos dos autos não, há sombra de dúvidas quanto à inexistência do benefício, uma vez que não foi confirmado o período mínimo no tempo de contribuição do recorrente, inexistindo, por conseguinte, prova pré-constituída do direito alegado, quanto ao tempo suficiente para a concessão do benefício.

Por ora, afigura-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressalvado o seu direito de provar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não é via apropriada para dilações probatórias, em que se exige prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, com base no art. 557 do CPC, confirmando a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.537446-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: DELSON VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOAO LUIZ BARBOSA MACHADO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015374467)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em Mandado de Segurança impetrado visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, suspenso pela Autarquia Previdenciária.

Sentença de fls. 222/226, concedendo a segurança requerida, sob fundamento de não restar configurada a irregularidade no ato de suspensão do benefício, nem houve a comprovação de má-fé do segurado.

Parecer do *Parquet* Federal às fls. 247/249, opinando pelo provimento da remessa necessária para que seja reformada a sentença *a quo*, devendo ser mantida a suspensão do benefício, por não restar comprovado o direito líquido e certo do segurado.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício sob o aspecto formal, entretanto o mesmo é frágil no que diz respeito ao aspecto material, na medida em que não há provas suficientes de que sua concessão fora indevida, mas tão somente indícios.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Nesse passo, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, a Autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo e prestou informações, sustentando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício do Impetrante, que, notificado, apresentou defesa fundamentada apresentando provas que não foram rechaçadas pela Autarquia Previdenciária, sem que, todavia, tenha logrado mudar o entendimento da mesma. (fls. 31/69 e 125/132).

Acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que não há prova bastante a revelar de forma definitiva a ocorrência de fraude ou erro, não se comprovando sua inexistência, uma vez que a não confirmação dos vínculos empregatícios deu-se exclusivamente com base na consulta ao CNIS.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

In casu, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 101.015.538-2, em 24/10/1995. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

não comprovação de vínculos empregatícios com a empresa Ultralar Aparelhos e Serviços, no período de 21/08/76 a 24/10/82.

Entretanto, constam nos autos documentos comprobatórios de que entre agosto/75 e julho/82, o Impetrante recolheu suas contribuições previdenciárias na qualidade de empregador, como sócio da empresa Real Empreendimentos Imobiliários Ltda, na inscrição nº 10963178439 (fls. 31/69 e 125/127).

Não há que se olvidar que o ato concessório do benefício, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC.

Embora haja elementos suficientes para revelar que o vínculo considerado quando da concessão do benefício não existia, há, por outro lado, prova cabal de outro vínculo para o mesmo período, de modo que o segurado não pode ser prejudicado se houve inclusão indevida de dados, se não lhe deu causa, ao que tudo indica.

Assim, conclui-se que a Autarquia Previdenciária não demonstrou a presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica, já que não diligenciou suficientemente para tal, limitando-se à consulta realizada ao CNIS, sem considerar o outro vínculo suficientemente comprovado, sem alteração do tempo de serviço total considerado.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, de modo a confirmar a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 235 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2001.02.01.037506-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: FRANCISCO IDELNIR ALVES CASIMIRO
ADVOGADO	: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELUS MARCO LAVINAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015143894)

Decisão

FLS. 405: Indeferio. Cuida-se de pedido de devolução do prazo recursal deduzido pelo patrono do autor, com fundamento na garantia ao amplo direito de defesa, sob alegação de atraso da empresa especializada pelos recortes de publicação no Diário Oficial quanto às publicações do dia 15/04/2008, relativamente à intimação da decisão monocrática de fls.336/401, a que tomou conhecimento somente em 25/04/2008.

Contudo, o pleito não merece ser acolhido, tendo em vista que não restou comprovado o alegado motivo de força maior.

Nesse passo, o deferimento do presente pedido implicaria em violação ao princípio da isonomia processual, estabelecido no art. 125, I, do CPC, que garante às partes tratamento idêntico, daí se afirmar que, numa relação jurídica processual, possuem os litigantes os mesmos direitos e deveres, tal como a observância de prazos processuais, impedindo seja concedido tratamento diferenciado a uma das partes em detrimento da outra, salvo motivo fortuito ou de força maior, o que não é o caso.

Por essas razões indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, pelos motivos acima expostos, devolvendo-se os autos à Secretaria para cumprimento da parte final da decisão de fls. 336/401.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.516738-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	: MARIA ALZIRA VIANNA TOSTES
ADVOGADO	: ELIZATE F. S. MATOS E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015167387)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 191/195, que concedeu parcialmente a segurança, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, no entanto reduzindo-lhe o valor mensal para um salário mínimo, devendo a Autarquia descontar os valores pagos indevidamente desde 02/01/1996.

O INSS recorreu (fls. 196/208), alegando ter sido o benefício suspenso corretamente, respeitado o princípio da legalidade.

Contra-razões da Impetrante às fls. 210/212.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 216, opinando pelo improvemento do recurso, com a manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que, em sede de Mandado de Segurança, determinou o restabelecimento do benefício, estabelecendo para o mesmo o valor de um salário mínimo mensal, haja vista a não comprovação de alguns vínculos empregatícios, com o ressarcimento do valor recebido indevidamente.

Registra-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença recorrida em 23/10/2006 (fl. 195-v), e o protocolo de interposição consta datado de 30/10/2006 (fl. 196).

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício no aspecto formal, com a regular intimação da Impetrante para prestar esclarecimentos, o que ocorreu efetivamente, conforme ofícios enviados à mesma com avisos de recebimento (fls. 105/106 e 157) e publicação de edital (fl. 108), não tendo havido apresentação de defesa (fl. 159). Quanto ao aspecto material, considera-se também haver fortes indícios de que sua concessão fora indevida, haja vista a não comprovação de dois vínculos empregatícios, inexistindo nos autos CTPS comprobatória a esse respeito, nem qualquer documento que indique suas existências.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

De fato, foi oportunizada a defesa administrativa à impetrante, que não se manifestou, apesar de regularmente intimada para tal, deixando, inclusive, de juntar cópia da CTPS contendo os vínculos impugnados, e deixando de recorrer do julgado que afasta tais vínculos de seu tempo de serviço.

A medida adotada pelo INSS quanto à verificação da regularidade na concessão do benefício encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, pois, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão



do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, o conjunto fático-probatório revela que a Impetrante teve seu benefício de aposentadoria por idade de no. 101.006.428-0 deferido em 02/01/1996 (fl. 122). Contudo, a Autoridade apontou irregularidades que culminaram na suspensão do benefício da impetrante, alegando não ter a segurada comprovado os vínculos empregatícios com as empresas MERCEARIA JAQUELINE LTDA, no período de 01/04/74 a 31/12/80, e LUMIAR COM. DE MATERIAIS ÓTICO LTDA, no período de 01/03/90 a 02/01/96.

No que diz respeito a vínculos empregatícios que são desconsiderados com base tão somente em registros obtidos junto ao CNIS, vale destacar que estes, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, tal como vem entendendo a jurisprudência. De fato, prevêem os arts. 19 do Decreto nº 3.048/99 e 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Ou seja, os dispositivos supracitados conferem aos registros junto ao CNIS presunção de veracidade, entretanto, não conferem aos mesmos o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho.

Por certo que o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento proporcionado pelo CNIS das informações administradas pelos vários sistemas governamentais faça com que aquele seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Entretanto, no caso em questão, vale destacar que, diante dos elementos dos autos, restou configurada a inexistência do valor do benefício, uma vez que não só não foram confirmados os vínculos empregatícios de 1974 a 1980 e de 1990 a 1996, nas empresas acima mencionadas, como também foi apurado ter sido utilizado o número de PIS 1.258.670.958-8 para a concessão do benefício da impetrante, cujo cadastramento se deu em 08/01/1996, posteriormente, portanto, à concessão, ocorrida em 02/01/1996. Por outro lado, não consta, para tal número, nenhum vínculo empregatício, conforme documento de fl. 97, inexistindo nos autos manifestação da impetrante a esse respeito, nem sequer a juntada de sua CTPS com tais registros, a fim de comprovar a existência dos vínculos impugnados, ressaltando-se, ainda, que o julgado *a quo* não foi sequer objeto de impugnação pela impetrante, que demonstrou acatar o veredicto.

Por conseguinte, tem-se que, por ora, devem ser retirados os vínculos empregatícios não comprovados dos cálculos para a concessão, por indícios fortes de que foram computados indevidamente, ressalvando-se a possibilidade de a impetrante comprovar suas existências, em ação própria, em que se dê oportunidade ao segurado de apresentar prova a esse respeito, já que não cabe, na via do mandado de segurança, qualquer dilação probatória.

Nesses termos, embora demonstrado que o ato de concessão do benefício se deu com base em alguns dados não comprovados, donde se infere a legalidade do ato de cessação impugnado, restou evidente, no entanto, que a segurada faria *jus* ao benefício, ainda que em bases diversas daquelas anteriormente consideradas.

No caso, como o benefício concedido à impetrante foi o de aposentadoria por idade, tem-se que, embora tendo perdido a mesma a qualidade de segurada, voltou a contribuir consoante o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o que permite a contagem de contribuições pretéritas pelo cumprimento de 1/3 da carência exigida. Como a impetrante recolheu, a partir de novembro/1980, mais do que 24 contribuições, ultrapassou 1/3 da carência exigidos, tendo direito à concessão do benefício.

Desse modo, no presente feito, não se trata de restabelecer o benefício tal como havia sido concedido, mas da concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, independentemente de ser instada a Autora a promover novo procedimento administrativo concessório.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para retificar os termos da sentença *a quo*, fazendo constar a condenação do INSS à concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, e, não, propriamente, o restabelecimento daquele antes concedido, levando-se em conta as base fixadas na própria sentença, que são distintas daquelas que ensejou a concessão do benefício cessado, o que importa recalcular a RMI, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação, computando-se a correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ) e a adoção dos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.000772-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	: JOAO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: EUSTAQUIO ARAUJO CAXILE E OUTRO
ORIGEM	: 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (002878)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS da sentença de fls. 165/169, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao Autor, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação (09/03/93), sob fundamento de que persiste a incapacidade laboral que motivou a concessão do benefício, rejeitando, no entanto, a pretensão ao pagamento de indenização, por entender que não restou configurada a hipótese de seu cabimento, ante a litude da atividade administrativa de revisão do benefício, de modo que a reparação do dano sofrido pelo segurado consiste do próprio restabelecimento do benefício, bem composto pelos juros e correção monetária.

Nas razões recursais (fls. 171/173), o INSS sustenta, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade laborativa a justificar o restabelecimento do benefício, impugnando o laudo do perito do juízo, sob alegação de nulidade, além de pugnar que seja considerado o laudo do assistente técnico a indicar que as moléstias acometidas ao Autor não limitam o exercício de atividade profissional. Insurge-se, ainda, quanto à fixação de multa no tocante à obrigação de fazer, pretendendo que seja estendido o prazo para seu cumprimento.

Recebido o recurso no duplo efeito, o Autor juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra esta decisão (fls. 176/180), que ensejou juízo de retratação (fl. 190).

Foram oferecidas contra-razões pelo Autor (fls. 182/185), sustentando que o recurso do INSS visa tão somente a procrastinação e que há prova da sua incapacidade, além de apresentar recurso adesivo (fls. 186/187), a fim de ver reformada a r. sentença recorrida no tocante ao pedido de indenização por dano material e moral que alega ter sofrido, bem como no que se refere à condenação em verba honorária.

Contra-razões do INSS às fls. 195/196, sustentando que o ato de cancelamento do benefício deu-se em observância ao *due process of law* e que não restou comprovado o alegado dano.

Interpôs, a Autarquia, agravo contra a execução provisória da sentença (fls. 198/202), tendo o Autor apresentado contra-razões às fls. 204/209, com nova decisão em juízo de retratação, no sentido de receber a apelação no duplo efeito (fl. 210).

Parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 223/226, pela reforma parcial da sentença, a fim de ser concedida a aposentadoria por invalidez acidentária ao Autor, fixando-se os efeitos patrimoniais a partir da citação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade da apelação do INSS, haja vista a publicação da r. sentença em 04/03/1999, e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 30/03/1999, considerando-se o disposto no art. 188 c/c art. 508 do CPC. Quanto ao recurso adesivo, o Autor tomou ciência do recebimento da apelação em 23/04/1999 (fl. 174-v), contando-se o prazo de quinze dias (art. 500, I, do CPC) a partir do dia do primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 2º, do CPC), em 26/04/1999, de modo que o recurso foi protocolado tempestivamente em 07/05/1999 (fl. 186-v).

Ao que se depreende dos elementos dos autos, em especial, o documento de fl. 25, consta que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença, com prazo previamente estabelecido para cessação em 09/03/1993, tratando-se, portanto, da chamada "alta médica programada".

Nesse passo, a controvérsia cinge-se em saber se, realmente, havia sido superada a incapacidade quando da cessação do benefício, ou, em caso negativo, até quando a incapacidade persistiu.

Ressalte-se que a conclusão da chamada "alta médica programada", por si só, afigura-se duvidosa, aliás, bem sucinta e superficial, de modo que não pode servir de fundamento para o ato de cessação do benefício, porquanto não se refere ao estado do segurado no momento da realização da perícia. Por conseguinte, não serve para precisar o momento exato em que o segurado recuperou a condição para trabalhar, se é que tal ocorreu.

Nessa linha, vale citar o seguinte precedente, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica" (g.n.). (TRF 4ª Região, REO-REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000105975/PR, rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. DATA: 19/04/2007)

Caberia ao INSS, no mínimo, trazer aos autos o respectivo laudo em que se baseou tal decisão administrativa de cessação do benefício, que, por essa razão, já não se pode reputar correta.

Com efeito, competia à Autarquia demonstrar o resultado do laudo médico administrativo, devidamente fundamentado, acerca dos motivos a indicar a recuperação da capacidade laboral do segurado, sob pena de se concluir pela hipótese de alta médica indevida.

Tal conclusão se corrobora pelos demais elementos dos autos, notadamente, os documentos de fls. 33/59, que revelam tratamento contínuo por médico do SUS e a realização de teste ergométrico.

Além disso, foi submetido à perícia judicial, tendo o laudo de fls. 155/157 atestado "dois quadros cardiológicos definidos: Angina pectoris, que se caracteriza por uma aptidão cardíaco-respiratória fraca e hipertensão arterial", registrando-se, adiante, que "a Angina restringe as atividades laborativas e com isso, tende a se agravar com o trabalho, sendo assim, o paciente não é suscetível de recuperação" e que a profissão do Autor "é conhecida por seus instrumentos, ambiente e condições de trabalho amplamente deficientes, apresentando várias situações 'estressoras' relativas ao trânsito, às condições dos veículos e de adequação e conforto dos equipamentos utilizados, e às condições gerais do trabalho, determinando situações diversas na vida deste trabalhador, influenciando negativamente na saúde deste, levando ao agravamento de doenças, como hipertensão, angina pectoris e morte súbita".

Embora o *Expert* do juízo não tenha respondido, um a um, os quesitos apresentados pelas partes, a clareza do laudo afasta a alegação de nulidade, mesmo que não se tenha detido a respeito da suposta doença de cunho neuropsiquiátrico, já que o próprio Perito aponta a dificuldade de seu diagnóstico, mas que não assume maior relevância, na medida em que a cardiopatia de que é portador é suficiente para caracterizar a incapacidade indicada.

Assim, se o problema neurológico não impede o Autor de exercer atividade laborativa, até mesmo porque o próprio laudo pericial indica que, nesse ponto, a doença encontra-se controlada por medicamentos, o mesmo não se verifica em relação à doença cardiológica.

A rigor, o laudo do assistente técnico do INSS sequer se contrapõe ao referido laudo pericial, na medida em que se limita à análise sobre os transtornos neurológicos para se concluir que não importam incapacidade para o trabalho, silenciando-se, contudo, a respeito dos problemas cardiológicos.

Por outro lado, não se afigura imprescindível a realização de exames específicos, ao contrário do que sustenta a Autarquia, se o conjunto fático-probatório é capaz de subsidiar a perícia, como na espécie, em que constam prescrições médicas de medicamentos para as doenças cardiológicas.

Ressalte-se que a perícia médica judicial, no caso vertente, mostrou-se robusta e compatível com as demais provas apresentadas, cuja valoração decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Assim, constata-se a precariedade do estado de saúde do Autor, ante as razões assinaladas, ao que se acrescenta que, pela própria natureza da moléstia que lhe acometeu - cardiopatia -, dificilmente, teria um prognóstico muito favorável.

Inferese-se que, na verdade, a situação permaneceu sem evolução positiva, tanto que o benefício havia sido inicialmente concedido desde 1981, o que deixa patente o fato de que sua incapacidade se manteve, inexistindo fundamento para a suspensão do benefício anteriormente concedido.

Assim, não há como prevalecer a cessação do benefício de auxílio-doença se não está lastreada em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa.

Por outro lado, o laudo do Perito do juízo comprova que a doença é insuscetível de recuperação, pelo menos, para a atividade habitual antes exercida pelo Autor (operador de máquina), não se descartando a hipótese de vir a se configurar incapacidade permanente para toda e qualquer atividade, a ensejar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, não parece que seja o caso de se deferir judicialmente a conversão, até mesmo porque não foi requerida pela parte em seu recurso adesivo.

De todo modo, comprovado que a doença de que é portador o Autor o impede de retornar às suas atividades habituais, nos termos do laudo judicial, o INSS estaria adstrito ao encaminhamento prévio do segurado ao serviço de reabilitação, por força do disposto no art. 62, da Lei 8.213/91, antes de determinar a cessação do benefício, se fosse o caso, que, por esse motivo, também, há de se reputar indevida, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (grifos nossos)

Diante deste quadro, conclui-se que a alta médica em sede administrativa foi indevida, daí porque se impõe o restabelecimento do benefício desde a data da cessação, tal qual determinado na r. sentença recorrida, e não a partir da citação, como defendeu o Parquet Estadual, embora mereça ser dilatado o prazo fixado para o cumprimento desta obrigação, de trinta para sessenta dias, por ser este prazo mais razoável.

Sem embargo, há de ser mantida a multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. Aliás, as *astreintes* são, na realidade, por sua origem, pertinentes às obrigações de fazer e não fazer, sobretudo aquelas *intuitu personae*, cuja prestação resulta infungível e, como tal, não é passível de realização por terceiro, que não o próprio devedor. Em consequência, não poderia o Judiciário obter o resultado prático que adviria do cumprimento da obrigação sem a atuação do próprio devedor.

Vale, neste ponto, transcrever trecho do Código de Processo Civil Comentado, de autoria de Sergio Sahione Fadel, pág. 524:

"O principal objetivo da multa não é o efeito direto que resulta dela, mas o efeito colateral que ela produz, de influir no ânimo do obrigado, estimulando-o ao cumprimento da sua obrigação no menor espaço de tempo possível".

Não se pode, assim, abstrair da razão de ser da cominação da multa, que consiste em meio de coerção, capaz de vencer a resistência do obrigado, quando se justifique atemorizá-lo com a iminência de sanção patrimonial capaz de fazê-lo preferir cumprir a obrigação.

Primeiramente, como meio coercitivo que é, a multa cominatória deve ter por base o cumprimento de comandos quanto aos quais não paire qualquer dúvida, seja quanto ao conteúdo decisório, seja quanto à exigibilidade.

Como já dito, a multa cominatória é meio coercitivo, que tem por fim compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e não sanção pura e simples. A cominação das *astreintes* deve, pois, observar a viabilidade prática de cumprimento da obrigação, sua exigibilidade e o efeito subjetivo de sua cominação, sempre com vistas à finalidade de fazer cumprir a ordem judicial, em prazo razoável, que atenda aos preceitos da necessidade e suficiência, daí porque a necessidade de dilação do prazo para sessenta dias.

No tocante ao objeto do recurso adesivo do Autor, cumpre verificar se estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade à luz do disposto no parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição da República de 88, prevendo hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, a saber: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Quanto ao evento, restou inequívoco tratar-se de a cessação injustificada, portando, indevida, do benefício, a configurar a falha do serviço. Ao contrário do entendimento do MM. Juízo *a quo*, embora se admita, em tese, a possibilidade de revisão do benefício pela Autarquia, não se pode considerar que agiu licitamente, no caso concreto, se, a rigor, persistia a incapacidade a justificar a manutenção do benefício.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar a necessidade de suspensão do benefício.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão ou manutenção do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

No se pode olvidar da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

No caso vertente, a Autarquia Previdenciária não demonstrou a presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica, daí porque se reputa ilegal a suspensão do benefício quando o segurado reunia os requisitos para a sua manutenção.

Por conseguinte, são evidentes os transtorno e o abalo sofrido pelo Autor, em razão da cessação indevida do benefício.

Levando-se em conta as circunstâncias especiais do caso concreto, principalmente, a inegável repercussão negativa para o Autor, em decorrência da falha cometida pelo INSS, cumpre admitir que aquele experimentou um sentimento de dor e sofrimento, realmente, fundado, tendo em vista as peculiaridades do caso em comparação com o que seria possível, razoavelmente, considerar do homem médio em situação semelhante.

É de se ressaltar que o dano moral configura-se diante de uma dor superior àquela que deve suportar o homem mediano, não se confundindo com caprichos ou aborrecimentos passageiros, mas que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Na espécie, permaneceu o Autor desprovido de seu benefício, frise-se, de natureza alimentar, provavelmente, sua única fonte de subsistência, por fatos absolutamente injustificáveis de responsabilidade exclusiva do Réu, do que se pode inferir o dano moral com base em presunção *hominis* ou *facti*, de modo que, em situações como a presente, o dano moral se configura *ipso facto*, independentemente de prova específica.

Por isso, restou patente o dano moral causado ao Autor pela Autarquia, ao indeferir de modo absolutamente errôneo e leviano a prorrogação de auxílio-doença, com base em "alta médica programada", julgando-o apto para o trabalho, de modo a colocar em risco a vida do próprio Autor, sendo, pois, reprovável a conduta do INSS que deveria enviar maiores esforços no sentido de providenciar um tratamento mais eficiente e adequado para com a parte segurada.

A fixação do *quantum* relativo ao dano moral deve levar em conta seu duplo caráter, compensatório e punitivo. Sob o primeiro aspecto, tem o condão de, ainda que não seja possível o restabelecimento do *status quo ante*, permitir um certo reconforto à vítima, enquanto, no segundo caso, serve para penalizar o causador do dano como medida para se evitar a reincidência.

A maior dificuldade tem sido a mensuração do dano moral e quantificação da indenização, já que não dependem de dados objetivos, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a constituir-se em enriquecimento ilícito.

Nesse tocante, cumpre balizar a situação da vítima diante da posição adotada pelo causador do dano. Assim, em hipóteses como a vertente, há de se analisar, do ponto de vista da vítima, se, eventualmente, concorreu para o dano; a repercussão do ato sobre sua situação financeira, se, por exemplo, ficou impossibilitado de honrar outros compromissos (portanto, a angústia que isso possa ter-lhe causado) ou de praticar atos como a realização de contratos; o desgaste eventualmente provocado por várias idas-e-vindas na busca da composição amigável; os valores do contrato envolvido; etc. Quanto ao causador do dano, importa destacar se procurou, efetivamente, solucionar a questão; se houve uma postura respeitosa no trato para com a vítima; qual a prática, em geral, adotada em casos semelhantes; e, sobretudo, o tempo por que perdurou a situação, dentre outros.

Com base em tais parâmetros, e, atentando-se às particularidades do caso concreto, sobretudo ao grau da lesão, por se tratar de benefício de natureza alimentar, provavelmente a única fonte de renda do Autor, de que se viu desprovido por longo período (desde março de 1993!), por culpa exclusiva do INSS, que o sujeitou às vias judiciais com os percalços e vicissitudes inerentes, reputa-se razoável e proporcional, a fim de evitar a reincidência desse tipo de lesão, a quantia de R\$ 8.000,00.

Por fim, não há falar em reparação por dano material, pois, sequer foi especificado, e, conforme bem salientado na r. sentença, não há prova de que o Autor efetivamente vendeu o imóvel que possuía para suprir a sua subsistência, já que o documento de fl. 62 é inidôneo para comprovar a transferência de domínio, tampouco que o fez em valor inferior ao mercado, até mesmo porque indica na inicial o mesmo endereço do imóvel supostamente alienado.

O dano material, diferentemente do moral, deve ser especificado em valores indicativos de cada um dos prejuízos supostamente experimentados, daí porque se impõe a rejeição do pedido de ressarcimento a este título.

Com a reforma parcial da r. sentença, conclui-se que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, de modo que não se justifica a compensação da verba honorária com base na sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com base no art. 557 § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS, apenas para consignar o prazo de sessenta dias para o cumprimento da obrigação de fazer consistente do restabelecimento do benefício, sob pena de multa, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, para condenar a Autarquia ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação, confirmando, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juiza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.01.069548-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: ISAAC SKABA
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SONIA R. SIQUEIRA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900695488)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 288/290 e 292, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, deferindo, inclusive, a antecipação de tutela, sob fundamento de ter restado comprovada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral, com o pagamento de parcelas atrasadas desde maio/98, mediante a incidência de juros legais e correção monetária.

À fl. 302, o INSS informa que fora concedida aposentadoria por idade ao autor, no curso do presente feito, o que torna impossível o cumprimento da tutela antecipada concedida no julgado, restando ao autor optar por um dos benefícios, face à impossibilidade de acúmulo no percebimento de benefícios previdenciários.

Às fls. 314/315, o autor optou pela manutenção da aposentadoria por idade que lhe fora concedida no curso do processo.

O INSS, às fls. 321/322, informa os dados da aposentadoria por idade, cuja data de início do benefício (DIB) é 06/05/2004, protestando pela reforma do julgado, já que o autor optou formalmente pelo benefício posteriormente concedido, com atrasados a serem pagos a partir de 01/07/98, já que o autor recebeu o auxílio-doença até 30/06/98.

Parecer do MPF às fls. 334/336 opinando pela reforma da r. sentença *a quo*, tendo em vista a concessão de outro benefício previdenciário ao autor.

É o relatório. Decisão.

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido, inclusive, deferida tutela antecipada.

Ao que se depreende dos elementos dos autos, o quadro patológico do Autor permaneceu sem evolução positiva, restando patente que sua incapacidade se manteve, portanto, não haveria fundamento para a suspensão do benefício anteriormente concedido.



Além disso, conforme bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*, a perícia judicial demonstrou que o Autor não está apto a exercer qualquer atividade laborativa, impondo-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, a r. sentença não está a merecer reparos, não fosse a superveniente concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade no curso da lide.

Tendo em vista a impossibilidade de acúmulo de tais benefícios previdenciários por força da vedação expressa contida no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, o Autor veio aos autos manifestar expressa opção pela aposentadoria por idade, tornando prejudicado o recebimento da aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que tal manifestação se fez por advogado com poderes especiais (fl. 06), de modo que cumpre conferir-lhe plena validade.

Não obstante, como o benefício por incapacidade seria, em princípio, devido, não fosse pela inacumulabilidade, persiste o direito ao recebimento das prestações vencidas até a implementação da aposentadoria por idade.

Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença *a quo*, determinando o restabelecido o benefício de auxílio-doença, apenas, até 05/05/2004, a partir de quando foi concedida a aposentadoria por idade, mantida a condenação ao pagamento das prestações atrasadas desde julho de 1998, quando da sua suspensão indevida, até aquela data, confirmando-se, no mais, a r.sentença, com base na fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.05930-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HISLER DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	:EUSTAQUIO ARAUJO CAXILE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0001857)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor com vistas a atacar a r. sentença de fls. 108/111, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovado o tempo mínimo necessário, já que não se pode computar o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença para tanto, assim como rejeitou o pedido cumulativo em ordem sucessiva de concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento da prova testemunhal a revelar que a hipertensão arterial de que é acometido o Autor encontra-se controlável por tratamento adequado, não gerando incapacidade para o trabalho.

Segundo a inicial, o Autor alega que esteve em gozo de auxílio-doença desde 10/12/86, até ter recebido alta médica que reputa indevida, em 10/01/93, sendo restabelecido o benefício em 15/06/93 até a nova cessação em 30/07/93, quando ainda se encontrava incapacitado, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, e, posteriormente, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido.

Nas razões recursais (fls. 113/115), o Autor alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a prova pericial.

Foram oferecidas contra-razões pelo INSS (fls. 118/119), pugnando pela confirmação da r. sentença.

Parecer do Ministério Público Estadual, à fl. 121, e, do Ministério Público Federal, às fls. 130/133, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade da apelação, haja vista que o Autor tomou ciência da r. sentença em 23/01/1996 (fl. 112), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 05/02/1996 (fl. 113-v).

Ao que se depreende dos elementos dos autos, em especial, o documento de fls. 64/70, consta que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 30/07/1993.

Nesse passo, a controvérsia cinge-se em saber se, realmente, havia sido superada a incapacidade quando da cessação do benefício, ou, em caso negativo, até quando a incapacidade persistiu.

Ressalte-se que o parecer da perícia médica do INSS (fl. 66) apresenta conclusão bem sucinta e superficial, de modo que seria imprescindível que o Autor se submetesse à perícia judicial, conforme, inclusive, havia requerido expressamente (fl. 80).

Por um lado, o julgador não fica vinculado à prova técnica, podendo formar sua convicção, em princípio, a partir de outros elementos probatórios existentes nos autos, embora seja certo também que a prova testemunhal não confere os elementos técnicos necessários para a aferição precisa e correta da extensão dos males incapacitantes que afligem o Autor, não podendo ser substituir a prova pericial, sob pena de acarretar evidente prejuízo para a parte em virtude do cerceamento de defesa.

Na mesma linha, vale citar os seguintes precedentes, reconhecendo a imprescindibilidade da prova pericial em hipóteses semelhantes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - Cerceamento de defesa ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora" (g.n.). (TRF 3 Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 678268, Processo: 200103990129617/SP, rel. JUIZA MARISA SANTOS, 9ª TURMA, DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 678)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA INDISPENSÁVEL. PERÍCIA COMPLEMENTAR. NULIDADE.

1. O julgamento de procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, ante à evidência da preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, após o indeferimento de produção dessa prova indispensável para o deslinde da questão, constitui nulidade processual.

2. Havendo requerimento expresso de realização de nova perícia judicial, sem a qual ficou inviabilizada a aferição da preexistência da incapacidade do autor à filiação ao RGPS, ficou configurado cerceamento na produção de prova" (g.n.).

(TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL: 200404010160832/SC, rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TURMA ESPECIAL, DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 451)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, que assim prescreve: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2. A realização de perícia médica judicial é imprescindível para a verificação da incapacidade laborativa da demandante. Precedentes.

3. A não realização do exame médico judicial, quando possível, podendo o juiz utilizar-se até mesmo de medidas de ofício para a sua produção, configura cerceamento de defesa.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada" (g.n.).

(TRF 5ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL 336654 - 200405990005491/AL, rel. DJ - Data::13/03/2007 - Página::569 - Nº::49, 3ª TURMA, DJ - Data::13/03/2007 - Página::569 - Nº::49)

No caso concreto, constata-se a fragilidade da prova produzida nos autos, impondo-se a complementação da instrução probatória, a fim de que o Autor seja submetido a perícia específica, a qual não pode ser substituída por prova testemunhal, sobretudo ante a imprecisão do depoimento da testemunha.

Ao invés disso, o MM. Juízo *a quo* levou em consideração tão somente o depoimento pessoal do próprio Autor, em que afirma que "quando se sente melhor, sai para realizar vendas de telefones", além da prova testemunhal, que, no entanto, não serve para precisar seu

exato estado de saúde, já que o médico Dr. Fernando Batista Terra afirmou expressamente que "não pode precisar a situação do autor uma vez que o exame que realizou no mesmo já tem cerca de três anos e que a hipertensão arterial no decorrer do tempo pode ocasionar outras patologias, como a cardiopatia, entendendo que o autor deveria submeter-se a novo exame médico junto a perícia médica".

Vale salientar, ainda, que nem mesmo a afirmação do Autor de que exerce trabalhos esporádicos informalmente seria suficiente para revelar a sua plena capacidade para o trabalho, pois que se trata de sub-emprego, a que se viu impingido, por certo, pela necessidade premente de garantir sua própria subsistência em complementação à renda familiar, já que afirma que vive às expensas do filho.

Por outro lado, não está descartada a hipótese de alta médica indevida, já que não consta laudo médico administrativo, devidamente fundamentado, acerca dos motivos a indicar a recuperação da capacidade laboral do segurado.

Ressalte-se que a perícia médica judicial, no caso vertente, afigura-se imprescindível, especialmente em razão da natureza da moléstia acometida ao Autor, que, como o próprio médico que testemunhou em juízo, apontou a possibilidade de progressão da doença com o agravamento do quadro clínico, o que não restou afastado na espécie.

Ante o exposto, com base no art. 557 § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para cassar a r. sentença recorrida, determinando a complementação da instrução probatória, mediante a submissão do Autor à perícia médica especializada, com a prolação de nova sentença, restando prejudicada a análise das demais questões objeto do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524534-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APELADO	:ADAO PORTUGAL
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015245344)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação do INSS em face da sentença de fls. 96/98, que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento de prestações vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Autor, que foi restabelecido por força de decisão em mandado de segurança, anteriores à impetração (de 01/06/98 a 30/08/98), com juros e correção monetária.

O INSS apresentou recurso (fls. 100/105), alegando que o ato concessório do benefício em questão padece de vícios, não tendo o Autor apresentado em juízo quaisquer elementos que pudessem servir de comprovação ao seu direito, requerendo, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Contra-razões do Autor às fls. 111/116.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 121/122, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido do Autor, sob fundamento de que lhe são devidos os valores referentes ao período em que seu benefício ficou suspenso, com juros e correção monetária.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença recorrida em 26/02/2003 (fl. 99-v), e o protocolo de interposição consta datado de 28/02/2003.

Conforme decisão proferida em sede de mandado de segurança (cópia às fls. 69/70), não foi observado devidamente a regularidade formal do ato de suspensão do benefício, na medida em de que não foi respeitado o contraditório e à ampla defesa em sede administrativa, tanto é que o bloqueio do benefício deu-se anteriormente à publicação de edital de convocação do segurado, já que havia mudado de endereço, o que não permitiu a sua notificação pessoal, conforme documento de fls. 59 e 61/62.

O INSS não demonstrou ter instaurado novo processo administrativo em que se tivesse observado o princípio do *due process of law*.

Assim, persiste inalterado o quadro fático-probatório, e, portanto, os mesmos fundamentos que ensejaram a concessão da segurança.

Com efeito, tendo a Autarquia Previdenciária determinado a suspensão do benefício, sem que o Autor tivesse a possibilidade de prestar esclarecimentos no sentido de comprovar a inexistência de erro ou fraude quando da concessão de seu benefício, reputa-se ilegal o ato indigitado, pelas mesmas razões que fundamentaram o julgamento do mandado de segurança impetrado, conforme decisão do E. TRF da 2ª Região (fls. 69/70), que ora se adotam como razões de decidir no mesmo sentido.

Nesse passo, sequer caberia apreciar se o benefício foi ou não concedido regularmente, nem se estão ou não presentes os requisitos para a sua manutenção, pois, para tanto, haveria de ter sido instaurado regular processo administrativo para a suspensão do benefício.

Por certo, não se nega a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, por força do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que, observado o contraditório e a ampla defesa, sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Uma vez que não foi observado o devido processo legal, reputa-se ilegal a suspensão do benefício, e, por conseguinte, faz *jus*, o Autor, aos valores não pagos no período em que deixou de recebê-lo, com incidência de juros legais e correção monetária, conforme bem salientado na r. sentença recorrida.

Tendo em vista que a ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo da ação de cobrança, e, como não houve o cumprimento espontâneo pelo INSS quanto ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido naquela via mandamental, não resta ao Autor outra opção senão que se valer das vias ordinárias para obter o pagamento que lhe é devido.

Assim, o pagamento dos atrasados é colorário da segurança concedida, não se constatando qualquer óbice para tanto.

Quanto à impugnação do INSS no tocante à fixação de honorários advocatícios, realmente, merece ser reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, apenas, para reduzir a condenação em verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença *a quo*, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526444-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
APELADO	:ALVARO RIBEIRO
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015264442)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação do INSS em face da sentença de fls. 117/118, que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento de prestações vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Autor, que foi restabelecido por força de decisão em mandado de segurança, anteriores à impetração (de maio a 06/08/98), com juros e correção monetária.

O INSS apresentou recurso (fls. 121/123), requerendo a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, com base no que preceitua o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Contra-razões do autor às fls. 127/131.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 135/, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, na parte em que fixa os honorários de sucumbência à base de 10% sobre o valor da condenação, alegando estar em desacordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença recorrida em 13/11/2002 (fl. 120), e o protocolo de interposição consta datado de 21/11/2002.

Conforme decisão proferida em sede de mandado de segurança (cópia à fl. 86), não foi observado devidamente a regularidade formal do ato de suspensão do benefício, na medida em de que não foi respeitado o contraditório e à ampla defesa em sede administrativa.

O INSS não demonstrou ter instaurado novo processo administrativo em que se tivesse observado o princípio do *due process of law*.

Assim, persiste inalterado o quadro fático-probatório, e, portanto, os mesmos fundamentos que ensejaram a concessão da segurança.

Com efeito, tendo a Autarquia Previdenciária determinado a suspensão do benefício, sem que o Autor tivesse a possibilidade de apresentar defesa, uma vez que o não comparecimento do segurado para prestar informações não caracteriza erro ou fraude na concessão do benefício, com base na Súmula 160 do extinto TFR, reputa-se ilegal o ato indigitado, pelas mesmas razões que fundamentaram o julgamento do mandado de segurança impetrado, conforme decisão do E. TRF da 2ª Região (fls. 86), que ora se adotam como razões de decidir no mesmo sentido.

Nesse passo, sequer caberia apreciar se o benefício foi ou não concedido regularmente, nem se estão ou não presentes os requisitos para a sua manutenção, pois, para tanto, haveria de ter sido instaurado regular processo administrativo para a suspensão do benefício.

Por certo, não se nega a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, por força do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que, observado o contraditório e a ampla defesa, sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Uma vez que não foi observado o devido processo legal, reputa-se ilegal a suspensão do benefício, e, por conseguinte, faz *jus*, o Autor, aos valores não pagos no período em que deixou de recebê-lo, com incidência de juros legais e correção monetária, conforme bem salientado na r. sentença recorrida.

Tendo em vista que a ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo da ação de cobrança, e, como não houve o cumprimento espontâneo pelo INSS quanto ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido naquela via mandamental, não resta ao Autor outra opção senão que se valer das vias ordinárias para obter o pagamento que lhe é devido.

Assim, o pagamento dos atrasados é colorário da segurança concedida, não se constatando qualquer óbice para tanto.

Quanto à impugnação do INSS no tocante à fixação de honorários advocatícios, realmente, merece ser reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, apenas, para reduzir a condenação em verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença *a quo*, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.012566-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HUGO LUIZ CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO	:JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051010125666)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, em que se insurgem contra a sentença de fls. 493/495, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, sob fundamento da incompetência da Justiça federal, em virtude da natureza tipicamente trabalhista da pretensão deduzida, de modo que, somente depois de reconhecida como válida a pretensão de reajuste, poderia sofrer repercussão sobre os proventos dos inativos, na forma de complementação pela União Federal.

Irresignados, os Autores interpuseram recurso de apelação às fls. 497/501, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva da União e do INSS, de modo que sejam re-incluídos no pólo passivo. Aduzem, outrossim, que não se trata de lide trabalhista, daí a competência da

Justiça Federal para apreciar a pretensão relativa à complementação de aposentadoria com base no disposto na Lei nº 8.186/91. Por fim, pugnam pela reforma da sentença, bem como a redução da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Contra-razões oferecidas às fls. 354/356 pela RFFSA e às fls. 376/378 pela União, ambas pelo improvimento da apelação.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 524, pela não intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Cumpra reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da União, na medida em que a complementação de aposentadoria requerida foi estabelecida pelo Decreto-Lei 956/69 para os ex-servidores públicos e autárquicos, à conta do Tesouro Nacional, e, por força da Lei 8.186/91, estendida aos ex-ferroviários celetistas, estabelecendo expressamente ser esta de responsabilidade da União Federal, nos termos do art. 2º deste diploma legal. Desse modo, a legitimidade da União não decorre do fato de ser sucessora da RFFSA, como disciplinava a MP 245/2006 e 246/2005, já que esta foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, mas sim por ser a responsável pela complementação da aposentadoria, conforme acima explicitado.

Posteriormente, a MP 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei 11.483/07, estabeleceu em seu art. 2º que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaldadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei.

De todo modo, ainda que não fosse na condição de sucessora da RFFSA, a União Federal deveria integrar a relação processual, por ser a responsável pela complementação de tais aposentadorias, conforme acima explicitado, ao passo que, sendo mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, esta autarquia também tem de integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Assim, somente se justifica a exclusão da RFFSA do pólo passivo, até mesmo porque se encontra em processo de liquidação, senão porque não estaria afetada pela decisão final nesta ação, conforme precedente desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO À LIDE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA

I - Sendo as verbas pleiteadas pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é o mesmo litisconsorte passivo necessário, devendo ser integrado à lide.

II - Se a esfera jurídica da Rede Ferroviária Federa l S/A não corre o risco de ser atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, posto que os valores requeridos seriam suportados pela União e pagos pelo INSS, não detém a mesma legitimidade passiva *ad causam*.

III - Sentença anulada." (g.n.)
(TRF 2ª R, AC 257084, 200102010018025/RJ, rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, 6ª Turma, DJU DATA:30/10/2001)

No que diz respeito à competência da Justiça Federal, também assiste razão aos Apelantes, porquanto a pretensão não tem natureza trabalhista, ao contrário do que decidiu o MM. Juízo *a quo*.

Nesse linha, vale citar os seguintes julgados, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REAJUSTE DE 47,68% CONCEDIDO EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA MATERIAL. ART. 472 DO CPC.

1. A competência para processar e julgar demandas em que se pleiteia a concessão de reajustes à complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários é da Justiça Federal, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais.

2. A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto que os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, o que confere a essa autarquia federal legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em apreço.

3. Aplica-se às reclamações trabalhistas, dada a sua natureza de processo individual, todas as regras atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada material, inclusive a prevista no art. 472 do CPC, segundo a qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros; sendo assim, o reajuste de 47,68%, deferido à complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA em sede reclamações trabalhistas, não beneficia terceiros estranhos àquela específica relação jurídica processual.

4. Inexistindo, nos autos, qualquer elemento probatório que indique que o apelante, ex-ferroviário da RFFSA, integrou, na qualidade de reclamante, relação jurídica trabalhista em que restou acordado a concessão do reajuste de 47,68% em seu favor, não há como lhe deferir tal reajuste, mediante a extensão dos efeitos de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas das quais o mesmo não fez parte. Precedentes jurisprudenciais específicos: TRF-4, AC 200504010061457/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 07.06.05, p. 923; TRF-2, ADAC 292.613/RJ, Rel. Des.



Federal TANIA HEINE, DJU 07.05.03, p. 199; TRF-5, AC 326.131/CE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 14.03.05, p. 49)

5. A natureza previdenciária do benefício da complementação da aposentadoria impõe que o seu reajuste se dê sob os mesmos critérios e índices previstos para o reajuste dos demais benefícios previdenciários.

6. Apelação a que se nega provimento" (g.n.) (TRF 5ª R, AC - Apelação Cível - 375459, Processo: 200484000043869/RN, rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, 2ª Turma, DJ - Data::17/07/2006 - Página::389 - Nº::135)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 339 DO STF. 1. Em se tratando de pedido de concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou pensionistas de ferroviários, com os recursos financeiros provenientes da União, a competência é da Justiça Federal.

2. A União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário. Precedentes.

3. Os Planos de Benefícios da Previdência Social dispõem que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, por isso que as autoras/pensionistas têm legitimidade ativa para reivindicar a revisão da renda mensal de aposentadoria dos ex-segurados, uma vez comprovada a condição de pensionistas daqueles. Carência de ação afastada.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação.

5. As decisões judiciais somente aproveitam ou prejudicam as partes litigantes, nos respectivos processos (art. 472 do CPC), não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide. Desse modo, como os instituidores das pensões das autoras não integraram a demanda trabalhista, não podem as mesmas se beneficiar dos efeitos dos acordos ali firmados.

6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).

7. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 60,00 (sessenta reais), para cada autora.

8. Apelações do INSS, da União, da RFFSA e remessa oficial providas" (g.n.).

(TRF 1ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038000224888/MG, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ DATA: 15/3/2007 PAGINA: 34)

Com efeito, os Autores reclamam reajuste que teria sido concedido pela Lei 4.345/64, invocando, ainda, o disposto na Lei 8.186/91, a fim de se beneficiarem do percentual obtido em acordos trabalhistas de que não fizeram parte, mas, nem por isso, a lide assume cunho trabalhista.

É que a pretensão tem por fundamento o disposto na Lei 8.186/91, quanto ao direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários com vistas a igualar os proventos ao pessoal da atividade, em decorrência de percentual concedido por força de acordo trabalhista.

Nesse prisma, a controvérsia cinge-se a reconhecer ou não se o percentual de reajuste é devido a título da complementação de aposentadoria prevista na Lei 8.186/91.

Em outras palavras, trata-se de analisar o alcance deste diploma legal, ao assegurar a igualdade entre os reajustes concedidos aos ferroviários em atividade e os aposentados, se tal preceito tem o condão de estender-lhes reajuste obtido judicialmente na Justiça Trabalhista, ou se, do contrário, diz respeito apenas a reajustes concedidos por força de lei.

Assim, cumpre reconhecer a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito, não havendo como se aplicar a teoria da causa madura para se enfrentar o mérito da causa em sede recursal, haja vista a imperiosa necessidade de inclusão do INSS no pólo passivo da relação processual, como litisconsorte passivo necessário, conforme fundamentação *supra*.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de redução do valor da condenação em verba honorária.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557 do CPC, para cassar a r. sentença recorrida, de modo a reconhecer a competência da Justiça Federal, e, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se promova a inclusão do INSS no pólo passivo da relação processual, como litisconsorte passivo necessário, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de janeiro, 19 de maio de 2008.

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal convocada em auxílio na
Segunda Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 236 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.001206-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CARLOS TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900012062)

DESPACHO

Fls. 200/201: o Apelante vem aos autos informar que solicitou à fl. 143 a inclusão do nome de outro patrono na capa dos autos, para fins de publicação no Diário Oficial, de forma a se evitar futuras nulidades, sendo certo que tal pedido foi reiterado por ocasião da interposição do recurso de apelação, o qual deixou de ser observado quando da prolação da decisão monocrática de fls. 187/189, acarretando-lhe, por fim, prejuízo, tanto que deixou de apresentar recurso desta decisão, na medida em que não teve ciência na época oportuna.

Assiste razão à parte autora, tendo em vista que houve reiterados pedidos de alteração da autuação.

Face ao exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria a fim de que se promova a retificação da autuação, de modo a fazer constar o nome do causídico ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO, OAB/RJ Nº 55.264, como patrono da parte autora, conforme solicitação às fls juntado à fl. 547, para fins de intimação, bem como se proceda a nova publicação da decisão de fls. 187/189, devolvendo-se o prazo legal para eventual interposição de recurso.

Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 194, a qual deve ser desentranhada, promovendo-se a renumeração dos autos a partir da fl. 194.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2a Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.001206-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CARLOS TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO :ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900012062)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Teixeira Dias às fls. 163/172 contra a sentença de fls.150/158 proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido inicial relativo ao reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado.

Em suas razões recursais o apelante requereu a reforma da sentença, aduzindo que, por força do disposto na súmula nº 85, do STJ, não se encontra prescrita a pretensão de reajuste do seu benefício de acordo com os critérios da Súmula 260, do TFR e do art.58, do ADCT. Ao final, pugnou pela preservação do valor real de sua aposentadoria e pela isenção de honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.173), não tendo sido oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.182/184 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença de fls.150/158, que julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do benefício do segurado de acordo com o disposto na súmula 260, do TFR e art.58, do ADCT, além de reconhecer que os critérios de reajuste aplicados pelo INSS atendem ao preceito constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Ab initio, cumpre destacar que, por força das decisões de fls.94/95 e 130/132, proferidas, respectivamente, por este Tribunal e pelo Eg. STJ, foi reconhecida, quanto ao segurado, a existência de interesse de agir e a regularidade de sua representação processual, e quanto à Previ-Banerj, a ausência de legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação.

Desta forma, tendo transitado em julgado as referidas decisões, qualquer provimento em sentido contrário implicaria em ofensa à coisa julgada ali constituída, razão pela qual o julgamento do apelo será limitado à análise da pretensão de reajuste do benefício do segurado.

Quanto à Súmula 260, do TFR, tendo sido a ação de conhecimento proposta em janeiro/99, restou fulminada pela prescrição a pretensão relativa a tal reajuste, já que o citado critério teve aplicação somente até o mês de março de 1989 (inclusive).

Neste sentido, vale conferir o entendimento consolidado na jurisprudência do Eg. STJ, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) (g.n.)

Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª T, REsp 501457 / SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.05.2004 p. 329)

O art. 58, do ADCT, por sua vez, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios.

O referido critério, norma de caráter transitório, foi aplicado até dezembro de 1991, quando foi editado o Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 (STJ, EDRESP 193545, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21/02/2005, p. 227; STJ, AGA 404601, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/10/2002, p. 386), restando, portando, também prescrita a pretensão autoral relativa à aplicação de tal reajuste.

No que se refere ao pedido de preservação do valor real do benefício, é cabível fazer referência ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda n.º 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no Informativo STF nº 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99."

Quanto à condenação em honorários, vale ressaltar que a isenção prevista no art.128, da Lei nº 8.213/91 não versa sobre honorários advocatícios, razão pela qual, a condenação a tal título deve ser mantida.

Dispositivo

Do exposto, *nego sequimento* ao recurso da parte autora, por ser o mesmo *manifestamente improcedente*, nos termos do *caput*, do art.557, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 04 maio de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

(*) Republicada em cumprimento ao despacho de fls. 205, da Exma. Juíza Federal Convocada Andréa Cunha Esmeraldo).

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.02.01.013174-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:JAYR MURY
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO LUIS L. BREJAO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19945080025185)

Despacho

Fls. 251/252 e 200/201: informa, o Autor, que solicitou à fl. 220 a inclusão do nome de outro patrono na capa dos autos, para fins de publicação no Diário Oficial, de forma a se evitar futuras nulidades, o qual deixou de ser observado quando da prolação da decisão monocrática de fls. 240/245, acarretando-lhe, por fim, prejuízo, tanto que deixou de apresentar recurso desta decisão, na medida em que não teve ciência na época oportuna.

Assiste razão à parte autora, tendo em vista que houve reiterados pedidos de alteração da autuação. Todavia, impende registrar que já foi corretamente efetuada a retificação na autuação, conforme certidão de fl.268.

Face ao exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria a fim de que se proceda a nova publicação da decisão de fls. 240/245, devolvendo-se o prazo legal para eventual interposição de recurso, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 248, a qual deve ser desentranhada, promovendo-se a renumeração dos autos a partir da fl. 248.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2a Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.02.01.013174-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:JAYR MURY
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO LUIS L. BREJAO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19945080025185)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de direito da 2ª Vara Cível de Cabo Frio/RJ (fls. 68/72), que vem à apreciação deste Tribunal, por força da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2005011002757-6 (fls. 58 do apenso), que declarou nulos todos os atos processuais a partir da decisão de fls. 93v, por entender que não teria sido observada a determinação constante no referido julgado acerca do duplo grau obrigatório.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar a RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por idade do Autor, de acordo com o art. 202 da CRFB/88, bem como a revisar os reajustes do benefício de auxílio-doença para corresponder ao mesmo número de salários mínimos da DIB até a edição da Lei 8.213/91, pagando-lhe as diferenças a partir de 09/1989, incluindo juros desde a citação, correção monetária e o IPC de janeiro de 1989.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 233/237, pela não intervenção no feito.

Fundamentação

Compulsando os autos constata-se que ao Autor foi concedido o benefício de auxílio-doença, em 20/03/1986, conforme DIB assinada na Carta de Concessão de fls. 17, o qual foi convertido em aposentadoria por idade em 06/04/1993, de acordo com o documento de fls. 31.

A sentença em análise reconheceu devida a revisão da RMI de ambos os benefícios de acordo com o art. 202 da CRFB/88, bem como a revisão dos reajustes do auxílio-doença, para que fosse observada a mesma correlação inicial com o salário mínimo até a edição da Lei 8.213/91.

É de se ver que o referido julgado não merece ser mantido.

Das revisões das Rendas Mensais Iniciais dos benefícios do Autor

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, para fixação do valor da RMI, vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que determinava que o cálculo de salário-de-benefício deveria ser efetuado considerando-se a média aritmética dos 48 últimos salários-de-contribuição, onde só os 36 primeiros eram corrigidos monetariamente.

Com o advento do Decreto 83.080/79, foi reduzida a base de cálculo, passando-se a apurar a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigindo-se apenas os 24 primeiros monetariamente.

Tal sistemática foi mantida pelo Decreto 89.312/84.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, através do art. 202, foi alterada a sistemática para o cálculo da RMI. Todavia, tal norma foi considerada não auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (conf. STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/6/2001, p. 34), tendo sido regulamentada apenas com o advento da Lei nº 8.213 de julho de 1991, que determinou que os benefícios de prestação continuada seriam calculados com a determinação do salário-de-benefício (média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês) e sobre ele aplicando-se os percentuais respectivos, chegando-se, assim, a RMI (arts. 28 e 29).

A mencionada lei em seu art. 144 cuidou, ainda, de traçar um limite temporal de aplicação aos mencionados dispositivos (arts.28 e 29), asseverando que:

"Art.144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Dessa maneira, somente os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 passaram a ter o cálculo de sua RMI realizado com aplicação de correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição.

Verifica-se, no entanto, que ao Autor foi concedido o benefício de auxílio-doença em 20/03/1986, conforme DIB assinalada na cópia da Carta de Concessão às fls. 13, ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando ainda vigentes as regras do Decreto 89.312/84, o que impede sejam-lhe aplicadas as disposições constitucionais.

Assim, não assiste ao Autor o direito à aplicação das regras constitucionais sobre seu benefício de auxílio-doença, eis que conforme demonstrado, o direito à revisão da RMI, nos moldes da Constituição Federal de 1988, apenas foi possibilitado a partir da integração da norma constitucional pela Lei º 8.213, que se efetivou em dezembro de 1991 e atingiu apenas os benefícios concedidos após a edição da Constituição.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 26 deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

"O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social".

Cabe mencionar ainda que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que *"o critério de cálculo estabelecido pelo art. 202 da Constituição Federal e concretizado pela Lei nº 8.213/91, tem seus efeitos expressamente limitados aos benefícios concedidos após 05.10.88, motivo pelo qual não há se falar em retroação para atingir situações anteriores"*. (STJ, 6ª T., RESP 148191/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 30/03/1998, p. 159).

Por outro lado, os benefícios concedidos já no período de vigência e eficácia da Lei 8.213/91, já obedeceram a nova regra de cálculo prevista na Constituição da República, não havendo dúvidas de que inexistem distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

E esse é o caso dos autos: tendo o benefício de aposentadoria por idade sido concedido ao segurado em 06/04/1993 (fls. 31), forçoso concluir que foi adotada como forma de cálculo do salário de benefício a ainda vigente redação originária do art. 29 da Lei 8.213/91, segundo a qual *"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"*, o que se coaduna, portanto com a determinação constante no *caput* da redação originária do art. 202 da CRFB/88.

Outra não pode ser a conclusão extraída da prova produzida neste feito, eis que o Autor traz aos autos apenas a cópia da carta de concessão do benefício, deixando, no entanto, de colacionar a memória de cálculo da renda mensal inicial ou o cálculo do valor da RMI que entende ser correto.

Dessa forma, tratando-se a concessão de benefício previdenciário de ato administrativo, goza o mesmo de presunção quanto à sua legalidade, sendo ônus da parte autora demonstrar que não foi efetuado dentro dos ditames legais (TRF - 2ª Reg., 3ª T., AC 234926/RJ, Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS, DJU 29/11/2002, p. 402), sendo certo que tal prova não foi produzida.

De conseguinte, o Autor não faz jus às revisões de RMI pretendidas.

Dos reajustes do benefício de auxílio-doença

É de se ver que já restou pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal que o critério da Súmula 260 jamais cogitou da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido.

A matéria, aliás, foi objeto de análise do E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu violado o art. 58 do ADCT nos julgados em que se determinou a aplicação dos índices do salário mínimo aos benefícios previdenciários, sob o fundamento de que tal critério teria nascido com a Constituição, que não admitiu a sua aplicação retroativa. Esse, exatamente, o entendimento que acabou prevalecendo em ambas as Turmas daquela Corte Suprema, valendo consultar, a respeito, o RE nº 131.143/SP, 1.ª Turma. unân., Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU de 09.06.1995, p. 17.237, e o RE n.º 181.272/SP, 2.ª Turma, unân., Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 26.05.1995, p. 15.177.

Esse entendimento, hoje, se encontra definitivamente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se constata do Informativo STF nº 140, de 01 a 05 de março de 1999, que também noticia o resultado de julgados em que o Supremo aprecia a questão da preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários para o futuro, cujo critério de atualização foi deixado ao alvitre do legislador ordinário pelo §2.º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo sido ali considerado pelo Supremo que tal critério seria, justamente, aquele definido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, mais uma vez afastando a possibilidade de equivalência ao salário mínimo, ora pretendida pela parte apelante.

Inclusive este Egrégio Tribunal reviu o teor do Enunciado n.º 17, editando em seu lugar o Enunciado n.º 29 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, excluindo a referência ao salário mínimo, *in verbis*:

"NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APLICA-SE O CRITÉRIO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E, A PARTIR DE ENTÃO, OS CRITÉRIOS DE REVISÃO ESTABELECIDOS NOS ARTS. 58 DO ADCT E 201, § 2º, DA MESMA CARTA MAGNA."

Assim, tendo sido o benefício de auxílio-doença concedido ao Autor em 20/03/1986 (fls. 17), aplicáveis ao mesmo os critérios de reajuste consagrados na Súmula 260 do TFR, que apenas determinava que, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício (1ª parte da Súmula 260) e que fosse utilizado, para fins de enquadramento nas faixas salariais, o salário mínimo atualizado, e não o revogado (2ª parte da Súmula 260).

Com efeito: de acordo com a legislação vigente anteriormente à CF/88, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados pelos índices da política salarial, sempre que o salário mínimo sofresse reajuste, nos termos do art. 67 da Lei nº 3.708/60. Com a edição da Lei 6.708/79, que criou a nova política salarial do governo, os salários e, via de consequência, os benefícios, passaram a ser reajustados de acordo com faixas salariais calculadas em função do salário mínimo.

Ocorre que o INSS, através de Portarias, passou a tomar duas providências exorbitantes do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, já mencionadas acima: a) aplicava, na primeiro reajuste do benefício, índice (da política salarial) proporcional ao número de meses de aposentação do segurado, sem que para isso tivesse autorização legal; e b) utilizava o salário mínimo revogado para apuração da faixa salarial em que o beneficiário se enquadrava. Como os índices de reajuste eram diferenciados em função das faixas, sendo menores para as faixas maiores em número de salários mínimos, ao adotar esse procedimento, por vezes o segurado era prejudicado pela transposição de uma faixa para outra que lhe conferia um reajuste menor.

Não obstante tenha sido corrigida a erronia relativamente às faixas salariais a partir da edição do Decreto-Lei 2.171/84, manteve-se, todavia, a incorreta prática da proporcionalidade, o que fez culminar a edição da Súmula 260, assim redigida para abranger ambas as situações que, como se vê da explicação acima, são absolutamente distintas. Veja-se o exato teor do enunciado em questão:



"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão (1ª parte), considerando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado (2ª parte)."

É de se ver, ainda, com base na fundamentação *supra*, que apenas foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia aqueles segurados cuja D.I.B. (data de início do benefício) se dava em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio e novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do Autor (20.03.1986) coincide com o mês de reajuste do salário mínimo (março de 1986), o que leva a concluir que nenhum prejuízo sofreu a segurado com os critérios de reajuste utilizados pelo INSS para a correção de seu salário-de-benefício.

De conseguinte, inexistindo diferenças em favor do Autor com base na aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR e restando assentado que a equivalência salarial somente teve aplicação no período de vigência do art. 58 do ADCT, cujo cumprimento não foi questionado pelo mesmo, resta demonstrada a improcedência do pedido.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para, reformando a sentença de fls. 68/72, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o Autor em honorários advocatícios de R\$ 100,00, de acordo com o art. 11, §2º da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

(*) Republicada em cumprimento ao despacho de fls. 270, da Exma. Juíza Federal Convocada Andréa Cunha Esmeraldo).

EXPEDIENTE Nº 237 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1986.51.04.774500-8	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENDERSON BELLOTE MACHADO
APELADO	:MANOEL BATISTA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA E OUTRO
APELADO	:VICENTE BASILIO DE CASTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (0007745001)

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra sentença (fls. 86/89) que julgou procedente em parte o pedido autoral e condenou a autarquia a recalcular o benefício dos autores a partir da concessão, e a atualizá-lo uniformemente, aplicando-se de forma integral o primeiro reajuste, e, posteriormente, de acordo com o salário mínimo vigente, bem como a pagar os atrasados a partir de 19/01/88, excluídas as parcelas prescritas, tudo corrigido, exceto o período de 28/02/87 - onde deverão ser computados apenas juros moratórios - e, após, utilizando-se a OTN como índice de correção monetária, convertendo-se todo o montante em cruzados. Condenou o INSS, ainda, a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. O INSS interpôs o recurso de apelação (fls. 90/94), requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto quanto ao indeferimento da impugnação ao valor da causa, e alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade da parte e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que aplicou todos os reajustes cabíveis aos benefícios previdenciários dos autores.

Contra-razões às fls. 98/100, requerendo os autores que a apelação fosse recebida como embargos infringentes.

Decisão às fls. 101/102, rejeitando o cabimento de apelação e recebendo o recurso de fls. 90/94 como embargos infringentes, com base no princípio da fungibilidade dos recursos.

O douto Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opina pela manutenção da sentença (103).

Às fls. 104, o Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível de Volta Redonda - RJ declara-se incompetente para processar e julgar o presente feito e declina da competência para a Justiça Federal.

Cópia, às fls. 107, da decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da causa, da qual o INSS teve ciência (fls. 109/110), tendo sido desamparados os autos supramencionados, bem como os do Agravo de Instrumento e da Exceção de Incompetência (fls. 113).

Às fls. 115, foi determinada a juntada da cópia do CPF pela parte autora, interpondo esta agravo de instrumento (fls. 116), ao qual foi atribuído efeito suspensivo por este Tribunal (fls. 124/125) e, posteriormente, negado provimento (fls. 131).

Os autores manifestaram-se às fls. 136/137, tendo sido determinada a intimação dos autores para o o cumprimento do v. acórdão (fls. 138) e a retificação da autuação (fls. 140).

O 3º autor, MANOEL BATISTA MACIEL, e o 4º autor, SEBASTIÃO RODRIGUES, foram intimados pessoalmente (fls. 142 e 149), tendo sido certificado o óbito do 1º autor, DELVONY MOURA DE MIRANDA, e do 2º autor, JOÃO COELHO DE SOUZA, bem como que o 5º autor, VICENTE BASÍLIO DE CASTRO, se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 144).

O 3º e 4º autores juntaram cópia de seus CPFs (fls. 153 e 157).

O Espólio do 1º autor requereu a suspensão do feito para a habilitação dos herdeiros (fls. 162), o que foi deferido (fls. 163).

O 3º autor juntou procuração e documentos (fls. 170/173).

Às fls. 176, foi deferido o prazo de 10 dias para a habilitação dos sucessores do 1º e 2º autores.

O Juízo *a quo* proferiu, então, a decisão de fls. 177, julgando o processo extinto, sem julgamento do mérito, com relação ao 1º, 2º e 5º autores e a remessa do feito para este Tribunal para julgamento do recurso de fls. 101 como apelação, ao entendimento de que os embargos infringentes eram incabíveis, consoante a fundamentação da decisão de fls. 101/102.

Às fls. 178/180, os autores interpuseram embargos de declaração, objetivando a reforma da aludida decisão. Alegaram a nulidade da sentença extintiva do processo com relação ao 1º, 2º e 5º autores, uma vez que os mesmos e/ou seus sucessores não foram intimados pessoalmente para o cumprimento do despacho. Argumentaram que, assim, não foi proporcionada a oportunidade de os sucessores exercerem o direito contido no art. 1055 e seguintes do CPC. Sustentaram, ainda, que o próprio Juízo deveria ter apreciado os Embargos Infringentes e não convolá-lo em apelação e transferir seu conhecimento para o Eg. TRF.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 181), tendo os autores requerido que o aludido recurso fosse conhecido como agravo retido, bem como que a decisão de fls. 177 fosse reformada (fls. 185), o que foi indeferido (fls. 186).

Interpuseram os autores, então, agravo retido nos autos (fls. 190/191).

Às fls. 202/205, o douto Ministério Público Federal devolveu os autos sem manifestação sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas, o deferimento de prioridade no julgamento do feito, nos termos do art. 71, *caput*, da Lei nº 10.741/03, o que foi deferido (fls. 207).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que não há nos autos qualquer agravo retido interposto da decisão de indeferimento da impugnação ao valor da causa pelo INSS.

Ainda inicialmente, cabe mencionar que a sentença recorrida, constante de fls. 86/89, foi proferida em 25/08/88 e publicada em 06/09/88, quando estava em vigor a Lei nº 6825/80, que assim estabelecia em seu art. 4º:

"Art 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.

§1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos ou não, com documentos novos, serão deduzidos perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 506 do Código de Processo Civil.

§2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil." (grifo nosso)

Dessa forma, o recurso cabível à época da publicação da sentença eram os embargos infringentes e não a apelação, como interposto pelo INSS.

O referido diploma legal somente foi revogado com o advento da Lei nº 8.197/91, quando passou a ser aplicado o art. 513 do CPC, segundo o qual o recurso cabível da sentença é a apelação.

Ora, as leis processuais se aplicam desde logo e alcançam os processos pendentes. Assim sendo e tendo em vista que a sentença foi publicada há vinte anos, entendo que, por medida de economia processual, o recurso de fls. 90/94 deverá ser apreciado como apelação por este Tribunal, tendo em vista o imenso prejuízo que acarretaria aos autores remeter os autos para o Juízo *a quo* para apreciação do mesmo como embargos infringentes.

Na esteira desse entendimento, a ementa do acórdão a seguir, da lavra do Ministro Fernando Gonçalves, do Eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO NAS LEIS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ALCANCE AOS CASOS PENDENTES.

1. A Lei nº 8.197/91 revogou a Lei nº 6.825/80, sendo cediço que a lei processual nova tem incidência imediata, alcançando as situações pendentes.
 2. No vertente caso, ainda que o recurso cabível fosse o de embargos infringentes, em razão da nova disposição processual, faltaria ao juiz de 1º grau competência para apreciá-lo, devendo o mesmo ser remetido ao Tribunal ad quem.
 3. Divergência jurisprudencial caracterizada.
 4. Recurso especial conhecido e provido."
- (STJ, 6ª. Turma, RESP 241863, Rel. Min. Fernando Gonçalves, data da decisão 27/04/00, DJU 22/05/00, p. 155).

Merece ser declarada nula, ainda, a decisão de fls. 177 no que tange à extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao 1º, 2º e 5º autores, uma vez que o Juízo *a quo* não detinha mais a competência para fazê-lo, visto que já fora entregue o provimento jurisdicional de sua alçada uma vez proferida a sentença.

Todavia, deverá ser regularizada, em sede de execução de sentença, a representação processual autores e/ou seus sucessores. Caso não logre sucesso, após a intimação por edital, aí sim a execução pode ser extinta, após decorrido o respectivo prazo prescricional.

Ainda preliminarmente, rejeito a alegação do réu de ilegitimidade dos autores, tendo em vista que os mesmos são titulares de benefícios previdenciários.

Rejeito, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido existe dentro da ordem jurídica vigente.

Cumprе observar, *in casu*, a inoçorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício dos autores/apelados concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistе decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Dito isso, passo ao exame do mérito do *decisum*.

A presente demanda objetiva a revisão dos benefícios previdenciários dos autores de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 260, do ext-TFR.

Os benefícios em questão foram concedidos: em 03/66 (fls. 19), o do 1º autor; em 04/71 (fls. 25), o do 2º autor; em 07/08/74 (fls. 27), o do 3º autor; em 07/78 (fls. 33), o do 4º autor; e em 01/11/72 (fls. 36), o do 5º autor.

Com efeito, a Súmula nº 260 do extinto TFR, em sua primeira parte, estabelece: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (...)".

Essa parte do Enunciado se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (que se encontravam em manutenção até 05.10.1988) e diz respeito à prática dos reajustes escalonados, ou seja, à aplicação de índices de reajustamento proporcionais ao mês da concessão do benefício.

Tal prática foi instituída pelo Decreto nº 47.149/59, que aprovou a tabela dos índices de reajustamento de benefícios referidos no art. 1º. e parágrafos da Lei n.º 3.593/59, mas somente teve efetiva aplicação a partir da edição do Decreto n.º 60.501/67, que aprovou nova redação do RGPS (Decreto 48.959-A/60), vez que, até então, ou seja, até o 5º reajustamento (ocorrido em junho de 1966), como a inflação era irrisória, o INSS, apesar da previsão legal, aplicou o índice integral, sem proceder a qualquer escalonamento.

Apenas, portanto, a partir do 6º reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrido em junho de 1967, foi posta em prática a regra do escalonamento em função do mês da concessão do benefício, legalmente prevista desde 1959, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.593/59 e art. 3º do Decreto 47.149/59, que dispunha:

"Art. 3.º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com índice calculado, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do ano do último reajustamento decorrente deste Decreto ou do de início do benefício quando posterior."

Tal regra de reajuste proporcional conforme a data do início do benefício foi mantida pelo §2º do art. 67 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) - que unificou a legislação previdenciária para todos os institutos e caixas de aposentadorias e pensões existentes - e pelo art. 117 do Decreto nº 48.959-A/60 (RGPS), que a regulamentou.

Assim dispunha o referido §2º do art. 67 da LOPS: *"O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou a data da concessão quando posterior."*

Os índices de reajustes foram, inicialmente, regulamentados pela Lei nº 4.725/65, mais tarde alterada pela Lei 4.903/65. Tiveram uniformização os reajustes salariais com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 15/66, que instituiu a Política Salarial, momento histórico em que já se faziam notar as primeiras perdas salariais e uma também já visível inflação.

Neste contexto veio a lume o Decreto-lei nº 66/66 que, promovendo algumas alterações na LOPS, regulamentou o marco temporal dos reajustes, ou seja, 60 (sessenta) dias a contar do mês de vigência do novo salário-mínimo, além de estabelecer que os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários seriam os da Política Salarial (art. 1.º do DL 15/66), considerado como mês básico o de vigência do novo salário-mínimo.

Mantinha-se, assim, a regra do art. 117 do Decreto nº 48.959-A quanto à origem dos índices de reajuste, que continuavam sendo os da Política Salarial, ao passo que a forma de sua aplicação, nos termos do art. 109 do Decreto nº 60.501/67, seria aquela a ser definida por normas técnicas da Previdência Social.

Assim é que a Previdência Social, a partir do 6º reajustamento dos benefícios, ocorrido em junho de 1967, inaugurou, na prática, a regra do escalonamento, causando uma insatisfação generalizada por parte dos segurados, que se sentiram violados em seu direito, o que não impediu a manutenção de tal sistemática de aplicação proporcional dos índices da Política Salarial na redação do art. 30 do Decreto n.º 77.077/76.

Dai se infere que apenas os benefícios iniciados a partir de junho de 1966, cujo primeiro reajuste ocorreu na vigência do Decreto 60.501/67 - que colocou em prática a regra dos reajustes escalonados, ou seja, a aplicação de índices de reajustamento proporcionais ao mês da concessão do benefício - , sofreram a defasagem que se pretendeu corrigir com a primeira parte da Súmula n.º 260 do TFR. Deve-se observar, outrossim, que não sofreram qualquer defasagem em razão do sistema de escalonamento os benefícios previdenciários nos períodos em que o reajuste foi mensal, nem tampouco aqueles cujas datas de início coincidiram com os meses do reajuste, (trimestral, semestral ou anual), já que a estes foi aplicado, no cálculo do primeiro reajuste, o índice integral de correção.

Por outro lado, sendo o benefício, *in casu*, concedido à época em que vigoram os critérios de reajustamento estabelecidos pelos supracitados dispositivos legais, e não datando o início do benefício de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial. Com relação à segunda parte da Súmula n.º 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário-mínimo atualizado, observe que as distorções causadas pelo reajustamento por faixas, determinado pela já referida Lei n.º 6.708/79, se deveram à forma de enquadramento implementada pelo órgão previdenciário, que tomava por base o salário-mínimo já revogado, em entendimento nitidamente ilegal.

O Decreto-lei n.º 2.171, de 13/11/84, entretanto, veio a sanar o problema, determinando que, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas salariais adotadas pela política salarial, fosse considerado o novo salário -mínimo, e não o revogado.

Assim, os benefícios concedidos antes desse decreto-lei, fariam jus, em princípio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260. Ocorre que a Lei n.º 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei n.º 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Explícito que a correção monetária deverá ser aplicada desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei n.º 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No tocante aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os mesmos devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Destaco, no entanto, que os mesmos devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto:

1) Anulo a decisão de fls. 177, com exceção do seu último parágrafo, devendo ser reincluídos na autuação, como apelados, VICENTE BASÍLIO DE CASTRO, DELVONY MOURA DE MIRANDA e JOÃO COELHO DE SOUZA;

2) de ofício, explícito que a correção monetária deverá ser aplicada desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei n.º 6.899/81 e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês;

3) DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS (fls. 90/94) para excluir do dispositivo da sentença a condenação em custas e para que os honorários advocatícios incidam apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.501121-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: JOAQUIM LOPES
ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015011218)

D E C I S Ã O

I - Apesar de não ser o art. 202 da Constituição de 1988 norma de preceito completo, nos benefícios concedidos entre a promulgação daquela Carta e a edição da Lei n.º 8.213-91 (e sua regulamentação), todos os salários-de-contribuição que servem de base para a fixação da Renda Mensal Inicial, por força do que dispõe seu art. 144, deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice previsto na lei de custeio e benefícios.

II - Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria, de modo a corrigir todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela valor integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como o reajuste conforme o critério da equivalência salarial.

Ao sentenciar, houve por bem a magistrada *a quo* julgar improcedentes os pedidos, tendo em vista que o benefício em tela foi concedido após a Constituição de 1988. Sem custas e honorários.

Irresignado, o segurado recorreu afirmando que o instituto-réu utilizou índices menores que o INPC na atualização dos salários-de-contribuição, assim como sustentou que o art. 29, § 2º, da Lei 8.213-91 é inconstitucional, pois não preserva o valor real dos benefícios. Desse modo, requereu a adoção do critério da equivalência salarial.

Contra-razões às fls. 77-81.

Em parecer de fls. 85-87, o Ministério Público opina pelo despro-
vimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição de 1988 (27.03.1991) e anteriormente à publicação da Lei n.º 8.213-91 (inclusive quanto à sua regulamentação para efeito de cotejar a data-limite de implantação dos novos planos). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n.º 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei n.º 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento neste sentido, quando do julgamento do RE n.º 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei n.º 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei n.º 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Portanto, os critérios ali estabelecidos devem ser observados pela Administração Pública, em favor da legalidade que comanda os seus atos, motivo pelo qual se mostra irretocável a decisão de primeiro grau. Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei n.º 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."

(Resp. n.º 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161).

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n.º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."

(AMS n.º 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002).

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, pois não há nos autos provas do efetivo cumprimento da regra contida no art. 144 da Lei 8.213-91. Por outro lado, obviamente que, não incidindo a sistemática prevista na antiga Lei 6.423-77, não tem lugar a utilização da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN como fator da atualização, mas sim o Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC.

Já quanto ao pedido de reajuste, não merece acolhimento a irrisignação do recorrente, pois, não obstante o benefício em análise ter sido concedido após a promulgação da Constituição de 1988, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial, em detrimento do que dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei 8.213-91.

Vale lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp. n.º 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.



3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula nº 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2º, da Carta Magna (Súmula nº 17, TRF - 2ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR nº 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Portanto, fora o período em que teve vigência o citado artigo do ADCT, e, mesmo assim, só para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não é aplicável o critério da equivalência salarial. Ademais, como já afirmado acima, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, nos termos da redação original do art. 202 da Constituição da República, ressalvando eventuais valores pagos administrativamente a título da revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213-91. Incidindo atualização monetária desde o vencimento de

cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, os honorários do advogado serão compensados entre as partes. Custas *ex lege*.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.04.003757-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: STELA MACIEL E DAER
APELADO	: DESAIX BRANDAO DIAS
ADVOGADO	: PAULO CEZAR DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040037573)

D E C I S Ã O

I - Apesar de não ser o art. 202 da Constituição de 1988 norma de preceito completo, nos benefícios concedidos entre a promulgação daquela Carta e a edição da Lei nº 8.213-91 (e sua regulamentação), todos os salários-de-contribuição que servem de base para a fixação da Renda Mensal Inicial, por força do que dispõe seu art. 144, deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice previsto na lei de custeio e benefícios.

II - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu auxílio-doença (janeiro de 1990), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em maio de 1998, de modo a corrigir todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 202 da Constituição da República.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, para determinar que os salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez sejam atualizados com base na Lei 8.213-91. Que, para tanto, deveriam ser levadas em consideração as contribuições recolhidas entre janeiro de 1987 a janeiro de 1990, conforme documento de fl. 17. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Irresignado, o instituto previdenciário recorreu afirmando que, na verdade, o benefício concedido em janeiro de 1990, cujos salários-de-contribuição foram efetivados entre janeiro de 1987 e janeiro de 1990, era o de auxílio-doença, o qual, por sua vez, não pode ter atualizados todos os salários-de-contribuição, por falta de amparo legal na época. No mais, alegou que os benefícios do demandante foram calculados conforme os parâmetros legais, não havendo diferenças a serem pagas.

Contra-razões às fls. 77-79.

Em manifestação de fls. 87-89, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, em verdade, o recálculo fixado na sentença diz respeito exclusivamente ao auxílio-doença, dado que o a aposentadoria por invalidez só teve lugar em 1998. Caso contrário, não faria sentido a atualização de salários-de-contribuição tão antigos (de 1987 a 1990).

Passando para a análise do recurso, a questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição de 1988 (18.01.1990) e anteriormente à publicação da Lei nº 8.213-91 (inclusive quanto à sua regulamentação para efeito de cotejar a data-limite de implantação dos novos planos). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento neste sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Portanto, os critérios ali estabelecidos devem ser observados pela Administração Pública, em favor da legalidade que comanda os seus atos, motivo pelo qual se mostra irretocável a decisão de primeiro grau. Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."
(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161).

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei nº 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."
(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002).

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de auxílio-doença, pois não há nos autos provas do efetivo cumprimento da regra contida no art. 144 da Lei 8.213-91. Por outro lado, obviamente que, não incidindo a sistemática prevista na antiga Lei 6.423-77, não tem lugar a utilização da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN como fator da atualização, mas sim o Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC.

Por outro lado, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, para harmonizar a decisão recorrida com o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa a fim de reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.203460-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MARIA ANGELA MENDONCA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ DA COSTA E OUTROS
APELANTE	: LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CLEMERSON MACIEL NETO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802034606)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do valor de seus benefícios previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a seu ver amparados pelo Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Inconformados, os demandantes recorreram afirmando que sua pretensão encontra-se amparada pela jurisprudência.

Em manifestação de fls. 199-200, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefícios nos quais, não obstante terem sido concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 (com exceção de Luiz Rodrigues do Nascimento, cuja data de início foi 16.11.1993), requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

Abstraindo, por enquanto, a questão da errônea interpretação do Verbete n.º 260 da Súmula do extinto TFR, fato é que a presente demanda foi ajuizada somente em junho de 1998, estando, portanto, prescritas todas as parcelas anteriores a junho de 1993, época em que já estava em pleno vigor o Plano de Benefícios da Previdência Social. Dessa forma, só esse motivo seria suficiente para ensejar a improcedência do pedido.

Vale lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213*).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no



período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pre-tender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Su-prema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (pá-ginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1
A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela pre-vidência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a im-plantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo se-guinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima men-cionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos be-nefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério per-manente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo re-corrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002158-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: BENEDITA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDSON DALTRO DE MATOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160021582)

D E C I S Ã O

O Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Re-cursos não se aplica aos benefícios concedidos após o advento do Decreto-Lei 2.351-87, tendo em vista que todas as distorções pre-vistas no referido enunciado tinham sido sanadas após essa data.

Trata-se de demanda em que Alvorino de Oliveira, ora sucedido por Benedita Gonçalves dos Santos, objetiva o reajuste de sua aposen-tadoria por idade, de sorte que a sistemática prevista no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (integralidade no primeiro reajuste).

Ao sentenciar, houve por bem a magistrada *a quo* julgar improcedente o pedido. Custas e honorários *ex lege*.

Irresignada, a beneficiário do demandante original recorreu susten-tando, em síntese, que possui direito ao reajuste nos termos su-fragados pelo referido enunciado de súmula e que houve cerceamento de defesa, na medida em que não teve oportunidade de se pronunciar a respeito dos cálculos da Contadoria do Juízo.

Contra-razões às fls. 127-130.

Em manifestação de fls. 134-138, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a alegação de cerceamento de defesa é totalmente divorciada dos autos, uma vez que sequer houve elaboração de cálculos, seja da parte do Juízo, seja por ini-ciativa das próprias partes. Na verdade, o pedido foi julgado ex-clusivamente com base em questões de direito, o que enseja a análise do recurso sob o mesmo prisma.

No que toca ao pedido de integralidade no primeiro reajuste, esse diz respeito ao antigo critério de atualização do valor dos benefícios previsto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Re-cursos, que constituiu um entendimento há muito consagrado na ju-risprudência, o qual determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mí-nimo então atualizado*". No entanto, as distorções nele previstas di-zem respeito a práticas administrativas realizadas pelo Instituto Na-cional do Seguro Social em época anterior à atual Constituição e que já haviam sido sanadas por meio do Decreto-Lei 2.171-84 (segunda parte) e do Decreto-Lei 2.351-87 (primeira parte), antes, portanto, da DIB do segurado, que data de 01.10.1987.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.02.01.000267-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: VALDIR MACIEL ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ GONCALVES DA LUZ E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO ESPINOLA CATALDI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300134850)

D E C I S Ã O

I - a Lei nº 7.789-89 estabeleceu o salário mínimo para junho de 1989 no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos);
II - as gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano (exequibilidade imediata do disposto no § 6º, art. 201 da Constituição da Repú-blica).

Trata-se de remessa obrigatória de sentença (fls. 91-94) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as diferenças nos abonos natalinos de 1988 e 1989 entre o valor proporcional pago e o integral devido com base em dezembro, bem como a diferença entre o provento pago em junho de 1989 e o valor devido adotando-se o salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos). Honorários compensados ante a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito à condenação de pagar ao autor a diferença do valor de NCz\$81,40 para NCz\$120,00, nos termos da Lei nº 7.769-89, deve-se ressaltar que o reajustamento dos benefícios previden-ciários, no mês de junho de 1989, deve ser feito com base no salário de mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), em vez do valor originariamente pago de NCz\$81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Cabe alertar que, à época, muitos be-nefícios previdenciários (aqueles anteriores à promulgação da Cons-tituição de 1988) vinham sendo reajustados pelo sistema do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, pelo critério de manutenção do número de salários mínimos inicialmente concedido aos aposentados e pensionistas (regime da paridade sa-larial).

É necessário, pois, esclarecer porque deve vigor tal padrão salarial para o mês de junho de 1989, visto que a autarquia previdenciária manteve o valor de NCz\$81,40 (originariamente de maio de 1989) do piso nacional de salários, por mais um mês, sem qualquer com-plementação posterior da respectiva diferença; negando-se a corrigir os proventos pelo novo valor de NCz\$120,00, argumentando, para tanto, que uma Lei editada em julho de 1989 não poderia retroagir para fixar o valor do salário mínimo do mês anterior. Em verdade, tal questão instaurou-se pelo fato de haver o Congresso Nacional der-rubado o veto do Presidente da República ao projeto de lei que originou a Lei nº 7.789, cuja promulgação se deu no dia 03 de julho de 1989, pelo Presidente do Senado. Dessa forma, protelou-se a vigência da mencionada Lei, inicialmente prevista para junho de 1989.

É regra geral que as leis vigoram para o futuro, salvo quando o corpo legal expressamente disciplina a retroação. A despeito da seara le-gislativa percorrida na aprovação do mencionado projeto de Lei, não há de merecer prosperar o alegado pelo INSS, visto que o efeito retroativo, textualmente disposto no art. 1.º, da Lei n.º 7.789-89, in-depende da data de vigência, disposta em seu art. 7º para a data da publicação (qual seja, DOU 04-07-1989, pág. 10.482), vez que sua eficácia trouxe o efeito pretérito. A Lei nova pode regular situaçã anterior, tirante violação a direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada. É certo que a Administração Pública, pelo princípio da legalidade, deve sujeitar seus atos ao comando da Lei. A autarquia previdenciária estava, portanto, adstrita a obedecer às determinações da Lei nº 7.789-89, eis que por ela houve majoração dos proventos de beneficiários da Previdência Social.

Quanto às gratificações natalinas de 1988 e 1989, a questão já foi decidida no E. Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22 de setembro de 1993, quando julgou o RE nº 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988. Confirmando o acima dito, vale trazer à colação os arestos a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENE-FÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Tur-mas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensio-nistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º).

R.E. conhecido e provido."
(STF, Primeira Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., Julgamento 09.08.1994, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTI-TUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICA-BILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido."

(STF, Segunda Turma, RE 184.147-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Julgamento 03-03-1995, DJU 01-09-1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tri-bunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamen-te.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo a remessa neces-sária.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.002376-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ALCIMIR GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA RIDZI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800084363)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a partir do advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim como a incidência de índices expurgados dos planos econômicos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que a autarquia previdenciária deixou de observar a equivalência correspondente a 9,80 salários mínimos após o término da vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão porque requereu a reforma da sentença, de forma a estabelecer as correções conforme os índices do salário mínimo.

Contra-razões às fls. 135-141.

Em parecer de fls. 144-151, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em 1983, sendo que, todavia, a presente ação foi ajuizada em 1998. Portanto, em razão da prescrição quinquenal, somente as parcelas posteriores ao quinquênio que antecede o respectivo ajuizamento serão objeto de análise, ou seja, de 1993 em diante, época em que já vigorava o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e respectivas alterações).

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula nº 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula nº 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR nº 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há incompatibilidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no

período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.02.01.035318-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
PARTE AUTORA	:BETHIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO ROBERTO MARCHIORI



REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - SAO SEBASTIAO DO ALTO/RJ (001402)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença (fls. 167/171) que julgou procedente a ação ordinária movida por BETHIZA ALVES DA SILVA, representada por sua mãe MARIA LUIZA ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do seu benefício previdenciário, como também das parcelas em atraso.

A autora vinha recebendo o benefício pensão por morte, desde o falecimento de sua avó, IDALINA DA SILVA ROSA, segurada da Autarquia, ocorrido em 13/09/1989, e este foi suspenso, em janeiro de 1993, sob a alegação de não comprovação da dependência econômica.

O juiz *a quo* entendeu que, apesar da autora já constar como dependente de sua mãe, desde antes do óbito da avó, como sustentou e comprovou o INSS, foi designada pela segurada, ainda em vida, como sua dependente, não havendo, dessa forma, empecilho ao recebimento da pensão por morte de sua avó.

A sentença frisou a dificuldade financeira da família, comprovada através de depoimentos, que seguramente atestaram a exclusiva dependência econômica da autora em relação à avó falecida.

Opinou o Ministério Público Federal às fls. 195/197 p&a manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido:

Não merece retoques a sentença.

A suspensão do benefício que vinha recebendo a autora não se embasou em nenhum dispositivo legal. O benefício havia sido concedido de forma legal, tendo sido a autora designada por sua avó, ainda em vida, conforme anotação em sua carteira de trabalho.

O art. 10, 11 e o § 7º, do Decreto nº 89.312/84, que constituía a legislação de regência à época do óbito, assim determinava:

Art. 10. *consideram-se dependentes do segurado:*

.....
II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;
.....

§7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de atleta profissional de futebol.

Além de ser designada formalmente, a autora comprovou também a dependência econômica, em relação à sua falecida avó, através dos depoimentos prestados por testemunhas.

Comungo do entendimento do juiz sentenciante sobre a situação econômica e financeira dos desfavorecidos no país, que pelos testemunhos dos autos era o caso da família da autora, cujo pai em nada contribuía financeiramente, e que a avó, juntamente com a mãe, além do que recebiam formalmente, faziam, ainda, "bicos" para prover o sustento das três.

Geralmente, configurada neste quadro, há também a ignorância ou o desconhecimento, que provavelmente fizeram a mãe incluir a autora como sua dependente, o que, certamente, não deixa de ser verdade. A dependência nestes núcleos familiares, não raro, se refere a mais de um provedor, em virtude dos parques salários do país e as necessidades que enfrentam as classes mais pobres, sobretudo com uma adolescente em idade escolar.

Entendo que corretamente sentenciou o Juiz de Direito, ao julgar procedente o pedido contido na inicial concedendo o benefício previdenciário pensão por morte e condenar o réu ao pagamento retroativo dos meses em que o benefício ficou suspenso, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, condenando, ainda, a Autarquia ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.

Infelizmente, face ao adiantado dos anos, a demora do judiciário e tramitação "sui generis" destes autos, a autora já conta hoje com a idade de 26 (vinte e seis) anos, não fazendo mais jus ao recebimento do benefício, contudo, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC, NEGO PROVIMENTO À REMESSA E MANTENHO A SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO RETROATIVO (até a idade de vinte e um anos da autora), OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Decorrido o prazo, sem a interposição de qualquer recurso, observadas as formalidades de praxe, retornem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY
Relator
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055229-3

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :JOSE JOAO STEIN LOPES E OUTRO
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SENRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300171224)

D E C I S Ã O

Por possuírem sistemática própria de atualização, prevista em lei, não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste dos benefícios previdenciários.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam o reajuste de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação dos índices expurgados do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (93,54%) e da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), de forma a preservar-lhes o valor real.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

Inconformados, os segurados recorreram reiterando os termos da exordial.

Contra-razões às fls. 111-114.

Em parecer de fl. 120, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É certo que a jurisprudência sufragou a aplicação de índices expurgados do IPC apenas para efeito de atualização de débitos previdenciários, sejam judiciais ou administrativos. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda, corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar*" (STJ - Sexta Turma - Processo 200200906714 - RESP 456745 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2003 - p. 302) e "*os expurgos inflacionários valem mera atualização do valor da condenação, por isso que não implica julgamento 'extra petita' sua inclusão no cálculo*" (STJ - Quinta Turma - Processo 199900855876 - RESP 231850 - Relator Ministro Edson Vidigal - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 08.03.2000 - p. 149).

Todavia, tal posicionamento não se aplica à atualização dos salários-de-contribuição, tampouco para o salário-de-benefício, pois, além de possuírem sistemática própria de atualização, prevista em lei, os mesmos não constituem "atrasados" que merecessem correção monetária. Em última análise, o valor dos benefícios não constitui conseqüência de uma condenação, para que nele incida correção monetária. Por esse mesmo motivo, não merece acolhimento o pedido de reajuste pela URP de fevereiro-89.

Dessa forma, carece de respaldo legal a determinação de incidência de expurgos inflacionários para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 143 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004024-7

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :ZILDELY RIBEIRO SANT ANNA
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040247)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004260-8

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :JORGE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042608)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003815-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :EDIMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038150)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003982-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
APELADO	:HELIO BENTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039828)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003375-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO	:TEREZINHA FERREIRA FORMAGIO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040033759)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004123-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:IVAN MULKSON
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041239)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003683-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:EDIBERTO JOSE RONDINELLI
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036839)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004187-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:GERALDO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041872)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003691-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:DURVAL ALVES SAO PEDRO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036918)



EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003865-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:ALMIRO MARINHO
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038654)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.008344-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:H. LUNDBECK A/S
ADVOGADO	:LUIZ LEONARDOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015000679)

EMENTA
DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE, NÃO OBS-TANTE TENHA DECRETADO A REVELIA DO INPI, DETERMINA A PERMANÊNCIA NOS AUTOS DA PEÇA CONTESTATÓRIA INTEMPESTIVA. I - A decretação da revelia em razão do oferecimento a destempo da contestação não justifica a determinação de desentranhamento dessa peça dos autos, pois esse expediente não encontra previsão em lei nem constitui efeito necessário da revelia. II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador André Fontes, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Messod Azulay Neto. Vencida a Desembargadora Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Redator do Acórdão
Desembargador do TRF da 2ª Região.

EXPEDIENTE Nº 144 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003260-3	
RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:MARIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032603)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003877-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:AGENOR NEVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038770)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004248-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:WILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042487)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez. II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*). III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003792-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HELIO CARVALHO FREITAS
APELADO	:ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037923)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004233-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042335)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004244-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE BRAGA RABELLO
APELADO	:LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042440)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003609-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ELCON HENRIQUE DUTRA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036098)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003798-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CIA. SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037984)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004269-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042694)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004220-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:JOSE RENATO NUNES
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042207)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.



I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004196-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:GERVIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:MARLENE DA ASSIS SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041963)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003983-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:HELIO HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039830)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003248-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:NILO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032482)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003834-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:SEBASTIAO ALVES VIANNA
ADVOGADO	:ISA DA PENHA VALE CHIESSE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HÉLIO RIBEIRO COUTO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038344)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em sede preliminar, haver legitimidade e interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN no ajuizamento da ação, e no mérito, também por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 4 de JUNHO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.

00001	2006.51.01.504157-8 AMS RJ 69898 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N V
ADV	: RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

00002	2006.51.01.537849-4 AMS RJ 71486 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES

00003	2002.02.01.047965-3 MS RJ 7944 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
IMPTE	: LUIS ANTONIO MALFEI
ADV	: CARLOS ESPERENDIO CABRINI
IMPDO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 04.06.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANDRE LUIS BALLOUS-SIER ANCORA DA LUZ		2006.51.01.504157-8
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2006.51.01.537849-4
CARLOS ESPERENDIO CABRINI	RJ088779	2002.02.01.047965-3
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2006.51.01.537849-4
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2006.51.01.504157-8

RIO DE JANEIRO, 27 DE MAIO DE 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente



SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

XI - MEDIDA CAUTELAR 2004.02.01.012321-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
REQUERENTE	:EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADO REQUERIDO	:VALDIR ANDRADE SANTOS E OUTRO :SEA MASTER AGENTES DE NAVEGA-CAO LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:ANTONIO CARLOS F.LOPES :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014901095)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE NAVIO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO/MARINHA DO BRASIL - AFRETAMENTO A CASCO NU ("BAREBOAT CHARTER") - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* VISLUMBRADOS. - A controvérsia gira em torno de procedimento licitatório promovido pela EMGEPRON, e do qual sagrou-se vencedora a SEAMASTER, resultando na assinatura do contrato n.º EGPn/2004-010/00, cujo objeto consistia na concessão remunerada de uso, sob a forma de *afretamento a casco nu* ("bareboat charter") do navio de apoio logístico ATLÂNTICO SUL, integrante do patrimônio da União/Marinha do Brasil, sendo que a vencedora do certame teria descumprido cláusulas relativas ao contrato de seguro da embarcação. - Uma vez procedida a imediata entrega do navio à empresa ora requerida, o bem em tela poderia, em princípio, ser conduzido a qualquer parte, inclusive para o exterior, saindo, portanto, do efetivo controle da Marinha do Brasil. Assim sendo, parece satisfatoriamente configurado o *periculum in mora*. - Por outro lado, no que se refere ao real estado do navio em questão, é de se mencionar que inexistem nos autos elementos que possam assegurar, com absoluto grau de certeza, se tal embarcação possui ou não condições de navegar. - Afigura-se relevante a natureza do bem versado nos autos, vale dizer: trata-se de bem público de uso especial, pertencente à Marinha do Brasil, como consta do próprio edital de licitação. Desta forma, em exame perfunctório, revela-se plausível a alegação da requerente segundo a qual seria necessária a participação da União Federal no feito principal, o que não ocorreu. - De qualquer sorte, um exame mais aprofundado acerca de todo o ocorrido no procedimento licitatório em questão somente será possível, a partir da análise da íntegra do respectivo processo administrativo - que se encontra acostado aos autos principais - sendo que, no âmbito desta medida cautelar, apenas algumas peças foram reproduzidas. - Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8071 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 75429 2001.02.01.012508-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:ADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FECHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010301651)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADINA IND. E COM. DE FECHOS LTDA E OUTROS, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juízo da 29ª VARA Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.05.030165-1.

Decisão de fl. 34/35 concedendo efeito suspensivo ao agravo e deferindo a antecipação de tutela postulada na ação ordinária supracitada.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 29ª Vara Federal-RJ, houve prolação de sentença definitiva de mérito nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.05.030165-1, que ensinou o presente agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição do fundo de direito concernente ao pedido de restituição, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

PI

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 9088 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019849-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ACTION SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO APELADO	:SEM ADVOGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198494)

PETIÇÃO Nº	:2008028073
REQUERENTE	:DANIEL AGOSTINI
ADVOGADO	:DANIEL AGOSTINI

D E S P A C H O

Devolva-se. O autor não tem legitimidade processual. Em, 15/05/08.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019849-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ACTION SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO APELADO	:SEM ADVOGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198494)

PETIÇÃO Nº	:2008029707
REQUERENTE	:DANIEL AGOSTINI
ADVOGADO	:DANIEL AGOSTINI

D E S P A C H O

Devolva-se. É repetição da peça de fls. 353/367; renumerando-se as folhas. Em, 15/05/08.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.008604-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DAS VITIMAS DO EDIFICIO PALACE
ADVOGADO	:NELIO SOARES DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015110595)

D E C I S Ã O

Apense-se a este o agravo nº 2004.02.01.008615-9, e encaminhem-se ambos à 7ª Vara Federal/RJ, para cumprimento da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 165). Os agravos ficaram prejudicados. Dê-se baixa neste tribunal. Em, 20/05/08.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.008615-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SERGIO AUGUSTO NAYA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:DEIVISON FREIRE :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015110595)

D E C I S Ã O

Apense-se a este o agravo nº 2004.02.01.08604-4, e encaminhem-se ambos à 7ª Vara Federal/RJ, para cumprir o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 144). Os agravos ficaram prejudicados. Dê-se baixa neste tribunal. Em, 20/05/08.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10117 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.005839-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:BANCO MODAL S/A
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015042967)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, às fls. 284/286, que indeferiu o pedido de penhora das Letras do Tesouro Nacional.

Alega o agravante, em síntese, o pagamento integral do débito executido e que a r. decisão agravada, ao impor como condição à aceitação da nomeação dos títulos públicos a comprovação de inexistência de dinheiro, acaba por afastar todas as demais hipóteses previstas no artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

Verifica-se que se trata de títulos sobre os quais pairam sérias dúvidas a respeito de sua validade como papel negociável e não são hábeis a garantir débitos para com a Fazenda Pública.

Encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento que os Títulos da Dívida Pública, não tendo liquidez imediata, não podem satisfazer dívida fiscal, líquida e certa por determinação legal, até prova em contrário, sendo lícito ao exequente e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos. A execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT)

1. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora - Letras Financeiras do Tesouro Nacional - para determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.
2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.
3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. (AgRg no AG nº 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. nº 900484/RS, DJ. 30.03.2007).



4. Recurso especial improvido".
(STJ, RESP 860411, Processo: 200601250261/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel Min. LUIZ FUX, DJ:08/11/2007, PÁGINA:179)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ART. 11 DA LEF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica. Além disso, versa sobre a recusa do credor de bem nomeado à penhora.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Sobre a questão concernente à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica, o STJ, em casos análogos, entende que diante da constatação da existência de grupo econômico ou conglomerado financeiro a empresa líder tem legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica.

4. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso letras financeiras do tesouro, LFT, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP 900484, Processo: 200602456876/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ:29/06/2007, PÁGINA:562)

Conseqüentemente, acertada a r. decisão agravada quando salienta a superioridade do depósito em dinheiro frente às demais garantias e, portanto, que a instituição financeira deveria comprovar não possuir possibilidades de realizar a penhora em dinheiro, conforme trecho que transcrevo a seguir:

"Por outro lado, a empresa executada é instituição financeira, não tendo comprovado que não possui condições de arcar com a garantia do Juízo através da penhora de dinheiro, obedecendo-se à ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80. Ao contrário, requer seja oportunizado realizar depósito judicial ou apresentar fiança bancária.

Assim sendo, é lícito ao exequente a recusa da aludida penhora. Ressalto, ainda, a superioridade do depósito em dinheiro diante das demais garantias, pois, de acordo com o §4º do art. 9º da Lei 6.830/80, somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora".

Logo, não havendo liquidez suficiente e havendo a recusa do exequente para com os tais títulos, não há como utilizá-los para garantia da execução ora levada a efeito.

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.21719-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:JANDIRA FERREIRA DAVID
APDO	:M. R. SILVINO
ADV	:SEM ADVOGADO
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS onde pela sentença "a quo" foi julgado extinto o processo, com fulcro no art. 267, II e § 1º, do CPC, considerando-se ter decorrido, in albis, o prazo assinado para restauração dos autos.

Alega, em síntese, ser insuficiente para a restauração o prazo de 10 dias assinado pelo Juiz.

O art. 1.063 do CPC dispõe que verificado o desaparecimento dos autos pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.

Acontece que o supracitado dispositivo não estabelece prazo para a restauração dos autos.

Quanto ao tema, cumpre observar que é pacífico o posicionamento deste Tribunal, no sentido da não extinção do processo, já que inexistente prazo fixada em lei para a restauração.

Esta 3ª Turma vem assim se pronunciando sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTRAVIO DE AUTOS APÓS REDISTRIBUIÇÃO. RESTAURAÇÃO.

I) Os artigos 1063 e seguintes do CPC não fixam prazo para a restauração dos autos.

II) Os autos foram extraviados na secretaria da vara desmembrada. Não se pode extinguir o feito, se a exequente não deu causa ao extravio dos autos. Precedentes jurisprudenciais. (Proc. Nº 980227427, rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares DJ DA-TA:29/07/1999).

No mesmo sentido, acórdão da 4º Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.267, II DO CPC. EXTRAVIO DE AUTOS.

- À mingua de prazo assinado no art. 1063 do CPC para promover a restauração de autos, não pode o MM Juiz extinguir o feito, se, por impossibilidade material, a parte não logrou fazê-lo no prazo fixado, mormente se não deu causa ao extravio.

- Apelo parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à instância originária para que o MM. Juiz " a quo" prossiga no feito como entender de direito. (200002010222300/RJ, 4ªT., Juiz Rogerio Carvalho DJ:14/11/2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da restauração.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10118 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.012672-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	:ARANI MACHADO
ADV.	:REINALDO CESAR DA SILVA NEUBUSS
DEC. AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 86/89

D E S P A C H O

Compareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à Secretaria da Terceira Turma Especializada deste E. Tribunal para ciência do acórdão de fls. 114, tendo em vista que o processo tramita em segredo de justiça.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 11022 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008
XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.016005-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTAURO - VIGILANCIA E SEGURAMCA LTDA
ADVOGADO	:CHRISTIANE DA COSTA SILVA DE ARAUJO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010160053)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTAURO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. objetivando reformar a sentença que concedeu o mandado de segurança nº 2007.51.01016005-3, impetrado a fim de oferecer fiança bancária com o intuito de garantir o crédito tributário consubstanciado na NFLD 35102264-3, com a possibilidade de transferência dessa garantia para a futura execução fiscal, e para afastar a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor da exigência fiscal consubstanciada na NFLD 35102491-3, com a remessa dos autos do processo administrativo ao Conselho de Recursos, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a sua não inclusão no CADIN e exclusão do REFIS.

Requer a União, preliminarmente, seja conhecido e provido o agravo retido de fls. 508/509, interposto contra a decisão que deferiu a liminar, por não encontrar amparo na legislação tributária ou no estatuto processual civil o pedido de oferecimento de fiança bancária, para efeitos do art. 206 do CTN, antes do ajuizamento da ação de cobrança.

Alega que a inadequação da via eleita, eis que não restou demonstrado de plano qualquer ato de autoridade eivado de flagrante ilegalidade ou abusividade.

Aduz, ainda, que é constitucional a exigência do depósito administrativo de 30% do débito total e que a carta de fiança bancária suspende a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Com o ajuizamento da execução fiscal nº 2007.51.01.529577-5 não há mais qualquer impedimento à garantia do crédito tributário e, conseqüentemente, à obtenção de certidão Positiva com Efeitos de Negativa, restando sem objeto o pedido de autorização para oferecer fiança bancária com o intuito de garantir o crédito tributário consubstanciado na NFLD 35102264-3, o que autoriza o seu desentranhamento, como requerido às fls. 596/598.

A questão relativa ao depósito prévio encontra-se pacificada com o julgamento da ADIN nº 1.976-7 (DJ de 18.05.2007), no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia o depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no caput do art. 557 do CPC e autorizo o desentranhamento da carta de fiança bancária, oferecida às fls. 483/484, devendo a impetrante providenciar cópia da mesma, em substituição às peças a serem desentranhadas dos autos.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2085/2008 (10950)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG.INTERNO EM AI 2007.02.01.000904-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:PAULO LUCIO BONIFÁCIO PIRES E OUTRO
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS
EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
DEC.EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

I - Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

II - Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de Embargos de Declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC. A interposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento impõe, também, a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG.INTERNO EM AI 2007.02.01.008051-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADV.	:WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
DEC.EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

I - Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

II - Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de Embargos de Declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC. A interposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento impõe, também, a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de Declaração improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2002.02.01.010764-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGVTE :SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. AGVDA :DECISÃO DE FLS. 161/163

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ÍNDICES - MATÉRIA NÃO ARGUIDA - PRECLUSÃO.

A questão relativa à COFINS foi pacificada pelo E. SFT na ADC-1/DF.

Os limites de discussão sobre a matéria impugnada são dados pelo Recorrente. Não pode este surgir com novos argumentos cada vez que recorre.

O conhecimento de novas matérias ou exceções não podem ser admitidas, vez que precluída a oportunidade para discuti-las. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025182-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADA-CAO E DISTRIBUICAO - ECAD
ADVOGADO :ALEXANDRE A C DE FRANCA
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. EMBGDA :DECISÃO DE FLS. 198

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO ENCONTRADAS - A SUPOSTA OMISSÃO NÃO SE REFERE AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Foi ajuizada ação pleiteando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, tendo sido oferecido bem imóvel em garantia para que se afastassem as restrições existentes no PCND nº 8542/2004. O pedido formulado na inicial foi julgado procedente, o que foi confirmado na apelação.

A matéria alegada como tendo sido omissa no Acórdão não se refere ao pedido feito na inicial nem interfere no julgamento da causa. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.02.01.034410-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :CLUBE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADV :WILMA LUCIA A. C. DE ARAUJO E OUTRO
AGRDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. :MARIA JOSE SCHMALL WOLFF
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 81/82

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DE PENHORA SÚMULA 190 - PRAZO PARA EMBARGOS

I - O prazo para oposição dos embargos tem início da intimação pessoal da penhora e tendo sido a executada intimada pessoalmente torna-se dispensável a intimação através de publicação, prevista na Súmula 190 do TFR.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014077-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRDO :DISTRIBUIDORA LITORÂNEA LTDA.
ADV. :SEM ADVOGADO
DEC. AGVDA :DECISÃO DE FLS. 19/22

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 219, § 5º DO CPC - LEI Nº 11280/2006 - DIREITO SUPERVENIENTE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

I - Com o advento da Lei nº 11280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois se tornou matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.

II - Diante da existência da prescrição intercorrente, ao magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.

III - O não recebimento de apelação com fundamento no art. 518, § 1º do CPC e na Súmula nº 314 mostra-se em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial do E. STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014078-7

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRDO :DISTRIBUIDORA LITORÂNEA LTDA.
ADV. :SEM ADVOGADO
DEC. AGVDA :DECISÃO DE FLS. 18/21

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 219, § 5º DO CPC - LEI Nº 11280/2006 - DIREITO SUPERVENIENTE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

I - Com o advento da Lei nº 11280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois se tornou matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.

II - Diante da existência da prescrição intercorrente, ao magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.

III - O não recebimento de apelação com fundamento no art. 518, § 1º do CPC e na Súmula nº 314 mostra-se em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial do E. STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2086/2008 (10951)

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2007.02.01.003304-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :JEAN ZYLBERBERG E OUTRO
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. AGRDA. :DECISÃO DE FLS. 82/83

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que quando a agravante reprisa as razões do recurso deixa intacta a fundamentação adotada na decisão agravada.

II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.011894-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :ORLANDO FERRARI FILHO
ADV :PABLO GONÇALVES ARRUDA
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 119/120

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

I - Não se trata de verba indenizatória, mas de verdadeiro resgate relativo à complementação de aposentadoria, vez que paga pela Fundação Albino Souza Cruz, entidade responsável pela complementação de aposentadoria.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2000.51.09.000735-7

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRDO :SOTAC ARQUITETURA E CONSTRU-COES LTDA
ADV :MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 187/188

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

I - A insuficiência da penhora não resulta na inadmissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANA HEINE
Relatora



AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.50.01.013084-3	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:INES CALMON GIRELLI
ADV	:RICARDO ALVARES DA SILVA C. JUNIOR E OUTROS
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 352/353

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA

I - Incide o Imposto de Renda sobre o Adicional de Risco que, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.860/65, é uma verba salarial, incidente sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno do trabalhador portuário, distinta, portanto, das verbas salariais de cunho indenizatório.
II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2002.51.01.003492-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 202/203

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCABIMENTO

I - A Contadoria é o órgão de auxílio do Juízo e sem interesse na lide, portanto os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
II - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários na repetição de indébito.
III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014072-6	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:DISTRIBUIDORA LITORÂNEA LTDA.
ADV.	:SEM ADVOGADO
DEC. AGVDA	:DECISÃO DE FLS. 20/23

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 219, § 5º DO CPC - LEI Nº 11.280/2006 - DIREITO SUPERVENIENTE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.
I - Com o advento da Lei nº 11280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois se tornou matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.
II - Diante da existência da prescrição intercorrente, ao magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.
III - O não recebimento de apelação com fundamento no art. 518, § 1º do CPC e na Súmula nº 314 mostra-se em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial do E. STJ.
IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.002375-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A
ADV.	:ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
AGRDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
DEC.AGRADA	:R. DECISÃO DE FLS. 38/40

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO - FALTA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE
1 - A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de comprovação da insuficiência de recursos para suportar as despesas de um processo (RE-AgR 192718/SP)
2 - Somente a justificativa de que a empresa encontra-se impedida de arcar com as despesas do processo por se encontrar em estado de hipossuficiência, sem trazer aos autos documentos que comprovam tal afirmação, não é por si só prova inequívoca.
3. Agravo Interno conhecido e improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2087/2008 (10953)

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.005143-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGVTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	:CICERO JOSE ANANIAS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
DEC. AGVDA	:DECISÃO DE FLS. 54

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - VALOR COMPLETAMENTE IRRISÓRIO.
A União apresentou embargos à execução vindo a ser proferida sentença que fixou o valor da condenação em R\$ 1.733,99 (mil e setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e deixou de condenar em honorários em seu favor ante o baixo valor da execução por cada Autor.
A FAZENDA NACIONAL apelou quanto aos honorários, entendendo que estes lhe eram devidos, tendo, por decisão, sido negado provimento ao seu recurso.
Fere o razoável que haja a condenação em honorários quando o montante da condenação é mínimo e há de ser dividido entre seis Embargados.
Ademais, mesmo que se entenda que o arbitramento da verba a título de honorários se há de fazer sobre o total da condenação é inexpressivo o *quantum* a receber.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 97.02.31596-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METALICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:V. DECISÃO DE FLS. 138/140

EMENTA
AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA -LEI Nº 8.200/91 - PARCELAMENTO

I -A decisão, ora agravada, baseou-se em jurisprudência majoritária no âmbito dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte de Justiça.
II - Em relação ao STF, embora a matéria discutida nos presentes autos esteja submetida à apreciação do seu órgão Pleno, nos autos do RE nº 201.512, o entendimento majoritário é no sentido da aplicabilidade do inciso I do artigo 3º da lei nº 8.200/91.
III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2002.51.01.502821-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FORJA RIO LTDA
ADVOGADO	:CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:V. DECISÃO DE FLS. 140/142

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ART. 16, § 3º DA LEF

I - Embora haja, no âmbito do STJ, uma tendência à flexibilização da regra contida no art. 16, § 3º da LEF, no sentido de se poder alegar, como matéria de embargos do devedor, que o crédito tributário foi extinto pela compensação, isto não significa que o Juiz não tenha que verificar o suporte probatório adequado à comprovação da extinção do crédito pela compensação.
II - O acórdão citado, do TRF da 4ª Região, a embasar a decisão, ora impugnada, corrobora entendimento do STJ.
III - Limita-se a agravante a repetir as alegações deduzidas no curso do processo, inclusive sobre a Taxa SELIC, já analisadas na decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida.
IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2006.02.01.006951-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
AGRAVADO	:DOWELL SCHLUMBERGER DO BRASIL SERV PETROLIFEROS LTDA
ADVOGADO	:GUILHERME CORREA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRDA.	:DECISÃO DE FLS. 62/63

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que quando a agravante reprisa as razões do recurso deixa intacta a fundamentação adotada na decisão agravada.
II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



EXPEDIENTE Nº 2088/2008 (10954)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2005.02.01.005801-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :ESPECTRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA
EMBGDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 980

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os embargos de declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2003.02.01.002911-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :ARTUR DUARTE PEREIRA AFONSO
ADV :MARIA ANGELINA DA SILVA MARTINS
AGRDO :FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 75/76

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PREPARO

I - É lícito ao Magistrado não conceder a gratuidade de justiça se as provas dos autos fazem presumir não se tratar de parte pobre. Precedentes do STJ.
II - Não tendo ocorrido o preparo, mesmo tendo sido o embargante intimado, correto o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANA HEINE
Relatora

AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.014076-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :DISTRIBUIDORA LITORÂNEA LTDA.
ADV :SEM ADVOGADO
DEC. AGVDA :DECISÃO DE FLS. 17/20

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 219, § 5º DO CPC - LEI Nº 11280/2006 - DIREITO SUPERVENIENTE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

I - Com o advento da Lei nº 11280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois se tornou matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.
II - Diante da existência da prescrição intercorrente, ao magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.
III - O não recebimento de apelação com fundamento no art. 518, § 1º do CPC e na Súmula nº 314 mostra-se em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial do E. STJ.
IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2089/2008 (10956)

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2008.02.01.001521-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
AGRAVADO :YARA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS
DEC. AGRDA. :DECISÃO DE FLS. 444/445

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PENHORA *ON LINE*

I. Caso fosse autorizada a penhora através do BACEN-JUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros bens penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional.
II. Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para que seja feita a penhora dentro de certos limites, isto é, a penhora deverá incidir sobre valores que não sejam objeto de empréstimos bancários e limitada ao valor da dívida, debitado o valor dos bens já penhorados.
III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2007.02.01.013155-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO :EMPRESA GAZETILHA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 113

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO- PENHORA VIA BACEN-JUD

I - A matéria trazida pela embargante já foi devidamente analisada no acórdão embargado.
II - O fato de a questão ter sido decidida em sentido contrário à tese defendida pela parte não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Afinal, o magistrado, em que pese ter o dever de examinar a causa nos limites em que foi proposta, não está adstrito a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, podendo fundamentar sua decisão de acordo com seu livre convencimento, aplicando ao caso concreto a legislação que entender pertinente. Precedentes do STF e do STJ.
III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTENO EM AC 2004.02.01.005294-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :ZUCCON ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV :OSIAS GONCALVES LIMA E OUTROS
DEC. AGRDA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 164/165

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 1531 DO CC/1916 - CRÉDITO DE TERCEIRO - UTILIZAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

I - Havendo recurso administrativo, não ocorre a suspensão do crédito tributário, mas sim um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
II - Inaplicável o art. 1.531 do CC de 1916 à cobrança excessiva por parte do Poder Público, em execução fiscal.
III - Incabível a utilização de crédito de terceiro se do negócio jurídico não participou a Fazenda Pública.
IV- Descabida a realização de perícia, porquanto o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo suficiente a prova documental carreada nos autos.
V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANA HEINE
Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.054244-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :ESTANISLAU GERALDO CABRINI E OUTROS
ADVOGADO :JANETH MARIA RESENDE VILLELA CAMPOS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 76/77)

EMENTA

AGRAVO INTERNO -PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADES NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA

I - É sabido que nas hipóteses em que a petição inicial não contenha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do CPC, compete ao magistrado, nos termos do art. 284 do aludido diploma legal, intimar o autor a fim de emendá-la, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
II - Somente depois de dar oportunidade à parte autora de sanar as irregularidades porventura existentes na petição inicial, emendando-a ou completando-a, é que poderá o juiz indeferi-la, sob pena de prematura extinção do feito.
III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2008.02.01.000402-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :REALCE TIJUCA DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA. :DECISÃO DE FLS. 30/32

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA *ON LINE* - SISTEMA BACEN-JUD - ART. 185-A CTN - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESCABIMENTO

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
II - Na hipótese dos autos, o exequente efetivamente não demonstrou que esgotou todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor.
III - Caso fosse autorizada a penhora através do BACENJUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional.



IV- Ademais, a penhora dos saldos em conta-corrente inviabilizaria a atividade operacional ordinária da empresa, o que afrontaria o disposto nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição da República.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2090/2008 (10957)

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518264-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
APELADO	:CANDIDO ANTONIO MENDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO
APELADO	:ANTONIO LUIZ DE MELLO VIEIRA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO
APELANTE	:SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - SBI
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015182644)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS - ART. 68 DO DECRETO Nº 83.081/79 - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS - IAPAS - PÓLO PASSIVO - AFASTAMENTO - GARANTIA.

O processo administrativo fiscal observou os princípios que lhe são inerentes, não se encontrando nos autos qualquer vício que justifique a sua anulação.

O extinto IAPAS detinha competência, conferida pelo Decreto nº 83081/79 art. 68, para verificar se as entidades filantrópicas cumpriam os requisitos necessários para gozar da isenção de contribuições para a previdência social.

Assim, no gozo dessa competência, apurou que não se fariam presentes os requisitos para deixar de recolher contribuições.

A exclusão dos dirigentes da execução fiscal se justifica diante da garantia oferecida pela sociedade nos autos da ação.

Ambas Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.000377-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GLORIA MARIA GENTILE DE MELO QUEIROZ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700892581)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - SUSPENSÃO - ART. 520, INC. V DO CPC - SÚMULA Nº 317 DO E. STJ.

Sob o argumento de suspensão de leilão de bem penhorado, pretende-se a suspensão de execução fiscal.

A suspensão da execução fiscal após proferida sentença há de ser aferida quando do recebimento da apelação, sob pena de preclusão.

A regra geral é o recebimento apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, inc. V do CPC e súmula nº 317 do E. STJ, sendo que somente em raríssimas exceções há de ser permitido o recebimento somente no efeito devolutivo e, claro está, como referido, no momento do recebimento da apelação.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2006.02.01.002427-8

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE ADV.	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBGDO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS
DEC.EMBGDA	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
	:DECISÃO DE FLS. 129/130

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDA - POSSIBILIDADE I - A decisão agravada padece de omissão a merecer ser sanada via Embargos de Declaração.

II - Ante a apreciação das provas existentes nos autos, há de se suspender o Executivo Fiscal, nos termos do art. 151, II do CTN c/c com a Súmula 112 do STJ.

III - Embargos de Declaração conhecidos e providos, conferindo-se-lhes efeitos infringentes dando-se provimento ao Agravo de Instrumento para que se suspenda o curso da Execução Fiscal nº 2004.51.01.524157-1.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2091/2008 (10958)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.001467-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:YARA HANNA COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA E OUTROS
ADVOGADO	:BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
DEC. AGRAVDA	:DECISÃO DE FLS. 146/147

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE

Os bens que o Agravante pretende que sejam penhorados não se encontram de forma plena na sua esfera de domínio.

Assim, é legítimo que o Exeqüente pretenda a nomeação de outros bens.

A execução visa à satisfação do crédito do credor. A alegação que há de ser feita da forma menos onerosa para o devedor não significa que seja em sacrifício do Exeqüente.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.027583-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGVTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	:ESCOLA NOVA S/C LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIA B. DE AZEVEDO S.C. DE MELLO E OUTRO
DEC. AGRVDA	:DECISÃO DE FLS. 64

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA COM OS VALORES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

A União apresentou embargos à execução, sendo proferida sentença que fixou o valor da condenação além do que fora inicialmente pleiteado, vindo a União Federal a concordar com o mesmo.

Assim, vez que concordou com tal valor, inclusive maior ao que inicialmente se insurgiu, não há que se falar em condenação em honorários, com arrimo no art. 21, parágrafo único do CPC. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2002.02.01.016340-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ROTULO TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 51/52

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PARCELAMENTO - REFIS

I - O contribuinte, ao aderir ao Programa REFIS, reconhece e parcela todos os seus débitos fiscais, sendo incompatível com aquele ato a discussão a respeito da origem dos débitos espontaneamente reconhecidos pelo devedor, tornando prejudicadas todas as teses da embargante no sentido de desconstituição do crédito tributário, que devem ser consideradas rejeitadas. Correta, portanto, a decisão que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014071-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:DISTRIBUIDORA LITORANEA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800056750)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 219, § 5º DO CPC - LEI Nº 11280/2006 - DIREITO SUPERVENIENTE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

I - Com o advento da Lei nº 11280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois tornou-se matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.

II - Diante da existência da prescrição intercorrente, ao magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.



III - O não recebimento de apelação com fundamento no art. 518, § 1º do CPC e na Súmula nº 314 mostra-se em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial do E. STJ.
IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 95.02.05264-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :PEDRO OLIVEIRA
ADV :GUIDO PINHEIRO CORTES
APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VEEADOR - CF/67

I - Na forma do art. 33 da CF/67 entende-se por ajuda de custo a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária ou convocada na forma do §1º do art. 29. II - Descabida, na forma do art. 21, IV, da CF/67, a incidência do Imposto de Renda sobre ajuda de custo, nela compreendida o auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e matérias de expediente, pagas em decorrência do exercício de Vereador.
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518147-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :ANDO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO :WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
EMBGDO :FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :DECISÃO DE FLS. 164/167

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NO CORPO DA DECISÃO

I - Erro material ao se fazer referência à origem do débito executado, vez que a execução fiscal objeto dos embargos, trata de débitos de Contribuição Social, cuja origem é o Lucro Real, conforme CDA de fls.27/29.

II - Embargos de Declaração providos tão somente para corrigir o erro material na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3 Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.50.05.001349-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :MERCANTIL NORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO :ALEXANDRE BUZATO FIOROT E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISAO DE FLS. 127/129

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PARCELAMENTO - REFIS

I - O contribuinte, ao aderir ao Programa REFIS, reconhece e parcela todos os seus débitos fiscais, sendo incompatível com aquele ato a discussão a respeito da origem dos débitos espontaneamente reconhecidos pelo devedor, tornando prejudicadas todas as teses da embargante no sentido de desconstituição do crédito tributário, que devem ser consideradas rejeitadas. Correta, portanto, a decisão que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2092/2008 (10959)

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2006.02.01.010527-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :PERSIANAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :FERNANDO FREELAND NEVES E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR E OUTROS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 209/210

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que quando o agravante reprisa as razões do recurso deixa intacta a fundamentação adotada na decisão agravada.
II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.501214-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :COLEGIO DE APLICACAO LUSO CARIOCA LTDA
ADVOGADO :HELIO DOMINGOS FRASSO CORREA FILHO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 171/172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Ajuizada a ação posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, não é cabível a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios.
II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2006.02.01.004371-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :REZENDE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO :RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 150/151

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PARCELAMENTO - REFIS

I - O contribuinte, ao aderir ao Programa REFIS, reconhece e parcela todos os seus débitos fiscais, sendo incompatível com aquele ato a discussão a respeito da origem dos débitos espontaneamente reconhecidos pelo devedor, tornando prejudicadas todas as teses da embargante no sentido de desconstituição do crédito tributário, que devem ser consideradas rejeitadas. Correta, portanto, a decisão que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal.
II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2007.02.01.006710-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :SALDEC PRODUTOS QUIMICOS E PECUARIOS LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA. :DECISÃO DE FLS. 176/177

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que quando a agravante reprisa as razões do recurso deixa intacta a fundamentação adotada na decisão agravada.
II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2006.02.01.009598-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO :SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 32/33

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que quando o agravante reprisa as razões do recurso deixa intacta a fundamentação adotada na decisão agravada.
II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.50.02.001220-0	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A
ADV	:MARCELO SCHIAVINI COSSATI
EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	:SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
DEC. EMBGDA	:DECISÃO DE FLS. 49/50

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTENPESTIVOS

I - Descabida a análise da prescrição, em sede de apelação em embargos à execução rejeitados por serem intempestivos, vez que inviável a prolação de provimento de mérito.
II - Inexiste qualquer das hipóteses de provimento dos embargos de declaração delineadas no art. 535 do CPC.
III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE	
Relatora	
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014079-9	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:DISTRIBUIDORA LITORÂNEA LTDA.
ADV.	:SEM ADVOGADO
DEC. AGVDA	:DECISÃO DE FLS. 23/26

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 219, § 5º DO CPC - LEI Nº 11280/2006 - DIREITO SUPERVENIENTE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.
I - Com o advento da Lei nº 11280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois se tornou matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.
II - Diante da existência da prescrição intercorrente, ao magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.
III - O não recebimento de apelação com fundamento no art. 518, § 1º do CPC e na Súmula nº 314 mostra-se em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial do E. STJ.
IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE	
Desembargadora Federal	
Relatora	

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 196/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024836-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
APELADO	:IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA
ADVOGADO	:MARCELO COSTA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248361)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.928/99. LEI 9.961/00. §3º. DO ART. 20. PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE, IRRETROATIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No que se refere a segunda parte do pedido, vale observar que a informação da autoridade impetrada no sentido de que o problema estaria solucionado, com a nova versão 1.2.0 do aplicativo "Adequação de Registro de Planos de Saúde", goza de uma presunção de legitimidade e não foi refutada documentalmente pela recorrente, em procedimento no qual não se admite dilação probatória, não havendo, portanto, necessidade de determinação judicial nesse sentido.
2. A Agência Nacional de Saúde é competente para fiscalizar as atividades concernentes à promoção da saúde (Lei nº 9.961/2000).
3. O §3º do art. 20 da Lei 9.961/00 estabelece que, para fins do inciso II, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da Agência Nacional de Saúde. Conforme comprovado nos autos, o requerimento de registro dos produtos é anterior à eficácia da Medida Provisória 1.928/99, cabendo observar, ainda, que os registros provisórios foram concedidos em data anterior a 01/01/2000. Assim, tendo em vista que a mencionada medida provisória foi publicada em 26/11/1999, somente em janeiro de 2000 haveria que se falar em sua incidência, em respeito ao princípio da anterioridade. Dessa forma, os requerimentos protocolados pela impetrante, anteriormente à vigência deste diploma legal, não sofrem a incidência do tributo. Ademais, de acordo com o princípio da irretroatividade, é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.
4. Não é caso de aplicação do art. 105 do CTN. A impropriedade do termo "fato gerador pendente" é latente, eis que o fato gerador nem mesmo chega a existir no ato sujeito a condição suspensiva. Refugiria à conceituação do artigo 114 do CTN.
5. Desprovido de fundamento o argumento da apelante no sentido de que, sendo o fato gerador da referida taxa o efetivo exercício de seu poder de polícia, caberia a cobrança quando da concessão do registro solicitado, pois, tal raciocínio, além de contrariar o disposto na Lei n.º 9.691/00 (§3º do art. 20), geraria insegurança jurídica. Dessa forma, a cobrança da referida taxa com relação a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2000 estaria ferindo os princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e segurança jurídica, devendo ser mantida a sentença *in totum*.
6. Não resta dúvida que a Taxa Suplementar de Saúde decorre do legítimo exercício do poder de polícia em fiscalizar os planos de assistência à saúde, mas a taxa relacionada a registro de produto tem configuração de uma nítida taxa de serviço, fruto de uma análise daquilo que se pretende registrar e de sua efetivação pela agência reguladora, nos termos dos arts. 145 da CF/88 e 77 do CTN.
7. Inquestionável que a prestação do serviço é contínua até a sua conclusão. Todavia, a hipótese de incidência está devidamente delimitada no §3º do art. 20 da Lei n.º 9.961/00: "*será devida quando da protocolização do requerimento*".
8. Interpretação que amplie o que está na lei, para exigir novo pagamento com majoração, viola de forma clara a própria tipicidade tributária.
9. Apelação conhecida e desprovida".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE	
Desembargador Federal	
Relator	

III - AGRAVO 2006.02.01.006686-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:HOSPITAL DE CLINICAS DE NITEROI LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020037279)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :HOSPITAL DE CLINICAS DE NITEROI LTDA
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DECISÃO EMBGDA :FLS. 120/122

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. NÃO EXTINÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, relativamente ao adicional de 0,2 % destinado ao INCRA.
2. A decisão embargada concluiu que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, e o pronunciamento judicial impugnado não se encontraria inserido nessas exceções, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 770.451/SC, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA e, após análise detida da legislação pertinente, entendeu que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais, bem como a impossibilidade de sua compensação com a contribuição sobre a folha de salários, ante a natureza diversa de ambas, eis que a contribuição ao INCRA não é destinada à seguridade social, não havendo que se falar em omissão acerca dos temas ora suscitados.
3. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE	
Desembargador Federal	
Relator	

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007723-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:E ALMEIDA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010077231)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :E ALMEIDA COM/ IND/ S/A
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 143/145

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITAMENTO IPI. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso, em que se pretendia a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de ter assegurado o direito, como contribuinte do IPI, de creditar-se do valor do tributo na aquisição de energia elétrica.
2. O acórdão embargado adotou o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema que, modificando diametralmente o entendimento anterior, no sentido da plausibilidade do direito ao crédito do IPI em casos de insumos isentos ou favorecidos com alíquota zero, passou a entender que aquele (créditamento) implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, eis que "*a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*", concluindo, ainda, que a matéria se encontraria devidamente pacificada no âmbito da 1ª. Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão acerca de quaisquer dos dispositivos constitucionais ou legais indicados pelo embargante.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.037098-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :LA MOLE SERV DE ALIM LTDA
ADVOGADO :MARCELO LEONARDO CRISTIANO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900370988)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: LA MOLE SERV. DE ALIM LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EMBGDA: ACÓRDÃO DE FL.278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Inexistência de omissão no acórdão embargado, na medida em que foi explicitado que o agravo interno interposto pelo, ora embargante, não merecia ser provido, porque a petição de apelo constante dos autos não foi protocolada, havendo tão-somente uma rubrica, possivelmente de um funcionário (fl.211).
2. Os documentos apresentados, quando da interposição do agravo interno não atenderam à exigência contida no parágrafo único do artigo 506 do Código de Processo Civil, que é categórico quanto à necessidade de que haja protocolo.
3. Alegando omissão, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.
4. Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ - Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p.7.851: " não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."
5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 197/2008

III - AGRAVO 2004.02.01.003784-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :MARCELLO ALVES DE PAULA
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400128118)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: MARCELO ALVES DE PAULA
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.136/142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a verba honorária em 2% (dois por cento) sobre o valor a ser executado, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil, em função do pouco trabalho desenvolvido.

2. Observa-se, conforme a fundamentação contida na decisão agravada, que a execução lastreia-se em título judicial que condenou a União Federal/Fazenda Nacional a restituir as importâncias recolhidas a título de IOF lançadas irregularmente sobre o saldo em conta de poupança do ora agravante, totalizando a importância de R\$ 4.128,70 (quatro mil cento e vinte e oito reais e setenta centavos).
3. A decisão merece reparo, na medida em que se observa que o valor a ser executado é de R\$ 4.128,70 (quatro mil cento e vinte e oito reais e setenta centavos. (fl.37), sendo que o percentual de 2% (dois por cento) fixado na decisão agravada totalizará a quantia de R\$ 82,57 (oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, configurando-se, assim, valor irrisório
4. O parágrafo 4º do art.20 do CPC estabelece a fixação mediante apreciação equitativa, podendo o juiz perfeitamente fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa, desde que não importe em valor ínfimo (STJ, Resp 194.867/MG, 4ª Turma, rel.Min Ruy Rosado, DJU 22.3.99, p.216; STJ, AgRg no Ag 487.111/PR, rel. Min. João Otávio, DJU 28.6.04, p.245; STJ, AgRG no Ag 746.206/SP, rel. Min.Castro Meira, DJU 17.05.06, p.120).
5. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.22401-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
ADVOGADO :ANTONIO CAMILO PEREIRA LEITE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100459984)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
EMBARGADOS: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 111/114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR O LANÇAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Embargos de declaração objetivando reformar decisão que negou seguimento ao recurso em que se pretendia a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da existência de relação jurídica para reconhecer o direito das autoras de efetuarem o cálculo da correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, pela aplicação do IPC atrelado ao BTNF, em lugar do IRVF, como fator de correção.
2. Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.
3. Verifica-se da decisão recorrida que todas as questões suscitadas foram devidamente examinadas, conforme jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quanto à incorporação do IPC, em vez da IRVF, como fator de atualização do BTNF, como índice aplicável nas demonstrações financeiras de 1990, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido da legitimidade dos critérios de correção estabelecidos na Lei 8.080/90, não tendo efeitos retroativos o critério estabelecido posteriormente, pela Lei 8.200/91, e na Lei 8.682/93. A correção das demonstrações estaria sujeita às condições legais, eis que mero favor fiscal.
4. Além de não constar expressamente na apelação interposta pedido de reconhecimento de eventual decadência por ausência do lançamento, para fins de levantamento dos respectivos valores, o que faz incidir a máxima *tantum devolutum quantum appellatum* (artigo 515 do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em verdadeira omissão a ser sanada, a efetivação dos depósitos equivale a uma delimitação da obrigação tributária sujeita a uma condição, inexistindo necessidade de o Fisco proceder ao lançamento tributário, uma vez que os respectivos depósitos já identificam a obrigação tributária pendente de solução judicial e se caracterizam no próprio reconhecimento do débito tributário em caso de insucesso em juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.22402-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
ADVOGADO :ANTONIO CAMILO PEREIRA LEITE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100203688)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
EMBARGADOS: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 97/98

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR O LANÇAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração objetivando reformar decisão que deu parcial provimento ao recurso autoral para autorizar o depósito judicial, até o trânsito em julgado do julgamento nos autos principais.
2. Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.
3. Verifica-se da decisão recorrida que todas as questões suscitadas foram devidamente examinadas, conforme jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial em dinheiro é causa suspensiva da exigibilidade da exação, prevista no art.151, II, do CTN, constituindo-se direito subjetivo do contribuinte efetivar essa garantia nos termos do enunciado n. 112 da súmula daquele Tribunal Superior.
4. Além de não constar expressamente na apelação interposta pedido de reconhecimento de eventual decadência por ausência do lançamento, para fins de levantamento dos respectivos valores, o que faz incidir a máxima *tantum devolutum quantum appellatum* (artigo 515 do Código de Processo Civil), a decisão embargada determinou expressamente a manutenção dos depósitos até o trânsito em julgado da ação principal, não havendo que se falar em verdadeira omissão a ser sanada.
5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016466-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :IARA DA ROCHA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164662)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :IARA DA ROCHA CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 261/263



EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. ESTADO-MEMBRO. LITIS-CONSORTE NECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para decretar a nulidade da sentença, devendo o juiz aplicar o parágrafo único do art. 47 do CPC, a ensinar a inclusão na relação processual do Estado do Rio de Janeiro.
- Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas conflitantes, fato inexistente no acórdão recorrido.
- O acórdão embargado concluiu no sentido de que, em razão de os apelantes receberem sua complementação de aposentadoria da RIO-PREVIDÊNCIA, instituição estadual, o imposto impugnado reverteria aos cofres do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, razão pela qual uma decisão que entenda pela inexistência do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ente que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO, detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.
- Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
- Desejam os embargantes modificar o julgado, sendo a via inadequada.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015830-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:PONTICELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010227354)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NÃO-CABIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 11.187/2005. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS E COFINS. NÃO-INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos referentes à contribuição para o PIS e à COFINS.
- Não conheço do agravo interno tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal foi proferida em Dezembro de 2007, na vigência da Lei 11.187/2005, que suprimiu seu cabimento em face de decisão que defere liminar nos casos dos incisos II e III do artigo 527 do Código de Processo Civil, e mantenho aquela decisão liminar.
- A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ao fundamento de que não teria ocorrido a decadência para a constituição dos créditos tributários impugnados, uma vez que não teria transcorrido o prazo de 10 (dez) anos, a contar do primeiro fato gerador, e que, a despeito da alegação de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o artigo 9º dessa mesma Lei constituiria imposição expressa no sentido de que as verbas decorrentes das variações cambiais advindas de contratos de mútuo celebrados em moeda estrangeira deveriam compor a base de cálculo das contribuições de que se cuida (PIS e COFINS).
- No que se refere à base de cálculo dos tributos de que se cuida, a Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, estabeleceu, em seu artigo 2º, "*que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento*", correspondente, no dizer de seu artigo 3º e §1º, à "*receita bruta*", ou seja, à totalidade das receitas auferidas, independentemente "*do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as receitas*".

- O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.
- A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
- Ressaltou-se, no julgamento, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, "b", da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, eis que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se, ainda, o argumento de que a publicação da EC n.º 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei n.º 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99, em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º) - poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 (vinte) dias antes da EC n.º 20/98.
- Portanto, declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, ficando excluídas, outrossim, as verbas relativas à variação cambial, eis que não compreendidas no conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", na redação originária da Constituição Federal de 1988.
- A despeito de o artigo 9º da Lei n.º 9.718/98 considerar a variação cambial ativa como base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o faturamento somente abrange a receita com as vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da conclusão do Supremo Tribunal Federal acima exposta acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da mesma Lei, verifica-se, em cognição sumária e superficial, que essa previsão legal não poderia subsistir, por manifesta incompatibilidade.
- A orientação que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível o recurso de agravo de instrumento em face de decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, razão pela qual, também neste particular, não assiste razão à agravada.
- Agravo interno não-conhecido.
- Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 198/2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.07.000579-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:EMITANG EMPRESA DE MINERACAO TANGUA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070005790)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA.

- Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
- Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, consoante o julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994.
- No tocante à compensação vale esclarecer que o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (alterado pela Lei nº 10.637/2002) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem espécies diferentes ou de destinação diversa.

- O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.
- O Superior Tribunal de Justiça, no Resp.605.699/MG, rel. Min. João Otávio, 2ª Turma, DJU 07.02.07, p.282, destacou que nas "demandas em que o provimento jurisdicional tem por fim a declaração do direito à compensação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa.
- Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003385-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - ASAPE
ADVOGADO	:RICARDO CORREA DALLA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010051900)

AGRAVO INTERNO

RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - ASAPE
DEC. RECDA. FLS. 236/238

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO INTERNO. NÃO-CABIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 11.187/2005. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial, à disposição do juízo, da quantia relativa ao imposto de renda retido sobre os valores pagos a título de "Bônus Plano 1".
- Não conheço do agravo interno tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal foi proferida em Março de 2008, na vigência da Lei 11.187/2005, que suprimiu seu cabimento em face de decisão que defere liminar nos casos dos incisos II e III do artigo 527 do Código de Processo Civil, e mantenho aquela decisão liminar.
- A questão referente à distribuição efetiva dos bônus e suas conseqüências, nos termos suscitados pela agravante, é questão de mérito, a ser analisada quando da prolação da sentença pelo MM. Juiz *a quo*, sendo certo que o depósito judicial, além de ser um direito subjetivo do contribuinte, razão pela qual não poderia o juiz indeferir-lo, será convertido em renda da agravada em caso de improcedência da demanda, não lhe acarretando, desse modo, qualquer prejuízo.
- O *periculum in mora* decorreria da iminente retenção e recolhimento ao tesouro de tributo eventualmente indevido.
- É possível o depósito do montante total do IR para ulterior apuração, caso vencedora a agravante, do montante que não estaria sujeito à tributação.
- Agravo interno não-conhecido.
- Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.033158-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300571362)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: ACÓRDÃO DE FL.80/81
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.
1. O embargante em seu recurso requer que seja conhecida a aplicabilidade dos artigos 739, § 1º, 520, 527, II c/c art.558, todos do Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado esclareceu que não basta a situação de risco para se conceder o efeito suspensivo, mas também a relevância da fundamentação apresentada no recurso (apelo), como mencionado no *caput* do art.558 do Código de Processo Civil, aplicável por força de seu parágrafo único.
3. Consignou também que a Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao art.587 do CPC, estabelecendo uma curiosa execução que começa definitiva e se transforma em provisória, não é aplicável ao caso dos autos. A uma, porque posterior à decisão recorrida. A duas está conectada à nova disciplina instituída no art.739-A do Código de Processo Civil.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012075-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010050844)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 87/89

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PENS À PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER RÍGIDO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEFICÁCIA DA RECUSA INJUSTIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º - A do CPC, para determinar que a penhora seja efetivada sobre o bem indicado pelos agravantes.
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que a ordem de preferência legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não se trata de regra inflexível, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à menor onerosidade para o devedor, "a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes", conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão acerca dos dispositivos legais citados.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013624-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :WILSON DA COSTA RITTO
ADVOGADO :VINICIUS FARIA DE ALCANTARA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RAIMUNDO ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400188889)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :WILSON DA COSTA RITTO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 218/221

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. REABERTURA DO PRAZO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão de que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, tão-somente para determinar a abertura de prazo para oferecimento de bens à penhora pelo agravante.
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que, em razão do reconhecimento de nulidade da citação, deveria ser assegurado ao agravante tão-somente o início da contagem do prazo legalmente previsto para pagamento ou garantia da execução, eis que não lhe teria sido dada esta oportunidade, não havendo que se falar em omissão acerca do levantamento da penhora, neste particular, em razão da procedência parcial do agravo de instrumento interposto.
3. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 199/2008

III - AGRAVO 2007.02.01.013469-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - ITABRASCO E OUTRO
ADVOGADO :EMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010033111)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL. 456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO- INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO.
1 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-Desta forma, na verdade, o embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO 2007.02.01.011288-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :J M P SOUZA E CIA LTDA
ADVOGADO :JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010017801)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : J M P SOUZA E CIA LTDA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 198/199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REITERANDO AS MESMAS RAZÕES. DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO - FUNDAMENTO NO ART. 535, II, CPC - INOCORRÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - DESCABIMENTO
1 - A parte embargante, em seu recurso, alega que o acórdão quedouse omisso, deixando de se manifestar acerca da alegação do termo inicial da constituição definitiva do crédito executado.
2 - A ausência de omissão é clara, tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos pela empresa embargante com o mesmo fundamento do agravo interno, antes interposto, a pretexto de modificar o entendimento firmado acerca da questão, com base na jurisprudência do STJ, no sentido de que a constituição definitiva do crédito ocorre somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do lançamento, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.
3 - Na verdade, deseja a embargante, com base em alegação de omissão, modificar o julgado por não-concordância, sendo a via inadequada.
4 - "É evidente, na espécie, a intenção de rejudgar a lide. Hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535 do CPC. Cabe à parte investir de forma coerente ante a situação jurídica apresentada nos autos, ao invés de promover repetição de fundamentos de direito que já mereceram amplo debate". ((EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 664.835/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 275)
5 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.000450-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :LUIZ AMERICO ZAMPROGNO
ADVOGADO :GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400004508)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PARLAMENTAR. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE, AUXÍLIO MORADIA, TELEFONE, TELEX, CORRESPONDÊNCIA E MATERIAL DE EXPEDIENTE.

1. O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Luiz Américo Zamprogno para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa da União, extinguindo a Execução Fiscal Processo nº 94.0006196-0 apenas no que tange à cobrança de imposto de Renda Incidente sobre verbas recebidas a título de auxílios transporte, telefone, telex, correspondência e material de expediente referentes ao ano-base de 1987.
2. A sentença proferida pelo magistrado *a quo* merece reparo no que tange ao auxílio moradia, tendo em vista que não se encontra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento firmado no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória percebidas por parlamentares no exercício do respectivo mandato.
3. Apelação de Luiz Américo Zamprogno conhecida e provida.
4. Recurso da União Federal e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Luiz Américo Zamprogno e negar provimento ao apelo da União e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 200/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.015951-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO :WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010159517)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 200/204

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.684/2003. PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). DÉBITOS POSTERIORES A 28 DE SETEMBRO DE 2003. NOVO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF nº 02/03. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da decisão que denegou a ordem no sentido de que fosse reconhecido o parcelamento de débitos com vencimento entre 01 de março de 2003 e 31 de agosto do mesmo ano, com fulcro na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/03.
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que não haveria suporte para outorga de novo parcelamento, envolvendo débitos posteriores a fevereiro de 2003, com base em legislação anterior à lei 10.684/03 (10.522/02), diante do comando existente no § 10 do art. 1º daquela mesma lei, e que, além de a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/03 não ter tido o intuito de disciplinar o que é sustentado pela recorrente, esta não poderia dar tratamento de determinada matéria em sentido contrário à lei, não havendo que se falar em omissão, neste particular.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008117-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :MANUEL JORGE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO :FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
ORIGEM :05EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015335254)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : MANUEL JORGE FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 73/76

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA.
1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que a v. decisão embargada foi precisa ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).
3-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009965-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015055866)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 529/531

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO CONSTANTE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E NÃO DO EXECUTIVO FISCAL. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que suspendeu a execução fiscal proposta em face do recorrente, objetivando o provimento do agravo para "acolhimento integral dos embargos do executado para ser decretada a extinção da execução fiscal por falta de exigibilidade do título".
2. Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas conflitantes no acórdão, fato inexistente nos presentes autos.
3. O acórdão embargado concluiu no sentido de que a decisão agravada não teria inovado na execução fiscal, que o pedido recursal estaria dissociado da decisão interlocutória e que o tema da extinção da execução já era objeto dos embargos do devedor e não poderia ser renovado nos autos da execução, não havendo que se falar em obscuridade acerca do mérito do recurso intentado, nesse particular.
4. Registre-se, ainda, que uma simples leitura da decisão agravada trasladada para os presentes autos ratifica aquela conclusão, sendo certo que se se adotasse a tese do ora embargante o recurso não teria sido conhecido por ausência de peça obrigatória, qual seja, a própria decisão que ele considera agravada (artigo 525, I, do Código de Processo Civil).
5. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006551-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
AGRAVADO :JUMAR TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020047429)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :JUMAR TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 88/90

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. OMISSÃO ACERCA DO ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir apenas a penhora "on line" nas contas da empresa executada.
2. O acórdão embargado concluiu que, diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, em razão do advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, deveria ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que houvesse necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro, sendo indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, a demonstração, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocaria em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio executado, conforme a hipótese, o que não teria sido comprovado pela exequente no caso concreto, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 201/2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.008135-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO :ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO :COSTA AZUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900081358)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : COSTA AZUL COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
EMBARGADA : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO ESPÍRITO SANTO-CRA/ES
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS. 125/126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESQUES-
TIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-
tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão
embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco,
inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC,
e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer
espécie de esclarecimento.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no
sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação
jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-
mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-
tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a
controvérsia*" (STJ, EDResp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ
02/05/2005, p. 156).

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;
STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos
Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam
fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009857-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁ-
VEA S/C LTDA.
ADVOGADO :ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E
OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :LUCIANA ROZO BAHIA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200551015143528)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA S/C
LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 182/183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRA-
VO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -
INEXISTÊNCIA - PRESQUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-
tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão
embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco,
inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC,
e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer
espécie de esclarecimento.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no
sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação
jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-
mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-
tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a
controvérsia*" (STJ, EDResp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ
02/05/2005, p. 156).

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;
STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos
Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam
fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.077164-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
APELANTE :METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXE-
CUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (9700771644)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :METALURGICA MOLDENOX LTDA
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 190/194

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPROVAÇÃO
POR MEIO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ÔNUS DO AUTOR.
PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MO-
DIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou pro-
vimento às apelações e à remessa necessária, em que se pretendia a
reforma da sentença que julgou procedente em parte os embargos do
devedor apresentados.

2. Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas con-
flitantes, fato inexistente no acórdão recorrido.

3. O acórdão embargado concluiu no sentido de que o excesso de
execução, em razão do índice de atualização monetária aplicado,
poderia ser demonstrado por meio de cálculos aritméticos, cujo ônus
da prova seria do autor, nos termos do artigo 333 do Código de
Processo Civil, e, conseqüentemente, seria desnecessária a realização
da prova pericial requerida para tanto, não havendo que se falar em
omissão acerca dos dispositivos legais citados pela recorrente.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inade-
quada.

5. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver
ainda: RSTJ 110/187).

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004313-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
APELANTE :SAFIRA ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO :EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES
DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010043139)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: SAFIRA ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. RECD. FLS. 129/130

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO
DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS E CO-
FINS. LEI 9.718/98. PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.
DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que
deu parcial provimento ao apelo da União, para julgar improcedente o
pedido de compensação, na ação em que se pretendia o reco-
nhcimento do direito da autora a não recolher o PIS e a COFINS
sobre a base de cálculo ampliada pelo § 1º do art. 3º da lei 9.718/98,
podendo compensar montante recolhido indevidamente com quais-
quer tributos administrados pela Receita Federal.

2. A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso interposto
pela União Federal ao fundamento de que, apesar de o Judiciário não
examinar a exatidão da compensação, seria necessária a presença de
prova de recolhimento que propiciasse a restituição, o que não teria
ocorrido no caso concreto, conforme jurisprudência nela citada.

3. A hipótese dos autos é de mera declaração do direito de com-
pensar, e não de provimento condenatório que, obrigatoriamente, de-
penderia da necessária instrução da petição inicial, podendo-se ad-
mitir que os comprovantes de recolhimento do indébito sejam jun-
tados aos autos apenas na fase de liquidação de sentença, conforme
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, sendo
certo que o entendimento citado na decisão ora recorrida refere-se
tão-somente ao mandado de segurança, que exige a produção de
prova pré-constituída (REsp 511.641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-
VIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006,
DJ 06.12.2006 p. 233).

4. Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 96.02.04987-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :BERTOLDO GANCZ
ADVOGADO :CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9100010464)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal/Fazenda
Nacional em face de Sentença que rejeitou os Embargos à Execução
para restabelecer a execução, utilizando-se os índices indexadores da
Justiça Federal.

Sustenta a apelante que a quantia apresentada pela parte credora é
superior ao efetivamente devido, tendo o setor de cálculos da Fazenda
Nacional encontrado valor inferior, o que caracteriza excesso de exe-
cução.

Contra-razões apresentadas.

Parecer do MP Federal, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Os embargos à execução, constituindo-se em ação autônoma, devem
ser apresentados em petição que preencha os requisitos do art. 282 do
CPC, com todas as peças indispensáveis à comprovação das alega-
ções. Suscitada a incorreção nos cálculos da parte credora, cabe ao
suscitante/embargante demonstrar de forma inquestionável a sua ocor-
rência. Deve o Embargante/Apelante não só apresentar a sua memória
de cálculos mas também apresentar resistência especificada e fun-
damentada, demonstrando jurídica e matematicamente as razões da
impugnação aos cálculos de execução.

Neste sentido, temos que "*Os embargos à execução têm natureza
jurídica de ação cognitiva incidental, possuindo caráter constitutivo
negativo, eis que visam extinguir o processo de execução ou ilidir a
eficácia do título executivo. Destarte, sua instrução segue as normas
da ação de conhecimento, notadamente no que se refere à com-
provação do direito alegado, cabendo ao embargante comprovar
eventual excesso nos valores apresentados pela exeqüente, não sendo
suficientes, para tanto, meras alegações desprovidas de qualquer
conteúdo probatório.*" (TRF-2ª Região, AC 8902007480/RJ, 7ª T.,
Rel. Juiz Sergio Schwaitzer, DJU 31/08/2006)

No presente caso, a União apresentou seus embargos em peça pa-
dronizada, aleatória e genérica, sem individualizar e sem enfrentar a
situação fática dos cálculos da parte credora, deixando de demons-
trar/comprovar eventuais erros/excesso nos cálculos impugnados, não
bastando a simples juntada de seus cálculos que entende devidos.

Outrossim, na sua apelação, o embargante igualmente deixou de com-
provar eventual irregularidade ou erro no cálculo impugnado.

Assim, a dissensão apoiada apenas na invocação genérica de in-
correção não há que prosperar.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil,
NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-
se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.45524-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700025365)

MANIFESTE-SE AS PARTES.

Rio,

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.088230-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CELSO MIRANDA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:MAG CARVALHO PALETTA E OUTRO
ORIGEM	:5 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700882306)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, determinando o prosseguimento na execução com base no valor encontrado pelo Contador Judicial e condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Inconformada, a União Federal apelou, sustentando que sua impugnação de fl. 56 não foi considerada, referente à inclusão integral do IPC de março/90 de 84,32%, quando deveria ser deduzida a variação do BTN de 41,28%, prevista na Tabela de Atualização de Precatórios. Argüiu, ainda, a redução da verba honorária de 10% para 05% sobre o valor da condenação.

As contra-razões foram apresentadas.

É o relatório.

Dos Cálculos.

Não merece reforma a sentença que, baseada no cálculo do Contador Judicial, fixou como devida ao credor a quantia de R\$ 5.121,61. O Contador Judicial funciona como verdadeiro Perito do Juízo, restando presumido como corretos os seus cálculos face a sua imparcialidade. Para que os mesmos sejam desconstituídos, necessário se faz que o recorrente faça prova em contrário, ou seja, que fique evidenciada a ocorrência de erro na elaboração dos cálculos, o que não restou demonstrado no presente caso. Devem prevalecer os cálculos do Contador Judicial que se encontram em consonância com o julgado.

Ademais, as argumentações da União não têm o condão de afastar os cálculos do Contador Judicial, já que aquele setor observou para a confecção dos cálculos a decisão irrecorrida de fl. 48.

Dos Honorários Advocatícios.

No que se refere à pretensão de redução do *quantum* da condenação em honorários advocatícios, merece ser acolhido o pedido formulado.

A sentença recorrida condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpre, pois, ao julgador fixar a verba honorária em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria e em observância às questões fáticas previstas nos incisos "a", "b" e "c" do artigo 20, § 3º do CPC, às quais o parágrafo 4º do mesmo artigo faz remissão. Desse modo, o juiz pode arbitrar livremente a verba honorária, desde que o faça com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho.

Na presente hipótese, a verba honorária fixada em face da Fazenda Pública deve ser reduzida para 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal e dada a simplicidade da matéria em exame. Diante da fundamentação acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão-somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença apelada. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se. Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.048178-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ARTHUR DA FONSECA SOARES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA HELENA CALDAS OSORIO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800396799)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, sem condenação na verba honorária. Em seu recurso, a União Federal sustenta que são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução acolhidos.

As contra-razões foram apresentadas.

É o relatório.

Assiste razão à apelante, tendo em vista o princípio da sucumbência que rege o direito processual. Vencida a parte embargada, já que concordou com os cálculos da União, impõe-se a sua submissão ao ônus sucumbencial. Nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpre, pois, ao julgador fixar a verba honorária em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria e em observância às questões fáticas previstas nos incisos "a", "b" e "c" do artigo 20, § 3º do CPC, às quais o parágrafo 4º do mesmo artigo faz remissão. Desse modo, o juiz pode arbitrar livremente a verba honorária, desde que o faça com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho.

Na presente hipótese, fixo a verba honorária em favor da União em R\$ 100,00 (cem reais) a ser suportado por cada embargado, dada a simplicidade da matéria em exame, devendo a mesma ser abatida do *quantum* a ser recebido quando da expedição do Requisitório. Diante da fundamentação acima, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a condenação em honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.052435-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:REB ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ALVARO CESAR SOMBRA DE ALBUQUERQUE LEAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400294620)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.002732-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HOTEL E CHURRASCARIA MINUANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:GABRIELA NEGRÍ CARLESSO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010027324)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.009646-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HELIO DUARTE DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010096464)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que, julgando procedentes, em parte, os Embargos à Execução, decidiu que os honorários advocatícios seriam compensados, em face da sucumbência recíproca. A apelante sustenta que os embargados devem ser condenados aos ônus de sucumbência, posto que fundados na existência de sucumbência relativamente a uma das partes componentes da relação processual.

As contra-razões foram apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

Certo é que tendo o Juiz julgado parcialmente procedentes os Embargos à Execução, adotando como devidos não os cálculos de uma das partes mas sim os do Contador Judicial, ambas decaíram em parte na condenação e a eles deve ser imposta recíproca e proporcionalmente a distribuição dos encargos da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Assim, tem-se como acertada a compensação dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, não merecendo alteração a sentença.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013849-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ANTONIO DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010138495)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.022529-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ROTATUR LTDA E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010225290)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.05.000273-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : AUTO GUARANI LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050002730)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021626-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : DURVAL CARVALHO CALMON
APELANTE : ELPIDIO JUSTINO DE ANDRADE
ADVOGADO : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
APELANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010018318)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.005504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : AGROPECUARIA VIVA MARIA S/A
ADVOGADO : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010055040)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S/A em face da sentença de fls. 129/133, que julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial, denegando a segurança, com base no art 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes da Súmula nº 512/STF e Súmula nº 105/STJ. Custas *ex lege*. O presente writ foi impetrado com objetivo de que fosse concedida a segurança para que seja dado seguimento ao recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes, no processo administrativo nº 10783.005585/93-10, independentemente do depósito prévio no valor de 30% do valor do suposto crédito tributário. Liminar deferida às fls.113/115. Apelação da AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S/A às fls. 137/138, alegou em síntese, que inconformado com os lançamentos fiscais, o Apelante apresentou a respectiva defesa junto ao Conselho de contribuintes, em 12 de julho do ano de 2002, informando que para que a referida defesa tivesse seguimento, seria necessário o recolhimento do depósito recursal no valor mínimo de 30% do suposto débito tributário apurado. Ocorrendo que, ao contrário do entendimento do MM. Juiz *"a quo"*, referida exigência é, ilegal e inconstitucional, cerceando o direito de defesa do contribuinte, consagrado na CF. Pelo exposto, demonstrado o desacerto da R. Sentença ora atacada, requer que seja conhecido e dado provimento ao apelo, para que seja anulada a R.sentença, nos autos do presente *Mandamus*, concedendo-se a segurança pleiteada. Contra-razões às fls. 159/160. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 166, opinando pela confirmação da r.sentença. É o relatório.

Passo a decidir. O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final. Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)"*. A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, verbis:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

(Informativo nº 461, do STF).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º- A, do CPC c/c com o art.43, §1º, inciso VII do RI desta Corte, dou provimento à apelação da Impetrante, garantindo-lhe o direito de interpor o recurso administrativo nº10783.005585/93-10 (fls.26/90), sem que a mesma realize o depósito prévio do crédito tributário, em discussão, ou proceda ao arrolamento de bens e direitos.

Ainda, inverte o ônus da sucumbência, condenando a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no reembolso das custas processuais (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Não são devidos honorários advocatícios, segundo a inteligência das Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Preclusa esta Decisão, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509191-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA ABRUNHOSA LTDA.
ADVOGADO : PAULO FERNANDES DE ALMEIDA CABRAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015091916)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou improcedente o pedido e rejeitou os Embargos à Execução, não havendo condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe a Súmula 168 do extinto TFR.

A apelante sustenta que a embargada deve ser condenada ao ônus de sucumbência, na forma do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Não foram apresentadas as contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Panificação e Confeitaria Abrunhosa Ltda em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.

A sentença não merece modificação por deixar de condenar a parte embargante face a aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

Com efeito, o Colendo STJ ratificou o teor da Súmula 168 do extinto TFR, entendendo que nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional descabe a condenação da parte embargante em honorários advocatícios por já estar tal verba incluída no encargo de 20% de que trata o Decreto-lei 1.025/69 na CDA.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível,porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 200701746423/SP, 1a. T., DJ 10/12/07, Rel. Min. Denise Arruda)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuido pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: REsp 694443/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; REsp 192711/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/05/2005.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.



3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, RESP 200500131614/AL, 1º T, DJ 03/04/06, Rel. Min. Albino Zavaski)*

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.000570-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INCOFLANDRES INDUSTRIA COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO KUMMEL E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040005706)

D E S P A C H O
Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.04.002013-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:BARRAUTO - BARRA DO PIRAI AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO	:GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040020136)

D E S P A C H O
Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2004.02.01.012079-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARMOSHOP MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020031682)

D E S P A C H O
Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo.

Nesse sentido, *in verbis*:
"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011297-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ELIZETE ALVES GALOTTA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:VERA LÚCIA KIRDEIKO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112975)

D E S P A C H O
Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.012467-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ASSOCIACAO DO HOSPITAL EVANGELICO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLOS JOSE GUEIROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010124679)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, tendo em vista a falta de cumprimento pela impetrante, ora apelante, dos requisitos legais, para manter o benefício tributário, disciplinado no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Em suas razões a apelante sustenta que ocorreu erro material relativo ao recadastramento da recorrente no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando do indeferimento do pedido de recadastramento, confundindo com renovação do CEBAS da entidade, destacando que os dois diplomas são distintos, pois um é o atestado de registro e ou outro, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Aduz ainda que tem direito adquirido à isenção patronal, nos termos da Lei nº 3.577/59 e Decreto nº 1.572/77, sendo certo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela isenção, desde o advento da lei federal mencionada, bem como o decreto, todos referendados pela IN nº 66/02 do INSS, pois ao ser cancelada sua isenção, foi considerado os diplomas que porta a apelante, tais como, declaração de Utilidade Pública Federal, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, Histórico da Entidade, Título Declaratório de Utilidade Pública Estadual.

Acrescenta que, sendo a Lei nº 8.212/91 uma lei ordinária, não poderia no seu artigo 55 e incisos, regulamentar nem explicitar as exigências para o gozo da imunidade de contribuições previdenciárias patronais, indicadas no § 7º, do artigo 195, da CR/88, pois trata-se de limitação constitucional ao poder de tributar, que necessariamente remete ao inciso II, do artigo 146, da CR/88, a qual reserva à LC a competência daquela regulamentação, postulando assim, a reforma da sentença, no sentido de anular o ato que cancelou o seu recadastramento, restabelecendo o seu direito à imunidade de contribuições previdenciárias.

Em contra-razões o INSS traz à colação o dispositivo previsto no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, afirmando que a referida norma não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade, destacando que o desatendimento dos requisitos necessários para a manutenção da isenção da cota patronal, é que levou a fiscalização previdenciária a determinar a perda da mesma, sendo que a norma impugnada não toca materialmente a imunidade prevista no artigo 150, VI, bem como no artigo 195, § 7º, ambos da CR/88, porém, disciplina a forma de atuação da entidade beneficiária, impondo-lhe deveres relativos ao seu funcionamento e constituição, observando-se que, para fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212/91, deve atender-se aos requisitos ali enumerados, cabendo á autarquia previdenciária, verificar periodicamente, o atendimento daquelas condições, ficando comprovada que a apelante não tem mais, desde 01/01/1995, direito adquirido à isenção, pois deixou de ter certificação de entidade beneficente de assistência social, vez que, seu último certificado teve validade até 31/12/1994, conforme concessão do CNAS, deferida no processo 2324.996, de 07/10/1975, exigindo-se para a concessão da isenção, o CEBAS, que deve ser renovado a cada três anos, o que não foi atendido pela entidade.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando no sentido de dar provimento ao recurso.

É relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIREITO ADQUIRIDO - LEI N. 3.577/59 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

"As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.577/77, têm direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Precedentes do STF" (MS 5.930/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 23.08.99). Do exame dos artigos 1º do Decreto-lei n. 1.572/77 e 55, § 1º da Lei n. 8.212, observa-se que a legislação ordinária, com exceção do Decreto-lei n. 752/93, sempre ressalvou o direito adquirido à manutenção da imunidade tributária conferida às entidades declaradas de utilidade pública que preenchiam os requisitos legais exigidos à época da sua obtenção.

A respeito do Decreto-lei n. 752/93, que não realizou tal ressalva, salientou o ilustre Ministro João Otávio de Noronha que "o Decreto 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos, porquanto é o próprio diploma legal que, por intermédio do § 1º do mesmo artigo 55, resguarda, expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação anterior" (MS 8.867/DF, DJ de 26.05.2003).

Com efeito, a imunidade conferida em lei com resguardo na Constituição Federal jamais poderia ser revogada por decreto, o que iria ferir o princípio da hierarquia das leis, notadamente no caso concreto em que o decreto não se reveste da natureza de regulamento autônomo.

Na hipótese em exame, a impetrante foi reconhecida como de utilidade pública e obteve direito à imunidade tributária porque cumpria o requisito legal de ausência de remuneração de suas diretorias (artigo 1º da Lei n. 3.577/59). Dessa forma, estando evidenciada nos estatutos da impetrante a permanência da ausência de remuneração de seus diretores, demonstrado está o seu direito adquirido à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, anteriormente denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Segurança concedida, em divergência com o voto da Relatora, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200300124663 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2004 - Relatora: Ministra Eliana Calmon)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEGITIMIDADE. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. O ato contra a qual se dirige a impetração é aquele que deu provimento ao recurso administrativo de iniciativa do INSS, determinando o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da impetrante. Tal ato é imputável ao Ministro de Estado da Previdência Social, no exercício de competência para apreciar administrativamente recurso interposto contra decisão do CNAS, concessiva do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que lhe foi atribuída por força do Decreto n. 2.536/98, 7º, § 1º. Decorre, portanto, desse dispositivo legal a legitimidade do Ministro de Estado da Previdência Social para figurar no pólo passivo da presente ação.



2. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

3. Segurança concedida, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental prejudicado.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200301800375 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/04/2004 - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FILANTROPIA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI nº 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Entidade filantrópica constituída antes do Decreto-Lei nº 1.577/77 tem direito à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal sob a condição de preencher os requisitos estatuídos na Lei nº 3.577/59.

2. O art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91 ressalva o direito adquirido das entidades previamente constituídas.

3. O Decreto nº 752/93 não pode retroagir seus efeitos quanto às entidades supra- referidas.

4. Constatado o direito à imunidade, há que ser visualizado o direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200301444031 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/03/2004- Relator: Ministro Castro Meira)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. EXPEDIÇÃO. LEI N.º 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A legislação ordinária, a cada alteração feita nos requisitos necessários para fruição da imunidade em relação à contribuição previdenciária, sempre ressalvou o direito daqueles que já eram imunes por preencherem os pressupostos exigidos pela lei revogada.

2. O direito adquirido, no caso, deve ser entendido como o direito à manutenção da imunidade enquanto a entidade continuar preenchendo os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua obtenção.

3. Reconhecido o direito à isenção quando o único pressuposto para tal era o de que a entidade assistencial não remunerasse seus diretores e, permanecendo ela nessa mesma condição, continua a fazer jus ao benefício.

4. Constatado o direito à imunidade, há que, necessariamente, ser visualizado o direito à expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

5. Segurança concedida.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200200601411 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/11/2002 Documento: STJ000466574 - Relatora: Ministra Laurita Vaz)

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI Nº 3.577/89; ART. 195, § 7º DA C. FEDERAL.

As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.577/77, tem direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Precedentes do STF.

Segurança concedida por maioria de votos.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 199800619585 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/03/1999- Relator: Ministro Demócrito Reinaldo)

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

I- O Decreto-lei nº 1.572/77 revogou a Lei nº 3.577/59, retirando do ordenamento positivo a dispensa da contribuição do empregador, mesmo no concernente às entidades filantrópicas, ressalvando, entretanto, o direito adquirido das mesmas.

II- A instituição apelante foi declarada de Utilidade Pública Federal, através de Decreto nº 86.668, de 30/11/1981, publicado no DO de 02/12/1981, embora já tivesse reconhecimento de utilidade pública municipal e estadual, desde de 1968.

III - Segundo jurisprudência no âmbito do STJ: "O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex-tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constitui a situação ensejadora da isenção". (AGRESP 382.136 - Rel.Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 03/05/2004 - P. 95).

IV - Em síntese, a apelante não se tornou entidade de utilidade pública a partir da declaração do Governo Federal, mas surgiu e se desenvolve como tal, consoante se depreende de seu próprio estatuto social.

V - A presente apelação diz respeito a um mandado de segurança impetrado em 1982, sob a égide do ordenamento constitucional anterior, situação inusitada, visto que a ação vem tramitando até o presente momento, não se tendo conhecimento se ocorreu alguma modificação no decurso desse tempo.

VI - Existe uma ação de embargos à execução, ajuizada pela apelante em face ao INSS, que se encontra suspensa, esperando o julgamento dessa apelação.

VII - O reconhecimento do direito da impetrante àisenção da contribuição patronal, tendo em vista ter sido considerada entidade filantrópica, de Utilidade Pública Federal, não a exime de provar que continua a ostentar tal qualificação.

VIII - Apelação provida.
(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Processo: 9302202429 UF: RJ Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2006- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, interposto pela ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024045-0

RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: FONSECA ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADO	: LUIS FLAVIO MARQUES LIMA
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010240450)

J. Dê-se vista na Secretaria.

Rio, 16/05/08

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011539-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115397)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016349-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010252932)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Libra Administradora de Consórcios Ltda visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar vindicada que objetivava a obtenção de autorização para apuração e recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo.

2.Contudo, verifica-se que a agravada em suas contra-razões, às fls. 62/80, alegou o não cumprimento do disposto no artigo 526, *caput*, nos termos previstos no Parágrafo Único do artigo 526 do Código de Processo Civil.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, face ao descumprimento parcial do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003721-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: HELIO KAHN
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015322286)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 112/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 48) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003786-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: WALMIR CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015338452)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 105/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003795-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: PATRICIA DE AGUIAR FARIA ROCHA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015317916)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.



2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 113/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.006796-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
IMPETRANTE	:JOAQUIM PASCOA GUERRA
ADVOGADO	:LAURO B. DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101302329)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM PASCOA GUERRA contra decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara/RJ que indeferiu o pedido para que fosse autorizada a transferência do valor da RPV, a ser recebido pelo ora agravante, para uma conta poupança de sua titularidade, por entender que é dever do advogado manter atualizado o endereço do cliente.

Tendo em vista que o ato judicial ora impugnado se constitui em decisão interlocutória, impõe-se o não conhecimento do presente Mandado de Segurança, uma vez que a via processual utilizada não é cabível contra ato judicial passível de recurso próprio, qual seja: o recurso de agravo, previsto no art. 522 da Lei de Ritos. Neste sentido, a Súmula 267 do STJ, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Corroborando esse entendimento, colaciono aos autos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, a Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRq no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão proferida por Desembargador Relator, em sede de agravo de instrumento, consistente no indeferimento de liminar, objetivando a abstenção de Gerente de Agência Fazendária de proceder ao envio de crédito tributário, decorrente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, para a inscrição em Dívida Ativa, o que, evidentemente, revela a inadequação da via eleita ab origine.

4. Sob o ângulo da plausibilidade do direito e ad argumentandum tantum, ainda que transposto o empecilho erigido pela Súmula 207/STJ, a pretensão engendrada no mandamus esbarra em óbice intransponível, qual seja, a ausência de de direito líquido e certo, especialmente porque a autuação da empresa impetrante, ora recorrente, decorreu dos seguintes fatos: "Deixou de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 19.094, 54, como responsável solidária pela aquisição de 20.530,4 Kgs de Soja em Grãos, no valor total de R\$ 112.380,81 que a alíquota de 17% gera o ICMS devido de R\$ 19.094,54, mercadorias estas adquiridas de produtores rurais em 06/04/2000, tendo emitido as respectivas notas fiscais de entradas sem destaque do ICMS, utilizando dessa forma o benefício do diferimento e também o benefício da não incidência do ICMS, sendo que no caso do benefício do diferimento a empresa não estava credenciada pela Secretaria de Fazenda para utilizá-lo, e no caso da não incidência a empresa não se enquadrava nas situações descritas no § Único do artigo 3º da Lei Complementar 87/96", consoante se infere do Auto de Infração e Imposição de multa à fls. 19.

5. É cediço em doutrina que "No mandado de segurança, inexistia a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

6. Recurso ordinário desprovido.

RMS 20306/MT - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0111634-9. Relator(a): Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA. Data da pub DJ 08.11.2007 p. 163).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito.

2. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração do de mandado de segurança contra ato judicial recor-rível.

3. Recurso improvido.

(RMS 23435 / SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0003724-6 - Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA. Data da pub DJ 09.04.2007 p. 251).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE ÁGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento.

Recurso Ordinário não-conhecido.

(RMS 22166 / RS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4 - Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA. Data da pub DJ 22.09.2006 p. 246).

Assim, faz-se necessário reconhecer a impropriedade da via processual eleita, pois a decisão que indefere decisão interlocutória é passível de ser atacada por agravo de instrumento.

Isto posto, julgo extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC.

.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010760-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: NOSSA DROGARIA DA ABOLICAO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010107601)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NOSSA DROGARIA DA ABOLIÇÃO LTDA., visando ao reexame da sentença (fls. 220/224) que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que versa sobre o direito de resgate de valores constantes das obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, por entender prescrita a pretensão autoral. Consta como apelados CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL.

Contudo, mediante petição às fls. 355/356, a apelante vem aos autos, invocando o art. 282 do CC, para renunciar à solidariedade, no caso, em relação à União Federal, bem como a qualquer direito em face da mesma. Acrescenta, no caso, que, a partir deste momento, a autora busca ver seu direito satisfeito apenas contra a Eletrobrás.

Ressalta que, em face do afastamento da União Federal da lide, consequência da renúncia que ora formula, deixa de ser da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento no caso, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a Eletrobrás, única ré subsistente no caso, constituindo sociedade de economia mista (portanto pessoa jurídica de direito privado), em razão da pessoa, deve ter o seu julgamento na Justiça Estadual. Trouxe à colação nesse sentido os verbetes das súmulas 566 do STF e 42 do STJ.

Por fim, informa que, homologada a renúncia ora requerida, seja o feito remetido à Justiça Estadual.

Cumpr-me, pois, neste ato, decidir acerca do mencionado pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. Decido.

Início, pois, pelo exame da alegada renúncia ao direito em que se funda a pretensão deduzida em Juízo.

A pretensão da ora embargante confunde o instituto da renúncia com outros, como o da desistência da ação e o da desistência do recurso. Confesso que não cheguei a alcançar o verdadeiro sentido e a exata extensão da "renúncia" formulada.

É certo que o art. 269, V, do CPC, prescreve: extingue-se o processo com resolução de mérito, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

A renúncia, portanto, incide, enquanto ato abdicativo formal, sobre o direito em que se fundamenta a pretensão deduzida na ação, uma vez que, no caso, a ação já foi proposta.

Sabe-se que a renúncia, na sua configuração, deve reunir os seus próprios requisitos, não se aperfeiçoando, senão com a presença destes: deve conter a capacidade da parte; representar manifestação livre de vontade no sentido de abdicar do direito, adotando forma expressa; além de não ser condicional nem necessitar da aquiescência da parte que dela se beneficia.

Contudo, o caso dos autos não comporta a modalidade de renúncia ora apresentada. Senão vejamos.

A presente ação foi proposta pela NOSSA DROGARIA DA ABO-LIÇÃO LTDA., perante o juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, tendo sido julgada em primeira instância (fls. 220/224), com o reconhecimento da prescrição em favor das partes que estão no pólo passivo do processo, dentre elas a União Federal.

Esse julgado é objeto de recurso de apelação, encontrando-se pendente de julgamento.

A solidariedade entre a União Federal e a Eletrobrás, no caso, dá-se *ex-vi legis*, exatamente nos termos art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, que assim dispõe:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sôbre energia elétrica. .

(...)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Trata-se de lei ordinária federal, especial e com o mesmo "status" do Código de Processo Civil.

Com efeito, não me parece curial que a embargante possa renunciar a uma solidariedade instituída em lei, porque tal importaria negar vigência a esse dispositivo da lei federal: § 3º do artigo 4º da lei nº 4.156/62.

Por outro lado, tal renúncia, ainda, nega vigência ao art. 264, § único do CPC, que estatui:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. "

Não bastasse isso, na hipótese em que se tenha julgado o processo nesta instância, inclusive com a presença da União Federal, não vejo como encaminhar este feito à justiça estadual; para tanto teríamos que anular o julgamento, para considerar a ausência da União Federal, o que raia pelo absurdo.

Não é só. A respeito da distinção que se deve estabelecer entre renúncia e desistência, cumpre-me trazer à colação precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. São esclarecedores os argumentos expendidos pela Ministra ELIANA CALMON, por ocasião do referido julgamento:

"VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Primeiramente, necessária a distinção entre os diversos institutos processuais: Desistência da ação - somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado. É um instituto que tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta; se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito)

Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

O art. 26 do CPC assim dispõe:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Desta forma, se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Se é hipótese de desistência do recurso, como já dito, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais.

Em se tratando de renúncia, como esta equivale à improcedência do pedido, à parte que renunciou caberá arcar com as despesas processuais e os honorários, que deverão ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

Feita a digressão, pergunta-se: correta a decisão do Tribunal que anulou o julgamento do apelo e homologou o pedido de desistência da ação? A resposta é negativa, pois somente seria viável na hipótese a renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 555.139 - CE (2003?0099259-3) - Rel. Min. ELIANA CALMON)

"VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Na origem tem-se ação de repetição de indébito em torno da cobrança da contribuição para o salário-educação, sendo essa a retrospectiva do que se passou nos autos:

a) a sentença julgou improcedente o pleito, o que ensejou o apelo da autora;

b) em sessão datada de 24?04?2001, o apelo foi improvido;

c) após terem sido opostos embargos de declaração, peticionou a recorrente às fls. 256?257 afirmando que pretendia gozar do benefício instituído pela MP 38?2002 e que o FNDE baixou a IN 01?02 que, no art. 27, concedeu redução escalonada de honorários advocatícios entre 4,5% até 0,5%; assim, requereu a empresa a homologação do pedido de desistência do feito e a fixação de honorários de 4,5%;

d) o relator, considerando que o Presidente da Mesa do Congresso Nacional editou Ato Declaratório para estabelecer a perda da eficácia da MP 38?02 desde a sua edição porque não convertida em lei até o último dia de sua vigência, intimou a autora para manifestar-se sobre a manutenção do pedido de desistência;

e) em atendimento ao despacho, foi reiterado o pleito;

f) o processo foi extinto nos termos do art. 269, V do CPC e condenada a autora ao pagamento de honorários de 4,5% sobre o valor da causa para cada um dos réus;

g) a empresa interpôs agravo regimental, insurgindo-se contra o montante dos honorários de 9% do valor da causa;

h) em 20?02?2003, o relator, verificando que o mérito do recurso havia sido julgado, com o improvemento da apelação, revogou as decisões de fls. 261 e 265 e determinou o retorno dos autos para exame dos embargos de declaração pendentes (fls. 249?253);

i) examinando agravo regimental aviado, o Tribunal de origem entendeu que a adesão a benefícios fiscais instituídos por lei configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 462 do CPC e, mesmo após prolatada a sentença e em grau de recurso, deve ser apreciado o pedido de desistência; contudo, se já julgado o apelo, como na hipótese dos autos, incide o teor do art. 463, caput do CPC, não sendo mais possível a reapreciação da causa;

j) opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos parcialmente, para fins de prequestionamento.

A questão que ora se põe para exame é a seguinte: é possível que o Tribunal, após julgamento do apelo, homologue pedido de desistência da ação?

Primeiramente, necessária a distinção entre os diversos institutos processuais:

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito)

Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a proposição de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

O art. 26 do CPC assim dispõe:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Desta forma, se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Se é hipótese de desistência do recurso, como já dito, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais.

Em se tratando de renúncia, como esta equivale à improcedência do pedido, à parte que renunciou caberá arcar com as despesas processuais e os honorários, que deverão ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

Feita a digressão, pergunta-se: correta a decisão do Tribunal que indeferiu o pedido de desistência da ação e determinou o prosseguimento da ação, com o julgamento dos embargos declaratórios? A resposta é positiva, estando perfeitamente correto o entendimento de que, ante o disposto no art. 463 do CPC, tendo sido julgada a apelação, não mais era possível deferir pedido de desistência do feito.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 627.022 - SC (2003?0236221-7) - Rel. MINISTRA ELIANA CALMON)

Diante do acima exposto, concluo não ser possível a renúncia à solidariedade, em relação à União Federal, tal como requerida nestes autos.

Quanto à desistência da ação, é sabido que esse instituto só pode ser deferido até a sentença; após a citação com a anuência do réu (art. 267, § 4º, do CPC), consoante ficou esclarecido no voto da eminente Ministra Eliana Calmon, supracitado.

Ademais, o extinto Tribunal Federal de Recursos quando decidiu o Ag 48.334-PR, em que foi relator o Ministro William Patterson, pronunciou-se sobre a matéria em questão, nos seguintes termos: "Não é admissível desistência parcial contra apenas alguns dos réus, no caso de litisconsórcio passivo necessário". (nota 66 relativa ao art. 267 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 36ª edição, página 363).

Ora, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, como já afirmado, determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor.

Em razão dessa solidariedade legal, é a União legitimada para responder pela demanda, em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JURÓS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica, e sua responsabilidade não é meramente subsidiária, mas solidária.

2. O prazo prescricional, de regra, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.

3. A conversão antecipada dos créditos em ações é o marco inicial da prescrição. A prescrição do direito de ação dos contribuintes operou-se em 1993 para os créditos convertidos no ano de 1988 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984) e em 1995 com relação à conversão realizada no ano de 1990 (pagamentos efetuados de 1985 a 1986).

4. Apelação da União não conhecida no ponto em que alega a prescrição dos créditos recolhidos entre 1978 e 1987, pois a sentença já declarou a prescrição das parcelas referentes a tais recolhimentos.

5. Relativamente aos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, antecipou-se o seu pagamento e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, através da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, que aprovou a conversão destes créditos em ações preferenciais nominativas classe "B". No tocante a tais créditos, existindo diferenças de correção monetária a serem pagas pelas rés, o provimento jurisdicional terá caráter condenatório.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.

7. Condenação das rés à correção monetária integral, com relação aos valores não prescritos, pelos índices oficiais OTN/BTN/INPC até dezembro de 1991, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região e o expurgo do mês de fevereiro de 1989, UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e, a contar de janeiro/1996, o INPC - face a ausência de recurso pleiteando a incidência do índice do IPCA-E.

8. As diferenças verificadas a título de correção monetária serão restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.

9. O resgate dos juros poderá ocorrer através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, em ações preferenciais da ELETROBRÁS, ou em dinheiro, cabendo ao devedor a escolha sobre a forma de pagamento.

10. Como os juros remuneratórios são pagos anualmente, mediante compensação nas contas de energia elétrica, a cada ano nasce o direito de ação, iniciando o prazo prescricional, portanto, a partir dos pagamentos. Prescrição do direito de pleitear os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Entendimento da Primeira Seção desta Corte.

11. Os valores já resgatados a título de devolução do empréstimo compulsório e aqueles pagos a título de juros deverão ser deduzidos do montante a ser restituído à autora.

12. Mantida a condenação das partes ao pagamento, em rateio igualitário, das custas processuais (art. 21 do CPC) e de cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios dos seus advogados.

13. Prequestionados os artigos 4º, §3º, da Lei nº 4.156/62 e 150, IV, da Constituição Federal.

14. Apelação da União não conhecida em parte e improvida na parte conhecida, remessa oficial e apelações da autora e da ELETROBRÁS parcialmente providas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - nº 200572020028548- SC- PRIMEIRA TURMA - D.E. DATA: 07/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS INSTITUÍDO PELA LEI N.º 4.156/62. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA ELETROBRÁS. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 47, DO CPC. 1. Verificando o Tribunal a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de ação em que se discute empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62 em favor da Eletrobrás, indiscutível a legitimidade desta para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC nº 347348 Proc.: 200384000057323 - RN Órgão Julgador: Segunda Turma- Data da decisão: 14/12/2004 - DJ - Data: 07/03/2005 - Pág.606)

Desse modo, ainda que não houvesse sentença de mérito, homologar a "renúncia" em relação à União Federal seria negar vigência à Lei nº 4.156/62.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela NOSSA DROGARIA DA ABOLIÇÃO LTDA. (fls. 355/356), no que se refere à renúncia ao direito em que se funda a ação. Igualmente, indefiro o pedido de renúncia à solidariedade em relação à União Federal ou mesmo desistência em relação a esse mesmo litisconsorte.

Publique-se e Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.010673-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: SEM PROCURADOR : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014901900)

DESPACHO

Fls. 225/226: Esclareça a agravante se pretende desistir do recurso de agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008120-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ CUNHA DA ROCHA
ADVOGADO	: JAIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154909)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JORGE LUIZ CUNHA DA ROCHA, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.015490-9, que indeferiu o pedido de liminar, sob o argumento de que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a caracterizar o *periculum in mora*, visto que o desconto, a título de imposto de renda de pessoa física, a ser efetuado sobre a verba indenizatória a ser recebida pelo impetrante, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa com a BCP S/A, não tem caráter de confisco. Consta como agravado a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

È o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme ofício nº 101/2007 - GAB, remetido pela 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 63/73), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.



Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados."*

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. *Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 43, §1º, inciso I do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 27ª Vara da Justiça Federal/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.009647-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040011839)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.51.04.001183-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Volta Redonda. Consta como agravado a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Verifico que os subscritores da petição de desistência possuem poderes especiais para tal fim, de acordo com a procuração à fl. 227.

O pedido de desistência independe da audiência da parte contrária (art. 501 do CPC), razão pela qual não é necessária a sua intimação.

Posto isso, homologo o pedido de desistência do recurso, deixando de conhecer do agravo de instrumento interposto, pela ocorrência de fato extintivo do direito de recorrer.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.009648-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015288638)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2006.51.01.528863-8, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Consta como agravado a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Verifico que os subscritores da petição de desistência possuem poderes especiais para tal fim, de acordo com a procuração à fl. 343.

O pedido de desistência independe da audiência da parte contrária (art. 501 do CPC), razão pela qual não é necessária a sua intimação.

Posto isso, homologo o pedido de desistência do recurso, deixando de conhecer do agravo de instrumento interposto, pela ocorrência de fato extintivo do direito de recorrer.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.011976-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS LEAL DE MIRANDA BARROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216680)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.021668-0, que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que exepça, em 24 horas, certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que inexistam outros créditos exigíveis em nome da mesma. Consta como agravada PAN-AMERICANÁ S/A INDÚSTRIA QUÍMICAS.

É o relatório. Decido.

Conforme ofício nº 306/2007 (fls. 48/51), remetido pela 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento, na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados."*

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. *Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 43, §1º, inciso I do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRADO 2005.02.01.005503-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: SERGIO LUIZ PINEL DIAS
ADVOGADO ORIGEM	: JAP SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA E OUTROS
	: SEM ADVOGADO
	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060008671)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução com a inclusão, no pólo passivo da ação, dos nomes dos sócios gerentes constantes da CDA.

Alega o agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios na hipótese é solidária no termos do art. 124 do CTN e 13 da Lei 8620/93; que a CDA goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo os fatos ou situações ali apontadas tidas como verdadeiras até que a parte contrária possa impugná-las e provar o contrário - o que não ocorreu nos autos; e que o simples inadimplemento de tributos configura uma forma de descumprimento da lei nos termos do art. 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

No que se refere ao art. 13, da Lei 8620/93, embora decorra claramente de seu texto a responsabilidade solidária dos sócios (gerentes ou não) das sociedades limitadas pelos débitos destas últimas para com a Seguridade Social, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete supremo da legislação federal de nível infraconstitucional, terminou por pacificar sua jurisprudência no sentido contrário à pretensão fazendária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...)

3. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário."

(Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgResp 946509/RS, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007, p.213)

Por outro lado, o mero inadimplemento do tributo não configura infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. É o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (grifei)

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ RESP 685006 / RS. 2ª Turma. Re. Min. Eliana Calmon DJ 28.02.2005 p. 314)

No entanto, no caso em exame, o nome do sócio foi incluído na CDA como co-responsável e, a teor do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80, esse título goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (creditor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

(...)

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

(...)

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

(...)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169).

Outrossim, não cabe ao Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído em CDA, antes de garantida a execução e discutida a matéria por via dos embargos, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Isso posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000560-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:DIOGO SANTESSO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015013423)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004353-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:TEOBRA SA INDS QUIM DO BR S/A
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010040977)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TEOBRASA INDS QUIM DO BR S/A, em face de decisão prolatada no processo nº 2002.50.01.004097-7, que rejeitou a exceção de pré-executividade, em função da necessidade de dilação probatória.

Alega o agravante que ocorreu a prescrição e que constam dos autos do executivo fiscal os elementos necessários para a verificação da mesma, sendo, portanto, passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, por não necessitar de dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a fundamentação apresentada, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada. O perigo da demora alegado pela agravante diz respeito à penhora de bens que poderá vir a ocorrer em caso de prosseguimento da Execução Fiscal. Contudo, essa possibilidade, por si só, não configura lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.



Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.005029-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:VIACAO VERDUN S/A
ADVOGADO	:JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015113949)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005151-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:JAYR DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO NO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500040581)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005192-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030005110)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005636-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FERROVIARIOS DA ESTRADA DE FERRO VITORIA-MINAS
ADVOGADO	:MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900004248)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005719-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:FERRAGENS RAMADA LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015344078)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005733-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:BARROSO E BARROSO COM/ DE VIDROS LTDA ME
ADVOGADO	:LOURENZETH VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020004354)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se os Agravados nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005780-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100641960)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006125-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:MULTIPLAN PLANEJAMENTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S.A
ADVOGADO	:MARCIO CALVET NEVES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015075357)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a via eleita não era a mais adequada para ter a agravante sua pretensão atendida.

A agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que os créditos exequiêndos encontram-se extintos pela decadência e pela prescrição e que a possibilidade de sofrer uma penhora de seus bens configuraria um dano grave e de difícil reparação. Alega, ainda, que é cabível a exceção de pré-executividade para a alegação de prescrição e decadência, por ser matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a fundamentação apresentada, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada. O perigo da demora alegado pela agravante diz respeito à possível penhora de seus bens na ação executiva fiscal. Contudo, essa constrição, por si só, não configura lesão grave e de difícil reparação, que só se efetiva, na verdade, com a alienação do bem em leilão, ou outra razão fática suficiente, o que não ocorre nos autos.

Dessa forma, não se encontra presente um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o final julgamento por órgão colegiado, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Isto posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.
Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.
Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006158-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:NATALIE VIDART BADIA
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO NEDER
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9701156587)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NATALIE VIDART BADIA, em face de decisão prolatada no processo nº 97.01.15658-7, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega que os valores exequiêndos prescreveram, argumentando que desde a constituição definitiva do crédito até a data da citação válida passaram-se mais de oito anos. Alega, ainda, que alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005 não se aplica ao caso em tela e que, segundo a jurisprudência dos Tribunais, a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a presença de uma fundamentação relevante, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada. O perigo da demora alegado pela agravante diz respeito à possível perda de bem em razão de determinação do juízo *a quo* para que o DETRAN se abstenha de promover a transferência da propriedade de veículo pertencente à agravante, já que o mesmo será objeto de penhora. Contudo, essa medida, por si só, não configura lesão grave e de difícil reparação, que só se efetiva, na verdade, com a alienação de bem em leilão, ou outra razão fática suficiente, o que não ocorre nos autos.

Dessa forma, não se encontra presente um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.
Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.006514-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:GILBERTO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020004014)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILBERTO FERREIRA PEREIRA, em face de decisão prolatada no processo nº 2004.51.02.000401-4, que deixou de conhecer parcialmente da exceção de pré-executividade em relação à alegação de continuidade de funcionamento da empresa executada, por inadequação da via eleita e necessidade de dilação probatória e indeferiu os demais pleitos do ora agravante feitos na referida exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que ocorreu a prescrição e a decadência do débito exequiêndo, que o débito em questão é da responsabilidade da empresa executada, que é sociedade limitada e o agravante como sócio que era só responderia por qualquer obrigação até o limite do seu capital, exceto no caso de administração com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Alega, ainda que o verdadeiro contribuinte é a empresa e não o agravante e que a empresa executada continua em pleno funcionamento.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a fundamentação apresentada, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada. O perigo da demora alegado pela agravante diz respeito à possível penhora de bens. Contudo, essa possibilidade, por si só, não configura lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.006874-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:IVANILDÁS PET SHOP LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015349425)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a *quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequiente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006877-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015262230)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a *quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.



A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.
3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.
4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
 2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
 3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
 4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
 5. Agravado de instrumento improvido". (Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravado de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Alberg Gurgel de Faria)
- A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequiente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006883-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:GRANJA CASCADURA LTDA
ADVOGADO	:SE ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015263063)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
 2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
 3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
 4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
 5. Agravado de instrumento improvido". (Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravado de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Alberg Gurgel de Faria)
- A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que

a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006893-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO GALINHO DE MADUREIRA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015344567)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n.º 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a

jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006896-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CASA DE RACAO ALILAN LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015349814)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n.º 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.



2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravado de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravado de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estarabalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006900-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:JANETE DIAS DOS REIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015255250)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravado de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravado de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estarabalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006904-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ

ADVOGADO :BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO :O FRANGAO DE BRAS DE PINA LTDA ME

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015342390)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

- 1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.*
- 2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.*
- 3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.*
- 4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.*

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.*
- 2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.*
- 3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.*
- 4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.*
- 5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.*
- 6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.*

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

- 1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.*
- 2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.*
- 3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.*
- 4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.*
- 5. Agravo de instrumento improvido".*

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP, julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006931-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ

ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRAVADO :KRAFT ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015347234)



2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006937-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:MARPOL DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015295623)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006946-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:CLINICA VETERINARIA M SOARES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015347520)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.
3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.
4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravado de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravado de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006954-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015264432)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravado de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravado de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe



salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006955-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE LIBONATI NETO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015257300)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.
3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.
4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergó Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006956-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:MARCOS ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015248268)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.
3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.
4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, re incidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergó Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006964-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:SONIA MARIA JOSIAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015264584)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, re incidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergó Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2008.02.01.006983-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:CARLA BIANCHINI FONSECA MEDEIROS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015249960)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.
3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.
4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP, julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006984-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:API SOL PRODUTOS E FORMULAS API-COLAS NATURAIS LTDA ME
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015349012)

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006985-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:JULIANA VALDEZ VARELA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015248700)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006993-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CONSERVATORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015348615)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a arguição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de



competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.
3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.
4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIn 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
 2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
 3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
 4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
 5. Agravo de instrumento improvido". (Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albero Gurgel de Faria)
- A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequiente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.23456-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA : FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ : Q & M REFORMAS E EMPREITADAS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600472572)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, in verbis:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.12497-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TRAJANO VIEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA MENEZES GULLA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200273823)

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos às fls. 160/172.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.064150-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : PENNANT SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO DODDS RIGHETTI MENDES E OUTRO
APELADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600021325)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por PENNANT - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA da decisão às fls. 263/268, que negou seguimento à apelação interposta.

Passo a decidir.

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Para que um recurso possa ser conhecido e, conseqüentemente, apreciada a matéria alegada, é condição essencial que o mesmo seja interposto dentro do prazo conferido pela norma legal.

De plano, contudo, verifico que o recurso não merece ser conhecido, por manifestamente intempestivo.

De fato, conforme se vê à fl. 269, a decisão impugnada foi proferida em 24/08/2006 e dela a ora agravante foi intimada, por publicação no DOERJ, em 05/09/2006 (terça-feira). Sendo o termo final do prazo de 05 (cinco) dias, 10/09/2006 (domingo), a agravante teria até o dia 11/09/2006 (segunda-feira) para protocolizar a petição do recurso. Entretanto, somente o fez no dia 13/09/2006 (fl. 275), ou seja, 02 (dois) dias após o término do prazo previsto no art. 241 do Regimento Interno desta Corte.

O fato do dia 07/09/2006 (quinta-feira) ter sido feriado não interfere na contagem do prazo. A certidão a que se refere a agravante à fl. 276 somente atesta o dia em que os autos foram retirados da subsecretaria pela advogada do apelante.

Assim, é que, nos termos do artigo 557 do CPC, é permitido ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Alexandre Freitas Câmara, em sua obra *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II, 9ª ed., Ed. Lumes Júris: Rio de Janeiro, 2004, p. 62, ao tratar do artigo 557, *caput* do CPC, assim dispõe:

"O presente dispositivo permite pois, ao relator, atuando monocraticamente, proferir decisão no recurso que lhe é distribuído. Autoriza a lei que o relator profira juízo negativo de admissibilidade do recurso, toda vez que o mesmo for manifestamente inadmissível. Basta pensar, e.g., num recurso manifestamente intempestivo ou deserto".

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interno, por ser manifestamente intempestivo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELAÇÃO CIVEL 2000.50.01.002702-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO : L. ROCHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALDECY ALVES RODRIGUES E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010027022)

D E S P A C H O

Deposite a ora agravante (União Federal) a multa de 1% do valor corrigido da causa fixada no voto/acórdão de fls. 285/286 e 289, tendo em vista que a interposição e por conseqüência o exame do recurso está condicionado ao depósito do respectivo valor, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal- Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2001.02.01.029544-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
REQUERENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTROS
INDICIADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010064608)

D E S P A C H O

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL peticiona às fls. 279 requerendo a alteração do pólo passivo, em virtude do disposto na Lei nº 11.457/07, para que esta figure no feito e não a autarquia previdenciária, deferindo o pedido.

Ademais, compulsando os autos verifico que a requerente restou condenada na verba honorária, quando da homologação do pedido de desistência, no valor de 2% (dois por cento), do valor dado à causa.

Assim, deve a requerente proceder ao depósito dos honorários, observando para tanto o disposto às fls. 280, juntando posteriormente documento atestando o recolhimento da referida verba.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.02.001277-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : MERCEARIA PONTUAL LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALVES MOTTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (200150020012779)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010910-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : LATICINIOS BOA NATA IND/ COM/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010109100)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal e de Recurso Adesivo interposto por Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio Ltda e Outro em face de sentença que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, fixando o valor da execução com base no valor encontrado pelo Contador Judicial e determinou a compensação dos honorários advocatícios.

A União Federal apelou, sustentando que o embargado restou vencido, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios. A Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio Ltda e Outro em seu recurso sustenta que seus cálculos estão corretos. Alega que, ao contrário da decisão atacada, cabe a repetição do indébito no presente caso, bem como cabe a aplicação da Taxa Selic como correção dos créditos tributários.

O MP Federal opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Dos Honorários.

Certo é que tendo o Juiz julgado parcialmente procedentes os Embargos à Execução, adotando como devidos não os cálculos de uma das partes mas sim os do Contador Judicial, ambas decaíram em parte na condenação e a eles deve ser imposta recíproca e proporcionalmente a distribuição dos encargos da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Assim, tem-se como acertada a compensação dos

honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, não merecendo alteração a sentença.

Dos Cálculos.

Não merece reforma a sentença que, baseada no cálculo do Contador Judicial, fixou como devidas a título de honorários advocatícios e custas as quantias descritas às fls. 54/55.

O Contador Judicial funciona como verdadeiro Perito do Juízo, restando presumido como corretos os seus cálculos face a sua imparcialidade. Para que os mesmos sejam desconstituídos, necessário se faz que o recorrente faça prova em contrário, ou seja, que fique evidenciada a ocorrência de erro na elaboração dos cálculos, o que não restou demonstrado no presente caso.

Devem prevalecer os cálculos do Contador Judicial que se encontram em consonância com o julgado.

Ademais, as argumentações da recorrente/embargada não têm o condão de afastar os cálculos do Contador Judicial, já que aquele setor observou para a confecção dos cálculos as decisões irrecorridas de fls. 32 e 35, que bem decidiram a questão. Trata-se a hipótese apenas de apuração da verba honorária e custas, já que o julgado determinou a compensação, descabendo a repetição de indébito como pretende a parte credora, por ofensa à coisa julgada. Quanto à correção, o *decisum* fixou a UFIR. Assim, não há mácula nos cálculos apurados. Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e ao recurso adesivo.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.019180-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR E OUTRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010191801)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003039-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE : HAROLDO BESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA COSTA
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010030391)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Haroldo Bessa de Oliveira e pela União Federal em face de sentença que acolheu os Embargos à Execução, fixando o valor da execução com base no valor encontrado pelo Contador Judicial e arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Em sua apelação, Haroldo Bessa de Oliveira afirmou o não cabimento dos embargos por se tratar de atualização de precatório complementar. Sustentou que seus cálculos estão corretos, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária plena com a Taxa Selic, expurgos inflacionários e incidência do IPCA-E.

A União Federal apelou, sustentando a elevação da condenação do embargado em honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

Apenas a União apresentou contra-razões.

É o relatório.

Da citação nos moldes do art. 730 do CPC em precatório complementar.

Ainda que desnecessária a citação da Fazenda Pública na forma do art. 730 do CPC para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a sua intimação para manifestação acerca da conta, verifica-se que no presente caso, nos autos principais, das decisões de fls. 120 e 133 não foi oferecida resistência pelo credor com o manejo do recurso próprio. Aceitos os comandos judiciais, o credor ofereceu sua peça de fls. 121/132, culminando com o oferecimento dos presentes embargos. Assim, garantida a defesa da devedora, impõe-se o deslinde da questão posta a debate.

Dos Cálculos.

Não merece reforma a sentença que, baseada no cálculo do Contador Judicial, fixou como devida a quantia descrita às fls. 32.

O Contador Judicial funciona como verdadeiro Perito do Juízo, restando presumido como corretos os seus cálculos face a sua imparcialidade. Para que os mesmos sejam desconstituídos, necessário se faz que o recorrente faça prova em contrário, ou seja, que fique evidenciada a ocorrência de erro na elaboração dos cálculos, o que não restou demonstrado no presente caso.

Devem prevalecer os cálculos do Contador Judicial que se encontram em consonância com o julgado.

Ademais, as argumentações do recorrente/embargado não têm o condão de afastar os cálculos do Contador Judicial, já que aquele setor observou para a confecção dos cálculos as decisões irrecorridas de fls. 15 e 31, que bem decidiram a questão. Senão vejamos.

Dos Juros Moratórios em Precatório Complementar.

O STF definiu serem indevidos juros moratórios em precatório complementar (RE 305186).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não aceitar juros moratórios em precatório complementar, consoante julgados assim ementados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. É indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistia nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

2. Assim, somente serão devidos juros moratórios em sede de precatório complementar se não for realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200602206991, 1ª. T., DJ 29/11/07, Rel. Min. Denise Arruda)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. É indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistia nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

2. Assim, somente serão devidos juros moratórios em sede de precatório complementar se não for realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL UF: SP Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 542, § 3º DO CPC E 955 DO CC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. As matérias insertas nos artigos 542, § 3º do CPC 955 do CC não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. A partir do julgamento do RE n.º 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

4. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.



5. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2005 - Relator: Ministro Castro Meira)

Da Correção Monetária.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não se substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, consoante julgado assim ementado, *verbis*:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

2. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

3. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

4. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

5. Não merece acolhida a pretensão das embargantes de fazer incluir "expurgos inflacionários" relativos a período anterior à sentença homologatória da conta de liquidação, haja vista a existência de coisa julgada.

6. Embargos de divergência desprovidos.
(STJ, ERESP 200500753702/RS, 1a. Seção, DJ 26/11/2007, Rel. Min. Denise Arruda)

Dos Honorários.

Nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Cumpr, pois, ao julgador fixar a verba honorária em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria e em observância às questões fáticas previstas nos incisos "a", "b" e "c" do artigo 20, § 3º do CPC, às quais o parágrafo 4º do mesmo artigo faz remissão.

Desse modo, o juiz pode arbitrar livremente a verba honorária, desde que o faça com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho.

Na presente hipótese, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do embargado e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão-somente para fixar a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.000746-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: SAC-SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA
ADVOGADO	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
PROCURADOR	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010007464)

D E C I S Ã O

Reformo a decisão de fl. 802, por equívoco na indicação de fls., de tal modo que passa a ser:

"Chamo o feito à ordem para que se cumpra o decidido às fls. 747/747 vº, posto que, com os Embargos julgados (fl. 735/736), nada mais resta a apreciar no âmbito deste Relator e da Eg. Quarta Turma. Assim sendo, desentranhem-se as peças de fls. 750/787, dirigidas a este Relator, por não mais funcionar como tal.

A Secretaria dará andamento ao feito, eis que o acórdão transitou em julgado (fl. 744), ficando advertida no sentido de não mais receber petições ou de fazer conclusão ao Relator."

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2004.02.01.003469-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: EMPRESA DE AGUAS SAO LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO	: MICHEL RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010044738)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA DE ÁGUAS SÃO LOURENÇO LTDA, em face da decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2004.5101004473-8, que indeferiu o pedido liminar que tinha como objetivo o creditamento do imposto pago na aquisição de matérias-primas, sem qualquer embaraço pelos agentes federais.

Decisão concedendo a tutela liminar às fls. 65/66.

Agravo interno interposto pela União Federal às fls. 80/86.

Acórdão dando provimento ao gravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo interno às fls. 90/96.

Embargos de declaração interpostos pela União Federal às fls. 98/104.

Contra-razões da EMPRESA DE ÁGUAS SÃO LOURENÇO às fls. 113/114.

O juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos principais através do ofício às fls. 120/124.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis". A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. RESps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223).

O processo principal, mandado de segurança, foi julgado, sendo proferida sentença denegando a segurança e, mantendo a liminar concedida no Agravo de Instrumento, até o trânsito em julgado. Embora nesta Corte, às fls. 90/96, o Des. Fed. Carreira Alvim tenha dado provimento ao recurso, confirmando sua decisão liminar que suspendia a eficácia da decisão de primeiro grau, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, quando o agravo de instrumento for interposto de decisão que indefere ou defere liminar em mandado de segurança, sempre há perda de objeto do agravo de instrumento, porque a sentença é exauriente, mesmo que no Tribunal tenha sido dado efeito suspensivo modificando a decisão agravada.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos. - Embargos de divergência prejudicados" (STJ, ERESP 361744, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 27/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela ou à medida liminar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a suspensão das infrações de trânsito, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Recurso especial não conhecido." (STJ,. REsp 738028, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 27/03/2006)

Por fim, tendo o agravo de instrumento perdido seu objeto, o efeito suspensivo concedido também restou superado.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRAVO 2004.02.01.010995-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: CLAUDIO ARTHUR MOUTINHO MAURICIO
ADVOGADO	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIO DE SOUZA CAMARGO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9907585181)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face à decisão que, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, postulando a exclusão do pólo passivo da relação processual da execução fiscal, ou com a declaração de que não é pessoalmente responsável pelas dívidas anteriores à vigência da Lei nº 8.620/93.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões do INSS argumentando que a matéria enseja dilação probatória.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo

passivo da execução. *Precedentes:* AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe é que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido. (Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003036-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: CAMFER-IND/ COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010030363)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., em face de acórdão (fls. 550/558) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante. Consta como embargados CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL.

Contudo, mediante petição às fls. 595/596, a embargante vem aos autos, invocando o art. 282 do CC, para renunciar à solidariedade, no caso, em relação à União Federal, bem como a qualquer direito em

face da mesma. Acrescenta, no caso, que, a partir deste momento, a autora busca ver seu direito satisfeito apenas contra a Eletrobrás.

Ressalta que, em face do afastamento da União Federal da lide, consequência da renúncia que ora formula, deixa de ser da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento no caso, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a Eletrobrás, única ré subsistente no caso, constituindo sociedade de economia mista (portanto pessoa jurídica de direito privado), em razão da pessoa, deve ter o seu julgamento na Justiça Estadual. Trouxe à colação nesse sentido os verbetes das súmulas 566 do STF e 42 do STJ.

Por fim, informa que, homologada a renúncia ora requerida, seja o feito remetido à Justiça Estadual.

Cumpr-me, pois, neste ato, decidir acerca do mencionado pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. Decido.

Início, pois, pelo exame da alegada renúncia ao direito em que se funda a pretensão deduzida em Juízo.

A pretensão da ora embargante confunde o instituto da renúncia com outros, como o da desistência da ação e o da desistência do recurso. Confesso que não cheguei a alcançar o verdadeiro sentido e a exata extensão da "renúncia" formulada.

É certo que o art. 269, V, do CPC, prescreve: extingue-se o processo com resolução de mérito, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

A renúncia, portanto, incide, enquanto ato abdicativo formal, sobre o direito em que se fundamenta a pretensão deduzida na ação, uma vez que, no caso, a ação já foi proposta.

Sabe-se que a renúncia, na sua configuração, deve reunir os seus próprios requisitos, não se aperfeiçoando, senão com a presença destes: deve conter a capacidade da parte; representar manifestação livre de vontade no sentido de abdicar do direito, adotando forma expressa; além de não ser condicional nem necessitar da aquiescência da parte que dela se beneficia.

Contudo, o caso dos autos não comporta a modalidade de renúncia ora apresentada. Senão vejamos.

A presente ação foi proposta pela CAMFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., perante o juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, tendo sido julgada em primeira instância (fls. 481/484), com o reconhecimento da prescrição em favor das partes que estão no pólo passivo do processo, dentre elas a União Federal.

Esse julgado foi confirmado em sede de julgamento do recurso de apelação, assegurando-se, inclusive à União Federal, tal direito de reconhecimento de prescrição, tendo sido objeto de embargos de declaração, que se encontram pendente de julgamento.

A solidariedade entre a União Federal e a Eletrobrás, no caso, dá-se *ex-vi legis*, exatamente nos termos art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, que assim dispõe:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. .

(...)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Trata-se de lei ordinária federal, especial e com o mesmo "status" do Código de Processo Civil.

Com efeito, não me parece curial que a embargante possa renunciar a uma solidariedade instituída em lei, porque tal importaria negar vigência a esse dispositivo da lei federal: § 3º do artigo 4º da lei nº 4.156/62.

Por outro lado, tal renúncia, ainda, nega vigência ao art. 264, § único do CPC, que estatui:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. "

Não bastasse isso, na hipótese em que se tenha julgado o processo nesta instância, inclusive com a presença da União Federal, não vejo como encaminhar este feito à justiça estadual; para tanto teríamos que anular o julgamento, para considerar a ausência da União Federal, o que raia pelo absurdo.

Não é só. A respeito da distinção que se deve estabelecer entre renúncia e desistência, cumpr-me trazer à colação precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. São esclarecedores os argumentos expendidos pela Ministra ELIANA CALMON, por ocasião do referido julgamento:

"VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Primeiramente, necessária a distinção entre os diversos institutos processuais:

Desistência da ação - somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado. É um instituto que tem natureza eminentemente processual, acarreta a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta; se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito)

Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

O art. 26 do CPC assim dispõe:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Desta forma, se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Se é hipótese de desistência do recurso, como já dito, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais.

Em se tratando de renúncia, como esta equivale à improcedência do pedido, à parte que renunciou caberá arcar com as despesas processuais e os honorários, que deverão ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

Feita a digressão, pergunta-se: correta a decisão do Tribunal que anulou o julgamento do apelo e homologou o pedido de desistência da ação? A resposta é negativa, pois somente seria viável na hipótese a renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 555.139 - CE (2003?0099259-3) - Rel. Min. ELIANA CALMON)

"VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Na origem tem-se ação de repetição de indébito em torno da cobrança da contribuição para o salário-educação, sendo essa a retrospectiva do que se passou nos autos:

a) a sentença julgou improcedente o pleito, o que ensejou o apelo da autora;

b) em sessão datada de 24?04?2001, o apelo foi improvido;

c) após terem sido opostos embargos de declaração, peticionou a recorrente às fls. 256?257 afirmando que pretendia gozar do benefício instituído pela MP 38?2002 e que o FNDE baixou a IN 01?02 que, no art. 27, concedeu redução escalonada de honorários advocatícios entre 4,5% até 0,5%; assim, requereu a empresa a homologação do pedido de desistência do feito e a fixação de honorários de 4,5%;

d) o relator, considerando que o Presidente da Mesa do Congresso Nacional editou Ato Declaratório para estabelecer a perda da eficácia da MP 38?02 desde a sua edição porque não convertida em lei até o último dia de sua vigência, intimou a autora para manifestar-se sobre a manutenção do pedido de desistência;

e) em atendimento ao despacho, foi reiterado o pleito;

f) o processo foi extinto nos termos do art. 269, V do CPC e condenada a autora ao pagamento de honorários de 4,5% sobre o valor da causa para cada um dos réus;

g) a empresa interpôs agravo regimental, insurgindo-se contra o montante dos honorários de 9% do valor da causa;

h) em 20?02?2003, o relator, verificando que o mérito do recurso havia sido julgado, com o improvemento da apelação, revogou as decisões de fls. 261 e 265 e determinou o retorno dos autos para exame dos embargos de declaração pendentes (fls. 249?253);

i) examinando agravo regimental aviado, o Tribunal de origem entendeu que a adesão a benefícios fiscais instituídos por lei configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 462 do CPC e, mesmo após prolatada a sentença e em grau de recurso, deve ser apreciado o pedido de desistência; contudo, se já julgado o apelo, como na hipótese dos autos, incide o teor do art. 463, *caput* do CPC, não sendo mais possível a reapreciação da causa;

j) opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos parcialmente, para fins de prequestionamento.

A questão que ora se põe para exame é a seguinte: é possível que o Tribunal, após julgamento do apelo, homologue pedido de desistência da ação?

Primeiramente, necessária a distinção entre os diversos institutos processuais:

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito)



Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

O art. 26 do CPC assim dispõe:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Desta forma, se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Se é hipótese de desistência do recurso, como já dito, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais.

Em se tratando de renúncia, como esta equivale à improcedência do pedido, à parte que renunciou caberá arcar com as despesas processuais e os honorários, que deverão ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

Feita a digressão, pergunta-se: correta a decisão do Tribunal que indeferiu o pedido de desistência da ação e determinou o prosseguimento da ação, com o julgamento dos embargos declaratórios? A resposta é positiva, estando perfeitamente correto o entendimento de que, ante o disposto no art. 463 do CPC, tendo sido julgada a apelação, não mais era possível deferir pedido de desistência do feito.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 627.022 - SC (2003?0236221-7) - Rel. MINISTRA ELIANA CALMON)

Diante do acima exposto, concluo não ser possível a renúncia à solidariedade, em relação à União Federal, tal como requerida nestes autos.

Quanto à desistência da ação, é sabido que esse instituto só pode ser deferido até a sentença; após a citação com a anuência do réu (art. 267, § 4º, do CPC), consoante ficou esclarecido no voto da eminente Ministra Eliana Calmon, supracitado.

Ademais, o extinto Tribunal Federal de Recursos quando decidiu o Ag 48.334-PR, em que foi relator o Ministro William Patterson, pronunciou-se sobre a matéria em questão, nos seguintes termos: "Não é admissível desistência parcial contra apenas alguns dos réus, no caso de litisconsórcio passivo necessário". (nota 66 relativa ao art. 267 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 36ª edição, página 363).

Ora, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, como já afirmado, determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor.

Em razão dessa solidariedade legal, é a União legitimada para responder pela demanda, em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JURÓS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica, e sua responsabilidade não é meramente subsidiária, mas solidária.

2. O prazo prescricional, de regra, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.

3. A conversão antecipada dos créditos em ações é o marco inicial da prescrição. A prescrição do direito de ação dos contribuintes operou-se em 1993 para os créditos convertidos no ano de 1988 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984) e em 1995 com relação à conversão realizada no ano de 1990 (pagamentos efetuados de 1985 a 1986).

4. Apelação da União não conhecida no ponto em que alega a prescrição dos créditos recolhidos entre 1978 e 1987, pois a sentença já declarou a prescrição das parcelas referentes a tais recolhimentos.

5. Relativamente aos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, antecipou-se o seu pagamento e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, através da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, que aprovou a conversão destes créditos em ações preferenciais nominativas classe "B". No tocante a tais créditos, existindo diferenças de correção monetária a serem pagas pelas rés, o provimento jurisdicional terá caráter condenatório.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.

7. Condenação das rés à correção monetária integral, com relação aos valores não prescritos, pelos índices oficiais OTN/BTN/INPC até dezembro de 1991, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região e o expurgo do mês de fevereiro de 1989, UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e, a contar de janeiro/1996, o INPC - face a ausência de recurso pleiteando a incidência do índice do IPCA-E.

8. As diferenças verificadas a título de correção monetária serão restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.

9. O resgate dos juros poderá ocorrer através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, em ações preferenciais da ELETROBRÁS, ou em dinheiro, cabendo ao devedor a escolha sobre a forma de pagamento.

10. Como os juros remuneratórios são pagos anualmente, mediante compensação nas contas de energia elétrica, a cada ano nasce o direito de ação, iniciando o prazo prescricional, portanto, a partir dos pagamentos. Prescrição do direito de pleitear os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Entendimento da Primeira Seção desta Corte.

11. Os valores já resgatados a título devolução do empréstimo compulsório e aqueles pagos a título de juros deverão ser deduzidos do montante a ser restituído à autora.

12. Mantida a condenação das partes ao pagamento, em rateio igualitário, das custas processuais (art. 21 do CPC) e de cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios dos seus advogados.

13. Prequestionados os artigos 4º, §3º, da Lei nº 4.156/62 e 150, IV, da Constituição Federal.

14. Apelação da União não conhecida em parte e improvida na parte conhecida, remessa oficial e apelações da autora e da ELETROBRÁS parcialmente providas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - nº 200572020028548- SC- PRIMEIRA TURMA - D.E. DATA: 07/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRAS INSTITUÍDO PELA LEI N.º 4.156/62. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA ELETROBRÁS. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 47, DO CPC.

1. Verificando o Tribunal a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de ação em que se discute empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62 em favor da Eletrobrás, indiscutível a legitimidade desta para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC nº 347348 Proc.: 200384000057323 - RN Órgão Julgador: Segunda Turma- Data da decisão: 14/12/2004 - DJ - Data: 07/03/2005 - Pág.606)

Desse modo, ainda que não houvesse sentença de mérito, homologar a "renúncia" em relação à União Federal seria negar vigência à Lei nº 4.156/62.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela CAMFER - INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. (fls.595/596), no que se refere à renúncia ao direito em que se funda a ação. Igualmente, indefiro o pedido de renúncia à solidariedade em relação à União Federal ou mesmo desistência em relação a esse mesmo litisconsorte.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.50.01.011029-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CONSORCIO ECONOMICO LTDA
ADVOGADO	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010110294)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, na qual se postula o direito de interpor recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, que a exigência do depósito de 30% do valor do débito tributário em discussão, ofende o princípio do devido processo legal, violando o princípio da ampla defesa.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a questão jurídica em discussão encontra-se superada, uma vez que o Pretório Excelso, na sessão do dia 28 de março de 2007, julgou os Recursos Extraordinários nºs 389.383 e 390.513, e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que exigem o depósito prévio de quantia equivalente a 30% do débito fiscal como condição para o recebimento e processamento de recursos administrativos relativos a créditos tributários do INSS.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 388.359 e na ADI nº e 1976, restou também declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, que condiciona a interposição de recurso administrativo de créditos tributários da União ao arrolamento de bens.

Confira-se o teor da ementa da ADI nº 1.976/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJ de 18.05/2007, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Transcrevo, ainda, a ementa referente ao Recurso Extraordinário nº 389.383/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada no DJ de 29.06.2007, *verbis*:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

Desse modo, restando assentado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio em recurso administrativo, seja com relação a débitos com o INSS ou com a Fazenda Nacional, bem como do arrolamento de bens, deve ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 17 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528041-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	: ESTHER SILVIA ZUBCOV
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015280416)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se resssinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528117-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	: LUIZ FELIPE MOREIRA LIMA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015281172)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se resssinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.



5. *Recurso especial a que se nega provimento.* (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, en passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528357-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APELADO	: PATRICIA TADEA FANUCCI BUENO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015283570)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, en passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528423-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APELADO	: FATIMA TAVORA ANDRADE CANDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015284239)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528705-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APELADO	: IVALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015287058)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528757-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APELADO	: LEILA MARIA SOUZA DAS CHAGAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015287575)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre

a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528906-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APELADO	: BERNARDO BOECHAT BASILIO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015289067)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos.

Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.543618-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APELADO	: JORGE MANUEL OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015436180)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se resssinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.543647-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIERFENTHAELER
APELANTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APELADO : MARIA DE FATIMA CANTUARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015436477)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se resssinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre



a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.543654-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	: MAURICIO LINSHE
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015436544)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.
2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.543718-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS

APELADO	: ROBERTO JOSE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015437184)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 2º, § 5º, incisos V e VI, e § 6º, da Lei nº 6830/80, por entender que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, o número de inscrição no registro da Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, pois entende ser possível a emenda ou substituição da CDA, conforme admitido pela jurisprudência, na justificando a extinção do processo sem análise do mérito, sendo que, a ausência mencionada não é insanável, podendo ser remediada a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, conforme disciplina o § 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200600249577 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recorrente não combateu os fundamentos que serviram de base ao aresto impugnado para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.
2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.
4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501767480 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2005- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201558337 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2003- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de alterar a causa petendi no curso da ação executiva. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a emenda do título para oposição de novos embargos, assinalado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais A executada foi intimada do despacho que deferiu a emenda da CDA por meio de seu advogado, situação que não supre a necessidade de intimação específica para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, violação ao direito de defesa do executado, que, em sua manifestação, limitou-se a reiterar os termos contidos na petição dos primeiros embargos e a rebater o conteúdo da impugnação, mencionando, em passant, a impossibilidade de emenda do título executivo.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201704532 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2003- Relator: Ministro Franciulli Netto)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.000733-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ANDREA MARIA SILVA RODRIGUES LIBORIO GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015189357)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo de Andréa Maria Silva Rodrigues Liborio Gouveia e Antonia Pereira Silva Liborio, enquanto co-responsáveis tributários ao fundamento de que deixaram a empresa executada antes de sua dissolução irregular.

Em suas razões, a União Federal / Fazenda Nacional alega, em síntese, que os sócios exerceram a administração da empresa executada no tempo do fato gerador do tributo devido e que a ausência de recolhimento do tributo por si só constitui infração à lei e ao contrato a ensejar a aplicação do art. 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.
DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constate-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL.

Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2ª T., RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Recurso Especial conhecido, mas improvido."

(STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253) - grifos nossos

Já o mero inadimplemento do tributo não configura infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. É o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (grifei)

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ RESP 685006 / RS. 2ª Turma. Re. Min. Eliana Calmon DJ 28.02.2005 p. 314)

In casu, a exeqüente, embora tendo a oportunidade, não apresentou comprovação alguma de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração legal, limitando-se a alegar que este era sócio-gerente à época do fato gerador.

A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Assim sendo, os sócios não incluídos no pólo passivo, ao excluir-se da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não podem, posteriormente, ser pessoalmente responsabilizados pelo fato de a empresa ter-se extinguido irregularmente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.

5. Recurso especial provido em parte."

(REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.

5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.

6. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 32)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa.

4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária.

5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

6. Recurso especial provido."

(REsp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EX-SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. SUPERVENIENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA.

1. Se o fato gerador de tributo ocorre durante a gestão do sócio-gerente e este vem a se retirar de forma regular dos quadros da sociedade que prossegue em suas atividades, não se pode atribuir responsabilidade tributária ao referido sócio-gerente se não demonstrado que incidiu em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN.

2. Os agravantes se retiraram da sociedade em 14/02/1997, conforme consta da Oitava Alteração Contratual (fls. 15/18), sendo certo que o referido documento foi averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 20/02/1997, o que demonstra a regularidade da sua retirada.

3. Sobrevindo a dissolução irregular da sociedade, o sócio-gerente que se retirara anteriormente de seus quadros só será responsabilizado por créditos tributários se comprovada a sua participação naquele evento. Precedentes do STJ: REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226; EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 32; Resp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45; Resp 41.836/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49238.



4. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

5. Agravo interno conhecido e desprovido." (AGTAG 200002010429483 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 25/09/2007 Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator)

Outrossim, subsiste o deferimento do pedido formulado às fls. 24/26 em relação ao primeiro sócio da sociedade, conforme decisão de fls. 13, não havendo óbice a que a Fazenda pugne pelo prosseguimento da execução em face deste sócio.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004178-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : JORGE RAUL MENEZES
ADVOGADO : PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015058978)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE RAUL MENEZES em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do seu nome do pólo passivo da ação, pedido este formulado em exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que não houve comprovação por parte do físico de que o sócio incluído na CDA exerceu gerência ou diretoria da empresa executada, tendo a própria contestação afirmado de forma indireta a responsabilidade de sócio-gerente.

O INSS em contra-razões sustenta a inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade) por carecer, a discussão, de dilação probatória e que a responsabilidade do sócio decorre da lei (art. 135 do CTN), eis porque deve tal sócio constar como sujeito passivo da execução fiscal

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

Frise-se que o mero inadimplemento do tributo não configura infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. É o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (grifei)

4. Recurso especial provido em parte." (STJ RESP 685006 / RS. 2ª Turma. Re. Min. Eliana Calmon DJ 28.02.2005 p. 314)

No caso em exame, o nome do sócio foi incluído na CDA como co-responsável e, a teor do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80, esse título goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

(...)

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

(...)

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

(...)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169).

Conclui-se, portanto, que não cabe ao Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído na CDA, antes de garantida a execução e discutida a matéria por via de embargos, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.006030-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIAS BRANDAO
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900824644)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, postulando a exclusão do pólo passivo da relação processual da execução fiscal, por entender que, para comprometimento do patrimônio dos sócios ou diretores das empresas, que elimina a distinção entre os bens dos sócios e da sociedade, é imprescindível que sejam comprovados os ilícitos elencados no artigo 135, do CTN.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional, argumentando que a matéria argüida pela agravante deve ser ventilada em sede de embargos à execução.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.
2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.
3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravado provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008959-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: SOLLAX EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: KARINA CARVALHO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREA/RJ
ADVOGADO	: ALMIR FERREIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015232070)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, postulando a exclusão do pólo passivo da relação processual da execução fiscal, bem como para que não haja nenhum ato de constrição contra os agravantes.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decism, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.
2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.
3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.
5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.
6. Agravado provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003708-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: TERRA BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010118467)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a liminar em sede de Mandado de Segurança para que a autoridade impetrada não excluísse a impetrante, ora agravante, do Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003.

A agravante em suas razões sustenta a sua exclusão do PAES violou o princípio do contraditório, da publicidade e da ampla defesa, destacando ser insubsistente a decisão agravada, mesmo admitindo-se a hipótese de exclusão por motivo de irregularidade no pagamento das parcelas, acrescentando ainda que deve ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que estão presentes os pressupostos da concessão da liminar.

Contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional sustentando que a denegação da liminar está inserida dentro do livre convencimento do juiz, não havendo ilegalidade ou abuso de poder no caso em tela.

Manifestou-se o MPF, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

- 1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.
- 2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.
- 3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
- As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
- 4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.
- 5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.
- 6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decism; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.



II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou de negatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

O Agravo Interno encontra-se superado em razão da análise de mérito em questão.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003393-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO : CRISTIANE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010099515)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 10 de JUNHO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.008646-6 AG RJ 148518 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS S/A
ADV : CRISTINA LACERDA GOMES E OUTRO
ADV : RODRIGO BARROS DE AZEVEDO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00002 2005.02.01.003390-1 AG RJ 136343 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : ANGELA REGINA LEAL BRASIL E OUTROS
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR

00003 2002.02.01.004608-6 AG RJ 89881 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE BARBOSA
AGRDO : GOKAL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO

00004 2006.02.01.012541-1 AG RJ 150543 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GILBERTO MISSICK GUIMARAES
ADV : GUILHERME BAHIA GANIN E OUTROS

00005 2007.02.01.002556-1 AG RJ 153451 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

00006 2007.02.01.002412-0 AG RJ 153351 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO GUIMARAES LOULA

00007 2008.02.01.000830-0 AG RJ 162083 03.03.01 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00008 2006.51.01.021579-7 AMS RJ 69021 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DITHELMO KANTO FILHO
ADV : LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00009 2000.02.01.044097-1 AMS RJ 35662 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WADY DIB DE SOUZA E OUTROS
ADV : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00010 1999.02.01.042869-3 REOMS RJ 27622 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA : DANON SOCIEDADE IMPORTADORA DE EQUIPAMENTO CIENTIFICO LTDA
ADV : WALMIR FERREIRA NEVES E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00011 2005.51.01.013612-1 REOMS RJ 64618 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA : ENGENET INFORMATICA LTDA
ADV : EVARISTO ORLANDO SOLDAINI E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00012 2005.51.01.027095-0 REOMS RJ 66617 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA : CIA/ DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO-CENF
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00013 2000.02.01.006624-6 AMS ES 31274 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO : HOTEL PRAIA DE ITAPOA S/A
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00014 1999.02.01.059139-7 AMS RJ 30018 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
APDO : CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU



00015	2002.51.04.000060-1 AMS RJ 46001 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOLTA REDONDA ADV : JOAO RABACA DO COUTO E OUTRO APDO : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ADV : SANDRA MARIA DA SILVA NOVO E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00024	1991.51.03.061947-1 AC RJ 410792 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CEREAIS SANTA CLOTILDE LTDA E OUTRO ADV : SEM ADVOGADO	00034	2005.51.01.009448-5 AC RJ 396690 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ONY ARAUJO FERREIRA ADV : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
00016	2001.02.01.036608-8 AMS RJ 40914 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : PARA PIGMENTOS S/A ADV : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTROS	00025	1999.51.13.906243-3 AC RJ 412240 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : L E M SALES LUNIVAS BOUTIQUE ADV : SEM ADVOGADO	00035	2004.50.01.012154-8 AC ES 400047 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ADELSON RODRIGUES E OUTROS ADV : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00017	98.02.11083-3 AC ES 165895 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : HOSTESS - HOTEIS E TURISMO ESPIRITO SANTO S/A E OUTROS ADV : LUIZ CLAUDIO ALLEMAND APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL ANOTAÇÕES : AGR.RET.	00026	2007.02.01.017095-0 AC RJ 411444 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ESTRELA DE PRATA LTDA ADV : EDILSON LOUREIRO PAES RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00036	2005.50.01.012527-3 AC ES 400740 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : VIRGINIA PROCOPIO OLIVEIRA SILVA ADV : JOSE PEDRO AFONSO DA SILVA RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00018	2004.51.10.006547-0 AC RJ 413571 03.01.01 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS APDO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI PROC : PEDRO AUGUSTO SOARES VIEIRA	00027	2007.02.01.017093-7 AC RJ 411436 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ESTRELA DE PRATA LTDA ADV : EDILSON LOUREIRO PAES RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00037	2000.50.01.002039-8 AC ES 397135 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROC : GUSTAVO C. HOLLIDAY APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ABELAR BERTOLDO DA SILVA E OUTROS ADV : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00019	1997.51.01.072007-5 AC RJ 329654 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : IND/ COM/ DE SOLVENTES, TINTAS EVERNIZES TEMPO LTDA ADV : FLAVIA DE SOUZA NEVIANI E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00028	2007.02.01.017094-9 AC RJ 411442 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ESTRELA DE PRATA LTDA ADV : EDILSON LOUREIRO PAES	00038	1998.50.01.000663-0 AC ES 398410 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ALTEMAR NILTON CORREA E OUTROS ADV : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OUTROS RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00020	2002.51.03.002411-6 AC RJ 351618 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : RECOPEL COM/ E REP/ LTDA ADV : ALUIZIO CARVALHO VIANA APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00029	2007.50.01.001454-0 AC ES 411041 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO ADV : THIAGO BORTOLIN VIGANOR E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00039	2007.02.01.015224-8 AG RJ 160569 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : ATOL DAS ROCAS MAGAZINE-MASSA FALIDA ADV : SEM ADVOGADO
00021	2002.51.01.020040-5 AC RJ 356140 03.02.08 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGU RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CELSO RODRIGUES PARGA ADV : ERIKA BENEMOND	00030	2006.51.01.016784-5 AC RJ 412386 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : FRANCISCO DE MIRANDA MEROLA ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00040	2007.02.01.014754-0 AG RJ 160341 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : MACEDO DE JACAREPAGUA TECIDOS DA MODA LTDA ADV : MANOEL ALVES DE MATOS
00022	1996.50.01.006065-2 AC ES 413897 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CIFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU REC.ADES.	00031	2004.51.01.021282-9 AC RJ 409384 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ELEUZINA PINHEIRO ROCHA E OUTROS ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00041	2007.02.01.015380-0 AG RJ 160683 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GEPROD INFORMATICA LTDA E OUTROS ADV : SEM ADVOGADO
00023	1996.51.04.070188-1 AC RJ 410857 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : DANILO ALVES CORREA FILHO APDO : IOSTES PEREIRA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ADV : SEM ADVOGADO	00032	2006.51.10.005497-3 AC RJ 415983 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : JOSE RIBAMAR DE SOUZA ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00042	2004.51.01.025597-0 AC RJ 412513 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : SONIA FURTADO GONCALVES ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
		00033	2005.51.01.016843-2 AC RJ 396774 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ABIA DA SILVA MESQUITA ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS		



00043	2005.51.01.009639-1 AC RJ 412294 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : CESAR LOPES DE ARAUJO ADV : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00054	2005.51.01.027429-3 AMS RJ 68874 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00062	2007.51.01.006098-8 AC RJ 414217 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE		
00044	2003.50.01.012549-5 AC ES 414387 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : PRUDENTAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : HILDERALDO FERREIRA DOS SANTOS ADV : ELSON ANTUNES SANTANA	00063	2003.51.03.002415-7 AC RJ 371184 03.12.03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS A	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : RAIMUNDO SOUZA SANTOS ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00055	2006.51.01.013553-4 AMS RJ 70639 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	00064	2006.51.17.005055-5 AC RJ 398596 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS ADV : EDUARDO AUGUSTO GERALDES NOBREGA DE ALMEIDA FLORENCIO E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : TIMBAUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS ADV : RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00056	2004.50.01.011559-7 AMS ES 67325 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : BIO TEK INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00065	2006.51.17.005054-3 AC RJ 398597 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00046	2000.50.01.005588-1 AC ES 406724 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ANTONIO ALEXANDRE DIAS E OUTROS ADV : AIDES BERTOLDO DA SILVA E OUTROS ANOTAÇÕES : REC.ADES.	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER AGRTE : CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV : BRUNO SILVEIRA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : BIO TEK INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00066	2004.50.01.000917-7 AC ES 388258 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ANTONIO ALEXANDRE DIAS E OUTROS ADV : AIDES BERTOLDO DA SILVA E OUTROS ANOTAÇÕES : REC.ADES.	00057	2005.02.01.007634-1 AG ES 139262 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV : PAULO ANTONIO SILVEIRA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO E OUTROS APDO : ALMIR DE ALBUQUERQUE SANTOS ADV : GILDAZIO KLIPPEL E OUTROS	00067	2003.51.01.511513-5 AC RJ 401117 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00047	2001.51.01.535550-2 AC RJ 345815 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : CHOCOLATES GAROTO S/A ADV : HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : PAULO ROBERTO DE BARROS CHA ADV : ANDRE ANDRADE VIZ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO S/A ADV : JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GLORIA QUEIROZ	00068	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : TEREZA MARIA NETTO ADV : FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00058	2005.50.01.005509-0 AMS ES 61913 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV : PAULO ANTONIO SILVEIRA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO E OUTROS APDO : ALMIR DE ALBUQUERQUE SANTOS ADV : GILDAZIO KLIPPEL E OUTROS	00069	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
00048	2003.51.04.000278-0 AC RJ 348456 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER AGRTE : CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV : BRUNO SILVEIRA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : PAULO ROBERTO DE BARROS CHA ADV : ANDRE ANDRADE VIZ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO S/A ADV : JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GLORIA QUEIROZ	00070	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : SABIMAR MASIERO ALVES E OUTRO ADV : JOSE RUNGERIO MONTEIRO E OUTROS	00059	2003.51.01.019020-9 AC RJ 396796 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : PAULO ROBERTO DE BARROS CHA ADV : ANDRE ANDRADE VIZ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO S/A ADV : JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GLORIA QUEIROZ	00071	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
00049	2003.51.01.525868-2 AC RJ 381559 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV : PAULO ANTONIO SILVEIRA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : PAULO ROBERTO DE BARROS CHA ADV : ANDRE ANDRADE VIZ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO S/A ADV : JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GLORIA QUEIROZ	00072	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APTE : GABRIEL ANTONE DE SEGUR CHARBONNIERES ADV : WALMYR MATTOS APDO : OS MESMOS	00060	2002.51.01.509623-9 AC RJ 316431 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : SCHOTT BRASIL LTDA ADV : GUILHERME STUSSI NEVES APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PROC : JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA APDO : GARAGE SAO JORGE LTDA E OUTROS ADV : ROBERTO LOPES MELLO	00073	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
00050	2005.02.01.007057-0 AC RJ 362440 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : HOTEL FAZENDA SANTA BARBARA LTDA ADV : ARNALDO PEREIRA DA ROCHA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : PAULO ROBERTO DE BARROS CHA ADV : ANDRE ANDRADE VIZ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO S/A ADV : JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GLORIA QUEIROZ	00074	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CIA/ USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA	00061	2002.51.01.509623-9 AC RJ 316431 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : SCHOTT BRASIL LTDA ADV : GUILHERME STUSSI NEVES APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PROC : JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA APDO : GARAGE SAO JORGE LTDA E OUTROS ADV : ROBERTO LOPES MELLO	00075	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
00051	2002.51.03.002148-6 AC RJ 357255 03.11.12 - PAES - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CIA/ USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : SCHOTT BRASIL LTDA ADV : GUILHERME STUSSI NEVES APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PROC : JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO S/A ADV : JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GLORIA QUEIROZ	00076	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CIA/ USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA	00062	2002.51.01.509623-9 AC RJ 316431 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : SCHOTT BRASIL LTDA ADV : GUILHERME STUSSI NEVES APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PROC : JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA APDO : GARAGE SAO JORGE LTDA E OUTROS ADV : ROBERTO LOPES MELLO	00077	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
00052	1999.50.01.005849-0 AC RJ 356463 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : SCHOTT BRASIL LTDA ADV : GUILHERME STUSSI NEVES APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PROC : JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : MACHADO VIANNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA APDO : GARAGE SAO JORGE LTDA E OUTROS ADV : ROBERTO LOPES MELLO	00078	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : CASA PRALON LTDA ADV : ROBERTA FOLETTO COSTA E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00063	2002.51.01.509623-9 AC RJ 316431 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : MACHADO VIANNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA APDO : GARAGE SAO JORGE LTDA E OUTROS ADV : ROBERTO LOPES MELLO	00079	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
00053	2005.51.01.011612-2 AC RJ 405907 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : MACHADO VIANNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : MACHADO VIANNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA APDO : GARAGE SAO JORGE LTDA E OUTROS ADV : ROBERTO LOPES MELLO	00080	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : SERVENCO SERVICOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A ADV : PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES E OUTROS	00064	2002.51.01.509623-9 AC RJ 316431 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : MACHADO VIANNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA APDO : GARAGE SAO JORGE LTDA E OUTROS ADV : ROBERTO LOPES MELLO	00081	2002.51.01.020439-3 AC RJ 403276 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE)

00069	2006.50.02.000521-9 AC ES 399759 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00070	2004.51.01.505349-3 AC RJ 401161 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: DANIEL BUCAR CERVASIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: OS MESMOS
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
APTE	: MARIA DA CONCEICAO CASTELAR DE SOUZA E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: RODRIGO RABELLO VIEIRA E OUTROS				
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTRO		RIO DE JANEIRO, 27 DE MAIO DE 2008.
PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO		Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
					PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 10.06.2008.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	GUILHERME MANUEL DA SILVA		2002.51.01.020439-3
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2006.50.02.000521-9	GUILHERME STUSSI NEVES	RJ025377	2002.51.01.509623-9
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2004.51.01.021282-9	GUSTAVO C. HOLLIDAY		2000.50.01.002039-8
AIDES BERTOLDO DA SILVA	ES005658	2000.50.01.005588-1	HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO	MG075342	2004.50.01.011559-7
ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL	RJ090744	1999.02.01.059139-7	INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2003.50.01.012549-5
ALEXANDRE BARBOSA	RJ065750	2002.02.01.004608-6	JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2004.50.01.000917-7
ALEXANDRE GARCIA GANIN	RJ102529	2000.02.01.044097-1	JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2002.51.04.000060-1
ALUIZIO CARVALHO VIANA	RJ005449	2002.51.03.002411-6	JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS	RJ055612	2003.51.01.511513-5
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2003.51.01.019020-9	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA	MG070910	2004.50.01.012154-8
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2003.51.03.002415-7	JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE		2002.51.01.509623-9
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2005.02.01.003390-1	JOSE PEDRO AFONSO DA SILVA	MG011007	2005.50.01.012527-3
		2005.51.01.016843-2	JOSE RUNGERIO MONTEIRO	RJ029170	2003.51.04.000278-0
ARNALDO PEREIRA DA ROCHA	RJ045010	2005.02.01.007057-0	JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	RJ051564	2003.51.03.002415-7
BRUNO SILVEIRA	ES010580	2005.02.01.007634-1	LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2005.51.01.027095-0
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2005.51.01.027429-3	LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2005.51.01.009639-1
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2006.51.17.005054-3	LEONARDO RZEZINSKI	RJ120964	2006.51.01.021579-7
		2006.51.17.005055-5	LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA	ES010978	1998.50.01.000663-0
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	2007.02.01.002556-1	LUIZ CLAUDIO ALLEMAND		98.02.11083-3
CRISTINA LACERDA GOMES	RJ137526	2006.02.01.008646-6	MANOEL ALVES DE MATOS	RJ036708	2007.02.01.014754-0
DANIEL BUCAR CERVASIO		2004.51.01.505349-3	MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	RJ102640	2005.51.01.009448-5
DANILO ALVES CORREA FILHO	RJ087966	1996.51.04.070188-1	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2007.02.01.002412-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1996.50.01.006065-2	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	SP068650	2001.51.03.000011-9
EDILSON LOUREIRO PAES	RJ026871	2007.02.01.017093-7	PAULO ANTONIO SILVEIRA	ES001263	2005.50.01.005509-0
		2007.02.01.017094-9	PEDRO AUGUSTO SOARES VIEIRA	RJ057071	2004.51.10.006547-0
		2007.02.01.017095-0	PEDRO GUIMARAES LOULA		2007.02.01.002412-0
EDUARDO AUGUSTO GERALDES NOBREGA DE A	RJ095986	2005.51.01.010817-4	PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES	RJ124385	2005.51.01.011612-2
ELSON ANTUNES SANTANA	RJ096015	2007.51.01.006098-8	RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA	RJ087849	2006.51.01.013553-4
ENIO VALLE PAIXAO	RJ049743	2004.51.10.006547-0	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2002.51.03.002148-6
ENRICO ESTEFAN MANNINO	RJ095110	2001.02.01.036608-8	RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA	RJ091993	1999.02.01.059139-7
ERIKA BENEMOND	RJ114023	2002.51.01.020040-5	ROBERTA FOLETTO COSTA	ES009193	1999.50.01.005849-0
EVARISTO ORLANDO SOLDAINI	RJ051077	2005.51.01.013612-1	ROBERTO LOPES MELLO	RJ045642	2002.51.01.020439-3
FLAVIA DE SOUZA NEVIANI	RJ063474	1997.51.01.072007-5	RODRIGO GASPAR DE MELLO		2004.51.01.505349-3
FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES	RJ042086	2001.51.01.535550-2	RODRIGO RABELLO VIEIRA	ES004413	2006.50.02.000521-9
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	2000.02.01.006624-6	RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2000.02.01.006624-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.025597-0	SANDRA MARIA DA SILVA NOVO	RJ091693	2002.51.04.000060-1
		2006.51.10.005497-3	SEM ADVOGADO		1991.51.03.061947-1
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2006.51.01.016784-5			1996.51.04.070188-1
GILDAZIO KLIPPEL	ES010108	2004.50.01.000917-7			1999.51.13.906243-3
GILMAR LOZER PIMENTEL	ES007314	2000.50.01.002039-8			2002.02.01.004608-6
GLORIA QUEIROZ		2003.51.01.511513-5			2007.02.01.015224-8
GUILHERME BAHIA GANIN	RJ032961	2006.02.01.012541-1			2007.02.01.015380-0
			SEM PROCURADOR		2005.02.01.003390-1
			THIAGO BORTOLIN VIGANOR	ES011890	2007.50.01.001454-0
			VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2007.02.01.002556-1
			WALMIR FERREIRA NEVES	RJ010678	1999.02.01.042869-3
			WALMYR MATTOS	RJ006239	2003.51.01.525868-2
			Fim do Rel	atório	

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

AGRAVO INOMINADO 341885/ES 1995.50.01.000043-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	:ROSILDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOÃO BATISTA DALAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500000431)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo inominado interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que negou seguimento à apelação por ela interposta, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, e, com base no § 1º-A do mesmo dispositivo, deu parcial provimento ao recurso do autor, reformando a sentença, condenou a CEF nos seguintes meses e percentuais: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90).

Pretende a agravante que seja modificada a decisão atacada, por entender que, no caso em questão, não se trata de jurisprudência dominante do STJ quanto aos índices relativos aos meses junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que já foram creditados à época própria, sendo tão-somente devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (relativo a janeiro de 1989) e Collor I (relativo a abril de 1990). Requer a apresentação do recurso à Turma Especializada para pronunciamento colegiado sobre a matéria impugnada, qual seja a exclusão do índice expurgado de 5,38% de maio/90 da condenação. É o relatório. DECIDO. Tem razão a agravante. Anteriormente, em se tratando dos índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, eu vinha entendendo que o STJ apreciou a questão sob o ponto de vista infraconstitucional, e não com base na existência ou não de direito adquirido, editando a Súmula nº 252 que reconheceu os índices devidos nas contas vinculadas do FGTS, estando pacificada a matéria quanto a isto. Mas reconsiderarei o meu entendimento, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a CEF já aplicou corretamente esses índices, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 175/176, tornando-a sem efeito e determinando o prosseguimento regular da apelação. Intimem-se. Rio de Janeiro, 20/05/2008. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

APELACAO CIVEL 364055/RJ 1997.51.02.046869-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS
APELADO	:EZIO LUIZ DE SOUZA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:ENIR KLEN DO NASCIMENTO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9700468690)

D E C I S Ã O

Pela petição de fl. 267, os autores/apelados Cláudio Cardoso de Oliveira e Renata Borges de Oliveira renunciaram ao direito ao qual se funda a ação. Tal renúncia é válida visto que a advogada está munida de poderes para tanto (fl. 266). Em face disto, sendo a renúncia ato unilateral, declaro extinto o processo em relação a estes apelados na forma do art. 269, inciso V, do CPC. Quanto ao pedido da CEF, de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, deve ser endereçado ao juízo de 1ª instância sob cujas ordens estão os depósitos. Verifico que a apelada Sandra Soares dos Santos não está regularmente representada nos autos, eis que não consta procuração outorgada por ela à advogada signatária da petição inicial.



Intime-se-a, por AR, para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo em relação a ela.

Oportunamente, prossiga-se.
Rio de Janeiro, 20/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/eca

APELAÇÃO CÍVEL 323148/RJ 1997.51.04.034977-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MÁRCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO	:JOSÉ PEREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700349772)

DESPACHO

Intimem-se os patronos dos autores para que se manifestem acerca do acordo de fls. 136/137.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Rio de Janeiro, 23/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 172811 98.02.21914-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELOISA HENEIDA PAES PINTO MENDES
ADVOGADO	:MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600769621)

D E C I S Ã O

Opôs a União Federal embargos à execução, objetivando suspender execução provisória levada a efeito nos autos de Carta de Sentença (processo nº 96.0076962-1).

Julgados improcedentes os embargos, interpôs a União Federal o presente recurso de apelação.

Entretanto, verificando-se que o presente recurso se refere a execução provisória cuja execução principal já foi definitivamente julgada, conforme informações obtidas pelo sistema informatizado da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (em anexo), torna-se despiciendo o prosseguimento desta via recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se achar prejudicado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 22592/RJ 98.02.22060-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:SÔNIA MARIA STELLE CADAVAL VEIGA
ADVOGADOS	:JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTROS
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700133184)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta SÔNIA MARIA STELLE CADAVAL VEIGA contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por ela em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO, objetivando a percepção do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos.

O magistrado indeferiu a inicial, por entender que a autoridade impetrada não detém competência legal para conceder ou retirar benefícios salariais.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998, estendendo aos servidores civis do Poder Executivo "a vantagem de 28,86% objeto da decisão do STF assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7", o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto.

Assim, diante da ausência de utilidade do presente mandado de segurança, fica evidenciada a perda de objeto do recurso de apelação e da própria ação.

Nos termos do art. 43, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte, cabe ao relator negar seguimento ao recurso ou pedido que tenha manifestamente perdido o objeto.

Ante o exposto, declaro a perda do objeto do recurso, nos termos do art. 43, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 395216/RJ 1998.51.04.502928-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:BENEDICTO BERTOLOTO - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805029280)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo nominado interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão monocrática, que com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, negou seguimento à sua apelação, nos autos da ação ordinária na qual os autores objetivavam correção monetária sobre o montante do FGTS existente em suas contas vinculadas, nos seguintes percentuais: 8,04% (junho/87), 20,37% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) e 14,87% (fevereiro/91), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sustenta a CEF a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo de juros de mora. Aduz que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, caso a citação ou o ajuizamento da ação tenha ocorrido após a entrada em vigor do Novo Código Civil. Requer que deixe de ser aplicada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Pugna pela reforma da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Observe, de início, que ao proferir a decisão monocrática de fls. 212/215, não apreciei o recurso adesivo interposto às fls. 196/198 pelos apelados, restando, assim, incompleta aquela decisão.

Embora nenhuma das partes tenha se apercebido disto, entendo que em se tratando de omissão que compromete julgamento monocrático, tendo em vista que o tribunal é obrigado a julgar todos os recursos que lhe são apresentados, hei por bem reconsiderar aquela decisão, com base no § 1º do art. 557 do CPC, para torná-la sem efeito e determinar o prosseguimento dos recursos para julgamento pela Turma.

Em consequência julgo prejudicado o agravo nominado interposto pela CEF às fls. 218/223.

Oportunamente, inclua-se em pauta para julgamento.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.020702-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MÁRCIO DIÓGENES MELO E OUTROS
APELADO	:VALDECIR CHAPETTA E OUTRO
ADVOGADO	:WALTHER JOSÉ SENG DAS NEVES E OUTRO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI

DESPACHO

Concedo a dilação do prazo pedido para a CEF se manifestar sobre o acordo mencionado às fls. 186/187.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 417373 2001.51.01.003491-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELANTE	:DENILSON CARVALHO DA PAIXAO E OUTRO
ADVOGADO	:ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010034914)

DESPACHO

Conforme certidão de fl. 482, não houve recebimento da apelação de fls. 429/474 pelo juízo de origem.

Posto isto, determino que os autos sejam baixados à Vara de origem para que o juiz se pronuncie quanto ao recebimento do recurso de apelação dos autores DENILSON CARVALHO DA PAIXÃO e outro.

Rio de Janeiro, 23/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 384883 2002.50.01.004498-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APELANTE	:DELCINO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010044983)

D E S P A C H O

Digam os Embargados, em face do alagado pela Embargante às fls. 1077/1079.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 336558 2003.51.01.012066-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DEMERCILIA DOS SANTOS FIDELIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010120669)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 14/26), contra sentença (fls. 09/10) proferida pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, que julgou extinto o feito, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir da União.

Verificando-se que o presente recurso se refere à execução de julgado cuja obrigação já foi satisfeita, tendo sido o feito arquivado, com baixa, após expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no ano de 2006, conforme informações obtidas pelo sistema informatizado da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (em anexo), torna-se despiciendo o prosseguimento desta via recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se achar prejudicado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACÃO CÍVEL 413699/RJ 2004.51.01.003697-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ASSER E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036973)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores Áurea Alves Carneiro de Araújo, Belmiro Fernandes Pereira Filho, Benedita de Almeida Rezende, Benigno Francisco de Souza, Cecília Maria Menezes Santana, Célia Cappelletti Rocha, Célia Maria de Albuquerque Portella, Célia Martha Gurgel do Amaral, Celso de Almeida e Silva, Celso Fernandes Alves Filho, Celso Gomes dos Santos, Celso Teixeira, Cenira de Souza, César Carneleto, César Roberto Ouro, Ciro Ademar de Arruda, Cláudio Antônio de Araújo, Cláudio Cordeiro de Carvalho, Dalton Ferreira da Fonseca e Silva e Damião Quintanilha contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara/RJ, Dr. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, que julgou improcedente o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros relativa aos autores. Sem honorários advocatícios.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

Quanto aos juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

- Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

- I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;**
II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu , o autor Cláudio Cordeiro de Carvalho foi admitido em 01/07/66, com opção em 01/01/1967, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 108/111). Entretanto, não fez prova da não aplicação dos juros progressivos na ordem de 6% ao ano, razão por que não tem direito à taxa progressiva de juros. Quanto aos autores Aurea Alves Carneiro de Araújo (fls. 18/20), Belmiro Fernandes Pereira Filho (fls. 23/24), Cecília Maria Menezes Santana (fls. 39/41), Célia Cappelletti Rocha (fls. 49), Célia Maria de Albuquerque Portella (fls. 53/54), Célia Martha Gurgel do Amaral (fls. 57/58), Celso de Almeida e Silva (fls. 61/62), Celso Fernandes Alves Filho (fls. 66/67), Celso Gomes dos Santos (fls. 70), Celso Teixeira (fls. 71), César Carnieletto (fls. 86/87), Ciro Ademar de Arruda (fls. 95/99), Cláudio Antônio de Araújo (fls. 103/105), Dalton Ferreira da Fonseca e Silva (fls. 113) e Damião Quintanilha (fls. 121/123), estes não têm direito à taxa progressiva de juros, tendo em vista que suas opções pelo FGTS ocorreram após 22.09.71, sem efeitos retroativos. Quanto aos autores Benedita de Almeida Rezende (fls. 33), Cenira de Souza (fls. 78) e César Roberto Ouro (fls. 92), estes não têm o direito requerido, vez que já recebem os juros à taxa de 6%. E quanto ao autor Benigno Francisco de Souza, este não comprovou a condição de titular da conta fundiária.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação dos autores, para manter *in totum* a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO 394448/RJ
2004.51.01.017651-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:SINTRASEF-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos de ação de rito ordinário, proposta pelo SINTRASEF- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões pela incidência do índice de 3,17% e suas conseqüente incorporação, de forma a totalizar o reajuste de 25,94 em janeiro de 1995.

A Juíza prolatou sentença com o seguinte dispositivo:

"3. Por estas razões, na presente ação, julgo o pedido PROCEDENTE para:

.declarar o direito aos substituídos elencados na atuação desta ação ao reajuste de 3,17% (três inteiros e dezessete centésimos percentuais) em suas remunerações, incidentes sobre todos os pagamentos realizados, inclusive férias, décimo-terceiro salários e outros consectâneos legais, apontados no pedido, devendo-lhes ser pagas as diferenças daí decorrentes

.condenar a União Federal e o INSS a:

1. pagar as diferenças, acima declaradas, ressalvadas as importâncias porventura já recebidas administrativamente, acrescidas de correção monetária na forma da Lei 6.889/81, acrescidas de juros legais, desde a citação.

2. devolver as custas processuais e pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante dessa condenação, em apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I."

A UNIÃO interpôs embargos de declaração, às fls. 150/153, alegando, em síntese, que a referida sentença deixou de mencionar a regra apontada no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 04/09/2001, bem como esclarecer sobre os juros, sendo os mesmos devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

A Juíza, às fls. 155/156, conheceu dos embargos de declaração, por serem tempestivos e negou-lhes provimento, sustentando, em síntese, que *"foram analisados todos os argumentos em que se basearam a decisão emanada deste Juízo, sem qualquer omissão ou contradição."*

Apelou a UNIÃO, às fls. 158/162, sustentando que *"Embora tenha sido ressalvada expressamente na sentença a parcela paga administrativamente, não foi mencionada a regra apresentada no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001 (...) Destarte, mister seja determinada a compensação dos valores concedidos com os já pagos administrativamente, o que será apurado em fase de liquidação ou execução do julgado, ficando também desde já ressalvada a plena aplicação e vigência do art. 10 supramencionado, no sentido de que o percentual de 3,17% é devido até que haja reorganização ou reestruturação dos cargos ou carreiras ocupados pelos autores, bem como até a concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza para os autores."* Requer a reforma da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Merece ser mantida a sentença.

O entendimento jurisprudencial dominante do STJ é no sentido de que os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação aos seus vencimentos ou proventos do percentual em questão. Veja-se a respeito a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 3,17%. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devido o resíduo de 3,17% no vencimento dos servidores públicos, decorrente da variação acumulada do IPC de janeiro de 1995, por força do artigo 28 da Lei 8.880/94. Precedentes.

2. No que diz respeito à superveniência da Medida Provisória 2.225/01, que teria reconhecido a incorporação mensal do reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores, e da Lei 10.355/02, que estruturou a carreira previdenciária no âmbito do INSS, limitando a incidência do referido índice aos que optarem pela nova carreira até a data desta opção, vale dizer que tais questões são estranhas ao acórdão recorrido, bem como às razões da insurgência especial, evidenciando, pois, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental.

3. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente (...)" (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGREsp. 456729. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Sexta Turma. DJ: 02/02/2004, pg: 375).

Esse entendimento foi reiterado no julgamento dos Recursos Especiais nº 572429 (DJ de 19/12/2003, p.:619); nº 548045 (DJ de 13/10/2003, p.: 445) e nº 499088 (DJ de 16/06/2003, p. 403).

Veja-se que o reajuste de 3,17% é reconhecido pela jurisprudência dominante como devido, em função do teor do art. 28 da Lei nº 8.880/94, que estabeleceu a forma de cálculo do percentual devido aos servidores no mês de janeiro de 1995 a título de revisão salarial. A revisão de vencimentos não se confunde com outras vantagens ou reajustes concedidos a outros títulos, tais como reorganização ou reestruturação de carreira.

Logo, inexistente razão para se compensar reajustes ou vantagens concedidas, posteriormente, a título de reorganização ou reestruturação de carreira.

Assim, não há que se falar em aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, mesmo porque a lei nova não pode retroagir, no tempo, para alcançar atos já consolidados sob a vigência de outra lei.

Ressalto, por fim, a possibilidade de ser julgada a remessa necessária por decisão singular do relator, conforme dispõe a Súmula 253 do STJ: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018681-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :OLGA BRAZ TARGIANO REP/ P/ REGINA BRAZ TARGIANO DE VASCONCELOS
ADVOGADO :FÁBIO FRACAROLI NEVES E OUTROS
APELADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Considerando que na sentença o juiz não acolheu a pretensão da autora, não se pode dizer que a União esteja descumprindo decisão judicial, mesmo porque a apelante, no caso, é a própria autora. Em face disto, indefiro o requerimento de fls. 270/272.

Intime-se.

Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 26/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002538-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :JOSÉ BORGES E OUTRO
ADVOGADO :GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO
APELANTE :PEDRO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

D E C I S Ã O

Juntem-se as petições de nº 246, 248. À DIDRA para retificar a autuação, conforme cabeçalho supra. Suspendo o processo quanto às demais partes para que constituam advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 265, I CPC. Quanto ao pedido de vistas apreciarei em outra oportunidade.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147736 2006.02.01.007140-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :SEMEG SAUDE LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010026400)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Semeg Saúde Ltda. contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito, referente ao ressarcimento ao SUS, proposta pela operadora de saúde em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de verossimilhança das alegações da autora.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática desta Corte, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença pelo juízo de primeiro grau nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 20/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148754/RJ 2006.02.01.009016-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :NYRTO SIEIRA DA ROCHA E CONJUGE
ADVOGADO :ROBERTO DORIA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701007026)

D E C I S Ã O

Junte-se a petição nº 200809425. Através desta os agravantes requerem a desistência do presente agravo de instrumento. Homologo a desistência pleiteada, com base no art. 501 do CPC, nos termos do art. 39, VII do Regimento Interno deste Tribunal. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 20/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155694/RJ 2007.02.01.006707-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO :ABRACON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO :ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060012493)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 289/290 que, em sede de embargos de declaração opostos pela ABRACON - Associação Brasileira do Consumidor contra a decisão de fls. 257/258, que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a CEF se abstenha de destruir os extratos referentes ao período de junho e julho de 1987, integrou a referida decisão para que a ré, ora agravada, se abstenha, também, de destruir os extratos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, fixando, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada extrato destruído.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática desta Corte, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença pelo juízo de primeiro grau nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 19/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156099/RJ 2007.02.01.007327-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO :JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO :EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010150515)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação ordinária proposta por Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda., deferiu a medida cautelar pleiteada para determinar "que a ré se abstenha de efetuar glosas no faturamento da Autora relativo à execução do contrato celebrado no âmbito do processo nº 7030.01.0689.0/2006, por motivo de fatos ocorridos na vigência do contrato nº 956/2003, processo nº 7855.01.0156.2/2003, Pregão 028/2003, até a decisão da presente lide, ressalvada a possibilidade de efetuar glosas por outros motivos não contemplados na presente decisão".

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática desta Corte, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença pelo juízo de primeiro grau nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159172/RJ 2007.02.01.012589-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081189)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por TECNISAN - Técnica de Serviços e Comércio Ltda. contra ato do Pregoeiro do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST, na qual a autora objetiva suspensão de procedimento licitatório, deferiu a liminar vindicada, determinando a suspensão do "Pregão nº 006/2007 (deflagrado com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de limpeza e conservação nas dependências do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST)".

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática desta Corte, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença pelo juízo de primeiro grau nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.



1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 20/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 417104/RJ 2007.51.01.006980-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MAURO CESAR BASTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069803)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 14ª Vara/RJ, Drª. CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, em ação objetivando a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos Autores, nos termos da fundamentação, no sentido de manter integralmente a r. sentença a quo.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 161882 2008.02.01.000306-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CONSTRUTORA ATERPA S/A
ADVOGADO	:ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010001920)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA ATERPA S/A, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Vitória - Seção do Espírito Santo, (fls. 1235), que, nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa que lhe ajuizou o Ministério Público Federal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pela ora Agravante.

Ao apreciar o pedido de liminar formulado, foi proferida a decisão de fls. 1239, pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado MAURO LUIS ROCHA LOPES, indeferindo a tutela de urgência, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, além de acrescentar que seria a hipótese de conversão do recurso em agravo retido, tendo, no entanto, deixado tal questão para posterior análise por este Relator.

De fato, diante da nova regra processual trazida pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, que deu nova redação ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, cabe analisar a possibilidade de ser o presente recurso convertido em agravo retido, conforme ali preconizado, diante da manifestação do douto Órgão do *Parquet* Federal (fls. 1256/1261).

Com efeito, verifica-se que a Agravante se insurge contra a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de produção de prova pericial por ela requerido, razão pela qual eventual prolação de sentença de mérito desfavorável à Agravante, ensejará a análise do pedido em tela, em sede preliminar, pelo E. Tribunal *ad quem*.

Por outro lado, forçoso reconhecer que a ausência da produção da prova requerida poderá não influenciar de forma direta a decisão de mérito a ser prolatada pelo douto Julgador de primeiro grau, evidenciando, assim, a inexistência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar o prosseguimento da presente via recursal, na forma de instrumento.

Nestas condições, CONVERTO o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, na forma do disposto no artigo 527, II, do CPC.

Adotadas as providências de estilo, baixem os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162940/RJ 2008.02.01.002497-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:MARILIZA SAMICO DA SILVA
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010144310)

D E S P A C H O

À DIDRA, para que promova a inclusão do nome da patrona da Agravada como requerido através da petição nº 2008029618, cuja juntada ora determino.

Após, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO a devolução de prazo para apresentação de contra-razões, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163398/RJ 2008.02.01.003322-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:PAULO FERNANDES MARQUES MAGALHAES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Fernandes Marques Magalhães contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada para determinar a sua promoção na reserva remunerada com direito às promoções correspondentes no Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), conforme dispõe a Lei 10.559/2002.

Alega o agravante que o benefício por ele perseguido é de natureza alimentar, o que afasta a incidência da Lei 9.494/97.

No mérito, sustenta que o artigo 6º, § 3º, da Lei 10.559/02 regulamentou o artigo 8º do ADCT e reconheceu as promoções ao oficialato para os militares anistiados que foram impedidos, por motivação política, de obedecer a todos os requisitos e condições para tornar efetivo o fator de tempo e permanência no serviço ativo militar.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que a União efetue a promoção em comento.

Tudo visto, decido.

Observe que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça, em caráter geral, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

Sobre as vedações postas na Lei 9.494/97, o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da referida norma (REsp 415.864-RS).

No caso, não há como antecipar os efeitos da tutela, pois o seu deferimento implica em concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, e o conseqüente ônus financeiro para a agravada (União).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes aos destes autos, tem se pautado por essa orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, DA LEI Nº 9494/97. ADC Nº 4-DF.

1- Segundo decisão liminar do Plenário do STF, datada 11/02/98, proferida na ADC (MC) Nº 4-DF, estão cassados, a partir dessa data, com efeito vinculante, os efeitos de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2- Recurso conhecido". (REsp 179.669/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.11.98)

No mesmo sentido o julgamento do REsp nº 230.878/PE, cujo relator é o Ministro Felix Fischer.

Este Tribunal também vem se manifestando desta forma, como se vê da seguinte ementa, "*in verbis*":

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - IMPOSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - ART. 1º DA LEI Nº 9494/97.

- O STF deferiu medida cautelar na ADC nº 04/DF suspendendo, com efeito vinculante e eficácia ex nunc, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9494/97.

- Na hipótese, os agravantes são militares e pretendem, via antecipação de tutela recursal, o retorno da concessão da gratificação instituída pela Lei 9.442/97, o que, por constituir concessão de vantagem pecuniária, não pode, em razão da decisão do STF, ser deferida por essa via.

- Agravo de instrumento desprovido". (TRF 2ª REGIÃO - AG - 105990 -Processo: 200202010463438 - UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - DATA:29/08/2003 - PÁGINA: 446)

A então 2ª Turma já se pronunciou deste modo no julgamento do AG 2000.02.01.025157-8/RJ, da relatoria do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.



Deste modo, face à manifesta improcedência do presente agravo, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163823/RJ 2008.02.01.003910-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ROBERTO MANOEL DE MELLO
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Manoel de Mello contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a União revise as suas promoções na reserva remunerada, conforme dispõe a Lei 10.559/2002. Alega o agravante que a antecipação da tutela por ele perseguida não encontra óbice na Lei 9.494/97.

Diz, ainda, que o benefício pretendido tem natureza alimentar, o que reforça o *periculum in mora*.

No mérito, sustenta que o artigo 6º, § 3º, da Lei 10.559/02 regulamentou o artigo 8º do ADCT e reconheceu as promoções ao oficialato para os militares anistiados que foram impedidos, por motivação política, de obedecer a todos os requisitos e condições para tornar efetivo o fator de tempo e permanência no serviço ativo militar, *"além de galgar eventuais promoções por merecimento em postos superiores, através de cursos e concursos"*.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que a União promova *"o agravante no posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei 10.559/02."*

Tudo visto, decido.

Observo que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça, em caráter geral, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

Sobre as vedações postas na Lei 9.494/97, o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da referida norma (REsp 415.864-RS).

No caso, não há como antecipar os efeitos da tutela, pois o seu deferimento implica em concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, e o conseqüente ônus financeiro para a agravada (União).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao destes autos, tem se pautado por essa orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, DA LEI Nº 9494/97. ADC Nº 4-DF.

1- Segundo decisão liminar do Plenário do STF, datada 11/02/98, proferida na ADC (MC) Nº 4-DF, estão cassados, a partir dessa data, com efeito vinculante, os efeitos de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2- Recurso conhecido". (REsp 179.669/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.11.98)

No mesmo sentido o julgamento do REsp nº 230.878/PE, cujo relator é o Ministro Felix Fischer.

Este Tribunal também vem se manifestando desta forma, como se vê da seguinte ementa, *"in verbis"*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - ART. 1º DA LEI Nº 9494/97.

- O STF deferiu medida cautelar na ADC nº 04/DF suspendendo, com efeito vinculante e eficácia ex nunc, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9494/97.

- Na hipótese, os agravantes são militares e pretendem, via antecipação de tutela recursal, o retorno da concessão da gratificação instituída pela Lei 9.442/97, o que, por constituir concessão de vantagem pecuniária, não pode, em razão da decisão do STF, ser deferida por essa via.

- Agravo de instrumento desprovido". (TRF 2ª REGIÃO - AG - 105990 -Processo: 200202010463438 - UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - DATA:29/08/2003 - PÁGINA: 446)

A então 2ª Turma já se pronunciou deste modo no julgamento do AG 2000.02.01.025157-8/RJ, da relatoria do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.

Deste modo, face à manifesta improcedência do presente agravo, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163874/RJ 2008.02.01.003975-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERÔNICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:BENEDITO AIRES VENTURA
ADVOGADO	:JOSÉ PEREIRA LOPES E OUTRO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em cumprimento de sentença, revogou a multa anteriormente fixada para determinar o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Alega a agravante que não é caso de fixação de multa por descumprimento, eis que a sobrecarga de decisões judiciais vem dificultando a realização dos cálculos e pagamentos, uma vez que torna mais lento o processamento de dados pelos computadores. Assim, não há intenção de descumprir o comando judicial.

Diz ainda que tal multa não é aplicável, eis que houve afronta à Lei 8.036/90.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Tudo visto, decido.

A decisão agravada foi proferida nestes termos (fls. 85/86):

"Compulsando os presentes autos verifica-se que por força do comando de fl. 285, a Ré foi condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, no prazo de 30 dias, tendo o mandado de intimação sido juntado em 28/11/2003, conforme se verifica às fl.288 v, finalizando o prazo para cumprimento em 17/01/2004, face ao recesso da Justiça Federal.

Permanecendo sem cumprimento, foi determinado, às fls. 293, expedição de novo mandado de intimação, desta feita na pessoa do Sr.Gerente da GIFUG, o qual encontra-se juntado às fls.294, em 16/08/2004.

A CEF noticiou o cumprimento da obrigação, juntando aos autos a respectiva planilha (fl.300), que noticia a efetivação do depósito na conta fundiária do autor em 13 e 20/08/2004.

Desta forma, constata-se a resistência da parte Ré no atendimento ao determinado às fls.285, uma vez que decorreram aproximadamente 06 meses desde a sua primeira intimação até o cumprimento da obrigação.

Entretanto, penalidades pecuniárias impostas unicamente com o objetivo de implementar o cumprimento da obrigação de fazer não se revestem de caráter indenizatório para favorecer o credor, mas têm apenas o condão de compelir o devedor a ultimar o resultado prático da decisão obrigacional.

Desse modo, a técnica executiva da astreinte é recurso judicial que não comporta qualquer relação objetiva com a importância econômica do vínculo obrigacional e não se traduz em novo direito subjetivo do credor. Fica a critério do juízo (§§ 5º e 6º do art. 461 CPC), tanto o estabelecimento da multa, quanto seu prazo, valor e a verificação ou não da necessidade de sua manutenção ou redução no caso concreto.

Assim, a fim de evitar a demora desmedida e injustificada no cumprimento das decisões judiciais, e a utilização indevida da máquina judiciária na repetição de diligências sem qualquer justificativa da parte executada para o não cumprimento da ordem emanada; porém vigilante na coibição do enriquecimento ilícito do credor, revogo a multa na forma anteriormente determinada, para fixá-la no valor de R\$ 2.200,00 a ser paga pelo executado ao autor BENEDITO AIRES VENTURA.

Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando que as partes decaíram em percentual idêntico, determino que os honorários sejam rateados, cabendo a cada parte o percentual de 5% do valor da condenação

Desta forma, acolho em parte a impugnação oferecida para:

a) *reduzir o valor da multa conforme fundamentação supra e determinar a intimação da CEF, através de publicação, para efetivar o depósito do valor ora arbitrado (R\$ 2.200,00) na conta fundiária do autor, em 05 dias.*

b) *Acolher o valor referente a honorários devidos à parte autora, apontado à fl.341 (R\$112,60), devendo a CEF proceder ao depósito em conta à disposição deste Juízo."* (grifei)

Inicialmente, insta observar que o presente recurso trata da execução do valor total da multa diária fixada em momento processual anterior, e que o valor de R\$ 2.200,00 não é um valor diário. Corresponde ao valor total devido ao agravado pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em título executivo judicial transitado em julgado.

Como se vê das cópias aqui acostadas, o exeqüente pretendia executar o valor total de R\$ 4.663,26, a título de multa por descumprimento. Contudo, a magistrada de primeiro grau entendeu que a multa diária tem por finalidade compelir o executado a cumprir a obrigação de fazer, não se revestindo de caráter indenizatório. Assim, tendo sido cumprida a obrigação, ela houve por bem reduzir o valor total da multa a ser executada para 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Nada há a retocar neste entendimento. Tendo havido descumprimento do julgado, não há que se afastar a incidência de multa anteriormente fixada, podendo o magistrado, se entender cabível, reduzir o valor a ser executado a título de astreintes.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA DE FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE ASTREINTE - CABIMENTO - LIMITAÇÃO DO VALOR TOTAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 461, § 6 DO CPC.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou impugnação, em sede de liquidação de execução de astreinte, fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a recomposição de conta vinculada de FGTS.

Na hipótese, em observância a sentença transitada em julgado, o MM. Juiz de primeiro grau, *determinou a CEF que recompusesse a conta vinculada do autor, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Tendo, a CEF, somente cumprido a obrigação de fazer com 62 dias de atraso, a parte autora iniciou execução de astreinte, no valor de R\$ 6.200,00.*

Caracterizada a obrigação da CEF, em recompor as contas vinculadas do FGTS, como obrigação de fazer, é cabível ao Magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes do STJ, a fixação da multa (astreintes), visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC. Precedentes do STJ.

Uma vez que a multa total supera a metade do valor creditado, em atenção ao princípio da razoabilidade, inserto no § 6º do art. 461 do CPC, reduzo seu valor, fixando a execução em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes dessa e. Turma.

Agravo de Instrumento parcialmente provido." (grifos meus)

(AG nº 200702010106354/ RJ; Relatora Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard; acórdão publicado no DJU em 26/03/2008)

No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma Especializada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ATRASO INJUSTIFICADO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL NA FIXAÇÃO DAS ASTREINTES.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que efetuasse o pagamento de quantia correspondente à multa diária fixada pelo magistrado para compelir a aludida empresa pública federal a cumprir obrigação de fazer, consubstanciada na recomposição da conta vinculada no FGTS.

- Com efeito, a obrigação de recompor as contas vinculadas no FGTS configura verdadeira obrigação de fazer e sua execução segue as regras estabelecidas no art. 461 do Código de Processo Civil, sendo certo afirmar que o juiz pode, com fulcro no parágrafo quarto do dispositivo em comento, fixar multa diária como meio de compelir o devedor a cumprir o julgado (REsp 789287 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006), o que, in casu, ocorreu, tendo sido a multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, após o esgotamento do prazo assinado de 60 (sessenta) dias.

- Válido frisar que, não obstante a CEF tenha cumprido a determinação judicial em 18.02.2003, cerca de dois meses após o esgotamento do prazo de 60 (sessenta) dias, somente devolveu os autos, ao que tudo indica, em 05.06.2003, momento em que noticiou o cumprimento da obrigação a que fora condenada.

- Assim, plenamente justificável a imposição de multa diária, não sendo correto acolher o argumento de que a mora da CEF deve ser debitada ao grande acervo de feitos ajuizados contra esta empresa pública.

- O valor indicado pela recorrente - R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) - revela-se deveras excessivo, ultrapassando, inclusive, o valor reclamado na execução (cerca de R\$ 4.000,00), situação que demanda a aplicação do § 6º do art. 461, o qual autoriza o juiz, de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que a mesma tornou-se insuficiente ou excessiva.

- Nesta linha, considerando o lapso decorrido desde o esgotamento do prazo judicial assinalado, afigura-se razoável reduzir o valor das astreintes para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Agravo de instrumento parcialmente provido." (grifei)

(AG nº 200302010084900/RJ; Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima; publicado no DJU em 24/10/2007)

Deste modo, face à manifesta improcedência do presente agravo, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163889/RJ 2008.02.01.004006-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ABSOLUTA SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E OUTROS

AGRAVADO :LUIZ CARLOS DO ROSÁRIO MARQUES
ADVOGADO :MARIO NEVES GUIMARAES E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação declaratória, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteado *"para suspender a indisponibilidade dos bens particulares do autor, decorrente da decretação da liquidação extrajudicial da empresa Absoluta Seguros S/A, devendo a SUSEP, no prazo de 15 (quinze) dias, oficiar aos órgãos públicos e instituições responsáveis pela guarda ou registro dos bens do autor, comunicando a respeito da presente decisão."*

Alega a agravante que é sociedade seguradora e que teve sua liquidação extrajudicial decretada. Como decorrência disto, os bens de seus ex-administradores foram declarados indisponíveis. Esta indisponibilidade tem caráter cautelar, *"tendo por escopo a preservação dos interesses dos credores. Enquanto a liquidação não se ultimar, ou inquérito propriamente dito não terminar, excluindo de responsabilidade os ex-administradores, eles não estarão livres de qualquer medida pertinente à indisponibilidade dos bens."*

Aduz que a indisponibilidade deve ser mantida para evitar a alienação do patrimônio particular dos ex-administradores da empresa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja mantida a indisponibilidade de bens em questão. É o relatório. Decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522, mesmo porque, conforme afirma o magistrado, a SUSEP não apontou um ato sequer praticado pelo agravado na gestão da Absoluta Seguros S/A.

Demais disso, conforme registrado na r. decisão agravada: *"o autor já vem suportando o ônus de ter seus bens bloqueados há mais de dois anos. Só nesta ação, o tempo de espera do autor já ultrapassa um ano.."*

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164248/RJ 2008.02.01.004644-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ALEXANDRE CÉSAR PEREIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre César Pereira da Silva e cônjuge contra decisão que, em ação ordinária, determinou a emenda à inicial. Além disto, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, eis que a ausência do instrumento de mútuo hipotecário nos autos não permitiu ao magistrado aferir a verossimilhança das alegações autorais.

Alegam os agravantes o que se segue: 1) que a exigência de emenda à inicial é descabida, eis que *"a inicial não se apresenta de forma prolixa e confusa. Portanto, não é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial uma vez que dela é possível extrair o fato constitutivo do direito alegado e o bem da vida pretendido pelo agravante, pois o processo como um meio de atuação da jurisdição não é um fim em si mesmo."*; 2) que houve erro no cálculo das prestações desde a primeira delas, como demonstrado em perícia contábil; 3) o fato de estar inadimplente não pode servir de empecilho para que o mutuário venha a buscar o Judiciário, na tentativa de depositar as prestações que entende como devidas, uma vez que tal direito vem sendo negado administrativamente pela empresa ré; 4) além disto, é caso de dispensa do depósito, nos termos do § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004; 5) a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; 6) que a hipótese dos autos é de incidência do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser invertido o ônus da prova.

Requerem a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata expedição de ofício ao agravado para que se abstenha de qualquer ato executório contra o agravante com referência ao débito reclamado.

Tudo visto, decido.

A decisão agravada foi proferida nestes termos (fls. 93/94):

"ALEXANDRE CESAR PEREIRA DA SILVA e SHIRLEY TAMAS CRUZ DA SILVA ajuizam a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a revisão do saldo devedor, das prestações e da taxa de seguro, referentes ao contrato de compra e venda e mútuo, para aquisição da casa própria, referente ao imóvel correspondente à fração do terreno, lote 12 da quadra E, correspondente à casa 01, do prédio 120, na freguesia de Campo Grande (fl. 33), além da condenação da ré ao pagamento de perdas e danos morais e materiais."

A título de antecipação de tutela, os autores requerem a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial, com a manutenção dos autores na posse do imóvel até final julgamento da lide, bem como para que a ré se abstenha de inscrevê-los nos cadastros de restrição ao crédito, e ainda para que seja expedido ofício ao RGI para que se abstenha de registrar a transferência do imóvel a terceiros, ou, ao menos, para que seja averbada a litigiosidade do imóvel. DECIDO.

1) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 51/57, com o valor dos danos morais que requer seja a ré condenada a pagar, como emenda à inicial.

2) Apesar de intimados a apresentarem o instrumento de mútuo hipotecário, conforme despacho de fl. 50, os autores responderam que a ré não os forneceu, e que seria plenamente possível que ela o forneça, já que possuiria tal obrigação.

Saliente-se ainda que os autores não fazem prova de terem diligenciado administrativamente perante a agência da ré para a obtenção de tal documento.

Posto isto, a não apresentação do instrumento contratual objeto da lide, por si só, impossibilita a este juízo reconhecer a verossimilhança das alegações dos autores, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do artigo 273, inciso I, c/c artigo 333, inciso I, ambos do CPC.

Com fulcro no artigo 284 e parágrafo único do CPC, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o valor e a que título requer seja a ré condenada a pagar danos materiais, sob pena de indeferimento parcial da inicial em relação a este pedido item "13".

Não há que se acolher a pretensão dos autores à antecipação da tutela recursal.

A emenda à inicial está prevista no art. 284 do CPC:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias."

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Deste modo, cabe ao autor esclarecer ao juízo os pontos que ele não entendeu, detalhando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido que não foram compreendidos inicialmente.

Além disto, está correto o magistrado ao indeferir a antecipação da tutela, eis que, sem o instrumento do contrato nos autos, não é possível aferir a verossimilhança das alegações autorais.

Ausentes, pois, os requisitos legais (art. 558 do CPC), indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165722/RJ 2008.02.01.007637-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :TUSSOR CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010043697)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo a quo, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 165796 2008.02.01.007810-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :NELMA MARIA PEZZIN ROCHA
ADVOGADO :JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065996)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo - RJ (cópia às fls. 106), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por NELMA MARIA PEZZIN ROCHA, relativa a correção de contas de poupança, determinou que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos da conta de poupança da autora, informando, no prazo de 10 dias, as respectivas datas de abertura e aniversário da conta, além de esclarecer que, caso não fosse cumprida a determinação judicial, incorreria a Agravante em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00, a partir do 11º dia.

Alega, em síntese, a CEF que o Juízo de primeiro grau determinou, que, de forma indireta, fosse invertido o ônus da prova, a fim de compelir a CEF a apresentar os extratos de conta-poupança da autora, referente aos períodos questionados na demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Aduz, ainda, que a inversão do ônus da prova não significa que, caso a parte ré não faça a prova desconstitutiva do direito da parte autora, isso acarrete necessariamente uma decisão desfavorável à demandada.

Acrescenta, igualmente, que a juntada dos extratos na maioria das hipóteses trata de prova impossível, além de salientar a inexistência no ordenamento jurídico de ato normativo que obrigue a empresa pública, como instituição financeira, a guardar extratos bancários por período superior a 5 anos.

Assevera, também, que a jurisprudência é no sentido de que até mesmo os extratos seriam dispensáveis para a propositura de ações dessa natureza, devendo a parte autora apenas provar a existência das contas no período dos expurgos inflacionários, o que não teria ocorrido na hipótese em exame.

Salienta, outrossim, ser excessiva a multa diária cominada à Agravante, uma vez que o não atendimento à decisão judicial neste momento não importaria em prejuízo para o julgamento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de multa, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, quando a referida instituição bancária sustenta que não se recusou a apresentar os documentos, apenas informou que não estaria obrigada por lei a guardar tais documentos, cabendo, outrossim, ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, I, do CPC.

Por outro lado, deve ser registrado que o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores já se firmou no sentido de ser a CEF responsável pela apresentação dos extratos relativos a contas fundiárias, por ser a gestora do FGTS.

No entanto, na hipótese em exame, a pretensão autoral diz respeito a correção de contas de poupança e não de contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual não se vislumbra a obrigação da instituição financeira apresentar os aludidos documentos.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade da CEF apresentar os extratos, tal como alegado, cabendo ao seu titular a comprovação da existência da conta e do saldo existente no período objeto da demanda judicial e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar, tendo em vista a cominação de pena pecuniária diária, pelo eventual descumprimento do *decisum*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165924/RJ 2008.02.01.008068-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EUGENIA MARIA PESSOA
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020039311)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165977/RJ 2008.02.01.008175-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FABIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:GENESIO MIRANDA FILHO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400302584)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 4 de JUNHO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 24 de JUNHO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2005.50.01.006508-2 AC ES 409808

01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo

RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: DENYSE BACELAR MOTA DE SOUZA
ADV	: BRUNO COLODETTI E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
OBSERVAÇÃO	: PEDIDO DE VISTA

00002 2005.51.01.023664-4 AC RJ 380267

01.04.08.02 - Transporte Terrestre - Serviços Delegados a Terceiros:

RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC	: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
APDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: SEM PROCURADOR
APDO	: RIO ONIBUS - EMPRESA DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADV	: SEM ADVOGADO
OBSERVAÇÃO	: PEDIDO DE VISTA

00003 2006.51.01.021286-3 AMS RJ 70983

01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min

RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: NAIR SOUZA LIMA ROCHA
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

APDO	: UNIAO FEDERAL
OBSERVAÇÃO	: PEDIDO DE VISTA

00004 2006.51.01.021618-2 AMS RJ 69106

01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-minis

RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: GIZELLY DE ALMEIDA
ADV	: IVONETE VIEGAS FERREIRA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
OBSERVAÇÃO	: PEDIDO DE VISTA

00005 2001.02.01.034834-7 AC RJ 270724

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: TANIA NIGRI
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: IVO FREY E OUTRO
ADV	: ODILA DE FARIA PECEGUEIRO DO AMARAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00006 1992.51.01.048354-7 AC RJ 326311

02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CELSO LUIS DE OLIVEIRA CAMARA E OUTROS

ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS

APTE	: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
ADV	: CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA

APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00007 2003.51.01.022561-3 AC RJ 409671

02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: GETULIO QUARESMA PEREIRA E OUTRO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.

00008 2002.51.01.017431-5 AC RJ 336877

01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: LOURDES COSTA DE ALMEIDA
ADV	: OLAVO DA SILVA GOIANO E OUTROS
APDO	: MARIA THEREZA BARBOSA TEIXEIRA
ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00009 2005.51.01.019391-8 AC RJ 378015

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: LOURIVAL RIBEIRO DO ROSARIO FILHO
ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS

APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00010 1993.51.01.010977-0 AC RJ 404554

01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-mi

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JOSE ANTONIO GOMES RICARDO
ADV	: LIDIA GONCALVES POLO DE MELO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00011 2001.51.01.017495-5 AC RJ 351974

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: ANDRE BARBOSA LIMA
APDO	: RONALDO LOURENÇO PACHECO
ADV	: MARCIA MUNIZ CASTELLO BRANCO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 1994.51.01.022345-5 AC RJ 318431

01.08.04 - Banco Central do Brasil/Econômico/Financeiro - Entidades

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: JOSUE RENE VIEIRA
ADV	: JOSUE RENE VIEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADV	: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FITCHNER E OUTROS

APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: LUIZ ANTONIO T.C.E. SANTO

00013 2006.51.01.002485-2 AC RJ 410541

01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-minis

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO	: EULINDA TRINDADE
ADV	: FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 2002.51.01.023011-2 AC RJ 382504

01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-mi

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA



ADV : CLAUDIA TANNUS GURGEL DO AMARAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PROC.SIG.

00015 2004.50.01.009950-6 AC ES 402622
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : ADÃO NASCIMENTO MAGALHÃES
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT. REC.ADES.

00016 2003.50.01.004463-0 AC ES 400194
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : HELIOMAR RAMOS ROCHA
ADV : JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLI-DAY E OUTROS
ANOTAÇÕES : REC.ADES.

00017 2005.50.01.007615-8 AC ES 412178
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : CLÁUDIA REGINA FERREIRA
ADV : FABIANA FERREIRA E OUTROS

00018 2002.50.01.005033-8 AC ES 404959
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : AGUILAR CANDIDO DA SILVA E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

00019 2002.50.01.005951-2 AC ES 389872
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA TERRA E OUTROS
APDO : JORGE GONCALVES
ADV : GILBERTO JOSE DE SANTANA JUNIOR

00020 2002.50.01.008334-4 AC ES 404326
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : MARIA CLARA COIMBRA DE CARVALHO
ADV : PAULO CELIO GOMES

00021 2002.50.02.000485-4 AC ES 407747
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : MARIA ELIZABETH RIBEIRO VARGAS E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 2003.50.01.006360-0 AC ES 405070
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ALMIR RAMOS E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00023 2002.50.01.006580-9 AC ES 402542
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ZILMA MARIA ALMEIDA CRUZ E OUTROS
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA

00024 2002.50.02.000427-1 AC ES 408129
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : MARIO PACHECO E OUTROS
ADV : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ANOTAÇÕES : AGR.RET.

00025 2003.50.02.000806-2 AC ES 413644
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS

00026 2002.50.01.003706-1 AC ES 413521
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : JOSE XAVIER E OUTROS
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00027 2003.50.01.007141-3 AC ES 402611
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : JOSE CARLOS GUIMARAES
ADV : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTROS

00028 2003.50.01.001816-2 AC ES 412606
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ANTENOR LORENCINI FILHO E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

00029 2004.50.02.000151-5 AC ES 408131
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APTE : LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00030 2002.50.01.000478-0 AC ES 402453
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : FABIOLA CRUZ SAADI CORREA
ADV : ANDREA NEVES REBELLO E OUTROS

00031 2002.50.01.005914-7 AC ES 402563
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : CELY RUELLA CARDOZO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

00032 2003.50.01.009349-4 AC ES 402395
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : BENEDITO ROSA IZIDORIO E OUTROS
ADV : JOSE HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00033 1999.02.01.053722-6 AC RJ 217169
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LEILA DA SILVA CLEMENTE
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
OBSERVAÇÃO : PEDIDO DE VISTA

00034 2004.51.01.007299-0 AC RJ 367027
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARCIO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : VITOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL
OBSERVAÇÃO : PEDIDO DE VISTA

00035 2007.02.01.015665-5 AG RJ 160894
01.03.01.05 - Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revogação
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : JOAQUIM RIBEIRO FILHO
ADV : SIMONE KAMENETZ NHUCH E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00036 2005.02.01.002821-8 AG ES 136024
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA
AGRDO : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADV : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS

00037 2006.02.01.013963-0 AG RJ 151382
01.14.05.02 - Habilitação, Registro Cadastral e Julgamento da Licita
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : INSTITUTO ORTOPEDICO BARBOSA VIANA LTDA
ADV : MOZART P. ALVES E OUTRO

00038 2007.02.01.000087-4 AG RJ 152089
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ESTRUTURA MOVEIS LTDA
ADV : SANDRA SILVA BRANDAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00039 2007.02.01.012313-3 AG RJ 158948
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : JORGE LUIS DA SILVA MARINHO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

00040 2000.02.01.011715-1 REOMS RJ 31800
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E OUTROS
PARTER : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : ESIO COSTA JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00041 2007.50.01.002178-6 REOMS ES 71475
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : RAQUEL CANI E OUTRO
ADV : TADEU BORGES SIQUEIRA
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU



00042 2004.51.01.016405-7 REOMS RJ 59422
01.12.04.03 - Licenças - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : RODRIGO GABRIEL MAURICIO
ADV : IVO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00043 2002.51.01.014894-8 AC RJ 330263
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APDO : MARIA HELLENA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GISELLE NUNES SEVERO E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00044 99.02.02659-1 AC RJ 191191
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : INCIBRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DENISE BARRETO PORTELLA E OUTROS
00045 99.02.02660-5 AC RJ 191192
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : INCIBRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DENISE BARRETO PORTELLA E OUTRO
00046 1999.02.01.055982-9 AC ES 218726
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : NAILTON OLIVEIRA CRESPO FILHO E OUTRO
APDO : FELICIANO FREIRE DOS SANTOS
ADV : MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS
00047 1999.02.01.047692-4 AC RJ 212988
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV : FABIANE L. TURISCO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00048 1999.02.01.047693-6 AC RJ 212989
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV : FABIANE L. TURISCO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00049 2000.51.01.016295-0 AC RJ 389595
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APDO : ANTONIO PISCO CARRACA E OUTROS
ADV : JOAO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTROS
00050 2006.51.01.004785-2 AC RJ 403275
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : PAULO CEZAR DE SOUZA FARIA E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00051 1999.02.01.058498-8 AC RJ 220263
01.11.02.03 - Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório - S
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GEORGINA RITA HERMIDA LAGE E OUTROS
ADV : MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-ROI-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00052 98.02.40665-1 AC RJ 183234
01.11.02.11 - Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratór
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEA GRINER E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
00053 2000.02.01.058668-0 AC RJ 248585
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : NEIDE MOURAO PINHO E OUTROS
ADV : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00054 2000.50.01.005578-9 AC ES 403890
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADELAIDE DE AGUIAR DELMAESTRO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00055 2001.51.01.021742-5 AC RJ 326969
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DARCY SAMPAIO GUSMAO FILHO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00056 99.02.19445-1 AC RJ 200302
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV : ROSA VIRGINIA C. DE CARVALHO
APDO : CLEA FERREIRA SANGIRARDI
ADV : JOSE AMAR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00057 2004.51.10.000325-7 AC RJ 408689
01.12.01.02 - Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : JOSE AUGUSTO BATISTA EVANGELISTA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
00058 2005.51.01.021625-6 AC RJ 402661
01.12.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Admi
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CESAR COSTA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
00059 1999.51.01.009536-0 AC RJ 349898
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE JUNIOR RAMOS
ADV : JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00060 2007.51.02.003530-9 AC RJ 417088
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ALDA DE FREITAS NOVAES E OUTRO
ADV : WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00061 2005.51.01.019907-6 AC RJ 410113
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARIA DO ROSARIO TEOTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ARTHUR LONTRA COSTA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
00062 2005.51.01.013509-8 AC RJ 404646
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DAGMAR DE ARAUJO SAMPAIO E OUTROS
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00063 2006.51.02.001218-4 AC RJ 394923
02.04.01 - Imóvel - Propriedade - Civil
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : JORGE LUIZ SIMMER
APDO : GIRASSOL INCORPORADORA S/A
ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA E OUTROS
APDO : PLANURBS S/A PLANEJAMENTO E URBANIZACAO
ADV : MARIA TERESA MELLO NOGUEIRA E OUTROS
00064 1997.51.02.044322-2 AC RJ 412803
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : DEVANIR DUTRA DE CAMPOS E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
00065 2002.51.01.020138-0 AC RJ 343897
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROSA DA CONCEICAO BARBOSA LINA
ADV : JOSE FLORENTINO DOS SANTOS E OUTROS
00066 2001.51.01.015777-5 AC RJ 313880
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : WILTON BASTOS BARROSO E OUTROS
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
APDO : UNIAO FEDERAL
00067 1997.51.01.063349-0 AC RJ 402073
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : DECIO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADV : MARIA ALICE ADAO ANTUNES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
00068 2008.02.01.001321-6 AG RJ 162387
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : MIGUEL ANGELO PEREIRA PINTO E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A-GITER/RJ
ADV : SEM ADVOGADO



00069 2008.02.01.001756-8 AG ES 162710
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO : JOCA RODRIGUES DOS SANTOS - ESPO-
LIO
ADV : ANDREIA DADALTO E OUTRO
00070 2008.02.01.003115-2 AG ES 163274
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : JULIANO CABRAL DA COSTA
ADV : ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO DE OLIVEI-
RA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
00071 2001.02.01.030928-7 AG RJ 82749
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
mi
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : PAULO MOREIRA ALVES DE BRITO
ADV : DENISE CAMOLEZ E OUTROS
00072 2008.02.01.002700-8 AG RJ 163061
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : YELMO TEIXEIRA AGUIAR
ADV : LIVIA CRESPO DE BARROS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
00073 2008.02.01.001569-9 AG RJ 162553
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ANA LUCIA DA SILVEIRA
ADV : FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL E OU-
TRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
00074 2004.51.01.024470-3 AMS RJ 60605
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos
Adminis
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ASSOCIACAO DO COM/ FARMACEUTICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OU-
TROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADV : MARIA DE FATIMA B.DUARTE
00075 98.02.18620-1 AC RJ 170798
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Pú-
blico
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DENIR BAPTISTA FERREIRA
ADV : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00076 2002.51.01.022200-0 AC RJ 412861
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SALOMAO LEVY E OUTROS
ADV : DENISE RICCI CHROCKATT DE SA E OU-
TRO
00077 1998.51.05.016193-4 AC RJ 375734
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APDO : DERLY DO CARMO TORRES E OUTROS
ADV : NATHALIE MARTINEZ SANSONI
00078 2006.51.01.017660-3 AC RJ 418249
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : VALDECI DOS SANTOS SOARES
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00079 1998.51.01.042466-1 AC RJ 328851
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -
Civil
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : RONALDO DE ASSUMPCAO TEIXEIRA
ADV : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE E OU-
TROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO SCHIAVINATO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
00080 1998.51.01.001614-5 AC RJ 328852
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -
Civil
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO SCHIAVINATO E OUTROS
APDO : RONALDO DE ASSUMPCAO TEIXEIRA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA
00081 1994.51.01.006624-6 AC RJ 365824
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-
mínio
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : RODRIGO COSTA AZEVEDO
APDO : JOAO CLEMENTE FILHO
ADV : FELIPE SANTA CRUZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00082 2000.50.01.009829-6 AC ES 408625
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-
butár
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : U.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
00083 2002.51.01.025667-8 AC RJ 359181
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi-
nanc
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APDO : MARIA DO CARMO PIMENTEL COSTA DE
OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
00084 2002.51.01.025221-1 AC RJ 352126
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : VALMIR AMRANTE FIGUEIRA
ADV : RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MA-
RIZ E OUTROS
00085 1998.51.01.010787-4 AC RJ 410442
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Ha-
bitaçã
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : RUBEM BARRETO FILHO
ADV : ARALTON LIMA JUNIOR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00086 1999.51.01.015229-0 AC RJ 408510
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -
Civil
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E
OUTROS
APDO : MARIO DA SILVA
ADV : JORGE EDUARDO HORACIO E SILVA
00087 2005.51.01.021465-0 AC RJ 408851
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea-
juste
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CELIA REGINA BRAGA LEITA DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00088 2005.51.01.026263-1 AC RJ 416269
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-
mini
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CARLOS ALBERTO MACHADO E OUTROS
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO
E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
00089 2005.51.01.018067-5 AC RJ 418464
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ISAIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADV : EDSON LOURENCO VINHAES
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00090 1997.51.01.015498-7 AC RJ 340127
02.08.03 - Depósito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finan-
cei
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : PETROTEC TRANSPORTES S/A
ADV : NEYDE PEREIRA FERRAZ
APDO : UNIAO FEDERAL
00091 94.02.14492-7 REOAC RJ 66229
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-
butár
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMA-
CEUTICOS S/A
ADV : HELIO VARELLA JACOB FILHO E OU-
TROS
PARTER : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO
ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00092 2005.50.01.005265-8 AC ES 414651
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-
minist
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ANTONIO FIALHO GARCIA E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
00093 2005.51.01.026544-9 AC RJ 395754
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ANTONIO FREIRE DA CRUZ E OUTROS
ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OU-
TRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
00094 2004.51.01.007424-0 AC RJ 347522
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MARILENA GUERRA DOS SANTOS
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-
TRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00095 2005.51.01.022380-7 AC RJ 409182
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Ha-
bitação
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CLEONICE APARECIDA FERRAZ DE SOU-
ZA
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00096 2006.50.02.000479-3 AC ES 400920
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-
mini
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE FELIX DUARTE NETO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTRO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.



00097 2005.51.01.002767-8 AC RJ 382117 01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA APTE : ALEXANDRE TRAJANO DA SILVA ADV : IVO BISPO DOS SANTOS E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	
00098 2007.51.01.006271-7 AC RJ 415969 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA APTE : CARLOS ALBERTO PEPIO DA ROCHA ADV : DENIZE TELES DE SOUZA APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	
00099 2006.51.01.002786-5 AC RJ 417512 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS	
APDO : JOSE REGINALDO DOS SANTOS ADV : MOISES JOSE DA COSTA FILHO E OUTRO ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	
00100 1998.51.04.505260-9 AC RJ 324179 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS APDO : GONCALVES FERREIRA DE LAIA E OUTROS	
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA ANOTAÇÕES : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00101 2002.51.01.019066-7 AC RJ 411263 01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA APTE : CELEDON PONTES BROCA E OUTROS ADV : FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS	
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS	
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	
00102 1993.51.03.071146-3 AC RJ 337247 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO RAMOS DA SILVA E OUTROS APDO : ARMINDO DE OLIVEIRA E OUTROS ADV : ELIANA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO	
APDO : ROGERIO SILVA MARQUES ADV : MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS E OUTROS	
00103 2003.02.01.002743-6 PET RJ 1339 02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES REQTE : AMAUTA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	
ADV : DOUGLAS BLAICHMAN E OUTROS REQDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	
PROC : SEM PROCURADOR	
00104 98.02.09840-0 MS RJ 6905 01.11.01.09 - Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES IMPTE : CONSTANCA REGINA PORTELLA DE ALMEIDA	
ADV : JORGE PETROLLA DE OLIVEIRA IMPTDO : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ	
00105 93.02.15807-1 AMS RJ 8707 01.07.03 - Importações - Intervenção no Domínio Econômico - Administr	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES APTE : BANCO DO BRASIL S/A	

ADV : HAROLDO BAPTISTA DE BRITO E OUTROS	
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APDO : E D & F MAN (SUGAR) LTDA E OUTROS ADV : SERGIO BERMUDEZ RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU 00106 96.02.32210-1 REOMS ES 16697 01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES PARTEA : KIA MOTORS DO BRASIL VEICULOS S/A ADV : LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTROS	
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU 00107 94.02.20024-0 AC RJ 70180 01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APDO : KNOLL S/A PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS	
ADV : JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS	
00108 95.02.19808-5 AC RJ 87360 01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES APTE : IVAN ALVES CORREA ADV : EDGARD LUIZ MACHADO APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU 00109 1999.02.01.034523-4 AC RJ 205805 01.11.14 - Afastamento - Servidor Público Civil - Administrativo	
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES APTE : FRANCISCO PAULO AVOLIO ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS	
APDO : UNIAO FEDERAL 00110 2000.02.01.009541-6 AC RJ 226604 01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo	
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES APTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE ADV : SYLVIA VALÉRIA PINHEIRO E OUTRO APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS	
APDO : UNIAO FEDERAL 00111 97.02.13944-9 AC ES 137844 01.05.02.05 - Restituição de Área - Terras Públicas - Domínio Público	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER	
PROC : FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE APDO : HUMBERTO ALOISIO SIMON ADV : SEM ADOVADO 00112 96.02.42553-9 AC RJ 127611 01.11.01.06 - Reintegração - Regime Estatutário - Servidor Público	
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES APTE : ROSANGELA DO NASCIMENTO DANTAS ADV : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS	
RIO DE JANEIRO, 27 DE MAIO DE 2008. Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO PRESIDENTE	

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008	
III - AGRAVO 2007.02.01.006112-7	
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES	

ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO	
AGRAVADO : FAZENDAS ECOLOGICAS S/A	
ADVOGADO : PAULO CELIO GOMES E OUTROS	
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010074506)	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CREA/ES contra decisão que não recebeu o recurso de apelo do recorrente por intempestividade.

O argumento de que o prazo para apelar, no mandado de segurança, seria a partir da notificação da sentença não é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO OFICIAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento resta pacificado no sentido de que o termo inicial do prazo recursal é a data da respectiva publicação no órgão oficial, e não a da cientificação da autoridade coatora.

2. Oportuno transcrever o entendimento do mestre Hely Lopes Meireles que, mutatis mutandis, deve ser aplicado ao caso dos autos: "A contagem do prazo para recurso em mandado de segurança flui da intimação oficial do julgado, e não da notificação à autoridade coatora para o cumprimento da ordem (STF, Súmula 392)". Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 881781 / MG, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.10.2006, p. 291).

É manifestamente improcedente a pretensão de os representantes do CREA, autarquia especial, terem direito à intimação pessoal, eis que não estão inseridos na estrutura da Advocacia da União.

A certidão quanto à publicação da sentença no Diário Oficial goza de uma presunção de certeza e legitimidade (fl. 111, verso), inexistindo prova contundente nestes autos no sentido de que a publicação foi irregular, sendo insuficiente listagem de boletim de empresa privada (fls. 121/152).

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004629-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR	: MARCO TOMASO PAPINUTTO
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060009251)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS contra a decisão proferida, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a seguinte conclusão:

"(...) Isto posto, na forma dos arts. 273, § 3º e 461, §§ 3º e 4º, todos do CPC, defiro a medida liminar requerida, para o fim de determinar que o réu não mais utilize o processo denominado 'Mais-Valia', previsto na Lei Municipal nº 5.995/03, e que suspenda todos os processos em curso, para regularização de imóveis situados em área de preservação permanente até o julgamento final da lide.

Por eventual descumprimento desta decisão, fixo desde já multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como previsto nos arts. 11 da Lei 7347/85 e 461, § 5º do CPC.

Intime-se o réu, encaminhando cópia da presente para cumprimento.

Fl. 144 - Defiro. À SEADI, a fim de incluir o IBAMA no pólo ativo como assistente.

P. 1º.

Verifica-se claramente do dispositivo da decisão agravada que o MM Juiz prolator não suspendeu todos os processos envolvendo a "mais-valia", mas tão-somente aqueles relacionados aos "imóveis situados em área de preservação permanente".

Por outro lado, o interesse público serve para, em um primeiro exame, prestigiar a decisão recorrida, no sentido de se evitar que, com o expediente mencionado, se regularize situações envolvendo "construções realizadas ilicitamente em áreas de preservação permanente, em frontal violação ao Código Florestal" (fl. 62), consignando, ainda, o MPF que o "próprio parágrafo único do art. 18 da lei municipal só admite a aplicação das regras especiais se estas forem mais restritivas, ou seja, mais protetivas, o que não ocorre no caso em tela. A lei municipal diminui a faixa marginal de proteção, reduzindo a tutela ambiental ao invés de aumentá-la" (fl. 62).

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU

de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido."*

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003603-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:FUAD MARRE E OUTRO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036039)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por FUAD MARRE e outro, contra a r. sentença de fls. 245/248, em que o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em que se buscava o reajuste de suas contas de poupança no índice de 14,9324% referente ao mês de fevereiro de 1986.

Razões de apelo, às fls. 251/258, pugnam pela integral reforma da r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que "(...) *Merece reforço que o e. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca do PLANO CRUZADO e seus reflexos nas CADERNETAS DE POUPANÇA, concluindo não só pela legitimidade do BANCO DEPOSITÁRIO, como pela procedência do pedido relativo ao índice de 14,9324%. (...)*".

Às fls. 261/263, contra-razões pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 266/269, pelo provimento do apelo.

É o sucinto relatório.

A matéria versada nestes autos encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato.

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos.

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as normas legais, que vieram a lume através do Decreto-lei nº 2284, de 27 de fevereiro de 1986, não poderiam incidir sobre os depósitos, cujos períodos aquisitivos estavam em curso, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. Desta forma, impõe-se a aplicação da ORTN sobre as contas dos titulares de caderneta de poupança com datas de aniversário no período de 01 a 26 do mês de fevereiro de 1986, já que para as que aniversariam a partir do dia 27 de fevereiro em diante, aplicam-se as novas regras do Decreto-lei nº 2284, já vigente.

A ementa a seguir bem espelha esse entendimento:

"CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

- A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito.

- A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

- Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes.

(STJ, REsp 153.016/AL, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 24.05.2004)

Nesse sentido, ainda: STJ, REsp 152.699/AL, Rel. Ministro César Asfor, 4ª Turma, DJU 21.06.1999; REsp 257.316, Rel. Ministro Ruy Rosado, DJU 31.08.2000.

Na esteira de remansosa jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será aplicada a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 desse último.

Nessa linha, *inter plures*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. 2. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (STJ, AgRg no Ag 911.098/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 24.09.2007).

Assiste, outrossim, razão à parte recorrente em relação aos juros remuneratórios, eis que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (4ª T., REsp 466732/SP, DJ de 08.09.2003, pg. 337), os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - "(...) Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devem ser incluídos no cálculo da diferença entre os valores de correção das suas contas-poupança e assim calculados desde a data em que era devido o pagamento. (...) O fato de não ter havido referência expressa aos juros no r. acórdão que apreciou o anterior recurso especial não significa que eles não devam ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos titulares da caderneta de poupança, que promoveram uma ação ordinária para receberem o exato valor que lhes era devido, entre eles os juros do capital. Não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem os juros, uma vez que essa, na verdade, é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda (...)". (grifo nosso). E, ainda: **"BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.** - São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.". (STJ, AgRg no Ag 780.657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28.11.2007).

No caso dos autos constam como datas de aniversário das contas de caderneta de poupança da parte autora os dias 01, 08, 16 do mês de fevereiro de 1986. (fls. 28, 29, 30, 31, e 32).

Desta forma, impõe-se a aplicação da ORTN para tais contas, eis que suas respectivas datas de aniversário se davam no período de 01 a 26 do mês de fevereiro de 1986, que deve ser suportado pela CEF, instituição bancária na qual firmados os contratos.

ISTO POSTO : com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para, reformada a r. sentença recorrida, determinar que a CEF aplique a ORTN sobre as contas nº 00864125-0, 00865377-1, 00985831-8, 00924297-0, e 00865375-5 da parte autora, descontando-se os índices eventualmente já creditados, incidindo sobre os valores juros remuneratórios atinentes ao contrato de caderneta de poupança, no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde quando deveria ter ocorrido o crédito de rendimentos relativo ao mês fevereiro de 1986, além dos juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas *ex lege*. Condeno, ainda, a CEF em honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 160262 2007.02.01.014614-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES (RJ108296) E OUTROS
AGRAVADO	:ORLANDO ROBERTO DE NADER PEREIRA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LEMOS (RJ087196)
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010169743)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. ROGERIO CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, registro que esta E. Sexta Turma Especializada, na linha dos reiterados pronunciamentos do E. STF, tem recebido embargos de declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. Assim, perfilhando outros precedentes, também o faço aqui, valendo-me da orientação do Pretório Excelso, mencionando *inter plures*: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso - serem conhecidos como agravo regimental" (STF, 1ª T. , AI 235.568-7 - AgReg Rel. Min. Moreira Alves, j. 11.05.99, negaram

provimento, DJ de 25.06.99); "Recurso extraordinário inadmitido. 2. Interposição de embargos de declaração. Recurso incabível contra despacho singular de relator, nos termos do art. 337 do RISTF. 3. Embargos de Declaração que se examinam como agravo regimental. 4. Fundamentos não afastados . Agravo regimental desprovido" (STF, 2ª Turma, REED - 234210/CE, Edecl. em RE, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 31.08.99, p. 20 ; no mesmo sentido, STF, Plenário, Pet. 1.245-3-SP - Edcl - Ag., Rel. Min. Moreira Alves, j. 22.04.98 , negaram provimento, DJ de 22.05.98. Seção 1e, p. 5) ; "Não cabem embargos declaratórios contra despacho singular de relator, mas deles têm conhecido ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal , como agravo regimental" (RTJ 145/664; no mesmo sentido, RTJ, 153/834). Admito, pois, o presente recurso como AGRAVO INTERNO.

Alega a parte recorrente, às fls. 99/100, que já se encontra nos autos, à fl. 31, o comprovante da efetiva titularidade da conta poupança, ora em questão, emitido pela própria Caixa Econômica Federal, afirmando que o mesmo é apto para comprovar o vínculo financeiro existente entre a Agravante e o Agravado.

A decisão, ora recorrida, merece reconsideração. De fato, o documento acostado aos autos, por cópia, à fl. 31, não só comprova a existência da conta e titularidade, como também, o período postulado na inicial, ou seja, estão presentes os elementos essenciais ao deslinde da causa, tornando desnecessária a intimação da CEF para apresentar, em dez dias, toda documentação e histórico referente à referida conta de poupança, sob pena de multa diária.

Isto posto: reconsidero a decisão de fls. 95/96, pelo que torno-a sem efeito, conseqüentemente dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada de 1º grau de jurisdição.

Decorrido, *in albis*, o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*, para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014752-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO	:MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	:SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267340)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA contra decisão que indeferiu liminar, no sentido de que houvesse a *"cessação do contrato ilegalmente firmado, para a retomada do processo licitatório em tela, mediante a habilitação da impetrante, e a conseqüente adjudicação do objeto em seu favor"* (fl. 29/30).

Verifica-se de fl. 464 que o contrato teria sido assinado em 29.8.2007 e estaria em execução.

Não é possível, em um provimento liminar, de natureza precária, desconstituir uma relação jurídica e determinar novo procedimento para contratação, com habilitação e adjudicação em prol da recorrente. Os provimentos (des)constitutivos, à semelhança dos declaratórios, estão relacionados a uma situação de definitividade, razão pela qual é inviável a antecipação de seus elementos nucleares, salvo raras exceções, nas quais não se inclui a hipótese dos autos.

Em situações ligadas a pretensões de reconhecimento de anulabilidade ou nulidade de contratos, viável tão-somente, caso presente os pressupostos, a antecipação de certos efeitos decorrentes de um futuro provimento de procedência. Mas não foi isto o postulado.

Por outro lado, a decisão agravada encontra-se bem fundamentada (fls. 414/417), no sentido de que não foi respeitado o edital quanto à forma de se comprovar a regularidade fiscal.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.



1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido."*

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012734-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
AGRAVADO	:LUCAS SANTOS MARCELINO REP/ P/ JOANA SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ACACIO JOSE FERREIRA PINTO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020011251)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE contra antecipação de tutela que outorgou pensão provisória em favor do agravado e determinou a aquisição de cadeira de rodas em seu benefício.

Observa-se da bem fundamentada decisão recorrida, que o eminente prolator, para formar sua convicção, em juízo preliminar, fez alusão a uma série de documentos, constantes dos autos, cujas cópias não foram anexadas aos autos deste agravo, comprometendo o exame do quadro probatório.

Cabe à agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, o recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo estas peças necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.023231-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:FERNANDA ALBUQUERQUE JUNQUEIRA BASTOS E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010232313)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 265/267, que, confirmando anterior liminar deferida, julgou parcialmente procedente o pedido, "nos termos do art. 269, I, do CPC, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que, tão somente, adote as providências administrativas necessárias à análise das LI's nº 07/1788125-0, 07/1788126-9, 07/1788127-7, 07/1872504-0, 07/1872503-1, 07/1872502-3, 07/1879046-1, 07/1879047-0, 07/1879048-8, 07/1879049-6, 07/1879050-0, 07/1879051-8, 07/1883530-9, 07/1883531-7 e 07/1883521-0. (...)".

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 274/278, pela confirmação da sentença e conseqüente improvimento da remessa necessária.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos. Assevera o douto magistrado que "... a atividade de fiscalização realizada pelo Chefe da Secretaria de Defesa Agropecuária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro é serviço público de caráter essencial, e, de acordo com o princípio da continuidade do serviço público, não é lícita a sua interrupção. Frise-se, nem mesmo quando o direito de greve já estiver regulamentado na legislação infraconstitucional, não poderá, jamais, chegar ao ponto de suspender integralmente a prestação dessa espécie de serviço público, o que revela a plausibilidade jurídica do pedido. (...)".

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembarque de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº143760/SP

- 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014337-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ADRIANO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800184465)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória nos seguintes termos:

"Tendo em vista o constante dos artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 10.444, de 2002, aplicáveis ao caso em tela, intime-se pessoalmente a União Federal para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por cada dia de atraso, devendo, ainda, no mesmo prazo, demonstrar a este Juízo o atendimento de tal determinação".

O prazo de sessenta dias é razoável a uma implantação de vantagem patrimonial e, a sua impossibilidade, deve ser devidamente delimitada, sendo insuficiente alegação genérica.

A possibilidade de se usar a multa na espécie contra a Fazenda Pública é tranqüila na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCARACTERIZADO.

1. É permitido ao juízo da execução aplicar multa em desfavor da Fazenda Pública, na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer. Assim, a determinação do refazimento de cálculos não constitui revolvimento de matéria fático-probatória, o que descaracteriza a incidência do Enunciado 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 393521 / SP, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.02.2008, p. 72).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. (...)

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRESP 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

(...)"

(REsp 836913 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007, p. 371).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000237-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:DELIO DOMINGOS BORTOLIN

ADVOGADO :LILIAN BELISARIO DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020002378)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da CEF (fls. 162/177) contra a sentença (fls. 154/160) em ação de liquidação de sentença que, homologando os valores apresentados pela Contadoria Judicial, atualizados até maio de 2006, excluindo a parcela referente aos honorários advocatícios, determinou à CEF que credite nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do autor, num prazo de 30 dias a partir da intimação da presente decisão as diferenças incontroversas (16,64% e 44,80%), com juros a partir da citação na presente ação de liquidação de sentença. Determinou também à CEF, num prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado da decisão ora recorrida, que creditasse as diferenças de 8,04%, 2,36% e 14,87%, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação na Ação civil pública. Cominou multa de 10% em caso de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Apelo da CEF a fls. 162/177 requerendo: a suspensão do feito até final decisão da ação rescisória n.º 2001.02.01.031234-1; a extração de carta de sentença e posterior intimação pessoal da apelante; aplicação do § 1º, art. 475-L do CPC (parágrafo único do artigo 741 do CPC); a não aplicação dos juros de mora, ou, ainda, que o termo inicial se dê a partir da citação na presente liquidação de sentença. Aduz ser inaplicável o art. 406 do NCC, bem como a multa cominada. Contra-razões da parte autora a fls. 185/189 pelo improvimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 194/213 pelo provimento parcial do apelo para que seja excluída a cominação da multa moratória no caso de descumprimento do comando sentencial. É o relatório. Decido.

A pretensão recursal de que seja determinada a suspensão da execução do título judicial, não tem cabimento, seja em razão de inexistir qualquer medida liminar, na ação rescisória mencionada, decretando a suspensão da execução da decisão rescindenda, seja em razão de não haver sido conferido aos recursos especial e extraordinário, interpostos em sede de ação rescisória, quaisquer efeitos suspensivos. In casu, a imposição de multa - para a hipótese de inadimplemento - assim como a fixação de prazo, não significam que correm de imediato, antes do trânsito em julgado. Na dicção do art. 632 do CPC: "Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo de que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo". (grifei).

Quanto aos juros de mora, o inconformismo da apelante não tem perspectiva de êxito, tendo em vista que, de acordo com o *caput* do art. 219 do CPC, com a citação válida, o devedor é constituído em mora, passando, a partir de então, a incidir os juros moratórios. Deve-se ressaltar apenas que, ao contrário do que alega a Ré, não se confundem juros de mora com os juros apropriados ao FGTS, já aplicados pela CEF, sendo aqueles devidos independentemente da incidência destes.

O pedido da alínea "c" de fls. 176 está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ a propósito do parágrafo único do art. 741 do CPC, como se depreende, inter plures, do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7,

Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infra-constitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 825858/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 15.05.2006 p. 185)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, § 2º, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 737503/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 352)

No que tange à alegação de que incorreta aplicação dos índices questionados (alínea "c"), novamente, merece rejeitar os fundamentos da CEF, uma vez que o título exequendo transitou em julgado, não havendo como se imaginar que - tal qual pretendido pela CEF - os referidos índices sejam inaplicáveis.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557 do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 15 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012370-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE :JOAO FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123702)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposto por JOÃO FRANCISCO MARCELINO contra sentença que julgou seu pedido improcedente, ao argumento de que teria direito à anistia diante do caráter excepcional da Portaria nº 1.104/GM que teria propiciado seu licenciamento, inclusive com manifestação da Comissão de Anistia quanto ao caráter excepcional da aludida Portaria.

Contra-razões da apelada no sentido de que a improcedência deve ser mantida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso, entendendo que, além de a pretensão estar prescrita, "o ato não denota por si só qualquer perseguição política, motivo pelo qual não faz jus o Recorrente à anistia política" (fl. 127).

É o breve relatório. Decido.

O recurso não merece seguimento, eis que a sentença está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, dispõe o art. 8º do ADCT:

"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos".

(Destaque nosso).

A redação do dispositivo constitucional pode dar uma falsa idéia de que, ao lado dos atos institucionais e complementares, poderiam existir os excepcionais, com motivação política, que justificariam a concessão da anistia. Na verdade, os atos excepcionais, nos termos da Constituição, são os institucionais ou complementares. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. EC 26/85. CF/88, ADCT, art. 8º. I. - A anistia do art. 4º e seus parágrafos, da EC 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum. No que toca ao art. 8º do ADCT/88, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 30 .6.2000."

(RE-EDv-AgR 241924 / CE, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ 20-06-2003, p. 56, destaque nosso).

"EMENTA: Anistia. - Esta Corte, por ambas as suas Turmas e pelo seu Plenário, já firmou o entendimento de que a anistia concedida pelo artigo 4º, e seus par ágrafos, da Emenda Constitucional nº 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum (assim, a título de exemplo, nos RREE 116.310, 116 .386, 117.058 e 123.511 da Primeira Turma, e nos RREE 114.869, 116.028 e 116.589 da Segunda Turma), bem como assentou a orientação de que "a teor do disposto no artigo 8º do ADCT-CF/88 somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum" (RE 123.337, Pleno, com citação de precedentes)". - Desses entendimentos dissentiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(RE 248825 / SE, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 30-06-2000, p. 88, destaque nosso).

A decisão abaixo, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao tratar de situação famosa, relativa à participação em movimento no Sindicato dos Metalúrgicos, consignou que é insuficiente a demonstração da motivação política no desligamento, baseado na legislação comum:

"DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f. 96): "ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI DE ANISTIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DE NATUREZA POLÍTICA. 1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (súmula n.º 85 do STJ). 2. A Lei de Anistia estendeu seus benefícios àqueles que, embora não tenham sido punidos por atos institucionais ou complementares, o foram por atos administrativos disciplinares de induvidosa motivação política. 3. Diploma legal que reclama interpretação favorável àqueles que, de uma forma ou de outra, foram apenados por participarem de ato de inquestionável conteúdo político. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas." Alega o RE violação do art. 8º do ADCT/88. Decido. O acórdão recorrido entendeu que, apesar do licenciamento, fundado em legislação militar, se ter dado em virtude da participação do recorrido em atividades subversivas no Sindicato dos Metalúrgicos em data anterior ao golpe de Estado de 1964, a expulsão ocorreu por motivos exclusivamente políticos o que justificaria a aplicação do art. 8º do ADCT. No julgamento do RE 123.511, No julgamento do RE 123.511, Moreira, RTJ 139/297, ao acompanhar a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a anistia concedida pelos arts. 4º da EC 25/85 e 8º do ADCT/88 só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum, ressaltei que: "... na instância ordinária, constituiu fato incontroverso que se tratou de punição por fatos de índole manifesta, notória e historicamente políticos. Como tive oportunidade de acentuar, em diversos precedentes da Turma, verdadeiramente lamento não encontrar base, quer na Emenda Constitucional 26, quer no superveniente Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 88, para manter a decisão recorrida. Continuo convencido de que a exclusão da anistia dos praças expulsos por motivação política, apenas porque, não sendo eles titulares de estabilidade, a punição não se precisou fundar em atos institucionais, bastando-lhe a legislação disciplinar, é patentemente iníqua. Mas a iniquidade foi, entretanto, decisão consciente e inequívoca do Constituinte em ambos os diplomas, e não vejo, tratando-se de normas constitucionais, como nos seja dado corrigi-la." Esse entendimento foi consubstanciado na Súmula 674, verbis: 'A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política'" (RE 369207 / RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/02/2007, p. 66).



No mesmo sentido podem ser vistos na Suprema Corte os seguintes precedentes: Ag. Reg. no RE nº 361.031-7/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 18.03.2003, decisão no AI 477933 / SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/05/2007, p. 68; decisão no AI 258084 AgR / RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/11/2004, p.39, *todos envolvendo participação na assembléia do Sindicato dos Metalúrgicos*, em 1964, fato referido na petição inicial como gerador da Portaria que teria viabilizado o licenciamento do apelante.

Vale observar que foram editados, no período de 1964 a 1969, dezesete atos institucionais, pelo Presidente da República ou Ministros das Forças Armadas, e, em um período maior, cento e quatro atos complementares, da competência do Chefe do Executivo, todos de natureza normativa, às vezes com efeitos concretos, sendo certo que a Portaria mencionada no recurso, mesmo que tivesse motivação política, não teria a configuração de institucional ou complementar, a justificar a anistia.

Não é possível substituir a vontade do Constituinte para a outorga do pretendido, pois o Judiciário, em vez de interpretar a Constituição, estaria complementando o texto onde houve silêncio eloqüente, em descompasso com a Suprema Corte, último e maior intérprete da Carta Magna.

Acrescente-se que a lei 10.559/02 veio expressamente regulamentar o art. 8º do ADCT, razão pela qual, como instrumento de concretização efetiva do comando constitucional, não poderia gerar qualquer tipo de aplicação que extrapolasse os requisitos para a concessão do benefício ali delimitado, de modo mais favorável aos interessados. A norma ordinária deve ser interpretada conforme a Constituição, para ter suporte de validade, sendo impossível inverter a hierarquia existente, a justificar uma interpretação da Constituição conforme a lei regulamentadora (assim: Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2007, p.112), com fragilização dos requisitos constitucionais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.639/PR, Plenário, rel. Min. Nelson Jobim, acórdão unânime (DJ 04.8.2006), que legislação estadual não poderia ampliar os contornos da anistia prevista no referido art. 8º do ADCT, eis que a sua delimitação é da competência do Constituinte Federal. Confira:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ (EC 14/2001). INDENIZAÇÃO POR ATOS DE EXCEÇÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. ARTS. 8º E 9º DO ADCT.

1. A anistia referida nos arts. 8º e 9º do ADCT foi prevista em benefício daqueles que foram vítimas de atos de "exceção, institucionais ou complementares" que, de alguma forma, sofreram prejuízos em suas atividades profissionais, em seus direitos ou por motivos políticos, mesmo que trabalhadores da iniciativa privada, dirigentes e representantes sindicais. 2. A anistia dos arts. 8º e 9º do ADCT tem índole político-institucional e, por essa mesma natureza, sua competência de concessão legislativa é exclusiva do poder constituinte originário federal. Isso porque, muito embora seja previsão importante do ponto de vista da compensação financeira das vítimas de atos de exceção, constitui-se também na aceitação excepcional de uma responsabilidade civil extraordinária do Estado, quanto aos atos políticos do passado.

3. Essa repercussão política e financeira quando da concessão de anistia reveste o ato de absoluta excepcionalidade e, por isso, não é possível que norma constitucional estadual amplie tal benefício. ADI que se julga procedente". (Destaque nosso).

Conclui-se do julgado acima: nem os Estados podem ampliar o benefício previsto na Constituição Federal, por falta de competência, nem o legislador infraconstitucional federal pode fazê-lo, tendo em vista que a "competência de concessão legislativa é exclusiva do poder constituinte originário federal".

Trata-se de exclusão com base no direito comum, que não encontra eco no artigo 8º do ADCT e justifica a aplicação do enunciado nº 674 da Suprema Corte:

"A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política".

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.001871-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:CLAUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	:DULCE LEA DA S RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020018717)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da CEF (fls. 203/218) contra a sentença (fls. 185/201) em ação de liquidação de sentença que, homologando os valores apresentados pela Contadoria Judicial, atualizados até maio de 2006, excluindo a parcela referente aos honorários advocatícios, determinou à CEF que credite nas contas vinculadas do FGTS,de titularidade do autor,num prazo de 30 dias a partir da intimação da presente decisão as diferenças incontroversas (16,64% e 44,80%), com juros a partir da citação na presente ação de liquidação de sentença. Determinou também à CEF, num prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado da decisão ora recorrida, que creditasse as diferenças de 8,04%, 2,36% e 14,87%, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação na Ação civil pública. Cominou multa de 10% em caso de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Apelo da CEF a fls. 203/218 requerendo: a suspensão do feito até final decisão da ação rescisória n.º 2001.02.01.031234-1; a extração de carta de sentença e posterior intimação pessoal da apelante; aplicação do § 1º, art. 475-L do CPC (parágrafo único do artigo 741 do CPC); a não aplicação dos juros de mora, ou, ainda, que o termo inicial se dê a partir da citação na presente liquidação de sentença. Aduz ser inaplicável o art. 406 do NCC, bem como a multa cominada.

Contra-razões da parte autora a fls. 224/227 pelo improvimento do recurso.

Recurso adesivo a fls. 228/236 pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora.

Contra-razões ao recurso adesivo a fls. 239/242 aduzindo ser impossível tal condenação, em face do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 249/269 pelo provimento parcial do apelo para que seja excluída a cominação da multa moratória no caso de descumprimento do comando sentencial e pelo improvimento do recurso adesivo.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal de que seja determinada a suspensão da execução do título judicial, não tem cabimento, seja em razão de inexistir qualquer medida liminar, na ação rescisória mencionada, decretando a suspensão da execução da decisão rescindenda, seja em razão de não haver sido conferido aos recursos especial e extraordinário, interpostos em sede de ação rescisória, quaisquer efeitos suspensivos.

In casu, a imposição de multa - para a hipótese de inadimplemento - assim como a fixação de prazo, não significam que correm de imediato, antes do trânsito em julgado. Na dicção do art. 632 do CPC: "Quando o objeto da execução for obrigação de fazer , o devedor será citado para satisfazê-la no prazo de que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo". (grifei).

Quanto aos juros de mora, o inconformismo da apelante não tem perspectiva de êxito, tendo em vista que, de acordo com o caput do art. 219 do CPC, com a citação válida, o devedor é constituído em mora, passando, a partir de então, a incidir os juros moratórios. Deve-se ressaltar apenas que, ao contrário do que alega a Ré, não se confundem juros de mora com os juros apropriados ao FGTS, já aplicados pela CEF, sendo aqueles devidos independentemente da incidência destes.

O pedido da alínea "c" de fls. 217 está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ a propósito do parágrafo único do art. 741 do CPC, como se depreende , *inter plures*, do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças institucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma institucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma institucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por institucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por institucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças institucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 825858/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 15.05.2006 p. 185) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, § 2º, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 737503/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 352)

No tocante à alegação de ser incorreta aplicação dos índices questionados, novamente merecem rejeição os argumentos da CEF, uma vez que o título exequiêndo transitou em julgado, não havendo como se imaginar que - tal qual pretendido pela CEF - os referidos índices sejam inaplicáveis.

Já no que tange aos honorários advocatícios - razões do recurso adesivo da parte autora (fls. 228/236) - quero registrar que não desconheço o início do julgamento pelo Plenário do Excelso Pretório do RE nº 384.866/GO, Relator o Min. Marco Aurélio, no qual é questionada a constitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 que na Sessão Plenária de 10 de agosto de 2006, presidida pelo Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente e Presidente em exercício) foi adiado o julgamento com a seguinte certidão: "Após os votos do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que desproviavam o recurso e, portanto, confirmavam a inconstitucionalidade pronunciada pelo órgão recursal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente)."

Contudo, importante observar que o referido Recurso Extraordinário, com último andamento datado de 23.08.2006 (vista ao Ministro Cezar Peluso), ainda não possui data marcada para a continuação do julgamento.

Assim, enquanto não houver pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade, ou não, do referido artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, devo admitir que gozando tal dispositivo de presunção de constitucionalidade, merece ser aplicado, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça,no sentido de ser aplicável o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 nas causas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não havendo como condenar as partes em honorários advocatícios de sucumbência nesta ação de liquidação de sentença.

ISTO POSTO, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

PI.

RIO DE JANEIRO, 15 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.017003-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

AGRAVANTE :MARIA DO CARMO LOBATO VITTAZ

ADVOGADO :EDUARDO FERNANDO CHAVES

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159841)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO LOBATO VITTAZ contra decisão que determinou que a recorrente providenciasse a juntada de extratos de sua conta-poupança.

Verifica-se do sistema de acompanhamento processual desta Corte que, no processo onde foi proferida a deliberação recorrida, já houve prolação de sentença nos termos abaixo:

"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma autorizada pelo art. 267, V, do Código de Processo Civil, por configurada litispendência em relação ao pedido da autora Maria do Carmo Lobato Vittaz quanto aos expurgos provenientes do Plano Verão e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos Planos Bresser e Verão, posto que não restou demonstrada a existência e titularidade das contas em junho de 1987 e janeiro de 1989, nos períodos de incidência dos expurgos pretendidos.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para recurso, sem a interposição de recurso voluntário, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R. I."

O presente recurso de agravo ficou prejudicado, tendo em vista que a discussão a respeito da prova deve ser travada no meio impugnativo cabível a atacar a sentença.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016987-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

AGRAVANTE :WALDEMAR DIBIAZI

ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010208578)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR DIBIAZI contra decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela que objetivava a promoção do recorrente à Tenente-Coronel e proventos do posto acima, tendo em vista o disposto na Lei 9.494/97.

Entendo que o eventual afastamento do obstáculo da Lei 9.494/97 não justificaria tutela recursal favorável ao recorrente, na medida em que inexistiria relevância na argumentação.

O recorrente foi anistiado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça com promoções à graduação de Segundo-Sargento e proventos de um posto acima. Mesmo que se apresentasse verossímil o acesso a posto mais elevado, não se alcançaria, em um primeiro exame, ao posto de Tenente-Coronel.

Em relação às promoções, a circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter alterado seu posicionamento, quanto à interpretação do artigo 8º do ADCT, para afastar o critério subjetivo como condição de acesso a postos acima daquele em que se encontrava o anistiado quando de sua exclusão, com aferição de merecimento e realização de cursos e concursos (procedimentos seletivos) para promoção (2ª Turma, RE-AgR-ED-ED 168759 / DF, rel. Min. Eros Grau, unânime, DJU 23/02/2007, p. 40; Pleno, RE-EDv-AgR-ED-ED 197761 / DF, rel. p/acórdão Min. Cármen Lúcia, DJU 05.10.2007, p. 21), não altera a conclusão.

Verifica-se que, para galgar postos, é necessário apenas aferir o prazo de permanência e a idade-limite, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o militar seria promovido.

Em exame superficial, entendo que as praças pertencem ao quadro de carreiras da estrutura militar, mas integram carreira distinta do oficialato (sobre a distinção entre quadro e carreira, vale conferir: Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição, Malheiros, 2003, p. 396). O anistiado que se encontrava no posto de soldado pode, independentemente de aferição de merecimento, avaliação em procedimento seletivo, ou de realização de curso, galgar promoção até o ápice da carreira das praças, qual seja, suboficial. Caso o anistiado estivesse da carreira do oficialato poderia atingir, com base no prazo de permanência e a idade-limite, que constem de leis e regulamentos vigentes na época própria, ao posto deTenente-Coronel, adotando-se a jurisprudência atual da Suprema Corte.

No entanto, o agravado, para ingressar na estrutura do oficialato, na época própria, teria que fazer concurso para nova carreira.

Imperativo destacar que o artigo 8º do ADCT consigna que são *"asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos"* (destaque nosso).

Dessa forma, a própria Constituição Federal estabelece que devem ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra. Ademais, o artigo 6º da Lei 10.559/02 faz a mesma ressalva, e não poderia ser de outro modo, sob pena de inconstitucionalidade, na medida em que expressamente menciona ser legislação regulamentadora do dispositivo constitucional, a exigir perfeita adequação com seu alcance em matéria de promoções.

Registre-se que no julgamento de embargos infringentes, na 3ª Seção desta Corte, em julgamento no qual se negou promoção por fundamento diverso, o eminente relator, Desembargador Cruz Netto, destacou que a Lei 10.559/02 apenas "admite, no art. 6º, as *'promoções ao oficialato independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e militares'*" (Embargos Inf. 111.477/RJ, unânime, julgamento em 15 de março de 2007).

Em outro julgado desta Corte, foi negada promoção semelhante à desejada nestes autos, por quem alcançou a promoção a Suboficial, onde restou consignado o ponto que nos parece essencial, qual seja, que a *"promoção deferida pela administração, por força do reconhecimento do direito à anistia, já previa o grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de seu regime jurídico, que não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos"* (7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.007719-8, unânime, rel. Desembargador Sérgio Schwartzter, julgamento em 26/03/2008).

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido."*

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014818-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :THIAGO SERAFIM RODRIGUES

ADVOGADO :LUCIANO MOREIRA DA NOBREGA

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030021162)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que deferiu tutela antecipada com seguinte dispositivo:

"assim sendo, e com base na fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerido por Thiago Serafim Rodrigues em face da União Federal e determino sua imediata reinclusão nos quadros do Exército Brasileiro no mesmo posto em que se encontrava à época do desligamento, bem como determinando a continuação do tratamento de saúde sob o patrocínio da União Federal, que poderá utilizar-se de um de seus hospitais federais, no prazo de quinze dias, fixando multa diária no valor de R\$200,00(duzentos reais) a ser paga pelo Comandante do 56º Batalhão de Infantaria de Campos dos Goytacazes.

Intime-se a União Federal - Advocacia Geral da União para ciência e o Comandante do 56º Batalhão de Infantaria de Campos dos Goytacazes para cumprimento da presente decisão.

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos de fls.45/77 pelo prazo de dez dias e, desde já, especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, remetam-se os autos à União Federal para também, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias".

A decisão impugnada, cuja cópia encontra-se às fls. 89/92 destes autos, está devidamente fundamentada e, em exame superficial, apurou elementos nos autos de que teria ocorrido acidente de serviço que veio incapacitar o agravado para o serviço militar, o que justificaria sua permanência nas Forças Armadas no mesmo posto.

Não verifico, no momento, elementos para reformar uma deliberação com motivação consistente, em um juízo precário e sumário, notadamente diante de eventual enquadramento no artigo 109 da Lei 6.880/80.

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido."*

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003407-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

AGRAVANTE :LILIAM DE ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO :JOSEMAR FIGUEIREDO ARAUJO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010012180)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LILIAM DE ALMEIDA MARQUES contra decisão que indeferiu a liminar nos autos do mandado de segurança, ao argumento, em apertada síntese, de que a reserva obrigatória de vagas às pessoas deficientes, com base no art. 37 do Decreto 3.298/99, deveria obedecer ao percentual mínimo de



cinco por cento, sendo certo que a MM Juiz interpretou o edital no sentido de que a alíquota deveria incidir sobre todas as vagas de cada categoria e não sobre o total geral.

Registre-se que a decisão interlocutória analisou a questão em caráter liminar, com alusão a precedentes do Plenário desta Corte (fls. 161/162), em pronunciamento bem fundamentado.

Consigno, ainda, julgado do Superior Tribunal, que fez a análise do percentual em consonância com a interpretação da decisão agravada:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO. CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DO MANDAMUS.

1. Consoante a norma editalícia do Concurso Público para o provimento de cargos de Fiscal Federal Agropecuário, foram reservadas 02 (duas) vagas, para cada especialidade/área, aos candidatos portadores de deficiência física, o que representa o percentual legal determinado no art. 37, § 2.º, do Decreto n.º 3.298/1999. Alcançando o Impetrante apenas a terceira colocação no certame, restou, escoreitamente, excluído pela Administração para o curso de formação.

2. Segurança denegada".

(MS 8837 / DF, 3ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.05.2003 p. 216).

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013759-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010170859)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO contra decisão proferida nos seguintes termos:

"Fls. 189/190.

Cingindo-se a lide a matéria eminentemente de direito, já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro utilidade na prova pretendida, razão pela qual indefiro a sua produção. Venham os autos conclusos para sentença.

P.I".

O artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, modificou o processamento do recurso de agravo, que se dará nos termos seguintes:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Analisando a norma acima referida, verifica-se que, como regra, a partir da vigência da referida Lei, o agravo passou a ser retido, salvo nos casos que enumera.

Da mesma forma, foi alterado o inciso II, do artigo 527, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 527

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Pelo exame dos autos, verifica-se que a matéria tratada não se enquadra nas exceções acima referidas, de modo que sua análise preliminarmente à apelação eventualmente interposta, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, não causará qualquer prejuízo iminente ao agravante.

Questões relacionadas à produção de provas, ou envolvendo qualquer incidente relativo à sua efetivação, não caracterizam situação de risco iminente, a justificar a tramitação do agravo por instrumento.

Sobre o tema, confira decisão proferida pela quinta turma especializada, rel. Des. Cruz Netto, no agravo interno n. 2005.02.01.002744-5:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se confundem as hipóteses de agravo retido previstas no art. 523 do CPC e aquela de que trata o art. 527-II do CPC. Naquelas, são regulados os casos em que, obrigatoriamente, o agravo é retido. Nesta, cabe ao relator do agravo de instrumento verificar os pressupostos que autorizam a conversão do recurso em agravo retido.

2. Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do litígio, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.

3. Agravo interno improvido".

Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Baixem os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005054-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTACAO E AFINS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010036388)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTACAO E AFINS DO ESPIRITO SANTO contra decisão interlocutória que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Petição de fls. 208/209 comunicando que os autos foram remetidos à 14ª Vara do Trabalho, que, a despeito de ser absolutamente incompetente, proferiu sentença.

É o breve relato. Decido.

Considerando que foi proferida sentença na Justiça do Trabalho (fls. 211/213), o presente recurso perdeu o seu objeto, eis que é necessária impugnação recursal naquela Justiça, notadamente porque o Tribunal Regional Federal não tem competência para analisar decisão judicial proferida por magistrado vinculado a outro Tribunal.

Caso seja anulada a sentença na Justiça Especializada, aí sim caberia o conflito de competência entre o Tribunal do Trabalho e o Juiz Federal que declinou da competência. O que o recorrente deseja é incabível, pois impossível a este Tribunal, nas circunstâncias, suscitar conflito com a 14ª Vara do Trabalho, notadamente porque inexistente sentido em se falar em conflito de competência, em relação ao um processo cognitivo que já foi julgado pelo referido Juízo.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007374-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:ALLAN RICARDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010044379)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 92, que determinou à parte ora recorrente que proceda à emenda da petição inicial, com o fito de adequá-la aos ditames do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, bem como para que seja fixado o valor correto à causa, na forma do artigo 259, V, do CPC.

Em suas razões de recurso, às fl. 03./08, sustentam os agravantes, em poderosa síntese, que a parte pretende depositar em juízo o valor tido por controvertido referente às parcelas vencidas, afetas a contrato de mútuo habitacional, bem como pleiteia pela aplicação do § 2.º do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

O Juiz de primeira instância ao determinar a emenda da inicial assim se manifestou (fl. 92):

"(...) II -Em dez dias, emende o autor sua inicial, para coadunar o valor atribuído à causa ao disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.

III - No mesmo prazo, sob pena de inépcia, emende o autor a inicial, devendo adequá-la ao artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, quantificando o valor que reconhece devido à CEF, devendo continuar efetuando o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (parágrafo 1.º do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004), da mesma forma que deve fazer com relação às prestações vencidas, com o que haverá pagamento mensal de uma parcela vencida e vincenda, enquanto perdurar o atraso e, quanto ao valor controvertido, estabelece o parágrafo 2.º do artigo supra mencionado que só pode ser suspensa a exigibilidade mediante depósito do montante integral, devendo a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito de seu cumprimento".

Os despachos que determinam a emenda da petição inicial não são agraváveis, na medida em que não causam gravame à parte e não extrapolam os limites do mero impulso oficial. São apenas preparatórios de decisão ou de sentença, não apresentando nenhum conteúdo decisório. Caso, posteriormente, advenha decisão ou sentença prejudicial aos interesses da parte, aí sim torna-se viável a interposição do recurso pertinente. É o que assevera Theotônio Negrão, mencionando entendimento jurisprudencial (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, 2006, nota 2 ao artigo 504), verbis:

"É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.

A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: que determina a emenda ou a complementação de inicial da ação" (STJ -5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, j. 13.10.98, não conheceram, v.u., DJU 16.11.98, p. 109, RT 799/232, RJTJESP 106/329)

Vale conferir a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.774 - RJ (2007/0209981-7) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCIA RAYMUNDO E OUTRO(S) AGRAVADO : W E LIMA THECELAGENS S/A ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema no sentido de se atribuir a qualidade de mero expediente o despacho que determina a emenda da inicial, desde que não subverta a legislação que rege a matéria, sendo descabida, portanto, a interposição de agravo de instrumento contra tal despacho.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que, no caso, incide a Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 80): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMENDA DA INICIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO.

1.A União pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a possibilidade da interposição do agravo de instrumento interposto, afirmando o conteúdo decisório da decisão agravada.

2. "A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de Agravo de Instrumento." (STJ, REsp. 66.123/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal).

3. É imperativo ressaltar que a jurisprudência daquela Corte também se orienta no sentido de ser insuscetível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19.12.2003; AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão; DJ 17.05.2004; AgRg na MC 5846/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 07.04.2003; REsp 141592/GO, Rel. Min. César Asfor Rocha; DJ 04.02.2002).

4. A caracterização do "cite-se" como despacho exige, por razões de lógica, que o ato antecedente do juiz, pela emenda da petição inicial, também o seja, pois intrinsecamente vinculado ao juízo de admissibilidade da demanda.

5 - Agravo conhecido e desprovido.

No recurso especial, apontou-se violação dos artigos 162, § 2º e 522, do CPC.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 112.

Relatados, decido.

A insurgência não prospera.

Extraí-se dos autos que o entendimento sufragado no aresto combatido está, de fato, alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema no sentido de se atribuir a qualidade de mero expediente o despacho que determina a emenda da inicial, desde que não subverta a legislação que rege a matéria, sendo descabida, portanto, a interposição de agravo de instrumento contra tal despacho. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório.

II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.04.2007, p. 247).

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO.

1. Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte.

2. Recurso especial provido. (REsp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.03.2007, p. 303).

Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(Ministro JOSÉ DELGADO, 27.03.2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem.

2. Recurso especial conhecido."

(REsp 257.613/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 18.02.2002 p. 526)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional pela letra "a" da permissão constitucional de acórdão assim sumariado: EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. ART. 504 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A determinação de emenda de petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de Agravo de Instrumento." (STJ, Resp 66.123/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal).

2. É imperativo ressaltar que a jurisprudência daquela Corte também se orienta no sentido de ser insusceptível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19.12.2003; AgRg no REsp 58.4694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão; DJ 17.05.2004; AgRg na MC 5846/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003; REsp 141592/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; DJ 04.02.2002).

3. A caracterização do 'cite-se' como despacho exige, por razões de lógica, que o ato antecedente do juiz, pela emenda da petição inicial, também o seja, pois, intrinsecamente vinculado ao juízo de admissibilidade da demanda.

4. Agravo interno conhecido, porém desprovido.

A recorrente sustenta que o acórdão infringiu os artigos 614, I e II, 504 do Código de Processo Civil e 6º, § 4º, da Lei 6.830/80 defendendo, em síntese que : [...] no caso concreto o prejuízo é evidente, pois a execução fiscal encontra-se paralisada por mero capricho do juízo singular que está a exigir 'discriminativo de débito' - o magistrado a quo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (VER DOCUMENTO EM ANEXO). Em razão da ilegal exigência, a Fazenda Nacional encontra-se impossibilitada de executar o seu crédito, sendo que o prazo prescricional está em curso, eis que o entendimento prevalente é no sentido de que apenas o 'cite-se' interrompe a prescrição e o mesmo ainda não foi proferido.

2. "Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte." (REsp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.03.2007).

3. Recurso especial provido para reconhecendo a natureza interlocutória da decisão agravada, determinar o retorno dos autos ao juízo recorrido para o exame do mérito do agravo de instrumento."

(REsp 907.303/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 341)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Juízo a quo para arquivo, nos moldes regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de maio 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007912-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: CLAUDIA CRISTINA LOPES GALLUZZO
ADVOGADO	: JOELZA PEIXOTO E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	: FERREIRA LUCAS REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235358)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA CRISTINA LOPES GALLUZZO contra indeferimento de antecipação de tutela, com os seguintes fundamentos:

"(...) LOPES GALLUZZO reconhece ter cessado o pagamento das prestações, mas não apresenta qualquer planilha de evolução do financiamento, que demonstre quanto pagou, desde quando e quando estaria devendo, o que inviabiliza o pedido de suspensão do seu registro nos cadastros restritivos de crédito.

Acréscete-se que as provas documentais juntadas com a inicial são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações de vícios ocultos ou redibitórios quando da aquisição do imóvel, o que poderá ser facilmente verificado com a produção da prova pericial, razão pela qual, por ora, inviável também a devolução do imóvel em razão de tais alegações.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA."

Vale observar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a *"existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes"* (REsp 696855 / CE, 2ª Turma, rel. Min. Otávio Noronha, DJ 07.03.2007, p. 212).

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010815-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	: VALMIS DA SILVA VALERIOTE E CONJUGE
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020012322)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 56/57, que deferiu liminar no sentido de evitar a transferência do imóvel à terceiros caso o esmo seja adjudicado, inclusão do nome dos mutuários ora agravados junto a cadastros de proteção ao crédito enquanto perdurar a ação; bem como determinou à CEF que providencie carnês para pagamento das parcelas de contrato de mútuo financeiro habitacional no montante tido por incontroverso por aqueles.

Razões de recurso, às fls. 04/14, sustentando, em poderosa síntese, a violação ao artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, bem como ao Decreto-lei n.º 70/66. A recorrente não se opôs à retirada/ não inclusão do nome dos mutuários junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Razões de recorrido às fl. 65/99, sustentando a manutenção do r. decismum. A parte não juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos em 29.04.2008, pelo que, relatados, passo a decidir.

Desde logo impende expor que o Decreto-lei n.º 70/66 foi tido pelo Pretório Excelso como recepcionado pela Magna Carta de 1988, somente podendo a execução contida em si ser afastada em caso de violação ao procedimento por si previsto, fato que não se observa dos presentes autos. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 600257 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Não bastasse, no que se refere aos depósitos, importa salientar que o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004 é expresso ao determinar que:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - E vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Sendo assim, deve a parte efetuar o pagamento dos valores tidos por incontroversos junto à mutuante, bem como proceder ao depósito do montante tido por controvertido, sob pena de negativa de vigência a dispositivo expresso da lei. Não bastasse, eventual decisão permitindo a dispensa do pagamento dos valores tidos por controvertidos na forma do parágrafo 4.º do aludido dispositivo, depende de "(...) *decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto (...)*".

Tal não se observa da r. decisão de fl. 56/57, fato que, ao menos nesse quesito, além de violar o referido parágrafo 4.º do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, implica em violação indireta aos ditames do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Isto posto, dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557, § 1.º.

A do Estatuto Processual para, reformando a r. decisão de fl. 56/57, indeferir a antecipação de tutela pleiteada, em razão da violação, por parte dos mutuários, aos expressos ditames dos parágrafos 1.º, 2.º e 4.º, todos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO



EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008	
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.022262-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:MONICA GONCALVES MOURA VALLE
ADVOGADO	:JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO MUNIZ
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:JOSE MAURO PACHECO SOUZA
PARTE RÉ	:LIDIA BECKER
ADVOGADO	:MARIA LUCIA RANGEL JANINI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222621)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em razão se sentença que concedeu a segurança em parte, para "anular o processo seletivo simplificado para professor substituto na área de Teatro, para a disciplina de Técnica e Expressão Vocal (...) submetendo-se a reabertura de outro processo seletivo simplificado ao exame discricionário da Administração, sendo que, na hipótese de ser reaberto (...) deverão constar as regras atinentes a critérios de avaliação das disciplinas e pontuação de títulos expressamente no Edital" (fl. 393).

O Ministério Público Federal nesta Corte opinou pelo não-provimento da remessa.

É o breve relatório. Decido.

A MM Juíza prolatora da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue: "(...) O cerne da controvérsia, que compromete a idoneidade do concurso em questão, está na própria origem do certame, ou seja, o seu Edital. Ainda que a Impetrante não tenha alcançado a média (...) é direito de cada candidato ter conhecimento da pontuação dada a cada item avaliado, e não apenas da nota final" (fl. 389).

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, sendo certo que a MM Juíza consigna que a própria avaliação de títulos já traz em si certa subjetividade, razão pela qual deveria ser delimitada a prévia divulgação dos pontos, mínimos e máximos, que seriam conferidos (fl. 391), com citação de precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, envolvendo exame de títulos, o candidato tem o direito de conhecer os resultados, sendo insuficiente a nota global (ROMS nº 6768, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves). Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." (Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001 p. 264). Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.50.01.002668-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:MARCELO PAIXAO GUIMARAES
ADVOGADO	:RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010026687)

DECISÃO

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que fosse efetivada a transferência do Impetrante para a Universidade Federal do Espírito Santo, independentemente da existência de vaga (fl. 136). Como bem observou o cuidadoso membro do Ministério Público Federal, Dr. Newton Penna, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apenas a remoção *ex officio* justificaria a transferência desejada pelo Impetrante ("*assente na jurisprudência que o servidor público federal somente tem direito à transferência de uma universidade para outra quando removido "ex officio" no interesse da própria Administração, direito, portanto, que não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração. Precedentes:Resp 312238 / RN Relator Ministro GILSON DIPP DJ 10.06.2002; Resp 137659 / PR Relator Ministro ADHEMAR MACIEL DJ 24.08.1998; MC 654 / PR Relator Ministro ADHEMAR MACIEL DJ 04.05.1998; Resp 119689/RS Relator Ministro WILLIAM PATTERSON DJ 16.06.1997"*; in AgRg no REsp 805968 / PE, 1ª Turma, rel. p/ac. Min. Luiz Fux, DJ 02.10.2006 p. 234).

Por sua vez, não se pode ignorar que o Impetrante, auditor-fiscal, postulou sua transferência da Universidade Federal do Amapá no início de 2003, tendo sido beneficiado com liminar no mesmo ano (fls. 86/87), posteriormente confirmada na sentença proferida no final de 2005 (fl. 138).

A reforma da sentença em 2008, após anos de curso realizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, iria causar transtornos evidentes, com surgimento de dificuldades em se resolver os efeitos que decorreriam da realização do aludido curso, notadamente porque o Impetrante pode até já ter se formado. Entendo, assim, pela conveniência de se aplicar o fato consolidado à hipótese dos autos, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplicável *mutatis mutandis*:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. REMOÇÃO À PEDIDO (ART. 36, § ÚNICO, III, ALÍNEA "B"). ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSTERIOR FALECIMENTO DO PAI. NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. REQUISITO DO ART. 1º DA LEI 9.536/97. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. IMINÊNCIA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

1. A Teoria do Fato Consumado impede que mercê de ser impossível garantir-se ao servidor público estudante, vaga em instituição superior de ensino congênere à sua de origem, em decorrência de remoção a pedido, a liminar concedida o foi em razão de acompanhamento de parente em tratamento de doença grave, e gerou situação consolidada, porquanto o recorrente estava na iminência de conclusão do curso quando da interposição da irresignação em 03.09.2004'.

2. É cediço na Corte que em situações semelhantes assegurou-se a matrícula de servidor em razão da aplicação da cognominada Teoria do Fato Consumado, no sentido de que havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Precedentes: EDcl no Resp 734450/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 10.04.2006; REsp 686847/ RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 16.05.2006; REsp nº 653.383/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005; REsp 363986 / MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 16.08.2004.

3. Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no sistema jurídico, razão pela qual deve ser provido o recurso especial, a fim de que seja realizada a definitiva transferência do recorrente para a Universidade Federal do Ceará. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 734450/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 10.04.2006; REsp 686847/ RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 16.05.2006; REsp nº 653.383/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005; REsp 363986 / MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 16.08.2004;REsp 658458 / PR Relator Ministro LUIZ FUX DJ 27.06.2005 .

Recurso Especial provido".

(REsp 740741 / CE, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ 19.10.2006 p. 245).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004639-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRAVADO	:EMANUEL RODRIGUES JUNQUEIRA DE MATOS
ADVOGADO	:EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010057800)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFES contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. O parágrafo único do art. 558 do CPC autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo a apelo interposto em primeiro grau, desde que haja relevância na argumentação e o cumprimento da decisão acarrete lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, não verifico relevância, em um primeiro exame, na fundamentação do apelo, eis que, a despeito de o edital ter mencionado a existência de uma vaga, a sentença menciona que já foram nomeados três candidatos, com preterição na ordem de classificação, em prejuízo do agravado, e com contratação temporária de professores substitutos, havendo ainda dois cargos "vagos". Os recursos de apelo e agravo não rebateram tal aspecto, o que me parece importante.

Por outro lado, insuficiente fazer pura alusão à legislação que, na ótica da recorrente, inviabilizaria a execução provisória da sentença, tendo em vista que, nos termos do art. 558 do CPC, seria indispensável a demonstração de que o cumprimento da decisão acarretaria lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorreu na espécie, com a investidura de uma única pessoa em situação na qual aparentemente haveria desvio de finalidade.

Sobre o tema, ressaltou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se impositiva a rejeição dos aclaratórios.

II - O embargante busca tão somente fazer prevalecer a tese vencida, intentando emprestar efeitos infringentes aos embargos para modificar o entendimento, segundo o qual: "Apesar do artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos a execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação".

III - O questionamento acerca do quantum debeatur deve ser apresentado perante o juízo da execução, não sendo esta Corte Superior a sede adequada para a apresentação de tal pleito.

IV - Embargos rejeitados".

(EDcl no REsp 195442 / PR, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.08.2006, p. 100, destaque nosso).

"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFERIDA PELO D. TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

- A regra inserta na referente à matéria admite exceções, podendo em casos excepcionálíssimos prevalecer o disposto no artigo 558 do CPC, que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, face a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, não é possível modificar tal entendimento, concessivo do efeito suspensivo, embasado em matéria fática, através da via recursal eleita por ter sido a decisão do Tribunal a quo.

Nego provimento ao agravo regimental.

(AgRg no REsp 661699 / SP, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia, DJ 19.12.2005, p. 489, destaque nosso).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.023079-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:GISLAINE AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO	:ADRIANA ALVES PORTO MONTEIRO
PARTE RÉ	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230798)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em razão se sentença que concedeu a segurança, para "anular o ato administrativo que determina a exclusão da Impetrante do rol de servidores passíveis de avaliação individual, no Sistema de Avaliação de Desempenho para fins de pagamento da GDAR e GDART" (fl. 106).

O Ministério Público Federal nesta Corte opinou pelo não-provimento da remessa.

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"(...) Tendo em vista que não há como serem deferidas notas no período da licença maternidade, mas, levando-se em conta que a mencionada licença não pode reverter em prejuízo para a licenciada, deve ser mantido o percentual de 63% dos vencimentos da Impetrante, a título de GDAR e GDATR, nos moldes do art. 14 do Dec 5.827/06" (fl. 105).

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, diante do direito da parte de não sofrer prejuízo pecuniário em virtude da fruição de um benefício assegurado constitucionalmente (art. 7º, inciso XVIII), o qual deve ser computado como efetivo exercício. Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." (Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000323-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :CACILDA SOBREIRO MEIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO :ALEXANDRE ZAMPROGNO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020003231)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da CEF (fls. 439/453) contra a sentença (fls. 431/437) em ação de liquidação de sentença que, homologando os valores apresentados pela Contadoria Judicial, atualizados até abril de 2007, excluindo a parcela referente aos honorários advocatícios, determinou à CEF que creditasse nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores, num prazo de 30 dias a partir da intimação da presente decisão às diferenças incontroversas (16,64% e 44,80%), com juros a partir da citação na presente ação de liquidação de sentença. Determinou também à CEF, num prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado da decisão ora recorrida, que creditasse as diferenças de 8,04%, 2,36% e 14,87%, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação na Ação Civil Pública. Cominou multa de 10% em caso de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Sem honorários e sem custas.

Apelo da CEF a fls. 439/453 requerendo: a suspensão do feito até final decisão da ação rescisória n.º 2001.02.01.031234-1; a extração de carta de sentença e posterior intimação pessoal da apelante; aplicação do § 1º, art. 475-L do CPC (parágrafo único do artigo 741 do CPC); a não aplicação dos juros de mora, ou, ainda, que o termo inicial se dê a partir da citação na presente liquidação de sentença. Aduz ser inaplicável o art. 406 do NCC, bem como a multa cominada.

A fls. 460 junta a CEF Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 subscrito pelo autor Paulo José Costa de Lima. Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 464.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 467/473 pelo não conhecimento do recurso entendendo que, por se tratar de incidente processual, a decisão em liquidação de sentença se traduz em decisão interlocutória, tendo o agravo de instrumento como recurso previsto. Caso admitido o apelo, pelo seu desprovimento em face de terem sido os valores calculados corretamente.

É o relatório. Decido.

No que se refere à homologação do Termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 apresentado a fls. 461, primeiramente, vale registrar, que a questão posta se refere à transação extrajudicial, mediante concessões recíprocas, que, para sua validade, deve atender os requisitos do Código Civil vigente à época da assinatura do Termo de Adesão.

In casu, verifiko que isto ocorreu, não havendo que se falar em nulidade, eis que as partes são capazes, o objeto é lícito, e trata-se de direito disponível. Ademais, "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (art. 849, do C.C. de 2002), elementos não demonstrados nos autos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, abaixo transcrita, tratando da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista: Súmula nº 1 - FGTS: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ao assinar o referido acordo o fundista deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irretroatível aos índices relativos ao período de junho/87 a fevereiro/91, no qual se incluem os índices deferidos no título judicial liquidando. Com relação à presente apelação, assiste razão o ilustre membro do Parquet.

O artigo 97 da Lei 8.078/90 admite que a vítima efetive a liquidação e execução individual de uma sentença coletiva, mas não delimita o procedimento recursal para impugnar a decisão homologatória. A "sentença" atacada é de setembro de 2007, após a vigência da Lei 11.232/05, sendo certo que o art. 475-H do CPC estabelece que:

"da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento"

Registre-se que o inciso III do artigo 520 do CPC, que disciplinava o cabimento de apelo apenas no efeito devolutivo de julgamento da liquidação de sentença, foi expressamente revogado, havendo no sistema apenas o recurso de agravo para impugnar tal deliberação. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento.

ISTO POSTO, homologo o acordo subscrito pelo autor PAULO JOSÉ COSTA DE LIMA e a CEF, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III do CPC com relação a este autor, e nego seguimento ao apelo da CEF, nos termos do artigo 557 do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 19 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003014-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :ADENIR RAMALDES E OUTROS
ADVOGADO :GILSON MEDEIROS DE MELLO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010080316)

DECISÃO

Trata-se de pedido de agravo de instrumento interposto às fls. 02/11, contra r. decisão de primeiro grau, trazida por cópia às fls. 114/105, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, asseverou: "... considerando que os extratos são imprescindíveis para que a parte-Autora possa exercer o seu direito de defesa por meio do ajuizamento de ação judicial em face de alguma ilegalidade que venha a observar, defiro o pedido por ela formulado para determinar que a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial e/ou a(s) porventura(s) existente(s) em seu nome, de forma a demonstrar o(s) expurgo(s) ocorrido(s) com o advento do(s) Plano(s) Bresser, Verão, Collor I e II, sob pena de multa diária de 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão. (...)" Relatados, decido.

A parte Autora, ora Agravado propôs ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de compelir a Agravante a exibir os extratos relativos às contas de poupança controvertidas. Registra-se que, cabe à parte Autora comprovar a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e a respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. Todavia, deixou de demonstrar a parte autora o seu direito ameaçado, mormente quando visualizo que os documentos que instruíram a petição inicial nos autos da cautelar, de fato, não comprovaram a existência, nem a titularidade das contas de poupança, em relação às quais almejam os Agravados a exibição dos extratos das contas de poupança nos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989.

Por outro lado, manifesto é o risco de lesão grave e/ou dano de difícil reparação na r. decisão recorrida, até que se consume o julgamento do presente recurso a justificar a concessão de efeito suspensivo, nos moldes do previsto no art. 527, III do CPC.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se. Intime-se a parte Agravada para contra-razões. Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007806-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :ANGELITA LUCILA LABANCA MORAL
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068456)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fl. 77, que nos autos de ação pelo rito ordinário, proposta pela Agravada, asseverou:

"(...) extrai-se do documento juntado à fl. 13 que, de fato, existe a referida conta, sendo a mesma de titularidade da autora. Assim, reputo imprescindível a manifestação da CEF quanto a este particular, apresentando os extratos respectivos e informando as datas de abertura e de aniversário da conta.

Dessa forma, determino a intimação da CEF para apresentar os extratos e informar, ato contínuo, as datas de abertura e de aniversário da conta. No caso de ter havido seu encerramento, informar quando se deu.

(...) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação acima, sob pena de incidir, a partir do 11º dia, em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Em seu proclamação, alega a Agravante, em suma, que:

"O juiz a quo, determinou que, de forma indireta, fosse invertido o ônus da prova, a fim de compelir a CAIXA a apresentar os extratos da conta de poupança da autora, referente aos períodos questionados na demanda (...) A jurisprudência é no sentido de que até mesmo os extratos são dispensáveis para a propositura de ações dessa natureza, devendo a parte autora apenas provar a existência de contas no período dos expurgos inflacionários, o que não ocorreu ao caso em exame. (...)"

Pretende a Agravante a integral reforma e, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC.

Instruindo o agravo, acosta a Recorrente os documentos de fls. 07/77.

É o sucinto relatório. Decido:

Relevantes os argumentos desenvolvidos pela Agravante no sentido de caber à parte Autora, ora Agravado, a comprovação de existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Vale mencionar que o documento de fl. 13 dos autos principais, mencionado na r. decisão agravada, e trazida no presente feito às fls. 21, não comprova a titularidade da conta nos períodos vindicados pela parte agravada na ação originária.

Por outro lado, o descumprimento de requisição incidental de documentos tem como consequência a presunção do art. 359 do CPC e não a multa.

Assim sendo, diante a possibilidade de lesão grave com a aplicação da multa, entendo estarem configurados os requisitos para a excepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no art. 558 c/c art. 527, III do CPC.

Isto posto, concedo efeito ao recurso, suspendendo a eficácia da r. decisão recorrida, até ulterior pronunciamento do E. Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO DE LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008637-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :JOSE COSMO DA SILVA
ADVOGADO :LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010086370)

DECISÃO

Vistos, etc.

Insurgiu-se a UNIÃO FEDERAL no agravo interno deduzido, às fls. 407/409, contra decisão monocrática proferida, às fls. 396/402, que deu provimento ao recurso do Autor para condenar a Ré, ora Agravante, a reintegrá-lo na Marinha do Brasil promovendo-o à graduação de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante, em conformidade com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, computando-se as férias e licenças-prêmio não gozadas contadas em dobro, para efeito de tempo de serviço de acordo com os arts. 63 e 68, da Lei nº 6.880/80, pagando-lhe, inclusive, todas as parcelas atrasadas, tudo corrigido monetariamente.

Nas razões de recurso, alegou a UNIÃO FEDERAL, ora Agravante, que " (...) Destaca-se que a presente demanda foi proposta em 2007, 20 anos após a criação do direito, o que torna o princípio da segurança jurídica inaplicável, além de descumprir o Decreto nº 20.910/32. (...) Além da prescrição, destaco a ocorrência da coisa julgada em relação aos autos do processo nº 200251010008622 que tramitou perante a 14ª VF/RJ."

Pretende, assim, a Agravante a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a ocorrência de coisa julgada.

É o relatório. Decido:

Após nova exegese dos presentes autos, cotejando-se as razões de fl. 407/409, impõe-se reconhecer que a r. decisão agravada merece ser reconsiderada, face à existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria nesta Egrégia Corte relativamente à interpretação ampla do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002 que garante ao militar anistiado as promoções ao oficialato, o que afastaria a aplicabilidade do art. 557, do CPC.

ISTO POSTO: Valendo-me do juízo de retratação, reconsidero a r. decisão de fls. 396/402, pelo que torno-a sem efeito. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para elaboração de relatório e voto.

RIO DE JANEIRO, 15 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006074-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :VICTORIA PIRES CABRAL E OUTRO
ADVOGADO :VINICIUS SUZANA VIEIRA E OUTRO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010077470)



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a r. decisão de fls. 87, que, nos autos de ação pelo rito ordinário, asseverou: "... *intime-se a CEF para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos e informe as datas de abertura e de aniversário das contas indicadas na inicial, sob pena de incidir, a partir do 11º dia, em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).*"

Razões de agravo, às fls. 02/06, pretendendo integral reforma, e pretendendo a concessão, desde logo, de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558 do CPC, sustentando, em suma, que "... *(...) a parte autora não acostou nos autos nenhum documento comprobatório de titularidade de conta-poupança nos referidos períodos. (...) A inicial não trouxe aos autos documento que comprovasse a veracidade da afirmação da parte autora de possuir à época dos fatos conta-poupança perante esta Empresa Pública, com saldo suficiente para gerar o dever da CAIXA em indenizar. (...)*"

Instruindo o recurso, acostam-se os documentos de fls. 07/87.

Eis o sucinto relatório. Decido:

Razoáveis as ponderações da Agravante, tendo em vista que a jurisprudentia dominante deste E. Tribunal, no sentido de que incumbe à parte Autora comprovar a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Corroboram esta tese os precedentes desta C. Corte Regional, valendo mencionar:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO.

1- Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores.

2- A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

4- Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

5 - Precedentes: AG nº 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo.

6 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 153541, JUIZ FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESP., DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 257) grifei.

"PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.

2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.

3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).

5. Dado provimento ao recurso."

(TRF 2ª Região, AC 408241, JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 740)

Por outro lado, manifesto é o risco de lesão grave e/ou dano de difícil reparação, diante a aplicação de multa diária à Agravante, pelo descumprimento da r. decisão recorrida, que impõe à Empresa Pública o ônus da apresentação dos extratos das contas de poupança controvertidas.

Isto posto, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC, até ulterior deliberação do E. Colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo "a quo" do inteiro teor da presente.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC)

P. I.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002319-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:ANDRE SILVA ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:NELSON ARRIGONI E CONJUGE
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010068285)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CAIXA SEGURADORA S/A em face de decisão (fl. 292/293) que recebeu os apelos interpostos apenas no seu efeito devolutivo, face antecipação de tutela concedida no corpo da sentença, no sentido de determinar à ora agravante que procedesse "... *à reforma total do imóvel objeto do feito e à locação de outro imóvel para os autores (...)*" no prazo de 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 na forma do artigo 461, § 4.º do Código de Processo Civil.

Razões de recurso, às fls. 02/23, sustentando, em poderosa síntese, cerceamento de defesa, posto que haveria sido indeferida prova pericial indispensável à correta percepção e convencimento do magistrado do Juízo a quo no deslinde da questão nodal dos autos originários, qual seja, saber-se se os danos experimentados pelos mutuários/segurados seriam ou não cobertos pelo contrato de seguro habitacional celebrado com a ora agravante.

Vieram-me os autos conclusos em 15.02.2008, pelo que passo a decidir.

Desde logo impende ressaltar que o artigo 273 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2.º, prevê expressamente que "*Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*".

Tal dispositivo, em sede de cognição sumária, amolda-se perfeitamente à realidade dos presentes autos uma vez que, o objeto da antecipação de tutela in casu implica justamente na reforma de imóvel, antes que, efetivamente se conclua pelo efetivo direito à cobertura securitária contratada neste sentido; razão pela qual, o cumprimento de tal obrigação necessariamente implicará na impossibilidade de reversão da medida, na eventualidade de a ora agravante obter provimento favorável por ocasião do julgamento dos apelos interpostos.

Não bastasse, no que se refere ainda à obrigação de restaurar o imóvel, bem como em relação à obrigação de locar outro imóvel para a moradia dos mutuários/segurados, cabe salientar que, dada à natureza da lide em questão, revela-se eventualmente adequada e prudente a realização de perícia; a qual, uma vez negada pelo MM. Juízo Originário, poderia implicar em odioso cerceamento de defesa em desfavor da ora recorrente, risco que, face à Magna Carta de 1988, não caberia prosperar.

Isto posto, concedo o efeito pleiteado, para suspender o cumprimento da decisão de fl. 292/293 até o pronunciamento definitivo do presente recurso, bem como do termo inicial da multa diária aplicada, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo de origem acerca do teor da presente decisão, bem como intime-se a parte agravada para contra-razões.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.005487-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:ARISTARCO GONCALVES SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400027354)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fl. 69, que nos autos de ação pelo rito ordinário, proposta pelo Agravado, asseverou:

"Aguarde-se por mais dez dias o cumprimento pela CEF, findo os quais aplico a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. *Saliento, outrossim, referir o CPC a obrigatoriedade da parte, que contiver os documentos em seus arquivos, exhibi-los em Juízo, se houver pedido da parte contrária, como na hipótese destes autos.*"

Em seu prol, alega o Agravante, em suma, que:

"Trata-se de ação ordinária em face da CAIXA que tem por objeto a correção das cadernetas de poupança titularizadas pela parte autora, ora Agravada, em virtude das perdas ocorridas com a edição dos Planos Econômicos (...) a CAIXA foi intimada pelo Juízo a quo, através de publicação no Diário oficial, a apresentar sob pena de multa diária de R\$ 100,00. (...) não cabe à Ré a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito do Autor, mas a ele próprio, na forma do art. 333, I, do CPC. (...)"

Pretende a Agravante a integral reforma e, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC.

Instruindo o agravo, acosta a Recorrente os documentos de fls. 12/70.

É o sucinto relatório. Decido:

Relevantes os argumentos desenvolvidos pela Agravante no sentido de caber à parte Autora, ora Agravado, a comprovação de existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Por outro lado, o descumprimento de requisição incidental de documentos tem como consequência a presunção do art. 359 do CPC e não a multa.

Assim sendo, diante a possibilidade de lesão grave com a aplicação da multa, entendo estarem configurados os requisitos para a excepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no art. 558 c/c art. 527, III do CPC.

Isto posto, concedo efeito ao recurso, suspendendo a eficácia da r. decisão recorrida, até ulterior pronunciamento do E. Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO DE LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001853-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:MANOEL JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010066010)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 34/41, contra decisão monocrática, de fls. 30/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pela ausência de documentos necessários à instrução do agravo, tendo em vista que a Agravante não juntou aos autos do recurso, os documentos careados pela parte Autora, ora Agravado, na instrução da petição inicial dos autos principais.

Dessa forma, foi mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro, no qual assevera: "... *determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos da conta poupança do(s) autor(es), sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (...)*"

A r. decisão merece ser reparada.

Embora a r. decisão recorrida tenha negado seguimento ao recurso pela ausência de provas consideradas necessárias ao entendimento da controvérsia, quais sejam, os documentos que instruíram a petição inicial dos autos principais, visualizo a perfeita instrução do recurso, diante a presença de documentos obrigatórios, que restaram suficientes ao entendimento, nesse primeiro momento, do referido agravo.

Ressalta-se ainda, que cabe à parte Autora comprovar a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 30/32, pelo que torno-a sem efeito. Concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se. Intime-se o Agravado para contra-razões. Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001200-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:NEUZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:MARCOS ZAROWNY
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064918)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto às fls. 48/52, contra decisão monocrática, de fls. 44/46, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido formulado pela parte Autora, ora Agravado, para que a Agravante apresente os extratos das contas de poupança mencionados na inicial dos autos originários, sob pena de multa diária.

Relatados, decido.

A r. decisão merece ser reparada.

Cabe à parte Autora comprovar a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reinvindicada a referida diferença.

Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 44/46, pelo que torno-a sem efeito. Concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se. Intime-se o Agravado para contra-razões. Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015976-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:GLAUCO BRAGANCA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:BEATRIZ LOPES ARAUJO E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010111110)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto às fls. 62/67, contra decisão monocrática, de fls. 58/60, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido formulado pela parte Autora, ora Agravado, para que a Agravante apresente os extratos das contas de poupança mencionados na inicial dos autos originários, sob pena de multa diária.

Relatados, decido.

A r. decisão merece ser reparada.

Cabe à parte Autora comprovar a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reinvindicada a referida diferença.

Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 58/60, pelo que torno-a sem efeito. Concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se. Intime-se o Agravado para contra-razões. Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001211-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:FLORENTINO SANTOS ARRIVABENE E OUTRO
ADVOGADO	:RODRIGO ARIVABENE BONOMO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010067099)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto às fls. 41/45, contra decisão monocrática, de fls. 36/39, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido formulado pela parte Autora, ora Agravado, para que a Agravante apresente os extratos das contas de poupança mencionados na inicial dos autos originários, sob pena de multa diária.

Relatados, decido.

A r. decisão merece ser reparada.

Cabe à parte Autora comprovar a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e a respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reinvindicada a referida diferença.

Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 36/39, pelo que torno-a sem efeito. Concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se. Intime-se o Agravado para contra-razões. Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008.

JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018053-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010180534)

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos infringentes, de fls. 658/692, opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra o v. acórdão de fl. 643, que, por maioria, negou provimento à remessa necessária e deu parcial provimento ao apelo da parte autora para: "... reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o ressarcimento ao SUS nos moldes do art. 32 da Lei nº 9.656/98, relativamente ao débitos objeto do presente feito, condenando a autarquia apelada em os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido."

Assim sendo, analisando o presente feito, verifico que o mesmo preenche todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 530 do CPC e 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Verifico, inclusive, a apresentação das contra-razões pela Paraná Assistência Médica Ltda, às fls. 694/718.

Isto posto, admito os embargos infringentes de fls. 659/692.

Redistribua-se a novo relator, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.529644-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015296447)

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 40/41: A decisão de fls. 37/38 somente poderia ser modificada, por este relator ou pelo colegiado, se houvesse a interposição de recurso (agravo interno ou embargos de declaração). Impossível, após julgamento monocrático irrecorrido, reapreciar de ofício o recurso.

A jurisdição encontra-se esaurida nesta Corte, envolvendo o apelo da sentença terminativa, cabendo ao executado, quando citado, alegar a prescrição, se o juiz não o fizer de ofício, caso assim entenda.

Cumpra-se a parte final de fl. 38.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.015942-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:JAYRO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:JUARES ALVES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012610)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAYRO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR contra o indeferimento da antecipação de tutela, nos termos da decisão abaixo:

"Indefiro o pedido de antecipação da tutela vez que não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão.

À parte autora, em trinta dias, para apresentar declaração de carência econômica e os extratos da conta poupança, nos períodos em que requer a aplicação dos índices indicados na inicial. Não havendo a juntada da declaração no prazo ora assinado, deverá o interessado, então, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 do CPC)".

Foram oferecidas contra-razões, no sentido da manutenção da liberação impugnada.

É o breve relato. Decido.

A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilitaria o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado de Direito, evitando-se arbitrariedades.

Serve para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente (entre outros: Michele Taruffo, *La Fisionomia della sentenza in Itália, in la sentenza in Europa* - Método, Técnica e Stile, Pandova: Cedam, 1988, p.189; Jesús Gonzáles Peres, *El derecho de la tutela jurisdiccional, 3ª edición, Madrid: Civitas*, 2001, p.270; Eduardo Arruda Alvim, Curso de Direito Processual Civil, SP: RT, Vol.I, 1999, pp.666-667).

Dessa forma, entendo que a decisão é nula por falta de fundamentação quanto à questão que gerou o recurso, eis que insuficiente dizer que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, assistindo razão ao agravante neste particular.

Sobre decisão sem a devida motivação, vale conferir:

"Processo Civil. Sentença. Motivação.

1.É nula a sentença que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa. Interpretação dos art.131 e 458, II, do CPC.

2.Recurso conhecido e provido."

(Resp 37.527-4/MA, 3ª Turma, rel. Min. Costa Leite, j. 28.09.93, RSTJ 54/337).

"Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático".

(Resp. 18.731/PR, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 30.03.92, p.3.993)."

"A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cãnone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no "due process of law", representando uma "garantia inerente ao Estado de Direito".

(ROMS 6465/SP, 4ª Turma , rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, STJ, DJ 09/12/1997).

"Em tendo sido, a decisão agravada, proferida sem qualquer fundamentação, restou esta acoimada pelo vício da nulidade absoluta. Inteligência do artigo 165 do CPC e inciso IX do artigo 93 da CF".

(AG 19855/RJ, 3ª Turma, rel. Juiz André Kozlowski, TRF - 2ª Região, DJ 14/10/1999).

Vale observar que se trata de matéria de ordem pública, sujeita à cognição *ex officio* por parte do julgador.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para declarar nula a decisão agravada em relação ao indeferimento da tutela antecipada, para que outra seja proferida, nos termos da fundamentação, .

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015732-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:TEOGENES FIRMINO FASSARELLA E CONJUGE
ADVOGADO	:RODRIGO ALVES AUER E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065649)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto às fls. 43/48, contra decisão monocrática, de fls. 39/41, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido formulado pela parte Autora, ora Agravado, para que a Agravante apresente os extratos das contas de poupança mencionados na inicial dos autos originários, sob pena de multa diária.

Relatados, decido.

A r. decisão merece ser reparada.

Cabe à parte Autora comprovar a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reinvindicada a referida diferença.

Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 39/41, pelo que torno-a sem efeito. Concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se. Intime-se o Agravado para contra-razões. Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.001282-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:RENATO DE AGUIAR SEVERIANO
ADVOGADO	:VANIA CAVALCANTI JANGADA



AGRAVADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ
ADVOGADO :ROGÉRIO BORBA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010010791)

Decisão

RENATO AGUIAR SEVERIANO agravou da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara/RJ, que indeferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM PARA A OAB/RJ.

Em breve relato: trata-se de mandado de segurança em que o Agravante pleiteia liminar, a fim de fazer a segunda fase do 31º Exame da OAB, haja vista que seu recurso administrativo, com pedido de anulação de questões, não fora apreciado pela Banca Examinadora. Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a hipótese é de negar seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Entretanto, verificando a Página Eletrônica da Justiça Federal do Rio de Janeiro (www.jfrj.gov.br) através da Intranet desta E. Corte, constatei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença nos autos do mandado de segurança (Processo nº 2007.51.01.001079-1) que deu origem a este agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"O Mandado de Segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado". STF, RTJ 88/290, 114/552, TJRS, acórdão unânime do Plenário no MS 22.972, j. 07.05.79, razão pela qual, homologo a desistência e DECRETO a EXTINÇÃO do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas ex-lege.

Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento, desde que mantidas cópias nos autos, excetuando-se a(s) procuração(ões)."

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015316-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO :ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GÓMEZ E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010131294)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão do pregão eletrônico CONAB/SUREG-ES nº 0007/2007, aberto para a contratação de serviços advocatícios.

Conforme se constata da movimentação processual impressa colhida da internete, que ora determino a juntada, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança nº 2007.50.01.013129-4, concedendo a segurança e confirmando a liminar. Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. ...
2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.03.000125-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :ALCIR BARCELOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATHEUS/ES (200050030001257)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES em face da decisão de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

O presente recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade, eis que intempestivo.

Isto porque a sentença foi publicada no dia 08/08/2007, onde o termo inicial para eventual recurso foi dia 09/08/2007. Ocorre que o apelante protocolou a petição no dia 21/11/2007, consoante fls. 40/43, portanto fora do prazo legal.

Foi certificada pelo juízo da primeira instância a tempestividade do recurso por considerar que o apelante foi intimado pessoalmente no dia 26/11/2007 conforme juntada do mandado (fls.38, verso). Ocorre que, apesar da natureza jurídica dos conselhos ser de pessoa jurídica de direito público, e por isso gozarem de várias prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, eles não possuem a prerrogativa da intimação pessoal, por falta de previsão legal específica.

É oportuna a transcrição de jurisprudência dos tribunais neste sentido *in verbis*:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 392486Processo: 200583000086767 UF: PE Órgão Julgador: Terceira TurmaData da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF500147015.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES E REFRIGERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRC. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO VÁLIDA. APELAÇÃO INTIMPESTIVA.

- Os Conselhos Profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal. Apelação intempestiva.
- Empresa que tem como objeto social o comércio e a indústria de equipamentos para restaurantes, lanchonetes e refrigeração.
- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços
a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

- O comércio e a indústria de equipamentos, não obriga a empresa ao registro no CRC, nem, por conseguinte, ao registro de contador na qualidade de responsável técnico da seção.
- Remessa oficial improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38108 Processo: 2000.02.01.066921-4 UF : RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data Decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200161375 ADMINISTRATIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORTODONTIA. REGISTRO NEGADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS PREVISTA NO ART. 166, A, DA RESOLUÇÃO Nº 185/93 DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). IMPOSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Tendo em vista que a sentença foi publicada em 13.06.2000 e a apelação, interposta em 18.07.2000, esta não merece ser conhecida, porquanto interposta fora do prazo legal, ou seja, mais de trinta dias após a publicação da sentença. Vale ressaltar que o apelante, Conselho Federal de Odontologia (CFO), por se tratar de autarquia federal, goza das prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, dentre elas a do prazo em dobro para recorrer, não se beneficiando, contudo, da prerrogativa da intimação pessoal, por falta de previsão legal específica, sendo certo que o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 prevê a necessidade de intimação pessoal apenas aos membros da Advocacia-Geral da União e da Fazenda Nacional. II - A limitação do número de alunos nos cursos de especialização, imposta pelo art. 166, a, da Resolução 185/93 do CFO, usurpa atribuição da universidade, ferindo a sua autonomia didática (art. 207 da Carta Constitucional e art. 53, IV e parágrafo único, II, da Lei nº 9.394/96). Demais disso, não pode uma resolução ultrapassar os limites fixados pela Lei nº 4.324/67. III - Permitir que somente os especialistas que figurem na lista de doze matriculados façam jus aos registros de seus certificados, mesmo sabendo que estes cursaram a especialização juntamente com os denominados "alunos sobressalentes", não faz sentido algum. Com efeito, se o excesso de alunos compromete a qualidade do curso, não deveria ser realizado o registro dos certificados de nenhum dos participantes da especialização. IV - Apelação não conhecida e remessa necessária improvida.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, se for o caso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Vara de origem observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016711-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :REGINA COELI RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233544)

Decisão

A agravante foi intimada por três vezes para comprovar o pagamento do valor equivalente a 24 (vinte e quatro) prestações não pagas, uma vez que o pedido de efeito suspensivo para a sustação do leilão extrajudicial foi deferido justamente para possibilitar tal conduta e condicionado a esta.

No entanto, apesar de concedido novo prazo para cumprimento da ordem, desta vez improrrogável, quedou-se inerte.

Em face do exposto, revogo o efeito suspensivo deferido às fls. 217 e, por tratar-se de questão que não aponta para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006359-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :JOSE LUIZ E SILVA
ADVOGADO :JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020066294)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ E SILVA em face de decisão que indeferiu os quesitos nº 5 e nº 18, por corresponder a pretensão que não foi formulada na exordial, bem como por ser pertinente à fase de cumprimento de sentença, na hipótese de acolhimento da prestensão, respectivamente.

O agravante não trouxe aos autos a cópia da petição na qual constam os quesitos indeferidos, documento necessário à instrução do presente recurso e indispensável ao conhecimento da matéria.

Por outro lado, as razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005465-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CELSO MACABU PIMENTEL E CONJUGE
ADVOGADO	:ROSANE DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SANDRO CORDEIRO LOPES E OUTROS
AGRAVADO	:NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO MIRANDA DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274037)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO MACABU PIMENTEL E CÔNJUGE em face de decisão que determinou a intimação pessoal da ré para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos mencionados às fls. 298, sob pena de multa e de configurar-se crime de desobediência e prevaricação a recair sobre o gerente geral da agência Jacarepaguá.

Afirmam os agravantes a ocorrência da preclusão consumativa para a prática de tal ato, uma vez que já havia ordem proferida anteriormente no mesmo sentido e não foi cumprida, sendo certo que o processo deve retornar ao seu curso normal.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial risco de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001262-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ROSENILDO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO	:TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071329)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSENILDO FRANCISCO DE LIRA em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado no sentido de tornar sem efeito o ato de licenciamento do agravante das fileiras do Exército.

Insurge-se o recorrente contra o teor da decisão de fls. 177, cuja publicação ocorreu em 04 de dezembro de 2007 (certidão de fls. 178).

Verifica-se ausente o requisito da tempestividade, imprescindível à admissão do recurso, pois a petição de agravo foi protocolada em 25 de janeiro de 2008, após o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 522 do Código de Processo Civil para a sua protocolização.

Melhor sorte não assistiria ao agravante ainda que se considerasse como decisão atacada aquela posta às fls. 218, pois o magistrado foi bem claro ao afirmar que o pedido já havia sido apreciado às fls. 177.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005154-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO	:MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010000179)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CBF - INDÚSTRIA GUSA S/A em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar para que o agravado libere o embargo e a interdição do parque industrial da impetrante, permitindo-lhe exercer livremente suas atividades.

Como é de correntia sabinça, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006203-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:EMILIA PINTO VIEIRA
ADVOGADO	:EDUARDO LUIZ CASSANO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010038203)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMÍLIA PINTO VIEIRA em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado no sentido de que a ré proceda ao pagamento do valor de R\$ 98.241,82 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), supostamente devido em razão da supressão de parte dos proventos de pensão da agravante, ocorrida durante 10 (dez) meses do ano de 2006.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005226-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:REGINA CELIA DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO	:LEONI SOARES F. DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020009236)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA CÉLIA DOS SANTOS BONFIM em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de que lhe fosse restabelecido o pagamento da pensão por morte de seu filho.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008889-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARLY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010013913)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão de fls. 67, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se ausente o requisito da tempestividade, imprescindível à admissão do recurso, pois a petição de embargos foi protocolada em 25 de abril de 2008, após o prazo legal.

Considera-se, no caso, como termo *a quo* para a contagem do prazo a data do arquivamento do mandado de intimação, equivalendo esta à juntada do mandado aos autos, conforme se vê do julgado a seguir: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que no julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, pacificou-se o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação. Tal entendimento deve ser aplicado também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004.

IV - Expôs-se, todavia, que na hipótese dos autos o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual. Tal procedimento vem sendo realizado de há muito pela Secretaria desta Corte, restando certo que a intimação do representante legal da autarquia cumprida por oficial de justiça é arquivada e encontra-se à disposição das partes, conforme certificação exarada pela Coordenaria.

V - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Edcl no AgRg nos Edcl no Resp 910834/BA, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.03.2008, p.1).

Nessa linha, de modo acertado, foi certificada às fls. 79 a intempestividade dos embargos de declaração, considerada a data do arquivamento do mandado, 25 de março do corrente ano, o termo inicial para a contagem do prazo e não o dia em que a embargante retirou os autos na subsecretaria (certidão de fls. 68 verso).

Assim, o prazo final para a oposição dos embargos declaratórios foi 04 de abril de 2008. E a embargante somente protocolizou o recurso em 25 de abril, como se pode ver das fls. 69.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.



Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.003926-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA LUCIA BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO	:NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010039266)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão de fls. 233, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

Verifica-se ausente o requisito da tempestividade, imprescindível à admissão dos embargos, pois a petição foi protocolada em 28 de abril de 2008, após o prazo legal.

Considera-se, no caso, como termo *a quo* para a contagem do prazo a data do arquivamento do mandado de intimação, equivalendo esta à juntada do mandado aos autos, conforme se vê do julgado a seguir: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que no julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, pacificou-se o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação. Tal entendimento deve ser aplicado também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004.

IV - Expôs-se, todavia, que na hipótese dos autos o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual. Tal procedimento vem sendo realizado de há muito pela Secretaria desta Corte, restando certo que a intimação do representante legal da autarquia cumprida por oficial de justiça é arquivada e encontra-se à disposição das partes, conforme certificação exarada pela Coordenaria.

V - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Edcl no AgRg nos Edcl no Resp 910834/BA, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.03.2008, p.1).

Nessa linha, de modo acertado, foi certificada às fls. 242 a intempestividade dos embargos de declaração, considerada a data do arquivamento do mandado, 15 de abril do corrente ano, o termo inicial para a contagem do prazo e não o dia em que a embargante retirou os autos na subsecretaria (certidão de fls. 234 verso).

Assim, o prazo final para a oposição dos embargos declaratórios foi 25 de abril de 2008. E a embargante somente protocolizou o recurso em 28 de abril, como se pode ver das fls. 235.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007613-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:JOAO ALBERTO RIBAS SOARES
ADVOGADO	:DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000077575)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES em face de decisão que determinou a suspensão da praça e a expedição de mandado para a reavaliação do bem imóvel objeto da execução.

Afirma o agravante que protocolou pedido de adjudicação do bem penhorado e o mesmo foi julgado prejudicado, por força da decisão ora agravada. Ele pretende adjudicá-lo pelo valor de avaliação posto no edital cuja execução foi suspensa pelo magistrado.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgênciasubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.000630-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:HERNANI PALADINO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:ANDRE MENDES DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900637593)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

1. Está pacificado o entendimento de que a ausência de peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso, não cabendo a conversão do julgamento em diligência, seja em instância ordinária, seja em especial.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012759-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:ROZELENIO VIEIRA AREAS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010206387)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTO DIVERSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANISTIA. PROMOÇÃO. IMPOSSILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O artigo 8º do ADCT consigna que são "asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos". Dessa forma, a própria Constituição Federal estabelece que devem ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra.
2. Ademais, o artigo 6º da Lei 10.559/02 faz a mesma ressalva, e não poderia ser de outro modo, sob pena de inconstitucionalidade, na medida em que expressamente menciona ser legislação regulamentadora do dispositivo constitucional, a exigir perfeita adequação com seu alcance em matéria de promoções.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005087-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:ROBSON ROBERTO RODRIGUES E S/M
ADVOGADO	:RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010032154)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA "ON LINE". BACEN-JUD. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR EXECUTADO E DE QUE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NÃO COLOCARÁ EM RISCO A SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO EXECUTADO. PESSOA FÍSICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Está pacificado o entendimento de que a ausência de peça necessária à perfeita compreensão e solução da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso, não cabendo a conversão do julgamento em diligência, seja em instância ordinária, seja em especial.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000444-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ALOYSIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004444)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 19 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.024945-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SEBASTIAO MINIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900249453)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. Não merece ser conhecido o recurso, eis que no presente feito a discussão girou em torno da possibilidade da reforma do Autor por invalidez ou da possibilidade de acumulação da aposentadoria civil que recebe

com os proventos da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, do ADCT, enquanto, aquele cuidou, exclusivamente, da acumulação entre os proventos de cargo militar com os proventos de servidor público. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 19 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011609-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADAIL EDMUNDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010116097)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte recorrente não demonstrou que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, se encontra o recurso em consonância com o posicionamento atual das Cortes Superiores, como também não refuta os fundamentos da decisão que pretende reformar, quais sejam, de que não poderia o Relator utilizar-se do disposto no art. 557, do Estatuto Processual, ou de que as razões de recurso estão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Outrossim, não logrou êxito a parte agravante em desconstituir o entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Incontestável que, ao caso, cabe a aplicação do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."* Inexiste qualquer novidade nas razões do agravo que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impondo-se sua manutenção.

3. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faça com observância do artigo 12 da Lei 1.060/50.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao agravo interno para, reformada a r. sentença recorrida, determinar que a condenação em honorários se dê sob a égide do art. 12 da Lei 1.060/50, ou seja, ficando a sua exigibilidade suspensa até que, decorridos cinco anos constados da sentença final, ficará prescrita em definitivo tal obrigação, se o beneficiário não puder satisfazê-la.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.769182-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CLENIO SUNGUE E OUTROS
ADVOGADO	:GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTRO
APELANTE	:LUIS CARLOS PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:RENATA DO AMARAL GONCALVES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007691823)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PES. SALDO DEVEDOR E ENCARGO MENSAL. UPC. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. O litígio entre o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e o agente financeiro, que tem por objeto a discussão do valor do encargo mensal e do saldo devedor, demanda a produção de prova pericial.

2. Nos contratos de financiamento imobiliários, em que se discute se houve descumprimento do PES, é necessária a prova pericial para se saber se os reajustes foram aplicados de acordo com o estipulado nas cláusulas contratuais.

3. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

cca

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018234-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:DARCI PASSAGEM E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182342)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 19 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020745-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
RELATOR ACÓRDÃO	P/ DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
APELANTE	:CELINA GOMES GUEDES
ADVOGADO	:HELOISA MASCARENHAS GALAXE E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207450)

EMENTA

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTOS DE ATRASADOS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO DE 2º SARGENTO PARA 2º TENENTE. ART. 53 DO ADCT. Pedido julgado improcedente pelo MM. Juiz "a quo", em razão de que a substituição da pensão dependia de requerimento administrativo, não havendo que se falar de parcelas em atraso. Ausência do direito à substituição da pensão. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, nos termos do voto do Relator para acórdão, em negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator p/acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.003785-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
RELATOR ACÓRDÃO	P/ DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARCELO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020037857)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CERTAME POR INAPTIDÃO FÍSICA. MIOPIA. Pedido julgado procedente pelo MM. Juiz "a quo", afastando inabilitação em exame

médico, tão-somente em razão de miopia, determinando nomeação e posse do autor no cargo de Papiloscopista Policial Federal. Exclusão do certame desvinculada de razoabilidade. Inexistência de evidência de que o míope não possa exercer a função em razão de problema visual passível de usual correção. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, nos termos do voto do Relator para acórdão, em negar provimento ao apelo e à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator p/ acórdão

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.01.018667-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AUGUSTO PINHEIRO SALDANHA DA GAMA
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186677)
EMBARGANTE	:AUGUSTO PINHEIRO SANDANHA DA GAMA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 222

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA E DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - APOSENTADORIA POSTERIOR À EC 20/98 - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

1- Entendimento pacificado no âmbito de nossos tribunais no sentido de que *"...Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte, na medida em que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões por ela levantadas, principalmente quando já tenha encontrado razões suficientes para o seu convencimento e julgamento da causa..."*. (EDRESP - 403290 - DF)

3- O Magistrado não está obrigado *"a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto"*. (STJ - RESP nº 302179/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001)

4- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, eis que o seu voto condutor abordou, com clareza e sem qualquer contradição, a questão atinente à pretensa cumulação de proventos recebidos na qualidade de militar da reserva com aquele decorrente de aposentadoria de servidor público civil, reconhecendo, na linha de precedentes do STF e TRF'S, a improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que o Autor somente implementou os requisitos para sua aposentadoria como servidor civil em 2005, quando já em vigor a EC 20/98, que veio a proibir a acumulação de proventos da inatividade, quando não decorrentes de cargos compatíveis na atividade.

5- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição de embargos declaratórios, já que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

6- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGR. INT. EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.013616-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CARLOS MARQUES DA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO	:CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010136165)
AGRAVANTE	:CARLOS MARQUES DA COSTA E CONJUGE



AGRAVADO :DECISÃO DE FLS. 98/100
EMBARGANTE :CARLOS MARQUES DA COSTA E CON-
JUGE
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL. 116

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO EM APE-
LAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDA-
DE NÃO APONTADAS - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE AD-
MISSIBILIDADE RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO - IM-
POSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos,
quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo
qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os em-
bargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão
guerreado que ensejem a interposição do presente recurso, que não
apontou expressamente os pontos omissos, contraditórios ou obs-
curos.

3- Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o
acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de
declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de
Processo Civil.

5 - Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na
forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.011635-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AUTOR :JADSON CARLOS ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
E OUTRO
RÉU :UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO
GONCALO-RJ
SUSCITADO :SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDE-
RAL DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCA-
LO/RJ (200751170020749)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL - CARACTERIZADA A COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Conflito entre juiz de vara federal e juiz de juizado especial
federal cível faz com que esta Corte Regional não seja competente
para dirimir a controvérsia, a teor de recentes julgados do e. Superior
Tribunal de Justiça que decidiram, por unanimidade, pela compe-
tência daquela Corte Superior para processar e julgar a demanda.

2."Cabe a esta Superior Cortê de Justiça o exame de conflito de
competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de
Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais
Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tri-
bunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos juris-
dicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal." (CC 87364 /
MG - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ 07.04.2008)

3. Competência declinada para o Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, declinar da competência para
o e. Superior Tribunal Justiça, na forma do relatório e voto constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 19 de maio de2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.016131-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
APELANTE :ANDRE DE MELO MUNIZ
ADVOGADO :JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9600161313)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI Nº 6.880/80 - REFORMA -
IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL - LESÃO NO JOELHO -
SERVIÇO CASTRENSE - NEXO DE CAUSALIDADE - INE-
XISTÊNCIA - ATO DE LICENCIAMENTO - LEGALIDADE - MI-

LITAR TEMPORÁRIO - TRATAMENTO MÉDICO - RESPONSA-
BILIDADE DA UNIÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURADA - ART.
50, DA LEI Nº 6.880/80 - APLICAÇÃO SOMENTE AOS MILI-
TARES E DEPEDENTES

1. De acordo com o disposto na Lei nº 6.880/80, para o militar fazer
jus à reforma, deve estar caracterizada a incapacidade definitiva para
o serviço castrense ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a
primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma
graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá
a reforma com a remuneração calculada com base no soldo cor-
respondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que
possuía na ativa.

2. Se a enfermidade não for proveniente de acidente de serviço, a
reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso
em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de
serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanen-
temente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao
recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do
posto ou graduação.

3. Não tendo sido comprovado nos autos o nexo de causalidade entre
a lesão sofrida pelo Autor e o serviço castrense, nem a ocorrência de
qualquer acidente com o militar, incabível a concessão da reforma, na
forma dos artigos 104 e ss. do Estatuto dos Militares.

4. Não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do militar, se
a União Federal agiu em perfeita obediência ao princípio da le-
galidade e em absoluta observância dos preceitos normativos im-
postos pela legislação em vigor, não sendo lícito, por parte do Poder
Judiciário, qualquer reparo.

5. Não tendo sido verificada qualquer ilegalidade no ato de licen-
ciamento do Autor, junto às Forças Armadas, por se tratar de militar
temporário, e levando-se em conta a inexistência de requisitos es-
senciais ao deferimento da reforma pretendida, não há que se falar na
responsabilidade do Exército sobre o tratamento médico do Autor, eis
que os benefícios da assistência médico-hospitalar e o fornecimento
de medicamentos, previstos no artigo 50, da Lei nº 6.880/80, são
concedidos exclusivamente aos militares e aos seus dependentes.

6. Recurso do Autor improvido. Apelação Cível da União Federal e
Remessa Necessária, considerada existente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
do Autor e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa
necessária, considerada existente, na forma do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.11.000514-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE-
CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBA-
MA
PROCURADOR :SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREI-
TAS
APELADO :JANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :LUIS CLAUDIO CARNEIRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE AN-
GRA DOS REIS-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200651110005144)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - AUTO DE INFRA-
ÇÃO - ANULAÇÃO - FIXAÇÃO DA MULTA - AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO.

1. Tendo sido a pena fixada acima do mínimo legal, deve a mesma
estar suficientemente fundamentada, com a discriminação das agra-
vantes aplicadas ao caso, a fim de se possibilitar ao infrator o pleno
exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais
insculpidos no art. 5º, LV, da CR/88.

2. Ausente tal fundamentação, impõe-se a anulação do auto de in-
fração.

3. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010698-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
APELANTE :CIGNA SAUDE LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010106980)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA
LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO
STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -
INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação
Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro
MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela
constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento
do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da
qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do
art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo
constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2. A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não
ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de
saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da co-
brança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se
vislumbra violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o
ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

3. O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes
para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não ha-
vendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP -
Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída
pela Resolução RDC nº 17/2000.

5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da
edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança
referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele mar-
co.

6. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa,
eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação
da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa,
quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o res-
sarcimento.

7. Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição
no CADIN.

8. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao
recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 26 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023880-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :NILSON DE BARROS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010238806)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO
FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. ART 8º ADCT DA
CRFB/88. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REFERENTES AO
QUINQUENIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO.
PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. CABIMENTO. JUROS DE
MORA. MP Nº 21.80-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
MAJORAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. RECURSO DO AUTOR
PROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NE-
CESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Nas ações em que se postula os benefícios da anistia, a juris-
prudência desta Corte tem entendido que não ocorre a denominada
prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o art 8º do ADCT
da CRFB/88 não faz menção alguma acerca do lapso temporal para se
postular tal benefício. Todavia, estão prescritas as parcelas anteriores
ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

- O autor tem direito, de forma abrangente, a promoções a que faria
jus se estivesse no serviço ativo, por antiguidade e por merecimento,
de acordo com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/02.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014763-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:ALEXANDRE FIGUEIREDO CARBONEL- LI E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010089397)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. OMISSÃO
NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MA-
TÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Verifica-se a existência de erro material, uma vez que o presente
Agravado de Instrumento foi interposto pela CEF, Parte Ré, e não pela
Parte Autora, conforme consta no Acórdão em apreço .
II - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
III - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
IV - Embargos de Declaração da Parte Autora providos e Embargos
de Declaração da CEF conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de-
claratórios da Parte Autora e negar provimento aos embargos de-
claratórios da CEF, nos termos do relatório e voto constante dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.004647-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREI- RA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:TERCEIRO INCERTO E DESCONHECIDO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREI- RA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400245807)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do banco econômico s.a (parte autora) -
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - recurso impro-
vido - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da união federal - omissão quan-
to aos honorários advocatícios - verificação - recurso provido
I - Pela leitura da Decisão Embargada, vê-se que não existe qualquer con-
tradição a ser dirimida, posto que proferido de acordo com a legislação vi-
gente, bem como com a jurisprudência dominante. Ademais, é válido res-
saltar que não cabe rediscutir em sede de Embargos de Declaração matéria já
decidida, o que claramente pretendeu a Parte Autora.
II - Assiste razão à União Federal, de sorte que, uma vez vencido o
autor na demanda que propusera, deverá o mesmo ser condenado nas
custas e nos honorários advocatícios - Princípio da Sucumbência -,
conforme dispõe o art. 20, *caput* e parágrafos, do CPC.
III - Recurso da Parte Autora improvido e recurso da União Federal
provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora e dar
provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator cons-
tante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.009847-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUILMA PINTO MENDONCA
APELANTE	:NEIVA PINTO MAGALHAES
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010098471)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DES-
CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RE-
LATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL -
AGRAVO INTERNO - ação cautelar - caráter satisfativo - não ca-
bimento.

I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática
do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do
STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno.
II - O art. 273 veio estabelecer que as ações cautelares, nominadas ou
não, se destinarão exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e
eficaz do processo principal, mantendo a sua natureza conservativa e
assecuratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfativa do
direito material poderão ser deduzidas na própria ação de conhe-
cimento, através da técnica da tutela antecipatória.
III - O que se operou foi a purificação do processo cautelar que assim
ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para
tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo.
Todas as demais medidas assecuratórias, que constituam satisfação
antecipada de efeitos de mérito, já não caberão em ação cautelar,
podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de
conhecimento. Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a
concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273 do CPC
que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade,
exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca.
IV - A ação cautelar intentada pela Parte Autora tem o nítido caráter
satisfativo, pois o que se pretende é justamente a antecipação dos
efeitos com a sentença de mérito a ser proferida no final, no processo
principal. Ao contrário da finalidade do processo cautelar, que visa a
garantir o resultado útil do processo principal.
V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001692-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANDRE BENJAMIM ZYLBERGLEJD
ADVOGADO	:SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SANDRO CORDEIRO LOPES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010016926)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DES-
CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RE-
LATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL -
AGRAVO INTERNO - contrato de abertura de crédito em conta
corrente - AÇÃO MONITÓRIA - SÚMULA 247 DO STJ - CDC -
JUROS DE 12% AO ANO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -
TAXA DE RENTABILIDADE - Recursos improvidos
I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática
do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do
STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno.
II - A Ação Monitória é um procedimento de cognição sumária que
possui um rito especial e tem como principal objetivo alcançar o
título executivo, de forma antecipada sem as delongas naturais do
processo de conhecimento, que necessita do proferimento de uma
sentença de mérito transitada em julgado para que o processo exe-
cutivo tenha início.
III - Súmula: 247 "*O contrato de abertura de crédito em conta-
corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui do-
cumento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*".
IV - Com relação à submissão dos Bancos ao Código de Defesa do
Consumidor, é perfeitamente possível, uma vez que o art. 3º da Lei nº
8.078/90 considera fornecedor as pessoas jurídicas que prestam ser-
viços, incluindo qualquer atividade de consumo mediante remunera-
ção, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito.
V - Não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em
12% ao ano previsto na Lei de Usura aos contratos de abertura de
crédito.
VI - A gênese da comissão de permanência deu-se por determinação
do BACEN, quando inexistia previsão de correção monetária, na
ocasião em que foi possibilitado aos bancos cobrar de seus devedores
inadimplentes, os encargos de caráter compensatório, além dos juros
de mora tradicionalmente aplicados. Em um contrato de mútuo ban-

cário, a comissão seria a porcentagem a que tem direito o comis-
sionário, no caso, o banco, uma vez que, este promove a movi-
mentação dos bens do cliente, o comitente.
VII - Todavia, a outra componente da comissão de permanência, a
taxa de rentabilidade, conforme consta na cláusula décima terceira do
referido contrato, apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de
Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à
mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão
do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de
rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e ex-
clusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52
do CDC.
VIII - Recursos improvidos.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos
termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.017850-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
APELADO	:ELIZABETE BARBOSA FRAZAO
ADVOGADO	:MARIA APARECIDA PEREIRA DE MO- RAES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010178506)

EMENTA
cdc - aplicação aos bancos - possibilidade - entendimento pacífico do
stf e stj - ônus da prova - réu - prova negativa - recurso da cef
improvido
I - Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é
aplicável às instituições financeiras*".
II - Diante da situação posta, não é minimamente razoável exigir que
a parte autora faça prova de que não realizara o saque na sua conta
vinculada, pois isto seria irrogar o ônus de produzir prova negativa.
Ademais, a Caixa Econômica Federal, com a estrutura que possui e
pelas suas atribuições, tem o dever legal de manter arquivados todos
os documentos pertinentes a saque de valores das contas vinculadas,
por conseguinte, "*há de a CEF arcar com as consequências de sua
falha e desorganização interna*", como bem assentou o juízo de
primeiro grau.
III - Como cediço, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da
prova incumbe "*ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, mo-
dificativo ou extintivo do direito do autor*", eis que é inviável ao autor
a produção de prova negativa.
IV - Recurso da Caixa Econômica Federal improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 238 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024715-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SOLANGE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010247150)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.011297-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JORGE MANSUR ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU- TRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (970011297)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELA-
TOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA
COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-
damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-
bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno,
nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.020092-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MIRIM LIMA BARCELOS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200920)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014958-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU- TROS
AGRAVADO	:ERIKA IZABELA MARIA MEDUNA HA- JDO
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224948)

EMENTA

AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. NOVO
PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Agravo Interno recebido como Embargos de Declaração e, como
tais, conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, receber o recurso de Agravo Interno
como Embargos de Declaração, conhecendo-os e negando-lhes pro-
vimento, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.09.000247-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FLAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OU- TROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200051090002475)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 239 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.009600-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CA- MARGO
ADVOGADO	:LEONARDO CAMANHO CAMARGO
APELADO	:VICTOR GRABOIS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FUNDACAO CESGRANRIO - CENTRO SEL. CAND. AO ENSINO SUPERIOR DO RJ
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BERNARDES
APELADO	:EXPEL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:RENATO DE CARVALHO OZELLA
APELADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDA- DE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN
APELADO	:TOESA SERVICE LTDA
ADVOGADO	:TATIANA REIS CAMPIONI
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010096009)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADI-
ÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e
no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a
ser sanada.
II. Pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise
foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na
legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71214
2007.51.06.000418-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANURB -10- LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:JAPIR ARISTIDES KRONEMBERG (RJ002099)
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBA- MA
PROCURADOR	:ALESSANDRO Q. MACHADO
APELADO	:FUNDACAO ESTADUAL DE ENGENHA- RIA E MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:THIAGO CARDOSO ARAUJO
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBA- MA
PROCURADOR	:ALESSANDRO Q. MACHADO
APELADO	:ANURB -10- LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:JAPIR ARISTIDES KRONEMBERG (RJ002099)
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/PETROPO- LIS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO- POLIS/RJ (200751060004180)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IMPETRANTE INSURGE-SE
CONTRA EXPEDIÇÃO DE EMBARGO DE OBRA PELO IBAMA.
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme relatado, foi impetrado o presente *writ* ao argumento de
que o Embargo expedido pelo IBAMA, impedindo a continuação das
obras da Impetrante, não se sustenta diante da inexistência de qual-
quer irregularidade na consecução das referidas obras, reputando o
mesmo como ato arbitrário da autoridade fiscalizadora.

II - Assevera o IBAMA, todavia, que a motivação do Embargo em
questão foi a constatação de que o empreendimento estava sendo
realizado sem a indispensável Licença de Instalação.

III - De fato, compulsando os autos, verifica-se que a Licença de
Instalação somente foi expedida após o ajuizamento da presente de-
manda, em maio de 2007 (fls. 170/171).

IV - Destarte, quando da interposição deste *mandamus*, a Impetrante
não poderia invocar qualquer direito líquido e certo, indispensável à
impetração.

V - Remessa Necessária provida para julgar o feito extinto sem
resolução de mérito.

VI - Apelos da Parte Impetrante e do IBAMA prejudicados.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária
e julgar prejudicadas as Apelações da Parte Impetrante e do IBAMA,
nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 307805 1993.51.01.005496-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OU- TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300054961)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE AFORAMENTO. PRESCRIÇÃO.

I - Compulsando os autos, pode-se verificar que somente após a aquisição dos imóveis em testilha pela Parte Autora que veio a ser regulada em favor da União federal a matéria relativa aos terrenos de marinha.

II - Surgiu, destarte, para a Parte Autora, a necessidade de regularização dos referidos imóveis. Assevera o direito ao aforamento dos mesmos.

III - Há de se destacar, todavia, que tal pleito já havia sido indeferido administrativamente nos idos de 1960, tendo o Sr. Chefe do Serviço de Patrimônio da União determinando a inscrição da Autora como ocupante de terreno de marinha, determinando como devido o pagamento da taxa de ocupação (fl. 20).

IV - Possui a presente ação, assim, como bem frisou a douta Procuradoria Regional da República, caráter desconstitutivo da decisão administrativa que negou preferência para o aforamento pretendido.

V - Considerando, desta maneira, que tal decisão foi proferida ainda no ano de 1960 e que a presente demanda foi protocolada em março de 1993, prescrita está a pretensão autoral, na forma do Decreto n.º 20.910/32.

VI - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.

VII - Apelação da Parte Autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal e julgar prejudicado o Apelo da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 405613 2003.51.13.000691-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RUBENS RODRIGUES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (RJ026276) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO MIRANDA DA SILVA (RJ104197) E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130006918)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO, ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO DECORRENTE DE ATO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

I - Pretende o Autor-Apelante receber indenização a título de seguro de acidente pessoal após ter sofrido lesão em seu membro superior direito, ocasionando a inação dos movimentos de seu braço, em razão de complicação de procedimento cirúrgico para retirada de abscesso na região axilar.

II - O contrato de seguro firmado entre as Partes prevê que não se incluem no conceito de acidente pessoal "as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto".

III - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007097-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2EF VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020008729)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.011671-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDSON ALBERNAZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:PEDRO PAULO MARQUES CAJATY
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089461)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014352-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:GERALDO XAVIER PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010218006)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023032-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA CRISTINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230323)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.06983-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADAO CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	:RICARDO SANCHES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:ELCIO COSME CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100129593)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.005480-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CRISTINA SILVA SAMARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054800)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENFERMEIRA - aCUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS



PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - recurso da ufjr improvido.

I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno.

II - O Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União, o qual enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais, disciplina situação específica de acumulação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ.

III - Inaplicabilidade da regra enunciada no referido Parecer aos profissionais de saúde, porquanto a cumulação de dois cargos públicos é a estes assegurada pela Lei Maior. Limitar a sessenta horas a jornada semanal de trabalho destes profissionais é implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem arrimo em diploma legal.

IV - À luz do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, bem como no art. 17, § 2o, do ADCT, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sendo exigida, apenas, a compatibilidade de horários.

V - Por fim, ressalvo o direito da Administração Pública de, no caso concreto, utilizar-se dos instrumentos legais para avaliar o desempenho da servidora nas suas atribuições, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos horários, e, se for o caso, tomar as medidas legais pertinentes, pois a UFRJ não está obrigada a se adequar ao horário da servidora, de sorte que, caso determine o cumprimento de suas atividades em horário que vá coincidir com o horário de seu outro cargo, caberá a servidora o ônus decorrente de tal exigência.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.14.000127-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:JORGE ANTONIO PAIVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200551140001276)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA.

I - No caso, verifico que a exeqüente instruiu a inicial da execução com cópia do contrato de empréstimo (fls.07/10) que, embora esteja devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, não é cópia autenticada em cartório, não podendo, assim, ser considerado como título executivo extrajudicial. A cópia xerox da nota promissória que o acompanha (fl. 11) também não constitui título executivo válido, visto que não está autenticada.

II - Recurso da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017568-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LILIA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010175680)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 240 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.015325-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
APELADO	:MARIO LIMA BUCCOS
ADVOGADO	:MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800096230)

EMENTA

mandado de segurança - servidor público - gratificação erroneamente concedida - cancelamento - possibilidade - prescrição com base no art. 54 da lei 9784/99 - não ocorrência - recurso improvido.

I - Sabe-se que o mandado de segurança, garantido em sede constitucional, é o meio posto à disposição de toda pessoa física e jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, que demande proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando este sofrer lesão ou ameaça de lesão, por ato de autoridade.

II - Na hipótese, como recebeu parcela indevida, em virtude de um erro administrativo, não se afigura ilegal, à toda evidência, a sua manutenção. Com efeito, trata-se de dever-poder da Administração Pública a anulação de atos administrativos ilegais, sem qualquer consideração de direito adquirido, já que é cediço que de atos ilegais não se originam direitos.

III - É certo que é dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do STF, consolidado nas Súmulas 346 e 473, bem como no art. 53, da lei 9784/99.

IV - Quanto à aplicação do art. 54 da lei 9784/99 - "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*" - , não comungo do mesmo pensamento do Ministério Público Federal, e o faço com arrimo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o referido dispositivo não tem aplicação retroativa, de sorte que, como a demanda é anterior ao advento da referida lei, não pode atingir fatos por ela não abrangidos, logo, não se pode falar em prescrição, devendo-se aplicar, a este respeito, o entendimento até então consagrado pelos Tribunais, que é a possibilidade da Administração Pública rever, a qualquer tempo, seus próprios atos.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019413-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALMIR LUZ GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194137)

EMENTA

administrativo - reajuste de 28,86% - prescrição - ocorrência - enunciado da súmula 16 das turmas recursais do rio de janeiro - recurso improvido

I - Os apelantes buscam o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Dezembro/2000, em virtude da edição da Medida provisória nº 2131/2000.

II - Tomando-se por marco inicial da contagem do prazo prescricional o mês de DEZ/2000, encontra-se como termo o mês de DEZ/2005, motivo pelo qual a pretensão autoral está fulminada pela prescrição, haja vista que a recorrente só ajuizou a demanda no dia 06.10.2006.

III - O enunciado da súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro é categórica nesse sentido: "*O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000*".

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.50.003282-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EDMILSON MARTINS LIRIO
ADVOGADO	:RODOLPHO RANDOW DE FREITAS E OUTRO
APELADO	:BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:FABIANO DE CHRISTO DEPESSALLON
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350500032825)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1970.50.01.018433-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO CEOTTO E OUTROS
APELADO	:EDGARD DA SILVA MELLO - ESPOLIO
ADVOGADO	:MARCIA MARIA DE ARAUJO ABREU E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000184330)

EMENTA

DUPLO AGRAVO INTERNO da cef - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO - ACUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO PÚBLICOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - POSSIBILIDADE - RECURSO da cef IMPROVIDO.

I - Não conheço do Agravo Interno de fls.511/513, ante a preclusão consumativa, haja vista que a CEF já exerceu tal ônus processual às fls.503/509.

II - Como é cediço, a vedação determinada no inciso XVI restringia-se a cargos públicos e ao pessoal em atividade. *In casu*, entretanto, tal regra não era aplicada à Caixa Econômica Federal, uma vez que a jurisprudência dominante de 1970 não reconhecia o caráter de funcionário público aos empregados de autarquias, empresas incorporadas e outras entidades da administração pública indireta. De fato, os funcionários públicos que optassem por trabalhar na administração indireta eram regidos pelo regime celetista, o que determina o caráter privado desta contratação. É o que se extrai do seguinte acórdão: *Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 175574 Processo: 94030367490 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2000.*



III - Recurso de fls.503/509 improvido e recurso de fls.511/513 não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de fls.503/509 e não conhecer do recurso de fls.511/513, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005204-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010052041)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Agravos Internos da CEF e da Parte Autora improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Internos da CEF e da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1986.50.01.006833-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:TITO LIVIO CORREA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:REGINA CELI ZOCATELLI
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000068330)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Agravado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.000157-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUCY MERIE DIAS LUCAS
ADVOGADO	:MANOEL LUIS GUZZO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010001577)

EMENTA

contrato de abertura de crédito em conta corrente - AÇÃO MONITÓRIA - SÚMULA 247 DO STJ - CDC - JUROS DE 12% AO ANO - prescrição - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - Recurso improvido

I - Em resumo, a Ação Monitória é um procedimento de cognição sumária que possui um rito especial e tem como principal objetivo alcançar o título executivo, de forma antecipada sem as delongas naturais do processo de conhecimento, que necessita do proferimento de uma sentença de mérito transitada em julgado para que o processo executivo tenha início.

II - Súmula: 247 "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

III - Com relação à submissão dos Bancos ao Código de Defesa do Consumidor, é perfeitamente possível, uma vez que o art. 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedor as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito.

IV - Não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano previsto na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

V - Não se verifica, no caso em tela, o instituto da prescrição. De fato, o contrato de mútuo bancário foi firmado na preponderância do Código Civil de 1916, assim como, a propositura da ação monitória deu-se no dia 07/01/2003, ou seja, ainda na vigência do Antigo Código, cuja prescrição seria de 20 anos. Decorrida a *vacatio legis*, o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003, o que afasta a tese defendida pela Apelante de que houve prescrição, em virtude do prazo de cinco anos previsto no Novo Código.

V - A gênese da comissão de permanência deu-se por determinação do BACEN, quando inexistia previsão de correção monetária, na ocasião em que foi possibilitado aos bancos cobrar de seus devedores inadimplentes, os encargos de caráter compensatório, além dos juros de mora tradicionalmente aplicados. Em um contrato de mútuo bancário, a comissão seria a porcentagem a que tem direito o comissionário, no caso, o banco, uma vez que, este promove a movimentação dos bens do cliente, o comitente.

VI - Todavia, a outra componente da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, conforme consta na cláusula décima terceira do referido contrato, apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC.

VI - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017061-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010170612)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 241 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 409279 2007.51.01.011793-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADELINA VERTA ARLIA
ADVOGADO	:FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY (RJ128739)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010117937)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO PREPARATÓRIA. *PERICULUM IN MORA*.

Na ação preparatória de exibição de documento (art. 844 e segs. do CPC), que pode servir para evitar o risco de ação mal proposta ou deficientemente instruída, o *periculum in mora* deve ser mitigado quando justificável a conveniência da *prévia* exibição, para assegurar a eficácia da ação a ser posteriormente proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *dar provimento* ao recurso, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 407956 2007.50.04.000220-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ILCA LOUREIRO BARBOSA - ESPOLIO
ADVOGADO	:JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (ES002056) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200750040002204)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO PREPARATÓRIA. *PERICULUM IN MORA*.

Na ação preparatória de exibição de documento (art. 844 e segs. do CPC), que pode servir para evitar o risco de ação mal proposta ou deficientemente instruída, o *periculum in mora* deve ser mitigado quando justificável a conveniência da *prévia* exibição, para assegurar a eficácia da ação a ser posteriormente proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *dar provimento* ao recurso, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.31322-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:VILMA CARCERELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 9ª. VARA - RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700050555)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Sobre os bens públicos, não há posse jurídica, senão quando seu uso é concedido segundo lei específica. A mera detenção, ou ocupação, ainda quando permitida e não clandestina, é sempre a título precário.

Para aferição da possibilidade de indenização pela construção de benfeitorias, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 9.760/46, necessária a comprovação de ocupação de boa-fé.

A concessão do benefício de justiça gratuita não isenta a parte sucumbente da condenação em custas processuais e verba honorária, observada, no entanto, a condição suspensiva do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Apelação da parte ré improvida e apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso da parte ré e *dar parcial provimento* ao recurso da UNIÃO e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.11.000632-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WALTER SOUZA DOS SANTOS



ADVOGADO :DENISE MARIA DE OLIVEIRA
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE AN-
GRA DOS REIS - RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200751110006323)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFI-
CAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMI-
NISTRATIVA-GDATA. JUROS DE MORA.
1. A concessão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desem-
penho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, nos termos da
Lei nº 10.404/2000 e da Lei n.º 10.971/2004, é devida "nos valores
correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período
de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único,
da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão
dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da
MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos",
consoante precedentes do STF (RE 476.279-0 e RE 476.390-7).
2. Remessa necessária e recurso improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar pro-
vimento* ao recurso e à remessa necessária, na forma do voto do
Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do jul-
gamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.11.000881-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSÉ MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO :DENISE MARIA DE OLIVEIRA
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE AN-
GRA DOS REIS - RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200751110008812)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFI-
CAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMI-
NISTRATIVA-GDATA. JUROS DE MORA.
1. A concessão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desem-
penho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, nos termos da
Lei nº 10.404/2000 e da Lei n.º 10.971/2004, é devida "nos valores
correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período
de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único,
da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão
dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da
MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos",
consoante precedentes do STF (RE 476.279-0 e RE 476.390-7).
2. Remessa necessária e recurso improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar pro-
vimento* ao recurso e à remessa necessária, na forma do voto do
Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do jul-
gamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007599-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA-
TOR
APELANTE :MARCELO BENTO NASCIMENTO DA
SILVA
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E
OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA A. VIANNA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010075991)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS SENTEN-
ÇA.
1. Tratando-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos for-
mulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com
a vontade de recorrer, tornando inadmissível o recurso, por carac-
terizar aquiescência com o resultado do julgamento, "que é a ma-
nifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso,
da vontade de conformar-se com o julgado" (MOREIRA, José Carlos
Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de
Janeiro: Forense, 2003, p. 330), importando, por conseguinte, o trân-
sito em julgado da sentença.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do jul-
gamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017990-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA-
TOR
APELANTE :EDNO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHA-
DO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E
OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010179905)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS SENTEN-
ÇA.
1. Tratando-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos for-
mulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com
a vontade de recorrer, tornando inadmissível o recurso, por carac-
terizar aquiescência com o resultado do julgamento, "que é a ma-
nifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso,
da vontade de conformar-se com o julgado" (MOREIRA, José Carlos
Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de
Janeiro: Forense, 2003, p. 330), importando, por conseguinte, o trân-
sito em julgado da sentença.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027502-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA-
TOR
APELANTE :FERNANDO JOSE ALVES CARNEIRO
ADVOGADO :VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OU-
TROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E
OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200551010275029)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS SENTEN-
ÇA.
1. Tratando-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos for-
mulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com
a vontade de recorrer, tornando inadmissível o recurso, por carac-
terizar aquiescência com o resultado do julgamento, "que é a ma-
nifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso,
da vontade de conformar-se com o julgado" (MOREIRA, José Carlos
Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de
Janeiro: Forense, 2003, p. 330), importando, por conseguinte, o trân-
sito em julgado da sentença.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017980-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHA-
DO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010179802)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS SENTENÇA.
1. Tratando-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos for-
mulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com
a vontade de recorrer, tornando inadmissível o recurso, por carac-
terizar aquiescência com o resultado do julgamento, "que é a ma-
nifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso,
da vontade de conformar-se com o julgado" (MOREIRA, José Carlos
Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de
Janeiro: Forense, 2003, p. 330), importando, por conseguinte, o trân-
sito em julgado da sentença.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007600-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA APARECIDA GUEDES FARIAS E
OUTRO
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHA-
DO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E
OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010076004)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS SENTEN-
ÇA.
1. Tratando-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos for-
mulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com
a vontade de recorrer, tornando inadmissível o recurso, por carac-
terizar aquiescência com o resultado do julgamento, "que é a ma-
nifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso,
da vontade de conformar-se com o julgado" (MOREIRA, José Carlos
Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de
Janeiro: Forense, 2003, p. 330), importando, por conseguinte, o trân-
sito em julgado da sentença.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017833-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LENITA DE ARAUJO BARTOLO E OU-
TRO
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHA-
DO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E
OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010178330)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS SENTEN-
ÇA.
1. Tratando-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos for-
mulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com
a vontade de recorrer, tornando inadmissível o recurso, por carac-
terizar aquiescência com o resultado do julgamento, "que é a ma-
nifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso,
da vontade de conformar-se com o julgado" (MOREIRA, José Carlos
Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de
Janeiro: Forense, 2003, p. 330), importando, por conseguinte, o trân-
sito em julgado da sentença.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020850-4	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DANIEL MIRANDA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010208504)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS SENTENÇA.
1. Tratando-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com a vontade de recorrer, tornando inadmissível o recurso, por caracterizar aquiescência com o resultado do julgamento, "que é a manifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso, da vontade de conformar-se com o julgado" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 330), importando, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001433-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:RAINOR ULIANA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020009187)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
1. O Superior Tribunal de Justiça, conquanto não exigisse a instrução da petição inicial com os extratos da alegada conta de poupança, sempre entendeu necessário que "acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I, do CPC" (2ª T., REsp. 644.346/BA. No mesmo sentido: 2ª T., REsp. 687.171/PR; 1ª T., REsp. 421.956/RJ; 3ª T., REsp. 146.734/PR).
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001028-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO DA CUNHA PENEDO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010069643)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA.
1. A exibição incidental de documento, em nosso sistema jurídico, submete-se a procedimento específico (arts. 355-363 do CPC), que não enseja a fixação de multa cominatória, mas prevê solução adequada à questão probatória, com eventual admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359).
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 242 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006026-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
APELADO	:FERNANDA SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010060264)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.
I - Cuida a hipótese de inconformismo da Caixa Econômica Federal com a Decisão Monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, que extinguiu a presente ação monitoria, nos termos dos artigos 267, I c/c 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, em face de descumprimento de determinação judicial.
II - Desta feita, como não foi promovida a devida e necessária emenda, por força do art. 295, VI, do CPC que prevê que será indeferida a petição inicial, quando não forem atendidas as prescrições do art. 284, do mesmo diploma legal, o Juiz de primeiro grau aplicou, perfeitamente, a lei ao caso concreto.
III - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la.
IV - Considerando que a extinção do processo deu-se por descumprimento de determinação judicial relativa ao saneamento de vício contido na petição inicial, trata-se de hipótese regulada no § 1º do art. 267 do CPC, em que é desnecessária a intimação pessoal do autor.
V - Precedentes do TRF da Segunda Região e do STJ.
VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.005581-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:VITOR BUAIZ
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010055812)

EMENTA
agravo interno - insalubridade - laudo pericial reconhecendo situação insalubre - ato administrativo - natureza jurídica declaratória - princípios da moralidade e da legalidade e - percentual de juros de mora - honorários advocatícios - agravo improvido
I - Entendo, que a verificação das condições insalubres apenas atem um fato e, desta forma, o mesmo tem natureza declaratória, nascendo, para o servidor, o direito de receber o adicional correspondente, mas não a partir do laudo, e sim da efetiva submissão do mesmo as condições adversas. Pensar diferente afronta o bom senso e vai de encontro ao Princípio da Moralidade Administrativa, ou seja, daquela conduta que o administrado espera da Administração Pública, a lhaneza.
II - Ou seja, o laudo pericial tem natureza meramente declaratória, pois a insalubridade decorre do exercício, sendo o laudo um mero instrumento de constatação para fins de recebimento do adicional.
III - Outrossim, interpretando a norma de regência, forçosa é a conclusão supra, pois do mesmo modo que a Universidade Federal do Espírito Santo vai cessar o pagamento do benefício quando eliminadas as condições ou riscos que deram causa ao benefício, conforme §2º do art. 68 da lei 8112/90, de igual forma tem o dever LEGAL

E MORAL de, verificadas tais condições, compensar o servidor a partir do efetivo momento em que passou a correr os riscos da atividade laborada, com o adicional perseguido, sob pena de violação do referido dispositivo.
IV - Noutro giro, também por força do Princípio da Legalidade, o caput do art.68, da lei 8112/90, preceitua que o servidor que trabalha em local insalubre faz jus ao adicional. Ora, se no período de 01/janeiro/1999 a 12/julho/2000 o autor trabalhou em local insalubre, como demonstrado nos autos, tem direito subjetivo público à percepção do adicional, trata-se de puro silogismo. Sendo total e manifestamente ilegal a recusa da Universidade em conceder tal direito.
V- O percentual de 12% (doze por cento) ao ano deve ser aplicado às ações que tenham sido ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, publicada em 27 de agosto de 2001, que acrescentando o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, determinou o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
VI - Agravo interno da Universidade Federal do Espírito Santo improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005990-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:SAO LUIZ PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010006015)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013687-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097094)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016422-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:EGUIMAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010270442)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.05.500940-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOTA JOSE DELDUQUE
ADVOGADO	:ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905009400)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.028675-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR- MAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL-DA- TAPREV
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTRO

APELANTE	:SIRIUS - SISTEMAS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200286755)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - PROVA PERICIAL para comprovação dos pre-
juízos - DESNECESSIDADE, ante evidente comprovação dos pre-
juízos - lucros cessantes e danos emergentes - ocorrência - recurso
improvido
I - Também não vislumbro ofensa à ampla defesa em relação à não
apreciação do requerimento de prova pericial, pois cerceamento de
defesa pressupõe prova útil, cuja produção foi indevidamente negada
ou omitida. Neste caso, porém, como a prova restou evidenciada,
entendo ser desnecessária a mesma para fundamentar os prejuízos
advindos do inadimplemento contratual por parte da DATAPREV,
pois, "*ficando provado que a autora pagou impostos com atraso,
recorreu a financiamentos bancários, teve prejuízos em relação à
diferença de fechamento de câmbio da importação e deixou de apli-
car na data convencionada o valor que seria pago pela ré*", como
ênfatizou o magistrado de primeiro grau, provado restou o prejuízo.
II - O STJ já assentou que a "*indenização dos danos emergentes e dos
lucros cessantes não prescinde da sua particularização desde a ini-
cial, assim como da prova cabal da sua existência, de sorte que,
restando definida a sua ocorrência, reste apenas o seu quantum por
liquidar*". (REsp 192834, DJ 07.02.2000 p. 156).
III - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.024311-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RONALDO DE FREITAS AREAS
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREI- RA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243112)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.003855-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APELADO	:ANGELA KATIA NETO GONCALVES
ADVOGADO	:SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020038559)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLI-
CAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RES-
PONSABILIDADE OBJETIVA - SAQUES INDEVIDOS EM CON-
TA-POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CA-
BIMENTO.

I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço
expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor -
CDC.
II -Dano material indenizado espontaneamente pela Ré.
II - No que se refere ao dano moral, apesar de a Ré ter volun-
tariamente efetivado o ressarcimento do numerário retirado de forma
fraudulenta da conta bancária da Autora, há de se reconhecer o
constrangimento intrínseco desta ao simples fato de ter sido const-
tatada a inexistência de valores que lhe pertencia, bem como pela
demora por de 03 (três) meses na solução do caso, o que inega-
lmente ensejou desconforto e abalos psíquicos, passíveis de re-
paração.
III - A instituição financeira ao disponibilizar serviço informatizado
de saque, oferecendo cartão magnético para retirada de numerários
em caixas eletrônicos, se responsabiliza pela segurança da operação,
vez que, não raro, tem-se conhecimento de saques fraudulentos, o que
caracteriza a fragilidade do sistema.
IV - Impõe-se à Ré o dever de reparar o dano moral sofrido pela
Autora, porquanto responsável pelo bom funcionamento do sistema
de movimentação bancária oferecido a seus clientes.
V -A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fi-
xada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da
parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do
evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, pelo que se
afigura razoável o quantum indenizatório fixado na sentença de R\$
6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).
VI - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à
unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do
Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.51.01.016060-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ADEMAR CARNEIRO MOSCOSO DE JE- SUS JUNIOR
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL- DAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉ-
RIA - NÃO CABIMENTO.
I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses
de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não
se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na de-
cisão embargada.
II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão
posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes,
por si, para a conclusão.
III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à
unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos ter-
mos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 243 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.002807-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EVERALDO DE SOUZA CHERENE
ADVOGADO	:ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JU- NIOR E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030028071)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.



II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.015181-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE SAULO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010151811)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.012650-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUCILIA LAGE DE ALENCAR ARARIPE E OUTRO
ADVOGADO	:CRISTIANO HOLANDA T. CORRÊA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010126501)

EMENTA
DIREITO ECONÔMICO E CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - "PLANO bresser" - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - legitimidade passiva da cef - precedentes - recurso da cef improvido.

I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

II - Com efeito, percebe-se que no caso em tela já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em prescrição da pretensão nos termos do art.178, § 10, III, do código civil de 2002, como pretendeu demonstrar a CEF.

III - Também não assiste razão à CEF em relação a sua ilegitimidade, pois o STJ já assentou o entendimento que ela é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos Planos Verão e Bresser.

IV - Recurso da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010999-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELANTE	:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010109993)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003184-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:UDNO ZANDONADE E OUTROS
APELADO	:ONORIO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	:GENES TADEU WANDERMUREM E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010031844)

EMENTA

contrato de abertura de crédito em conta corrente - AÇÃO MONITÓRIA - SÚMULA 247 DO STJ - CDC - JUROS DE 12% AO ANO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - Recurso improvido

I - Em resumo, a Ação Monitória é um procedimento de cognição sumária que possui um rito especial e tem como principal objetivo alcançar o título executivo, de forma antecipada sem as delongas naturais do processo de conhecimento, que necessita do proferimento de uma sentença de mérito transitada em julgado para que o processo executivo tenha início.

II - Súmula: 247 "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

III - Com relação à submissão dos Bancos ao Código de Defesa do Consumidor, é perfeitamente possível, uma vez que o art. 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedor as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito.

IV - Não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano previsto na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

V - A gênese da comissão de permanência deu-se por determinação do BACEN, quando inexistia previsão de correção monetária, na ocasião em que foi possibilitado aos bancos cobrar de seus devedores inadimplentes, os encargos de caráter compensatório, além dos juros de mora tradicionalmente aplicados. Em um contrato de mútuo bancário, a comissão seria a porcentagem a que tem direito o comissionário, no caso, o banco, uma vez que, este promove a movimentação dos bens do cliente, o comitente.

VI - Todavia, a outra componente da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, conforme consta na cláusula décima terceira do referido contrato, apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC.

VII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.057928-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:MILTON SUMAS DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900579283)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.006190-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:MILTON SUMAS DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800061908)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.058971-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:PIEDAD ORTIZ MARTINEZ
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900589718)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator



SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 309 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.008296-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :VANDERLEI FARIA DA CRUZ
ADVOGADO :NILZA DA CUNHA SOUZA (RJ053735)
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273613)

=DECISÃO=

1- No caso em exame, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora foi proferida em 01 de abril de 2008 (fl.11). Em 15 de maio de 2008, magistrado *a quo* proferiu o despacho (fl. 06) que apenas confirma decisão anterior, tendo a advogada do agravante tomado ciência da r. decisão em 16 de maio de 2008 (fl.06).

2- Portanto, o agravante pretende que este E. Tribunal aprecie questão que não foi impugnada na ocasião própria, uma vez que o prazo para sua interposição iniciou-se com a publicação da primeira decisão. Assim, o referido recurso encontra-se intempestivo.

3- Isto posto, não se conhece do recurso, ante sua comprovada extemporaneidade, NEGANDO-SE-LHE SEGUIMENTO, em consonância com o art 557 *caput* dom CPC e os arts. 43 § 1º, inciso II e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17).

4- Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem, conforme disposto no art. 227, § único, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimental nº 17 - DJU de 25/01/02).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
III - AGRAVO 2005.02.01.014657-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :FRANCISCO ALVES BARRETO
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA (RJ042894)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :FAZENDA SANTO AMARO E COMPANHIA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030006445)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo nº 2004.51.03.000644-5, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº OFI.0202.000236-7/2008 - 02ª VF Campos dos Goytacazes - RJ, enviado em 29.04.2008, o mesmo perdeu o seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3- Transitada esta em julgado, após desapensado e as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.000305-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ALUISIO MOORE E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA (RJ042894)
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :ALIPIO OLIVEIRA SANTOS (RJ001912A)
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030003059)

=DECISÃO=

1- Não obstante a decisão lançada às fls. 175, reexaminando estes autos, verifico que às fls. 119 o MM Juízo *a quo*, determinou que estes autos fossem desapensados do processo nº 2003.51.03.002084-0.

2- Em consequência, os autos do Agravo de Instrumento processo nº 2004.02.01.001852-0, referente ao feito originário nº 2003.51.03.002084-0, não podem mais permanecer apensados aos presentes autos.

3- Portanto, desapensem-se os autos do mencionado A.I. para que tenha seu curso normal e independente destes autos.

Rio de janeiro, 26 de maio de 2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
III - AGRAVO 2004.02.01.011328-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :SAMUEL DA SILVA CODECO
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA (RJ042894)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :LUIZ ANTONIO WREDINE MACHADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030006779)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo nº 2004.51.03.000677-9, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº OFI.0202.000213-6/2008 - 02ª VF Campos dos Goytacazes - RJ, enviado em 29.04.2008, o mesmo perdeu o seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3- Transitada esta em julgado, após desapensado e as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000321-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CARLOS ROBERTO GROBERIO E CONJUGE
ADVOGADO :MONICA PERIN ROCHA (ES008647) E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS (ES009196) E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020003217)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Ação Cautelar relativa ao Sistema de Financiamento da Habitação ajuizada por CARLOS ROBERTO GROBERIO e DJENANE SANTOS COUTINHO GROBERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

2- Concedida liminar, às fls. 36/38, foi proferida Sentença, às fls. 94/98, julgando parcialmente procedente o pedido, e revogando, em parte, a liminar.

3- Inconformada, apelaram, a CEF, às fls. 100/107 e os Autores, às fls. 114/125.

4- Contra-razões dos Autores, às fls. 130/143, e da CEF, às fls. 145/148.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região manifestou-se às fls. 157/158.

6- Foi formulado pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, às fls. 161, pela parte autora, havendo expressa concordância da CEF, embora a lei não preveja essa necessidade.

7- Isto posto, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido formulado pela parte autora e, por consequência, extingo o processo com resolução do seu mérito.

8- Após a baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências que o MM. Juízo *a quo* entender cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006067-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :ILSON BALARINI E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO (RJ038749) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL (ES006494) E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010069692)

=DECISÃO=

1- O MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada de fl. 50 (processo nº 2007.50.01.006969-2), conforme comprova Ofício de fl. 59/62 nº OJF.0007.000181-2/2008 da 5ª VF Cível / ES. Assim, o presente recurso de Agravo de Instrumento perdeu o seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso VI, 226, inciso II e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17, publicada no D.J. de 25.01.2002, pag. 184/194)), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.015544-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS
AGRAVADO :JOSE GERALDO RIBEIRO FREDERICO
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS M.M. DE OLIVEIRA (RJ091271) E OUTROS
ORIGEM :VICÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010149604)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo nº 2007.51.01.014960-4, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº 119/2008 - 20ª VF, enviado em 19.05.2008, o mesmo perdeu o seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 310 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 407077 2006.51.01.024019-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LUCIANA RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240196)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIANA RODRIGUES GOMES E OUTROS em face da sentença de fls.101/104 proferida pelo M.M. Juízo da 19ª Vara Federal /RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido em relação aos autores, Luciana Rodrigues Gomes e Leonardo Lemos Picini para condenar a ré a pagar a correção de suas contas de FGTS pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e imprecidente o pedido da autora Anádia Clara Mendonça Rodrigues.

O pedido inicial dos autores tem como objetivo o ressarcimento das importâncias referentes aos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.



Às fls.54/55, a autora Anádia Clara Mendonça Rodrigues peticionou, tendo em vista existir litispendência entre a presente ação e a de nº 93.001.0721-6, em trâmite na 9ª Vara Federal / RJ, quanto ao ressarcimento das importâncias referentes aos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desistindo do direito pleiteado apenas em relação aos dois índices.

Em suas razões recursais (fls. 107/126), a apelante sustentou que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, além de afrontar vários dispositivos legais, pretendendo, também , que a CEF seja condenada em honorários advocatícios.

O recurso foi recebido nos regulares efeitos (fl.128), com contrarrazões às fls.130/135.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.139, aduziu que inexistia interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a parte autora a reforma da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido em relação aos autores, Luciana Rodrigues Gomes e Leonardo Lemos Picini para condenar a ré a pagar a correção de suas contas de FGTS pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e improcedente o pedido da autora Anádia Clara Mendonça Rodrigues.

A matéria relativa à correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

" Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Posteriormente, em relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, considerando-se que o presente índice não foi examinado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pelo próprio STJ quando houve a edição da Súmula 252, seria aplicável o índice acima descrito na atualização das contas fundiárias, conforme se verifica das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419) {grifou-se}

PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.
2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
2. Recurso provido. (REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246)

Seguindo a orientação da Colenda Corte Superior, esta Oitava Turma Especializada passou a adotar o entendimento in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressaltando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...) "(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se) (TRF-2ª Região, Apelação Cível 377288/RJ, Processo 2004.51.01.023273-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU data: 25.09.2006)

Quanto à alegação da CEF, em contra-razões, no sentido de que aplicou em todas as contas do FGTS, para o período de fevereiro de 1989, índice superior ao pleiteado pelo autor, isto é, o percentual de 18,35%, constata-se que a mesma carece de prova, não tendo a CEF se desincumbido de comprovar tal circunstância.

Entretanto, é de se ver que, "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá

ser travada em sede de execução do julgado." (Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 352411/PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 12.06.2006, pg. 419).

Diante disso, em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

Quanto aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, reedição da Medida Provisória 2.164-40, de 27/07/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), dispondo que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a norma acima transcrita é especial em relação aos artigos 20 e 21 da Lei Processual Civil, devendo ser aplicada às ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.164, ou seja, após 27/07/2001.

Destarte, não há óbice à aplicação da Medida Provisória 2164-41/2001 (reedição da MP 2164-40), eis que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2006, ou seja, após 27/07/2001, razão pela qual não deve haver condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo

Em face do exposto, com base no art.557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para condenar a CEF a reajustar a conta vinculada do FGTS dos autores Luciana Rodrigues Gomes e Leonardo Lemos Picini, além dos índices já concedidos, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), também no percentual de 10,14% (fevereiro/89), bem como reajustar a conta vinculada do FGTS da autora Anádia Clara Mendonça Rodrigues no percentual de 10,14% (fevereiro/89).

Sem condenação em honorários advocatícios (art.29-C, da Lei nº8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011342-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
PROCURADOR	:MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE (RJ042725) E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR	:RENATO OTTO KLOSS (RJ117110)
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200245)

=DECISÃO=

- 1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
- 2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
- 3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004617-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:SOLANGE DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO A. FIGUEIREDO (RJ024132) E OUTROS
AGRAVADO	:DEISE LEITAO CAJUEIRO
ADVOGADO	:NELSON CRISTIANO RIBEIRO (RJ115507)
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075818)

=DECISÃO=

- 1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
- 2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
- 3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002035-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA
ADVOGADO :LIANA MARIA TABORDA RAMOS (PR018983) E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232035)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004512-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO DE CONTI E OUTROS
ADVOGADO :MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700079651)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado na modalidade de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DE CONTI E OUTROS em face da UNIAO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"A sentença condenatória, por ser genérica (fls. 1187/1192), não fixou os valores devidos a cada substituído, sendo certo que o valor dos danos individuais sofridos, à evidência, não são uniformes, ou mesmo existentes.

Permitir, nestes autos, a liquidação individual de cada substituído frustrará, por completo, não só a prestação jurisdicional coletiva, mas também se instaurará um litisconsórcio multitudinário que impedirá, pelos seus notórios contornos burocráticos, a efetiva entrega dos valores devidos.

Processos com tais características simplesmente ou não prosseguem, ou congestionam completamente a unidade (vara federal) por onde tramita.

Infelizmente, a experiência demonstra que processos de execução multitudinária sempre ficam sujeitos às diversas e infundáveis impugnações, óbitos, habilitações, disputas de descendentes e companheiras, redundando num verdadeiro concurso infundável de incidentes.

Nesse passo, é preciso apontar para a necessidade da liquidação e execução individuais a serem promovidas pelos substituídos e seus sucessores, com a possibilidade de propositura no foro do domicílio do substituído ou seu sucessor, que caberá provar, tão somente, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.

Note-se que o regime de execução que ora se remete os substituídos permite, com maior eficiência, a verificação, por parte da União Federal, da existência de ações individuais em tramite ou com trânsito em julgado, permitindo ao juiz da causa perquirir dos efeitos relacionais entre a ação coletiva e as ações individuais eventualmente propostas, inclusive perda de objeto pelo pagamento administrativo. É certo que o STJ já pacificou seu entendimento segundo o qual não ocorre litispendência da ação individual com a ação coletiva que visa ao reconhecimento de direitos individuais homogêneos, não obstante a propositura da ação individual (AGRESP 240/28/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 2/5/00). No entanto, a verificação da duplicidade de situações de vantagens derivadas da presente demanda e a eventual e exitosa demanda individual é de todo incabível e viria a frustrar - completamente - o objetivo maior das ações coletivas de desafogamento do Poder Judiciário, tornado dogma constitucional pela EC 45/04, que exige o desate processual em tempo razoável.

É certo que o art. 104 do CDC dispõe que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, desde, é claro, que ambas, a coletiva e a individual, lhes sejam favoráveis, redundando, na necessidade de verificação da duplicidade e o possível enriquecimento sem causa do substituído.

Tal aferição somente é possível em sede de liquidação individual pelo autor ou seus sucessores, perante o seu domicílio ou outro foro que lhe seja favorável, mas não na própria ação coletiva, sob pena, é preciso remarcar, de o direito reconhecido jamais ser entregue (!), em face das multifárias, dificuldades que uma execução desse porte oferece.

Como reforço de argumentação, ressalto que a Lei 11.232/05, que deu nova redação ao art. 475 (letra P) facilitou o cumprimento das ações individuais, fazendo a clara dissociação entre competência de conhecimento e de liquidação, o que, a fortiori, se aplica ao processo coletivo, como já acentuado.

Neste sentido, é a doutrina mais autorizada.

(...) Isto posto, determino seja fornecido imediatamente a Associação dos Servidores da Agricultura, representante da parte autora, a certidão de inteiro da sentença de fls. 1187/1192, da decisão monocrática de fls. 1222/1224, bem como da ocorrência de trânsito em julgado (fls. 1227 verso), para que possa aquela instituição fornecer aos seus associados título judicial hábil à liquidação do direito genericamente reconhecido neste autos, possibilitando a propositura da demanda nos diversos domicílios dos milhares de associados, permitindo, dessa forma, não só a rápida e efetiva entrega do direito reconhecido, mas também a efetiva aferição por parte da União Federal de pagamentos administrativos ou duplicidade de demandas.

Intime-se o Ministério Público para ciência da presente decisão.

Devolva-se a documentação de fls. 1249/1424 e 1425/1632 em diante para a União Federal, certificando-se nos autos.

O inteiro das certidões deverá ser publicado no DO, assim que entregues à Associação dos Servidores da Agricultura.

Certificada nos autos a entrega das certidões, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) O nobre magistrado singular substituto, contrariando decisão anterior do magistrado titular da vara que impulsionava o feito para a execução do julgado, confundiu-se e proferiu decisão de fls. (em anexo), publicada em 17.03.08, decisão esta revestida de claro "error in procedendo", até mesmo, claro erro material na análise dos autos, tendo em vista que na decisão atacada por este AI, alega, equivocadamente que a ação é uma ação de consumo (que seria regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor), ajuizada por uma entidade associativa na qualidade de autora e que, com isto, os associados, com o título executivo judicial emanado por este E. Tribunal e pela própria vara da decisão agravada, teriam que ajuizar a ação de execução de forma autônoma em livre distribuição nas varas de competência do domicílio dos mesmos e ainda, provar o "dano", o que seria uma nova fase cognitiva!

Com todo respeito, mas, arbitrária e totalmente desvestida de fundamento tal decisão, pois a demanda fora ajuizada por vários autores individuais, em litisconsórcio facultativo, todos, conforme se constata, qualificados, com instrumentos procuratórios e respectivos documentos um a um nos autos (em anexo), figurando como autores da demanda (cujo objeto é o reajuste de 28,86%) e não pela Associação dos Servidores da Agricultura - ASA (esta, não figura sequer como substituto processual/autora), que, conforme sentença da própria vara de origem determinou a exclusão do pólo ativo a ASA, mantendo-se os demais autores nominados (em anexo).

(...) Nobres Desembargadores, ante todo o exposto e aduzido, é a presente para reiterar todo o pleiteado desde a exordial e requerer seja anulado a r. decisão do i. juiz singular substituto da 17ª VF/RJ de fls., publicada em 17/03/2008, concedendo efetivamente o necessário efeito suspensivo e a final, julgando procedente o Agravado de Instrumento interposto, para que seja mantida a competência da 17ª Vara Federal da Capital/RJ para a execução do título executivo judicial que foi proferido por ela própria, inclusive nos termos do art. 575, II do CPC e em respeito aos demais acima expostos, em Garantia Constitucional da Efetiva Tutela Jurisdicional, Devido processo legal e Celeridade Processual e Coisa Julgada inerentes à esta Irretocável Turma, por ser medida de Direito..."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, principalmente pelo teor dos documentos de fls. 06/13 e de fls. 164/175, pelo que defiro, até ulterior delibação, efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada.

Oficie-se comunicando.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010093-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :TIPITY INDUSTRIAS MANDIOCA
ADVOGADO :MARCELO CUNHA DE ALMEIDA (RJ022555)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :AGNALDO JURANDYR SILVA (DF000790)
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900379038)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.02.01.002377-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ROSA BAPTISTA SIMPLICIO
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS e outros
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (94.00.46375-8)

DESPACHO

À luz da certidão supra, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se este à Vara de origem.

Rio, 26/05/2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006954-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
APELADO :JOAQUIM EUSTAQUIO ALVES
ADVOGADO :JULIANA CARLESSO LOZER (ES010344) E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010069540)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. MULTA. RECURSO ADESIVO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

1- JOAQUIM EUSTÁQUIO ALVES objetivou, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.

2- Na mencionada Ação Rescisória houve recurso aos Tribunais Superiores, mas ambos os apelos foram inadmitidos e, mesmo que admitidos fossem, receberiam efeito devolutivo, não havendo, dessa forma, como dar provimento ao recurso da CEF, impondo-se o prosseguimento da execução de Sentença.

3- *"Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

4- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.

5- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.

6- *"- Quanto à aplicação da multa diária (art. 461, § 5º e art. 644 do CPC), não há razão para excluir da condenação a sua imposição, posto que seria inócua, desnecessária e atentatória ao princípio da economia processual, já que, quando da execução do julgado, ao Juízo a quo caberia apreciar novamente a questão, sendo certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida...."* (TRF 2ª Região - 6ª T. Esp.; AC nº 2004.50.01.007931-1; Rel. Desemb. Fed. BENEDITO GONÇALVES; j. 07.11.2007; un.)

7- Recurso Adesivo interposto pela parte autora sustentando que a Jurisprudência desta Corte vem mantendo o entendimento de que o marco inicial para o cômputo dos juros de mora deve ser a partir da citação da Ação Civil Pública.



8- "- Os juros de mora configuram consecatório legal, devendo ser incluídos em sede de execução (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 692568 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, *unânime*, DJU de 07.11.2005 e TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.51.01.015715-5, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, *unânime*, DJU de 19.01.2004 e Súmula 254 do STF), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 11.04.2005). São devidos a partir da citação (Súmula 163 do STF) efetuada nos autos da Ação Civil Pública e, não, a partir da citação da ação de liquidação de sentença, porquanto é naquela que se determinou a mora da CEF, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte, inclusive, a 6ª Turma Especializada." (TRF 2ª Região - 6ª T. Esp.; AC nº 2003.51.01.014617-6; Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES).

9- "3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, porquanto, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês." (TRF2 - 8ª T. Esp.; AC nº 2002.50.01.006367-9/ES.; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 23.01.2007; DJU 29/01/2007, pág. 239) .

10- Dado provimento ao Recurso Adesivo.

11- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo e negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000658-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO MANOEL BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN (ES004770) E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010006581)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO.

1- FRANCISCO MANOEL BARBOSA, GILBERTO PRUCOLI, ISAIAS INACIO ROSA, JACIMAR GARDI, JOÃO BENEDITO RIBEIRO, JOÃO NUNES VIEIRA, JONAS COUTINHO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ MOREIRA, LUIZ CARLOS PEIREIRA COSTA, OSCAR DE ALMEIDA NUNES, PAULO CEZAR DE FREITAS, SECUNDINO BISPO DA SILVA FILHO, SILVINO JOSÉ MARCHESI, SINVAL PINHO DA SILVA, TARCISIO BOA-VENTURA DE OLIVEIRA, TYRONE FERNANDES e UMBERTO NEVES BERSOT, objetivaram, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.

2- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.

3- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.

4- Equivocou-se a CEF ao se insurgir contra a incidência da Taxa SELIC, uma vez que não houve esta determinação no *decisum* a quo.

5- "- Quanto à aplicação da multa diária (art. 461, § 5º e art. 644 do CPC), não há razão para excluir da condenação a sua imposição, posto que seria inócua, desnecessária e atentatória ao princípio da economia processual, já que, quando da execução do julgado, ao Juízo a quo caberia apreciar novamente a questão, sendo certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, *unânime*, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida...." (TRF 2ª Região - 6ª T. Esp.; AC nº 2004.50.01.007931-1; Rel. Desemb. Fed. BENEDITO GONÇALVES; j. 07.11.2007; un.)

6- Incabível a condenação da CAIXA na verba honorária, conforme dispõe o art. 29-"C" da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

7- Recurso Adesivo não conhecido, por ausência de requisito objetivo de admissibilidade.

8- Dado parcial provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo e dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008116-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:PAULO FERREIRA ABRANTES E CONJUGE
ADVOGADO	:PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS (RJ020986) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO (RJ072123) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA - CPIAE
ADVOGADO	:HERMINIO JOSE P. AGUIAR (RJ064329)
AGRAVADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:ENEAS CORDEIRO DE SOUZA (RJ042383)
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900599675)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de instrumento - Decisão Excluindo Algumas das Partes do Pólo Passivo - Recurso Cabível.

O recurso cabível contra a decisão que excluiu algumas das partes do pólo passivo da demanda, declarando a incompetência da Justiça Federal, é o agravo de instrumento, visto que tal decisão não põe fim ao processo.

Tendo o autor interposto contra tal decisão recurso de apelação, poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal se o recurso de apelação tivesse sido interposto no prazo do recurso de agravo de instrumento, o que não ocorreu no caso em análise.

Precedente: TRF3ª Região (AC 344529).

Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.013582-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
APELADO	:ALMIR MAGNAGO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE ZAMPROGNO (ES007364) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010135828)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. MULTA. RECURSO ADESIVO - TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ADNIBAL FERNANDO MATTOS MARQUES, ALMIR MAGNAGO, ANA MARIA CREMA FASSINA, ANDREIA DE JESUS ANDRADE, ANELY ROCHA, ANTONIO JOSÉ DO CARMO, BENEDICTA CONCEIÇÃO, CARLA REGINA BIZZI FAVARO CARVALHO, CLARICE DO CARMO SILVA, DANIEL HENRIQUE TRAORT BARROS, DARLI LUIZ BECEVELLI, DAYSE DE ARAÚJO, DONATILDE BELLUCIO ANGELI, EDWARD ANTONIO EUGÊNIO, GELSON VON RANDOW, IRACY MARIA MAGESKI CARDOSO, JECI LOPES, JOÃO PINTO CAETANO e JUDITH FERREIRA SANTOS, objetivaram, com a presente ação, tor-

nar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.

2- Na mencionada Ação Rescisória houve recurso aos Tribunais Superiores, mas ambos os apelos foram inadmitidos e, mesmo que admitidos fossem, receberiam efeito devolutivo, não havendo, dessa forma, como dar provimento ao recurso da CEF, impondo-se o prosseguimento da execução de Sentença.

3- "*Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais.*" (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

4- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.

5- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.

6- "3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, porquanto, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês."(TRF2 - AC 373802/ES - 8ª T. Esp. - DJU 29/01/2007 - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND) .

7- Mantida a multa, como forma de obter o cumprimento da obrigação com maior celeridade.

8- Isenta a CAIXA do pagamento da verba honorária, vez que no momento da propositura da ação de liquidação, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164-41.

9- Negado provimento à Apelação e dado parcial provimento ao Recurso Adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 158650 2007.02.01.011761-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MILTON ALVES
ADVOGADO	:VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010000347)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Em que pese o entendimento adotado no sentido de que compete à parte autora apresentar os extratos de sua conta poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que restou comprovada a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto a CEF, a qual restou infrutífera, razão pela qual não se mostra razoável manter a imposição para que a autora forneça a cópia dos extratos em comento.

2. Por outro lado, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos" (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000) (STJ, Recurso Especial 329313/SP, Primeira Turma, Rel.Min. Jose Delgado, DJ data24.09.2001, pg. 252)*

3. Agravo de instrumento provido, para revogar a decisão do Juízo a quo, determinando o prosseguimento do feito, a fim de que, oportunamente, a CEF seja intimada a apresentar os extratos de conta poupança do autor relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.013574-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
APELADO	:EDIMAEAL ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:FERNANDO MARCUS NOGUEIRA ALVES
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010135740)

E M E N T A
PROCESSUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. MANDATO HÍGIDO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- 1) O subestabelecimento de fls. 31 não demonstra a desvinculação dos advogados Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso e Lisetti Faria Maria Bianchi das responsabilidades do patrocínio da exeqüente, já que a advogada Lisetti não está nominada naquele instrumento, bem como porque trata-se de um subestabelecimento com reserva.
- 2) Se a alegação é de erro na grafia do nome de advogado, o mínimo que se pode esperar em termos de comprovação documental é a vinda aos autos da publicação respectiva, o que não ocorreu, na espécie, razão pela qual as alegações nesse sentido não merecem acolhimento, à míngua de segura comprovação.
- 3) O requerimento formulado em fls. 66 também não tem o condão de liberar os causídicos de suas responsabilidades processuais, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos do art. 45, do CPC.
- 4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004177-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:SERGIO MASCARENHAS FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO SAMPAIO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010041771)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS AO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA BRUTA FAMILIAR - DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA

1. Quanto ao comprometimento de renda ao percentual máximo de 26,60% da renda bruta familiar, o contrato celebrado entre as partes prevê tal limitação (fls. 63), o que deve ser observado. Todavia, não lograram os autores demonstrar o seu descumprimento, o que seria ônus de quem o alega, não bastando, apenas a mera alegação do desvirtuamento do contrato.
2. No que tange ao deferido na letra "b" do dispositivo da sentença, não constitui anatocismo a aplicação da TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. É certo que a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal prevê a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalada. Ocorre que, tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.
3. Os pleitos relativos à equivalência salarial, quanto à ordem de amortização do saldo devedor e quanto à periodicidade do reajuste do saldo devedor e das prestações restam prejudicados por não terem sido concedidos no dispositivo da sentença.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001534-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL (ES006494) E OUTROS
AGRAVADO	:MARCO AURELIO BARBIERI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:RENATA GOES FURTADO (ES010851) E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010061462)

EMENTA

Processual civil. Agravo Interno.
Poupança. Apresentação dos extratos. Ônus do autor

1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para revogar a decisão que impôs à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, sob pena de multa.
2. Compete à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, sendo possível remeter para o momento da execução do julgado apenas a apuração do montante devido.
3. A decisão atacada no Agravo Regimental não merece reforma, pois consentânea com a firme jurisprudência deste Eg. TRF 2ª Região (Precedentes: AC 99.02.02070-4/RJ; AC 96.02.00062-7/RJ).
4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas; Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006047-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
APELADO	:RONALDO MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER (ES000255B) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010060472)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. MULTA. RECURSO ADESIVO. JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

- 1- ROBERVAL RIBEIRO DA SILVA, RONALDO MORAIS, WILSON ZANI, JOCINEIA MATOS, JOÃO JERONYMO RICARDO VERVLOET, JULIO MARIA ALVES DE MENDONÇA, LUCIEN MARQUES DE OLIVEIRA, JAIR ALCIDES LUPPI, HAROLDO EDUARDO VENDRAMINE e SONIA REGINA UCELIS, objetivaram, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.
- 2- Na mencionada Ação Rescisória houve recurso aos Tribunais Superiores, mas ambos os apelos foram inadmitidos e, mesmo que admitidos fossem, receberiam efeito devolutivo, não havendo, dessa forma, como dar provimento ao recurso da CEF, impondo-se o prosseguimento da execução de Sentença.
- 3- "Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais." (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

- 4- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.
- 5- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.
- 6- Mantida a multa, como forma de obter o cumprimento da obrigação com maior celeridade.
- 7- Recurso Adesivo interposto pela parte autora sustentando que a Jurisprudência desta Corte vem mantendo o entendimento de que o marco inicial para o cômputo dos juros de mora deve ser a partir da citação da Ação Civil Pública.
- 8- "- Os juros de mora configuram consectário legal, devendo ser incluídos em sede de execução (STJ, 1ª Turma, AgRq no Ag 692568 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 07.11.2005 e TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.51.01.015715-5, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 19.01.2004 e Súmula 254 do STF), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005). São devidos a partir da citação (Súmula 163 do STF) efetuada nos autos da Ação Civil Pública e, não, a partir da citação da ação de liquidação de sentença, porquanto é naquela que se determinou a mora da CEF, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte, inclusive, a 6ª Turma Especializada." (TRF 2ª Região - 6ª T. Esp.; AC nº 2003.51.01.014617-6; Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES).
- 9- Dado provimento ao Recurso Adesivo da parte autora.
- 10- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo da parte autora e negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001382-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:BRAZILIA CAMARA E OUTROS
ADVOGADO	:DIOGO ASSAD BOECHAT
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010071406)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

Analizando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20/05/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000625-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:RENATO DA SILVA CONCEIÇÃO E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651010117039)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ORDINÁRIA - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Para depositar, o mutuário deve considerar o valor que o credor, no caso a CEF, entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto.



2. Já decidiu o E. STJ em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito (STJ, RESP 417.666/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/11/2002).
3. No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastro restritivo de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.013868-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EDMAR RIBEIRO BRETAS
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000046718)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA RELATIVOS À PRÓPRIA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A extinção da execução pressupõe a satisfação da obrigação com o pagamento do crédito exequendo, assim entendido, o valor do principal, juros e acréscimos legais, exaurindo-se, por consequência, a própria existência do processo.
2. Os juros de mora, neste momento reclamados, comportam-se no âmbito da própria execução forçada e não mais remetem-se ao título executivo judicial.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a execução pelo cumprimento da obrigação pela CEF, a relação processual ali instaurada exauriu-se, porquanto, a incidência dos juros de mora concernentes à demora do pagamento do crédito exequendo, ou seja, relativos ao lapso temporal compreendido entre 31/10/2002 (data dos cálculos do crédito exequendo) e 01/06/2005 (data do efetivo pagamento), encontra-se preclusa, pelo que mantenho a decisão agravada.
4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20/05/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013347-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IZABEL QUARESMA DO AMARAL
ADVOGADO	:FABRICIO DE LIMA CARNEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010133475)

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. INICIAL NÃO SATISFAZ REQUISITOS DO ART. 356 DO CPC.
Trata-se de Apelação interposta em face da sentença que indeferiu a inicial da ação cautelar de exibição de documentos, com base no art. 267, VI do CPC, por entender inexistir o interesse de agir, tendo em vista que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental e não cautelar e ainda, por não reconhecer presente o risco de dano irreparável e inocorrência de risco de ineficácia do provimento definitivo da ação de conhecimento
Ocorre que o art. 356 do CPC, em seus incisos I e III, prevê que o pedido de exibição de documento formulado pela parte deverá conter "a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa" e "as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária".
No presente caso, não consta dos autos qualquer documento que comprove ou, ao menos indício de que a apelante é ou foi titular de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, apesar de ter

trazido número das contas e agência, Não pode a apelada ser obrigada a fazer uma pesquisa nas suas contas sem que haja pelo menos indícios de que a pessoa cujo nome procura no seu banco de dados foi, de fato, titular de uma poupança sob sua responsabilidade, restando indemonstradas circunstâncias que permitam asseverar ou pelo menos presumir que a apelada possua os documentos ou que os possa disponibilizar.
Assim sendo, percebe-se que a inicial não satisfaz todos os requisitos do artigo 356 do CPC, não estando, pois, "instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (CPC, art. 283).
Do exposto nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20/05/2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.011308-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:ADAUTO DIAS DE FRANCA
ADVOGADO	:ANTONIO KRITSINELIS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100113085)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Razões recursais dissociadas da fundamentação da sentença.
Violação ao princípio da congruência.
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000571-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:MILTON DE LUNA ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO	:ANY CAROLINA GARCIA GUEDES E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010282213)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAUTELAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES - LEI 10.931/04

Para depositar, o mutuário deve considerar o valor que o credor, no caso a CEF, entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto.
Entendimento corroborado pelo art. 50, da Lei nº 10.931/04.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO 161124 AG RJ 2007.02.01.016215-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA
ADVOGADO	:MARCOS SILVEIRA SOUZA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010053613)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.

Insurge-se o agravante contra decisão que deixou de receber a apelação, por não ser o recurso próprio para impugnação das decisões interlocutórias, conforme art. 522 do CPC.
A decisão que declara constituído o título executivo numa situação de inércia do réu tem natureza interlocutória, pois não põe fim à relação processual derivada da ação monitoria, mas somente a uma das suas fases, haja vista a passagem incontinenti para a fase seguinte, a executiva. (TRF-4ª Reg, AG 200304010471420/RS, DJU de 30/06/2004).
Quanto ao princípio da fungibilidade recursal, comungo do entendimento adotado pelo Eg. STJ, quando do julgamento do REsp 427786/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, julgado em 15.04.2003, DJ 04.08.2003: "...o ato judicial que exclui litis-consorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros). (...) Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal."
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 . (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO 2007.02.01.012376-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:CID XAVIER CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300203851)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. A cominação de multa para a parte que adota condutas que atrasam o andamento do processo encontra fundamento no respeito ao Princípio da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Processo. Assim, cabe ao Judiciário e às partes a adoção de condutas no sentido de resolverem a controvérsia com vistas a não atrasar a prestação jurisdicional. Posta assim a questão e a par dos fatos narrados pelo Juízo de piso, não há que se afastar a imposição da referida multa.
2. Multa: verifica-se que o valor cominado não é razoável nem proporcional, porquanto, mantenho a imposição da referida multa, mas fixo seu valor em R\$3.000, 00 (três mil reais).
3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20/05/2008 .(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.012648-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:HELIO DA CONCEICAO CRUZ FILHO ME E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE SERAPHIM JUNIOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110006946)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA "ON LINE"- NÃO PRECISA ESGOTAR DILIGÊNCIAS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora "*on line*" formulado pela ora Agravante, em Ação Monitória promovida em face de HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ FILHO ME E OUTRO.
2. A meu juízo , não é necessário esgotar as diligências para a penhora "on line".
3. Nos termos do artigo 600, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, REsp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema BACEN Jud (STJ REsp 790939, DJ 31/8/06), o que conduz ao provimento do recurso.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.015828-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SEVERINO MARTINS DE MELO E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255248)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LEI 10.931/04. ART. 50. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE.

O contido no art. 50, da Lei 10.931/04 constitui condição específica de procedibilidade. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011681-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:UBIRAJARA DA FONSECA NEVES
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035780)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL: EXIGÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: REDUÇÃO.

1. Não comportam mais discussões acerca da aplicação do índice de 10,14% sobre o saldo da conta do FGTS, em questão, uma vez que o acórdão de fls. 159, transitou em julgado em 18/07/2007, conforme documento de fls. 163, porquanto, o referido acórdão, por seu conteúdo, reveste-se do requisito de exigibilidade indispensável à execução.
2. O sistema processual vigente, no artigo 461, § 4º do CPC, autoriza a imposição de multa cominatória diária, *astreinte*, como medida coercitiva a compelir o devedor ao cumprimento de obrigação estabelecida na sentença. Caberá ao Juízo *a quo*, ao fixar a multa, considerar que esta visa garantir efetividade ao processo e, jamais perder de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do mencionado dispositivo de lei.
3. A multa diária de R\$500,00 se mostra desproporcional, bem como, exíguo o prazo assinalado, a par do respectivo prazo determinado para cumprimento do julgado, pelo que fixo o prazo de 90 dias, incidindo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20/05/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.012383-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:ZACARIAS EVERTO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200351110006160)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA "ON LINE"- NÃO PRECISA ESGOTAR DILIGÊNCIAS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora "*on line*" formulado pela ora Agravante, na execução de título extrajudicial promovida em face de ZACARIAS EVERTO LIMA RIBEIRO.
2. A meu juízo , não é necessário esgotar as diligências para a penhora "on line".
3. Nos termos do artigo 600, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, REsp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema BACEN Jud (STJ REsp 790939, DJ 31/8/06), o que conduz ao provimento do recurso.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008139-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	:HELIO AUGUSTO DAS CHAGAS - ESPOLIO
ADVOGADO	:KARINA EMY FUJIMOTO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010081395)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBERTURA DE SEGURO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. Trata-se de apelação proposta pela CEF face sentença proferida nos autos da ação monitoria, o qual objetiva a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$ 17.179,45, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Informa a parte ré a existência da cobertura de seguro.
2. Com efeito, o contrato de empréstimo é claro ao prever em sua cláusula sete (fls. 08/11) a cobertura das perdas líquidas definitivas pelo Seguro de Crédito Interno, o qual também prevê a cobertura em caso de óbito do devedor (cláusula 1ª., caput, e item "1.2-a", Condições Especiais).
3. Noutro eito, caberia, eventualmente, à Seguradora cobrar da parte autora os valores devidos, conforme enunciado da súmula nº 188 do STF, o qual dispõe que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016582-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ALFREDO DOS SANTOS ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010274848)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ORDINÁRIA - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADÁSTRO DE INADIMPLENTES.

1. Para depositar, o mutuário deve considerar o valor que o credor, no caso a CEF, entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto.
2. Já decidiu o E. STJ em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito (STJ, RESP 417.666/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/11/2002).
3. No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastro restritivo de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008211-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LENY TEIXEIRA SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500552620)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. DECISÃO ÁGRAVADA MANTIDA.

1. Escorreita a decisão agravada: A uma, quando o patrono destes Agravantes ao requerer a transferência do valor penhorado a título da verba de sucumbência aquiesceu com a respectiva forma de cálculo. E, a duas, considerando que o processo é uma seqüência de atos ordenados para frente, quando procedeu ao levantamento do valor relativo à verba de sucumbência, praticou ato logicamente inconciliável com a possibilidade de rediscussão do valor dos honorários advocatícios a ser fixado com base nos créditos relativos ao Plano Bresser e dos juros progressivos, operando-se os efeitos da preclusão.
2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20/05/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.011591-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BRENO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (199950010115915)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.



O que se apura dos autos é que o Conselho Monetário Nacional, baixou as Resoluções nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, determinando o recadastramento des contas em instituições financeiras com o objetivo de eliminar o que se convencionou chamar de contas fantasmas. Foi dado prazo para o recadastramento até o dia 28 de novembro de 1997, findo o qual os valores seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, que faria, como de fato fez, publicar no DOU o número das contas, com os valores recolhidos e concederia prazo de trinta dias para que os titulares contestassem o recolhimento, sob pena de não o fazendo, serem as quantias repassadas ao Tesouro Nacional como receita orçamentária decorrente de coisa abandonada. Tudo nos moldes da Lei 9.526/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.597/97. O juízo *a quo* entendeu pela inconstitucionalidade da lei em comento e deixou de aplicá-la, sendo este um dos motivos de insurgência da apelante. A citada lei não padece do vício de inconstitucionalidade, não ferindo, pois, o direito de propriedade. Nesse sentido já decidiu o STF na ADI-MC, 1715/DF, DJ 30-04-2004, Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA.

Alega também a União que houve decadência do direito, tendo em vista que o autor não levantou os valores até 28/11/97 e nem contestou o recolhimento dos valores dentro do prazo de 30 dias da Publicação a que se refere o § 3º do artigo 1º da Lei 9.526/97. Ocorre que, após o prazo inicialmente concedido, houve a publicação, em 12/08/1998, da Medida Provisória nº 1711, reeditada diversas vezes até a versão 1711-11, publicada em 17/06/1999, quando mudou de numeração, ganhando o nº 1831-12 e novamente reeditada a versão 1831-13, o qual foi convertida na lei nº 9.814, de 23 de agosto de 1999, sendo todas as reedições para dilatar o prazo para que o titular da conta reouvesse as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional, sendo que o último prazo foi o estabelecido no artigo 1º da Lei 9.814/99, qual seja 31/12/2002. Como a ação foi ajuizada em 14/12/99, o foi dentro do prazo legal, não havendo que se falar também em decadência, já que o prazo para reaver os valores foi estendido até 31/12/2002.

In casu, o autor comprova a existência de conta poupança nº 000013008180258 em seu nome, aberta em 01/04/1981 (fls. 14), com o número da conta e a agência da Caixa Econômica Federal, colaciona também uma consulta efetuada no sítio do Banco Central do Brasil (fl. 12) onde mostra a conta 000013008180258, agência 201 da Caixa Econômica Federal, que na data da consulta, 16/01/98, continha o montante de R\$ 1.073,47 (mil e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), deve ser mantido o julgamento contido na sentença, que determinou a devolução da quantia recolhida ao Tesouro Nacional, mas por fundamento diverso, qual seja, a inocorrência da decadência.

Recurso e remessa conhecidos e desprovidos..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20/05/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.000426-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ZANON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004262)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MISTURA PRONTA PARA ELABORAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS. NORMA DE EXECUÇÃO COANA Nº 08/2006. DECRETO-LEI Nº 2472/88. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de apelação interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, movido contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o desembaraço aduaneiro da pré-mistura ou mistura pronta para elaboração de massas alimentícias referente à Declaração de Importação nº 06/1396528-5 de 17/11/2006, mediante a assinatura do termo de responsabilidade, bem como autorização para coleta de contra mostra para análise em laboratório.
2. Com efeito, confere-se ao Agente da Secretaria da Receita Federal o controle e a fiscalização sobre o comércio exterior, por meio do Decreto-lei nº 2472/88, que dispõe sobre forma e regulamento do despacho aduaneiro. Portanto, não há que se falar em abuso ou ilegalidade do ato administrativo. Tal ato não tem por objeto causar prejuízo à impetrante, consistindo apenas em uma melhor verificação aduaneira por parte da Receita Federal.
3. Ocorre, no entanto, que a autoridade apontada como coatora informa às fls. 223/232 que procedeu ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada em 19.01.07, o que acarreta no não conhecimento da apelação, haja vista não haver interesse recursal.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012932-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALEXANDRE COBETT SAEL COSME E OUTROS
ADVOGADO	:VIRGINIA MOREIRA ROBALLO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900075161)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADEQUADO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO.

Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu a execução, com a expressão: "Nada mais sendo requerido, no prazo de dez dias, dê-se baixa e arquivem-se.". Enquadrando-se a decisão, no disposto nos artigos 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC.

Sendo, portanto, a apelação é o recurso cabível.

Agravo de Instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010367-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ELCIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010103673)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO

- Cuida-se de ação em que busca, o autor, a promoção ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com efeitos financeiros a partir de 31 de agosto de 2004 e o recebimento de indenização por danos morais.
- Na hipótese, a não inclusão do Autor em Quadro de Acesso para promoção do posto de CMG (FN) decorreu de não possuir, o mesmo, requisito de curso, o C-EMOS, e não em decorrência da alteração no prazo limite para a conclusão do C-Ba, de 31AGO1991 para 30ABR1991, conforme sustentado.
- Por outro lado, os paradigmas citados foram selecionados e realizaram o C-Sup, curso equivalente ao C-EMOS, o que configura situações diversas, não havendo que se falar em isonomia.
- Não evidenciada qualquer ilegalidade no ato da Administração Militar, não há que se falar em promoção por ressarcimento de preterição, nem em indenização por dano moral, eis que na falta do principal, sucumbem os acessórios.
- Recurso da União parcialmente provido. Recurso do Autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.15862-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:LAIDE PALHANO DE JESUS REZENDE
ADVOGADO	:IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400106076)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE PENSÃO DEIXADA POR AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - LEGITIMIDADE DO INSS EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/90 - IMPOSIBILIDADE - REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE FOSSE PROFERIDO NOVO JULGAMENTO - APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Remessa Necessária e Apelações interpostas, pelo INSS e pela Autora, em face da Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para declarar o seu direito ao recebimento do valor da pensão estatutária na forma do art. 215, da Lei nº 8.112/90, a partir de janeiro de 1991 até dezembro de 1993, condenando-se a UNIÃO ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma estabelecida pela Lei nº 6.899/81, aplicada a correção monetária e juros de mora fixados em 6% ao ano, a partir da citação, e honorários calculados em 10% sobre o valor da condenação, honorários considerados compensados, por força da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

2 - Admitido o Recurso Especial interposto, o Excelso Superior Tribunal de Justiça, na V. Decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA conheceu do recurso, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a esta colenda Corte, para novo julgamento, o que ora se faz.(REsp 421.017-RJ-2002/0031813-8)

3 - A responsabilidade pelo pagamento das pensões devidas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 é da UNIÃO, já que a autarquia não detinha, de fato, a responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas. Os valores da pensão eram, apenas, adiantados pela Autarquia Previdenciária, com posterior repasse feito pelo Tesouro Nacional (União Federal). Precedente desta egrégia Corte: AC 20015102006138-0, TRF da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Relator Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, julgado em 03.10.2007, publicado no DJU de 22.10.2007, pg. 293.

4 - Cabível o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público, é de se reconhecer a procedência do pedido da Autora uma vez que, por se tratar de matéria amplamente abordada por esta egrégia Corte, não mais cabem dúvidas sobre o seu direito ao percentual em questão, ressaltando-se a necessária compensação dos valores devidos com aqueles efetivamente já concedidos sob a mesma rubrica.

5 - Reconhecida ausência de interesse jurídico na Apelação interposta pelo INSS, uma vez que, não existindo condenação, fundamentou-se em razões dissociadas da r. Sentença *a quo*.

6 - Reformado o Voto proferido às fls. 130/132, restam invalidados todos os atos subseqüentes praticados, incluindo-se os Embargos de Declaração interpostos, bem como os Acórdãos proferidos às fls. 145, 165 e 183.

7 - Remessa Necessária que se conhece, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório.

8 - Apelação da Autora a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para reconhecer o direito ao reajuste de sua pensão pelo índice de 28,86%, conforme disposto pelas Leis que o instituíram, ressaltando-se a necessária compensação com valores efetivamente já concedidos sob a mesma rubrica, mantendo os demais termos da r. Sentença *a quo*. Remessa Necessária e Apelação do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, uma vez que tal Apelação se fundamentou em razões dissociadas da Sentença proferida.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Autora e NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação do INSS, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020543-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZENITH DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:FATIMA EUPHEMIO GALVAO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010205436)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À UNIÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1) O parágrafo 3º do art. 20 do CPC não tem qualquer aplicação na espécie, que guarda pertinência tão-somente com o parágrafo 4º da daquele artigo, no que tange a condenação em honorários advocatícios (STJ, RESP 716.444, DJ 2/5/05).

2) Observo que os valores da execução embargados foram de R\$95.489,79, para a primeira autora; de R\$175.022,06, para a segunda autora; R\$95.489,79, para a terceira autora; R\$175.022,06, para a quarta autora; e R\$95.489,79, para a quinta autora (fls. 172 e ss do apenso).

3) Considerando-se que a procedência dos embargos implicou numa economia para o Erário no importe de R\$ 636.513,49, entendo que o valor da condenação em honorários sucumbenciais, fixado pelo *decisum* em cinquenta reais, é, de fato, irrisório, razão pela qual deve ser reformada a sentença, fixando-se os honorários sucumbenciais devidos em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, valor que entendo adequado à hipótese.

4) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003153-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:OSCARINA VALLE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO MANOEL DE BARROS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010031530)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PERCEBIDOS POR PENSIONISTAS DE SERVIDORES MILITARES. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO.

1) Irresignam-se as ora apelantes contra os cálculos de liquidação; alegam que os documentos que embasaram os cálculos são impres-táveis, nos termos das razões que seguem.

2) Primeiro, afirmam que a PMERJ, "que detinha todas as tabelas dos militares federais, já não administrava o pessoal do antigo DF, por força do término do convênio com a União Federal em 2002". A não mais existência de "convênio" entre a PMERJ e a União, desde 2002, não conduz necessariamente à conclusão de que aquela instituição não possuía mais os dados requisitados após o ano de 2002. Ademais, a presunção é justamente contrária, uma vez que a PMERJ não alegou qualquer impossibilidade de fornecer as informações em questão.

3) Segundo, alega-se que teriam sido adotados paradigmas de militares estaduais, o que teria importado em prejuízo para as ora re-correntes. Conforme parecer de Comissão Especial instituída junto à Diretoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, as premissas adequadas à confecção dos cálculos liquidatórios são "os valores que seriam devidos aos instituidores, caso vivos estivessem, tomando-se como base as informações con-tidas nos contracheques das beneficiárias" (fls. 613).

4) Tal parâmetro se ajusta com exatidão aos termos do título exe-cutivo, inexistindo qualquer razão demonstrada para expungi-lo. As-sim, a alegação de que teriam sido adotados paradigmas de militares estaduais não se sustenta, à luz dos elementos dos autos, os quais demonstram que os cálculos adotados pelo Juízo *a quo* guardaram fiel observância ao título executivo, nos termos dos elementos contidos em fls. 613 e ss.

5) Terceiro, o período a ser considerado nos cálculos de liquidação, segundo o título executivo, inicia-se em 05/10/1988 e termina em outubro/1994. Assim, não faz qualquer sentido a alegação de que teria sido considerado "um período muito superior ao determinado". A uma porque, se assim fosse, carcereriam os recorrentes de qualquer interesse recursal. Este foi o caso da apelante Glória, cujo termo final do período considerado extrapolou os limites do título. A duas, quan-to às demais apelantes, os períodos considerados são menores do que estabelece o título, inexistindo controvérsia a respeito.

6) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.005507-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EDVAL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:VIVIANE GOMES DOS SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100055079)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO JUDICIAL - NÃO ATEN-DIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL: ARTIGO 284, PA-RÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, I DO CPC - IN-TIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES.

-Detectada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, do presente processo com o de nº2005.51.51.074534-5, do 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, e verificada a impossibilidade de sua confirmação, como se tem da Informação de fl.10, determinou o Juízo *a quo*, a intimação da parte autora, ora apelante, pelo prazo de 10 dias, nos moldes do art.284, do Digesto Processual Civil, para que trouxesse cópia da exordial e de eventual decisão terminativa.

-Inobstante regularmente intimada, deixou aquela transcorrer, *in albis*, o prazo assinado para atendimento da diligência, o que culminou com o correto indeferimento da exordial e a extinção do processo sem resolução do mérito na forma preconizada do artigo 284, parágrafo único c/c o artigo 267, I ambos do CPC.

-Outrossim, impende ressaltar a desnecessidade da intimação pessoal do apelante, eis que a publicação em nome do advogado constituído nos autos é o quanto basta, nos termos do entendimento jurisprudencial emanado das Cortes pátrias (STJ, REsp 642400/RJ, DJ 14/11/05; STJ, REsp 703998/RJ, DJ 11/10/05; STJ, REsp 204.759/RJ, DJ 03/11/03; TRF2, 2007510100053-0/RJ, DJ15/01/08).

-Por derradeiro, no que pertine à afirmação de afronta ao art.284/CPC, face à não concessão do decênio legal, risível mostra-se a mesma tendo em vista que, como se tem de fls.11/13, concedeu o Magistrado de piso, não 10 dias, mas sim quase 30, tendo em vista a publicação da decisão de fl.11, em 23/10/06 (fl.12), a certidão de decurso do prazo in albis, em 27/11/06 (fl.13), e a sentença extintiva, em 18/12/06 (fl.14).

-Precedentes.

-Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20/05/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000204-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CARREFOUR COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO	:ABEL ASSIS CABRAL DA SILVA E OU-TROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALI-ZACAO E QUALIDADE INDUST - INMET-RO
PROCURADOR	:CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010002049)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. RES-PONSABILIDADE DO COMERCIANTE E FABRICANTE. FALTA DE INDICATIVOS DA COMPOSIÇÃO DO PRODUTO TÊXTIL. PORTARIA Nº 04/92 DO CONMETRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INMETRO, a fim de que seja declarado nulo o débito fiscal decorrente da lavratura dos Autos de Infração nº 00700-35-10982 e 00700-00005380-2002 ao argumento de que não foram motivados e que a iniciativa pela cer-tificação do produto cabe ao fabricante e não ao comerciante.

2. O pedido foi julgado improcedente, sob a fundamentação de que não houve qualquer mácula na lavratura dos referidos autos de in-fração, tendo sido respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Com efeito, merece ser mantido o *decisum*, destarte, a uma, porque restou claro na documentação acostada que foi dado o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa quanto aos autos de infração referidos, sendo, então, efetivamente aplicada a penalidade à fl. 61; e a duas, porque correta a sentença ao entender que a responsabilidade pela falta de indicativos da composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, também é do comerciante, consoante pre-visto nos itens 03 e 05 da Portaria 04/92 do CONMETRO e nos artigos 6º, III e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.003282-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LEANDRO LUIZ PASSOS LOPES
ADVOGADO	:ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200650010032822)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FA-CULTATIVA. LEI Nº 9.394/96. EXISTÊNCIA DE VAGAS E PRO-CESSO SELETIVO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDI-CO. CASO EXCEPCIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença de improce-dência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra a UNI-VERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, onde o autor ob-jetiva seja deferida sua transferência do Curso de Direito da UFPO - Universidade Federal de Ouro Preto/MG para o Curso de Direito da UFES/ES, independentemente de processo seletivo ou procedimento similar, com a respectiva matrícula; alternativamente, que seja de-ferida a reserva de vaga para ser utilizada pelo autor, por ocasião da próxima disponibilização de vagas remanescentes. Alega sofrer de rinite alérgica perene (crônica), o que veio a piorar em decorrência do clima de Outro Preto/MG, ponderando, ainda, que seu problema de saúde justifica o direito à transferência para a UFES, cidade onde moram seus pais e teria melhor estrutura médica.

2. Com efeito, a transferência facultativa entre instituições de ensino superior, regulamentada pela Lei nº 9.394/96, pressupõe a existência de vagas e de processo seletivo.

3. In casu, comprovado nos autos à fl. 129 que o autor não foi aprovado no processo seletivo da UFES/2006 para transferência fa-cultativa, e considerando que inexistente direito à transferência com-pulsória em decorrência de necessidade de tratamento médico, salvo em casos excepcionais, merece a sentença ser mantida.

4. Acrescente-se a razoabilidade na fixação dos honorários advo-catícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a importância da causa e o trabalho realizado pelos doutos procuradores da União, considerando-se o disposto no §4º, do art. 20, do CPC.

5. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007494-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IERECE XIMENES DE LIMA
ADVOGADO	:VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:CRISTIANA COLOSIMO SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074940)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. GRATIFICAÇÃO *propter laborem*. MP Nº 2.048-26/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A GDAJ tem como destinatário, dentre outros, Procurador Federal "quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das en-tidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fun-dacional" (art. 41 MP 2.150-40), devendo ser atribuída "em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado Geral da União" (parágrafo 1º do art. 41 da MP 2150-40).

2 - A percepção da GDAJ, no percentual de 12%, ocorre "até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho" (art. 61, caput, da MP 2.150-40), e é suscetível de compensação (parágrafo 1º do art. 61 da MP 2.150-40), pelo que não é de caráter geral e, por isto, inextensível às aposentadorias e pensões ocorridas anteriormente à data de sua instituição.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária-GDAJ, instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, por ser uma gra-tificação *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos (REsp 518140 / RS, DJ de 09.05.2005; AgRg no REsp 805407/ DF, DJ de 02.10.2006).

4 - Nos termos do art. 1º da MP nº 305/2006 (convertida na Lei nº 11.358/06), atualmente, os Procuradores Federais não fazem mais jus à GDAJ, uma vez que passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo, por exem-plo, de qualquer gratificação. Aliás, merece registro que, em seu



art. 2º, II, a Lei nº 11.358/06 determinou, expressamente, que a GDAJ estava compreendida no subsídio, não sendo mais devida, dentre outras carreiras, aos Procuradores (TRF- SEGUNDA REGIÃO, AC 200251020002446/RJ, SÉTIMA TURMA ESP, DJU DE 21/09/2007).

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover a apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015927-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:IVANA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020047609)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER PULMONAR ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA. PERECIMENTO DO BEM DA VIDA.

No que tange à verossimilhança da alegação, a mesma encontra o seu respaldo legal, na própria Carta Magna, que em seus artigos 196 e 198, reconhece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.

Noutro eito, resta evidente, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, relativo ao maior bem de todos: a VIDA.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017951-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ENGESUR - CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RAIMUNDO ANTONIO ESPINHEIRA MESQUITA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010179516)

E M E N T A

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. ART. 475-N, DO CPC. MAIOR ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ART. 475-C, DO CPC. COMPLEXIDADE.

1) Existem, atualmente, três formas de liquidação previstas no CPC, quais sejam: I) liquidação por cálculo do credor, quando a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (art. 475-B); II) liquidação por arbitramento, quando assim for convencionado pelas partes, quando o título indicar, ou quando a natureza do objeto o exigir (art. 475-C); e III) liquidação por artigos, quando o credor houver a necessidade de alegar e provar fato novo (art. 475-E). Cada forma de liquidação, portanto, é adequada a um tipo específico de sentença exequiênda.

2) As formas de liquidação não ficam ao talante do juiz, pois fazem parte do devido processo legal e, como tal, são de ordem pública. Assim, a fixação do *quantum debeatur* deve processar-se pela via adequada, independentemente do que dispõe o título exequiêndo. Neste sentido, veja-se a Súmula 344, do E. STJ, *verbis*: "*A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*".

3) Tendo em vista a complexidade técnica envolvida, a modalidade de liquidação por arbitramento parece a mais adequada, dada a necessidade de se apurar, com a segurança necessária, a liquidez e certeza do crédito, homenageando-se o artigo 586, do CPC, sob pena de se atrair a regra do inciso I, do artigo 618, do mesmo Codex.

4) Nego provimento ao recurso de Engesur e outros, e dou provimento ao recurso da União, fixando os honorários em R\$3.500,00 (art. 20, § 4º, do CPC), dado o princípio da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Engesur e outros, e dar provimento ao recurso da União, fixando os honorários em R\$3.500,00, dado o princípio da sucumbência, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2008.000041 (27/05/2008) - AEP

MCPR - 2329/CE - 2007.05.00.015815-7(27/05/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
REQTE	: ROBERTO FIUZA MAIA
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
REQDO	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.140, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca do acórdão que repousa às fls.130/138, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 09 de maio 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

MCPR - 2405/CE - 2007.05.00.061866-1(27/05/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
REQTE	: FRANCISCO NILSON FERREIRA DE SOUZA
REPTE	: MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC	: RICARDO MASCENO DE AQUINO
REQDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.54, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca do acórdão que repousa às fls.43/49, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

MCPR - 2306/CE - 2007.05.00.000862-7(27/05/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
REQTE	: FAZENDA NACIONAL
REQDO	: DISPORT NORDESTE LTDA
REQDO	: DISPORT DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC	: CRISTOV BECKER e outros

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.402, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca do acórdão que repousa às fls.395/400, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

MCPR - 2305/CE - 2007.05.00.000673-4(27/05/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara de Fortaleza
REQTE	: STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A
ADV/PROC	: WAGNER BARREIRA FILHO e outros
REQDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.131, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca do acórdão que repousa à fl.128, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

SS - 6633/CE - 2006.05.00.065107-6(27/05/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
REQTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	: INAVE S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
REPTE	: ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA
REPTE	: DIANA PERPÉTUA DE SOUSA COSTA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
PARTE R	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.206, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls. 194/196, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

MCPR - 2308/CE - 2007.05.00.000790-8(27/05/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
REQTE	: FAZENDA NACIONAL
REQDO	: DISPORT NORDESTE LTDA
REQDO	: DISPORT DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC	: CRISTOV BECKER e outros

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.405, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca do acórdão que repousa à fl.403, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

SL - 3812/CE - 2007.05.00.035862-6(27/05/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
REQTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC	: DÉBORA CORDEIRO LIMA
REQDO	: IVANILSON DA COSTA FREITAS incapaz
REPTE	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE FREITAS
ADV/PROC	: AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES E OUTROS
PARTE R	: UNIÃO
PARTE R	: ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.95, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca do acórdão que repousa à fl.86, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

SL - 3773/RN - 2007.05.00.006110-1(27/05/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE	: FAZENDA NACIONAL
REQDO	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PARTE A	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
ADV/PROC	: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.309, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls. 303/305, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito. P.I.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3943/SE - 2008.05.00.035221-5(27/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE : UNIÃO
IMPTE : ANA CAROLINA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO
ADV/PROC : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pela UNIÃO FEDERAL, em face da antecipação de tutela concedida no bojo da sentença pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da ação ordinária nº 2007.85.00.6064-4. A referida decisão determinou à União Federal que procedesse à remoção da servidora Ana Carolina Sobral Vila Nova de Carvalho, da cidade de Tobias Barreto/SE para Aracaju/SE, com fulcro no art. 36, III, "b", da lei nº 8.112/90.

Às razões do presente incidente processual, a requerente alega, em apertada síntese, que a autora Ana Carolina Sobral Vila Nova de Carvalho teria sido aprovada em concurso público para o cargo de analista junto ao TRE, sendo lotada na cidade de Tobias Barreto/SE.

Aduz, ainda, que o princípio da preponderância do interesse público deverá prevalecer, no particular, dado que o serviço público prestado pela Justiça Eleitoral impescinde do serviço prestado pela autora, considerando a escassez de servidores lotados no cartório eleitoral do município de Tobias Barreto/SE, especialmente pela proximidade das eleições municipais.

Ressalta, por fim, que a permanência da decisão vergastada poderá influenciar o efeito multiplicador de liminares dessa natureza, acarretando grave lesão ao funcionamento global da Administração, "haja vista a potencial quantidade de demandas cujo objeto se refere a remoções de servidores da Justiça Federal e Eleitoral, sempre no sentido de esvaziar as Secretarias interioranas e abarrotar as das capitais, como tem acontecido especialmente no Estado de Sergipe e no Estado do Rio Grande do Norte" (v.fl.17).

Isto posto.

O pleito da requerente encontra esteio no art. 4º da lei 8.437/92, que assim reza:

Lei 8.437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em concreto, a decisão proferida pelo juiz a quo, que determinou a remoção da servidora Ana Carolina Sobral Vila Nova de Carvalho, da cidade de Tobias Barreto/SE para Aracaju/SE, deu-se com fundamento no art. 36, III, "a", da lei nº 8.112/90, que assim dispõe (negritos nossos):

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que foi deslocado no interesse da Administração;

Numa análise provisória e superficial, que a natureza de cognição sumária me impõe, verifica-se que o pedido de remoção, no caso em tela, apresenta-se como um direito subjetivo da autora, não havendo espaço para a Administração opor qualquer obstáculo, utilizando-se de juízo de valor quanto à autorização em debate.

A título ilustrativo, confira-se a seguinte ementa de julgado deste Regional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CÔNJUGE DESLOCADO PARA OUTRA LOCALIDADE POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À REMOÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. O servidor público federal, nas hipóteses previstas no inciso III, do art. 36, da

Lei nº 8.112/90, possui direito subjetivo à remoção;

2. Caso em que a autora, Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, possui direito de ser removida para acompanhar o cônjuge, Auditor Fiscal da Previdência Social que participou de concurso de remoção e foi removido por interesse da Administração;

3. Apelação e remessa oficial improvidas (AC 354197/RN, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 28/04/2008, p. 473)

Por outro lado, vale ressaltar que a valoração da prova apresentada pela citada autora, no sentido de que a transferência do seu cônjuge teria se dado por interesse da Administração, é questão que deve ser dirimida nas hostes ordinárias, visto que a suspensão de segurança

não é a via adequada para discutir o mérito da decisão proferida nos autos principais, apontando eventual erro de julgamento ou de procedimento. Por não ser este incidente processual sucedâneo recursal, deve o ente público que entender prejudicado levantar a discussão - cuja análise dependa de um juízo de cognição exauriente - nas vias ordinárias.

Em última análise, a excepcional via da suspensão de segurança cuida apenas de averiguar a existência de atividade potencialmente lesiva aos parâmetros legais, circunscrevendo-se os limites cognitivos à discussão acerca de malferimento à ordem, à saúde, à segurança e a economia públicas.

Com efeito, analisando os autos, dentro dos conformes jurídicos pertinentes à violação aos interesses jurídicos aludidos, desponta que a concessão da remoção da referida servidora trata de situação isolada, que não conduz ao entendimento de que estaria fomentando o ajuizamento de demandas análogas a que se discute na ação principal, ensejando, por consequência, um efeito multiplicador; tampouco esta situação traduziria violação às esferas significativas a que alude o art. 4º da lei nº 8.437/92.

Sob esses fundamentos, indefiro o pedido liminar.

P.I.

Recife, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2008.000358 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 395419/RN - 2006.84.00.001309-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAGALY DE PAULA CANUTO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MAGALY DE PAULA CANUTO e outros
EMBT E : MAGALY DE PAULA CANUTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Magaly de Paula Canuto e outros (fls. 307/311), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida em 12 de março de 2008, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.

Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que o caso é de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso extraordinário, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais eventualmente interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes. Assim, a petição de recurso extraordinário assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade processual.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395419/RN - 2006.84.00.001309-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAGALY DE PAULA CANUTO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MAGALY DE PAULA CANUTO e outros
EMBT E : MAGALY DE PAULA CANUTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Magaly de Paula Canuto e outros (fls. 312/316), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida em 12 de março de 2008, que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso (fls. 302/303).

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso especial seja admitido.

Posto isto.

Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que o caso é de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso especial, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais eventualmente interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes. Assim, a petição de recurso especial assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade processual.

Além disso, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405156/RN - 2005.84.00.003509-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GORETE DA SILVA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RESP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 275/282 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, e aos dispositivos da Lei 8622/93, Lei 8627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls 284/299), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGREXT - 398310/RN - 2008.05.00.006426-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : OTAVIO AUGUSTO DE ARAUJO TAVARES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros



AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 23/25 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.
O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.
Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.
Com essas considerações, indefiro o pedido.
Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGRESP - 395378/RN - 2007.05.00.093724-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 28/30 que, devido à greve geral dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.
O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.
Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.
Com essas considerações, indefiro o pedido.
Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGREXT - 399521/RN - 2008.05.00.006416-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ANA CRISTINA GURGEL DE CASTRO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 23/25 que, devido à greve geral dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.
Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.
Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGREXT - 394473/RN - 2007.05.00.093385-2

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : TILON GURGEL FILHO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 29/31 que, devido à greve geral dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.
O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.
Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.
Com essas considerações, indefiro o pedido.
Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95162/RN - 2006.84.00.003419-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CELINA PINHEIRO DA ROCHA COSTA e outros
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : CELINA PINHEIRO DA ROCHA COSTA
REsp

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Celina Pinheiro da Rocha Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 205/213 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei nº 4. 657/42. Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 216/228 e 230), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de abril de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95260/RN - 2006.84.00.003220-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CELITA MENEZES PESSOA e outros
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : CELITA MENEZES PESSOA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Celita Menezes Pessoa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 178/187 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei nº 4. 657/42. Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 189/201 e 203), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de abril de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390952/RN - 2005.84.00.008828-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
REsp

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Maria da Cruz Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 136/143 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 468, 469, 470, 471, 472, 473 e 474 do CPC. Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 153/164), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98282/RN - 2006.84.00.007142-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ HILTON NOGUEIRA JÚNIOR
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : JOSÉ HILTON NOGUEIRA JÚNIOR
RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 08 de maio de 2008.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

Expediente DIV/2008.000359 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 345437/RN - 2001.84.00.003792-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE DUARTE SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO REsp MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 2.178/2.183 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 2.203/2.208) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Observo que em atendimento aos artigos. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, o recorrente interpôs os recursos de fls. 2.219/2.248 E 2.256/2.285. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º da Lei nº 9.784/99 e 14 da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 2.256/2.285), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 345437/RN - 2001.84.00.003792-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE DUARTE SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO RE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 2.178/2.183 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 2.203/2.183) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 2.221) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 2.250/2.255), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000360 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

REOAC - 402258/CE - 2006.05.99.001353-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Iguatu
PARTE A : FRANCISCA CORREIA LIMA
ADV/PROC : JOACI ALVES DA COSTA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU - CE
Petitionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa às fls. 120/121 que, devido à greve geral dos procuradores federais com exercício em Recife, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedido de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410468/RN - 2006.84.00.006847-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUTERCIA DE ARAUJO MARTINS
ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 66/81 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 2º da Lei nº 8.627/93; 1º da Lei nº 8.477/92 e 12 da Lei nº 8.460/92.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 86/91), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 113150/RN - 97.05.08433-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE GONCALVES DE QUEIROZ e outros
APDO : FRANCISCA MARIA GALVAO
ADV/PROC : ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outro
RECTE AD : FRANCISCA MARIA GALVAO
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

D E C I S Ã O

Administrativo e Processual civil. Recurso especial. Ex-combatente. Revisão de reajustamentos de aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 1.756/52. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão recorrido, "Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 535 do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que a matéria, in casu, revisão de renda mensal de pensão deixada por ex-combatente, restou devidamente analisada no acórdão da Turma que julgou à apelação do INSS, conforme trecho abaixo transcrito, in verbis:

"2. A pensão concedida à dependente de ex-combatente, atendidas as condições do artigo 1º, da Lei nº 1.756, de 1952, c/c o artigo 4º, do Decreto nº 36.911, de 1955, deve guardar equivalência com o valor dos proventos de aposentadoria que tocaram àquele se em vida estivesse." (fls. 123)

Não vislumbro, portanto, a omissão argüida pelo instituto recorrente.

Ademais, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC). Somente para argumentar, transcrevo posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS JULGADOS DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554231

Processo: 200301146306 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721860; DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:306; ARNALDO ESTEVES LIMA; 27/11/2006)

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente



AC - 102801/CE - 96.05.20376-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC	: MARIA VALDILANDIA BEZERRA VIANA
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-REsp RO SOCIAL

D E C I S Ã O
Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Honorários advocatícios. Súmula nº 111 do STJ. Alegação de violação ao art. 535 do CPC e de divergência jurisprudencial. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ. Segundo o acórdão combatido, não houve a omissão alegada pelo instituto embargante, quanto ao pronunciamento sobre os honorários advocatícios.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC, bem como divergiu de posicionamento do Colendo STJ.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 535 do CPC, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Entendo que as alegações do instituto recorrente são plausíveis, uma vez que o acórdão combatido silenciou quanto à análise da súmula nº 111 do STJ, apesar de ter sido argüida nos embargos declaratórios. No tocante à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do ERESP nº 135.203/SP, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, com se vê às fls. 136/137 e 138/143 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 378622/PE - 2004.83.00.013627-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: GENIVALDO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em	: GENIVALDO SEVERINO DA SILVA REsp

D E C I S Ã O
Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Utilização do tempo de serviço posterior à aposentadoria proporcional visando a concessão de aposentadoria integral. Alegação de contrariedade ao art. 9º da EC nº 20/98. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por GENIVALDO SEVERINO DA SILVA, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "'O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.'" (§ 2º, art. 18, da Lei nº 8.213/91)"

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 9º da EC nº 20/98, bem como divergiu do posicionamento de outros tribunais.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o dispositivo legal tido como violado pelo recorrente, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que o diploma legal transcrito prescreve, apenas, o período adicional de contribuição para concessão do benefício, quando o segurado ainda não tenha preenchido todos os requisitos legais para concessão do benefício antes da vigência da EC nº 20/98.

No tocante às alegações de divergência jurisprudencial, observo que não foram comprovadas, uma vez que a simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não preenche os requisitos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC.

Entendo, portanto, que as alegações da recorrente carecem de plausibilidade.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 402781/CE - 2000.81.00.007250-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA LIMA
ADV/PROC	: MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-REsp RO SOCIAL

D E C I S Ã O

Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Alegação de violação dos art. 15, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 169/181, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal e art. 541 a 543 do Código de Processo Civil.

O recorrente alega que houve violação aos art. 15, I e II e § 1º e §4º e art. 74 e art. 102 da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora recorrido, confirmando a sentença, concedeu pensão por morte à demandante, apesar do reconhecimento da perda da qualidade de segurado do instituidor de citado benefício. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pelo STJ (EResp nº 524.006/MG).

Contra-razões apresentadas (fl. 208/211).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 204), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida no acórdão em sede de apelação e na sentença.

Entendo que são plausíveis as alegações do INSS, visto que o acórdão ora combatido não considerou o fato de que o pretenso instituidor do benefício de pensão por morte perdeu sua qualidade de segurado 8 (oito) anos antes de seu óbito. Portanto, a perda da qualidade de segurado não ocorreu por motivo de sua morte, mas sim pela cessação das contribuições 12 meses após deixar de exercer atividade remunerada. Ademais, não ficou demonstrado nos autos a obediência ao art. 102, da Lei nº 8.213/91, ou seja, que o pretenso instituidor do benefício teria preenchido os requisitos para a concessão de qualquer benefício previdenciário antes da perda de sua qualidade de segurado.

Este entendimento é ainda reforçado por recente decisão proferida pelo STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ. EREsp nº 263.005/RS. Rel. Hamilton Carvalhido. DJ, 17/03/08)

Por conseguinte, tomando por base também o acórdão acima citado, entendo que é plausível a alegação de divergência jurisprudencial, já que o entendimento do acórdão ora combatido vai de encontro às recentes decisões proferidas pelo STJ.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 401887/PE - 2005.83.00.012143-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FERNANDO JEREMIAS DA SILVA
ADV/PROC	: REGINA CLAUDIA VALOIS DE NOVAIS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em	: FERNANDO JEREMIAS DA SILVA REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Suspensão de benefício. Alegação de contrariedade aos arts. 186, 927 e 943, todos do Código Civil. Plausibilidade. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO JEREMIAS DA SILVA, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "Existindo irregularidades que impossibilitem legalmente a manutenção do benefício, a Administração pode rever seus atos; todavia, deve fazê-lo mediante procedimento administrativo regular, de modo a garantir o princípio do devido processo legal, o que ocorreu no presente caso."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou os arts. 186, 927 e 943, todos do Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os artigos tidos como violados pelo recorrente, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

"Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança."

Entendo que as alegações do recorrente são plausíveis, uma vez que o acórdão recorrido foi fundamentado na suspensão do benefício com obediência ao devido processo legal, quando não vislumbro nos autos nenhuma comprovação da sua realização.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 401887/PE - 2005.83.00.012143-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FERNANDO JEREMIAS DA SILVA
ADV/PROC	: REGINA CLAUDIA VALOIS DE NOVAIS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em	: FERNANDO JEREMIAS DA SILVA RE

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual Civil. Recurso Extraordinário. Suspensão de benefício. Ausência de alegação de repercussão geral. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FERNANDO JEREMIAS DA SILVA, com esteio no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "Existindo irregularidades que impossibilitem legalmente a manutenção do benefício, a Administração pode rever seus atos; todavia, deve fazê-lo mediante procedimento administrativo regular, de modo a garantir o princípio do devido processo legal, o que ocorreu no presente caso."

Aduz o recorrente que o acórdão violou o art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Contra razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Preliminarmente, com o advento dos §§ 1º e 3º do artigo 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, tornou-se obrigatório, além da tempestividade, interesse de recorrer e regularidade formal, um novo requisito intrínseco, não argüido pelo recorrente, qual seja, a existência de repercussão geral.

Considerando que a parte recorrente não argüiu a referida preliminar, entendo que o presente recurso não deve prosperar.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 385576/RN - 2002.84.00.009836-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CILENE MARIA DE SOUSA
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 149/156 e 168/173 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei 9.494/97 e à Súmula 39 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 175/183 e 184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409871/CE - 2007.05.00.019945-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petitionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa às fls. 295/296 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedido de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 78238/PB - 95.05.08410-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IZAIAS LOURENCO DOS SANTOS
ADV/PROC : RÊMULO BARBOSA GONZAGA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : IZAIAS LOURENCO DOS SANTOS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Izaías Lourenco dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "b" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 134 e 153/154 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal, afronta aos artigos 267, § 1º, 586, § 1º, e 518, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 81719/PE - 2007.05.00.067388-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA DE LOURDES LIMA
ADV/PROC : FABIANO PARENTE DE CARVALHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 78 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397188/PE - 2005.83.00.012142-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSE ISAAC DE SOUZA
ADV/PROC : REGINA CLAUDIA VALOIS DE NOVAIS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petitionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa às fls. 208/209 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedido de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 97530/CE - 2005.81.00.020367-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 163/164 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.239), a recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AMS - 97530/CE - 2005.81.00.020367-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C

ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 163/164 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões não foram apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). O recurso não merece seguimento em face da deserção. Apesar de devidamente intimado (fls.239), a recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação: "Art. 511. Omissis. [...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000361 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 369975/PE - 2004.83.00.019314-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

D E C I S Ã O

Administrativo. Processual civil. Recurso Especial. FGTS. Índices de correção monetária. Alegações de afronta ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial. Plausibilidade das alegações. Recurso Provido.

Trata-se de recurso especial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88).

O acórdão combatido (95/96), anulou a sentença no que concerne à aplicação da correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS do autor, e julgou parcialmente provida a apelação.

A CEF, nas razões de seu recurso especial, às fls. 98/106, aduziu que a decisão o acórdão vergastado afrontou o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, bem como suscitou a existência de divergência jurisprudencial.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fl. 107).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.142.

É o breve relatório.

Passo ao exame.

Analisando os autos, tenho por presentes os seguintes pressupostos recursais genéricos: tempestividade (139), legitimidade e interesse de recorrer.

No que se refere à condenação em honorários, o entendimento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça se expressa no sentido de que nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01. Neste sentido, colaciono precedentes: Administrativo e Processual Civil. FGTS. Correção Monetária - Índices devidos - 42,72% e 44,80%. Juros de Mora devidos. Custas Processuais. Aplicação do art. 24-A da Lei 9.028/95, inserido pela MP 1984-19/2001, excluindo-se o reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora. Honorários Advocatícios - isenção prevista

no art. 29-C da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2164-40/01, que se aplica às ações intentadas após a edição desta Medida Provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação improvida. Homologação acordos.

(TRF5 - AC 363534, Relator Des. Lázaro Guimarães, DJU 03.12.2007, pg. 901) (Grifei).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para corrigir o relatório da decisão agravada.

(AgRg no REsp 757.988/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 214). (Grifei)

Diante do exposto, ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 402241/AL - 2006.80.00.001681-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ROOSEVELT BUARQUE CAVALCANTE

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros

RECTE em : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REsp

D E C I S Ã O

Recurso especial. Arrendamento Imobiliário. Lei 10150/00, art. 38. Ausência de direito ao contrato. Alegação de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por ex-mutuário do SFH, através da Defensoria Pública da União, contra o acórdão de fls. 114, com fulcro no art. 105, III, c, da CF.

A decisão recorrida entendeu não haver direito do autor, ora recorrente, à realização do contrato de arrendamento mobiliário previsto no art. 38, da Lei 10150/00, ao interpretar que esse dispositivo legal atribuiu uma faculdade discricionária à CAIXA, ora recorrida.

A recorrente traz acórdão paradigma do TRF da 1ª Região que, diferentemente da decisão recorrida, deu outra interpretação ao dispositivo legal acima mencionado, entendendo que haveria o dever de contratação por parte da instituição financeira.

Parece-me, portanto, ter ficado caracterizada a dissidência jurisprudencial a justificar a interposição do presente recurso.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 73012/PE - 2007.05.00.000236-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

AGRDO : JOSÉ SARAIVA DA COSTA

AGRDO : JUAREZ CARLOS SANTOS

AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA

AGRDO : EDSON MENDES DOS SANTOS

AGRDO : MILTON JOSÉ DA SILVA

AGRDO : ANTONIO EUZEBIO GONÇALVES

AGRDO : FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS

AGRDO : MARTA GENUINO DA SILVA

AGRDO : JOSE PEREIRA DA SILVA

AGRDO : ARNALDO PEDRO DOS SANTOS

ADV/PROC : ELEONORA SOCORRO PONTES DA SILVA e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

D E C I S Ã O

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. FGTS. Extratos analíticos. Responsabilidade da CEF. Multa coercitiva. Alegação de contrariedade ao art. 12 da Lei nº 9.036/90 e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 171/205), com esteio nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 160/169), a egrégia 1ª Turma assim decidiu: "1. Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à CEF o fornecimento ao juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS. 2. Considerando, entretanto, a hipótese da CEF não dispor dos extratos analíticos relativos ao período anterior à

centralização, deve a mesma oficial as respectivas instituições bancárias a fim de obter as informações necessárias referentes às contas fundiárias. O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza expressamente a aplicação das chamadas astreintes no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer, que é a hipótese da sentença que determina a correção de saldo fundiário. Na oportunidade da apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, não está o juiz obrigação a aceitar os cálculos apresentados. Mostra-se recomendável buscar o auxílio da contadoria do Órgão a fim de apurar a regularidade dos cálculos, evitando os excessos e, por conseguinte, divergência com o que foi decidido. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

Aduz a CEF que o acórdão negou vigência ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, bem como confrontou jurisprudência do egrégio STJ. Pugna, ainda, pela suspensão da cominação da multa.

Sem apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 209. Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, em relação à contrariedade ao art. 12 da Lei nº 9.036/90, carecem de plausibilidade as alegações da CEF, pois é unânimo o entendimento de que, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas de FGTS, a apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, os requisite aos bancos depositários.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. Aplica-se a Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 por ausência de prequestionamento.

3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes.

8. Recurso especial improvido. (REsp 891298/SC; Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; DJ 15.02.2007 p. 231)

Diante das razões expostas, entendo não haver plausibilidade nas alegações da CEF de negativa de vigência aos dispositivos de lei referidos e de ocorrência de divergência jurisprudencial com o colendo STJ.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 417015/PB - 2006.82.01.004397-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APDO : MARIA DAS NEVES DE ARAUJO CHAVES

ADV/PROC : EDUARDO JORGE A. DE MENEZES

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

D E C I S Ã O

Administrativo. FGTS. Recurso Especial. Correção monetária. Juros de mora. Aplicação da Taxa SELIC. Alegação de contrariedade ao art. 406 do Código Civil e ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial (fls. 62/86) interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88.

No acórdão combatido (fls. 54/60), a egrégia 4ª Turma assim decidiu: "I. Na vigência do Novo Código Civil, ols juros de mora deverão ser fixados com base na taxa SELIC. Precedente do TRF 5ª. AC nº 316357/RN, Quarta Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria. DJ 25/05/2004. II. Apelação da CEF improvida".

Aduz a CEF que o decism negou vigência ao art. 406 do Código Civil e ao art. 22 da lei nº 8.036/90, bem como divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sem oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fls. 90. Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

Em 11/01/2003, com a vigência do novel diploma civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), foi dado o seguinte tratamento aos juros moratórios:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."(grifei) Destarte, os juros moratórios passaram a ser calculados com base na taxa SELIC, sendo esse o entendimento atual do STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". (grifei)

2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

3. (...). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido. (REsp 806350/SP; Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ 10.09.2007; p. 195).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 418413/CE - 2001.81.00.006227-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARINA AMORIM CAMPELO DE ARAÚJO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

D E C I S Ã O

Recurso Especial. SFH. Anatomicismo. Alegação de violação ao art. 6º, § 1º, da LICC. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 246 com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o mencionado acórdão violou o art. 6º, § 1º, da LICC, por não respeitar o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP estipulados contratualmente. Aduz, ainda, que o referido artigo foi violado em relação ao anatomicismo, pois inibir a cobrança de juros remuneratórios sobre a parcela de juros devida e eventualmente não paga no vencimento, equivaleria impor à recorrente injustificável prejuízo.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 256).

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 6º, § 1º, da LICC, in verbis:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários. O acórdão recorrido decidiu pela manutenção da referida variação, preservando o ato jurídico perfeito e não o infringindo como alega a recorrente.

Não vislumbro, portanto, plausibilidade nas alegações da recorrente.

No que tange ao anatomicismo, observo que o ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração, só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 378650/AL - 2005.80.00.006750-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : MARINALVA DE ANDRADE SANTANA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

D E C I S Ã O

Recurso Especial. SFH. Direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Alegação de violação à legislação federal e de existência de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 136, com fulcro nas alíneas a e c, do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários com mais de um financiamento pelo SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, no contrato de financiamento realizado entre as partes. Entretanto, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, se fundamenta no contrato, alegando que ele mesmo prevê a quitação da dívida após o pagamento da última prestação (fls. 94).

A CAIXA também afirma que a decisão recorrida está divergente em relação a acórdãos do STJ de 1999 e 1993, os quais aplicaram a Lei 4380/64 e a Lei 8100/90, respectivamente.

Entretanto, o entendimento do STJ mudou com o advento da Lei 10150/00, que alterou o art. 3º, da Lei 8100/90, posterior à publicação dos arestos paradigmas apresentados pela recorrente, como se segue:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 804091

Processo: 200601780305 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000748463

Fonte

DJ DATA:24/05/2007 PÁGINA:318

Relator(a)

LUIZ FUX

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO

DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS

PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IR-RETROATIVIDADE DAS LEIS

8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA

CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA

7/STJ.

1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial

é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato,

o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de

financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados

até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática

deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator

Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006;

REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.

6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam

o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

Como a sentença afirma que o contrato foi firmado em 1983 (fls. 93), a situação dos autos parece se enquadrar no item 5 do aresto do STJ acima transcrito.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 401344/PE - 2005.83.00.005259-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : NIVALDO ANTÔNIO DA HORA e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em : NIVALDO ANTÔNIO DA HORA
REsp

D E C I S Ã O

Administrativo. FGTS. Recurso Especial. Juros progressivos. Prescrição. Dissídio jurisprudencial. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por NIVALDO ANTÔNIO DA HORA, (fls. 392/421), com esteio nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 379/390), a egrégia 3ª Turma declarou de ofício, a nulidade, em parte, na parte referente à incidência do índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição, no tocante à taxa progressiva de juros, negando provimento à apelação dos autores e deu provimento, em parte, ao recurso adesivo da CEF, para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Aduz o recorrente que os Tribunais Regionais e STJ já consolidou o entendimento sobre a aplicação dos juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66 e Lei nº 8.036/90, e na Súmula nº 154; bem como sobre a prescrição do fundo de direito, considerando como prescrição continuada que se renova sucessivamente.

Contra-razões apresentadas às fls. 426/432.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais. Observa-se no art. 4º da lei nº 5.107/66 que é devida à capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS na forma progressiva, in verbis:

"Art. 4º a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei nº 5.958/73, admitiu a opção retroativa, tratando-se inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, súmula 154, in verbis:

"Súmula 154 - Aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1996".



O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem adotado a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária retroativamente, a partir do ajuizamento da ação. nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 921496/PE; Segundo Turma; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 24.05.2007 p. 352)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, no tocante ao dissídio jurisprudencial, conforme REsp 918.341-PE, colacionado aos autos às fls. 411/421.

Publique-se. Intimem-se. Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AGTR - 77624/RN - 2007.05.00.032595-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
AGRDO	:	MIRIAM SANTOS DA SILVA
ADV/PROC	:	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA e outros
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	:	

D E C I S Ã O

Processual Civil. Recurso Especial. Juros de mora. Alegação de contrariedade ao art. 406 do Código Civil. Ausência de plausibilidade. Trata-se de recurso especial (fls. 50/57) interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88.

No acórdão combatido (fls. 42/47), a egrégia 4ª Turma assim decidiu: "I. Decisão em que o julgador monocrático entendeu que, com o advento do Código Civil de 2002, os juros devem ser fixados em 1% a.m., enquanto que este Corte pacificou o entendimento de que às ações ajuizadas após a vigência do referido diploma legal deve ser aplicada a taxa SELIC como forma de juros moratórios. II. Tendo o agravante expressamente alegado não querer que sejam fixados os juros com base na taxa SELIC, em razão do princípio da proibição da reforma para pior, devem ser mantidos os juros arbitrados em 1% a.m.. III. Agravo improvido."

Aduz a CEF que o decismu contraria os arts. 741, V (novel 475-L, V) e 743, I e III, do CPC e o art. 406 do Código Civil, alegando excesso de execução, tendo em vista que o credor está pleiteando quantia superior à do título executivo judicial.

Sem oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fls. 61. Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

Em 11/01/2003, com a vigência do novel diploma civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), foi dado o seguinte tratamento aos juros moratórios:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."(grifei)
Destarte, os juros moratórios passaram a ser calculados com base na taxa SELIC, sendo esse o entendimento atual do STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". (grifei)

2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressaltado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido. (REsp 806350/SP; Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ 10.09.2007; p. 195).

Observo que esta Corte não emitiu nenhum juízo de valor acerca os arts. 741, V (novel 475-L, V) e 743, I e III, do CPC, stando ausente seu prequestionamento, in casu, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 380589/CE - 2006.05.00.008250-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	:	OTAVIO SOARES CAVALCANTEDE MEDEIROS e cônjuge
ADV/PROC	:	ALEXANDRE SABÓIA AUGUSTO BORGES
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	:	

D E C I S Ã O

Recurso especial. SFH. Expurgo do anatocismo. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 250 com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

Versa a lide sobre financiamento da casa própria pelo SFH.

A recorrente alega que o expurgo do anatocismo, determinado pela decisão recorrida, implica violação ao § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, substanciado, in casu, no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, se, à época da pactuação (antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), o anatocismo era ilegal, sua previsão contratual não se consubstancia em ato jurídico perfeito. A ilegalidade da capitalização de juros (para os contratos realizados antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000) está consolidada no STJ, como se verifica a seguir:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848774

Processo: 200600959098 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000750543

Fonte

DJ DATA:01/06/2007 PÁGINA:366

Relator(a)

CASTRO MEIRA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INACADADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Não vislumbro, destarte, plausibilidade nas alegações recorridas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 365632/PE - 2004.83.00.019491-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO	:	IVANILDO ROSALINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	:	

D E C I S Ã O

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Índices. Juros Progressivos. Custas e Honorários advocatícios. Alegação de negativa de vigência à lei nº 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, e ao art. 13 da Lei 8.036/90. Ausência de plausibilidade.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 104/113) interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 82/91), a egrégia 2ª Turma negou provimento à apelação da CEF, reconhecendo que, "por ser objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decai ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, observado o prazo trintenário."

Aduz a CEF que o acórdão recorrido nega vigência ao à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 13 da Lei n. 8.036/90. Alega a carência de ação quanto aos referidos juros e a incidência da prescrição trintenária.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 117.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Observa-se do art. 4º da Lei nº 5.107/66 que é devida à capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS na forma progressiva, in verbis:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei nº 5.958/73, admitiu a opção retroativa, tratando-se inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, súmula 154, in verbis:

"Súmula 154 - Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1996".

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem adotado a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária retroativamente, a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1027194/PE; Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA;DJ 16.04.2008 p. 1)

Ausente, portanto, a plausibilidade nas alegações da recorrente.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 401977/AL - 2006.80.00.001217-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	ROGERIA ANDRE DOS SANTOS
DEF. PÚBLI- CO	:	ALISSON WANDER PAIXAO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
RECTE em	:	ROGERIA ANDRE DOS SANTOS
REsp	:	

D E C I S Ã O

Recurso especial. Arrendamento Imobiliário. Lei 10150/00, art. 38. Ausência de direito ao contrato. Alegação de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por ex-mutuária do SFH contra o acórdão de fls. 153, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF. A decisão recorrida entendeu não haver direito da autora, ora recorrente, à realização do contrato de arrendamento mobiliário previsto no art. 38, da Lei 10150/00, ao interpretar que esse dispositivo legal atribuiu uma faculdade discricionária à CAIXA, ora recorrida.

A recorrente alega violação aos arts. 231 e 331, § 2º, do CPC, alegando que o Juízo de primeiro grau violou a lei adjetiva civil ao desconsiderar os pedidos formulados para citar os compradores do imóvel em litígio e por não ter oportunizado às partes a produção de provas, ao julgar a lide antecipadamente.

O acórdão impugnado assim respondeu às impugnações da, à época, apelante, ora recorrente:

"Improcedente as alegações preliminares. O processo foi suficientemente instruído, não havendo mais provas necessárias a serem produzidas. Quanto à intimação do terceiro contratante, esta é igualmente desnecessária, haja vista que a lide, neste processo, interessa tão-somente à CEF e ao ex-mutuário. Rejeito a preliminar". Assim, no entendimento do relator, a matéria é eminentemente de direito. De fato, se se entende pela inexistência de obrigação da CAIXA em oportunizar o arrendamento pleiteado, não me parece necessária a produção de provas ou a citação de terceiros. Não vislumbro, portanto, plausibilidade na alegação de violação a dispositivo legal.

A recorrente também traz acórdão paradigma do TRF da 1ª Região que, diferentemente da decisão recorrida, deu outra interpretação ao dispositivo legal acima mencionado, entendendo que haveria o dever de contratação por parte da instituição financeira. Parece-me, portanto, ter ficado caracterizada a dissidência jurisprudencial a justificar a interposição do presente recurso. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial em parte, no que tange à divergência jurisprudencial.

Dê-se ciência.

Recife, 12 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 364530/PE - 2004.83.00.007672-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : MARIA JOSE ROCHA GOMES
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Índices. Juros Progressivos. Custas e Honorários advocatícios. Alegação de negativa de vigência à lei nº 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, e ao art. 13 da Lei 8.036/90. Ausência de plausibilidade.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 79/87) interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 57/66), a egrégia 2ª Turma negou provimento à apelação da CEF, reconhecendo que, "por ser objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decaí ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, observado o prazo trintenário."

Aduz a CEF que o acórdão recorrido nega vigência ao à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 13 da Lei n. 8.036/90. Alega a carência de ação quanto aos referidos juros e a incidência da prescrição trintenária.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 91.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Observa-se do art. 4º da Lei nº 5.107/66 que é devida à capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS na forma progressiva, in verbis:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei nº 5.958/73, admitiu a opção retroativa, tratando-se inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, súmula 154, in verbis:

"Súmula 154 - Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1996".

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem adotado a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária retroativamente, a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1027194/PE; Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA;DJ 16.04.2008 p. 1)

Ausente, portanto, a plausibilidade nas alegações da recorrente.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 384154/PB - 2005.82.00.000496-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LUIZ FERREIRA DE LIMA FILHO
ADV/PROC : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
RECTE em : LUIZ FERREIRA DE LIMA FILHO
REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Correção Monetária. Expurgos inflacionários. Índice de 10,14%, referente ao IPC de fevereiro/89. Alegação de divergência jurisprudencial. Plausibilidade das alegações.

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ FERREIRA DE LIMA FILHO, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "c" da CF. O acórdão combatido (fls.62) negou provimento à apelação.

Requer o recorrente, seja reconhecido o direito ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, em complementação aos índices contidos na súmula nº 252 do STJ.

Contra-razões às fls. 94/99.

Deferido pedido de justiça gratuita (fls.12).

Passo ao exame.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, (fls. 88), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Com relação à correção monetária, além dos índices mencionados na Súmula 252/STJ, o STJ também vem reconhecendo o direito à aplicação do índice de 10,14%, relativa ao IPC de fevereiro/89, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, § 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Se a resposta a embargos declaratórios não complementa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria.

2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, § 1ºdo CPC.

3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVIO.

(REsp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/09/2003, pág. 240)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE 10,14%. FEVEREIRO DE 1989. PRECEDENTES.

- O Relator está autorizado a negar seguimento a qualquer recurso cuja matéria esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior, à época do julgamento, como na espécie.

- Aliás, é consabido que o tema vertente encontra-se mais do que pacificado no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Colênda Corte, que editou a Súmula n.º 252/STJ.

- O acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, quanto à aplicação do índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 352.480/PR, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 197)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000362 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 72484/AL - 2006.05.00.076872-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA
ADV/PROC : ROBERTA MELO DE MORAES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Permaneça o recurso extraordinário sobrestado até ulterior determinação, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no RE 556.664-1/RS, sessão plenária de 13 de setembro de 2007, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, retificou a decisão proclamada na assentada anterior para fazer constar que a questão de ordem foi resolvida no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do

artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos. Diante disto, deliberou o Tribunal que se comunique, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lucia e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2007."

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388262/SE - 2004.85.00.005644-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : EDSON ULISSES DE MELO e outros
RECTE AD : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 230 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 243, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19/06/07, conforme certidão de fls. 245) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 246/254), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 561908/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. Crédito Tributário. Repetição de Indébito. Impostos. IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386675/AL - 2005.80.00.002249-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : NILTON DE MELO BARROS e outro
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 332/339 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 357/366 e 373/377) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 123, 116, parágrafo único, e 43, todos do CTN e 23 da Lei nº 8.906/94.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 412/422), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 22 de abril de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386675/AL - 2005.80.00.002249-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : NILTON DE MELO BARROS e outro
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : NILTON DE MELO BARROS
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nilton de Melo Barros e Antônio Gameleira Cavalcante, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 332/339 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 357/366 e 373/377) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 380/411), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de abril de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 83219/PE - 2001.83.00.021563-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : REFRIPET - IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : REFRIPET - IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa REFRIPET - IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 121/149 e 156/168 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 170), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) anteriormente encaminhado(s) - (processo(s) AMS 88945 PE (2003.83.08.000950-8), remetido ao Supremo Tribunal Federal em 23 de abril de 2008). Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96986/CE - 2004.81.00.010888-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : CARLOS CÉSAR SOUZA CINTRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 337/354 e 371/388 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 337/354), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96986/CE - 2004.81.00.010888-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : CARLOS CÉSAR SOUZA CINTRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 337/354 e 371/388 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 335), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação as artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) anteriormente encaminhado(s) - (processo(s) AMS 88945 PE (2003.83.08.000950-8) remetido ao Supremo Tribunal Federal em 23 de abril de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72948/PE - 2007.05.00.000125-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VILMA BARRETO E FILHO LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Permaneça o recurso extraordinário sobrestado até ulterior determinação, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no RE 556.664-1/RS, sessão plenária de 13 de setembro de 2007, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, retificou a decisão proclamada na assentada anterior para fazer constar que a questão de ordem foi resolvida no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos. Diante disto, deliberou o Tribunal que se comunique, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lucia e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2007."

Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72948/PE - 2007.05.00.000125-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VILMA BARRETO E FILHO LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 63 e 75 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 46, da Lei nº8.212/91.

Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 78/83), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92365/PE - 2004.83.00.020554-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ORPEIXE - ORGANIZACAO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : ORPEIXE - ORGANIZACAO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa ORPEIXE - ORGANIZACAO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism acórdão proferido às fls. 268/274 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 11, da Lei 9.779/99. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 276/291), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92365/PE - 2004.83.00.020554-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ORPEIXE - ORGANIZACAO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : ORPEIXE - ORGANIZACAO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa ORPEIXE - ORGANIZACAO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 268/274 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29 de junho de 2007), conforme certidão de fls. 275), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) anteriormente encaminhado(s) - (processo(s) AMS 88945 PE (2003.83.08.000950-8) remetido ao Supremo Tribunal Federal em 23 de abril de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69080/PE - 2006.05.00.032896-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : DISLUB LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : DISLUB LTDA

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DISLUB LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 120 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/08/2007, conforme certidão de fls. 143), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente sustenta que o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se depen-

dentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69080/PE - 2006.05.00.032896-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : DISLUB LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : DISLUB LTDA

RE

RECTE em : DISLUB LTDA

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela DISLUB LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 120 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 135, do CTN, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 145/168), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000363 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 70354/PE - 2006.05.00.053268-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : INDUSTRIA DE CONSTRUÇÕES GUARARAPES LTDA

AGRDO : JURANDIR ALVES DA SILVA

AGRDO : MARIA SERAFIM COELHO DA COSTA

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 55/56 e 73/74 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/88), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 39135/PE - 2001.05.00.042327-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros

AGRDO : FORMAC S/A - FORNECEDORA DE MAQUINAS

ADV/PROC : JOSE GLAUCIO VEIGA e outros

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 78/79 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20 e 460, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/90), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68779/PE - 2006.05.00.030621-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : COMERCIAL PELICANOS DE ALIMEN-TOS

AGRDO : GERALDO JOSE DA SILVA

AGRDO : GENAURA FIRMINO DA SILVA

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 67 e 83 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 86/96), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,



desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 75905/PB - 2007.05.00.020053-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 51 e 64 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, e 135, do CTN, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413772/PB - 2007.05.99.001082-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERMANO RODRIGUES GOMES
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Trabalhador rural. Auxílio-doença. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "...os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola do autor, vez que os depoentes afirmam conhecê-lo sempre trabalhando na lavoura".

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que a parte autora não carreou aos autos qualquer documento idóneo a caracterizar o chamado início de prova material, imprescindível à demonstração do exercício da atividade.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se observa no parágrafo transcrito, para comprovação da atividade rural, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Considerando que os documentos colacionados aos autos não estão previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, entendendo plausíveis as alegações do instituto recorrente de ofensa ao parágrafo 3º do art. 55 da referida lei.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do colendo STJ no julgamento do RESP nº 359.480/RN, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls.125/128 e 130/136 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO, o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AMS - 97010/CE - 2005.81.00.016647-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROSE MARY DE SOUSA PIMENTEL MARTINS
ADV/PROC : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte para universitário após os 21 (vinte e um) anos de idade. Alegação de contrariedade ao art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência com posicionamentos de outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, por ser universitária.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 771.993/RS.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o dispositivo legal tido como violado pelo instituto recorrente, in verbis:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;"

Considerando que o acórdão combatido deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo o direito à manutenção do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, por ser universitária, entendo plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Verifico, também, que o recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do Colendo STJ, proferido no RESP 771.993/RS, nos termos previsto no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 136/138 e 139/144 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 404751/CE - 2004.81.00.021854-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIETA CANDIDO ALVES e outro
REPTE : TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Amparo social. Lei nº 8.743/92. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no RI do STF.

Segundo o acórdão combatido não é possível a suspensão do amparo social se não houve respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, e que o mesmo é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os dispostos constitucionais tidos como violados pelo recorrente, in verbis:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.

Como se observa nos autos, tanto o acórdão combatido quanto os incisos transcritos prescrevem a necessidade da obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não havendo, portanto, a contrariedade alegada.

Ademais, não cabe reexame de prova em sede de recurso extraordinário, tratando-se de matéria sumulada pelo Colendo STF, súmula nº 279, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 407256/PE - 2000.83.00.011904-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC : LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por invalidez. Alegação de contrariedade ao art. 42 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Comprovada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, mas verificado, pela idade (56 anos), suas condições sócio-econômicas e profissionais, não tem o grau de instrução necessário para a prática de outras atividades, que se encontra totalmente incapacitada para a reabilitação em qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que lhe concedeu a Aposentadoria por Invalidez."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do AgRg no RESP nº 674.036/PB e do AgRg no RESP nº 501.859/SP.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Considerando que o acórdão combatido reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, apesar de sua patologia não o incapacitar definitivamente para qualquer tipo de trabalho, entendendo plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do AgRg no RESP nº 674.036/PB e do AgRg no RESP nº 501.859/SP, observo que foi devidamente comprovada, nos termos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 150/153 e 155/175 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 423084/AL - 2007.05.99.002150-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SALETE BEZERRA e outros
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual Civil. Auxílio doença. Cancelamento do benefício. Processo Administrativo. Não atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegação de violação aos art. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. Ausência de plausibilidade. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 142/148, com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Alega o recorrente que houve violação aos art. 515, art. 128 e art. 460 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão ora combatido, ao reconhecer a nulidade da sentença extra petita, deveria ter remetido os autos ao juízo de primeira instância para nova instrução processual, pois a matéria demanda a produção de prova pericial. Sustenta que, ao negar provimento a sua apelação, o acórdão cerceou seu direito de defesa, já que não observou a observância do devido processo legal na via administrativa.

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 160).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 157), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que não são plausíveis as alegações do INSS. Primeiramente, em relação ao art. 1281 do CPC, não é razoável sua alegada violação, pois o acórdão não proferiu decisão extra petita, ao contrário, esta anulou sentença extra petita, apreciando o mérito da lide e decidindo pela restauração do benefício de auxílio doença, por não ter o INSS observado os princípios do contraditório e da ampla defesa em via administrativa.

Em segundo lugar, quanto ao art. 4602 do CPC, também não é razoável sua alegada violação, vez que o acórdão decidiu de acordo com o pedido formulado na inicial. A decisão ora recorrida, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial do INSS, ora recorrente, concluiu pela ilegalidade da suspensão dos benefícios, motivo pelo qual os pagamentos destes deverão ser restaurados.

Por fim, em relação ao art. 5153 do CPC, também não é razoável a alegação de sua violação, pois o acórdão recorrido primeiro reconheceu o julgamento extra petita da sentença e em seguida apreciou o mérito da causa. Diferentemente do que fora alegado pelo INSS, a instrução processual não carecia de dilação probatória, vez que a lide versava sobre a ocorrência ou não de processo administrativo, no qual tivessem os beneficiários oportunidade de ampla defesa. Em não sendo comprovado este fato em sua contestação, inclusive por não ter o recorrente apresentado perícia médica que sustentasse sua defesa, este Tribunal decidiu pela ilegalidade da suspensão dos benefícios por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 404719/PB - 2003.82.01.000029-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANA MARIA DE SOUSA QUIRINO e outro
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual Civil. Benefício assistencial. Cancelamento. Violação ao devido processo legal. Inspeção médica realizada por apenas um profissional. Inobservância de formalidade legal. Alegação de violação ao art. 20, §6º da Lei nº 8.742/93. Ausência de regularidade formal. Apelação provida por maioria. Inexistência de embargos infringentes. Súmula nº 207/STJ. Recurso especial não conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 274/282, com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. O recorrente alega que houve violação ao art. 20, §6º da Lei nº 8.742/93, visto que o acórdão ora recorrido deu provimento à apelação das demandantes concedendo-lhes a restituição de seus respectivos benefícios, apesar do cancelamento destes ter sido efetuado mediante obediência ao princípio do devido processo legal, inclusive porque foi realizada perícia médica.

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 298).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 295), legitimidade, interesse de recorrer e prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação. Contudo, o recorrente não cumpriu com o pressuposto recursal da regularidade formal.

A apelação, decisão contra a qual se interpõe o presente recurso especial, foi provida por maioria de votos, motivo pelo qual ainda seria cabível a interpelação de mais um recurso contra seu acórdão, qual seja os embargos infringentes. Assim, o recorrente não demonstrou o cabimento do recurso especial - um dos requisitos de regularidade formal -, já que este apenas é cabível quando esgotadas todas as possibilidades de recurso em última ou única instância aos Tribunais Regionais Federais ou aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal.

Esta matéria já se encontra pacificada pelo STJ, através da súmula 207, cujo texto dispõe:

"É INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL QUANDO CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM."

Por oportuno, cito posicionamento, no mesmo sentido, proferido pelo STJ:

"Processual Civil. Agravo Interno (art. 545, CPC). Apelação. Acórdão por Maioria. Recurso Especial Inadmitido. Decisão Conformatória da Inadmissão. Necessidade dos Embargos Infringentes (art. 530, CPC). Súmula 207/STJ.

1. O julgado por maioria no julgamento de apelação contra sentença, para viabilizar a admissão do Recurso Especial, em face do pressuposto de causa decidida (art. 105, III, CF), reclama a interposição dos Embargos Infringentes (art. 530, CPC). A trato de questão subjacente, possa ou não constituir gravame, é indispensável o exame recursal completo, sem a repartição no entendimento dos julgadores.

2. Inegável a falta dos Embargos Infringentes, irradiam-se os efeitos da Súmula 207/STJ, trancando processualmente a via Especial.

3. Agravo sem provimento."

(STJ. AGA nº 210274/SP. Rel. Milton Luiz Pereira. DJ, 16/11/99).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 396109/PE - 2005.83.03.000830-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CAROLINA GOMES DE MACEDO BEZERRA
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS
RECTE em : CAROLINA GOMES DE MACEDO BEZERRA
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Recálculo da RMI de benefício. Horas extras. Produção de provas na justiça trabalhista. Alegação de contrariedade ao art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Plausibilidade. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINA GOMES DE MACEDO BEZERRA, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como no art. 541 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, "Mesmo não tendo feito parte da lide trabalhista, o INSS deve considerar o resultado proferido em sede de Justiça Laboral, (...)."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, observo que a parte autora, ora recorrente, interpôs o recursão especial de fls. 144/147 através de fac-símile, tendo protocolizado o original (fls. 149/152) no prazo previsto na Lei nº 9.800/99.

Tenho, portanto, por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o dispositivo legal tido como violado pela parte autora, ora recorrente, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Entendo que as alegações da parte autora, ora recorrente, são plausíveis.

Considerando que o acórdão recorrido negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeira instância, que condenou a demandada a efetuar revisão na RMI do benefício, tomando-se como referência os salários-de-contribuição, fixados no processo trabalhista nº 174/99, conforme planilhas de fls. 45/48, entendo que restou contrariado o disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, uma vez que os valores constantes nas planilhas de fls. 45/48, ao meu sentir, são relativos apenas às horas extras.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 392724/RN - 2005.84.00.000887-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO BATISTA XAVIER
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RECTE AD : JOAO BATISTA XAVIER
RECTE em : JOAO BATISTA XAVIER
REsp

D E C I S Ã O

Processual civil. Recurso especial. Religioso. Tempo de serviço. Recolhimento de contribuições. Alegação de violação ao art. 535, II, do CPC. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO BATISTA XAVIER, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, "O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decísium, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535, II, do CPC, bem como divergiu de posicionamento do Colendo STJ.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 535, II, do CPC, tido como violado pelo recorrente, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que o acórdão de fls. 110 foi fundamentado de forma clara na possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço religioso, desde que acompanhado da respectiva contribuição.

Não havia, portanto, omissão quanto ao recolhimento das contribuições.



Ademais, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC). Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Recife, 14 de maio de 2008. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 406533/PB - 2005.82.02.000050-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO
ADV/PROC : VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão recorrido, "...os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola do autor, vez que os depoentes afirmam conhecer a mesma há mais de doze anos, sempre trabalhando na lavoura".

Aduz o INSS que o acórdão combatido reconheceu a inexistência de início de prova material, aceitando, exclusivamente, a prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço rural, contrariando, assim, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se observa no parágrafo transcrito, para comprovação da atividade rural, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Considerando que os documentos colacionados aos autos não estão previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, entendendo plausíveis as alegações do instituto recorrente de ofensa ao parágrafo 3º do art. 55 da referida lei.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do colendo STJ no julgamento do RESP nº 198.316/CE, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls.198/199 e 202/206.

Com essas considerações, ADMITO, o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife,14 de maio de 2008.

Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 379100/PE - 1999.83.00.017494-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : QUITÉRIA BEZERRA DE SÁ
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Portaria nº 714/93. Expurgos inflacionários. Reconhecimento da prescrição. Aplicação integral dos demais índices de correção (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r, IGP-DI). Reconhecimento da inocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o dies a quo do prazo prescricional é a data

do efetivo pagamento de cada parcela. Alegação de contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF/88, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "1. Em relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por força da Portaria 714/93, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, 10 de dezembro de 1993 (data da edição da referida Portaria 714/93) tendo em vista o princípio da actio nata e, como dies ad quem de tal prazo prescricional, 10 de dezembro de 1998. 2. Por outro lado, em relação à aplicação integral dos demais índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI), previstos ou não na Portaria 714/93, dos benefícios pagos administrativamente, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, a data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração sem a incidência dos índices de correção monetária, (que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996, de acordo com o art. 1º, da Portaria nº 714/93), tendo, conseqüentemente, como dies ad quem agosto de 2001."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 244.872/PI, bem como do RESP nº 258.591/PI. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos da tempestividade, legitimidade e regularidade formal.

Contudo, no tocante aos expurgos inflacionários, entendo que carece ao recorrente o interesse de recorrer, uma vez que o acórdão combatido já reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme trecho abaixo transcrito, in verbis:

"1. Em relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por força da Portaria 714/93, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, 10 de dezembro de 1993 (data da edição da referida Portaria 714/93) tendo em vista o princípio da actio nata e, como dies ad quem de tal prazo prescricional, 10 de dezembro de 1998."

Apenas, quanto aos demais índices de correção, in casu, (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI) o acórdão reconheceu como dies a quo do prazo prescricional o efetivo pagamento de cada parcela, presente, portanto, o interesse de recorrer, conforme trecho abaixo transcrito, in verbis:

"2. Por outro lado, em relação à aplicação integral dos demais índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI), previstos ou não na Portaria 714/93, dos benefícios pagos administrativamente, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, a data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração sem a incidência dos índices de correção monetária, (que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996, de acordo com o art. 1º, da Portaria nº 714/93), tendo, conseqüentemente, como dies ad quem agosto de 2001."

Passo, assim, à análise do prazo prescricional dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria nº 714/93, quais sejam, INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI.

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que a prescrição desses índices de correção é a quinquenal, devendo ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela que tenha sido efetuada sem a incidência da correspondente correção.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Portaria MPAS 714/93, para além de ter determinado o pagamento administrativo da diferença dos benefícios pagos aquém do salário mínimo, em até 30 parcelas, fixou os critérios de correção monetária da referida complementação pelo INPC até dezembro de 1992 e, após, pelo IRSM (artigo 2º da Portaria nº 714/93).

2. Na hipótese dos autos, os segurados postulam a incidência dos expurgos inflacionários (IPC) e a aplicação integral de outros índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAS, URV e IPC-r), alguns deles previstos na própria Portaria 714/93.

3. Com relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por intermédio da Portaria, a lesão ao direito dos segurados se caracterizou com a edição da referida portaria, constituindo-se, por conseguinte, dies a quo do prazo prescricional, eis que esta determinou, para o período postulado, a correção monetária com base no INPC, enquanto os segurados postulam a incidência do IPC.

4. Já no tocante à aplicação integral dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria 714/93, a prescrição quinquenal deve ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração, sem a incidência da correção monetária.

5. Agravo regimental improvido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 544231

Processo: 200300798147 UF: PB Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/10/2003 Documento: STJ000522030; DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:434; HAMILTON CARVALHIDO; 15/12/2003)

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, observo que não foi comprovada, tendo em vista que os acórdãos paradigmas trazidos aos autos tratam, apenas, da prescrição dos expurgos inflacionários, já devidamente reconhecida no acórdão recorrido. Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

REOMS - 88969/PB - 2003.82.00.010448-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : VENEZIANO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : Juízo Federal da 6a Vara de Joao Pessoa
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Reconhecimento do tempo de serviço insalubre prestado no regime da CLT. Alegação de contrariedade ao art. 96 da Lei nº 8.213/91; ao art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75; ao art. 202, I, do Decreto nº 83.080/79; ao art. 72, I, do Decreto nº 89.312/84. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Impetrante que trabalhou como vigilante no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o regime celetista, aplicando-se, portanto, o disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79." Ainda, segundo o mesmo acórdão, "Direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado até a incorporação ao regime jurídico estatutário, quando então já não mais tem direito à contagem especial."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 96 da Lei nº 8.213/91; o art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75; o art. 202, I, do Decreto nº 83.080/79; o art. 72, I, do Decreto nº 89.312/84, e divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 534.638/PR.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que as alegações do recorrente são plausíveis, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito do impetrante, servidor público, a conversão do tempo de serviço insalubre exercido durante o período em que foi regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, enquanto os dispositivos legais mencionados vedam a contagem de tempo de serviço em condições especiais.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 534.638/PR, entendo que também restou demonstrada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, com o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, como se vê às fls. 120/121 e 124/129 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000364 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 388325/CE - 2006.05.00.028263-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADV/PROC : FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 271/272 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º da Lei 7.418/85, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 274/288), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388325/CE - 2006.05.00.028263-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADV/PROC	:	FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	:	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TBM - Têxtil Bezerra de Menezes S/A (323/373), com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face da decisão que admitiu o recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Alega a embargante que houve erro material na decisão impugnada. Argumenta, nesse sentido, que, ao contrário do afirmado, as contra-razões ao recurso especial foram apresentadas, oportunamente, em 08.08.2007. Requer, portanto, que seja sanada tal irregularidade. Posto isto.

Assiste razão à embargante.

Repousam às fls. 293/319 as contra-razões interpostas, tempestivamente, pela recorrida, de modo que incorreu em erro material a decisão vergastada ao afirmar que elas não foram apresentadas.

Assim sendo, outra não é a solução, senão, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a irregularidade apontada, tornando sem efeito a decisão de fls. 321.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 367937/PE - 2004.83.08.002107-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	THAYNÁ FRANCISCA DE LISBOA
REPTE	:	SOLANGE PEREIRA DE LISBOA
APDO	:	SOLANGE PEREIRA DE LISBOA
ADV/PROC	:	GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
RECTE em	:	THAYNA FRANCISCA DE LISBOA E OUTROS

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Recálculo da RMI de benefício de pensão com conversão de período laborado em condições de periculosidade e utilização de horas extras. Alegação de contrariedade ao art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por THAYNA FRANCISCA DE LISBOA E OUTROS, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como no art. 541 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, "A sentença trabalhista que reconhece ao reclamante o direito à obtenção de verbas salariais (adicional de periculosidade e horas extras), a cargo do empregador, mediante acordo, no caso, sem provas materiais suficientes do exercício do direito vindicado, necessariamente, não tem que ser acatada pelo INSS, para

recálculo da respectiva RMI de pensão por morte, mormente quando não tendo a autarquia previdenciária sido parte na demanda em questão."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o dispositivo legal tido como violado pela parte autora, ora recorrente, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Como se observa no dispositivo transcrito, a base de cálculo para o salário-de-contribuição é a remuneração auferida pelo empregador, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos.

Verifico, às fls. 20/21, Termo de Conciliação nº CNC-000248/01 da Vara Única do Trabalho de Petrolina onde foi aceita a proposta de conciliação para que o reclamado pague ao reclamante a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de adicional de periculosidade, no valor de R\$ 586,80 (quinhentos e oitenta e seis reais, e oitenta centavos), e horas extras, no valor de R\$ 1.413,20 (hum mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos).

Contudo, não vislumbro, nos autos, nenhuma comprovação de que o labor da parte autora, ora recorrente, tenha sido prestado em condições de periculosidade, e tampouco que efetivamente tenha realizado horas extras.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, prescreve que a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A partir da vigência do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, inclusive, passou a ser exigido preenchimento de formulário próprio do INSS, com base em laudo pericial, in verbis:

"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Inexistindo comprovação, entendo que as alegações da parte autora, ora recorrente, carecem de plausibilidade.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 335212/CE - 2001.81.00.013911-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APTE	:	JULIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	ANTONIO GERALDO LEITE e outro
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em	:	JULIA RODRIGUES DOS SANTOS
REsp	:	

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processo Civil. Aposentadoria Rural por idade. Prova material (cópia de certificado de cadastro no INCRA e de ITR, em nome do marido da recorrente, dentre outros). Alegação de violação ao art. 106 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso especial admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por Julia Rodrigues dos Santos contra acórdão de fl. 204/208, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega que houve violação ao art. 106 da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora recorrido dispôs que não fora trazido aos autos qualquer início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural. Entretanto, sustenta que fora colacionado

aos autos certificado de cadastro no INCRA, comprovante de pagamento de ITR, entre outros documentos idôneos a comprovação de seu trabalho rural.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial tomando por base decisões proferidas pelo STJ e pelo TRF 1ª Região (Resp nº 552655/CE; AGREsp nº 200400678757/CE; AC nº 200110990480039/RO).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 227).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 224), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que são plausíveis as alegações da recorrente, visto que esta apresentou início de prova material capaz de comprovar sua atividade rural, a exemplo do certificado de cadastro no INCRA (fl. 38) e cópia de ITR (fl. 46/49; 96/97), em nome de seu marido (certidão de casamento fl. 94), dentre outros.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão proferido pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Os documentos acostados aos autos, quais sejam, declaração de empregador, declaração do Sindicato Rural de Canindé-CE, guia de recolhimento da contribuição sindical, onde consta que a autora é trabalhadora rural, bem como o comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram a condição de trabalhadora rural da recorrida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ. AARESP nº 642594/CE. Rel. Paulo Gallotti. DJ: 02/04/07).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, entendo também ser plausível, vez que o acórdão ora combatido dispôs de forma distinta dos acórdãos paradigmáticos, os quais consideraram como início razoável de prova material os comprovantes de pagamento do ITR e a declaração de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, dentre outros documentos.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 406486/RN - 2004.84.00.005161-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RECTE AD	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
RECTE em	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp	:	

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Revisão da RMI com utilização do teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Alegação de violação aos arts. 29, § 2º, 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "(...) embora tenha o benefício do autor sido concedido em 01.10.1991, observando-se os parâmetros fixados da Lei nº 8.213/91, a mesma preencheu os requisitos para a aposentação ainda na vigência da Lei nº 6.950/81, que fixava o teto limitador de 20 salários mínimos, razão pela qual assiste a mesma o direito a aposentadoria especial integral, nos termos da Lei nº 6.950/81, retroagindo a data inicial do seu benefício a partir de 01.06.1989, como ora pretendido."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 352.428/RN.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os dispositivos legais tidos como violados pelo INSS, ora recorrente, in verbis:

"§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."



No tocante às alegações de violação aos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito da autora, ora recorrida, ao benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da Lei nº 6.950/81, com observância do limite teto da época em que foram preenchidos os requisitos para aposentação.

Trancrevo, por oportuno, trecho do voto do Relator (fls. 118), in verbis:

"Assim sendo, faz jus a autora a ter seu benefício calculado, com observância das regras estabelecidas à época que implementou os requisitos para aposentação, sem ultrapassar o teto máximo de contribuição, que na hipótese era de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81, devendo a DIB do seu benefício retroagir a data 01.06.1989."

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 352.428/RN, entendo que também carece de plausibilidade, uma vez que o referido julgado está no mesmo sentido do acórdão recorrido, qual seja, o direito adquirido a aposentação na vigência da Lei nº 8.213/91, com utilização do teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) salários mínimos.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 343622/CE - 2001.81.00.001619-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DAS GRAÇAS NUNES CORDEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : MARIA DAS GRAÇAS NUNES CORDEIRO REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processo Civil. Recurso especial. Trabalhadora rural. Aposentadoria por idade. Início de prova material (certidão de óbito e certidão do cartório de registro de imóveis comprovando propriedade rural com cadastro no INCRA). Alegação de violação ao art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso especial admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS NUNES CORDEIRO contra acórdão de fl. 94/102, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e do art. 541 e 543 do Código de Processo Civil.

Segundo o acórdão combatido, "Não comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pela autora, por insuficiência de prova material e pela fragilidade da prova testemunhal produzida, não há como reconhecer o tempo de serviço pleiteado."

A recorrente alega que o acórdão combatido violou o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento de outros tribunais.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que as alegações da recorrente são plausíveis, visto que consta nos autos certidão de óbito, com a informação de que o genitor da demandante é agricultor, bem como certidão do cartório de registro de imóveis comprovando propriedade rural em nome do falecido genitor da autora, com cadastro no INCRA.

Colaciono, por oportuno, posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. ERRO DE FATO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, não conhecer do recurso especial do INSS."

(STJ. 3º Seção. AR nº 1240/SP. Rel. Laurita Vaz. DJ: 25/06/07).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, entendo que não foi comprovada, uma vez que os acórdãos paradigmas trazidos aos autos pela recorrente não fazem referência à comprovação da atividade rural, enquanto o acórdão recorrido foi fundamentado na ausência de prova.

Diante do exposto, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 405367/PB - 2005.82.02.000183-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por idade destinada aos trabalhadores rurais. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para comprovação da atividade rural.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 198.316/CE. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se observa no parágrafo transcrito, faz-se necessário o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 669.324/SP, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, com o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, como se observa às fls. 180/182 e 184/189 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 284867/PE - 2002.05.00.006038-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : JOSEILDO ALVES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RECTE em : JOSEILDO ALVES DE OLIVEIRA RE

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual Civil. Recurso extraordinário. Amparo Social. Discussão sobre a DIB, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente, no curso da ação. Ausência de indicação do permissivo constitucional. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSEILDO ALVES DE OLIVEIRA contra acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Segundo o acórdão recorrido, "Inexistindo provas nos autos sobre as condições físicas e econômicas do requerente, é impossível afirmar que faria jus ao benefício antes do deferimento administrativo."

Aduz o recorrente que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício assistencial e que a sua pretensão está amparada no art. 203, V, da CF/88, bem como no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e arts. 5º e 6º do Decreto nº 1.744/95.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Entendo que o presente recurso não deve ser admitido.

O recorrente não indicou o permissivo constitucional autorizador do recurso extremo e tampouco fez indicação da norma constitucional tida como violada, o que não permite o conhecimento do presente recurso.

Revelam-se, portanto, deficientes as razões do recurso extraordinário, atraindo o óbice contido na súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 342132/CE - 2001.81.00.024859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
APDO : ANA ISABEL SILVA BERNARDO
REPTE : ALBANIZA SILVA BERNARDO
ADV/PROC : ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e outros

REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Ceará
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Menor sob guarda. Alegação de contrariedade ao disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1.523/96, sucessivamente reeditada e transformada na Lei nº 9.528/97. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "A existência comprovada de menor sob guarda dependente, gera direito ao benefício da pensão por morte de ex-segurado, nos moldes do art. 16, I, e § 2º da Lei 8.213/91, arts. 6º, 201 e 227 todos da CF/88 e Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente art. 33, § 3º e, inclusive, das parcelas devidas e não pagas."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1.523/96, sucessivamente reeditada e transformada na Lei nº 9.528/97, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 497.081/RN.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1.523/96, sucessivamente reeditada e transformada na Lei nº 9.528/97, in verbis:

"§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Como se observa no dispositivo transcrito, a MP nº 1.523/96, transformada na Lei nº 9.528/97, alterou o § 2º do art.16 da Lei nº 8.213/91, o qual previa a equiparação do menor sob guarda como filho do segurado.

Considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu na vigência da referida Medida Provisória, e que o acórdão combatido reconheceu o direito do menor ao benefício de pensão por morte, entendo plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade ao referido dispositivo legal.

No que tange à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 497.081/RN, observo que restou comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 107/109 e 111/115 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 342132/CE - 2001.81.00.024859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
APDO : ANA ISABEL SILVA BERNARDO
REPTE : ALBANIZA SILVA BERNARDO
ADV/PROC : ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e outros
REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Ceará
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Recurso extraordinário. Constitucional. Pensão por morte. Menor sob guarda. Alegação de violação ao art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91 e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não arguição da repercussão geral. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão de fls. 77/83, com base no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Colendo STF. Alega o INSS que houve violação ao art. 5º, XXXVI (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) da Constituição Federal, visto que segundo o acórdão ora combatido "A existência comprovada de menor sob guarda dependente, gera direito ao benefício de pensão por morte do ex-segurado, nos moldes do art. 16,I, e § 2º da Lei 8.213/91, arts. 6º, 201 e 227 todos da CF/88 e Lei 9.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente art.33, § 3º e, inclusive, das parcelas devidas e não pagas".

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 126).
Passo ao exame.
Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, o INSS foi intimado da última decisão (embargos declaratórios em apelação civil) em 21.06.07, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, não se encontra presente o pressuposto recursal da regularidade formal, visto que a recorrente deixou de argüir a repercussão geral, preliminar indispensável para a admissibilidade de recurso extraordinário, nos termos do §1º e §2º do art. 543-A do CPC.
Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 12 de maio de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 297941/RN - 2002.05.00.018410-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : WILSON BEZERRA DAS NEVES
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros
RECTE em REsp : WILSON BEZERRA DAS NEVES

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Restabelecimento do valor do benefício. Interstícios. Alegação de contrariedade ao art. 28, III, do Decreto nº 2.172/97. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON BEZERRA DAS NEVES, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.
Segundo o acórdão combatido, "É facultado ao segurado autônomo progredir para a classe imediatamente superior, desde que cumpra os interstícios constantes na escala de salário-base. Exigência essa contida no art. 28, III, do Decreto nº 2.172/97."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 28, III, do Decreto nº 2.172/97.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o dispositivo legal tido como violado pelo recorrente, in verbis: "III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observada a seguinte escala:"

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSES

SALÁRIOS-BASE

Nº MINIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTICIOS)

1
R\$ 112,00

12
2

R\$ 191,51

12
3

R\$ 287,27

24
4

R\$ 383,02

24
5

R\$ 478,78

36
6

R\$ 574,54

48
7

R\$ 670,29

48
8

R\$ 766,05

60
9

R\$ 861,80

60
10

R\$ 957,56

No meu entender as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que o acórdão recorrido foi fundamentado exatamente nos termos do dispositivo legal tido como violado, não havendo, portanto, a contrariedade alegada.
Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 319207/CE - 2003.05.00.014073-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MARCELINO DE PAULA
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros
RECTE em REsp : FRANCISCO MARCELINO DE PAULA

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Certidão de casamento. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 11, VII, e no art. 55, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO MARCELINO DE PAULA, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Provas materiais não satisfatórias para comprovar que a Autora detinha a qualidade de segurado especial, por exercer atividade rural, nem tampouco que a exercera, ainda que descontinuamente, sem perder tal qualidade pela inativação; inexistir o direito à aposentadoria rural por idade, nos termos da Lei nº 8.213/91."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 11, VII, e no art. 55, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do TRF da 3ª Região no julgamento da AC nº 2003.03.99.015326-4/SP. Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os dispositivos legais tidos como violados pela parte autora, ora recorrente, in verbis:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Entendo plausíveis as alegações de contrariedade aos dispositivos transcritos, uma vez que o acórdão combatido foi fundamentado na inexistência de qualquer documento que comprovasse a atividade rural da parte autora, ora recorrente, mesmo constando nos autos certidão de casamento onde se lê agricultor como profissão do marido da autora.

Ademais, a Turma de Uniformização do Conselho da Justiça Federal editou a súmula nº 06 considerando a certidão de casamento documento idôneo para evidenciar o início de prova material, in verbis:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola."

Entendo que também foi comprovada a divergência jurisprudencial com o posicionamento do TRF da 3ª Região no julgamento da AC nº 2003.03.99.015326-4/SP (fls. 125/126).

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 402704/CE - 2006.05.00.071020-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Previdenciário e Constitucional. Complementação de benefício. Salário mínimo. Auto-aplicabilidade do art. 201, §5º e §6º da Constituição Federal. Portaria nº 714/93. Abono natalino. Prescrição. Alegação de violação ao art. 535, II, do CPC. Plausibilidade. Recurso especial admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 93/97, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal e art. 541 a 543 do Código de Processo Civil.

O recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, diante do não provimento dos Embargos Declaratórios, cujo acórdão decidiu que não houve omissão quanto às questões tratadas na apelação.

Sustenta o INSS que deverá ser suprida omissão pela falta de pronunciamento da Corte Regional sobre a prescrição das parcelas do benefício correspondentes ao décimo-terceiro salário dos anos de 1988 e 1989.

Contra-razões apresentadas (fl. 110/111).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 106), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida no acórdão em sede de embargos de declaração à remessa oficial.

Entendo que são plausíveis as alegações do recorrente.

A Portaria nº 714/93, de 09.12.93, reconheceu o direito dos segurados apenas às diferenças decorrentes da redação original do art. 201, § 5º, CF/88, não fazendo referência aos abonos natalinos, previstos no § 6º do referido artigo.

Os embargos declaratórios interpostos pelo INSS foram claros ao requerer a análise de prescrição dos referidos abonos nos anos de 1988 e 1989. O acórdão ora combatido não se pronunciou sobre a prescrição referente à gratificação natalina, motivo pelo qual incorreu em omissão quanto ao citado tema.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 1996, entendo plausíveis as alegações da recorrente de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que não houve análise da prescrição dos abonos natalinos.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 413999/PB - 2003.82.01.000013-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ROSILDA REGES DA SILVA
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Concessão de auxílio-doença com a transformação em aposentadoria por invalidez. Alegação de contrariedade ao art. 42 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Tendo a autora trabalhado por quase 21 anos como telefonista, e considerando o seu tempo de afastamento do mercado de trabalho, tais fatores devem ser ponderados e associados aos limites sofridos em decorrência da doença que a aflige, o que torna inviável a sua reabilitação."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos AgRg no RESP nº 501.859/SP e nº 674.036/PB.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."



Considerando que o acórdão combatido reconheceu o direito da autora ao benefício de auxílio-doença com a conseqüente conversão para aposentadoria por invalidez, apesar de sua patologia não a incapacitar definitivamente para todo tipo de trabalho, entendendo plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do AgRg no RESP nº 501.859/SP, bem como do AgRg no RESP nº 674.036/PB, observo que foi devidamente comprovada, nos termos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 139/141 e 143/163 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000365 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 388720/PE - 2006.05.00.030763-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JURACY PEREIRA DE ALENCAR
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa às fls. 189//191 que, devido à greve dos procuradores federais com exercício em Recife, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedido de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso,

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378931/AL - 2001.80.00.004694-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDMILSON ATAIDE DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 253/261 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 263/267), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389517/PB - 2006.05.99.001024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JURIMARY FERREIRA DE BRITO
DEF. PÚBLI- : LUIS HUMBERTO DA SILVA
CO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa às fls. 175/176 que, devido à greve geral dos procuradores federais com exercício em Recife, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedido de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso,

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 90248/AL - 2004.80.00.002734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : MUNICÍPIO DE CAPELA - AL
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 255, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 5º, § 3º, da Lei 9.639/98.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 257/265), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 90248/AL - 2004.80.00.002734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : MUNICÍPIO DE CAPELA - AL
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" e "b", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 255, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/02/2007, conforme certidão de fls. 256), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

No tocante à alínea "b", observo que o recorrente não demonstrou ter sido declarada a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, III, b, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário pela alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383515/CE - 2003.81.00.006677-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO-RAIMUNDO S/A
ADV/PROC : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa às fls. 505/508 que, devido à greve dos procuradores federais com exercício em Recife, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedido de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso,

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376909/PE - 2005.05.00.050399-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDILEUZA SOARES SANTINO e outros
ADV/PROC : SÉRGIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : JOSE SANTINO IRMAO

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Revisão da RMI e dos reajustamentos do benefício. Falecimento do mandatário antes do ajuizamento da ação. Alegação de contrariedade ao art. 689 do CC. Plausibilidade. Alegação de contrariedade aos arts. 43 e 1.055, ambos do CPC. Ausência de plausibilidade. Recurso admitido, em parte. Trata-se de recurso especial interposto poR JOSE SANTINO IR-MAO, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88. Segundo o acórdão combatido, "2. O Autor faleceu anteriormente ao ajuizamento da ação. A procuração foi passada pelo extinto em 10.06.94 e a ação foi ajuizada em 13.02.96, após o seu óbito, que ocorreu em 26.01.1996, quando já se encontrava cessado o mandato conferido ao advogado (art. 682, II, do Código Civil). Inexistência dos atos praticados pelo patrono da causa." Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 689 do CC, bem como nos arts. 43 e 1.055, ambos do CPC. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, que a parte autora, ora recorrente, é beneficiária da justiça gratuita (fls. 20).

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os artigos tidos como violados pela parte autora, ora recorrente, in verbis:

"Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa."

"Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo,"

"Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265."

Entendo que as alegações de contrariedade ao art. 689 do CC são plausíveis, uma vez que o referido dispositivo legal dispõe claramente que são válidos os atos ajustados com o contratante de boa-fé, enquanto o mandatário ignorar a morte daquele.

No tocante às alegações de contrariedade aos arts. 43 e 1.055, ambos do CPC, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que os referidos dispositivos prescrevem a habilitação de herdeiros e sucessores no caso da morte do autor da demanda, o que não é o caso dos presentes autos, pois quando a ação foi ajuizada o mandatário já havia falecido.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 689 do Código Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 397688/CE - 2006.05.00.056122-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CICERO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Recurso Especial. Previdenciário e Processual civil. Precatório complementar para pagamento de diferenças geradas entra a data da confecção dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do Resp nº 640.302/DF. Plausibilidade na alegação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 122/127, com base no art. 105, III, "c" da Constituição Federal. Alega o recorrente que há divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e decisão proferida pelo STJ, vez que aquele reconheceu o cabimento da inclusão de juros de mora no período compreendido entre a feitura ou atualização da conta e a data da expedição do precatório. Em oposição, o acórdão do STJ (Resp nº 640.302/DF; DJ: 22/08/05) afastou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Contra-razões apresentadas (fl. 180/185).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 176), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que é plausível a alegação do recorrente, visto que o acórdão recorrido decidiu de forma distinta ao acórdão paradigma proferido pelo STJ, o qual determina que não deverá incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a data do registro do precatório.

Citado acórdão paradigma dispõe em sua ementa que "não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório." (Resp nº 640.302/DF; DJ: 22/08/05).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 415543/CE - 2007.05.00.035430-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZACHARIAS GONCALVES FONSECA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Recurso Especial. Previdenciário e Processual civil. Precatório complementar para pagamento de diferenças geradas entra a data da confecção dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do Resp nº 807.987/DF. Plausibilidade na alegação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 167/175, com base no art. 105, III, "c" da Constituição Federal. Alega o recorrente que há divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e decisão proferida pelo STJ, vez que aquele reconheceu o cabimento da inclusão de juros de mora no período compreendido entre a feitura ou atualização da conta e a data da expedição do precatório. Em oposição, o acórdão do STJ (Resp nº 807.987/DF; DJ: 13/03/06) afastou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Contra-razões apresentadas (fl. 210/215).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 206), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que é plausível a alegação do recorrente, visto que o acórdão recorrido decidiu de forma distinta ao acórdão paradigma proferido pelo STJ, o qual determina que não deverá incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a data do registro do precatório.

Citado acórdão paradigma dispõe no corpo de seu voto que "portanto, não merece acolhida a pretensão das recorrentes para que sejam aplicados juros moratórios no período compreendido entre a elaboração das contas na liquidação e o registro do precatório, porquanto somente incorrerá em mora o Poder Público que determine a sua incidência, caso não efetue o pagamento até dezembro de ano seguinte ao da apresentação do precatório." (Resp nº 807.987/DF; DJ: 13/03/06).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 415543/CE - 2007.05.00.035430-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZACHARIAS GONCALVES FONSECA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Aplicação de juros de mora entre a data da última atualização dos cálculos e a expedição do precatório. Alegação de violação ao art. 100, §1º e §4º da Constituição Federal. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 167/175, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e art. 241 a 543 do Código de Processo Civil.

O recorrente alega que houve violação do art. 100, §1º e §4º da Constituição Federal, visto que o acórdão determinou a incidência de juros de mora entre a data da última atualização dos cálculos e a da expedição do precatório.

Contra-razões apresentadas (fl. 216/219).

Passo ao exame.

Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, o INSS foi intimado da última decisão (apelação civil em sede de execução) em 21.09.07, portanto, após 03.05.2007.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl.206), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, já que o INSS, ora recorrente, argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do § 1º do art. 543-A do CPC.

De acordo com a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que a presente matéria consta na relação de RE e AI distribuídos com preliminar de repercussão geral3, entendo que este recurso deve ser SOBRESTADO, com base no § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000366 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGREXT - 294715/PB - 2007.05.00.029404-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA DAS NEVES DE ATHAYDE ROTA
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros
AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petitionante : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB informa às fls. 288/290 que, devido à greve geral dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGREXT - 342209/PB - 2008.05.00.001983-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
Petitionante : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB informa às fls. 143/145 que, devido à greve geral dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.



Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual. Com essas considerações, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96697/PB - 2006.82.00.002888-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BARBARA DE SOUSA E SILVA WANDERLEY
ADV/PROC : SAID ABEU DA CUNHA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFPB - Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 163/166 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 217, II, "a" e 22, IV, da Lei nº 8.112/90. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 163/166), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGREXT - 364674/PB - 2007.05.00.006163-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara de Campina Grande
AGRTE : ADUFCG - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES NACIONAL
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros
AGRDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petitionante : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

DECISÃO

A Universidade Federal de Campina Grande (Paraíba) -UFCG informa às fls. 464/466 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria. Posto isso. O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência1 que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista. Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual. Com essas considerações, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito. Publique-se. Intime-se. Recife, 30 de abril de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379018/CE - 2004.81.00.022737-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros
APDO : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC. Recife(PE), 14 de maio de 2008. IRAN EVANGELISTA Diretor da SREEO

AMS - 95235/CE - 2005.81.00.002076-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARÍLIA PEREIRA NOGUEIRA
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Conversão do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, com a conseqüente averbação para os devidos fins previdenciários. Alegação de contrariedade ao art. 186 da Lei nº 8.112/90. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Segundo o acórdão combatido, "Impõem-se, em face do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais (insalubridade) em comum, bem assim a expedição da certidão relativa ao mencionado tempo, ao servidor público atualmente estatutário que, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, laborou no regime celetista naquelas condições." Aduz a UFC que o acórdão contrariou o disposto no art. 186 da Lei nº 8.112/90. Contra-razões não apresentadas. Passo ao exame. Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Assim dispõe o art. 186 da Lei nº 8.112/90, tido como violado pela recorrente, in verbis: "Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2o Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica. § 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24." Como se observa no dispositivo sentencial de primeira instância, a segurança foi concedida assegurando ao impetrante o recebimento da certidão de tempo de serviço, bem como a averbação do tempo calculado do modo determinado no regime celetista, com os acréscimos decorrentes desse cálculo, e, daí por diante, acrescer tal tempo de serviço na forma estabelecida pela Lei nº 8.112/90. O acórdão recorrido negou provimento às apelações do INSS e da UFC e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança. Analisando o acórdão recorrido, observo que o mesmo foi fundamentado na possibilidade de conversão do tempo de serviço insalubre prestado no regime celetista anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, enquanto o dispositivo legal mencionado como contrariado prescreve os requisitos necessários para concessão de aposentadoria, não havendo, portanto, relação com o acórdão combatido. Ademais, o referido art. 186 da Lei nº 8.112/90 não foi prequestionado, o que, por si só, obsta o prosseguimento do presente recurso. Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Recife, 14 de maio de 2008. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente AMS - 92846/CE - 2001.81.00.003874-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : PEDRO NORMANDO FEITOZA RODRIGUES e outros
ADV/PROC : ARMANDO BARROSO DE FARIAS e outro
APDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU - CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : PEDRO NORMANDO FEITOZA RODRIGUES
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto por Pedro Normando Feitoza Rodrigues, José Paulino Neto, José Helder Bezerra, Francisco Nilson de Araújo e Helba Araújo de Queiroz, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 272/279 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 282/295), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - violação ao artigo 6º do LICC e 10 da Lei nº 9.640/98 - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 02 de maio de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região AMS - 92846/CE - 2001.81.00.003874-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : PEDRO NORMANDO FEITOZA RODRIGUES e outros
ADV/PROC : ARMANDO BARROSO DE FARIAS e outro
APDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU - CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em RE : PEDRO NORMANDO FEITOZA RODRIGUES
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Pedro Normando Feitoza Rodrigues, José Paulino Neto, José Helder Bezerra, Francisco Nilson de Araújo e Helba Araújo de Queiroz, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 247/253 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 272/279) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 281) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 296/309), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que os recorrentes não demonstraram o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408644/CE - 2004.81.00.002934-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JORGE DARIO GALEANO ALCARRAZ
ADV/PROC : OBERDAN AMANCIO CAMPOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 79 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 418082/CE - 2005.81.00.017089-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE CARLOS LIMA VENANCIO e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ FARIAS MONTE e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petitionante : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

A Universidade Federal do Ceará -UFC informa às fls. 140/142 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para pratica de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência¹ que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a pratica de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 418082/CE - 2005.81.00.017089-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE CARLOS LIMA VENANCIO e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ FARIAS MONTE e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JOSE CARLOS LIMA VENANCIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto José Carlos Lima Venâncio e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 119/124 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta.

Sustentam os recorrentes a vulneração ao disposto nos artigos 2º, do anexo ao Decreto n.º 94.644/87 e 3º, da Lei n.º 7.596/87, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 126 e 127/136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 84612/CE - 2000.81.00.014740-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLAUBER BARROSO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : MARIA VITAL DA ROCHA e outros
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 129/136 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

A recorrente apresentou dois recursos especiais de fls. 139/151 e 144/151. Observo prejudicado o de fls. 144/151, pois via de regra, apenas um recurso pode ser interposto para cada decisão, conforme o princípio da unicidade recursal.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 139/151), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000367 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 405829/CE - 2003.81.00.016002-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas-ASSECAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 257/258, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28.06.2007, conforme certidão de fls. 259), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal - ausência de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos civis, com violação aos artigos 5º, V e 37, § 6º, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 565.089/SP que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada na sessão plenária de 17 de dezembro de 2007.

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410939/RN - 2006.84.00.003742-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARLUCE DA SILVA AZEVEDO e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : MARLUCE DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Marluce da Silva Azevedo, Maria Antônia Vasconcelos de Azevedo, Wilma Vianna e Silva, Maria de Waldeme de Vasconcelos Campos e Lindalva Lopes Medeiros de Castro, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 198/205 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em8 de novembro de 2007, conforme certidão de fls. 222) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 206/221), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.



Todavia, observo que os recorrente não demonstraram o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387505/PB - 2003.82.00.000831-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOSÉ FERREIRA NETO
APTE	: ZIULMÉLIA VALOIS DA MOTA COELHO
APTE	: MARIA DE FÁTIMA AYRES DE JONGH
APTE	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA FERREIRA NERI
APTE	: MARCIA MARIA MELO DA COSTA
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em RE	: JOSÉ FERREIRA NETO
DESPACHO	

Verifico que o recurso, apesar de interposto tempestivamente, não se encontra assinado pelos advogados dos recorrentes.

Considerando que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que a ausência de assinatura constitui erro material sanável, como revelam os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura no recurso interposto, desde que o procurador esteja devidamente identificado, com procuração nos autos e atuando no processo, há de ser tida como mero erro material.

2. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

(1ª Turma, RE-AgR 528965/SC, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, julgado em 29.06.2007, DJU de 29.06.2007, pág. 03207).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL.

1. Se o advogado está regularmente constituído nos autos, não havendo dúvida quanto à sua identificação, a ausência de assinatura configura erro material e não obsta o conhecimento do extraordinário. Precedente.

2. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR 639938/MS, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 04.12.2007, DJU de 01.02.2008, pág. 4045).

Posto isso, intimo os recorrentes, no prazo de cinco dias, a suprir a irregularidade.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça (fls. 408), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica dos recorrentes, indefiro o pleito.

Intime-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo das custas no valor de R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) e do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 91,40 (noventa e um reais e quarenta centavos), conforme resolução do STF nº 333, de 10.01.2007, publicada no DJ em 12.01.2007, sob pena de deserção.

Recife, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387505/PB - 2003.82.00.000831-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOSÉ FERREIRA NETO
APTE	: ZIULMÉLIA VALOIS DA MOTA COELHO
APTE	: MARIA DE FÁTIMA AYRES DE JONGH
APTE	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA FERREIRA NERI
APTE	: MARCIA MARIA MELO DA COSTA

ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: JOSÉ FERREIRA NETO

DESPACHO

Verifico que o recurso, apesar de interposto tempestivamente, não se encontra assinado pelos advogados dos recorrentes.

Considerando que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que a ausência de assinatura constitui erro material sanável, como revelam os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura no recurso interposto, desde que o procurador esteja devidamente identificado, com procuração nos autos e atuando no processo, há de ser tida como mero erro material.

2. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

(1ª Turma, RE-AgR 528965/SC, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, julgado em 29.06.2007, DJU de 29.06.2007, pág. 03207).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL.

1. Se o advogado está regularmente constituído nos autos, não havendo dúvida quanto à sua identificação, a ausência de assinatura configura erro material e não obsta o conhecimento do extraordinário. Precedente.

2. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR 639938/MS, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 04.12.2007, DJU de 01.02.2008, pág. 4045).

Posto isso, intimo os recorrentes, no prazo de cinco dias, a suprir a irregularidade.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça (fls. 397), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica dos recorrentes, indefiro o pleito.

Intime-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24.11.2005, publicada no DJ em 28.11.2005, sob pena de deserção.

Recife, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 78498/PB - 2000.82.01.006277-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ROBERTO OLIVEIRA MATOS e outros
ADV/PROC	: PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS e outros
APDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
DECISÃO	

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Federal da 5ª Região (IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 114, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no art. 9º, III, da Lei 8.745/93.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.120/128), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 78498/PB - 2000.82.01.006277-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ROBERTO OLIVEIRA MATOS e outros
ADV/PROC	: PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS e outros

APDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
DECISÃO	

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Procuradoria Regional Federal da 5ª Região (IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 114, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBGE. AUXILIAR CENSITÁRIO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. NOVA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº 9849/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS.

- O art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, que prevê o impedimento à nova contratação temporária para as funções indicadas no art. 2º da mesma lei, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que vem sendo seguido pela e. Primeira Turma.

- Apelação provida."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 26.06.2007, conforme certidão de fls. 118), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público. IBGE. Contratação de candidato anteriormente contratado.), atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 37, IX, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 371106/PE - 2004.83.00.006806-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: GERALDO RIBEIRO DE SENA e outros
ADV/PROC	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: GERALDO RIBEIRO DE SENA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Ribeiro de Sena, Antônio Fernando Calumbi do Nascimento, Francisco Paulio Calunbi do Nascimento, Roderick de Paiva Viana Neto, Francisco de Sales de Azevedo e Edinaldo Duarte da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 223/229 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 247/251) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC e 2º, XI, da Lei nº 10.559/02.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 260/273), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 371106/PE - 2004.83.00.006806-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: GERALDO RIBEIRO DE SENA e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VAS-
CONCELOS e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : GERALDO RIBEIRO DE SENA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Geraldo Ribeiro de Sena, Antônio Fernando Calumbi do Nascimento, Francisco Paulio Calunbi do Nascimento, Roderick de Paiva Viana Neto, Francisco de Sales de Azevedo e Edinaldo Duarte da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 223/229 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 247/251) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 26 de outubro de 2007, conforme certidão de fls. 256), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (Anistia - ausência de motivação política), cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 398139 PE remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21 de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 389469/CE - 2003.81.00.016478-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDO-
RES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 337/352 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 363/372) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 375/394), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 389469/CE - 2003.81.00.016478-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDO-
RES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outros
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Permaneça o recurso extraordinário sobrestado até ulterior determinação, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 565.089/SP que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada na sessão plenária de 17 de dezembro de 2007, in verbis:

" VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inob-

servância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68373/PB - 2006.05.00.020879-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : NORMANDO GOMES CAVALCANTI
AGRTE : ALEXANDRE MAGNO COUTINHO SILVEI-
RA
AGRTE : ARYOSWALDO JOSE BRITO ESPINOLA
AGRTE : ERIKA VIRGINIO DIAS DOS SANTOS
AGRTE : JOAO ONILDO DE LIMA
AGRTE : JEOVANA CARMEN COLAÇO DRUM-
MOND

AGRTE : LENILDA SILVINO DA SILVEIRA
AGRTE : LUCENIA MARIA LOPES BRASILEIRO
FRANCA
AGRTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RIBEI-
RO
AGRTE : PATRICIA VELOSO BORGES
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
AGRDO : UNIÃO
RECTE em RE : NORMANDO GOMES CAVALCANTI E OU-
TROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por NORMANDO GOMES CAVALCANTI E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 296/297 e 316/317 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 25/10/2007, conforme certidão de fls. 345), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68373/PB - 2006.05.00.020879-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : NORMANDO GOMES CAVALCANTI
AGRTE : ALEXANDRE MAGNO COUTINHO SILVEI-
RA
AGRTE : ARYOSWALDO JOSE BRITO ESPINOLA
AGRTE : ERIKA VIRGINIO DIAS DOS SANTOS
AGRTE : JOAO ONILDO DE LIMA
AGRTE : JEOVANA CARMEN COLAÇO DRUM-
MOND

AGRTE : LENILDA SILVINO DA SILVEIRA
AGRTE : LUCENIA MARIA LOPES BRASILEIRO
FRANCA
AGRTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RIBEI-
RO
AGRTE : PATRICIA VELOSO BORGES
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
AGRDO : UNIÃO
RECTE em REsp : NORMANDO GOMES CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NORMANDO GOMES CAVALCANTI E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 296/297 e 316/317 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384357/PE - 2005.83.00.016139-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JULITA CAMPOS DE ANDRADE LIMA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-
SOA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115/125 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 10 de maio de 2008, conforme certidão de fls. 126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, II, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 384682 PE remetido ao Supremo Tribunal Federal em 1º de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384357/PE - 2005.83.00.016139-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JULITA CAMPOS DE ANDRADE LIMA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-
SOA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115/125 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "b", I, da Lei nº 5.315/67; 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 128/137), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.



Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000368 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 393386/PE - 2005.83.00.002534-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : SOLANGE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 202/211 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 214/221), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379427/SE - 2004.85.00.000088-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : IVANETE RESENDE MORAES

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros

RECTE AD : IVANETE RESENDE MORAES

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : IVANETE RESENDE MORAES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ivanete Resende Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 228/234; 247/252; 253/258 e 273/277, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 159 do Código Civil de 1916; 128 e 535 do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 291/305 e 353), contra decisões proferidas em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada nos acórdãos e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379427/SE - 2004.85.00.000088-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : IVANETE RESENDE MORAES

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros

RECTE AD : IVANETE RESENDE MORAES

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em RE : IVANETE RESENDE MORAES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Ivanete Resende Moraes, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 228/234; 247/252; 253/258 e 273/277, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09/05/2007, conforme certidão de fls. 278) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 280/290), contra decisões proferidas em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada nos acórdãos.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379427/SE - 2004.85.00.000088-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : IVANETE RESENDE MORAES

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros

RECTE AD : IVANETE RESENDE MORAES

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 228/234; 247/252; 253/258 e 273/277, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º da Lei nº 8878/94; art. 114 da Lei 8112/90 e art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 336/352 e 353), contra decisões proferidas em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada nos acórdãos e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402583/SE - 2006.05.00.070869-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE ROBERTO DE BARROS GODOY

DEF. DATIVO : FLÁVIA DA SILVA MEDRADO

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 237/242 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 251/255) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 202, I, do Código Civil; 791 e 267, IV, ambos do CPC e 40 da Lei nº 6.899/81.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 258/266), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394068/PB - 2000.82.01.005157-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA LUCIA FAUSTINO DE ALMEIDA

ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO e outro

LIT PASS : CELINA DUARTE BARROS e outro

ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 165/174 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001.

Contra-razões nãoapresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 176/180), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399180/RN - 2006.84.00.000036-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : ADILSON BARBOSA DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 109/115 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 8º e 10º da MP nº 2.225-45/2001.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 117/122), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404235/AL - 2005.80.00.001066-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PAULO ROBERTO GALVAO E SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 131/140 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8. 627/93 e 1º e 3º do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 143/150 e 151), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 387640/RN - 2005.84.00.004506-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 125, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08.06.2007, conforme certidão de fls. 126) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 134/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387640/RN - 2005.84.00.004506-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO

APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 125, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 127/133), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 371956/PE - 2002.83.00.015655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : ANA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Pereira da Silva, Ivone Martins da Silva, Cira Maria de Lima, Darcy Martins da Silva e Silvina Maria da Silva Barros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 106 e nos Embargos de Declaração às fls. 136, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei 4.242/63, Lei 3.765/60 e art. 53, II e III, do ADCT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 141/151), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 371956/PE - 2002.83.00.015655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : ANA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ana Pereira da Silva, Ivone Martins da Silva, Cira Maria de Lima, Darcy Martins da Silva e Silvina Maria da Silva Barros, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 106 e nos Embargos de Declaração às fls. 136, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 18.05.2007, conforme certidão de fls. 137), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e ao art. 53, II e III do ADCT , não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

O exame da ofensa constitucional apontada mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. VERBETES NS. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. ÔBICES. OFENSA INDIRETA. 1. O prequestionamento dos dispositivos constitucionais deve ser explícito. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega seguimento."

(AI-AgR 575806/SC, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Julgado em 21/03/2006, DJ em 20/04/2006 PP-02190, LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 110-114).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 2. Se o acórdão recorrido, para decidir o mérito da questão objeto do extraordinário, não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário em face do teor das Súmulas 282 e 356 desta Corte. 3. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alegação improcedente. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 335580/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, Julgado em 17/09/2002, DJ em 31/10/2002 PP-00040, ement vol-02089-03 PP-00469)

"O acórdão recorrido não apreciou a questão relativa ao cerceamento de defesa a nível constitucional, nem abordou tema concernente à coisa julgada, restando desatendido o requisito do prequestionamento. Agravo desprovido."

(AI-AgR 346509/SP, Relator Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ em 12/04/2002 PP-00061, ement vol 02064-08 PP-01485)

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 359800/CE - 2003.81.00.022721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO BATISTA AGOSTINHO ROCHA
CURADOR : TEREZINHA DE JESUS ABREU ROCHA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : JOAO BATISTA AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Batista Agostinho Rocha, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 81/82, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 84/122), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 359800/CE - 2003.81.00.022721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO BATISTA AGOSTINHO ROCHA
CURADOR : TEREZINHA DE JESUS ABREU ROCHA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : JOAO BATISTA AGOSTINHO ROCHA
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por João Batista Agostinho Rocha, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 81/82, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 26.06.2007, conforme certidão de fls. 83) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 123/136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413949/PE - 2001.83.00.019860-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA
CURADOR : IDACI DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES
PARTE R : MARIA DO CARMO RÓ
ADV/PROC : JOAO SEVERINO VIEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Noemia Maria de Oliveira, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 181/187 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 3 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 189) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 190/194), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405982/CE - 2003.81.00.031533-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO CARLOS AMARAL e outros
ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 110/121 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 4º e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º da Lei nº 8. 622/93; e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.124/133 e 134), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410395/PB - 2004.82.00.011148-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outro
RECTE em REsp : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 114/ 128 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8. 622/93; aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8. 627/93 e ao art. 1º - F da Lei nº 9. 494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 131/146 e 147), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

**Expediente DIV/2008.000369 da(o) Subsecretaria de Recursos
Ext. Esp. e Ord.**

AGTR - 70002/PE - 2006.05.00.047461-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : NETUNO ALIMENTOS S/A
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Netuno Alimentos S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 996, 1034 e 1049/1050 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 265, IV, "a", do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1053/10680), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69999/PE - 2006.05.00.047460-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : NETUNO ALIMENTOS S/A
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Netuno Alimentos S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 576, 613 e 627/628 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 265, IV, "a", do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 651/661), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406926/PB - 2002.82.00.005980-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOAO PESSOA
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em RE : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOAO PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 285/286 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05/06/2007, conforme certidão de fls. 287), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 195, § 4º, 150, I, 155, II e 156, II, da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

O exame da ofensa constitucional apontada mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. VERBETES NS. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. ÔBICES. OFENSA INDIRETA. 1. O prequestionamento dos dispositivos constitucionais deve ser explícito. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega seguimento."

(AI-AgR 575806/SC, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Julgado em 21/03/2006, DJ em 20/04/2006 PP-02190, LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 110-114).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 2. Se o acórdão recorrido, para decidir o mérito da questão objeto do extraordinário, não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário em face do teor das Súmulas 282 e 356 desta Corte. 3. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alegação improcedente. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 335580/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, Julgado em 17/09/2002, DJ em 31/10/2002 PP-00040, ement vol-02089-03 PP-00469)

"O acórdão recorrido não apreciou a questão relativa ao cerceamento de defesa a nível constitucional, nem abordou tema concernente à coisa julgada, restando desatendido o requisito do prequestionamento. Agravo desprovido."

(AI-AgR 346509/SP, Relator Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ em 12/04/2002 PP-00061, ement vol 02064-08 PP-01485)

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406926/PB - 2002.82.00.005980-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOAO PESSOA
ADV/PROC	: FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS e outro
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOAO PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 285/286 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 108, § 1º e 110, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei Complementar 70/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 288/289), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406926/PB - 2002.82.00.005980-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOAO PESSOA
ADV/PROC	: FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS e outro
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 285/286 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 312/336), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393771/PE - 2005.83.00.000069-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE AURES PAIVA SANTOS e outros
ADV/PROC	: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 147/153 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 168/173) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 175) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 176/200), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 561908/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DI-REITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 77412/PE - 2007.05.00.029696-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: UNA ENERGÉTICA LTDA
ADV/PROC	: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 125 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 128/133), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

**Expediente DIV/2008.000370 da(o) Subsecretaria de Recursos
Ext. Esp. e Ord.**

AMS - 93485/PE - 2005.83.08.001045-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC	: ANDREIA DANTAS LIMA LACERDA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 164/165 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28/06/2007, conforme certidão de fls. 167) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 168/190), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Entretanto, diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 564413/SC, cuja matéria trata, como neste processo, de: Direito Tributário - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Exclusão - Receitas Provenientes de Exportação (artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento do aludido recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 369493/CE - 2004.81.00.021874-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ROMULO ISIS CAVALCANTE e outros
ADV/PROC	: ROMULO ISIS CAVALCANTE e outro
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL



DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZEN-DA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Cons- tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 155/156 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 183, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02/04/2007, conforme certidão de fls. 184) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 234/258), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona- mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão.

Apesar da intimação do acórdão recorrido ter sido anterior a 03 de maio de 2007, não havendo, portanto, a necessidade, à época, da alegação da preliminar de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, de acordo com as disposições da portaria GP 177, de 26/11/2007, publicada no DJ de 03/12/2007, determinou a devolução à origem dos processos múltiplos.

Posto isso.
Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 561908/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05), determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento do aludido extraor- dinário.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 de abril de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 369493/CE - 2004.81.00.021874-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROMULO ISIS CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : ROMULO ISIS CAVALCANTE e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NA- CIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 155/156 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 183, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, 33, da Lei 9.250/95 e 7º, da MP 2.159, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe- tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 186/233), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona- mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re- corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 de abril de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94277/PB - 2005.82.00.009645-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE
S/A
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NA- CIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons- tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 176 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 190, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 138 e 170, do Código Tributário Nacional e 74, da Lei 9.430/96.
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe- tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 193/206), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona- mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94277/PB - 2005.82.00.009645-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE
S/A
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZEN-DA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Cons- tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 176 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 190, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19/06/2007, conforme certidão de fls. 192) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 207/222), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona- mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão.
Posto isso.
Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 561908/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DI- REITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tri- butário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383684/RN - 2004.84.01.005746-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA BEZERRA LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZEN-DA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 47/54 e 67/72 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordi- nário(s) anteriormente encaminhado(s) - (processo(s) AC 383942 RN (2004.84.01.003283-2) remetido ao Supremo Tribunal Federal em 11 de abril de 2008).
Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordi- nário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).
Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383684/RN - 2004.84.01.005746-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA BEZERRA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NA- CIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons- tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 47/54 e 67/72 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5325, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe- tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 75/86), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona- mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 369318/SE - 2004.85.00.001459-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE GOES FREIRE
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
(ARACAJU)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NA- CIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 224 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 247/248, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, 33, da Lei 9.250/95 e 7º, da MP 2.159-70/2001, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe- tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 251/297), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona- mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re- corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 23 de abril de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 369318/SE - 2004.85.00.001459-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE GOES FREIRE
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
(ARACAJU)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZEN-DA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Cons- tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 224 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 247/248, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08/02/2007, conforme certidão de fls. 250) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 298/318), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Apesar da intimação do acórdão recorrido ter sido anterior a 03 de maio de 2007, não havendo, portanto, a necessidade, à época, da alegação da preliminar de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, de acordo com as disposições da portaria GP 177, de 26/11/2007, publicada no DJ de 03/12/2007, determinou a devolução à origem dos processos múltiplos.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 561908/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05), determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 319582/PE - 2003.05.00.014202-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 142/143 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 156, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II e 458, do Código de Processo Civil e 97 e 113, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 158/168), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 319583/PE - 2003.05.00.014203-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 525/526 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 556, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II e 458, II, do Código de Processo Civil e 97 e 113, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 558/568), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000371 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 389811/PE - 2004.83.00.000558-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO BARBOSA ALBUQUERQUE NETO
APTE : FRANCISCO DE ASSIS BRANQUINHO DE BRITO
APTE : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SÁ
APTE : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES VICENTE
APTE : FRANCISCO LEITE
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 196/202 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 214/218) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 219) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 220/239), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 561908/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70560/AL - 2006.05.00.055472-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SINVAL ANTONIO DE ARAUJO
AGRTE : FELINTO ELIZIO DUARTE CAMPELO
AGRTE : ABEL DE OLIVEIRA MAGALHAES
AGRTE : EVERALDO ALVES MASCARENHAS
AGRTE : FLAMINIO DE ALBUQUERQUE LEITE
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
Petitionante : SINVAL ANTONIO DE ARAUJO

DECISÃO

Sinval Antônio de Araújo e outros peticionam às fl. 541/543, requerendo que seja reconsiderada a decisão de fls. 539, que, em face da deserção, inadmitiu o recurso especial por si interposto.

Alegam que não receberam da empresa Distribuidora de Publicações Ltda (WAP) a publicação do ato ordinatório referente à intimação do recorrente para complementar o porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 13, 60, motivo pelo qual pugnam pela reabertura do prazo para que possam recolher o montante devido.

Posto isso.

Compulsando os autos, verifico que os recorrentes, ora peticionantes, foram devidamente intimados do ato ordinatório de fls. 535, por publicação no Diário Oficial da Justiça, Seção 2, de 18.01.2008, conforme a certidão de fls. 537.

O fato de a empresa contratada pelo patrono dos recorrentes, Distribuidora de Publicações Ltda (WAP), não ter enviado a publicação do ato ordinatório não é motivo legalmente previsto, capaz de macular ou tornar sem efeito a intimação dos recorrentes, feita por publicação no Diário Oficial da Justiça, de modo que não se justifica, no caso, o pedido de reabertura de prazo para que sejam complementadas as custas processuais.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389705/PE - 2004.83.00.000551-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RILDO JOSE RODRIGUES DE LUNA e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 546 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 559, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13/06/2007, conforme certidão de fls. 560) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 561/569), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 561908/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. Repetição de Indébito. Impostos. IRPF. Imposto de Renda de Pessoa Física), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98254/PE - 2006.83.00.014405-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PONTSTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADV/PROC : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : PONTSTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PONTSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 284 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 110, do Código Tributário Nacional, 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, 1º, §§ 1º e 2º da Lei 10.637/02 e 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/03.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 289/310), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98254/PE - 2006.83.00.014405-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PONTSTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADV/PROC : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : PONTSTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela PONTSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 284 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03/07/2007, conforme certidão de fls. 287) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 312/345), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.
Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 570122/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Cofins. Não Cumulatividade. Crédito Tributário. Base de Cálculo), determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento do aludido extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92860/PE - 2005.83.08.001052-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INTERFRUTA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : INTERFRUTA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INTERFRUTA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 311/312 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 324, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 11, da Lei 9.779/99.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 326/336), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92860/PE - 2005.83.08.001052-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INTERFRUTA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : INTERFRUTA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por INTERFRUTA LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 311/312 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 324, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21/06/2007, conforme certidão de fls. 325), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) anteriormente encaminhado(s) - (AMS 88945/PE, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 23/04/2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de maio de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000372 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 53929/PE - 94.05.23285-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MADEIRARTE LTDA
ADV/PROC : MARIA NEIDE DA SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 346 e 361 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II; 264; 463; 610, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 363/376), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 25 de abril de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 53929/PE - 94.05.23285-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MADEIRARTE LTDA
ADV/PROC : MARIA NEIDE DA SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 346 e 361 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL SILENTE QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. Se o título judicial não estabelece os índices de correção monetária do débito, os expurgos podem ser incluídos na execução." Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPROVIMENTO.- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria

que o acórdão embargado considerou elucidada.- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.- Ausência dos pressupostos dos declaratórios."

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 362), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Liquidação. Cumprimento. Precatório. Inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar), atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 100, § 4º; 2º; 5º, caput, inciso II; 37, caput; 22, VI; 48, XIII, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de abril de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96452/PB - 2005.82.00.014093-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VAREJAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : VAREJAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por VAREJÃO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244 e do julgamento dos embargos de declaração, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 24/07/2007, conforme certidão de fls. 260), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 2º, 5º, II, 62, parágrafo único e 150, I, da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

O exame da ofensa constitucional apontada mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. VERBETES NS. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. ÓBICES. OFENSA INDIRETA. 1. O prequestionamento dos dispositivos constitucionais deve ser explícito. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega seguimento."

(AI-Agr 575806/SC, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Julgado em 21/03/2006, DJ em 20/04/2006 PP-02190, LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 110-114).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 2. Se o acórdão recorrido, para decidir o mérito da questão objeto do extraordinário, não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário em face do teor das Súmulas 282 e 356 desta Corte. 3. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alegação improcedente. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Agravo regimental não provido." (RE-Agr 335580/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, Julgado em 17/09/2002, DJ em 31/10/2002 PP-00040, ement vol-02089-03 PP-00469)

"O acórdão recorrido não apreciou a questão relativa ao cerceamento de defesa a nível constitucional, nem abordou tema concernente à coisa julgada, restando desatendido o requisito do prequestionamento. Agravo desprovido."

(AI-AgR 346509/SP, Relator Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ em 12/04/2002 PP-00061, ement vol 02064-08 PP-01485)

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96452/PB - 2005.82.00.014093-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VAREJAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : VAREJAO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VAREJÃO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 258, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 74, da Lei 9.430/96.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 261/271), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 67421/CE - 99.05.25863-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JUNTA COML/ DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : OSVALDO ALVES DANTAS e outros
APTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CFN - CIA/ FERROVIARIA DO NORDESTE
ADV/PROC : ANTONIO JOSE DA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : MUNICIPIO DE FORTALEZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Município de Fortaleza, em face do acórdão proferido às fls. 133/136 e nos Embargos de Declaração às 152, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/162), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.

Nas duas petições com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/162), o recorrente trouxe como fundamento o art. 105, II, "b", da Constituição Federal, que trata do recurso ordinário em mandado de segurança decidido em única instância pelo Tribunal Regional Federal, e não o permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 67421/CE - 99.05.25863-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JUNTA COML/ DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : OSVALDO ALVES DANTAS e outros
APTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CFN - CIA/ FERROVIARIA DO NORDESTE
ADV/PROC : ANTONIO JOSE DA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : MUNICIPIO DE FORTALEZA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Município de Fortaleza, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 133/136 e nos Embargos de Declaração às fls. 152, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29.11.2006, conforme certidão de fls. 153), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por tais considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408028/CE - 2005.81.00.007460-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTÔNIO EDILSON COELHO MOURÃO
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 172/188 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165 e 168 do CTN; 3º da LC nº 118/2005 e 333, I, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 191/209), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 371575/SE - 2004.85.00.003472-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MARIA CORREIA
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : MARIA CORREA

DECISÃO

Verifico que a petição do recurso especial interposto por Maria Correa (fls. 257/265) não está assinada.

Considerando o que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que a ausência de assinatura constitui erro material sanável, como revelam os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de assinatura no recurso interposto, desde que o procurador esteja devidamente identificado, com procuração nos autos e atuando no processo, há de ser tida como mero erro material. 2. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

(1ª Turma, RE-AgR 528965/SC, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, j. em 29.06.2007, DJU de 29.06.2007, pág. 03207).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL. 1. Se o advogado está regularmente constituído nos autos, não havendo dúvida quanto a sua identificação, a ausência de assinatura configura erro material e não obsta o conhecimento do extraordinário. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR. 639938/MS, Rel. Min. EROS GRAU, j. Em 04.12.2007, DJU de 01.02.2008, pág. 4045).

Posto isso, intimo a recorrente, no prazo de cinco dias, a suprir a irregularidade.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AGTR - 70004/PE - 2006.05.00.047462-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : NETUNO ALIMENTOS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Netuno Alimentos S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 695/696 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 265, IV, "a", do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 699/716), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região



DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000016 DA(O) DIVISÃO DA 1º TURMA

AC - 431270/PB - 2007.05.99.003216-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei n.º 8.213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: certidão de casamento e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

- A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. (AR 919 - SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ: 05.03.2007, pg. 263)

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8.213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei n.º 8.213/91).

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o Enunciado n.º 111 da Súmula do col. STJ.

Remessa obrigatória e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa obrigatória e à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de novembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator p/ acórdão.

AC - 413271/CE - 2005.81.00.013950-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : NAIR CRISTINA CORADO PIMENTA DE CASTRO

ADV/PROC : KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BÁSICO - ARTS. 40 E 67, DA LEI Nº 8.112/90 - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. É de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois, conforme se verifica, todas as questões apresentadas pelas partes foram apreciadas pelo julgador singular ao decidir o litígio, o fato do juiz firmar seu convencimento, fundamentando sua decisão, ainda que de forma concisa, exprime seu entendimento, não havendo que se falar em violação dos preceitos insertos nos art. 458, II, CPC e 93, IX, CF.

2. No caso dos autos, verifica-se a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a Universidade Federal do Ceará e a União Federal, uma vez que a autarquia possui personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, devendo responder em Juízo pelas ações postulando vantagens remuneratórias movidas por seus servidores. Preliminar rejeitada. Precedente (CF. STJ, RESP 500024/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 13/10/2003, p. 425).

3. Resta assente na jurisprudência desta Corte, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que o anuênio, deverá ser calculado com base no vencimento básico, previamente estabelecido dentro da carreira ocupada pelo servidor, sem demais vantagens por acaso conquistadas ao longo da sua carreira. Precedente: (STJ - RESP 443138 - PE - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 17.03.2003) - A gratificação adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras vantagens ou incorporações. Precedentes. Recurso provido

4. Não obstante, a jurisprudência pátria ser uníssona no sentido de que o devido processo legal deve ser assegurado pela Administração ao proceder a retirada de determinada vantagem de caráter permanente, é de se ressaltar que também resta patenteado o entendimento de que é dispensável a prévia oitiva do administrado, quando o ato a ser praticado objetive adequar uma dada conduta ou postura ao dispositivo legal pertinente, como ocorreu no caso dos autos, onde apenas se deu cumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.112/90, que determinou, expressamente, que o cálculo dos anuênios deveria incidir sobre o vencimento básico, e não, sobre a remuneração, como antes equivocadamente vinha ocorrendo.

5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 13/12/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator (Relator p/Acórdão.)

AC - 434218/PB - 2007.05.00.098539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELETRA ENGENHARIA E MATERIAL ELÉTRICO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: "§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: (AC 394858/PE e AC 390702/PE Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437546/PE - 2008.05.00.006809-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALCIDES BARBOSA DA SILVA MADEIRA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA MP Nº 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º DO DECRETO Nº 1569/77. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta contra sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, todavia não se suspende o prazo prescricional.

3. O Relator, ao contrário do que vinha decidindo sobre a suspensão da prescrição nos casos de arquivamento sem baixa na distribuição em face de valor irrisório, rende-se ao entendimento consolidado do eg. STJ, no sentido de que não há suspensão do lapso prescricional com relação aos executivos fiscais arquivados com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

4. Inaplicabilidade, in casu, do artigo 5º do Decreto nº 1.569/77, por se tratar de situações distintas, eis que, consoante realçado, a execução foi arquivada com esteio na Lei nº 10.522/2002. Precedentes do STJ.

5. A regra inserta no § 4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução.

6. Hipótese, entretanto, na qual o prazo prescricional sequer se iniciou, posto que a Fazenda Nacional não foi intimada acerca do despacho que determinou o arquivamento dos autos. Precedentes desta Corte.

7. Mesmo que se considere desnecessária a intimação e se conte o lapso prescricional a partir do despacho que determinou o arquivamento (29/05/2001), ainda assim, no caso presente, não houve prescrição, uma vez que os valores exequiendos, referentes a contribuição social, correspondem a fatos geradores ocorridos 1995, sujeitos, portanto, ao prazo prescricional de dez anos.

8. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal (CTN) até a EC 08/77, trintenário após a EC 08/77 e decenal após a edição da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 190.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 23.08.2006, DJ 02.10.2006.

9. "A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito." (STJ, REsp 35188/RJ, Segunda Turma, DJ 23.05.1994).

10. Apelação à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de abril de 2008. (Data do julgamento)

ACR - 4471/PB - 2005.05.00.040555-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : IVO ARAGÃO FILHO

APTE : INALDA NUNES DA SILVA

ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE e outro

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES (ARTIGOS 10, I, e 11 DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL: I - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRição DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRÉSCINDIBILIDADE. II - DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. VISTA AOS RÉUS. ADMISSIBILIDADE. III - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Conforme a súmula no 273 do Superior Tribunal de Justiça, quando a defesa é intimada da expedição de carta precatória, a intimação da data da audiência no juízo deprecado é desnecessária.

2. A juntada de documentos pelo Ministério Público após a fase de alegações finais não acarreta cerceamento de defesa (art. 400 do CPP), máxime quando os réus foram regularmente intimados para se manifestar. Ademais, os documentos consistiam em cópia de folhas de outra ação penal instaurada contra um dos réus. "A mera alegação de juntada inoportuna de prova documental aos autos, desprovida de qualquer fundamentação tendente a demonstrar o prejuízo da irregularidade advindo, ou, mesmo, a interferência no conhecimento da verdade substancial da causa, não determina a nulidade do processo" (STJ: HC no 18.568/RS).

3. O Juiz pode fundamentadamente indeferir as diligências requeridas pela defesa (ou pelo Ministério Público) na fase do art. 499 do CPP, quando as considerar protelatórias, desnecessárias ou sem relevância para a instrução criminal. Destarte, não se caracterizou cerceamento

do direito de defesa, pois, segundo a jurisprudência, esse indeferimento, adequadamente fundamentado, é ato que se inclui na esfera da discricionariedade mitigada do Juiz. No caso, a decisão judicial demonstra, de maneira suficiente, a desnecessidade e o caráter protelatório das diligências almejadas pela defesa. Precedentes: STF, HC no 87.728/RJ; STJ, HC no 47.891/RJ e RHC no 12.840/MG.

4. Os recorrentes limitaram-se a afirmar que o direito de defesa teria sido cerceado, sem, contudo, indicar o prejuízo suportado pela alegada ausência de tais elementos probatórios. Segundo o art. 563 do CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Aplicação do princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief). Preliminares rejeitadas. MÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES (ARTS. 1o, I, e 11 DA LEI No 8.137, DE 1990). SÓCIO-GERENTE E CONTADORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1o, I, DA LEI No 4.729, 14 DE JULHO DE 1965). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO.

5. Há nos autos provas bastantes da autoria do delito contra a ordem tributária em concurso de agentes, consubstanciadas no contrato social e nas declarações de testemunha no procedimento administrativo fiscal, que demonstram que a empresa STAMPA VEÍCULOS LTDA. era administrada por IVO ARAGÃO FILHO A co-autoria de INALDA NUNES DA SILVA restou comprovada por ela desempenhar as funções de contadora da sociedade e de ter emitido a nota fiscal no 2, série C, nos termos do art. 11 da Lei no 8.137, de 1990.

6. A materialidade foi devidamente comprovada pelo procedimento administrativo fiscal no 10467.004899/96-21, onde se encontram as notas fiscais inidôneas, e pelas provas testemunhais colhidas na instrução criminal

7. Presentes os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 1o, I, e 11 da Lei no 8.137, de 1990, - aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita e à redução do pagamento do IRPJ, mediante a utilização de notas fiscais inidôneas.

8. A desclassificação do fato delituoso, para o delito do art. 1o, I, da Lei no 4.729, de 1965, é impossível, haja vista que a Lei no 8.137, de 1990, derogou aquele diploma normativo.

9. É de se manter a pena privativa de liberdade fixada na sentença, em conformidade com os artigos 59 e 68 do CP, a qual foi proporcional à conduta delituitosa praticada pelos réus. O princípio constitucional da individualização das penas foi observado (art. 5o, XLVI, da CF).

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 17 de abril de 2008 (Data do julgamento)

AC - 416280/PE - 2003.83.00.024658-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AMANDINA DANTAS LUNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

- Nos moldes do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99, o prazo para o lançamento da taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos.

- Decadência do direito de se constituir o crédito tributário em relação às taxas de ocupação, cujos anos-base referem-se a 1986 a 1994, em virtude de o lançamento ter se dado em 19/11/2002.

- Descabe analisar o instituto da prescrição no caso concreto, tendo em vista que todas as parcelas relativas à taxa de ocupação inscritas nas CDA foram atingidas pela decadência, afastando o direito de a União constituir o crédito e, conseqüentemente, a possibilidade de cobrá-lo.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator p/ acórdão.

AC - 416292/PE - 2004.83.00.001494-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO CAMPELO DE AZEVEDO E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

- Nos moldes do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99, o prazo para o lançamento da taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos.

- Decadência do direito de se constituir o crédito tributário em relação à taxa de ocupação do ano-base de 1997, em virtude de o lançamento ter se dado em 05/11/2002.

- Início da contagem do prazo prescricional a partir do lançamento, dispondo a União de 5 (cinco) anos para ajuizar a ação de cobrança, o que, no presente caso, ocorreu em 15/01/2004, portanto, antes de decorrido o aludido prazo.

- Vindo os autos para a lavratura do voto condutor, verifica-se não haver ocorrido a prescrição em relação às parcelas concernentes aos anos de 1998 a 2002.

QUESTÃO DE ORDEM suscitada para dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, anulando a r. sentença recorrida, retornando-se os autos ao juízo de origem com vistas ao prosseguimento da execução, isto em relação às parcelas não atingidas pela decadência e prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

AC - 416496/PE - 2004.83.00.001380-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDGARD LINS BEZERRA CAVALCANTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

- Nos moldes do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99, o prazo para o lançamento da taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos.

- Decadência do direito de se constituir o crédito tributário em relação à taxa de ocupação dos anos-base de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, em virtude de o lançamento ter se dado em 19/11/2002.

- Início da contagem do prazo prescricional a partir do lançamento, dispondo a União de 5 (cinco) anos para ajuizar a ação de cobrança, o que, no presente caso, ocorreu em 15/01/2004, portanto, antes de decorrido o aludido prazo.

- Vindo os autos para a lavratura do voto condutor, verifica-se não haver ocorrido a prescrição em relação às parcelas concernentes aos anos de 1999 a 2002.

QUESTÃO DE ORDEM suscitada para dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, anulando a r. sentença recorrida, retornando-se os autos ao juízo de origem com vistas ao prosseguimento da execução, isto em relação às parcelas não atingidas pela decadência e prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

AGTR - 82238/SE - 2007.05.99.002807-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO HERMOGENIS DE ANDRADE NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO.

- A Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos, inclusive perante a justiça estadual, arcando apenas com o ônus da sucumbência e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros (peritos, etc.), quando não integrantes do aparato judiciário. Precedentes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80949/SE - 2007.05.99.001446-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ ALVAIR DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO.

- A Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos, inclusive perante a justiça estadual, arcando apenas com o ônus da sucumbência e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros (peritos, etc.), quando não integrantes do aparato judiciário. Precedentes.

Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416218/PE - 2003.83.00.025956-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COTONIFICIO OTHON BEZERRA DE MELLO S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

- Nos moldes do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99, o prazo para o lançamento da taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos.

- Decadência do direito de se constituir o crédito tributário em relação às taxas de ocupação dos anos-base 1986, 1988 e 1997, em virtude de o lançamento ter se dado em 19/11/2002.

- Início da contagem do prazo prescricional a partir do lançamento, dispondo a União de 5 (cinco) anos para ajuizar a ação de cobrança, o que, no presente caso, ocorreu em 01/12/2003, portanto, antes de decorrido o aludido prazo.

- Não ocorrência de prescrição em relação às parcelas concernentes aos anos de 1998 a 2002.

- Apelação parcialmente provida, para anular a r. sentença recorrida, retornando-se os autos ao juízo de origem com vistas ao prosseguimento da execução, isto em relação às parcelas não atingidas pela decadência e prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

AC - 416346/PE - 2004.83.00.001268-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARTUR ESTEVES VILLAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

- Nos moldes do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99, o prazo para o lançamento da taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos.

- Decadência do direito de se constituir o crédito tributário em relação à taxa de ocupação dos anos-base de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, em virtude de o lançamento ter se dado em 15/10/2002.



- Início da contagem do prazo prescricional a partir do lançamento, dispondo a União de 5 (cinco) anos para ajuizar a ação de cobrança, o que, no presente caso, ocorreu em 14/01/2004, portanto, antes de decorrido o aludido prazo.
- Vindo os autos para a lavratura do voto condutor, verifica-se não haver ocorrido a prescrição em relação às parcelas concernentes aos anos de 1997 a 2002.
QUESTÃO DE ORDEM suscitada para dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, anulando a r. sentença recorrida, retornando-se os autos ao juízo de origem com vistas ao prosseguimento da execução, isto em relação às parcelas não atingidas pela decadência e prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de junho de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

AGTR - 82056/PE - 2007.05.00.071565-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PAULO FERNANDO DIDIER MACIEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO AO BACEN JUD. PENHORA ON LINE.
- Apenas depois de esgotados todos os meios de localização de bens do devedor, é possível a quebra de seu sigilo bancário, mediante acesso autorizado pela Justiça Federal ao BACEN JUD, para fins de constrição de eventual numerário financeiro existente, por ser medida de natureza excepcional. Jurisprudência dominante do v. STJ.
Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82172/PE - 2007.05.00.071748-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PETRONIO DE ARAUJO LEITE FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO AO BACEN JUD. PENHORA ON LINE.
- Apenas depois de esgotados todos os meios de localização de bens do devedor, é possível a quebra de seu sigilo bancário, mediante acesso autorizado pela Justiça Federal ao BACEN JUD, para fins de constrição de eventual numerário financeiro existente, por ser medida de natureza excepcional. Jurisprudência dominante do v. STJ.
Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82769/SE - 2007.05.99.002745-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EURI SILVA CARDOSO
AGRDO : MANOEL DE BARROS CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO.
- A Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos, inclusive perante a justiça estadual, arcando apenas com o ônus da sucumbência e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros (peritos, etc.), quando não integrantes do aparato judiciário. Precedentes.
Agravado de instrumento provido. Agravado regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 06 de março de 2008 (data de julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 83594/SE - 2007.05.99.003292-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA VALDIRA MONTEIRO SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO.
- A Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos, inclusive perante a justiça estadual, arcando apenas com o ônus da sucumbência e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros (peritos, etc.), quando não integrantes do aparato judiciário. Precedentes.
Agravado de instrumento provido. Agravado regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 27 de março de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 149687/PE - 98.05.46690-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CICERA FRANCISCA DE HOLANDA
ADV/PROC : MADMANA VIEIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 01/04/1972. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PEDIDO DE REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Constituição Federal de 1988, na redação original de seu art. 40, estabelecia que a pensão por morte corresponderia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servido falecido, até o limite estabelecido em lei, observada a regra de revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre se modificasse a remuneração dos servidores da atividade.
2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Em seu art. 248, o legislador trouxe regra de transição segundo a qual "as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor".
3. A apelada recebe a pensão por morte cuja revisão pretende desde 01/04/1972. O benefício foi pago pelo INSS até agosto de 1993. Empós, a responsabilidade pelo adimplemento foi assumida pela FUNASA, por expressa determinação legal.
4. Os documentos acostados aos autos demonstram que, a partir do momento em que a pensão passou a ser paga pela FUNASA, foram assegurados à beneficiária os direitos que seriam conferidos ao seu genitor se vivo estivesse.
5. Faz a apelada jus somente aos valores devidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05 de outubro daquele ano, e setembro de 1993, acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a serem pagos pelo INSS. Sublinhe-se que devem ser deduzidos dos valores a adimplir os que já foram pagos administrativamente no lapso temporal em questão.
6. Em razão da remessa oficial, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405661/PE - 2005.83.00.016434-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ALMY FERNANDES DE SOUZA e outro
ADV/PROC : MARIA GALBERIANNY SIDRIM ROCHA
EMBT : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUSCITAÇÃO. QUESTIONAMENTO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. "Inexiste omissão supável através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 12 ed. vol. V. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 552/553).
2. Deveras, "os embargos de declaração não são servís ao questionamento originário de 'matéria federal' que inaugura a competência do STJ, máxime porque, nessas hipóteses em que não há propriamente prequestionamento, mas, antes, questionamento, revela-se patente que a decisão não era omissa, implicando a inadmissão do pedido declaratório". (EDcl no REsp 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 16.05.2006, DJ 29.05.2006).
3. A latere, quadra registrar que o intuito prequestionador não constitui fundamento autônomo de cognição dos declaratórios, pelo que não prescinde da observância dos requisitos legais para viabilizar o conhecimento do recurso integrativo.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440574/PE - 2004.83.00.006973-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. ART. 20, DA LEI 10.522/2002. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo decretou a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução fiscal, com base no art. 269, IV, do CPC.
2. Aos débitos exequiêndos, oriundos da cobrança de contribuição social, cujos fatos geradores se reportam a períodos posteriores à publicação da Lei nº 8.212/91, aplica-se, para fins de aferição da decadência e prescrição, o prazo decenal estabelecido nos artigos 45 e 46 do citado diploma legal.
3. Na hipótese dos autos, a dívida tributária refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 1998. Contando-se os dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1999), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em janeiro de 2009.
4. Embora não haja indicação na CDA da data da constituição definitiva do crédito, esta, certamente, deu-se em momento anterior a 09.12.2003, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da Certidão de Dívida Ativa -, é de se concluir que os créditos exequiêndos não foram atingidos pela decadência.
5. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (09.12.2003) e tendo sido a execução ajuizada em 24.03.2004, infere-se que o lapso prescricional decenal não restou configurado.
6. Anote-se que mesmo considerando a data da entrega da declaração em 29.10.1999 (consoante informada pela Fazenda Nacional) como início da contagem do prazo prescricional, os créditos em discussão, de igual modo, não estariam prescritos.
7. Ademais, o despacho determinando a citação, a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.
8. Além disso, na espécie, não há como imputar culpa pela mora na citação à exequiente, quando esta tenha ajuizado a execução fiscal no prazo legal e aguardado o cumprimento do despacho citatório. Aplicação da Súmula 106 do STJ.

9. Tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do art. 20, caput e § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei 11.033/2004.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440563/PE - 2007.83.00.011816-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : A C DE BARROS ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA POR INFRAÇÃO. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz razões completamente dissociadas da fundamentação da sentença recorrida (art. 514, II, do CPC).
2. Na hipótese vertente, o MM. Juiz Federal a quo extinguiu a execução fiscal sem julgamento de mérito, rejeitando a petição inicial, por não ter o CRC, embora devidamente intimado, retificado a certidão de dívida ativa para esclarecer a natureza da infração disciplinar a que ela se refere.
3. Em suas razões recursais, todavia, o apelante argumenta apenas quanto à competência para fixar os valores das multas no âmbito da profissão contábil e a natureza da penalidade aplicada.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440519/CE - 2008.05.00.020927-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCOLAR EMPRESARIAL LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440252/CE - 2008.05.00.020796-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS ESTRELAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440240/PE - 2004.83.00.003109-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GRADAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.637/2002.

1. Preliminar de que a sentença seria apócrifa, insurgindo-se a apelante não em relação à autenticidade da cópia da sentença ou da assinatura do juiz, mas apenas quanto ao fato de o ato decisório recorrido ser inexistente por não estar, de fato, "assinado".
2. Em nome da celeridade processual, admissível a determinação para que fossem juntadas cópias da sentença proferida na execução fiscal nº 2004.83.00.00003077-0 em cada um dos processos idênticos àquele, relacionados na decisão original, entre os quais a presente ação executiva. Ademais, se, com o advento da Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, "a assinatura dos juizes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei" (parágrafo único ao art. 164 do CPC), não há razão para não se considerar válida a assinatura do juiz reproduzida na cópia da sentença juntada aos presentes autos. Preliminar afastada.
3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
4. Ainda que o PIS/PASEP tenha efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.
5. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
6. Ademais, nos presentes autos, executam-se valores referentes a multas impostas à empresa apelada.
7. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 425532/PE - 2003.83.00.026648-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 414364/CE - 2002.81.00.008572-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ALDA PINTO PEREIRA
ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBTTE : ALDA PINTO PEREIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 83798/PE - 2007.05.00.089440-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PRESS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI N. 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS N. 9.718/1998 e 10.833/2003.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
2. Ainda que a COFINS e o PIS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.
3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
4. Agravo de instrumento provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008 (Data do julgamento)

AC - 436711/CE - 2001.81.00.000893-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como efeito da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 99.0011921-5, o apelante teve a sua aposentadoria por invalidez, antes suspensa, restabelecida. O recorrente ajuizou, então, a presente ação ordinária, na qual requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão de seu benefício previdenciário (10.06.1997 a 19/10/1999).

2. A ação judicial na qual foi assegurado o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário do apelante ainda não transitou em julgado. Proferida sentença na referida Ação Civil Pública, seus autos subiram a este eg. Tribunal Regional Federal em razão das apelações interpostas pela União Federal e pelo INSS (Processo nº 2003.05.00.023202-9 - AC nº 325511-CE), que embora julgada em 26.10.2007, ainda aguardam o trânsito em julgado da decisão.

3. Não acolhimento da pretensão do apelante, uma vez que ainda não há título executivo judicial que permita o pagamento das parcelas vencidas durante a suspensão da aposentadoria por invalidez do recorrente.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 436100/RN - 2007.84.00.008416-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO : EDMILSON GERONCIO DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA ABERTA EM PERÍODO POSTERIOR AO PLANO VERÃO. JANEIRO/89. PERCENTUAL DE 42,72%. INAPLICABILIDADE.

1. O autor afirma que mantinha depósito em caderneta de poupança em 1989 junto à CEF e que teria comprovado a existência e a titularidade da conta através de cópia do cartão poupança acostado aos autos, e, portanto, faria jus à aplicação do índice de 42,72% (IPC de janeiro/89), decorrente do Plano Verão, nos depósitos da conta poupança de sua titularidade.

2. Contudo, insta esclarecer que mencionado documento não contém a data de abertura da conta, comprovando tão-somente a sua titularidade, sendo, dessa forma, insuficiente para comprovar a existência de saldo à época do Plano Verão.

3. A CEF juntou aos autos a ficha de abertura e autógrafos do requerente, documento não refutado por este, na qual consta que a conta poupança foi aberta em 10 de maio de 1994, posterior, por conseguinte, à época do Plano Verão.

4. Destarte, é de se concluir que restou provado, nos presentes autos, não existir relação contratual entre o demandante e a instituição bancária no período do Plano Verão.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 436026/PB - 2006.82.01.002259-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LEAL VIANA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço, para efeito de concessão de benefício previdenciário, deverá ser baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

2. Nos termos do art. 62, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, na falta de documento contemporâneo para comprovação do tempo de serviço, pode ser aceita declaração do empregador ou seu preposto, desde que extraída de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

3. Da análise da documentação colacionada aos autos (comunicado de calendário de prova, fotografias e as cópias de provas - papéis de natureza particular), resta claro que nenhum deles faz prova do exercício do magistério no período compreendido entre março a abril de 1972. Conclui-se pela inexistência de qualquer prova material a demonstrar o tempo de serviço alegado.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85067/SE - 2007.05.00.103963-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ JOEL FONTES
AGRDO : MARIA ANTONIA ALVES FONTES

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO INFRUTÍFERA DO BACEN JUD. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O artigo 185-A do CTN dispõe que quando o devedor, regularmente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz deve determinar a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

- A adoção das medidas cabíveis para a localização de bens, inclusive com a infrutífera utilização do BACEN JUD para se buscarem informações bancárias do devedor, além da existência de indícios, certificada por oficial de justiça, de que um dos sócios-gerentes da empresa executada está ocultando sua esposa, também co-responsável pela dívida, impõem a aplicação do artigo 185-A do CTN. Indisponibilidade de bens e direitos que se determina.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434101/PE - 2007.05.00.098490-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ILMA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 1.711/52. APLICABILIDADE. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Examinando os autos, constata-se que o instituidor do benefício da pensão por morte em questão foi admitido no serviço público federal em 1961, permanecendo até 1989, perfazendo, portanto, um total de 28 (vinte e oito) anos de serviço público efetivo. Verifica-se, ainda, que o óbito do marido da apelante ocorreu em 31/12/1989.

2. A apelante afirma que vem recebendo, a título de adicional de tempo de serviço, referente à pensão por morte do seu falecido esposo, o valor de R\$ 46,48 (quarenta e seis reais e oito centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do

vencimento básico do benefício em questão - R\$ 309,93 (trezentos e nove reais e noventa e três centavos) -, quando, na verdade, deveria receber o valor de R\$ 86,78 (oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) equivalente a 28% (vinte e oito por cento) do valor do vencimento básico da pensão por morte, com base na antiga redação do artigo 67, da Lei nº. 8.112/90.

3. De fato, quanto ao adicional de tempo de serviço, a autora vem recebendo o correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do seu falecido marido, conforme documentos existentes no processo. Contudo, a lei que deve reger o benefício previdenciário pensão por morte de servidor público federal é aquela vigente à época do falecimento (31.12.1989) do ex-segurado instituidor, neste caso a Lei nº. 1.711/52 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

4. Destarte, como o falecido cônjuge da autora contava com 28 (vinte e oito) anos de serviço público quando morreu (31.12.1989), a requerente faz jus a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do instituidor do benefício, a título de adicional de tempo de serviço, em respeito ao disposto no art. 146, da Lei nº. 1.711/52.

5. Impõe-se, assim, a revisão do benefício de pensão por morte ora em questão, a partir do ajuizamento da ação, apenas em relação ao adicional de tempo de serviço, devendo o mesmo incidir no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do ex-segurado instituidor do benefício.

6. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Juros de mora aplicados, a partir da citação válida (Súmula nº 204, do STJ), no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 433680/CE - 2007.05.00.097970-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA JOSINA CHAVES
APTE : ANA FELÍCIA CHAVES
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CF/88. PORTARIA MINISTERIAL Nº 714, DE 1993. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PRECEDENTE DO STJ. GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 A 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A edição da Portaria Ministerial nº 714, de 1993, que determinou o pagamento administrativo das diferenças relativas aos benefícios previdenciários de valor inferior ao salário mínimo (art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88), caracterizou-se como ato inequívoco de reconhecimento do direito dos segurados, inclusive no tocante à percepção dos valores devidamente corrigidos. Configurou-se, destarte, a partir desse momento, a interrupção da prescrição quanto ao direito dos segurados de postular as diferenças dos pagamentos efetuados a menor (art. 172, V, do CC DE 1916). Interrompida a prescrição, reinicia-se a contagem do prazo prescricional, pela metade, a partir do ato que a interrompeu (a edição da portaria - dies a quo), em consonância como os arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910, de 1932. O dies ad quem do prazo prescricional foi 10.6.96. Posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "Com a edição da Port. 714/MTPS, de 9.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. Desta forma, a ação proposta até 5 (cinco) anos após a edição da referida portaria, isto é, 8.12.98, não está alcançada pela prescrição. Precedentes" (EDAGA 456.490/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18.02.2003, publ. em DJ de 17.03.2003).

2. Quanto à correção monetária, em razão da remessa oficial, verifica-se que a jurisprudência é ainda vacilante. No momento da edição da Portaria Ministerial nº 714, de 1993, vigia já a Lei nº 8.213, de 1991, que, quanto ao art. 41, § 6º, mantinha a redação originária, com determinação explícita de que os valores pagos administrativamente pelo INSS deveriam sofrer correção pelo índice nela especificado (INPC), do que decorre a inadmissibilidade de incorporação de expurgos inflacionários para os fins pretendidos. Não cabem, destarte, expurgos inflacionários para correção das parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, em sede administrativa, pelo INSS, em vista do princípio da legalidade estrita que norteia o direito público. O administrador público apenas pode realizar o que a lei expressamente autoriza, não lhe sendo facultado, como ocorre no campo privado, fazer tudo o que não lhe for proibido. Acresça-se a especialidade que convoca as situações jurídicas previdenciárias a serem reguladas pelas normas jurídicas específicas. A lei previdenciária registrava regra clara para correção de atrasados, dela não se podendo afastar o Julgador. Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 8.213, de 1991 - isso é dito em alguns acórdãos em vista do período em que se verificou o não pagamento. Em verdade, no instante em que se procedeu à paga, já existia previsão legal de regência da forma de correção. Precedente do STJ: EDcl nos ERESP 295.619/PI, 3a Seção, relator Min. Gilson Dipp,j. em 10.9.2003, DJ de 29.9.2003, P.

3. A gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 (não incluídas no pagamento administrativo previsto na Portaria no 714, de 1993) encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, uma vez que a ação foi proposta após 4/10/1993. A partir da edição da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, foi dado cumprimento ao mandamento do § 6º do art. 201 da CF/88, pagando aos aposentados e pensionistas a gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, sendo indevido o pedido referente a tal parcela.

4. Quanto à apelação da autora, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84759/PE - 2007.05.00.098069-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INGEBRAS INDUSTRIA DE GESSO DO BRASIL LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.
- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84375/PE - 2007.05.00.093852-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COLEGIO DESTAK - S/C

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.
- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 431225/RN - 2006.84.00.005632-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
ADV/PROC : RUBIA LOPES DE QUEIROS
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : GUARARAPES CONFECÇÕES S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. In casu, pretendem, em verdade, as partes, com os embargos de declaração revisitar as matérias de mérito, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.
3. Os declaratórios não são servis para revisitar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de regência (cf. CPC: art. 535)
4. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
5. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.
6. "Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". Excerto da ementa do EDAA-GA 416425 / MG :Fonte DJ DATA:14/04/2003 PG:00184, Relator Min. JOSÉ DELGADO.
7. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
8. Embargos declaratórios da parte autora e do INCRA improvidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 431225 RN (2006.84.00.005632-0/01 E 02)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INCRA, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439700/CE - 2008.05.00.018024-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOJA DO ESTUDANTE COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 425026/PE - 2006.83.00.000446-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : ANA PAULA DE HOLANDA BARROS ZMYJ
EMBT E : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (EDcl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439600/PE - 2006.83.00.009141-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COPAT - CIA PROD ALIM TIMBAUBA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. AGRAVO RETIDO. PRAZO PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Prescrição da pretensão executiva, porquanto expirado o quinquênio legal para cobrança do crédito tributário, contado da sua constituição definitiva, conforme o disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional.
2. Como a notificação ocorreu em 1999 e a presente execução só foi proposta em 2006, encontrava-se prescrito o direito à cobrança do crédito tributário.
3. Considerando que a questão é passível de apreciação de ofício pelo Julgador (prescrição), nada impede que ele procure se certificar da inoccorrência de impedimentos, reconhecíveis ex officio, à cobrança, até para poupar os recursos humanos e materiais disponibilizados ao processamento do feito fiscal.
4. Agravo retido improvido.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439588/CE - 2008.05.00.014349-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TARCISO DE SIQUEIRA PONTES



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 2.095-70/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais e havendo requerimento expreso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 2.095-70/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406984/AL - 2006.80.00.002852-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE	: FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC	: ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APDO	: JOSE WALTER DOS SANTOS e outro
ADV/PROC	: PABLO LOVATO GIULIANI
EMBT	: CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

HC - 3170/PE - 2008.05.00.023032-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: JOSE RAWLINSON FERRAZ
IMPTDO	: JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: MARLUCE DE BARROS
PACTE	: MARIA PRISCILA BARROS DE MORAES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONCLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de pacientes denunciadas em recente operação da Polícia Federal, denominada PUCUMÃ, em sede da qual se apura a existência de uma complexa rede criminosa especializada em fraudar a Previdência Social.
2. Não se cogita da concessão da ordem, quando, a contrario sensu, concorrem os requisitos legais determinantes da segregação cautelar.

3. Deveras, sobejam demonstrados nos autos os pressupostos da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, bem como os fundamentos da garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração na prática delitiva, e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que por se tratar de organizações que praticam os crimes por meio de falsificação de documentos, é extrema a facilidade de seus integrantes se evadirem e não mais serem encontrados.
4. A existência de condições pessoais favoráveis não constitui um salvo-conduto permanente para a impunidade, cedendo diante da concorrência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva.
5. Com a formação da culpa das pacientes, já se encontrando o processo na fase do art. 499 do CPP, resta superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (súmula no 52 do STJ).
6. "Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de perícias e degravações de interceptações telefônicas, torna-se razoável delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais". (STJ, HC 83.475/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410216/PE - 2006.83.02.000746-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE
ADV/PROC	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBT	: MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430861/CE - 2007.05.00.088996-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: F P TECNICA DE INST E CONSTRUÇÃO LTDA.
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Inexistência de omissão quanto à alegativa de ausência de despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição e a respectiva intimação da Fazenda Nacional.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento.
4. Mesmo que os embargos tenham por escopo o pré-questionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 86431/PE - 2008.05.00.006776-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	: LUIS GUSTAVO BEZERRA TORRES
ADV/PROC	: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
AGRVDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRVTE	: LUIS GUSTAVO BEZERRA TORRES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.
- A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal.
- Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular.
- A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes.
- Hipótese em que o crédito tributário foi constituído em 28/09/1999 e a ação de execução fiscal ajuizada em 13/09/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal (CTN, art. 174, I), sendo que "a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição" (Súmula 106 do STJ).
- Demais disso, a Fazenda Nacional compareceu aos autos atendendo a todas as intimações judiciais, formulando requerimentos que se mostraram pertinentes, inclusive para pedir a citação do sócio co-responsável da empresa executada, em virtude de não ter sido esta localizada em sua sede.
- Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 423433/RN - 2007.84.00.005630-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ANTÔNIA PEREIRA DA CÂMARA
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
APDO	: UNIÃO
EMBT	: ANTÔNIA PEREIRA DA CÂMARA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 99008/CE - 2005.81.00.011843-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO	: FRANCISCO GLADYSON PONTES
ADV/PROC	: FRANCISCO GLADYSON PONTES
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT : FRANCISCO GLADYSON PONTES
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Inexistência de contradição, porquanto, consoante realçado no acórdão, a jurisprudência do STJ tem vinculado a liberação de saldo de FGTS para fins de aquisição de imóvel próprio, à margem do regime do SFH, ao atendimento dos requisitos exigidos para os financiamentos regidos por esse Sistema.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento.

4. Mesmo que os embargos tenham por escopo o pré-questionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 389324/PE - 2004.83.02.006045-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

ADV/PROC : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTE : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 97495/CE - 2005.81.00.020399-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AGROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : ARTUR HEMIDIO BARRETO COELHO

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 425000/PE - 2004.83.00.000489-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros

APDO : EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

EMBTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440165/CE - 2008.05.00.018424-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439704/PB - 2007.82.00.004862-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : VALDEGIZA PEREIRA DE QUEIROZ

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que rejeitou o pedido inicial, qual seja, compelir a CEF a exibir extratos de conta poupança, a fim de instruir ação de cobrança referente a índices de correção monetária expurgados por planos econômicos.
2. Não possuindo a autora os extratos bancários da sua caderneta de poupança nº 816.255-7, agência 01198, nos períodos em que teriam ocorrido as perdas inflacionárias, e pretendendo, antes de ajuizar eventual ação de cobrança, avaliar a viabilidade dessa demanda, é imprescindível verificar os valores depositados à época e as datas de aniversário das contas, informações somente disponíveis nos extratos ora pleiteados. Cabimento da ação de exibição. Interesse de agir demonstrado. Precedentes: (STJ. EDAG 829662/GO, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, dec. unânime, DJ.01/10/2007, p.227; TRF1ªR. AC 200033000239320/BA, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, dec. unânime, DJ.27/07/2007, p.53; TRF4ªR. AC 200570000277174/PR, Relator(a) Desembargador(a) Federal LORACI FLORES DE LIMA, Terceira Turma, dec. unânime, DJ.28/03/2007).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 78714/PE - 2007.05.00.040421-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : IRACEMA FATIMA MEYER ROJAS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Inexistência de omissão quanto ao prazo de prescrição vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, para a cobrança da chamada taxa de ocupação.
3. Não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso concreto, qual seja, a Lei nº 9.636/98, fixando-se o prazo decadencial e prescricional de 05 (cinco anos) em relação aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 1996 e 2002, nos termos do acórdão ora embargado.
4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento.
5. Mesmo que os embargos tenham por escopo o pré-questionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
6. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
7. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439277/PE - 2007.83.00.011861-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : CONTALEG - CONTABILIDADE, ASSESSORIA E LEGALIZAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA POR INFRAÇÃO. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz razões completamente dissociadas da fundamentação da sentença recorrida (art. 514, II, do CPC).
2. Na hipótese vertente, o MM. Juiz Federal a quo extinguiu a execução fiscal sem julgamento de mérito, rejeitando a petição inicial por não ter o CRC, embora devidamente intimado, retificado a certidão de dívida ativa, para esclarecer a natureza da infração disciplinar a que ela se refere.
3. Em suas razões recursais, todavia, o apelante argumenta apenas quanto à competência para fixar os valores das multas no âmbito da profissão contábil e a natureza da penalidade aplicada.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439207/CE - 2008.05.00.013655-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HUFÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.



2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 428613/PE - 2001.83.00.020729-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA SERRO AZUL S/A

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Inexistência de omissão quanto ao prazo de prescrição vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, para a cobrança de multa administrativa.
3. O acórdão embargado, ao contrário do alega a embargante, prevê claramente a legislação aplicável às taxas de ocupação, objeto da exação tributária. Consoante assentado no aresto combatido, é inaplicável, ao caso, o prazo prescricional de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicando-se, para tanto, considerando o princípio da simetria, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, entendimento, inclusive, já há muito pacificado pelo STJ.
4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento.
5. Mesmo que os embargos tenham por escopo o pré-questionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
6. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
7. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 425563/PE - 2003.83.00.025538-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BARRA DE JANGADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439098/CE - 2008.05.00.014152-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEDADAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2o, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 20a Vara/CE que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
2. Na hipótese dos autos, o MM Juiz a quo determinou a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei no 6.830/80. Após decorrido esse prazo, não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, consoante determina o §2o do citado dispositivo legal. Conseqüentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que à luz do que dispõe o § 4o do artigo 40 da LEF, a contagem da prescrição intercorrente tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito. Destarte, não tendo havido despacho nesse sentido, não há se falar em prescrição intercorrente.
3. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edilson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria, DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrócio Ferreira.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437264/CE - 2002.81.00.002504-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES

APDO : JOSE LEONARDO DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo julgou procedentes os embargos, para o fim de extinguir a execução, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), determinando, no entanto, a suspensão da condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.
2. Pugna a CEF, ora apelante, pela majoração da verba honorária "de modo eqüitativo e mais justo, condizente com o entendimento do STJ".
3. É cediço, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (com redação dada pela MP nº 2.164-41 de 26 de julho de 2001), que não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, ajuizadas após a vigência da citada medida provisória.
4. Embora o MM a quo tenha fixado na sentença honorários advocatícios, os embargados não apelaram de tal condenação; e tendo a CEF apelado, pleiteando a majoração dos honorários, mostra-se impossível excluí-los da condenação, em face do princípio que proíbe a "reformatio in pejus".
5. Contudo, considerando não oferecer a causa maior complexidade, por se tratar de matéria reiteradamente decidida e já pacificada pela jurisprudência, afigura-se razoável, na espécie em exame, a verba honorária fixada pela sentença vergastada.
6. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439037/PE - 2008.83.00.001333-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : MARIA MADALENA FEITOSA GARCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela EMGEA em face de sentença do MM. Juiz da 21ª Vara/PE, que indeferiu a inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na medida cautelar deve equivaler ao benefício patrimonial perseguido. No mesmo sentido, julgado dessa eg. Primeira Turma: AG - 2587/CE, Primeira Turma, julg. em 16/12/2004, publ em DJ - Data::15/04/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.
3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora emendar a inicial, no prazo legal - 10 dias -, tendo a requerente não indicado o valor da causa, nem recorrido da decisão a qual determinou a adequação do valor da causa à pretensão creditória cuja prescrição desejava interromper, operou, inegavelmente, o instituto da preclusão.
4. Extinção do feito, por não cumprimento da decisão que ordenou a retificação do valor da causa. Manutenção. Inteligência do art. 284, parágrafo único, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101377/CE - 2007.81.00.004928-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 388359/PE e o RE 389383/SP, na sessão do dia 28 de março de 2007, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da lei nº 8.213/1991, por entender que "a garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo".
2. Desnecessidade de se levar o julgamento ao plenário desta Corte, tendo em vista que, na hipótese, não se está declarando a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, mas apenas se reportando às decisões do STF, como precedentes, para aplicá-las ao caso concreto.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438990/PE - 2008.83.00.001671-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : IVONETE GUIMARAES DE O PACHECO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela EMGEA em face de sentença do MM. Juiz da 21ª Vara/PE, que indeferiu a inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na medida cautelar deve equivaler ao benefício patrimonial perseguido. No mesmo sentido, julgado dessa eg. Primeira Turma: AG - 2587/CE, Primeira Turma, julg. em 16/12/2004, publ em DJ - Data::15/04/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.
3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora emendar a inicial, no prazo legal - 10 dias -, tendo a requerente não indicado o valor da causa, nem recorrido da decisão a qual determinou a adequação do valor da causa à pretensão creditória cuja prescrição desejava interromper, operou, inegavelmente, o instituto da preclusão.
4. Extinção do feito, por não cumprimento da decisão que ordenou a retificação do valor da causa. Manutenção. Inteligência do art. 284, parágrafo único, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438929/PE - 2008.83.00.001479-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : CARLOS AUGUSTO PARAISO CAJAZEIRAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela EMGEA em face de sentença do MM. Juiz da 21ª Vara/PE, que indeferiu a inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na medida cautelar deve equivaler ao benefício patrimonial perseguido. No mesmo sentido, julgado dessa eg. Primeira Turma: AG - 2587/CE, Primeira Turma, julg. em 16/12/2004, publ em DJ - Data::15/04/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.
3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora emendar a inicial, no prazo legal - 10 dias -, tendo a requerente não indicado o valor da causa, nem recorrido da decisão a qual determinou a adequação do valor da causa à pretensão creditória cuja prescrição desejava interromper, operou, inegavelmente, o instituto da preclusão.
4. Extinção do feito, por não cumprimento da decisão que ordenou a retificação do valor da causa. Manutenção. Inteligência do art. 284, parágrafo único, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438919/PE - 2008.83.00.001323-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : KÁTIA MARIA DE MELO MACHADO LECA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela EMGEA em face de sentença do MM. Juiz da 21ª Vara/PE, que indeferiu a inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na medida cautelar deve equivaler ao benefício patrimonial perseguido. No mesmo sentido, julgado dessa eg. Primeira Turma: AG - 2587/CE, Primeira Turma, julg. em 16/12/2004, publ em DJ - Data::15/04/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.
3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora emendar a inicial, no prazo legal - 10 dias -, tendo a requerente não indicado o valor da causa, nem recorrido da decisão a qual determinou a adequação do valor da causa à pretensão creditória cuja prescrição desejava interromper, operou, inegavelmente, o instituto da preclusão.
4. Extinção do feito, por não cumprimento da decisão que ordenou a retificação do valor da causa. Manutenção. Inteligência do art. 284, parágrafo único, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438769/PE - 2008.83.00.002235-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : ENEIDA TRINDADE CORREIA DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela EMGEA em face de sentença do MM. Juiz da 21ª Vara/PE, que indeferiu a inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na medida cautelar deve equivaler ao benefício patrimonial perseguido. No mesmo sentido, julgado dessa eg. Primeira Turma: AG - 2587/CE, Primeira Turma, julg. em 16/12/2004, publ em DJ - Data::15/04/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.
3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora emendar a inicial, no prazo legal - 10 dias -, tendo a requerente não indicado o valor da causa, nem recorrido da decisão a qual determinou a adequação do valor da causa à pretensão creditória cuja prescrição desejava interromper, operou, inegavelmente, o instituto da preclusão.
4. Extinção do feito, por não cumprimento da decisão que ordenou a retificação do valor da causa. Manutenção. Inteligência do art. 284, parágrafo único, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429561/CE - 2005.81.00.007644-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUINA COUTINHO DE CARVALHO
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : JOAQUINA COUTINHO DE CARVALHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DE RMI. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte.
3. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.
4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437665/PB - 2008.05.99.000416-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. PERÍCIA NEGATIVA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.
2. Perícia judicial realizada por médicos legalmente habilitados.
3. Concluindo a perícia judicial que a apelante não apresenta doença que a incapacite para o trabalho, não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437551/CE - 2005.81.00.014569-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : JOÃO FERREIRA DE MIRANDA
ADV/PROC : JOSE BENICIO FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDO DE BAIXA NO REGISTRO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo particular, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado desta ação, sustentando o curso da execução fiscal, bem como a anulação do crédito inscrito na Dívida Ativa, além da desconstituição do auto de penhora do executivo fiscal.
2. Sustenta o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nas razões recursais, a necessidade de reforma da sentença, em virtude de ausência de intimação pessoal prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80, afirmando ser inadmissível a intimação pela imprensa oficial do representante da Fazenda Pública.
3. Embora o CRC tenha sido intimado pela imprensa oficial e, por esse motivo, não tenha apresentado impugnação, teve aquela autarquia oportunidade de exercer o direito do contraditório e da ampla defesa nas razões da apelação para refutar as provas produzidas nos autos e apresentar fatos concretos que pudessem levar o Relator a afastar a pretensão do particular, mas não o fez; limitou-se tão-somente em justificar suas razões em meras questões processuais. Decerto, se assim não o fez é porque não os tem e, por conseguinte, não os apresentaria ao Juízo de 1º Grau.
4. Destarte, a devolução dos autos ao juízo a quo para cumprimento da formalidade processual não se mostra razoável, porquanto importaria no retardamento e onerosidade da prestação jurisdicional.
5. Ademais, o embargante carreeu aos autos prova de que fora aprovado em concurso público, promovido pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Ceará, para o cargo efetivo de Agente Arrecadador cuja exigência é apenas a formação em nível médio. Em face disso, requereu junto ao Conselho Regional de Contabilidade da Seccional do Ceará a baixa de seu registro, o que lhe foi negado.
6. Ora, tendo o embargante sido aprovado em concurso público para exercer cargo que não exige formação técnica em contabilidade e, ainda, tendo o mesmo requerido administrativamente o cancelamento de sua inscrição no CRC, deveria aquele Conselho ter providenciado a imediata baixa de seu registro, em razão da inexigibilidade que se operou, ante a natureza do cargo que o embargante passou a ocupar.
7. Apelação à qual se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 83800/PE - 2007.05.00.089442-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JAIRO ROCHA LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI N. 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS N. 9.718/1998 e 10.833/2003.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
2. Ainda que a COFINS e o PIS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.
3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
4. Agravo de instrumento provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 381557/SE - 2005.85.00.003889-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : JOSE PAULO OLIVEIRA
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.
- É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser acolhida a prescrição quinquenal, nestes termos.
- "A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuição dos beneficiários em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Seção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).
- "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Presidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).
- Juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). Outro Precedente do STJ (REsp 880235/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 356).
- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, consoante Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437262/CE - 2002.81.00.020269-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : EUCLIDES PINHEIRO DA ANDRADE FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40 DE 28.07.2001 (ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA EDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de Francisco de Assis Barroso de Sousa, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o montante homologado para o referido embargado.

- Alega a apelante violação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90 (redação dada pela MP nº 2.164-40/01) que a isenta do pagamento de honorários advocatícios, nas ações de FGTS.
- O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-41/2001, dispõe que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.
- O Relator, inobstante o entendimento diverso em outros julgados, rende-se ao posicionamento dominante do STJ no sentido de que "O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no REsp nº 833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp nº 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006". (AGREsp nº- 889074/SC, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ:09/04/2007 pág.241, Rel Min. Francisco Falcão).
- No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada após 27 de julho de 2001, data da edição da MP nº 2164-40, descabe a condenação em honorários advocatícios.
- Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430819/PB - 2005.82.02.000003-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELVIRA ARAUJO FONSECA SILVA
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO
APDO : COREN/RN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outro

EMENTA: CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. ANUIDADES EM ATRASO DEVIDAS AO COREN/RN. EXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM LOCAL PÚBLICO. NÃO CÔMPROVAÇÃO. SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A autora afirma que, não obstante estar rigorosamente em dia com todas as anuidades referentes ao COREN/RN, teria sido afixado no mural do estabelecimento de saúde onde trabalha, Notificação de Infração constando seu nome como devedora junto ao mencionado Conselho Profissional, atitude essa que teria lhe causado seqüelas irreparáveis, ante o constrangimento sofrido.
- Na Notificação de Infração, juntada pela própria autora, não consta ela entre as pessoas a serem notificadas. Portanto, a apelante sequer comprovou que a notificação foi a ela dirigida. Ainda que se considere a demandante como notificada, o conjunto probatório não comprova o dano moral.
- Verifica-se que a Notificação de Infração foi entregue a servidora do hospital. O recebimento do mencionado documento pela servidora evidencia que o mesmo foi direcionado ao setor responsável em, posteriormente, dar ciência às pessoas ali indicadas. Esse fato afasta a idéia de que o COREN/RN afixou referida Notificação em local público.
- Constata-se, ainda, a existência de extrato de débitos em nome da autora - documento não refutado pela mesma -, provando, assim, sua condição de devedora junto ao COREN/RN.
- A ouvida das testemunhas pedida pela autora é absolutamente dispensável, haja vista que a apelante, na verdade, pretende provar a afixação da Notificação de Infração no mural do estabelecimento onde desenvolve suas atividades profissionais. Entretanto, mesmo que o supracitado documento estivesse exposto no mural, o que não se comprovou, tal afixação não pode ser imputada ao COREN/RN, mas à pessoa que recebeu a notificação.
- Sem condenação em honorários advocatícios. Beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429482/CE - 2005.81.00.011798-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros

APTE : UNIÃO
APDO : MARIA CAROLINA BANDEIRA CAMPOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI N.º 10.260/2001. EXIGÊNCIA DE FIADOR. NÃO CABIMENTO.

- O art. 3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que: "A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN", pelo que detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Assim, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.
- Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade - ou não - da exigência de fiador para a renovação de financiamento estudantil - FIES, nos termos da Lei nº. 10.260/2001.
- "Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] III- oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado". (redação original do art. 5º, III, da Lei nº. 10.260/01, sendo mantida a adequação da garantia pela Lei nº. 11.552/07).
- Da leitura do dispositivo acima reproduzido, resta claro que a garantia a ser oferecida pelo estudante financiado deve ser adequada à sua condição.
- O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi estabelecido com o intuito de facilitar, aos estudantes socialmente desfavorecidos, o acesso ao ensino superior nas universidades particulares.
- A exigência de apresentação de fiador, com renda comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade, não está em harmonia com a realidade dos estudantes carentes, tendo em conta que o convívio desses estudantes, normalmente, se dá com pessoas em iguais condições econômicas.
- A dificuldade em conseguir um fiador termina por inviabilizar a matrícula do estudante na universidade, fugindo, nessa ocasião, do objetivo maior do programa em questão que é justamente facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades particulares. Ademais, referida exigência é incompatível com a garantia constitucional de acesso à educação.
- Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 82849/PB - 2007.05.00.082015-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : BRUNO MARTORELLI SILVA BREDA
AGRTE : SILVANA MIRANDA DE LIMA MARTORELLI
ADV/PROC : ANDRE REGIS DE CARVALHO
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.112/90. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

- Para ter direito à remoção a pedido, deve estar configurada uma das hipóteses previstas na Lei 8.112/90.
- No caso dos autos, o pedido de remoção não encontra respaldo na Lei. nº 8112/90, uma vez que "a mudança de domicílio da esposa do Autor foi motivada pela assunção em cargo efetivo em razão de concurso público, o que configura primeiro provimento em cargo público, inexistindo, portanto, a figura do deslocamento autorizador da remoção pretendida. Também, o Autor não poderia invocar a figura de remoção para acompanhamento do cônjuge, tendo em vista que à época dessa mudança ainda não tinha tomado posse como Agente de Polícia Federal nem era casado, não possuindo a condição de cônjuge."
- Prevalece o interesse público em detrimento do particular.
- Precedentes desta egrégia Primeira Turma e colendo Superior Tribunal de Justiça
- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 416383/CE - 2006.81.00.010463-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : EUGENIO SANTANA FRANCO
ADV/PROC : LUIS OTAVIO FRANCO MARTINS e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO QUANTO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E RETROATIVOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Malgrado a configuração do malsinado desvio de função, não se confere ao servidor público desviado direito ao reenquadramento funcional ou mesmo ao pagamento de retroativos, porquanto tal expediente implicaria vulneração ao princípio constitucional do concurso público.
2. A latere, não se cogita da aplicação do princípio da primazia da realidade - instituto próprio do direito do trabalho - às relações de caráter jurídico-administrativo, em virtude da manifesta incompatibilidade com o postulado da legalidade estrita retor das relações administrativas.
3. Demais disso, não procede o argumento de que o indeferimento do pleito quanto aos retroativos resultaria enriquecimento sem causa da União, mercê da culpa e do favorecimento recíprocos, pois quando da assunção do cargo regular tinha o apelante plena ciência de suas atribuições, de modo que, ao aceitar exercer atividades incompatíveis com suas funções, concorreu inexoravelmente para a ilicitude, notadamente porque beneficiário direto, visto que passara a exercer misteres condizentes com sua área de especialidade - enfermagem - em detrimento das funções técnicas do cargo originário - auxiliar operacional de serviços.
4. Nestes casos, o direito que se franqueia ao servidor público é o de exigir o retorno às funções para as quais fora regularmente investido, jamais o de exigir os retroativos pelas funções efetivamente exercidas, pois do contrário estar-se-ia se locupletando da sua própria torpeza.
5. Por derradeiro, assinala-se que, entendimento contrário, implicaria cancelar perigoso precedente, porquanto permitiria a burla à vedação constitucional, dando ensanchas a favorecimentos pautados pelo atendimento de interesses inconfessáveis.
6. Precedentes desta Corte Regional.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 77894/RN - 2007.05.99.001195-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PLASTEC COMERCIAL LTDA

EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE.

- A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal.
- Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular.
- A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 97562/PB - 2005.82.01.006015-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTESUF/CG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

CAMPINA GRANDE

ADV/PROC : ADMAR CASSIO FERREIRA NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESATENDIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O cerne da lide radica em desvelar se é lícito a efetivação de descontos na remuneração dos servidores públicos em débitos para com a Administração Pública.

2. Da análise do disposto no art. 46, da Lei 8.112/1990, infere-se que o procedimento de efetivação de descontos remuneratórios se reveste de licitude, desde que observadas as formalidades legais, a saber: (i) prévia notificação do servidor em débito; (ii) transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem adimplemento ou acerto de parcelamento.
3. Na hipótese sub examine, verifica-se que os descontos remuneratórios efetuados pela Administração não foram precedidos da observância dos requisitos legais, razão pela qual não se cogita da licitude do procedimento adotado, o que denota o acerto da assentada monocrática.
4. Apelação e remessa oficial improvidas, sem prejuízo do reconhecimento do direito à Administração de proceder aos descontos que se fizerem necessários, uma vez satisfeitas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439485/CE - 2008.05.00.014283-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAD IMAGEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO. VALOR CONSOLIDADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, DA LEI 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.033/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu execução fiscal, por falta de interesse de agir, em face do seu valor irrisório.
2. Hipótese de incidência da regra inserta no art. 20, caput e § 1o, da Lei no 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei no 11.033/2004, pelo que é de rigor o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Precedentes do STJ e desta Primeira Turma.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 65818/SE - 2005.05.00.048595-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA BÁSICA. TELEFONIA FIXA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A ANATEL não possui interesse nas ações em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa. Competência da Justiça Estadual para julgar a lide.
- Precedentes da 1ª Seção do eg. STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 167724/RN - 99.05.18442-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA
ADV/PROC : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara/RN que, reconhecendo a satisfação do crédito por meio de ação mandamental, julgou extinta a execução nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.
2. O presente recurso visa assegurar o pagamento, em sua totalidade, dos valores verificados na ação ordinária decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada do apelante pelos dos índices concernentes aos planos econômicos Verão e Collor I.
3. O apelante obteve o direito de efetuar o levantamento do saldo de sua conta fundiária derivado da correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor I por meio do mandado de segurança nº 2002.08990-3 (3ª Vara Federal/RN). Isso implica dizer que a obrigação imposta à recorrida, sem qualquer dúvida, restou satisfeita.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 152601/RN - 98.05.51092-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANGELA MARIA CRUZ DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação cível contra decisão que acolheu a alegação de iliquidez do título exequendo, decretando a nulidade da execução de honorários de sucumbência.
2. A memória discriminada de cálculos exibida pelos apelantes não espelha o título executivo judicial.
3. Evidencia-se, na hipótese, a imprestabilidade dos cálculos exibidos para fins de execução dos honorários de sucumbência, impondo-se a extinção da mesma. Faculta-se, entretanto, aos recorrentes nova promoção de execução do julgado, desde que instruída com a adequada memória discriminada e atualizada de cálculos e proposta dentro do prazo prescricional.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439540/CE - 2007.81.00.009671-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

APDO : CÉSAR EDÍLIO VIDAL GOMES
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança, nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e março de 1990 atinentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, respectivamente.
2. Hipótese em que o apelado não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse ou, ao menos, que indicasse a possibilidade de ser (ou ter sido) titular de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.
3. Não pode a recorrente ser obrigada a fazer uma pesquisa nas suas contas sem que haja pelo menos indícios de que a pessoa cujo nome procura no seu banco de dados foi, de fato, titular de uma poupança sob sua responsabilidade, máxime quando notícia não ter encontrado nenhum extrato dos períodos dos planos econômicos em função da insuficiência de dados.
4. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação acolhida, com declaração da nulidade da sentença.
5. Os autos devem ser remetidos ao juízo de origem a fim de que seja intimada a parte autora para emendar a inicial, em 10(dez) dias, e, querendo, comprovar a existência de conta no período questionado, o que pode ser feito pela indicação do número da poupança.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)



AC - 439080/PE - 2008.83.00.002680-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : GILVANDO DA COSTA PAIVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela EMGEA em face de sentença do MM. Juiz da 21ª Vara/PE, que indeferiu a inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na medida cautelar deve equivaler ao benefício patrimonial perseguido. No mesmo sentido, julgado dessa eg. Primeira Turma: AG - 2587/CE, Primeira Turma, julg. em 16/12/2004, publ em DJ - Data::15/04/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.
3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora emendar a inicial, no prazo legal - 10 dias -, tendo a requerente não indicado o valor da causa, nem recorrido da decisão a qual determinou a adequação do valor da causa à pretensão creditória cuja prescrição desejava interromper, operou, inegavelmente, o instituto da preclusão.
4. Extinção do feito, por não cumprimento da decisão que ordenou a retificação do valor da causa. Manutenção. Inteligência do art. 284, parágrafo único, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439527/PE - 2002.83.00.008025-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GYPSUM DO NE S/A IC DE GESSO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN.

1. Agravo retido não conhecido, haja vista que não foi expressamente requerida, na apelação, a sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se o crédito exequindo de tributo (in casu, a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários), o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. Na hipótese dos autos, como a notificação ocorreu em 1996 e a execução só foi proposta em 04/06/2002, encontrava-se prescrito o direito à cobrança do crédito.
4. Mesmo que se considerasse que o sujeito passivo tenha sido notificado no último dia de 1996 e que o lapso prescricional não tenha iniciado com a notificação, mas apenas em março de 1997, depois de decorridos os trinta dias para impugnação e mais trinta dias do prazo de cobrança amigável (arts. 15 do e 21 do Decreto nº 70.235/72), ainda assim a pretensão executiva estaria prescrita, uma vez que a presente execução fiscal só foi ajuizada em 04/06/2002.
5. Inaplicável o disposto no art. 2º, § 3º da LEF, posto que a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso, o art. 174 do CTN. Adesão ao entendimento do STJ.
6. Apelante que não mencionou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, quando intimada para informar a existência ou não de processo administrativo e para se pronunciar sobre a possível extinção do seu direito. Assim, as informações constantes nos autos deixaram de ser meros indícios de prescrição, tornando-se suficientes para a decretação daquele instituto, uma vez que o Magistrado considerou que a constituição definitiva do crédito tributário "ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo" e que, na hipótese dos autos, o sujeito passivo foi notificado em 1996, contando-se, pois, a partir daí o prazo prescricional quinquenal.
7. Apelação e remessa oficial improvidas e agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439502/CE - 2000.81.00.018675-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PINCEL PINTURAS CEARENSES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439735/CE - 2008.05.00.018034-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NUTRIPEC NUTRIMENTOS AVICOLAS PECUARIOS LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro art. 269, IV, do CPC.
2. Na hipótese dos autos, o Juiz a quo determinou a suspensão da presente execução fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal. Conseqüentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que a sua contagem tem como marco inicial a data da intimação do despacho que ordena o arquivamento do feito. Assim, não havendo despacho nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.
3. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edílson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria , DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrócio Ferreira.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439938/CE - 2008.05.00.018170-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAD IMAGEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440127/CE - 2008.05.00.018323-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M L ARAUJO BORGES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440099/CE - 2008.05.00.018313-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO QUEIROZ BERNADINO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440059/CE - 2008.05.00.018303-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANDRAMARA LIMITADA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz Federal da 9ª Vara/CE que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face de valor irrisório, por entender que a manutenção desses processos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de Execução Fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000 (e reedições), posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440019/CE - 2008.05.99.000623-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : ROSSINI BERNARDO BATISTA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARA TRABALHOS COM O MEMBRO INFERIOR DIREITO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS.

1. O apelante não possui incapacidade a justificar a oitiva do Ministério Público Federal, vez que a sua deficiência é física. Não se enquadra, por conseguinte, nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º, do Código Civil.
2. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
3. O recorrente afirma que apresenta seqüela cirúrgica de ressecção 1/3 proximal da tíbia e endoprótese na tíbia direita. Questionado se a doença do apelante o impediria de exercer somente agricultura ou qualquer outra atividade laboral, o perito afirmou que o recorrente estaria incapacitado para toda e qualquer atividade que faça uso do membro inferior direito, bem como para atividades que demandem esforço físico. Em resposta à pergunta sobre incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o perito judicial ratificou que a incapacidade estaria restrita ao trabalho para o qual seja necessário o membro inferior direito.
4. A possibilidade de exercício de atividade laboral pelo apelante restou demonstrada pela existência de vínculos empregatícios, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Nele consta que o recorrente trabalhou para o "Condomínio Edifício Dr. Armando de Arruda Pereira", no período de 01/06/1990 a 13/11/1990. É registrado, ademais, o vínculo empregatício em aberto, admissão em 01/11/1986, com a Prefeitura de Acopiara.
5. Dessa forma, resta claro que o apelante não é considerado como pessoa portadora de deficiência para os fins da Lei nº 8.742/1993.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 424231/CE - 2005.81.00.002270-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO JOSE CHAVES e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros
APDO : UNIÃO
EMBT : FRANCISCO JOSE CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
3. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pela embargante. Acresça-se que, se o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, mostra-se desnecessária a manifestação expressa do Julgador sobre todos os argumentos apresentados pela parte.
4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
5. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008.. (Data do julgamento)

AGTR - 78648/AL - 2007.05.00.040307-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV/PROC : TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
3. O acórdão impugnado consignou expressamente que "se, com a ação declaratória, a ora agravante pretende a restituição ou ressarcimento do crédito prêmio de IPI em relação às operações de exportação efetuadas a partir de março de 2002, que, conforme cálculos da Fazenda Nacional, não questionados pela agravante, corresponderia a R\$3.548.751,80 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), este deve ser o valor da causa, e não os R\$10.000,00 (dez mil reais) inicialmente atribuídos pela autora, ora agravante". Portanto, na hipótese, a Turma não tomou simplesmente o valor do pedido subsidiário pelo principal, contrariando o disposto art. 259, IV, do CPC, como entende a embargante. Ao registrar que "o valor atribuído à causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder à vantagem econômica pretendida com a tutela jurisdicional", este órgão julgador, na verdade, apenas afastou o valor atribuído à causa pela agravante, que era o estimado por ela para o seu pleito principal, para considerar, como valor da demanda, a vantagem econômica pretendida, que é, sem dúvida, o equivalente à restituição do crédito prêmio do IPI, requerida subsidiariamente na petição inicial da ação principal. Inocorrência de omissão.
4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
5. Pelo não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439975/CE - 2008.05.00.018182-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RIUZETE DA SILVA LIMA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º e §4º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENADO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DÉBITO DE VALOR CONSOLIDADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20, DA LEI 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.033/2004). ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA FAZENDA NACIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sentença que decretou ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, com base no art. 269, IV, do CPC, c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Na hipótese dos autos, o Juiz a quo determinou a suspensão da presente execução fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal. Consequentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que a sua contagem tem como marco inicial a data da intimação do despacho que ordena o arquivamento do feito. Assim, não havendo despacho nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.
3. Tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do art. 20, caput e § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei 11.033/2004. Precedente do STJ.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)



AC - 439923/PE - 2007.83.00.011818-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : A B RIBEIRO COMÉRCIO - ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA POR INFRAÇÃO. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz razões completamente dissociadas da fundamentação da sentença recorrida (art. 514, II, do CPC).
2. Na hipótese vertente, o MM. Juiz Federal a quo extinguiu a execução fiscal sem julgamento de mérito, rejeitando a petição inicial por não ter o CRC, embora devidamente intimado, retificado a certidão de dívida ativa, para esclarecer a natureza da infração disciplinar a que ela se refere.
3. Em suas razões recursais, todavia, o apelante argumenta apenas quanto à competência para fixar os valores das multas no âmbito da profissão contábil e a natureza da penalidade aplicada.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439936/CE - 2000.81.00.027455-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE F PINHEIRO ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistia lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440148/PE - 2002.83.00.018003-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXANDRE CARDOSO FILHO
APDO : VILMA MARIA SILVA
ADV/PROC : JOSE ANTONIO PAJEU

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - CRO/PE contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. "Cumpr e ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.
6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439872/SE - 2007.85.00.003815-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : HÉLIA SOARES CARVALHO
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. "Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil". (AgRg no Ag 779.291/DF, Rel. Min. GILSON DIPP. QUINTA TURMA. Unânime. DJ 11.06.2007).

2. No particular, quadra registrar que o julgamento de procedência dos embargos não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, em desprezo do disposto no §3º.
3. Deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus excessivo sobre a parte contrária.
4. Tem-se razoável fixar os honorários do advogado em10% sobre o valor do excesso (diferença entre o valor executado e o valor devido), isto é, 10% de R\$ 16.340,00.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 77477/CE - 2007.05.00.032474-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : EVA BRASIL INDUSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRVDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : EVA BRASIL INDUSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. In casu, pretende, em verdade, o agravante, com os embargos de declaração, revisitar as matérias de mérito, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso, a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.
3. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição.
4. Os declaratórios não são servis para revisitar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de regência (cf. CPC: art. 535)
5. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
6. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.
7. "Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". Excerto da ementa do EDAA-GA 416425/MG; Fonte DJ DATA:14/04/2003 PG:00184, Relator Min. JOSÉ DELGADO.
8. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
9. Êmbargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439858/CE - 2008.05.00.018043-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
APDO : JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO DE AMOREIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.289/96. COBRANÇA DAS CUSTAS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Com a edição da Lei 9.289/96, de 04 de julho de 1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal) passou-se a exigir dos conselhos fiscalizadores de atividade profissional, o pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no âmbito da Justiça Federal.
2. Todavia, o pagamento das custas estabelecido no dispositivo supramencionado, limita-se às ações ajuizadas após o seu advento, não retroagindo os seus efeitos às ações propostas em épocas anteriores à sua edição.

3. In casu, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 22/08/1995, antes, portanto, da edição da Lei nº. 9.289/96. Incabível, assim, a exigência do pagamento das custas processuais, tendo em conta a impossibilidade da lei retroagir para alcançar atos processuais anteriores à sua vigência.
4. Precedentes desta Corte Regional.
5. Apelação parcialmente provida. Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439836/CE - 2008.05.00.018126-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Fazenda Nacional contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Execução Fiscal de nº 96.00.06523-3, que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
2. Na hipótese dos autos, o MM Juiz a quo determinou a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após decorrido esse prazo, não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, consoante determina o §2º do citado dispositivo legal. Conseqüentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que à luz do que dispõe o § 4º do artigo 40 da LEF, a contagem da prescrição intercorrente tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito. Destarte, não tendo havido despacho nesse sentido, não há se falar em prescrição intercorrente.
3. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edilson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria , DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrócio Ferreira.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439764/CE - 2008.05.00.018061-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RECANTO DO CONSTRUTOR LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º e §4º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sentença que decretou ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, com base no art. 269, IV, do CPC, c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Na hipótese dos autos, o Juiz a quo determinou a suspensão da presente execução fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal. Conseqüentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que a sua contagem tem como marco inicial a data da intimação do despacho que ordena o arquivamento do feito. Assim, não havendo despacho nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440347/RN - 2007.84.00.006021-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, nos autos dos embargos à execução nº 2007.84.00.006021-2, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o processo com julgamento de mérito.
2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, segundo a dicção do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, não havendo, pois, que se falar em deserção do recurso interposto no seu âmbito.
3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).
4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução, em novembro de 2002, e que ainda não teria voltado a fluir, em face da oposição de embargos.
7. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".
8. Destarte, o fato de o processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.
9. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.
10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 416320/RN - 2006.84.00.004066-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA BRITO ALBUQUERQUE

ADV/PROC : EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar o juiz ou tribunal" (cf. CPC: art. 535, II).
2. Omissão concernente à taxa de juros de mora a ser aplicada, uma vez que não houve pronunciamento expresso da Turma acerca da incidência, na hipótese, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. Aplicação dos juros de mora no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). Outro Precedente do STJ: REsp 880235/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 356.

4. Embargos providos, para suprir a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440647/PE - 2007.83.00.019073-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : GUILHERME FERREIRA DA COSTA

ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Apelação em face de sentença que, entendendo inapropriada a via processual eleita pela parte autora, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 295, V, do CPC, que objetivava compelir a CEF a apresentar extratos bancários de contas poupança, para instruir eventual ação de cobrança dos expurgos da poupança verificado nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990.
2. Não possuindo o autor os extratos bancários das suas cadernetas de poupança nºs. 013.00058562-4, 01300011487-7 e 013.00056244-6, nos períodos em que teriam ocorrido as perdas inflacionárias, e pretendendo, antes de ajuizar eventual ação de cobrança, avaliar a viabilidade dessa demanda, é imprescindível verificar os valores depositados à época e as datas de aniversários das contas, informações somente disponíveis nos extratos ora pleiteados. Cabimento da ação de exibição. Precedentes: (STJ. EDAG 829662/GO, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, dec. unânime, DJ.01/10/2007, p.227; TRF1ªR. AC 200033000239320/BA, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, dec. unânime, DJ.27/07/2007, p.53; TRF4ªR. AC 200570000277174/PR, Relator(a) Desembargador(a) Federal LORACI FLORES DE LIMA, Terceira Turma, dec. unânime, DJ.28/03/2007).
3. Apelação parcialmente provida. Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440569/PE - 2005.83.08.000122-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA CLEUDE MENDES C GOMES

ADV/PROC : MARCOS TIMOTEO TORRES E SILVA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.



1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440461/CE - 2008.05.00.020921-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ADRIANO G TEIXEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440772/PE - 2008.83.00.004625-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : JOSE RONALDO CANDIDO DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 5.741/71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DISTINTA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A apelante pretende obter a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da requerente, por entender que o contrato de mútuo habitacional juntado aos autos possui eficácia de título executivo, não sendo possível, no caso, o ajuizamento da ação monitoria para este fim.
2. Nos termos do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".
3. No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão.
4. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.
5. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71.
6. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria.
7. Mostra-se descabida, de outra parte, a conversão da ação monitoria em ação executiva, como pretende a apelante, em virtude de ambas possuírem naturezas distintas; todavia, nada impede que a apelante, após o transito em julgado deste processo, promova o ajuizamento da ação de execução, nos moldes da Lei nº 5.741/71.
8. Nesse sentido, afigura-se razoável a manutenção da sentença ora fustigada.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440299/CE - 2008.05.00.020837-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M I SOARES E CIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DA SUNAB. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 40 DA LEF C/C ARTS. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E DA LEI Nº 9.873/99. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, mas não se suspende o prazo prescricional.
2. O Relator, ao contrário do que vinha decidindo sobre a suspensão da prescrição nos casos de arquivamento sem baixa na distribuição em face de valor irrisório, rende-se ao entendimento consolidado do eg. STJ, no sentido de que não há suspensão do lapso prescricional com relação aos executivos fiscais arquivados com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.
3. A regra inserta no § 4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução e deve ser interpretada, no caso de multa administrativa, em consonância com aquelas dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, contando-se, pois, o prazo prescricional quinquenal.

4. Na hipótese dos autos, passaram-se mais de cinco anos do despacho que determinou o arquivamento do feito em face do baixo valor exequendo, em 03/07/2000, ou da ciência da Fazenda Nacional, em 21/07/2000, até a sentença, de 05/10/2006, proferida, ressalte-se, após a intimação e o pronunciamento da exequente, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF. Assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440254/CE - 1999.81.00.021769-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANA PAULA DE MORAES MOURA CONFEÇÕES ME

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 2.095-71/2001, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a MM Juíza Federal julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face de valor irrisório, por entender que a manutenção desses processos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de Execução Fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 2.095-71/2001 (e reedições), posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440172/CE - 2008.05.00.020755-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BOAVENTURA OLIVEIRA NUNES

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz Federal da 9ª Vara/CE que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face de valor irrisório, por entender que a manutenção desses processos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de Execução Fiscal de valor mínimo.

4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000 (e reedições), posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439902/CE - 2008.05.00.018135-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VENTURA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.

2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.

4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84950/RN - 2007.05.00.098344-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDRO CÍCERO DA SILVA NETO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO QUE A DETERMINA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Compete ao juiz que determina a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, comunicar sua decisão aos órgãos que promovem registros de transferências de bens.

- Precedentes desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

ACR - 5253/SE - 2002.85.00.000253-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : FATEX - FATURAS EXPRESS LTDA
ADV/PROC : RAFAEL SANDES SAMPAIO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O arquivamento ex officio de inquérito policial em curso na primeira instância não pode ser determinado pelo juiz competente por sua supervisão, porque caracterizaria verdadeiro habeas corpus de ofício. Nesse caso, apenas o tribunal respectivo seria competente para o arquivamento de ofício, em caso de manifesta ilegalidade e com as restrições legais aplicáveis ao habeas corpus (como a impossibilidade de revolvimento de provas).

2. Somente o Ministério Público, que é o titular da ação penal, pode promover o arquivamento do inquérito policial, ex vi do art. 28 do Código de Processo Penal. Precedente do TRF 1a Região: apelação criminal no 2005.38.03.000661-0.

3. Preliminar acolhida.

MÉRITO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CRIME DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO (ART. 42 DA LEI NO 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978). MEDIDA ASSECURATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE.

4. O Decreto-lei no 509, de 20 de março de 1969, e a Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978, foram recepcionados pela Constituição de 1988, que o art. 21, X, manteve o monopólio da União sobre o serviço postal. Precedentes do STF: AgRg no RE no 230.161/CE; RE no 229.961/MG; RE no 220.906/DF. Precedentes do STJ: RHC 14.755/PE; HC 21.804/SP; REsp no 390.728/GO; AGA no 398.182/PA; REsp no 192.566/PR).

5. Compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que possui regramento jurídico diferenciado das demais empresas públicas, explorar o serviço postal (arts. 1o e 2o do Decreto-lei no 509, de 1969).

6. O exercício de atividade econômica de entrega de correspondência por outras empresas caracteriza, em princípio, o delito de violação do privilégio postal da União (art. 42 da Lei no 6.538, de 1978).

7. Apelação provida, para restabelecer o curso do inquérito e determinar a expedição de mandado de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, acolher a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife (PE), 24 de abril de 2008 (Data do julgamento)

AGTR - 73952/PE - 2007.05.00.005175-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA VALERIA BARROS CORDEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 518, § 1º, DO CPC, DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL, NA ESPÉCIE, A APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO C. STJ. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O cerne do caso sob análise consiste na discussão se o magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao deixar de receber o recurso de apelação, com fulcro no art. 518, § 1º do CPC, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e na Súmula nº 314 do STJ.

2. Com a inclusão do § 4º, no art. 40, da LEF, foi conferido ao julgador a possibilidade de decretar a prescrição intercorrente da execução fiscal. No entanto, restou resguardado o direito da parte exequente de ser intimada previamente para se manifestar, oportunidade em que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Hipótese em que a prescrição intercorrente foi decretada por sentença, sem a necessária oitiva da Fazenda Pública, conforme estabelece o § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4. - Precedentes do colendo STJ e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

5. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 73492/PE - 2007.05.00.004545-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HBL COMÉRCIO LTDA ME e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 518, § 1º, DO CPC, DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL, NA ESPÉCIE, A APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO C. STJ. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O cerne do caso sob análise consiste na discussão se o magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao deixar de receber o recurso de apelação, com fulcro no art. 518, § 1º do CPC, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e na Súmula nº 314 do STJ.

2. Com a inclusão do § 4º, no art. 40, da LEF, foi conferido ao julgador a possibilidade de decretar a prescrição intercorrente da execução fiscal. No entanto, restou resguardado o direito da parte exequente de ser intimada previamente para se manifestar, oportunidade em que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Hipótese em que a prescrição intercorrente foi decretada por sentença, sem a necessária oitiva da Fazenda Pública, conforme estabelece o § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4. - Precedentes do colendo STJ e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

5. Agravo provido para determinar o regular processamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 404081/CE - 2000.81.00.007933-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RICARDO SILVA THÉ PONTES e outros
ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE DEZEMBRO COM A GRATIFICAÇÃO NATALINA PARA EFEITOS DE SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS ANTES DO ADVENTO DA EC 47/2005. NÃO SUEIÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O cerne da lide radica em desvelar se é lícita a cumulação da remuneração do dezembro com a gratificação natalina para efeitos de sujeição ao teto constitucional, bem como se as vantagens de caráter pessoal se subordinam ao indigitado teto.

2. Ab initio, sói esclarecer que tanto as remunerações mensais como a gratificação natalina se submetem à limitação remuneratória estabelecida pela Constituição Federal. Isso é fato.

3. O que ocorre é que, para efeitos do cálculo do limite constitucional, não se cumula a remuneração do mês de dezembro com a gratificação. A incidência do teto constitucional se dá de forma separada, id est, verifica-se se a remuneração de dezembro de per si sobeja o limite legal, o mesmo procedendo com a gratificação natalina. Do contrário estar-se-ia subtraindo do servidor um direito constitucionalmente assegurado.

4. In casu, não se sujeitam ao teto constitucional as vantagens pessoais percebidas pelo apelante, seja porque autorizadas pela legislação constitucional vigente à época dos fatos (dezembro/1999), seja por contarem com o beneplácito do Excelso Pretório, conforme entendimento então vigente.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 336401/PE - 2004.05.00.006056-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TERESINHA RODRIGUES DE LIMA e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO e outro



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REAJUSTE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. ISONOMIA. DEDUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219, do CPC (c/redação dada pela Lei nº 11.280/2006).
2. Não pode o legislador ordinário limitar a incidência de norma constitucional sobre os seus destinatários, como o fez ao editar as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, disciplinando apenas a revisão da remuneração dos servidores públicos militares, violando o disposto no art. 37, X da CF/88 que alcança igualmente os servidores públicos civis. Entendimento pacífico do STF.
3. Frise-se que referido reajuste incide indiretamente nas parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico, não incidindo sobre as parcelas pagas aos servidores em valores fixos.
4. Juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740.
5. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Considerando a simplicidade da matéria, fixo os honorários advocatícios - anteriormente arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) -, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no §4º, do art. 20, do CPC.
7. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos) para R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta que o MM. Juiz a quo levou em consideração meros cálculos aritméticos, não justificando a fixação do referido valor.
8. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439909/CE - 1999.81.00.020329-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOVOPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face de valor irrisório, por entender que a manutenção desses processos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de Execução Fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000 (e reedições), posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438948/SE - 2005.85.00.005283-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ROSE MARY DE GOIS TELES
ADV/PROC : LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. MEDIDA PROVISÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. "Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional". (REsp 637.352/PB, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 15.04.2004, unânime, DJ 05.09.2005 p. 511).
2. Considerando que a ação tem por fim o pagamento de uma vantagem - referente ao índice de 28,86% -, estendida aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal através da Medida Provisória nº. 1.775-8/99, caberia à autora a reclamação de seus direitos no quinquênio seguinte à extensão, conforme disposto no art. 1o do Decreto no 20.910/32.
3. A vantagem foi estendida aos servidores em 11 de fevereiro de 1999, data da edição da Medida Provisória nº. 1.775-8/99, e a ação somente foi ajuizada em 04 de outubro de 2005. Portanto, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 428032/CE - 2007.81.00.001271-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : ANA PAULA ANDRADE OLIVEIRA
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA e outro

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO.

1. Apelação interposta pela CEF contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.
2. Não se conhece de agravo retido, quando não requestado o seu conhecimento em sede das razões de apelação.
3. Tendo sido interpostas duas apelações, pela mesma parte, contra a sentença, deve ser conhecido apenas o primeiro apelo, em função da preclusão consumativa. Não conhecimento da segunda apelação manejada em repetição.
4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.
5. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.
6. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.
7. "Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH" (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007).
8. A sentença determinou que a revisão das prestações mensais do mútuo fosse realizada com base no índice e na periodicidade de atualização do saldo devedor, respeitando-se o limite máximo de comprometimento de renda bruta da mutuária, nos termos do contratado. A CEF assevera o estrito cumprimento do PES/CR, bem como diz que a conclusão no sentido do desrespeito ao critério dependeria de perícia ou elemento documental que não teria sido coligido pela mutuária. Conforme se depreende dos autos, a mutuária na relação contratual se enquadra na categoria profissional "profissionais liberais, trabalhadores s/vínculo, empregador e assemelhados" (autônoma - proprietária de panificadora). É ônus da autora a demonstração de que a CEF estaria descumprindo o PES/CR. Entretanto, dele não se desincumbiu, pois não trouxe elementos documentais aptos

- à demonstração de que os reajustes do financiamento se perfizeram em descompasso com o ajustado, especialmente quanto ao limite máximo de comprometimento de renda. Muito ao contrário, o que se vislumbra da planilha é que as prestações estão sendo aumentadas apenas anualmente. Apelação da CEF provida nesse ponto.
9. A CEF alega que o procedimento de amortização por ela adotado, não pode ser considerado ilegal. Caracterizada, in casu, a injurídica incidência de juros sobre juros, pelo fato de que as prestações vencidas, não pagas, seriam incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, quando já são constituídas de uma parte de juros e outra de amortização. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (TRF5, Primeira Turma, AC nº 400982/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006). Apelação a que se nega provimento, nesse aspecto.
 10. Agravo retido não conhecido.
 11. Apelação repetida não conhecida.
 12. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da apelação repetida da CEF e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439868/RN - 2007.84.00.006042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, nos autos dos embargos à execução nº 2007.84.00.006042-0, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o processo com julgamento de mérito.
2. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).
3. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
4. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
5. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução, em novembro de 2002, e que só teria voltado a fluir em outubro de 2007, com a edição do último ato processual da execução embargada.
6. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".
7. Destarte, o fato de o processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.
8. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.
9. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439751/CE - 2008.05.00.018017-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JACQUELINE BARBARA BACA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DO ART. 125, II, DA LEI Nº 6.815/80. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º DA LEF. APLICAÇÃO TAMBÉM NOS CASOS EM QUE O ARQUIVAMENTO DO FEITO DECORRE DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgou extinta execução referente à multa administrativa prevista no art. 125, II, da Lei nº 6.815/80 ("multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência" para o estrangeiro que "demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estado").

2. A regra inserta no §4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução.

3. As multas administrativas não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo CTN, tampouco se sujeitam às disposições contidas no art. 205 do Código Civil de 2002 (como ocorre relativamente aos preços públicos cobrados pela União, de que constitui exemplo a taxa de ocupação), por se tratar de relação decorrente do exercício do poder de polícia.

4. Para as infrações praticadas no período anterior à edição da Lei nº 9.873/99, em face de ausência de previsão legal, deve ser observado, considerando o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual determina que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos.

5. Com o advento da Lei nº 9.873/99, que versa sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, o prazo prescricional das multas administrativas restou assim estabelecido: "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

6. Nada obstante, em ambos os casos, persevera, pois, o quinquênio prescricional.

7. Precedentes do STJ e do TRF5, inclusive desta Primeira Turma: EDAC 390967/01/PE, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ.30.03.2007, p.1261.

8. Na hipótese dos autos, passaram-se mais de cinco anos do despacho que determinou o arquivamento do feito em face do baixo valor exequendo, em 29/07/1999, ou da ciência da Fazenda Nacional, em 11/01/2000, até a sentença, em 10/10/2006, proferida, ressalte-se, após a intimação e o pronunciamento da exequente, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF. Resta, pois, caracterizada a prescrição intercorrente.

9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008.. (Data do julgamento)

AC - 439463/CE - 2004.81.00.020092-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : LUCIMAR CARLOS DA SILVA
ADV/PROC : TERESINHA DE LISIEUX ALMEIDA

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO.

1. Apelação interposta pela CEF contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.

2. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

3. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende

da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

4. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

5. Havendo, no mesmo contrato, duas distintas cláusulas com regramentos inconciliáveis para a mesma questão, deve ser privilegiada uma delas, tendo como não escrita ou invalidando-se a outra. A preferência por uma das cláusulas deve levar em conta a inteireza da relação jurídica, sobretudo os princípios que a informam na essência.

6. No caso concreto, o contrato de financiamento habitacional reza, na cláusula 11a, que o encargo mensal será reajustado no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor (mensalmente e pela TR), e, na cláusula 12a, que o encargo mensal será reajustado pelo mesmo percentual e na mesma periodicidade do aumento salarial da mutuária.

7. Assim como é patente a incoerência e a impossibilidade de concomitância das cláusulas referidas, também é evidente que mais benéfica à mutuária e mais compatível com a sistemática do SFH é a cláusula 12ª, sendo correta, portanto, a sentença, quando determinou a extirpação da cláusula 11a. De fato, é público e notório - não há necessidade de perícia para chegar a essa conclusão - que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando comparado com os reajustes salariais. Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação do julgado vergastado.

8. A sentença determinou que a CEF se abstivesse de incorporar ao saldo devedor a parcela de juros integrante do encargo mensal a ser incorporado, contra o que se insurge a empresa pública. Caracteriza-se a injurídica incidência de juros sobre juros, ainda que não materializada a amortização negativa em relação às prestações já quitadas, pelo fato de que as prestações vencidas, não pagas, serão incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, quando já são constituídas de uma parte de juros e outra de amortização. Acresça-se que "[...] 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (TRF5, Primeira Turma, AC nº 400982/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006).

9. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (art. 21, do CPC). Sucumbência recíproca mantida, tendo em conta o acolhimento dos pedidos de invalidação de cláusula contratual e de adoção de procedimento para afastar situação de anatocismo, embora julgados improcedentes os pedidos de modificação da sistemática de reajustamento e de amortização do saldo devedor e de condenação da instituição financeira a respeitar o PES/CP (revelando, a planilha de financiamento e a informação da Contadoria do Foro, nesse tocante, que esse critério está sendo obedecido).

10. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434986/CE - 2006.81.00.014423-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA NILZA FERREIRA MARQUES
ADV/PROC : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JUNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 416827/SC e RE 415454/SC.

1. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.

2. Não pode lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas, quando assim não dispuser expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

3. O fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

4. Entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC: "em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. [...] Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)". (Trecho do informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, RE 416827/SC e RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 423836/PE - 2005.83.00.013905-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALICE COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
RECTE AD : ALICE COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUSCITAÇÃO. QUESTIONAMENTO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. "inexiste omissão suprível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 12 ed. vol. V. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 552/553).

2. Deveras, "os embargos de declaração não são servís ao questionamento originário de 'matéria federal' que inaugura a competência do STJ, máxime porque, nessas hipóteses em que não há propriamente prequestionamento, mas, antes, questionamento, revela-se patente que a decisão não era omissa, implicando a inadmissão do pedido declaratório". (EDcl no REsp 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 16.05.2006, DJ 29.05.2006).

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 417509/PE - 2006.83.00.014780-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA ANA GUEDES FERNANDES
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
APDO : UNIÃO
EMBT : MARIA ANA GUEDES FERNANDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (EDcl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 418279/RN - 2007.84.00.001408-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DE LOURDES ALBANO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : UNIÃO
EMBT : MARIA DE LOURDES ALBANO



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (EDcl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. De par com isso, "o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos". (EDcl no AgRg no AgRg na STA 81/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006).
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 435915/PE - 2001.83.00.016512-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO.

1. Apelações interpostas pelos mutuários e pela CEF contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.
2. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.
3. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.
4. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.
5. Pretendem os mutuários, na literalidade do pedido, a conversão do Plano de Comprometimento de Renda - PCR (denominado "NOVO PES") pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que não é possível sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda, haja vista que os mutuários se comprometeram contratualmente sob a égide da Lei nº 8.692/93. De igual modo, na mesma linha, não é possível determinar outra forma de reajustamento da parcela relativa ao seguro. Precedente da Turma (AC nº 380841/PE, Rel. Des. Federal Hélio Ourem, j. em 17.08.2006, unânime). Apelação dos mutuários não provida nesses pontos.
6. Os mutuários pediram a modificação da sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor. "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (TRF5, Primeira Turma, AC 402054/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Apelação dos mutuários que se acolhe nesse ponto.
7. Os mutuários postularam a limitação dos juros contratuais em 10%. Os juros (nominais e efetivos) restaram expressamente consignados no instrumento contratual, sendo definidos, respectivamente, em 11,3860% e 11,9990%, tendo sido respeitado o limite definido na Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 26.09.1994). Apelo dos mutuários a que também se nega provimento nesse tocante.
8. A CEF alegou a inocorrência do anatocismo, reconhecido na sentença. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (TRF5, Primeira Turma, AC nº 400982/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006). Apelação da CEF a que se nega provimento.
9. Buscam os mutuários, a repetição do que teriam pago a maior à instituição financeira, com dobre, de acordo com a regra encartada no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei nº 8.078/90). Se é certo que aos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (no STJ, ver o RESP 591110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em

- 04.05.2004; e o RESP 756973/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 27.03.2007), por outro lado, no caso em apreciação não estão configurados motivos suficientes à imposição do dobre, porquanto os procedimentos aplicados pela CEF são controversos na esfera judicial, não estando demonstradas má-fé ou intenção de fraude. O montante pago a maior deve ser dirigido à quitação das prestações em atraso, se houver, e, se ainda assim houver sobra, ao pagamento das prestações vincendas e à amortização do saldo devedor, nessa ordem, não havendo que se falar em restituição. Apelação dos mutuários não provida, nesse ponto.
10. Sucumbência recíproca.
 11. Apelação da CEF não provida.
 12. Apelação dos mutuários parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação dos mutuários, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85734/CE - 2008.05.00.002231-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : JOAO PAULO SIMOES ACCIOLY DE CARVALHO
ADV/PROC : STENIO ROCHA CARVALHO LIMA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Quando o nome do sócio da empresa executada consta da CDA, cabe a ele demonstrar a não-responsabilidade para com o débito, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo.
- A exceção de pré-executividade só deve ser admitida em situações excepcionais, nas quais o Juízo possa conhecer a matéria de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.
- A discussão sobre ilegitimidade passiva, nos casos em que o nome do sócio está impresso na CDA, exige dilação probatória, pelo que deve ser ventilada em sede de embargos à execução.
- Precedentes do col. STJ e desta Corte.
- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101460/CE - 2007.81.00.001783-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AI nos ERESP 644736/PE. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. LEI 9.718/98.ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL. MP Nº 135/2003 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. Ressalva do entendimento do relator.
3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

3. É legítima a majoração da alíquota da COFINS para 3% sobre o faturamento, tendo em vista ser desnecessária a edição de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se deu com base no art. 195, I, da Constituição Federal.
4. Tendo sido o pedido efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, adota-se o posicionamento firmado pelo STJ no sentido de que as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de COFINS podem ser compensadas com débitos referentes a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Precedente: REsp no 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13 de fevereiro de 2007, publicado no DJ de 1º de março de 2007, p. 248.
5. O direito à compensação é relativo ao tributo cobrado em excesso, ou seja, sobre a diferença entre a receita bruta (base de cálculo declarada inconstitucional) e o faturamento (base de cálculo devida), até a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/03.
6. A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.
7. Aplicação da taxa SELIC aos valores a serem compensados, a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária.
8. Agravo retido não conhecido. Apelação da Fazenda Nacional e da parte autora improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 71484/PB - 2006.05.00.065666-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : UNIÃO
AGRVEDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros
EMBTTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NA PARAÍBA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
3. Na hipótese, a decisão da Turma não considerou comprovado o fundamento da habilitação de Isabel Félix da Silva, por não reputar suficiente, para caracterizar a sua qualidade de única herdeira, o fato de ela ser beneficiária do seguro de vida do de cujus - uma vez que esta última condição, por si só, não confere o status de companheira à habilitanda, que, de resto, também não era viúva nem filha do falecido, conforme se depreende da certidão de óbito acostada. Não verificada incerteza quanto aos termos do julgado de modo a configurar a contradição apontada.
4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
5. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439992/CE - 2008.05.00.018110-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CPA COMERCIAL DE PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-64/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.

2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.

4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-64/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439954/CE - 2008.05.00.018154-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MACEDO VASCONCELOS LTDA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face de valor irrisório, por entender que a manutenção desses processos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.

2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de Execução Fiscal de valor mínimo.

4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000 (e reedições), posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441060/RN - 2008.84.00.000437-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE ARAÚJO
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515, DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66.

ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 (REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.164-41/2001).

1. A prescrição nas demandas de juros progressivos alcança apenas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido são os precedentes do eg. STJ: (RESP.827994/PE, Primeira Turma, DJ:08/06/2006 Pág.:152, Relator JOSÉ DELGADO, Decisão unânime; RESP. 806137/PE, Segunda Turma, DJ :02/03/2007, Pág.282, Relatora ELIANA CALMON, Decisão unânime).

2. Aplicação do disposto no § 1º do art. 515 do Código do Processo Civil. Sentença reformada.

3. Faz jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, o empregado que tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/71) que unificou a taxa em 3%, ou que tenha efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado neste último caso, o vínculo empregatício estabelecido no período da vigência da Lei nº 5.107/66.

4. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) deve-se utilizar, para atender o comando do seu art. 406, a regra geral disposta no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% ao mês, a partir da citação.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2164-40/2001.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 421189/PE - 2003.83.00.022146-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO. ÔMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

3. Na hipótese, não há "incerteza quanto aos termos do julgado". A Turma entendeu que, no caso, a inscrição na Dívida Ativa (e, conseqüentemente, o ajuizamento da execução fiscal) decorreu de equívoco da própria apelante, que teria, segundo ela mesma, apresentado "DCTF quando estava dispensada", não sendo, desse modo, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em face da posterior extinção do feito executivo, ainda que a executada tenha sido obrigada a se defender em juízo. Inexistência de contradição.

4. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pela embargante, segundo a qual os honorários seriam devidos porque a desistência da execução só foi pedida pela exequente em razão da comprovação, pela executada, da cobrança em duplicidade. A Turma considerou que, independentemente de a executada ter de se defender em juízo, tendo ela dado causa à inscrição equivocada da dívida e, conseqüentemente, ao ajuizamento da ação executiva e à sua extinção, não poderia a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

6. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430328/CE - 2007.05.00.082715-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE MARTINS DE SOUSA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESAO DOS PROCURADORES FEDERAIS A GREVE DEFLAGRADA EM JANEIRO DE 2008. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA.

1. A deflagração de um movimento paredista não pode ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal. Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

2. "É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". Excerto da decisão do Min. GILMAR MENDES na SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA nº 207-RS, data de decisão 08/04/2008, DJ de 14/04/2008.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 99527/PB - 2007.82.00.000688-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASTENIO CESAR FERNANDES
ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. ÔMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

3. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pela embargante. Acresça-se que, se o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, mostra-se desnecessária a manifestação expressa do Julgador sobre todos os argumentos apresentados pela parte.

4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

5. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008.. (Data do julgamento)

AGTR - 77061/PE - 2007.05.00.028813-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : TANEY QUEIROZ E FARIAS
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outro
AGRVDO : UNIÃO
EMBT : TANEY QUEIROZ E FARIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.



3. Na hipótese, a decisão impugnada não homologou o pedido de desistência por ele ter ocorrido antes do oferecimento dos embargos à execução e, depois, contraditoriamente, impôs a condenação em honorários, porque a União Federal chegou a opor embargos. Na verdade, o acórdão afastou a exigência de concordância do embargante prevista no art. 569 do CPC, porque tal regra pressupõe a existência de embargos à execução e, no caso dos autos, a desistência foi requerida (em 08/05/2006) quando ainda não haviam sido opostos os embargos (que só foram protocolados em 12/06/2006). Inexistência de contradição.

4. Alegações de que a decisão foi extra petita e reformou in pejus o despacho agravado que também não podem ser acolhidas, uma vez que a condenação em honorários advocatícios é mera decorrência da homologação do pedido de desistência, nos termos do caput do art. 26 do CPC.

5. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

6. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

REOMS - 101489/PB - 2007.82.00.001487-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

ADV/PROC : JOSE ALVES CARDOSO e outros

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE DOS SERVIDORES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao tratar da educação superior, estabelece que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

2. No caso dos autos, entretanto, o impetrante deixou de concluir o ensino médio em tempo hábil em virtude de causa estranha a sua vontade, qual seja, a greve no Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET), motivo pelo qual sua matrícula deve ser deferida.

3. Precedentes desta Corte Regional.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430298/CE - 2007.05.00.082716-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : IZABEL GONÇALVES DE SOUSA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DE PARTE. NÃO MANIFESTAÇÃO DOS SUCESSORES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, CONCORDÂNCIA DOS APELANTES COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM OITIVA DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O INSS noticiou o óbito da autora FILOMENA ROCHA GOMES, ocorrido antes da interposição do apelo. Os sucessores da falecida foram intimados para se habilitarem no prazo de 30 (trinta) dias. Não houve, entretanto, manifestação. Por conseguinte, não foram ratificados os termos do apelo em relação à autora falecida, razão pela qual não deve ser conhecido seu recurso.

2. Desnecessidade de intimação das partes para se manifestarem sobre a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita segundo os cálculos apresentados pela autarquia em sede alegação de erro material no Precatório nº 18116-CE (Processo nº 97.05.20538-8), com os quais concordaram os apelantes. Precedentes do STJ: REsp 422.712/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; REsp 266.836/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA).

3. Ocorrência de preclusão lógica quanto à alegação de que haveria verbas complementares a serem pagas, por ter havido anuência com os valores depositados.

4. Ainda que não tivesse havido a concordância com os valores pagos, estaria prescrito o direito dos apelantes de cobrar saldo eventualmente devido. A petição por meio da qual os recorrentes requereram o pagamento de diferenças foi protocolada em 20/07/2005, ou seja, após o prazo quinquenal computado da efetivação do depósito no Precatório nº 18.116 - CE - em 08/11/1999.

5. Apelação não conhecida em relação à autora FILOMENA ROCHA GOMES. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação em relação à autora Filomena Rocha Gomes e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440965/PE - 2008.83.00.003672-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : CICERO DOS SANTOS SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 5.741/71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DISTINTA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A apelante pretende obter a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da requerente, por entender que o contrato de mútuo habitacional juntado aos autos possui eficácia de título executivo, não sendo possível, no caso, o ajuizamento da ação monitoria para este fim.

2. Nos termos do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".

3. No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão.

4. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

5. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71.

6. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria.

7. Mostra-se descabida, de outra parte, a conversão da ação monitoria em ação executiva, como pretende a apelante, em virtude de ambas possuírem naturezas distintas; todavia, nada impede que a apelante, após o transitio em julgado deste processo, promova o ajuizamento da ação de execução, nos moldes da Lei nº 5.741/71.

8. Nesse sentido, afigura-se razoável a manutenção da sentença ora fustigada.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440956/PE - 2008.83.00.004218-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : DJANISE DE FRANCA SOUZA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 5.741/71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DISTINTA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A apelante pretende obter a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da requerente, por entender que o contrato de mútuo habitacional juntado aos autos possui eficácia de título executivo, não sendo possível, no caso, o ajuizamento da ação monitoria para este fim.

2. Nos termos do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".

3. No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão.

4. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

5. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71.

6. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria.

7. Mostra-se descabida, de outra parte, a conversão da ação monitoria em ação executiva, como pretende a apelante, em virtude de ambas possuírem naturezas distintas; todavia, nada impede que a apelante, após o transitio em julgado deste processo, promova o ajuizamento da ação de execução, nos moldes da Lei nº 5.741/71.

8. Nesse sentido, afigura-se razoável a manutenção da sentença ora fustigada.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440926/PE - 2008.83.00.004128-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA XAVIER

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 5.741/71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DISTINTA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Apelante pretende obter a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da requerente, por entender que o contrato de mútuo habitacional juntado aos autos possui eficácia de título executivo, não sendo possível, no caso, o ajuizamento da ação monitoria para este fim.

2. Nos termos do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".

3. No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão.

4. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

5. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71.

6. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria.

7. Mostra-se descabida, de outra parte, a conversão da ação monitoria em ação executiva, como pretende a apelante, em virtude de ambas possuírem naturezas distintas, todavia, nada impede que a apelante, após o transitio em julgado deste processo, promova o ajuizamento da ação de execução, nos moldes da Lei nº 5.741/71.

8. Nesse sentido, afigura-se razoável a manutenção da sentença ora fustigada.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440909/CE - 2008.05.00.022539-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ NILTON GOMES ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 40 DA LEF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, mas não se suspende o prazo prescricional.
2. O Relator, ao contrário do que vinha decidindo sobre a suspensão da prescrição nos casos de arquivamento sem baixa na distribuição em face de valor irrisório, rende-se ao entendimento consolidado do eg. STJ, no sentido de que não há suspensão do lapso prescricional com relação aos executivos fiscais arquivados com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.
3. A regra inserta no § 4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução.
4. Na hipótese dos autos, passaram-se mais de cinco anos do despacho que determinou o arquivamento do feito em face do baixo valor exequiêndo, em 05/02/2001, até a sentença, de 19/09/2006, proferida, ressalte-se, após a intimação e o pronunciamento da exequente, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF. Assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 146969/RN - 98.05.42609-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELENIR XAVIER DE MACEDO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO DO STF. COMPENSAÇÃO DOS ÔNUS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM EXECUTADOS PELOS AUTORES. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que decretou a nulidade da execução de honorários de sucumbência, com base no art. 618, inc. I, do CPC.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial condenando a CEF a reajustar as contas fundiárias dos autores com os percentuais de 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), referentes aos IPC's dos meses correspondentes.
3. O STF deu provimento ao Recurso Extraordinário da CEF para excluir os índices relativos aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), determinando, ao final, a compensação entre as partes dos ônus resultantes da sucumbência.
4. Foram mantidos no derradeiro julgamento somente os índices relativos aos IPC's de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%).
5. Compensando-se as verbas de sucumbência nos moldes estabelecidos pela decisão da Suprema Corte, não se observa qualquer quantia a ser executada pelos autores a título de honorários advocatícios.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 420033/PE - 2000.83.00.016126-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outros
ADV/PROC : EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS ATRIBUÍDO A CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

5. Cuida-se de apelação interposta pela CEF contra sentença proferida em ação de exibição de documentos, que julgou improcedente o pedido, para determinar que ela exhibisse os documentos reclamados pelos credores, sob pena de serem considerados homologados os cálculos apresentados pelos exequêntes.
6. Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à Caixa Econômica Federal o fornecimento ao juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.
7. Considerando, entretanto, a hipótese da recorrente não dispor dos extratos analíticos relativos ao período anterior à centralização, deve oficial as respectivas instituições bancárias a fim de obter as informações necessárias referentes às contas fundiárias.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84825/PB - 2007.05.00.093888-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : KATIA LUCENA DE ARAUJO
ADV/PROC : ADERALDO CORREIA DE ARAUJO
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 47,94%. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de decisão judicial transitada em julgado posteriormente rescindida, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé.
2. "O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição." (STJ - RESP - 908474 / MT - Sexta Turma - DJ de 29/10/2007 - Decisão: Unânime).
- 3 - Nesse mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional: AMS - 99999 / CE (Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/02/2008, p.. 1381) e AMS - 96132 / CE (Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena - DJ de 16/01/2007, p. 93), AMS nº 97.02.33289-3.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84325/PE - 2007.05.00.093807-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EDMILSON GOMES DE MENEZES ARARIPINA ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.
- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429956/PE - 2006.83.00.013899-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSÉ GUEDES e outros
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL. PENSÃO POR MORTE PREVISTA NO ART. 53, III, DO ADCT. FILHAS MAIORES. LEI Nº 5698/71. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 3807/60.

- A teor do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, gerando, portanto, a eles o direito à percepção da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.
- Se foi expedida certidão pela Diretoria de Portos e Costas - Ministério da Marinha - informando que o de cujus participara de mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, resta comprovada a sua condição de ex-combatente.
- O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o direito à pensão por morte nasce por ocasião do falecimento do ex-combatente, aplicando-se ao caso a lei vigente à época. Assim, sobre a hipótese vertente incidirão as normas insculpidas na Lei nº 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 21 de julho de 1981.
- Na relação dos dependentes dos segurados da Previdência Social, estabelecida no art. 11, da Lei nº 3807/60, não foi contemplada a figura da filha maior não inválida, mas tão-somente a da filha solteira, quando inválida ou menor de 21 (vinte e um) anos.
- A época do óbito do genitor das autoras, as filhas já eram maiores de 21 (vinte e um) anos e não inválidas.
- Vindo os autos para a lavratura do voto condutor, verificou-se que, não obstante a divergência no julgamento da apelação quanto à comprovação da condição de ex-combatente do de cujus, há de ser mantida a decisão do ilustre Relator de dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, ainda que por fundamento diverso, qual seja, o de ser indevida a concessão de pensão de ex-combatente à filha maior.
- QUESTÃO DE ORDEM acolhida para dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, acompanhando o Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATORIA, acompanhando o Relator, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de abril de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR P/ ACÓRDÃO.

AC - 439629/CE - 2006.81.00.013753-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSTRUTORA SUPORTE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AI nos ERESP 644736/PE. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. LEI 9.718/98.ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. MP Nº 135/2003 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. Ressalva do entendimento do relator.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nos 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
3. É de se reconhecer o direito da recorrente à compensação do tributo cobrado em excesso, ou seja, sobre a diferença entre a receita bruta (base de cálculo declarada inconstitucional) e o faturamento (base de cálculo devida), até a edição da MP nº (66, de 29 de agosto



do 2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) no que tange ao PIS e até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/03) no que concerne à COFINS, observada a prescrição.

4. Tendo sido o pedido efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, adota-se o posicionamento firmado pelo STJ no sentido de que as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS/COFINS podem ser compensadas com débitos referentes a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Precedente: REsp nº 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13 de fevereiro de 2007, publicado no DJ de 1º de março de 2007, p. 248.

5. Aplicação da taxa SELIC aos valores a serem compensados, a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária.

6. A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438523/PE - 2006.83.00.001976-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 515, § 30, DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Apelação interposta pelo mutuário contra sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.

2. Não é possível deferir os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, haja vista que, a despeito da declaração de pobreza por ele firmada, não cumpriu o despacho judicial de juntada dos contra-cheques ou declaração da Receita Federal acerca da condição de isento, o que é determinação razoável diante da dúvida sobre a efetiva situação de pobreza do postulante, máxime em se considerando que é servidor público. Indeferido pedido de Justiça Gratuita. No entanto, a apelação por ele manejada deve ser conhecida, tendo em conta que juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

3. O fato de não ter promovido o recolhimento dos valores atinentes aos honorários do perito judicial, que permitiriam a realização da perícia, não configura falta de interesse processual, se o autor afirma a existência do prejuízo, que apenas poderia ser sanado com a intervenção do Poder Judiciário, deixando de recolher o montante ao fundamento de que não teria recursos para tanto. No caso, o autor, com a não realização da perícia, simplesmente assume o risco de ter a sua pretensão não acolhida, em vista da não realização de prova que venha a ser reputada essencial. Provimento da apelação do autor.

4. Considerando a presença de elementos fáticos e jurídicos suficientes, a autorizarem o julgamento da lide, desnecessária a dilação probatória, devendo ser conhecido o mérito, nos termos do autorizado pelo art. 515, § 30, do CPC.

5. Sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF/EMGEA: "1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame" (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). Manutenção da CEF e da EMGEA na lide.

6. Considerando que está em discussão o contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e o apelante, não se mostra parte legítima a seguradora.

7. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

8. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

9. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

10. Requereu o mutuário a revisão das prestações mensais, segundo a evolução salarial (reajustes da categoria profissional). Alega que a CEF está descumprindo o PES/CP. Conforme se depreende dos autos o mutuário se enquadra na categoria profissional de Servidor Público - Sociedade de Economia Mista e, confrontando-se a declaração de reajuste salarial da categoria profissional apresentada e a planilha de evolução do financiamento, constata-se que a CEF vem descumprindo a política de reajuste adotada no contrato, reajustando as prestações em descompasso com o PES/CP. Pedido procedente.

11. O mutuário considerou ilegal a amortização em série gradiente. O Pleno desta Corte Regional já se posicionou no sentido de que éleonina a cláusula "onde a CEF, já sabendo que o mutuário não tem condições de pagar a primeira prestação do financiamento, procede à sua redução e repassa a diferença às demais parcelas, em total descompasso com a evolução salarial do mutuário" (EINFAC 209546/SE, j. em 06.11.2002, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria). "Havendo, às expensas, previsto o ajuste que o valor das prestações deverá observar a variação da categoria salarial do mutuário, descabida a adoção de critério diverso, ainda que para fazer valer a cláusula de amortização em série gradiente. Prevendo o contrato estipulações contraditórias, opta-se pela que melhor assegurar os direitos do consumidor (art. 47, CDC)" (TRF5, Quarta Turma, AC 302684/PE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. em 05.11.2002). Pedido procedente.

12. O mutuário postulou a declaração do caráter abusivo do seguro, porque em desconformidade com o mercado. Segundo a jurisprudência que tem se firmado sobre o assunto, "o valor cobrado a título de seguro habitacional não pode ser comparado com valores cobrados com outros seguros oferecidos pelo mercado, já que o seguro que integra o presente contrato é previsto em Lei e obrigatório, além de possuir coberturas específicas para os contratos de SFH" (TRF5, Quarta Turma, AC nº 376133/PE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. em 27.02.2007), bem como "as regras que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação exigem o pagamento de seguro sob determinadas condições, adotando-se um contrato-padrão. Não fica ao livre critério do Agente Financeiro exigir ou não o aludido pagamento. A parte firmou, livremente, o mútuo, não demonstrando que tenha havido qualquer vício de vontade" (TRF5, Primeira Turma, AC 403692/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 22.03.2007). No respeitante ao seguro, as parcelas a ele referentes, mercê de sua natureza acessória, devem obedecer aos mesmos critérios de reajuste das prestações. Pedido improcedente.

13. O mutuário pediu a modificação da sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor. "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (TRF5, Primeira Turma, AC 402054/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Pedido procedente.

14. O mutuário alegou a ocorrência de anatocismo. Caracterizada, in casu, a injurídica incidência de juros sobre juros, em razão da amortização negativa. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (TRF5, Primeira Turma, AC nº 400982/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006). Pedido procedente.

15. Buscou, o mutuário, a repetição do que teria pago a maior à instituição financeira, com dobre, de acordo com a regra encartada no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei nº 8.078/90). Se é certo que aos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (no STJ, ver o RESP 591110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 04.05.2004; e o RESP 756973/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 27.03.2007), por outro lado, no caso em apreciação não estão configurados motivos suficientes à imposição do dobre, porquanto os procedimentos aplicados pela CEF são controversos na esfera judicial, não estando demonstradas má-fé ou intenção de fraude. Pedido improcedente. O montante pago a maior deve ser dirigido à quitação das prestações em atraso, se houver, e, se ainda assim houver sobre, ao pagamento das prestações vencidas e à amortização do saldo devedor, nessa ordem, não havendo que se falar em restituição.

16. O mutuário postulou a limitação dos juros contratuais. As duas espécies de juros restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 8,3% (nominal) e 8,6231% (efetiva), abaixo, portanto, do limite de 10% estabelecido pela Lei nº 4.380/64, vigente, quanto a esse limite, até o advento da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 14.10.91). Pedido improcedente.

17. O mutuário se insurgiu contra a correção do saldo devedor pela TR, pedido o reajustamento pela variação salarial. "Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros díspares e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos

índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando comparado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social" (entendimento vindo do Relator). Manutenção da TR (entendimento majoritário da Turma).

18. "É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste" (Súmula nº 60 do STJ). Nula, portanto, a cláusula trigésima quinta do contrato. Precedente (TRF5, Terceira Turma, AC 402541/PE, Rel. Des. Federal Rivalvo Costa, j. em 12.04.2007). Pedido procedente.

19. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.

20. Custas e honorários advocatícios (esses fixados em R\$ 1.000,00) pela CEF.

21. Apelação provida, reformando-se a sentença de extinção sem apreciação de mérito, para, analisando-o, por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido em parte o Relator.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 86387/CE - 2001.81.00.009229-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EMILIA MEIRELES BARGUIL e outros
APDO : SINDUSCON/CE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros
REMETE : Juízo Federal da 4a Vara do Ceará

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/INSS/DC No 18, DE 11 DE MAIO DE 2000. LEGALIDADE.

1. "Na segurança coletiva, o sindicato tem legitimação extraordinária, atuando como substituto processual, sem necessidade de autorização expressa". (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no 348973/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Diário da Justiça 28 maio 2004, p. 1207).

2. A Instrução Normativa IN/INSS/DC no 18, de 11 de maio de 2000, que prevê o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor da mão-de-obra apurada com base na área construída para a expedição da certidão negativa de débito, independentemente do prévio procedimento fiscal, é legal, porquanto traz apenas uma opção às construtoras, com o fim de tornar mais célere a expedição da CND, o que não impede que a empresa opte pela sistemática anterior.

3. Ademais, o percentual exigido - de 70% da mão-de-obra apurada com base na área construída - é calculado sobre um projeto-padrão e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), obedecendo, portanto, ao princípio da razoabilidade.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o relator. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 151
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Expediente ACO/2008.000015 da(o) Divisão da 1ª Turma

AGTR - 79840/AL - 2007.05.00.052771-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO
AGRVDO : JOSE FRANCISCO MALLMANN
AGRVDO : JOSE FREDERICO DA PONTE
AGRVDO : JOSE GABRIEL CORREA SILVEIRA
AGRVDO : JOSE GERALDO DE AQUINO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTB : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79975/AL - 2007.05.00.053020-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : IRON SIQUEIRA PIMENTAL
AGRVDO : ISA MARIA ARAUJO QUIXADA
AGRVDO : ISAAC CEZAR M BEZERRA
AGRVDO : ISAAC GARCIA DE SOUSA
AGRVDO : LEILA CHALFOUN
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79932/AL - 2007.05.00.052971-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : TERENCEIO CALIXTO CARVALHO
AGRVDO : EDUARDO FEITOSA FONSECA
AGRVDO : EDUARDO FETTERMANN DE ANDRADE
AGRVDO : EDUARDO GUIMARAES
AGRVDO : EDUARDO JORGE DA MATTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79897/AL - 2007.05.00.052815-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ALMIR RODRIGUES PEIXOTO
AGRVDO : ALMIR SIQUEIRA MENDES
AGRVDO : ALOISIO DE OLIVEIRA R. JUNIOR
AGRVDO : ALOISIO PAES BORBA NOGUEIRA
AGRVDO : ALONSO GOMES CAMPOS FILHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79886/AL - 2007.05.00.052775-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : BENTO OVIDIO
AGRVDO : BENILTON FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : BENEDITO MORAIS DA COSTA
AGRVDO : AVELINO DA SILVA
AGRVDO : EDIVALDO LUCIO DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80499/AL - 2007.05.00.061735-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARLENE GOMES MATIAS
AGRVDO : MARIZA DE C ALVES FERREIRA
AGRVDO : MARIZE SCHMITZ GOULART
AGRVDO : MARLENE EDUARDA CAETANO
AGRVDO : MARLENE FERREIRA LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.



- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistemissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79324/AL - 2007.05.00.047434-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : NORMA MARIA CAVALCANTE E SILVA
AGRVDO : NORMA LUCIA MARTINS EDUARDO
AGRVDO : NORMA CELIA VIEIRA DE MEDEIROS
AGRVDO : NORBERTO PORTES NORONHA
AGRVDO : NORBERTO ORTENCIO DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistemissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79176/AL - 2007.05.00.047365-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : AROLDO BOSCHETTI SOSTER
AGRVDO : AROLDO ANTONIO DE O MENDONCA
AGRVDO : AROALDO DOS SANTOS PASCHOA
AGRVDO : ARNULFO JOSE BARBOSA L E SILVA
AGRVDO : ARNOLDO MOZART C DE ALMEIDA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA

DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistemissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78805/AL - 2007.05.00.040472-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ROBERTO MIGUEL DA MOTA
AGRVDO : ROBERTO LUIZ LOPES DA CUNHA
AGRVDO : ROBERTO MARCUS B. BOTELHO
AGRVDO : ROBERTO MASSIRONI CARUS
AGRVDO : ROBERTO MATIAS PEREIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistemissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79110/AL - 2007.05.00.047274-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANTONIO IDALINO DA SILVA
AGRVDO : ANTONIO IVAN HELICH
AGRVDO : ANTONIO J FERREIRA DOS SANTOS
AGRVDO : ANTONIO JOAO RUSCHEL
AGRVDO : ZULMIRO LUIZ SANTOS DA MOTA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistemissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79601/AL - 2007.05.00.052538-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS
AGRVDO : ZENILDO DA SILVA MENDONCA
AGRVDO : ZILA BATISTA ARAUJO
AGRVDO : ZILMAR QUINTAL DOMINGUES
AGRVDO : ZULDECH OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistemissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79737/AL - 2007.05.00.052759-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : RICARDO ANTONIO A L DA SILVA
AGRVDO : ROBERTO ENILMAR DE SOUZA
AGRVDO : ROBERTO FABENI RICARDO
AGRVDO : RODOLFO SIXEL JUNIOR
AGRVDO : ROGERIO MARCOS SARDINHA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTB : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80598/AL - 2007.05.00.062003-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SÉRGIO TADEU BARBOSA
AGRVDO : SERGIO VASCONCELOS SANTOS
AGRVDO : SERGIO VIANA DA SILVA
AGRVDO : SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRVDO : SERGIO WEEKES BRANDÃO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTB : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85843/AL - 2008.05.00.002336-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOAQUIM RODRIGUES DE MOURA
AGRVDO : JOAQUIM TAMIETTI VILLELA
AGRVDO : JOB DE CARVALHO CANTO
AGRVDO : JOB ROCHA PEREIRA
AGRVDO : JOCELI BATISTA GOMES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.
- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85885/AL - 2008.05.00.002407-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LAURO DA TRINDADE
AGRVDO : LARRY SOARES DE FRANÇA
AGRVDO : LAUMAR JOSÉ BRAGA
AGRVDO : LAURA PULQUERIA DE G BASTOS
AGRVDO : LAURO AUGUSTO BARCELOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA.

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85882/AL - 2008.05.00.002408-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : HUDSON AMARAL BIZZO
AGRVDO : JOÃO EVANGELISTA DA R JUNIOR
AGRVDO : JOÃO JESUS LOPES
AGRVDO : JOÃO JOSÉ DA CUNHA
AGRVDO : WALTER SOARES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.



- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85845/AL - 2008.05.00.002437-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	: UNIÃO
AGRVDO	: MARIA TEREZA QUEIROZ GOMES DA SILVA
AGRVDO	: MARIA VANIA SENA MAIA XIMENES
AGRVDO	: MARIA ZELIA DE F SETO TAKEGUMA
AGRVDO	: MARIA ZILAR LIMA DE BRITO
AGRVDO	: MARILIA ALMEIDA DE O CRUZ
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85890/AL - 2008.05.00.002481-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	: UNIÃO
AGRVDO	: MARIA APARECIDA G DE CARVALHO
AGRVDO	: LUIZ GLICERIO SILVEIRA FERRARI
AGRVDO	: LUIZ MACENA
AGRVDO	: LUIZ MOREIRA NETO
AGRVDO	: LUSENILDO FERREIRA FELIX
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86352/AL - 2008.05.00.006407-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	: UNIÃO
AGRVDO	: ADHEMAR CLEMANT L P DO REGO
AGRVDO	: ADEMIR MACHADO CHAGAS
AGRVDO	: ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA
AGRVDO	: ADJAIR HILARIO DO NASACIMENTO
AGRVDO	: ADMARCOS JACINTO LEITE
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86306/AL - 2008.05.00.006613-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	: UNIÃO
AGRVDO	: JOSE CARLOS PEREIRA AVILA
AGRVDO	: HELENITA PAULINO PINTO
AGRVDO	: HELENITA FELICIDADE PEREIRA
AGRVDO	: HELCIO FERNANDES FILHO
AGRVDO	: HELBIO AFONSO DIAS LEITE
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86345/AL - 2008.05.00.006689-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	: UNIÃO
AGRVDO	: BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER
AGRVDO	: BENVINDA MARIA DOS S. BONES
AGRVDO	: BERNARDINO A. FORTES DE MATOS
AGRVDO	: EDGAR PATURY MONTEIRO

AGRVDO : BERNARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86339/AL - 2008.05.00.006693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : OCTAVIO GOMES
AGRVDO : ODAIR JOSE DOS SANTOS
AGRVDO : OLAVO VAREJÃO ANTUNES
AGRVDO : OLEGARIO JORGE BRITTO
AGRVDO : SERGIO AFONSO SANTOS SANTEJO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 369004/AL - 2004.80.00.008362-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APDO : FRANCEANE ALMEIDA DE CASTRO
ADV/PROC : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEFET/AL. CONVÊNIO. FAPEC. PAGAMENTO DE MATRÍCULA E MENSALIDADES. ENSINO PÚBLICO. GRATUIDADE. NECESSIDADE DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO DO CURSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COBRANÇA.

- Cuida-se de apelações cíveis contra sentença que concedeu a restituição dos valores pagos a título de matrícula e mensalidades pela participação em curso oferecido pelo CEFET/AL, embora tenha indeferido o pedido de indenização por danos morais.

- Primeiramente, em virtude de ser o CEFET o real prestador do serviço, autorizado pelo MEC para ministrar o Curso Superior Tecnológico de Comércio Exterior, apresenta-se tal instituição como parte legítima a figurar no presente feito.

- Há de se considerar que não se configura dano moral indenizável o mero aborrecimento ou contrariedade, mas abalos psicológicos e emocionais hábeis a causar lesões no foro íntimo do indivíduo. Precedentes: STJ - REsp 654270-PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 10/11/2005, unânime, DJ 06/03/2006; TRF - 5ª Região, AC 297584-PE, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, unânime, DJ 29/09/2006.

- Descabe a indenização no caso concreto, pois a autora, ao se matricular no curso, possuía pleno conhecimento de sua onerosidade, mediante o pagamento de taxas e mensalidades.

- É vedada a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, a exemplo da negativa de matrícula ou de fornecimento do correspondente diploma de conclusão de curso.

- Cabível a autorização judicial para a cobrança de mensalidades dos alunos do curso oferecido pelo CEFET/AL em virtude da falta de previsão orçamentária para a continuidade da prestação do serviço. Preliminar do CEFET/AL rejeitada. Apelações da FAPEC e do CEFET/AL e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CEFET E DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 378797/AL - 2004.80.00.008345-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : STELINA MARIA DE AZEVEDO MELO
ADV/PROC : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO

PARTE R : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS e outro
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO DE RES- TITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEFET/AL. CONVÊNIO. FAPEC. PAGAMEN- TO DE MATRÍCULA E MENSALIDADES. ENSINO PÚBLICO. GRATUIDADE. NECESSIDADE DE RECURSOS PARA A MA- NUTENÇÃO DO CURSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CO- BRANÇA.

- Cuida-se de remessa obrigatória contra sentença que reconheceu o direito da parte autora a freqüentar as aulas, inclusive colar grau quando integralizada a grade curricular, independentemente de o alu- no estar inadimplente, julgando improcedente os demais pedidos.

- Primeiramente, em virtude de ser o CEFET o real prestador do serviço, autorizado pelo MEC para ministrar o Curso Superior Tec- nológico de Comércio Exterior, apresenta-se tal instituição como parte legítima a figurar no presente feito.

- Há de se considerar que não se configura dano moral indenizável o mero aborrecimento ou contrariedade, mas abalos psicológicos e emocionais hábeis a causar lesões no foro íntimo do indivíduo. Pre- cedentes: STJ - REsp 654270-PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 10/11/2005, unânime, DJ 06/03/2006; TRF - 5ª Região, AC 297584-PE, Relator Desem- bargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, unânime, DJ 29/09/2006.

- Descabe a indenização no caso concreto, pois a autora, ao se matricular no curso, possuía pleno conhecimento de sua onerosidade, mediante o pagamento de taxas e mensalidades.

- É vedada a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, a exemplo da negativa de matrícula ou de fornecimento do correspondente diploma de conclusão de curso.

- Cabível a autorização judicial para a cobrança de mensalidades dos alunos do curso oferecido pelo CEFET/AL em virtude da falta de previsão orçamentária para a continuidade da prestação do serviço.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO A RE- MESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas ta- quigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 385591/AL - 2004.80.00.008346-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : WAGNER FELIPE MORAES DE LIMA
ADV/PROC : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
PARTE R : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PES-QUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCE-LOS
PARTE R : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALA- GOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO DE RES- TITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEFET/AL. CONVÊNIO. FAPEC. PAGAMEN- TO DE MATRÍCULA E MENSALIDADES. ENSINO PÚBLICO. GRATUIDADE. NECESSIDADE DE RECURSOS PARA A MA- NUTENÇÃO DO CURSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CO- BRANÇA.

- Cuida-se de remessa obrigatória contra sentença que reconheceu o direito da parte autora a freqüentar as aulas, inclusive colar grau quando integralizada a grade curricular, independentemente de o alu- no estar inadimplente, julgando improcedente os demais pedidos.

- Primeiramente, em virtude de ser o CEFET o real prestador do serviço, autorizado pelo MEC para ministrar o Curso Superior Tec- nológico de Comércio Exterior, apresenta-se tal instituição como parte legítima a figurar no presente feito.

- Há de se considerar que não se configura dano moral indenizável o mero aborrecimento ou contrariedade, mas abalos psicológicos e emocionais hábeis a causar lesões no foro íntimo do indivíduo. Pre- cedentes: STJ - REsp 654270-PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 10/11/2005, unânime, DJ 06/03/2006; TRF - 5ª Região, AC 297584-PE, Relator Desem- bargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, unânime, DJ 29/09/2006.

- Descabe a indenização no caso concreto, pois o autor, ao se ma- tricular no curso, possuía pleno conhecimento de sua onerosidade, mediante o pagamento de taxas e mensalidades.



- É vedada a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, a exemplo da negativa de matrícula ou de fornecimento do correspondente diploma de conclusão de curso.
- Cabível a autorização judicial para a cobrança de mensalidades dos alunos do curso oferecido pelo CEFET/AL em virtude da falta de previsão orçamentária para a continuidade da prestação do serviço.
Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 de abril de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79904/AL - 2007.05.00.052854-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARIO KIYOTAKA IKEDA
AGRVDO : MARIA BERNADETE G DE ARAUJO
AGRVDO : MARIA BETANIA DE LUCENA VEIGA
AGRVDO : MARIA CELESTE FARIA CAMPANHOLO
AGRVDO : MARIA DE FATIMA CARVALHO ROLIM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 381591/PE - 2005.83.02.000935-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ CARLOS SALES BASTOS
ADV/PROC : YONARA DE FREITAS BARROS
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : LUIZ CARLOS SALES BASTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 427214/PE - 2006.83.00.012201-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARINITA DE LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO À EX-ESPOSA. RECONHECIMENTO A NÍVEL ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO.
- Reconhecido pela Administração Pública, mediante título de pensão nº 484/05, o direito da autora, na qualidade de ex-esposa, à pensão militar, nos termos da Lei 3765/60.
- Apesar de a União não ter se escusado de conceder a aludida pensão, a implantação do benefício somente ocorreu em janeiro de 2006, segundo a postulante, razão pela qual pleiteia, na presente demanda, o pagamento das parcelas atrasadas.
- Inexiste, nos autos, qualquer prova de haver sido pago o benefício à autora no período compreendido entre a data do óbito do instituidor do benefício e a sua efetiva implantação, em janeiro de 2006, cabendo à Administração Pública o ônus de provar o referido pagamento, a teor do art. 333, II, do CPC.
Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417613/PB - 2003.82.01.000448-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDMILSON VIANA RODRIGUES e outro
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.
- A parte autora não logrou comprovar a sua incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, tornando-se insustentável a pretensão de se ter restabelecido o benefício assistencial, anteriormente, percebido.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AMS - 97225/RN - 2006.84.00.002414-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OZEAS RODRIGUES JACOME DE MESQUITA
ADV/PROC : CHARLES CASAS DE QUADROS
EMBTBTE : OZEAS RODRIGUES JACOME DE MESQUITA

"173"EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.
- A teor do art. 538, caput, do CPC, a apresentação de embargos de declaração importa na interrupção do prazo para a apresentação de outros recursos por qualquer das partes.

- O prazo para interposição de apelação passa a ser contado, então, da data da publicação da decisão dos embargos de declaração e, no caso da UFRN, da sua intimação pessoal.
- Em tendo sido intimado pessoalmente em 06/11/2006, tem-se por tempestivo o recurso de apelação da UFRN, apresentado em 22/11/2006.
- Improcedente a alegação de impropriedade da prova acostada após a sentença, visto que independentemente de tal documento, seria negada a segurança pelo fato de o impetrante não haver demonstrado que sua remoção se deu pelo interesse da Administração Indireta.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 413231/AL - 2006.80.00.006968-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DA FENAPEF PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
- Desacolhida a alegada carência de ação, à míngua de descumprimento do decisório que determinou o desmembramento da execução do título judicial para que figure em cada processo apenas cinco exequêntes.
- Segundo a jurisprudência da eg Primeira Turma deste c. Sodalício é patente a legitimidade da FENAPEF para figurar no pólo ativo da relação de cobrança, haja vista se encontrarem os créditos excutidos ainda em nome dos servidores substituídos. Precedente: Apelação Cível n.º AC321917-AL, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado), DJ de 27/10/2003, pág. 534.
- Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, vez que a execução foi promovida dentro do lustro legal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença.
Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 de abril de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 406930/PE - 2006.83.00.009321-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INALDO MIGUEL DA COSTA e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. ART. 8º DO ADCT. LEI Nº10.559/02, ART. 6º, § 4º. LEGALIDADE RESPEITADA. REVISÃO DO ATO DE PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.
- As reformas questionadas foram promovidas nos termos da Lei nº 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, na estrita legalidade, utilizando-se como paradigma "a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição".
- A pretensão de promoção a posto de Capitão, no caso dos mandantes, Cabos à época de suas exclusões, não encontra paradigma no mundo dos fatos, restando desamparada pelo princípio da isonomia, já que os demais colegas de farda que estavam àquela época na mesma situação hierárquica não lograram tal ascensão.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de ABRIL de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 432249/PE - 2007.83.08.000501-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEFET/PETROLINA - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NAZARENO HERALDO MENEZES DA COSTA
ADV/PROC : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOVO REGIME DA LEI Nº 11.091/2005. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.2º, § 3º DA LICC.

- Os servidores públicos optantes pela Lei nº 11.091/2005 não fazem jus à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva, visto que a simples revogação da lei revogadora não implica em retorno da GAE, haja vista que não houve determinação expressa deste diploma legal para tal.

- Ademais, de acordo com o art. 2º, §3º da Lei de Introdução ao Código Civil não é admissível a repristinação.

- Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 395824/CE - 2004.81.00.008530-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ILVA ALVES FERNANDES LEITE
ADV/PROC : LIEGE IZABEL PIRES CENI
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- No presente processo, tendo sido a parte ré citada validamente, inclusive apresentado sua peça contestatória, não há como vislumbrar a ocorrência de cerceamento de defesa.

- Nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais, sendo que reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

- Na hipótese vertente, a postulante na condição de esposa, faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão, inclusive com a reversão da cota dos filhos, em face da maioridade atingida.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS improvida.

Remessa obrigatória parcialmente provida..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

AC - 436335/SE - 2007.85.01.000129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- Incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao tempo de serviço prestado em condições especiais, a teor do art.333, I, do CPC.

- Não houve comprovação do tempo exercido em atividade insalubre. O demandante trouxe, apenas, com a inicial, uma declaração emitida pela FUNASA de que recebera adicional de insalubridade, a partir de 01/01/87, sem pontuar até que data recebera este adicional.

- Intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou silente.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 422763/SE - 2007.05.99.002142-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ÁVILA DE SANTANA
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através do laudo pericial e de prova testemunhal, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AGTR - 85829/AL - 2008.05.00.001999-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE RIBAMAR ARAUJO CALDAS
AGRVDO : JOSE NEWTON NOBREGA DE ARAUJO
AGRVDO : JOSE ORLANDO LEAL SOUSA
AGRVDO : MARCUS ANTONIO EWALD
AGRVDO : MARCUS ANTONIUS HENRIQUES BELO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85766/AL - 2008.05.00.002196-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SONIA MARIA JULIANO GALO
AGRVDO : SONIA MARIA DE JESUS ANGELIM
AGRVDO : LUIZ ROBERTO F BITTENCOUR
AGRVDO : LUIZ ROBERTO SEFFRIN
AGRVDO : SONIA MARIA SERRAO TEIXEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA.



COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85767/AL - 2008.05.00.002257-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANTONIO PAULO LOPES NASCIMENTO

AGRVDO : ANTONIO PEREIRA JUNIOR

AGRVDO : ANTONIO PERES DE AGUIAR

AGRVDO : ANTONIO RAIMUNDO B DOS SANTOS

AGRVDO : ANTONIO RICARDO VILACA VANNETA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85775/AL - 2008.05.00.002324-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JAYME ABREU

AGRVDO : JAYME CESAR DE A GUIMARAES

AGRVDO : JARY MAGALHAES DA SILVA

AGRVDO : JARINA DALVA SILVA

AGRVDO : JARCEL GENTIL GONCALVES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85764/AL - 2008.05.00.002332-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : TERCIO HENRIQUE FERREIRA LOBO

AGRVDO : TEOFILO ABBUD FILHO

AGRVDO : TEOFANIS AFONSO

AGRVDO : TEODORINDO RAMOS FLEXA FILHO

AGRVDO : TEODOMIRO ARDISSON FILHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE

OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85841/AL - 2008.05.00.002420-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : NILSON EUDES DE C NOGUEIRA

AGRVDO : NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO

AGRVDO : NILSON ANTONIO LIMA MAXIMO

AGRVDO : NILSON DO NASCIMENTO

AGRVDO : NILSON DUARTE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86291/AL - 2008.05.00.006570-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GESSE DE SOUZA
AGRVDO : GERSON LUIZ SCHMIDT
AGRVDO : GERSON LUIZ AIRES
AGRVDO : GERSON FERNANDES SOBRINHO
AGRVDO : GERALDO R DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexiste qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86295/AL - 2008.05.00.006614-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : HUGO CORREA MARTINS
AGRVDO : HUGO BAPTISTA AROUCHA CORDEIRO
AGRVDO : HUDSON WORMS DE CARVALHO
AGRVDO : HUDSON DOMINGOS APOLONIO
AGRVDO : HUDSON CHAPINOTTE LYRIO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE

OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexiste qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86347/AL - 2008.05.00.006624-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUCIO ALBERTO GOMES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexiste qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86327/AL - 2008.05.00.006655-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ADEMIR GONÇALVES
AGRVDO : ADEMIR JOSE BORGES
AGRVDO : ADEMIR JOSE EUZEBIO PERES
AGRVDO : ADEMIR NEVES SANCHES
AGRVDO : ADEMIR VELLOSO DA COSTA
AGRVDO : ADERBAL MARACAJA DE MORAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexiste qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85759/AL - 2008.05.00.002194-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : WLADIMIR CAVALCANTE DE MORAES
AGRVDO : WINSTON CHAVES DE OLIVEIRA
AGRVDO : WILTON TAPAJOS MACEDO
AGRVDO : ANTONIO JOSE DE ALMADA
AGRVDO : ANTONIO JOSE DE M MAGALHAES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COM-



PENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85840/AL - 2008.05.00.002239-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ADAHIL LUIZ BENEDITO

AGRVDO : ADAIR JORGE BRONDANI

AGRVDO : ADALBERTO BARCELOS KUHNN

AGRVDO : ADALBERTO DE OLIVEIRA ANDRE

AGRVDO : ADALBERTO FERRAZ AGUIRRE JUNIOR

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86296/AL - 2008.05.00.006598-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : VLADMIR FERREIRA DA COSTA

AGRVDO : VITALINA DA ROSA GODOY

AGRVDO : VIRGINIA FERNANDA M DE AGUIAR

AGRVDO : VILSON DEL CASTEL

AGRVDO : VILMAR MARIN

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85888/AL - 2008.05.00.002480-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : OLGA MARIA MENDES

AGRVDO : OLGA MARIA P BARBOSA DE SIENA

AGRVDO : OMAR DE PAIVA SOARES

AGRVDO : OSVALDO GOMES

AGRVDO : OSVALDO ROBERTO VARELLA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE

OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85883/AL - 2008.05.00.002479-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE LUCAS

AGRVDO : JOSE GONÇALVES MESQUITA

AGRVDO : JOSE HERMAN NORMANDO ALMEIDA

AGRVDO : JOSE HILARIO NUNES MEDEIROS

AGRVDO : JOSE JUNIO NASCIMENTO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistia qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85855/AL - 2008.05.00.002434-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : BOLIVAR STEINMETZ
AGRVDO : GERALDO ANTONIO BARBOSA
AGRVDO : GERALDO GONÇALVES M FILHO
AGRVDO : GERALDO JACYNTHO DE A JUNIOR
AGRVDO : HELENA IZABEL A DOS SANTOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85859/AL - 2008.05.00.002432-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : HEITOR MIRANDA FERREIRA
AGRVDO : DULCE TEREZA LONGO
AGRVDO : DULCELENA PEREIRA DE TOLEDO
AGRVDO : DURVAL PIMENTA DE CASTRO
AGRVDO : DURVAL SOARES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE

OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86337/AL - 2008.05.00.006406-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARGARIDA MARIA A FREIRE
AGRVDO : MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES
AGRVDO : MARCUS VINICIUS R DE ARAUJO
AGRVDO : MARCOS VINICIO DE SOUZA WINK
AGRVDO : CARLOS ALBERTO STIMAMILIO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86297/AL - 2008.05.00.006607-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MANOEL CAMILO O PACHECO
AGRVDO : MANOEL ANDRELINO DA ROCHA
AGRVDO : MARCONI JOSE F DO NASCIMENTO
AGRVDO : MARCONI FREIRE DA F GOMES
AGRVDO : MARCO AURELIO GUIMARAES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86348/AL - 2008.05.00.006623-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EDVALDO AMORIM ARAUJO
AGRVDO : EDUARDO TAVARES DE MATTOS NETO
AGRVDO : EDUARDO TEIXEIRA
AGRVDO : EDUARDO WAGNER SASAKI
AGRVDO : EDUBERTO SILVEIRA ROCHA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistiu qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86344/AL - 2008.05.00.006690-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CARLOS TADEU TASSO
AGRVDO : CARLOS UMBERTO G. DE LIMA
AGRVDO : CARLOS VIRGILIO DE A. E SILVA
AGRVDO : CARLOS WILSON FILHO
AGRVDO : CARMEN LUCIA BARROS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistiu qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85828/AL - 2008.05.00.002300-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ROBERTO JAIR CARDOSO IGNÁCIO
AGRVDO : ROBERTO JOSÉ DUARTE SOBRINHO
AGRVDO : ROBERTO KIOSHI UEMA
AGRVDO : ROBERTO LUIZ FAGUNDES GALVÃO
AGRVDO : ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistiu qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86326/AL - 2008.05.00.006654-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JORGE ANTONIO OLIVEIRA ALVES
AGRVDO : JOÃO DE SOUZA LIMA
AGRVDO : JOÃO DEODORO SODRE
AGRVDO : JORGE ANTONIO DA SILVA

AGRVDO : JORGE ANTONIO FRONZA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistiu qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86304/AL - 2008.05.00.006612-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RUBENS ANTONIO BARBIZAN
AGRVDO : RUBENS ABRAHAO TANURE
AGRVDO : RUBEN MARTINS DA CRUZ NETO
AGRVDO : RUBEM NEVES RANGEL
AGRVDO : RUBEM PAULO DE C PATURY FILHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas

multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85827/AL - 2008.05.00.001998-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	JULIO CESA BARONI DE BARROS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85844/AL - 2008.05.00.002240-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA LANER
AGRVDO	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA PINTO
AGRVDO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA COLARES
AGRVDO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRVDO	:	CARLOS ALBERTO LACERDA
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVTE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85757/AL - 2008.05.00.002259-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	JOSE ERICIDIO NUNES
AGRVDO	:	JOSE ERISVALDO LIMA MONTE
AGRVDO	:	JOSE F C DO NASCIMENTO
AGRVDO	:	JOAO ALBERTO GLORIA V E SILVA
AGRVDO	:	JOSE CARLOS SALIBA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85776/AL - 2008.05.00.002323-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	PAULO JOSE DE SOUZA
AGRVDO	:	PAULO JOSE BENATTI
AGRVDO	:	PAULO JORGE SOUZA SANTOS
AGRVDO	:	PAULO JORGE ALVES
AGRVDO	:	PAULO HENRIQUE ORICOLLI
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85824/AL - 2008.05.00.002347-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	JURIOSMAR DE JESUS L AIRES
AGRVDO	:	JOSE IRAN TORRES FILHO
AGRVDO	:	JOSE JORGE CARVALHO BRAGA
AGRVDO	:	JOSE LINCOLN GOMES MACHADO



AGRVDO : JULIO CESAR ROSA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85851/AL - 2008.05.00.002423-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE RICARDO POYARES DAN ROCHA
AGRVDO : JOSE RIBAMAR DE PAIVA MOREIRA
AGRVDO : JOSE RIBAMAR PEREIRA
AGRVDO : JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
AGRVDO : JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas

multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85856/AL - 2008.05.00.002433-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MAURICIO AMARO DE SOUZA
AGRVDO : MAURICIO DA ROCHA
AGRVDO : MOISES NACFUR
AGRVDO : MOISES OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRVDO : MOISES PINTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85848/AL - 2008.05.00.002436-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SEVERINO DO RAMO ROCHA
AGRVDO : JURACY PEREIRA DOS SANTOS

AGRVDO : JULIO ADÃO DIAS FILHO
AGRVDO : JOYCER WEBER CASAGRANDE
AGRVDO : JOSÉ ROBERTO INHAM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.
- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.
- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85865/AL - 2008.05.00.002451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ALVARO FABRICIO DA SILVA
AGRVDO : ALVARO GUEDES MARQUES
AGRVDO : ALVARO LUIS TANGARI
AGRVDO : ALVARO LUIZ FERREIRA
AGRVDO : ALVARO LUIZ SOCHA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.
- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86325/AL - 2008.05.00.006653-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ALBERTO CARLOS F. DE AZEVEDO

AGRVDO : ALBERTO CASCAIS MELEIRO

AGRVDO : ALBERTO DA PAIXÃO NASCIMENTO

AGRVDO : ALBERTO DOMINGOS JANCKE

AGRVDO : ALBERTO JOAQUIM SOARES JUNIOR

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86309/AL - 2008.05.00.006608-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PAULO CORREA ALMEIDA

AGRVDO : PAULO DE AQUINO BAGATTA

AGRVDO : PAULO DE ASSIS MONTALVAO

AGRVDO : PAULO ENDO

AGRVDO : PAULO FERREIRA XAVIER

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85838/AL - 2008.05.00.002301-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : DORALICE CONDI MAINARDI

AGRVDO : DORIVAL ALVES PEREIRA

AGRVDO : DORIVAL ARAÚJO JÚNIOR

AGRVDO : DORIVAL PAGLIARO

AGRVDO : DORIVAL SANTANA DA CRUZ

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85852/AL - 2008.05.00.002435-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : DANIEL FELIPE MACHADO

AGRVDO : DANIEL GOMES NUNES

AGRVDO : DANIEL GOMES SAMPALAO

AGRVDO : DANIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA

AGRVDO : DANIEL LORENZ DE AZEVEDO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85875/AL - 2008.05.00.002446-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO



AGRVDO : JULIO CESAR BARBOSA NUNES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85857/AL - 2008.05.00.002449-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GILMAR BARBOSA DE FARIAS LEAL
AGRVDO : DANIEL CARDOSO LEITE
AGRVDO : DARIO PEREIRA GOMES
AGRVDO : DAVID LOBATO FEITOZA
AGRVDO : MAURO CARDOSO DE CARVALHO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas

multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 433835/AL - 2004.80.00.001697-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AGOSTINHO JOSE ALVES FILHO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. ART. 461 DO CPC. LEIS 8952/94 E 10444/2002.

- 1. Consoante se depreende da norma inserta no art. 644 do CPC, não mais existe processo executivo autônomo para se compélir o devedor a cumprir obrigação de fazer, pois a Lei nº 10.444/2002, modificando aquele dispositivo legal, transformou aquela prestação em provimento mandamental, realizando-se a execução nos próprios autos do processo de conhecimento.

- 2. Assim, para o cumprimento de obrigações desta espécie, não é mais necessária a citação do devedor, bastando que seja ele intimado para observar o comando judicial no prazo assinalado pelo julgador, que poderá utilizar-se das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC. (TRF - 5ª Região, AGTR 53236/RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJU de 10/11/2004, p. 995).

- Precedente do STJ no mesmo sentido (RESP - 692323/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, pub. DJU 30/05/2005, p. 319).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 433831/AL - 2004.80.00.003783-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AGOSTINHO JOSE ALVES FILHO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM CRÉDITOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. Precedente: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).

- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem compensados com créditos decorrentes da execução. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 420874/PE - 2006.83.00.001840-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCIO FLAVIO VIEIRA COSTA e cônjuge
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA EM DESFAVOR DOS AUTORES. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- A ação principal foi julgada improcedente no juízo do Primeiro Grau.

- Nessa sessão de julgamento se decidiu por anular, de ofício, a sentença na parte que apreciou o pedido de revisão das cláusulas contratuais de mútuo de imóvel já adjudicado, extinguindo o feito sem resolução do mérito e dando provimento à apelação dos ex-mutuários apenas em relação à legitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo da demanda.

- Ausente, portanto, o fumus boni juris, requisito imprescindível para a concessão da medida acautelatória que visava à suspensão do procedimento executivo.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 420872/PE - 2006.83.00.002853-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCIO FLAVIO VIEIRA COSTA e cônjuge
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contratos de mútuo firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais após a adjudicação do imóvel.

- Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH, quando a adjudicação do imóvel já foi realizada.

- Sentença anulada, de ofício, na parte que apreciou o pedido de revisão de cláusulas contratuais do mútuo firmado. Processo extinto sem resolução do mérito pertinente a essa questão, em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC.

- Apelação provida, em parte, apenas para se determinar a reinclusão da CAIXA no pólo passivo da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 406677/PE - 2006.83.00.001758-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

APTE : ANTONIO BENEDITO DA COSTA e outro

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. REINCLUSÃO NO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OFERECER RECURSO OU CONTRA-RAZÕES.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- Tendo sido a CAIXA excluída da lide em decisão interlocutória contra a qual os mutuários interpuseram agravo retido, ora conhecido pela irresignação veiculada em sede de apelação, necessário se faz o retorno dos autos à primeira instância para a intimação da instituição financeira novamente incluída no pólo passivo da demanda, para, querendo, oferecer recurso ou contra-razões.

- Agravo retido conhecido e provido.

- Retorno dos autos à Vara de origem para as intimações necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 398748/AL - 2004.80.00.003579-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : AMAURY PINTO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 210,00. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- Ausência de interesse de agir para a cobrança de verba honorária em valor ínfimo, haja vista alcançar o valor rateado o patamar irrisório de R\$ 20,78 (vinte reais e setenta e oito centavos) per capita, que sequer cobriria as despesas com a execução, considerando tratar-se de dez devedores com endereços diversos, tendo em vista os gastos com a execução representarem custo maior do que o valor a ser executado.

- O custo da promoção da execução pela União, majorado, inclusive, com a interposição do presente recurso, principalmente caso se levar em conta o valor da hora de trabalho dos seus procuradores, já corresponde a gasto maior do que o valor que se pretendia executar.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 438959/AL - 2004.80.00.003606-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : VÂNIA OLIVEIRA RODRIGUES COELHO JULIA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM CRÉDITOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. Precedente: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embar-

gadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).

- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem compensados com créditos decorrentes da execução. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 388687/PB - 2003.82.00.008653-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : WILSON RODRIGUES CHAVES

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Segundo o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do causídico da parte exequente, não se pode admitir, portanto, qualquer alteração em relação aos honorários a que faz jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de ABRIL de 2008. (Data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 433243/CE - 2007.05.00.097697-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MELQUIADES PEREIRA LIMA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC.

- Segundo o entendimento majoritário da eg. Primeira Turma são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 331006/CE - 2003.05.00.032114-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO DUTRA VICTOR e outros

APTE : MARCELO FABIO BARBOSA FREIRE

ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER e outro

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EVIDÊNCIA DE INCORREÇÃO NO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL EXIGIDA PELA CAIXA. PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O requerente pretende revisar o valor da dívida e da prestação mensal referentes a contrato de mútuo habitacional em virtude do descompasso entre o valor financiado e o de avaliação do imóvel, decorrente da má qualidade da construção.

- Impossibilidade de apuração das irregularidades apontadas nessa seara cautelar, tendo em vista a necessidade de ampla cognição, com realização de perícia, o que deverá ocorrer em sede de ação principal.

- Evidenciado, no entanto, o desacerto na cobrança do encargo mensal pela CAIXA, em face da adoção do Sistema Série em Gradiente.

- A amortização denominada série em gradiente, ao calcular o valor da prestação inicial com redução de até 50% para, a partir da segunda prestação, aumentá-la gradativamente segundo fator de progressão previamente calculado, sem levar em conta a inexistência de aumento da renda do mutuário, não se coaduna com os princípios sob os quais se assenta o Sistema Financeiro da Habitação.

- Sucumbência recíproca, em face da procedência de parte do pedido inicial.

- Apelação do mutuário provida, em parte, para autorizar o depósito judicial da prestação mensal no valor correspondente ao encargo inicialmente contratado, com a aplicação dos reajustes nos moldes do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

- Apelação da CAIXA prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 342653/PE - 2004.05.00.020763-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SOCITEC LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGREGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).



Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437985/SE - 2007.85.00.002271-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSIAN BARRETO SANTOS
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.
- Não há que se falar em prescrição de fundo de direito em ação que se pleiteia reajuste de indenização de campo, por se tratar de relação de trato sucessivo, encontrando-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes (AC 415.410-RN e AC 336047-RN do TRF-5ª Região). Afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito.
- Preliminar de carência de ação rejeitada, haja vista remanescer o interesse da parte autora em obter o pagamento das parcelas atrasadas, não obstante o reconhecimento do direito pleiteado na via administrativa.
- Improcedente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a parte autora fundamenta o seu pedido na inobservância dos preceitos contidos nas Leis nºs 8216/90 e 8270/91, não se tratando, portanto, de pedido de vantagem inexistente no ordenamento jurídico.
- Com o advento da Lei nº 8.270, a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, passa a sofrer o mesmo reajuste conferido às diárias, então reguladas pelo Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991.
- A partir da entrada em vigor do Decreto nº 1.656 de 03 de outubro de 1995, apenas a diária nível "D" foi reajustada, sem haver, contudo, o reajuste da indenização de campo no mesmo percentual, descumprindo, portanto, a relação de proporcionalidade estabelecida pela Lei 8.270/91.
- Essa distorção somente veio a ser sanada, administrativamente, através da Portaria nº 406, de 02.10.2002.
Preliminares de falta de interesse de agir, carência de ação e prescrição do fundo de direito rejeitadas. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 433191/PE - 2006.83.00.005547-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA DE FÁTIMA MELO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8039/90. DIREITO À PENSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como o são as verbas de natureza vencimental, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
- Na presente hipótese, o dies a quo do pagamento da aludida pensão deve ser a data do ajuizamento da ação, pois não há, nos autos, qualquer prova da existência de prévio requerimento administrativo por parte das interessadas.
- O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor à data do óbito de seu instituidor.
- O genitor das autoras falecera em 26/04/1963, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 8059/90, devendo, assim, tal situação ser regulada pela legislação anterior, a qual contemplava o direito da filha maior de ex-combatente de receber pensão por ele instituída. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 419466/PB - 2004.82.00.012782-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : NIERSEN JOSÉ DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDOS AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF/88 (ANTES DA EC 19/98). EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA.
- O acórdão proferido pela c. Primeira Turma deste Tribunal, assim como o voto do Relator, não se pronunciaram acerca dos juros de mora, a despeito da remessa obrigatória. Nesta situação, impõe-se a apreciação dessa questão em sede de embargos de declaração no intuito de suprir a omissão aventada.
- No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.
- Juros de mora fixados em 6% ao ano, eis que a ação foi ajuizada em outubro de 2004.
Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão, sem lhes emprestar efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 408631/PE - 2001.83.00.000469-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO FIRMINO e outro
ADV/PROC : MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.
- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apelo. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se a o conteúdo do artigo 475, § 2º, do

Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).
- No caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- A mãe, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo necessária a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, não é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.
- Os demandantes lograram demonstrar sua dependência econômica, em relação ao filho falecido, através da prova testemunhal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de MARÇO de 2008 (Data de Julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 350104/PB - 2004.05.00.037592-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAQUIM BARBOSA DE MESQUITA e outros
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VANTAGENS PAGAS COM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.
-Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequendo.
-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de MARÇO de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 418137/CE - 2002.81.00.000723-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8622/93 E 8.627/93. MP Nº 1.704/98. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DEESTA CORTE REGIONAL.
-O e. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672 a qual estabelece que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.
-Sentença escorada nas elucidativas informações prestadas pela Contadoria, as quais firmadas em estrita consonância com o título judicial exequendo.

-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440893/RN - 2006.84.00.006129-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOANA D'ARC DE LIMA TEIXEIRA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CASOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA FIXADO EM LEI. PERCENTUAL DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI).

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- A data a partir da qual será devida a multa cominatória determinada na sentença exequiênda não se confunde com o termo inicial de incidência dos juros de mora fixados no decisum transitado em julgado.

- A sentença exequiênda determinou juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

- Apelação da embargada provida, em parte.

- Apelação da UFRN não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da embargada e negar provimento à apelação da UFRN, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AGTR - 79557/AL - 2007.05.00.052512-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	:	EUCLIDES MACENA DE LEMOS
ADV/PROC	:	BENICIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- É legal a expedição de precatório complementar para pagamento da diferença gerada entre a data de confecção da planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a data de requisição do precatório. Cabimento de incidência de juros de mora nesse período.

- Precedentes: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 65.066-CE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.02.2006, DJ de 10.03.2006; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 171.762-CE, Relator Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 15.08.2006, DJ de 22.09.2006.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86350/AL - 2008.05.00.006622-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	ANTONIO S. DE OLIVEIRA CRAVO
AGRVDO	:	ANTONIO SALES PEIXE
AGRVDO	:	ANTONIO SANTANNA DO C. BBALBINO
AGRVDO	:	ANTONIO SERGIO BARROS DA SILVA
AGRVDO	:	ANTONIO SERGIO CAMPANER
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437364/CE - 1999.81.00.021621-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CASA RIBEIRO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 428925/PE - 2004.83.08.001625-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	INDS REUN DO ARARIPE S/A IRASA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. INEXISTÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 267, INC. III E § 1.º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- A extinção do feito por falta de interesse em agir não pode prosperar, eis que o caso em questão amolda-se em maior ênfase à situação de abandono da causa, pois, intimada por duas vezes para fornecer elementos aptos a viabilizar a citação do devedor, quedou-se o credor silente.

- Mesmo em vista dos recentes temperamentos dados pela jurisprudência do col. STJ ao Enunciado 240 de sua Súmula, permitindo a decretação de ofício do abandono da causa, em hipóteses de flagrante ausência de diligências da exequente em promover o andamento processual, devem ser respeitados os requisitos disciplinados no art. 267, inc. III e § 1.º do CPC, mormente no que pertine à necessária intimação pessoal do exequente para, no prazo de 48 horas, suprir a falta apontada. Precedentes citados: STJ, RESP - 688681/CE, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 17.2.2005, DJ: 11.4.2005 PÁGINA: 202, Relator Min. JOSÉ DELGADO; TRF 5.ª Região, AC - 316553/PB, Segunda Turma, Decisão: 11.11.2003, DJ - Data: 3.3.2004 - Página: 602 - Nº: 42, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 73196/PE - 2007.05.00.000471-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	EMPREL EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMATICA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA LAVRADA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO. DILAÇÃO. PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

- A decisão agravada é no sentido de extinguir a execução fiscal em relação a CDA(s) lavradas com base em decisão do C. STF, a de julgar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

- Sustenta a agravante a necessidade de dilação probatória no intento de verificar se os valores em execução referem-se a contribuições não recolhidas sob a égide do referido diploma legal, cabendo ao executado o ônus da prova, tendo em vista possuir o título executivo a presunção de liquidez e certeza.



- A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, inclusive, alterando o conceito de faturamento, tendo o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão de 09.11.2005, por ocasião do julgamento dos RE346084/PR, RE357950/RS, RE358273/RS e RE 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º.
- O fundamento legal utilizado na Certidão de Dívida Ativa nº 40 7 03 000354-06 - tida por inexigível pelo juiz singular - prova a cobrança na forma das alterações promovidas pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme documento acostado às fls. 13/19. Desnecessidade, portanto, de dilação probatória.
- Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na referida CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido manifestamente inconstitucional.
Agravado de instrumento a que se nega provimento. Agravado regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 31 de maio de 2007. (Data de Julgamento)
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 81933/PE - 2001.83.00.023909-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : YURI FIGUEIREDO THÉ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA E ADITAMENTO APÓS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA E DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.
- A estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória, nem aditamento ao pedido inicial trazendo matéria não invocada quando da propositura da ação.
- O impetrante alegou, em pedido de reconsideração formulado após o indeferimento de pleito liminar visando à expedição de certidão negativa de débitos, a nulidade do processo administrativo fiscal invocado pela autoridade coatora em suas informações. Tal alegação, no entanto, não foi matéria contemplada na peça exordial, o que impede o julgador de apreciá-la.
- A justificativa apresentada pela apelante, de que desconhecia a existência do referido processo administrativo, por não ter sido, a seu juízo, regularmente notificada, não há de ser acatada, tendo em vista ser, a existência deste crédito tributário, a motivação para o indeferimento do pedido de expedição da CND.
- Ainda que se ultrapassasse esse entrave processual, a arguição de nulidade também não mereceria amparo, porque a notificação do contribuinte foi remetida para o endereço constante no banco de dados da Receita Federal e que, não obstante a alegação da empresa de haver se mudado, é o mesmo informado quando do requerimento da CND e, também, quando da propositura do presente feito.
- Existindo crédito tributário vencido e cuja exigibilidade não foi suspensa, acertada a negativa do fisco em fornecer a certidão de regularidade fiscal.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 400643/AL - 2000.80.00.003734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANGELICA BETANIA CARVALHO SANTOS
APDO : WALTHER HENRIQUE TENORIO DA SILVA
APDO : RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA

APDO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BAS-TOS
APDO : MARIA JOSÉ SILVA MOURA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INAPLICABILIDADE.
- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.
- Os critérios estabelecidos pela Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder do Executivo, não devem ser obedecidos quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.
Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 419990/CE - 2006.81.02.001517-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ARIMILTON BARBOSA DE SOUSA
ADV/PROC : DJACI DO NASCIMENTO SILVA
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.
- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).
- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.
- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através do laudo pericial e de prova testemunhal, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.
Apelação improvida.
Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AC - 416112/SE - 2007.05.99.001159-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ADILSON DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.
- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).
- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.
- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através do laudo pericial e da prova testemunhal, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.
Apelação improvida.
Remessa obrigatória não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AMS - 98063/PB - 2006.82.00.005013-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VERA REGINA ANDRIOLO
ADV/PROC : MAURICIO MARQUES DE LUCENA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 201, § 9º DA CF/88. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS À LUZ DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.
- A teor do art. 201, § 9º da CF/88 é possível a contagem recíproca do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, mediante a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e esta lei é a de nº 9.796/99.
- Assegurado o direito líquido e certo à contagem recíproca do tempo de serviço da parte impetrante prestado junto à Prefeitura Municipal de Petrópolis, devidamente comprovado através de certidão do tempo de serviço, e do tempo de serviço na iniciativa privada, reconhecido pelo próprio INSS, para fins de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição de acordo com as regras de

transição previstas no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98, tendo em vista o preenchimento dos requisitos até a data do requerimento na via administrativa.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 429965/CE - 2007.05.00.082283-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ RODRIGUES BRITO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. COISA JULGADA.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC.

- Segundo o entendimento majoritário da eg. Primeira Turma são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime).

- Neste sentido, nada obstará a expedição de precatório complementar relativo ao pagamento do montante referente aos juros moratórios incidentes no período em alusão se não tivesse havido a homologação dos cálculos de liquidação. Mas, uma vez tendo sido homologados os cálculos com a anuência expressa do exequente ao montante apresentado pelo INSS, precluso está, a partir de então, o direito de questionar o quantum debeat, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 388267/RN - 2002.84.00.001868-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA
ADV/PROC : URBANO MEDEIROS LIMA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

- Remansosa a jurisprudência Pátria no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre a GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributária. Criada pelo Decreto-Lei 2.357/87 é calculada com base no vencimento básico servidor, este uma vez majorado, a gratificação sofrerá proporcionalmente o mesmo aumento.

-Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequendo.

-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 395857/RN - 2000.84.00.003611-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROGER SALES SOBRINHO e outro
ADV/PROC : RENATO AUGUSTO DE PAIVA DUMARESQ
RECTE AD : ROGER SALES SOBRINHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. OBSERVÂNCIA QUANTO À VIGÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

-O Instituto, em seu apelo (fls.278/283), alega que os cálculos exequendos apresentam excesso em razão de terem aplicado os 28,86% sobre a GEFA, porque não abrangida no conceito legal e doutrinário de vencimentos.

-Recurso adesivo interposto pela parte embargada (fls.300/302), a pugnar pelo não pagamento dos honorários sucumbências, em face do que dispõe o art. 21, parágrafo único, do CPC.

-A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributária - GEFA, criada pelo Decreto-Lei 2.357/87, é calculada com base no vencimento básico servidor, este uma vez majorado, a gratificação sofrerá proporcionalmente o mesmo aumento.

-O reajuste de 28,86%, decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares e incidente sobre os seus vencimentos básicos, refletirá indiretamente sobre a GEFA. Precedentes do c. STJ e da eg. Primeira Turma deste Sodalício.

-A incidência do índice de 28,86% sobre a referida gratificação se limita ao período de sua vigência (Medida Provisória nº 1.915/1999).

-Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (Art. 21, caput, do CPC).

Apelação e recurso adesivo improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 409579/CE - 2007.05.00.015562-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DOMINGOS ALVES DE SOUSA
ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA AQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Há de se fazer, de ofício, a teor da nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, a ressalva da prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98

- Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.

- Demonstrado restou o tempo de serviço prestado em condições especiais pela parte autora, anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, através de laudos periciais e de formulários DSS-8030, em parte dos períodos alegados, relativamente a sua sujeição ao agente físico ruído acima dos limites legais (Decretos nºs 53.831/54 e 83.080/79).

- Não obstante a impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a que já faz jus a parte autora, em especial por ausência do requisito tempo, mas tendo ela atingido mais de 35 anos de serviço, considerando-se o tempo de serviço comum com o especial após a conversão, é possível a transformação dos proventos proporcionais em integrais, ajustando sua RMI aos termos do art. 33, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, em vigor à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

- Sobre o pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal incidirá correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente e juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% ao mês, haja vista o ajuizamento da presente demanda ter ocorrido antes do advento da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

- Honorários advocatícios ajustados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417407/PB - 2007.05.00.039865-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DE MEDEIROS COELHO
ADV/PROC : JACEMY MENDONCA BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO. PARCELAS ATRASADAS.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- Cumprido o período de carência e comprovada, através de perícia médica, a incapacidade do segurado para qualquer atividade profissional, assim como a inviabilidade de sua reabilitação, é lícito o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a suspensão indevida.

- Na hipótese vertente, restaram devidas as parcelas compreendidas entre a data da suspensão indevida e a data do óbito do ex-beneficiário. Tal como determinado pela ilustre sentenciante.

Apelação improvida

Remessa obrigatória não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 414030/SE - 2003.85.00.007164-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FERNANDO LÍVIO SÁ CENTURION
ADV/PROC : DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. TELEFONISTA. DECRETO Nº 53.831/64 E LEI Nº LEI Nº 7.850/89. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EC Nº 20/98. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292, do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social.
- Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.

- Comprovado o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, em que se detectou, através de laudo pericial e formulários DSS-8030, a exposição habitual do segurado à insalubridade da atividade de telefonista, exercida junto à TELER-GIPE, e a ruídos superiores a 90 decibéis, no período de atividade junto à PETROBRAS, há de se lhe reconhecer o direito ao cômputo do período trabalhado como de caráter especial, posto que a atividade de telefonia está prevista no item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 e na Lei nº 7.850/89 e o ruído no item 1.1.6, do referido decreto.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98

- Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço.

- Em se verificando que o tempo de serviço encontrado até o advento da EC nº 20/98 foi de apenas 30 anos, 06 meses e 23 dias e não de 30 anos, 09 meses e e 10 dias, tal como fixado no decismum, há de se reformar a r. sentença para reconhecer o direito ao benefício com base no novo montante estabelecido, com todas as repercussões daí decorrentes sobre o pagamento das parcelas devidas e sobre a antecipação da tutela deferida.

- Antecipação de tutela confirmada em face da demonstração do direito da parte autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. O risco da irreversibilidade da medida, em decorrência do estado de pobreza da favorecida, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- Juros de mora reduzidos para 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437957/PB - 2008.05.99.000442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Mari
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINA SIMPLICIO DE MEIRELES e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARI - PB

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecerê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidescem.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 98377/CE - 2006.81.00.013755-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : CONSTRUTORA SUPORTE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ARTIGO 170-A DO CTN.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 18/08/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 18/08/1996.

- Não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho.

- Relativamente à incidência sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, deve ser prestigiado o entendimento de que o panorama contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário delineado na EC nº 20/98 autoriza a conclusão de que os valores pagos a título de abono constitucional, uma vez que não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- No que diz respeito ao salário-maternidade, não obstante a natureza de benefício previdenciário, tal verba é considerada pela legislação como salário de contribuição (artigo 28, § 2º e § 9º, da Lei nº 8.212/91), ficando sujeito o empregador ao recolhimento da contribuição patronal sobre os valores do salário-maternidade.

- Quanto às férias, estas ostentam feição salarial, uma vez que há fato gerador - percepção de salário - devendo apenas haver paralisação das atividades do obreiro, hipótese interruptiva do contrato de trabalho.

- Admissível a compensação dos valores pagos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento laboral e adicional de 1/3(um terço) de férias, com parcelas referentes às mesmas contribuições indevidamente recolhidas.

- Os pagamentos ou recolhimentos indevidos realizados posteriormente às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devem ser atingidos pelos limites à compensação estabelecidos nesses diplomas legais.

- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação do particular parcialmente provida, para afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga ao segurado-empregado sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias.

- Apelação da Fazenda Nacional não provida.

- Remessa obrigatória parcialmente provida, apenas para determinar que a compensação se efetue entre tributos da mesma espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do particular, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de ABRIL de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 432129/CE - 2007.05.00.093416-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAIVA E TEIXEIRA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 407778/RN - 2004.84.00.007219-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
ADV/PROC : ADRIANO ROCHA DE REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR PRIMÁRIO JUNTO A GOVERNO DE ESTADO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE.

- É possível a averbação, junto ao INSS, do tempo de serviço prestado na função de professor primário para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, comprovado mediante certidão de tempo de serviço emitida por servidor devidamente identificado. A certidão de tempo de serviço, emitida por órgão público, é dotada de presunção de veracidade só ilidível mediante prova em contrário. - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 430239/CE - 2007.05.00.082565-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO ROSA DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. COISA JULGADA.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, do CPC.

- Segundo o entendimento majoritário da eg. Primeira Turma são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime). - Neste sentido, nada obsta a expedição de precatório complementar relativo ao pagamento do montante referente aos juros moratórios incidentes no período em alusão se não tivesse havido a homologação dos cálculos de liquidação. Mas, uma vez tendo sido homologados os cálculos com a anuência expressa do exequente ao montante apresentado pelo INSS, precluso está, a partir de então, o direito de questionar o quantum debeat, quer seja para inclusão de juros ou de expurgos inflacionários relativos ao período, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 435551/AL - 2004.80.00.001717-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARCELO DE MORAES NEVES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. ART. 461 DO CPC. LEIS 8952/94 E 10444/2002.

- 1. Consoante se depreende da norma inserta no art. 644 do CPC, não mais existe processo executivo autônomo para se compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer, pois a Lei nº 10.444/2002, modificando aquele dispositivo legal, transformou aquela prestação em provimento mandamental, realizando-se a execução nos próprios autos do processo de conhecimento.

- 2. Assim, para o cumprimento de obrigações desta espécie, não é mais necessária a citação do devedor, bastando que seja ele intimado para observar o comando judicial no prazo assinalado pelo julgador, que poderá utilizar-se das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC. (TRF - 5ª Região, AGTR 53236/RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJU de 10/11/2004, p. 995).

- Precedente do STJ no mesmo sentido (RESP - 692323/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, pub. DJU 30/05/2005, p. 319).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 433698/AL - 2004.80.00.004269-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARCELO DE MORAES NEVES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM CRÉDITOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrar-los consoante apreciação equitativa. Precedente: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).

- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem compensados com créditos decorrentes da execução. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 79964/AL - 2007.05.00.052955-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : AVELINO GAMBIM
AGRVDO : AUREA CASSIA DE ALMEIDA CORREA
AGRVDO : AUREA MARIA LIMA E SILVA
AGRVDO : AURELIO COSTA
AGRVDO : AURELIO DE MEDEIROS MACHADO
AGRVDO : AURELIO WANDERLEY SANTOS DE ANDRADE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTB : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SEUS EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.



AC - 406892/PB - 2006.82.00.002317-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VALTER DE MELO
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THERESA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS. ART. 21 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

- Ao exarar o provimento fustigado, o fez o e. Magistrado a quo com esteio na decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que firmou posição no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados no feito principal, seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes. De sorte que não há execução a ser solvida, a título de honorários advocatícios. Precedente desta e. Corte Regional: Quando o título executivo declara ter havido sucumbência recíproca em igual proporção não há execução de honorários. APELAÇÃO CÍVEL Nº 362893-RN, Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, Terceira Turma, decisão unânime em 23.02.2006, publicada no DJ de 07.04.2006, pág. 1258).
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 434653/AL - 2005.80.00.008613-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AMARYLIS MARIA CARNEIRO LIMA PEDROSO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM CRÉDITOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não.
- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. Precedente: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).
- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem compensados com créditos decorrentes da execução. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 433981/PB - 2007.05.00.098296-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : JOSEFA SANTOS DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Verificando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a penhora de bens do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquêna intercorrente, a autorizar a extinção do feito.
- A Lei nº 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, § 5º, do CPC - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial.
- Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 434784/CE - 2003.81.00.006165-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS LOBO
ADV/PROC : ADEMAR CORREIA DE ALENCAR e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CABIMENTO.
- A medida de cabimento dos expurgos inflacionários é determinada pelo título executivo judicial exequindo. Logo, havendo a sentença estabelecido expressamente o critério de atualização a ser utilizado, ou seja, a Lei 6899/81, não se limitando a conceder a correção monetária pura e simplesmente, descabe a inclusão de outros índices, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ: AC 108599 - CE, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJU 17.02.2004 - P. 444; AC Nº 321946 - CE, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 18.01.2005, p. 3676; STJ - Resp nº 84943/DF, Sexta Turma, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, pub. DJ 03.06.1996, p. 19314 - PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. - Observada, nos cálculos de liquidação, a correção monetária prevista na Lei nº 6899, de 1981, descabe incluir, nos mesmos, os chamados "expurgos inflacionários", porque não acolhidos na sentença de mérito, sendo certo, ainda, que não se confundem com a outra forma de atualização. Recurso Especial não conhecido.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 439554/CE - 2006.81.00.010644-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INVESTLUZ S/A
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 153, DO C. STJ. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA.
- Conquanto o Apelado não tenha oposto Embargos à Execução Fiscal, manejou sua defesa mediante Exceção de Pré-executividade, porquanto efetivamente comprovado o pagamento da dívida exequenda. Houve, portanto, a necessidade de constituir advogado para o exercício do direito constitucional de defesa, vindo a se verificar a instauração de verdadeiro processo incidente, ainda que a Fazenda Nacional tenha deixado transcorrer in albis o prazo para a impugnação.

- Nesse passo, resulta inafastável a condenação nos honorários advocatícios, não sendo o caso de aplicação da regra prevista no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Ao revés, enquadra-se a hipótese ao descrito no enunciado da Súmula n.º 153 do c. STJ. Precedente do c. STJ (AGREsp 388034/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, pub. DJ de 17/05/2004, pág. 00111, decisão unânime).
- No caso vertente, cumpre ao Magistrado observar o que determina o art. 20, § 4º, do CPC. Tratando-se de feito abreviado antes do seu termo final natural, haja vista a extinção da Execução Fiscal, observando ainda a inexistência de lide, porquanto a Fazenda Nacional sequer chegou a apresentar impugnação, entendendo como razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que julgo condizente com o trabalho desempenhado pelo causídico na presente ação de execução.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 200 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 428831/RN - 2006.84.00.002537-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : AQUIDAUANA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : EULICIO FARIAS DE LACERDA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO PROCEDENTE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.
- O c. STJ tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação do embargado em honorários advocatícios, dado o caráter distinto do processo de embargos à execução.
- O parágrafo 4º do artigo 20 do CPC estabelece que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Precedente desta Corte Regional: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).
- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), face à simplicidade da causa e o pouco esforço despendido pelo representante legal da parte embargante.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 424155/RN - 2005.84.00.010610-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : GUSTAVO GOTTSCHALK ABREU
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.
- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 667362 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON (pub. DJ 19.06.2006, p. 90), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos - (texto repetido e convalidado pela MP 2.164-41, de 27.08.2001), em que se discute o FGTS.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 433994/PB - 2007.05.00.098389-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : CLELIA ARAUJO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Verificando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a penhora de bens do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquêna intercorrente, a autorizar a extinção do feito.

- A Lei nº 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, § 5º, do CPC - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial.

- Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 438332/PE - 2006.83.00.014702-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : HOLANDESA AGROPECUÁRIA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO FISCAL. FALTA DE INTERESSE. LEI Nº 9.469/97. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 1º, afirma que o Advogado Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, poderão requerer a extinção das ações fiscais em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

- A extinção do processo, nestes casos, constitui-se faculdade do exequente e condiciona-se ao seu requerimento. Precedentes desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL Nº 391832 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 1061, unânime // APELAÇÃO CÍVEL Nº 262391 - AL, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), decisão unânime, pub. DJ 15.10.2003, p. 1220).

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 344915/AL - 2001.80.00.008696-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JULIO FLORENCIO FILHO e outros
ADV/PROC : ALEX RAMIRES DE ALMEIDA e outros
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : MAVIAEL MELO DE ANDRADE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PERCENTUAL DE 84,32%. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. CÁLCULOS DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequindo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC ao caso dos autos, eis que o trânsito em julgado da sentença executada ocorreu em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 que introduziu ao ordenamento positivo o referido dispositivo processual. Precedentes (APELAÇÃO CÍVEL Nº 382532-RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 30.05.2006, p. 906 //STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 626801 - RN, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO MEDINA, pub. DJ 08.05.2006, p. 304).

- A controvérsia pertinente ao estabelecimento da correta expressão quantum debeatur foi devidamente esclarecida pela Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos semelhantes aos trazidos a lume pelos exequêntes/recorrentes.

- É cediço que, no exercício de seu múnus e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade juris tantum de suas informações.

Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pelo expert contábil do Juízo, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de julho de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

RELATOR (CONVOCADO).

AC - 363502/CE - 2003.81.00.008640-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : SERGIO DE NOROES MILFONTE JUNIOR e outros
APDO : MASLOVA MESQUITA CAVALCANTE ME

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. INFRAERO. ÁREA AEROPORTUÁRIA. PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL À INFRAERO NO CURSO DA AÇÃO E NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO.

- Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização por ocupação irregular movida pela INFRAERO contra empresa que, ao se tornar inadimplente no pagamento das prestações mensais a que se obrigou, por força do Contrato de Concessão de Uso celebrado com a Administração Pública Federal para exploração comercial de área aeroportuária, deu origem à rescisão do mencionado contrato, tornando injusta e precária a posse, caracterizando o esbulho.

- Se, no curso da ação, a parte ré devolve, na via administrativa, o imóvel ocupado, restituindo a posse ao concedente, perde o objeto a pretensão de reintegração, permanecendo a discussão apenas no tocante ao direito da parte autora de receber indenização pela ocupação indevida.

- A utilização de bem público sem o correspondente pagamento da prestação devida é imoral e importa em enriquecimento ilícito por parte da empresa ré, eis que usufrui das instalações do imóvel, auferindo lucro com a exploração comercial da loja nele localizado, mas sem pagar o preço contratualmente estabelecido.

- O valor dessa indenização deve ser fixado considerando o preço mensal acordado entre as partes multiplicado pelo número de meses em que há ocupação ilegal, com a incidência de juros de mora e correção monetária plena na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, montante este a ser quantificado no momento da execução da sentença.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 429096/PE - 2007.83.02.000041-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : JOAO APRIGIO DOS ANJOS
ADV/PROC : MARIA MICHELINE SILVA DOS ANJOS
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIABILIDADE.

1. A remuneração das contas fundiárias, a título de correção monetária, a Primeira Turma do col. STJ consolidou entendimento de que, a partir da vigência do novel Código Civil, resta aplicável a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), i. e., a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Precedente citado: STJ, REsp nº 902100/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, decisão por unânime, Primeira Turma, DJ 29.11.2007, pág. 213.

Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 283880/PB - 2002.05.00.005999-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros
APDO : JOAO OLIMPIO DA SILVA
ADV/PROC : MARTA REJANE NOBREGA e outro
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIABILIDADE.

1. A remuneração das contas fundiárias, a título de correção monetária, a Primeira Turma do col. STJ consolidou entendimento de que, a partir da vigência do novel Código Civil, resta aplicável a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), i. e., a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Precedente citado: STJ, REsp nº 902100/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, decisão por unânime, Primeira Turma, DJ 29.11.2007, pág. 213.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 375669/PE - 2001.83.00.016368-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC : EDSON MOTA VALENCA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
EMBT : CARLOS ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTuo. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO.

- Reconhecida a omissão do acórdão no que trata do pedido de repetição de indébito em dobro e da fixação dos ônus da sucumbência.

- O montante referente às parcelas pagas a maior deve ser compensado com os valores das prestações vencidas, se existentes, e prestações vincendas. Findo o prazo de financiamento, remanescendo ainda valores a compensar, devem ser utilizados para abatimento do saldo devedor. Feitas tais operações, havendo saldo restante em favor do mutuário, cabível a repetição do indébito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.



- Sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência de apenas parcela do pedido.
- Embargos de declaração providos, mas sem lhes atribuir efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios,sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 62953/PE - 98.05.08337-3/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SAGAISA - SANTA GERTRUDES AGRICULTURA IRRIGADA S/A
ADV/PROC : RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO
APDO : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
ADV/PROC : LUCIANA GRASSANO DE GOUVEIA MELO e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DO FINOR. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em-prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistê omi-são, contradição ou obscuridade e a parte embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-claração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 359124/AL - 2003.80.00.010227-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE AD : MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA
EMBT E : APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTE-MA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
- Apesar de constar no relatório a indagação trazida pela APEAL, em seu apelo, sobre a inaplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo habitacional, o voto deixou de analisar esta matéria.
- Omissão reconhecida para saná-la, sem que isso represente a mo-dificação na proclamação da decisão proferida anteriormente.
- Pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para res-tabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente finan-ceiro).
- Embargos de declaração providos, mas sem lhes atribuir efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios sem, contudo, atri-buir-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório, voto e notas taqui-gráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 414693/CE - 2001.81.00.021258-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ WILLIAM ARRAES
ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
EMBT E : JOSÉ WILLIAM ARRAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTE-MA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDI-CIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OMISSÃO. INEXIS-TÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
- Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decism e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 09/10/2000, pág 163)
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos ter-mos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 402949/AL - 2005.80.00.008834-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IZAIAS JOSÉ BENTO
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
EMBT E : IZAIAS JOSÉ BENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTE-MA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDI-CIAL. DECRETO-LEI 70/66. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVI-SÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
- Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decism e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 09/10/2000, pág 163)
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos ter-mos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de abril de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 377934/CE - 2004.81.00.008270-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : DORGIVAL EPIFANIO RIBEIRO e outros
ADV/PROC : ANA MARIA FERREIRA SALES E SOUZA
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DO DE-VEDOR. INCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVI-DO.
1. Porquanto revestido o título em obrigação de fazer, amolda-se a espécie a regência dos artigos 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002.
2. Ante a inexistência de processo autônomo de execução, descabida se mostra a utilização de embargos pelo devedor. Precedentes citados: STJ, Recurso Especial n.º 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005; STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unâ-nime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006.
3. Inexiste cerceamento do direito de defesa da executada, pois lhe é facultado, através de simples petição nos autos, exercer a plenitude de sua defesa, isso nos limites firmados no art. 741 do CPC.
Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGI-MENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento).
O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

REOMS - 100911/RN - 2007.84.00.007670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : PEDRO HENRIQUE GALVÃO LOPES
ADV/PROC : ALINE VIRGÍNIA MEDEIROS NELSON
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVER-SIDADE POTIGUAR
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO DE DÉBITO CONTRAÍDO COM A UNIVERSIDADE. PRINCÍPIOS DA RA-ZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. FATO CONSUMADO.
- A Administração Pública, seja diretamente ou através dos seus entes delegados, bem como, no caso das universidades, dando azo à au-tonomia de gestão que lhes fora conferida, deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público.
- A atitude da administração da universidade de negar ao impetrante o direito à matrícula, por ter ele requerido a sua efetivação no primeiro dia útil após o prazo final estabelecido, mostra-se totalmente desproporcional, porquanto tal atraso se deveu à necessidade de qui-tação prévia do débito por ele contraído com a UNP durante o semestre anterior. Ademais, a formulação de tal requerimento é prova mais do que suficiente do interesse do impetrante em continuar vin-culado àquela IES, dando continuidade ao seu curso.
- Em não se aceitando a matrícula do impetrante estar-se-á obs-taculizando, por motivos desproporcionais e, porque não, insigni-ficantes, o seu acesso a um dos direitos mais consagrados na Cons-tituição da República, qual seja, o direito à educação.
- Há que se considerar, ainda, o decurso de um vasto lapso temporal, desde a efetivação da matrícula, via liminar, em setembro de 2007, até o presente momento, de modo que, o indeferimento do pedido nesta instância recursal não produziria qualquer efeito, porquanto consolidada a situação fática pelo decurso do tempo, eis que o im-pe-trante já deve ter concluído aquele período letivo.
- É mister asseverar que a manutenção dessa situação não produziria quaisquer prejuízos, quer para outros discentes quer para a própria universidade, restando inócua a prestação jurisdicional que visasse à desconstituição da mencionada conjuntura fática. Ao contrário, a al-teração dessa situação fática ocasionaria danos tão-somente ao im-pe-trante, impossibilitado que ficaria de continuar o seu curso uni-versitário.
Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 377766/CE - 2003.81.00.009070-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ANTÔNIO FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : JOSE HUMBERTO CARNEIRO
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DO DE-VEDOR. INCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVI-DO.
1. Porquanto revestido o título em obrigação de fazer, amolda-se a espécie a regência dos artigos 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002.
2. Ante a inexistência de processo autônomo de execução, descabida se mostra a utilização de embargos pelo devedor. Precedentes citados: STJ, Recurso Especial n.º 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005; STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unâ-nime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006.

3. Inexiste cerceamento do direito de defesa da executada, pois lhe é facultado, através de simples petição nos autos, exercer a plenitude de sua defesa, isso nos limites firmados no art. 741 do CPC. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento). O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 414884/PE - 2006.83.00.013730-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : JUAN GABRIEL MELIAN HERRRERA

ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

APDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELAÇÃO, CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIVERSIDADE. ENSINO SUPERIOR. REVALIDADAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. ASTREINTE.

- Trata-se de Ação Ordinária, cuja pretensão consiste na revalidação automática de diploma em medicina e de certificado em Ortopedia e Traumatologia, expedidos em Cuba, perante instituição estrangeira de ensino superior situada em país signatário da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, ingressa em nosso ordenamento jurídico mediante o Decreto n.º 80.419/77. Roga, ainda, por indenização por danos morais e fixação de astreinte por eventual descumprimento da obrigação de fazer.

- "2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006." (Recurso Especial n.º 880.051/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 06.03.2007, DJ de 29.03.2007).

- No mesmo sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 973199/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 06/12/2007, DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:395, Relator HUMBERTO MARTINS; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 865814/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:07/12/2007 PÁGINA:352, Relator ELIANA CALMON; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 762707/RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 14/08/2007, DJ DATA:20/09/2007 PÁGINA:225, Relator LUIZ FUX; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 80292/PE, Primeira Turma, Decisão: 22/11/2007, DJ - Data:15/01/2008 - Página:571 - N.º:10, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.

- Caso em que tais títulos foram obtidos antes da entrada em vigor do Decreto n.º 3.077/99 - diplomação em medicina em 1977 e especialização em 1984 -, configurando para o autor o direito adquirido à revalidação automática dos títulos, com base no Decreto n.º 80.419/77.

- O mero dissabor desautoriza a indenização face a inexistência de abalo psicológico juridicamente relevante, ocasionado, no caso concreto, por discordância interpretativa comum entre o Estado e o cidadão quanto à determinada norma positiva, cuja solução, no mais das vezes, cabe ao Poder Judiciário.

- Fixação da astreinte em R\$ 100,00 (cem reais), aplicável após o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação pessoal do CREMEPE e da UFPE quanto ao inteiro teor da presente decisão para cumprimento da obrigação de fazer. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de março de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 409150/PE - 2007.05.00.015869-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : JOSÉ ATANAZIO DE MELO e outros

ADV/PROC : CILENE MARIA DA SILVA

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIABILIDADE.

1. A remuneração das contas fundiárias, a título de correção monetária, a Primeira Turma do col. STJ consolidou entendimento de que, a partir da vigência do novel Código Civil, resta aplicável a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), i. e., a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Precedente citado: STJ, REsp nº 902100/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, decisão por unânime, Primeira Turma, DJ 29.11.2007, pág. 213. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento). O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 432920/PE - 2006.83.00.014615-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIABILIDADE.

1. A remuneração das contas fundiárias, a título de correção monetária, a Primeira Turma do col. STJ consolidou entendimento de que, a partir da vigência do novel Código Civil, resta aplicável a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), i. e., a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Precedente citado: STJ, REsp nº 902100/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, decisão por unânime, Primeira Turma, DJ 29.11.2007, pág. 213. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento). O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 210929/AL - 2000.05.00.015126-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e cônjuge

ADV/PROC : FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

- Cabível a ordem de imissão do credor na posse de imóvel adjudicado, uma vez preenchidos os requisitos previstos no Decreto-Lei 70/66.

- A ausência de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CAIXA já foi reconhecida no julgamento da Apelação Cível nº 210928/AL, de decisão já transitada em julgado.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de abril de 2008. (Data de Julgamento) JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 403136/PE - 2004.83.00.013446-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : ANTONIO PAULINO GOMES e outros

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 154 DA SÚMULA DO COL. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com o Enunciado no 154 da Súmula do col. STJ, de teor: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966."

Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de abril de 2008 (Data de Julgamento). O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 436042/PE - 2007.83.00.010199-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROGERIO JOSE VIEIRA CHAVES

ADV/PROC : FRANK CHARLES FONTES MAIA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALOR DA CAUSA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE AS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- A douta magistrada sentenciante extinguiu o feito sem exame do mérito por serem as varas da Justiça Federal incompetentes para apreciar e julgar os feitos cujo valor da causa tenha sido fixado em patamar igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência absoluta é dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º da Lei nº 10259/2001, sendo inviável, segundo a juíza prolatora da sentença, a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais), eis que, no primeiro, os autos são confeccionais em papel, enquanto que, no segundo, o processo é virtual.

- Diante da ocorrência de defeito na petição inicial, é dever do juízo monocrático dar à parte autora a oportunidade de emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de afronta ao devido processo legal.

- No caso dos autos, o juiz não oportunizou a parte autora a possibilidade de sanar o vício constante na inicial no tocante ao valor da causa, configurando a ocorrência de erro in procedendo, passível de ser reconhecido por este Tribunal. Nulidade do julgado declarada de ofício. Devolução ao juízo monocrático.

Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de abril de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 302081/PE - 2001.83.00.020249-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e outros

APDO : PATRICIA LOBO DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM ESTIPULAÇÃO DE DIREITO DE PREFERENCIA. AÇÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Havendo necessidade de propositura de ação cautelar para resguardar o direito do requerente aos depósitos realizados com base em Acordo Preliminar para Futura Aquisição de Imóvel, o fato de a sentença ter considerado prejudicado o pleito cautelar em face da extinção do referido acordo em sede da ação principal, não implica na ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por quem deu causa ao presente litígio. - Apelação não provida.

Segunda Parte

Nº 101, quinta-feira, 29 de maio de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

385



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 302082/PE - 2001.83.00.015152-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO e outros

APDO : PATRICIA LOBO DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM ESTIPULAÇÃO DE DIREITO DE PREFERENCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO.

- Inexistindo cláusula contratual que autorize a prorrogação tácita da avença, a prossecução no pagamento das prestações após o período inicialmente pactuado não implica, por si só, a prorrogação tácita do contrato face à necessidade de declaração de vontade expressa nesse sentido.

- Cabível a devolução dos valores pagos pela ocupante ante a não transferência da propriedade à instituição financeira vez que contratualmente previsto.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 410173/SE - 2005.85.00.002966-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇOES S/A

ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Naquele julgado também restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Apelações e remessa obrigatória providas.

- Apelação do particular prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento às apelações do INCRA, do INSS e à remessa obrigatória, julgando prejudicada a apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator(convocado)

AC - 391125/SE - 2006.85.00.000321-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ALOÍSIO ALVES DA COSTA e outro

ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS EM JUÍZO. TUTELA ACAUTELATÓRIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em Juízo, em valor de patamar razoável.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 408685/AL - 2006.80.00.005401-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros

RECTE AD : MARIA LÚCIA PORCIÚNCULA TEIXEIRA espólio

INV/SIND : LUCIA GUIOMAR TEIXEIRA CALAZANS

ADV/PROC : FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO e outro

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. LEI 10.150/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 8.100/90. JUÍZO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não havendo necessidade de a União integrar a lide.

- O art. 3º da Lei 8100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000, assegurou ao mutuário o direito à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

- Possibilidade de o juízo da execução fixar a multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, acaso verifique injustificada resistência do vencido.

- Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 436461/RN - 2007.84.00.000528-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial

ADV/PROC : FRANCISCO DANTAS e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA

APDO : ANA BEZERRA COSTA e outros

ADV/PROC : NOEL PINHEIRO BASTOS e outro

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. LEI 10.150/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPOSTADOS PELOS VENCIDOS NA DEMANDA.

- O art. 3º da Lei 8100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000, assegurou ao mutuário o direito à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

- Sendo patente a legitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cabível a sua condenação nos ônus da sucumbência, ao lado do outro vencido na querela judicial.

- Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 412776/PB - 2006.82.01.003283-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APDO : HERONIDES LEITE DE LUCENA

ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIABILIDADE.

1. A remuneração das contas fundiárias, a título de correção monetária, a Primeira Turma do col. STJ consolidou entendimento de que, a partir da vigência do novel Código Civil, resta aplicável a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), i. e., a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Precedente citado: STJ, REsp nº 902100/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, decisão por unânime, Primeira Turma, DJ 29.11.2007, pág. 213.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 379027/RN - 2003.84.00.015679-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADV/PROC : BRUNO BARROS GOMES DA CAMARA e outros

LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

APDO : LUZIA LUZINEIDE DA SILVA RODRIGUES

ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ROVERI e outro

EMENTA

CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE PERMANÊNCIA. ANATOCISMO.

- É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que pactuada e em caso de inadimplência. Entretanto, é inadmissível sua acumulação com correção monetária e juros de mora, conforme dispõe a Súmula nº 30 do eg. STJ. Do contrário, estar-se-ia aplicando por via reflexa a capitalização dos juros.

- O entendimento firmado na jurisprudência é de que não se admite a prática do anatocismo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 323768/RN - 2002.84.00.007421-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI N.º 8.078/90. COMPETÊNCIA.

- Trata-se de Ação Cautelar preparatória, cuja pretensão consiste em impedir liminarmente o Programa Estadual de Orientação e Proteção do Consumidor do Rio Grande do Norte - PROCON-RN a processar e julgar questões afetas ao SFH e obter a suspensão dos efeitos das penas cominadas à autora em processo administrativo.

- As pessoas jurídicas públicas se enquadram na definição de fornecedor, de acordo com o art 3º do CDC. Desta forma, são abarcadas pelo poder de polícia exercido pelo PROCON, responsável pela fiscalização das relações consumeiristas, inclusive sujeitando-se às sanções cabíveis.

- A multa fixada pelo PROCON em 5.000 (cinco mil) UFIRs apresenta-se razoável ao dano causado à consumidora e assume, mormente, função de coibir a continuidade de tais atos abusivos, em conformidade ao princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual não merece reparo.

- Precedentes desta Corte.

- Inversão dos ônus sucumbenciais.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação cível e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 435120/PE - 2007.83.08.000712-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AGROPECUARIA BOA ESPERANÇA S/A

ADV/PROC : RAIMUNDO DIAS DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA.

- De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Constitui ônus da embargante instruir a ação de embargos de modo a que, mesmo desampensada dos autos de exação, conserve o condão de provar o fato constitutivo do direito do autor, que limitou-se a sustentar os seguintes pontos: a) ausência de indicação do número do processo administrativo que originou a dívida; b) aplicação indevida da TR como índice de atualização monetária e não como taxa de juros; c) a taxa prevista na Lei nº 8.036/90, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) não deveria ser concorrente com a TR e sim excludente.

- Manutenção da r. sentença recorrida, que assinalou que a CDA associada ao feito executivo atende todos os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 126943/PE - 97.05.39674-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

APDO : ANTONIO LINO DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIABILIDADE.

1. A remuneração das contas fundiárias, a título de correção monetária, a Primeira Turma do col. STJ consolidou entendimento de que, a partir da vigência do novel Código Civil, resta aplicável a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), i. e., a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Precedente citado: STJ, REsp nº 902100/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, decisão por unânime, Primeira Turma, DJ 29.11.2007, pág. 213.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 428424/CE - 2007.05.00.077184-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : CARLOS AUGUSTO DE LIMA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA e outro

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIABILIDADE.

1. A remuneração das contas fundiárias, a título de correção monetária, a Primeira Turma do col. STJ consolidou entendimento de que, a partir da vigência do novel Código Civil, resta aplicável a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), i. e., a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Precedente citado: STJ, REsp nº 902100/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, decisão por unânime, Primeira Turma, DJ 29.11.2007, pág. 213.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 436718/PE - 2007.83.00.008994-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : GENI ESTER KATZ

ADV/PROC : JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALOR DA CAUSA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE AS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC.

- A douta magistrada sentenciante extinguiu o feito sem exame do mérito por serem as varas da Justiça Federal incompetentes para apreciar e julgar os feitos cujo valor da causa tenha sido fixado em patamar igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência absoluta é dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º da Lei nº 10259/2001, sendo inviável, segundo a juíza prolatora da sentença, a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais), eis que, no primeiro, os autos são confeccionais em papel, enquanto que, no segundo, o processo é virtual.

- Antes de declarar a incompetência absoluta, caberia ao juízo monocrático oportunizar à parte autora a emenda da inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, momento em ela poderia adequar o valor da causa ao rito da presente demanda ou demonstrar porque tinha estabelecido aquele patamar.

Nulidade do julgado. Devolução ao juízo monocrático.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 436744/PE - 2007.83.00.008993-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIEM KATZ espólio

REPTE : FREDERICO JAYME KATZ

APTE : GETULIO IZIDORO KATZ espólio

REPTE : GENI ESTER KATZ

ADV/PROC : JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALOR DA CAUSA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE AS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC.

- A douta magistrada sentenciante extinguiu o feito sem exame do mérito por serem as varas da Justiça Federal incompetentes para apreciar e julgar os feitos cujo valor da causa tenha sido fixado em patamar igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência absoluta é dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º da Lei nº 10259/2001, sendo inviável, segundo a juíza prolatora da sentença, a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais), eis que, no primeiro, os autos são confeccionais em papel, enquanto que, no segundo, o processo é virtual.

- Antes de declarar a incompetência absoluta, caberia ao juízo monocrático oportunizar à parte autora a emenda da inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, momento em que ela poderia adequar o valor da causa ao rito da presente demanda ou demonstrar porque tinha estabelecido aquele patamar.

Nulidade do julgado. Devolução ao juízo monocrático.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 351998/PE - 2000.83.00.014668-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros

APTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.



- Apesar de o voto ter fixado que a matéria atinente à capitalização dos juros, levantada pela mutuária, não foi discutida nos presentes autos, constou, equivocadamente, na ementa do julgado a referência ao entendimento desta eg. Turma quanto à impossibilidade de ocorrência da dita capitalização nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- Contradição que se reconhece para determinar a retificação da ementa, suprimindo-lhe o item de seguinte texto: "- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.".

- Tal retificação em nada altera a proclamação do resultado do julgamento.

- Embargos de declaração providos, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AGTR - 85043/PE - 2007.05.00.098401-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

AGRDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARCOS FREIRE

ADV/PROC : MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES e outros

PARTE R : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAGAMENTO DE ALUGUEL, CONDOMÍNIO E IPTU. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA ALUGUEL E TRIBUTO. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

- Trata-se de Ação de Indenização Securitária, cumulado com Indenização por Danos Morais, promovida pelo Condomínio do Conjunto Residencial Marcos Freire Bloco 129, em razão de vícios na construção do imóvel e suposta ameaça de desmoranamento.

- A antecipação de tutela foi parcialmente deferida nos seguintes moldes: em relação a dois dos proprietários, VENICIO DIONIZIO DOS SANTOS e LINDALVA GOMES DA SILVA FERREIRA, por terem liquidado o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinou o pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), liberando-os do IPTU e do condomínio do imóvel desocupado, até o deslinde da causa, pois terão tais despesas com o aluguel de um novo apartamento. Quanto aos demais autores, impôs à CAIXA e à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, também, arcarem com o IPTU e o condomínio dos demais, além do pagamento dos encargos mensais do financiamento.

- Conforme o item 7, caput, combinado com o subitem 7.1, alínea "c", da Resolução n.º 171/82, do extinto BNH, norma em vigor à época do financiamento do imóvel, cabia ao agente financeiro verificar se as obras eram executadas "em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário".

- Rejeição das alegações de inexistência do dever de fiscalizar a obra e de responsabilidade por vício de construção. Precedentes: Agravo de Instrumento n.º 68.163-PB, relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 04.12.2006; Apelação Cível n.º 339.195-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 22 de novembro de 2007, publicado no DJU de 27.02.2008; Apelação Cível n.º 411.337-PE, relatora a Desembargadora Federal Convocada Nilcéia Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, unânime, julgada em 26.06.2007; Apelação Cível n.º 327.764-AL, relator o Desembargador Federal Convocado Frederico Azevedo, Segunda Turma, unânime, julgada em 18.10.2007.

- Verossimilhança do direito em sede de cognição sumária, baseada em vistoria da Diretoria de Defesa Civil da Secretaria de Infra-Estrutura da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, a apontar dentre as patologias determinantes do sinistro paredes com coeficiente de segurança abaixo do recomendado pelas normas da ABNT.

- O perigo da demora, de outra banda, é patente e de grande repercussão para o mutuário hipossuficiente. Ainda que se possa cogitar da existência de efeitos irreversíveis para a CAIXA e a seguradora, estes se amesquinham no cotejo com o direito fundamental à moradia. De outra forma, colocaríamos ao desamparo aquele cidadão que, a despeito dos sacrifícios de toda a ordem reunindo economias para a aquisição de sua casa própria e de seus dependentes, com certeza não seria reparado integralmente por todos os prejuízos possíveis de ocorrerem até o julgamento definitivo do conflito de interesses.

- A tese de falta de cobertura securitária para pagamento de aluguéis e tributos não merece prosperar. Como é de todos sabido, o juiz poderá deferir medidas provisórias adequadas para impedir que uma das partes sofra grave lesão, enquanto tramita a ação de conhecimento, nos termos do art. 798 do CPC, relativo ao poder geral de cautela, de aplicabilidade às tutelas antecipadas.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86734/PE - 2008.05.00.013934-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

AGRVDO : IVANILDO BABINI SOARES PINTO LAPA

ADV/PROC : JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO. ASTREINTE.

- O v. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de caber à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar os extratos analíticos anteriores à migração das contas de FGTS por força do Decreto n.º 99.684/90, e não ao correntista, parte mais frágil no conflito de interesses.

- Compete a ela, assim, requerer diretamente junto às entidades bancárias depositárias quaisquer informações inexistentes nos bancos de dados da CAIXA, porquanto a responsabilidade de ter a discriminação detalhada de todas as contas vinculadas foi-lhe atribuída na qualidade de órgão gestor do Fundo.

- Em resumo, seguir-se-á o rito preconizado pelo art. 475-J e § 1.º do art. 604 do Código de Processo Civil, concedendo à devedora o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer os dados necessários à elaboração da memória de cálculos, sob pena de ser reputada correta aquela confeccionada pelo exequente, ressalvada a hipótese de o magistrado considerar necessária perícia contábil para a averiguação do débito.

- Se as informações do banco depositário não podem ser obtidas pela CAIXA - por exemplo, porque aquele não os detém -, tratar-se-ia de obrigação impossível e esse fato configuraria um ônus, não uma desobediência à ordem judicial. Esse ônus é a justamente a presunção de veracidade e correção dos cálculos do exequente, não dando ensejo à astreinte. Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 767.269/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 23.10.2007, DJ de 22.11.2007.

- Caso em que houve imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mas ela foi revogada pela decisão monocrática terminativa de segundo grau.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84495/RN - 2007.05.00.093761-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MANOEL ALVES DE MOURA

AGRVTE : MARIA BATISTA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. TABELA 2 VERSUS 4 DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A mera alegação de erro material é inidônea à modificação da decisão trânsito em julgado que determinou expressamente a tabela a ser observada para fins de correção monetária da dívida exequenda - no caso, a de n.º 2 da Justiça Federal.

- Precedentes: Agravo de Instrumento n.º 35.025/AL, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.08.2007, DJ de 17.09.2007; STJ, agravo regimental do Agravo de Instrumento n.º 692.292/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.08.2007, DJ de 21.09.2007; STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 705.084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86607/PE - 2008.05.00.007144-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

AGRVDO : CLAUDIO MANOEL DE ANDRADE

ADV/PROC : PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO. ASTREINTE.

- O v. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de caber à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar os extratos analíticos anteriores à migração das contas de FGTS por força do Decreto n.º 99.684/90, e não ao correntista, parte mais frágil no conflito de interesses.

- Compete a ela, assim, requerer diretamente junto às entidades bancárias depositárias quaisquer informações inexistentes nos bancos de dados da CAIXA, porquanto a responsabilidade de ter a discriminação detalhada de todas as contas vinculadas foi-lhe atribuída na qualidade de órgão gestor do Fundo.

- Em resumo, seguir-se-á o rito preconizado pelo art. 475-J e § 1.º do art. 604 do Código de Processo Civil, concedendo à devedora o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer os dados necessários à elaboração da memória de cálculos, sob pena de ser reputada correta aquela confeccionada pelo exequente, ressalvada a hipótese de o magistrado considerar necessária perícia contábil para a averiguação do débito.

- Se as informações do banco depositário não podem ser obtidas pela CAIXA - por exemplo, porque aquele não os detém -, tratar-se-ia de obrigação impossível e esse fato configuraria um ônus, não uma desobediência à ordem judicial. Esse ônus é a justamente a presunção de veracidade e correção dos cálculos do exequente, não dando ensejo à astreinte. Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 767.269/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 23.10.2007, DJ de 22.11.2007.

- Caso em que houve imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 388453/PB - 2003.82.00.004493-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : VANDA ELIZABETH MARINHO BARBOSA e outros

ADV/PROC : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros

EMBT E : VANDA ELIZABETH MARINHO BARBOSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- A decisão proferida pela Turma, a de não conhecer da apelação, foi fundamentada na afronta ao princípio da congruência, tendo em vista que as razões recursais não guardam qualquer relação com a matéria decidida nos autos.

- Ausência de omissão a justificar o acatamento dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 396913/PE - 1999.83.00.013525-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTÔNIO DE SOUZA DANTAS FILHO
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : ANTÔNIO DE SOUZA DANTAS FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO BTN PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- O voto proferido trouxe, com clareza, o posicionamento adotado pela eg. Primeira Turma sobre a possibilidade de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando expressamente previsto no contrato, não se justificando a alegação de contradição no julgado levantada pela CAIXA.

- A matéria atinente à aplicação de correção monetária sobre o saldo devedor com base na adoção do Bônus do Tesouro Nacional, nos meses de março a julho de 1990, não consta entre os diversos pedidos formulados pelo autor em sua longa petição inicial, motivo pelo qual não foi discutida nos presentes autos.

- O fato de o recurso de apelação ter se reportado a essa questão não tem o condão de trazer a matéria à apreciação desta Corte Recursal, por se tratar de evidente inovação no pedido.

- Embargos de declaração de ambos os litigantes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 85054/PE - 2007.05.00.098275-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARCOS FREIRE
ADV/PROC : MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES e outros
AGRDO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV/PROC : GRACEMERCE CAMBOIM JATOBÁ e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAGAMENTO DE ALUGUEL, CONDOMÍNIO E IPTU. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA ALUGUEL E TRIBUTO. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

- Trata-se de Ação de Indenização Securitária, cumulada com Indenização por Danos Morais, promovida pelo Condomínio do Conjunto Residencial Marcos Freire Bloco 129, em razão de vícios na construção do imóvel e suposta ameaça de desmoraonamento.

- A antecipação de tutela foi parcialmente deferida nos seguintes moldes: em relação a dois dos proprietários, VENICIO DIONIZIO DOS SANTOS e LINDALVA GOMES DA SILVA FERREIRA, por terem liquidado o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinou o pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), liberando-os do IPTU e do condomínio do imóvel desocupado, até o deslinde da causa, pois terão tais despesas com o aluguel de um novo apartamento. Quanto aos demais autores, impôs à CAIXA e à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, também, arcarem com o IPTU e o condomínio dos demais, além do pagamento dos encargos mensais do financiamento.

- Conforme o item 7, caput, combinado com o subitem 7.1, alínea "c", da Resolução n.º 171/82, do extinto BNH, norma em vigor à época do financiamento do imóvel, cabia ao agente financeiro verificar se as obras eram executadas "em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário".

- Rejeição das alegações de inexistência do dever de fiscalizar a obra e de responsabilidade por vício de construção. Precedentes: Agravo de Instrumento n.º 68.163-PB, relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 04.12.2006; Apelação Cível n.º 339.195-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 22 de novembro de 2007, publicado no DJU de 27.02.2008; Apelação Cível n.º 411.337-PE, relatora a Desembargadora Federal Convocada Nilcéia Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, unânime, julgada em 26.06.2007; Apelação Cível n.º 327.764-AL, relator o Desembargador Federal Convocado Frederico Azevedo, Segunda Turma, unânime, julgada em 18.10.2007.

- Verossimilhança do direito em sede de cognição sumária, baseada em vistoria da Diretoria de Defesa Civil da Secretaria de Infra-Estrutura da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, a apontar dentre as patologias determinantes do sinistro paredes com coeficiente de segurança abaixo do recomendado pelas normas da ABNT.

- O perigo da demora, de outra banda, é patente e de grande repercussão para o mutuário hipossuficiente. Ainda que se possa cogitar da existência de efeitos irreversíveis para a CAIXA e a seguradora, estes se amesquinham no cotejo com o direito fundamental à moradia. De outra forma, colocaríamos ao desamparo aquele cidadão que, a despeito dos sacrifícios de toda a ordem reunindo economias para a aquisição de sua casa própria e de seus dependentes, com certeza não seria reparado integralmente por todos os prejuízos possíveis de ocorrerem até o julgamento definitivo do conflito de interesses.

- A tese de falta de cobertura securitária para pagamento de aluguéis e tributos não merece prosperar. Como é de todos sabido, o juiz poderá deferir medidas provisórias adequadas para impedir que uma das partes sofra grave lesão, enquanto tramita a ação de conhecimento, nos termos do art. 798 do CPC, relativo ao poder geral de cautela, de aplicabilidade às tutelas antecipadas.

- Aperfeiçoamento da decisão de primeiro grau, sem prejuízo das obrigações judiciais determinadas na tutela antecipada não incompatíveis com o presente decisório, para que: a) todos os mutuários recebam um suplemento pecuniário até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de aluguel, considerando-se como base a prestação de mútuo atualmente exigida; b) lhes sejam pagos R\$ 200,00 (duzentos reais) para ressarcimento com a mudança de imóvel; c) os valores sejam depositados em conta judicial; e d) seja fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por descumprimento da tutela, sendo individualmente considerado cada mutuário. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOMS - 100912/CE - 2007.81.00.004745-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOÃO VICTOR DE CASTRO ALVES FRANÇA
ADV/PROC : ÂNGELA BEZERRA DE CASTRO FRANÇA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. NECESSIDADE.

- De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

- O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade.

- Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional.

- É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse.

- Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006).

Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator .

REOMS - 101088/CE - 2007.81.00.012408-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALINE BASTO SILVA
ADV/PROC : TARCISIO SOUSA SILVA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. NECESSIDADE.

- De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

- O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade.

- Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional.

- É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse.

- Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006).

Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator .

AC - 402815/PB - 2005.82.00.011695-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ SANTIAGO MAIA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : LUIZ SANTIAGO MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 10698/2003. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL.

- "Sob pena de se ferir o princípio da estrita legalidade, não merece guarida a tese de que a Lei n. 10.698/03 instituiu revisão geral ao invés de vantagem pecuniária". (TRF- 5ª Região, AC nº 410371/PB, Primeira Turma, Decisão: 19/04/2007, DJ - Data::30/05/2007 - Página::744 - Nº::103, Desembargador Federal Manoel Erhardt, decisão UNÂNIME).

- O entendimento deste sodalício não alberga a tese ventilada pelos agravantes, qual seja, a de que o montante concedido pelo art. 1º, da Lei nº 10698/2003 se caracterizaria como revisão geral e não vantagem pecuniária, o que impõe a manutenção da decisão que negou seguimento à apelação, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, por manifesta improcedência.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 340564/PE - 2001.83.00.019626-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARISA FALCAO LIMA e outros
APDO : LUIZ PEIXOTO DE CARVALHO e outro
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INAPLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

-Os critérios estabelecidos pela Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder do Executivo, não devem ser obedecidos quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.

-Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequiêndo.

-O experto contábil esclareceu suficientemente os critérios utilizados para a confecção dos cálculos, permitindo concluir, de modo inequívoco, que sobeja em favor da parte embargada, para a integralização do índice de 28,86%, o percentual de 15,91%.

-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 de abril de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 101314/CE - 2007.81.00.011954-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : JOSEFA BARRETO TEIXEIRA e outro
ADV/PROC : ELAN DE CASTRO MACHADO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA (ART. 20, VIII). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Entre as hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, para o levantamento do valor existente na conta vinculada do FGTS, não se encontra a de mudança de regime de servidor público de celetista para estatutário. Tal situação não se compara à rescisão contratual nem a uma demissão sem justa causa (incisos I e II).

- Resta a hipótese albergada pelo inciso VIII daquele dispositivo legal, desde que cumprida a exigência do triênio de inatividade da conta fundiária, que, no presente caso, não se verificou. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 101315/CE - 2007.81.00.011660-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

APDO : JOSEFA DAMASCENO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ELAN DE CASTRO MACHADO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA (ART. 20, VIII). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Entre as hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, para o levantamento do valor existente na conta vinculada do FGTS, não se encontra a de mudança de regime de servidor público de celetista para estatutário. Tal situação não se compara à rescisão contratual nem a uma demissão sem justa causa (incisos I e II).

- Resta a hipótese albergada pelo inciso VIII daquele dispositivo legal, desde que cumprida a exigência do triênio de inatividade da conta fundiária, que, no presente caso, não se verificou. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abri de 2008 JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 101175/CE - 2007.81.00.011659-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : ELIZABETH GERMANO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : BRENO FONTENELE MACHADO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA (ART. 20, VIII). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Entre as hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, para o levantamento do valor existente na conta vinculada do FGTS, não se encontra a de mudança de regime de servidor público de celetista para estatutário. Tal situação não se compara à rescisão contratual nem a uma demissão sem justa causa (incisos I e II).

- Resta a hipótese albergada pelo inciso VIII daquele dispositivo legal, desde que cumprida a exigência do triênio de inatividade da conta fundiária, que, no presente caso, não se verificou. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

REOMS - 101353/CE - 2007.81.00.004598-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LUCAS AGUIAR FROTA
ADV/PROC : FRANCKEDSON GONÇALVES SALES
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. NECESSIDADE.

- De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

- O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade.

- Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional.

- É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse.

- Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006). Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator .

AMS - 101182/CE - 2007.81.00.011385-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : ALELUIA CASTRO MESQUITA SOUSA e outros
ADV/PROC : ELAN DE CASTRO MACHADO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA (ART. 20, VIII). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Entre as hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, para o levantamento do valor existente na conta vinculada do FGTS, não se encontra a de mudança de regime de servidor público de celetista para estatutário. Tal situação não se compara à rescisão contratual nem a uma demissão sem justa causa (incisos I e II).

- Resta a hipótese albergada pelo inciso VIII daquele dispositivo legal, desde que cumprida a exigência do triênio de inatividade da conta fundiária, que, no presente caso, não se verificou. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 84337/PE - 2002.83.08.000531-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : UNIÃO
APDO : RUANTUR TURISMO LTDA
ADV/PROC : CLAUDIO BARROSO MAGALHAES

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDI-CIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. DECRETO Nº 2.521/98.

- Trata-se de Mandado de Segurança com o fito de obter a liberação de veículo apreendido em transporte interestadual de passageiros, em razão de não terem sido preenchidas inúmeras exigências do artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, tais como, a autorização de viagem, lista correta de passageiros, etc.

- A impetrante requer, outrossim, a liberação do veículo para fins de retorno à sede da empresa e tutela jurisdicional no sentido de impedir o Estado a aplicar qualquer sanção futura, em todos os distritos rodoviários do país, por qualquer outro motivo.

- A sentença apenas concedeu a liberação, declarando não ser possível impedir a União de praticar regularmente o poder de polícia.

- É incontroversa a competência da União para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros através de concessão ou permissão (artigo 21, XII, "e", da Constituição Federal). Desse modo, o Decreto nº 2.521/98 surge para regular o transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais e o internacional.

- O Decreto nº 2.521/98 criou, igualmente, a penalidade apreensão. Frise-se que o § 3º do artigo 85 do aludido Decreto determinou obrigação, qual seja, o pagamento imediato da multa e despesas de transbordo, como condição para liberação do veículo não previstas em lei anterior. Ressalte-se a existência de outros meios administrativos ou judiciais para concretizar a cobrança devida (conforme inteligência das Súmulas 70, 323 e 547 do STF).

- Precedentes: TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 86812/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Segunda Turma, unânime, julgada em 09.10.2007, DJ de 31.10.2007; TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 95591/PE, Relator Desembargador Federal (convocado) Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, unânime, julgada em 30.01.2007, DJ de 02.03.2007; TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 86307/PB, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Segunda Turma, unânime, julgada em 22.08.2006, DJ de 13.11.2006; TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 90414/AL, Relator Desembargador Federal (convocado) Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgada em 15.08.2006, DJ de 22.09.2006; TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 93391/PB, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 16.03.2006, DJ de 07.04.2006; TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 91134/SE, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Terceira Turma, unânime, julgado em 15.12.2005, DJ de 20.02.2006; TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 85126/PB, Relator Desembargador Federal (convocado) Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, unânime, julgada em 14.06.2005, DJ de 29.07.2006.

- Manutenção dos ônus sucumbenciais ao Impetrado.

- Não cabimento, no caso em tela, de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Apelação em mandado de segurança e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação em mandado de segurança e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

<<174>>

<<175>>

R E L A T Ó R I O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

A União interpôs apelação em face da sentença de fls. 133/134, da lavra do MM Juiz Federal Francisco Antônio de Barros e Silva Neto, da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, prolatada no Mandado de Segurança n.º 2002.83.00.000531-4, a qual concedeu, parcialmente, a segurança pleiteada com o fito de determinar a liberação de veículo independente do pagamento anterior da multa aplicada.

A Ruantur Turismo Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato o Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em Petrolina/PE, em decorrência de ato supostamente abusivo e ilegal ocasionado pela apreensão de veículo de transporte interestadual de passageiros em trânsito.

Os motivos determinantes da sanção foram: a) o condutor do veículo não portava a autorização de viagem; b) a lista de passageiros estava com inúmeras irregularidades, com nomes em duplicidade e cerca de 12 não presentes no momento da inspeção; c) falta de Certificado de Registro Cadastral junto ao Departamento de Transportes Rodoviários - DTR.

A infração administrativa está consubstanciada nos artigos 85, incisos III e VI, do Decreto n.º 2.521/98, regramento que condiciona a liberação de veículo eventualmente apreendido ao pagamento da penalidade pecuniária (artigo 85, § 3º).

A impetrante pleiteou liminar para que fosse liberado o veículo, placa MMU-2797-CE, para fins de recondução à sede da empresa, em Juazeiro do Norte/CE, sem sofrer quaisquer outras multas e apreensões no país.

O ilustre Juiz Federal Alcides Saldanha Lima concedeu parcialmente a tutela de urgência, fls. 70/72.

Em suas razões de apelo, a União pugna pela reforma da sentença singular, por a atuação da Polícia Rodoviária Federal/SE estar respaldada na Portaria Interministerial n.º 04/2001, cuja redação determina o cumprimento do Decreto 2.521/98.

Desse modo, a União apregoa que os agentes da PRF/PE agiram no desempenho regular de suas atribuições de fiscalização, sendo legítima a apreensão e ulterior retenção do veículo até o comprovado pagamento da multa.

RELATEI.

<<176>>

<<177>>

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Os fatos constantes nos autos abordam a legalidade da atuação da Polícia Rodoviária Federal em apreender e reter veículo de transporte interestadual de passageiros, por constadas diversas irregularidades, concretizando infração ao Decreto n.º 2.521/98 (artigo 85, inciso III), até o pagamento da multa imposta, conduta consoante ao disposto no referido Decreto.

Insatisfeita com o ato reputado abusivo e sem previsão em lei stricto sensu, a empresa transportadora impetrou Mandado de Segurança com o fito de obter a imediata liberação do veículo, sem que fosse condicionada ao adimplemento da penalidade pecuniária.

Manifesta-se indubitável a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais, conforme disposição constitucional (artigo 21, XII, "e").

Por essa prerrogativa, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.521/98, que regular o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, impondo uma série de obrigações para as empresas permissionárias e autorizadas, sob pena de apreensão do veículo de modo indefinido, condicionada a liberação ao pagamento da multa aplicada (artigo 85, § 3º).

Faz-se indispensável observar, todavia, que, atuando desse modo, o Poder Público ofende princípios basilares norteadores da sua atuação, tais como o do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da CF), do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF) e da razoabilidade.

Saliente-se, ademais, que esta obrigação de pagar para obter a liberação do veículo não foi prevista em lei anterior. Nesse sentido, a penalidade apreensão criada viola, igualmente, preceitos constitucionais inafastáveis como o princípio da separação de poderes e o princípio da legalidade (artigos 2º e 5º, II, respectivamente, da Constituição Federal), haja vista a inexistência de previsão legal anterior desta apreensão.

Não se pode olvidar que a multa prescrita, sem o pagamento devido no prazo estabelecido, permite à União utilizar-se de meios adequados, inclusive judicialmente, para a efetiva quitação do débito, sendo implausível que o veículo mantenha-se retido indeterminadamente.

Grife-se, outrossim, acerca da matéria que, para o STF, é vedado o emprego de recursos que privem o contribuinte em débito do seu estabelecimento, de suas mercadorias ou o impeça de exercer suas atividades profissionais (Súmulas 70, 323 e 547).

É nessa trilha que caminham os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO E PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO PAGAMENTO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Trata de apelação de sentença que concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada a liberação do ônibus de placa HWK-2070/PB independentemente do pagamento antecipado da multa decorrente da infração que originou a sua apreensão.

2. O impetrante alega ser registrado na ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e estar autorizado a transportar turistas mediante fretamento previamente autorizado de viagens, mas, no momento da fiscalização, estaria com um número maior de passageiros, pelo fato de ter prestado socorro a veículo com defeito mecânico, conforme declaração.

3. O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está enquadrado como forma de prestação de serviço público em que a união pode executar de modo direto ou mediante autorização, concessão ou permissão, "ex vi" do art.175 c/c art.21, xii da CF/88.

4 - A aplicação de multa sem o pagamento respectivo dentro de prazo estabelecido pode levar a União a utilizar-se de meios adequados, inclusive judicialmente, para a efetiva quitação do débito, não havendo a devida plausibilidade, nem congruência lógica entre o ato ocorrido e as medidas tomadas, na apreensão de veículo indefinidamente.

5 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 86812/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Segunda Turma, unânime, julgada em 09.10.2007, DJ de 31.10.2007)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. TURISMO. APREENSÃO DE VEÍCULO INDEVIDA. COBRANÇA DE MULTA.

1 - O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros estão enquadrados como forma de prestação de serviços públicos em que a união pode executar de modo direto ou mediante autorização, concessão ou permissão, ex-vi o art.175 c/c art. 21, XII da CF/88.

2 - Havendo a possibilidade de ao outorgar a autorização, revogá-la se acaso não estiverem presentes em dado momento, as condições iniciais do ato, não existe a prerrogativa de quebra de direitos dos que estiverem realizando o serviço, com a apreensão do veículo de modo indefinido, com a condição de pagamento de multas.

3 - Ao agir desta maneira, o Poder Público quebra princípios básicos, que devem reger a sua atuação, como o do devido processo legal, com o seu consectário, o contraditório e o da razoabilidade.

4 - A aplicação de multa sem o pagamento respectivo dentro de prazo estabelecido, pode levar a união a utilizar-se de meios adequados, inclusive judicialmente para a efetiva quitação do débito, não havendo a devida plausibilidade, nem congruência lógica entre o ato ocorrido e as medidas tomadas, na apreensão de veículo indefinidamente.

5 - A União deve utilizar-se dos meios cabíveis para a cobrança da multa.

6 - Negar provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 95591/PE, Relator Desembargador Federal (convocado) Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, unânime, julgada em 30.01.2007, DJ de 02.03.2007)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Hipótese em que o impetrante teve seu veículo apreendido, sendo autuado com base nos arts. 83, VI "a" e 85 e incs. do Decreto 2521/98.

- Apenas mediante a prévia tipificação legal da conduta como ilícita, e a correspondente sanção, é que se poderá impor ao infrator uma penalidade, tendo em vista o princípio da legalidade.

- O transporte remunerado de pessoas ou bens sem o devido licenciamento constitui infração sancionada com a penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo (art. 231, inc. VIII, Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro), não ensejando, porém, a apreensão, modalidade prevista, como pena, no art. 256 IV, do mesmo código.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 86307/PB, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Segunda Turma, unânime, julgada em 22.08.2006, DJ de 13.11.2006)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. TRANSPORTE COLETIVO E INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Hipótese em que o impetrante teve seu veículo apreendido, sendo autuado com base nos arts. 83, VI, "a", e 85 e incs., do Decreto 2521/98.

- O transporte remunerado de pessoas ou bens sem o devido licenciamento constitui infração sancionada com a penalidade de multa e a medida administrativa de retenção do veículo (art. 231, inc. VIII, da Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro), não ensejando, porém, a apreensão, modalidade prevista, como pena, no art. 256, IV, do mesmo Código.

- Nada obstante o Código de Trânsito estabelecer em seu art. 262, parágrafo 2º, que a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento de multas, certo é que somente com a prévia tipificação legal da conduta ilícita e a correspondente sanção é que se poderá impor ao infrator uma penalidade, tendo em vista o princípio da legalidade.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 90414/AL, Relator Desembargador Federal (convocado) Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgada em 15.08.2006, DJ de 22.09.2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO EM RODOVIA FEDERAL. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. NÃO CABIMENTO.

- Nada obsta a que a autoridade policial, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, realize a apreensão do veículo no caso de transporte irregular de passageiros. O que é defeso pelo ordenamento é que a liberação do bem esteja condicionada ao pagamento de multas como condição para a liberação de veículo apreendido, porquanto a Fazenda Pública possui instrumentos eficazes para cobrança do débito..

- "Se é ilegal a aplicação da penalidade de multa ao proprietário do veículo sem que haja a notificação para a apresentação da defesa prévia (RESP nº 426.084/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 02/12/2002, p. 242), com mais razão é também ilegal condicionar a liberação do veículo apreendido ao pagamento desta multa, visto que tal coação viola o princípio do devido processo legal (RESP nº 74.657/SP, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 07/10/1996, p. 37590)." (RESP 478525, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 09.09.2003, DJU 20.10.2003).

- Precedentes desta e de outras Cortes.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 93391/PB, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 16.03.2006, DJ de 07.04.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. ILEGALIDADE.

1. O veículo empregado no transporte interestadual e internacional de passageiros pode ser retido pelo prazo necessário ao saneamento da situação, mas não apreendido até o pagamento da multa, medida esta desprovida de fundamento legal.

2. Precedente jurisprudencial - AGTR n. 58402/PE (Terceira Turma).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 91134/SE, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Terceira Turma, unânime, julgado em 15.12.2005, DJ de 20.02.2006)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS.

- Hipótese em que o Impetrante estava executando serviços de transporte de passageiros sem a devida autorização do Poder Público, tendo sido exigido o pagamento de multa, bem como o ressarcimento de outras despesas.

- Mesmo havendo a possibilidade de a União, ao outorgar a autorização do serviço de transporte rodoviário interestadual, revogá-la se acaso não estiverem presentes em dado momento as condições iniciais do ato, não existe a prerrogativa de quebra de direitos dos que estiverem realizando o serviço, com a apreensão do veículo de modo indefinido, com a condição de pagamento de multas.

- Ao agir desta maneira, o Poder Público quebra princípios básicos, que devem reger a sua atuação, como o do devido processo legal, com o seu consectário, o contraditório e o da razoabilidade.

- A aplicação de multa sem o pagamento respectivo dentro de prazo estabelecido, pode levar a União a utilizar-se de meios adequados, inclusive judicialmente para a efetiva quitação do débito, não havendo a devida plausibilidade, nem congruência lógica entre o ato ocorrido e as medidas tomadas, na apreensão de veículo indefinidamente.

- Apelação e remessa oficial improvidas.



(TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 85126/PB, Relator Desembargador Federal (convocado) Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, unânime, julgada em 14.06.2005, DJ de 29.07.2006.)

Mister destacar, entretanto, que no caso em tela a ordem não poderia concedida em toda a extensão desejada pela impetrante, qual seja, a de impedir que a União lhe imponha quaisquer sanções futuras, em todas as rodovias do país, em razão de outras possíveis irregularidades.

Isso significaria, simplesmente, dar-lhe um salvo-conduto absoluto, à margem do Estado de Direito, permitindo-lhe eventualmente não cumprir todas as exigências administrativas que a União traça para as demais empresas exploradoras do serviço público e, conseqüentemente, afrontar o princípio da legalidade e o da isonomia, além de obstar o exercício regular do poder de polícia.

Nessa moldura, julgo irretocável a tutela deferida, cujos limites foram traçados com precisão no dispositivo da liminar, alfim consagrada no comando sentencial, e que não foram objeto de recurso pela empresa e nem poderiam ser ampliados em virtude da proibição da reforma para pior.

Ei-lo, fl. 72:

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, inaudita altera partē para determinar à Autoridade Impetrada que libere, imediatamente, o veículo SCÂNIA - K 112 33, placa nº MMU-2797-CE (Termo nº 012/2002 - fls. 31), se por outro motivo não deva permanecer apreendido, com o fim de que retorne ao local em que é sediada a empresa (Juazeiro do Norte-CE), não sendo permitido o transporte de qualquer passageiro.

Quanto ao pedido para que lhe seja assegurado o direito de poder transitar pelas rodovias do trajeto de volta sem ser prejudicada com outras multas e apreensões de quaisquer naturezas nos demais distritos rodoviários do país, INDEFIRO-O, já que o Juízo não pode impedir que o Poder Público pratique os atos que lhe são pertinentes na hipótese de se detectar o cometimento de outras infrações por parte da Impetrada quando da condução do veículo em questão à sede da empresa. [grifos do original]

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa obrigatória.

Manutenção dos ônus sucumbenciais ao Impetrado. Não cabimento, no caso em tela, de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

ASSIM VOTO.

<<178>>

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 84337-PE2002.83.08.000531-4

1

V

AC - 422895/PE - 2006.83.00.004248-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOVO REGIME DA LEI Nº 11.091/2005. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.2º, § 3º DA LICC.

- Os servidores públicos optantes pela Lei nº 11.091/2005 não fazem jus à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva, visto que a simples revogação da lei revogadora não implica em retorno da GAE, haja vista que não houve determinação expressa deste diploma legal para tal.

- Ademais, de acordo com o art. 2º, §3º da Lei de Introdução ao Código Civil não é admissível a repristinação.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 85976/SE - 2002.85.00.002668-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SANTIAGO LIMA LTDA (CLINICA INTEGRADA HOMO) e outro

ADV/PROC : JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO e outros

LIT PASS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

LIT PASS : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

LIT PASS : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADV/PROC : DENISE DILL DONATI WANDERLEY e outros

LIT PASS : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Naquele julgado também restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 428929/SE - 2007.85.00.001108-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PEDRO FEITOSA DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSE MENDONÇA NETO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GUIAS DA GFIP. AGENTE POLÍTICO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 137 DO CTN.

- Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da responsabilidade tributária pessoal do apelado, relativa à época em que desempenhava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município, pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação mensal da GFIP.

- A responsabilidade tributária por infrações é, em regra, objetiva, segundo o disposto no artigo 136 do CTN. Todavia, em algumas situações, excepciona-se a regra anteriormente disposta e busca-se um enfoque especial na intenção do agente, de forma a caracterizar uma autêntica responsabilidade subjetiva. Cuida-se da responsabilidade por infrações lastreada, no artigo 137 do CTN, a qual exige a constatação da conduta dolosa por parte do infrator.

- A disposição prevista no artigo 41 da Lei nº. 8.212/91 deve ser interpretada segundo os termos do artigo 137 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior, com natureza de lei complementar.

- Ausência de comprovação, pelo devido processo legal, de qualquer fato justificador de responsabilidade tributária pessoal do apelado nos moldes do artigo 137 do CTN, a ensinar a nulidade da atuação fiscal perpetrada contra a pessoa do dirigente da Câmara Municipal.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 99318/PE - 2006.83.00.012149-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : TEREZINHA FRAGOSO MOVEIS LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS SEMSOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ARTIGO 170-A DO CTN.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 22/09/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 22/09/1996.

- Não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho.

- Relativamente à incidência sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, deve ser prestigiado o entendimento de que o panorama contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário delineado na EC nº 20/98 autoriza a conclusão de que os valores pagos a título de abono constitucional, uma vez que não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- No que diz respeito ao salário-maternidade, não obstante a natureza de benefício previdenciário, tal verba é considerada pela legislação como salário de contribuição (artigo 28, § 2º e § 9º, da Lei nº 8.212/91), ficando sujeito o empregador ao recolhimento da contribuição patronal sobre os valores do salário-maternidade.

- Quanto às férias, estas ostentam feição salarial, uma vez que há fato gerador - percepção de salário - devendo apenas haver paralisação das atividades do obreiro, hipótese interruptiva do contrato de trabalho.

- Admissível a compensação dos valores pagos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento laboral e adicional de 1/3(um terço) de férias, com parcelas referentes às mesmas contribuições indevidamente recolhidas.

- Os pagamentos ou recolhimentos indevidos realizados posteriormente às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devem ser atingidos pelos limites à compensação estabelecidos nesses diplomas legais.

- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Prejudicial rejeitada.

- Apelação do particular parcialmente provida, para afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga ao segurado-empregado sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias e sobre a verba correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias de seu afastamento, por motivo de auxílio-acidente, observada a prescrição das parcelas anteriores ao decênio que antecede o ajuizamento da ação (22/09/1996).

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória parcialmente providas, para determinar que a compensação se efetue entre tributos da mesma espécie, com aplicação do artigo 170-A do CTN e com observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar parcial provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 18503/CE - 98.05.21040-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/ COM/ S/A - MASSA FALIDA
ADV/PROC	:	ALCYR CARVALHO DA SILVA e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	VICUNHA TEXTIL S/A
ADV/PROC	:	RONNIE PREUSS DUARTE e outros
AGRDO	:	BANCO FIBRA S/A
ADV/PROC	:	DELSON PETRONI JUNIOR e outros
AGRDO	:	H'SUL EMPRESA TÊXTIL S/A
ADV/PROC	:	PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE SUBCESSIONÁRIO. LIBERAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO. RESISTÊNCIA DA MASSA FALIDA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- A Justiça Federal é competente para a causa, pois não há apreciação quanto à legalidade da cessão de crédito em si, mas, apenas, análise quanto ao pedido de pagamento de parte do precatório diretamente aos subcessionários.

- Conforme o art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil, o cessionário pode promover ou prosseguir na execução, quando o direito representado pelo título executivo lhe for transferido por ato entre vivos. Preliminar de ilegitimidade ativa dos subcessionários rejeitada.

- Em atenção à antiga Lei de Falência, norma então em vigor à época da decisão recorrida, cujos princípios foram referendados na Lei nº 11.101/2005, a parcela retida para fins de pagamento deles há de ser colocada à disposição do juízo falimentar, em reverência ao tratamento igualitário dos credores.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 366279/AL - 2002.80.00.009508-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	NADJA TRAJANO BARCELOS
ADV/PROC	:	MIRABEL ALVES ROCHA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DO IMÓVEL. ESBULHO. DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A SENTENÇA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO À PARTE RÉ.

- Trata-se de ação através da qual a CAIXA pretende a reintegração na posse do imóvel ocupado pela ré, em razão da rescisão do contrato com ela celebrado, motivada pela sua inadimplência no pagamento das prestações por três meses consecutivos.

- O "Acordo preliminar para futura aquisição de imóvel residencial com estipulação de direito de preferência e outras obrigações" celebrado entre a CAIXA e a parte ré previa que o não recolhimento da prestação mensal por 3 meses consecutivos importaria na desistência expressa por parte do ocupante do imóvel em relação à compra do imóvel.

- A ré realizou o pagamento das prestações corretamente, a partir de julho de 1998 até outubro de 2000, quando, em novembro de 2000, passou a ficar inadimplente por muitos meses, situação que ela atribui ao fato de ter ficado desempregada no curso do contrato.

- A parte requerida permaneceu ocupando o imóvel, a despeito de não mais continuar efetivando o pagamento das prestações contratualmente devidas, caracterizando-se a sua posse, a partir da rescisão contratual, como precária e injusta, a configurar o esbulho possessório e legítimar a proposição da presente ação de reintegração de posse.

- A 2ª Seção do e. STJ já se pronunciou em diversos julgados pela "possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel e, aqui, recaiu em inadimplência contratual" (EREsp Nº 59870/SP, Relator: Ministro Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002).

- São irrelevantes a petição de fl. 173 e os documentos que a instruem, relativos aos depósitos que foram realizados a partir de maio de 2005, eis que, nesta data, já havia sido proferida sentença pela procedência do pedido, determinando a reintegração da CAIXA na posse do imóvel em discussão, bem como por inexistir, nos autos, autorização judicial para tanto, frente à situação jurídica já delineada. Portanto, tais quantias irregularmente depositadas pela parte ré deverão ser a ela devolvidas.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 346497/RN - 2004.05.00.028616-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SILVIA MARIA SALES VILAR e outros
ADV/PROC	:	MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA e outro
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REMESSA OBRIGATÓRIA NÃO CONHECIDA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. COBERTURA VEGETAL. POTENCIAL ECONÔMICO. EXPLORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. BENFEITORIAS NÃO AVALIADAS. AVANÇADO ESTADO DE DEPRECIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- Inexiste remessa obrigatória quando a indenização pela desapropriação é fixada em quantia maior do que a ofertada na petição inicial, mas que não ultrapassa 50% sobre esse valor, conforme preconizado no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93.

- Conforme delineado no art. 12, caput, da Lei nº 8629/93, considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados alguns aspectos como a localização do imóvel, a sua dimensão, etc. Para tanto, tal montante deverá corresponder ao valor que o proprietário do imóvel obteria se o vendesse a um particular, visando a que ele, de posse dessa quantia, tenha condições de adquirir um outro imóvel com as mesmas características do anterior.

- O justo preço deve ser averiguado no momento da imissão do expropriante na posse do bem, por ser neste instante que ocorre a destituição do proprietário de sua posse sobre aquele bem, similamente à hipótese de venda a um particular.

- Ao estabelecer o quantum da indenização, na sentença, o magistrado se baseia nos elementos trazidos ao processo por ambas as partes, retrocedendo à data da propositura da ação para fixá-lo de acordo com o que deveria ter sido oferecido pelo expropriante no início da ação. Isto não quer dizer, entretanto, que o montante inicialmente oferecido não seja objeto de atualização monetária. Assim como o valor fixado na sentença, a título de indenização, a quantia ofertada na exordial da ação de desapropriação também sofre correção monetária, mas apenas na data do efetivo pagamento dessa indenização, a qual corresponderá à diferença entre esses dois montantes depois de atualizados.

- Se o montante fixado na sentença, a título de indenização total, é superior àquele atribuído pelo INCRA na petição inicial, há que se imputar à autarquia expropriante o ônus da sucumbência.

- Conforme entendimento jurisprudencial firmado no seio do e. STJ, a lei não impede a indenização da cobertura vegetal. O que ela impede é que o cálculo em separado da vegetação importe indenização do imóvel em valor superior ao de mercado (REsp 669372/RN, 1ª Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 29.08.2005 in REsp 857768/BA, 1ª Turma, Relatora: Ministra Denise Arruda, DJU de 31.05.2007), situação esta configurada nos presentes autos.

- Na esteira do entendimento atualmente defendido pelo e. STJ, admite-se a indenização da cobertura vegetal, em valor à parte do montante atribuído à terra nua, apenas quando há comprovação de sua exploração econômica, com proveito comercial, não sendo suficiente a simples indicação da existência de efetivo potencial econômico.

- Se não o vistor oficial, que é a pessoa mais indicada e a quem se confere competência para proferir juízo de valor em relação às benfeitorias existentes no imóvel expropriado, em razão da sua função e da atividade desenvolvida, a ninguém mais é dado esse poder de aferir a qualidade das benfeitorias e a situação em que se encontram, de forma imparcial.

- Não há como serem avaliadas determinadas benfeitorias que, segundo o perito oficial, são imprestáveis para o imóvel, em razão do seu avançado estado de depreciação, situação esta não infirmada pela parte expropriada.

- No momento da imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado, a redação do art. 3º, da Medida Provisória nº 1577/97 produzia efeitos, e ainda não tinha sido editada a Medida Provisória nº 2027-43, de 27 de setembro de 2000, que deu nova redação ao artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41, nem a Corte Máxima de Justiça do país ainda não havia se pronunciado sobre a matéria. Sendo assim, os juros compensatórios, na presente demanda, devem se pautar pela disciplina contida na Medida Provisória nº 2027-43/2000, mas apenas até a data do deferimento da liminar na ADIn nº 2332. Isto quer dizer que, da data da imissão na posse do bem expropriado até a data do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade em foco (setembro de 2001), os juros compensatórios serão aplicados à razão de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença existente entre o valor ofertado pela autarquia expropriante na petição inicial e o quantum total da indenização fixado no decisum; e, a partir desse momento, à base de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Aplicável à espécie as alterações introduzidas pelo art. 15-B, do Decreto-lei nº 3365/41, sendo de se computar os juros de mora à razão de seis por cento ao ano, a partir do dia 01 de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido feito o pagamento.

- A teor da Súmula nº 12, do e. STJ, são perfeitamente cumuláveis, em desapropriação, juros compensatórios e moratórios.

- No tocante à correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, deve incidir a partir da elaboração do laudo pericial.

- Há que se manter o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença - 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado na inicial e o estabelecido no decisum a título de indenização -, por se adequar ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001 e no art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93.

- Conforme entendimento predominante no STJ, a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe. (REsp nº 610161-PÊ, Primeira Turma, Relator: Ministra Denise Arruda, DJU de 28.08.2006).

- Por força da ADIN nº 2332-2/DF, a parte final do retro citado dispositivo - não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) (teve a sua eficácia suspensa através de liminar.

- Os honorários periciais também devem correr por conta do expropriante, conforme previsto no art. 19, caput, da Lei Complementar nº 76/93, por ser dele o ônus sucumbencial neste feito, considerando que o valor por ele ofertado foi inferior ao quantum indenizatório fixado na sentença.

Remessa obrigatória não conhecida.

Apelação dos expropriados improvida e apelação do INCRA parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OBRIGATÓRIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INCRA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 437880/PE - 2007.83.00.011219-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO	: ELVIRA MARIA DO NASCIMENTO FRANCA
APDO	: ELVIRA MARIA DO NASCIMENTO FRANCA
ADV/PROC	: MARIA DAS GRACAS DUARTE DE SOUSA e outro
ADV/PROC	: MARIA DAS GRACAS DUARTE DE SOUSA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO, ART. 523, §1º DO CPC. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. CONFIGURADO O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.

- Impossibilidade de conhecimento do agravo retido, pois a Caixa Econômica não requereu, preliminarmente, no recurso de apelação o seu julgamento, requisito indispensável para o conhecimento daquela via impugnatória. Inteligência do art. 523, § 1.º, do CPC.

- O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que à parte demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.

- Presente o interesse de agir da parte quando objetiva, em medida cautelar de exibição de documentos, obter extratos de suas contas poupança, não fornecidas pela Caixa Econômica na via administrativa, documentos estes necessários para a parte postulante avaliar se irá ou não propor ação ordinária pleiteando diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Evita-se, assim, a interposição de ação mal proposta ou deficientemente instruída.

- Adequada a interposição de ação cautelar de exibição de documentos como procedimento preparatório para futura ação de conhecimento, nos termos do art. 844, inc. II do CPC.

- "O titular da caderneta de poupança faz jus à exibição das cópias dos extratos, para instruir ação de revisão de correção monetária (Plano Bresser), evitando a extinção do direito de ação." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 79073/PB, Terceira Turma, Decisão: 16/08/2007, DJ - Data::19/09/2007 - Página::974 - Nº::181, Desembargador Federal Ridalvo Costa). Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator .

AC - 419994/PB - 2006.82.00.002663-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: HEITOR CABRAL DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDARA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA.

- Preliminar de impossibilidade jurídica de pedido face ausência de lei estabelecendo equivalência dos servidores inativos aos da ativa quando do pagamento da GDARA. Matéria que se confunde com o mérito.

- Legitimidade do INCRA para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto gozar o mesmo de autonomia administrativa e financeira, respondendo por ações movidas por servidores a ele vinculados.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Agrária - GDARA foi instituída pela Lei n.º 11.090/2005, sendo auferida em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo.

- Com o art.19 da Lei nº 11090/2005 foi instituído um período de transição, atribuindo uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, correspondente a 60 (sessenta) pontos, enquanto não for regulamentado os critérios de aferição de desempenho individual dos servidores no cargo, bem assim, de desempenho da instituição.

- O Decreto nº 5580, de 10 de novembro de 2005, em seu art 9º, estabeleceu o prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação, para que fossem fixados dos critérios de avaliação de desempenho de atividade dos servidores em atividade, quando não mais será a GDA-RA uma gratificação de natureza genérica, mas sim específica.

- Em face do caráter geral assumido por esta gratificação até o advento do Decreto nº 5580/2005, deve ser concedida aos aposentados e pensionistas da maneira como era percebida pelos servidores ativos (60 pontos), já que estes a receberam sem a necessidade de demonstração do desempenho. Princípio da isonomia. Precedente deste e. Tribunal.

- Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá no caso de funcionários já aposentados ou aqueles submetidos às regras de transição.

- Pagamento da GDARA aos servidores aposentados e pensionistas no mesmo valor pago aos ativos (60 pontos) até a data de início dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação, conforme disposto no §1º, do art. 10 do Decreto nº 5580/2005.

Preliminares rejeitadas.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 386215/PE - 2001.83.00.019447-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APTE	: LUCAS SALES DA SILVA e outro
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO	: OS MESMOS
EMBT	: LUCAS SALES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRADIÇÃO. Ocorrência.

- Apesar de a eg. Turma ter acatado o pedido de reforma da sentença na parte que versou sobre o reajuste da parcela de seguros, o acórdão prolatado restou por negar provimento à apelação dos mutuários, o que se constitui em evidente contradição.

- O mesmo não pode ser dito em relação à parte do recurso que trata da capitalização dos juros, tendo em vista que a decisão colegiada foi no sentido de ausência de constatação, pela perícia realizada, da incidência de juros sobre juros.

- Embargos de declaração providos, em parte, para retificar a proclamação do julgamento para: "dou provimento, em parte, à apelação dos mutuários e nego provimento à apelação da CAIXA".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, para retificar a proclamação do julgamento para: "dou provimento, em parte, à apelação dos mutuários e nego provimento à apelação da CAIXA", nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AMS - 101174/PE - 2006.83.00.013307-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ROBERTO SOARES DE CASTRO
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). Precedentes.

- Assiste direito ao impetrante em ter restabelecido o pagamento da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada por lhe ser devida a incorporação de décimos relativo ao exercício de função comissionada, no período de janeiro/1999 até setembro/2001, nos termos da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 391027/SE - 2005.85.00.006210-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SINDICATO DOS JORNALISTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC	: MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. MATÉRIA RESTRITA A LEI COMPLEMENTAR. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN.

- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 428805/CE - 2005.81.00.007660-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: TRANSBET - TRANSPORTE DE BETUMES LTDA
ADV/PROC	: ALINE ALCÂNTARA AMORIM e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a

orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- De outra parte, a Corte Especial daquele Sodalício, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Tendo sido a presente demanda ajuizada em 08/06/2005, do montante a compensar, devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 08/06/1995, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos de PIS e COFINS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (08/06/2005), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 17 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 101029/CE - 2007.81.00.005469-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	AUTO TINTAS E LATAS MENINO JESUS LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO. ARTIGO 246 DA CF/88.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 29/03/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 29/03/1997.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- A MP nº 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03 não alterou a Lei nº 9.718/98, quer em relação ao fato gerador da COFINS, quer quanto à base de cálculo, tendo havido, na realidade, a eliminação do efeito cumulativo de sua cobrança nas diversas etapas de comercialização de bens e serviços.

- Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que as disposições concernentes à retenção de tributos na fonte previstas nas normas em questão vieram a consagrar o tratamento isonômico em seu caráter material, o qual pressupõe que desiguais sejam tratados de maneira desigual, na medida que se desigualam, objetivo que reputo ter sido alcançado pelos diplomas legislativos em debate.

- Tampouco deve ser acolhida a tese de que teria havido afronta ao princípio da capacidade contributiva, com o qual se busca a graduação dos tributos de acordo com as possibilidades econômicas de cada contribuinte, segundo um critério de discriminação adotado para atingir a finalidade maior de igualdade e justiça.

- Não merece acolhimento o entendimento de que, com o advento da Lei nº 10.833/03, teria havido violação ao princípio constitucional do não-confisco, segundo o qual os tributos exigidos do contribuinte não podem trazer consigo uma carga crescente e de inexplicável intromissão no patrimônio ou na renda do contribuinte, impedindo-o de viver e se desenvolver, o que não corresponde aos preceitos contidos na norma apontada.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de COFINS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (29/03/2007), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Reconhecimento da inexigibilidade da exação, nos termos da Lei nº 9.718/98, até o início da vigência da MP nº 135/2003, de 30 de outubro de 2003 (posteriormente convertida na Lei 10.833/03), observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 68, daquele diploma.

- Apelação do particular parcialmente provida.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 10 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 97719/CE - 2006.81.02.000622-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	BOPII - BORRACHA E PLASTICO INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC	:	THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
EMBT	:	BOPII - BORRACHA E PLASTICO INDUSTRIAL LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CF/88. EC Nº 33/01. EXTENSÃO À CSLI E À CPMF. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 226892/RN - 2000.05.00.042991-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	USINA ESTIVAS S/A
ADV/PROC	:	GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	:	MAVIAEL MELO DE ANDRADE e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. BAIXA DEFINITIVA. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR.

- A presente ação cautelar foi interposta para assegurar à requerente - USINA ESTIVAS S/A - a exclusão do seu nome dos registros do CADIN - Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal.

- O feito cautelar caracteriza-se pelo fato de ser uma modalidade de ação em que se almeja a utilidade do provimento final, devido ao risco de seu perecimento ou inutilidade decorrente do transcurso natural do tempo. Revela-se, portanto, o seu atributo de subsidiariedade em relação ao processo principal, o que significa que ela não possui um fim em si mesma, mas tão-somente permite o resultado eficaz da decisão a ser proferida no processo principal.



- Consultando o Sistema de Informação Processual da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, observei que o processo principal (nº 98.0006335-8) a que está vinculada a presente ação cautelar, findou em 23 de fevereiro de 2006, tendo sido determinada a sua baixa, após transitar em julgado a decisão final. Vale salientar, inclusive, que, naquele feito, foi proferida sentença pela improcedência do pedido.
- Há evidente perda de objeto da ação cautelar ante o julgamento da ação principal, com o trânsito em julgado da decisão. Extinção do feito sem exame do mérito.
Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434184/SE - 2007.85.00.002897-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : RIBEIRO CHAVES S/A INDUSTRIAS
ADV/PROC : GERALDO REZENDE FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 22.636/33. NÃO APLICAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.
- A utilização da SELIC na atualização do indébito tributário reveste-se de constitucionalidade, sendo composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
- A regra constitucional prevista no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada
- A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.
- A regra constitucional prevista no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.
- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 428963/PE - 2007.83.00.006375-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA LIMA
ADV/PROC : VALDSON NEVES DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. MP Nº 2.180-35/01. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. ARTIGO 241, INCISO II, DO CPC.
- O prazo para a oposição de embargos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é de 30 dias, nos termos do art. 1º-B, da Medida Provisória 2.180-35/01, de 24/08/2001, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação.
- Na situação versada nos autos, a Fazenda Nacional foi citada em 22/02/07, tendo o mandado de citação sido juntado aos autos em 27/02/07. Contudo, os embargos foram opostos somente em 23/04/2007, em prazo muito além dos trinta dias previstos na Medida Provisória 2.180/2001, não havendo qualquer prova nos autos de fato suspensivo ou interruptivo desse período.
- Reconhecimento da intempestividade dos embargos, tal qual reconhecida em primeiro grau.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 17 de ABRIL de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 359738/AL - 2002.80.00.008479-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JOÃO CALDAS DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA. PARLAMENTAR DO ESTADO DE ALAGOAS. VERBA DE GABINETE. RECOMPOSIÇÃO DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. "AJUDA DE CUSTO". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EFETIVADA CONTRA O CONTRIBUINTE.
- Consoante verificado nos autos, o Procurador da Fazenda Nacional, ora embargante, declarou-se ciente do julgamento da apelação em 24/09/2007, sendo essa data o termo a quo de contagem do prazo para interposição dos embargos de declaração, pois é o momento em que se concretiza e se satisfaz a finalidade a que se destina a intimação, qual seja, o conhecimento da parte acerca da decisão proferida nos autos.
- Considerando que a Fazenda Nacional tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 188, do CPC, a data última para a interposição do recurso seria no dia 04/10/2007, data essa que consta nos autos como a de interposição do recurso.
- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.
- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.
- Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 244103/AL - 2001.05.00.004909-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : USINA CACHOEIRA S/A
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA CUJA PROCEDÊNCIA FOI RECONHECIDA PELO STJ. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, §4º, DO CPC.
- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.
- Ausência de obscuridade, visto que o julgado apresenta-se perfeitamente compreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz, seja na fundamentação, seja no decismum do julgado.
- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.
- Embargos declaratórios da USINA CACHOEIRA S/A e da FAZENDA NACIONAL não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da USINA CACHOEIRA S/A e da FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 431943/PE - 2007.83.00.004132-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DISBEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFASTAMENTO.
- A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 09/11/2005(RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
- É legítima a redução da multa moratória imposta com base em lei, quando ela assume, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória, tal qual a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a justificar sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento).
- Precedentes do STF e desta Corte.
- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, para 20% (vinte por cento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 10 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 397060/PE - 2005.83.04.000406-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERTÃO BEBIDAS LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROPOSITURA EM JUÍZO DIVERSO. REDISTRIBUIÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, ART. 1.º-A, DO CPC. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA DEFINITIVA.
- Em atenção ao princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser conhecidos como agravo regimental. Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, IV-CAR - 3640/CE, Pleno, Decisão: 21/03/2007, DJ - Data:15/05/2007 - Página:661, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.
- O agravo regimental merece prosperar, tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional para citar o devedor no endereço indicado nos autos, descabendo o arquivamento da execução fiscal, sem baixa definitiva, como determinado no decisório monocrático favorável ao exequente.
Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 317432/PB - 2003.05.99.000462-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
APTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.
- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator
AMS - 93750/PE - 2005.83.00.009877-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : POSTO APIPUCOS LTDA
ADV/PROC : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.
- A via do mandado de segurança é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, ressalvado à autoridade fiscal o poder de verificar as contas apresentadas pelo contribuinte.
- A legitimação ad causam para discutir em juízo a natureza jurídica da imposição é da refinaria, por se enquadrar na relação jurídico-tributária como contribuinte de direito.
- No regime de substituição tributária em tela, a legitimidade ativa ad causam pertence às refinarias de petróleo, sujeitos passivos, por substituição, da relação tributária para com o fisco federal e não os comerciantes varejistas de combustíveis.
- Extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa da impetrante(apelante), com fundamentação distinta da r. sentença recorrida, que estabeleceu a inadequação da via mandamental para a comprovação e reconhecimento do direito pleiteado.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 17 de ABRIL de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 435260/AL - 2007.80.00.000332-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ PETRÚCIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- Apelação interposta pela Fazenda Nacional com o fito de obter a redução do valor da condenação na verba honorária, ao argumento de que o quantum fixado pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se encontra condizente com o trabalho intelectual do patrono do apelado.
-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentro o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.
- No caso vertente, os embargos à execução de sentença, manejados pela Fazenda Nacional, foram julgados improcedentes, ao fundamento de que os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo aplicaram a taxa SELIC segundo os ditames legais, ou seja, a partir de 1996 e sem cumulação com índices de correção monetária a partir de tal data, em observância ao julgado e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Entende-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, de de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator
AC - 439695/CE - 2008.05.00.018007-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLANTT PLANEJAMENTO TECNICO LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434152/AL - 2007.80.00.000002-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : QUITERIA COSTA SERBIN e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.
- Segundo a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, é inviável a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, em função de sua natureza dúplice, que inclui tanto os juros reais quanto a inflação do período considerado, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de demonstrar a cumulação da SELIC com juros moratórios ou outros índices de correção monetária.
- Sentença proferida na Ação Ordinária de Repetição de Indébito conexa aos presentes embargos e que condenou a União (Fazenda Nacional) a "devolver aos autores as importâncias recolhidas indevidamente a partir de 1992, monetariamente corrigidas desde a data do efetivo desconto e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta".
- Dispositivo da sentença exequiunda que, de forma expressa, assinalou que as importâncias indevidamente recolhidas deveriam ser "monetariamente corrigidas", vocábulo esse que vem autorizar a integração da taxa SELIC, pois, conforme já dito, esta engloba a correção monetária e os juros de mora.
- Outrossim, no cálculo do montante do débito exequiundo, a aplicação dos índices de atualização pelo perito judicial se deu em sintonia com o entendimento da jurisprudência dominante, ante a ausência de cumulação indevida da taxa SELIC com juros de mora.
- Ausência de violação à coisa julgada estabelecida no título executivo judicial.
- Agravo retido não provido.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 17 de ABRIL de 2008(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 430064/PB - 2007.05.99.002963-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO TONAIR FERNANDES
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensiva à mulher.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 425938/CE - 2007.05.99.002445-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Unica da Comarca de Coreau
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARGARIDA ARAUJO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FRANCISCO SÁVIO DA COSTA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensiva à mulher.



- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 406396/CE - 2000.81.00.010223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OZÉLIA PEREIRA SOUZA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: certidão de casamento, na qual conste um dos cônjuges como agricultor, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e cópias de comprovantes de pagamento de mensalidades do sindicato.

- A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. (AR 919 - SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ: 05.03.2007, pg. 263)

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ

Apelação improvida.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 430521/PB - 2004.82.02.000642-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LENI RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVÁ TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Possibilidade de antecipação da tutela aos benefícios previdenciários, sem que isso seja considerado ofensa ao artigo 475 do CPC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 427025/PB - 2007.05.99.002693-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOANA LUIZA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O valor atribuído à causa foi aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, de forma que não há se falar em remessa necessária. Precedente do STJ: REsp 655046/SP.

- Possibilidade de antecipação da tutela aos benefícios previdenciários, sem que isso seja considerado ofensa ao artigo 475 do CPC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser reduzida de 15% para 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Remessa oficial não conhecida

Apelação em parte provida, tão-só para fixar a verba honorária em 10% e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e, por maioria, dar provimento em parte à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 340241/CE - 2000.81.00.011036-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
RECTE AD : MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- Antecipação de tutela confirmada em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Juros moratórios dos débitos previdenciários computados a partir da citação e à razão de 1% ao mês, nas ações ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001. Precedentes. Súmula nº 204-STJ.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS improvida.

Recurso adesivo provido.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 06 de dezembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 430979/PB - 2007.05.99.003169-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO VERÍSSIMO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O valor atribuído à causa foi aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, de forma que não há se falar em remessa necessária. Precedente do STJ: REsp 655046/SP.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 423340/CE - 2007.05.00.056953-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA FERREIRA DO CARMO
ADV/PROC : RAIMUNDO ESEUMAR SILVA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. PARCELAS ATRASADAS.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apelo. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Com esse escopo foram apresentados comprovante de ITR, ficha e declaração do Sindicato de Trabalhadores rurais.

- Em sendo concedida a aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, no curso da ação judicial, deve o feito prosseguir apenas no tocante às verbas atrasadas não quitadas desde a época do ajuizamento até a efetiva concessão na via administrativa.

Apelação do INSS improvida.

Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

AC - 431253/PB - 2007.05.99.003233-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BEATRIZ ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O valor atribuído à causa foi aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, de forma que não há se falar em remessa necessária. Precedente do STJ: REsp 655046/SP.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 405837/CE - 2004.81.00.021784-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : M DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CND/CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 808, INCISO III, DO CPC.

- Julgado extinto sem resolução do mérito o pedido do processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, impondo-se, por consequência, a extinção do processo cautelar, ante a incongruência existente entre a manutenção da cautela deferida e o não acolhimento do pedido que ela objetivava resguardar (CPC, artigo 808, III).

- Extinção da cautelar, em razão do não acolhimento do pedido principal, em decorrência de sua acessoriedade em relação ao pleito meritório.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 406566/CE - 2007.05.00.005448-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : M DIAS BRANCO S/A - COM E INDUSTRIA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PIS. NÃO APLICAÇÃO. DECRETOS-LEIS NOS 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, DA LC Nº 07/70. SENTENÇA EXEQUENDA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Apelação ajuizada com o fito de obter o direito à restituição, via compensação, de valores tidos como indevidamente recolhidos a título de PIS, segundo a sistemática prevista no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70.

- Apelante que ajuizou, em 1988, mandado de segurança (Proc. nº 00.80805-9) com o fito de obter o direito ao recolhimento do PIS com base na LC 07/70, ou seja, sem as alterações promovidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, tendo depositado judicialmente os valores que considerava indevidos, equivalentes à diferença entre o cálculo da contribuição segundo a sistemática das duas normas legais discutidas.

- Em seguida, no ano de 1990, por julgar que possivelmente o PIS não teria mais norma em vigor que legitimasse a sua cobrança, manejou nova ação mandamental (Proc. nº 90.0004048-5), na qual depositou os valores da contribuição que vinha recolhendo em DARFs equivalentes ao cálculo do tributo nos moldes da LC nº 07/70.

- Em ambas as ações, transitadas em julgado, restou assinalado o entendimento de que o PIS deve ser recolhido nos termos da lei complementar em tela, sendo que, na ação mandamental ajuizada em 1988, solicitou a liberação dos depósitos mediante expedição de alvará judicial, pedido esse que foi deferido. De outra banda, no mandado de segurança veiculado em 1990, foi realizada a conversão dos depósitos judiciais efetuados naquela ação em renda da União.

- Ponto essencial ao deslinde da controvérsia instaurada na presente ação que consiste em determinar se a coisa julgada das referidas ações mandamentais alcança ou não a sistemática da semestralidade do PIS, segundo a qual o faturamento da empresa, apurado num determinado mês, deve ser utilizado como base de cálculo da contribuição a ser lançada no sexto mês subsequente.

- A coisa julgada material é a qualidade da sentença que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos substanciais, isto é, cuida-se da intangibilidade do conteúdo da sentença, verificável após o trânsito em julgado da decisão, tendo por fundamento evitar a perpetuação dos conflitos, no sentido de proporcionar segurança às relações jurídicas atingidas pelo efeito da sentença, na busca da paz na convivência social. Tal segurança é, indubitavelmente, um valor a ser perseguido pela ordem jurídica.

- Tomando em análise os pedidos efetuados em ambas as ações, infere-se que a presente ação não mais comporta o debate da questão atinente à semestralidade do PIS.

- Questão apresentada pela ora apelante que não se apresenta como nova causa de pedir a justificar o ajuizamento da ação autônoma, uma vez que, nas ações mandamentais supracitadas, restou assinalado o entendimento de que o cálculo do PIS deveria ser recolhido segundo a sistemática da LC nº 07/70, que, entre outros parâmetros, preceitua que, na base de cálculo do tributo, deve ser considerado o faturamento correspondente ao sexto mês anterior ao do fato gerador.

- Na situação versada nos autos, a apelante alega que efetuou o pagamento do tributo em valor superior ao devido, por ter tomado como base de cálculo o faturamento do próprio mês do fato gerador, tanto em depósitos judiciais convertidos em renda da União, como em recolhimentos efetuados por meio de DARFs, relativos aos meses de outubro/88 a outubro/95.

- A discussão concernente a esses recolhimentos efetuados a maior deveria ter sido solucionada sob a forma de incidentes a serem instaurados nas respectivas ações mandamentais, no momento da execução da coisa julgada, de forma que, se a execução do julgado não correspondeu ao assinalado no título executivo judicial, isso se deu por culpa da ora apelante, que, na época oportuna, não se insurgiu contra os valores que foram convertidos em renda ou, ainda, depositou valores superiores ao realmente devido.

- Manutenção da r. sentença recorrida, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 100201/RN - 2007.84.00.005091-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANNE CHRISTINE DAMASIO
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outro
REMTÉ : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº 9849/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS.

- O impedimento à nova contratação temporária de professor substituto ou visitante, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 434433/CE - 2006.81.00.016831-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : WILSON BATISTA COLACIO
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GAE E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

- Descabe a restituição ao Erário, nos moldes do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, de valores indevidamente pagos a servidor público, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 06 de março de 2008 (data do julgamento). CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79158/AL - 2007.05.00.047344-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DERALDO MAESTRI
AGRVDO : DEDI BALBINO DE OLIVEIRA
AGRVDO : DECIO ANVERSA
AGRVDO : SANDRA HELENA N BARBOSA
AGRVDO : VALDECI ULIAM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 360592/AL - 2004.80.00.007503-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : BERENICE CORREIA COSTA PIMENTEL e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID). - A jurisprudência desta Corte Regional é iterativa em afirmar que a Gratificação de Incentivo à Docência (GID), instituída pela Lei n.º 10.187/01, constitui apenas retribuição individualizada devida aos professores que atendam aos requisitos legais, não implicando, portanto, reestruturação ou reorganização da carreira. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 407667/CE - 2000.81.00.013066-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DURVAL AFONSO COURAS
ADV/PROC : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : DURVAL AFONSO COURAS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE MATA CILIAR. MULTA INDENIZATÓRIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). ASTREINTE PELA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA MINORAR A MULTA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. - Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 06 de março de 2008 (data de julgamento). CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AC - 368296/PB - 2003.82.00.008172-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MANUEL FREIRE DA SILVA
ADV/PROC : VANDA ARAUJO FREIRE e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, CPC. PRECEDENTES
- Apelo interposto contra sentença de julgar procedente o pleito deduzido em embargos à execução, consignada no sentido de extinguir a cobrança judicial, porquanto reconhecida a eficácia dos acordos concertados na via administrativa com vista ao adimplemento extrajudicial das parcelas referentes ao percentual de 3,17%.

- Sob esse prisma, mostra-se estreme de dúvidas que houve necessidade da oposição dos embargos, restando o recorrido/embargado sucumbente na demanda, donde resulta perfeitamente razoável a condenação em honorários advocatícios. Impende registra, outrossim, que, em sede de embargos à execução, por expressa determinação legal, deve ser observado o § 4º, do art. 20, do CPC, cujo teor confere ao Magistrado o condão de fixar os honorários advocatícios consoante sua apreciação equitativa.

- Precedente: (AC Nº 342067 - CE, Segunda, Turma, Rel. Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA, pub. DJ de 07.12.2005 p. 1158 - 1. Verifica-se que na ação de embargos à execução, dada sua autonomia, há condenação em honorários de advogado; todavia, sua sentença não é condenatória, mas, desconstitutiva ou declaratória, conforme seja julgada procedente ou improcedente, e a condenação em honorários seguirá o disposto no parág. 4o. do art. 20 do CPC, que determina sua fixação por apreciação equitativa do juiz.).

Apelação provida, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da causa (R\$ 23.720,20), à razão de 2% (dois por cento).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 426054/CE - 2004.81.00.019580-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRINA VICÊNCIA DE JESUS
ADV/PROC : ELIZABETH BRAGA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

Apelação improvida.
Remessa obrigatória parcialmente provida, tão-só para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator

AC - 427148/PB - 2007.05.99.002657-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CHEILA JUVINO DE SOUZA e outro
REPTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. "DE CUJUS". TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O valor atribuído à causa foi aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, de forma que não há se falar em remessa necessária. Precedente do STJ: REsp 655046/SP.

- Ao cônjuge e aos filhos, na condição de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, como dependentes do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Como conjunto probatório, os meios de prova carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 428130/CE - 2007.05.00.076954-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALICE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 5, DESTA E. TRIBUNAL.

- O valor atribuído à causa foi aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, de forma que não há se falar em remessa necessária. Precedente do STJ: REsp 655046/SP.

- É devida a atualização monetária incidente sobre o montante pago, ainda que de forma voluntária no curso da ação, a fim de recuperar o valor do poder aquisitivo da moeda, corroído pelos efeitos da espiral inflacionária, desde a época própria para o seu pagamento até a sua efetiva quitação. Súmula nº 5 deste e. Tribunal.

- Cabível a aplicação dos juros moratórios aos casos em que não concorreu a parte beneficiária para a demora do adimplemento do montante que lhe era devido.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural através de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, funcionam como início de prova material. Precedente desta Corte.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do demandante.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 425991/CE - 2007.05.99.002471-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA DE SOUZA CORDEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- É possível a comprovação da dependência econômica da parte demandante, bem assim a condição de trabalhador rural e do tempo de serviço do de cujus, através de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, funcionam como início de prova material. Precedente: AC nº 226248 - CE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel, publicação: DJU 06.10.2000, pág.: 00355).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensiva à mulher.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 428843/CE - 2007.05.99.002877-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO ARAÚJO
ADV/PROC : JOSÉ ADAILSON MELO AGUIAR e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 424506/CE - 2007.05.99.002266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE GOMES DE SA
ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O valor atribuído à causa foi aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, de forma que não há se falar em remessa necessária. Precedente do STJ: REsp 655046/SP.

- Considerando que o requerimento administrativo - datado de 21.03.2001 - ocorreu antes de cinco anos do ajuizamento da ação - protocolizada em 15.04.2005 -, tenho que não restaram prescritas quaisquer parcelas, porquanto não atingidas pela prescrição quinquenal.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da dependência econômica da demandante, bem assim a condição de trabalhador rural e do tempo de serviço do de cujus, através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- No rol de beneficiários do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dizer, o cônjuge, a companheira, o companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, a certidão de casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensiva à mulher.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 97497/AL - 2006.80.00.006004-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA GORETTI CERQUEIRA DE MEDEIROS MARQUES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.



- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94).

- Precedentes jurisprudenciais e administrativo.

- Assiste direito à parte impetrante em ter restabelecido o pagamento da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada por lhe ser devida a incorporação de décimos relativo ao exercício de função comissionada exercida no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 431384/PB - 2007.05.99.003237-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: NÚBIA ROSADO SILVA
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

- O valor atribuído à causa foi aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, de forma que não há se falar em remessa necessária. Precedente do STJ: REsp 655046/SP.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de ruralidade e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator

AC - 431046/PB - 2007.05.99.003150-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA FERREIRA NETA PADRE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O valor atribuído à causa foi aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, de forma que não há se falar em remessa necessária. Precedente do STJ: REsp 655046/SP.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de ruralidade (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator

AC - 348057/CE - 2003.81.00.008174-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO HUMBERTO BELIZARIO DUARTE e outros
ADV/PROC	: LUCILENE PAULA FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- A reiterada jurisprudência de nossos tribunais vem esposando o entendimento de que a inclusão dos expurgos inflacionários no valor exequiêndo, proveniente de compensação ou repetição do indébito, não consiste em um plus, mas, tão-somente, na recomposição do valor real da moeda.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de MAIO de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 428617/CE - 2006.81.00.017935-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JLC COMÉRCIO DE MATEERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAÚLICOS LTDA - ME
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEIS NOS 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO. ARTIGO 246 DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato

gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 29/11/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 29/11/1996.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (RES 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- A MP nº 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03 não alterou a Lei nº 9.718/98, quer em relação ao fato gerador da COFINS, quer quanto à base de cálculo, tendo havido, na realidade, a eliminação do efeito cumulativo de sua cobrança nas diversas etapas de comercialização de bens e serviços.

- Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que as disposições concernentes à retenção de tributos na fonte previstas nas normas em questão vieram a consagrar o tratamento isonômico em seu caráter material, o qual pressupõe que desiguais sejam tratados de maneira desigual, na medida que se desigualam, objetivo que reputo ter sido alcançado pelos diplomas legislativos em debate.

- Tampouco deve ser acolhida a tese de que teria havido afronta ao princípio da capacidade contributiva, com o qual se busca a graduação dos tributos de acordo com as possibilidades econômicas de cada contribuinte, segundo um critério de discriminação adotado para atingir a finalidade maior de igualdade e justiça.

- Não merece guarida o entendimento de que, com o advento da Lei nº 10.833/03, teria havido violação ao princípio constitucional do não-confisco, segundo o qual os tributos exigidos do contribuinte não podem trazer consigo uma carga crescente e de inexplicável intromissão no patrimônio ou na renda do contribuinte, impedindo-o de viver e se desenvolver, o que não corresponde aos preceitos contidos na norma apontada.

- Com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, especificamente, a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, compatibilizou-se com a Carta Magna.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (29/11/2006), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a prescrição quinquenal e reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao decênio que antecede o ajuizamento da ação.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória parcialmente providas, para declarar a legitimidade da cobrança do PIS e da CO-FINS com base nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 438591/PB - 2007.82.00.008267-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LUCAS BARBOSA DE SOUSA
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não há que se falar em prescrição de fundo de direito em ação que se pleiteia reajuste de indenização de campo, por se tratar de relação de trato sucessivo, encontrando-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes (AC 415.410-RN e AC 336047-RN do TRF-5ª Região). Afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito.

- Preliminar de carência de ação rejeitada, haja vista remanescer o interesse da parte autora em obter o pagamento das parcelas atrasadas, não obstante o reconhecimento do direito pleiteado na via administrativa.

- Improcedente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a parte autora fundamenta o seu pedido na inobservância dos preceitos contidos nas Leis nºs 8216/90 e 8270/91, não se tratando, portanto, de pedido de vantagem inexistente no ordenamento jurídico.

- Com o advento da Lei nº 8.270, a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, passa a sofrer o mesmo reajuste conferido às diárias, então reguladas pelo Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991.

- A partir da entrada em vigor do Decreto nº 1.656 de 03 de outubro de 1995, apenas a diária nível "D" foi reajustada, sem haver, contudo, o reajuste da indenização de campo no mesmo percentual, descumprindo, portanto, a relação de proporcionalidade estabelecida pela Lei 8.270/91.

- Essa distorção somente veio a ser sanada, administrativamente, através da Portaria nº 406, de 02.10.2002.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve reduzida para 10% sobre o valor da condenação.

Preliminares de falta de interesse de agir, carência de ação e prescrição do fundo de direito rejeitadas.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 437472/PE - 2007.83.00.013567-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ADEMILSON GOUVEIA DAS CHAGAS e outros
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, sendo auferida em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo.

- Com o art. 6º da Lei nº 10.404/2002, e com a instituição de um período de transição, atribuiu-se aos servidores ativos uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002.

- A Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, mediante o art. 1º, por outro lado, dispôs que os servidores ativos deveriam perceber 60 (sessenta) pontos até que fosse instituída a nova disciplina de aferição da produtividade dos servidores e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.

- A GDATA transformou-se, desta forma, em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes os critérios objetivos de avaliação. Torna-se obrigatório, assim, o seu recebimento pelos inativos, pois os servidores ativos continuam a percebê-la, mesmo sem a necessidade de avaliação de desempenho.

- Tal gratificação será devida aos inativos no montante de 37,5 (trinta e sete e meio) pontos de fevereiro a maio de 2002, com base na Lei nº 10.404/2002, e para período posterior a junho de 2002, consoante o parágrafo único do art. 5º deste mesmo diploma legal. A partir da Lei 10.971/2004, contudo, aos inativos é cabível o pagamento da GDATA no montante de 60 (sessenta) pontos.

- Deve-se atentar, contudo, para a limitação temporal estabelecida com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357/06, que em seu art. 8º, § 2º, expressamente declarou que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não têm direito ao GDATA, sendo tal entendimento ratificado pela Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

- Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá no caso de funcionários já aposentados ou aqueles submetidos às regras de transição.

- No caso concreto, é devido à parte autora o pagamento das parcelas retroativas do GDATA no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos de abril a maio de 2002 e no correspondente a 60 (sessenta) pontos a partir de novembro de 2004 a junho de 2006.

- Precedentes: STF, RE 476279/D, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, unânime, DJ 15/06/2007; TRF - 5ª Região, AC372506-RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Pleno, julgado em 11/04/2007, DJ 01/08/2007; TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007; TRF - 5ª Região, AC 407862-PB, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, julgado em 03/04/2007, unânime, DJ 09/05/2007, STJ - Superior Tribunal De Justiça, MS - 12215/DF, Terceira Seção, Decisão: 12/09/2007, DJ Data:04/10/2007 página:167, Relator Felix Fischer.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 402621/PE - 2000.83.00.016330-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : EDGAR NOGUEIRA NUNES
APDO : EDINALDO MENEZES CABRAL
APDO : EDNALDO BATISTA ARAÚJO
APDO : ELBER HENRIQUE DURAND
APDO : ELYR DUCLERC RAMALHO
APDO : ERMIRIO JOSE BEZERRA CAVALCANTI
APDO : ESTELITA DE QUEIROZ OLIVEIRA AGUIAR

APDO : EUNILDO GOMES DE ALBUQUERQUE
APDO : RAIMUNDO DO CARMO LIMA
APDO : FERNANDO LIMA MACHADO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

-Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequendo.

-O experto contábil esclareceu suficientemente os critérios utilizados para a confecção dos cálculos, permitindo concluir, de modo inequívoco, que tanto os valores apresentados pelos exequêntes quanto os apurados pelo embargante destoaram do valor correto da execução.

-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85051/CE - 2007.05.00.098499-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS.

- O DNOCS tem legitimidade passiva para figurar em lides que versem quanto a vantagem pecuniária de servidor público de seu quadro funcional.

- Sob pena de violação ao princípio do juiz natural e supressão de instância, não cabe ao Tribunal conhecer diretamente de matéria não apreciada, sequer implicitamente, na decisão recorrida por agravo de instrumento. Não conhecimento das alegações de litispendência entre ações individuais dos substituídos e mandado de segurança coletivo, impetrado por entidade sindical.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADC nº 4/DF não alcança matéria de ordem previdenciária, em sentido amplo, a abarcar pensões e proventos de servidor público, restando possível a concessão de liminar e antecipação de tutela.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, GDPGTAS, é devida para o servidor inativo no patamar de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a sua classe-padrão, até a regulamentação da aludida vantagem. Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 429428/PB, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1227 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79934/AL - 2007.05.00.052945-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE AUGUSTO MELLO CHUEIRE
AGRVDO : JOSE AUGUSTO SOUZA
AGRVDO : JOSE BELCHIOR NETO
AGRVDO : JOSE BELFORT PACHECO
AGRVDO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDE-



RAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 384712/AL - 2005.80.00.002261-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC	:	THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
APTE	:	ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC	:	ALFREDO MELLO MAGALHÃES
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

- Ocorrência de julgamento ultra petita, devido ao fato de a r. sentença recorrida ter reconhecido a prescrição do direito da autora de pleitear a restituição das diferenças de correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20/04/1988 e em 26/04/1993, ao passo que o pedido formulado pela parte autora, na peça exordial, e que restou acolhido, tem por objeto apenas o reconhecimento da aplicação da correção monetária plena dos valores arrecadados entre 1988 e 1994, ainda não resgatados, objeto da Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, realizada em 28/04/2005.

- A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62 e, sendo responsabilidade da Eletrobrás o pagamento do resgate dos títulos expedidos, deve ela obrigatoriamente integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntamente com a União

- Ausência de comprovação de litispendência do presente feito com o Processo nº 2005.80.00.005781-5, à míngua de demonstração, nos autos, de similaridade entre os pedidos e respectivas causas de pedir, relativamente àquela ação e o presente feito.

- O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exurgindo a pretensão e, por conseguinte, o início do prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Na situação versada nos autos, cuida-se de valores de empréstimos não convertidos em ações, cujos recolhimentos se deram entre 01/01/1987 e 31/12/1993 e, ajuizada a presente ação em 18/04/2005, ainda não decorreu o aludido prazo vintenário de resgate, não havendo que se falar em prescrição.

- Na devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, a correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento mensal, e não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a tais recolhimentos.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser plena, em face da vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

- Quanto aos índices a serem aplicados na restituição, estes devem ser aplicados da seguinte forma: OTN, de março/86 a janeiro/89; IPC, de fevereiro/89 a janeiro/91; INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 - fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 até dezembro/95.

- No que pertine à aplicação da taxa SELIC, o STJ vem firmando a tese de que tal indexador não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária" (AgRg no REsp 772422 / RS, Primeira Turma, DJ de 14/06/2007, p. 257), importando a sua aplicação em anatocismo, porquanto o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.073, de 1966, determina a aplicação de juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado. Pelo mesmo motivo, indevidos juros moratórios de 1% (um por cento) nos moldes dos artigos 161, § 1º c/c 167, do CTN.

- A jurisprudência vem afastando a necessidade de apresentação de todas as guias comprobatórias com a inicial do feito de conhecimento, sendo perfeitamente viável que isto se dê na fase de liquidação de sentença.

- Precedentes do STJ.

- Preliminares acolhidas, em parte.

- Prejudicial rejeitada.

- Apelações não providas.

- Remessa obrigatória parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, as preliminares, rejeitar a prejudicial e, no mérito propriamente dito, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator(convocado)

AC - 286980/PE - 2001.83.00.016792-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	IVO CAVALCANTI BEM JÚNIOR
ADV/PROC	:	JOAO EDUARDO TAVARES DE LIMA NETO
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DESCONTO NOS VENCIMENTOS.

- Trata-se de Ação Cautelar, cuja pretensão consiste em suspender o desconto nos vencimentos de Policial Rodoviário Federal, baseado em processo administrativo instaurado devido ao roubo da arma de fogo deste servidor.

- Exige-se, de acordo com a inteligência do art. 122 da Lei 8112/91, a responsabilidade subjetiva do servidor público, ou seja, que sua conduta seja maculada de dolo ou de culpa, para que lhe seja imputável a reparação do dano causado ao erário, não se admitindo, assim, a imposição de um gravame com natureza meramente objetiva.

- No caso concreto, em decorrência do supracitado e como verificado em processo administrativo, o requerente não deve responder pelo prejuízo causado ao erário, pois este não concorreu para tal feito.

- Transparente é a ausência do caráter satisfativo na sentença, pois a suspensão do desconto nos vencimentos está condicionada à decisão principal e visa tão-somente resguardar o patrimônio particular do requerente e assegurar a eficácia e utilidade da futura prestação jurisdicional.

- Além do mais, por possuir o servidor um vínculo direto com a Administração, esta tem a garantia do cumprimento da obrigação que eventualmente lhe seja favorável na ação principal.
Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 435970/PE - 2005.83.00.014071-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	14 M COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO e outros
APDO	:	UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. LEI Nº 4.156/62. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO.

- O prazo prescricional para a ação destinada à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate e que, quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão.

- In casu, a obrigação foi emitida em 1970, de forma que em 1990 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores. Tendo em vista que o oferecimento do título se deu em setembro de 2005, impõe-se o reconhecimento da prescrição e, portanto, não há que se falar em possibilidade de oferecimento do título, como pretende a apelante.

- As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

- Prejudicial acolhida.

- Apelação do particular não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 17 de ABRIL de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 420858/RN - 2006.84.01.000622-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FRANCISCA MARTINS DA SILVA
ADV/PROC	:	HELTON DE SOUZA EVANGELISTA e outros
APDO	:	UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ART. 53, III DO ADCT. VIÚVA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8059/90.

- Não é possível a concessão da pensão por morte de ex-combatente, prevista no art. 53, III do ADCT, pois é inacumulável com pensão por morte de ex-combatente concedida pela Previdência Social, porquanto oriundas de um mesmo fato gerador, qual seja, a participação nas operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

(Precedente deste e. TRF-5ª Região, AC - 341684/RN, Segunda Turma, Decisão: 23/11/2004, DJ - Data::15/02/2005 - Página::795 - Nº::30, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 86308/AL - 2008.05.00.006609-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	ALMIR FERNANDES BRANCO
AGRVDO	:	EDNALDO DE JESUS LIMA DE MELO
AGRVDO	:	EDSON MARTINS MATSUNAGA
AGRVDO	:	EDMAR MATOS MOURAO
AGRVDO	:	EDIMILSON PACIFICO DA SILVA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "'improcedente"' é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.^a ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 413793/RN - 2005.84.00.010353-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ADERBAL FERNANDES DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC	:	SAMUEL MENEZES COLLIER
APDO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. ART. 8º DO ADCT. LEI Nº10.559/02, ART. 6º, § 4º. LEGALIDADE RESPEITADA. REVISÃO DO ATO DE PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

- As reformas questionadas foram promovidas nos termos da Lei nº 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, utilizando-se como paradigma "a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição".

- A pretensão de promoção ao posto de Segundo Tenente, no caso dos demandantes, Cabos à época de suas exclusões, não encontra paradigma no mundo dos fatos, restando desamparada pelo princípio da isonomia, já que os demais colegas de farda que estavam àquela época na mesma situação hierárquica não lograram tal ascensão. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80381/AL - 2007.05.00.061548-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRVDO	:	CLAUDIA SILVEIRA CHAKLIAN
AGRVDO	:	CLAUDIO ANTONIO MORAES
AGRVDO	:	CLAUDIO ARTUR DE OLIVEIRA
AGRVDO	:	CLAUDIO BARROUIN MELLO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT	:	UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 436669/RN - 2007.84.00.007439-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	SARAH DE MEDEIROS GAZZANEO CABRAL
ADV/PROC	:	PABLO DE MEDEIROS PINTO
APDO	:	CRC/RN - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INICIAR-SE A CONTAGEM.

- Havendo depósito em dinheiro da importância cobrada em execução fiscal, o prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem como termo inicial a data da intimação do depósito. Precedentes da Segunda Turma. (RESP 767505/RJ; Relator: Min. CASTRO MEIRA; DJ: 18/05/2007 PÁGINA:318)

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 423090/PE - 2006.83.00.013460-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	GILVA MARIANO DA LUZ NEVES e outro
ADV/PROC	:	SOLANGE DE MORAIS VIEIRA
APDO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. LEI Nº 5698/71. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 3807/60.

- A teor do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.

- Se foi expedida certidão pela Diretoria de Portos e Costas - Ministério da Marinha - informando que o de cujus participara de mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, resta comprovada a sua condição de ex-combatente.

- Com a Lei nº 5698/71, os benefícios conferidos aos ex-combatentes e seus dependentes passam a ser regulados pela legislação correlata à Previdência Social.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o direito à pensão por morte nasce por ocasião do falecimento do ex-combatente, aplicando-se ao caso a lei vigente à época. Assim, sobre a hipótese vertente incidirão as normas insculpidas na Lei nº 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 23/01/1982.

- Na relação dos dependentes dos segurados da Previdência Social, estabelecida no art. 11, da Lei nº 3807/60, não foi contemplada a figura da filha maior não inválida, mas tão-somente a da filha solteira, quando inválida ou menor de 21 (vinte e um) anos.

- À época do óbito do genitor das autoras, as filhas já eram maiores de 21 (vinte e um) anos e nenhuma delas inválida.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 439014/PE - 2007.83.00.004658-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	DORALICE DE MEDEIROS DE ALBULQUERQUE
ADV/PROC	:	SOLANGE DE MORAIS VIEIRA
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. LEI Nº 5698/71. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 3807/60.

- A teor do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.

- Se foi expedida certidão pela Diretoria de Portos e Costas - Ministério da Marinha - informando que o de cujus participara de mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, resta comprovada a sua condição de ex-combatente.

- Com a Lei nº 5698/71, os benefícios conferidos aos ex-combatentes e seus dependentes passam a ser regulados pela legislação correlata à Previdência Social.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o direito à pensão por morte nasce por ocasião do falecimento do ex-combatente, aplicando-se ao caso a lei vigente à época. Assim, sobre a hipótese vertente incidirão as normas insculpidas na Lei nº 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 20/08/1985.

- Na relação dos dependentes dos segurados da Previdência Social, estabelecida no art. 11, da Lei nº 3807/60, não foi contemplada a figura da filha maior não inválida, mas tão-somente a da filha solteira, quando inválida ou menor de 21 (vinte e um) anos.

- À época do óbito do genitor das autoras, as filhas já eram maiores de 21 (vinte e um) anos e nenhuma delas inválida.

Apelação e remessa obrigatória providas. Prejudicada a análise da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA E JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79358/AL - 2007.05.00.047508-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	PAULO SEBASTIAO C DA MATTA
AGRVDO	:	PAULO ROMILDO ROSSA FILHO
AGRVDO	:	PAULO ROGERIO LINO
AGRVDO	:	PAULO RODRIGUES DE SALES
AGRVDO	:	PAULO ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.



EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 351368/RN - 2003.84.00.004196-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
APDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

- Não sendo os sucessores do instituidor da pensão filiados ao sindicato, este não tem legitimidade processual para substituir aqueles em juízo. Precedente: AC374001/RN, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime, DJ de 15/02/2006 - p. 788 - nº: 33 - ano 2006.

- Segundo a orientação firmada por esta C. Corte, a isenção de custas e de condenação em honorários advocatícios, prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos sindicatos, por não constarem do rol do art. 82 do mesmo diploma legal. Precedente: AC nº 391762/PE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), DJ de 14-3-2007, p. 924.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 404699/PB - 2004.82.01.004950-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: SEVERINA DE OLIVEIRA GENUINO
ADV/PROC	: RINALDO BARBOSA DE MELO
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. Por sua vez, o processo está instruído com a certidão de Casamento, na qual se constata a profissão de agricultora da própria autora.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Na hipótese vertente, não é possível ao Tribunal apreciar o pedido de antecipação da tutela que já foi formulado e decidido pelo juiz a quo, e de cuja decisão a parte não se manifestou, oportunamente, em face da preclusão consumativa.

- No tocante aos juros de mora, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, eles serão fixados nas ações ajuizadas após a edição do referido diploma legal, como é o caso dos autos, à base de 0,5% ao mês. Excluída a taxa SELIC.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

.Apelação da autora e apelação do INSS parcialmente providas.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, por maioria, dar parcial à apelação do INSS e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

AMS - 100074/CE - 2006.81.00.002447-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEI 10.637/02. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos an-

teriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 27/04/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 27/04/1996.

- A Lei Complementar 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), apesar de formalmente complementar, trata de matéria passível de disciplinamento por normas ordinárias.

- O Egrégio STF pacificou o entendimento de que a MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, hoje convertidas na Lei 9.715/98, que alteraram a Lei Complementar 07/70, revestem-se de constitucionalidade.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar tributos (RE 286292 AgR/PR e ADI 2150/DF).

- Pacífico no Pretório Excelso o entendimento segundo o qual, na hipótese de inexistir modificação substancial pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida (RE 286292 AgR/PR).

- A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 18 da Lei n. 9.715/98 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.1417/DF), por desrespeito ao prazo nonagesimal, tem o condão de restabelecer a Lei Complementar n. 07/70, apenas no lapso temporal de outubro/95 a fevereiro/96(prazo nonagesimal).

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, especificamente, a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, compatibilizou-se com o Texto Constitucional.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos PIS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (27/04/2006), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Prejudicial rejeitada.

- Apelações e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 08 de MAIO de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 100774/CE - 2005.81.00.013063-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NEWLAND VEICULOS LTDA
ADV/PROC	: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIACÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS OUTROS QUE NÃO OS VERSADOS NA PEÇA EXORDIAL. CERTIDÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI Nº 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE.

- Os Tribunais pátrios vêm agasalhando o entendimento, com o qual comungo, de que a pendência de julgamento de recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação se enquadra como uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no art. 206 do CTN.

- Todavia, ante a existência de débitos outros que não os relacionados com as CDAs acostadas à peça exordial, débitos esses associados às CDAs nos 30 2 04 000852-09 e 30 7 04 000362-71, não se justifica o deferimento da certidão requestada, não merecendo guarida as alegações da parte apelada de que os débitos não versados na peça preambular estariam com exigibilidade suspensa, em razão de decisão liminar favorável, proferida no MS nº 2004.81.00.007626-1, à míngua de prova documental nesse sentido.

- A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, uma vez que, nos moldes do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei', situações essas não presentes nos autos.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 85967/RN - 2008.05.00.002447-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CASA DA UVA LTDA
AGRDO : HERCULANO ANTONIO ALBUQUERQUE AZEVEDO
AGRDO : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO
AGRDO : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ
AGRDO : MOACIR QUERINO DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. PERDA DE OBJETO.

- A pretensão do Fisco no presente recurso - hasta pública dos bens penhorados - já foi objeto de apreciação e denegação no Agravo de Instrumento n.º 69.641-RN, julgado em 15 de fevereiro de 2007, à unanimidade, cuja amplitude de cognição era mais abrangente.

Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 73014/PE - 2007.05.00.000174-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : OBJETIVA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : OBJETIVA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DAS CONTAS BLOQUEADAS OU, ALTERNATIVAMENTE, DE

VALOR EQUIVALENTE AO BEM MÓVEL OFERTADO. DENEGACÃO DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 407054/PE - 2002.83.08.001315-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZIO SARAIVA DE ALENCAR
APDO : ZÉLIA SARAIVA DE LIMA
DEF. PÚBLI- : ERIVALDO CLEMENTINO LEITE DE SA CO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REMESSA OBRIGATÓRIA INEXISTENTE. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. ACOLHIMENTO NA SENTENÇA. REVELIA. CONSEQUÊNCIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DOS TDAS'.

- Inexiste remessa obrigatória quando a indenização pela desapropriação é fixada em quantia maior do que a ofertada na petição inicial, mas que não ultrapassa 50% sobre esse valor, conforme preconizado no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93.

- Conforme delineado no art. 12, caput, da Lei nº 8629/93, considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados alguns aspectos como a localização do imóvel, a sua dimensão, etc.

- O juiz sentenciante tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando limitado nem ao laudo apresentado pelo perito oficial nem ao laudo de vistoria do expropriante. Nada impede, no entanto, que o douto sentenciante adote as conclusões periciais como razões de decidir, quando considerar que o laudo apresentado foi bastante esclarecedor e minucioso, tendo relatado pormenorizadamente os elementos encontrados no imóvel, avaliando-os de forma fundamentada e condizente com a realidade.

- A condição de imparcialidade e eqüidistância de que goza o perito designado pelo juízo, contribuem, sobremaneira, para a formação da convicção do magistrado, sabedor de que as informações contidas no laudo oficial não se prestam a favorecer nenhuma das partes envolvidas na lide; diferentemente do que acontece com os assistentes técnicos que são indicados pelos litigantes para defender seus interesses.

- O vistor nomeado pelo juízo não chegou ao valor da indenização de forma arbitrária e sem seguir parâmetros oficialmente exigidos. No seu laudo, não só indicou as metodologias de avaliação por ele utilizadas para a terra nua, as benfeitorias reprodutivas e as não reprodutivas, como discriminou cada uma delas, demonstrando ter realizado um minucioso trabalho.

- Para viabilizar a reforma da sentença que acolheu as conclusões do laudo oficial é necessário que o recorrente indique pormenorizadamente os motivos de sua insatisfação, motivando-os, o que não ocorreu nos presentes autos.

- A revelia não importa na aceitação do preço ofertado pelo INCRA na petição inicial, eis que o caput, do art. 23, do Decreto-lei nº 3365/41 determina que, mesmo não tendo sido contestado o pedido inicial, o perito oficial deverá apresentar o seu laudo antes da audiência de instrução e julgamento. Assim, para haver o encerramento do feito na decisão saneadora do processo, deverá haver concordância expressa do expropriado quanto ao preço ofertado pelo expropriante.

- Os juros compensatórios, nas desapropriações, têm como pressuposto legal de incidência a perda antecipada do bem, sendo irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo. Precedentes.

- Se a imissão da posse na presente demanda foi realizada em novembro de 2002, quando já havia sido proferido julgamento na Medida Cautelar na ADI nº 2332-2/DF (setembro de 2001), há que incidir os juros compensatórios no percentual de 12% ao ano sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros.

- Sobre os TDA's incide correção monetária e juros, previstos legalmente, no intuito de garantir a preservação do valor real dos títulos. Entretanto, tal previsão legal não impede a incidência dos juros compensatórios.

- Se o montante fixado na sentença, a título de indenização total, é superior àquele atribuído pelo INCRA na petição inicial, há que se imputar à autarquia expropriante o ônus da sucumbência.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 100947/PE - 2007.83.00.012573-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RIO PRATUDAO AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IN SRP Nº 03/2005.

- A imunidade constitucional prevista contida no art. 149, § 2º, inciso I, da CF/88 ampara apenas as operações decorrentes de exportação direta, não se aplicando às operações antecedentes ou intermediárias destinadas a exportação, tais como as receitas obtidas de venda a empresa comercial exportadora (trading company), as quais são provenientes de negócios jurídicos no comércio interno, não se tratando de exportação.

- Constitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, que estabeleceu que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a referida imunidade às exportações somente é válida se a comercialização se realizar diretamente entre produtor e comprador externo.

- Tanto as leis que concedem isenção quanto as que estabelecem imunidade tributária estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva dos dispositivos normativos que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais, em consonância com o disposto no artigo 111 do CTN, o qual consagra o princípio de que a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, não abarcando interpretação extensiva.

- Acaso o legislador tivesse o escopo de estender a imunidade em tela às receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas, no mercado interno, pelas empresas "produtoras-vendedoras" às exportadoras, tê-lo-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

- Precedente do TRF da 1ª Região.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, de de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

RELATÓRIO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança impetrada por RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA. com o fito de obter o reconhecimento da imunidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as receitas oriundas de exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras com sede no Brasil.

Alega a autora, ora apelante, na peça exordial, que é empresa agropecuária dedicada ao cultivo da soja, milho, algodão e outros produtos agrícolas e que, nessa condição, contribui para a Previdência Social como produtor rural, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.870/94.

Aduz que, com o advento da EC nº 33/01, foi acrescentado o § 2º ao artigo 149 da CF/88, que, a seu ver, teve repercussão direta na contribuição dos empregadores produtores rurais para a Previdência Social.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 3, de 14 de julho de 2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, foram estabelecidas algumas restrições à concessão da imunidade, no sentido de que a exportação alcança apenas a venda efetuada a adquirente sediado no exterior, não abraçando a venda realizada a empresa sediada no país.

Defende a tese de que o benefício fiscal conferido às exportações realizadas por meio de empresa comercial exportadora devem ter o mesmo tratamento tributário das exportações diretas.



A MM Juíza a quo denegou a segurança (fls. 107/112), ao fundamento de que os produtores que não efetuam a importação direta, mas por meio de entrepostos, realizam operação no comércio interno, sem, portanto, gozar da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, da CF/88.

Nas razões recursais (fls. 115/137), a apelante reitera os argumentos traçados na peça exordial, pedindo a reforma da sentença. Contra-razões, às fls. 142/144.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATEI.

VOTO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão à impetrante, ora apelante, da imunidade tributária conferida ao comerciante-exportador (inciso I, § 2º, do art. 149 da Constituição Federal).

Sustenta a impetrante que, na qualidade de produtor-vendedor, tem o mesmo direito à imunidade tributária concedida ao comerciante-exportador, nos moldes supracitados.

De outra parte, sustenta a autarquia previdenciária que a operação tributada, objeto dos créditos previdenciários lançados, trata-se de operação anterior a eventual exportação e que somente as receitas advindas da venda ao mercado externo é que seriam imunes, não desfrutando do benefício a operação de compra e venda anterior, efetuada entre o produtor rural pessoa física e a impetrante.

Impende, a princípio, apresentar o panorama normativo que rege a matéria:

Estabelece o artigo 149, § 2º, inciso I, da CF/88, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(grifei)

De outra banda, a Secretaria da Receita Previdenciária, através de sua Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que entrou em vigor em 1º de agosto de 2005 [02], estabeleceu que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a referida imunidade às exportações somente seria válida se a comercialização tiver sido realizada diretamente entre produtor e comprador externo, nos seguintes termos:

"Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto."

Observa-se, pois, que a instrução normativa em tela restringiu o benefício da imunidade apenas para as exportações cuja produção for "comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior".

Ora, é sabido que tanto as leis que concedem isenção, quanto as que estabelecem imunidade tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva dos dispositivos normativos que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais, em consonância com o disposto no artigo 111 do CTN, o qual consagra o princípio de que a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, não abarcando interpretação extensiva.

Tomando em análise os dispositivos supracitados, entendo que as receitas obtidas da venda a empresa comercial exportadora (trading company) são receitas provenientes de negócios jurídicos no comércio interno, não se tratando de exportação e que a imunidade constitucional não ampara as operações antecedentes ou intermediárias destinadas a exportação, apenas as decorrentes de exportação.

Nessa linha de raciocínio, se o legislador tivesse o escopo de estender a imunidade em tela às receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas, no mercado interno, pelas empresas "produtoras-vendedoras" às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

A questão já foi objeto de julgamento pelo egrégio TRF da 1ª Região, em acórdão cuja ementa guarda o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IMUNIDADE PARA RECEITAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO - EXTENSÃO ÀS DECORRENTES DE MERCADORIAS VENDIDAS NO COMÉRCIO INTERNO A EMPRESAS EXPORTADORAS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 149, § 2º, I - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

1 - A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, instituto que deve ser interpretado restritivamente, já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas "produtoras-vendedoras" nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda. Consequentemente, não há como se falar em exportação indireta, que não existe.

2 - Se o legislador tivesse a intenção de estender a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às receitas decorrentes de vendas de mercadorias, feitas, no mercado interno, pelas empresas "produtoras-vendedoras" às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

(TRF 1ª Região - AMS nº 200638090000617/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ 03/08/2007, p. 168, Sétima Turma, por unanimidade)

Assim, deve ser prestigiado o entendimento contido na r. sentença recorrida, que acolheu a tese de que a imunidade constitucional concedida aos exportadores não poderia ser ampliada, à míngua de previsão constitucional, ao produtor-vendedor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

ASSIM VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100947-PE (2007.83.00.012573-3)

1

Gab-JML/ejlb

AGTR - 65742/PB - 2005.05.00.046264-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRVTE : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

AGRVDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPOSTA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

- Não merecem prosperar embargos declaratórios que trazem de volta alegações já rejeitadas no julgamento de mérito, destacadamente se elas já foram objeto de embargos anteriormente improvidos.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 439052/PE - 2008.83.00.001694-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : HAMILTON LUIZ DE FRANCA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 417049/PE - 2006.83.05.001170-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

RECTE AD : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 27/00 E 42/03. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA(IRPJ). ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DO REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSSIBILIDADE.

- Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento das Emendas Constitucionais 27/00 e 42/03, 20%(vinte por cento) da receita arrecadada a título de CSLL passaria a ser arrecadada como Imposto de Renda, com possível inclusão desses valores na base de cálculo do Fundo de Participação do Município.

- O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro possuem naturezas distintas, bem como fato gerador, base de cálculo e alíquotas diversas.

- Quando da análise da constitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8 CE (DJ 28/08/1992, p. 13456), restou afastada pelo STF a tese de que a CSLL se tratasse de adicional de Imposto de Renda.

- Recurso adesivo prejudicado, cujo objeto consiste na majoração do valor da condenação ao pagamento da verba honorária.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo e dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 437514/PE - 2001.83.00.002067-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LINS BORBA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consecutários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439069/PE - 2008.83.00.000785-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : DAYSE VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79420/CE - 2007.05.00.047654-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA VERONICA DA SILVA HOLANDA
AGRDO : AFONSO CELSO PAGANO FROSSARD
AGRDO : ISA DORIAN SAMPAIO PINHEIRO

AGRDO : MAURO JULIO FARIAS
AGRDO : EASON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ANUÊNIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO.

- Os cálculos da contadoria do foro gozam da presunção de veracidade, legitimamente impugnável apenas com base em elementos concretos a apontar supostos erros, não podendo ser desqualificada por meras alegações genéricas de qualquer dos pólos da execução.

- Caso em que, segundo a perita oficial, os valores pagos administrativamente já foram deduzidos do montante exequendo, restando a favor do credor os valores inscritos em precatório, e a devedora tão-somente reitera os argumentos já ventilados desde o início de transação extrajudicial.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439310/PE - 2008.83.00.001372-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : TEREZA CRISTINA PASCOAL DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438740/PE - 2008.83.00.001107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APDO : ERNESTO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439272/PE - 2008.83.00.002357-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARCIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 364846/PE - 2001.83.00.017246-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO VENTURA DA SILVA e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

- O MM. Juiz a quo julgou em parte procedente a pretensão deduzida nos embargos para determina que o valor da execução prossiga com base na conta do experto Contábil. Este ao verificar que tanto os cálculos apresentados pelos embargados quanto os memoriais colacionados pela embargante apresentavam erros, elaborou nova conta e reduziu o valor executado de R\$105.988,30 para R\$59.351,77.

- Considerando que a apelante, ao elaborar a sua planilha de cálculo no valor de R\$55.289,93, próximo do quantum da execução determinado pela sentença, decaiu da parte mínima do pedido, cabe, então, a parte embargada arcar, por inteiro, com os honorários advocatícios, de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 21 do CPC.

- Em face do zelo do ilustre Patrono da UFPE, da localidade em que prestados os serviços, do pouco tempo exigido e da ausência de complexidade da demanda, razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o valor reconhecido como devido pela sentença.

Apelação em parte provida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 439218/PE - 2008.83.00.002614-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SERGIO BEZERRA DA SILVA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438911/PE - 2008.83.00.001939-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : JOSE ROBERIO DE SIQUIRA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438759/PE - 2008.83.00.000725-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : GLEUBE IVO DE MELO

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438882/PE - 2008.83.00.000882-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SEBASTIÃO ANDRE BARBOSA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439280/PE - 2008.83.00.001263-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ILTON BORGES LIMA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439195/PE - 2008.83.00.000612-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : NATANAEL SOUTO MAIOR BARBOSA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438794/PE - 2008.83.00.002360-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438764/PE - 2008.83.00.000364-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : DIOGO CAVALCANTI M DE MENDONÇA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438954/PE - 2008.83.00.001900-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : BELCINO CAVALCANTE CALADO

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 99785/SE - 2007.85.00.000542-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO : LEA CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER CLASSIFICATÓRIO.

- Em respeito ao contraditório e à legalidade, não se admite que sejam adotados critérios subjetivos na avaliação psicológica e nem mesmo que estes sejam obscuros, pois, o edital de concurso público há de prever objetivamente e com transparência os critérios a serem adotados.

- Este teste possui um caráter meramente eliminatório, pois proporciona a avaliação psíquico-intelectual do candidato para a verificação de sua aptidão às funções inerentes ao cargo, esta é a sua finalidade e não a de interferir na classificação dos candidatos.

- No caso concreto, verifica-se a ausência no edital da devida especificação quanto aos critérios regeadores do exame supracitado, além da incidência de natureza classificatória neste, logo, os seus efeitos se revestem de plena nulidade.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator

AC - 436067/CE - 2008.05.00.002601-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOSÉ ADELSON FONTELES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS e outro

EMENTA
FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. INCABIMENTO.

- Nas ações em que se discute a aplicabilidade dos critérios de atualização dos valores dos saldos de contas vinculadas aos FGTS, a incidência de juros de mora deverá ocorrer à base de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1062 do Código Civil de 1916), a partir da citação e até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, e, partir daí, nos termos do seu art. 406, ou seja, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Precedente da Primeira Turma desta Corte Regional: AC Nº 350313-PE, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 20.05.2005, p. 835.

- Assiste razão, portanto, à CAIXA quando demonstra seu inconformismo com a utilização da taxa SELIC para o cálculo de juros moratórios.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 412534/CE - 2003.81.00.017922-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : NATÉRCIA SAMPAIO SIQUEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros
EMBT : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 393761/CE - 2001.81.00.006166-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES
APDO : CESAR CARLOS MATOS DA SILVA e outros
ADV/PROC : EDISON DE SOUZA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE(S) DE ATUALIZAÇÃO DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). PRECEDENTES STF E SÚMULA 252 DO E. STJ.

- A jurisprudência pátria tem se guiado no precedente do excelso STF, em decisão exarada no RE nº 226.855/RS, de sorte a aplicar, tão-só, os expurgos nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), excluídos os demais índices, ressaltados, contudo, os valores já creditados.

- Aplicação do(s) índice(s) de atualização de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) (Súmula 252 do e. STJ).

Dar parcial provimento à apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 424626/PB - 2006.82.00.004959-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CONPEL - CIA/ NORDESTINA DE PAPEL
ADV/PROC : SMILA CARVALHO CORREA DE MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPI. MERCADORIA IMPORTADA EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. LEI Nº 8.191/91. DECRETO-LEI Nº 666/69. VERBA HONORÁRIA.

- Cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade ou não da isenção do IPI incidente sobre mercadorias importadas pela apelante (elevadores/transportadores de sacos), com fulcro na Lei nº 8.191/91 e considerando-se os preceitos contidos no Decreto-lei nº 666/69.

- Confrontando as normas supracitadas, verifica-se que, enquanto o Decreto-lei nº 666/69 tratava da proteção ao transporte marítimo, fixando pressuposto genérico para o benefício da isenção do IPI, a Lei nº 8.191/91 tratava da política industrial e de incentivos fiscais sem alteração das disposições específicas anteriores sobre o tributo.

- Na situação versada nos autos, a apelante não satisfaz os requisitos legais para o reconhecimento da benesse fiscal, visto que as mercadorias importadas foram transportadas em navio de bandeira estrangeira, em desatendimento ao disposto no Decreto-lei nº 666/69.



- No tocante à condenação em honorários advocatícios, procedendo a uma apreciação equitativa, assim como considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 422.089,55).
- Precedentes do STJ e desta Corte.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 97914/CE - 2006.81.00.001801-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASA DOS IMPERMEABILIZANTES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR ALEGADA NAS RAZÕES RECURSAIS DISTINTA DA ALEGADA NA PEÇA EXORDIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- Não restou ventilada, na peça preambular, a questão relativa à incidência de tributação sobre o lucro presumido, razão pela qual, tendo havido a modificação, em sede recursal, da causa de pedir com afronta ao disposto no artigo 264, parágrafo único do CPC, impõe-se o não conhecimento da apelação, nesse ponto.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 20/02/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se a período anterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- A MP nº 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03 não alterou a Lei nº 9.718/98, quer em relação ao fato gerador da COFINS, quer quanto à base de cálculo, tendo havido, na realidade, a eliminação do efeito cumulativo de sua cobrança nas diversas etapas de comercialização de bens e serviços.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de COFINS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (20/02/2006), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Reconhecimento da inexigibilidade da exação, nos termos da Lei nº 9.718/98, até o início da vigência da MP nº 135/2003, de 30 de outubro de 2003 (posteriormente convertida na Lei 10.833/03), observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 68, daquele diploma.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação do particular não provida.

- Remessa obrigatória que se dá parcial provimento, apenas para determinar a aplicação do art. 170-A ao pedido compensatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 08 de MAIO de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 97808/AL - 2006.80.00.006797-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO RICARDO SANTOS MENEZES
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. URV. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

- É legal a incidência do Imposto de Renda sobre a diferença da conversão salarial do cruzeiro para URV (11,98%).

- As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se em fato gerador do tributo.

- À luz dos artigos 45 e 121, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo pagamento do imposto a cuja retenção e recolhimento encontra-se obrigada, dispositivos esses que se encontram em sintonia com o artigo 722 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

- A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissio, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte (ERESP 652498/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/09/06, pág. 259, Primeira Seção, por unanimidade)

- Todavia, na situação versada nos autos, afigura-se evidenciada a boa-fé da parte apelada, que agiu em conformidade com a manifestação da fonte pagadora, a qual reconheceu o direito dos servidores públicos daquele órgão à restituição dos valores retidos e repassados à União a título de Imposto de Renda, não havendo que se falar em pagamento de juros de mora pelo contribuinte, por não ter dado causa ao atraso no recolhimento do Imposto de Renda sobre a verba debatida nos autos, correspondente aos anos-calendários 2001, 2002, 2003 e 2004.

- Precedente da Primeira Turma desta Corte.

- Apelação e remessa obrigatória a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 08 de MAIO de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 99155/CE - 2007.81.00.000801-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : EVA BRASIL INDUSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ARTIGO 170-A DO CTN.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 09/02/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 09/02/1997.

- Não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho.

- Relativamente à incidência sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, deve ser prestigiado o entendimento de que o panorama contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário delineado na EC nº 20/98 autoriza a conclusão de que os valores pagos a título de abono constitucional, uma vez que não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- No que diz respeito ao salário-maternidade, não obstante a natureza de benefício previdenciário, tal verba é considerada pela legislação como salário de contribuição (artigo 28, § 2º e § 9º, da Lei nº 8.212/91), ficando sujeito o empregador ao recolhimento da contribuição patronal sobre os valores do salário-maternidade.

- Quanto às férias, estas ostentam feição salarial, uma vez que há fato gerador - percepção de salário - devendo apenas haver paralisação das atividades do obreiro, hipótese interruptiva do contrato de trabalho.

- Admissível a compensação dos valores pagos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento laboral e adicional de 1/3(um terço) de férias, com parcelas referentes às mesmas contribuições indevidamente recolhidas.

- Os pagamentos ou recolhimentos indevidos realizados posteriormente às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devem ser atingidos pelos limites à compensação estabelecidos nesses diplomas legais.

- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Prejudicial rejeitada.

- Apelação parcialmente provida, para afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga ao segurado-empregado sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias e sobre a verba correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias de seu afastamento, por motivo de auxílio-doença e auxílio-acidente, observada, no que tange ao pedido de compensação de tais verbas, a aplicação do artigo 170-A do CTN e os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 94776/AL - 2005.80.00.004927-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : G. REGUEIRA & CIA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. REGIME DE PAUTA FISCAL. DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

- À luz do artigo 51, inciso II, do CTN, apenas o industrial, ou a pessoa a ele equiparada nos termos da lei, é quem detém legitimidade para propor ações referentes ao IPI.

- In casu, a impetrante é empresa que atua na distribuição e revenda de bebidas e não na industrialização destas, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

- Precedentes desta Corte.

- Preliminar da Fazenda Nacional, argüida nas razões recursais, acolhida.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

- Apelação do particular prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, para julgar procedente a apelação da Fazenda Nacional e julgar prejudicada a apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife,08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

REOMS - 96391/PB - 2005.82.00.014305-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO CAMPELO RABAY e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. OFERECIMENTO DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. ELASTECIMENTO DE PRAZO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITOS DA LIMINAR. EXAURIMENTO.

- A Administração Pública deve pautar suas condutas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios esses associados, no plano constitucional, aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da eficiência (art. 37) e que se encontram positivados na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- Pautando-se nesses princípios, pode ser conferido ao administrado, em algumas situações peculiares, a dilatação de prazos para oferecimento de defesa na seara administrativa.

- Na situação versada nos autos, a empresa apelante foi alvo de fiscalização, para que prestasse esclarecimentos, em 10(dez) dias quanto ao recebimento de valores oriundos da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, num total de R\$ 14.557.299,68, prazo esse que, devido a alguns problemas relatados pelo impetrante e ao volume da documentação a ser reunida, segundo a impetrante, não seria suficiente para o fornecimento de todos os documentos necessários ao Fisco, ainda que, na via administrativa, tenha obtido a prorrogação do prazo em apenas 10(dias), quantidade inferior ao elastecimento de prazo que havia solicitado (30 dias).

- Com a concessão de liminar pelo MM Juiz sentenciante no presente feito, foi deferido à impetrante prazo adicional de 20(vinte) dias para apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco, os quais, conforme informado pelo próprio sujeito passivo, já foram entregues, exaurindo os efeitos da liminar concedida, devendo o processo fiscal prosseguir, conforme o caso, em seus ulteriores termos.

- Remessa obrigatória a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 96711/PB - 2005.82.00.015531-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : E ALVES SOUZA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT E : E ALVES SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 83238/PB - 2007.05.00.082102-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO AO BACEN JUD. PENHORA ON LINE.

- Apenas depois de esgotados todos os meios de localização de bens do devedor, é possível a quebra de seu sigilo bancário, mediante acesso autorizado pela Justiça Federal ao BACEN JUD, para fins de constrição de eventual numerário financeiro existente, por ser medida de natureza excepcional. Jurisprudência dominante do v. STJ.

- Caso em que, ademais, foi ofertado bem imóvel de valor bem superior ao débito exequindo, consoante avaliação acostada aos autos.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84976/PE - 2007.05.00.098178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LUZIA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO SIQUEIRA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA.

- O somatório dos depósitos mensais na ação de consignação em pagamento, fixados por livre arbítrio do mutuário, não implica, necessariamente, a liquidação do financiamento do imóvel, pois, ao fim, na ação de conhecimento, poderá ser alcançada a conclusão de haver saldo residual em favor da parte credora, desautorizando a liberação da hipoteca.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85605/AL - 2008.05.00.001907-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CELIA MARIA GONZAGA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXTRATO PROCESSUAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ORIGEM.

- Os documentos que deram ensejo ao reconhecimento da litispendência não são idôneos para a decretação de litispendência, impondo a exclusão de alguns exequêntes. Além de não especificarem exatamente o alcance e sentido da tutela jurisdicional deferida em outras demandas em relação ao índice de 28,86%, para fins de averiguação da real identidade entre os objetos dos feitos, não comprovam o efetivo pagamento da dívida, ou parte dela, ao menos. De fato, trata-se de meros extratos processuais discriminadores das ações judiciais, não esclarecendo sequer a fase atual delas junto ao Poder Judiciário.

- Em princípio, não há perigo de pagamento em duplicidade de valores para eles. Qualquer que seja a execução a tramitar com maior celeridade, ou no caso de eventual adimplemento na seara administrativa, toda vantagem concedida aos servidores exequêntes poderá ser compensada, desde que comprovada pela parte executada, mediante extratos analíticos, por exemplo, e após análise da Contadoria do Juízo, se assim entender imprescindível o magistrado de primeiro grau.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86554/PE - 2008.05.00.006973-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outro
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 644, C/C ART. 461, §§ 4º E SS., TODOS DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA ÓRGÃO PÚBLICO. PRECEDENTES.

- A jurisprudência orienta ser perfeitamente possível a cominação de multa diária contra órgão público em virtude da mora injustificada no cumprimento de obrigação de fazer, sobremaneira nos casos em que a astreinte resta fixada em patamar razoável. Inteligência do art. 644, c/c art. 461, §§ 4º e ss., todos do Código de Processo Civil.

- No caso concreto, a multa pecuniária foi de R\$ 100,00 (cem reais) e o prazo concedido de 10 (dez) dias para a implantação da gratificação intitulada GDAFA nos vencimentos do servidor exequente. - Precedentes: TRF-5ª Região, AGTR 39697-pe, relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, decisão unânime da Primeira Turma em 27/04/2004, publicada no DJ de 19/05/2004; STJ, REsp 737382/RS, relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 785.514/RS, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.12.2005, DJ de 13.02.2006.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 86243/CE - 2008.05.00.006496-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : PONTUAL ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CHEQUE. SAQUE. PENHORA ON LINE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
- Caso em que a empresa realizou um saque na "boca do caixa", em agência bancária distinta àquela em que possui conta corrente por mera liberalidade do gerente, e, após a compensação do cheque, constatou-se a insuficiência de fundos, em virtude de penhora pelo BACEN JUD por determinação judicial, informada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no mesmo dia da apresentação do cheque.
- A despeito dos parcos elementos documentais para fins de averiguação de suposta má-fé da agravante, o certo é que a postura da entidade bancária é plenamente jurídica: bloqueou todo o saldo remanescente e eventuais depósitos pecuniários futuros, cumprindo ordem da Justiça do Trabalho, e concedeu prazo para que a emitente cobrisse o cheque sem fundos, sob pena de sua inscrição em sistemas de proteção ao crédito, alfim, realizado, em razão da inércia da devedora.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 100859/CE - 2007.81.00.005762-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NORSIA REFRIGERANTES LTDA
ADV/PROC : VERA SILVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.
- A exigência de depósito prévio de depósito recursal, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do lançamento, com o objetivo de acesso à segunda instância via recurso administrativo, ofende os princípios da isonomia e da ampla defesa(STF, ADIN 1.976-7, DJ 18/05/2007; RE 389383/SP, DJ de 29/06/2007).
- Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 100069/CE - 2007.81.00.010084-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MEHISA - MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E SANITARIO LTDA
ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. LÍMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ARTIGO 170-A DO CTN.
- A via do mandado de segurança é adequada ao reconhecimento ao direito à compensação.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.
- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.
- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 25/06/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 25/06/1997.
- Não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho.
- Relativamente à incidência sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, deve ser prestigiado o entendimento de que o panorama contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário delineado na EC nº 20/98 autoriza a conclusão de que os valores pagos a título de abono constitucional, uma vez que não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- No que diz respeito ao salário-maternidade, não obstante a natureza de benefício previdenciário, tal verba é considerada pela legislação como salário de contribuição (artigo 28, § 2º e § 9º, da Lei nº 8.212/91), ficando sujeito o empregador ao recolhimento da contribuição patronal sobre os valores do salário-maternidade.
- Quanto às férias, estas ostentam feição salarial, uma vez que há fato gerador - percepção de salário - devendo apenas haver paralisação das atividades do obreiro, hipótese interruptiva do contrato de trabalho.
- Admissível a compensação dos valores pagos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento laboral e adicional de 1/3(um terço) de férias, com parcelas referentes às mesmas contribuições indevidamente recolhidas.
- Os pagamentos ou recolhimentos indevidos realizados posteriormente às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devem ser atingidos pelos limites à compensação estabelecidos nesses diplomas legais.
- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.
- Precedentes do STJ e desta Corte.
- Preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 426205/AL - 2006.80.00.005510-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. IRPJ. COMPENSAÇÃO DE DEDUÇÕES IRREGULARES NO LUCRO REAL NO LUCRO DE EXPLORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ONUS PROBANDI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ILIDIDA PELO SUJEITO PASSIVO.
- Ação ordinária ajuizada com o fito de obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de compensação, tendo a Fazenda Nacional lavrado, contra a apelante, auto de infração, resultante da constatação de irregularidades nas suas declarações de Imposto de Renda, referentes aos anos-calendários de 1994 a 1996, a saber: exclusões indevidas

da COFINS e da CSLL na apuração do lucro real e ausência de preenchimento de requisito legal para o gozo da isenção constante do artigo 1 do Decreto-lei nº 1.564/77, que se condiciona à aprovação de projetos de modernização, ampliação ou diversificação , instalados na área da SUDENE.
- Preliminar de agravo retido rejeitada, tendo em vista entendimento consolidado de que o valor da causa deve se coadunar com o valor da pretensão econômica almejada. Precedentes do STJ.
- O lucro de exploração, para onde supostamente a autora teria alocado as deduções irregularmente realizadas do lucro real, só é formado pelas receitas oriundas de incentivos fiscais do Imposto de Renda (redução ou isenção), logo, inexistente.
- A legislação que fundamentou a isenção declarada pelo contribuinte visava a beneficiar aquelas pessoas jurídicas que tivessem executado projetos de modernização, ampliação ou diversificação de seu empreendimento industrial e, efetivamente, comprovassem a posteriori um aumento de produção como decorrência. Se as provas trazidas nos autos evidenciam que o previsto em tal projeto da apelante eram as quantidades de 84.000 toneladas de açúcar e 60.000.000 de litros de álcool e o de fato produzido pela empresa em questão foi de aproximadamente 81.000 toneladas e 46.000.000 de litros, respectivamente, não há, portanto, o direito à isenção referida.
- É sabido que, à luz do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, na situação versada nos autos, não se desincumbiu a apelante do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal em tela, à míngua de documentação comprobatória.
- Segundo o disposto no art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 426702/AL - 2006.80.00.005509-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. COMPENSAÇÃO DE DEDUÇÕES IRREGULARES NO LUCRO REAL NO LUCRO DE EXPLORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ONUS PROBANDI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ILIDIDA PELO SUJEITO PASSIVO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- Ação ordinária ajuizada com o fito de obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de compensação, tendo a Fazenda Nacional lavrado, contra a apelante, auto de infração, resultante da constatação de irregularidades na sua declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-base de 1993, a saber: exclusões indevidas da COFINS e da CSLL na apuração do lucro real e ausência de preenchimento de requisito legal para o gozo da isenção constante do artigo 1 do Decreto-lei nº 1.564/77, que se condiciona à aprovação de projetos de modernização, ampliação ou diversificação , instalados na área da SUDENE.
- O lucro de exploração, para onde supostamente a autora teria alocado as deduções irregularmente realizadas do lucro real, só é formado pelas receitas oriundas de incentivos fiscais do Imposto de Renda (redução ou isenção), logo, inexistente.
- A legislação que fundamentou a isenção declarada pelo contribuinte visava a beneficiar aquelas pessoas jurídicas que tivessem executado projetos de modernização, ampliação ou diversificação de seu empreendimento industrial e, efetivamente, comprovassem a posteriori um aumento de produção como decorrência. Se neste o que restava previsto era a quantidade de 84.000 toneladas de açúcar, 60.000.000 de litros de álcool e 39.200 toneladas de melaço, o efetivamente produzido pela empresa em questão foi de aproximadamente 45.000 toneladas, 23.640 mil litros e 18.545 toneladas, respectivamente, não há, portanto, o direito à isenção referida.
- É sabido que, à luz do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, na situação versada nos autos, não se desincumbiu a apelante do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal em tela, à míngua de documentação comprobatória.
- Segundo o disposto no art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.
-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.
- No caso vertente, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência estabelecida na r. sentença recorrida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em correspondência com a natureza e o

grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 99468/CE - 2005.81.00.015759-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CHEVRE & COUTINHO LTDA - EPP
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. OPERAÇÕES ANTERIORES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 9.317/96. PROIBIÇÃO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE À APROPRIAÇÃO OU A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO IPI E AO ICMS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

- A opção do contribuinte pelo regime do SIMPLES encontra-se dentro da sistemática adotada pela Constituição Federal na linha do art. 170, inciso IX da Constituição Federal relativa a elaboração de um tratamento simplificado e favorecido de pagamento às micro e pequenas empresas.

- O art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, todavia, vedou expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte creditem-se do valor de IPI cobrado nas operações anteriores de aquisição de insumos para fins de compensação com a operação efetuada pela empresa.

- A estruturação do SIMPLES, regime diferenciado para as micro e pequenas empresas, foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, com vistas à redução dos custos com a manutenção da escrituração contábil e diminuição da carga tributária incidente, ante a unificação de diversos tributos, reduzindo-se o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal.

- As prescrições da Lei nº 9.317/96 devem ser seguidas exatamente nos moldes por ela trazidos, sob pena de, em caso contrário, estabelecer-se uma terceira sistemática de tributação, de caráter híbrido, que não se sujeita nem à regra geral, nem ao SIMPLES.

- O ingresso ao regime do SIMPLES é opcional, voluntário, ou seja, cabe a cada empresa avaliar as vantagens ou desvantagens da sua adoção mediante a verificação da oportunidade e conveniência aplicáveis a sua realidade.

- Descabida, portanto, é a pretensão de criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses diferenciadas dentro daquilo que já é diferenciado.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de MAIO de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 98393/PE - 2006.83.00.013085-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : HOSPITAL DE OLHOS DE PERNAMBUCO LTDA - HOPE
ADV/PROC : EMÍLIO JOSÉ CHAVES BORÓBIO PAGÉS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

- As parcelas relativas ao ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal trata-se de exação indireta, que integra o faturamento da empresa na medida em que seus valores são cabalmente repassados no preço pago pelo consumidor final.

- Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ.

- Possibilidade de mudança de entendimento ainda em construção

- Precedentes desta Corte.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 17 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 436689/PE - 2003.83.00.012439-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M F FERNANDES DE MELO ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 436817/PE - 2000.83.00.007011-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAGENTA MATERIAIS GRAFICOS LTDA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS

CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 86473/PE - 2008.05.00.006830-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S/A
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO.

- Está consagrada na doutrina e na jurisprudência que a exceção de pré-executividade tem por pressuposto de conhecimento matéria de ordem pública e, em razão disso, apreciável de ofício, ensejando a possível nulidade absoluta do título executivo, originada, por exemplo, pela prescrição, ilegitimidade passiva do devedor, etc., e cujo exame pelo Poder Judiciário não exige dilação probatória.

- "A exigência da análise de provas referente à nulidade do título executivo, decorrente de possível iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário descaracteriza a excepcionalidade no manejo da exceção de pré-executividade." (STJ, REsp n.º 502.113/PE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.02.2006, DJ de 28.03.2006).

- Caso em que a distância no tempo entre os créditos lançados nas DCTFs e os débitos constantes na CDA pressupõe perícia contábil para realizar a dedução dos valores, devidamente atualizados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 440153/CE - 2008.05.00.018330-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NEW LINE AMBIENTAÇÕES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434523/PE - 2005.83.00.000002-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC : EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional com o fito de obter o aumento do valor da condenação na verba honorária, ao argumento de que o quantum fixado pela sentença, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não poderia ser executado pelo apelante, em face do comando do § 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, a petição inicial foi indeferida pelo MM Juízo a quo, ao fundamento de que o autor(apelado) quedou-se inerte à determinação de que juntasse aos autos os documentos comprobatórios de sua aposentadoria por invalidez, os exames realizados na instituição hospitalar e outros mencionados, aptos a comprovarem a moléstia aduzida na peça prembular.

- Entende-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de ABRIL de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 100585/CE - 2006.81.00.000694-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZIGNUM INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 25/01/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 25/01/1996.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (RES 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (25/01/2006), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Precedentes desta Corte.

- Prejudicial afastada.

- Apelação do particular parcialmente provida.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 101048/PB - 2007.82.00.008376-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : AUTOCLUB VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

- As parcelas relativas ao ICMS e ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal ambos tratam de exações indiretas, que integram o faturamento da empresa na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final.

- Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 10 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 440747/CE - 2008.05.00.021071-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABDIAS PEIXOTO FILHO ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438398/PE - 2001.83.00.012391-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GOLDEN LION DO BRASIL LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGREGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional. A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se. Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 436597/PE - 2001.83.00.010857-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JEANE GOUVEIA MEDEIROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 440664/RN - 2000.84.00.005022-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KARLA MODAS LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 314 DA SÚMULA DO COL. STJ.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo que sem solicitação das partes. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, é norma de natureza processual, alcançando os processos em andamento.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN.

- O instituto da prescrição intercorrente, pois, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Aplicação ao caso do Enunciado n.º 314 da Súmula do col. STJ. Transcrevo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

- É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

- Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 438113/PE - 2000.83.00.004059-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LÍDIA CELESTINA GOMES DA FONSECA LTDA
ADV/PROC : ANDRE RICARDO CAMPELO DA SILVA e outro
APDO : MERCADINHO CINCO ESTRELAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 436573/PE - 2001.83.00.013211-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SSI - SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.



O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelarório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440261/CE - 2008.05.00.020794-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL COVAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440249/CE - 2008.05.00.020746-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JEAN LUC GILLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440205/CE - 2008.05.00.020740-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOANA DARC SILVEIRA DE ALMEIDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440085/CE - 2008.05.00.018310-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439637/CE - 2008.05.00.014340-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMCA - IND/ METALURGICA CASTRO ALVES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439585/CE - 2008.05.00.013894-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE MÓVEIS RACHEL DE QUEIROZ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439157/CE - 2008.05.00.014170-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F E LOURO RIBEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439973/CE - 2008.05.00.018181-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDMIR BARBOSA COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439917/CE - 2008.05.00.018140-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA SENA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439847/CE - 2008.05.00.018097-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA MARIA VALE DE MENESES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439802/CE - 2008.05.00.018078-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE PRODUTOS NACIONAIS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.



Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438300/PE - 2003.83.00.017791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIAQUIMICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438435/PE - 2008.05.00.013810-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA FUNERARIA BAPTISTA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437975/CE - 2008.05.00.013616-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTA SOFIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437326/CE - 2008.05.00.007045-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ MARIA LINHARES DE SOUSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 436172/PE - 2008.05.00.002309-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTOPEÇAS DO NORDESTE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 314 DA SÚMULA DO COL. STJ.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo que sem solicitação das partes. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, é norma de natureza processual, alcançando os processos em andamento.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN.

- O instituto da prescrição intercorrente, pois, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Aplicação ao caso do Enunciado n.º 314 da Súmula do col. STJ. Transcrevo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

- É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

- Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 436971/CE - 2006.81.03.000045-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE LUIS MOITA CARDOSO ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439693/CE - 2008.05.00.013689-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SILMAQ'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 435162/CE - 2008.05.99.000095-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MERCADINHO ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437298/CE - 2008.05.00.006914-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : E C CONFECÇÕES LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437161/CE - 2008.05.00.006883-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO EVANGELISTA BASTOS SILVA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437091/CE - 2008.05.00.006377-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EXPOMAR COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DO MAR LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438278/CE - 2008.05.99.000401-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO BEZERRA FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439910/CE - 1999.81.00.020603-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VALDELIA COLARES LISBOA TELES DE MENEZES ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 435164/CE - 2008.05.99.000094-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO BOSCO HOLANDA MARTINS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 430665/RN - 2007.84.00.004758-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - RN
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 27/00 E 42/03. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA(IRPJ). ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DO REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSSIBILIDADE.
- Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento das Emendas Constitucionais 27/00 e 42/03, 20%(vinte por cento) da receita arrecadada a título de CSLL passaria a ser arrecadada como Imposto de Renda, com possível inclusão desses valores na base de cálculo do Fundo de Participação do Município.
- O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro possuem naturezas distintas, bem como fato gerador, base de cálculo e alíquotas diversas.
- Quando da análise da constitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8 CE (DJ 28/08/1992, p. 13456), restou afastada pelo STF a tese de que a CSLL se tratasse de adicional de Imposto de Renda.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 24 de ABRIL de 2008(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 439575/CE - 2000.81.00.018791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO EDINALDO MARQUES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440403/CE - 2000.81.00.007515-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA SOARES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437586/PE - 2000.83.08.000667-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NORDESTE CALCINAÇÃO LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 314 DA SÚMULA DO COL. STJ.
- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo que sem solicitação das partes. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, é norma de natureza processual, alcançando os processos em andamento.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN.

- O instituto da prescrição intercorrente, pois, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Aplicação ao caso do Enunciado n.º 314 da Súmula do col. STJ. Transcrevo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

- É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

- Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 439152/CE - 2008.05.00.014172-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HERTZ PINTO CAPISTRANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 440478/SE - 2004.85.00.002420-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 416655/PE - 2004.83.00.009196-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : MARCELO THOMPSON LANDGRAF e outros
APTE : FIBRAS DO NORDESTE - FIBRANOR
ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

- A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62 e, sendo responsabilidade da Eletrobrás o pagamento do resgate dos títulos expedidos, deve ela obrigatoriamente integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntamente com a União

- O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, por conseguinte, o início do prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Em virtude da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de se reconhecer a antecipação do prazo prescricional quinquenal, cuja fluência tem início imediatamente à sua realização, prazo cabível para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores.

- Ajuizada a presente ação em 26/04/2004, encontram-se prescritos os valores referentes aos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20.4.88 (créditos do período de 1978 a 1985 relativos aos pagamentos de 1977 a 1984) e em 26.4.90 (créditos de 1986 a 1987 relativos aos pagamentos de 1985 a 1986), restando à autora apenas o direito de questionar a forma de atualização dos valores por ela recolhidos entre 1987 e 1993, que ainda não foram devolvidos pela ELETROBRÁS.

- Na devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, a correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento mensal, e não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a tais recolhimentos.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser plena, em face da vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

- Quanto aos índices a serem aplicados na restituição, estes devem ser aplicados da seguinte forma: OTN, de março/86 a janeiro/89; IPC, de fevereiro/89 a janeiro/91; INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 - fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 até dezembro/95.

- No que concerne à aplicação da taxa SELIC, o STJ vem firmando a tese de que tal indexador não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária" (AgRg no REsp 772422 / RS, Primeira Turma, DJ de 14/06/2007, p. 257), importando a sua aplicação em anatocismo, porquanto o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 5.073, de 1966, determina a aplicação de juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado. Pelo mesmo motivo, indevidos juros moratórios de 1% (um por cento) nos moldes dos artigos 161, § 1º c/c 167, do CTN.

- A jurisprudência vem afastando a necessidade de apresentação de todas as guias comprobatórias com a inicial do feito de conhecimento, sendo perfeitamente viável que isto se dê na fase de liquidação de sentença.

- Precedentes do STJ.

- Preliminares rejeitadas.

- Prejudicial acolhida, em parte.

- Apelação do particular parcialmente provida, apenas para reconhecer a aplicação da correção monetária pela variação da OTN, de março/86 a janeiro/89; INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 - fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR, a partir de janeiro/92 até dezembro/95.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória parcialmente provida, para: a) reconhecer a ocorrência da prescrição, para as diferenças concernentes aos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório em debate, nos períodos compreendidos entre 01/01/1977 a 31/12/1984 (créditos convertidos em ações em 20/04/1988); b) afastar a aplicação de juros moratórios, aplicando-se, unicamente, a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

- Apelação da Eletrobrás parcialmente provida, apenas para reconhecer a prescrição nos moldes do parágrafo anterior.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, acolher, em parte, a prejudicial e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento às apelações do particular, da Eletrobrás, da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator(convocado)

AC - 438454/PE - 2008.05.00.013812-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATACADO CAPIBARIBE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.



Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439104/CE - 2008.05.00.014158-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TEXAUTO TEXAS AUTO PEÇAS LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 314 DA SÚMULA DO COL. STJ.
- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo que sem solicitação das partes. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, é norma de natureza processual, alcançando os processos em andamento.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN.

- O instituto da prescrição intercorrente, pois, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Aplicação ao caso do Enunciado n.º 314 da Súmula do col. STJ. Transcrevo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

- É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

- Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439467/CE - 2008.05.00.014296-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COLEGIO PRESIDENTE KENNEDY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439694/CE - 2008.05.00.018022-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KALLEO & DOFANA IND E COM DE CONFEÇÕES LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439383/CE - 2000.81.00.003281-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CRISTINA CONFECCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 429660/CE - 2006.81.00.017821-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CESDE - IND. E COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV/PROC : FELIPE BARREIRA UCHOA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A presente apelação tem como objeto exclusivamente a redução da quantia fixada pelo MM Juízo a quo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de condenação em honorários advocatícios, em ação cautelar ajuizada com o fito de obter o direito à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, assim como determinar que a ré se abstenha de impor à requerente quaisquer medidas tendentes à cobrança de tributos.

-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência estabelecida na r. sentença recorrida, em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 439949/CE - 2008.05.00.018152-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALMEIDA GUIMARÃES E CIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437115/CE - 2008.05.00.006905-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DOLPHIN TITAN DO BRASIL SERV. DE PERFURAÇÕES LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 434230/PB - 2007.05.00.104007-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ELIZETE MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Verificando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a penhora de bens do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquêna intercorrente, a autorizar a extinção do feito.

- A Lei nº 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, § 5º, do CPC - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial.

- Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 84719/PE - 2007.05.00.097989-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : BASE CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC : PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARÃES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA REAL.

- Os débitos inscritos na CDA dizem respeito a despesas operacionais não comprovadas no exercício de 1995, tributadas exclusivamente na fonte por força do então vigente art. 44 da Lei n.º 8.541/92, por implicarem em redução indevida de lucro líquido.

- Nos termos do art. 14, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional não podem ser objeto de parcelamento.

- A escritura pública do bem ofertada para garantia data de 1991 e não há nos autos qualquer elemento indicativo de seu valor atual e de, efetivamente, estar livre de qualquer restrição quanto a sua disponibilidade.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440506/PE - 2008.05.00.020985-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO PEDRO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 388930/PE - 2005.83.08.000717-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GRANDE RIO VEICULOS LTDA
ADV/PROC : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTB : GRANDE RIO VEICULOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 436565/PE - 2004.83.00.008449-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.



O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439840/PE - 2002.83.00.007535-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEDSUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438434/CE - 2002.81.00.006916-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO CARDOSO DE MORAIS FILHO ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 436529/PE - 2001.83.00.017825-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL MARTINEZ LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437421/PE - 2001.83.00.012593-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JACK COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 433717/PB - 2007.05.00.098062-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO PEREIRA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 314 DA SÚMULA DO COL. STJ.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo que sem solicitação das partes. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, é norma de natureza processual, alcançando os processos em andamento.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN.

- O instituto da prescrição intercorrente, pois, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Aplicação ao caso do Enunciado n.º 314 da Súmula do col. STJ. Transcrevo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

- É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

- Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440056/CE - 2008.05.00.018305-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : STRELA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 314 DA SÚMULA DO COL. STJ.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo que sem solicitação das partes. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, é norma de natureza processual, alcançando os processos em andamento.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN.

- O instituto da prescrição intercorrente, pois, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Aplicação ao caso do Enunciado n.º 314 da Súmula do col. STJ. Transcrevo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

- É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

- Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439914/CE - 2008.05.00.018139-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROCOL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438460/CE - 2008.05.00.013784-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RENE GOMES NOGUEIRA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 439473/CE - 2008.05.00.013677-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALBERTO MAGNO LTDA ME

REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Diário da Justiça

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 428863/PE - 2000.83.00.010751-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE BEZERRA DOS SANTOS DRINKS ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).



Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 408792/PE - 2007.05.00.015444-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CENTRAL ABASTECIMENTO DE AFOGADOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 100372/PB - 2007.82.00.007476-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CAMPELO & PEREIRA LTDA.
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.
- A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Precedentes do STJ e desta Corte.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 17 de ABRIL de 2008(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 426623/PE - 2007.83.00.000251-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MADECENTER LTDA
ADV/PROC : JOSE DA SILVA LIMA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEIS NOS 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO. ARTIGO 246 DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 08/01/2007 e, considerando que os valores cujos recolhimentos o contribuinte pretende afastar referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 08/01/1997.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (RES 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- A MP nº 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03 não alterou a Lei nº 9.718/98, quer em relação ao fato gerador da COFINS, quer quanto à base de cálculo, tendo havido, na realidade, a eliminação do efeito cumulativo de sua cobrança nas diversas etapas de comercialização de bens e serviços.

- Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que as disposições concernentes à retenção de tributos na fonte previstas nas normas em questão vieram a consagrar o tratamento isonômico em seu caráter material, o qual pressupõe que desiguais sejam tratados de maneira desigual, na medida que se desigualam, objetivo que reputo ter sido alcançado pelos diplomas legislativos em debate.

- Tampouco deve ser acolhida a tese de que teria havido afronta ao princípio da capacidade contributiva, com o qual se busca a graduação dos tributos de acordo com as possibilidades econômicas de cada contribuinte, segundo um critério de discriminação adotado para atingir a finalidade maior de igualdade e justiça.

- Não merece guarida o entendimento de que, com o advento da Lei nº 10.833/03, teria havido violação ao princípio constitucional do não-confisco, segundo o qual os tributos exigidos do contribuinte não podem trazer consigo uma carga crescente e de inexplicável intromissão no patrimônio ou na renda do contribuinte, impedindo-o de viver e se desenvolver, o que não corresponde aos preceitos contidos na norma apontada.

- Apelação do particular provida, apenas para afastar a prescrição quinquenal e reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao decênio que antecede o ajuizamento da ação.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 405835/CE - 2005.81.00.000515-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE DO CADIN. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 808, INCISO III, DO CPC.

- Julgado extinto sem resolução do mérito o pedido do processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, impondo-se, por consequência, a extinção do processo cautelar, ante a incongruência existente entre a manutenção da cautela deferida e o não acolhimento do pedido que ela objetivava resguardar (CPC, artigo 808, III).

- Extinção da cautelar, em razão do não acolhimento do pedido principal, em decorrência de sua acessoriedade em relação ao pleito meritório.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de ABRIL de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 404824/CE - 2003.81.00.016746-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros
RECTE AD : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MP Nº 38/02. QUITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de ABRIL de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 436548/PE - 2001.83.00.008908-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LINDALVA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 98372/PE - 2006.83.00.012080-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ELÓGICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV/PROC : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFASTAMENTO.



- É perfeitamente cabível a via mandamental para o fim de evitar provável inscrição em dívida ativa, no caso específico, ato iminente e concreto, tido por ilegal pela autora.

- Consoante se observa dos autos, trata-se de mandado de segurança preventivo, razão pela qual não há ofensa ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, insculpido no art. 18, da Lei 1.533/51.

- É constitucional o art. 42 da Lei 8.981/95, que limitou a 30% o valor da compensação dos prejuízos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL.

- A Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos e não modificou ou instituiu contribuição ou tributo, havendo apenas imposto limites ao benefício, pois o instituto da compensação é uma prerrogativa autorizada pelo legislador, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítimo ao Fisco Federal a alteração do critério de fixação da base de cálculo dos tributos em análise, sendo constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais. Precedente do STJ.

- O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e provimentos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, ou seja, não é aumento de capital.

- A correção monetária não trazud acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação, não havendo que incidir, sobre a mera atualização monetária, o Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

- É legítima a redução da multa moratória imposta com base em lei, quando ela assume, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória, tal qual a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a justificar sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento).

- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

- Apelação parcialmente provida, apenas para excluir do crédito cobrado o valor relativo à incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário e reduzir o percentual da multa para 20% (vinte por cento).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de ABRIL de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 428882/PE - 2001.83.00.003589-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SOCALDINHO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437176/PE - 2001.83.00.002759-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MADEIREIRA CARIOCA LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434014/CE - 2000.81.00.028660-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRIGORGAS INSTALAÇÕES FRIGORIFICAS E DE GAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 420645/PE - 2007.05.99.001903-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MAUREEN M. A. BEZERRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO. NULIDADE. FALTA DOS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PAGAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO.

- A mera ausência dos nomes dos co-devedores, em sendo designado o principal, não é causa de nulidade da CDA, devendo a Fazenda Nacional arcar com os riscos desta não indicação, dentre os quais o de só operar a presunção de liquidez e certeza do título em relação à devedora cujo nome nela consta. Não acolhimento por esta Corte deste fundamento da sentença, mas sem repercussão no sentido do julgado, em face das demais razões de decidir.

- Às fls. 17/18, há prova suficiente da quitação do saldo devedor da executada. Evidencia-se, inclusive, que as referidas quitações correspondem, sim, ao imóvel que deu origem ao crédito executado, uma vez que, nos Dados Cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, consta o mesmo endereço do imóvel apresentado pela Fazenda Nacional na petição inicial da execução fiscal. A esse imóvel foi atribuído número de identificação, a saber, RIP SIAPA: 2457.0100459-53, sendo este idêntico ao número de identificação do imóvel a que correspondem as quitações observadas no documento relativo aos Dados Financeiros da SPU. Análise da ocorrência fática da prescrição prejudicada.

Remessa obrigatória e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 428075/RN - 2006.84.00.004476-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARILDA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS FERNANDES e outro
ADV/PROC : AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. CO-PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO NATURAL. DESCARACTERIZADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO PAGA PELO PARTICULAR PELO USO DE BEM PÚBLICO. OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RETENÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DOS VALORES REFERENTES À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Em sendo co-proprietária do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação, ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS possui interesse jurídico sobre a causa, notadamente porque qualquer medida constitutiva sobre o referido bem a afetará. Logo, constitui-se parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda.

- A taxa de ocupação é uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de um bem público. Corresponde, assim, à obrigação juridicamente exigível e, não, obrigação natural, como alega a apelante. Tal exigibilidade cessou com o advento da prescrição e, por isso, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos.

- Inexistiu pagamento espontâneo por parte da devedora, mas uma retenção, pura e simplesmente, realizada pela União em decorrência de compensação de ofício de malha de débito, até que este fosse liquidado.

Preliminar rejeitada.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 403205/PE - 2006.83.00.003896-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE WILLIAM FERREIRA LIMA
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REPETIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO EMITIDO POR MÉDICOS PARTICULARES. VALIDADE.

- Ocorrência de omissão no decismum guerreado, quanto à determinação do momento a partir do qual o apelado teria direito à isenção em tela e, conseqüentemente à repetição do imposto recolhido.

- A jurisprudência do egrégio STJ vem firmando o entendimento de que a imposição da data do laudo pericial como termo inicial para o gozo da isenção prevista no artigo 39, §§ 4º e 5º, do Decreto 3.000/99 é ilegal por impor restrição não prevista na lei de regência.

- A instituição da isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso.

- Na situação versada nos autos, restou comprovado, conforme atestado médico exarado em 14/03/2006, que o ora embargado é portador de doença isquêmica crônica do coração, patologia essa que, ao que tudo indica, foi contraída em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

- Assim sendo, a repetição do imposto deve abranger os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito (27/03/2006).

- Inexistência de omissão em relação aos demais pontos levantados pela recorrente, por terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 417658/PE - 2006.83.00.001480-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PETRO ENERGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC : SUELY VIRGÍNIA PEDROSA BARROS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. COQUE NÃO CALCINADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 155, § 3º, DA CF/88. PRODUTO DERIVADO DE PETRÓLEO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- O "coque não calcinado" é um produto derivado do petróleo, resultante de um processo de refinação, segundo o qual o petróleo sofre a separação e purificação de seus componentes, a ensejar o enquadramento no preceito imunizante insculpido no artigo 155, § 3º, inciso III, da CF/88.

- Para o reconhecimento da aludida exclusão tributária, afigura-se irrelevante para o reconhecimento da benesse fiscal o fato de o derivado de petróleo ser de natureza sólida ou líquida, sendo certo que constitui princípio corrente de hermenêutica o de que não se pode distinguir onde o legislador não distinguiu.

- Prejudicado o exame do agravo regimental contra a decisão que afastou a concessão de efeito suspensivo à apelação, ante o julgamento do presente recurso.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17 de ABRIL de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 95278/CE - 2005.81.00.006510-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DISPA - INDÚSTRIA DE RAÇÕES S/A
ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. RAÇÃO PARA ANIMAIS. LEI 4.502/64. DECRETO-LEI Nº 400/68. EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 89.241/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 94471/PE - 2005.83.02.001511-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GUARANY IMP/ EXP/ DE CONDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : FABIO ALEXANDRE QUEIROZ TENORIO DA SILVA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. DECRETO Nº 2.498/98.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 78772/AL - 2007.05.00.040470-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : OSWALDO SANTANA MOURA
AGRVDO : OSWALDO COSTA MATTA
AGRVDO : OSWALDO NICOLAU LENTO
AGRVDO : OSWALDO ROCHA FILHO
AGRVDO : OSWALDO RODRIGUES MAGALHÃES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

- São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

- A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440700/CE - 2008.05.00.020997-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA XAVIER

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 27 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439402/SE - 2008.05.99.000459-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ERALDO VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecerê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.
Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84984/AL - 2007.05.00.098386-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADV/PROC : RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO.
- Não é possível redirecionar-se a cobrança de título judicial, referente aos honorários advocatícios, contra sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, pois o art. 135 do CTN regula a hipótese de desconsideração da pessoa jurídica quando o seu agente realize ato de abuso de poder que implique sonegação de tributo.
- Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 66875/SE, Terceira Turma, Decisão: 18/10/2007, DJ - Data:27/02/2008 - Página:1656 - Nº:39, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 420321/PE - 2007.05.00.052406-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DUARTE CABRAL LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecerê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438305/PE - 2001.83.00.003197-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEC DIESEL LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecerê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 100605/CE - 2006.81.01.000583-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TUBOARTE IND. E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. EXTENSÃO À CSLL E À CPMF. IMPOSSIBILIDADE.

- A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o § 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com fins de promover o financiamento da Seguridade Social.

- A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido, cuja conceituação distingue-se da definição de receita.

- O conceito de lucro, quer no direito privado, quer na legislação de regência da CSLL, consiste no resultado do exercício, computadas as adições e exclusões permitidas pela legislação. E é sobre esse resultado que incide a CSLL e não sobre a receita, a qual abrange a totalidade dos valores que ingressam no capital da empresa, independentemente de representarem riqueza nova.

- No que concerne à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, ainda que algumas parcelas dessa movimentação seja constituída por receitas decorrentes de exportação.

- Precedentes desta Corte.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 17 de ABRIL de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 436649/PE - 2001.83.00.006173-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANE - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as argüições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 436776/PE - 2001.83.00.003099-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADINHO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as argüições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 17588/PE - 98.05.11833-9/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : ATACADO DOS PRESENTES LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : ATACADO DOS PRESENTES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FALTA DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA TR/TRD PARA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO INDICAÇÃO DA FÓRMULA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E MULTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84208/AL - 2007.05.00.093688-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : COMERCIAL ELETRICA LTDA
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO RECURSO COMO APELAÇÃO PARA FINS DE JULGAMENTO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

- Na execução fiscal, cujo valor seja inferior ou igual ao valor de alçada à época de sua distribuição, apenas serão cabíveis os embargos de declaração ou embargos infringentes, a serem julgados pela primeira instância, nos termos do art. 34 da LEF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 439832/CE - 2008.05.00.018124-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F RENE MAIA DE ALMEIDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidescem.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439753/CE - 2008.05.00.018057-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidescem.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439861/CE - 2008.05.00.018041-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NEW STAR DECORAÇÕES LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidescem.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434239/CE - 2007.05.00.103993-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOE SOARES DA COSTA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidescem.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439367/PE - 2003.83.00.019157-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M F M DE ALMEIDA ME

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 388776/PB - 2006.05.00.030684-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZACAO DISTRIBUIDORA PELICANO LTDA e outro
DEF. DATIVO : ROSSANDRO AGRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 95863/PE - 2006.83.00.006456-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 142 DO CTN. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF/88. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

- O artigo 142 do CTN deve ser interpretado de acordo com as normas e princípios constitucionais vigentes.

- O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, traduz o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que se trata de uma garantia constitucional que constitui uma das bases do Estado Democrático de Direito, segundo o qual o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, tem o poder-dever de efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, uma vez que a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico regente da jurisdição.

- O referido princípio constitucional, juntamente com outros insculpidos na Lei Maior, dentre os quais o Princípio da Legalidade, do Não Confisco, da Moralidade e da Publicidade conduzem ao entendimento de que afigura-se possível ao Poder Judiciário proceder à análise, quando provocado, de todos os elementos constitutivos do lançamento tributário, de forma a garantir que o crédito tributário corresponda ao valor realmente devido, com vistas a impedir, inclusive, o enriquecimento sem causa de algum dos pólos da relação jurídico-tributária.

- A fixação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), possui caráter confiscatório, razão pela qual esta Corte, em diversos julgados, vem determinando sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento). Todavia, não havendo recurso voluntário da parte autora em relação a tal ponto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que aplicou o percentual de 30% (trinta por cento).

- Apelações e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 97372/CE - 2006.81.00.000700-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SERIPAN - PRODUTOS SERIGRÁFICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : SERIPAN - PRODUTOS SERIGRÁFICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO. LEI Nº 9.715/98. PRAZO NONAGESIMAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 18. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO.

- Incumbe à parte embargante a adequada impugnação do decisum que pretende ver reformado, indicando os fundamentos pelos quais entende omissão, contraditório ou obscuro o acórdão embargado, nos termos do art. 535 do CPC.

- São manifestamente incabíveis embargos declaratórios opostos sem a indicação de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, visando apenas ao reexame da questão.

-Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 386172/PE - 2004.83.00.012816-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros
EMBT E : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. PAGAMENTO DO TRIBUTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

- Inexiste a configuração da denúncia espontânea para efeito de exclusão da multa moratória, quando, em se tratando de tributo sujeito a autolancamento, o contribuinte recolhe com atraso o débito constituído.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 10 de ABRIL de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 436694/PE - 2004.83.00.005645-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMAL EMPREENDIMENTOS DE MANUTENÇÃO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.



A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza proces-sual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos supor-tados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas des-pesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao prin-cípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos pro-cessuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da com-provação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exi-gências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão pró-prios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos re-quisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprim-ento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438375/PE - 2002.83.00.008037-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA- RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI- LIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CESMEL DO NE S/A - ESTRUTURAS ME- TÁLICAS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. DECRETA-ÇÃO DE OFÍCIO. INCABIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR SEM QUE O EXEQUENTE LHE TENHA DADO CAUSA. SÚMULA N.º 106/STJ.

- Não se admite a aplicação da prescrição do crédito tributário quando a parte exequente não concorreu para o decurso do prazo legal para citação do devedor, fruto do próprio mecanismo do Poder Judiciá-rio.

- Conforme fls. 03/15, a execução fiscal foi interposta em 04 de junho de 2002, o douto Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Junior de-terminou a citação em 24 de setembro, mas esse ato só foi promovido pela Secretaria do Juízo em 13 de maio de 2004, com insucesso. Então, em 14 de setembro de 2005 houve decisão judicial para ex-pedição de mandado de citação, apenas realizado em 17 de janeiro de 2006.

- Incidência da Súmula n.º 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos ine-rentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da ar-guição de prescrição ou decadência. Apelação cível provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que in-tegram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440841/RN - 2000.84.00.005404-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA- RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INCCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORREN-TE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOAN-TE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁ-GRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 314 DA SÚMULA DO COL. STJ.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspen-sivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez refe-rência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo que sem solicitação das partes. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, é norma de natureza proces-sual, alcançando os processos em andamento.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, corres-pondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à com-petência do artigo 174 do CTN.

- O instituto da prescrição intercorrente, pois, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Aplicação ao caso do Enunciado n.º 314 da Súmula do col. STJ. Transcrevo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

- É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos supor-tados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas des-pesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao prin-cípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos pro-cessuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da com-provação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exi-gências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão pró-prios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios for-mais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcan-çados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

- Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de ape-lação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cum-primento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que in-tegram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 435243/PE - 2006.83.00.009173-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA- RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI- LIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: FAZENDA BATALHA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DECADÊNCIA.

- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, tri-mestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.

- No caso concreto, o lapso temporal decorrido entre os fatos ge-radores dos débitos e a notificação do contribuinte, ou daqueles até a data de inscrição na Dívida Ativa da União, supera os cinco anos, a teor do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 424970/PE - 2006.83.00.009182-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA- RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI- LIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: FIRMEZA AGROPECUARIA S/A
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA.

- A prescrição é matéria cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.280/06, de aplicação imediata por ser de ordem processual.

- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, tri-mestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.

- O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, consoante o art. 174 do CTN, pois o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80 não se aplica aos débitos de natureza tributária, em virtude da hierarquia superior da lei complementar sobre a lei ordinária.

- Decorrido um lapso superior a cinco anos entre a notificação do contri-buinte, acrescido do prazo de 30 (trinta) dias - pertinente à eventual recurso administrativo daquele, art. 151, inciso III, do CTN -, e a propositura da execução fiscal, impõe-se a decretação judicial da prescrição, ressalvada as hipóteses de interrupção ou suspensão, devidamente comprovada pelo cre-dor, o que, no caso em tela, não ocorreu.

- Precedentes: STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 869666/RJ, relator a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, jul-gado em 11.03.2008, DJ de 14.04.2008; STJ, embargos de divergência no Recurso Especial n.º 657536 / RJ, relatora a Ministra Eliana Calmon, Pri-meira Seção, unânime, julgado em 26.03.2008, DJ de 07.04.2008. Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 434604/PE - 2004.83.00.015787-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA- RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI- LIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: AGROPEC VALE DO MATARY S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DECADÊNCIA.

- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cá-be ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, tri-mestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.

- No caso concreto, o lapso temporal decorrido entre os fatos ge-radores dos débitos e a notificação do contribuinte, ou daqueles até a data de inscrição na Dívida Ativa da União, supera os cinco anos, a teor do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438351/PE - 2006.83.00.014706-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CIA AVIC STA INES - COASI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DECADÊNCIA.

- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, trimestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.
- No caso concreto, o lapso temporal decorrido entre os fatos geradores dos débitos e a notificação do contribuinte, ou daqueles até a data de inscrição na Dívida Ativa da União, supera os cinco anos, a teor do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
- Hipótese sem remessa obrigatória, nos termos do art. 475, § 2.º, do CPC.
Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438330/PE - 2007.83.00.011364-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EBENIS GOMES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. EMENDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.
- Confrontando-se os fundamentos da sentença e aqueles ventilados no recurso apelatório, verifica-se que as razões estão dissociadas, pois os primeiros são de ordem formal quanto aos requisitos obrigatórios da CDA, os segundos de natureza meritória quanto à legalidade da cobrança de mensalidades e multas por conselho profissional. Afronta ao princípio da congruência.
- No caso concreto, não houve a emenda da certidão de Dívida Ativa, apesar da regular intimação do exequente para detalhar a infração disciplinar específica cometida pelo filiada, dentre aquelas elencadas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.295/46, sob pena de impossibilidade do exercício do direito de defesa.
Apelação cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437592/PE - 2007.83.00.005466-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ANTONIO RILDO MATOS DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. EMENDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.
- Confrontando-se os fundamentos da sentença e aqueles ventilados no recurso apelatório, verifica-se que as razões estão dissociadas, pois os primeiros são de ordem formal quanto aos requisitos obrigatórios da CDA, os segundos de natureza meritória quanto à legalidade da cobrança de mensalidades e multas por conselho profissional. Afronta ao princípio da congruência.
- No caso concreto, não houve a emenda da certidão de Dívida Ativa, apesar da regular intimação do exequente para detalhar a infração disciplinar específica cometida pelo filiada, dentre aquelas elencadas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.295/46, sob pena de impossibilidade do exercício do direito de defesa.
Apelação cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437373/PE - 2007.83.08.001147-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.
- Confrontando-se os fundamentos da sentença e aqueles ventilados no recurso apelatório, verifica-se que as razões estão dissociadas, pois os primeiros dizem respeito à fixação da competência para apreciar a lide, os segundos de natureza meritória quanto à legalidade da cobrança de mensalidades e multas por conselho profissional. Afronta ao princípio da congruência.
Apelação cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438156/PE - 2007.83.05.001070-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : JOSÉ MACÁRIO FILHO

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440025/PE - 2006.83.00.003514-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : TATIANENSE TEXTIL S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) X "MEROS INDÍCIOS DE PRESCRIÇÃO". "JUÍZO DE PROBABILIDADE".
- A prescrição é matéria cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.280/06, de aplicação imediata por ser de ordem processual.
- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, trimestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.
- O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, consoante o art. 174 do CTN, pois o disposto no art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 6.830/80 não se aplica aos débitos de natureza tributária, em virtude da hierarquia superior da lei complementar sobre a lei ordinária.
- Decorrido um lapso superior a cinco anos entre a notificação do contribuinte, acrescido do prazo de 30 (trinta) dias - pertinente à eventual recurso administrativo daquele, art. 151, inciso III, do CTN -, e a proposição da execução fiscal, impõe-se a decretação judicial da prescrição, ressalvada as hipóteses de interrupção ou suspensão, devidamente comprovada pelo credor, o que, no caso em tela, não ocorreu.
- O instituto do ônus da prova obriga ao magistrado se inclinar pela inexigibilidade de crédito, quando o exequente não se desincumbe, por inércia ou adequadamente, de demonstrar qualquer razão de fato ou de direito a embasar a sua pretensão, no caso, fato impeditivo ou suspensivo de prescrição, descabendo a alegação de se ter privilegiado "meros indícios" de sua ocorrência em detrimento da CDA.
- Precedentes: STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 869666/RJ, relator a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.03.2008, DJ de 14.04.2008; STJ, embargos de divergência no Recurso Especial n.º 657536 / RJ, relatora a Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, unânime, julgado em 26.03.2008, DJ de 07.04.2008.
Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438243/PE - 2006.83.00.013658-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NORDESTE VERDE VALE SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DECADÊNCIA.
- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, trimestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.
- No caso concreto, o lapso temporal decorrido entre os fatos geradores dos débitos e a notificação do contribuinte, ou daqueles até a data de inscrição na Dívida Ativa da União, supera os cinco anos, a teor do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
- Hipótese sem remessa obrigatória, nos termos do art. 475, § 2.º, do CPC.
Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.
"178"
??
??
??
??
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
APELAÇÃO CÍVEL n.º 438243PE2006.83.00.013658-1
1



AC - 439285/PE - 2006.83.00.013541-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : CIMEPAR - CIA/ PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) X "MEROS INDÍCIOS DE PRESCRIÇÃO". "JUÍZO DE PROBABILIDADE". DOCUMENTOS REFERENTES A PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

- A prescrição é matéria cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.280/06, de aplicação imediata por ser de ordem processual.

- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, trimestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.

- O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, consoante o art. 174 do CTN, pois o disposto no art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 6.830/80 não se aplica aos débitos de natureza tributária, em virtude da hierarquia superior da lei complementar sobre a lei ordinária.

- Decorrido um lapso superior a cinco anos entre a notificação do contribuinte, acrescido do prazo de 30 (trinta) dias - pertinente à eventual recurso administrativo daquele, art. 151, inciso III, do CTN -, e a propositura da execução fiscal, impõe-se a decretação judicial da prescrição, ressalvada as hipóteses de interrupção ou suspensão, devidamente comprovada pelo credor, o que, no caso em tela, não ocorreu.

- O instituto do ônus da prova obriga ao magistrado se inclinar pela inexistibilidade de crédito, quando o exequente não se desincumbe, por inércia ou adequadamente, de demonstrar qualquer razão de fato ou de direito a embasar a sua pretensão, no caso, fato impeditivo ou suspensivo de prescrição, descabendo a alegação de se ter privilegiado "meros indícios" de sua ocorrência em detrimento da CDA.

- As peças documentais relativas a processo administrativo tributário trazidas no recurso apelatório não podem ser conhecidas por não se amoldarem ao conceito de fato novo e diante do instituto da preclusão.

- Precedentes: STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 869666/RJ, relator a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.03.2008, DJ de 14.04.2008; STJ, embargos de divergência no Recurso Especial n.º 657536 / RJ, relatora a Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, unânime, julgado em 26.03.2008, DJ de 07.04.2008.

Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434611/PE - 2006.83.00.009015-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : PREFERENCIA AGROPEC S/A

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DECADÊNCIA.

- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, trimestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.

- No caso concreto, o lapso temporal decorrido entre os fatos geradores dos débitos e a notificação do contribuinte, ou daqueles até a data de inscrição na Dívida Ativa da União, supera os cinco anos, a teor do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440191/PE - 2006.83.00.008824-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ÓLEOS FINOS DE BALSAS SA

ADV/PROC : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- A prescrição é matéria cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.280/06, de aplicação imediata por ser de ordem processual.

- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, trimestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.

- O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, consoante o art. 174 do CTN, pois o disposto no art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 6.830/80 não se aplica aos débitos de natureza tributária, em virtude da hierarquia superior da lei complementar sobre a lei ordinária.

- Decorrido um lapso superior a cinco anos entre a notificação do contribuinte, acrescido do prazo de 30 (trinta) dias - pertinente à eventual recurso administrativo daquele, art. 151, inciso III, do CTN -, e a propositura da execução fiscal, impõe-se a decretação judicial da prescrição, ressalvada as hipóteses de interrupção ou suspensão, devidamente comprovada pelo credor, o que, no caso em tela, não ocorreu.

- Precedentes: STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 869666/RJ, relator a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.03.2008, DJ de 14.04.2008; STJ, embargos de divergência no Recurso Especial n.º 657536 / RJ, relatora a Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, unânime, julgado em 26.03.2008, DJ de 07.04.2008.

Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 424982/PE - 2006.83.00.008691-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : CAMPO VERDE AGROPECUARIA S/A

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- A prescrição é matéria cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.280/06, de aplicação imediata por ser de ordem processual.

- A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, trimestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante o disposto na Lei n.º 7.940/89.

- O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, consoante o art. 174 do CTN, pois o disposto no art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 6.830/80 não se aplica aos débitos de natureza tributária, em virtude da hierarquia superior da lei complementar sobre a lei ordinária.

- Decorrido um lapso superior a cinco anos entre a notificação do contribuinte, acrescido do prazo de 30 (trinta) dias - pertinente à eventual recurso administrativo daquele, art. 151, inciso III, do CTN -, e a propositura da execução fiscal, impõe-se a decretação judicial da prescrição, ressalvada as hipóteses de interrupção ou suspensão, devidamente comprovada pelo credor, o que, no caso em tela, não ocorreu.

- Precedentes: STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 869666/RJ, relator a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.03.2008, DJ de 14.04.2008; STJ, embargos de divergência no Recurso Especial n.º 657536 / RJ, relatora a Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, unânime, julgado em 26.03.2008, DJ de 07.04.2008.

Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439518/PE - 2007.83.00.011834-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : SODIVEL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. EMENDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Confrontando-se os fundamentos da sentença e aqueles ventilados no recurso apelatório, verifica-se que as razões estão dissociadas, pois os primeiros são de ordem formal quanto aos requisitos obrigatórios da CDA, os segundos de natureza meritória quanto à legalidade da cobrança de mensalidades e multas por conselho profissional. Afronta ao princípio da congruência.

- No caso concreto, não houve a emenda da certidão de Dívida Ativa, apesar da regular intimação do exequente para detalhar a infração disciplinar específica cometida pelo filiado, dentre aquelas elencadas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.295/46, sob pena de impossibilidade do exercício do direito de defesa.

Apelação cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438651/PE - 2007.83.00.011396-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : S M PESSOA E CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. EMENDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Confrontando-se os fundamentos da sentença e aqueles ventilados no recurso apelatório, verifica-se que as razões estão dissociadas, pois os primeiros são de ordem formal quanto aos requisitos obrigatórios da CDA, os segundos de natureza meritória quanto à legalidade da cobrança de mensalidades e multas por conselho profissional. Afronta ao princípio da congruência.

- No caso concreto, não houve a emenda da certidão de Dívida Ativa, apesar da regular intimação do exequente para detalhar a infração disciplinar específica cometida pelo filiado, dentre aquelas elencadas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.295/46, sob pena de impossibilidade do exercício do direito de defesa.

Apelação cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438335/PE - 2007.83.00.011369-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EDILEIDE FERREIRA DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. EMENDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Confrontando-se os fundamentos da sentença e aqueles ventilados no recurso apelatório, verifica-se que as razões estão dissociadas, pois os primeiros são de ordem formal quanto aos requisitos obrigatórios da CDA, os segundos de natureza meritória quanto à legalidade da cobrança de mensalidades e multas por conselho profissional. Afronta ao princípio da congruência.

- No caso concreto, não houve a emenda da certidão de Dívida Ativa, apesar da regular intimação do exequente para detalhar a infração disciplinar específica cometida pelo filiado, dentre aquelas elencadas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.295/46, sob pena de impossibilidade do exercício do direito de defesa.
Apelação cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440322/PE - 2007.83.00.011754-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITAÇÃO. MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR. LEI Nº 11.000/2004. EDIÇÃO POSTERIOR AOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DA CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

- Através da ADIN 1717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais.

- As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- As atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência de tal exação através de Resolução. Por conseguinte, em casos como o presente, aplica-se a norma contida no art. 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as importâncias devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, a título de anuidade, bem como as alterações que a sucederam, a exemplo da Lei nº 8.178/91.

- Precedente desta Corte Regional: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73709 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p. 755, decisão unânime).

- Ademais, o advento da Lei nº 11000, de 15 de dezembro de 2004, é posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos constantes na CDA que instrui a petição inicial da presente execução fiscal, inexistindo, assim, relação entre o julgamento do recurso e a eventual declaração de inconstitucionalidade, pelo e. Pleno desta Corte Regional, da lei mencionada.

- Correta a decisão do MM Juiz a quo ao determinar que o Conselho exequente procedesse à regularização da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

- Quedando-se inerte quanto à decisão do juízo, a propósito da adequação da CDA à legislação pertinente, possível a extinção do feito executivo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439428/PE - 2007.83.00.011784-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : COBRA - COML/ BRASILEIRA DE AUTOS ACESSORIOS E IMP/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. EMENDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Confrontando-se os fundamentos da sentença e aqueles ventilados no recurso apelatório, verifica-se que as razões estão dissociadas, pois os primeiros são de ordem formal quanto aos requisitos obrigatórios da CDA, os segundos de natureza meritória quanto à legalidade da cobrança de mensalidades e multas por conselho profissional. Afronta ao princípio da congruência.

- No caso concreto, não houve a emenda da certidão de Dívida Ativa, apesar da regular intimação do exequente para detalhar a infração disciplinar específica cometida pelo filiado, dentre aquelas elencadas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.295/46, sob pena de impossibilidade do exercício do direito de defesa.
Apelação cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438625/PE - 2007.83.00.011864-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUZOTICA COM. OTICO LTDA ME

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITAÇÃO. MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR. LEI Nº 11.000/2004. EDIÇÃO POSTERIOR AOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DA CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

- Através da ADIN 1717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais.

- As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- As atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência de tal exação através de Resolução. Por conseguinte, em casos como o presente, aplica-se a norma contida no art. 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as importâncias devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, a título de anuidade, bem como as alterações que a sucederam, a exemplo da Lei nº 8.178/91.

- Precedente desta Corte Regional: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73709 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p. 755, decisão unânime).

- Ademais, o advento da Lei nº 11000, de 15 de dezembro de 2004, é posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos constantes na CDA que instrui a petição inicial da presente execução fiscal, inexistindo, assim, relação entre o julgamento do recurso e a eventual declaração de inconstitucionalidade, pelo e. Pleno desta Corte Regional, da lei mencionada.

- Correta a decisão do MM Juiz a quo ao determinar que o Conselho exequente procedesse à regularização da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

- Quedando-se inerte quanto à decisão do juízo, a propósito da adequação da CDA à legislação pertinente, possível a extinção do feito executivo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 101634/CE - 2007.81.00.012903-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC : MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. NECESSIDADE.

- De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

- O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade.

- Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional.

- É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse.

- Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006).
Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de MAIO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator .

REOMS - 101448/PE - 2007.83.00.018437-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : JUSSARA PEREIRA BARBOSA & CIA ME.
ADV/PROC : AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS e outros
PARTE R : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO.

- Conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei, em sentido estrito, para o exercício da profissão.

- O comércio varejista de produtos alimentícios não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possuir técnico ou médico-veterinário em suas instalações.

Remessa obrigatória improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439493/PE - 2008.83.08.000097-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO

ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros

APDO : MARIA DE LOURDES LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUBSTITUIR OU EMENDAR A CDA. QUESTÃO COGNISCÍVEL DE OFÍCIO.

- É nula a extinção de execução fiscal sem oportunizar à parte exequente substituir ou emendar a certidão de Dívida Ativa, em atenção ao disposto no art. 2.º, § 8.º, da LEF, e no art. 284 do CPC. Preliminar prejudicial de mérito suscitada de ofício.

- Precedentes: STJ, embargos de divergência no Recurso Especial n.º 839824/RS, relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ de 19.03.2007; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 865643/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PÁGINA:424, Relator ELIANA CALMON; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 83243/PE, Segunda Turma, Decisão: 15/01/2008, DJ - Data:11/02/2008 - Págin:722 - N:27, Desembargador Federal Manoel Erhardt.

Preliminar acolhida para determinar o retorno dos autos à primeira instância para fins de regular intimação do exequente.

Apelação cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, acolher a preliminar prejudicial de mérito, suscitada de ofício, e não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434714/PE - 2003.83.00.016953-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

APDO : TANIA LUCIA SOARES BRANDAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITAÇÃO. MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR. LEI Nº 11.000/2004. EDIÇÃO POSTERIOR AOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DA CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

- Através da ADIN 1717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais.

- As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- As atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência de tal exação através de Resolução. Por conseguinte, em casos como o presente, aplica-se a norma contida no art. 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as importâncias devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, a título de anuidade, bem como as alterações que a sucederam, a exemplo da Lei nº 8.178/91.

- Precedente desta Corte Regional: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73709 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p. 755, decisão unânime).

- Ademais, o advento da Lei nº 11000, de 15 de dezembro de 2004, é posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos constantes na CDA que instrui a petição inicial da presente execução fiscal, inexistindo, assim, relação entre o julgamento do recurso e a eventual declaração de inconstitucionalidade, pelo e. Pleno desta Corte Regional, da lei mencionada.

- Correta a decisão do MM Juiz a quo ao determinar que o Conselho exequente procedesse à regularização da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

- Quedando-se inerte quanto à decisão do juízo, a propósito da adequação da CDA à legislação pertinente, possível a extinção do feito executivo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439263/PE - 2007.83.00.011761-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITAÇÃO. MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR. LEI Nº 11.000/2004. EDIÇÃO POSTERIOR AOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DA CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

- Através da ADIN 1717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais.

- As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- As atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência de tal exação através de Resolução. Por conseguinte, em casos como o presente, aplica-se a norma contida no art. 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as importâncias devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, a título de anuidade, bem como as alterações que a sucederam, a exemplo da Lei nº 8.178/91.

- Precedente desta Corte Regional: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73709 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p. 755, decisão unânime).

- Ademais, o advento da Lei nº 11000, de 15 de dezembro de 2004, é posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos constantes na CDA que instrui a petição inicial da presente execução fiscal, inexistindo, assim, relação entre o julgamento do recurso e a eventual declaração de inconstitucionalidade, pelo e. Pleno desta Corte Regional, da lei mencionada.

- Correta a decisão do MM Juiz a quo ao determinar que o Conselho exequente procedesse à regularização da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

- Quedando-se inerte quanto à decisão do juízo, a propósito da adequação da CDA à legislação pertinente, possível a extinção do feito executivo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437432/PE - 2007.83.00.011329-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : OCARA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITAÇÃO. MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR. LEI Nº 11.000/2004. EDIÇÃO POSTERIOR AOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DA CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

- Através da ADIN 1717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais.

- As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- As atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência de tal exação através de Resolução. Por conseguinte, em casos como o presente, aplica-se a norma contida no art. 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as importâncias devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, a título de anuidade, bem como as alterações que a sucederam, a exemplo da Lei nº 8.178/91.

- Precedente desta Corte Regional: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73709 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p. 755, decisão unânime).

- Ademais, o advento da Lei nº 11000, de 15 de dezembro de 2004, é posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos constantes na CDA que instrui a petição inicial da presente execução fiscal, inexistindo, assim, relação entre o julgamento do recurso e a eventual declaração de inconstitucionalidade, pelo e. Pleno desta Corte Regional, da lei mencionada.

- Correta a decisão do MM Juiz a quo ao determinar que o Conselho exequente procedesse à regularização da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

- Quedando-se inerte quanto à decisão do juízo, a propósito da adequação da CDA à legislação pertinente, possível a extinção do feito executivo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 99200/CE - 2007.81.00.000023-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de MARÇO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 438037/PE - 2005.83.00.000195-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : GILBERTO FLAVIO LEITE CAMPOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITAÇÃO. MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR. LEI Nº 11.000/2004. EDIÇÃO POSTERIOR AOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DA CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

- Através da ADIN 1717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais.

- As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- As atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência de tal exação através de Resolução. Por conseguinte, em casos como o presente, aplica-se a norma contida no art. 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as importâncias devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, a título de anuidade, bem como as alterações que a sucederam, a exemplo da Lei nº 8.178/91.

- Precedente desta Corte Regional: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73709 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p. 755, decisão unânime).

- Ademais, o advento da Lei nº 11000, de 15 de dezembro de 2004, é posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos constantes na CDA que instrui a petição inicial da presente execução fiscal, inexistindo, assim, relação entre o julgamento do recurso e a eventual declaração de inconstitucionalidade, pelo e. Pleno desta Corte Regional, da lei mencionada.

- Correta a decisão do MM Juiz a quo ao determinar que o Conselho exequente procedesse à regularização da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

- Quedando-se inerte quanto à decisão do juízo, a propósito da adequação da CDA à legislação pertinente, possível a extinção do feito executivo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 357132/PE - 2000.83.00.013487-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV/PROC : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SERVIDORES DA UFPE. NÃO RENOVÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. REPASSE À SEGURADORA. DEVOLUÇÃO. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA UFPE. ESTIPULANTE. AGF. EXTINÇÃO DA ASAI. SUBSTITUIÇÃO PELA UFPE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE. SEGURADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. CANCELAMENTO DA APÓLICE. EFEITOS SOBRE OS SEGURADOS. SEGURO DE VIDA FACULTATIVO. UFPE COMO MANDATÁRIA. ARTS. 13 E 21, § 2º DO DECRETO Nº 73/66.

- Trata-se de ação de consignação em pagamento movida pela AGF BRASIL SEGUROS S/A contra a UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO visando à quitação da obrigação de restituir à consignada o quantum total que continuou sendo depositado em nome da consignante, mesmo após o cancelamento da apólice do contrato de seguro de vida em grupo e/ou acidentados pessoais firmado entre a companhia seguradora consignante e a ASAI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA UFPE, na condição de estipulante em favor dos servidores desta instituição.

- O intuito da AGF nesta ação é devolver à UFPE os valores que continuaram sendo descontados da folha de pagamento dos servidores e repassados à consignante, mesmo após a não renovação do contrato de seguro, montante este que a universidade ré se nega a receber. Neste caso, a AGF passa à condição de devedora e a UFPE, estipulante do referido contrato, à condição de credora da quantia em foco, situação esta albergada pelo instituto da consignação em pagamento, a teor do art. 973, I, do Código Civil de 1916.

- No tocante à legitimidade passiva da UFPE, mesmo que a universidade não tenha figurado como estipulante do contrato de seguro inicialmente celebrado, o fato é que, com a extinção da ASAI - Associação dos Servidores Ativos e Inativos da UFPE, esta universidade passou a substituí-la na condição de estipulante, de modo que tanto a AGF quanto os servidores passaram a se reportar à UFPE nos assuntos relacionados ao seguro.

- Em se tratando de demanda em que se discute a devolução de quantia repassada pela UFPE à AGF, a título de pagamento pelo seguro de vida dos servidores da universidade, apenas essas duas entidades devem figurar nos pólos passivo e ativo, respectivamente, eis que era a própria universidade que realizava o desconto em folha de pagamento dos servidores para fins de repasse à seguradora. Não há, assim, que se falar em litisconsórcio passivo de todos os segurados, porquanto, além de não fazerem parte dessa relação jurídica, o chamamento deles para compor a lide inviabilizaria o andamento do feito, em razão do número excessivo de pessoas cadastradas como rés.

- O fato de a instituição de ensino ré haver contestado a ação, ao invés de levantar a quantia depositada em juízo, é prova mais do que suficiente de que ela se recusou a receber tal valor, viabilizando, assim, a presente ação de consignação em pagamento.

- A AGF procedeu conforme previsto contratualmente ao comunicar por escrito à UFPE, com antecedência de três meses, a sua intenção de não renovar o aludido contrato de seguro de vida.

- A referida carta fizera menção à apólice de seguro correta, eis que o número nela citado (93000017/18) corresponde, na verdade, à antiga apólice 09302127-5, relativa ao contrato celebrado pela ASAI.

- O art. 13, do Decreto-lei nº 73/66 proíbe a rescisão unilateral dos contratos de seguro, situação bem diferente da não renovação, em que uma das partes comunica a outra a sua intenção de não mais contratar naqueles termos, não exigindo, neste caso, a concordância da outra parte.

- Não houve qualquer irregularidade no ato praticado pela AGF no intuito de não mais renovar o contrato de seguro de vida em grupo celebrado com a UFPE, pelo que deve ser declarado extinto esse contrato. Tal situação, via de consequência, atingirá os segurados, porquanto, na condição de estipulante e em se tratando de contrato de seguro facultativo, a universidade figura tão-só como mandatária dos segurados, conforme previsto no art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 73/66.

- A UFPE não impugnou o valor consignado, presumindo sua aceitação tácita com o quantum atribuído pela consignante.

Preliminares rejeitadas.

Apelação da AGF provida.

Apelação da UFPE e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AGF E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UFPE E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439692/PB - 2007.82.00.004865-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEVERINA SANTANA DE MUNIZ
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

EMENTA

INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA(S) DE POUPANÇA. PRETENSÃO DE NATUREZA PREPARATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS.

- Não merecer reforma a sentença prolatada no Primeiro Grau, a de julgou improcedente o pedido da parte requerente/apelante, porquanto não vislumbra o duto julgador de primeiro grau a presença do fumus boni iuris, indispensável para respaldar o deferimento do pleito exordial.

- Como se sabe, para propor uma ação a parte deve demonstrar interesse processual, qual seja, a necessidade do provimento jurisdicional buscado, caracterizado pela impossibilidade de satisfação de sua pretensão sem a intervenção do Poder Judiciário. No caso em apreço não vislumbro evidenciada tal necessidade.

- Ademais, os extratos de conta(s) de poupança não se fazem necessários como procedimento preparatório de ação, em que pretende discutir o direito à aplicação de índices de correção monetária expurgados pelo Governo Federal.

Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 439818/PE - 2008.83.00.001829-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MARIVALDO MENEZES SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438858/PE - 2008.83.00.002169-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : ELON DOS SANTOS LINS

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439049/PE - 2008.83.00.000746-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : JULIETA MARIA DA SILVA SALES

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438894/PE - 2008.83.00.000530-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : VIRGINIA MARIA F. DE OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 349292/PE - 2003.83.00.014926-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : FADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : KARINA SOARES MULATINHO

APDO : OS MESMOS

LIT PASS : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO). COBRANÇA DE TAXA E MENSALIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. GRATUIDADE PARA HIPOSSUFICIENTE.

- Considerando que os cursos de especialização promovidos por entidade pública de ensino, em convênio com fundação privada, deveriam ser gratuitos - cuja cobrança está sendo autorizada excepcionalmente, em observância ao princípio do possível, diante da falta de dotação orçamentária -, representaria um paradoxo e afronta ao princípio da isonomia não dispensar os hipossuficientes de taxas e mensalidades.

- Precedente específico na matéria: AC n.º 389.222-CE, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 05.07.2007, DJ de 16.10.2007)

Embargos de declaração providos, atribuindo-lhes parciais efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 385519/PB - 2005.82.00.004390-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APTE : PEDRO JARDIM TAVARES

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

FGTS. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2164/01.

- Aplica-se sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) os percentuais de atualização de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista a não implantação da devida correção monetária sobre os saldos das contas fundiárias no momento oportuno.

- Incidência dos juros de mora à base de 0,5% ao mês, a partir da citação e até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil (09 de janeiro de 2003 (, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916, quando, então, passarão a ser estabelecidos à base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil em vigor. Precedente da Primeira Turma.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 632096/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJ 27.06.2005, p. 219), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a publicação da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

Apelação do particular em parte provida para considerar os juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil em vigor.

Apelo da CAIXA em parte provido para afastar da condenação o índice de 18,02% (jul/87).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte às apelações o particular e da CAIXA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 377315/AL - 2005.80.00.001177-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

APTE : ERICH CALAÇA NINOMIA

ADV/PROC : PABLO LOVATO GIULIANI

APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEFET/AL. CONVÊNIO. FAPEC. PAGAMENTO DE MATRÍCULA E MENSALIDADES. ENSINO PÚBLICO. GRATUIDADE. NECESSIDADE DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO DO CURSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COBRANÇA.

- Cuida-se de apelações cíveis contra sentença que concedeu a restituição dos valores pagos a título de matrícula e mensalidades pela participação em curso oferecido pelo CEFET/AL, em convênio com a FAPEC, embora tenha indeferido o pedido de indenização por danos morais.

- Ambas as instituições são responsáveis pela implementação do curso e pela cobrança referente às mensalidades e à matrícula, desta forma, tanto o CEFET quanto a FAPEC são legítimas para a causa. Preliminares rejeitadas.

- Há de se considerar que não se configura dano moral indenizável o mero aborrecimento ou contrariedade, mas abalos psicológicos e emocionais hábeis a causar lesões no foro íntimo do indivíduo. Precedentes: STJ - REsp 654270-PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 10/11/2005, unânime, DJ 06/03/2006; TRF - 5ª Região, AC 297584-PE, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, unânime, DJ 29/09/2006.

- Descabe a indenização no caso concreto, pois o autor, ao se matricular no curso, possuía pleno conhecimento de sua onerosidade, mediante o pagamento de taxas e mensalidades.

- Cabível a autorização judicial para a cobrança de mensalidades dos alunos do curso oferecido pelo CEFET/AL em virtude da falta de previsão orçamentária para a continuidade da prestação do serviço. Remessa obrigatória e apelações da FAPEC e do CEFET parcialmente providas e recurso apelaratório interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória e às apelações do CEFET e FAPEC e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 390209/PE - 2000.83.00.002177-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

APTE : EAFVSA/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

-Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequendo.

-O experto contábil esclareceu suficientemente os critérios utilizados para a confecção dos cálculos, permitindo observar, de modo inequívoco, o correto valor da execução.
-Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Regional, a contadoria, no exercício de seu múnus e na qualidade órgão auxiliar do Juízo e equidistante das partes, é detentora de fé pública, presumindo-se, juris tantum, a veracidade de suas informações.
Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 17 de abril de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78920/PE - 2007.05.00.046899-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
AGRVTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO, VIA RPV OU PRECATÓRIO, OBSERVANDO-SE O VALOR TOTAL DO DÉBITO EXEQÜENDO.

- A jurisprudência tem admitido ser o montante incontroverso pago via precatório, ou RPV, conforme o caso, sem que isso configure fracionamento, desde que a liquidação total do debito judicial ocorra apenas por uma dessas vias, independentemente da oposição de embargos à execução pela parte devedora. Caso em que foi determinado o pagamento da integralidade da dívida por precatório.
- Precedentes: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 69.906-RN, relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 26.04.2007, DJ de 30.05.2007; STJ, agrg no REsp 655204/RS, relator o Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, unânime, julgado em 06.10.2005, DJ de 06.02.2006.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 100485/CE - 2007.81.00.004396-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : NATHALIA KRESS JEREISSATI e outro
ADV/PROC : IURI CHAGAS DE CARVALHO e outros
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. NECESSIDADE.
- De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.
- O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade.
- Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional.
- É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexistência de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse.
- Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006).
Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator .

AC - 440577/CE - 2008.05.00.020950-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AIRTON CASTELO BRANCO SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439484/CE - 2008.05.00.014290-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAXI SOM COMERCIAL DE SOM LTDA ME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440109/CE - 2008.05.00.018298-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DESCARTEX IND COM DE DESCARTAV HOSPITALARES LTDA ME
ADV/PROC : JOSE GEOVANI PORTELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.
- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 344422/CE - 2004.05.00.024749-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRASIL OITICICA S/A
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.
- A reiterada jurisprudência de nossos tribunais vem esposando o entendimento de que a inclusão dos expurgos inflacionários no valor exequendo, proveniente de repetição do indébito, não configura excesso de execução.
- Assim sendo, a inclusão dos expurgos inflacionários independe de expresso comando sentencial, não consistindo a correção monetária em um plus, mas, tão somente, na recomposição do valor real da moeda.
- Afigura-se indevida a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, desde que o pagamento seja cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, situação ocorrida nos autos.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 17 de maio de 2007(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 394282/PE - 2005.83.00.006847-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : MARIA DO SOCORRO GOMES FONTINELLE
ADV/PROC : PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT e outros
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 461, § 1º DO CPC.
- O art. 461, § 1º do Código de Processo Civil, ao disciplinar o cumprimento das obrigações de fazer, estatuiu a conversão dessa espécie de obrigação em perdas e danos apenas quando o autor o requerer ou quando for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
- Não há, nos autos, informação de que a postulante teria requerido a conversão da obrigação de desbloquear a sua conta corrente em perdas e danos, nem se mostra impossível à CAIXA cumprir a tutela específica determinada na sentença monocrática, pois, mesmo que se considere que a conta corrente da requerente fora encerrada, após o levantamento do valor que lá se encontrava depositado, nada impede à instituição financeira ré que reabra a mencionada conta ou mesmo que abra uma nova conta em nome da postulante, depositando o montante que fora sacado indevidamente para amortizar o débito contraído pela sua empresa.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 349526/CE - 2003.81.00.004177-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APTE : JOSÉ WEBER DEMÉTRIO DA PONTE
ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
APDO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outros
ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÁLCULO EFETUADO COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. EXCESSO. TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. INTERESSE EM RECORRE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.1764-40/01.

-Apelação da CAIXA, sustentando a não observância de transação, a incidência de índices indevidos, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e a necessidade de perícia contábil.

-Apelo do embargado JOSÉ WEBER DEMÉTRIO DA PONTE, alegando a inexistência de transação.

-Para que o recurso seja conhecido, imprescindível se faz que a parte recorrente tenha interesse, ou seja, que a decisão lhe seja contrária, o que não é o caso em se tratando de sentença favorável ao embargado, no sentido de julgar improcedentes, in totum, os embargos à execução promovidos pela CAIXA. Apelo que não se conhece.

-Compete ao magistrado, acaso entenda necessário, determinar a produção da prova indispensável à instrução do processo (art. 130 do CPC). No caso vertente, não vislumbrou o douto sentenciante a necessidade de realização de perícia, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o seu convencimento. Ademais, ofertada a possibilidade para o executado se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequêntes, não se haverá de invocar cerceamento de defesa.

-Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequênte, não bastando a mera alegação de excesso de execução.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequindo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- A jurisprudência desta Corte Regional e do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre o cabimento de honorários advocatícios nas ações propostas em tempo anterior à vigência da MP 2.164-40/01 (26/07/2001). No caso, incabível a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, pelo fato de que a ação foi proposta posteriormente à edição do referido diploma legal.

-O documento apresentado pela CAIXA, à fl.100, sem a assinatura do titular da conta vinculada, não prova a opção pela transação judicial, depreendendo-se, portanto, que o embargado não aderiu ao acordo. Recurso de Apelação da CAIXA parcialmente provido. Recurso de Apelação do particular não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e não conhecer da apelação do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 424869/CE - 2004.81.00.009791-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO IVO FERRO NETO e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO EDUCATIVO. ANATOCISMO.

- O Ministério Público Federal foi declarado parte ativa ilegítima no Agravado de Instrumento n.º 30.690-CE, incidental da Ação Civil Pública n.º 418.210-CE, conexa à presente ação, cujo acórdão transitou em julgado, inclusive perante o v. Superior Tribunal de Justiça (AGRES n.º 743.544-CE, Relator o Ministro Peçanha Martins). Intangibilidade da coisa julgada. Preliminar prejudicial de mérito acolhida.
Extinção da ação, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, acolher a preliminar e extinguir a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 450

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Expediente ACO/2008.000014 da(o) Divisão da 1ª Turma

AGTR - 70236/PB - 2006.05.00.053034-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : DJACI FARIAS BRASILEIRO
ADV/PROC : JOSE RICARDO PORTO e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EX-PREFEITO. ACÓRDÃOS QUE CONSIDERARAM IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, E DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO AGRADA MANTIDA.

1. Agravado de Instrumento interposto por DJACI FARIAS BRASILEIRO, às fls. 02/13, objetivando a reforma da Decisão de fls. 241/243, proferida pelo Exmº Sr. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/PB, Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, que indeferiu pedido de tutela antecipada na Ação Ordinária nº 2006.82.00.004478-7 (pretendia a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nrs. 422/2002 e 1.382/2004 do TCU), sob o fundamento da inexistência de verossimilhança ante a presunção de cumprimento das formalidades, e a necessidade de dilação probatória.

2. O Agravante é ex-prefeito do Município de Igaracy/PB, e se insurge contra a condenação imposta pelo Eg. TCU na Tomada de Contas nº 475.208/1996-0, que considerou irregulares a prestação de contas decorrentes da execução do Convênio nº 1236/GM/88, firmado com o extinto Ministério do Interior. Entende que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, em face da não realização inspeção nas obras realizadas e não oitiva de testemunhas.

3. O Eg. TCU prolatou os Acórdãos nrs. 422/2002 e 1.382/2004, apresentando o entendimento de que o gestor público tem a obrigação de prestar contas elucidando, minuciosamente, a aplicação dos recursos repassados em razão do convênio celebrado. As diligências afiguram-se inúteis, quanto à obrigação de prestar contas, sendo adequado o seu indeferimento, sem que tal venha a significar o cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Aplicação subsidiária do art. 130, CPC.

4. As decisões do Tribunal de Contas da União que resulte na imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (CF/88, art. 71, § 3º). Estas decisões gozam da presunção relativa de liquidez e certeza (art. 24 da Lei nº 8443/16.07.19921). As fundamentações das decisões do Tribunal de Contas da União gozam da presunção de veracidade.

5. Em sede de tutela antecipada, é ônus da parte Autora, ora Agravante, demonstrar, através de prova inequívoca, o fato constitutivo do seu direito, que viesse a afastar as presunções que militam em favor da decisão do Eg. TCU. Precedentes (AC nº 380126/PE (2005.83.02.000431-8), Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto); AGTR nº 59677/PE (2004.05.00.042530-4), Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT; AG nº 62346/PB (200505000157284), Relator(a): Desembargador Federal Napoleão Maia Filho).

6. Ausência dos pressupostos ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

7. Agravado improvido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Des. Fed. Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)
Relator

AC - 381278/PE - 2005.83.00.003927-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADV/PROC : LUCIANA DA FONTE BARBOSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DECLARADA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AUTORA NA COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS PELA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA.

1. Remessa Oficial e Apelação de sentença proferida pela procedência do pedido autoral, que reconheceu a ilegalidade do termo da notificação nº 0001/2005 e do auto de infração nº 052/2004, que impôs multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Autora. Declarou a nulidade deste ato administrativo por inobservância dos requisitos configuradores da autoria, da materialidade da conduta, do nexo de causalidade e da tipicidade. Afastou, portanto, a multa cobrada, e todas suas repercussões inerentes ao respectivo processo administrativo. Determinou a parte ré a restituir as custas pagas antecipadamente pela Autora, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. O Juiz Singular não considerou a Autora responsável pelas infrações noticiadas no auto de infração (fl.55). As notas fiscais de fls. 47/54 estão em nome da BLANKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não indicam ter havido qualquer participação da demandante na comercialização das mercadorias que foram apreendidas pela Administração Pública Federal, visto que o produto pertencia à empresa BLANKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e aos pescadores do pescado, que são pessoas diversas da demandante. O carimbo de autorização de trânsito aposto no verso daqueles documentos, em nome da apelada, é insuficiente para provar a autoria e/ou participação da requerente na prática da conduta ilícita. Pois a notícia crime de falsificação de documento público, constante no Boletim de Ocorrência, registra como vítima do ato delituoso a firma FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA (demandante) (fls.61/63).

3. Os autos realmente demonstram que, em nenhum momento, ficou demonstrada a participação da empresa autora na comercialização das mercadorias apreendidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até porque as notas fiscais acostadas aos autos demonstram que o produto pertencia à empresa BLANKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não constando ter a empresa apelada comprado tal produto.

4. Os documentos trazidos pela União (fls.102/126), que, provavelmente, comprovaria o vínculo entre a autora e a empresa BLANKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, proprietária da mercadoria armazenada irregularmente, não se presta a tal finalidade, pois segundo se lê do contrato de prestação de serviços de armazenagem, a empresa contratante denomina-se IBÉRICO SERVIÇOS LOGÍSTICOS, empresa diversa da autora, cujo nome, FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA, também, apresenta C.N.P.J. diferente do constante no referido acordo.

5. Declaração da nulidade do auto de infração e do respectivo de termo de notificação.

6. Remessa Oficial e Apelação improvidas. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
RELATOR CONVOCADO

AC - 345848/CE - 2001.81.00.011259-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : EMPREENDIMIENTOS QR LTDA
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação (fls. 82/85) interposta por EMPREENDIMIENTOS QR LTDA. contra sentença proferida, às fls. 77/79, pelo Exmo. Sr. Juiz da 9ª Vara Federal do Ceará, Dr. João Luis Nogueira Matias, que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o argumento de que não ocorreu denúncia espontânea4, no caso dos Autos.

2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da caracterização do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

3. Observa-se que: a) nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/805, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta e inequívoca prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos; b) a configuração de denúncia espontânea, para repelir a exigibilidade da multa pecuniária e dos juros de mora, se subordina ao efetivo recolhimento da exação exigida, o que não foi demonstrado nos Autos, tendo em vista que os documentos, às fls. 97/107, atestam que a apelante, apesar de ter efetuado o recolhimento do tributo, tempestivamente, pagou a menor, razão pela qual lhe foi cobrada, de maneira legítima, a multa e os juros de mora.

4. Precedentes (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 420641

Processo: 200705990019028 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime : 22/11/2007 DJ - Data::30/01/2008 - Página::619 - Nº::21 Rel. Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI e DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE); TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 92043 Processo: 200283000066056 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão unânime : 07/11/2006 DJ - Data::04/12/2006 - Página::748 - Nº::231 Rel. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 10/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AMS - 88967/AL - 2004.80.00.003556-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC : JOSE ESPEDITO ALVES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIOS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.COOPERATIVA MÉDICA. IRPJ, CSLL, PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO COOPERATIVO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A APELADA E PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, FORNECIMENTO DOS CHAMADOS PLANOS DE SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança oposta pela UNIMED PLAMEIRA DOS ÍNDIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 214/233), em face da sentença do Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, Dr. Rubens de Mendonça Canuto Neto (fls. 200/205), que denegou o pedido de inexigibilidade do desconto na fonte do IR, COFINS, CSLL e PIS, decorrente da Lei 10.833/03, da Impetrante ou das tomadoras dos serviços de seus cooperados, através da Cooperativa.

2. Alega a Apelante a Lei nº 5.764/71 disciplina o seu regime jurídico e conceitua cooperativa e cooperado, não podendo o legislador equiparar o ato cooperativo aos atos em geral praticados no desempenho de atividades mercantis; b) a finalidade das cooperativas é associar pessoas físicas, proporcionando-lhe as condições de organização e planejamento comum de seu trabalho, transformando-o em uma atividade econômica, tendo por objeto prestar serviço ao cooperado, sendo tal ato cooperativo.

3. No caso em exame, a sentença recorrida, argumentou que: a) quanto ao IRPJ e ao CSLL, os atos relativos à prestação de serviços de planos de saúde, disponibilizados pela Impetrante a pessoas físicas e jurídicas em geral, não pode ser caracterizado como ato cooperativo; b) a isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 foi revogada pela MP 2.158-35/01.

4. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (art. 79 e Parágrafo único, da Lei 5.764/71).

5. O faturamento proveniente dos contratos celebrados entre a Apelada e as pessoas físicas e jurídicas, para fornecer a essas os chamados planos de saúde, não se configura como ato cooperativo típico, sendo passível, assim, a incidência de tributos. (Precedentes: STJ: RESP611578 Processo: 200302139536/MG Segunda Turma Data da decisão: 15/02/2007. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Decisão unânime. Votantes: Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon; TRF5: AMS 90439 Processo: 200480000035554/AL: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2007 Rel. Desembargador Federal César Carvalho. Decisão unânime). Sentença mantida.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO OUREM (CONVOCADO)

Relator

AC - 347160/PB - 2001.82.01.006872-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : S . A. FERREIRA & CIA/ LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS N°s 2445/88 E 2449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SUPREMA CORTE. RESOLUÇÃO N° 49 DO SENADO FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE TAIS MARCOS. DESCABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO APÓS 5 ANOS DO FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 74/79) interposta por S . A. FERREIRA & CIA/ LTDA contra sentença proferida, às fls. 68/71, pelo então Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara da Paraíba, Dr. Georgius Luís Argentinini Príncipe Credidio, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS.

2. "Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 744710/MT; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0028353-0 - J. em 04.05.2006 - DJ 29.05.2006 p. 184 - Rel. Min. José Delgado)

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois esta ação foi proposta em 19.10.2001, aplicando-se-lhe a prescrição decenal. Prejudicial de prescrição quinquenal que se rejeita.

4. Em consonância com o entendimento da Suprema Corte, tenho como inconstitucionais os Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, devendo os recolhimentos serem efetuados nos termos da Lei Complementar n. 07/70 e alterações.

5. Na hipótese dos autos, observo que o pedido de compensação foi efetuado antes da vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes das alterações implementadas pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 só podem ser compensadas com débitos relativos à própria contribuição para o PIS.

6. A compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, pois à época da propositura da ação (19.10.2001), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

8. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ1.

9. Invertida a sucumbência, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) do valor a ser compensado.

10. Precedente (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 405801 Processo: 200081000010189 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 08/11/2007 DJ - Data::30/01/2008 - Página::603 - Nº::21 Rel. Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA)

11. Apelação provida para (a) rejeitar a prejudicial de prescrição/decadência quinquenal; b) determinar que as diferenças decorrentes das alterações implementadas pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 só podem ser compensadas, após o transitio em julgado, nos termos do art. 170-A, com débitos relativos à própria contribuição para o PIS; (c) fazer incidir sobre os valores a serem compensados: (I) antes do advento da Lei 9.250/95, a correção monetária, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (II) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; (d) fixar os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AC - 345850/CE - 2001.81.00.011260-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : EMPREENDIMENTOS QR LTDA
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação (fls. 63/66) interposta por EMPREENDIMENTOS QR LTDA. contra sentença proferida, às fls. 58/60, pelo Exmo. Sr. Juiz da 9ª Vara Federal do Ceará, Dr. João Luis Nogueira Matias, que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o argumento de que não ocorreu denúncia espontânea4, no caso dos Autos.

2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da caracterização do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

3. Observa-se que: a) nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/805, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta e inequívoca prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos; b) a configuração de denúncia espontânea, para repelir a exigibilidade da multa pecuniária e dos juros de mora, se subordina ao efetivo recolhimento da exação exigida, o que não foi demonstrado nos Autos, tendo em vista que os documentos, às fls. 78/84, atestam que a apelante, apesar de ter efetuado o recolhimento do tributo, tempestivamente, pagou a menor, razão pela qual lhe foi cobrada, de maneira legítima, a multa e os juros de mora.

4. Precedentes (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 420641

Processo: 200705990019028 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime : 22/11/2007 DJ - Data::30/01/2008 - Página::619 - Nº::21 Rel. Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI e DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE); TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 92043 Processo: 200283000066056 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão unânime : 07/11/2006 DJ - Data::04/12/2006 - Página::748 - Nº::231 Rel. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AC - 345849/CE - 2001.81.00.011261-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : EMPREENDIMENTOS QR LTDA
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação (fls. 77/80) interposta por EMPREENDIMENTOS QR LTDA. contra sentença proferida, às fls. 72/74, pelo Exmo. Sr. Juiz da 9ª Vara Federal do Ceará, Dr. João Luis Nogueira Matias, que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o argumento de que não ocorreu denúncia espontânea4, no caso dos Autos.

2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da caracterização do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.



3. Observa-se que: a) nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/805, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta e inequívoca prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos; b) a configuração de denúncia espontânea, para repelir a exigibilidade da multa pecuniária e dos juros de mora, se subordina ao efetivo recolhimento da exação exigida, o que não foi demonstrado nos Autos, tendo em vista que os documentos, às fls. 93/101, atestam que a apelante, apesar de ter efetuado o recolhimento do tributo, tempestivamente, pagou a menor, razão pela qual lhe foi cobrada, de maneira legítima, a multa e os juros de mora.

4. Precedentes (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 420641
Processo: 200705990019028 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime : 22/11/2007 DJ - Data::30/01/2008 - Página::619 - Nº::21 Rel. Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI e DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Conv.). DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE); TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 92043 Processo: 200283000066056 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão unânime : 07/11/2006 DJ - Data::04/12/2006 - Página::748 - Nº::231 Rel. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Hélio Silvio Ourem Campos
Desembargador convocado

AGTR - 46488/RN - 2002.05.00.029797-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : CARLOS ALEXANDRE DA COSTA DANTAS

ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO COM SENTENÇA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA MULTA. NÃO DEMONSTRADA O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALEXANDRE DA COSTA DANTAS, às fls. 02/11, objetivando a reforma da Decisão de fls. 14/15, proferida pelo Exmº Sr. Juiz Federal da 6ª Vara/RN, Dr. JANÍLSON BEZERRA DE SIQUEIRA, que indeferiu a exceção de pré-executividade sob o entendimento de que há a necessidade de produção de prova quanto aos fatos alegados, tratando-se de tese não evidente de plano, mas que será esclarecido na ação ordinária que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal/RN

2. O Agravante entende que a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal/PE, que determinou a redução da multa imputada no Processo Administrativo nº 16707.000.275/2001-15, torna inexistível e ilíquida a obrigação contida no título executivo, cujos pressupostos de validade podem ser aventados em sede exceção de pré-executividade.

3. A Fazenda Nacional pode propor a Execução Fiscal, mesmo havendo a discussão do débito em outra ação judicial. Inteligência do § 1º, art. 585, CPC. Conforme consta nos Autos, a sentença que determinou a redução a multa não transitou em julgado.

4. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, que é relativa, só podendo ser ilidida por prova inequívoca sob ônus do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6830/80). Como se trata de exceção de pré-executividade, não se admite a dilação probatória, e, por isto, não se presta a afastar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida objeto da ação executiva. Precedentes do Eg. TRF-5ª Região (AG nº 68389/SE (200605000209185),Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo; AG nº 45723/RN (200205000269231), Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha)

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento).

Des. Fed. Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)
Relator

AGTR - 80471/AL - 2007.05.00.046890-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

AGRDO : MARIA DOS PRAZERES FREIRE ALLEBRANDT

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DE SERVIDOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES. EXPEDIÇÃO DE RPV.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação em favor de MARIA DOS PRAZERES FREIRE ALLEBRANDT, determinando a expedição do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo, em decorrência da RPV nestes autos expedida.

2. Observa-se que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ALTAMIRO ALLEBRANDT já tinha falecido (08/02/1997), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

3. Além disso, verifica-se que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela beneficiária da pensão por morte, que acostou aos autos do mencionado processo, todos os documentos que comprovam a sua condição de dependente (beneficiária da pensão por morte - fls. 29).

4. Deste modo, não se vê como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução, conforme precedente desse Egrégio Tribunal, verbis: "Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União." (Terceira Turma, AG n "200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

5. Entretanto, verificando-se que a agravada não é a única beneficiária da pensão vitalícia por morte (fls. 27/29) do falecido servidor ALTAMIRO ALLEBRANDT, e considerando-se a existência de pensão por morte temporária, deve ser liberado, através de alvará, em favor da mesma, o percentual de 25% do valor constante da RPV expedida em nome do seu falecido esposo.

6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO OUREM
Relator Convocado

AC - 407073/PE - 2005.83.00.009561-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDECIDES ROSA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/67. DECRETO Nº 61.705/67. PORTARIA MINISTERIAL 19/68.

1. Apelação de sentença interposta pela improcedência do pedido autoral, que declarou a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação das parcelas vencidas, e julgou improcedente o pleitou por ausência de provas da qualidade de ex-combatente do falecido genitor das demandantes. Não estas jus à percepção da pensão especial de ex-combatente. As requerentes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pro rata, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, caso venham deixar de ser beneficiárias da Justiça Gratuita, dentro do prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado da decisão definitiva, ocorrendo a prescrição do direito de cobrar essa dívida, nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

2. EDÉCIDES ROSA DOS SANTOS E OUTROS(autoras) alegam serem filhas do ex-combatente VICENTE FIDELES DE SANTANA, falecido em 14.07.80. Este foi incorporado ao Exército Nacional, no período de 07.07.41 a 01.06.45, durante a 2ª Guerra Mundial, através do 14º Regimento de Infantaria da C.R.P. da F.E.B, participando de operações bélicas, de missões de patrulhamento do litoral, isto é, exerceu atividades militares, em zona de guerra abrangida pelo Decreto nº 10.490-A de 1942, conforme certidão fornecida pela 7ª Região Militar.

3. No curso da instrução processual, o MM. Juiz intimou as demandantes para apresentarem cópia legível do documento de fl. 28, para atestarem participação do de cujus em operações de patrulhamento no litoral, sob as penas da lei. Entretanto, a certidão de fl. 64 registra que a versão original desse documento se encontrava deteriorado, não podendo mais ser apresentada inteligibilidade do mesmo.

4. Ex-combatente, para efeito de percepção da pensão especial contemplada no art. 53, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT), é o militar que participou efetivamente de operações de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, ou cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro nessa época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades, que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

5. As autoras apenas comprovaram que o de cujus (o provável instituidor do benefício pleiteado) teve um regular serviço militar, no exército brasileiro nos períodos de julho/1941 a junho/1945 (vide fls. 28-29 e 60). Não trouxeram aos autos documentos legíveis que certificassem a qualidade daquele como ex-combatente.

6. Ausência de prova de integração de militar, a unidade que tenha-se deslocado em missão de vigilância do litoral, durante a Segunda Guerra Mundial, enseja a improcedência do pedido das autoras, filhas do falecido, suposto instituidor da pensão especial de ex-combatente, consoante disposto no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Leis nº 5.315/67 e 8.059/90.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
RELATOR CONVOCADO

AC - 387546/CE - 2005.81.00.002436-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : VALERIA DE SOUSA LIMA

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PREVICENCIARIO. FILHA DE EX-FERROVIARIO. PENSÃO POR MORTE - ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3373, DE 1958.

1. Apelação de sentença que negou a Autora o direito a pensão por morte, deixada pelo seu genitor falecido, o qual era servidor público federal - ex-ferroviário - por não provar sua dependência econômica junto ao de cujus, nos termos que exige a Lei nº 3.373/58, cujo art. 5º, parágrafo único, ampara com exclusividade as filhas de funcionário público federal, que sejam solteira, maior de idade e não ocupem cargo público efetivo, desde que devidamente comprovada nos autos.

2. A sentença não merece reforma, pois inexistem provas que a autora é pessoa solteira maior e não ocupa cargo público de provimento efetivo.

3. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 58259/PB - 2004.05.00.028583-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : ANTONIO LAERSON SALES JUNIOR e outros

ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outros

AGRDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. LEI DE CUSTAS JUDICIAIS (LEI Nº 9.289/96). VALORES COBRADOS NÃO EXCESSIVOS. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de impugnação ao valor da causa apresentada pela União, julgou procedente a mesma, fixando em R\$558.632,16 (quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) o valor atribuído a causa da ação ordinária nº. 2003.82.00.008322-6, bem como contra parte da decisão proferida nos autos da aludida ação ordinária, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Segundo a atual Lei de Custas Judiciais (Lei nº 9.289/96), os litigantes (que, no caso, não foram agraciados pelo benefício da assistência judiciária gratuita) devem recolher, em relação às Ações cíveis em geral, 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de custas, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentas UFIR, o que resulta no valor-teto de R\$1.915,38 (mil, novecentos e quinze e trinta e oito reais), a ser rateado em partes iguais pelos ora Recorrentes, no bojo da Ação Ordinária em trâmite na primeira instância, o que não se revela, a meu ver, em quantia estratosférica a ser exigida dos mesmos.

3. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AMS - 97565/PE - 2006.83.02.000596-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOTARO ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS PEREIRA DE LUCENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO, VALORES A MAIOR. A TÍTULO DE PIS E COFINS. CTN ART. 170-A.

1. Remessa Oficial e Apelação de sentença proferida pela concessão da segurança, que reconheceu o direito da impetrante de compensar seus créditos recolhidos a maior, relativos às Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, referentes ao período de vigência do § 1º, do art. 3º, da lei n. 9.718/98, com créditos vincendos, decorrentes das contribuições dessa mesma natureza, de acordo com os seus respectivos valores, devidamente atualizados pelos índices da taxa SELIC, observando-se, para tanto, o procedimento previsto no art. 74, da Lei n. 9.430/96.

2. Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

3. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição, administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão".

4. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

5. Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos PIS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

6. A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (19/12/2005), já estava em vigor a Lei Complementar n. 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

7. Precedente da egrégia Primeira Turma - TRF 5ª Região - AMS 98329/PB - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ: 31/10/2007 - página: 925 - nº: 210 - Ano: 2007 - Decisão Unânime.

8. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, para fazer integrar no decisum hostilizado a norma contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AMS - 97457/PE - 2006.83.00.011280-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA SAO JOSE S/A
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PIS. COFINS . COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Remessa Oficial e Apelação de sentença que concedeu a segurança, conferindo direito à impetrante de não se submeter ao pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 40 7 06 002387-52, 40 6 06 014209-48 e 40 3 06 000068-60, bem como o direito de obter Certidão Negativa de Débitos.

2. A impetrante objetiva não se submeter ao pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 40 7 06 002387-52, 40 6 06 014209-48 e 40 3 06 000068-60, porquanto tais débitos estariam extintos por força de compensação realizada. Consta no presente feito que a impetrante possui um crédito contra a Fazenda Nacional no valor R\$ 222.978,01 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e um centavo).

3. A apelada protocolou pedido de restituição administrativa e procedeu a compensação do aludido crédito com débitos relativos ao PIS, à COFINS e ao IPI, apurados no período de fevereiro e março de 2005. Não poderia o débito ter sido inscrito em dívida ativa, porquanto a declaração de compensação encontrava-se pendente de homologação pela autoridade administrativa.

4. O débito tributário, em exame, foi inscrito em Dívida Ativa em julho de 2006, quando já declarada a compensação à Secretaria da Receita Federal e, quando pendente de apreciação a declaração de compensação, a fim de verificar o encontro de contas.

5. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a partir do momento em que o contribuinte realiza a compensação (art. 74, § 2º, c/c o § 4º da Lei 9.430/96). Não sendo homologada a compensação é que a autoridade administrativa, após oportunizado ao contribuinte o pagamento ou oferecimento de impugnação, poderá inscrever o débito em dívida ativa.

6. Ausência de prova do indeferimento da homologação pela autoridade administrativa fiscal da compensação realizada. Inobservância do devido processo legal, indevida a inscrição do débito em dívida ativa.

7. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional improvidas. Manutenção da Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
RELATOR CONVOCADO

AC - 349683/PE - 2004.83.00.007740-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESSE - ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR MÓDICO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002 (COM REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.033/2004). NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO

1. Apelação Cível em Ação Cautelar interposta pela Fazenda Nacional, às fls. 170/172, que tem por objeto a reforma da sentença proferida pela Exmª Srª Juíza Federal Substituta da 9ª Vara/PE, Drª DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA, às fls. 166, em que se discute a possibilidade de extinção de ofício da execução de valor, no caso, em 14.06.2004, trata-se de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 159).

2. O "decisum" de fls. 166, pôs termo ao processo enquadrando-se na previsão contida no § 1º, art. 162, CPC, não sendo relevante o "nomen iures". Recurso de apelação que preenche os requisitos de admissibilidade e seguimento.

3. O valor constante na sentença que condenou a parte Apelada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve ser considerado como dinheiro público, cuja renúncia do crédito deve ser manifesta pelo representante judicial da Fazenda, nos limites fixados legalmente.

4. O art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da lei nº 11.033, de 2004, autoriza a extinção das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à fazenda nacional, quando seu valor for inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e houver prévio requerimento do Procurador da Fazenda.

5. A extinção de execução de honorários advocatícios exige necessariamente o prévio requerimento da exequente, nada justificando a decretação, de ofício, da extinção do processo em razão do valor ínfimo do crédito. Precedentes desta Turma (AC nº 407235/AL (200380000002600), Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; AC nº 104644/RN (9605238381), Relator(a): Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos).

6. Apelação provida, para determinar a continuidade do Feito visando o cumprimento da obrigação imposta na sentença com a cobrança dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

AC - 343593/SE - 2004.05.00.022934-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GASTROCLÍNICA DE SERGIPE LTDA
ADV/PROC : OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação em Ação Anulatória de lançamento fiscal, oposta pela Fazenda Nacional (fls. 176/178), em face da sentença do Exmo. Juiz Federal da 4ª Vara/SE, Dr. Edmilson da Silva Pimenta (fls. 169/173), que julgou parcialmente procedente o pedido: a) mantendo a alíquota de 25% sobre a base de cálculo do imposto; b) determinando a exclusão, da base de cálculo do débito, das parcelas de CZ\$ 1.354.745,47, NCZ\$ 46.254,44 e CR\$ 1.060.696,22, relativas ao Auto de Infração 10510000933/93-09, na forma da decisão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho; c) aplicou a sucumbência recíproca.

2. Sustenta a Apelante (fls. 176/178) que A Apelada deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência, uma vez que, embora tenha obtido êxito parcial em seu recurso perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto ao julgamento do processo nº 10510000933/93-09, do qual o crédito apurado no processo objeto do presente feito (nº 10510000935/93-26) é reflexo, este só passou a ser cobrado judicialmente devido à desídia da própria apelada, que poderia, por conta da decisão adotada pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em relação ao primeiro processo, ter solicitado a revisão do seu débito junto à Delegacia da Receita Federal, requerendo a exclusão das referidas parcelas da base de cálculo.

3. Resta incontroverso o direito do Apelado à exclusão dos referidos valores da base de cálculo do débito apurado no processo nº 10510000933/93-09, decidida pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho (fl. 19).

4. Não procede a alegação da Apelante de que o Apelado tenha dado causa ao processo, devendo, por isso, arcar integralmente com as custas e honorários sucumbenciais, tendo em conta a sua necessidade de vir a Juízo para ver cumprida a decisão que determinou a exclusão da base de cálculo das citadas parcelas, uma vez que tal providência não foi tomada pela Administração. Sentença mantida.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO OUREM (CONVOCADO)
Relator

AC - 327332/PE - 2003.83.00.006992-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADV/PROC : ANTONIO SERGIO TORRES D.ALBUQUERQUE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. 1. EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DA AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INDEFERIMENTO. 2. CERCEAMENTO QUANTO AO DIREITO DE DEFESA POR NÃO TER HAVIDO A PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. 3. ABUSO DE PODER E EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO JUDICANTE. INEXISTÊNCIA. 4. CAUÇÃO. GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 5. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 206, CTN. 6. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação Cível em Ação Cautelar, às fls. 250/274, interposta por CPD-CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA contra sentença prolatada às fls. 237/247, pelo Exmª Sr. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/PE, Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, em que se discute sobre a possibilidade da realização de caução incidente sobre pedras preciosas, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, premiando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a suspensão da registro no CADIN.



2. Não há extrapolação aos limites da ação, quando o julgador, ao apreciar as provas carreadas aos autos, entende que não há a certeza quanto ao valor do bem fixado pela parte interessada, que foi recebido gratuitamente e representa um ganho patrimonial de R\$ 3.068.693,50. O julgador apresentou o seu convencimento de que a caução não é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do art. 131, CPC. Indeferimento da alegação.

3. Não há cerceamento do direito de defesa, quando a diligência pretendida (perícia a fim de verificar a autenticidade e o valor de mercado das pedras preciosas) é manifestamente inútil ao deslinde da ação, levando-se me conta que a caução não é hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Indeferimento.

4. Não há abuso de poder e exorbitância da função judicante quando o magistrado determina a juntada da Certidão Positiva com Efeito de Negativa que foi expedida por meio de liminar revogada através de sentença, cujo efeito recursal é apenas devolutivo. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa é ineficaz e causa risco às relações jurídicas com terceiros de boa fé. Inexistência.

5. A ação cautelar foi distribuída por dependência às Execuções Fiscais nrs. 2002.83.00.018874-5, 2003.83.00.000178-9 e 2003.83.00.000182-0, visando garantir o recebimento do crédito tributário através de caução de pedras preciosas, com a suspensão do crédito tributário.

6. A interpretação das causas de suspensão do crédito tributário é literal (CTN, art. 111, I). Somente o depósito integral e em dinheiro deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II). Súmula nº 112, do Eg. STJ. Não é possível mediante caução.

7. A discussão judicial capaz de inibir os efeitos da execução fiscal deverá ser garantida por depósito em dinheiro. Inteligência do art. 38, da Lei nº 6830/80.

8. A caução através de pedras preciosas não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem serve para amparar a discussão judicial. Impossibilidade de suspensão da inscrição no CADIN e expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 7º, da Lei nº 10522/2002, e do art. 206, CTN. Precedentes do Eg. STJ e do Eg. TRF-5ª Região (EDcl no REsp nº 650701/DF (2004/0041600-9), Ministra DENISE ARRUDA; REsp nº 575002/SC (2003/0151596-8),Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO,Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; AC nº 280060/CE (2002.05.00.002427-1), Relator Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA; AGTR nº 67037/RN (2006.05.99.000197-4), Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO).

9. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

AC - 320985/CE - 2003.05.00.016562-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outro
ADV/PROC	: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJORAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI N.º 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS

1. Quanto ao prazo prescricional disposto na LC nº 118/2005, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º, da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º, da LC 118/2005.

2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

3. Assim, acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

4. Não deve prosperar, entretentes, o pedido do contribuinte para que seja declarado a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do tributo em questão, tendo em vista que "a Excelsa Corte, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88". (STJ. REsp 749257/SP; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; DJ 04.06.2007 p. 306).

5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ3.

7. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8. Honorários advocatícios a ser pago pela Fazenda, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

9. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal RICARDO MANDARINO Relator Convocado

AC - 320934/CE - 2003.05.00.016048-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: GUARAUTOS VEICULOS E PECAS e outro
ADV/PROC	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJORAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI N.º 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS

1. Quanto ao prazo prescricional disposto na LC nº 118/2005, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º, da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º, da LC 118/2005.

2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

3. Assim, acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

4. Não deve prosperar, entretentes, o pedido do contribuinte para que seja declarado a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do tributo em questão, tendo em vista que "a Excelsa Corte, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88". (STJ. REsp 749257/SP; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; DJ 04.06.2007 p. 306).

5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ3.

7. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
8. Honorários advocatícios a ser pago pela Fazenda, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
9. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Recife, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

RelatorConvocado

AC - 384086/AL - 2004.80.00.009935-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : MARLENE BERNADES ROSA

ADV/PROC : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSAÇÃO POR MORTE - COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA COMPROVADA - BENEFÍCIO RATEADO ENTRE A COMPANHEIRA E A CÔNJUGE À RAZÃO DE 50% - POSSIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 155/161) em face do acórdão (fls. 142/152) que negou provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. A embargante alegou omissão desta egrégia Primeira Turma por não ter esta se manifestado acerca da competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito.
2. Não está obrigado o magistrado a se manifestar, expressa e especificamente, sobre todas as matérias de ordem pública existentes em todos os julgados, mas, apenas acerca daquelas objeto de discussão e lide entre as partes, bem como sobre as relevantes para o exame da matéria posta à apreciação judicial.
3. O r. acórdão embargado examinou a matéria objeto da presente demanda de forma bastante clara e precisa, tendo, ao julgar o mérito da ação, admitido implicitamente a competência da Justiça Federal para apreciar este feito. Não há, portanto, que se falar em omissão. Entretanto, por se tratar a competência absoluta de matéria de ordem pública, apreciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, cabível é seu enfrentamento nesta fase processual.
4. Há diversos precedentes deste egrégio Tribunal reconhecendo a competência da Justiça Federal para reconhecer a união estável pleiteada pela companheira de servidor público federal falecido para fins de concessão de pensão por morte às expensas da União.
5. Destarte não restou configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), restando evidente a intenção da embargante para fins de prequestionamento.
6. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 344628/CE - 2004.05.00.024955-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCO JAKES NUNES

ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR - REFORMA - PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - DOENÇA CONTRAÍDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão (fls. 386/399), prolatado por esta Primeira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença (fls. 359/367) que julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial, condenando a ré a proceder à reforma militar do demandante retroativamente a 15/10/1996, por ter o mesmo contraído doença incapacitante (AIDS) durante o período de serviço prestado ao Exército Brasileiro, bem como a pagar as parcelas de soldo vencidas a contar da referida data, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além dos honorários advocatícios.
2. Sustentou a parte embargante que o acórdão embargado incorreu em substancial equívoco por ter aplicado, ao caso concreto, as normas jurídicas vigentes ao tempo da prestação do serviço militar do autor, muito embora estivesse tal prestação de serviço amparada por decisão judicial posteriormente reformada por este egrégio Tribunal; reque-rendo o reconhecimento da existência de coisa julgada para conferir efeitos infringentes ao acórdão embargado.
3. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com as teses apresentadas pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação. Ademais, não está ele obrigado a se manifestar, expressa e especificamente, sobre todas as matérias de ordem pública, mas apenas sobre aquelas objeto de discussão, bem como sobre as relevantes para o exame da matéria.
4. O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso quando perfilhou o entendimento no sentido de que não seria razoável afastar a incidência das normas jurídicas vigentes ao tempo da prestação do serviço militar pelo autor, muito estivesse este, no momento em que contraiu a síndrome incapacitante, em serviço militar por força de decisão judicial posteriormente reformada por este egrégio Tribunal; sob pena de se negar legitimidade à permanência do demandante no exercício de suas funções no Exército Brasileiro, amparada por decisão judicial, à época, válida e eficaz; tendo, assim, implicitamente afastado a existência de violação à coisa julgada. Entretanto, por se tratar a coisa julgada de matéria de ordem pública, apreciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, cabível é seu enfrentamento nesta fase processual.
5. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando se está em análise ações não idênticas. Vale ressaltar que as demandas em discussão, muito embora tenham as mesmas partes, possuem causas de pedir e pedidos diversos. Verifica-se que a primeira demanda se trata de pedido de estabilidade que trata o art. 19 do ADCT, tendo por causa de pedir o exercício no serviço militar por mais de 5 (cinco) anos (fls. 215). A segunda cuida de pedido de estabilidade decenal, sendo a causa de pedir a complementação do tempo de 10 (dez) anos no serviço ativo do Exército (fls. 265). Já a presente ação diz respeito a pedido de reforma do demandante, tendo por causa de pedir a incapacidade total e permanente em decorrência da contração de doença grave (AIDS) quando na prestação de serviço militar (fls. 398).
6. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca de dispositivos normativos que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

(Relator)

AC - 393348/SE - 2003.85.00.008442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APTE : LUCIANO DANTAS NASCIMENTO

ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMBTBTE : LUCIANO DANTAS NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPREGADO DA PETROMISA - ANISTIA - LEIS 8.878/1994 E 9.784/1999 - PORTARIAS 4/1994 E 118/2000 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão (fls. 302/317), que negou provimento à apelação interposta pelo demandante, bem como deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da UNIÃO, todas em face da sentença (fls. 215/235), a qual julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados pela União em decorrência da edição dos Decretos nºs 1.499/95 e 3.363/2000, bem como da expedição da Portaria nº 118/2000, que cassou a Anistia concedida ao autor pela Portaria nº 4/1994.

2. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que este egrégia Primeira Turma, ao proferir o julgamento excluindo os danos morais e reduzindo os honorários advocatícios, não se manifestou expressamente acerca do art. 5º, X, da CF, bem como do art. 20, §4º, do CPC, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada.
3. O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso quando perfilhou o entendimento no sentido da não ocorrência de danos morais - por não ter havido lesão de caráter vergonhoso, doloroso, vexatório ou constrangedor, nem injúria física ou moral -, bem como da fixação da verba advocatícia em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, c/c o art. 20, §4º, do CPC.
4. Em realidade, a parte embargante pretende prequestionar matéria que entende violada ou alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.
5. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 310631/PE - 2002.05.00.030841-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : EURIELBE DA SILVA SALAZAR e outros

ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMBTBTE : EURIELBE DA SILVA SALAZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - REAJUSTE DE VANTAGEM - UNIDADE DE SERVIÇO - ACORDO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela UNIÃO, reformando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, em que os autores pretendem o reajuste da gratificação correspondente à Unidade de Serviço (US), paga sob o título de "diferença individual", a fim de se cumprir o acordo trabalhista firmado entre os demandantes e o INAMPs, fazendo incidir sobre tal gratificação os percentuais e todos os aumentos de salário dos servidores públicos federais, havidos por força de lei.
2. Sustenta a parte embargante que o referido acórdão foi omisso, uma vez que este egrégia Primeira Turma, ao proferir o julgamento, não se manifestou sobre o dispositivo legal que balizou a negativa dos reajustes, alegando que inexistia dispositivo na Lei nº 8.112/90 que proíba reajuste de rubrica que conste de vencimentos de servidor ex-celetista. Aduz, ainda, ter sido desrespeitada a coisa julgada em acordo da Justiça do Trabalho, bem como o direito adquirido dos embargantes.
3. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com as teses criadas pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Como também não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos, importantes segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio, o que ocorreu in casu.
4. O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na jurisprudência desta egrégia Corte, perfilhou o entendimento no sentido de ser indevido o direito ao reajuste da "unidade de serviço", diante da falta de previsão na Lei 8.112/90 de tal vantagem, eis que esta deixou de existir no momento em que os demandantes se desvincularam do regime celetista e passaram a se submeter ao regime estatutário, afastando a alegação de violação à coisa julgada por não haver como se perpetuar uma decisão que não encontra mais os mesmos pressupostos pelos quais fora concedida, bem como posicionando-se sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.



5. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca de dispositivos normativos que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 322633/PB - 2001.82.00.006854-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA

ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para fixação dos honorários advocatícios, observar-se-á os requisitos contidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
2. Os autos tratam de ação coletiva, onde o valor da condenação pertine a soma dos substituídos, a qual resultará em montante bastante elevado, não se justificando a condenação fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face a natureza da causa.
3. Suprida a omissão apontada pela Embargante no acórdão embargado, acrescenta-se à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária ao causídico do demandante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
4. Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO OUREM
Relator Convocado

AC - 370795/AL - 2002.80.00.001655-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSE SEBASTIAO LINS

ADV/PROC : JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação (fls. 203/206) interposta por JOSE SEBASTIAO LINS contra sentença proferida, às fls. 193/201, pelo Exmo. Sr. Juiz da 7ª Vara Federal de Alagoas, Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse, sob o argumento de que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião.
2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de usucapião de terreno público.
3. Observa-se que: a) a Universidade Federal de Alagoas adquiriu, através da Lei nº. 5.169/1900 (fls. 11), terreno de 1.600 metros quadrados do Estado de Alagoas, conforme Escritura Pública de fls. 17/19; b) nos termos do art. 180, §3º, da CF/1988 e da Súmula nº. 340 do Eg. Supremo Tribunal Federal2 os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, sendo irrelevante, no presente Feito, a alegação do recorrente no sentido de que mantém a posse do terreno por, aproximadamente, 20 (vinte) anos; c) conforme consta às fls. 117/118, o registro do imóvel em questão por parte da UFAL (19.07.2004), foi anterior ao realizado pelo recorrente (23.12.2004); d) a Lei nº. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) dispõe, expressamente, no art. 186, que: "o número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais".
4. Precedente (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: EIAC 201175 UF: RN Órgão Julgador: Pleno Data da decisão: 28/02/2007 Lavrou o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, acompanhado dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LUIZ ALBERTO GURGEL, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO SIQUEIRA)
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)
Hélio Silvio Ourem Campos
Desembargador convocado

AC - 438160/PB - 2007.82.00.003609-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTONIO RIBEIRO ALVES

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA(S) CONTA(S) DE POUPANÇA, CUJOS NÚMEROS SEQUER FORAM INDICADOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial (art. 295, I, CPC), por ausência de documento essencial à comprovação dos fatos alegados, em ação ordinária onde a parte demandante pleiteia a correção da(s) conta(s) de poupança, alegando em suas razões de apelação que, dada a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, caberia à CEF apresentar os documentos necessários ao deslinde da demanda, quais sejam as microfilmagens da(s) conta(s) de poupança da(s) qual(is) o demandante era titular no período de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989.
2. Encontra-se pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, § 2º, do CDC, estão submetidos às disposições do direito consumerista, dentre elas, a possibilidade de sofrerem a inversão do ônus da prova como forma de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII), a teor da Súmula 297/STJ, ao dispor que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
3. Contudo, a despeito do entendimento acima destacado, no caso dos autos, o mesmo não se aplica, tendo em vista que o demandante ao ajuizar a presente ação, requerendo a correção dos valores depositados em conta(s) de poupança do período de jun/87 e jan/89, não apresentou qualquer documento comprovando a titularidade dessa(s) conta(s), sequer mencionou o nº das supostas contas de poupança.
4. Destarte, consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso em tela, observa-se que a petição inicial não veio acompanhada da documentação indispensável à propositura da ação, ensejando, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I do CPC, conforme decidiu a sentença recorrida.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 438128/PB - 2007.82.00.005533-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

APDO : CÉLIA RAMOS DA SILVA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS EXTRATOS - INEPICIA DA INICIAL AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário em 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%.
2. Consoante bem destacado pela sentença recorrida, descabe o pedido de indeferimento da inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, diante do pacífico entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais de que os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, § 2º, do CDC, estão submetidos às disposições do direito consumerista, dentre elas, a possibilidade de sofrerem a inversão do ônus da prova como forma de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII), a teor da Súmula 297/STJ, ao dispor que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
3. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".
4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a CEF a corrigir as contas de poupança da parte autora (59081-0 e 74420-5 - agência 0042 da CEF), com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

REOMS - 101083/CE - 2007.81.00.012608-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO e outro

ADV/PROC : MONALISA BEZERRA HOLANDA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/04/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOMS - 100895/CE - 2005.81.00.001729-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : JOSÉ JOEL LINHARES FEIJO e outros

ADV/PROC : WILSON BELCHIOR

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/04/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 282491/PE - 2002.05.00.005113-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : GERSON PEDRO FRANCISCO e outros

ADV/PROC : YLO JOSE ALVES DE SOUZA

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : LUCINDA DAS GRACAS NOGUEIRA COSTA BEZERRA e outros

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 186/188) interposta por GERSON PEDRO FRANCISCO e OUTROS contra sentença proferida, às fls. 170/175, pelo então Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara de Pernambuco, Dr. Frederico José Pinto de Azevedo, que julgou improcedente o pedido de reintegração dos autores, tendo em vista que eles possuíam contrato por prazo determinado e não contavam com 5 (cinco) anos de serviço, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/19882.

2. Observa-se que o recurso de apelação não deve ser conhecido, levando-se em consideração que: a) a sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº. 082, de 03.05.2000 (fls.176); b) a partir da circulação do diário oficial, os apelantes teriam quinze dias para recorrer, conforme disposição do art. 508, do Código de Processo Civil, todavia, a apelação somente foi protocolizada em 09.02.2001, 8 (oito) meses após a publicação da sentença, sendo assim, intempestiva; c) os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes; d) os recorrentes não demonstraram a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo.

3. Precedente (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 418811 Processo: 200680000062839 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 06/12/2007 DJ - Data::28/02/2008 - Página::1273 - Nº::40 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)

4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, não conhecer a apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AC - 437714/PE - 2004.83.00.019348-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA espólio

ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO AÇÃO. RECURSO DISSOCIADO DE QUESTÕES DECIDIDAS NA SENTENÇA MONOCRATICA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Apelação que não se refere às questões que foram tratadas na sentença monocrática, não havendo, assim, como se conhecer de recurso, versando sobre questões estranhas ao objeto da ação.

II. "Esta Egrégia Corte, de maneira unânime, adota o entendimento de não conhecer do recurso, quando as suas razões estiverem dissociadas da decisão recorrida, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência." Precedente deste Pleno (AGRAR nº 4051/CE. Rel. Des LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. Julg. 30.04.2003. Publ. DJ 16.07.2003, pág. 415).

III. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Des. Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)

Relator

AGTR - 74221/RN - 2007.05.00.005582-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros

AGRDO : ANTONIO DE ARAUJO TARGINO

AGRDO : NILZA FERREIRA DE SOUZA TARGINO

ADV/PROC : GETULIO JORGE TORRES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que rejeitou o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença por ela manejado.

Em suas razões recursais, alega que a cobrança é indevida, considerando-se que o título executivo judicial não previra o pagamento dos honorários advocatícios cobrados.

2. Na hipótese em tela, o feito principal tinha por objeto justamente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo saldo o agravante pretendia utilizar para pagar saldo devedor de empréstimo habitacional.

3. Entende-se, portanto, que o silêncio do acórdão exequindo, acerca dos honorários não foi desmotivado, tratou-se, porém, de dar cumprimento ao disposto pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.2

4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO OUREM

Relator Convocado

AC - 358383/AL - 2003.80.00.012683-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : CEFORA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAJ. PROCURADOR FEDERAL. INATIVO. PERCENTUAL DE 30%. INCABIMENTO. PERCENTUAL DE 12%. CABIMENTO.

1. Remessa Oficial e Apelação de sentença proferida pela procedência em parte do pedido autoral, determinando o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA) a implantação nos proventos do autor a Gratificação por Desempenho de Atividade Jurídica(GDAJ), no percentual de 12% (doze por cento) sobre o vencimento básico do cargo, quando se der sua aposentadoria (fls. 129 e 136).

2. A Medida Provisória nº 2.048/2000, em seu art. 8º, ao extinguir a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica(GDAJ), destinando-a somente aos integrantes das Carreiras referidas em seu art. 41, quando em exercício, criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos e inativos, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, que determina que serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade.4

3. A GDAJ não se destina a remunerar exercício de atividade ou tarefa específica pelos servidores em atividade, tem ela natureza genérica, não desqualificada pela previsão de avaliação do servidor e da unidade em que atua.

4. O art. 54, daquela norma legal, prevê a incorporação da GDAJ aos proventos de aposentadoria nas hipóteses elencadas, estabelecendo situação desigual entre servidores inativos, baseados apenas na data da aposentadoria, o que ofende a Constituição, que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.

5. O percentual da GDAJ não foi uniforme para os servidores ativos em todo o período, cabendo sua extensão aos inativos nos mesmos moldes em que foi paga a gratificação aos ativos. No período compreendido entre 30 de junho de 2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 2.048-26) e 04 de junho de 2001 (data da publicação da Portaria nº 492), os servidores em atividade percebiam a GDAJ no percentual único de 12%. Após a avaliação determinada na Portaria nº 492, de 1º de junho de 2001, na prática, todos os servidores da ativa passaram a perceber a gratificação no percentual de 30% sobre o vencimento.

6. Ressaltando-se ser descabida a discriminação levada a efeito pela MP nº 2.229-43/2001, no que tange aos servidores que vierem se aposentar e aos que já se encontram na inatividade. Caso contrário, entrará em choque com a isonomia assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil a estes agentes públicos, no que se refere aos seus vencimentos e proventos de aposentadorias.

7. O advento da Lei nº 10.909/2004 não confere o direito à percepção da GDAJ no percentual de 30% (trinta por cento). Esta deve ser percebida pelo autor no percentual de 12% (doze por cento).5

8. Quando se trata de causa em que a Fazenda Pública é parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º daquele dispositivo, não ficando o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo parágrafo 3º referido.

9. Remessa Oficial e Apelação do INCRA improvidas. Manutenção da Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS

Relator Convocado

AC - 356453/RN - 2003.84.00.013754-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros

APDO : EDIANE PINHEIRO DE MEDEIROS NASCIMENTO

ADV/PROC : MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR

RECTE AD : EDIANE PINHEIRO DE MEDEIROS NASCIMENTO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA VARIAÇÃO DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO E TAXA DE RENTABILIDADE DE 5%. RESOLUÇÃO Nº 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVERÁ SER CALCULADA COM BASE NO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO-CDI. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA.

1. Apelação Cível (fls. 57/62) interposta pela CEF, e de Recurso Adesivo (fls. 71/78) interposto por EDIANE PINHEIRO DE MEDEIROS NASCIMENTO em Ação Monitória contra sentença proferida, às fls. 49/55, pela Exmª Srª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara/RN, Drª GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, em que se discute a cobrança da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios.
2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitoria limitando a taxa de juros cobrada à aplicação conjunta do CDI (taxa de captação) e da SELIC (taxa de rentabilidade), excluindo-se a incidência de qualquer outra taxa a título de juros ou correção monetária, bem como vedou a capitalização de juros estipulados, que somente poderão ser incorporados ao principal após doze meses, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 22626/1933, devendo ser apurado em sede de liquidação de sentença.
3. Os contratos de empréstimo bancário estão, sim, sujeitos às normas do código de defesa do consumidor. ADIN N.º 2591/DF.
3. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, estabelece que não é admitida a cobrança de comissão de permanência com outros encargos de natureza remuneratória. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do Eg. STJ e do Eg. TRF-5ª Região (AgRg no REsp nº 807052/RS (2006/0002553-0), Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI; AC nº 375993/PB (2004.82.00.008065-5),Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO).
6. Recurso Adesivo interposto por EDIANE PINHEIRO DE MEDEIROS NASCIMENTO parcialmente provido para determinar que, ao crédito da CEF, deverá ser aplicada apenas a comissão de permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário-CDI. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo de EDIANE PINHEIRO DE MEDEIROS NASCIMENTO e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator-convocado

AC - 349038/PE - 2004.05.00.033169-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : MARIA BETANIA FERREIRA DA SILVA
APDO : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO e outros

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. HIPOTECA FIRMADA ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A CONSTRUTORA, ANTERIORMENTE OU POSTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES DE DITO IMÓVEL. SÚMULA 308/STJ. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença de fls. 295/301, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação de cumprimento e execução de obrigação específica cumulada com ação de adjudicação compulsória de imóvel e liberação de hipoteca, relativamente à Promissária Compradora, ora Autora, cancelou a noticiada hipoteca, e adjudicou em seu favor o imóvel em questão, determinando que, obedecidas as exigências legais, inclusive quanto ao pagamento dos respectivos impostos, fossem expedidas, após o trânsito em julgado, Carta de Sentença para cancelamento da mencionada hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como Carta de Adjudicação, valendo esta última Carta como título para registro no Cartório competente.
2. A ausência do registro da promessa de compra e venda não obsta o direito à adjudicação do imóvel (súmulas 84 e 239 do E. STJ).
3. Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

4. Hipoteca de imóvel dada pela Construtora a favor de Instituição que lhe financia projeto de construção civil, cujas unidades são alienadas via promessa de compra e venda, vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, não prevalece frente aos Promissários Compradores.
5. Nulidade da cláusula de hipoteca com relação à promissária compradora, quer sejam por razões sócio-jurídico-financeiras, quer porque ferem regras expressas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
6. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO OUREM
Relator Convocado

AGTR - 80749/PE - 2007.05.00.056830-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
AGRDO : MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : DILMA TENORIO DE CERQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - RECONHECIMENTO - JUROS - PROGRESSIVOS- SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, que em sede de execução de julgado, determinou à CEF que cumprisse com a obrigação de fazer, no qual se reconheceu o direito aos juros progressivos impondo a intimação do executado para corrigir em 15 (quinze) dias, o saldo da conta fundiária do agravado, aplicando-se os aludidos juros, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (Cem Reais).
2. Pelo entendimento deste egrégio Tribunal, dá-se parcial provimento à apelação interposta pelo autor, reconhecendo o direito à incidência de juros progressivos na conta de FGTS, conforme se verifica do r. acórdão que se encontra assim ementado: "Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3%ª, se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na lei 5.107/66, o que se verifica na lide."
3. No título executivo, reconhece o direito à incidência dos juros progressivos no saldo de FGTS do autor, ora agravado, de acordo com o critério de capitalização previsto na Lei nº. 5.107 de 1966, por haver sido contratado o mesmo antes de setembro de 1971, ou seja, antes da vigência da Lei nº. 5.708/71, bem como, mantido o entendimento adotado na sentença em relação à prescrição trintenária das contribuições de FGTS.
4.Com esse entendimento o TRF5 já decidiu de forma que, "Não havendo notícia da interposição de ação rescisória, a execução do julgado deve seguir fielmente o determinado na decisão transitada em julgado, de modo que deve ser aplicada a taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária de todos os recorrentes.." (Segunda Turma. AGTR nº 68724/PE. Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julg. em 19/09/2006. Publ. DJU de 11/10/2006, p. 1221).
5.Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO OUREM
Relator Convocado

AMS - 95587/PB - 2006.82.00.003251-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LEVI NUNES
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COTAORA. GRATIFICAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. MOLDURA FÁTICA DE LINEADA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF.
1. INCRA interpõe Apelação de sentença que determinou à autoridade coatora a proceder ao pagamento, em favor do Impetrante, dos valores da vantagem da GDAJ, na forma que vinha sendo paga no percentual de 18% (dezoito por cento) e até que seja observado o devido processo legal, previsto na Lei nº 9.784, de 1999, cujo fundamento se apóia em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 405173 AgR/CE - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Relator: Min. Carlos Britto, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 03-12-04.

2. Preliminar de ilegitimidade ad causam passiva rejeitada, nos termos da decisão a quo.
3. A Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica - GDAJ tem natureza genérica, deve ser estendida aos inativos sob pena de violação ao art. 40, § 8º, da Magna Carta, na redação da EC 20/98, na forma orientada pelo Colendo STF: MI 211, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 410.288-AGR e AI 276.786-AGR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 265.373-AGR, Rel. Min. Marco Aurélio. Entendimento Diverso exigiria reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Medida Provisória nº 2.229-43/2001); Precedente do STF - RE 405173 AGR/CE -AG.REG. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. Carlos Britto, Órgão Julgador: Primeira Turma, publicação: DJ 03-12-042.
4. "Inexistindo nos autos comprovação da instauração de processo administrativo, tem-se como violado o devido processo legal, com afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 5ª Região, Ag - 65909/CE, Primeira Turma, decisão: 23/03/2006, DJ - data: 05/05/2006 - página:1226 - nº: 85, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo).
4. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à Remessa Oficial e à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AC - 382372/PE - 2004.83.00.023485-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ANTONIO FERREIRA DA ROSA JUNIOR e outro
ADV/PROC : IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.
1. Trata-se de Apelação, oposta por Antônio Ferreira da Rosa Júnior e Sheyla Lucena de Oliveira Mello (fls. 85/88), em face da sentença do Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara/PE (fls. 80/82), que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, concluindo que não restou configurada a existência de dano ocasionado pela restrição creditícia efetivada pela CEF.
2. No caso, resta demonstrada a inscrição indevida, uma vez que:
a) o Apelante Antônio Ferreira da Rosa Júnior adquiriu da CEF Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 01151030185000363714, do qual a segunda Apelante foi avalista (fls. 56/64);
b) a parcela que originou a inscrição dos Apelantes nos órgãos de restrição de crédito foi a de nº 13, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com vencimento em 10/06/2004;
c) o Apelante efetuou o pagamento da referida parcela em 08/09/2004 (fl. 15);
d) o SERASA e o SPC enviaram comunicado em 18/09/2004 (fls. 16/17), bem assim, conforme consulta aos órgãos de proteção ao crédito: CDL, em 22/10/2004 (fl. 22), SERASA, em 07/10/2004 (fl. 23), o nome dos Apelados estava negativamente, por conta da referida parcela, mesmo após esta já ter sido paga.
3. A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. (Precedentes: STJ: AGA845875 Processo: 200602654847/RN Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 rel. min. Fernando Gonçalves. Decisão unânime. Votantes: Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda; TRF5: AC 408097 Processo: 200684000031955/RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 13/12/2007 Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Decisão unânime).
4. Apelação provida para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na indenização por danos morais aos Apeledos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento á apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE,17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO OUREM (CONVOCADO)
Relator

AC - 354347/PB - 2002.82.00.005050-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CROM/PB
ADV/PROC : AILTON GOMES DE OLIVEIRA
APDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO

EMENTA
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI Nº 3.857/60, ARTS. 16, 17, 18, 56 E 69. INAPLICÁVEL AO EMBARGANTE - PREFEITURA. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSIBILIDADE.

1. Apelação de sentença proferida, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, pela extinção da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (CROMB) contra o Município de João Pessoa, desconstituindo o débito fiscal inscrito em dívida ativa, certidão nº 001/2001, executada através da ação de nº 2001.82.00.002878-4.
2. A execução fiscal tem por objeto auto de infração, concernente à aplicação de multa por falta dos registros dos contratos dos músicos no Conselho Regional respectivo, quando do evento musical realizado naquela municipalidade, em junho de 2000, com esteio nos arts. 56 e 69 da Lei Federal NR. 3.857/60, conforme CDA de fls..
3. O encaminhamento dos contratos dos músicos ao Ministério do Trabalho para fins de registro é obrigação dos músicos ou do órgão de classe, não pode a Prefeitura que os contratou ser responsabilizada pelo não cumprimento da referida obrigação.
4. A norma do art. 18 da Lei nº 3.857/60 tem destinatário certo: músicos profissionais. Não deve a Embargante ser penalizada pela omissão dos músicos no tocante a não regularização da inscrição destes perante o CROMB.
5. À luz do disposto na Lei nº 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na ordem dos músicos, é que pode aplicar-se multa em face de sua irregularidade perante o órgão de registro competente, e não ao ente público que promove evento de divulgação, que conta com a participação daqueles profissionais (Precedentes do eg. TRF da 5ª Região AC - 134138 Órgão Julgador: Primeira Turma - Fonte DJ - Data: 30/09/2002 - p.1029 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Decisão Unânime).
6. As normas dos artigos 166, 177 ,188 569 e 6910, da Lei nº 3.857/60, referidas no auto de infração (fls. 11 da execução fiscal), na CDA (fls. 12 da execução fiscal) e no ofício de fls. 10, da execução fiscal, têm destinatário certo: os músicos profissionais. Elas estabelecem sanção para o músico que, sem registro no respectivo Conselho Regional competente, se propõe ao exercício da profissão. Não sendo oponível aos promotores do evento onde tais músicos se apresentem.
7. O encaminhamento dos contratos dos músicos ao Ministério do Trabalho, para fins de registro é obrigação dos músicos ou do órgão da classe (art. 69 da Lei nr. 3.857/60), e não da Prefeitura que os contratou. Não deve esta ser responsabilizada pelo não cumprimento da referida obrigação por parte daqueles. (Precedentes do eg. TRF da 5ª Região REO - 155003 - Órgão Julgador: Terceira Turma fonte DJ Data: 23/02/2001, p. 613 Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa - Decisão Unânime).
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17/04/2008 09:00. (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AC - 347657/PE - 2004.05.00.033019-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CHESF. IPI E II. ISENÇÃO. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 8.031/45. REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.032/90. APLICAÇÃO.
1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações, opostas pela CHESF (fls. 283/295) e pela Fazenda Nacional (fls. 300/308), em que se discute acerca da redução da isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, importados pela CHESF, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 8.031/45 e da sua revogação pela Lei nº 8.032, de 12/04/90.
2. A sentença do Exmo. Juiz Federal da 11ª Vara/PE, Dr. Arthur Napoleão Teixeira Filho (fls. 249/266), deferiu a isenção do recolhimento do IPI e II, cobrado no Processo Administrativo nº 10.480.000.365/95-95, com base no art. 8º3 do DL nº 8.031/45, condenando a Fazenda na restituição dos pagamentos indevidos e nos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

3. Insurge-se a CHESF contra o percentual de 5% (cinco por cento), bem assim, a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve incidir sobre o valor da condenação, nos moldes do § 3º do art. 20 do CPC.
4. Sustenta a Fazenda Nacional que a isenção do IPI e do II, concedida à CHESF pelo Decreto-Lei 8.031/45, foi revogada pela Lei 8.032, de 12/04/90, aplicável ao caso, uma vez que a DI (Declaração de Importação) foi registrada em 05/06/90.
5. No caso, a isenção concedida à CHESF, em relação ao IPI e ao Imposto de Importação sobre a importação de materiais e equipamentos destinados às suas instalações e conservações, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 8.031/45, foi revogada pelo art. 1º4 da Lei 8.032 de 12/04/90, vigente à época da Declaração de Importação (DI) nº 01248, dos referidos materiais, realizada em 05/06/90, como se verifica às fls. 184/188. (Precedentes: STJ: RESP575806 Processo: 200301318390/PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 11/09/2007. Rel. Min. Herman Benjamin. Decisão unânime. Votantes: Otávio de Noronha e Humberto Martins; TRF5: AC349836 Processo: 200405000376056 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/09/2005 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Decisão unânime).
6. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional providas. Apelação da CHESF improvida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento á apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, negar provimento à apelação da CHESF, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Inversão do ônus da sucumbência.
Recife-PE, 17/04/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal HÉLIO OUREM (CONVOCADO)
Relator

AC - 416897/PE - 2004.05.00.030752-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADV/PROC : TIAGO CARNEIRO LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR ACOMPANHADA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação em Embargos à Execução oposta pela Fazenda Nacional (fls. 319/322), em face da sentença do Exmo. Juiz Federal da 11ª Vara/PE, Dr. Arthur Napoleão Teixeira Filho (fls. 305/315), que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela CHESF, para acolher a nulidade da Execução Fiscal nº 98.16508-8, determinando a extinção do referido processo, sem a resolução do mérito, ao argumento de que, tendo havido o depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário na Ação ordinária nº 98.5433-2, resta suspensa a sua exigibilidade, obstaculizando o ajuizamento de execução fiscal.
 2. Sustenta a Fazenda Nacional, em sua apelação, que o valor depositado pela Apelada, na referida Ação Ordinária, refere-se a dois débitos seus, o da CDA nº 40498000003-10 e o da CDA nº 40398000002-58, que, em março de 1998, totalizavam R\$ 753.384,03, tendo a Apelada depositado nos autos da AO 98.0005433-2, em 21/03/98, apenas R\$ 467.528,50, inferior, portanto, àquele inscrito na Dívida Ativa.
 3. No caso: a) o valor depositado (fl. 113 da AO 98.0005433-2) e discutido pela CHESF, na AO nº 98.0005433-2 é de R\$ 467.528,50, atualizado até 02/03/98, relativo ao Processo nº 10480000365/95-95, como informado pela própria Fazenda Nacional, por meio do Comunicado acostado à fl. 42 da referida ação; b) o débito cobrado na Execução Fiscal nº 98.16335-2, da qual foram interpostos estes embargos, é relativo ao mesmo Processo Administrativo nº 10480000365/95-95, ao qual foi atribuído, em 21/05/98, o valor de R\$ 739.232,71.
 4. Assim, tendo a Apelada ajuizado, antes da interposição da referida Execução Fiscal, ação anulatória do débito em questão, bem como, depositado integralmente o valor que lhe era cobrado (fls. 42 e 113 da AO 98.5433-2), consoante o art. 1512, II, do CTN, não pode ter contra si iniciado qualquer procedimento. (precedente: STJ: AGRESP924390 Processo: 200700276251/RS: 2ª Turma Data da decisão: 11/03/2008. Rel. Min. Humberto Martins. Decisão unânime. Votantes: Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira).
 5. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 17/04/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal HÉLIO OUREM (CONVOCADO)
Relator

AC - 342203/PB - 2002.82.00.008668-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADV/PROC : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

- EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. Apelação de sentença que julgou os Embargos à Execução improcedentes, que teve por objeto a desconstituição da Dívida Ativa nº 42 6 01 000451-28, discutida na execução fiscal nº 2002.82.00.003740-6. Não reconheceu o Juiz Singular a prescrição quinquenal para a cobrança débito fiscal.
 2. Registra a sentença impugnada, e consta nos autos, que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 08-09-1996 (fl. 36v), com a notificação administrativa; a prescrição foi interrompida em novembro de 1996 (art. 174, inc. IV, do CTN), em decorrência do parcelamento do débito (fl. 41); o prazo prescricional quinquenal foi reiniciado em 31/08/2001, no momento, em que foi rescindido o acordo administrativo, restando o saldo remanescente; e a executada foi citada pessoalmente em novembro de 2002, com relação a esta dívida.
 3. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, IV, prevê as hipóteses em que a prescrição do crédito tributário se interrompe, dentre elas, com a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Essa é a inteligência do inciso IV do aludido dispositivo legal.
 4. A jurisprudência pátria vem reconhecendo que o parcelamento é uma das causas de interrupção da prescrição do crédito tributário, à medida que significa, inexoravelmente, o reconhecimento do débito por parte do devedor.
 5. Precedente desta e. Corte Regional: 1. O parcelamento do crédito, celebrado no curso da execução, constitui causa interruptiva da prescrição, em face da suspensão do crédito tributário. 2. Se o débito está sendo executado não há justa causa para extinguir-se a execução, senão para suspendê-la, até que o parcelamento seja honrado em todas as parcelas, da forma acordada. No momento em que cessar o pagamento, a Fazenda Nacional pode retomar a execução para haver o débito remanescente. 3. Apelo provido. (Apelação cível nº 395317 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Pub. DJ 27.10.2006, p. 1039, decisão unânime). 2
 6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

REOMS - 101230/CE - 2006.81.00.003932-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PESQUEIRA MAGUARY LTDA
ADV/PROC : PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA e outros
PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadorias exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.
 2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).
 3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76274/AL - 2007.05.00.024360-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : HUGO LEONARDO LIMA PEREIRA

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA A COBRANÇA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

1. Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 02/10, buscando a reforma da Decisão proferida pelo Exmº Sr. Juiz Federal da 8ª Vara/AL, Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, às fls. 11/14, que indeferiu o pedido de vista e de pronunciamento nos Autos, sob o entendimento de que a Fazenda Nacional não detém a atribuição postulatória em feitos desta ordem, já que a dívida objeto da ação não possui natureza tributária fiscal, e que o direito postulatório é da Procuradoria da União em Alagoas.

2. A Fazenda Nacional defende que está autorizada pelo art. 23 da Lei nº 11457/2007, que fixou esta atribuição a seu favor. Diz o mencionado dispositivo legal: "Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."

3. O § 3º do art. 131, CF/88, estabelece que na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Inexistência de exclusão da atribuição para promover a execução fiscal da dívida ativa de natureza não tributária, nem de outras atribuições desde que venham a ser estabelecidas por lei.

4. O art. 12, da Lei Complementar nº 73/931, estabelece que os débitos de natureza tributária é da competência privativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não eliminando outras atribuições, desde que fixada em lei.

5. Precedentes do Eg. TRF-5ª Região (AG nº 77050/AL (200705000251005),Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante; AG nº 76386/AL (200705000202810), Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt)

6. Agravo de instrumento provido. Decisão agravada reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento).

Des. Fed. Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)

Relator

AC - 347154/PB - 2002.82.01.001132-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : S. TAVARES DA SILVA E CIA. LTDA

ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS Ns 2445/88 E 2449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SUPREMA CORTE. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE TAIS MARCOS. DESCABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO APÓS 5 ANOS DO FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 73/78) interposta por S. TAVARES DA SILVA E CIA. LTDA contra sentença proferida, às fls. 65/70, pelo então Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara da Paraíba, Dr. Georgius Luís Argentiní Príncipe Credidio, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS.

2. "Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 744710/MT; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0028353-0 - J. em 04.05.2006 - DJ 29.05.2006 p. 184 - Rel. Min. José Delgado)

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois esta ação foi proposta em 28.02.2002, aplicando-se-lhe a prescrição decenal. Prejudicial de prescrição quinquenal que se rejeita.

4. Em consonância com o entendimento da Suprema Corte, tenho como inconstitucionais os Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, devendo os recolhimentos serem efetuados nos termos da Lei Complementar n. 07/70 e alterações.

5. Na hipótese dos autos, observo que o pedido de compensação foi efetuado antes da vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes das alterações implementadas pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 só podem ser compensadas com débitos relativos à própria contribuição para o PIS.

6. A compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, pois à época da propositura da ação (28.02.2002), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

8. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ1.

9. Invertida a sucumbência, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) do valor a ser compensado.

10. Precedente (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 405801 Processo: 200081000010189 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 08/11/2007 DJ - Data::30/01/2008 - Página::603 - Nº::21 Rel. Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA)

11. Apelação provida para (a) rejeitar a prejudicial de prescrição/decadência quinquenal; b) determinar que as diferenças decorrentes das alterações implementadas pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 só podem ser compensadas, após o transito em julgado, nos termos do art. 170-A, com débitos relativos à própria contribuição para o PIS; (c) fazer incidir sobre os valores a serem compensados: (I) antes do advento da Lei 9.250/95, a correção monetária, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (II) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; (d) fixar os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AC - 343903/CE - 2002.81.00.008718-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : F. A. SILVA MERCEARIA

ADV/PROC : JOSÉ FERREIRA DE MATOS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE MANEIRA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 31/32) interposta por F. A. SILVA MERCEARIA contra sentença proferida, às fls. 26/28, pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Ceará, Dr. Francisco Luís Alves, que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração, lavrado em decorrência da entrega intempestiva de declaração de Imposto de Renda.

2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de concessão do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN4, a contribuinte que entregou a declaração de Imposto de Renda (ano-base de 1996), fora do prazo, mas, antes da instauração de procedimento administrativo.

3. A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal (descumprimento de obrigação acessória), que não se confunde com a infração material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Ademais, a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/955), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

4. Precedentes (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 545665 Processo: 200300372237 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:257 Rel. Min. FRANCIULLI NETTO decisão unânime Os Srs. Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CASTRO MEIRA E ELIANA CALMON votaram com o Sr. Ministro Relator: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502772 Processo: 200300316527 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2003 Documento: STJ000534884 DJ DATA:22/03/2004 PÁGINA:214 Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO decisão unânime Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 337847 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/09/2006 DJ - Data::27/10/2006 -Página::1137 - Nº::207 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE MARIA LUCENA decisão unânime votantes DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE e DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AC - 341995/CE - 2004.05.00.017849-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outros

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. (Ação Ordinária nº 97.008687-9). RECURSO DE APELAÇÃO Nº 152297/CE (98.05.50692-4) REFERENTE À AÇÃO PRINCIPAL PROCESSADO E JULGADO, SENDO DADO PROVIMENTO, PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RATEADOS ENTRE AS PARTES.

1. Apelação Cível em Ação Cautelar interposta pela Fazenda Nacional, às fls. 180/193, que tem por objeto a reforma da sentença proferida pelo Exmª Srª Juíza Federal da 3ª Vara/CE Drª Germana De Oliveira Moraes, às fls. 171/175, em que se discute a suspensão da exigibilidade de multa moratória quando o tributo é pago atrasado, com a compensação do que houvera pago indevidamente, ficando obstada a Fazenda Nacional de realizar qualquer cobrança..

2. Ação Cautelar incidental sob a dependência da Ação Ordinária nº 97.008687-9. A ação principal foi julgada, como também o Recurso de Apelação nº 152297/CE (98.05.50692-4), que foi dado provimento.
3. A medida cautelar é acessória da ação principal, visando a garantia do resultado útil e futuro da ação ordinária. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III, CPC).
4. Perda do seu objeto, devendo ser extinta a ação sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.
5. Ante a simplicidade da situação, o ônus sucumbencial deverá ser rateado entre as partes.
6. Extinção do processo. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, extinguir o do processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvío Ourem Campos

Relator (Convocado)

AC - 341565/CE - 2001.81.00.014620-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : VIVIANNY DE FÁTIMA ABREU DE MATOS MOURÃO
ADV/PROC : JOSÉ FERREIRA DE MATOS e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE MANEIRA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 35/38) interposta por VIVIANNY DE FÁTIMA ABREU DE MATOS MOURÃO contra sentença proferida, às fls. 30/32, pelo Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara do Ceará, Dr. José Maximiliano Machado Cavalcanti, que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração, lavrado em decorrência da entrega intempestiva de declaração de Imposto de Renda.

2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de concessão do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN4, a contribuinte que entregou a declaração de Imposto de Renda (ano-base de 1999), fora do prazo, mas, antes da instauração de procedimento administrativo.

3. A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal (descumprimento de obrigação acessória), que não se confunde com a infração material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Ademais, a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/955), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

4. Precedentes (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 545665 Processo: 200300372237 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:257 Rel. Min. FRANCIULLI NETTO decisão unânime Os Srs. Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CASTRO MEIRA E ELIANA CALMON votaram com o Sr. Ministro Relator: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502772 Processo: 200300316527 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2003 Documento: STJ000534884 DJ DATA:22/03/2004 PÁGINA:214 Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO decisão unânime Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 337847 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/09/2006 DJ - Data::27/10/2006 -Página::1137 - Nº::207 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE MARIA LUCENA decisão unânime votantes DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE e DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)

Hélio Silvío Ourem Campos

Desembargador convocado

AGTR - 78754/PB - 2007.05.00.040382-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC : JOSE OLAVO C. RODRIGUES e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE NÃO OBJETIVA DE SÓCIO. ART. 135, III DO CTN.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão de ROBSON RAMOS VASCONCELOS do pólo passivo do feito executivo.

2. A responsabilidade pessoal do sócio de firma de responsabilidade limitada não é objetiva, exige a comprovação de que ele, o sócio, tenha agido com excesso de mandato, com infração de lei, do contrato social ou do estatuto.

3. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes às condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

4. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

5. Portanto, afastada a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a matéria relativa à responsabilidade tributária, no tocante aos débitos previdenciário, deve ser disciplinada pelo disposto no artigo 135 do CTN, in verbis: "Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei nº 8.620/93), quando a obrigação resultar 'de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'(art. 135 do CTN)." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 736428 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000702188).

6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/04/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 439394/PB - 2008.05.99.000518-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DOLORES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXILIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATES-TADA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Consta-se pela perícia médica oficial a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas habituais (portadora de hérnia discal nas vértebras 4 e 5). Restou comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que consta dos autos documento a ensejar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado do RGPS, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas tão somente para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Des. Federal Hélio Silvío Ourem Campos (Convocado)

Relator

AC - 437487/CE - 2000.81.00.024276-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO SUSPENSO E REATIVADO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA - LIMINAR CASSADA EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS REFERENTES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do restabelecimento do benefício autoral, por força de liminar proferida em ação civil pública ainda sem decisão de mérito definitiva transitada em julgado.

2. Não há como se atender ao pleito da parte autora à percepção das parcelas retroativas do período em que o benefício esteve suspenso, e restabelecido por decisão judicial, uma vez que a pretensão autoral se ampara em medida liminar concedida em ação civil pública, que ainda se encontra pendente de decisão definitiva de mérito. Ademais, é de se ressaltar que referida decisão liminar foi cassada por este Egrégio Tribunal em sede de Agravo de Instrumento (processo 99.05.50711-1).

3. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 436726/PE - 2007.83.08.000601-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO ERNESTO DOS SANTOS ARAÚJO e outro
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO AUXILIO-DOENÇA - ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91 - CANCELAMENTO INDEVIDO - LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁREL AO DEMANDANTE - RESTA-BELECIMENTO A PARTIR DA CESSAÇÃO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. O auxílio-doença, ao ser tratado no artigo 62, da Lei nº 8.213/91, textualmente, estabelece que: O segurado em gozo do auxílio-doença (...). "Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, por aposentado por invalidez".

2. Ocorrendo divergência entre provas periciais, há que prevalecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de imparcialidade do experto do juízo. No caso, restou constatado pela perícia oficial que permanece a incapacidade do postulante que ensejou a concessão do auxílio-doença(esclerose múltipla), e não tendo sido demonstrado que houve o processo de reabilitação, conforme previsão legal, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela sentença singular.



3. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

4. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

5. "Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

6. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/04/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79495/PE - 2007.05.00.052356-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : AMALIA MARIA DE FIGUEIREDO DU-TRA

ADV/PROC : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTA-BELECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO - ART165, III E 167, II, CF.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que visando o restabelecimento da cota parte da pensão por morte, concedeu, em parte, a antecipação da tutela recursal para determinar que a autarquia previdenciária mantenha a suspensão do pagamento de parte do benefício, procedendo ao depósito judicial, vinculado a este processo, das cotas que lhe caberiam, até ulterior decisão deste juízo, sem prejuízo do pagamento à autora, da parte que lhe cabe.

2. É que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 100, caput, determina que os créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, inclusive os de natureza alimentar, somente podem ser pagos após o transito em julgado da sentença e mediante precatório, ressalvada as obrigações definidas em lei como de pequeno valor de que trata o2 § 3º do referido artigo, caso em que dar-se-á por meio de Requisição de Pequeno Valor.

3. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:" 2. A dispensa de precatório é autorizada apenas quando o crédito de natureza alimentícia for de pequeno valor, caso que não se afigura nos autos."(terceira turma, agrtr27549/ce, relator: desa. Federal joana carolina lins pereira - convocada, julg. 15/09/2005, publ 13/10/2005, pág. 924, decisão unânime).

4. Agravo de Instrumento Provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO OUREM

Relator Convocado

AC - 358476/PE - 2004.83.00.004797-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ANTONIO ERNANDO DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ - CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SERVIÇO PRESTADO EM FIRMA INDIVIDUAL.

1. A causa se restringe ao reconhecimento do tempo de serviço referente ao período relativo em que o autor laborou na qualidade de aluno-aprendiz, na Escola Técnica Federal de Pernambuco, e à época em que este teria trabalhado para a firma individual ELIZEU ALVES DE SOUZA.

2. Os fatos alegados são carecedores de provas materiais e testemunhas. Os documentos acostados aos autos são precários, insuficientes para o deferimento do pedido.

3. Resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que aluno-aprendiz, com direito à inclusão do período estudantil, como tempo de serviço estatutário federal, a ser computado, para fins de aposentadoria previdenciária, é aquele, quando estudante de estabelecimento de ensino federal, percebeu remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, com base na Lei nº 6.226/1975. Precedente: (STJ - Resp 517147 - SE - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 01.12.2003 - p. 00396).

4.Nos autos, não há documentos probantes, convincentes, de que o autor tenha trabalhado em firma individual, e, na qualidade de aluno-aprendiz, na Escola Técnica Federal de Pernambuco, percebendo contraprestação, ficando a situação fática do demandante desprovida de prova material.

5. Portanto, consoante jurisprudência do Colendo STJ, e tendo vista a ausência de elementos probantes para a averiguação da veracidade dos fatos alegados, é de se entender pela improcedência do pedido.

6. Apelação Improvida.2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/03/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 346063/PB - 2002.82.01.002855-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : COMERCIO DE CONFECÇOES JOAQUIM NETO LTDA

ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRO-LABORE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SUPREMA CORTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE TAL MARCO. DESCABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO APÓS 5 ANOS DO FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 65/69) interposta por COMERCIO DE CONFECÇÕES JOAQUIM NETO LTDA contra sentença proferida, às fls. 58/62, pelo então Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara da Paraíba, Dr. Georgius Luís Argentiní Príncipe Credidio, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de pro-labore.

2. "Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 744710/MT; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0028353-0 - JT em 04.05.2006 - DJ 29.05.2006 p. 184 - Rel. Min. José Delgado)

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois esta ação foi proposta em 04.06.2002, aplicando-se-lhe a prescrição decenal. Prejudicial de prescrição quinquenal que se rejeita.

4. O colendo STF, quando do julgamento no RE nº 177.296-4-RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, afastando o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e a Resolução nº 14, de 19.04.95, emanada do Senado Federal, expeliu do ordenamento jurídico as indigitadas expressões.

5. Admissível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária dos administradores, autônomos e avulsos com contribuição da mesma espécie, incidente na folha de salários.

6. A compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, pois à época da propositura da ação (04.06.2002), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

8. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ1.

9. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) do valor a ser compensado.

10. Precedente (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94183 Processo: 200281000124866 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 30/08/2007 DJ - Data::01/10/2007 - Página::533 - Nº::189 Rel. Desembargador FEDERAL CESAR CARVALHO).

11. Apelação provida para (a) rejeitar a prejudicial de prescrição/decadência quinquenal; b) determinar que as diferenças (06/1992 a 05/1995), do que fora recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária dos administradores, autônomos e avulsos devam ser compensadas com contribuição da mesma espécie, incidente na folha de salários, após o transito em julgado, nos termos do art. 170-A; (c) fazer incidir sobre os valores a serem compensados: (I) antes do advento da Lei 9.250/95, a correção monetária, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (II) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; (d) fixar os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AC - 432304/PB - 2007.05.99.003295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA e outros
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO INDEVIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ O ÓBITO DO SEGURADO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que o cancelamento dos benefícios dos demandantes não foi precedido do regular procedimento administrativo, consoante se infere dos autos, evidenciado restou não ter sido assegurado aos demandantes o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, portanto, devem ser anulados os atos de cancelamento dos benefícios e o pronto restabelecimento desde a suspensão indevida até o óbito do segurado, conforme determinado pelo juiz sentenciante após cognição exauriente da lide.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (CONVOCADO)
Relator

AC - 372864/CE - 2004.81.00.020219-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO EVANGELISTA FREITAS
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE.

1. Remessa Oficial e Apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral para determinar a manutenção da aposentadoria - NB 1256774704 e o pagamento administrativo das parcelas vencidas, se não ainda satisfeitas, haja vista o preenchimento dos requisitos legais necessários para o seu deferimento. Tem a ação como causa de pedir a prestação de serviços em atividade rural e a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

3. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível à apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No presente caso, a categoria profissional do autor, entre 21/03/1983 a 30/06/1998, se enquadrava dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a saber, ELETRICITÁRIO, conforme laudo técnico pericial e DSS-8030 - fls.10/15 - processo administrativo.

4. O demandante de fato e de direito exerceu sua atividade profissional em condições insalubres nos períodos alegados, motivo pelo qual faz jus à conversão do tempo especial em comum, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

5. Já a atividade rural está comprovada nos autos, como registra a decisão impugnada. A Súmula nº 149, STJ, exige indício de prova material corroborada com outros elementos, como prova testemunhal, vida sócio-cultural, idade, grau de dependência do núcleo familiar, hábitos e perspectiva de trabalho na região.

6. Precedente da Primeira Turma - TRF 5ª Região: AC 414304/PE - Apelação Cível Número do Processo: 2006.83.00.002739-1 - Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE - Data Julgamento 30/08/2007 - Documento nº: 149069 - Publicações Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/12/2007 - Página: 775 - Nº: 239 - Ano: 2007 - Decisão Unânime.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, para determinar o pagamento das parcelas vencidas, acaso não satisfeitas, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento), a contar da citação, mais correção monetária. Observância do prazo prescricional quinquenal a contar do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento à Remessa Oficial e à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17/04/2008 9:00. (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AC - 368924/PB - 2000.82.00.011707-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO ILIDIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO E PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação (fls. 236/248) interposta por COMPANHIA USINA SÃO JOÃO contra sentença proferida, às fls. 225/230, pela Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara Federal da Paraíba, Dra. Helena Delgado Fialho Moreira, que julgou improcedentes os embargos á execução, sob o argumento de que a Certidão de Dívida Ativa nº. 31.871.872-3, para cobrança de R\$ 25.028,85 (fls. 48), foi regularmente constituída.

2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da: a) da regularidade do processo administrativo que deu origem à CDA em questão; b) suposta incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias; c) da legalidade da contribuição para o INCRA e para o salário-educação.

3. Observa-se que: a) nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/803, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta e inequívoca prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos; b) a Certidão de Dívida Ativa (fls. 48), embasadora do feito executivo, reveste-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN4, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito e a fundamentação legal; c) não houve ofensa ao devido processo legal no processo administrativo, tendo em vista que, consta às fls. 94/96, defesa administrativa, rejeitada, em último grau, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 153/156); d) não há provas de que tenha havido exigência de pró-labore e de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo em vista que da leitura do inteiro teor do processo administrativo (fls. 80/171), observa-se que o crédito tributário diz respeito a salário-de-educação e à contribuição para o INCRA; e) o Eg. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser constitucional a Contribuição Social do Salário-Educação, criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, nos termos Súmula nº.732. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996"; f) a Primeira Seção do Col. STJ asseverou que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas; g) a aplicação da UFIR como índice de correção monetária encontra-se consagrada na jurisprudência.

4. Precedentes (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 420641

Processo: 200705990019028 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 22/11/2007 DJ - Data::30/01/2008 - Página::619 - Nº::21 Rel. Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA Participaram do julgamento os Exmos. Jrs. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI e DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE); Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 80280 Processo: 200705000613110 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime : 06/12/2007 DJ - Data::28/02/2008 - Página::1260 - Nº::40 Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI; V. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 420641 Processo: 200705990019028 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão unânime : 22/11/2007 DJ - Data::30/01/2008 - Página::619 - Nº::21 Rel. Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Sílvio Ourem Campos
Desembargador convocado

AC - 408922/PE - 2006.83.00.003268-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO INSTITUIDOR DA EMPRESA PÚBLICA EXECUTADA.

1. Remessa Oficial e Apelação de sentença, em que se objetiva a reforma desta, que julgou os Embargos à Execução ajuizados pelo Município do Recife improcedentes. A Execução Fiscal n. 99.17217-5 foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social(INSS) contra a Empresa Municipal de Informática e Pedro Sérgio de Oliveira Cunha(EMPREL). O Juiz Singular, tendo em vista os bens da executada se encontrarem comprometidos com outras execuções, não possuindo bens suscetíveis de penhora para a garantida do débito previdenciário, considerou o Município de Recife responsável subsidiariamente pela dívida executada.

2. O Embargante alega a nulidade do processo de execução pela não intervenção do Ministério Público e a ilegitimidade ad causam já que a executada é uma empresa pública, da qual o Município do Recife é seu instituidor. Incabível responsabilizá-lo subsidiariamente pelos débitos fiscais daquela empresa. Caso contrário, ocorreu a prescrição quinquenal da dívida previdenciária.

3. Alegações de nulidade do processo de execução e a não intervenção do Ministério Público são improcedentes, nos termos apresentados pelo magistrado a quo.

4. "Os créditos tributários apurados contra autarquia, fundação pública, empresa pública e sociedades de economia mista são de responsabilidade subsidiária do Estado criador da entidade, quando esta não dispõe de bens suficientes à satisfação do débito, mormente existindo lei que assegure a assunção das dívidas por parte do Estado criador. Inteligência dos artigos 128 e 129, do CTN. 5. Desnecessidade de integração do estado ao procedimento administrativo fiscal de apuração do crédito."

6. Precedente do TRF 5ª Região.2

7. Remessa Oficial E Apelação Improvidas. Manutenção da Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado



AC - 438619/PB - 2008.05.99.000467-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : FRANCISCA DELMIRA DE LIMA
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA MATERIAL - CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - . JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uiraúna-PB, constando a profissão de agricultora da requerente (fls. 14); ficha de sindicalização rural (fls. 19); certidão do TRE, (fls. 18); termo de adesão do agricultor familiar ao seguro SAFRA (fls. 22); relatório de inscrição de imóvel rural (fls.26); DIAC-ITR (fls. 27); declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural (fls.28), dentre outros documentos de menor valor probante, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

3 . Quanto ao termo inicial da aposentadoria rural por idade, entendo que, nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do requerimento administrativa.

4. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

6. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do particular, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (CONVOCADO)
Relator

AC - 437029/PB - 2000.82.01.002389-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ILTO DA SILVA SANTOS
ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES. JUROS DE MORA À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ.
1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente (hipotrofia muscular com déficit motor e limitação de movimentos do membro superior direito), e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

3. No que diz respeito aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.
4. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 03 de abril de 2000, antes da vigência da MP, devem ser fixados os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 10/01/2003, e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do CC/2002, c/c art. 161, §1º, do CTN.
5. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ter o termo inicial a partir do requerimento administrativo. No presente caso, o termo inicial será a data da suspensão indevida .
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
Relator

AC - 431109/PB - 2007.05.99.003162-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ SALVINO DOS SANTOS NETO
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXILIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Constata-se pela perícia médica oficial a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas habituais (portadora de hérnia discal nas vértebras 4 e 5). Restou comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que consta dos autos documento a ensejar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado do RGPS, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

4. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

5 Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula 111, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17/04/2008, - 9:00 (data do julgamento)
DES. FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (CONVOCADO)
Relator

AC - 428911/PB - 2006.82.00.006965-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CICERA MARIA SIQUEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%. PAGAMENTO INTEGRAL. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 52/53) interposta por CICERA MARIA SIQUEIRA DA SILVA e OUTROS contra sentença proferida, às fls. 44/49, pela Exma. Sra. Juíza da 3ª Vara da Paraíba, Dra. Cristiane Mendonça Lage, que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças, relativas ao percentual de 3,17%, em parcela única, sob o argumento de que não houve discordância das autores em relação ao pagamento, em forma parcelada.

2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de recebimento, em parcela única, das diferenças relativas ao percentual de 3,17%.

3. Observa-se que: a) resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que com a edição da MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, o executivo federal reconheceu, retroativamente a 1º de janeiro de 1995, o direito dos servidores civis do poder executivo ao reajuste no percentual de 3,17%; b) a MP 2.225-45/2001 determinou o pagamento parcelado, no período de sete anos, de seis em seis meses, para a complementação do reajuste de 3,17%, desde dezembro/2002, ou seja, não houve ainda o pagamento administrativo da última parcela, portanto, inexistente o termo a quo da contagem do prazo prescricional, conseqüentemente, não há que se falar em prescrição; c) O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo, de forma parcelada, não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte recorrente. Ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias, e não, a partir da MP 2.225-45/01.

4. Precedentes (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874737 Processo: 200601725743 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão unânime: 17/12/2007 DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Os Srs. Ministros NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FELIX FISCHER, LAURITA VAZ E JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator; Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 428866

Processo: 200782000074115 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 06/12/2007 Documento: TRF500152759 DJ - Data::28/02/2008 - Página::1410 - Nº::40 Rel. Desembargador Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO; Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 432695 Processo: 200381000261448 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 13/12/2007 DJ - Data::28/02/2008 - Página::1236 - Nº::40 Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI)

5. É de se fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º - F, da Lei nº. 9.494 de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em conta que a ação foi ajuizada (fls.02), quando já em vigor a referida Medida Provisória.

6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7. Apelação provida para determinar o pagamento das diferenças relativas ao percentual de 3,17%, em parcela única, ressaltando-se que todos os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de quando da apuração do débito, sob pena de enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)
Hélio Silvio Ourem Campos
Desembargador convocado

AC - 335276/PB - 2002.82.01.002139-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGICA DE CAMPINA GRANDE LTDA

ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRO-LABORE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SUPREMA CORTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE TAL MARCO. DESCABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO APÓS 5 ANOS DO FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 62/66) interposta por COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGICA DE CAMPINA GRANDE LTDA contra sentença proferida, às fls. 55/58, pela Exma. Sra. Juíza da 4ª Vara da Paraíba, Dra. Cristina Maria Costa Garcez, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de pro-labore.

2. "Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 744710/MT; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0028353-0 - J. em 04.05.2006 - DJ 29.05.2006 p. 184 - Rel. Min. José Delgado)

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois esta ação foi proposta em 30.04.2002, aplicando-se-lhe a prescrição decenal. Prejudicial de prescrição quinquenal que se rejeita.

4. O colendo STF, quando do julgamento no RE nº 177.296-4-RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, afastando o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e a Resolução nº 14, de 19.04.95, emanada do Senado Federal, expeliu do ordenamento jurídico as indigitadas expressões.

5. Admissível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária dos administradores, autônomos e avulsos com contribuição da mesma espécie, incidente na folha de salários.

6. A compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, pois à época da propositura da ação (30.04.2002), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

8. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ1.

9. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) do valor a ser compensado.

10. Precedente (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94183 Processo: 200281000124866 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 30/08/2007 DJ - Data::01/10/2007 - Página::533 - Nº::189 Rel. Desembargador FEDERAL CESAR CARVALHO).

11. Apelação provida para (a) rejeitar a prejudicial de prescrição/decadência quinquenal; b) determinar que as diferenças (04/1992 a 04/1995), do que fora recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária dos administradores, autônomos e avulsos devem ser compensadas com contribuição da mesma espécie, incidente na folha de salários, após o transito em julgado, nos termos do art. 170-A; (c) fazer incidir sobre os valores a serem compensados: (I) antes do advento da Lei 9.250/95, a correção monetária, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (II) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; (d) fixar os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AC - 347380/PB - 2002.82.01.003906-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : J. A. SANTOS E CIA LTDA

ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRO-LABORE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SUPREMA CORTE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE TAIS MARCOS. DESCABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO APÓS 5 ANOS DO FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 68/72) interposta por J. A. SANTOS E CIA LTDA contra sentença proferida, às fls. 61/65, pelo então Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara da Paraíba, Dr. Georgius Luis Argentinini Príncipe Credidio, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de pro-labore.

2. "Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 744710/MT; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0028353-0 - J. em 04.05.2006 - DJ 29.05.2006 p. 184 - Rel. Min. José Delgado)

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois esta ação foi proposta em 31.07.2002, aplicando-se-lhe a prescrição decenal. Prejudicial de prescrição quinquenal que se rejeita.

4. O colendo STF, quando do julgamento no RE nº 177.296-4-RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, afastando o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e a Resolução nº 14, de 19.04.95, emanada do Senado Federal, expeliu do ordenamento jurídico as indigitadas expressões.

5. Admissível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária dos administradores, autônomos e avulsos com contribuição da mesma espécie, incidente na folha de salários.

6. A compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, pois à época da propositura da ação (31.07.2002), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

8. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ1.

9. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) do valor a ser compensado.

10. Precedente (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94183 Processo: 200281000124866 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 30/08/2007 DJ - Data::01/10/2007 - Página::533 - Nº::189 Rel. Desembargador FEDERAL CESAR CARVALHO).

11. Apelação provida para (a) rejeitar a prejudicial de prescrição/decadência quinquenal; b) determinar que as diferenças (07/1992 a 04/1995), do que fora recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária dos administradores, autônomos e avulsos devem ser compensadas com contribuição da mesma espécie, incidente na folha de salários, após o transito em julgado, nos termos do art. 170-A; (c) fazer incidir sobre os valores a serem compensados: (I) antes do advento da Lei 9.250/95, a correção monetária, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (II) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; desde o recolhimento indevido, a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; (d) fixar os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AC - 436400/PB - 2008.05.99.000311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá

APTE : ELIANA MARCIANO

ADV/PROC : MANUEL DANTAS VILAR

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RÚRICA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - APLICABILIDADE -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Contrato de parceria (fls. 18); certidão da Secretaria de Bem Estar Social, constando sua profissão como traalhadora rural (fls. 19); certidão do TRE constando sua profissão como agricultora (fls. 20); carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Taperoá - PB (fls. 22); escritura pública da divisão amigável (fls. 23), que originou o direito ao benefício postulado.



3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo. 4. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas(Súmula 111/STJ). 5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. 6. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento) Des. FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (CONVOCADO) Relator

AC - 433286/CE - 2000.81.00.034358-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JARDILINA SOARES DE MESQUITA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo. 3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: (Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús-CE (fls. 82); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús (fls. 08), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do ajuizamento da ação. 5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da vigência da MP, os juros moratórios serão de 1% ao mês. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento) Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (CONVOCADO) Relator

AC - 433170/CE - 2001.81.00.015863-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZA RODRIGUES NOGUEIRA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo. 3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental :(Certidão de Casamento, realizado em 1992, constando a profissão do marido da requerente como agricultor (fls. 08); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova-CE (fls. 09); ficha de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova (fls. 11), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado. 4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo. 5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da vigência da MP, os juros moratórios serão de 1% ao mês. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento) Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (CONVOCADO) Relator

AGTR - 61239/RN - 2005.05.00.008618-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ORFHEU FRAGUAS RESENDE
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA. CABIMENTO. ARTIGO 644 C/C 461, § 4º, DO C.P.C. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social contra decisão proferida pelo juízo a quo(fl. 169 e 170), que em sede de execução provisória, manteve os mesmos fundamentos de decisão anteriormente proferida e determinou a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00(um mil reais), até que seja cumprida a obrigação de fazer, em desfavor da entidade agravante. 2. Indiscutível se torna o cabimento de imposição de multa pecuniária diária na hipótese de descumprimento de decisão judicial proferida em execução de título judicial, ante as disposições do art. 644 c/c 461, § 4º, do CPC, observada a redação da Lei nº 10.444/02, autorizando o magistrado a estipular multa, até mesmo de ofício, para assegurar a eficácia do comando judicial imposto ao obrigado. 3. A multa cominatória por descumprimento da decisão judicial não está vinculada à existência do direito material, mas ao descumprimento da determinação judicial. Essa penalidade pecuniária figura, por isso, como um instrumento coercitivo, destinado ao acatamento de um ato jurisdicional específico e não um instrumento gerador de vantagem patrimonial para o vencedor, sendo que a fixação do montante dessa multa é um critério eminentemente subjetivo, que deve se levar em consideração a particularidade de cada caso. 4. No caso presente, verifica-se a mora da Autarquia Previdenciária em satisfazer por inteiro a obrigação que lhe foi imposta, tendo sido citada para o respectivo cumprimento em out/2002 e só em ago/2004 é que ocorreu o efetivo cumprimento da obrigação. Ressalte-se que a multa cominatória fixada para a hipótese de se configurar a resistência ou mora da parte obrigada, quanto ao cumprimento da obrigação que lhe fora imputada, pode ser alterada, a qualquer tempo, reduzindo-se ou majorando-se o seu valor de acordo com as circunstâncias verificadas durante o cumprimento da obrigação. É a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que se impõe como instrumento de delimitação do valor da "astreinte" de acordo com as circunstâncias do caso. 5. Precedente desta Primeira Turma: (TRF 5ª R. - AGTR 43312 - (2002.05.00.015064-1) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - DJU 19.03.2004 - p. 723). 6. In casu, apresenta-se evidentemente desarrazoado e desproporcional o valor arbitrado em um primeiro momento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e depois sendo majorada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento do comando judicial, mesmo se levando em conta os transtornos causados pela mora do INSS, sob pena de se dar vez ao enriquecimento indevido da parte em detrimento do patrimônio público. 7. O valor da multa pecuniária por descumprimento de decisão judicial deve guardar conformidade não só com a demora havida, mas também com as circunstâncias ocorridas no curso do cumprimento da obrigação, devendo o seu valor ser representado por cifras moderadas. Desta feita, apresenta-se razoável o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. 8. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento) Desembargador Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS Relator Convocado

AGTR - 48308/AL - 2003.05.99.000307-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : TEREZA MARIA DE MIRANDA F CRISPIM e outros
AGRDO : GILVANDICE LIMA DOS SANTOS
REPTE : JOAQUIM FERNANDO LIMA
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER EM JUÍZO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL.

1. A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício de assistência social previsto no art. 203,V da CF e no art. 20 da Lei 8.742/93, nos termos do Dec. 1.744/95, é do INSS. Descabe, portanto, a alegação de que a União deve figurar na condição de litisconsórcio necessário no pólo passivo da demanda.
2. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.
3. Observa-se que para se dirimir a controvérsia estabelecida na presente lide, imprescindível se torna a discussão em torno dos elementos de prova para se averiguar se a agravada continua preenchendo os requisitos legais que lhe asseguram direito ao benefício, notadamente a prova consistente na perícia médica oficial, que deverá se desenvolver na ação principal, uma vez que recurso de agravo de instrumento não comporta dilação probatória.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 17/04/2008. - 9:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 376014/PE - 2000.83.00.012140-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC : TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE LUNA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO - SEGURADO QUE CONTRIBUIU POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS - CESSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 25, I, da Lei 8.213/91).
2. Não obstante posições em contrário a respeito da perda da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado no sentido de que: perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir voluntariamente para a Previdência, por período superior ao previsto em lei, e não aquele que, após contribuir por mais de 60 (sessenta) meses, cessa as contribuições previdenciárias, por força de desemprego involuntário ou por motivo de doença grave. Precedente: (STJ - REsp 543629 / SP - 6ª T. - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 24.05.2004 p. 353) - "A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado". (...).
3. A incapacidade laborativa total e definitiva do autor, restou constatada de forma contundente pela perícia médica realizada pelo experto do Juízo (fls. 118/128), atestando que a doença incapacitante, por ser progressiva e degenerativa, teve início há aproximadamente 10 anos da data da primeira perícia judicial (realizada em 2002), ou seja, 1992, ano em que teve cessada sua aposentadoria por invalidez, tornando-a incapaz há cerca de 6 anos da data do exame pericial, a saber, 1996 (fls. 91). Por outro lado, o próprio INSS ratifica alegação da autora de que a mesma trabalhou até 1995 (fls. 138), vindo, posteriormente, a se afastar da atividade laboral em decorrência da incapacidade total e definitiva.
4. Destarte, é fato incontroverso a incapacidade total e definitiva da postulante para qualquer atividade laborativa. Tendo a mesma contribuído para a Previdência Social no período de abril/73 a janeiro/77 e junho/77 a abril/88, computando mais de 05 (cinco) anos de contribuição, recebido, posteriormente, benefício de aposentadoria por invalidez no período de abril/1988 a dez/1992, e retornado a trabalhar até junho/1995, quando adveio a incapacidade total e definitiva, tem-se que o fato de ter cessado as contribuições, involuntariamente, por motivo de doença, não configura perda da qualidade de segurado, lhe assistindo direito ao benefício aposentadoria por invalidez.
5. Quanto aos juros moratórios, há de ser mantida a sentença que os fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a data de entrada em vigor do Código 10/01/2003 e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º, do CTN, dada a natureza alimentar; excluindo-se a incidência da taxa SELIC, que possui natureza remuneratória.
6. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência, nos juros de mora, da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 0,5% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 376014/PE - 2000.83.00.012140-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC : TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE LUNA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO - SEGURADO QUE CONTRIBUIU POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS - CESSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 25, I, da Lei 8.213/91).
2. Não obstante posições em contrário a respeito da perda da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado no sentido de que: perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir voluntariamente para a Previdência, por período superior ao previsto em lei, e não aquele que, após contribuir por mais de 60 (sessenta) meses, cessa as contribuições previdenciárias, por força de desemprego involuntário ou por motivo de doença grave. Precedente: (STJ - REsp 543629 / SP - 6ª T. - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 24.05.2004 p. 353) - "A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado". (...).
3. A incapacidade laborativa total e definitiva do autor, restou constatada de forma contundente pela perícia médica realizada pelo experto do Juízo (fls. 118/128), atestando que a doença incapacitante, por ser progressiva e degenerativa, teve início há aproximadamente 10 anos da data da primeira perícia judicial (realizada em 2002), ou seja, 1992, ano em que teve cessada sua aposentadoria por invalidez, tornando-a incapaz há cerca de 6 anos da data do exame pericial, a saber, 1996 (fls. 91). Por outro lado, o próprio INSS ratifica alegação da autora de que a mesma trabalhou até 1995 (fls. 138), vindo, posteriormente, a se afastar da atividade laboral em decorrência da incapacidade total e definitiva.
4. Destarte, é fato incontroverso a incapacidade total e definitiva da postulante para qualquer atividade laborativa. Tendo a mesma contribuído para a Previdência Social no período de abril/73 a janeiro/77 e junho/77 a abril/88, computando mais de 05 (cinco) anos de contribuição, recebido, posteriormente, benefício de aposentadoria por invalidez no período de abril/1988 a dez/1992, e retornado a trabalhar até junho/1995, quando adveio a incapacidade total e definitiva, tem-se que o fato de ter cessado as contribuições, involuntariamente, por motivo de doença, não configura perda da qualidade de segurado, lhe assistindo direito ao benefício aposentadoria por invalidez.
5. Quanto aos juros moratórios, há de ser mantida a sentença que os fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º, do CTN, dada a natureza alimentar; excluindo-se a incidência da taxa SELIC, que possui natureza remuneratória.
6. Remessa oficial e apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência, nos juros de mora, da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 426298/PB - 2005.82.02.001125-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GERLANDIA DE SOUSA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

AC - 426298/PB - 2005.82.02.001125-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GERLANDIA DE SOUSA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RÚRICA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.
2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Declaração de exercício de atividade rural; ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Cruz; ficha da secretaria de saúde, constando a profissão de agricultora da requerente e registro de nascimento de seu filho (15/09/1997), que originou o direito ao benefício postulado.
3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.
4. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas(Súmula 111/STJ).
5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 13/12/2007 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



AC - 432301/CE - 2007.05.99.003269-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MARCIANE DE SOUSA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALARIO-MATERNIDADE A TRABALHADORA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVI-DADE RURICOLA. NÃO PREENCHIMENTO. PRECARIEDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.
- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que com-provado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imedia-tamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descont-ínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independen-temente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.
- Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da aplicação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tratamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam idêntico benefício. Precedentes.
- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de ru-rícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.
- A prova testemunhal por si só não basta para a comprovação da qualidade de trabalhador rural e do tempo de serviço na agricultura. Portanto, é necessário, ao menos, a existência de início de prova material razoável, a qual é essencial para valorar os depoimentos testemunhais, os quais só vão corroborar a prova documental.
- Consoante disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93, o INSS, como autarquia federal, goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente
- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que in-tegram o presente julgado.
Recife, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator para Acórdão

AGTR - 75225/CE - 2007.05.00.012931-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MAIS SABOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
AGRDO : MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA
ADV/PROC : NELSON BRUNO VALENÇA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ART. 149, CF/1988. EMPRESA UR-BANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPRE-MA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de agravo em agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-pensivo, interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara - CE, proferida em sede de mandado de segurança, concedendo a liminar pleiteada pela ora agravada, relativamente à suspensão da exigibi-lidade do recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre a folha de pagamento de salários.
2. O STF decidiu que: "CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido". (STF - 1ª Turma - AI-AgR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime).
3. Firmou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento de que a contri-buição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 952044/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0112233-9. J. em 25.09.2007. DJ 05.10.2007 p. 255. Rel. Min. Humberto Martins.

4. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
5. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unani-midade, conhecer e dar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13/03/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 416469/PE - 2004.83.08.000736-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO BARBOSA GOMES
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREI-RA DE MENEZES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO AS-SISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V, DA CF/88, C/C ART. 20 E SEGS, DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO RE-GIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO RE-FERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SER-VIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.
1. Preenchidos os requisitos da incapacidade (retardo mental moderado com distúrbios na linguagem e na audição) do autor para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exau-riente da lide, diante do laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei, para a obtenção do benefício pleiteado.
3. As condições necessárias para a concessão do benefício assistencial não se restringem à hipótese da renda familiar per capta mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por outras circunstâncias concretamente demonstradas, conforme se deflui dos recentes precedentes do colendo STJ.
4. Correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes jurisprudenciais.
5. O termo inicial do benefício assistencial a portador de deficiência, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo apresenta os do-cumentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.
6. No que diz respeito aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no per-centual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos., hipótese esta não verificada na esp-écie, porquanto o autor, ora apelado, é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) a presente demanda, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamen-te, a servidores e empregados públicos.
7. "Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remun-eratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Re-gião, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA (CONVOCADO).
8. A oitiva das testemunhas supriu a necessidade de realização de prova pericial social, sendo a mesma desnecessária.
9. Quanto a ausência de intimação do Ministério Público Federal, a mesma foi suprida por ocasião da manifestação do MPF de fls. 163.
10. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21/02/2008 09:00 (ata do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 81782/PE - 2007.05.00.071138-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANA HELOISA CAMPOS DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-ÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ABRANGÊNCIAS - NE-CESSIDADE - CONTA ESPECÍFICA.
1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL, que indeferiu o pedido de penhora "on line", me-diante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que a executada é pessoa física, podendo tal penhora atingir quaisquer contas de ti-tularidade da agravada, inclusive, aquelas que abrangem direitos e valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Entende-se que o deferimento do pleito requerido, sem indicação de conta específica onde se atestasse a sua não submissão aos limites legais, poderia infringir o estabelecido no CPC.
2. Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:"Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha".(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - De-cisão UNÂNIME).
3. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/01/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 425392/PB - 2007.05.99.002352-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Cariri
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADNEIDE VERISSIMO DE MORAIS
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCU-MENTAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUI-SITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.
1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma des-continua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.
2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de São João do Cariri, qualificando-a como agri-cultora; DARF de ITR/2003 em nome de seu genitor, onde reside e exerce suas atividades rurícolas e registro de nascimento de seu filho (29.12.2005), que originou o direito ao benefício postulado.
3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme enten-dimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos do-cumentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova ma-terial, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.
2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a pos-tulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. De-poimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sen-tença a quo.

4. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

5.Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 13/12/2007 09:00. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 426432/CE - 2004.81.00.015379-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DOS SANTOS BELÉM e outro
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA AS PARTES PRODUZIREM PROVAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. O recurso interposto fora do prazo legal não deve ser recebido no juízo a quo e não deve ser conhecido pelo Juízo ad quem quando remetido para ele, e, considerando que o Tribunal também detém o juízo de admissibilidade recursal, considero intempestiva a apelação interposta pelo INSS pelo que não deve ser conhecida.

2. a apelação do autor foi interposta em (11/06/2007) fora do prazo de 30(trinta) dias a que se refere o art. 508 do CPC1, pois tendo as partes tomado ciência da decisão recorrida através da publicação no Diário da Justiça Federal (certidão de fl. 158) Edição 072, do dia 26/04/2007 que circulou no dia 08/05/2007, a contagem do prazo teve início no dia 09/05/2007 e teve o seu término no dia 08/06/2007 (sexta-feira), considerando o disposto no art. 508, CPC. Portanto, não conheço do recurso interposto pelo Instituto-réu.

3. Em se tratando de benefício assistencial, a realização da perícia médica oficial torna-se imprescindível, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, e, protestando a parte pela produção de provas admitidas em direito, dentre as quais, a pericial, torna-se imperioso que o juiz oportunize a produção da prova requerida ou dê-lhe conhecimento quanto à decisão de julgar a lide antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC, a possibilitar à parte interessada manifestar o seu inconformismo, através do manuseio facultativo do recurso próprio.

4. Destarte, apesar do julgador ser o destinatário final da prova a ser produzida nos autos judiciais, incumbindo a ele o deferimento, ou não, de uma determinada prova, considerada a sua necessidade, incorre em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando ausente de pronunciamento do magistrado a respeito da oportunidade ofertada para produção de provas, bem como da inexistência de ciência às partes, quanto ao julgamento antecipado da lide, caracterizando a vulnerabilidade ao princípio constitucional do devido processo legal.

5. Restando configurado o cerceamento do direito de defesa, deve ser anulada a sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para que outra seja proferida depois de oportunizadas às partes a produção de provas, notadamente a realização da prova pericial, sem que a nulidade, ora decretada, traga qualquer prejuízo aos demandantes, no que diz respeito a manutenção da tutela antecipada concedida em momento anterior à sentença vergastada, em face da natureza alimentar dos benefícios em questão.

6.Apelação não conhecida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21/02/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 77183/RN - 2007.05.00.028908-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JUAREZ GERÔNIO FERNANDES
AGRDO : LAÉRCIO QUINTINO GUIMARÃES
AGRDO : LUIZ ELPIDIO DE ALCÂNTARA
AGRDO : MARIA ZUILA DUARTE PINTO
AGRDO : MARIA DE LOURDES HERMES
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 28,86%. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS- GEFA. INCLUSÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença indeferiu o pedido de impugnação fixando desde logo o valor da execução, segundo as planilhas de cálculos dos exequientes às fls. 83 as 122 do presente feito.

2. A alegação formulada pela autarquia agravante de que não deve incidir o reajuste de 28,86% sobre a GEFA (Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação de Tributos Federais), nos cálculos de liquidação do título judicial, já que tal reajuste conforme determinado nas decisões proferidas no processo principal deverá incidir nos vencimentos do servidor o que não inclui tal gratificação, não prospera.

3. É que tal gratificação é calculada sobre o valor do vencimento básico, de modo que incide o reajuste de 28,86% sobre a mesma, conforme já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: "O parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.357/87 estabelece o vencimento básico como sendo o elemento quantitativo de determinação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, fixando uma correlação necessária entre ambos, por isso que tal vantagem acaba por sofrer repercussão indireta com a incidência de 28,86%." (STJ, Quinta Turma, REsp nº 747578/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg. 15/09/2005, publ. DJ 17/10/2005, pág. 346). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Pleno, EEX nº 3/PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. em 16/02/2005, publ. DJU de 02/03/2005, pág. 571.- Apelação improvida."(Primeira Turma, AC 407375, Relator: Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, julg. 29/03/2007, publ. DJ: 30/05/2007, decisão unânime).

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 79519/PB - 2007.05.00.052393-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SILVANA CARLO FALBO OLIVEIRA
AGRDO : ANA MARIA FALBO ARRAES
AGRDO : SILVIA REGINA BARRETO FALBO
ADV/PROC : JOSEFA VICENTE DA COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91.

- Em virtude do entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, é inexistível título judicial pertinente à diferença oriunda da majoração do coeficiente de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento) da pensão por morte, em face da Lei n.º 9.032/95, autorizando a incidência do art. 741 do CPC.

- Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, EDAC - 391303/01/CE, Segunda Turma, Decisão: 13/11/2007, DJ - Data:10/01/2008 - Página:1037 - Nº:7, Desembargador Federal Manoel Erhardt; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 414651/RN, Primeira Turma, Decisão: 12/07/2007, DJ - Data:17/09/2007 - Página:1178 - Nº:179, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

CESAR CARVALHO,
Relator para Acórdão (Convocado).

AGTR - 81588/PE - 2007.05.00.066940-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SQUADRO ENGENHARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. VALORES DISCUTIDOS MUITO SUPERIORES A 50 ORTN's. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO AUTÁRQUICO, QUE DEVE SER RECEBIDO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto ante a decisão que entendeu não ser cabível o recurso de apelação manejado pela Fazenda Pública, haja vista que, o art. 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe que das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's só podem ser admitidos embargos infringentes.

2. No caso, tem-se por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o previsto no art. 34, §1º, da Lei de Execuções Fiscais2, bem assim o fato de um dos créditos autárquicos ser superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, muito superior a 50 (cinquenta) ORTN's.

3. Assim, nas causas que ultrapassarem a alçada, a insurgência contra a sentença deve ser manifestada através de sentença, sendo os embargos infringentes cabíveis apenas para as causas de valor inferior ao mencionado, quando serão conhecidos e julgados pelo próprio Juiz prolator da sentença.

4. É entendimento assente nos Tribunais Superiores que, para a apuração do valor da alçada, deve-se considerar o valor da causa (art. 6º, §4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o §1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição da petição inicial. In casu, verifica-se que o valor originário do débito em execução, por ocasião de sua distribuição, revela-se muito superior ao limite previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

5. Precedente do e. TRF da 3ª Região: "O valor da dívida atualizado e acrescido dos consectários legais na data da distribuição é o parâmetro para fins de verificação do cabimento do recurso de embargos infringentes de que trata o art. 34 da Lei n.º 6.830/80." (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 955684/SP - DJU DATA:24/09/2004 PÁGINA: 464, JUIZ MAIRAN MAIA)

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 426108/PB - 2007.05.99.002466-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO CORPO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucionalmente pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

2. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII no art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

3. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).



4. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, Certidão de nascimento da Autora, datada de 27/04/1937; Documento da Receita Federal endereçado à postulante, no Sítio Curralinho de Baixo, zona rural de São Bento-PB.; Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato Rural de São Bento-PB, onde diz que a suplicante trabalhou no período de 06/02/89 a 18/08/97, como agricultora, de propriedade de Maria de Fátima Ramalho, na condição de meeiro; Espelho de consulta da Justiça Eleitoral da Paraíba, onde consta o endereço da autora o Sítio Curralinho de Baixo, na zona rural; Certidão da Secretaria Municipal de São Bento-PB, onde consta que a postulante se encontra cadastrada no Programa de Agentes Comunitários de Saúde no período de 1994 a 2002; Fichas de Cadastramento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura de São Bento, onde consta como ocupação da autora e do cônjuge a de agricultor, referentes aos anos de 1992 a 2003;Ficha individual do Beneficiário do Programa Cesta Básica em nome da postulante, tendo como profissão agricultora ;Fichas Individuais de Aluno, referente a matrícula de seus filhos em escola, constando na ficha como profissão a de agricultora; Notas Fiscais de insumos agrícolas em nome da autora e datados respectivamente de junho/1996 e dezembro/1994, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

5. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

6. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022).

7. Em se tratando de ações previdenciárias a correção monetária deve ser aplicada, conforme as disposições da Lei 6.899/81.

8. Com relação aos débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

9. Pedido de efeito suspensivo rejeitado. Remessa e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04/10/2007 09:00(data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81868/PE - 2007.05.00.071176-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	: JOSE FERNANDO MORAIS DE HOLLANDA CAVALCANTI
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	: JOSE CELSO GOMES DE MATOS BASTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUALS CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SITEMA "BACEN-JUD". NÃO ESGOSTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do juízo a quo indeferindo o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que a executada é pessoa física, podendo a penhora on line atingir quaisquer contas de titularidade da agravada, inclusive, aquelas que abrangem direitos e valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC.

2. A indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes do art. 185-A do CTN, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

3. Entretanto, verifica-se que o credor exequente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não se identifica, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, in verbis: "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha." (TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO OUREM

Relator Convocado

AC - 405285/SE - 2005.85.00.002956-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TELESERV S/A
ADV/PROC	: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. LEI N.º 9.718/98. EC N.º 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de segurança, eis que não obedeceida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

3. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decumsum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

4. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.

5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

7. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/12/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 73502/PE - 2007.05.00.004550-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SOCRATES SOLON CABRAL DE MOURA e outro

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Agravo de Instrumento provido e Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/12/2007 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 420591/CE - 2006.81.00.014631-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FUJISAN - CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO CEARA LTDA
ADV/PROC	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. LEI N.º 9.718/98. EC N.º 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

3. Assim, acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decisuim este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

7. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8. Honorários advocatícios a ser pago pela Fazenda, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9. Apelação do contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/12/2007 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 422687/PE - 2003.83.00.022754-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADV/PROC	: ADELGICIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO e outros
RECTE AD	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 11/10/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 425967/CE - 2005.81.00.017698-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE ITAMAR ARRAIS DE MORAIS e outros
ADV/PROC	: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

7. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

10. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que mantenho os honorários advocatícios fixados pela sentença apelada.

11. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

Relator Convocado

AGTR - 83012/SE - 2007.05.99.002959-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ANDREZA DANTAS DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. ILEGALIDADE. LEI Nº 6.830/80.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Lagarto/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. Tem-se por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

3. O perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

4. Ressalte-se excerto de julgado do STJ, in verbis: "Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc." (STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)

5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80302/PE - 2007.05.00.061530-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV/PROC	: MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação ordinária promovida visando a percepção da pensão especial de ex-combatente cumulada com benefício previdenciário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

2. Em relação à arguição da prescrição, prejudicial do mérito, como a pretensão da agravada se refere a percepção de benefício previdenciário, portanto de prestação de trato sucessivo, conforme entendimento consolidado da jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, o que prescreve, neste caso, não é o fundo do direito, mas tão-somente as prestações correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, a 25 de junho de 2002. Prejudicial acolhida em parte.



3. O falecido esposo da Agravada, consoante o documento acostado às fls. 43, expedido pelo Ministério do Exército, comprova que o mesmo serviu no arquipélago de Fernando de Noronha, considerado serviço em campanha, tendo assim participado efetivamente de operações bélicas.
4. No que se refere à acumulação de pensão especial de ex-combatente e pensão previdenciária, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, conforme o art. 53, II, da ADCT, a aposentadoria percebida por servidor público, por ter caráter previdenciário, também autoriza a cumulação. Precedente do STF: RE 293214-RN, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma, j. em 06.11.2001, DJ 14.12.2001, p. 88. Precedente do STJ: REsp 513273-RN, 6ª Turma, j. 07.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 303, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.
5. Agravamento de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 423776/PB - 2006.82.00.005204-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINPRF/PB - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - "- Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida."

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito da parte postulante à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

3. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual. Por outro lado, não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese em que vencida a Fazenda Pública.

4. Destarte, no caso dos autos, para a estipulação dos honorários advocatícios, apresenta-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista se tratar de ação coletiva, onde o valor da condenação pertinente a soma dos cerca de 600 (seiscentos) substituídos resultará em montante elevado, não se justificando a condenação pretendida no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, tratando-se de matéria unicamente de direito, que não exige esforços demasiados para o deslinde da demanda.
5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 25/10/2007 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator)

AC - 425924/CE - 2003.81.00.009009-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOAQUIM MANOEL DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - "- Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida."

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito da parte postulante à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

4. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 11.04.2003.

5. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual. Por outro lado, não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese em que vencida a Fazenda Pública.

6. Destarte, no caso dos autos, para a estipulação dos honorários advocatícios, apresenta-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista se tratar de ação coletiva, onde o valor da condenação pertinente a soma dos 20 (vinte) autores resultará em montante elevado, não se justificando a condenação no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, tratando-se de matéria unicamente de direito, que não exige esforços demasiados para o deslinde da demanda.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 25/10/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOMS - 100778/CE - 2007.81.00.010839-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: CRISTAL AGROPECUÁRIA LTDA - ME
ADV/PROC	: LUIS ITAMAR PESSOA
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.
2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).
3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 28/02/2008 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 403600/PB - 2004.82.00.006791-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS GOMES DE MENEZES
APTE	: MARIA DO SOCORRO NOBREGA DE GOES
APTE	: MARLY DE SOUZA
APTE	: MARTHA DE OLIVEIRA NEVES
APTE	: MIDIAM GOMES DA SILVA
ADV/PROC	: ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS - GDATA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004 - PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença (fls. 251/272) que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte demandante na inicial, a qual consiste em pedido de condenação da FUNASA à majoração do pagamento aos autores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) para 90 (noventa) pontos, ou, caso assim não fosse entendido, para a pontuação média de 65 (sessenta e cinco) pontos, bem como de condenação ao pagamento das diferenças existentes entre o valor atualmente percebido e o montante devido, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.404/2002, e aos honorários advocatícios.

2. Quanto à majoração da GDATA aos servidores inativos, o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, conforme ementa a seguir exposta: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (STF - RE 476279-DF - Pleno - DJ 15-06-2007 - Relator Sepúlveda Pertence). Precedentes desta egrégia Primeira Turma.

3. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

4. Não há condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios em face da ocorrência da sucumbência recíproca, havendo que se aplicar ao caso o art. 21, caput, do CPC.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para condenar a FUNASA ao pagamento aos autores da GDATA no valor de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, de fevereiro a maio de 2002 (Lei 10.404/2002, art. 6º); no valor de 10 (dez) pontos, de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004 (Lei 10.404/2002, art. 5º, parágrafo único); e no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional (Lei 10.971/2004, art. 1º); bem como ao pagamento das diferenças devidas, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.404/2002, acrescidas de atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e de juros de mora.

6. Remessa oficial e apelação da FUNASA parcialmente providas para alterar o percentual de incidência de juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como para deixar de condenar as partes em honorários advocatícios em face do reconhecimento da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (convocado)

AGTR - 75882/CE - 2007.05.00.020076-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : EXITO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RODRIGUES V. PONTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS NO SICAF. NÃO IMPEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. LEI 8.666/93.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar requestada para que a ré proceda a habilitação e classificação da proposta da impetrante, e, em caso de ser considerada a vencedora e mais vantajosa do que a que foi objeto do contrato celebrado, seja sustada a execução deste, para que a impetrante, sem solução de continuidade, seja contratada, substituindo a empresa originariamente pactuante, assumindo a conclusão dos serviços que restar por realizar, devendo ser paga somente pelos que efetivamente prestar, proporcionalmente a sua proposta considerada como vencedora, mantidas, no restante, todas as cláusulas e condições constantes do edital e do contrato administrativo.

2. Perfila-se o entendimento adotado pelo MM. Juiz monocrático, Dr. JOSÉ VIDAL SIVAL NETO segundo o qual "o SICAF é um meio informatizado que facilita aos licitantes nele inscritos a comprovação de regularidade fiscal necessária à participação em licitações. Como tal, não se confunde nem substitui a própria condição final que busca demonstrar, qual seja, a de estar ou não o administrado-concorrente regular perante o Fisco. Por essa razão, a mera desatualização das informações depositadas no SICAF não importa em tornar o licitante automaticamente irregular perante o Fisco, nem muito menos se presta para inabilitá-lo da concorrência, mormente quando trouxe perante a autoridade documentos fidedignos, cuja veracidade foi por esta plenamente reconhecida, que provavam cabalmente estar preenchida a condição."(Fls. 14)

3. Deste modo, não se pode inabilitar a empresa pelo fato de não constar informação atualizada de sua regularidade fiscal, no SICAF, pois o proprio edital do certame no item 6.3 admitia a possibilidade dos concorrentes apresentarem documentos através de envelope lacrado, ao invés de consulta ao SICAF, como bem observou o Ilustre Magistrado Federal.

4. É importante observar que a Lei nº. 8.666/93 que rege as licitações em nenhum momento proíbe a empresa que não esteja com informação atualizada no SIAF, de participar de licitação sem comprovar a situação de regularidade fiscal por meio de documentos perante a Comissão de Licitação.

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 97662/PB - 2006.82.00.003268-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LAERTE GONDIM CABRAL AMORIM
ADV/PROC : PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - "- Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida."

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito da parte impetrante à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001, consoante decidido pela sentença proferida no primeiro grau.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/03/2008 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 434749/PB - 2007.82.01.000115-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANGELA MARIA ROCHA GONÇALVES DE ABRANTES e outro
ADV/PROC : JOSE FERNANDES MARIZ e outros
APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE

1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - "- Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida."

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito da parte apelante à incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da correção monetária legal e juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

3. Apelação pacialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/01/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

HC - 3109/PB - 2008.05.00.002689-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : WELLIGTON MARQUES LIMA FILHO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : PROCESSO SIGILOSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, FINALIDADE COMERCIAL. PAGAMENTO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO EG. TRF DA 4ª REGIÃO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, NA AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA O MESMO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DA DEFESA NA OITIVA DE TESTEMUNHAS NO EXTERIOR, POR CARTA ROGATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



1. Trata-se de habeas corpus, impetrado contra ato da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, na Ação Penal nº 2005.82.01.002936-5, em favor do paciente M.J.D.A.P. O Juízo Impetrado, ante a informação do Ministério da Justiça (fls. 1.223-1.225, volume 6) de que os Estados Unidos não cumprem diligências em matéria penal requeridas pela defesa, indeferiu o pedido de expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas arroladas e residentes naquele país. Diante deste óbice, o Juízo concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada aos autos de declarações manuscritas e assinadas pelas testemunhas do acusado, com as respostas às perguntas formuladas pelas partes (decisão de fls. 1.226-1.229, vol. 6). O paciente, por seu turno, é brasileiro nato e residiu nos Estados Unidos entre março de 1996 e novembro de 2002 (fl. 15, vol. 1). Quando retornou ao Brasil, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por ter promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o Exterior, fato que caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 - denúncia no vol. 2, fls. 219-221). Segundo a denúncia, o réu promoveu o pagamento de importações, com cartão de crédito, no período de junho de 1997 a fevereiro de 2002, no valor total de US\$769.947,70, contrariando as leis brasileiras aplicáveis a esta espécie de operação. Os Impetrantes objetivam: (a) que este Pretório determine a expedição de Carta Rogatória aos Estados Unidos da América, para o fim de ouvir as testemunhas constantes às fls. 16; (b) ou, alternativamente, que esse TRF determine o imediato trancamento da ação penal que tramita contra o paciente diante do Juízo da 4ª Vara Federal, em Campina Grande-PB.

2. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República WERTON MAGALHÃES COSTA (fl. 221). Nada obstante, em sede de Alegações Finais, a Procuradora da República ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA pugnou pela sua absolvição (fls. 1.250-1.257), com base em tese ora acolhida pelo Relator.

3. No entendimento do Ministério Público Federal, "o pedido de absolvição formulado nas alegações finais do órgão de primeiro grau tem significado oposto ao pretendido pelos Impetrantes. Esse pedido mostra que desapareceu o interesse de agir do paciente, uma vez que agora, mais ainda, se mostra inútil e desnecessária a prova testemunhal por ele pretendida, que motivou esta impetração. Em outra palavras, se se encerrou a instrução criminal na ação originária, e o órgão acusador pediu a absolvição do réu, conclui-se não haver motivo algum para expedir a carta rogatória (se isso fosse possível, no caso, embora se tenha visto que não é, ante a postura soberana dos EUA em não realizar tais diligências, quando requeridas pela defesa). Em consequência, este writ deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com aplicação, por analogia, do art. 267 do CPC, conforme autorização do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Writ of habeas corpus extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, de de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal HÉLIO OUREM Relator Convocado

AGTR - 61886/PB - 2005.05.00.012352-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros
AGRDO	: FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS
AGRDO	: BANCO DO BRASIL S/A
AGRDO	: BANCO REAL S/A
AGRDO	: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
AGRDO	: BANCO ITAÚ S/A
AGRDO	: BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
AGRDO	: UNIBANCO
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO. GREVE. LITIS-CONSÓRCIO. COMPETÊNCIA.

- Na ação civil pública, promovida em face de greve de bancários, não há obrigatoriedade de decisão judicial uniforme em relação a todos os bancos, inexistindo, por isso, litisconsórcio passivo unitário, destacadamente quando eles possuem foros distintos. Hipótese de litisconsórcio facultativo simples, impondo o desmembramento do feito originário para remanescer apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja competência para dirimir a lide é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da CF/88. Precedente: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 200704000206903/SC, QUARTA TURMA, Decisão: 17/10/2007, D.E. DATA: 26/11/2007, Relator VALDEMAR CAPELETTI. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 13 de março de 2008 (data do julgamento). CESAR CARVALHO, Relator para Acórdão.

RSE - 1045/PE - 2007.83.00.017473-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: MÁRIO JOSÉ VIEIRA SEVERINO
ADV/PROC	: BRUNO DA FONTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS PARA ENCOBRIR CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL CONSUMADO COM A PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO RÉU. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto contra sentença proferida nos autos do processo criminal acima referenciado, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do Réu, com imputação de condutas tipificadas no art. 299 c/c o art. 304 e arts. 70 e 61, II, b, todos do Código Penal. O magistrado de primeiro grau entendeu que as condutas do denunciado tiveram como móvel o de se eximir do pagamento do tributo devido, o que caracterizaria, em tese, o crime previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, com a consunção dos crimes de falso pelo delito especial da Lei nº 8.137/90, a extinção da punibilidade em decorrência do pagamento integral do débito e a suspensão da mesma promovida pelo parcelamento da dívida.
2. No caso dos autos, os documentos tidos como ideologicamente falsos apresentados pelo denunciado à Receita Federal são aqueles que tiveram por finalidade reduzir ou suprimir o pagamento do IRPF, conduta que caracterizaria, em tese, o crime previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90.
3. Todavia, o denunciado, de acordo com o documento de f. 68 do apenso, realizou o parcelamento do crédito tributário relativo ao período apurado, acarretando, pois, a suspensão da pretensão punitiva estatal.
4. Em consequência, estando suspensa a pretensão punitiva estatal quanto ao delito previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, o ilícito do art. 299 ou mesmo do art. 304, ambos do Código Penal, absorvidos por aquele, seguem o mesmo destino.
5. Não havendo justa causa para o oferecimento de denúncia enquanto a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional estiverem suspensos, deve ser mantida a rejeição da denúncia.
6. Recurso em Sentido Estrito conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 06/03/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

ACR - 5260/PE - 2007.83.00.002661-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DE NAZARÉ SARRAF
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA INDISCUTÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, POR PREVENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 71 DO CPP. ESCORREITA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA-BASE, COM A VALORAÇÃO DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. RÉ QUE NÃO TROUXE FATOS NOVOS AOS AUTOS COM SUA CONFISSÃO, QUE APESAR DE ESPONTÂNEA, NÃO DEVE SER RECONHECIDA COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, NOS TERMOS DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RELATOR VENCIDO NESTE PARTICULAR. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, INCISO IV, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, I, DA LEI 8.072/90. APELO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença a quo, proferida pelo MM. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Pernambuco, que condenou a Recorrente pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33, caput c/c o art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, fixando uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, além de sanção pecuniária no valor de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
2. A peça acusatória externa claramente que a apelante foi presa por estar transportando/trazendo consigo, pela via da ingestão de cápsulas de cocaína, substância entorpecente. Na referida modalidade, o delito tem caráter permanente, fixando-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal. Preliminar de incompetência da Seção Judiciária de Pernambuco que se rechaça.
3. A materialidade do crime exsurge extreme de dúvida da leitura do laudo preliminar de contestação de fls. 07/08 e dos laudos de exame em substância de fls. 50/54 e 55/59, todos constantes do inquérito policial em apenso.
4. A autoria, por sua vez, está evidenciada pelo teor do auto de prisão em flagrante de fls. 02/06 (apenso), do auto de qualificação e interrogatório de fls. 35-37 (apenso), do auto de apresentação e apreensão de fls. 33/34 e dos registros constantes da audiência de instrução e julgamento (fls. 66/73), com destaque especial para a confissão judicial da acusada (fls. 69/71).
5. A agente tratou apenas de admitir os fatos que eram inquestionáveis nos autos, para futuramente valer-se do benefício legal. Assim, não se deve aplicar à pena a atenuante inculpada no art. 65, III, "d", do CP, devendo a pena privativa de liberdade definitiva ser de 6 (seis) anos de reclusão, e multa de 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, vencido o Relator neste particular.
6. A ré faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, já que é primária e possui bons antecedentes. No tocante aos requisitos de não integrar organização criminosa e não se dedicar às atividades delituosas, observa-se, de uma leitura atenta dos autos, que também não há qualquer elemento de prova a demonstrar que a mesma se dedique a atividades ilícitas ou mesmo faça parte de uma quadrilha, apenas tendo restado esclarecida a sua participação única nas atividades delinquentes, na condição de "mula", ou seja, de pessoa que transportaria, eventualmente, a droga até o seu destino final, recebendo uma contraprestação pecuniária.
7. Possibilidade de progressão do regime prisional, diante da inconstitucionalidade da previsão inculpada no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, fixando-se-lhe em inicialmente fechado.
8. Apelo Criminal conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06/03/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

HC - 3150/PE - 2008.05.00.018109-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO
IMPTDO	: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS
PACTE	: PROCESSO SIGILOSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SIGILO DE DADOS INSERTOS EM INQUÉRITO POLICIAL (ART. 20 DO CPP). DIREITO DO ADVOGADO EXAMINAR AUTOS DE INQUÉRITO, FINDOS OU EM ANDAMENTO (ART. 7º, XIV, DA LEI Nº 8.906/94). NECESSIDADE DE SE HARMONIZAR DITOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ACESSO CONCEDIDO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS. PERMANÊNCIA DO SIGILO QUANTO ÀS INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO. PRECEDENTE DO STF (HC nº 90232/AM, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de habeas corpus, impetrado contra ato dito coator do Juízo a quo. Os Impetrantes afirmaram que: a) o Paciente está na condição de investigado no Inquérito Policial nº 2006.83.00.000309-0, que tramita sob sigilo; b) o Paciente foi intimado para ser interrogado no indicado inquérito; c) os Impetrantes formularam requerimento solicitando vista e cópias dos Autos, sendo o mesmo negado pela autoridade apontada como coatora, sob o argumento de que o acesso ao inquérito seria admissível quando não houvesse a possibilidade de prejuízo ao trabalho investigativo; d) o interrogatório foi adiado; d) entendem que a decisão judicial não se encontra fundamentada, como também possuem o direito irrestrito ao exame dos Autos e obtenção de cópias reprográficas do inquérito, ainda que esteja sujeito ao sigilo, visando ter conhecimento também das provas já apuradas; e) houve cerceamento da atuação permitida à defesa do investigado, podendo refletir-se na sua defesa, pretendendo o presente remédio resguardar as prerrogativas da defesa; f) a pretensão encontra ressonância no art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 8906/94, mesmo quando o procedimento esteja sujeito a sigilo, sendo possível a obtenção de cópias.

2. "O art. 20, caput, do CPP, dispositivo que trata do sigilo na fase inquisitorial, não foi revogado pelo art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), mas ambos textos legais continuam a coexistir, devendo ser interpretados harmonicamente, ou seja: é direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94), desde que isto não fira o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20, caput, do CPP)"4.

3. A investigação penal unilateral não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de perseguição criminal.

4. Em consequência, o Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de perseguição estatal) detém o direito de pleno acesso aos autos de perseguição penal, mesmo que sujeito, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial.

5. Ordem concedida para: 1) determinar que a autoridade apontada como coatora confira o acesso aos autos do Inquérito Policial nº 2006.83.00.000309-0, aos advogados do Paciente, que estejam regularmente constituídos nos Autos através de procuração, sendo permitida a vista dos Autos e a realização de cópias dos documentos que se encontrem colacionados aos mesmos; 2) determinar que permaneçam sob sigilo as informações relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso5.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal HÉLIO OUREM

Relator Convocado

HC - 3160/AL - 2008.05.00.014361-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : ARAKEN OLIVEIRA e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : MOACIR OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL SUPOSTAMENTE ENVOLVIDO EM PLANO PARA ASSASSINAR JUIZ FEDERAL E PROCURADOR DA REPÚBLICA, BEM ASSIM EM ROUBOS DE CARGAS VALIOSAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus, impetrado, em favor do paciente M.O. Tramita perante o Juízo Federal de Arapiraca-AL o incidente penal nº 2008.80.01.000116-9, em que o Ministério Público Federal formulou pedidos de busca e apreensão e de prisão contra pessoas que supostamente estariam envolvidas no plano de assassinato do Procurador da República RODRIGO TENÓRIO e do Juiz Federal RUBENS CANUTO. Dentre as pessoas envolvidas consta o nome do ora paciente, pelo fato de que teria se valido da condição de policial rodoviário federal para indicar aos demais membros da quadrilha o fluxo de cargas de grande valor para serem objeto de roubo, informando-os, ainda, as vias mais seguras de fuga, bem assim os locais onde havia barreiras policiais. Os Impetrantes atacam a decisão de fls. 33-40, que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais investigados. Aduzem, em suma, que não há indícios de o paciente estar vinculado às possíveis ações preparatórias da morte das autoridades, que ele não trabalha nas estradas percorridas pelos ameaçados, que requereu aposentadoria em novembro de 2007, de modo que não poderia mais exercer influência para beneficiar os quadrilheiros, e que o paciente é servidor da UNIÃO há mais de 30 (trinta) anos, primário, com bons antecedentes e endereço certo.

2. De acordo com a autoridade impetrada, "as razões alinhadas no HC não são suficientes para fazer perder força a decisão de decretação de prisão do policial rodoviário federal M.O., na medida em que, realmente, há fortes indícios de que este favorecia aos elementos integrantes da quadrilha com informações privilegiadas, em razão do exercício do cargo que ocupava na PRF. Observe-se que, quanto a tal ponto, a inicial não trouxe qualquer argumento que pudesse afastar a tese aventada pelo MPF. Ademais, não se nega, com o Habeas Corpus, o envolvimento do paciente com supostos roubos de carga, praticados pela quadrilha, o que, de certa forma, faz-se supor ser verossímil tal afirmação, até mesmo porque, como é cediço, nessa fase pré-processual, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que os delitos supostamente praticados (roubos por meio de quadrilha ou bando) são condutas igualmente repelidas pela sociedade, a justificar, por razão de ordem pública, a manutenção da prisão guerreada (...) " (fls. 50).

3. O Ministério Público Federal Regional, na pessoa do Procurador Regional da República WELLINGTON CABRAL SARAIVA, entende que não cabe em habeas corpus, realizar contraditório nem instrução criminal, a fim de concluir quanto à consistência da prova testemunhal colhida na fase pré-processual, sendo os elementos obtidos até o presente momento fundamento bastante para a segregação do paciente, nesta etapa da perseguição penal.

4. É importante transcrever o relato da testemunha "X" (fl. 27): "[...] Tudo isso - o plano para matar o Procurador e o Juiz - começou depois que [o] pessoal da [Operação] Carranca permaneceu preso com H. [...] Fazem parte da quadrilha de B. [as pessoas de] S. T., R., N. D., J. e Sigiloso. [...] O Policial Rodoviário Federal "O." indicava caminhões para serem roubados e deixava as cargas de B. passarem nas Blitzes, utilizando-se do cargo de Inspetor. Atuava na Região de São Miguel, Atalaia, onde passavam os caminhões na BR 101 e na BR 316. B. tinha um Uno azul que ficava com o "O."No carnaval B. ficou a pé para dar o carro a "O." [...]"]

5. O planejamento do homicídio do Juiz Federal e do Procurador da República por parte da quadrilha foi confirmado pelo Delegado Geral de Polícia Civil de Alagoas, CARLOS ALBERTO ROCHA FERNANDES (fl. 28), em depoimento prestado na sede da Procuradoria da República em Alagoas, que asseverou o seguinte: "No dia 12 de fevereiro de 2008 foram presos 06 (seis) indivíduos portando armas de uso restrito, consistentes em fuzil e metralhadoras. O grupo foi interceptado pelo GAPE quando se dirigia à região do bairro Santos Dumont para atentar contra a vida de um agente penitenciário [...] Antes da apresentação à imprensa dos presos, na ante-sala do meu gabinete, um dos indivíduos presos comentou o fato de que o sétimo elemento [da quadrilha] era conhecido pelo epíteto de "G." e que este teria sido contatado para executar duas autoridades no Estado de Alagoas. Foi quando um dos responsáveis pela investigação do plano de execução do Juiz Federal Rubens Canuto e do Procurador Rodrigo Tenório perguntou ao preso se uma das autoridades seria um juiz, momento em que [o preso] se calou e não quis mais falar sobre o fato [...]".

6. Os indícios da participação delitiva do policial foram corroborados pelo depoimento da testemunha "B." (fls. 29-30): "[...] B., O., N., D., B., T., R. da B., J. e o Policial Rodoviário Federal "O." compõem quadrilha especializada em roubo de cargas e de carros. O PRF dá suporte à quadrilha. Quando era plantão dele no posto Rodoviário eles ficam livres para agir na BR 101 entre Messias e São Miguel. [...] Foi roubado o carro da M. do C. há uns dois anos. Ela, como conhecia o O., falou com ele na esperança de ter sido o pessoal da quadrilha os autores do furto. Ele então procurou o "O." e em dois dias entregaram o carro dela. B. anda com dois UNOs zero quilômetro. [...]"]

7. Não restou caracterizada a ilegalidade da prisão preventiva, eis que observados fielmente os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP. Precedente do STF: HC 90386 - SP - 1ª T. - Relª Min. Cármen Lúcia - DJU 23.03.2007 - p. 108) (grifos nossos)

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, de de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal HÉLIO OUREM

Relator Convocado

AGTR - 78676/SE - 2007.05.00.040213-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

ADV/PROC : CASSIA SOBRAL DE MELO TELES e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
AGRDO : JORGIVAL DOS SANTOS
AGRDO : GILVAN JOAQUIM DE SANTANA
AGRDO : AGENOR NEVES DA CRUZ
AGRDO : JOSÉ CÍCERO ULISSES DOS SANTOS
AGRDO : JOÃO BOSCO DOS REIS
AGRDO : ANTONIO ALVES
AGRDO : GIVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : JEZITO CELESTINO DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ VALTER DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ PAIXÃO SANTOS ALMEIDA
AGRDO : JOSÉ DE JESUS SILVA
AGRDO : JOSÉ GUIMARÃES SANTOS
AGRDO : RIVALDO VIEIRA DE MATOS
AGRDO : JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA
AGRDO : RAFAEL FRANCISCO DE SÁ
AGRDO : VALMES FRANÇA DOS SANTOS
AGRDO : MANOEL LUZIO DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSÉ JORGE DOS SANTOS
ADV/PROC : FERNANDO MAGALHAES FILHO
AGRDO : NAZIVALDO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRDO : GENIVALDO DOS SANTOS BISPO
AGRDO : JOSÉ AILTON LIMA FERREIRA
ADV/PROC : MONIQUE DIAS TAVARES

EMENTA

PROCESSUAL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO OU NÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULOS DE FGTS - PROVA DOCUMENTAL RECONHECIDA SUFICIENTE - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA - NÃO HÁ COM RECONHECER VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMURB contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida pela EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO-EMURB contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, visando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de FGTS no período de 1989/2003, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

2. Observa-se nos autos, o objeto da demanda diz respeito a restituição ou não de valores recolhidos a título de FGTS de 29 (vinte e nove) trabalhadores contratados sem observância do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

3. Por não se tratar de matéria fática, mas tão-somente de matéria direito, a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, bem como entendeu a Ilustre Magistrada Federal, Drª Lidiane Vieira Bomfim P. Menezes "Compulsando os autos verifica-se que o objeto da demanda é a devolução ou não de depósitos realizados a título de FGTS durante a relação de emprego que foi declarada nula por infringência do art.37,II, da Constituição Federal, matéria de direito cuja prova documental revela-se suficiente para a elucidação dos fatos articulados pelas partes. Assim, indefiro a prova testemunhal requerida às f.704/705."

4. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 28/02/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 422513/PE - 2006.83.00.013830-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : JOSÉ PEDRO DE SOBRAL
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. PRECEDENTES.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.

- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.

- Preliminar parcialmente rejeitada. Apelação do particular parcialmente provida..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar em parte a preliminar de prescrição e dar parcial provimento à apelação do particular, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife, 13/03/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 429200/RN - 2006.84.00.002018-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AILTON SILVEIRA JUNIOR
ADV/PROC : FREDERICO OZANAM DA COSTA AMORIM
APDO : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOAO MARIA TRAJANO SILVA e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DA ORDEM - NOTAS DISCREPANTES DOS AVALIADORES DA BANCA EXAMINADORA - REAVALIAÇÃO DE PROVA SUBJETIVA - INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, onde a parte autora pretende a reavaliação da prova prático-processual a fim de afastar a discrepância verificada entre as notas atribuídas a mesma prova prestada pelo demandante, na segunda etapa do exame da OAB-RN (6,4, 5,9 e 3,7), resultando na reprovação do candidato no certame.
2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos. Precedentes: (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001).
3. Também encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o Poder Judiciário intervir na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedente: (STJ - ROMS 19043 - GO - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 27/11/2006 PÁGINA:291 - (...). 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido."').
4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF e do Colendo STJ, é de se anotar que a banca examinadora de concurso público elabora, avalia e atribui as notas das provas com a discricionariedade técnica que lhe compete. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando se trata de critérios subjetivos e adotados os mesmos discernimentos para todos os candidatos, não se tratando de questão inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, pois a pretensão do postulante demandaria a intervenção do julgador nos critérios de atribuição de notas adotados pela banca examinadora à prova subjetiva, em confronto com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 13/03/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 83024/PE - 2007.05.00.082391-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRDO : LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DIFERENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ÔNUS DA CEF. MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por LEANDRO PEREIRA DA SILVA contra aquela instituição financeira, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de cademeta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que aquela instituição financeira apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e/ou janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00(cem) reais.

2. O agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).
3. Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s).
4.Em relação a multa diária, entende-se ser a mesma aplicável ao caso em tela, porquanto o entendimento já adotado pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como este egrégio Tribunal Regional Federal, vêm reconhecendo a possibilidade de imposição de multa ao devedor recalcitrante, nas obrigações de fazer, desde que seja observado o princípio da razoabilidade inserto no § 6º, do art. 461, do CPC, in verbis: "A multa diária deve ser fixada do acordo com o art.644 do CPC e condizente com os princípios razoabilidade e proporcionalidade. Provimento, em parte, da apelação, para reduzir a multa coercitiva."- TRF-5ª Região - Terceira Turma, Relator: Des. Federal RIDALVO COSTA, AC nº. 395811/CE, julg. 15/02/2007, publ. DJ: 27/04/2007, pág. 1035, decisão unânime). (Grifos nossos).
5. Assim, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como instrumento delimitador da astreinte, para que o seu valor não seja infimo nem seja excessivamente oneroso para o devedor, de modo a descaracterizá-la, reduzo a multa diária fixada em R\$ 100,00(cem reais) para R\$ 50,00 (cinquenta reais).
6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21/02/2008 9:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 436477/PE - 2004.83.00.020648-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV/PROC : LEILA VASCONCELOS

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.
- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que "os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada." (STJ, RESP 307.204 - RN, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. em 14.05.2002, pub. DJU 16.09.2002, p. 00165).
- Assim, mantêm-se os juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias,.conforme preceituava o Código Civil, em seu artigo 1062.
- Preliminar parcialmente rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar em parte a preliminar de prescrição e dar parcial provimento à apelação da CEF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife, 13/03/2008 09:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 396683/AL - 2001.80.00.006085-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANA ANGELICA ALBARCE PINTO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3,17%%. RUBRICA VENCIMENTAL REFERENTE AO ÍNDICE DE 84,32%. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA RESCINDIDA.
- O acórdão embargado foi expresso ao considerar que o índice de 3,17% incide sobre a totalidade da remuneração (vencimentos) dos servidores, seja porque se trata de reajuste de caráter geral, seja porque assim fora determinado na sentença exequiênda, transitada em julgado.
- A falta de manifestação expressa sobre a alegação de que a parcela referente à incorporação do índice de 84,32% havia sido retirada da remuneração também por decisão em ação rescisória representa omissão a ser suprida pelos embargos de declaração. Deve-se esclarecer que, na elaboração dos cálculos, somente podem ser considerados os períodos em que tal diferença ainda compunha a remuneração.
- Embargos de declaração acolhidos e providos em parte para esclarecer que a rubrica referente ao percentual de 84,32% deve ser excluída da base de cálculo das diferenças do índice de 3,17%, no que toca ao período posterior à decisão deste Tribunal que julgou procedente a rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 21/02/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 81140/CE - 2007.05.00.057258-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRVDO : MARIA MIRTES DA SILVA
ADV/PROC : LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS
AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. TELEMAR NORTE LESTE S/A EMPRESA CONSSECCIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida contra a TELEMAR NORTE LESTE S/A e ANATEL, visando a suspensão imediata da cobrança da assinatura uso residencial/não residencial, constante nas faturas mensais de serviços telefônicos, entendeu ser incompetente a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça do Estado.
2. A matéria já é bastante conhecida neste Tribunal, sendo unânime o entendimento de que compete à Justiça Estadual apreciar feitos iguais ao presente. Neste sentido, acompanha-se o que já decidiu a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº. 47107/SE, in verbis: "2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento.Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior." (Primeira Seção, CC 47107 / SC , Relator: Min. Luiz Fux, julg. 08/06/2005, publ. DJ: 01.08.2005, p. 303, decisão unânime).(Grifos nossos).
3. . Mantida decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, manter a decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento e julgar improvido o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03/04/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal HÉLIO OUREM
Relator Convocado

AGTR - 64965/AL - 2005.05.00.039514-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : REGINALDO FRANCISCO DE PAULA e outros
ADV/PROC : DANIEL QUINTELA BRANDÃO e outros
AGRVDO : FUNDACAO PRODUBAN em liquidação extrajudicial
EMBT E : REGINALDO FRANCISCO DE PAULA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO INCIDIU EM OMISSÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração em agravo de instrumento opostos contra acórdão que deixou de aplicar a norma jurídica que regulamentaria os depósitos judiciais captados pelo Banco do Brasil, que corrigiu os valores devidos com base apenas na Taxa Referencial - TR, em vez de aplicar a Taxa Selic, consoante prescreve o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 9.703/98 c/c o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Requerendo, assim, os embargantes efeitos modificativos aos Embargos para que o Banco do Brasil efetue o pagamento da diferença entre o valor levantado e o corrigido pelos índices da poupança (TR + 0,5%), como estabelece a Lei n. 92.89/96.

2. Na hipótese dos autos, não se verificam os requisitos legais autorizadores para oposição dos presentes Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 úisque 538), descabendo sua utilização, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, posto que o mesmo não incidiu nas omissões apontadas pelos Embargantes.

4. Em persistindo o inconformismo dos Embargantes, compete-lhes manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

5. Por outro lado, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Decisão judicial não é laudo pericial, por meio do qual se analisa, minudentemente e item por item, todos os questionamentos levantados pelos litigantes.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/02/2007 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 424245/AL - 2006.80.00.006418-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE SANTANA e outro
ADV/PROC : RENATO BANI e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCOMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO E SOBRE OS JUROS DE MORA - OMISSÃO CONFIGURADA EM PARTE.

1. Assiste razão, em parte, à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que esta Egrégia Primeira Turma ao proferir o julgamento, reconhecendo o direito da parte postulante à percepção da pensão especial prevista no art. 53, do ADCT da CF/88, não se pronunciou expressamente acerca dos juros de mora ante as disposições contidas no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

2. Contudo, a despeito da omissão constatada, a decisão embargada não merece reparos, pois se verifica que o saneamento do vício apontado não modifica em nada a decisão embargada. É que, no que diz respeito aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

3. Quanto à prescrição do próprio fundo de direito, vê-se que a questão já foi apreciada pelo acórdão embargado, aplicando no caso o enunciado da Súmula 85/STJ, não cabendo, por meio de embargos de declaração, rediscutir matéria já decidida, pois se trata de recurso que tem por objeto a integração do julgado e não a sua modificação.

4. Embargos conhecidos, a que se dá parcial provimento para suprir a omissão constatada, mas rejeitados os efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/02/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 408948/AL - 2001.80.00.004986-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GERALDO LOURENÇO DE SANTANA
ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA JÁ DECRETADA.

1. A embargante, em suas razões, argumenta que não houve intimação da União quanto à sentença e que os autos foram enviados ao TRF 5ª Região, o qual julgou a apelação, dando provimento ao apelo sob o argumento de que a sentença seria nula, uma vez ausente a intimação pessoal do advogado da apelante. Invocando o mesmo fundamento da apelante, ou seja, a ausência de intimação pessoal, a União Federal requer seja sanada a omissão que consistiu na sua não intimação, desde a prolação da sentença, viabilizando, inclusive que a União possa apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.

2. O acórdão embargado já determina a anulação da sentença, o que tornam prejudicados os presentes embargos.

3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOMS - 91965/CE - 2004.81.00.024361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : INDÚSTRIA MARANHENSE DE PLÁSTICOS S/A - IMAPLAS
ADV/PROC : MARIA DO CARMO MATIAS DE MEDEIROS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).

3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 71954/PB - 2006.05.00.074065-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : SIGILOSO
ADV/PROC : OVIDIO LOPES DE MENDONCA e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO DO AGRAVANTE QUE NÃO FICOU DEVIDAMENTE ESCLARECIDO. CONDUTA ÍMPROBA. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CUJA VIA RECURSAL ELEITA NÃO COMPORTA. AGRAVO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ré contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal visando apurar a prática de irregularidades na construção do chamado "Viaduto da Ceasa", verificadas a partir de uma ação de controle realizada pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU, deferiu em parte o pedido liminar formulado pelo MPF para, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, decretar a indisponibilidade, até o julgamento de mérito da ação, dos bens dos requeridos S. LTDA, J.J.T.B., C.L.F., E.F., R.B.G.B., G.A.F., O.P.A. para ressarcir o dano supostamente por eles provocado ao erário, nos valores que indicou em tabela.

2. O Agravante não trouxe aos autos qualquer documento (como a cópia da Declaração Anual de Imposto de Renda dos Exercícios 2001, 2002 e 2005) que comprovasse a sua situação patrimonial pretérita e atual, de modo a verificar se houve ou não seu enriquecimento ilícito em razão do fato que lhe foi atribuído.

3. A verificação ou não da prática da conduta ímproba exige dilação probatória cuja complexidade que a via recursal eleita não comporta, razão pela qual não se pode afastar a responsabilidade do Recorrente, bem assim como revogar-se a decretação de indisponibilidade de seus bens, impostas na decisão agravada.

4. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 419987/PE - 2000.83.00.019883-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA ARABICA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõem-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) a suspensão da execução fiscal por não terem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, com a necessária comunicação da Fazenda do ato de suspensão; b) o arquivamento dos autos, a partir do fim do prazo de 01 (um) ano de suspensão; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá justamente pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo e AC 422812/AL, Relator: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos, contados a partir do despacho que ordenou o arquivamento do processo, que sequer chegou a ocorrer, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/03/2008 09:00. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator



AGTR - 82195/PE - 2007.05.00.071757-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GELISMAR LOPES DE SOUSA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA ONLINE.

- Há prestigiosos julgados bem recentes desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça, todos à unanimidade, a autorizar a penhora online, em observância à ordem preferencial prevista no Código de Processo Civil, art. 655, no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e na Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
- Precedentes: STJ, Recurso Especial n.º 984.210/MT, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 17.12.2007; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 77.686-SE, Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, unânime, julgado em 04.12.2007, DJ de 19.12.2007.

Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

HC - 3161/PB - 2008.05.00.020995-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : CICERO DE LIMA E SOUSA
IMPTDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PACTE : ARMANDO JOSE DORIA réu preso

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de paciente que teve sua prisão preventiva decretada após ter fugido do distrito da culpa, bem assim para garantia de aplicação da lei penal, pela suposta prática do delito capitulado no art. 289, §1º, do Código Penal. O Impetrante aponta falta de fundamentação do decreto prisional.
2. De acordo com a autoridade impetrada, "(...) o paciente, segundo os autos, não compareceu a qualquer ato da investigação policial, embora devidamente intimado em algumas ocasiões, conforme o relatório do IPL (fls. 91/94). Após o interrogatório daquelas denúncias, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado ARMANDO JOSÉ DÓRIA, fundamentando o pedido na necessidade da garantia da instrução e da aplicação da lei penal, arguindo o risco que a liberdade desse acusado representaria para a ordem pública e econômica. Caracterizada nos autos a materialidade do crime, sobretudo após laudo pericial sobre as notas apreendidas, e considerando a tomada de depoimentos dos demais denunciados e de testemunhas de acusação, é provável a autoria do ora paciente, em razão do que foi decretada a sua prisão preventiva (...)” (fls. 24).
3. Não restou caracterizada (nem comprovada, pelo Impetrante) a ilegalidade da prisão preventiva, eis que observados fielmente os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP. A decretação da prisão preventiva que é baseada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar. Precedente do STF: HC 90386 - SP - 1ª T. - Relª Min. Cármen Lúcia - DJU 23.03.2007 - p. 108.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Visto e relatados os autos em que são partes indiciadas, decide a Primeira Turma Regional da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator Convocado

AC - 391795/PE - 2005.83.00.015998-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA HELENA DE OLIVEIRA PESSOA
APTE : JOSE RICARDO FERREIRA
APTE : BRUNO LUIZ MEIRA LIMA GUERRA
ADV/PROC : BRUNO LUIZ MEIRA LIMA GUERRA
APDO : UNIÃO
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ACÓRDÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTENTAL. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A UNIÃO interpôs agravo regimental (fls. 516/521) contra a decisão de fls. 494/498 desta Relatoria que, tendo em vista o acórdão de fls. 486/493, em que se entendeu não ser possível a exigência de exame psicotécnico no concurso para agente penitenciário federal por falta de previsão legal, determinou a imediata nomeação do candidato, ora agravado.

- As normas insculpidas nos dispositivos legais retro transcritos, cuidando-se de normas de proibição, devem ser interpretadas literalmente. não se determinou a "outorga de vantagens", a "liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumentou ou a extensão de vantagens a servidores", mas a nomeação de servidor aprovado em concurso público. Não incidem, portanto, as vedações previstas nos dispositivos legais mencionados.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 79297/PE - 2007.05.99.001757-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca dos Palmares
AGRTE : PEDRO CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC : MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DÍVIDAS CONSTITUÍDAS QUE SÃO LÍQUIDAS, CERTAS E EXIGÍVEIS. MATÉRIA AGITADA NOS AUTOS QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Palmares, que em sede de Execução Fiscal promovida contra aquele, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do Executivo Fiscal.

2. A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 6830/80, salvo quando infirmada com prova robusta (art. 3º, parágrafo único, do referido diploma legal). No caso em tela, o agravante, conquanto alegue a ausência de tais requisitos na Certidão de Dívida Ativa relativa a crédito rural sub-rogado à União, com respaldo na Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, não logrou ilidi-la.

3. Quanto à alegação de que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo instaurado para apuração e inscrição da dívida ativa relativas a valores constantes em cédula de crédito rural, não prospera, porquanto os débitos relacionados nesta cédula são líquidos, certos e exigíveis, a teor do que dispõe os arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº. 167/67.

4. Quanto ao argumento de que a Medida Provisória nº. 2.196-3/2001 não foi convertida em lei, sendo, portanto, ilegal, não procede, porquanto tendo sido editada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 32/2001, permanecem em vigor ate que seja revogada por outra Medida Provisória ulterior ou até deliberação definitiva pelo Congresso Nacional.

5. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da referida Medida Provisória com a Constituição Federal, razão pela qual deve prevalecer o princípio de presunção da constitucionalidade das leis.

6. Quanto à alegação de que tais créditos de natureza privada sub-rogadas à União não poderiam ser apurados e inscritos, por não serem de natureza fiscal, não prospera. A Lei de Execução Fiscal previu em seu art 2º, que constitui dívida ativa da Fazenda Pública a tributária e a de natureza não tributária de que trata a Lei nº. 4.320/64. Ademais, a Lei 11.457/07 de 19 de março de 2007 reconheceu competir à Procuradoria da Fazenda Nacional, a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela

7. Observe-se, ainda, que a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se manifestou no sentido de que os créditos agrícolas renegociados com base na Lei nº 9.138/95 e cedidos à União, por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, podem ser inscritos como dívida ativa não tributária. Precedente: TRF da 4ª Região, Quarta Turma, AC nº 200670060021711/PR, Relator: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, julg. 28/02/2007, publ. D. E. 02/04/2007, decisão unânime.

8. No se refere ao argumento de que não foi observada a Lei de Securitização, pois não foi efetuado o recálculo do débito, tal discussão não se pode dar na via estreita da exceção de pré-executividade, pois é cediço, de acordo com o entendimento pacificado da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por meio desta seara, somente se pode arguir matéria de ordem pública como as condições da ação, a ausência de pressupostos processuais e a falta dos requisitos formais do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, porquanto não se trata de matéria de ordem pública, a qual importa o conhecimento de ofício do juiz.

9. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 435087/PB - 2008.05.00.001892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DO ZINCO LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 438127/PB - 2008.05.00.013757-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : XDATA INFORMÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 09 de maio de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator onvocado

AC - 438296/PB - 2008.05.00.013827-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO PASTEUR DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator Convocado

AC - 439557/CE - 2008.05.00.014314-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CYSSAVEL DISTRIBUIDORA DE ART DE FEST E BRINQUEDOS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexiste lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 05/05/2008 - 9:00. (data do julgamento) Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 439866/CE - 2008.05.00.014375-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A A DO NASCIMENTO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexiste lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 439907/CE - 2008.05.00.018164-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOACY FONSECA ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexiste lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento) Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

REOMS - 97887/CE - 2006.81.00.010517-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro
ADV/PROC : KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).

3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)



AC - 426655/CE - 2005.81.00.000748-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : BENEDITO DE SOUSA SOARES e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDÊNCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

7. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

10. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que se mantém a condenação em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

11. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator (Convocado)

AGTR - 84635/PE - 2007.05.00.097901-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRANSPORTADORA ARABICA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE .

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa devedora.

2 - A pretensão da parte agravante é no mesmo sentido do entendimento consolidado no âmbito do col. STJ, segundo o qual ocorre a prescrição da pretensão do Fisco em ver redirecionados os executivos fiscais contra os sócios das empresas executadas, somente quando a citação destes é requerida após o transcurso de cinco anos, contados da citação da empresa devedora.

3 - Verifica-se que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em 18 de janeiro de 2000, menos de dois anos após a citação da empresa executada, tendo sido seu pedido deferido em 09 de maio de 2001.

4 - Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedente: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ.RESP 861092-RS; Segunda Turma; Fonte DJ 24/11/2006, Pág. 281; Rel. Min HUMBERTO MARTINS) (Grifei).

5 - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não pode ser atribuída à exequente, não justificando o acolhimento da prescrição da pretensão do Fisco, oponível aos sócios da empresa executada.

6 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator-Convocado

AC - 439343/CE - 2000.81.00.010109-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JP FORTALEZA INDUSTRIA COMERCIO LTDA ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexiste lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequindo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 439995/CE - 2008.05.00.018111-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J R C COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexiste lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequindo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 440235/CE - 2008.05.00.018420-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BARRETO MAIA DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexiste lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequindo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 440745/CE - 2008.05.00.021073-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTÔNIO BATISTA FILHO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

REOMS - 97856/CE - 2006.81.00.010483-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADV/PROC : EUGENIO DE AQUINO DOS SANTOS e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).

3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)

AC - 435101/PB - 2008.05.00.001878-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A. QUEIROZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADV/PROC : PAULO SOUTO CAMILLO e outros

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator onvocado

REOAC - 437046/SE - 2004.85.00.000254-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ADEMI JOSÉ DOS SANTOS
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

7. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que mantenho os honorários advocatícios fixados pela sentença apelada.

8. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AC - 439582/CE - 2008.05.00.014319-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASCAVEL PESCA S/A

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AC - 439922/CE - 2000.81.00.006918-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO GARCIA DE LIMA ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.



2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta. 4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir. 5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento) Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 440391/CE - 2008.05.00.020964-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BAKABA FABRICACAO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento) Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 434151/SE - 2004.85.00.005544-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERTO BEZERRA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

2. As verbas percebidas a título licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. A matéria já se encontra sumulada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio das sumulas 125 e 136, que dispõem, respectivamente, in verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda" e "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda".

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias têm por objetivo compensar os trabalhadores pela não fruição dos períodos de descanso e lazer a que tinham direito, não gerando acréscimo patrimonial, sendo desnecessário provar a necessidade do serviço como causa de não fruição de tais direitos. Desta feita, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas o caráter indenizatório da verba recebida.

4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que se reputa corretamente fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator (Convocado)

AC - 434371/PB - 2007.05.00.104102-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOÉ PORFIRIO DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 09:00(data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator Convocado

AC - 411718/CE - 2004.81.00.023983-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

7. Sob o regime da Lei 4.506/64 e do Decreto-Lei 1.642/78, admitia-se, no regime de tributação, a dedução das contribuições a planos de previdência, inclusive complementar, da base de cálculo do IR; determinando-se, contudo, a tributação do benefício.

8. Os Autores Francisco Leandro da Silva e José Sampaio Filho, aposentaram-se antes de entrar em vigor a Lei nº 7.713/88, não tendo efetuado contribuições no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Verifica-se, então, que a situação destes apelantes se enquadra exatamente no período em que as contribuições vertidas para o fundo não compunham a base de cálculo do imposto de renda na época recolhido, não sendo, portanto, tributada; destarte, constituindo-se fato gerador do IR, não há óbice a que incida sobre os valores atualmente percebidos a título de complementação de aposentadoria, não se configurando, pois, o bis in idem ventilado.

9. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

10. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

11. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

12. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que se mantém a condenação em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

13. Remessa Oficial e Apelações da Fazenda e dos Autores improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator (Convocado)

AMS - 100139/CE - 2006.81.00.014773-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149, CF/1988. EMPRESA URBANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta contra a sentença a quo, que denegou a segurança pleiteada, por haver adotado o entendimento de que não merecia prosperar a argumentação autoral que sustenta a inexigibilidade do tributo, a partir do advento da Lei nº 7.787/89 e Lei 8.213/91, posto que as referidas normas determinam tão-somente a extinção da previdência rural, sem revogar o seu regramento no que alude à contribuição ao INCRA, cuja destinação se amolda à descrição do art. 149 da Carta Magna, não possuindo, portanto, natureza previdenciária.

2. O STF decidiu que: "CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido". (STF - 1ª Turma - AI-AgR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime).

3. Firmou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 952044/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0112233-9. J. em 25.09.2007. DJ 05.10.2007 p. 255. Rel. Min. Humberto Martins.

4. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

5. Custas pelo Impetrante. Sem honorários.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator (Convocado)

AC - 435119/PB - 2008.05.00.001898-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CASA DO ZINCO LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE,08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator Convocado

AC - 438218/PB - 2008.05.00.013795-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NOGAS COMUNICAÇÃO & DESIGN LTDA

ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE,08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator onvocado

AC - 439089/CE - 2008.05.00.014144-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BENJAMIM GIRAO FILHOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 440701/CE - 2008.05.00.021052-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : R T CHAGAS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator



AC - 378191/PB - 2004.82.00.009346-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDVAR FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS - GDATA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS Nºs 10.404/2002 E 10.971/2004 - PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, a qual consiste em pedido de condenação da FUNASA à majoração do pagamento aos autores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo (GDATA) para 90 (noventa) pontos, ou, caso assim não fosse entendido, para a pontuação média de 65 (sessenta e cinco) pontos, bem como de condenação ao pagamento das diferenças existentes entre o valor atualmente percebido e o montante devido, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.404/2002, e aos honorários advocatícios.

2. Quanto à majoração da GDATA aos servidores inativos, o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, conforme ementa a seguir exposta: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (STF - RE 476279-DF - Pleno - DJ 15-06-2007 - Relator Sepúlveda Pertence). Precedentes desta egrégia Primeira Turma.

3. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 16/08/2004.

4. Não há condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios em face da ocorrência da sucumbência recíproca, havendo que se aplicar ao caso o art. 21, caput, do CPC.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para condenar a FUNASA ao pagamento aos autores da GDATA no valor de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, de fevereiro a maio de 2002 (Lei 10.404/2002, art. 6º); no valor de 10 (dez) pontos, de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004 (Lei 10.404/2002, art. 5º, parágrafo único); e no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional (Lei 10.971/2004, art. 1º); bem como ao pagamento das diferenças devidas, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.404/2002, acrescidas de atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e de juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 378202/PB - 2004.82.00.007034-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA JOSÉ DA SILVA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - GDATA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS Nºs 10.404/2002 E 10.971/2004 - PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença (fls. 120/125) que julgou improcedente a pretensão deduzida pela parte demandante na inicial, a qual consiste em pedido de condenação da FUNASA à majoração do pagamento aos autores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) para fins de equiparação à pontuação que percebem os servidores em atividade, bem como de condenação ao pagamento das diferenças existentes entre o valor atualmente percebido e o montante devido e aos honorários advocatícios.

2. Quanto à majoração da GDATA aos servidores inativos, o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, conforme ementa a seguir exposta: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (STF - RE 476279-DF - Pleno - DJ 15-06-2007 - Relator Sepúlveda Pertence). Precedentes desta egrégia Primeira Turma.

3. Apelação parcialmente provida, para condenar a FUNASA ao pagamento aos autores da GDATA no valor de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, de fevereiro a maio de 2002 (Lei 10.404/2002, art. 6º); no valor de 10 (dez) pontos, de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004 (Lei 10.404/2002, art. 5º, parágrafo único); e no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional (Lei 10.971/2004, art. 1º); bem como ao pagamento das diferenças devidas, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.404/2002, acrescidas de atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em honorários em face do reconhecimento da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento) Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator (convocado)

AMS - 98126/CE - 2004.81.00.003060-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INES XAVIER MARTINS
ADV/PROC : FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE 24 MESES ESTIPULADO NO ART. 9, III DA LEI 8745/93. DECISÃO DO PLENO DO TRF DA 5ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Impõe-se relevar o caráter de exceção conferido à norma constante do art. 37, IX, da CF/88, que só deverá ser invocada nas hipóteses descritas na Lei 8745/93 e quando evidente a necessidade temporária de excepcional interesse público, que justifica a seleção simplificada de pessoal, sem as delongas e minúcias que um concurso público requer.

2. Não há argumento capaz de convencer-me da inconstitucionalidade da restrição contida no art. 9, III, da Lei 8745/93, sob o fundamento de quebra do princípio da isonomia, pois que não há comparar-se o direito de pessoas que se encontram em situação de evidente desigualdade, a exemplo dos que tiveram contrato temporário findo há menos de 24 meses e aqueles que não ostentam tal óbice à participação de processo seletivo.

3. Não obstante, o Pleno deste Tribunal tem entendimento divergente, conforme declaração de inconstitucionalidade do art. 9, III, da Lei 8745/93, decidida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº. 72.575 CE, ao qual curvo-me por medida de economia processual, nos termos do parágrafo único do art. 481 do CPC.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

MSTR - 97537/PB - 2007.05.00.019932-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
IMPTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
LIT PASS : PROCESSO SIGILOSO
LIT PASS : PROCESSO SIGILOSO
LIT PASS : PROCESSO SIGILOSO
LIT PASS : PROCESSO SIGILOSO
LIT PASS : PROCESSO SIGILOSO
LIT PASS : PROCESSO SIGILOSO
LIT PASS : PROCESSO SIGILOSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. BENS SEQUESTRADOS (JÓIAS). ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. PLEITO DE GUARDA A SER DEFERIDA À LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. DEPÓSITO DAS MESMAS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1.Trata-se de Mandado de Segurança Criminal (fls. 02/21), com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato imputado de abusivo e ilegal ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 4ª Vara-PB (Campina Grande), Dr. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, consubstanciado na decisão de fls. 197/204. Argumentou o Impetrante que não há motivos para que a litisconsorte passiva necessária, uma das donas de empresa de grande porte na localidade onde reside, que teve seus bens inicialmente apreendidos por ordem judicial, venha a obter a guarda de suas jóias.

2. Inicialmente, observa-se que o patrono da litisconsorte passiva peticionou, por duas vezes, respectivamente, em 24.03.2008 e 01.04.2008, às fls. 316/317 e fls. 320/321, requerendo que o Feito fosse retirado, inicialmente, da Pauta de Julgamento do dia 27.03.2008, e posteriormente, do dia 03.04.2008, sob o argumento de que: a) no dia 27.03.2008, o patrono da litisconsorte passiva tinha Audiência marcada, em processo criminal, na cidade de João Pessoa/PB; b) apresentou memoriais, no dia 01.04.2008, razão pela qual do Exmos. Desembargadores desta Eg. 1ª Turma precisariam de mais tempo para analisar os argumentos apresentados, o que foi deferido por este relator.

3. Não merece prosperar o argumento do patrono da litisconsorte passiva, suscitado, via fax, protocolado em 09.04.2008, às fls. 322/324, no sentido de que seria incabível o manejo do Mandado de Segurança, no caso dos Autos, tendo em vista que o Eg. STJ excepcionalmente, com fulcro no princípio da instrumentalidade, em situações que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite que a parte se utilize do Mandado de Segurança para atacar ato judicial, objetivando assegurar seu direito líquido e certo (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS- RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 18364 Processo: 200400635502 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 285 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA decisão unânime Os Srs. Ministros NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), FÉLIX FISHER E LAURITA VAZ votaram com o Sr. Ministro Relator)

4. Para a eficaz prevenção da lavagem de bens, é fundamental o arresto e posterior confisco dos valores envolvidos na atividade delitiva, conforme é pacífico no plano nacional e internacional, sendo legítima a utilização do Mandado de Segurança com a finalidade de coibir eventual proveito econômico, obtido com a prática de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, formação de quadrilha, falsificação de selos públicos e sonegação fiscal. Decretado o sequestro ou arresto de bens do acusado ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,a guarda e a conservação deles devem ser confiadas a depositário ou administrador designado pelo Juízo, não ao acusado.

5. Quantias em dinheiro, pedras e metais preciosos e papéis de crédito devem ser preferencialmente depositados na Caixa Econômica Federal, até porque as jóias poderiam ser objeto de eventual furto, se ficassem de posse da acusada. Nos casos de difícil remoção é que os bens poderão ser depositados em poder do acusado, não sendo esta a hipótese dos Autos.

6. Os bens em questão não podem ser considerados relíquias de família, mas, sim, artigos de luxo, com expressivo valor econômico, conforme consta às fls. 187/190, notadamente, as seguintes jóias: 01 relógio mido, fundo azul, prata com detalhes dourados; 01 relógio citizen, fundo preto, com detalhes dourados; 01 relógio mont blanc, dourado na caixa H. Stern; 01 estojo de cor preta, H. Stern, contendo 4 (quatro) colares dourados; 01 par de brinços com pedras vermelhas e verdes cravejadas, em caixa da H. Stern; 01 conjunto de colar e brinços prateados em filamentos, em caixa da H. Stern; 01 prendedor de gravatas mont blanc; 02 pares de abotoaduras douradas, em caixa da H. Stern; 02 canetas mont blanc, em caixa da H. Stern; dentre outras, aproximadamente, 230 (duzentos e trinta) jóias.

7. Ressalte-se que os sócios da empresa Engarrafamento Coroa, após serem autuados, no ano 1999, para pagamento de débito de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), criaram uma nova empresa, denominada Administradora de Bens, Participações e Empreendimentos DMR Ltda., onde a letra "M" significa o nome da litisconsorte passiva do presnte Mandado de Segurança, conforme consta no relato do MPF de fls. 06/07.

8. Conforme consta no art. 1158, §3º, c/c o arts. 1163 e 11653, todos do novo Código Civil, em obediência aos princípios da veracidade e da novidade, apenas o nome de sócio de sociedade limitada pode ser expresso na denominação da empresa, razão pela qual não merece prosperar o argumento da litisconsorte passiva, no sentido de que, desde 1993, estaria desvinculada das empresas investigadas, até porque, conforme consta às fls. 10, apenas em dezembro de 2002, a litisconsorte passiva supostamente teria deixado de integrar, de direito, o quadro societário da empresa Engarrafamento Coroa.

9. Nesse sentido, precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 99574/RJ, Rel. Min. Alfredo Buzaid, julgamento em 21/09/1984:

NOME COMERCIAL. FIRMA E DENOMINAÇÃO SOCIAL. ARTIGO 3., PAR-1. DO DECRETO 3708, DE 1919. NO SISTEMA BRASILEIRO, OBEDIENTE AOS PRINCÍPIOS DE VERACIDADE E NOVIDADE, A FIRMA SÓ PODERIA SER O NOME DE UM OU DE TODOS OS SÓCIOS, INDICANDO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA SOCIEDADE. A DENOMINAÇÃO, NOME DE FANTASIA, OU DESIGNATIVO DO OBJERO SOCIAL, NÃO PODE CONTER NOME DE QUEM NÃO SEJA SÓCIO - QUE NÃO LHE TEM DIREITO AO USO. INTELIGÊNCIA E ALCANCE DO ART- 3., PAR-1. DO DECRETO 3708, DE 1919. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (grifei)

10. Importante destacar que os sócios da Engarrafamento Coroa, com a finalidade de proteger os "seus bens", buscaram, em 17.06.2004, orientações acerca do serviço de blindagem patrimonial, nos seguintes termos do documento, às fls. 148, firmado pelo representante da empresa de consultoria Cannizzaro & Associados S/C Ltda: " Caros amigos, saiu esta publicação na internet sobre a importância da blindagem patrimonial, atestando a importância de operações estruturadas sobre a proteção patrimonial de bens das empresas e seus sócios, comprovando que estamos no caminho certo. Todos as orientações que passamos são exatamente as que saíram neste artigo, (grifei)"

11. Acerca da operação de blindagem patrimonial, vale destacar o seguinte trecho do Parecer do MPF, às fls. 308-314-verso, firmado pelo Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Wellington Cabral Saraiva, opinando pala concessão da ordem: "A operação de blindagem patrimonial é indicio veemente da possibilidade de as jóias a que se refere a petição inicial deste processo terem sido adquiridas com o produto de crime. Para contraditar esses indícios, a litis-consorte poderia haver demonstrado que elas preexistiam às atividades criminosas. Isso, porém, ela não fez, o que reforça a existência de direito líquido e certo ao depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do objetos apreendidos".

12. Interpretação sistemática do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.613/98 e do art. 139 do Código de Processo Penal4, levando-se em consideração que não restou comprovada, por parte da litisconsorte passiva, a litude da origem dos recursos para aquisição dos bens.

13. Concessão de segurança para determinar que as jóias em questão fiquem sob a custódia da Caixa Econômica Federal, que deverá, de imediato, realizar a avaliação dos bens, até a decisão do processo principal em que é imputada à litisconsorte passiva a prática de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, formação de quadrilha, falsificação de selos públicos e sonegação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conceder a segurança, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO OUREM

Relator Convocado

RHCEXOF - 2877/PE - 2007.83.08.000970-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE : LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS
IMPTDO : COMANDANTE DO 72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
PACTE : WALT MARTINS DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ART. 142, §2º, C/C ART. 5º, LXVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DE HABEAS CORPUS MANTIDA. PERMISSÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA A QUE FAZ JUS O PACIENTE. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso ex officio de Habeas Corpus, decorrente de decisão do MM. Juízo da 8ª Vara Federal-PE, o qual concedeu ordem de habeas corpus liberatório, determinando a imediata expedição do alvará de soltura em benefício do paciente. Aduziu o impetrante que o paciente, Cabo do Exército, envolveu-se em uma discussão com o Comandante de Companhia e este encaminhou o assunto para o Comandante ora impetrado, o que resultou na prisão do paciente, sem ser-lhe dada a oportunidade de ser ouvido nem informado dos motivos de sua prisão. Argumentou-se também a inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente.

3. Apesar do preceito constitucional inserto no art. 142, §2º, da Constituição Federal, prever que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, tal mandamento não pode ser entendido em valor absoluto, por força do que dispõe o art. 5º, LXVIII, da Carta Magna.

3. O cerne da questão trazida à apreciação do Judiciário é a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o Impetrante não se insurge contra a punição disciplinar propriamente dita.

4. Compulsando-se os autos, constata-se que o Paciente foi notificado em 01/06/2007 para "(...) apresentar por escrito as justificativas ou razões de defesa", no prazo de 03(três) dias úteis (fls.20). Ocorre, no entanto, que na mesma data em que o Paciente ofereceu a defesa (na verdade, poucos minutos depois) o "(...) comando julgou improcedentes suas alegações, decidindo pela aplicação de 22 (vinte e dois) dias de prisão disciplinar, a contar de 5 Jun 04." (fls.59).

5. Como informou o MM. Juiz a quo, o julgamento do Paciente "(...) se deu de maneira sumária, sem que tivesse a oportunidade de ser ouvido, de produzir provas que pretendia ou de acompanhar e ter conhecimentos de todos os atos de apuração e julgamento, direitos esses assegurados ao militar pelo Decreto nº 4.346/2002 (art.35) (fl. 48).

6. Verificando-se que a punição encontra-se eivada de ilegalidade, pode e deve a mesma ser apreciada pelo Poder Judiciário, que examina tão somente o aspecto formal do ato administrativo disciplinar.

7. Recurso ex officio em habeas corpus conhecido, mas improvido, permitindo-se a abertura de processo administrativo e garantindo-se, assim, o direito constitucional à ampla defesa a que faz jus o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao Recurso Ex Officio em Habeas Corpus, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AMS - 98817/CE - 2006.81.00.002965-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAVO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE AFORAMENTO EM BEM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CAUSA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO EM AUTUTELA. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta em face da sentença a quo, que denegou ordem impetrada em desfavor da União, tendo sido apontada como autoridade coatora o Gerente Regional de Patrimônio da União. O Juízo monocrático entendeu que o ato administrativo do aforamento do terreno de marinha encontrava-se desprovido de motivação, ensejando causa de nulidade derivada de má-fé do agente administrativo que o consentiu, por isso julgou a lide mandamental improcedente.

2. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 estatui que não decai, em cinco anos, o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, quando comprovada má-fé.

3. Ato de aforamento de bem da União motivado por determinação judicial em ação consignatória à toda evidência inexistente, encontrando-se, inclusive, a sentença em que se cogitava da ordem judicial submetida a duplo grau de jurisdição, sendo reformada.

4. Situação em que a má-fé do beneficiário do ato torna-se patente.
5. Aplicação da hipótese ressalvada no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para conferir direito de autotutela da Administração sem se submeter ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

6. Apelação em Mandado de Segurança conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação em Mandado de Segurança, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28/02/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOMS - 97698/CE - 2005.81.00.017161-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : JORGE ERISON BRAGA CAVALCANTE
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).

3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AGTR - 81468/AL - 2007.05.00.061701-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZA DE MARILLAC RESENDE COUTO COELHO
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PELA FEDERAÇÃO QUE REPRESENTA SUA CATEGORIA ANTES DO ÓBITO DO MESMO. EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO SUCESSORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À MARCHA PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação da Agravada, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação de 25% do valor depositado a título de pagamento da RPV expedida às fls. 63.

2. No caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença (fls.18/22), nomeando procurador, tendo demonstrado a sua condição de dependente habilitada para fins previdenciários (fls.32).

3. Embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído já tinha falecido (30 de janeiro de 2000 fls.23), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls.16) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior àquele evento (óbito). Deste modo, não há como tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

4. Ademais, o Decreto nº 85.845/81, ao regulamentar a Lei nº. 6.858/80, determinou que os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego públicos serão pagos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos dependentes habilitados.

5. A agravada demonstrou, no processo originário, a sua condição de dependente e beneficiária da pensão por morte do seu falecido esposo.

6. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado



AGTR - 83407/AL - 2007.05.00.088981-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
PARTE A : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PELA FEDERAÇÃO QUE REPRESENTA SUA CATEGORIA ANTES DO ÓBITO DO MESMO. EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO SUCESSORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À MARCHA PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida em sede de execução de sentença, a qual deferiu o pedido de habilitação da Agravada, determinando a expedição, em seu favor, do alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo, em virtude da RPV expedida.
2. No caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou às fls. 74/77 (cópias acostadas às fls. 27/30) do processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 11). Assim, encontram-se presentes os pressupostos de constituição de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
3. Embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído já havia falecido (26/04/2005 - fls. 37), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls. 28) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior àquele evento (óbito).
4. O pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, a qual anexou naqueles autos o(s) documento(s) que comprova(m) a sua condição de dependente do servidor já mencionado, conforme se observa às fls. 31, 35/36). Deste modo, não há como tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.
5. O Decreto nº 85.845/81, ao regulamentar a Lei nº. 6.858/80, determinou que os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego públicos serão pagos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos dependentes habilitados.
6. A agravada demonstrou, no processo originário, a sua condição de dependente e beneficiária da pensão por morte do seu falecido esposo.
7. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 437619/PE - 2006.83.00.012363-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA BRIGITE DAS NEVES espólio
ADV/PROC : IONILDA SIAO E SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. CÁLCULOS DO CONTADOR OFICIAL QUE EM NENHUM MOMENTO FORAM QUESTIONADOS. VALORES EXECUTADOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR INTERMEDIÁRIO ENTRE AQUELE PERSEGUIDO PELA APELANTE E AQUELE DESEJADO PELA EXEQUENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela UNIÃO contra a sentença de fls. 31-33, que julgou parcialmente procedente a pretensão estampada nos Embargos Executivos, determinando que os valores executados deveriam se nortearem pela conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 21-23, com as devidas atualizações, afastando, ainda, a condenação em honorários, pelo fato de entender que a sucumbência dos litigantes havia sido recíproca.
2. Observa-se que os cálculos do Contador Judicial não foram, em nenhum momento, questionados pela Apelante.

3. O valor apontado como correto pela Apelante para ser executado seria de R\$392.573,97 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos - fl. 08), incluindo honorários de advogado, para o período de maio de 2006, enquanto que o valor dito como correto pela Contadoria Judicial foi de R\$419.057,80 (quatrocentos e dezenove mil, cinqüenta e sete reais e oitenta centavos - fl. 23 - conta sem deflação). Ainda que tenha ocorrido o excesso executivo, o mesmo não se deu da forma desejada pela Recorrente, razão pela qual a sucumbência realmente foi recíproca, o que afasta a condenação em honorários.
4. Inaplicabilidade do art. 20 do CPC. Precedente do STJ: 5ª Turma. AgRg no Ag 937013/SC. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0182348-1. J. em 28.02.2008. DJ 24.03.2008 p. 1. Rel. Laurita Vaz.
5. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

REOMS - 101412/CE - 2007.81.00.012371-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANDORINHAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : ANTONIO KALLIL CAVALCANTE QUIRINO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.
 2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).
 3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00(data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AGTR - 70412/PB - 2006.05.00.053431-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO FILHO
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de ação civil pública promovida contra o Agravante e a SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, determinou, em relação ao Recorrente, que: a) apresente ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Recuperação de Área Degradada, relativamente à supressão de vegetação de mangue, à morte de vegetação de mangue pela interrupção do fluxo das marés, ao aterro de área de preservação permanente e à instalação de viveiros em área do manguezal, devidamente acompanhado de cronograma de execução com início em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a aprovação do IBAMA; b) apresente ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de

Bacia de Sedimentação , devidamente acompanhado de cronograma de execução com início em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a aprovação do IBAMA; c) de imediato, recue os diques dos viveiros, de modo que fiquem distantes, no mínimo, 30 (trinta) metros da borda do manguezal; d) de imediato, desative os viveiros que se encontrem sobrepostos a área de manguezal (fls. 29/30)."

2. O Laudo do Agravado, datado de 28 de junho de 2004, juntado às fls. 168/169, já havia informado sobre "a ausência de lagoa de decantação, parte indispensável no correto procedimento de cultivo de camarões na atualidade, mesmo havendo disponibilidade de áreas que podem ser usada para implantação da mesma."
3. Tal conduta por parte do Agravante implicou em violação do art. 14 da Resolução do CONAMA já referida, o qual determina que "Os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização de bacias de sedimentação como etapas intermediárias entre a circulação ou o deságüie das águas servidas ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação."
4. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já reconheceu acerca da impossibilidade da carcinicultura em área de mangue, não apenas por ser considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente. Precedente: Primeira Turma, AC338877/RN, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, julg. 19/05/2005, publ DJU: 16/06/2005, pág.645, decisão unânime;
5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento) Desembargador Federal FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO Relator Convocado

AC - 428279/PE - 2007.83.00.008214-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVANIRA MARIA DE MIRANDA SILVEIRA
ADV/PROC : ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VALOR DA CAUSA - AÇÃO AJUIZADA PERANTE AS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - NULIDADE DO JULGADO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito por serem as varas da Justiça Federal incompetentes para apreciar e julgar os feitos cujo valor da causa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inviável, a remessa dos autos ao juízo competente (Juizado Especial Federal) em razão das disparidades existentes no processamento dos feitos, uma vez que, no primeiro, os autos são confeccionais em papel, enquanto que, no segundo, o processo é virtual.
2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e define-se em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Todavia, antes de declinar da competência para ao JEF, ao fundamento de que a pretensão econômica pretendida na presente demanda se encontra dentro do teto dos 60 (sessenta) salários mínimos, caberia ao juízo monocrático oportunizar à parte autora a emenda da inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, momento em que ela poderia adequar o valor da causa ao rito da presente demanda, o que não foi facultado pelo MM. Juízo a quo.
3. Apelação provida para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se proceda à intimação da parte autora, oportunizando-lhe emendar a inicial, indicando o correto valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AGTR - 37038/CE - 2001.05.00.031283-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO e outros
AGRDO : MUNICIPIO DE ITATIRA
ADV/PROC : AFONSO GOMES AGUIAR e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS RETEREM SEUS CRÉDITOS QUANDO DO REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS OU FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CARTA MAGNA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. É admissível que a União Federal e suas autarquias retenham seus créditos quando do repasse do FPM - Fundo de Participação dos Municípios - ou FPE - Fundo de Participação dos Estados, diante do permissivo do art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. "A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o fisco quando ostenta a posição de devedor. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ por força do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP. Nº 418940/MG, publicado em 09/12/2003." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 332214/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 19/05/2005, publ. DJU de 16/06/2005, pág. 644). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 329524/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 08/03/2005, publ. DJU de 02/09/2005, pág. 792.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991." (STJ, RESP - 719714-PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 24/04/2006 PÁG. 367, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (convocado)

REOAC - 432801/SE - 2007.05.99.003462-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
PARTE A : DAMIÃO SOUZA SANTOS
REPTE : HELENA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE EPILEPSIA E DEFICIÊNCIA AUDITIVA - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES.

1. Não obstante o amparo social seja um benefício de natureza transitória sujeito a reavaliação periódica das condições que ensejaram a sua concessão, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o benefício que foi concedido inicialmente, mas dependerá de apuração em devido procedimento administrativo, regulado em Lei, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Aquele que preencher os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

3. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, restou comprovado que o demandante, portador de "epilepsia" e deficiência auditiva, com quadro clínico irreversível, sem condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares, reúne as condições previstas em lei para o restabelecimento do benefício.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator convocado

AC - 435928/CE - 2008.05.00.002528-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO ELEUTERIO FILHO
ADV/PROC : REGINA CELIA ROCHA CARNEIRO e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTRA PETITA - JULGAMENTO DO MÉRITO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS - PROCEDÊNCIA.

1. O objeto da presente demanda trata de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. magistrado sentenciante, ao julgar o presente feito, apreciado pedido diverso do que constava na inicial, concedendo ao autor o benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência.

2. Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença a quo, por ser extra petita, nos termos do art. 460 do CPC, há que se julgar desde já a lide, pelo fato de estar a mesma em condições de imediato enfrentamento do mérito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais. Precedentes desta Primeira Turma.

3. Com efeito, o pedido formulado pelo autor na inicial se trata de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Tal benefício é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 25, I, da Lei 8.213/91).

4. No caso dos autos, não há discussão quanto à qualidade de segurado do autor, já que este pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado pelo INSS, em 10 de julho de 1996, sob a alegação de ter a perícia médica da Previdência Social atestado sua capacidade para o trabalho.

5. A incapacidade laborativa total e definitiva do autor restou constatada de forma contundente pela perícia médica realizada pelo experto do Juízo (fls. 92), atestando que a doença, de natureza psiquiátrica, de que o autor é portador o incapacita para o exercício laboral, tratando-se de patologia de evolução crônica e prolongada, de duração indefinida, insuscetível de reabilitação profissional, estando preservados alguns atos da vida diária, tal como a capacidade para se alimentar, vestir-se e higienizar-se.

6. Destarte, é fato incontroverso a incapacidade total e definitiva do postulante para qualquer atividade laborativa, assistindo-lhe direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data em que foi cessado tal benefício, a saber, em 10 de julho de 1996; sendo devidas, assim, as parcelas atrasadas, compreendidas no período de 10 de julho de 1997 a 30 de junho de 1998, tendo em vista ter o MM. julgador singular, em sede de tutela antecipada, determinado ao INSS o restabelecimento do benefício do demandante, a partir do mês de julho de 1998.

7. Quanto aos juros moratórios - por ter sido ajuizada a presente demanda anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que deu redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - são eles devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, inclusive deste Egrégio Tribunal, tem entendido que nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).

9. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. Remessa oficial e apelações prejudicadas. Pedido deduzido na inicial julgado procedente, para manter a decisão proferida em sede de tutela antecipada, que restabeleceu o benefício de aposentadoria por invalidez do demandante, e condenar a réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício (10/07/1997) até o efetivo restabelecimento do mesmo, acrescidas de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do colendo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas, bem como julgar procedente do pedido deduzido na inicial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 427732/SE - 2006.85.00.005195-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FLÁVIA SANTOS MENDONÇA e outro
REPTE : JOSEFA GLORIA SANTOS MENDONÇA
ADV/PROC : ANTONIO MARCIO M. F. DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - DESCABIMENTO - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - COMPROVADO O ÓBITO, A QUALIDADE DE EX-SEGURADO EM FACE DA ANOTAÇÃO NA CTPS DEVIDO A DECISÃO JUDICIAL - E A CONDIÇÃO DE FILHA NÃO EMANCIPADA DO DE CUJUS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - REQUISITOS PRESENTES.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a ocorrência do óbito, a qualidade de ex-segurado do falecido perante a Previdência Social e a condição dependente, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91).

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que o benefício de pensão por morte extingue-se, após o beneficiário completar a maioridade civil, salvo se inválido, ainda que estudante universitário, conforme previsão disposta no art. 77, § 2º, Inc. II, da Lei nº 8.213/9. Outrossim, não corre a prescrição contra as prestações devidas aos absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I do Código Civil.

3. O Plano de Benefícios da Previdência Social foi editado em caráter abrangente, com a finalidade de regulamentar, de modo geral e isonômico, as prestações da seguridade social. De forma que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social.

4. Constata-se nos autos que a demandante colacionou, dentre outros documentos, os seguintes: Certidão de Casamento, datada de 06/02/1992; Certidão de Nascimento da filha do de cujus, datada de 06/04/1993; Certidão de Óbito de JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS, datada de 13/08/1997, Genitor da autora.

5. Comprovada a ocorrência do óbito e, comprovada a qualidade de segurado do falecido, em decorrência de sentença prolatada na justiça do trabalho, que é prova apta à declaração da condição de segurado para a obtenção de benefício previdenciário e a condição da requerente, de ser filha do de cujus , através das provas materiais apresentadas, impõe-se à concessão do benefício previdenciário pensão por morte à autora, nos termos da sentença de primeiro grau.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator convocado

AGTR - 82885/AL - 2007.05.00.082171-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ENSA - ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 8a Vara-AL, que indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor dos sócios da executada, sob a fundamentação de que não existe nos autos informação ou prova de ter havido o encerramento irregular da atividade ou mudança do endereço da empresa executada, além de não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN.



2. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 dispõe que os sócios respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa para com a Seguridade Social, independentemente da necessidade de comprovação, pelo credor exequiente, de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 3. A responsabilidade pessoal do sócio de firma de responsabilidade limitada não é objetiva, ou seja, exige a comprovação de que ele, o sócio, tenha agido com excesso de mandato, com infringência da lei, do contrato social ou do estatuto, ou no caso de ocorrência da dissolução irregular da sociedade. Entretanto, na hipótese em tela, não se pode aferir que a CDA, que goza de presunção relativa de certeza e liquidez, foi constituída com afronta a tal entendimento, de modo que não se pode atribuir, nem por outro lado excluir, a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, fatos estes que requerem um amplo debate. Assim, imprescindível se mostra a dilação probatória, cuja sede idônea é inquestionavelmente os embargos à execução, para a apresentação de defesa. 4. Assim, diante da mencionada presunção de certeza e liquidez, já que o nome dos sócios figurou na CDA, cabe a eles comprovar que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Precedente desta 1ª Turma: AC 350391/RN, Rel. Des. Federal JOSE MARIA LUCENA, DJ 14/08/2007 - Pág 557, Decisão Unânime. 5. Redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa dos sócios-gerentes deferido. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados os autos em que são partes indiciadas, decide a Primeira Turma Regional da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 430822/PB - 2002.82.01.001978-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOAO VIANEI FERREIRA BEZERRA
ADV/PROC	: ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 20 E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - DECRETO 1.744/95 - REQUISITOS AUSENTES.

1. Para se conceder o benefício assistencial revela-se indispensável a comprovação dos requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para a vida independente, e de não poder o requerente prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, dentre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, com base no laudo pericial oficial (fls. 224/228), não restou comprovado que o demandante - portador de "pé torto congênito com conseqüente atrofia da perna e coxa direita" (CID Q668) - atende aos requisitos de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente, restando desnecessária a verificação da renda "per capita" familiar, tendo em vista serem os dois requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93 concorrentes, havendo a necessidade da comprovação de ambos para a obtenção do benefício ora vindicado. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 412205/PE - 2006.83.00.014868-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LUIS JORGE PESSOA
ADV/PROC	: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS ATRASADAS - VALOR DA CAUSA - AÇÃO AJUIZADA PERANTE AS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - NULIDADE DO JULGADO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - EMENDA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito por serem as varas da Justiça Federal incompetentes para apreciar e julgar os feitos cujo valor da causa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inviável, a remessa dos autos ao juízo competente (Juizado Especial Federal) em razão das disparidades existentes no processamento dos feitos, uma vez que, no primeiro, os autos são confeccionais em papel, enquanto que, no segundo, o processo é virtual. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e define-se em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Todavia, antes de declinar da competência para ao JEF, ao fundamento de que a pretensão econômica pretendida na presente demanda se encontra dentro do teto dos 60 (sessenta) salários mínimos, caberia ao juízo monocrático oportunizar à parte autora a emenda da inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, momento em que ela poderia adequar o valor da causa ao rito da presente demanda, o que não foi facultado pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação provida para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se proceda à intimação da parte autora, oportunizando-lhe emendar a inicial, indicando o correto valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AC - 434945/CE - 2008.05.99.000018-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Aiuaaba
APTE	: ANTONIA GERLUCIA DE LIMA SANTOS
ADV/PROC	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício. 2. No presente caso, a demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas mostraram-se ineficazes e também pela ausência da prova testemunhal, não se apresentando o conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Des. Federal FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO). Relator

AC - 414166/PB - 2006.82.00.000173-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ANA VERAS DE MEDEIROS
ADV/PROC	: FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI 8.213/91 - REVISÃO DA RMI E REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - BENEFÍCIO REAJUSTADO PELOS ÍNDICES LEGAIS - LEGITIMIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS.

1. Apelação interposta conta sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de benefício aposentadoria por idade, concedida em 01.10.1991, e reajustamento posteriores, em face da desvalorização verificada em decorrência dos índices oficiais aplicados pelo INSS no reajustamento do benefício. 2. A Autarquia demonstrou que procedeu ao cálculo da RMI em conformidade com a legislação de regência, colheu os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, efetivou a sua atualização monetária e obteve a respectiva média, para identificar o salário-de-benefício e, em seguida, a Renda Mensal Inicial, estritamente de acordo com as normas específicas. 3. Não demonstrado o erro de cálculo da RMI na concessão do benefício ou irregularidade quando na aplicação dos índices de reajustamento, em desconformidade com os indexadores estabelecidos pela política de reajuste implementada pelo Governo, tem-se como escorreita a aplicação dos índices oficiais para o reajuste do benefício em cada período pertinente. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Des. Federal FREDERICO AZEVEDO Relator convocado

AC - 435486/CE - 2000.81.00.007735-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RUTH MARIA SANTOS DA SILVA
ADV/PROC	: SELMARA FREIRE NOGUEIRA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADORA DO VÍRUS HIV - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do demandante para as atividades laborativas compatíveis com seu grau de instrução e qualificação e da sua impossibilidade de prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz o mesmo jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, dentre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995. 2. No caso em tela, o INSS impugnou, em sede de apelação, tão-somente o requisito de incapacidade da autora para o trabalho. Não obstante, conforme constatado pelos documentos que instruem os presentes autos, mormente o laudo pericial (fls. 95), restou comprovado que a demandante, portadora do Vírus HIV, está incapacitada de desempenhar atividades normais ou trabalho ativo, reunindo, assim, as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AGTR - 68967/PE - 2006.05.00.032639-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	: MARIA DA PURIFICAÇÃO B SIQUEIRA
ADV/PROC	: ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE e outros
AGRVDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: DELMAQ TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
EMBT	: MARIA DA PURIFICAÇÃO B SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. A imputação da responsabilidade pelos créditos relativos a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, quando exige dilação probatória, não se presta à utilização da via da exceção de pré-executividade.
2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.

Relator

AGTR - 70097/PE - 2006.05.00.047569-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : PAULO GESTEIRA COSTA
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : PAULO GESTEIRA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.

Relator

AC - 389405/PE - 2002.83.00.013739-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : THOM & CIA LTDA
ADV/PROC : FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : THOM & CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RES-TITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CÁLCULOS DA CON-TADORIA DESTA CORTE QUE DEVEM PREVALECER. INCI-DÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, POSTO QUE INADMITIU A REFEITURA DOS CÁLCULOS REQUERIDA NO JUÍZO A QUO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos pelo particular contra o acórdão de fls. 530-531. Nas razões de seu recurso (fls. 549-558), o Embargante apontou uma série de aventados erros técnicos cometidos pela Contadoria do Juízo, o que motivou a remessa dos autos àquela Seção Contábil, resultando na feitura das informações/planilhas de fls. 561-594.
2. A sentença a quo determinou que os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a administradores e autônomos, fossem restituídos corrigidos de acordo com os mesmos critérios adotados pela autarquia-ré para corrigir seus créditos, exceto nos meses de março a maio/1990 e fevereiro a dezembro de 1991, pois nesse período foi determinado que a correção monetária fosse calculada com base na variação do IPC e INPC.
3. Seguindo este Relator, com base no parecer na Contadoria desta Corte, os critérios adotados pela autarquia previdenciária, os fatos geradores ocorridos até 31.12.1994 deverão ser corrigidos pelo BTN de 02/89 a 02/91 e pela UFIR de 01/92 a 01/97; nos meses de janeiro a março de 1997, juros de 1% (um por cento) ao mês e a partir de 04/97, juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Quanto aos fatos geradores, a partir de 01/95 não serão corrigidos monetariamente, sofrendo apenas a incidência de juros calculados com base na TMCTN (Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional), no período de janeiro a março/95, e a partir de abril/95 a SELIC.
4. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para se declarar como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria desta Corte às fls. 561-594.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AGTR - 79385/AL - 2007.05.00.052212-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
AGRVDO : RENILTON NONATO PINTO
AGRVDO : RENE RODRIGUES MACHADO
AGRVDO : RICARDO BANDEIRA DA SILVA
AGRVDO : RICARDO CEZARINO PEIXOTO
AGRVDO : ZILMAR VARGAS ROXO
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE FEDERAL.

1. Trata-se Agravo em Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto o primeiro pela ora Recorrente contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Execução de Sentença em demanda promovida pela FENAPRF contra aquele ente de direito público, visando ao desapensamento dos embargos à execução, o traslado, para os autos da execução de Sentença, da cópia da sentença naqueles proferida e a expedição da requisição de pagamento. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (decisão de fls. 27-29), com fulcro no art. 557 do CPC. A Recorrente interpôs recurso de Agravo Interno (fls. 32-36).
2. Conquanto o CPC exija que o agravante instrua o agravo de instrumento com os documentos considerados obrigatórios (art. 525, I, do CPC), prevê, no inciso II, do referido dispositivo legal, a possibilidade de se instruir o agravo de instrumento com os documentos facultativos que considere necessários ao deslinde da controvérsia
3. Compulsando-se os autos, observou-se que, embora tenha a Agravante trazido aos autos os documentos considerados obrigatórios, nos termos do art. 525, I, do CPC, e ainda, como documento facultativo (fls. 12/14), a cópia da petição inicial da Execução da Sentença, deixou de acostar, aos mesmos, outros documentos considerados também, facultativos, os quais se revelam necessários ao deslinde da controvérsia, como a petição juntada às fls. 59/60 daqueles autos, as cópias da sentença e do acórdão condenatórios, a certidão de seu trânsito em julgado e, ainda, a cópia da sentença proferida nos embargos à execução.

4. Como bem salientou o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. WELLINGTON SARAIVA, em seu bem lançado Parecer (fls. 45/50), nos autos do AGTR nº 57584/PB, "não há como aferir, por exemplo, se a decisão combatida atuou além ou aquém do requerido na ação originária, nem os fundamentos que convenceram o juízo singular a conceder a decisão recorrida. Como se não bastasse, este recurso falseia a realidade e omite a existência de prévios procedimentos administrativos instaurados pela Procuradoria da República".
5. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Regional Federal, vêm se manifestando no sentido de que a ausência de documento considerado necessário ao exame da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.
6. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. Agravo Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, conhecendo mas julgando improvido o Agravo Interno, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AGTR - 45212/CE - 2002.05.00.024161-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
AGRVDO : PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. EXCESSO APONTADO PELO INSS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão da Primeira Turma que manteve decisão que homologara os cálculos de execução de título judicial produzidos pela Contadoria do Juízo.
- O acórdão foi omisso, pois deixou de decidir sobre a alegação de que, nos cálculos da contadoria, teriam sido incluídas parcelas referentes a gratificação natalina, tendo sido também apresentado crédito integral para a competência 08/1990, quando deveria ter sido proporcional, já que o benefício fora concedido em 24/08/1990.
- A Renda Mensal Vitalícia é benefício assistencial, não sendo contemplada pelo art. 201, parágrafo 6º, CF, que se refere apenas aos benefícios previdenciários, de modo que não ocorre ofensa à coisa julgada a exclusão da parcela relativa à gratificação natalina de demandante portador do mencionado auxílio." (AC nº 206.547/CE, rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. em 28/11/2000, publ. DJU de 29/12/2000, pág. 448).
- Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para excluir da execução referente à agravante Raimunda Batista de Andrade o abono anual incidente sobre benefício de amparo social e determinar que seja observada a proporcionalidade, o que toca à competência 08/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (convocado)

AC - 392978/SE - 2006.05.99.001148-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELZA JOSÉ RAMOS
ADV/PROC : JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111/STJ OMISSÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.



1. Assiste razão ao embargante ao alegar que o acórdão embargado incorreu em contradição, uma vez que ao dar parcial provimento a sentença a sentença a quo, reconhecendo o direito à percepção da pensão por morte, condenando o Instituto embargante a pagar 10% sobre o valor da condenação à título de honorário advocatícios.

2. No tocante a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve ser acolhidos os presentes embargos, diante da contradição verificada, devendo serem fixados nos termos da Súmula 111: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

3. Embargos de declaração providos para afastando a contradição apontada, dar-lhes efeitos modificativos para reconhecer os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator-Convocado

AGTR - 80414/CE - 2007.05.00.061643-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

ADV/PROC : GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY e outro

AGRVDO : MUNICIPIO DE ICÓ - CE

AGRVTE : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO LIMITADA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DAS INSCRIÇÕES TAMBÉM PARA BIOMÉDICOS. RECURSO INTERPOSTO QUANDO AS INSCRIÇÕES PRESENCIAIS E VIRTUAIS (PELA INTERNET) JÁ HAVIAM SIDO ENCERRADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME QUE IGUALMENTE RESTA PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de Agravo em Agravo de Instrumento, interposto o primeiro pelo ora Recorrente contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança impetrado por aquele impetrado contra ato imputado ao Prefeito do Município de ICÓ-CE, o qual limitou a inscrição em seleção pública para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico apenas aos graduados em Farmacologia, com especialização em Bioquímica, segundo edital de concurso público divulgado pela mencionada municipalidade.

2. De acordo com o Edital do Concurso Público para Provimento de Cargos Público promovido pelo Município de INCOR/CE, as provas estavam designadas para o dia 17 de julho de 2007.

3. O Agravante pretende obter provimento jurisdicional que assegure a abertura de prazo para a inscrição de Biomédicos legalmente habilitados a desempenhar as atividades descritas e previstas no Anexo III do Edital nº. 001/2007 como sendo exclusivas do cargo de Farmacêutico-Biomédico, ou alternativamente, que seja suspenso o Edital do concurso público e dos efeitos do ato coator enquanto o certame se encontrar sub judice.

4. Em relação ao pedido de reabertura de prazo para a inscrição dos Biomédicos, o mesmo não prospera, pois, à época em que foi interposto este agravo de instrumento (23/07/007 -fls. 02), as inscrições presenciais no certame já haviam sido encerradas (em 1º de junho de 2007), assim como as realizadas pela internet (em 10 de junho de 2007), de acordo com o item 2.2 (fls. 37) do Edital do Concurso Público para provimento de Cargos Públicos no Município de ICÓ-CE. Além disso, as provas provavelmente, também já haviam sido realizadas, porquanto de acordo com o item 3.3 (fls. 39) do referido Edital, estavam designadas para o dia 22 de julho de 2007.

5. Em relação ao pedido de suspensão do Concurso Público, como dito pleito não foi apreciado na decisão atacada, para não haver supressão de instância, não pode o mesmo ser apreciado por este egrégio Tribunal.

6. Já havendo sido encerradas as inscrições e realizadas as provas do aludido concurso público, conclui-se que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

7. Agravo de Instrumento prejudicado. Agravo Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo regimental em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, conhecendo mas julgando improvido o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 337198/AL - 2003.80.00.010198-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOAO IZIDORO ALVES e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

APDO : UNIÃO

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERGASTADO EM SE PRONUNCIAR SOBRE OS EFEITOS DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-41/2001 QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17% EM FAVOR DOS EXEQUENTES. VALORES PERSEGUIDOS PELOS PARTICULARES QUE JÁ FOI PAGO. EMBARGADOS QUE NÃO MAIS FAZEM JUS AOS 3,17% DESDE JANEIRO/1998. CÁLCULOS DA CONTADORIA DESTA CORTE QUE DEVEM PREVALECER. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. APELO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, interposta contra sentença na qual o Juízo a quo julgou procedente os embargos à execução da União e extinguiu a execução, por entender não ser devido o percentual de 3,17% pleiteado pelos particulares, tendo em vista os aumentos vencimentais pelos quais passou a carreira de Policial Rodoviário Federal.

2. A Medida Provisória nº 2.225/01, em seu art. 10, delimitou o período do reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) para os servidores civis do Poder Executivo Federal que se enquadram em suas hipóteses.

3. O cerne da questão reside em saber se houve omissão do acórdão combatido em se pronunciar acerca dos efeitos do art. 103 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, quando determinou que a Embargante implantasse o percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) na remuneração dos Exequêntes.

4. Conforme demonstrado nas fichas financeiras que a Embargante anexou a seus Aclaratórios, os exequêntes tiveram suas carreiras reestruturadas através da Lei nº 9.654, de 02.06.98, onde passaram a receber as rubricas "0083 - GRAT. DE ATIV. POLIC. ROD. FED., 00885 - GRAT. DESGASTE FÍSICO MENTAL e 00887 - GRAT. ATIVIDADE DE RISCO" em junho de 1998, retroativo a janeiro de 1998. Logo, os embargados não fazem mais jus a qualquer crédito relativo aos 3,17% desde janeiro de 1998.

5. Os Embargados, investidos no cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, tiveram seu cargo transformado em Policial Rodoviário Federal através da Lei nº 9.654/98, com efeitos financeiros a partir de 01.01.1998.

6. Compulsando os autos (fichas financeiras de fls. 97-283), a Contadoria desta Corte verificou, para cada autor-embargado, a existência das rubricas instituídas pela lei supracitada, art. 4º, incisos I a III, citadas no parecer da AGU de fl. 96, enquadrando-se na hipótese de gratificações concedidas, razão pela qual aquela seção contábil entende - entendimento acompanhado por este Relator - como devido o reajuste de 3,17% apenas no período compreendido entre 01.01.1995 e 31.12.1997. Logo, os embargados não fazem mais jus a qualquer crédito relativo aos 3,17% desde janeiro de 1998.

7. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para se negar provimento à Apelação Cível interposta pelos particulares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, de sorte a negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

RELATOR CONVOCADO

AMS - 84982/AL - 2002.80.00.008302-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : M. QUINTELA E CIA LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : M. QUINTELA E CIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDA PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 389/399, que julgou extinto o presente processo, sem a resolução do mérito, considerando a empresa impetrante parte ilegítima para pleitear a repetição dos valores recolhidos a título de IPI incidente sobre os chamados "descontos incondicionais".

- o acórdão embargado foi expresso sobre a matéria, considerando que a embargante, na condição de mera contribuinte de fato do tributo, não é legítimada a pleitear a compensação dos créditos oriundos de recolhimentos indevidos de IPI incidentes sobre descontos incondicionais. No voto do Relator econtra-se também consignado que a legitimidade para pedir a repetição do indébito somente existiria se a empresa satisfizesse "o disposto na parte final do art. 166 do CTN".

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (convocado)

AC - 424386/PE - 2007.05.00.057410-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LTUR TURISMO E VIAGENS LTDA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 439363/PB - 2006.82.00.002553-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIS GONZAGA PRIMO

ADV/PROC : ERICK MACEDO e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. "O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA." (STJ, REsp 665123, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 05-02-2007, p. 202)
2. "A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior". (STJ, REsp 587429, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 02-08-2004, p. 323)
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

REOMS - 98060/CE - 2006.81.00.010043-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : UNIVERSAL TEXTIL LTDA - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
ADV/PROC : CYNTHIA MAGALHÃES BARBOSA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.
2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).
3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)

AMS - 99334/CE - 2006.81.00.014783-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ARAUJO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N.º 9.718/98. EC N.º 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

3. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decidum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

4. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.

5. Não deve prosperar, entretantes, o pedido do contribuinte para que seja declarado a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do tributo em questão, tendo em vista que "a Excelsa Corte, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88". (STJ. REsp 749257/SP; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; DJ 04.06.2007 p. 306).

6. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ3.

8. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

9. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AC - 435040/PB - 2008.05.00.001858-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : G RIBEIRO FERNANDES E CIA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator onvocado

AC - 435049/PB - 2008.05.00.001806-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PIMENTEL ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV/PROC : MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO LUNA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).



4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 09:00(data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator Convocado

AGTR - 84890/PB - 2007.05.00.098211-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MERCADINHO FARIAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. PARCELA QUE SE INCLUI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara - PB que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando que fosse autorizado à apuração e do PIS e da COFINS sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS em sua base de cálculo.

2. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo dos tributos aludidos, na medida em que é embutido no preço cobrado pela mercadoria. Precedentes do STJ.

3. A primeira seção do STJ pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmula 68 e 94/STJ).

4. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator - Convocado

AC - 435573/PB - 2008.05.00.001953-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DO ZINCO LTDA
ADV/PROC : PERICLES DE MORAES GOMES

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator Convocado

AC - 439743/CE - 2008.05.00.018012-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequiêndo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AGTR - 81684/PE - 2007.05.00.067055-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A
REPTE : AMÉRICO DA CUNHA PEREIRA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO

1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)

3. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo regimental, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00(data do julgamento).

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AGTR - 83984/PE - 2007.05.00.089410-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LIVRO 7 EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ADV/PROC : DANILO JOSE MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo juízo a quo, que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa devedora, sob o fundamento de ter ocorrido prescrição.

2. No caso presente, é imperioso se observar que o entendimento consolidado no âmbito do col. STJ é no sentido de que ocorre a prescrição da pretensão do Fisco em ver redirecionados os executivos fiscais contra os sócios das empresas executadas, quando a citação destes é requerida após o transcurso de cinco anos, contados da citação da empresa devedora.

3. No entanto, entende-se não ter se consumado o prazo quinquenal prescricional em relação aos sócios, uma vez que o lapso de tempo a que se refere o juiz da primeira instância não decorreu da inação do credor.

4. A empresa executada, citada em 21/05/1996, interpôs embargos à execução fiscal, os quais não foram conhecidos pelo juízo. Em 09/12/1999 foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, o qual só foi expedido em outubro de 2005 e devidamente cumprido em maio de 2007, restando, ademais, infrutífero uma vez que o oficial de Justiça não encontrou a executada. E, apenas em 21 de junho de 2007 é que a Fazenda Nacional foi intimada a se pronunciar no caso, requerendo, então, a citação do sócio gerente.

5. Desse modo, não há como se imputar à exequente culpa na expiração do prazo prescricional, eis que a exequente não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho judicial que determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação.

6. Assim, entre setembro de 1999 e maio de 2007 a mora não pode ser atribuída à Fazenda Nacional, e sim ao Poder Judiciário que demorou na efetivação da diligência, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

7. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AC - 435501/PB - 2008.05.00.002119-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REPRESENTAÇÕES ANDRADE LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator onvocado

AC - 439953/CE - 2000.81.00.027579-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M C MOVEIS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1 - Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.

2 - O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3- Ademais, com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4 - Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AC - 331810/CE - 2001.81.00.011586-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOAQUIM PAULINO DA SILVA
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
APDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE APELANTE EXIBIR OS EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. A parte autora ajuizou incidente de exibição de documentos, pretendendo a Apelante que as instituições bancárias apeladas, na qualidade de ex-depositários dos valores correspondentes ao FGTS, apresentassem os extratos analíticos das contas fundiárias reclamadas na ação principal, referentes ao período correspondente à incidência de índices inflacionários expurgados.

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado naquela Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.

3. Pacificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que a obrigação de apresentar os extratos do FGTS seria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendimento este que pode ser estendido ao caso concreto, uma vez que é de conhecimento comum que os bancos detém toda a movimentação financeira dos correntistas gravada em microfilmes.

4. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AMS - 100280/AL - 2007.80.00.005361-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - E inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexistência de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal Frederico Azevedo (Convocado)

Relator

AGTR - 81933/CE - 2007.05.00.071211-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : REJANE FEIJÓ DE VASCONCELOS
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENSÃO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. VALOR OFERTADO MUITO AQUÉM DA-QUELE EXIGIDO PELO CREDOR. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, a fim de obstar as Agravadas de praticar quaisquer atos que objetivem a execução extrajudicial do imóvel financiado pela Recorrente, que ofertou o depósito judicial das prestações no valor de R\$ 136,48 (cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) até ulterior deliberação, bem como postulou a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

2. A execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66 pode ser suspensa, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, quando o mutuário ajuíza ação, objetivando discutir as cláusulas do contrato, manifestando assim, o seu interesse em adimplir com suas obrigações.

3. Embora a jurisprudência dominante venha perfilhando esse entendimento, ressalva-se, também, que os depósitos oferecidos pelos mutuários devem se referir a valores condizentes com a prestação exigida pelo credor (no mínimo 50%), sendo inaceitável a suspensão do processo de execução extrajudicial, quando o mutuário se propõe a depositar valor considerado irrisório. Diz-se que uma quantia é irrisória quando esta se encontra em total discrepância com a que está em discussão.

4. Verifica-se, no caso concreto, que o valor ofertado para depósito encontra-se muito aquém da prestação exigida pelas Recorridas, vez que, consoante consta na decisão agravada, o valor da prestação é de R\$ 697,06 (seiscentos e noventa e sete reais e seis centavos).

5. Revela-se, assim, correta a decisão de não aceitar que a mutuária realize, como pagamento das prestações, depósitos de quantias que se encontram em total discrepância em relação ao valor que ela entende devido.

6. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 405663/PB - 2007.05.00.005086-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ALUIZIO BEZERRA DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIRO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - 7/30 DE 16,19% - SÚMULA Nº 671/03, DO STF - PRECEDENTES.

1. Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a parte demandada ao pagamento do percentual equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, incidente sobre a remuneração de abril e de maio de 1988, corrigido pela correção monetária legal e juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

2. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência nacional, de sorte que nossos Tribunais vêm decidindo a questão de acordo com o enunciado da Súmula 671/STF: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento". Precedente: (STF - AI-AgR 443536 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 04.08.2006 - p. 35).

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF, limitar a incidência do percentual de 7/30 do índice de 16,19%, relativo a URP de abril e maio de 1988, nos termos da Súmula 671/STF.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)



AGTR - 83213/AL - 2007.05.00.082765-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
AGRDO	: EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRDO	: LUCIANO WIESER
AGRDO	: ROSAURA WIESER DA ROSA
AGRDO	: FABIO HENRIQUE WIESER
AGRDO	: ANA ISaura WIESER KUZNECOW
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PELA FEDERAÇÃO QUE REPRESENTA SUA CATEGORIA ANTES DO ÓBITO DO MESMO. EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À MARCHA PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão lavrada em sede de execução de sentença, que deferiu o pedido de habilitação formulado, independentemente de inventário ou arrolamento, com fundamento nos arts. 1.037, 1.055 e 1.060, I, do CPC, c/c o art. 1º, Caput, da Lei 6.858 de 1980 e com os arts. 1º caput e parágrafo único, II e 2º, Caput, do Decreto 85.845 de 1981.
2. No caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual do servidor falecido. Por seu turno, os sucessores do referido servidor se habilitaram às fls. 89/92 do processo de execução de sentença, nomeando procurador, conforme se observa da leitura da cópia da decisão agravada acostada às fls. 10.
3. Embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído já havia falecido (21/08/2001 - fls. 42), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls. 12) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior àquele evento (óbito).
4. O pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela parte agravada, beneficiária da pensão por morte, tendo anexado naqueles autos os documento(s) que comprova(m) a sua condição de dependentes do servidor já mencionado, conforme observou o MM. Juiz a quo, na decisão vergastada (fls. 10). Deste modo, não há como tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.
5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AGTR - 83403/AL - 2007.05.00.088978-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: ZENÁDIA JOSÉ DA CUNHA
ADV/PROC	: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
PARTE A	: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PELA FEDERAÇÃO QUE REPRESENTA SUA CATEGORIA ANTES DO ÓBITO DO MESMO. EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO SUCESSORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À MARCHA PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão exarada em sede de execução de sentença, a qual deferiu o pedido de habilitação da Agravada, determinando a expedição, em seu favor, do alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo, em virtude da RPV expedida.
2. No caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou às fls. 91/94 (cópias acostadas às fls. 27/30) do processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 11), encontrando-se assim, presentes, os pressupostos de constituição de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído já havia falecido (10/01/2002 - fls. 32), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls. 28) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior àquele evento (óbito).
4. O pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, a qual anexou naqueles autos o(s) documento(s) que comprova(m) a sua condição de dependente do servidor já mencionado, conforme se observa às fls. 31 e 34. Deste modo, não há como tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.
5. O Decreto nº 85.845/81, ao regulamentar a Lei nº. 6.858/80, determinou que os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego públicos serão pagos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos dependentes habilitados.
6. A agravada demonstrou, no processo originário, a sua condição de dependente e beneficiária da pensão por morte do seu falecido esposo.
7. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AGTR - 85300/PB - 2007.05.00.104196-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: TATIANA BERNARDES DA FONSECA LINS
ADV/PROC	: PAULO LEITE DA SILVA
AGRDO	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE (ART. 217, II, "A", DA LEI Nº 8.112/90). CONTINUIDADE NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu pleito que visava obstar o cancelamento do benefício de pensão por morte a que a Recorrente faz jus, e na hipótese de já haver sido cancelado o mesmo, que se procedesse ao seu imediato restabelecimento.
2. Inexiste previsão legal a amparar a pretensão de continuidade no percebimento da pensão por morte, até 24 (vinte quatro) anos, se estudante for a dependente descrito na alínea "a", do inciso II, do artigo 217, da Lei nº 8.112/90. Precedente desta 1ª Turma.
3. No que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção temporária de pensão por morte de servidora pública federal civil, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial à vista do princípio da legalidade que rege a atividade da Administração.
4. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal Frederico Azevedo Relator-Convocado

AGTR - 86123/CE - 2008.05.00.002391-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
ADV/PROC	: MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
AGRDO	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DE MESTRADO EM UNIVERSIDADE FEDERAL. RESPEITO AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL. NÃO EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA SEM A DEVIDA APROVAÇÃO EM PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, visando compelir esta, a realizar matrícula do impetrante no Curso de Mestrado em Direito oferecido pela referida Instituição de Ensino para o semestre 2008.1, deferiu a liminar apenas para que fosse reservada uma vaga no Curso de Mestrado da UFC, indeferindo-lhe a inscrição para de logo cursá-lo.
2. Não merece prosperar a insurgência do agravante, quanto a desnecessidade da prova oral consistente na entrevista sobre o programa, o currículo, o projeto de pesquisa, as informações da vida acadêmica e profissional e disponibilização para o curso no Exame de Seleção ao Mestrado em Direito oferecido pela Universidade agravada.
3. O edital do certame é a lei do concurso, vinculando tanto a administração como os candidatos à observância de suas normas, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, sendo oportuno destacar que o referido edital previu que a realização da referida prova era de caráter eliminatório. Ademais, é pública e notória tal exigência nos cursos de pós-graduação das mais conceituadas universidades brasileiras.
4. Por outro lado, o deferimento da antecipação da tutela recursal, para obrigar a universidade agravada a efetivar a matrícula do agravante sem que este tenha logrado aprovação na prova oral, implicaria em quebra do princípio da isonomia, porquanto estar-se-ia dando tratamento desigual (assegurar a matrícula) a quem não se encontrava em situação de igualdade em relação aos demais candidatos que lograram aprovação no processo seletivo para ingresso no Mestrado em Direito na Universidade Federal do Ceará e assim puderam realizar a matrícula e cursá-lo (Mestrado).
5. Agravo de instrumento parcialmente provido, deferindo o pedido de Justiça Gratuita e indeferindo a antecipação de tutela.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 372929/RN - 2004.84.00.001120-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LENIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros

EMENTA
PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PENSÃO INTEGRAL - LEGITIMIDADE.

1. O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, quais sejam: uma relativa ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social; a outra referente à complementação paga também pelo INSS, mas às expensas da União, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo.
2. A iterativa jurisprudência do Colendo STJ e desta Egrégia Corte firmaram o entendimento de que é imprescindível a presença da União e do INSS no pólo passivo das lides em que ex-ferroviários pleiteiam a complementação de aposentadoria, eis que suas esferas jurídicas serão atingidas pelo que vier a ser decidido no curso da lide.
3. Nesse contexto é de se afirmar que, se o marido da requerente recebia dita complementação, não há como se negar à viúva o pagamento integral de sua pensão, nos precisos termos do final do caput do artigo 2º da Lei 8.186/91.
4. Quanto aos juros de mora, encontra-se pacificado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal o entendimento pela Inaplicabilidade da Taxa SELIC em débitos de natureza previdenciária, devendo os juros de mora serem aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), com suporte no art. 1º da Lei 9.494/97.
5. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC e fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AGTR - 83834/PE - 2007.05.00.093180-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : LETICIA LINS PEREIRA
ADV/PROC : CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIBERAÇÃO VALORES INDISPONIBILIZADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELA DÍVIDA FISCAL DA PESSOA JURÍDICA. INCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que as disposições constantes da Lei nº 8.620/93 não podem ser aplicadas de forma dissociada da aplicação do CTN, pois o art. 146, III, b, da Constituição Federal reserva à lei complementar dispor sobre responsabilidade tributária; não podendo a Lei 8.620/93 ou qualquer outra lei ordinária alargar a responsabilidade tributária dos sócios estabelecida pelo CTN.

2. O art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração as disposições contidas no art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988 e no art. 135, III, do CTN. Dessa maneira, firma a Primeira Seção do STJ, o entendimento de que não é qualquer sócio, em qualquer situação, que responde solidariamente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, mas apenas os sócios que exerceram a representação, direção ou gerência da sociedade, ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, quando ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN, a saber, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. Necessária é a comprovação, pelo exequiente, de que ocorreram quaisquer das situações mencionadas no art. 135 do CTN, bem como de que o responsável de fato exercia função de gerência na sociedade devedora.

4. In casu, tal comprovação não foi levada a efeito pela exequente, conforme se verifica da cópia integral do feito executivo juntado pela ora agravante. Segundo alegação não infirmada pelo INSS, a agravante não atuava na gestão da empresa da qual figurava como sócia, juntamente com os demais sócios. De acordo com o Estatuto Social da empresa (fl. 94), à agravante competia "o desempenho em nível de assessoramento, das atividades de relações públicas, o planejamento, a pesquisa e a montagem dos planos de divulgação, lançamento, tarde de autógrafos e a diversificação da sociedade." Tal fato aponta para a plausibilidade da tese de que a agravante de fato não tinha poder de decisão, no que pertine à administração financeira da empresa, inclusive em relação às obrigações fiscais.

5. Agravo de instrumento provido. Prejudicado os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, julgando prejudicado os Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife-PE 08/05/2008 - 9:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

REOAC - 424863/CE - 2006.81.00.001422-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE
ADV/PROC : CAROLINA GUILHERME RAMALHO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE EM DECISÃO UNÂNIME. EC Nº 20. CONTRIBUIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.887/2004. CONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime do Plenário, pacificou o entendimento de que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, é inconstitucional, tendo em vista os agentes políticos não se enquadrarem no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como pelo fato de se tratar de nova fonte de custeio da seguridade, que depende da edição de Lei Complementar para sua instituição, julgando-se inadequada a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, para tal finalidade (RE 352.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 08-10-03).

2. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento da Lei nº 10.887/2004, a qual, já sob a vigência da EC nº 20, estipula sem nenhum vício de inconstitucionalidade que os exercentes de mandato eletivo, não vinculado a regime previdenciário próprio, insere-se entre os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

3. Desta feita, a contribuição previdenciária dos agentes políticos é devida a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu, em conformidade com o que dispõe o art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1998.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.

Relator (Convocado)

AC - 395242/PE - 2005.83.00.017326-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIACAO DA RADIO COMUNITARIA DO MORRO DA CONCEICAO
ADV/PROC : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES e outro
APDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR - RÁDIO COMUNITÁRIA - FUNCIONAMENTO - NECESSIDADE DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO - PRECEDENTES.

1. O objeto da presente ação é o direito ao funcionamento de rádio comunitária de baixa potência e limitado alcance (exploração de atividade de radiodifusão sonora), independentemente de autorização do Poder Público.

2. Acerca da matéria debatida nestes autos predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível lacrar ou impedir o funcionamento de rádios comunitárias que operem sem autorização da ANATEL (Lei 9.472/97, art. 19, XV), sendo vedada apenas a apreensão administrativa de seus bens e equipamentos, tendo em vista que esta prática fora considerada abusiva, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.668, suspendendo a eficácia da norma legal que autorizava a referida busca. Precedente: (TRF 4ª R. - AMS 2005.70.00.016923-7 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 09.04.2007).

3. Em julgamento de caso idêntico, esta Egrégia Primeira Turma decidiu ser indispensável a outorga do Poder Público, nos termos do art. 6º da Lei 9.612/98, para a exploração de atividade de radiodifusão sonora; ainda que por Rádio Comunitária de baixa potência e sem fins lucrativos; sendo exigível o atendimento à legislação aplicável e a autorização para o funcionamento. (TRF - 5ª Região - AC 362773/CE - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA - DJ 15/12/2005).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)

AC - 426535/CE - 2007.05.99.002604-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA DO NORTE - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL- REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Turma. Precedentes: (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP 441958/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJU 05.09.2005 - p. 202, unânime). Participaram do julgamento os Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator), ARNALDO ESTEVES LIMA, FÉLIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. "2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos." Cita-se ainda : (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, (...).Grifei.

3. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Boletim de Movimentação do referente ao Programa Hora de Plantar do marido da autora; Certidão de Casamento, realizado em 21.08.67, constando a profissão de agricultor do marido da requerente; Declaração do patrão atestando que a autora trabalha em sua propriedade rural bem como cópia do ITR/1996 em nome do patrão da demandante e registro de nascimento de seu filho (12.11.1995), que originou o direito ao benefício postulado.

4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos e ademais, a ação foi ajuizada em 08.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora.

5. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ).

6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 432053/PB - 2007.05.00.093493-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IEDA GONÇALVES LOPES

EMENTA

EXEÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRÊNCIA. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).



3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 369919/CE - 2000.81.00.033139-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIZ GONZAGA MENDES

ADV/PROC : GLEYDSO RAMON ROCHA CHAVES

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser demonstrado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

2. A respeito da questão, esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rurícola, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida".

3. Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfiar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.

4. Destarte, apesar da fragilidade da prova material - consistente em declaração de sindicato rural sem homologação e comprovantes de pagamento de mensalidades sindicais, bem como comprovante de cadastro rural do imóvel onde trabalhau como agricultor -, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que o demandante apenas exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 12/07/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO.

Relator Convocado

AGTR - 75762/AL - 2007.05.00.016061-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LUIZ PETRÚCIO LOURENÇO DA SILVA

ADV/PROC : JOSE CESAR DA SILVA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CREDITO RURAL - COMPETENCIA PARA PROMOVER A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução Fiscal por ela promovida contra LUIZ PETRÚCIO LOURENÇO DA SILVA, visando a cobrança de crédito rural que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil S/A com fundamento na Medida Provisória nº. 2.196/2001, reconheceu o defeito de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em execução fiscal de dívida ativa não tributária, determinando a retificação da autuação para que se fosse cadastrado como exeqüente a União Federal e como seu representante o Procurador-Chefe da União em Alagoas, Dr. José Roberto Machado de Farias.

2. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, no exercício da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que "inexistiu lei que atribua à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança, administrativa ou judicial, de dívida ativa não-tributária. O art. 39, §5º, da Lei nº. 4.320/1964 e o art. 2º, §4º, da Lei nº. 6.830/1980, atribuem ao referido órgão competência apenas para apurar e inscrever a dívida ativa da União, independentemente de sua natureza (tributária ou não-tributária). Ambos os dispositivos têm idêntica redação: 'a dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional'. Em momento algum se atribuiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para promover a cobrança, inclusive judicial, da dívida ativa não-tributária. As atribuições desse órgão cessam com a inscrição do débito. Daí em diante, compete à Procuradoria da Fazenda da União atuar, representada pelo Advogado da União."

3. Na verdade a Lei Complementar nº 73/93,2 em seu art. 12 estabelece que compete especialmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária inscrevendo-a para fins de cobrança, bem como a representação judicial para fins de cobrança da dívida ativa de natureza tributária, não excluindo assim, a sua competência para promover a execução fiscal da dívida ativa de natureza não tributária, nem de outras atribuições desde que venham a ser estabelecidas por lei, pois a expressão "especialmente" inserta no caput do referido dispositivo legal não traduz a idéia de exclusividade.

4. Assim, com a superveniência da Lei 11.457/07 de 19 de março de 2007 foi dirimida qualquer dúvida que houvesse a respeito de quem competia a representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional ou Procuradoria da União) na cobrança dos créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa da União, ao estabelecer em seu art. 23, ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, in verbis: "Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."

5. Como se trata de regra que vincula matéria processual, sua aplicação é imediata, ou seja, a partir do dia 2 de maio de 2007, conforme determina o art. 523 do mencionado diploma legal, aplicando-se, deste modo a todos os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de modo a abranger aqueles que estejam sendo cobrados por outros órgãos.

Deste modo, a representação judicial para a cobrança do credito de natureza não tributária consubstanciado na certidão de Dívida Ativa, é da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

6. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/12/2007 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

ACR - 5266/PE - 2006.83.08.000306-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ANSELMO DA SILVA BARBOSA

ADV/PROC : LINDINALVA ALICE LARANJEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334, §1º, "C" DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. DANO ÍNFIMO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra a sentença a quo, que julgou improcedente a denúncia, fundada no art. 334, §1º, "c", do Código Penal. Na exordial acusatória, foi imputado ao denunciado a prática de manter em depósito e expor à venda, no exercício de atividade comercial, 5.500 (cinco mil e quinhentos) maços de cigarros US de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. O Juízo a quo entendeu ser aplicável à espécie o princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta delitiva.

2. No crime de contrabando, o objeto da tutela jurídica é a salvaguarda dos interesses do erário público com o pagamento de tributos e, também, a proteção da indústria nacional.

3. Se o valor da mercadoria contrabandeada não for suficiente para causar dano ao erário público, ocorre a incidência do princípio da insignificância e, conseqüentemente, exclusão da tipicidade.

4. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer mas negar provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21/02/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 420628/SE - 2007.05.00.052636-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCIANO SOUZA RAMOS - ME

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistiu obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuglamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 73123/PE - 2007.05.00.000392-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : NORDEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA SÚMULA 318. DO STJ PARA FINS DE NEGATIVA DE SUBIDA DO APELO FAZENDÁRIO A ESTA CORTE REGIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA .

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara-PE, que, em sede de execução fiscal, negou conhecimento ao recurso de apelação manejado pela ora agravante contra sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, decretando a prescrição intercorrente.

2. Nesta senda, é imperioso se observar o que estabelece o art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

3. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente: STJ, Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178)

4. Desta feita, na hipótese em tela, verifico que as exigências supra referidas foram todas observadas, na instância a quo, durante o trâmite do feito originário, razão pela qual perfilho o entendimento de que, in casu, agiu com acerto o MM. Juiz sentenciante, com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, de forma que foi devidamente aplicado também o dispositivo inserto no ar. 518, § 1º, do CPC.

5. Tal entendimento é corroborado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da transcrição dos arestos abaixo: "Ocorre que o atual parág. 4o. do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.04 (art. 6o.) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (REsp. 815.711-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.04.06, p. 162)."

6. Ademais, a matéria já se encontra sumulada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 314 que dispõe, litteris: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".(STJ. Súmula nº 314. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/12/2005. Fonte: DJ 08.02.2006 p. 258)

7. Agravo em Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28/02/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 409319/CE - 2002.81.00.018068-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DISSOCIADO DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS. NULIDADE.

- Por equívoco, o acórdão embargado tratou de matéria estranha aos autos. O feito trata de execução de título judicial que assegurara o direito aos anuênios, enquanto o acórdão versou sobre o índice de 3,17%.

- Anulação do acórdão de fls. 6148/6155, para que se dê novo julgamento do feito, desta feita sem o equívoco apontado.

- Embargos de declaração opostos pelas partes providos, para anular o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração das partes, para anular o acórdão de fls. 6148/6155, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (convocado)

AGTR - 64783/RN - 2005.05.00.036521-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : PECOL PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : JAMESIO FARKATT SOBRINHO
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO PAES. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara/RN, que, tendo em vista que o executado aderira ao PAES - Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/2003), determinou o arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, facultando o seu desarquivamento para prosseguimento da execução, em caso de descumprimento do parcelamento.

- o acórdão recorrido foi expresso ao considerar correto o arquivamento do feito, destacando inclusive a ausência de prejuízo aos cofres da Previdência porque haveria a interrupção do prazo prescricional. A alegação de omissão quanto às normas dos arts. 151, IV do CTN e 792 do CPC, portanto, não procede, cuidando-se de uma tentativa do embargante de prequestionar a matéria, de sorte a viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator (convocado)

AC - 418939/PB - 2007.05.00.047448-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FARMACIA PROGRESSO LTDA ME
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator (Convocado)

AC - 430739/CE - 2007.05.00.088855-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ELSON GIRAO SILVA e outro
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 430773/CE - 2007.05.00.088913-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCA DE SENA VASCONCELOS e outro
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexiste obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator (Convocado)

AC - 415940/PB - 2007.05.00.035657-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SERV ÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA e outros
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexiste obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 424949/PB - 2007.05.00.066789-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: KCRIS MARMORES E GRANITOS LTDA e outros
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexiste obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO).
Relator

AMS - 99799/CE - 2006.81.00.016872-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos com o fito de prequestionar os artigos 149, 170, 173, 174 e 175 da Constituição Federal de 1988, pretendendo, igualmente, rediscutir a classificação da contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.

2. A pretensão do Embargante, na realidade, é rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que não é possível, pois os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal. Mera insurgência contra a classificação que foi emprestada à contribuição ao INCRA (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE) não é hipótese autorizadora da oposição de Embargos Declaratórios.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à míngua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

4. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

5. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

6. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

ACR - 4970/PE - 2003.83.00.012430-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ALBÉRICO GOMES DAS NEVES
ADV/PROC : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA
APTE : GUO YU
ADV/PROC : JOAO OLYMPIO VALENCA DE MENDONCA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTBTE : ALBÉRICO GOMES DAS NEVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 619, CPP). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal, interpostos pela Defesa contra o acórdão de fls. 929-931, apontando omissão e contradição no julgado embargado. Nas razões de seu recurso (fls. 934-964), o Embargante argumentou que: (a) não restou apreciada a terceira nulidade argüida no socorro defensivo, respeitante à ausência de prova da materialidade da infração penal malsinadamente atribuída ao ora embargante; (b) o acórdão embargado se absteve de examinar a totalidade da questão atinente ao meritum causae desenvolvida nas razões recursais, no que diz respeito à insuficiência de prova da responsabilidade criminal sobre o suposto descaminho versado no caso sub examine; (c) o acórdão embargado deixou de enfrentar, adequadamente, a problemática referente à necessidade de anulação da condenação em face da mitigação do espectro acusatório, propiciando a viabilidade de aplicação do instituto despenalizador da suspensão condicional do processo; (d) nota-se contradição no acórdão embargado ao rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, em face da ilegal diligência de busca e apreensão realizada no escritório do recorrente, sob a justificativa de que a inquinada medida possuía "um fim específico".

2. Diversamente do que foi sustentado, as mercadorias negociadas não se resumiam a lâmpadas, vez que foram encontradas faturas de vendas de eletrônicos diversos, tais como carregadores (fl. 81), ventiladores industriais, decorativos de parece (fl. 152) e telefones (fl. 190, 193 e 307). Materialidade delitiva suficientemente comprovada. Omissão rejeitada.

3. Não há contradição em se rejeitar a preliminar de ilicitude da prova (colhida em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do Recorrente), haja vista que a litude de tal busca e apreensão se faz perceber pelo fato de que referida diligência foi acompanhada por um dos próprios condenados (o despachante), que em nenhum momento esboçou qualquer espécie de resistência, findando por apôr sua rubrica no termo de ciência de fl. 79.

4. No que se refere às omissões apontadas nas letras "b" e "c" do item 1 desta ementa3, o Embargante não logrou demonstrar, cabalmente, como, propriamente, elas eivaram de nulidade o acórdão regional. Sua pretensão, na realidade, é rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que não é possível, pois os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ e desta Corte. Hipóteses do art. 619 do CPP que não restaram preenchidas.

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado (omissão, contradição e/ou obscuridade), impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte: EXSUSPTR 783/01-CE. 3ª Turma. J. 08.11.2007. FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 27/02/2008 - PÁGINA: 1685 - Nº: 39 - ANO: 2008. Rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

6. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

7. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

8. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

9. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 418095/PB - 2007.05.00.046855-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão que negou provimento à apelação da FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, mantendo sentença que julgara improcedentes os embargos à execução de título judicial, em que fora assegurado aos substituídos do sindicato-embargado o direito à percepção da correção monetária decorrente do pagamento em atraso dos reajustes vencimentais implantados por força das leis nºs 8.270/91, 8.460/92 e 8.627/93.

- Alegação de que o acórdão é omissio, porquanto teria deixado de se manifestar expressamente sobre o termo a quo de aplicação da correção monetária, e sobre a alegação de que não houver qualquer atraso no pagamento das diferenças dos reajustes salariais previstos nas Leis nºs 8.270/91, 8.460/92 e 8.627/93.

- Inexistência de omissão a ser sanada, sendo certo que a embargante somente pretende a suscitação da matéria para obter manifestação judicial que a autorize a enveredar pelas vias recursais especial e extraordinária, sem que, entretanto, apresente-se presente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

AGTR - 51363/CE - 2003.05.00.025554-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANDRE LUIS HOLANDA LOPES e outros
AGRVDO : ANTONIO ALBERTO ROCHA AGUIAR e outro
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro
EMBTBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA ANULADA PORQUE FUNDAMENTADA EM LAUDO REALIZADO POR ENGENHEIRO NÃO HABILITADO. DEVOUÇÃO DOS HONORÁRIOS. PEDIDO ALTERNATIVO INDEFERIDO.

- Embargos de declaração opostos pelo INCRA contra acórdão no qual se manteve decisão que rejeitara a pretensão da autarquia de que o engenheiro mecânico ANTONIO PEREIRA DE FARIAS fosse compelido a devolver, aos cofres públicos, o valor dos honorários que percebera por haver atuado como perito judicial, nos autos da Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária nº 96.00.0036861-9, em contrariedade à exigência legal de que a tarefa fosse realizada por engenheiro agrônomo (Lei nº 8.629/93, art. 12, com as alterações da Medida Provisória nº 1577/97).

- O INCRA defende que o acórdão é omissio, porquanto deixou de se manifestar sobre o pedido alternativo deduzido na inicial do recurso, qual seja, a possibilidade de se abater os honorários periciais do montante da indenização ou de se dividir esse valor entre as partes.

- À despeito da omissão, a pretensão do INCRA não merece acolhida. O acórdão foi expresso ao definir que, como as partes não impugnaram a nomeação do perito, os honorários pagos não podem ser repetidos, porquanto não há indício de má-fé por parte do expert. A nomeação de perito sem habilitação e o pagamento dos honorários se deram sem qualquer oposição do INCRA que deve, por isso, arcar com o ônus.

- Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator (convocado)

AC - 366323/RN - 2004.84.00.010032-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : STIJEPAN BARISIC
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
EMBTBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. INSURGÊNCIAS QUANTO À CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 15-B DO DL 3.365/41 E AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS EM RELAÇÃO À TERRA NUA E ÀS BENFEITORIAS. AFASTAMENTO. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão de fls. 181-182, apontando-se: a) omissão em relação ao art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, posto que os juros moratórios somente devem ser fixados em percentual até 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença entre o valor fixado na decisão final e o valor depositado, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; b) omissão em relação ao art. 5º, §§3º e 4º, da Lei nº 8.177/91, dado o equívoco quanto ao cálculo em conjunto da terra nua e das benfeitorias, como se tivessem a mesma correção monetária.

2. O art. 15-B, inserido no Decreto-Lei nº 3.361/41, que fixa a data inicial de contagem dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, somente foi inserido pela Medida Provisória nº 1.901-30/1999, ou seja, muito depois da data da prolação da sentença a quo, consoante se depreende da leitura do parecer ministerial (fl. 113, fine). Ou seja: descabe a apontada omissão quanto ao art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

3. Quanto à outra insurgência, observa-se que o Embargante pretende debater-se sobre critérios de correção monetária, matéria totalmente estranha àquelas previstas legalmente para autorizar-se a oposição de Embargos de Declaração.

4. A pretensão do Embargante, na realidade, é rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que não é possível, pois os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

6. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

7. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

8. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

9. Embargos Declaratórios rejeitados. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. INSURGÊNCIAS QUANTO À CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 15-B DO DL 3.365/41 E AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS EM RELAÇÃO À TERRA NUA E ÀS BENFEITORIAS. AFASTAMENTO. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.



1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão de fls. 181-182, apontando-se: a) omissão em relação ao art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, posto que os juros moratórios somente devem ser fixados em percentual até 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença entre o valor fixado na decisão final e o valor depositado, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; b) omissão em relação ao art. 5º, §§3º e 4º, da Lei nº 8.177/91, dado o equívoco quanto ao cálculo em conjunto da terra nua e das benfeitorias, como se tivessem a mesma correção monetária.
2. O art. 15-B, inserido no Decreto-Lei nº 3.361/41, que fixa a data inicial de contagem dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, somente foi inserto pela Medida Provisória nº 1.901-30/1999, ou seja, muito depois da data da prolação da sentença a quo, consoante se depreende da leitura do parecer ministerial (fl. 113, fine). Ou seja: descabe a apontada omissão quanto ao art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.
3. Quanto à outra insurgência, observa-se que o Embargante pretende debater-se sobre critérios de correção monetária, matéria totalmente estranha àquelas previstas legalmente para autorizar-se a oposição de Embargos de Declaração.
4. A pretensão do Embargante, na realidade, é rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que não é possível, pois os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.
5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso.
6. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
7. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
8. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.
9. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AGTR - 78665/RN - 2007.05.00.040256-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV/PROC	: MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS e outro
AGRVDO	: FRANCISCA DE SOUZA NETO
ADV/PROC	: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE e outro
AGRVTE	: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INSTRUIDO COM SUBSTABELECIMENTO, SEM O INSTRUMENTO ORIGINAL DE PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação cautelar promovida contra a instituição financeira Agravante e a União, deferiu a liminar para determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o Recorrente exhibisse em juízo, os extratos de contas bancárias - conta corrente nº 22137-5 e conta poupança nº. 021931-1, mantidas pela autora junto ao Banco Nacional, com os respectivos extratos das contas de investimento e demais investimentos como CDB'S e RDB'S, fundos de renda fixa ou variável, os valores repassados ao Tesouro Nacional, sem olvidar a determinação de exibição judicial de documento que confirme a existência de cofre que era mantido pela Autora e os pertences ali alojados e ou a exibição judicial de seu conteúdo ou de todo e qualquer bem, inclusive títulos e jóias que estejam em poder do Agravante, em virtude da assunção da relação entre a Autora e o extinto Banco Nacional, além de determinar à UNIÃO, no mesmo prazo, a exibição dos documentos comprobatórios de quanto percebeu a título de valores concernentes às contas não recadastradas pela autora. Tendo sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 90-92), o Agravante interpôs recurso de Agravo Interno (fls. 94-99).

2. Compulsando os autos, verificou-se que embora tenha o agravante instruído os autos com a cópia da decisão agravada (fls. 71/73) e a certidão de sua intimação (fls. 76), o mesmo não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada por ele (agravante) a seu(s) advogado(s), limitando-se a trazer a cópia do substabelecimento (fls. 84/88) deste(s) a outro(s) advogado(s).
3. Deste modo, o substabelecimento (cuja cópia se encontra às fls. 84/88) dado pelo advogado FRANCISCO ROBERTO BACCELLI a outros advogados, dentre eles a Bela. MARLA MAYDEVA SILVA RAMOS, não tem o condão de suprir a ausência da procuração outorgada pelo agravante ao primeiro advogado, já que é o instrumento procuratório que confere regularidade a atuação do advogado.
4. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. Agravo Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, conhecendo mas julgando improvido o Agravo Interno, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 319922/PE - 2003.05.00.014449-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	: SELENE ACCIOLY CARVALHO PADILHA e outros
APDO	: JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE FILHO
ADV/PROC	: CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA PEREIRA e outros
EMBT	: JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CLARA PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS DE AMBOS OS LITIGANTES REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos por ambos os litigantes contra o acórdão de fls. 354-356. Nas razões de seu recurso (fls. 358-366), a autarquia agrária argumentou que: (a) houve contrariedade do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e aos arts. 11, §1º, da Lei nº 9.868/99 e art. 515 do CPC, posto que lhe foram cobrados juros compensatórios, apesar de o imóvel expropriado ser improdutivo; (b) deveriam lhe ser cobrados juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, sobre a diferença entre o preço ofertado em Juízo e o valor do bem fixado na sentença, de acordo com o que dispõe o art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nas razões de seu recurso (fls. 367-372), o Expropriado argumentou que a decisão embargada violou literalmente dispositivo constitucional e legal, quanto à metodologia utilizada pelo Sr. Perito do Juízo (art. 184, CF/88). Em síntese, o Embargante combate os valores que lhe foram atribuídos por esta Corte. 2. O Embargante-Expropriado não logrou demonstrar, cabalmente, o equívoco ou a omissão que eivaram de nulidade o acórdão regional, os quais alegou nas razões de seu recurso. Sua pretensão, na realidade, é rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que não é possível, pois os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal. Mera insurgência contra os valores que foram atribuídos à indenização pela expropriação não são hipóteses autorizadoras da oposição de Embargos Declaratórios. 3. A Embargante-Expropriante, inobstante o que deixou assentado em seus Aclaratórios, de fato se manifestou sobre os juros compensatórios em seu apelo cível (vide expressamente as fls. 303-305), descabendo agora se invocar ofensa, pelo acórdão embargado, ao art. 515 do CPC e ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, argumentando-se que tal matéria não havia sido tratada, em sede recursal, por quaisquer dos litigantes. 4. Quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido deixou esclarecido que: "4. A Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41".

5. Em relação aos juros compensatórios, transcreve-se igualmente excertos assaz cristalinos do julgado combatido: "5. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis. Ajuizado este feito expropriatório em 14 de novembro de 1997 e efetivada a imissão na posse no dia 04 de dezembro de 1997, (fl. 50), quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12.6.1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios (6%) de que trata o art. 15-A3 do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIN 2.332-2/DF (13.9.2001), a partir de quando volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos ex nunc, o percentual de 12% ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".
6. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.
7. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
8. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pelos Recorrentes, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
9. Em persistindo o inconformismo dos ora Embargantes, compete-lhes manejar o recurso específico para o objetivo colimado.
10. Embargos Declaratórios da Autarquia Agrária e do Expropriado rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Expropriante e pelo Expropriado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AGTR - 83156/PB - 2007.05.00.082658-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	: ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE LTDA
ADV/PROC	: RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. RECOLHIMENTO SEM A INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98, O QUAL ALTEROU A BASE DE CÁLCULO DE REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DITO DISPOSITIVO LEGAL (RE 357950/RS, REL. ORIG. MIN. MARCO AURÉLIO; RE 346084/PR, REL. ORIG. MIN. ILMAR GALVÃO). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo em Agravo de Instrumento, interposto o primeiro em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara-PB, proferida em sede de mandado de segurança, deferindo, em parte, o pedido liminar formulado pela parte impetrante, ora agravada, no sentido de assegurar à impetrante o recolhimento da COFINS sem a incidência do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual alterou a base de cálculo daquela contribuição. 2. A respeito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica. 3. O Relator acompanha a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decisuam este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado. 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. Agravo Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, conhecendo mas julgando improvido o Agravo Interno, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 - 9:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AGTR - 71839/PE - 2006.05.00.070900-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : GILBERTO ANTONIO SALGUEIRO ACIO-LI
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE QUE NÃO FOI OUVIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO, MOTIVADA PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO CUJO RECONHECIMENTO NÃO CONDUZ AO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. APLICAÇÃO ESCORREITA DA SÚMULA 318 DO STJ PARA FINS DE NEGATIVA DE SUBIDA DO INDIGITADO APELO A ESTA CORTE REGIONAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINAL ARQUIVADA, SEM BAIXA, A PEDIDO DA PRÓPRIA EMBARGANTE, EM DECORRÊNCIA DO MONTANTE ENVOLVIDO SER IGUAL OU INFERIOR A R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra Acórdão desta 1ª Turma, argumentando que seu representante legal não foi ouvido previamente para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, extinguindo o Juízo a quo, de ofício, o processo executivo pela prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

2. Representante legal da Embargante que não foi ouvido antes da extinção do feito, motivada pelo advento da prescrição intercorrente. Omissão cujo reconhecimento não conduz ao recebimento da apelação fazendária. Aplicação escorreita da Súmula 318 do STJ para fins de negativa de subida do indigitado apelo a esta Corte Regional.

3. A Execução Fiscal original foi arquivada, sem baixa, a pedido da própria Embargante, em virtude do valor envolvido ser igual ou inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - fl. 17). Revolver questão em que os valores envolvidos autorizam explicita e legalmente o arquivamento do processo é atentar abertamente contra o princípio da economia processual, o que não se recomenda.

4. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discurrir sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

5. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurada.

6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AGTR - 70300/PE - 2006.05.00.053164-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ROMAQ PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA SÚMULA 318 DO STJ PARA FINS DE NEGATIVA DE SUBIDA DO APELO FAZENDÁRIO A ESTA CORTE REGIONAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA AGRAVANTE.

1. Trata-se de Agravo em Agravo de Instrumento, interposto o primeiro pela ora Recorrente em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara-PE, que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação manejado pela ora agravante contra sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, decretando a prescrição intercorrente.

2. Nesta senda, é imperioso se observar o que estabelece o art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".

3. No caso concreto, como foi a própria Agravante que requereu o arquivamento do feito, com fulcro no art. 20 e §1º da Lei nº 10.522/2002, com as modificações implementadas pela Lei nº 11.033/2004. (fl. 24), descabe se propugnar pela intimação do representante da Fazenda Nacional do deferimento do arquivamento.

4. Sobre o tema, o STJ já decidiu que, "(...)Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o §4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006 (...)" (STJ. 1ª Turma. REsp 913704/PR; RECURSO ESPECIAL 2006/0283936-5. J. em 10.04.2007. DJ 30.04.2007 p. 298. Rel. Min. Francisco Falcão)

5. Segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento. Agravo Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, conhecendo mas negando provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 428790/CE - 2007.81.02.000075-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A SOUSA SANTOS E CIA LTDA ME
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "Arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (RESP. 773.367-rs, rel. min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, dju 20.03.06, p. 209)".

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO. Relator (Convocado)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 230

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000051 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 439952/CE - 2008.05.00.018153-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIO MARTINS & CIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. IMPOSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das Execuções Fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, órgãos e entidades federais, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).

2. É passível de anulação a sentença que, de ofício, extingue a execução, sem o julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.

3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008. (data do julgamento).

AC - 438853/PE - 2008.83.00.001944-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MARIA DE FATIMA DE MENDONÇA VASCONCELLOS

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.

2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.

3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protractamento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

4. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 439710/CE - 2008.05.00.014387-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HERMINIO MARTINS DE ABREU

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).
2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 439134/CE - 2000.81.00.016555-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J WALTER DA SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).
2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 437402/CE - 2008.05.00.007047-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M D SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o lapso prescricional sequer se iniciou, porquanto não intimada a exequente do despacho de suspensão, como exige o artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, intimação esta que se considera como termo inicial da prescrição intercorrente.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 440703/CE - 2008.05.00.021053-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIS CARLOS FILHO ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o lapso prescricional sequer se iniciou, porquanto não intimada a exequente do despacho de suspensão, como exige o artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, intimação esta que se considera como termo inicial da prescrição intercorrente.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 439965/PE - 2001.83.00.002231-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CIA AVIC STA INES - COASI

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício.
2. Aplicação imediata da norma, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Hipótese em que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento do executivo fiscal.
4. Em que pese haver o magistrado de origem concedido oportunidade para a exequente manifestar-se sobre a data de cumprimento da notificação à parte executada, a existência ou não de recurso administrativo e, em caso positivo, a data da constituição definitiva do crédito, essas informações não foram prestadas.
5. Agravo retido não conhecido
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 439213/CE - 2008.05.00.014177-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARPEÇAS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o lapso prescricional sequer se iniciou, porquanto não intimada a exequente do despacho de suspensão, como exige o artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, intimação esta que se considera como termo inicial da prescrição intercorrente.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 439537/CE - 2008.05.00.014227-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VN PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).
2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, extingue-se a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 438735/PE - 2008.83.00.000735-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO

APDO : EDILSON DE MATOS LEAL e outro

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o conseqüente protraimento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85725/RN - 2008.05.00.002233-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : JOÃO MARIA FILGUEIRA

AGRDO : JOAO MARIA PAIVA PALHANO

AGRDO : JOÃO ROBERTO ALVES DE FRANÇA

AGRDO : JOAQUIM INOCENCIO FERREIRA FILHO

AGRDO : JOMAR DE FREITAS

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÃO EXECUTIVA. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 150 E 383 DO STF. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM ORIENTAÇÃO DE CORTE SUPERIOR. RECEBIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. Nos termos das Súmulas nº 150 e 383 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o lapso prescricional da pretensão executiva é o mesmo da ação de conhecimento, não podendo, em favor da Fazenda Pública, ser reduzido aquém de 05 (cinco) anos, ainda que interrompido.
2. Hipótese em que, ocorrendo o trânsito em julgado do feito de conhecimento no ano de 2004, não há que se cogitar da consumação da prescrição, eis que interposta a execução em 2007.

3. Não configurada a alegada prescrição, resta demonstrada, neste aspecto, a conformidade da sentença com orientação de Corte Superior, não devendo ser integralmente recebido o apelo, nos termos do artigo 518, §1º, do Código Processual Civil.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85235/SE - 2007.05.00.104297-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ERICSON ANDRADE OLIVEIRA

ADV/PROC : ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO

APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DÍVIDA E A GESTÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO.

1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.
2. A falta de peça necessária à compreensão do litígio (in casu, cópia da CDA, na qual estaria indicado o período da dívida) impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 433483/PB - 2004.82.00.016290-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TANIA MARIA GOMES FERNANDES

ADV/PROC : ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLLI e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS e AIPIP's CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO (ART. 66, LEI Nº 8.383/91). POSSIBILIDADE.

1. O pagamento de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmulas nºs 125 e 136 - STJ).
2. Os valores recebidos a título de ausências permitidas para trato de interesse particular - AIPIPs não constituem renda, mas sim verbas de caráter indenizatório, sobre as quais não deve incidir a exação em tela. Precedentes deste Tribunal.
3. Uma vez demonstrada a retenção indevida das verbas, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação/restituição, constitui fato extintivo do direito da autora, cuja comprovação toca unicamente à ré.
4. As parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda podem ser objeto de compensação com débitos vincendos desse mesmo tributo (art. 66, Lei nº 8.383/91).
5. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 402896/CE - 2006.05.00.071051-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : TEREZA MENDES DO NASCIMENTO e outros

ADV/PROC : ANA CANDIDA VIEIRA DE ANDRADE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. VERBA COMPLEMENTAR. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO.

1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, não havendo que se falar em incompatibilidade com o entendimento do Colendo STF no RE 305186, em que foi afastada a incidência dos juros no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento. Precedente desta Corte.
2. Hipótese em que a conta de liquidação data de novembro/1997 e o precatório foi expedido em junho de 2000, cabendo a inclusão dos juros moratórios nesse interregno.
3. Apelação parcialmente provida, para autorizar a inclusão dos juros moratórios na conta exequiênda, no período entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008. (data de julgamento).

AC - 424455/CE - 2004.81.00.024015-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANDRE DE OLIVEIRA PORTO e outros

ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros

APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. TABELA DO SUS. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Foi com a edição da portaria GAB/MS nº 2.277, de 22.11.1995 que deixou de ser repassada a diferença de reajuste prevista na Resolução nº 175/95, direito vigorante até a reformulação da tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu em novembro de 1999.
2. Em atendimento ao que dispõe o art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito no que concerne ao referido percentual (15%), haja vista que a Portaria nº 2.277, de 22.11.1995, contra o qual se insurge o Demandante, retroagiu a julho de 1995, tendo, a ação, sido ajuizada apenas em 2004.
3. Não há que se falar em prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito, eis que, com reformulação da tabela do SUS, ocorrida em novembro de 1999, restariam apenas as diferenças anteriores a tal data.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 430409/PE - 2007.05.00.088741-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : PAULO ROBERTO CABRAL e outros

ADV/PROC : JOSE PEDRO GOMES DA SILVA

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVO. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.
2. Hipótese em que inexistiu reparo a fazer na decisão agravada, porquanto fundada em entendimento sumulado no âmbito da Suprema Corte, bem assim na jurisprudência deste eg. TRF.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 438476/PE - 2004.83.00.001237-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AKMAR COMERCIAL LTDA.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, o prazo prescricional é aquele do artigo 174 do CTN, e não o do artigo 46 da Lei nº 8.212/91. É inaplicável, inclusive, o princípio *lex specialis derogat generali*, o qual pressupõe seja a lei especial de idêntica envergadura que a lei geral.
2. No caso em epígrafe, a execução tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é incontestado que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O prazo prescricional começa a fluir a partir da entrega da Declaração nos casos, como o ora sub examine, de tributo declarado e não pago.
4. Embora não conste a indicação da data de entrega DCTF na CDA, a Fazenda Nacional, por ocasião do recurso de apelação, anexou documento, o qual evidencia que a Declaração nº 433958, referente ao período de 1998/1999, foi entregue à Receita Federal em 28/09/1999.
5. Assim, ao ser computado o prazo de cinco anos a partir de tal data, infere-se que o prazo prescricional quinquenal não restou configurado, eis que ajuizado o feito em 14/01/2004.
6. Poder-se-ia pensar, a princípio, que o crédito tributário estaria fulminado pela prescrição. Não obstante, o reconhecimento da prescrição, in casu, encontra-se obstado pelo que dispõe o enunciado nº 106 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência".
7. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 437626/PE - 2001.83.00.002615-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO EVANDRO RIBEIRO PEIXOTO ME

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, o prazo prescricional é aquele do artigo 174 do CTN, e não o do artigo 46 da Lei nº 8.212/91. É inaplicável, inclusive, o princípio *lex specialis derogat generali*, o qual pressupõe seja a lei especial de idêntica envergadura que a lei geral.
2. No caso em epígrafe, a execução tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é incontestado que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O prazo prescricional começa a fluir a partir da entrega da Declaração nos casos, como o ora sub examine, de tributo declarado e não pago.
4. Embora não conste a indicação da data de entrega DCTF na CDA, a Fazenda Nacional, por ocasião do recurso de apelação, anexou documento, o qual evidencia que a Declaração nº 160662, referente ao período de 1995/1996, foi entregue à Receita Federal em 29/04/1996.
5. Ao ser computado o prazo de cinco anos a partir de tal data, infere-se que o prazo prescricional quinquenal não restou configurado, eis que ajuizado o feito em 05/03/2001.



6. Poder-se-ia pensar, a princípio, que o crédito tributário estaria fulminado pela prescrição. Não obstante, o reconhecimento da prescrição, in casu, encontra-se obstado pelo que dispõe o enunciado n° 106 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência".

7. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 436762/PE - 2004.83.00.005569-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ILTEC RECIFE LTDA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, o prazo prescricional é aquele do artigo 174 do CTN, e não o do artigo 46 da Lei nº 8.212/91. É inaplicável, inclusive, o princípio *lex specialis derogat generali*, o qual pressupõe seja a lei especial de idêntica envergadura que a lei geral.

2. No caso em epígrafe, a execução tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O prazo prescricional começa a fluir a partir da entrega da Declaração nos casos, como o ora sub examine, de tributo declarado e não pago.

4. Embora não conste a indicação da data de entrega DCTF na CDA, a Fazenda Nacional, por ocasião do recurso de apelação, anexou documento, o qual evidencia que a Declaração nº 146164, referente ao período de 1998/1999, foi entregue à Receita Federal em 21/09/1999.

5. Assim, ao ser computado o prazo de cinco anos a partir de tal data, infere-se que o prazo prescricional quinquenal não restou configurado, eis que ajuizado o feito em 15/03/2004.

6. Poder-se-ia pensar, a princípio, que o crédito tributário estaria fulminado pela prescrição. Não obstante, o reconhecimento da prescrição, in casu, encontra-se obstado pelo que dispõe o enunciado nº 106 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência".

7. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 183850/AL - 99.05.45290-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
SUCESSOR : UNIÃO

APDO : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI Nº 8.460/92. EFICÁCIA LIMITADA. DECRETO REGULAMENTADOR. CONTRAPARTIDA DO SERVIDOR NO TOCANTE AO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

1. O benefício denominado auxílio-alimentação veio ao mundo jurídico através da Lei nº 8.460/92. Tratando-se de norma de eficácia limitada, só produziu os seus efeitos financeiros a partir da sua implementação, ocorrida com a edição do Decreto nº 969, em novembro/93.

2. O art. 22, II, da Lei nº 8.460/92, como também o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 969/93, então vigentes, impunham ao servidor a contrapartida relativa ao custeio da benesse, de modo a autorizar tal ajuste em sede de liquidação.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001), que estabelece a taxa de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, somente se aplica quando da condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não sendo essa a natureza jurídica do auxílio-alimentação, de nítido caráter indenizatório. (TRF-5ª: AC 348920/RN, 2ª T., rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, DJU 10.10.2007, fl. 785; AC 395064/PE, 3ª T., rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJU 25.07.2007, p. 971; AC 331593/PE, 4ª T., rel. Des. Federal (Convocado) Barros Dias, DJU 09.02.2007, p. 598).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para fixar como termo a quo o mês de novembro/93 e determinar a participação dos servidores no custeio do benefício em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 410638/RN - 2006.84.00.005529-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM - RN
ADV/PROC : RENATA DE SALES CABRAL BARRETO
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APTE : DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA
APDO : EMERSON FONSECA DE SOUZA
ADV/PROC : EMANUEL PAIVA PALHANO

CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. CONJUNTO PARQUE DAS ORQUÍDEAS. INUNDAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A CEF, na qualidade de agente financiador, era responsável pela fiscalização da obra financiada pelo SFH, devendo, portanto, integrar o pólo passivo de demanda na qual se pleiteia indenização por inundação causada nas unidades residenciais.

2. A demanda contra a construtora e a instituição financeira responsável pelo financiamento da obra rege-se pelas normas do direito do consumidor, razão pela qual é aplicável o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que estatui o prazo quinquenal de prescrição.

3. No caso dos autos, postula-se indenização por danos morais alegadamente sofridos pelo autor em decorrência de haver o seu imóvel - tal qual as demais casas do conjunto denominado Parque das Orquídeas - sido construído em meio a uma "lagoa de captação natural de águas pluviais" e sofrido inundação com as fortes chuvas que se precipitaram sobre o Município de Parnamirim/RN em julho de 2000. Todavia, a presente ação apenas foi proposta em 09 de agosto de 2006, após o decurso do prazo prescricional. Outra não será a conclusão se adotado o prazo prescricional estabelecido, para as hipóteses de reparação civil, no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, prazo este de três anos apenas.

4. No que diz respeito ao Município de Parnamirim - igualmente apontado como litisconsorte -, o prazo prescricional, embora distinta a fundamentação legal (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932), é também de cinco anos. Caracterizado resta o decurso do prazo, destarte, também em relação ao aludido ente de direito público.

5. A prescrição, a teor do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, pode ser reconhecida de ofício.

6. Apelações e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 319623/PB - 2003.05.00.014396-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HELBO DE MOURA CHAVES
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

PROCESSO CIVIL E AMINISTRATIVO. EMENDA À INICIAL. NOVA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEFASAGEM DA APOSENTADORIA.

1. Observa-se que o MM. Juiz singular, detectando a falha na fundamentação jurídica do autor (que é aposentando pelo Regime Jurídico Único e requereu revisão do benefício com arrimo em normas pertinentes ao RGPS), determinou a emenda da inicial, o que foi efetuado. Entretanto, na sentença, o Juiz entendeu que a alteração efetuada pelo autor não poderia ser acolhida, porque posterior à contestação da ré, que não teria anuído com a emenda (artigo 264 do CPC). Nada obstante, verifica-se que a emenda à inicial efetuada não importou em alteração ao pedido ou à causa de pedir, mas apenas à fundamentação legal, de modo que não necessitaria de consentimento da parte adversa. É o caso, destarte, de nulidade de sentença.

2. Considerando, todavia, que a causa está madura para julgamento, e mediante aplicação extensiva do art. 515, § 3º, do CPC, possível se afigura o conhecimento do apelo por este Tribunal, sem necessidade de retorno dos autos à Primeira Instância. Precedente (AC 338.844/RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, julg. 14.09.2004, DJ 18.11.2004).

3. Conquanto assevere o autor que seus proventos de aposentadoria não equivaleriam aos vencimentos dos servidores em atividade, não comprovou tal assertiva, prova esta de fácil confecção, haja vista ser necessário, tão-somente, a juntada de dois contracheques para o confronto.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 22 de abril de 2008.

AC - 378628/PE - 2005.83.00.003188-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANICETE VALERIANO FERREIRA
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. LEI Nº 8.213/91. TETO MÁXIMO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A previsão de teto para os benefícios previdenciários é constitucional, conforme precedentes do Egrégio STJ e deste TRF da 5ª Região, porquanto gizado, no próprio artigo 202 da Carta Magna, ser assegurada a aposentadoria "nos termos da lei".

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 436418/RN - 2007.84.00.006115-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTONIO MEDEIROS DE SOUZA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, §4º, CPC. APLICAÇÃO.

1. Promovidos os embargos para afastar excesso de execução e tendo o juiz a quo julgado procedente em parte o pedido do embargante, com a redução de parcela significativa do quantum, deve-se impor ao demandado o custeio dos encargos processuais, à luz do princípio da causalidade.

2. Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em mil reais, valor este a ser descontado do total exequendo.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 438797/PE - 2008.83.00.001876-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : SERGIO DA GAMA EIRAS

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protractamento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 380305/SE - 2002.85.00.001332-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : CELIA SALES e outros
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outro

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR. FISCAL DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. IAA. EXTINÇÃO. REAPROVEITAMENTO DOS SERVIDORES. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. EQUIPARAÇÃO. DIREITO.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.
2. Com a extinção do IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, através da Lei nº 8.029/90, os fiscais de tributos dessa autarquia foram postos em disponibilidade e/ou, posteriormente, reaproveitados no Ministério de Economia, Fazenda e Planejamento, conforme o Decreto 474/92. Precedentes.
3. Considerando a compatibilidade de atribuições, bem como o princípio da isonomia entre os servidores da ativa e os inativos e pensionistas, previsto no art. 40, § 8º, CF, com a redação dada pela EC 20/93, há direito à equiparação dos vencimentos dos fiscais de tributos do açúcar e do álcool com os dos auditores fiscais.
4. O percentual dos juros de mora devidos a servidores públicos quando vencida a Fazenda Pública é de 0,5%, a teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
5. Os honorários, in casu, devem ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

AC - 439299/PE - 2007.83.00.000550-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : REGINALDO MARTINS RAMOS
ADV/PROC : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS e outros

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. EXISTÊNCIA APENAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 931/05.

1. Os servidores públicos - civis ou militares -, subordinados que são a regime estatutário, não possuem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a alteração nos critérios de cômputo do auxílio invalidez do autor (de um soldo de cabo engajado para sete quotas e meia de tal soldo) não poderia ser impugnada pelo mesmo, salvo se houvesse implicado decréscimo remuneratório.
2. A alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, no cálculo do auxílio-invalidez (vantagem que, anteriormente, correspondia ao soldo de um cabo engajado e, após dita MP, passou a corresponder a sete quotas e meia de tal soldo), não trouxe qualquer decréscimo na remuneração dos militares, de modo que não se pode falar em ofensa a direito adquirido.
3. O valor referente a R\$ 795,00, pago ao demandante no mês de jan/01 a título de auxílio-invalidez, decorreu de erro administrativo e, uma vez detectado o equívoco, a Administração passou a pagar o valor determinado na norma legal referida.
4. Assim, não se pode efetuar o cotejo - para fins de se aferir se houve decréscimo remuneratório - entre os proventos de janeiro e fevereiro de 2001. Correto seria efetuar tal cotejo entre dezembro de 2000 e fevereiro de 2001, o que não foi possível no caso em tela, porque o autor não trouxe aos autos o contracheque do mês de dez/00.
5. No entanto, a partir da detida análise dos demais contracheques do apelado, em confronto com os esclarecimentos prestados pela ré, observa-se que, em certo período, houve, de fato, violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos: no intervalo entre agosto e dez/05, período de vigência da Portaria nº 931, de 1º de agosto de 2005, sendo certo que o auxílio-invalidez só veio a ser majorado com o advento da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 440938/PB - 2008.05.99.000787-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Malta
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO
ADV/PROC : LUCIANO DE FIGUEIREDO SÁ
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA DOCUMENTAL CONTRADITÓRIA.
1. Em se tratando de rurícola, não se exige a prova do cumprimento do período de carência através do recolhimento das respectivas contribuições, bastando provar o exercício da atividade rural por tempo igual ao período de carência exigido.
2. No caso em apreço, da documentação acostada aos autos, depreende-se que o autor não preenche os requisitos exigidos em lei, haja vista a ausência de início de prova documental satisfatória.
3. Impossibilidade de comprovação do exercício de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.
4. A profissão de "agricultor" do autor consta da certidão de nascimento de seu filho, bem como nas fichas emitidas pelas Secretarias da Educação e Cultura e de Saúde do Governo do Estado da Paraíba acostadas aos autos. Verifica-se, todavia, contradição no que tange à certidão de casamento do autor, onde ele é qualificado como "comerciante", sendo certo, ainda, que, nos depoimentos testemunhais, há menção ao fato de o autor possuir uma pequena mercearia.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 438922/PE - 2008.83.00.001034-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outros
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARCOS PEREIRA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.

2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protractamento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 439194/PE - 2008.83.00.002534-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : DANIEL SERGIO DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protractamento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 439196/PE - 2008.83.00.000306-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CARLOS GERALDO T DE ALBUQUERQUE

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protractamento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).



AC - 438765/PE - 2008.83.00.002520-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : FROEBEL VASCONCELOS DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protraimento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 439258/PE - 2008.83.00.002199-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : JOSE VALTER DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protraimento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 438915/PE - 2008.83.00.001386-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APDO : JOSÉ MAURINO DE ARAÚJO

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO. INEXISTÊNCIA DA EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.

3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo para o ajuste no valor da causa implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protraimento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AMS - 81684/PE - 2002.05.00.021529-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAZENDA SANTA TEREZA LTDA e outro
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Porque não encerrado seu ofício jurisdicional, é dado a esta Corte conhecer da alegação de nulidade e decretá-la, máxime diante da configuração de hipótese de reformatio in pejus.
2. No que tange aos juros moratórios, é suficiente que se observe que, a despeito da inexistência de apelo por parte da impetrante, foram os mesmos majorados de 6% ao ano para 12% ao ano, em evidente reforma para pior.
3. Relativamente aos expurgos inflacionários, verifica-se que a sentença mencionou apenas dois índices: 42,72% (janeiro/89) e 13,90% (março/91), tendo o v. acórdão embargado, diversamente, reconhecido "o direito à aplicação dos expurgos inflacionários fornecidos pelo IBGE".
4. Embargos declaratórios conhecidos e providos, de modo a manter os termos da sentença relativamente ao percentual de juros moratórios e aos expurgos inflacionários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 440984/PB - 2008.05.99.000660-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Bananeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA ANA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de provas material e testemunhal.
3. Nas ações previdenciárias a verba honorária incide, tão-só, sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 404936/CE - 2007.05.00.000201-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : JOSE LOURENÇO DA SILVA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. VERBA COMPLEMENTAR. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO.

1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, não havendo que se falar em incompatibilidade com o entendimento do Colendo STF no RE 305186, em que foi afastada a incidência dos juros no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento. Precedente desta Corte.
2. Hipótese em que a conta de liquidação foi apresentada em abril de 1995 e o precatório expedido em junho de 1998, cabendo a inclusão, tão-somente, dos juros moratórios nesse interregno, uma vez que esta Corte, antes de realizar o pagamento do precatório principal, já corrige monetariamente o montante, a teor do art. 100, §§ 1º e 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 30/2000.
3. Apelação parcialmente provida, para autorizar a inclusão dos juros moratórios na conta exequiênda, no período entre a data da apresentação dos cálculos e a da expedição do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008. (data de julgamento).

AC - 385647/AL - 2005.80.00.006205-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MONICA MARIA BRANDAO DE BARROS e outros
ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. MP 2.225-45/2001. DIREITO. REAJUSTE GERAL.

1. Sendo prestações de trato sucessivo, as verbas salariais devidas apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito.
2. Em face do art. 62-A da Lei 8.112/90, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os servidores públicos federais fazem jus à incorporação de quintos, no período de 09.04.98 até a data de sua edição, 04.09.2001. Precedentes desta Corte.
3. Entendimento sufragado pelo TCU, no acórdão nº 2248/2005, e por outros órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo.
4. No que se refere ao reajuste das parcelas de quintos acima mencionadas, sujeitas estão à revisão geral dos servidores públicos civis e militares, nos termos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993 (art. 4º, § 1º da Lei 9.624/98).
5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 404730/CE - 2001.81.00.001554-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DAS DORES DE JESUS e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO INSS. COMPROVANTE DO DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA. DEMORA NA JUNTADA. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1. Tendo havido demora do Judiciário na juntada da petição do INSS que comprovava o depósito da quantia devida em conta à disposição do Juízo, não há que se condenar a parte embargada ao pagamento de honorários, pois ela não deu causa à interposição dos embargos, já que não tinha conhecimento do depósito dos valores.
2. Demonstrado o levantamento do montante nos autos principais, há que ser mantida a extinção da execução, proclamada na sentença, exceto no tocante à quantia pertencente aos sucessores da autora Maria Rosa de Jesus.
3. Apelação parcialmente provida, para permitir a execução do valor devido aos herdeiros de Maria Rosa de Jesus e para isentar os embargados do pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 335900/RN - 2002.84.00.002943-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCA NEUZA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : MAVIAEL MELO DE ANDRADE e outros
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : ELOISA BEZERRA GUERREIRO e outros

ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANDERN. AÇÃO DE REPARAÇÃO CONTRA O BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.

1. Preliminar de legitimidade passiva do BANDERN que se rejeita, porquanto, acaso procedente o pleito, o ônus da condenação incidiria apenas sobre o BACEN e o Estado do Rio Grande do Norte.
2. As ações de indenização contra o BACEN, autarquia federal, prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do art. 2ª do Decreto-lei nº 4.597/42 c/c art 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. Hipótese onde a ação foi proposta há mais de cinco anos da liquidação extrajudicial do BANDERN, sendo certo que, mesmo se considerando o acordo celebrado em 15 de maio de 1992, a título de causa interruptiva da prescrição, esta não teria deixado de se operar, porquanto a presente actio só foi proposta em 18 de abril de 2002.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva ad causam do BANDERN e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 364634/CE - 2001.81.00.008789-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : MAURÍCIO FELJO BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO.

1. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal, o que não restou demonstrado na hipótese em comento. Precedentes.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 275342/PE - 2001.05.00.047336-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO e outros
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA e outros

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO. REAJUSTE SALARIAL DE 11,98%. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. Os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público percebem os seus vencimentos por volta do dia 20 de cada mês, tendo-se em vista o disposto no art. 168 da CF/88.
2. A conversão em URV dos seus salários, no último dia dos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, consoante estabelecido nas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, fere o disposto no mencionado art. 168 da Carta Magna.
3. A Lei nº 8.880/94, ao suprimir, em seu art. 22, a expressão membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, está em perfeita consonância com o texto constitucional.
4. Hipótese em que, por serem os autores servidores públicos do Poder Executivo, não fazem jus ao reajuste salarial no percentual de 11,98%.
5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

AMS - 100814/AL - 2007.80.00.005312-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA HELENA ALVES PINTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contratação de professor substituto e visitante por tempo determinado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Exegese acolhida por esta Relatora.
3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.(data de julgamento).

AC - 431778/AL - 2007.80.00.003745-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FABIO JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ART. 471, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE - 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. MP 2.225/01, ART. 10. APLICAÇÃO.

1. Tratando-se de relação jurídica continuativa, os efeitos da coisa julgada são amenizados, quando sobrevier modificação no estado de fato e de direito, permitindo, assim, a aplicação de lei superveniente, nos termos do art. 471 do CPC.
2. In casu, apesar de a sentença do processo de conhecimento determinar a implantação do reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores, eles tiveram a sua carreira reestruturada através da MP nº 2.150-39/2001.

3. Determinando o art. 10 da MP 2.225/01 que o índice só seria devido até a referida reestruturação, uma vez que incorporado à remuneração dos servidores, há que ser aplicado tal dispositivo, uma vez que modificada a situação fática/jurídica dos apelantes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 442160/PB - 2008.05.99.000876-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA PINTO DE ARAÚJO
ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.
2. Tratando-se de trabalhadora rural, há que ser demonstrado o exercício da atividade por um período de 12 (doze) meses, ainda 3. 3. Na hipótese dos autos, as provas são insuficientes para comprovação da atividade rurícola, uma vez que inexistente início de prova material, a teor da Súmula nº 149 do STJ.
4. Com efeito, não se prestam a tanto a declaração do sindicato acostada ao álbum processual, assinada, exclusivamente, pelo dirigente sindical, eis que é tal ente diretamente interessado na defesa de seus filiados; o contrato de parceria agrícola, somente registrado em 30 de junho de 2004, após o nascimento da criança (ocorrido em 26 de março de 2004); a cópia do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiros; e o documento expedido pela EMATER, o qual, conquanto tenha o timbre de tal empresa, consiste, tão-somente, em ficha de filiação da autora em associação local.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 435354/RN - 2007.84.00.002672-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SALETE FURIATO FREIRE e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Sindicato autor, intimado para promover a execução do julgado, em favor dos substituídos, deixou transcorrer o prazo de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, impondo-se o reconhecimento da prescrição.
2. A alegação de dificuldades para conseguir documentos necessários à liquidação do julgado não se sustenta, mormente quando a execução foi iniciada 14 (quatorze) anos após o trânsito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 424638/PE - 2004.83.00.019470-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DEBIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96). REGIME TRIBUTÁRIO. LEI ORDINÁRIA.



1. A alteração feita na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, no tocante à incidência da COFINS sobre a receita bruta das sociedades civis prestadoras de serviços (art. 55, caput), é plenamente possível, pois o primeiro diploma legal mencionado cuida, na verdade, de matéria a ser disciplinada ordinariamente, podendo, assim, ser modificado por lei ordinária, a teor da interpretação albergada quando do julgamento da ADC 1-1-DF.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

REOMS - 101687/CE - 2007.81.00.012730-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : HERCILOURDES VASCONCELOS DIAS
ADV/PROC : CAMILA ARRAES RODRIGUES
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

1. Tendo a impetrante, por força de decisão judicial, realizado a inscrição no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado (máxime em virtude da ausência de prejuízo a terceiros), impondo-se a manutenção do decisum.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 86395/PE - 2008.05.00.006665-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : F. FAREL B. A. VIANA - RESTAURANTE E POUSADA ME
ADV/PROC : HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO e outro
AGRDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A sanção prevista pelo parágrafo único do art. 526 do CPC, quando comprovado que a parte recorrente não comunicou ao juízo a quo a interposição do agravo de instrumento, impõe o não conhecimento do recurso.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 442513/PE - 2008.83.00.003705-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitoria, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 442369/PE - 2008.83.00.004637-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : UGRANEIDE TORRES DE SOUZA e outro
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitoria, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 439378/AL - 2005.80.00.003735-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ROBERTO RAMOS SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ART. 471, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE - 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. MP 2.225/01, ART. 10. APLICAÇÃO.

1. Tratando-se de relação jurídica continuativa, os efeitos da coisa julgada são amenizados, quando sobrevier modificação no estado de fato e de direito, permitindo, assim, a aplicação de lei superveniente, nos termos do art. 471 do CPC.
2. In casu, apesar de a sentença do processo de conhecimento determinar a implantação do reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores, eles tiveram a sua carreira reestruturada através da MP nº 2.150-39/2001.
3. Determinando o art. 10 da MP 2.225/01 que o índice só seria devido até a referida reestruturação, uma vez que incorporado à remuneração dos servidores, há que ser aplicado tal dispositivo, uma vez que modificada a situação fática/jurídica dos apelantes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AMS - 98280/CE - 2006.81.00.014840-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZILFRAN CARNEIRO TEIXEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contratação de professor substituto e visitante por tempo determinado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Exegese acolhida por esta Relatora.
3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.(data de julgamento).

AC - 442236/PE - 2008.83.00.003939-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : RENATO FREIRE DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitoria, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 442388/PE - 2008.83.00.004574-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FELIPE RINALDO BARBOSA LORENZATO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitoria, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 442451/PE - 2008.83.00.003788-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : SILVIO BRAZ DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 361248/CE - 2005.05.00.015726-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOBRAL E PALACIO PETROLEO LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nos 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LC 07/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005, subsistindo, de outro lado, a tese dos "cinco mais cinco" aos recolhimentos anteriores ao advento daquele diploma. Precedentes do STJ.
2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em ago/98 e que recolhimentos reputados indevidos ocorreram a partir de 1988, resta afastada a ocorrência do instituto em destaque.
3. A LC nº 07/70 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sobre a qual não incidirá correção monetária, por inexistir determinação legal nesse sentido.
4. O STJ, no âmbito da Primeira Seção, órgão regimentalmente competente para analisar questões atinentes ao direito tributário, é firme quanto à aplicação, para fins de compensação, da legislação vigente quando do ajuizamento da ação, no caso presente, a Lei nº 9.430/96, segundo a qual é possível a compensação entre tributos de espécies distintas (inclusive créditos judiciais com trânsito em julgado), a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício, com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
5. A teor do art. 170-A do Código Tributário, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença.
6. Em se tratando de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção do STJ, no que diz respeito aos juros de mora, é a de que, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a SELIC, a partir de 01.01.96 ou desde o recolhimento indevido, se posterior àquela data, não sendo possível a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros, pois a referida taxa inclui, concomitantemente, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
7. Na atualização do crédito, há de se observar a inflação realmente ocorrida, representada pelo IPC de janeiro/89 e o dos meses de março a maio/90, além de fevereiro/91; pelo INPC, no período de março a dezembro/91; pela UFIR, a partir de janeiro/92, e, a contar de janeiro/96, pela SELIC, taxa esta que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, pelo que, a partir de 01/01/96, termo a quo para a aplicação da referida taxa, não há ensejo para a incidência dos juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional (165, §2º e 167), sob pena de ocorrência de bis in idem.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 83329/PE - 2007.05.00.088895-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A
AGRDO : L & T CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC : GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA e outros

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO. ÔBICE AO ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a invasão da propriedade motivada por conflito agrário a dar ensejo à aplicação do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, deve ser "a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei" (MS 25360/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJU 25.11.2005, p. 07).
2. Hipótese em que não houve a comprovação do prejuízo à avaliação em virtude do esbulho possessório, não sendo suficiente a mera alegação de sua ocorrência.
3. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 400458/PE - 2005.83.00.013472-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : UNIÃO
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. CREDOR E DÉVEDOR. CONFUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os valores devidos a título de FGTS pertencem ao trabalhador jungido a este regime, não integrando o patrimônio da União, pelo que inexistente confusão na cobrança judicial desses débitos, em desfavor da sucessora da extinta SUNAB. Precedentes.
2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 442512/PE - 2007.83.00.010824-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GERALDO MAGELA GALVAO DINIZ
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

PROCESSUAL CIVIL. CONTA POUPANÇA. CORREÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.
2. Hipótese em que o valor atribuído à demanda foi fixado abaixo do estipulado na norma legal.
3. Imperiosa se faz a extinção do feito quando impossível a remessa dos autos aos Juizados Especiais Virtuais, cabendo à parte o ônus do encaminhamento eletrônico do pleito.
4. A extinção do presente feito (quando o normal seria a declaração de incompetência por mera decisão interlocutória, com remessa dos autos ao Juízo competente) se deve à particularidade de serem virtuais os processos dos Juizados Especiais Federais. Desse modo, não poderia a parte autora ser prejudicada se a extinção do seu processo se deve a uma peculiaridade do aparelho judiciário, merecendo aplicação analógica o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 407271/PE - 2005.83.00.016607-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOÃO MARTINS SOBRINHO
ADV/PROC : RITA DE CASSIA RODRIGUES GODOY BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL. CONTAGEM EM DOBRO. LEI Nº 2.116/53. EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei nº 2.116/53 previu o direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido pelos militares da Marinha em determinadas guarnições especiais, entre elas a da Ilha de Fernando de Noronha, sendo o benefício estendido aos ocupantes da Aeronáutica e do Exército, conforme a jurisprudência dominante, capitaneada por decisão do STF.
2. As vantagens financeiras decorrentes da referida lei foram aplicadas somente aos militares enquanto se encontravam prestando serviço nos lugares ali especificados, de modo que não há direito à incorporação ou extensão quando da transferência para a reserva remunerada. A finalidade da norma foi tão-só abreviar o tempo necessário à passagem para a inatividade.
3. No caso em estudo, o autor, militar do Exército, prestou serviço na Ilha de Fernando de Noronha, no período de jul/68 a jan/82, razão pela qual faz jus ao cômputo em dobro do referido lapso, não possuindo direito, contudo, às vantagens financeiras decorrentes desse acréscimo temporal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 443357/PE - 2008.83.00.004724-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANA MARCIA DE LIMA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 442509/PE - 2008.83.00.004388-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : RINETE MARIA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.



1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 441501/PE - 2008.83.00.003668-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : EMILIANO COSTA DE ALMEIDA BRAGA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 441734/PE - 2008.83.00.004111-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : GENIVALDO ANDRADE BULHÕES
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 441512/PE - 2008.83.00.004692-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARCOS ANTONIO LUIZ DE SOUZA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 441502/PE - 2008.83.00.004080-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MIRIAM LEOCADIO DE MELO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 442192/PE - 2008.83.00.003751-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSE ROSEMARIO GALINDO MARINHO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 443332/PE - 2008.83.00.004121-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LEICE PEIXOTO BORBOREMA e outro

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 443343/PE - 2008.83.00.004541-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOÃO DO CARMO DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AMS - 97952/CE - 2005.81.00.015535-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A contratação de professor substituto e visitante por tempo determinado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Exegese acolhida por esta Relatora.
3. Apelação e Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.(data de julgamento).

AC - 443380/PE - 2008.83.00.004503-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ADILSON JOSÉ CAVALCANTI

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 442458/PE - 2008.83.00.004498-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : RAIMUNDO MOACYR MOTA JUNIOR
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 410596/RN - 2004.84.01.002857-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO PELA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Cabendo à Fazenda Nacional representar a União, face à natureza fiscal da lide, a teor do art. 131, §3º, da CF/88 e do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93, a exigência de apresentação de instrumento de mandato é plenamente dispensável, uma vez que, tendo os procuradores autárquicos prestado concurso público para a investidura no respectivo cargo, a representação em juízo decorre de lei.

2. Afigura-se prescindível a identificação da OAB do Procurador na exordial da execução fiscal, mormente se considerado que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, procura simplificar o procedimento, permitindo, até mesmo, que a inicial e a CDA constituam um único documento, a ser preparado por meio eletrônico.

3. A CDA goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser elidida com prova abundante em sentido contrário.

4. Hipótese em que, consoante destacado na sentença impugnada, as exigências do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 restaram atendidas no título executivo extrajudicial que embasa a execução, não logrando a apelante infirmar tal conclusão.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 410582/RN - 2004.84.01.003499-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO PELA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Cabendo à Fazenda Nacional representar a União, face à natureza fiscal da lide, a teor do art. 131, §3º, da CF/88 e do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93, a exigência de apresentação de instrumento de mandato é plenamente dispensável, uma vez que, tendo os procuradores autárquicos prestado concurso público para a investidura no respectivo cargo, a representação em juízo decorre de lei.

2. Afigura-se prescindível a identificação da OAB do Procurador na exordial da execução fiscal, mormente se considerado que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, procura simplificar o procedimento, permitindo, até mesmo, que a inicial e a CDA constituam um único documento, a ser preparado por meio eletrônico.

3. A CDA goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser elidida com prova abundante em sentido contrário.

4. Hipótese em que, consoante destacado na sentença impugnada, as exigências do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 restaram atendidas no título executivo extrajudicial que embasa a execução, não logrando a apelante infirmar tal conclusão.

5. Quanto à suposta nulidade da avaliação, porquanto efetuada por oficial da Justiça Estadual, sem formação de avaliador, observa-se que o apelante não logrou demonstrar o seu prejuízo (a teor do art. 249, §1º, do Código de Processo Civil), não tendo carreado aos autos avaliação outra que retirasse a credibilidade daquela efetuada pelo meirinho. Ademais, nos termos do art. 13 da LEF, ela será realizada por quem lavrar o respectivo auto de penhora.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 395642/CE - 2006.05.00.047554-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JUAREZ ELLERY BARREIRA e outros
ADV/PROC : JOSE TARCISIO LUZ e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PENSÃO/APOSENTADORIA A MENOR. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS. ATRASADOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.

1. Havendo o reconhecimento por parte da Delegacia do Ministério da Agricultura no Estado do Ceará que houve falha no pagamento de pensões/aposentadorias, posteriormente corrigida, é de se confirmar a sentença que determinou o pagamento dos atrasados.

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação eqüitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. Remessa oficial parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de abril de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85652/PE - 2008.05.00.001985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : UNIDADE RADIOLOGICA DO RECIFE LTDA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A UMA DAS CDAS. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. Decisão que extingue CDA, não obstante aprecie parcialmente o mérito e, desse modo, enquadre-se no conceito de sentença, não desafia o recurso de apelação, porquanto tal recurso não contempla a subida por instrumento, mas sim dos próprios autos, o que obsta o regular andamento da parte remanescente não atingida pela decisão.

2. Hipótese em que, tendo sido interposta apelação, ao invés do recurso de agravo de instrumento, o não recebimento do apelo impõe-se ante a sua inadequação.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85584/PE - 2008.05.00.001968-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ADUFEPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JEFFERSON LEMOS CALAÇA e outros
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. IMPLANTAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.344/2006. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO RESIDUAL A SER CUMPRIDA.

1. Tratando-se de relação jurídica continuativa, os efeitos da coisa julgada são amenizados, quando sobrevier modificação no estado de fato e de direito, permitindo, assim, a aplicação de lei superveniente, nos termos do art. 471 do CPC.

2. Tendo sido promovida reestruturação na carreira do Magistério Superior com a edição da Lei nº 11.344/2006, operou-se indiretamente a inclusão do discutido índice de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) nos vencimentos dos substituídos da recorrida, não havendo, após 1º de maio de 2006, que se cogitar de sua implantação.

3. Ao se reconhecer a inexistência de dever de implantação do questionado percentual, não se está a promover ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, realizando-se, tão-somente, adequação da execução ao novo cenário legislativo.

4. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 397404/PB - 2003.82.00.005057-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : EDSON AREDO SIQUEIRA
PARTE R : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADV/PROC : ALEXANDRE SERVIO DE CARVALHO SILVEI e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE HOSPITALAR. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas, bem como a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica e de contratação de profissional específico nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica.

2. Hipótese em que a função principal de um hospital ou unidade de saúde de um Município é a prestação de serviços médicos, o que afasta a exigência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 395221/PE - 2003.83.00.007660-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCIO FARIAS MAIA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)



ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. PARCELAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL.

1. Procedência do pedido reconhecida pela UNIÃO, evidenciada pela edição de ato revisional de proventos e demais documentos que instruíram a contestação.
2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, onde a UNIÃO reconheceu o pedido autoral, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em quinientos reais.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de abril de 2008 (data do julgamento).

AC - 440131/PE - 2006.83.00.013572-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FAZENDAS REUNIDAS ESPLANADA SA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício. O permissivo legal deve ser estendido, com maior razão, às hipóteses de decadência, inclusive na seara tributária.
2. Aplicação imediata da norma, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Hipótese em que transcorreram mais de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 440184/PE - 2006.83.00.013657-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OTBASTO CORRETORES DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício.
2. Aplicação imediata da norma, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Hipótese em que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento do executivo fiscal.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

REOMS - 101681/CE - 2007.81.00.010205-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCA NARJANA DE ALMEIDA BRASIL
ADV/PROC : FRANCISCA NARJANA DE ALMEIDA BRASIL
PARTE R : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORA DA UNIFOR)
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS. COBRANÇA PELAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. O aluno que completou a carga horária de curso superior tem direito à expedição dos documentos que atestam a sua conclusão, independentemente do pagamento dos débitos junto à escola.
2. A instituição de ensino poderá promover a cobrança da dívida pelos meios legais necessários à satisfação do crédito existente.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 439376/PE - 2008.05.00.013881-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DECORGESSO LTDA ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o lapso prescricional sequer se iniciou, porquanto o Magistrado não suspendeu o curso da execução nos termos do §1º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 441290/SE - 2001.85.00.0000139-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GAMA BBS E EDITORA COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).
2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 437792/CE - 2008.05.00.007176-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE DISCOS INDELPENDENTE LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).
2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 440270/CE - 2008.05.00.020751-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DICIL DIAS COMERCIO DE CIMENTOS BEBIDAS E ESTIVAS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).
2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 384834/PB - 2006.05.00.016659-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : NATALIA ANDRADE DO VALE
ADV/PROC : WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PARCELAS ATRASADAS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS. REDUÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA.

1. Conforme já vem sendo realizado administrativamente, faz jus a autora à revisão na sua pensão estatutária, em decorrência da edição das Leis nºs 5.645/70, 8.460/92 e 8.627/93.
2. O pedido de correção monetária contido na inicial inclui, ainda que de forma implícita, os expurgos inflacionários. Inexistência de julgamento ultra petita. Precedente do STJ.
3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reduzir os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85358/PE - 2007.05.00.104570-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : RENATO JOSE LIRA FERREIRA
ADV/PROC : NAIR LUCIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DA CONVERSÃO EM RETIDO. CONSTATAÇÃO DE REQUISITOS PARA A OBS-
TACULIZAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de execução, incabível seria a conversão do agravo de instrumento em retido, haja vista a inexistência de possibilidade de vir a ser interposto recurso de apelação, recurso este que ensinaria, se fosse o caso, a análise do agravo retido anteriormente interposto.
2. A via da exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruídas com a prova da alegação.
3. Hipótese em que, diante do teor de documentos colacionados aos autos, não se revela verossímil a tese de nulidade do título que embasa a execução e de consumação dos fenômenos da decadência e da prescrição.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prefacial e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que pas-
sam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 358401/RN - 2004.84.00.006518-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Compe-
tência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : ELIAS SILVEIRA CABRAL
ADV/PROC : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA
ARAUJO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1% (UM POR CENTO) A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL.

1. Possuindo o benefício em comento caráter alimentar, está pacificado na jurisprudência que sobre as parcelas atrasadas incidem juros moratórios, a contar da citação inicial (Súm. 204 do STJ), à taxa de 1% (um por cento) ao mês.
2. Conforme destacado na sentença recorrida, o INSS já atualizou monetariamente a conta, implicando a inexistência de diferenças referentes à correção monetária.
3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, onde o INSS reconheceu o pedido autoral, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em trezentos reais.
4. Apelação parcialmente provida, para autorizar a incidência dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 435165/RN - 2007.84.00.005070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SALETE FURTATO FREIRE e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTE-
RESSE PROCESSUAL.

1. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC).
2. Hipótese em que a pretensão executória restou fulminada pelo instituto da prescrição, inviabilizando o prosseguimento dos presentes embargos.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

REOMS - 100703/RN - 2007.84.00.002463-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : SOMMER ENGENHARIA E EMPREENDI-
MENTOS LTDA
ADV/PROC : SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RO-
DRIGUES e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. RECUR-
SAL. ART. 636, § 1º, CLT. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXIGIBILIDADE.

1. O acesso à via recursal mediante depósito prévio demonstra não só uma nítida restrição ao princípio da ampla defesa, como também, em alguns casos, obsta o seu exercício, face aos elevados valores que são exigidos.
2. O Col. STF, no julgamento dos REs 388359/PE e 389383/SP, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para apreciação de recurso administrativo.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos ter-
mos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 359809/SE - 2004.85.00.002801-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA AMÉLIA GAMA FELIZOLA SOARES
ADV/PROC : MARIA AMÉLIA GAMA FELIZOLA SOARES

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da gratuidade judiciária deve ser deferido pelo juiz mediante expresso requerimento do interessado, a quem compete declarar o seu estado de miserabilidade, sendo vedada a sua concessão ex officio. Inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
2. Em face da singeleza da matéria, fixam-se os honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008. (data de julgamento).

AGTR - 86985/AL - 2008.05.00.014254-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : PAULO EMANUEL ACIOLY
AGRVTE : PAULO TENÓRIO RAPOSO espólio
ADV/PROC : DANIEL QUINTELA BRANDÃO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : PAULO EMANUEL ACIOLY

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AU-
SÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA.

1. Não há nova carga decisória no provimento judicial que indefere o pedido de reconsideração.
2. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso, devendo a parte, concomitantemente, ingressar com o recurso cabível, forrando-se à eventualidade de indeferimento do pleito.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AMS - 93903/CE - 2004.81.00.020474-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-
RÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : RUI VERLAINE OLIVEIRA MOREIRA
ADV/PROC : ADRIANO ALVES PESSOA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBS-
TITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PE-
RÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITU-
CIONALIDADE.

1. A contratação de professor substituto e visitante por tempo de-
terminado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as al-
terações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a
celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos
vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão
plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do di-
positivo legal em foco. Exegese acolhida por esta Relatora.
3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas
Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente
julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.(data de julgamento).

AC - 435594/PB - 2007.82.01.000471-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALZIRA DE ANDRADE LIRA e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (CAMPINA GRANDE)
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de
que é possível a extensão aos aposentados e pensionistas de van-
tagens de caráter geral deferida aos servidores da ativa, nos termos do
art. 40, § 8º, da CF/88 (RE 476279/DF e RE 476390/MG).
2. Hipótese em que inexistente reparo a fazer na decisão agravada,
porquanto fundada em jurisprudência sedimentada no âmbito da Ex-
celsa Corte, a teor do que dispõe o art. 557 do CPC.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos
termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas
constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 431924/AL - 2004.80.00.002436-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE LOURDES ACIOLY DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PROGRESSÕES FUNCIO-
NAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. GEFA. INCI-
DÊNCIA INDIRETA. TERMO FINAL. MP 1.704/98.

1. São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do
Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Em-
bargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº
22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento
determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste
modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter indi-
vidual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.
2. Levando em consideração que a GEFA - Gratificação de Estímulo
à Fiscalização e à Arrecadação tem como parâmetro o vencimento
básico do servidor, tal vantagem acaba por sofrer a incidência do
reajuste de 28,86%.



3. Em julho de 1998 a apelante concedeu os 28,86% a todos os servidores, por força da MP 1.704/98, motivo por que devem os cálculos ser limitados a junho daquele ano, salvo no que concerne à GEFA, eis que a concessão administrativa não a abrangeu. A incidência do percentual de 28,86% sobre a mesma, destarte, deve seguir até a data de sua extinção, que se operou com a MP nº 1915/99.

4. Honorários que são reduzidos, mercê de se tratar de causa rotineira, ao montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
8. Apelação parcialmente provida, para limitar o cálculo a junho de 1998 (salvo no que tange à GEFA, relativamente à qual o percentual de 28,86% deve incidir, até a data de sua extinção, que se operou com a MP nº 1.915/99), para reduzir o montante da verba honorária a oitocentos reais e determinar que os juros moratórios sejam aplicados a partir de abril de 1997 (data da citação da ré).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 410429/RN - 2004.84.01.005354-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO PELA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR MEIRINHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. VALIDADE.

1. Cabendo à Fazenda Nacional representar a União, face à natureza fiscal da lide, a teor do art. 131, §3º, da CF/88 e do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93, a exigência de apresentação de instrumento de mandato é plenamente dispensável, uma vez que, tendo os procuradores autárquicos prestado concurso público para a investidura no respectivo cargo, a representação em juízo decorre de lei.
2. Afigura-se prescindível a identificação da OAB do Procurador na exordial da execução fiscal, mormente se considerado que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, procura simplificar o procedimento, permitindo, até mesmo, que a inicial e a CDA constituam um único documento, a ser preparado por meio eletrônico.
3. A CDA goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser elidida com prova abundante em sentido contrário.
4. Hipótese em que, consoante destacado na sentença impugnada, as exigências do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 restaram atendidas no título executivo extrajudicial que embasa a execução, não logrando a apelante infirmar tal conclusão.
5. É regular a avaliação do bem penhorado feita por oficial da Justiça Estadual, pois o art. 13 da LEF dispõe que ela será realizada por quem lavrar o respectivo auto de penhora. Ademais, o apelante não logrou demonstrar o seu prejuízo (a teor do art. 249, §1º, do Código de Processo Civil), não tendo carreado aos autos avaliação outra que retirasse a credibilidade daquela efetuada pelo meirinho.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 81795/CE - 2007.05.00.071166-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO À SUBSTITUÍDA PROCESSUAL NÃO EXPRESSAMENTE REFERIDA NA INICIAL. EXISTÊNCIA.

1. Embora seja incontroversa a inexistência de explícita referência a uma das substituídas na petição inicial instrutora dos feitos de conhecimento e de execução, não há base para a tese de irregularidade impeditiva ao cumprimento da condenação.
2. As irregularidades referidas pelo INSS podem ser tidas como supridas, eis que não acarretaram prejuízo à sua defesa, pois este, com efeito, defendeu-se da tese, pouco importando quais eram os substituídos relacionados.
3. Hipótese em que, ademais, não se pode olvidar que a inicial do feito principal se fez acompanhar de documento referente à substituída referida.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

ACR - 3993/CE - 2004.05.00.033044-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC : JOSE LEITE MARTINS NETO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADV/PROC : ANA PAULA MOURA PESSOA DE CARVALHO

EMBTTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 85072/AL - 2007.05.00.098534-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : ERICO DE LIMA GUSMAO
ADV/PROC : ERICO DE LIMA GUSMAO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO DO DÉBITO EM FUNÇÃO DA LEI Nº 8.620/93 E EMPREGO DO SISTEMA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 13 da Lei nº 8.620, de 1993, por constituir lei ordinária, deve ser interpretado em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza tributária das contribuições sociais. Desse modo, somente se poderia admitir o redirecionamento da execução nas hipóteses em que o sócio tenha atuado com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. Não configurada qualquer das referidas hipóteses a admitir a responsabilização pessoal do sócio, forçoso é reconhecer que, in casu, deve ser reformado o comando de bloqueio através do Sistema BACEN-JUD.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 440218/RN - 2006.84.00.004070-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : JOSÉ SATURNINO DE SOUZA
ADV/PROC : RODRIGO FALCONI CAMARGOS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL.

1. Havendo o reconhecimento por parte do INSS de que, após simulação procedida na seara administrativa, o demandante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento no âmbito extrajudicial, é de se confirmar a sentença examinanda.

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, onde o INSS reconheceu o pedido autoral, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. Remessa oficial parcialmente provida, para reduzir o montante alusivo aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 410434/RN - 2004.84.01.005352-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO PELA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR MEIRINHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. VALIDADE.

1. Cabendo à Fazenda Nacional representar a União, face à natureza fiscal da lide, a teor do art. 131, §3º, da CF/88 e do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93, a exigência de apresentação de instrumento de mandato é plenamente dispensável, uma vez que, tendo os procuradores autárquicos prestado concurso público para a investidura no respectivo cargo, a representação em juízo decorre de lei.
2. Afigura-se prescindível a identificação da OAB do Procurador na exordial da execução fiscal, mormente se considerado que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, procura simplificar o procedimento, permitindo, até mesmo, que a inicial e a CDA constituam um único documento, a ser preparado por meio eletrônico.
3. A CDA goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser elidida com prova abundante em sentido contrário.
4. Hipótese em que, consoante destacado na sentença impugnada, as exigências do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 restaram atendidas no título executivo extrajudicial que embasa a execução, não logrando a apelante infirmar tal conclusão.
5. É regular a avaliação do bem penhorado feita por oficial da Justiça Estadual, pois o art. 13 da LEF dispõe que ela será realizada por quem lavrar o respectivo auto de penhora. Ademais, o apelante não logrou demonstrar o seu prejuízo (a teor do art. 249, §1º, do Código de Processo Civil), não tendo carreado aos autos avaliação outra que retirasse a credibilidade daquela efetuada pelo meirinho.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 410264/RN - 2004.84.01.004797-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO PELA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR MEIRINHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. VALIDADE.

1. Cabendo à Fazenda Nacional representar a União, face à natureza fiscal da lide, a teor do art. 131, §3º, da CF/88 e do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93, a exigência de apresentação de instrumento de mandato é plenamente dispensável, uma vez que, tendo os procuradores autárquicos prestado concurso público para a investidura no respectivo cargo, a representação em juízo decorre de lei.
2. Afigura-se prescindível a identificação da OAB do Procurador na exordial da execução fiscal, mormente se considerado que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, procura simplificar o procedimento, permitindo, até mesmo, que a inicial e a CDA constituam um único documento, a ser preparado por meio eletrônico.
3. A CDA goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser elidida com prova abundante em sentido contrário.
4. Hipótese em que, consoante destacado na sentença impugnada, as exigências do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 restaram atendidas no título executivo extrajudicial que embasa a execução, não logrando a apelante infirmar tal conclusão.

5. É regular a avaliação do bem penhorado feita por oficial da Justiça Estadual, pois o art. 13 da LEF dispõe que ela será realizada por quem lavrar o respectivo auto de penhora. Ademais, o apelante não logrou demonstrar o seu prejuízo (a teor do art. 249, §1º, do Código de Processo Civil), não tendo carreado aos autos avaliação outra que retrasse a credibilidade daquela efetuada pelo meirinho.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 410490/RN - 2004.84.01.005911-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO PELA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR MEIRINHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. VALIDADE.

1. Cabendo à Fazenda Nacional representar a União, face à natureza fiscal da lide, a teor do art. 131, §3º, da CF/88 e do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93, a exigência de apresentação de instrumento de mandato é plenamente dispensável, uma vez que, tendo os procuradores autárquicos prestado concurso público para a investidura no respectivo cargo, a representação em juízo decorre de lei.
2. Afigura-se prescindível a identificação da OAB do Procurador na exordial da execução fiscal, mormente se considerado que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, procura simplificar o procedimento, permitindo, até mesmo, que a inicial e a CDA constituam um único documento, a ser preparado por meio eletrônico.
3. A CDA goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser elidida com prova abundante em sentido contrário.
4. Hipótese em que, consoante destacado na sentença impugnada, as exigências do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 restaram atendidas no título executivo extrajudicial que embasa a execução, não logrando a apelante infirmar tal conclusão.
5. É regular a avaliação do bem penhorado feita por oficial da Justiça Estadual, pois o art. 13 da LEF dispõe que ela será realizada por quem lavrar o respectivo auto de penhora. Ademais, o apelante não logrou demonstrar o seu prejuízo (a teor do art. 249, §1º, do Código de Processo Civil), não tendo carreado aos autos avaliação outra que retrasse a credibilidade daquela efetuada pelo meirinho.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

ACR - 2754/PE - 2002.05.00.000017-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : OS MESMOS
APDO : MAXIMINIO PEREIRA DE LIMA
DEF. DATIVO : AMARINO ZACARIAS BATISTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Havendo nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é aferido com base na pena in concreto, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, §§ 1º e 2º, do CP.
2. Hipótese em que o lapso temporal compreendido entre a ocorrência do fato delituoso e o recebimento da denúncia excede o prazo legal, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição, conforme requerido pelo próprio Ministério Público Federal, em promoção lançada aos autos posteriormente ao improvimento das apelações.
3. Extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade dos réus, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 293828/PE - 2000.83.00.003552-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ADAMASTOR DO AMARAL LEMOS e outros
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE IMPUGNADA PELO RECURSO.

1. Nos termos do art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01,"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."
2. Hipótese em que a questão da vinculação da base de cálculo da Gratificação de Produtividade ao salário mínimo, em período anterior à Carta Política de 1988, foi confirmada nesta instância, de modo a inviabilizar o processamento dos infringentes, uma vez que não houve reforma da sentença da qual cogita o figurino legal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 353550/AL - 2003.80.00.006768-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SAYONARA DE MORAES PANTALEÃO e outros
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. DIREITO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO.

1. O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005, subsistindo, de outro lado, a tese dos "cinco mais cinco" aos recolhimentos anteriores ao advento daquele diploma. Precedentes do STJ.
2. Considerando que os recolhimentos reputados indevidos ocorreram antes do advento daquele diploma, o aludido instituto deve observar o regramento previsto no sistema anterior (prazo decenal).
3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125 - STJ).
4. Nos termos do art. 165 do CTN, a parte autora faz jus à restituição do tributo recolhido indevidamente.
5. Na atualização monetária do indébito, há de ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, excluindo-se a incidência dos juros moratórios previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, sob pena de bis in idem.
6. Hipótese em que, diante da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
7. Apelação das autoras parcialmente provida.
8. Apelo da Fazenda Nacional improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo das autoras e negar provimento à apelação da Fazenda, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 442048/PB - 2007.82.00.004866-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSUÉ GUEDES PEREIRA FILHO
ADV/PROC : JOSE MARIO PORTO JUNIOR e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas, quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.
2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

REOMS - 101006/CE - 2007.81.00.010995-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A conduta omissiva da administração não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao contribuinte, fazendo este jus à liberação das mercadorias que pretende importar/exportar, após a respectiva vistoria, sem prejuízo, obviamente, da posterior apuração de eventuais tributos devidos e respectivas penalidades.
2. Hipótese onde o sindicato-impetrante postula provimento jurisdicional que assegure aos seus substituídos o direito à importação e exportação de mercadorias em face de greve dos servidores do Ministério da Agricultura.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AMS - 97285/PE - 2006.83.00.006692-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GLAUCO SANTOS MACIEL
ADV/PROC : FATIMA MARIA DE ANDRADE SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, LEI Nº 8.112/90. DESLOCAMENTO NÃO OCORRIDO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INAPLICÁVEL.

1. Para fazer jus à licença objetivando acompanhar o cônjuge/companheiro(a), é imperioso que este(esta) detenha a condição de servidor público e que haja o efetivo deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior.
2. No caso presente, a companheira do impetrante, Tenente do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, sempre desenvolveu as suas atividades naquela unidade da Federação, o que evidencia o não cumprimento de um dos requisitos do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.
3. Fundamento constitucional de proteção à família (art. 226, CF/88) em que se louvou o ilustre magistrado sentenciante, inaplicável in casu, diante do patente confronto com o princípio da legalidade ao qual se acha submetido o Administrador.
4. Apelação e remessa oficial providas, para denegar a segurança.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 415386/RN - 2005.84.00.010484-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : MINERVINA VIEIRA CABRAL

ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PROVA DE TAL CONDIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. O conceito de ex-combatente foi ampliado pela jurisprudência a partir da edição da Lei nº 5.315/67, albergando aqueles que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a 2ª Guerra Mundial. Precedente do STJ.

2. Hipótese em que restou comprovada a participação do militar nas referidas missões, fazendo jus sua viúva (autora) à pensão especial pleiteada (art. 53, II, ADCT).

3. Inexistindo pedido na via administrativa, há que ser considerado como termo inicial da condenação, a data da propositura da ação.

4. O percentual dos juros de mora devido a servidores públicos quando vencida a Fazenda Pública é de 0,5%, a teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35.

5. Em razão da simplicidade da matéria, devem os honorários ser reduzidos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 430824/SE - 2005.85.00.003629-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JUCENILDO FEITOSA SILVA

ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.713/88. LIMITES DA COISA JULGADA.

1. Tendo o acórdão transitado em julgado determinado a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, anteriores à Lei nº 9.250/95, devem os cálculos da parte exequente incluir somente valores correspondentes a tal período. Nada obsta, todavia, que o exequente, diante da rejeição integral da conta apresentada, apresente novos cálculos, dentro do prazo prescricional, de acordo com os parâmetros do decisum transitado em julgado. Sentença dos embargos à execução confirmada.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 422522/SE - 2007.85.01.000071-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSÉ NETO ALVES

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. LEGITIMIDADE DO INSS PARA PROCEDER À CONVERSÃO.

1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que servidor público pleiteia a conversão de tempo de serviço, prestado sob a égide do regime jurídico celetista, para fins de averbação perante a entidade da Administração. Precedentes desta Corte.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 435456/PB - 2007.05.99.003785-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Patos

APTE : COLEGIO E CURSO EVOLUÇÃO LTDA

REPTE : FRANCINETE VIEIRA DOS SANTOS E SOUZA

ADV/PROC : CANUTO FERNANDES BARRETO NETO

APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA QUITADA. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ajuizada ação de execução à míngua de título revestido de exigibilidade, certeza e liquidez, a sua extinção, após a triangulação da relação processual com a citação válida daquela que seria a devedora, induz o custeio dos encargos processuais em benefício desta, à luz do princípio da causalidade.

2. Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em quinhentos reais.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 439487/CE - 2008.05.00.014292-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).

2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.

3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AMS - 99257/PB - 2006.82.00.007666-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : LOJAS PROMAVERA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADV/PROC : SUÉLEN ROSSANEZ e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, por não ostentar tal verba natureza salarial.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 436764/PE - 2002.83.00.011677-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS

ADV/PROC : CARLOS FERNANDO MOREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

PREVIDENCIÁRIO. ECT. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABONO E REAJUSTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. LEI Nº 8.529/92. DIREITO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Devem ser repassados aos servidores inativos da ECT o abono de 50% e o reajuste de 3%, previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, com o fito de assegurar a igualdade remuneratória com os ativos, conforme já assegurado na Lei nº 8.529/92.

2. Hipótese em que o valor fixado pelo magistrado (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, faz-se justo e razoável em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo.

3. Apelação da autora e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 441043/PE - 2008.83.00.004251-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : JOSÉ LUIZ PASCOAL DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitoria, podendo, desde logo, executar o seu crédito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 439685/PB - 2007.82.00.004252-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANTONIA SUELY CAVANI RIBERO VASCONCELOS

ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. POU-PANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE DE AGIR.

1. Ausente o interesse processual, tendo em vista que a falta dos extratos das contas-poupança não impede o processamento do feito ordinário, porquanto a instituição financeira poderá apresentá-los durante o "iter" procedimental deste último, mediante requerimento da parte e determinação do juízo.
2. A exibição incidental de documentos é mera atividade instrutória (cuja natureza é de produção de prova) a ser feita no curso do processo principal, procedida na forma dos arts. 356 e seguintes do CPC.
3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 441433/PB - 2007.82.00.004127-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : ALZIRA DANTAS MOREIRA
ADV/PROC : RENATA DE ARAUJO BARBOZA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE DE AGIR.

1. Ausente o interesse processual, tendo em vista que a falta dos extratos das contas-poupança não impede o processamento do feito ordinário, porquanto a instituição financeira poderá apresentá-los durante o "iter" procedimental deste último, mediante requerimento da parte e determinação do juízo.
2. A exibição incidental de documentos é mera atividade instrutória (cuja natureza é de produção de prova) a ser feita no curso do processo principal, procedida na forma dos arts. 356 e seguintes do CPC.
3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação provida para julgar extinto o feito sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), por restar caracterizada a ausência de interesse processual da requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 439709/PB - 2007.82.00.004443-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LILIAN PAIVA ROCHA COELHO
ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.

1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.
2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.
3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 431642/PB - 2007.82.00.004457-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : MARIA DE LOURDES HENRIQUES
ADV/PROC : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE e outros

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.

1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.
2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.
3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 440964/PE - 2008.83.00.004266-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : UBIRAJARA GONÇALVES SAMPAIO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 442049/PE - 2008.83.00.003778-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LEONCIO SEVERINO DE LIMA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 441582/PE - 2008.83.00.004390-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARCELO JOSÉ PITANGA DE MACEDO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 441428/PE - 2008.83.00.004262-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOARES

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 349741/RN - 2003.84.00.004963-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : JOSÉ BARRETO DE MELO
ADV/PROC : MANOEL MARTINS DE ARAUJO FILHO e outros

CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SPC E NO SERASA. INDENIZAÇÃO.

1. No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 186 do CC de 2002, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V).
2. Restando caracterizado o fato lesivo, referente à inclusão indevida do nome do autor no SPC e no SERASA, mesmo após requerido o cancelamento de sua conta corrente perante a CEF, é patente a configuração do dano moral.
3. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não se altera.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).



AMS - 99432/AL - 2007.80.00.002663-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BRUNO REIS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE IVO QUEIROZ DE BULHOES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contratação de professor substituto e visitante por tempo determinado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Exegese acolhida por esta Relatora.
3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.(data de julgamento).

AMS - 101198/AL - 2007.80.00.004142-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO OTAVIO BENTO VIANNA
ADV/PROC : ELOY MELO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contratação de professor substituto e visitante por tempo determinado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Exegese acolhida por esta Relatora.
3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.(data de julgamento).

AGTR - 83599/SE - 2007.05.99.003289-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : AUTOCENTER JAELECE LTDA
EMBT

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 83559/SE - 2007.05.99.003198-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : EDÉSIO DOMINGOS DE OLIVEIRA ME
EMBT

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 82241/SE - 2007.05.99.002767-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CONSTRUFERRO LTDA
EMBT

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 417320/CE - 2000.81.00.012708-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : RITA VERÍSSIMO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Hipótese em que, ao questionar a suspensão do benefício em comento, a demandante não colacionou qualquer elemento hábil à demonstração do seu direito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 83472/SE - 2007.05.99.003228-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : GIVANILDE DÓRIA RICARDO
EMBT

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 411354/PB - 2007.05.00.029311-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOSERV SOUSA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
EMBT

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008. (data de julgamento).

AC - 203769/AL - 2000.05.00.005036-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outro
APDO : GÁVEA IMOBILIÁRIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.
2. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 442695/PB - 2005.82.00.013984-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCA BORGES RAMOS
ADV/PROC : EDSON RAMALHO TINOCO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

- Os proventos de aposentadoria e reforma de titularidade de pessoa portadora de uma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são isentos do Imposto de Renda.
- O início da isenção há de corresponder à data em que comprovada a moléstia.
- Hipótese em que há nos autos conclusões médicas no sentido de que a autora é portadora de neoplasia maligna, doença referida no citado dispositivo legal.
- Tendo a aludida doença sido diagnosticada em março/03, conforme constatação de médicos particulares e do SUS, nada obsta que sejam restituídos os valores recolhidos indevidamente a título de IRPF a partir dessa data, como determinado na sentença.
- No que concerne à verba honorária, conclui-se que a mesma, à vista da simplicidade da matéria, deve ser reduzida ao quantum de oitocentos reais.
- Remessa oficial parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios ao montante de oitocentos reais. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 410436/RN - 2004.84.01.005350-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO PELA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR MEIRINHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. VALIDADE.

- Cabendo à Fazenda Nacional representar a União, face à natureza fiscal da lide, a teor do art. 131, §3º, da CF/88 e do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93, a exigência de apresentação de instrumento de mandato é plenamente dispensável, uma vez que, tendo os procuradores autárquicos prestado concurso público para a investidura no respectivo cargo, a representação em juízo decorre de lei.
- Afigura-se prescindível a identificação da OAB do Procurador na exordial da execução fiscal, mormente se considerado que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, procura simplificar o procedimento, permitindo, até mesmo, que a inicial e a CDA constituam um único documento, a ser preparado por meio eletrônico.
- A CDA goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser elidida com prova abundante em sentido contrário.
- Hipótese em que, consoante destacado na sentença impugnada, as exigências do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 restaram atendidas no título executivo extrajudicial que embasa a execução, não logrando a apelante infirmar tal conclusão.
- É regular a avaliação do bem penhorado feita por oficial da Justiça Estadual, pois o art. 13 da LEF dispõe que ela será realizada por quem lavrar o respectivo auto de penhora. Ademais, o apelante não logrou demonstrar o seu prejuízo (a teor do art. 249, §1º, do Código de Processo Civil), não tendo carreado aos autos avaliação outra que retirasse a credibilidade daquela efetuada pelo meirinho.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 84281/PB - 2007.05.00.093801-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : FERNANDO ARAÚJO MENDES CAMINHA
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
- Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 82279/PE - 2007.05.00.071943-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRVDO : JOSE VIRGILIO DA SILVA
ADV/PROC : GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
- Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 439991/CE - 2008.05.00.013690-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CAMARA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
- Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
- Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do despacho de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do despacho de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido despacho, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do §1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do despacho de suspensão do processo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AC - 440762/PE - 2008.83.00.004496-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : RICARDO MONTES CLARO MATIAS DE MACEDO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.
- Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitoria, podendo, desde logo, executar o seu crédito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).

AMS - 97426/AL - 2006.80.00.006611-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ ALEXANDRE MOURA PENTEADO
ADV/PROC : MARIA HELENA ALVES PINTO e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A contratação de professor substituto e visitante por tempo determinado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
- Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Exegese acolhida por esta Relatora.
- Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de maio de 2008.(data de julgamento).

AC - 424488/PE - 2007.83.02.000716-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DEOCLECIO CORDEIRO DE SOUZA
ADV/PROC : ALMERIO ABILIO DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. CONTA POUPANÇA. CORREÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

- Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.
- Hipótese em que o valor atribuído à demanda foi fixado abaixo do estipulado na norma legal.
- Imperiosa se faz a extinção do feito quando impossível a remessa dos autos aos Juizados Especiais Virtuais, cabendo à parte o ônus do encaminhamento eletrônico do pleito.
- A extinção do presente feito (quando o normal seria a declaração de incompetência por mera decisão interlocutória, com remessa dos autos ao Juízo competente) se deve à particularidade de serem virtuais os processos dos Juizados Especiais Federais. Desse modo, não poderia a parte autora ser prejudicada se a extinção do seu processo se deve a uma peculiaridade do aparelho judiciário, merecendo aplicação analógica o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de maio de 2008 (data de julgamento).



AC - 383176/PB - 2003.82.01.003201-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : EDSON AREDO SIQUEIRA
APDO : MUNICIPIO DE SANTANA DOS GARROTES - PB
ADV/PROC : JOSE MARCILIO BATISTA

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE HOSPITALAR. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas, bem como a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica e de registros dos profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica.
2. Hipótese em que a função principal de um hospital ou unidade de saúde de um Município é a prestação de serviços médicos, o que afasta a exigência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

AC - 434518/PE - 2007.83.00.015515-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ETELVINA LUSTOSA COELHO e outros
ADV/PROC : ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Os proventos de pensão, aposentadoria e reforma de titularidade de pessoa portadora de uma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são isentos do Imposto de Renda.
2. O início da isenção há de corresponder à data em que comprovada a moléstia.
3. Hipótese em que há nos autos conclusões de médicos particulares no sentido de que a autora é portadora de mal de Parkinson, doença referida no citado dispositivo legal.
4. Tendo a aludida doença sido diagnosticada em abril/04, conforme constatação de médicos particulares, nada obsta que sejam restituídos os valores recolhidos indevidamente a título de IRPF a partir dessa data, até o período em que emitido o laudo pericial oficial (maio/05), como determinado na sentença.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 146
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000010 DA 3ª TURMA

Autos com intimação às partes e procuradores, em face do disposto no art. 506, III c.c o art. 234, do CPC, com a publicação dos acórdãos abaixo relacionados:

AC - 378496-AL - 2004.80.00.005921-2 {*}

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (convocado)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FÁBIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO E OUTROS
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

(EMENTA) Processual Civil e Administrativo. Explosão de granada em interior de sede do Exército. Provado por meio de perícia judicial que o acidente em serviço não causou deficiência visual, a incapacitar o militar para o serviço ativo das Forças Armadas, nega-se o direito à reforma, em qualquer de suas modalidades remuneratórias. Apelação do autor improvida. Pessoa beneficiária da Justiça Gratuita. Ausência de condenação. Improvimento da apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, após voto de retificação do relator, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de janeiro de 2008.
(Data do julgamento).
Des. Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado
{*}Republicado por ter saído com incorreção no original do acórdão publicado no D.J.U. nº 59 do dia 27/03/2008, página 1.074.

AGTR - 70017/PE - 2006.05.00.047967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZ GONZAGA PATRIOTA e cônjuge
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSIDIO e outros

(Ementa)

Processual Civil. Desapropriação para fins de reforma agrária. Direito real imobiliário. Criação de Vara no Interior. Competência. Estando a ação de desapropriação no rol daquelas que envolve direito de propriedade, a competência é absoluta, e não relativa, devendo ser julgada no foro onde está situado o imóvel, não se lhe aplicando o princípio do perpetuatio jurisdictionis. Com a criação de vara no interior, a ação de desapropriação deve ser redistribuída, para melhor atender o desenvolvimento do processo. Agravo improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 100480/CE - 2007.81.00.004367-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CAROLINA FALCAO LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FABRICIO MARQUES HORTENCIO DE MEDEIROS e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Exigência, na inscrição, de comprovação de conclusão do curso. Provimento liminar favorável à impetrante confirmado em sentença. Consolidação da situação fática. Teoria do fato consumado. Aplicação. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 13 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 86321/CE - 2002.81.00.000125-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CLÓVIS MATOSO VILELA LIMA
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
PARTE R : CRA/CE/PI - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADV/PROC : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO
REMTE : Juízo Federal da 6a Vara do Ceará

(Ementa)

Constitucional. Afastamento das funções de conselheiro do Conselho Regional de Administração. Inobservância do devido processo legal. Competência do Tribunal Superior de Ética para processar e julgar, originariamente, os conselheiros Federais e Regionais, no exercício do mandato, em razão de transgressão a princípio ou norma ética profissional (Código de Ética Profissional do Administrador, art. 5º, I). Os procedimentos administrativos adotados pelo Conselho Regional de Administração, in casu, não atentaram para o devido processo legal, nem para as normas éticas vigentes. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 101097/CE - 2007.81.00.012906-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : GUSTAVO DE CASTRO SOTERO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Exigência, na inscrição, de comprovação de conclusão do curso. Provimento liminar favorável à impetrante confirmado em sentença. Consolidação da situação fática. Teoria do fato consumado. Aplicação. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida, deixa prejudicado o writ, porque o direito conquistado, via da liminar, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 13 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 101522/RN - 2007.84.00.007050-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
ADV/PROC : RAFAEL FERNANDES ALADIM DE ARAÚJO
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)

Administrativo. Ensino superior. Aluno inadimplente. Quitação do débito após o término do prazo para matrícula. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida e devidamente cumprida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. O direito perseguido resultou cumprido, de forma que deve ser mantido. Precedente jurisprudencial da 3ª Turma (AMS 96956, DJ 15 de outubro de 2007). Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

MSTR - 88337/PE - 2004.05.00.022447-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : WILSON VELOSO DE MELO
ADV/PROC : MARCO AURELIO ALMEIDA CAMPOS e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI

(Ementa)

Processual Civil e Constitucional. Manutenção de mercadorias apreendidas, dada a existência de razoáveis indícios de que os bens serviam a condutas criminosas, assim como dos mesmos serem passíveis de perdimento em prol da União, se constatada a sua importação irregular (f. 363). O direito de propriedade e o de comercializar não são suficientes para tornar o ato (de manutenção da apreensão) em ilegal ou cometido por abuso de poder. O fato de o impetrante ter, à época da apreensão, notas fiscais superiores a quantidade de CD's apreendidos, reclama dilação probatória, inadequada na via do remédio heróico. Denegação da segurança.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

MSTR - 87759/CE - 2004.05.00.013075-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO
ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

(Ementa)
Processual Civil e Constitucional. A busca e apreensão em objetos do impetrante, em seu escritório e no de terceiros, como documentos e equipamentos eletrônicos (computador, disquetes e cds), determinada pela autoridade apontada como coatora, ou seja, o Juiz Federal [substituto] da 11a. Vara da Seção Judiciária do Ceará, ante pedido formulado por autoridade policial, calcado em investigações realizadas ligando o nome do impetrante a pessoas delituosas, não se constitui em ato ilegal ou cometido por abuso de poder. A falta de atendimento, durante a diligência, de alguma formalidade, não contamina o ato, pela predominância do conteúdo sobre a forma. O acesso aos autos de Ação Cautelar Penal deve ser precedido de pedido, na esfera do Julgador, tendo o impetrante formulado sua pretensão, sobre a qual não consta resposta, matéria que a informação silenciou. Inaplicação, ao caso, do enunciado na Súmula 267-STF, por ir a pretensão além do ato passível de recurso ou correção, sobretudo por pretender, também, ter acesso aos autos da referida Ação Cautelar Penal. Concessão, em parte, da ordem impetrada, para assegurar ao impetrante o direito de ter acesso aos autos da ação supramencionada.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 59108/CE - 2004.05.00.036067-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO e outros
AGRDO : JOSE RONALDO MARCOLINO DE SOUZA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO SILVERIO COSTA e outro

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Ação em que se objetiva a reintegração a processo seletivo e, via de consequência, a efetivação no cargo de carteiro, além de indenização pleiteada a título de danos morais.
Na ação de indenização por danos morais, o valor da causa deve ser correlato ao postulado na exordial. Desta forma, tendo o autor pleiteado indenização de trezentos mil reais, o valor da causa deve ser este. Rejeição da pretensão de atribuição do valor de dez mil reais à causa.
Isenção da ECT ao pagamento das custas processuais. Possibilidade.
Agravo de instrumento provido, em parte, apenas para isentar a agravante do pagamento das custas processuais.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 56638/CE - 2004.05.00.017169-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HENRIQUE CESAR TAVARES VALE
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outros
AGRDO : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR e outros

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Ação ordinária que objetiva indenização.
Decisão que modificou o valor da causa de dez mil reais para dez milhões de reais. Possibilidade.
Em que pese o fato de o autor, na ação de indenização, não ter asseverado, expressamente, a pretensão de receber a quantia de duzentos e dez milhões de reais, o demandante indicou, para fins de indenização, determinados parâmetros, que demonstram que ele teria sofrido prejuízos no montante de duzentos e dez milhões, setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e cinquenta reais, sendo descabida a indicação de valor da causa fixado, de dez mil reais, pois se evidência, da análise da inicial, que o conteúdo econômico desejado pelo autor ultrapassa largamente o que foi indicado como valor da causa. Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 100857/RN - 2007.84.00.007671-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ROBSON OLIVEIRA BASÍLIO
ADV/PROC : ARTUR MESQUITA NETO
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCACÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Ementa)
Administrativo. Ensino superior. Aluno inadimplente. Quitação do débito após o término do prazo para matrícula. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida e devidamente cumprida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. O direito perseguido resultou cumprido, de forma que deve ser mantido. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 06 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 100790/CE - 2007.81.00.004358-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LIVIA PESSOA TOSCANO
ADV/PROC : ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Exigência, na inscrição, de comprovação de conclusão do curso. Provimento liminar favorável à impetrante confirmado em sentença. Consolidação da situação fática. Teoria do fato consumado. Aplicação. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 13 de março de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 101085/CE - 2007.81.00.012739-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FERNANDA MOREIRA CAMPELO MAIA
ADV/PROC : HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Exigência, na inscrição, de comprovação de conclusão do curso. Provimento liminar favorável à impetrante confirmado em sentença. Consolidação da situação fática. Teoria do fato consumado. Aplicação. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 13 de março de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

ACR - 5740/PE - 2007.83.02.000013-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOELSON RODRIGUES DE AMORIM
ADV/PROC : RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Violação de direitos autorais e descaminho (art. 184, § 1º, c/c. art. 334, § 1º, alínea d, ambos do Código Penal). Dosimetria da pena.

O conjunto probatório colhido no curso da instrução permite concluir, estreme de dúvidas, que o recorrente era o responsável pela fábrica clandestina de CDs e DVDs piratas instalada na cidade de Caruaru/PE, com tiragem significativa de quinhentas unidades diárias, dos mais diversos gêneros e títulos.

A acusação imputou ao réu a prática do crime de descaminho na forma prevista no art. 334, § 1º, alínea d, ilícito que, decerto, consumou, visto haver adquirido, guardado e ocultado mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal, tudo sem prestar contas dos direitos autorais e tributos devidos.

A magistrada de primeiro grau não olvidou de levar em consideração a atenuante da confissão, engaiolada no art. 65, inciso III, alínea d, do CP. Todavia, apenas não procedeu à redução da reprimenda devido à existência da circunstância agravante albergada no art. 62, inciso I, do CP, por ser o cabeça da atividade criminosa, procedendo, assim, à necessária compensação.

Apelação desprovida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

ACR - 5478/RN - 2004.84.00.004504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : WANDERSON DIAS DOS SANTOS
APDO : JONAS SÉRGIO DE ARAÚJO
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Crime de furto tentado. Sentença absolutória. Impossibilidade de condenação calcada unicamente em provas colhidas no curso do inquérito policial.

A jurisprudência desta Corte Regional é remansosa ao avisar sobre a impossibilidade de proferir condenação com base unicamente em provas produzidas na fase do inquérito policial, visto se tratar de procedimento administrativo regido pelo princípio inquisitivo, onde restam mitigados os cânones constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ACR 4213/PB, rel. des. Lázaro Guimarães, decisão unânime da Quarta Turma, em 13 de setembro de 2005, publicada no DJ de 03 de outubro de 2005, p. 963).

O conjunto probatório colhido no curso da instrução processual não permite concluir definitivamente sobre a autoria do crime de furto tentado perquirido, porquanto não foi possível a produção de prova testemunhal, uma vez que as testemunhas sequer chegaram a ver os autores do delito, tampouco foi realizada perícia, à míngua da possibilidade de verificação das impressões digitais.

Outrossim, o réu Wanderson Dias dos Santos, que havia confessado a prática do ilícito perante a autoridade policial, retratou suas declarações em juízo, f. 75-78, asseverando que apenas assinara o termo de interrogatório sob coação e violência da parte dos agentes federais.

Apelo desprovido, mantendo incólume em sua inteireza o veredicto absolutório (CPP, art. 386, inciso IV).



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 4135/CE - 2001.81.00.008344-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : WILSON DA SILVA JUNIOR

ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Uso de documento falso. Crime formal. Inadmissibilidade da tentativa. Alegação de dificuldades financeiras. Inocorrência de estado de necessidade. Inviabilidade do arrependimento posterior. O conjunto probatório colhido no curso da instrução confirmou cabalmente os elementos já verificados por ocasião da prisão em flagrante, restando estreme de dúvidas que o réu apresentou documentos falsos à Polícia Federal, no intuito de obter passaporte para identidade fictícia, consumando, destarte, o delito previsto no art. 304 do Código Penal. A jurisprudência é remansosa em avisar que o delito de uso de documento falso é de natureza formal, consumando-se no exato momento da apresentação do documento ilícito, independentemente do resultado naturalístico, razão pela qual inexistia na forma tentada (ACR 199801000233497/DF, rel. des. Eliana Calmon, decisão unânime da Quarta Turma, em 29 de junho de 1999, publicada no DJ de 20 de agosto de 1999, p. 349; TRF-3ª Região, ACR 95030662036/SP, rel. des. Célio Benevides, decisão unânime da Segunda Turma, em 19 de novembro de 1996, publicada no DJ de 05 de fevereiro de 1997, p. 5136). Por outro lado, o fato de o réu estar passando por dificuldades financeiras não pode servir de justificativa para a prática de atos ilegais, sobremaneira se jovem e apto para o trabalho. Tampouco enseja a aplicação da excludente do estado de necessidade, que, à vista do disposto no art. 24 do Código Penal, somente se verifica quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (EINFACR 2324/PE, rel. des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 17 de outubro de 2001, publicado no DJ de 25 de abril de 2002, p. 644). O c. STJ vem se manifestando pela inadmissibilidade do arrependimento posterior nos crimes da espécie, registrando que para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, exige-se que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais, sendo incabível na hipótese de crime de uso de documento falso (HC 47922/PR, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, decisão unânime da Quinta Turma, em 25 de outubro de 2007, publicada no DJ de 10 de dezembro de 2007, pág. 401). Apelo desprovido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

RSE - 1049/PB - 2007.82.00.001032-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : JORGE GURGEL DE SOUZA

(Ementa)
Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Denúncia rejeitada. Dados bancários. Indeferimento de requisição do Ministério Público Federal. Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar 105/2001. Negativa de fornecimento escorada em parecer do departamento jurídico da CEF. Manifesta ausência de dolo. Fato narrado que evidentemente não constitui crime. Manutenção da decisão vergastada. O recebimento da denúncia reclama a análise em cotejo das regras previstas nos arts. 41 e 43, ambos do Código de Processo Penal. Ou seja, apenas pode ser recebida a exordial que, preenchendo os requisitos do art. 41, não esbarre em qualquer dos óbices engaiolados nos incisos do art. 43. Verificando-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime (CPP, art. 43, inciso I), uma vez que o dolo é elemento inexorável do tipo penal cuja incursão se persegue (art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar 105/2001), a solução que se impõe é a rejeição da denúncia. Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

EXSUSPTR - 805/CE - 2007.81.00.017562-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

EXCPTTE : JOAO EDIMILSON MEDEIROS MIRANDA

ADV/PROC : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JUNIOR

EXCPTO : Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha

(Ementa)
Processual Penal. Exceção de suspeição argüida, apontando várias razões indicar a suspeição atroada. Inexistência de qualquer prova neste sentido. Inexistência nos "nos autos de qualquer elemento que demonstre que o excepto não tem condições psicológicas de dirigir o processo com isenção" (parecer da Procuradora Regional da República Regina Coeli Campos de Meneses, f. 158). Rejeição.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 360720/CE - 2005.05.00.014551-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

APDO : MARIA VILANY WALRAVEN DE SOUZA

ADV/PROC : VALTER DE MOURA E SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. 84,32%. IPC de março/90. Legitimidade do banco depositário. Legitimidade do BACEN relativa à correção dos valores bloqueados. Fator de correção BTN fiscal. O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder, a partir de abril de 1990, pela correção monetária dos ativos financeiros transferidos para uma conta individualizada, por força da medida provisória nº 168/90. Preliminar rejeitada. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem nos bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. Precedentes jurisprudenciais. Apelação, centrada nesse particular, e remessa providas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436246/RN - 2008.05.99.000075-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Luis Gomes

APTE : CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

APDO : MUNICÍPIO DE LUIS GOMES

ADV/PROC : AGUINALDO FERNANDES DANTAS

(Ementa)
Administrativo. Embargos à Execução. A atividade básica ou preponderante do Município não é a de farmácia, nem tampouco, a do centro de saúde e do laboratório de análises clínicas a ele pertencentes. Desnecessidade de farmacêutico como responsável técnico e de inscrição do Município no Conselho Regional de Farmácia, sendo inexigível o título extrajudicial executado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença não sujeita ao duplo grau. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 101351/CE - 2007.81.00.004755-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : TEREZA DALIA DE FREITAS BARROSO

ADV/PROC : FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Mandado de Segurança a objetivar o direito de inscrição no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, independente de comprovação da conclusão do curso, impetrado por aluna concluinte. Provimento liminar favorável à impetrante confirmado em sentença. Ante a impossibilidade de reversão da situação fática consolidada em razão de provimento judicial liminar, a decisão deve ser mantida. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 365965/PB - 2004.82.00.001746-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO

APDO : GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA e outros

ADV/PROC : GUILHERME MELO FERREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Ementa)
Constitucional. Tributário. Administrativo. Consignatória. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno do TRF 5ª Região declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Manutenção da sentença. Apelação e remessa improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 335055/PB - 2001.82.00.007058-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : DROGAPRAZO LTDA

ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA

APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro

(Ementa)
Processual Civil e Administrativo. O Conselho Regional de Farmácia é autarquia federal com atribuição para fiscalizar o exercício dos respectivos profissionais, inclusive com poder de polícia administrativa. Anotação de Responsabilidade Técnica do farmacêutico e presença obrigatória no estabelecimento de farmácia ou drogaria, em todo o horário de funcionamento, com fincas no art. 24, da Lei 3.820/1960 e art. 15, da Lei 5.991/1973. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 317895/PB - 2001.82.00.008178-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VAM MONTAGEM INDL/ VALDEMAR ANEZIO MACHADO ME
ADV/PROC : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : ISMAEL MACHADO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Constitucional e Administrativo. A Lei 5.194/66 não proíbe ou restringe o registro de empresas ou firmas individuais nos Conselhos profissionais, quando seu titular não seja também profissional inscrito no respectivo conselho. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia está obrigado, por lei, a proceder ao registro da firma individual Vam Montagem Industrial/Valdemar Anezio Machado - ME, sendo nulas as notificações números 15123 e 27321. Apelo da autora, neste particular, provido, em parte. No que tange à notificação número 15122, concernente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho, do contrato firmado em 15 de junho de 1999 com a empresa Toalia S/A Indústria Têxtil, f. 35-59, é subsistente a cobrança do valor correspondente ao auto de infração a ela vinculada, vez que a autora teve ciência em 28 de julho de 1999, f. 142 e 142-v, sobre o deferimento de prazo requerido de sessenta dias para regularização das pendências que o Conselho notificara, prorrogando-o por hiato igual através de despacho, f. 142, com termo dos cento e vinte dias, em 25 de novembro de 1999. No entanto, a autora procedeu à Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços relativos à notificação número 15122 [ART 118450] apenas em 17 de dezembro de 1999, f. 19, quando já finda a prorrogação deferida prevalecendo, consequentemente, o auto de infração respectivo. O réu tem direito à cobrança e recebimento desse valor. Mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença. Apelação e remessa, quanto a esse ponto, providas parcialmente.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 389225/PB - 2002.82.00.003682-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
APDO : ELIANE FERNANDES DE AZEVEDO e outros
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Ementa)
Constitucional. Tributário. Administrativo. Consignatória. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno do TRF 5ª Região declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Argüição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Manutenção da sentença. Apelação e remessa improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 373562/CE - 2000.81.00.016322-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APDO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

(Ementa)
Constitucional. Tributário. Administrativo. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno do TRF 5ª Região declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Argüição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Manutenção da sentença. Apelação e remessa improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 376522/CE - 2005.05.00.049656-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMPREEDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA e outro
APDO : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outro

(Ementa)
Administrativo. Ação cautelar intentando a inexigibilidade das anuidades nos valores estabelecidos por aquela autarquia e o depósito judicial no valor de 35,72 UFIR's por cada um dos estabelecimentos farmacêuticos da autora, correspondente a anuidade de 1999. Liminar deferida autorizando o depósito judicial no valor pleiteado. Petição da autora em data posterior, informando sobre a efetivação do pagamento das anuidades de 1999 e 2000, nos valores integrais e estabelecidos pelo Conselho Regional de Farmácia. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Sentença mantida. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 352527/PB - 2002.82.00.005047-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CROM/PB
ADV/PROC : AILTON GOMES DE OLIVEIRA
APDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO

(Ementa)
Constitucional. Administrativo. Execução Fiscal. A Lei 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil, não autoriza a cobrança de multa ao Município, mas sim, diretamente, aos músicos que porventura não atenderem aos seus preceitos. Não há lei que obrigue o Município a exigir o registro profissional dos artistas contratados, nem tampouco, a providenciar a respectiva nota contratual visada pelo Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, de que tratam as portarias do Ministério do Trabalho. Manutenção de sentença não submetida ao reexame necessário. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 375740/CE - 2003.81.00.030342-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RONALD FERNANDES BLUHM
ADV/PROC : MARIA DO CARMO PIMENTEL SABOIA
APDO : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ e outro
ADV/PROC : HUMBERTO PERON FILHO e outro

(Ementa)
Processual Civil. Ação de indenização, apoiada em dois elementos, julgada antecipadamente. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. O julgamento antecipado da lide, quando a pretensão se calca em situação factual, como a falta de emprego e a dispensa, ao conseguir um, em face do teor de nota publicada em jornal, a reclamar instrução, se constitui em cerceamento de defesa, a exigir a nulidade da sentença, a fim de que o feito tenha a sua instrução normal, com ouvida de testemunhas arroladas pelos litigantes. Preliminar acatada para declarar a nulidade da sentença, a fim de o julgador de primeiro grau oportunizar as partes a produção de prova testemunhal e de qualquer outra que considere conexa com a situação factual exposta. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 406256/PB - 2004.82.01.005368-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
APDO : INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA
ADV/PROC : JOSE ARIMATEIA NEVES COSTA e outro

(Ementa)
Administrativo. Embargos à Execução. A atividade básica ou preponderante de hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios de análises clínicas não é a de farmácia. Desnecessidade de farmacêutico como responsável técnico e de inscrição da embargante no Conselho Regional de Farmácia, sendo inexigíveis os títulos extrajudiciais executados. Sentença não sujeita ao duplo grau. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432982/CE - 2007.05.00.093683-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO : JOSÉ GLAUCO LOBO FILHO e outros
ADV/PROC : ANTONIO GURJÃO MARQUES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

(Ementa)
Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. 84,32%. IPC de março/90. Legitimidade do banco depositário. Legitimidade do BACEN relativa à correção dos valores bloqueados. Fator de correção BTN fiscal. Apelação e remessa providas. O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder, a partir de abril de 1990, pela correção monetária dos ativos financeiros transferidos para uma conta individualizada, por força da medida provisória nº 168/90. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem nos bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. Precedentes jurisprudenciais.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 06 de março de 2008
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 348215/RN - 2004.84.00.004522-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC	: JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTA
APDO	: CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA e outros

(Ementa)
Processual Civil e Administrativo. Embargos à execução. O Conselho Regional de Farmácia é autarquia federal com atribuição para fiscalizar o exercício dos respectivos profissionais, inclusive com poder de polícia administrativa. Anotação de Responsabilidade Técnica do farmacêutico e presença obrigatória no estabelecimento de farmácia ou drogaria, em todo o horário de funcionamento, com fincas no art. 24, da Lei 3.820/1960 e art. 15, da Lei 5.991/1973. Precedentes jurisprudenciais da Turma. Apelação improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 320184/PB - 2001.82.00.001019-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: REDEPHARMA LTDA
ADV/PROC	: DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA
APDO	: CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	: NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro
APDO	: CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	: ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

(Ementa)
Constitucional. Tributário. Administrativo. Consignatória. A CF suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Argüição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes jurisprudenciais da Turma. Apelação provida para declarar a ilegalidade da Resolução 355/2000, do Conselho Federal de Farmácia, devendo os valores das anuidades de 2001, devidos pela apelante, ser calculado pela Seção de Contadoria, procedendo-se à compensação com àqueles depositados em juízo, declarando, por conseguinte, extinta a referida obrigação, bem como autorizando o depósito das anuidades dos exercícios financeiros subseqüentes, observados os limites máximos da Lei 6.994/82, até que venha outra lei que a substitua, bem como o quinqüídio preconizado no art. 892, do CPC. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 384268/PB - 2004.82.00.001751-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	: SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO e outro
APDO	: DROGAFÁCIL COMÉRCIO DE MADICAMENTOS LTDA e outros
ADV/PROC	: DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA e outro

(Ementa)
Constitucional. Tributário. Administrativo. Consignatória. A CF suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Argüição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes jurisprudenciais da Turma. Apelação e remessa improvidas. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 342835/RN - 2004.84.00.002529-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA e outros
APDO	: PONTA NEGRA RACOES LTDA
ADV/PROC	: MAURO MIGUEL PEDROLLO

(Ementa)
Administrativo. Embargos à execução. Registro de empresa e de responsável técnico. Comércio atacadista e varejista de produtos veterinários. A atividade básica da embargante não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de médico veterinário, com fincas na Lei 5.517/68, arts. 5º e 6º c/c art. 27, e, na Lei 6.839/80. Apelação improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 369096/AL - 2002.80.00.008444-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)
ADV/PROC	: JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
APDO	: LATICINIO GOMES
ADV/PROC	: JOSE ESPEDITO ALVES

(Ementa)
Processual Civil e Administrativo. Embargos à Execução. Conselho Regional de Química. Inexistência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, em face de matéria incontroversa. As Leis que regem a matéria não especificam a produção industrial derivada de matéria-prima de origem animal, como o faz o Decreto nº 85.877/81. O Decreto não pode extrapolar os limites da legislação que lhe é hierarquicamente superior, nem criar situação nova. A atividade básica da apelada [resfriamento, preparação e fabricação de prod. do leite], f. 18, não está no rol daquelas que as leis apregoam como privativas do profissional da química, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes. Precedentes. Desnecessidade de prova pericial, por estar a situação factual bastante delineada. Apelação improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 307598/PB - 2000.82.00.005061-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARIA DAS MERCES DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO e outro
APDO	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	: CARLO PONZI e outros

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Servidor público. Ferroviário. Reajuste concedido pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64. Prescrição. Índice de 47,68%, fruto de acordos coletivos em ações trabalhistas. Extensão. Impossibilidade. Ação sobre reajuste de vencimentos cuja lei instituidora foi revogada há mais de quarenta anos. Prescrição do fundo de direito e não apenas das parcelas anteriores ao quinqüênio legal. Precedente do STJ: RESP 411.813-SC. O percentual de 47,68%, concedido em virtude de acordos judiciais, não é extensivo a todos, pois de eficácia "inter partes", não afrontando o princípio constitucional da isonomia. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 342814/RN - 2004.84.00.000933-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: EMPREEDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC	: JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTA e outro
APDO	: CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

(Ementa)
Processual Civil e Administrativo. Embargos à execução. O Conselho Regional de Farmácia é autarquia federal com atribuição para fiscalizar o exercício dos respectivos profissionais, inclusive com poder de polícia administrativa. Anotação de Responsabilidade Técnica do farmacêutico e presença obrigatória no estabelecimento de farmácia ou drogaria, em todo o horário de funcionamento, com fincas no art. 24, da Lei 3.820/1960 e art. 15, da Lei 5.991/1973. Precedentes jurisprudenciais da Turma. Apelação improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 399008/AL - 2001.80.00.000295-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)
ADV/PROC	: JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
APDO	: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADV/PROC	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA e outros

(Ementa)
Administrativo. Embargos à Execução. Conselho Regional de Química. Não obstante a apelada estar autorizada a produzir recipientes plásticos e a fabricar refrigerantes, a atividade preponderante da mesma consiste na exploração, distribuição e comercialização de água mineral, inexistindo, por conseguinte, qualquer relação obrigacional entre as partes, com fincas na Lei 6.839/80. Precedentes. Desnecessidade de prova pericial, por estar a situação factual bastante delineada. Apelação improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 438231/PE - 2008.05.00.013808-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : EULALIA PESSOA FREIRE E SILVA

PARTE R : LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

(Ementa)

Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da remessa oficial.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 423976/PE - 2004.83.00.023914-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : HÉLIO RODRIGUES DA SILVA

(Ementa)

Constitucional. Tributário. Administrativo. Execução Fiscal. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Apelação improvida, ainda que por fundamentos diversos dos da sentença.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 424010/PE - 2005.83.00.012758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : JURANDIR BORINATO JUNIOR

(Ementa)

Constitucional. Tributário. Administrativo. Execução Fiscal. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Apelação improvida, ainda que por fundamentos diversos dos da sentença.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 424059/PE - 2001.83.00.021618-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVEIRA

(Ementa)

Constitucional. Tributário. Administrativo. Execução Fiscal. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Apelação improvida, ainda que por fundamentos diversos dos da sentença.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 424075/PE - 2001.83.00.021636-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVEIRA

(Ementa)

Constitucional. Tributário. Administrativo. Execução Fiscal. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Apelação improvida, ainda que por fundamentos diversos dos da sentença.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 423933/PE - 2005.83.00.012752-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : NELSON TURMINA

(Ementa)

Constitucional. Tributário. Administrativo. Execução Fiscal. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Apelação improvida, ainda que por fundamentos diversos dos da sentença.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 424001/PE - 2001.83.00.013972-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : DALLAS PIRES FERNANDES

(Ementa)

Constitucional. Tributário. Administrativo. Execução Fiscal. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes. Apelação improvida, ainda que por fundamentos diversos dos da sentença.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 441027/PE - 2008.83.00.000399-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : MARIA TEREZA BASTOS ANTUNES

(Ementa)

Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator



AC - 438803/PE - 2008.83.00.001681-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : RUBELVAN AMARAL DE LIRA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438277/PE - 2007.83.05.001063-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : VALDERES MANSO DA COSTA

(Ementa)
Processual Civil. Extinção do feito, sem resolução do mérito, de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, calcado no fato de ocorrer a disposição da parte autora outros meios para satisfação de suas pretensões, como o protesto do título em cartório de notas e protesto, não necessitando de provimento jurisdicional para tanto. Ao Julgador não é dado interferir na escolha do caminho a ser trilhado pelo interessado, sobretudo no caso, em que, apesar de existir a via extrajudicial, através do protesto cartorário, a lei processual não obsta o uso da cautelar intentada. Provimento do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438906/PE - 2008.83.00.001673-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : GILBERTO DE SOUZA LEAO SANTOS

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438973/PE - 2008.83.00.001819-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : MARLUCE BARBOSA DA SILVA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438984/PE - 2008.83.00.001861-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : AILTON DA SILVA OLIVEIRA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438809/PE - 2008.83.00.000600-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : CARLOS GALVAO CABRAL

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438744/PE - 2008.83.00.000807-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : AURINO ROSENDO DA SILVA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438910/PE - 2008.83.00.002554-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : NOBERTO BECHARA ASFORA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439250/PE - 2008.83.00.002042-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : THEREZA MAGDA FRAGOSO DE FARIAS

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Matéria já enfrentada pela Turma no julgamento da AC 438970, realizado em 10 de abril de 2008. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438753/PE - 2008.83.00.000832-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : SAULO DA SILVA FERREIRA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Matéria já enfrentada pela Turma no julgamento da AC 438970, realizado em 10 de abril de 2008. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438152/PE - 2007.83.05.001068-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : MANOEL MARTINS CALADO

(Ementa)
Processual Civil. Extinção do feito, sem resolução do mérito, de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, calcado no fato de ocorrer a disposição da parte autora outros meios para satisfação de suas pretensões, como o protesto do título em cartório de notas e protesto, não necessitando de provimento jurisdicional para tanto. Ao Julgador não é dado interferir na escolha do caminho a ser trilhado pelo interessado, sobretudo no caso, em que, apesar de existir a via extrajudicial, através do protesto cartorário, a lei processual não obsta o uso da cautelar intentada. Matéria já enfrentada pela Turma no julgamento da AC 438277, realizado em 10 de abril de 2008. Provimento do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439172/PE - 2008.83.00.000660-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : EBENEZER WALTER ARAUJO DO NASCIMENTO

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438884/PE - 2008.83.00.000432-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : JOSÉ GOMES DE SOUZA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439075/PE - 2008.83.00.002636-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : JOSÉ ROMUALDO DA SILVA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439068/PE - 2008.83.00.001102-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : CLEIDE JOSE RAMALHO DE MELO

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438793/PE - 2008.83.00.002751-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : IRENIO COELHO MEDEIROS

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438761/PE - 2008.83.00.000971-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : SUELY ANDRÉ GOMES

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438975/PE - 2008.83.00.001833-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : ISABEL CHRISTINA PEREIRA MATTOS

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Matéria já enfrentada pela Turma, no julgamento da AC 438970, realizado em 10 de abril de 2008. Procedência do apelo.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439185/PE - 2008.83.00.001002-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ROBERTO DIAS VILLAS BOAS

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438879/PE - 2008.83.00.000279-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : JOSE OLIMPIO DE MELO FILHO

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438883/PE - 2008.83.00.000332-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : RAIMUNDO PINTO NUNES

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438970/PE - 2008.83.00.001656-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : FERNANDO FERNANDES RIBEIRO

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439060/PE - 2008.83.00.001122-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : TANIA MARIA MOURA CAMARA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 96708/PB - 2006.82.02.000317-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSEMAR ALVES SOARES e outros
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Servidores públicos federais. Percepção da GAE. Impossibilidade, ante a ausência de amparo le gal.

A MP 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma não mais existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência do direito buscado.

Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 94753/RN - 2006.84.00.003221-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : WILMA MOURA CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
DEP. JUD. : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Administrativo. Mandado de Segurança. Servidores. Percepção da GAE. Impossibilidade, ante a ausência de direito líquido e certo. A MP 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma já não existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação.

Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 94599/PE - 2006.83.00.002778-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS e outros
PARTE R : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTTE : JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da ANVISA. Vistoria e emissão do Certificado de Livre Prática, exigido no desembarque de passageiros nos portos nacionais. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 97104/RN - 2006.84.00.006142-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GRIJALVA DE MELO VIANA e outros
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa) Administrativo. Mandado de segurança. Servidores públicos federais. Percepção da GAE. Impossibilidade, ante a ausência de amparo legal. A MP 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma não mais existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência do direito buscado. Apelação improvida. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator			AGTR - 82464/CE - 2007.05.00.076750-2			(Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator		
AMS - 91407/SE - 2004.85.00.005777-9			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : ALTERA INFORMATICA LTDA LIT ATIV : ELIZABETH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte APTE : ANA HELOISA RODRIGUES MAUX ADV/PROC : MARIELLE NOBREGA RODRIGUES e outro APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
(Ementa) Administrativo. Licitação. Sentença que determina anulação de processo licitatório para aquisição do mesmo objeto de Carta Convite suspensa por decisão judicial. Não pode prosperar o argumento calcado na afirmação de que a anulação do certame traria prejuízos para a empresa vencedora, pois a mesma, após intimada a compor a presente lide, optou por não se manifestar, demonstrando desinteresse em defender seu suposto direito. Fere o princípio da razoabilidade repetir licitação de objeto que está sendo discutido na via judicial pela impetrante. Apelação e remessa oficial improvidas. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator			REOMS - 99144/PE - 2006.83.08.001426-6			(Ementa) Administrativo. Servidora pública federal aposentada em fevereiro de 1997. Adicional de Gestão Educacional. Impossibilidade. Precedentes desta Corte e do TRF da 1ª Região. Quando da criação do Adicional de Gestão Educacional, os quintos já haviam sido mortos pelo advento das Leis 9.527/97 e 9.624/98, e, no que toca às parcelas já incorporadas pelos servidores, as mesmas foram convertidas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, estando dissociadas dos cargos e funções de onde advieram. O fato de a autora ter se aposentado anteriormente ao advento das leis citadas acima, não lhe confere o direito à percepção de uma vantagem que foi instituída já sob a égide de outras leis, em panorama jurídico diverso, não sendo cabível fazer uma "junção de normas" proferidas em épocas diversas para beneficiar o servidor. Apelação improvida. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator		
AMS - 91404/SE - 2004.85.00.005201-0			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : ALTERA INFORMATICA LTDA ADV/PROC : FABIO OLIVEIRA UCHOA REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) APTE : RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES e outro APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		
(Ementa) Administrativo. Licitação. Hipótese em que a impetrada, após anuir à proposta da impetrante e declará-la vencedora do certame, negou-se a receber os microcomputadores adquiridos ao argumento de que não atendiam ao edital. O centro da discórdia se fundamenta na medida de desempenho em Gigahertz dos processadores Atlon. A medida do desempenho unicamente pelo Gigahertz é característica dos processadores INTEL. Os processadores Atlon possuem arquitetura diversa, de forma que a medida unicamente em Gigahertz não é suficiente para compará-los. É inadequada medida de eficiência que restringe a compra. Os documentos trazidos aos autos, bem como o estudo realizado pelo juiz singular, fazem concluir que os equipamentos fornecidos são compatíveis com as exigências editalícias. A sentença concessiva da ordem, proferida em março de 2005, e a apelação, recebida em maio do mesmo ano, apenas no efeito devolutivo, fazem crer que a situação fática consolidou-se. Apelação e remessa oficial improvidas. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator			REOAC - 398842/CE - 2004.81.00.003859-4			(Ementa) Administrativo. Servidor. Percepção da GAE. Impossibilidade, ante a ausência de amparo legal. A MP 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma não mais existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência do direito buscado. Remessa oficial provida. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba AGRTE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB ADV/PROC : BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS AGRDO : UNIÃO			(Ementa) Processual Civil. Administrativo. Antecipação de tutela. Aumento de quota do FPM. Inclusão em nova faixa populacional. Alegação de mudança do número de habitantes em contagem realizada pelo próprio IBGE em 2007. É dever do agravante instruir o recurso, não apenas com as peças obrigatórias previstas em lei, mas, também, e, principalmente, com aquelas inerentes à matéria em discussão, a fim de oferecer ao julgador o quadro completo no qual a situação factual se assenta. Hipótese em que o agravo não foi instruído com os documentos relativos a atual faixa populacional do município, o respectivo redutor financeiro, e da alegada contagem populacional do realizada pelo IBGE em 2007. Improvimento do agravo.		



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 58814/SE - 2004.05.00.031975-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FLÁVIO ARAÚJO SANTANA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
AGRDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Ação de indenização. Anistiado político. Competência da Justiça Federal. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que nas ações de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da suspensão do pagamento da retribuição deferida a pessoa declarada anistiado político, é da Justiça Federal, não possuindo nenhum liame de natureza trabalhista. Agravo provido. Agravo regimental não conhecido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, não conhecendo do agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 55845/RN - 2004.05.00.013111-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CANDIDA MARIA DE ARAUJO BEZERRA e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Ação originária que objetiva indenização fulcrada no art. 37, X, da CF [revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos].
Decisão que modificou o valor da causa de um mil reais para quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos. Possibilidade.
O valor da causa deve exprimir o conteúdo patrimonial postulado, e a impugnante comprovou, documentalmente, o proveito financeiro que teriam os servidores caso lograssem êxito na ação. Precedente desta Corte Regional [AGTR 45248/CE in DJ de 30 de janeiro de 2008]. Agravo de instrumento improvido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 63478/CE - 2005.05.00.024939-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Ação originária que objetiva indenização fulcrada no art. 37, X, da CF [revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos].
Modificação do valor da causa de mil reais para seiscentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos. Impossibilidade.
Embora o valor da causa deva exprimir o conteúdo econômico postulado, a impugnante, que tinha o ônus da prova, não logrou comprovar, documentalmente, o proveito financeiro que teriam os servidores, razão pela qual o valor conferido à causa pela Associação-impugnada deve prevalecer. Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 83236/PE - 2002.83.00.010098-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO FILHO e outros

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Baldeação de mercadorias pendente de desembaraço aduaneiro quando deflagrada a greve dos Fiscais da Receita Federal. O movimento paredista era de conhecimento público, não sendo necessárias provas neste sentido. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, apto a não ver o serviço paralisado. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. A concessão da liminar há mais de cinco anos torna irreversível o provimento judicial. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 100184/PE - 2007.83.00.012520-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
ADV/PROC : ESIO COSTA DA SILVA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Exportação de produtos perecíveis pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 100448/RN - 2007.84.00.006306-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA
ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Exportação de produtos perecíveis pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 95413/PE - 2006.83.00.006412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : COTEMINAS S/A
ADV/PROC : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Exportação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembaraço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 93737/RN - 2005.84.00.009661-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : CALIMAN AGRÍCOLA RN S/A
ADV/PROC : AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA e outro
DEP. JUD. : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Exportação de produtos perecíveis pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 95193/CE - 2005.81.00.017138-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AGRODAN - AGROPECUARIA RORIZ DANTAS LTDA
ADV/PROC : DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Exportação de produtos perecíveis pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 95655/CE - 2005.81.00.016948-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VDS EXPORT LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO CAMELO VASCONCELOS JÚNIOR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. Greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Exportação de produtos perecíveis pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 92449/SE - 2004.85.00.006677-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA LUIZA MENEZES RODRIGUES SILVA
ADV/PROC : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

(Ementa)

Processual civil. Administrativo. Previdenciário. Tempo de serviço em condições especiais, prestado sob o regime da CLT. Cômputo para efeito de aposentadoria de servidor público. Precedentes jurisprudenciais. Hipótese em que a impetrante demonstrou ter exercido atividade especial nos períodos de janeiro de 1985 a julho de 1987 e de setembro de 1988 até a data da publicação da Lei 8.112/90. Remessa improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 92621/CE - 2004.81.00.003655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LUÍS GLADSTONE NETO -FIRMA INDIVIDUAL
ADV/PROC : KARLA SIQUEIRA CARDOSO DE ALENCAR e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. Processual Civil. Greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Exportação de produtos perecíveis pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de intimação pessoal do representante da União na fase inicial do mandado de segurança, entendendo necessária apenas a intimação pessoal para a interposição de recurso ou para apresentar contra-razões. Inexistência de nulidade do processo. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, apto a não ver o serviço paralisado. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença que concedeu a ordem. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 371006/PE - 2005.05.00.036821-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAELSON GONÇALVES DE SOUZA
ADV/PROC : AFFONSO RIQUE FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : UNIÃO

(Ementa)

Administrativo. Militar. Passagem para a reserva remunerada em razão de aprovação em concurso público. Indenização de transporte. Impossibilidade, diante do fato que a passagem para a reserva ocorreu por interesse exclusivo do demandante, além da circunstância de que este assumiu o cargo em cidade diversa da fixada como de sua residência. Pretensão desarrazoada. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 382355/CE - 2003.81.00.026304-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outros

(Ementa)

Processo civil. Previdenciário. Revisão de pensão de ex-ferroviário beneficiado pela Lei 8.186/91. Rede Ferroviária Federal. Extinção pela Lei 11.483/2007. Exclusão da RFFSA da lide, cabendo à União a sucessão da referida sociedade de economia mista nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais nas quais era parte, por determinação do art. 2º, I, da referida lei. Majoração do percentual de cálculo do salário-de-benefício inaugurado pela Lei 9.032/95. Impossibilidade de aplicação a benefícios concedidos antes da sua vigência, situação dos autos. Precedentes do STF. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em preliminar, de ofício, excluir a RFFSA da lide e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 433485/CE - 2005.81.00.002756-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA FERNANDA ABREU PITTA PINHEIRO TORRES e outros
ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. Servidor militar. É também extensivo aos servidores militares o reajuste de 28,86%, de que trata a Lei nº 8.627/93. Precedentes do STF. Ação ajuizada na vigência da MP nº 2.180/2001. Redução dos juros moratórios para 0,5%, ao mês. Provimento da apelação. Limitação temporal dos 28,86% à edição da MP nº 2.131. Provimento, em parte, da remessa oficial.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 06 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 433406/RN - 2006.84.00.004314-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : GENILDA MOURA DE SOUZA
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros

(Ementa)

Administrativo e Previdenciário. Ação de cobrança de diferenças da pensão por morte de servidor público, para recebimento dos atrasados a contar do óbito dele [04 de novembro de 1980]. Cabimento. Necessidade de dedução das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tomando como termo inicial a data do requerimento administrativo [16 de novembro de 1999], posto que inexistiu indeferimento expresse da União quanto ao pedido de pensionamento. Direito ao recebimento das parcelas compreendidas entre 16 de novembro de 1994 até 31 de dezembro de 2005. Correta a utilização da SELIC, tanto para computar os juros de mora, quanto para corrigir o débito, a partir de janeiro de 2003 [vigência do novo Código Civil]. Honorários advocatícios mantidos em dez por cento sobre o valor da condenação. Observância do limite da Súmula 111, STJ. Remessa oficial provida, em parte, apenas para determinar a observância do limite previsto na Súmula 111, STJ, no cálculo dos honorários advocatícios. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 403815/PB - 2005.82.00.000551-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO SOCORRO PAIVA DE ARAUJO
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

(Ementa)

Embargos de declaração opostos em embargos de declaração, atacando matéria de mérito não suscitada nos primeiros. A interposição dos primeiros embargos declaratórios opera preclusão consumativa em relação ao recurso. Os novos embargos só poderão incidir sobre o aresto que julgou os primeiros aclaratórios, não sendo possível apontar supostos vícios no acórdão que decidiu o mérito da matéria. Embargos não conhecidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 13 março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 364044/RN - 2003.84.00.014936-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCINALDO SANTOS
ADV/PROC : EMIDIO GERMANO DA SILVA JUNIOR e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração não se prestam para examinar questões não alegadas antes do julgamento embargado.

- Ausência dos pressupostos específicos: omissão, obscuridade ou contradição, a teor do disposto no art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de novembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)



AC - 341102/PB - 2000.82.00.005058-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DAS DORES FERREIRA VELOZO e outros
ADV/PROC	: JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO e outro
APDO	: UNIÃO e outro

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Servidor público. Ferroviário. Reajuste concedido pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64. Prescrição. Índice de 47,68%, fruto de acordos coletivos em ações trabalhistas. Extensão. Impossibilidade. Ação sobre reajuste de vencimentos cuja lei instituidora foi revogada há mais de quarenta anos. Prescrição do fundo de direito e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal. Precedente do STJ: RESP 411.813-SC. O percentual de 47,68%, concedido em virtude de acordos judiciais, não é extensivo a todos, pois de eficácia inter partes, não afrontando o princípio constitucional da isonomia.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 440927/CE - 2006.81.00.017874-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: EMERSON SANDRO VIANA RAMOS
ADV/PROC	: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Inscrição em concurso público para provimento do cargo de Técnico e Analista do Ministério Público da União. Dispensa da taxa de inscrição. Ocorrência de fato consumado, na forma da liminar concedida em primeira instância, que determinou a inscrição do candidato no certame sem a exigência do pagamento da cidade taxa. Fato consumado, ante a ocorrência da inscrição do demandante no concurso e da aplicação das provas objetivas previstas no edital. Precedente da Turma: REOMS 99300-CE, rel. des. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Remessa oficial prejudicada.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 418011/CE - 2006.81.00.011149-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	: ADERLINE TAVARES FARIAS e outros
APDO	: UNIÃO

(Ementa)
Administrativo. Servidores públicos federais. Percepção da GAE. Impossibilidade, ante a ausência de amparo legal. A MP 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma não mais existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação. Inexistência do direito buscado.

Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 301943/PE - 2001.83.00.019211-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: NAIR DIAS DE PALMA
ADV/PROC	: LUIZ TORRES DE SÁ e outro
APDO	: UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Servidor público. Ferroviário. Reajuste concedido pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64. Prescrição. Índice de 47,68%, fruto de acordos coletivos em ações trabalhistas. Extensão. Impossibilidade. Ação sobre reajuste de vencimentos cuja lei instituidora foi revogada há mais de quarenta anos. Prescrição do fundo de direito e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal. Precedente do STJ: RESP 411.813-SC. O percentual de 47,68%, concedido em virtude de acordos judiciais, não é extensivo a todos, pois de eficácia "inter partes", não afrontando o princípio constitucional da isonomia.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOAC - 362193/CE - 2005.05.00.016364-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: LIANA SILVA ROSA e outros
ADV/PROC	: MILENA MOREIRA DE SOUSA
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Contribuição previdenciária dos servidores públicos federais. O STF, no julgamento da ADI 790-4/DF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal 8.162, de 08.01.91, que instituiu alíquotas variáveis de contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos federais. Mantidos os juros de 1% ao mês, em face da ação ter sido ajuizada em junho de 1992, anterior à vigência da Lei 9.494/97 e da MP 2.180-35/2001. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOAC - 372282/CE - 2004.81.00.003101-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: MARIA NEIDE TIMBO DA SILVEIRA
ADV/PROC	: FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA e outros
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Liminar concedida. Satisfatividade. Entrega do histórico militar do ex-cônjuge da autora, conforme requerido na inicial. Provimento liminar favorável à demandante confirmado em sentença. Ante a impossibilidade de reversão da situação fática consolidada em razão de provimento judicial, liminar, a decisão deve ser mantida. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 439128/CE - 2007.81.00.000028-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: ROMANA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo e Previdenciário. Pensão por morte de servidor estatutário. Direito às parcelas do benefício a partir do requerimento administrativo (novembro de 1996) até o mês anterior à implantação do direito (dezembro de 2002). Suspensão da prescrição, nos moldes do art. 4º, parágrafo único, do DL 20.910/1932: "Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano".

Sentença reformada no que tange aos juros de mora, que devem ser fixados à razão de meio por cento ao mês, visto que a ação foi proposta após o advento da MP 2.180-35/01. Honorários advocatícios mantidos em dez por cento sobre o valor da condenação. Apelação e remessa oficial providas, em parte, apenas para minorar o percentual estabelecido a título de juros de mora para meio por cento ao mês.

(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 83698/PE - 2007.05.00.089418-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: JEOVA FREIRE BARBOSA
AGRTE	: FAGNER FRANKLIN BARBOSA
ADV/PROC	: AIRTON JOSE BEZERRA VASCONCELOS e outro
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ELMO CABRAL DOS SANTOS e outros

(Ementa)
Processual civil. Execução de título judicial. Correção monetária de caderneta de poupança. A gritante disparidade dos valores obtidos nas duas contas elaboradas pela Contadoria do Foro, e a obscuridade da segunda em relação aos elementos constitutivos da metodologia aplicada, conduzem à perplexidade do julgador, que necessita de maiores esclarecimentos, para a formação de um juízo de valor. Provimento, em parte, do agravo, a fim de que sejam refeitas as contas, mediante ilustração didática da fórmula utilizada nos cálculos.

(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 62573/PB - 2005.05.00.016144-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO	: JOSE LUCAS FILHO e cônjuge
ADV/PROC	: LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros

(Ementa)
Processual Civil. Extratos analíticos. É da CEF a obrigação de emitir os extratos analíticos, nos termos do art. 7º, I, da Lei 8.036/90. Os artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 não elidem a obrigação da empresa pública de apresentar os extratos concernentes a período anterior à centralização das contas na Caixa Econômica Federal. Multa modificada para R\$ 200,00 mensais. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de instrumento provido em parte.

(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 65916/PE - 2005.05.00.048831-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
AGRDO	: ADALCINA FONSECA DE AMORIM e outros
ADV/PROC	: JOSE WALTER LUBARINO DOS SANTOS e outros

(Ementa)
Processual Civil. Extratos analíticos. FGTS. Descabida a juntada dos extratos analíticos referentes a junho/87 - 26,06% - (Plano Bresser), nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS. Impossibilidade de subsistência da coisa julgada em sua totalidade. Relativização. Art. 741, parágrafo único, do CPC. Precedentes deste TRF.



É da CEF a obrigação de emitir os extratos analíticos, nos termos do art. 7º, I, da Lei 8.036/90. Os artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 não elidem a obrigação da empresa pública de apresentar os extratos concernentes a período anterior à centralização das contas na Caixa Econômica Federal. Multa modificada para o quantum de R\$ 200,00 mensais.

Agravo de instrumento provido, em parte, apenas para excluir os extratos analíticos referentes ao período de junho/87 - 26,06% - (Plano Bresser) e para minorar a multa. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 390798/SE - 2005.85.00.004862-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : MIGUEL DA ROCHA COUTO e cônjuge

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Execução Extrajudicial. Decreto-Lei 70/66. Arrematação. Apuração de saldo remanescente. Lei 5.741/71 (art. 7º). Aplicabilidade. Arrematado o imóvel em processo de execução extrajudicial, levado a efeito pelas regras do Decreto-Lei 70/66, aplica-se o art. 7º da Lei 5.741/71 para exonerar o executado de pagar eventual saldo remanescente da dívida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 84463/AL - 2007.05.00.093897-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FABIO OLIVEIRA DE BRITO
ADV/PROC : LUTERO GOMES BELEZA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CORNÉLIO ALVES e outros
PARTE R : SONIA ALMEIDA DOS SANTOS

(Ementa)

Execução de sentença. Penhora. O pedido de desconstituição da penhora formulado por terceiro, estranho à lide, para garantir sua posse, deve ser efetivado através de embargos de terceiro, conforme preconizado nos artigos 1.046 e seguintes do CPC, não prescindindo da prova inequívoca da posse do bem. Agravo improvido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 436790/PE - 2007.83.00.017530-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : BERNADETE LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC : JAIRO FERREIRA CAVALCANTI e outros

(Ementa)

Processual Civil. Ação cautelar. Requisitos. Ausência. Para a concessão da medida cautelar é necessária a coexistência dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora (CPC, artigos 798 e 801, IV). Ausência do requisito relativo ao fumus boni iuris, pois os documentos anexados indicam que a abertura da conta de poupança, ocorrida em 28 de dezembro de 1995, é posterior ao período em que a autora pretende obter os extratos de poupança, junho de 1987. Agravo retido não conhecido por falta de pedido na peça recursal. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 368486/RN - 2004.84.00.003661-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros
APDO : RAIMUNDA BARBOSA DE MACEDO e outros
ADV/PROC : ARMANDO JOSE FERNANDES

(Ementa)

Processo civil. Embargos à execução objetivando excluir da execução da sentença índices reconhecidos, em outro feito, indevidos pelo STF. Adequação da via escolhida, na sombra de precedentes jurisprudenciais da 2a. Turma deste Tribunal, especificamente na AC 341702-AL, relatado pelo des. Petrócio Ferreira, DJU-II 28.04.2005. A coisa julgada, ao ser executada, se transforma em título executivo judicial, ficando passível de ser afrontada, em embargos do devedor, por se constituir em título executivo inexigível, a teor do inc. II, do art. 741, CPC, justamente por esbarrar em entendimento contrário ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A coisa julgada, para ser perfeita, deve manifestar harmonia com as decisões da Corte Constitucional. Provimento da apelação.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 436575/CE - 2006.81.00.012645-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : ANTONIO PLACIDO SILVEIRA JUNIOR
ADV/PROC : FRANCISCO FREIRES BARROS e outro

(Ementa)

Processual Civil. Ação Cautelar. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Inadimplência. Suspensão da Execução Extrajudicial do imóvel. Depósito judicial da prestações. Para efeito de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, admite-se o depósito das prestações vencidas e vindendas no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da importância exigida pelo agente financeiro a título de prestações do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 13 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 431999/PB - 2007.82.00.003565-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO e outros

(Ementa)

Processual Civil. Obrigação de fazer. Dilação do prazo para exibição de documentos. Razoabilidade no deferimento da medida. Cominação de multa. Cabimento. O grande número de demandas judiciais que versam sobre os expurgos das contas de poupança torna plausível que o diminuto prazo de 30 (trinta) dias, estipulado na sentença, seja acrescido de mais 60 (sessenta dias), perfazendo um total de 90 (noventa dias), conforme requerido pelo banco depositário. Ampliado o prazo para o cumprimento da obrigação, nos moldes em que requereu a CEF, razoável a manutenção da multa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 13 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 435853/PE - 2007.83.00.008446-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELIANE DIAS DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(Ementa)

Processual Civil. Poupança. Planos econômicos. Ausência de comprovação de titularidade de contas. Ônus da parte autora. Art. 333, I do CPC. Aplicação. Invocação ao direito de obter informações. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Inocorrência de ofensa ao princípio da inafastabilidade, art. 5º, XXXV, da Carta Magna, porquanto não se decidiu pela impossibilidade de acesso ao judiciário, mas somente quanto ao não atendimento de uma pretensão deduzida em juízo. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 434795/AL - 2003.80.00.010951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DAYSE MERCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DIVACI OLIVEIRA GOMES
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Legalidade. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento. Execução Extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Constitucionalidade. Registro do nome em órgãos de proteção ao crédito. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327, do eg. STJ. Participação da EMGEA admitida como assistente. Constatado em laudo pericial que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro não configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, não cabe a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual. A jurisprudência se consolidou no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66. A discussão judicial do débito não é suficiente para obstar a inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva. O Sistema Financeiro de Habitação rege-se por legislação especial, prevalecendo sobre a regra geral, sendo inaplicável a incidência do art. 993 do Código Civil de 1916 às relações jurídicas firmadas entre o agente financeiro e o mutuário, em contrato de mútuo habitacional. Apelação da autora provida, em parte, apenas para declarar a procedência do pedido de revisão dos cálculos quanto à taxa de juros (efetiva), observado o limite de 10%. Apelo da ré improvido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação de Dayse Mercia Cavalcante de Oliveira e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator



AC - 383547/RN - 2005.84.00.007338-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ERIMA BEZERRA DE LIMA e outros
ADV/PROC : VERA LUCIA SOARES CORREIA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. FGTS. Obrigação de Fazer. Embargos do devedor. Ação autônoma em relação ao processo principal. São devidos os honorários em razão da sucumbência das partes, inteligência do art. 20, § 4.º, do CPC. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438153/PE - 2007.83.00.015714-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

(Ementa)
Processual Civil. FGTS. Correção monetária. Ausência de direito adquirido quanto ao índice pleiteado, relativo a período que está fora do campo de abrangência da Súmula 252-STJ. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437279/CE - 2005.81.00.016228-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : MARIA DIVANEIDE BORGES ALBANO e outros
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO

(Ementa)
Processual Civil. FGTS. Correção monetária. Ausência de direito adquirido quanto aos índices pleiteados, relativos a períodos que estão fora do campo de abrangência da Súmula 252-STJ. Condenação em honorários advocatícios. Isenção concedida pela sentença, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Apelação provida e não conhecida, em parte.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, não conhecendo, em parte, do recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437705/PB - 2006.82.00.004239-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ PORFÍRIO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

(Ementa)
Processual Civil. FGTS. Correção monetária. Juros de mora. Citação ocorrida no processo em 10 de agosto de 2006, após a vigência do novo Código Civil. Aplicação, com exclusividade, dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 434798/AL - 2004.80.00.004827-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : WILLIAMSON DE LIMA SANTOS
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327, do eg. STJ. Participação da EMGEA admitida como assistente. Constatado em laudo pericial que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro não configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, não cabe a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. É incabível a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante, no contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, inexistindo previsão contratual. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva. O Sistema Financeiro de Habitação rege-se por legislação especial, prevalecendo sobre a regra geral, sendo inaplicável a incidência do art. 993 do Código Civil de 1916 às relações jurídicas firmadas entre o agente financeiro e o mutuário, em contrato de mútuo habitacional. Apelação do autor provida, em parte, apenas para declarar a procedência do pedido quanto à revisão dos cálculos da taxa de juros (efetiva), com observância do limite de 10%. Apelo da ré improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação de Williamson de Lima Santos e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 389727/PE - 2005.83.00.013304-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RUBEM MENEZES FILHO
ADV/PROC : DANIEL RIQUE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

(Ementa)
FGTS. Juros progressivos. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das parcelas vencidas há trinta anos contados da data da propositura da ação. Inaplicabilidade da taxa. Opção posterior às Leis n.º s 5.705/71 e 5.958/73. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 06 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 376378/PE - 2002.83.00.014113-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HERVAL CARVALHO MEDRADO e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Legalidade. Coeficiente de Equiparação Salarial. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Atualização do saldo devedor. Março e Abril de 1990. IPC de 84,32%. Repetição de indébito. Incabimento. URV. Acréscimo ao valor nominal das prestações. Contribuição para o FUNDHAB. Legalidade. Seguro habitacional. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial). Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Contrato de financiamento celebrado sob a égide da Lei nº 4.380, de 21.08.64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação, fixou a taxa de juros em 10% (dez por cento), no máximo. Cabimento da revisão. Desrespeitado o Plano de Equivalência Salarial, cabe a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. Inexiste ilicitude quanto ao repasse, às prestações do financiamento, dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94. Nos contratos de financiamento habitacional, inexiste ilegalidade na inserção da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB, criada pela Lei nº 4.380/64. Precedentes. É aplicável o IPC (meses de março/abril de 1990) sobre o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, no percentual de 84,32%. Precedentes jurisprudenciais. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel. Mora contratual. Matéria que não foi objeto da inicial. Apelação dos autores improvida. Apelação da ré não conhecida, em parte, e quanto ao restante, provida, em parte, apenas para declarar a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, previsto no contrato, e da incidência de juros capitalizados no presente contrato.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, e não conhecer, em parte, da apelação da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, e, quanto ao restante, dar-lhe provimento, em parte, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 434881/PE - 2003.83.00.017896-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GEANE MARIA ROMA DE SENA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO e outro
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Taxa Referencial (TR). Fator de correção monetária de prestações e saldo devedor. Legalidade. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Execução Extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Constitucionalidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento. Seguro. Caixa Seguradora. Ilegitimidade passiva. Multa protelatória aplicada em sede de embargos de declaração. Afastamento. Nulidade da sentença na parte que julgou além do pedido. Redução aos limites do pedido inicial. Lega-

lidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. Constatado através de laudo pericial que houve o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Cabimento da revisão. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual. Contrato de financiamento firmado sob a égide da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação, e fixou a taxa de juros em 10% (dez por cento), no máximo. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. A jurisprudência se consolidou no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva, devendo ser excluída da lide a Caixa Seguradora, nova denominação da SASSE. Afastamento da multa imposta à Caixa Seguradora, por não restar caracterizado o abuso do direito de recorrer nem o caráter protelatório dos embargos de declaração. Apelação da CEF provida, em parte. Improvimento da apelação da autora. Provimento da apelação da Caixa Seguradora S/A .

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença na parte que julgou além do pedido e dar provimento, em parte, à apelação da Caixa Econômica Federal, negar provimento à apelação de Geane Maria Roma de Sena, e dar provimento à apelação da Caixa Seguradora S/A , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 433746/PE - 2003.83.00.015746-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE : EUGENIO JORGE RAMOS DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Aplicabilidade. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Coeficiente de Equivalência Salarial Multa moratória. Redução. URV. Acréscimo ao valor nominal das prestações. Seguro habitacional. Execução Extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Constitucionalidade. Código de Defesa do Consumidor. Constatado através de laudo pericial que houve o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Cabimento da revisão. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. Contrato de financiamento firmado sob a égide da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação, fixou a taxa de juros em 10% (dez por cento), no máximo. Cabimento da revisão. Inexiste ilicitude quanto ao repasse, às prestações do financiamento, dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. É ilegal a cobrança de multa superior a 2% (dois por cento) - § 1º do art. 52 do CDC. A jurisprudência se consolidou no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva. Apelação dos autores provida, em parte, apenas para declarar a procedência do pedido de revisão dos cálculos quanto à taxa de juros (efetiva), observado o limite de 10%, e a ilegalidade da multa contratual superior a 2% (dois por cento). Apelação da ré provida, em parte, apenas para declarar a legalidade da incidência de juros capitalizados no presente contrato.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 432764/PB - 2007.05.00.093660-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : RIVAILDA VIEIRA BATISTA e outros
ADV/PROC : PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALEN-CAR

(Ementa)

Processual Civil. Consignação em pagamento. Sistema Financeiro de Habitação. PES. Depósito das prestações. Complementação. Art. 899, § 2º do CPC. Ação de consignação em pagamento ajuizada para depósito do valor incontroverso da parcela do contrato de financiamento, vinculado ao SFH. Constatação pela Contadoria do Foro de as prestações terem sido reajustadas excessivamente, em desobediência ao Plano de Equivalência Salarial. Procedência do pedido consignatório. O valor exato dos depósitos pode ser apurado em execução de sentença, sendo admissível a complementação, caso insuficientes, a teor do disposto no art. 899, § 2º do CPC. Jurisprudência a respeito. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 380597/CE - 2000.81.00.010037-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : SALVANDI VIEIRA HOLANDA e cônjuge
ADV/PROC : ALZIRA MARIA DE PAIVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS

(Ementa)

Processual Civil. Ação Declaratória. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo sem cobertura do FCVS. Caixa Econômica Federal. Exclusão da lide. Incompetência da Justiça Federal. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado entre o Banco Bradesco S/A, instituição financeira privada, sem o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), inexistiu o litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, devendo permanecer excluída da lide. Competência, em consequência, da Justiça Estadual. Nulidade da sentença. Apelação prejudicada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, julgar prejudicada a apelação, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 435346/PB - 2007.82.01.002101-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIA PINTO ALMEIDA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

(Ementa)

Processual Civil. FGTS. Correção monetária. Existência de ação anterior. Procedência quanto aos índices pleiteados. Coisa julgada. Ausência de direito adquirido quanto ao índice de fevereiro/89 (10,14%), por ser referente a período que está fora do campo de abrangência da Súmula 252-STJ. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 403853/PE - 2006.05.00.074398-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : MARIA MADALENA REIS DE CASTRO e cônjuge
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ

(Ementa)

Processual Civil e Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação de Consignação em Pagamento. Reajuste das prestações. Plano Cruzado. Congelamento das prestações. Decreto-Lei 2.284/86. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Não ofende a coisa julgada o congelamento do valor das parcelas do contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH, com incidência do Decreto-Lei 2.284/86, considerando que o acórdão transitado em julgado nada dispôs em sentido contrário.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 431855/PE - 2007.83.08.000879-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SEVERINO GOMES CALAÇA
ADV/PROC : FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

(Ementa)

Processual Civil. Medida Cautelar de exibição de documentos. Ausência de requerimento administrativo. Falta de interesse de agir. Inexistência. Desnecessário o prévio requerimento na via administrativa, para que se configure o interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). Apelação provida para anular a sentença e determinar que o feito retorne à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 436195/PE - 2007.83.00.008806-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALCEDO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

(Ementa)

Processual Civil. Demanda na qual o correntista busca o pagamento de diferenças na remuneração de caderneta de poupança, decorrentes da aplicação de índices de correção monetária. O valor de vinte e cinco mil reais, dado a causa, à mingua dos dados fundamentais, coloca a demanda na alçada do juízo federal comum, evitando tramitar no juizado especial federal, mostrando-se razoável e adequado, não se situando exageradamente baixo nem alto, independentemente do total em que a execução da sentença, mais tarde, se favorável, possa se chegar. Anulação da sentença para que o feito tenha prosseguimento normal.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator



AC - 368130/CE - 2002.81.00.008008-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

APDO : SANTANA MEIRELES ALVES

ADV/PROC : JOSE HUMBERTO CARNEIRO

(Ementa)
Processo civil. Embargos à execução. FGTS. Honorários advocatícios. Isenção concedida pelo art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Ação ajuizada após 27 de julho de 2001. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Terceira Turma. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 359901/CE - 2001.81.00.015975-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : JOSÉ BONIFÁCIO QUINTELA e outros

ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outros

(Ementa)
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. FGTS. Compete à CEF a obrigação de emitir os extratos analíticos, nos termos do art. 7º, I, da Lei 8.036/90. Os artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 não elidem a obrigação da empresa pública de apresentar os extratos concernentes a período anterior à centralização das contas na Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios. Isenção concedida pelo art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Ação ajuizada após 27 de julho de 2001. Apelação provida, em parte.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436171/PE - 2002.83.00.016722-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : MARLENE BARBOSA DE ARAUJO FRAGOSO

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Juros. Capitalização. Seguro. Caixa Seguradora. Ilegitimidade passiva. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Constatado pelo laudo pericial que houve desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial. Cabimento da revisão. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da Caixa Econômica Federal para afastar a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 13 de março de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436010/CE - 2005.81.00.017763-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : AURENIR JOSINO CABRAL

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

APDO : FRANCISCO HÉLIO TEIXEIRA e cônjuge

ADV/PROC : JOSÉ ELOÍSIO MARAMALDO GOUVEIA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Revisão contratual. Ausência de prova inequívoca de que a autora da ação tenha firmado contrato de gaveta com o mutuário primevo como alardeada, ante a míngua de qualquer documento a respeito, e, inclusive, com registro imobiliário, a teor da legislação específica (Lei 10.150/2000). Ilegitimidade ativa da demandante-apelante, que se confirma. Extinção do processo sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 13 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435138/CE - 2007.81.00.007529-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

APDO : ABRAÃO CIFUENTES FRANKILN LUCAS

ADV/PROC : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO e outros

(Ementa)
Processual Civil. Poupança. Planos econômicos. Ausência de comprovação de titularidade de contas. Ônus da parte autora. Art. 333, I do CPC. Aplicação. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435376/PB - 2006.82.00.005776-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APDO : LUZIA IZAURA SANTIAGO MENDES

ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros

(Ementa)
Processual civil. FGTS. Juros de mora. Incidência decorrente do atraso no cumprimento de obrigação legal à CEF. Aplicação da taxa SELIC, com exclusividade, após entrada em vigor do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003. Isenção do pagamento de custas processuais, artigo 24-A, da MP 2.180-35.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, não conhecendo, em parte, do recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437033/PB - 2007.82.00.003681-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSEFA ALVES DE MACEDO

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

(Ementa)
Processual Civil. Poupança. Planos econômicos. Ausência de comprovação de titularidade de contas. Ônus da parte autora. Art. 333, I do CPC. Aplicação. Invocação ao direito de obter informações. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Inocorrência de ofensa ao princípio da inafastabilidade, art. 5º, XXXV, da Carta Magna, porquanto não se decidiu pela impossibilidade de acesso ao judiciário, mas somente quanto ao não atendimento de uma pretensão deduzida em juízo. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 378260/SE - 2002.85.00.001244-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

APTE : JEOVAH BATISTA DE SOUZA e cônjuge

ADV/PROC : JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Juros. Capitalização. Seguro habitacional. Previsão legal. Mora. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327, do eg. STJ. A participação da EMGEA é admitida como assistente. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. A cobertura securitária dos contratos vinculados ao SFH tem previsão legal, denominando-se contratos gêmeos, sendo inadmissível substituir a seguradora por outra da escolha do mutuário. Ausência de fundamento jurídico que justifique a inexistência da mora, decorrente do inadimplemento da obrigação. Improvimento da apelação dos autores. Provimento, em parte, da apelação da ré, apenas para declarar a legalidade da capitalização de juros no contrato.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, e dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 433273/AL - 2007.80.00.003177-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IZABEL GOMES DE SIQUEIRA e outros

ADV/PROC : ALESSANDRA KARINA CALHEIROS MORAIS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

(Ementa)
Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. Índices de atualização da poupança. Planos Collor I e II. Inexistência de direito adquirido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de ser o banco depositário das cadernetas de poupança. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 373070/PE - 2004.83.00.013675-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

ADV/PROC : ANA MARIA ROCHA MELO

(Ementa)
Processual civil. Juros progressivos. Aplicabilidade ao empregado que fez a opção pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, segundo precedentes jurisprudenciais do STJ. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das parcelas vencidas há trinta anos contados da data da propositura da ação. Juros de mora. Incidência decorrente do atraso no cumprimento de obrigação legal imposta à CEF. Isenção de custas processuais e honorários advocatícios prevista no art. 24-C da MP 2.180-35 e no art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido, em parte, neste particular.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 427129/PB - 2007.82.00.000661-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EDNALDO DE LIMA

ADV/PROC : JOSE CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM

(Ementa)
Processual civil. Juros progressivos. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das parcelas vencidas há trinta anos contados da data da propositura da ação. Existência de prova do creditamento da taxa de juros progressivos na conta vinculada do apelante. Ausência de prova contrária. Ônus da prova pertencente ao autor, art. 333, I, do CPC. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 06 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 429246/AL - 2007.80.00.002857-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSE CARLOS ALBUQUERQUE DE MENDONÇA

ADV/PROC : ANA CRISTINA CORREIA RAIMUNDO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO

(Ementa)
Processual Civil. Apelação. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. A não concessão de um dos índices de poupança requeridos pelo apelante, referente ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, a despeito da concessão de dois outros índices, não pode ser considerado parte mínima, sobretudo quando é superior aos dois outros percentuais buscados (42,72% + 26,06% = 68,78%). Verificada a sucumbência de ambos os litigantes, impende sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 304472/AL - 2000.80.00.002237-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : DOLORES ARAUJO CRUZ e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

(Ementa)
Processual Civil. Apelação. Execução de sentença. FGTS. Aplicação de correção monetária às contas vinculadas. Liquidação da sentença por cálculos, a teor do que dispõe o art. 604, do CPC, ante a ausência de fato novo a ser provado. Impossibilidade de, no caso, aplicar o roteiro apontado pelo art. 608, CPC, segundo precedentes do STJ. Apelação provida para afastar o indeferimento da inicial, fazendo-se a execução de acordo com a norma estatuída no referido art. 804, CPC, ante os extratos devidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 13 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438710/PB - 2006.82.00.007199-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : VIRGINIA VIEIRA DA SILVA

ADV/PROC : NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

(Ementa)
Processual Civil. FGTS. Correção monetária. Ausência de direito adquirido quanto aos índices pleiteados, relativos a períodos de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%), fevereiro/91 (7,00%) e fevereiro/89 (10,14%), que estão fora do campo de abrangência da Súmula 252 - STJ. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435800/PB - 2007.82.00.005169-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : BENEDITO PERREIRA GOMES

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(Ementa)
Processual Civil. Poupança. Determinação para emendar a inicial. Atendimento, pelo demandante, aos requerimentos do juízo a quo. Verificação. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 267, inc. I, e art. 284 do CPC. Impossibilidade. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda, rel. min. José Delgado, STJ, REsp 329.313/SP, DJ 24 de setembro de 2001. Não se pode responsabilizar o demandante pela recusa ou demora da CEF em ripostar ao seu requerimento administrativo, por ser medida que independe da sua vontade. Portanto, com razão o autor ao buscar pela via judicial a obtenção de seu direito, sem aguardar a resposta da instituição bancária, principalmente, quando a inércia poderia fulminar sua pretensão com a ocorrência de prescrição. Anulação da sentença. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436630/PB - 2007.82.00.003635-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EDUARDO PONTES DA SILVA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

(Ementa)
Processual Civil. Poupança. Planos econômicos. Ausência de comprovação de titularidade de contas. Ônus da parte autora. Art. 333, I do CPC. Aplicação. Invocação ao direito de obter informações. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Inocorrência de ofensa ao princípio da inafastabilidade, art. 5º, XXXV, da Carta Magna, porquanto não se decidiu pela impossibilidade de acesso ao judiciário, mas somente quanto ao não atendimento de uma pretensão deduzida em juízo. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430967/PB - 2007.82.00.004250-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

APDO : BERILO RAMOS BORBA

ADV/PROC : BERILO RAMOS BORBA

(Ementa)
Processual Civil. Obrigação de fazer. Dilação do prazo para exibição de documentos. Razoabilidade no deferimento da medida. Cominação de multa. Cabimento. O grande número de demandas judiciais que versam sobre os expurgos das contas de poupança torna plausível que o diminuto prazo de trinta dias, estipulado na sentença, seja acrescido de mais sessenta dias, perfazendo um total de noventa dias, conforme requerido pelo banco depositário. Ampliado o prazo para o cumprimento da obrigação, nos moldes em que requereu a CEF, razoável a manutenção da multa. Precedentes desta Terceira Turma, de minha relatoria: AC432587/PB e AC430935/PB. Apelação provida, em parte, quanto à dilação do prazo deferido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 434095/CE - 2002.81.00.012903-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APTE : PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSE SERGIO DANTAS LOPES e outros

APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Contrato de financiamento habitacional celebrado sob a égide da Lei nº 8.692/93, que prevê taxa efetiva de juros dentro do limite de 12% a.a (art. 25). É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É ilegal a cobrança de multa superior a 2% (dois por cento) [§ 1º do art. 52 do CDC]. Apelação da CEF provida para declarar a legalidade da capitalização de juros no presente contrato. Apelação dos autores provida, em parte, apenas para declarar a procedência do pedido de revisão da multa, observado o limite de 2% (dois por cento).
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, e dar provimento, em parte, à apelação de Pedro Tavares de Oliveira, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435150/PB - 2003.82.00.002850-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : HUMBERTO SERRÃO NEVES

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

(Ementa)
Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Carta de Crédito. Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Taxa de juros. Redução da renda. Lei nº 8.692/93. Inaplicabilidade. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Seguro habitacional. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Taxa de risco de crédito. Inexistência de vedação legal. O financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente não vincula o reajuste das prestações à equivalência salarial. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização SACRE. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Havendo diminuição da renda, deve haver renegociação da dívida, sem que haja prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. É inadmissível a redução do valor da prestação se



o contrato foi firmado na modalidade Carta de Crédito, não abrangido pelas regras especiais do SFH. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual. É possível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito, prevista expressamente no contrato, por inexistir vedação legal para sua incidência. Precedente da 4ª Turma desta Corte [AC 345670/RN, des. Marcelo Navarro]. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 438179/PE - 2007.83.00.008365-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : EDSON ANTONIO CALDAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : TATIANA MACIEL DE OLIVEIRA

(Ementa)

Processual Civil e Administrativo. Cademeta de poupança. Correção monetária. Sentença ultra petita. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Redução da sentença à postulação do autor. Apelação dissociada dos fundamentos da sentença recorrida. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Não conhecimento. A sentença decidiu questões não invocadas na inicial, inexistindo pedido com relação ao pleito do autor. Sentença anulada, de ofício, na parte em que concedeu ao autor a aplicação do percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O equívoco configura julgamento ultra petita, razão pela qual deve ser declarada, de ofício, a sua nulidade para reduzir a sentença ao pleito do autor. Sentença anulada, de ofício, na parte em que concedeu ao autor a aplicação do percentual de 42,72% (janeiro de 1989), não requerido pelo demandante, e não conhecida em seus demais pontos. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foi ultra petita. Apelação não conhecida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar nula a sentença, de ofício, na parte em que foi ultra petita, e não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 435425/CE - 2000.81.00.022126-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : MARTA MARIA PEREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE C. EHRICH e outros

(Ementa)

Processual civil. FGTS. Juros de mora. Incidência decorrente do atraso no cumprimento de obrigação legal à CEF. Aplicação da taxa SELIC, com exclusividade, após entrada em vigor do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 369897/RN - 2004.84.00.001610-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : VÂNIA SALIZA DE OLIVEIRA COSTA NUNES
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Taxa Referencial (TR). Fator de correção monetária de prestações e saldo devedor. Legalidade. Juros. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual. Seguro. Honorários. Sucumbência recíproca. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial). Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Ausência de prova da ilegalidade dos reajustes do seguro habitacional. As partes devem arcar com o pagamento da verba advocatícia devida aos seus patronos.

Improvemento da apelação da autora. Provimento, em parte, da apelação da ré, para desonerá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 388021/CE - 2002.81.00.005607-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO : JORGE WILIAM SILVA e outros
ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR

(Ementa)

Processual civil. Apelação. Isenção da CEF no que toca à condenação em honorários advocatícios, nas contas relativas ao FGTS, por força da Lei 8.036/90, art. 29-C. Ação ajuizada após 27 de julho de 2001.

Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 376867/CE - 2003.81.00.025116-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO : BENEDITO VIEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : EDILSON SOARES

(Ementa)

Processual civil. Apelação. Isenção da CEF no que toca à condenação em honorários advocatícios, nas contas relativas ao FGTS, por força da Lei 8.036/90, art. 29-C. Aplicação à presente demanda ajuizada em 23 de outubro de 2003. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 428368/AL - 2007.80.00.003060-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA FILHO
ADV/PROC : SANDRA VALERIA OLIVEIRA CAVALCANTE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

(Ementa)

Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. Índices de atualização da poupança. Planos Collor I e II. Inexistência de direito adquirido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de ser o banco depositário das cadernetas de poupança. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 439657/PB - 2007.82.00.003688-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : JADER LUCK COELHO GONÇALVES e outro
ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES

(Ementa)

Processual Civil. Poupança. Planos econômicos. Ausência de comprovação de titularidade de contas. Ônus da parte autora. Art. 333, I do CPC. Aplicação. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Julgados idênticos desta Terceira Turma, de minha relatoria: AC434614, AC434627, AC433703 e AC436513. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 440573/PB - 2007.82.00.003690-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO GALVÃO COELHO DE HOLANDA
ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

(Ementa)

Processual Civil. Poupança. Planos econômicos. Litispendência. Inocorrência. Ausência de comprovação de titularidade de contas. Ônus da parte autora. Art. 333, I do CPC. Aplicação. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Precedentes desta Terceira Turma, de minha relatoria: AC434614, AC434627, AC433703 e AC436513. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 411628/RN - 2005.84.02.001163-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZA MAIA DE AZEVEDO ARAUJO
ADV/PROC : MARCELO PINHEIRO DE ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Ementa) Administrativo e militar. Ex-combatente que prestou serviços de vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Grande Guerra Mundial. Pensão especial. Art. 53, II, do ADCT. Prova. A jurisprudência do STJ, com unanimidade, depois de imensas vacilações, considera o militar que se deslocou para o litoral brasileiro em serviço de vigilância como ex-combatente, concedendo-lhe os benefícios reservados aos que efetivamente participaram de operações bélicas, na Itália, hospedados no art. 53, do ADCT. Ressalva do ponto de vista do relator, por força da unidade judiciária. Improvimento do recurso. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de janeiro de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator convocado			em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial). É aplicável o IPC (meses de março/abril de 1990) sobre o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, no percentual de 84,32%. Precedentes jurisprudenciais. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. O pagamento da primeira prestação deve se efetivar 30 dias depois da celebração do contrato, restando sem fundamento o pedido de incidência da correção do saldo devedor pro rata temporis, caso contrário, o período em referência ficaria sem incidência da correção monetária. Apelação dos autores provida, em parte, apenas para declarar o direito à revisão contratual em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. Apelação das rés provida, em parte, apenas para declarar a legalidade da capitalização de juros no contrato. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife, 03 de abril de 2008. (Data de julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator			AC - 407470/PB - 2005.82.00.001509-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) APTE : UNIÃO APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ (Ementa) Processo civil. Embargos à execução. FGTS. Sentença que concedeu à CEF isenção em honorários advocatícios. A condenação em honorários advocatícios foi fixada no título executivo judicial, transitado em julgado em data anterior à MP 2.164-41/2001. Não cabimento da isenção conferida pelo art. 29-C da Lei 8.036/90. Apelação provida. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator		
AC - 407174/SE - 2003.85.00.007464-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) APTE : FABIO SANTOS SOBRAL e outro ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros (Ementa) Processual Civil. Ação Cautelar. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Inadimplência. Suspensão da Execução Extrajudicial do imóvel. Depósito judicial da prestações. Ausência. Registro do nome em órgãos de proteção ao crédito. Para efeito de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, regida pelo DL 70/66, admite-se o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da importância exigida pelo agente financeiro a título de prestações do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. A discussão judicial do débito não é suficiente para obstar a inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito, inexistindo, no caso, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator			AC - 341284/PE - 2004.05.00.016298-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros APDO : EVIMAR MENDES DE ANDRADE e cônjuge ADV/PROC : DIOGO DE MORAES RABELLO e outros (Ementa) Civil. SFH. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Desobediência. Prova. Constatado em laudo pericial que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES, é o caminho a ser tomado. Improvimento da apelação da ré. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator			AC - 391328/PE - 2003.83.00.014796-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros APDO : ADANEUZA FERREIRA DA SILVA APDO : AILTON PEREIRA DA SILVA APDO : DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS APDO : GILVANETE DA SILVA DO NASCIMENTO APDO : IRACY SILVA CAVALCANTI APDO : JUREMA MARIA DA ROCHA FIDELIS APDO : MARLUCE PAES DE MORAES APDO : NAIR MENEZES DE ARAÚJO APDO : SEVERINA ESEQUIEL DE LIMA APDO : SEVERINO GONCALVES CHAVES APDO : WEIDSON DE SOUZA SILVA ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro (Ementa) Civil. SFH. Contrato. Saldo devedor. Cobertura pelo FCVS. Quitação do débito. A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores (Ailton Pereira da Silva, Damiano José dos Santos e Weidson de Souza Silva) que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. Provimento das apelações das rés (CEF/EMGEA). (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator		
AC - 407170/SE - 2002.85.00.005724-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) APTE : FABIO SANTOS SOBRAL e outro ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros APDO : OS MESMOS (Ementa) Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajuste das prestações. Prova. Contrato. Juros. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual.Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Legalidade. Substituição do primeiro índice de correção do saldo devedor. Atualização pro rata temporis. Incabimento. Rejeição da preliminar de prescrição. De acordo com a Lei 10.150/2000, os contratos de gaveta celebrados até 25.10.1996, mesmo sem interveniência da instituição financiadora, podem ser regularizados junto ao agente financeiro. Tendo o contrato de gaveta sido firmado em 1992, os autores têm legitimidade para figurar na ação. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327, do eg. STJ. A participação da EMGEA é admitida como assistente. Desnecessidade de produção de prova pericial sobre incidência da TR -Taxa Referencial, juros capitalizados, amortização, cumprimento do PES, Coeficiente de Equivalência Salarial, incidência do IPC de março de 1990 sobre o saldo devedor. Questão de incidência da legislação aplicável. Contrato de mútuo habitacional, vinculado ao SFH, que prevê o reajuste das parcelas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, devendo o agente financeiro cumprir o contrato. Jurisprudência do eg. STJ. O agente financeiro pode aplicar a TR para corrigir as prestações do financiamento, desde que não exceda a variação do salário mínimo, em se tratando de mutuário autônomo. Precedente. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos			AC - 402606/PE - 2006.05.00.070867-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) APTE : ALDECY MARIA DOS SANTOS LIMA e outros ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO (Ementa) Civil e Processual Civil. Ação de Consignação em Pagamento. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Legalidade. Inexiste ilegalidade na adoção da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial). Improvimento da apelação dos autores. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator			AC - 380075/PE - 2001.83.00.021258-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros APDO : TANIA MARIA CORREIA DE LUCENA ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR (Ementa) Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Apelação. Matéria estranha ao pedido inicial. Ofensa ao princípio da congruência recursal. Apelação que tem por fundamento o direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, com base na Lei 10.150/2000, matéria estranha ao pedido formulado na inicial. Apelação não conhecida por ofensa ao princípio da congruência recursal. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator		



AC - 367619/PB - 2004.82.00.001679-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LEONALDO DE LIMA BEZERRA
DEF. PÚBLI- : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LI-
CO : MA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RAN-
GEL e outros

(Ementa)
Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). No caso concreto, foram anexados os demonstrativos da evolução da dívida, evidenciando a certeza e a liquidez do débito. Instrução suficiente ao ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios, é incabível a alegação genérica sobre os cálculos ou a desobediência contratual ou legal, sendo do correntista o ônus da prova quanto aos lançamentos ocorridos na formação da dívida exigida. Caso em que os embargos não apresentaram nenhum critério objetivo para resistir à pretensão da CEF, apenas ventilando, de forma genérica, a ilegalidade da exigência do débito. Sentença mantida. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 334004/PE - 2004.05.00.000349-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : JOSÉ ERIVALDO MEDEIROS TENÓRIO e
outros
APTE : CLAUDIO JOSE DA ROCHA SAMICO e
outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e
outros
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : DILSON JOSE CONDE FREIRE e outros
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL
DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
APTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S/A
ADV/PROC : JOAO SILVA DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Processual Civil. Administrativo. Contas de poupança. Cruzados novos bloqueados. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central. Legitimidade dos bancos depositários, tão-somente, em relação à aplicação de índices sobre os valores dos depósitos não bloqueados. Competência Justiça Federal. Banco Central do Brasil e CEF. Art. 109 da Carta Magna. Demais bancos depositários. Competência da Justiça Estadual. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Brasil, Bandepe, Banorte S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A, art. 267, inciso IV e 292, § 1º, II, do CPC. Índices de atualização da poupança. Plano Verão (42,72%). Direito reconhecido apenas para cadernetas de poupança iniciadas e renovadas do dia 01 até o dia 15 de janeiro de 1989. Planos Collor I e II. Ausência de direito adquirido.
I - É do BACEN a responsabilidade pelos ativos financeiros que passaram para sua guarda e controle. As instituições financeiras depositárias deixaram de ter acesso a estes valores a partir da edição da Medida Provisória 168/90, desembaraçando-se, portanto, da obrigação de corrigi-los a partir da sua conversão em cruzados novos e conseqüente bloqueio.
II - Em ação ordinária de cobrança movida contra instituições financeiras com personalidade jurídica de direito privado, ao objetivo do reajuste de saldos de cadernetas de poupança, firma-se a competência da Justiça comum Estadual para processar e julgar o feito. Posicionando-se no pólo passivo da relação processual os bancos particulares, afastada está a incidência do disposto no art. 109, I, da Carta Magna.
III - Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89), a jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência do IPC, no percentual de 42,72%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de janeiro de 1989, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos.

IV - Em relação aos Planos Collor I e II, inexistente direito ao IPC de 84,32%, pois já aplicado até 15 de março de 1990 nas contas de poupança dos depositantes, nem tampouco que se cogitar da aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 7,28% (maio/90) e 21,05% (março/91), uma vez que o índice correto para o período é o BTNF, o qual já foi devidamente aplicado, tanto nos saldos das contas de poupança, pelo banco depositário CEF, quanto sobre os valores bloqueados pelo BACEN.
V - Provida a remessa oficial e a apelação do BACEN, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC de março/90 (84,32%), nas contas de poupança dos autores;
VI - Provida, em parte, à apelação da CEF, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças relativas à aplicação do percentual 42,72% (IPC janeiro/89), compensando-se os valores que já tenham sido concedidos, nas contas de poupança mantidas junto àquela instituição bancária, pelos autores Cláudio José da Rocha Samico, Sônia Maria de Albuquerque Samico, Israel Silveira Lima, Joana D'arc Bruno de Medeiros e José Lázaro Medeiros Neto, nos exatos termos em que fundamentada a sentença, excluindo-se o autor José Maria Couto, em razão de não ser titular de conta de poupança junto a CEF;
VII - Anulada, de ofício, a sentença no tocante a condenação dos bancos Banco do Brasil, Bandepe, Banorte S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido, excluindo-os da lide.
VIII - Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, e a exclusão dos demais bancos depositários da lide, condeno os autores, a pagar honorários advocatícios em favor dos bancos excluídos, da CEF e do BACEN, no valor total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a serem repartidos pelos mencionados réus, pro rata.
IX - Precedentes jurisprudenciais.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e à apelação do Banco Central, e, em parte, à apelação da CEF, e extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de aplicação de índices, em contas mantidas nos bancos depositários Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Bandepe e Banorte S/A, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432738/PB - 2007.82.00.005133-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PAULO NUNES DE BRITO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(Ementa)
Processual Civil. Poupança. Planos econômicos. Ausência de comprovação de titularidade de contas. Ônus da parte autora. Art. 333, I do CPC. Aplicação. Invocação ao direito de obter informações. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Inocorrência de ofensa ao princípio da inafastabilidade, art. 5º, XXXV, da Carta Magna, porquanto não se decidiu pela impossibilidade de acesso ao judiciário, mas somente quanto ao não atendimento de uma pretensão deduzida em juízo. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 392331/PE - 2004.83.00.004854-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APTE : JOSIAS UMBELINO DA SILVA
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Legalidade. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Coeficiente de Equivalência Salarial. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Atualização do saldo devedor. Março e Abril de 1990. IPC de 84,32%. URV. Acréscimo ao valor nominal das prestações. Contribuição para o FUNDHAB. Legalidade. Seguro habitacional. Rejeição das preliminares de nulidade da sentença por falta de audiência de conciliação e cerceamento de defesa. Não há necessidade de produção de prova técnica para análise da incidência de juros capitalizados, Taxa Referencial, Fundhab, Coeficiente de Equiparação Salarial, por se tratar de questões que abranquem a interpretação da legislação pertinente. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial). Inexistente capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Contrato de financiamento firmado sob a égide da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação e fixou a taxa de juros em 10% (dez por cento), no máximo. Cabimento da revisão. Inexistente ilicitude quanto ao repasse, às prestações do financiamento, dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94. Nos contratos de financiamento habitacional, inexistente ilegalidade na inserção da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB, criada pela Lei 4.380/64. Precedentes. É aplicável o IPC (meses de março/abril de 1990) sobre o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, no percentual de 84,32%. Precedentes jurisprudenciais. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel. Provimento, em parte, da apelação do autor-apelante, apenas quanto à observância do limite da taxa de juros (efetiva). Improvimento do apelo da CEF.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento, em parte, à apelação de Josias Umbelino da Silva e Maria Ivete Cavalcanti da Silva, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 371582/PE - 2001.83.00.021320-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e
outros
APDO : GLAUCIA MARIA CORREIA DE SOUZA
ADV/PROC : ALBINO GONCALVES DE MELLO NETO e
outros

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Taxa Referencial (TR). Fator de correção monetária de prestações e saldo devedor. Legalidade. Nulidade da sentença na parte que julgou além do pedido. Redução aos limites do pedido inicial. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. Provimento da apelação da ré.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença na parte que julgou além do pedido e dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 397086/PE - 2005.83.00.016346-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOAO DE FARIAS ALVES e outro

ADV/PROC : LUCIANA SIMÕES PESTANA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Juros. Taxa anual. Limitação. Coeficiente de Equivalência Salarial. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. URV. Acréscimo ao valor nominal das prestações. Seguro habitacional. Contrato de financiamento firmado sob a égide da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação e fixou a taxa de juros em 10% (dez por cento), no máximo. Cabimento da revisão. Inexiste ilicitude quanto ao repasse, às prestações do financiamento, dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel. É inaplicável a Lei 8.692/93 aos contratos firmados antes de sua vigência, salvo por acordo entre as partes. Apelação provida, em parte, para determinar a revisão do contrato em relação à taxa de juros (efetiva), observado o limite de 10% (dez por cento).

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 409961/PE - 2007.05.00.020067-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : BENES ALENCAR SALES e cônjuge

ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ

APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros

(Ementa)

Processual Civil e Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação de Consignação em Pagamento. Reajuste das prestações. Plano Cruzado. Congelamento das prestações. Decreto-Lei 2.284/86. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Não ofende a coisa julgada o congelamento do valor das parcelas do contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH, com incidência do Decreto-Lei 2.284/86, considerando que o acórdão transitado em julgado nada dispôs em sentido contrário. Precedentes jurisprudenciais.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 401694/PE - 2000.83.08.001731-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARILINI LUNA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Legalidade. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Coeficiente de Equiparação Salarial. Previsão contratual. URV. Acréscimo ao valor nominal das prestações. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Seguro habitacional. Previsão legal. Constatação em laudo pericial que houve desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial. Cabimento da revisão desde o início do contrato, devendo haver a restituição dos valores pagos indevidamente, sob a forma de compensação. Legalidade da

adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial). Inexiste ilicitude quanto ao repasse, às prestações do financiamento, dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. A cobertura securitária dos contratos vinculados ao SFH tem previsão legal, denominando-se contratos gêmeos, sendo inadmissível a substituição da seguradora por outra da escolha do mutuário. Provimento, em parte, da apelação da autora, apenas para determinar a revisão das prestações com observância do Plano de Equivalência Salarial desde o pagamento da primeira prestação do financiamento, com direito à restituição dos valores pagos indevidamente, sob a forma de compensação. Recurso adesivo provido, em parte, apenas para declarar a improcedência do pedido de substituição da seguradora por outra da escolha da mutuária.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e dar provimento, em parte, ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 426660/AL - 2000.80.00.005662-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

APDO : BERENICE MARIA DE LIMA SANTOS e outros

ADV/PROC : ANTONIO LOPES RODRIGUES

(Ementa)

Processo civil. Embargos à execução. Extinção do processo em razão do valor irrisório do crédito executado. Cabe ao credor avaliar o interesse econômico para o ajuizamento da ação executiva de pequeno valor. Impossibilidade ao Órgão Julgador em extinguir de ofício a execução ao fundamento do princípio da utilidade. Precedentes da Turma. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 441258/PE - 2004.83.00.021710-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

APTE : JOAO BATISTA FILHO e outros

ADV/PROC : MORGANA COELHO RAMALHO e outro

APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Processual Civil. FGTS. Aplicação de juros progressivos sobre o saldo do FGTS. Obrigação de trato sucessivo renova-se mês a mês. Prescrição trintenária atingindo as parcelas anteriores 07 de outubro de 1974. Juros de mora, aplicação decorrente do atraso no cumprimento espontâneo no cumprimento da obrigação. Prova do lançamento da taxa de juros de 6% na conta fundiária. Apelações improvidas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 407179/SE - 2003.85.00.002503-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FABIO SANTOS SOBRAL e outro

ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

(Ementa)

Processual Civil. Consignação em pagamento. Sistema Financeiro de Habitação. PES. Depósito das prestações. Complementação. Art. 899, § 2º do CPC. Ação de consignação em pagamento ajuizada para depósito do valor incontroverso da parcela do contrato de financiamento, vinculado ao SFH. Procedência do pedido de consignação. O valor exato dos depósitos pode ser apurado em execução de sentença, sendo admissível a complementação, caso sejam insuficientes, a teor do disposto no art. 899, § 2º do CPC. Jurisprudência a respeito. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 435042/PB - 2001.82.01.001889-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : GILBERTO MELQUIÁDES DE MEDEIROS e cônjuge

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Constatado pela Contadoria do Foro que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro configurou o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, sendo cabível a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Contrato de financiamento habitacional celebrado sob a égide da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que fixou o limite de 10% (dez por cento) para a taxa de juros [efetiva]. Cabimento da revisão. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva. Improvimento da apelação dos autores. Apelação da ré provida, em parte, apenas para declarar a legalidade da prática de juros capitalizados no presente contrato.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Gilberto Melquiades de Medeiros e cônjuge, e dar provimento, em parte, à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de março de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 402449/PE - 2002.83.00.005937-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : CLÁUDIA MARIA PANTOJA e outro

ADV/PROC : IRAPUAN JOSE EMERENCIANO e outros

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Multa. Constatação em laudo pericial que o agente financeiro reajustou as prestações em desconpasso com a evolução salarial dos mutuários, contrariando o disposto no art. 8º da Lei 8.692/93, que rege o contrato. Cabimento da revisão. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes



permitido capitalizar juros. Contrato de mútuo celebrado sob a égide da Lei 8.692/93, que fixou a taxa anual de juros (efetiva) em 12%, no máximo. Incabimento da exclusão da taxa efetiva, determinada pela sentença. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É ilegal a cobrança de multa superior a dois por cento [§ 1º do art. 52 do CDC]. Apelação da CEF provida, em parte, apenas para declarar a legalidade da capitalização de juros no presente contrato e da cobrança de juros (taxa efetiva) no limite permitido pela Lei 8.692/93.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436288/AL - 2006.80.00.006093-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDIS SAKURAI e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327, do eg. STJ. Participação da EM-GEA admitida como assistente. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva. Constatado em laudo pericial que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, devendo haver a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES, sendo incabível o pedido de feitura de novos cálculos pela perícia. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Contrato de mútuo celebrado sob a égide da Lei nº 4.380/64, que fixou a taxa anual de juros (efetiva) em 10%, no máximo. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual. Apelação dos autores provida, em parte, apenas para declarar a procedência do pedido de revisão dos cálculos em relação à taxa de juros (efetiva), observado o limite de 10% (dez por cento). Apelação da CEF não conhecida, em parte, e improvida no restante.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação de Edis Sakurai e cônjuge, e não conhecer, em parte, da apelação da CEF, e negar-lhe provimento no restante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 386389/CE - 2001.81.00.024197-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ALVES e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR

(Ementa)
Processo civil. Embargos à execução. FGTS. Excesso de execução com base em índices reconhecidos como indevidos pelo STF. Via eleita inadequada ao desfazimento da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada. Condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento da Turma, obtido por maioria. Isenção concedida pelo art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Ação ajuizada após 27 de julho de 2001. Apelação provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 27 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 98714/CE - 2006.81.00.010578-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FRANCISCO ALMEIDA CAVALCANTE
ADV/PROC : RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Contratação de professor substituto. Lei 8.745/93. A regra hospedada no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, que veda a contratação de professores substitutos, que já tenham prestado serviços nesta qualidade, no prazo inferior a vinte e quatro meses, fere o princípio constitucional da isonomia. Matéria já pacificada nesta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 97156/CE - 2005.81.00.002075-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RAFAEL SANZIO DE AZEVEDO
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Contratação de professor substituto. Lei 8.745/93. A regra hospedada no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, que veda a contratação de professores substitutos que já tenham prestado serviços nesta qualidade, no prazo inferior a vinte e quatro meses, fere o princípio constitucional da isonomia. Matéria já pacificada nesta Corte. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 101592/AL - 2007.80.00.007300-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : VIRGÍNIA CAVALCANTI PINTO
ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outro
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

(Ementa)
Administrativo. Contratação de professor substituto. Lei 8.745/93. A regra hospedada no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, que veda a contratação de professores substitutos, que já tenham prestado serviços nesta qualidade, no prazo inferior a vinte e quatro meses, fere o princípio constitucional da isonomia. Matéria já pacificada nesta Corte. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 100178/PB - 2007.82.01.000002-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

(Ementa)
Administrativo. Contratação de professor substituto. Lei 8.745/93. A regra hospedada no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, que veda a contratação de professores substitutos, que já tenham prestado serviços nesta qualidade, no prazo inferior a vinte e quatro meses, fere o princípio constitucional da isonomia. Matéria já pacificada nesta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 428940/PB - 2006.82.02.000641-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE MARCOS MEIRELES VIANA
ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES e outro
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Administrativo. Servidor. Percepção da GAE. Impossibilidade. A MP 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma já não existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação. Inexistência do direito invocado.

Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 426274/PB - 2006.82.02.000645-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RAIMUNDA DE SOUZA FERREIRA
ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES e outro
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Administrativo. Servidora. Percepção da GAE. Impossibilidade. A MP 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma já não existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação. Inexistência do direito invocado.

Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439520/PE - 2006.83.00.003677-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SANTA TEREZINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - SANTAGRO

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Agravado retido. Despacho sem cunho decisório é irrecurível. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1996. Execução fiscal proposta em março de 2006, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440032/PE - 2006.83.00.005570-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SÃO JOSÉ AGROINDUSTRIAL S/A

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Agravado retido. Despacho sem cunho decisório é irrecurível. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1999. Execução fiscal proposta em abril de 2006, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438654/PE - 2002.83.00.008247-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : EBONOR EMP BORRACHA INDL NE S/A

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1996. Execução fiscal proposta em junho de 2002, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438328/PE - 2006.83.00.009196-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : RIO PRATA AGROPECUARIA S/A

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1999. Execução fiscal proposta em julho de 2006, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438307/PE - 2001.83.00.002195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : BAISA - BAHIA AGRICULTURA IRRIGADA S/A

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1995. Execução fiscal proposta em fevereiro de 2001, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439522/PE - 2006.83.00.008985-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JAPASA JAPARANDUBA AGROPASTORIL S/A

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Agravado retido. Despacho sem cunho decisório é irrecurível. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1999. Execução fiscal proposta em junho de 2006, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 101562/CE - 2006.81.00.010469-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Importação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembaraço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial im-provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 88819/CE - 2001.81.00.0025491-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV/PROC : JOSÉ ADRIANO PINTO e outros

APTE : UNIÃO

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Delegacia Regional do Trabalho. Recurso administrativo. Exigência de depósito do valor da multa. A Justiça Obreira, por força das alterações procedidas pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, ficou com a competência para julgar as ações relativas às penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Não é o caso de declarar a nulidade da sentença, porque proferida antes da Emenda Constitucional. Incompetência absoluta deste Tribunal para o julgamento da causa. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ceará.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência absoluta deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ceará, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437508/PE - 2007.83.00.007082-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SUELY DOS SANTOS GOMES e outros

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro

APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Pensão. Ex-Combatente. Leis 4.242/63 e 3.765/60. Lei de regência. Filha Maior. Reversão. Rege-se a pensão pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, inclusive quanto à transferência aos respectivos beneficiários. Ex-combatente falecido em 19 de março de 1975, na vigência da Lei 4.242/63, a qual contemplava, como pensionista, filha maior. Reversão deferida. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 349342/PE - 2004.83.00.010204-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALVARO ALEXANDRINO MARINHO
APTE : EDMILSON LUIS RAMOS
APTE : JOSE ANTONIO FRANCISCO
APTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS espólio
REPTE : LUCIMAR MARIA DA SILVA
APTE : JOSE ALVES MOREIRA
APTE : MARIVALDO TIBURCIO DE BARROS espólio
REPTE : MARTA LOPES DA COSTA
APTE : FERNANDO RODRIGUES BARBOSA espólio
REPTE : MARIA DOS PRAZERES BARBOSA
APTE : LUIZ LEOCADIO DE LIMA espólio
REPTE : MARIA DO SOCORRO DE LIMA
APTE : MARCIONILA ANA BARBOSA espólio
REPTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
APTE : MARIA DE JESUS BARBOSA espólio
REPTE : PAULO CÉSAR CAMPOS TEIXEIRA
APTE : JOAO EUFRASIO DE MELO espólio
REPTE : ZULEIDE TAVARES DE MELO
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Administrativo e Processual civil. Trabalhadores Portuários Avulsos. Indenização da Lei 8.630/93. Sentença que indeferiu a inicial por ilegitimidade de parte e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Impossibilidade de se conhecer do presente recurso. Apelação dissociada do que foi decidido na decisão vergastada, que se fulcrou, basicamente, na ilegitimidade passiva da União para constar no pólo passivo da lide, enquanto que o recurso defendeu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ora em exame. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Apelação não conhecida. (Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 421015/PE - 2007.83.00.000500-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELSE SANTOS DA SILVEIRA e outros
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Pensão. Ex-combatente. Leis 6.592/78 e 7.424/85. Lei de regência. Filha maior não dependente de ex-combatente. Reversão improcedente. A pensão subordina-se à legislação vigente quando do fenecimento do instituidor do benefício, inclusive quanto à transferência aos respectivos beneficiários. Ex-combatente falecido em 03 de janeiro de 1990, na vigência da Lei 7.424/85, a qual não contemplava, como pensionista, filha maior, diferentemente da Lei 4.242/63. A parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, é isenta do ônus da sucumbência, seguindo decisão do STF no RE 313.348, julgado em 15 de abril de 2003, proferida pelo min. Sepúlveda Pertence. Apelações improvidas. (Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437333/PE - 2007.83.00.006849-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE PEREIRA LINS
REPTE : SEMÍRAMES ACIOLI LINS
ADV/PROC : MARTA MARIA LINS DA SILVA e outro
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Ex-combatente. Pensão especial. Lei nº 5.315/67. Participação efetiva em missões bélicas e/ou de vigilância. Prova. Insuficiente. O fato de o demandante ter servido na 7ª Região Militar - VII Cia de Ind. de Transmissões - não é prova suficiente que houve efetiva participação do requerente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, nos termos da legislação que trata da matéria.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430632/RN - 2006.84.00.007928-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA LALINE DA SILVA GOMES
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Militar. Pensão de ex-combatente. Lei de regência. Data do óbito do instituidor. Lei 4.242/63. Conversão na pensão especial da Lei 8.059/90. Filha maior de 21 anos e não inválida. Não cabimento. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadram entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência, conforme art. 17, da Lei 8.059/90. Hipótese em que a apelante não está entre os dependentes previstos na legislação citada, por ser maior de 21 anos e não inválida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento).

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430316/RN - 2007.84.00.002419-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIEL ESPINOLA PEREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Pensão. Ex-combatente. Leis 6.592/78 e 7.424/85. Lei de regência. Filha maior não dependente de ex-combatente. Reversão improcedente. A pensão subordina-se à legislação vigente quando do fenecimento do instituidor do benefício, inclusive quanto à transferência aos respectivos beneficiários. Ex-combatente falecido em 06 de outubro de 1987, na vigência da Lei 7.424/85, a qual não contemplava, como pensionista, filha maior, diferentemente da Lei 4.242/63. Apelação improvida. (Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440266/CE - 2006.81.00.019065-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA DE SOUSA
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES

(Ementa)
Processual civil. Administrativo e militar. Pedido de pensão especial de ex-combatente, requerido por viúva beneficiária de pensão militar. Art. 53, II, do ADCT. Requisitos. Lei 5.315/67. Inexistência. O militar reformado não tem direito à pensão especial de ex-combatente. Impossibilidade que se estende aos beneficiários da pensão militar. Precedente do Pleno deste Tribunal - Embargos infringentes em AC 357554/RN. Remessa oficial e apelação providas. (Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441605/PE - 2007.83.00.011266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA MARIA FRAGA DA SILVA e outro
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Pensão. Ex-combatente. Lei 7.424/85. Lei de regência. Filha maior não dependente de ex-combatente. Reversão improcedente. A pensão subordina-se à legislação vigente quando do fenecimento do instituidor do benefício, inclusive quanto à transferência aos respectivos beneficiários. Ex-combatente falecido em 27 de novembro de 1980, na vigência da Lei 6.592/78, a qual não previa a possibilidade de transferência da pensão, diferentemente da Lei 4.242/63. Apelação improvida. (Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438101/PE - 2007.83.00.013833-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA DA SILVA PENA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Ex-combatente. Pensão especial. Lei 5.315/67. Participação efetiva em missões bélicas e/ou de vigilância. Prova insuficiente. O fato de o demandante ter servido na 7ª Região Militar - 3º Grupo Móvel de Artilharia da Costa - não é prova suficiente que houve efetiva participação do requerente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, nos termos da legislação que trata da matéria. (Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 358923/PE - 2003.83.08.000948-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SEVERINO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC : MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

(Ementa)
Administrativo. Militar licenciado ex officio. Decreto 986/93. Direito à indenização de transporte que não é obstado por sucessivos reengajamentos, em face da ausência de restrição legal neste sentido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. Cabimento da isenção de pagamento das custas, por parte da União [art. 4º, I, da Lei 9.289/96].

Apelação e remessa oficial providas, em parte, tão somente para isentar a União do pagamento das custas processuais. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430221/PB - 2005.82.00.013521-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEBASTIÃO FORTUNATO DOS SANTOS
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Prescrição quinquenal do direito à aplicação dos índices de reajustes de correção monetária expurgados, sobre as contas do PIS/PASEP. Inaplicabilidade, por analogia, das normas do FGTS. Precedentes jurisprudenciais AC 430648-CE e AC 436046-CE, inclusive sumulados. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 100406/CE - 2005.81.00.007985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOEL DE LIMA CASTRO FILHO
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Contratação de professor substituto. Lei 8.745/93. A regra hospedada no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, que veda a contratação de professores substitutos, que já tenham prestado serviços nesta qualidade, no prazo inferior a vinte e quatro meses, fere o princípio constitucional da isonomia. Matéria já pacificada nesta Corte. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5170/PE - 2006.83.00.001848-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : OTÁVIO CUNHA FERREIRA JÚNIOR
ADV/PROC : ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Apropriação indébita previdenciária. Anulação do lançamento, de ofício, pelo INSS. Extinção do crédito tributário apurado. Ônus da prova.
A consumação do crime descrito no art. 168-A do Código Penal reclama a presença de dois requisitos: 1) a empresa ter em caixa numerário suficiente para arcar com suas obrigações tributárias e, 2) deixar de repassá-lo.
O débito que deu ensejo à instauração da persecução criminal foi, posteriormente, anulado de ofício pelo próprio INSS. Destarte, com a extinção do crédito tributário, não mais existe, no presente momento, qualquer ilícito a ser perquirido.
Não bastasse, o Parquet não se desincumbiu do ônus de comprovar a consumação do crime, sendo certo que, à luz da recente jurisprudência do STF, a apropriação indébita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material - no que indispensável a ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva (Informativo 498, Inq 2537, rel. min. Marco Aurélio, decisão unânime do Pleno, aos 10 de março de 2008).
Apelo provido, para absolver o recorrente, com fulcro no disposto no art. 386, inciso III, do CPP.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5314/PE - 2000.83.00.014733-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : AILTON ROQUE DA MATA
APTE : JAIME ROQUE DA MATA
ADV/PROC : ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelações interpostas pela acusação e pela defesa. Apropriação indébita previdenciária. Situação de insolvência comprovada. Inexistosa comprovação da apropriação dos valores por parte dos réus. Absolvção.
A consumação do crime descrito no art. 168-A do Código Penal reclama a presença de dois requisitos: 1) a empresa ter em caixa numerário suficiente para arcar com suas obrigações tributárias e, 2) deixar de repassá-lo.
O conjunto probatório colhido no curso da instrução processual testifica as sérias dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa contemporaneamente aos fatos acoimados.
Ademais, precedente recente do STF orienta que a apropriação indébita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material - no que indispensável a ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva (Informativo 498, Inq 2537, rel. min. Marco Aurélio, decisão unânime do Pleno, aos 10 de março de 2008).
Apelação dos réus provida, para absolvê-los, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.
Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos réus e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5771/CE - 2000.81.00.018056-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SERGIO ANTUNES FERREIRA GOMES
ADV/PROC : DAVID GOMES PONTES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Apropriação indébita previdenciária. Situação de insolvência comprovada.
A consumação do crime descrito no art. 168-A do Código Penal reclama a presença de dois requisitos: 1) a empresa ter em caixa numerário suficiente para arcar com suas obrigações tributárias e, 2) deixar de repassá-lo.
O conjunto probatório colhido no curso da instrução processual comprova as dificuldades financeiras vivenciadas pela Casa de Repouso Guararapes Ltda. contemporaneamente aos fatos acoimados, culminando com sua desativação. Consta que o estado de insolvência decorreu, principalmente, da extinção dos repasses das verbas provenientes do SUS. Há notícia, outrossim, de que a empresa aderiu ao REFIS, mas foi excluída, por não conseguir honrar com seus compromissos.
Precedente recente do STF orienta que a apropriação indébita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material - no que indispensável a ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva (Informativo 498, Inq 2537, rel. min. Marco Aurélio, decisão unânime do Pleno, aos 10 de março de 2008).
Apelo provido. Absolvção, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5533/CE - 2007.81.00.004249-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : BLEOU ALFRED ATCHIE
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelações interpostas pelo réu e pelo Ministério Público Federal. Tráfico internacional de entorpecentes. Alegação de dificuldades financeiras. Inocorrência do estado de necessidade. Afastamento das causas de diminuição engaioladas no art. 33, § 4º, c/c. art. 41, ambos da Lei 11.343/2006. Elaboração de nova dosimetria da pena.
O fato de o réu estar passando por dificuldades financeiras não serve de justificativa para a prática de atos ilegais, sobremaneira se jovem e apto para o trabalho. Tampouco enseja a aplicação da excludente do estado de necessidade, que, à vista do disposto no art. 24 do Código Penal, somente se verifica quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

A própria sentença reconheceu que o réu serviu a organizações criminosas especializadas no comércio de substâncias entorpecentes, enquadrando-se no perfil do que, no jargão policial, se denomina "mula", pessoa que é aliciada por narcotraficantes e viaja transportando a droga, de um lugar para outro, em troca de pagamento, f. 141-142. Nesse passo, não há de ser agraciado com causa de diminuição que exige, na dicção legal, que o agente não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).
No pertinente à redução prevista no art. 41 da mesma Lei 11.343/2006, a chamada delação premiada, a jurisprudência iterativa vem orientando que a colaboração voluntária para a identificação dos co-autores deve ser eficaz, não bastando meras citações a terceiros, com informações vagas sobre seu paradeiro (HC 92922/SP, rel. min. Jane Silva (convocada), decisão unânime da Sexta Turma, em 25 de fevereiro de 2008, publicada no DJU-I de 10 de março de 2008; TRF-5ª Região, ACR 5409-CE, rel. des. Élio Siqueira (convocado), decisão da Terceira Turma, em 13 de dezembro de 2007, publicada no DJU-II de 27 de março de 2008).
Apelação do réu desprovida. Apelação do Ministério Público provida, para, afastando causas de diminuição enjauladas no art. 33, § 4º, c/c. art. 41, ambos da Lei 11.343/2006, fixar a reprimenda em cinco anos e dez meses de reclusão
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5131/PE - 2006.83.00.012299-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DA PENHA VIEIRA DE BARROS
DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Crime contra a ordem tributária (1º, inciso I, da Lei 8.137/90). Dolo comprovado. Alegação de dificuldades financeiras. Inocorrência do estado de necessidade.
As provas colhidas no curso da instrução testificaram, de maneira cabal, que a ré, livre e conscientemente, omitiu ao Fisco receitas provenientes de serviços odontológicos prestados no ano de 2000, no fito de reduzir indevidamente o imposto de renda devido, consumando, dessa forma, o crime contra a ordem tributária enjaulado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.
O fato de a ré estar passando por dificuldades financeiras não serve de justificativa para a prática de atos ilegais, sobremaneira se apta para o trabalho, no caso, o de odontóloga. Tampouco enseja a aplicação da excludente do estado de necessidade, que, à vista do disposto no art. 24 do Código Penal, somente se verifica quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
Apelo desprovido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 4759/SE - 2005.85.00.002522-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DA SILVA
DEF. DATIVO : ROBERTO BALDO CUNHA

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Sentença absolutória. Crime de roubo perpetrado contra a EBCT. Inexistência de prova cabal da autoria.
Verificada a insuficiência de elementos bastantes para alicerçar um veredicto condenatório, face à inexistência de provas materiais da autoria do ilícito, não supridas pela contraditória instrução testemunhal produzida pela acusação e defesa, mostra-se perfeitamente possível a aplicação do princípio in dubio pro reu, decisão a que chegou o douto juízo da causa, mais próximo aos fatos e às pessoas nele envolvidos, com melhor condição de colher de tudo uma visão mais real.
Apelo desprovido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



ACR - 4470/CE - 2004.81.00.005271-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: SERGIO LUIZ RODRIGUES LIMA
ADV/PROC	: MANFREDO CANDIDO MACIEL e outro
(Ementa)	
Penal e processual penal. Apelação. Sentença absolutória. Falsidade ideológica e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 299, c/c. 337-A). Existência de provas inequívocas de que a instituição de ensino utilizava serviços voluntários.	
Os documentos trazidos a lume comprovam cabalmente que a Faculdade Latino Americana de Educação, entidade privada de ensino superior mantida pela Fundação Escola de Gestão Pública, utilizava-se de trabalho voluntário para ministrar os cursos de pedagogia, turismo e administração, cobrando preços módicos dos estudantes, não havendo, portanto, de se falar em vínculo empregatício, tampouco em incursão nos tipos de falsidade ideológica e sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, no art. 299, c/c. art. 337-A, ambos do Código Penal.	
Parecer do custos legis pela improcedência do apelo, concluindo por afirmar que não há nos autos qualquer elemento de prova que ilida a tese da defesa. Não há dolo na conduta do apelado. A conduta, por conseguinte, é atípica. A absolvição é devida.	
Apelação desprovida, para manter incólume o veredicto absolutório. (Acórdão)	
Vistos, etc.	
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.	
Recife (PE), 15 de maio de 2008.	
(Data do julgamento)	
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho	
Relator	
REOMS - 101642/CE - 2007.81.00.012624-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE
ADV/PROC	: EDUARDO LIMA PARENTE PINHEIRO
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
(Ementa)	
Administrativo. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Exigência, na inscrição, de comprovação de conclusão do curso. Provimento liminar favorável à impetrante confirmado em sentença. Consolidação da situação fática. Teoria do fato consumado. Aplicação. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. Precedente da Turma (REOMS 99300-CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 08 de novembro de 2007). Remessa oficial improvida.	
(Acórdão)	
Vistos, etc.	
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.	
Recife (PE), 08 de maio de 2008.	
(Data do julgamento)	
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho	
Relator	
REOMS - 100518/PB - 2007.82.00.000384-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
ADV/PROC	: RUY MOLINA LACERDA FRANCO
PARTE R	: UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
(Ementa)	
Administrativo. Ensino superior. Aluno aprovado em vestibular que deixou de apresentar o certificado de conclusão do segundo grau em razão da escola estar em recesso, apresentando, entretanto, outros documentos probatórios. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida e devidamente cumprida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. O direito perseguido resultou cumprido, de forma que deve ser mantido. Remessa oficial improvida.	
(Acórdão)	
Vistos, etc.	
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.	
Recife (PE), 8 de maio de 2008.	
(Data do julgamento)	
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho	
Relator	

AC - 427788/PE - 1999.83.00.014371-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA
APDO	: ROSAMARIE ATAIDE CAVALCANTI
(Ementa)	
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.	
(Acórdão)	
Vistos, etc.	
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.	
Recife (PE), 08 de maio de 2008.	
(Data do julgamento)	
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho	
Relator	
AC - 423391/PE - 2005.83.00.001081-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: JOAQUIM JOSE NASCIMENTO FILHO
(Ementa)	
Processual Civil. Apelação sem preparo. O prazo do art. 14, II, da Lei 9.289/96 prescinde de intimação, e, vencido este sem que o recorrente junte o comprovante de preparo, o recurso é julgado deserto. A hipótese dos autos não é de complementação de preparo, e, sim, de ausência dele. Aplicação do art. 511, caput, do CPC. Apelação deserta visto a legislação de regência (Lei 9.289), no parágrafo único do art. 4º, não isentar do pagamento das custas processuais as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do art. 475, § 2º, do CPC. Apelação não conhecida por estar deserta.	
(Acórdão)	
Vistos, etc.	
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.	
Recife (PE), 08 de maio de 2008.	
(Data do julgamento)	
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho	
Relator	
AMS - 98885/SE - 2006.85.00.004420-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: ALDO CARDOSO COSTA
APDO	: VALDIQUE DOS SANTOS GOUVEIA
ADV/PROC	: RODRYGO TIAGO DE OLIVEIRA BEZERRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
(Ementa)	
Processual Civil. Administrativo. Apelação sem preparo. O prazo do art. 14, II, da Lei 9.289/96 prescinde de intimação, e, vencido este sem que o recorrente junte o comprovante de preparo, o recurso é julgado deserto. A hipótese dos autos não é de complementação de preparo, e, sim, de ausência dele. Aplicação do art. 511, caput, do CPC. Apelação deserta visto a legislação de regência (Lei 9.289), no parágrafo único do art. 4º, não isentar do pagamento das custas processuais as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Registro de empresa e de responsável técnico. Comércio varejista de produtos veterinários. A atividade básica da impetrante não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de médico veterinário, com fincas na Lei 5.517/68, arts. 5º e 6º c/c art. 27, e, na Lei 6.839/80. Apelação não conhecida por estar deserta, e remessa improvida.	

(Acórdão)	
Vistos, etc.	
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.	
Recife (PE), 08 de maio de 2008.	
(Data do julgamento)	
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho	
Relator	
AC - 415122/AL - 2003.80.00.012132-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
ADV/PROC	: JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA
APDO	: LEONILDO FELIX DA SILVA
(Ementa)	
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.	
(Acórdão)	
Vistos, etc.	
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.	
Recife (PE), 08 de maio de 2008.	
(Data do julgamento)	
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho	
Relator	
AC - 427947/CE - 2005.81.00.020882-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	: ERICA BEZZATO DE MAGALHAES e outro
APDO	: ECOTEC - ECOLOGIA E TECNOLOGIA LTDA
(Ementa)	
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.	
(Acórdão)	
Vistos, etc.	
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.	
Recife (PE), 08 de maio de 2008.	
(Data do julgamento)	
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho	
Relator	
AC - 439289/PE - 2008.83.00.001318-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: IRACILDA GOMES FERREIRA
(Ementa)	
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício apontado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações buscadas no referido art. 284. Procedência do apelo.	

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441484/PE - 2008.83.00.004433-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARIA ELIZABETE MERCENA ROSA

(Ementa)
Direito Processual Civil. Ação Monitória. SFH. Contrato de Mútuo Habitacional. Falta de assinatura de duas testemunhas. Pressuposto legal. O contrato de mútuo habitacional, vinculado à garantia hipotecária, é título executivo extrajudicial, servindo de alicerce para ação de execução com base na Lei nº 5.741/71, ou execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. No contrato em questão, encontram-se ausentes as assinaturas de, ao menos, duas testemunhas, sendo ineficaz como título executivo, por não se revestir das formalidades legais, como exige o art. 585, II, do CPC. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Carência de Ação. Manutenção da sentença. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438750/PE - 2008.83.00.001011-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JARLENE SANTOS DA SILVA

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Pedido de prorrogação formulado pela autora ante despacho do Julgador que lhe determina a retificação do valor da causa. Pedido de prorrogação rechaçado com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284, CPC. Com o pedido de prorrogação formulado, a apelante não deixa de atender ao despacho judicial. Depois, para invocar a norma enjaulada no parágrafo único do art. 284, necessário que a situação factual da inicial se enquadre em uma das duas situações apontadas no caput do referido artigo, circunstâncias que não foram nem aludidas. O valor aquém ou além do benefício buscado não é suficiente para caracterizar nenhuma das situações apontadas no referido art. 284. Matéria já enfrentada pela Turma no julgamento da AC 438970, realizado em 10 de abril de 2008. Procedência do apelo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 8 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432719/CE - 2007.05.00.093769-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outro
APDO : CARLOS GLERCIO MELO DE PINHO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(Ementa)
Processual Civil. Apelação sem preparo. O prazo do art. 14, II, da Lei 9.289/96 prescinde de intimação, e, vencido este sem que o recorrente junte o comprovante de preparo, o recurso é julgado deserto. A hipótese dos autos não é de complementação de preparo, e, sim, de ausência dele. Aplicação do art. 511, caput, do CPC. Apelação deserta visto a legislação de regência (Lei 9.289), no parágrafo único do art. 4º, não isentar do pagamento das custas processuais as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do art. 475, § 2º, do CPC. Apelação não conhecida por estar deserta.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439488/PE - 2008.83.08.000101-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros
APDO : GILBERTO JOAO DE LIMA

(Ementa)
Processual Civil. Apelação sem preparo. O prazo do art. 14, II, da Lei 9.289/96 prescinde de intimação, e, vencido este sem que o recorrente junte o comprovante de preparo, o recurso é julgado deserto. A hipótese dos autos não é de complementação de preparo, e, sim, de ausência dele. Aplicação do art. 511, caput, do CPC. Apelação deserta visto a legislação de regência (Lei 9.289), no parágrafo único do art. 4º, não isentar do pagamento das custas processuais as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do art. 475, § 2º, do CPC. Apelação não conhecida por estar deserta.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 426306/PE - 2007.05.00.067405-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/PE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA e outros
APDO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATTA - PE
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil. Apelação sem preparo. O prazo do art. 14, II, da Lei 9.289/96 prescinde de intimação, e, vencido este sem que o recorrente junte o comprovante de preparo, o recurso é julgado deserto. A hipótese dos autos não é de complementação de preparo, e, sim, de ausência dele. Aplicação do art. 511, caput, do CPC. Apelação deserta visto a legislação de regência (Lei 9.289), no parágrafo único do art. 4º, não isentar do pagamento das custas processuais as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do art. 475, § 2º, do CPC. Apelação não conhecida por estar deserta.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 416479/PB - 2006.82.01.001947-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
APDO : CLIPSI - CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO JATAÍ CASTELO e outro

(Ementa)
Administrativo. Embargos à Execução. A atividade básica ou preponderante de hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios de análises clínicas não é a de farmácia. Desnecessidade de farmacêutico como responsável técnico e de inscrição da embargante no Conselho Regional de Farmácia, sendo inexigíveis os títulos extrajudiciais executados. Sentença não sujeita ao duplo grau. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430970/PB - 2006.82.00.004476-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA LEDA COELHO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Previdenciário. Tempo de serviço em condições especiais, prestado sob o regime da CLT. Cômputo para efeito de revisão de aposentadoria de servidor público. Precedentes. Hipótese em que os demandantes demonstraram ter exercido atividade especial no período anterior à vigência da Lei 8.112/90. Apelação dos demandantes provida. Apelação da União improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos demandantes e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 415114/PE - 2003.83.00.025500-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Taxa de Ocupação. Prescrição de parte das parcelas integrantes de uma mesma CDA. Extinção integral da execução. Apelação Improvida. Omissão atacada com fundamento na ausência de apreciação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e da regra excludente presente no § 2º do art. 219 do CPC. Contradição argüida pela não aplicação da Lei 9.821/99 e pela contrariedade aos artigos 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil e art. 97 da Constituição Federal, bem como relativa à aplicabilidade conjugada do art. 47 da Lei 9.636/98, sem considerar as Leis 9.821/99 e 10.854/2004. Requerido reexame da extinção integral da execução por considerar patente matéria de ordem pública a equivocada resolução do deslinde pela aplicação de norma geral em detrimento de norma específica. A questão não é de omissão, de obscuridade ou de contradição, mas de decisão que contraria a pretensão. A estreita via dos embargos declaratórios não comporta rediscussão de matéria. Não há omissão em relação à remessa oficial, mas sim erro material na proclamação do resultado, no qual deveria constar também o improvimento da remessa oficial. Correção possível de ser sanada na via dos embargos, sem contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes. Precedente da 4ª Turma (AC 347011, des. Marcelo Navarro, DJ 08 de fevereiro de 2008, p. 2171). Embargos conhecidos e providos em parte, para corrigir erro material.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 426114/AL - 2000.80.00.000294-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARGENTNA APARECIDA LISBOA CHAGAS

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 435124/PB - 2008.05.00.001851-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPLEXO EDUCACIONAL EQUIPE LT-DA e outro
REPTE : JOSÉ VALDEMIR ALVES

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 434720/PB - 2007.05.00.104405-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO GABRIEL DA SILVA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 433368/PB - 2000.82.01.003734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADOS MONTE CASTELO LT-DA
ADV/PROC : MARIO MACIEL DA CUNHA e outro

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 428078/AL - 2007.05.00.076930-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRANDAO WANDERLEY E CIA LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 441526/PB - 2008.05.00.022809-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMARINHO NATALIA LTDA.

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 422903/PB - 2007.05.00.056813-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMARINHO NATALIA LTDA.

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 427489/AL - 2007.05.00.071863-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VITORIA HORTIGRANJA LTDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 426234/AL - 2007.05.00.067451-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A A LIMA E CIA LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 427376/AL - 2007.05.00.071370-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA COMERCIAL LOPES LT-DA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 95592/PE - 2006.83.00.007895-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI

PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Exportação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembaraço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encerrar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 95345/PE - 2006.83.00.006836-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA.

ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Mercadoria importada que se encontrava na pendência de desembaraço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encerrar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



REOMS - 96150/AL - 2006.80.00.004185-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : BRASKEM S.A

ADV/PROC : MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

(Ementa)

Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Exportação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembarço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 96334/PE - 2006.83.00.007164-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : AEROTEC INDUSTRIAL LTDA

ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)

Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Mercadoria importada que se encontrava na pendência de desembarço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 92759/CE - 2004.81.00.003873-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : AMENDOAS DO BRASIL LTDA

ADV/PROC : PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. Greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Exportação de produtos perecíveis pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 100204/CE - 2006.81.00.004004-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NORSА REFRIGERANTES LTDA

ADV/PROC : ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Exportação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembarço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. Não prospera o argumento da apelante de falta de interesse de agir da impetrante. O fato da impetrante não ter requerido providências na esfera administrativa não retira o direito ao provimento judicial. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Apelação e remessa oficial improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 99368/CE - 2006.81.00.012685-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A

ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo e Tributário. Despacho aduaneiro. Exigência do termo de exoneração de ICMS. Hipótese em que a impetrante teve negado o fornecimento do termo de exoneração de ICMS, em face de estar inscrita na Dívida Ativa Estadual e, conseqüentemente, sua mercadoria estava pendente de despacho aduaneiro. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado, devendo ser mantida a sentença, cf. precedente da Turma: REOMS 99300-CE rel. des. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 61762/CE - 97.05.37118-0/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : R LOPES MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA

ADV/PROC : DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTЕ : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Processual Civil. Embargos declaratórios movimentados por ambas as partes, denunciando ambos a ocorrência de contradição; a) os do impetrante, no fato de a decisão fustigada ter confirmado a sentença de primeiro grau, autorizando a compensação entre tributos de natureza diversa, quando o pedido enceta pedido no sentido de "proceder a compensção [sic] das parcelas pagadas indevidamente - a título de Contribuição Social sobre o Lucro - conforme demonstrado, com parcelas vicendas [sic] da Contribuição Social sobre o Lucro, f. 9; o segundo, por ter confirmado a sentença de primeiro grau, indicando outro tipo de elemento para a correção monetária. No primeiro caso, não há contradição, porque esta não se verifica no interior do julgado, mas choque entre a decisão de segunda instância e o pedido. No segundo, a ressalva feita no voto pela aplicação da correção monetária com base na variação da UFIR, apresenta apenas erro na proclamação do resultado do julgamento, sem se constituir em contradição. Possibilidade de o juiz, ante a existência de erro material, consertar, na via dos aclaratórios, ex officio, o resultado do julgamento. Improvimento de ambos os embargos de declaração.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 94325/CE - 2004.81.00.009770-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CIA.TEXTIL DO NORDESTE - CTN

ADV/PROC : JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. Desembarço aduaneiro. Importação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembarço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 93382/CE - 2004.81.00.009067-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CISI COMERCIAL LTDA

ADV/PROC : KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS

(Ementa)

Administrativo. Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de liminar satisfativa. Posição da Turma pela necessidade do juiz apreciar o mérito da causa, ainda que tenha deferido liminar satisfativa. Aplicação do art. 515, § 3º do CPC. Não pode prosperar a tese formulada pela apelante de que a causa de pedir é absolutamente inexistente. A greve dos servidores da Receita Federal foi amplamente divulgada pela imprensa, sendo, portanto, de conhecimento público. Desembarço aduaneiro. Importação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembarço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, apreciando o mérito, manter a liminar e conceder a ordem.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 83275/SE - 2007.05.99.003112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

(Ementa)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Na execução fiscal proposta perante a justiça estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação local respectiva. Exegese do art. 39, da Lei 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei 9.289/96. Precedentes. Improvimento do agravo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 98172/AL - 2006.80.00.008212-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSÉ ELITON DE MEDEIROS BARROS e outro

ADV/PROC : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA

APDO : FAZENDA NACIONAL



(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio para sua admissibilidade. O legislador ordinário, ao colocar obstáculo no caminho do recurso que o legislador constitucional não previu, não determinou, não pediu e nem concedeu permissão, contraria o sentido dado pelo legislador constituinte ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Posição do STF e desta Corte sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Apelo provido. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 92578/CE - 2004.81.00.009017-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A - NET FORTALEZA
ADV/PROC : RAPHAEL CHAVES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Importação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembaraço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 88793/PE - 2003.83.00.020529-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MERCADINHO BOA SORTE LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio para sua admissibilidade. O legislador ordinário, ao colocar obstáculo no caminho do recurso que o legislador constitucional não previu, não determinou, não pediu e nem concedeu permissão, contraria o sentido dado pelo legislador constituinte ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Posição do STF e desta Corte sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Apelo provido. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 98137/CE - 2005.81.00.021274-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DOMINIO INFORMATICA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio para sua admissibilidade. O legislador ordinário, ao colocar obstáculo no caminho do recurso que o legislador constitucional não previu, não determinou, não pediu e nem concedeu permissão, contraria o sentido dado pelo legislador constituinte ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Posição do STF e desta Corte sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Apelo provido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 101245/AL - 2007.80.00.006164-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE CE-REAIS LTDA
ADV/PROC : RENATO BANI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio para sua admissibilidade. O legislador ordinário, ao colocar obstáculo no caminho do recurso que o legislador constitucional não previu, não determinou, não pediu e nem concedeu permissão, contraria o sentido dado pelo legislador constituinte ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Posição do STF e desta Corte sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Apelação e remessa oficial improvidas. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 100587/AL - 2007.80.00.003844-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CAETE S/A
ADV/PROC : DAVI CAJUEIRO ALMEIDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio para sua admissibilidade. O legislador ordinário, ao colocar obstáculo no caminho do recurso que o legislador constitucional não previu, não determinou, não pediu e nem concedeu permissão, contraria o sentido dado pelo legislador constituinte ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Posição do STF e desta Corte sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Apelação e remessa oficial improvidas. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 425030/PE - 2003.83.00.006849-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : JOSE GOMES DA SILVA

(Ementa)
Processual Civil. Constitucional. Tributário. Administrativo. Execução Fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. A CF/88 suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno do TRF 5ª Região declarou a inconstitu-

cionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes jurisprudenciais da Turma. O juízo a quo determinou a intimação do exequente, para adequação do título extrajudicial à legislação de regência, com fincas no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção do processo, que não a apresentou, estando precluso, portanto, o direito de apresentação da CDA retificada, no presente processo. Apelação improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 94216/CE - 2003.81.00.025341-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : PECÊM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : MARCELO RODRIGUES PINTO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Delegacia Regional do Trabalho. Recurso administrativo. Exigência de depósito do valor da multa. A Justiça Obreira, por força das alterações procedidas pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, ficou com a competência para julgar as ações relativas às penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Não é o caso de declarar a nulidade da sentença, porque proferida antes da Emenda Constitucional. Incompetência absoluta deste Tribunal para o julgamento da causa. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ceará. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência absoluta deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ceará, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 99077/CE - 2005.81.00.017899-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALFREDO R. PEREIRA - EPP
ADV/PROC : RONALD TORRES DE OLIVEIRA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Apreensão de mercadoria. Imposto de importação. Caso em que a administração reconheceu, no curso do processo, a insubsistência do auto de infração e a retenção dos produtos. Não merece reparos a sentença que concedeu a ordem e extinguiu o processo com julgamento do mérito, no esteio do art. 269, II, do CPC. Precedente da 3ª Turma (REOMS 96527, DJ 29 de maio de 2007, p. 1122). Remessa oficial improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2007. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 94078/CE - 2004.81.00.000170-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARISOL NORDESTE S/A
ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA e outros

(Ementa)
Administrativo e Tributário. Multa de 5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada. Ausência de assinatura do exportador na fatura. Sentença que concede a ordem, ao fundamento da ilegalidade da multa, determinando a liberação da mercadoria retida. O STF já firmou posição acerca da impossibilidade de retenção de mercadorias com a finalidade de cobrar tributos, consoante Súmula 323. Posicionamento da Turma no sentido da legalidade da penalidade aplicada (des. Paulo Gadelha, AMS 92761). Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 96935/CE - 2006.81.00.010836-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COTECE S/A
ADV/PROC : LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Exportação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembaraço aduaneiro, prejudicado pela grave dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 96917/CE - 2006.81.00.003407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PETROPAR EMBALAGENS S/A
ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Exportação de mercadoria que se encontrava na pendência de desembaraço aduaneiro, prejudicado pela greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 83530/CE - 2000.81.00.001531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A
ADV/PROC : INDEFINIDO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo e Tributário. Hipótese em que a impetrante recolheu o imposto de importação e, por equívoco da empresa transportadora, recebeu mercadoria diversa, destinada inclusive a outro país. Se a mercadoria entregue não se destinava ao Brasil, não pode incidir sobre ela imposto de importação. O direito da impetrante em não recolher o imposto novamente quando da chegada da mercadoria correta é manso e tranqüilo. Também, a concessão da liminar há mais de oito anos, confirmada em sentença não recorrida, retrata uma situação irreversível. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439719/CE - 2008.05.00.018030-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ZD PEÇAS AUTO PEÇAS COMERCIAL LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439500/CE - 2000.81.00.019647-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COSTA E CAVALCANTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439697/CE - 2008.05.00.018023-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZAÇÕES DINIZ ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439580/CE - 2008.05.00.014318-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CYSSAVEL DISTRIBUIDORA DE ART DE FEST E BRINQUEDOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439711/CE - 2008.05.00.018027-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M M TAVARES FILHOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 440101/CE - 2008.05.00.018314-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEBASTIÃO RUBENITO SIPAUBA BORGES SANTIAGO

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 440125/CE - 2008.05.00.018322-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIESEL DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E EMBALAGENS LTDA.



(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437557/CE - 2008.05.00.007051-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICK FRIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430292/CE - 2007.05.99.002763-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO SOARES CAVALCANTE
ADV/PROC : ANTONIO KLENIO MARQUES MOURA e outro

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441373/SE - 2000.85.00.005976-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DI MARCA MALHAS & MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441317/SE - 2003.85.00.006503-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ CLAUDSON DE OLIVEIRA SANTOS ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439680/CE - 2008.05.00.018004-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CRAFT ELETRONICA LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440039/CE - 2000.81.00.003351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KILO-METRO TECIDOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440197/CE - 2008.05.00.018403-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIO HÉLIO PORTELA REINALDO ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440398/CE - 2008.05.00.020966-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BIOLAV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440253/CE - 2000.81.00.007539-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNDIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 79458/SE - 2007.05.99.001911-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE ROBERTO VASCONCELOS DOS REIS

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei nº 9.289/96. Improvimento do agravo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 79104/SE - 2007.05.99.001689-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei nº 9.289/96. Improvimento do agravo.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 63634/CE - 2005.05.00.027424-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRITAP - BRITAGEM PONTES LTDA e outros
ADV/PROC : MÁRIO GURJÃO PESSOA e outros
(Ementa)
Tributário e processual civil. CSLL. Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Princípio da anterioridade nonagesimal. A sentença, transitada em julgado, determinou a observância da anterioridade mitigada no recolhimento da CSLL, e o posterior levantamento dos depósitos pertinentes ao exercício em que não foi observada a regra nonagesimal, f. 27. O fato de a Lei 7.689 ser de 15 de dezembro de 1988, não limita a devolução da contribuição apenas aos quinze dias restantes do exercício de 1988. O recolhimento indevido da contribuição corresponde a todo o período de noventa dias subsequentes à referida lei, devendo, também, ser liberado o depósito referente aos meses de janeiro, fevereiro e primeira quinzena de março de 1989. Inadmissibilidade do agravo regimental. Improvimento do agravo de instrumento.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 79750/SE - 2007.05.99.001982-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GUIMARÃES E FILHOS LTDA
(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei nº 9.289/96. Improvimento do agravo
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 79751/SE - 2007.05.99.001981-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA - ME
(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei nº 9.289/96. Improvimento do agravo

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 80059/SE - 2007.05.99.001950-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ ALVAIR DOS SANTOS
(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39 da Lei 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC e Lei 9.289/96. Improvimento do agravo de instrumento.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 78544/SE - 2007.05.99.001675-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO RIBEIRO FILHO LTDA
(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei nº 9.289/96. Improvimento do agravo
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439660/SE - 2008.05.99.000535-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTANA E FILHOS LTDA
(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39 da Lei 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC e Lei nº 9.289/96. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439433/CE - 2008.05.00.014277-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO LIMA FILHO-ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439942/CE - 2008.05.00.018147-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M L DECORAÇÕES LTDA
(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 440298/CE - 2008.05.00.020836-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTO JOSE DA CUNHA SILVA
(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439799/CE - 2000.81.00.009025-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M ELEUTERIO E CIA LTDA
(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 440595/CE - 2008.05.00.020952-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SÁ
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 440074/CE - 2008.05.00.018393-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE DANILO RODRIGUES CAMPOS
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 439556/CE - 2008.05.00.014184-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RICARDO STUDART IMOVEIS LTDA
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 436598/PE - 2001.83.00.003215-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAGIA MODAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provenimento da apelação.	

(Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 439905/CE - 2008.05.00.018163-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS RODRIGUES ME
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 437671/CE - 2008.05.00.006985-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ART E ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 440862/CE - 2008.05.00.021146-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DSB MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	

AC - 440300/CE - 2008.05.00.020838-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: T&E ASSOCIADOS LTDA
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 439092/CE - 2008.05.00.014153-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ORGANIZACAO COMERCIAL PLANTAR LTDA
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 439913/CE - 1999.81.00.021787-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MADEMA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
(Ementa) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provenimento da apelação. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
REOAC - 369070/PB - 2004.82.00.004089-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A	: FAZENDA NACIONAL
PARTE R	: EDSON ALVES DE MELO e cônjuge
ADV/PROC	: NEWMAN LUCIA PINHEIRO GOMES
PART INT	: GRAFICA E EDITORA NORDESTE LTDA - ME e outro
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Embargos de Declaração. Embargos de terceiro. Desconstituição da penhora. Omissão atacada pela falta de referência, no decisório nas normas encasteladas nos arts. 530, 531, 533 e 860 do Código Civil de 1916 e ao art. 185, do Código Tributário Nacional. Adoção, no referido decisório, da solução sedimentada pela doutrina e jurisprudência, balizada na súmula 84 do STJ. O julgador não é obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos alevantados pelas partes, bastando que, ao decidir, fundamente suas razões. Inocorrência de omissão. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 363756/AL - 2003.80.00.007676-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CICERO PAES FERRO e cônjuge
ADV/PROC : ALBERTO BRAGA DE GÓES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : GILMAR DE ANDRADE COSTA e cônjuge
ADV/PROC : GLAUCO DA SILVA CAMPOS e outros
EMBTBTE : CICERO PAES FERRO

(Ementa)

Embargos de declaração opostos em Embargos de declaração. Omissão e contradição relativas à apreciação das provas. O embargante pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos da decisão atacada. Não há contradição ou omissão, mas entendimento diverso da pretensão. Embargos improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 279399/PE - 2002.05.00.002052-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA
ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBTBTE : DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA

(Ementa)

Ação Cautelar. Embargos de Declaração opostos em Embargos de Declaração. Omissão calcada no fato do r. decisório não ter se pronunciado sobre o erro de fato que fundamentou a rejeição da preliminar de prescrição, bem como de ter incorrido em reformatio in pejus. Os aclaratórios atacados foram improvidos, mantendo o acórdão primitivo. Não houve reforma da decisão, e, tampouco, reformatio in pejus. A pretensão da embargante não tem caráter protelatório, mas sim de verdadeiro reexame da matéria. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, seu conteúdo, mesmo sendo, substantivamente, de ordem pública, não pode ser discutida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no momento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 384477/PE - 2003.83.00.026313-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FERNANDES COSTA TECIDOS LTDA e outros
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FERNANDES COSTA TECIDOS LTDA

(Ementa)

Embargos de Declaração. Aclaratórios que se calcam na omissão e contradição do acórdão de f. 339-347, por não ter se pronunciado sobre as normas hospedadas no art. 202 do CTN, no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, bem como acerca dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, da indelegabilidade da competência tributária, da legalidade tributária, da não inclusão dos juros nas parcelas vincendas, da impossibilidade do Poder Judiciário retificar o lançamento tributário. Contradição na decisão pelo fato de afirmar que o STF considera correta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Não há contradição ou omissão. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade ou contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, seu conteúdo, mesmo sendo, substantivamente, de ordem pública, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no momento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 82746/SE - 2007.05.99.002941-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HUGO CÉZAR SILVA RODRIGUES
AGRDO : ALMIRO OLIVEIRA AVILA

(Ementa)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Na execução fiscal proposta perante a justiça estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação local respectiva. Exegese do art. 39, da Lei 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei 9.289/96. Precedentes. Improvimento do agravo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 81590/SE - 2007.05.99.002182-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RAIMUNDO SILVEIRA GUIMARÃES - ME

(Ementa)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Na execução fiscal proposta perante a justiça estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39 da Lei 6.830/80, c/c art. 1.212, do CPC e Lei 9.289/96. Precedentes. Improvimento do agravo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 83019/SE - 2007.05.99.003016-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HÉLIO FERNANDO DOS REIS

(Ementa)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Na execução fiscal proposta perante a justiça estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação local respectiva. Exegese do art. 39, da Lei 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei 9.289/96. Precedentes. Improvimento do agravo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 425478/AL - 2006.80.00.003641-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ARLINDO RAMOS DA SILVA
ADV/PROC : ROBERTO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Processual civil. Administrativo. Ex-combatente. Pensão especial. Lei 5.315/67. Participação efetiva em missões bélicas e/ou de vigilância. Prova. Insuficiente. O fato de o demandante ter servido no 4º RAM -

Regimento de Artilharia Montada, atualmente denominado de Regimento Deodoro - não é prova suficiente que houve efetiva participação do requerente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, nos termos da legislação que trata da matéria.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 08 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 317490/CE - 2001.81.00.013484-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERARD ADOLFHE GEORGES HAPPEL
ADV/PROC : ERIKA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Os aclaratórios se calcam na omissão do acórdão por não se pronunciar sobre o art. 185 do Código Tributário Nacional, bem como da inaplicabilidade, ao caso em questão, do princípio da causalidade contido no art. 20 do CPC. O decisório se balizou nos arts. 135, III, e art. 134, ambos do Código Tributário Nacional. O fato de não ter feito menção ao art. 185 do CTN, não simboliza omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento atacado. Também não houve omissão quanto aos honorários advocatícios. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade ou contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, seu conteúdo, mesmo sendo, substantivamente, de ordem pública, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no momento processual correto.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 408777/PE - 2004.83.00.016903-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TOKYO LUZ LTDA - ME

(Ementa)

Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, maio em 1999. Execução fiscal proposta em agosto de 2004, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 442863/CE - 2008.05.00.023328-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADINHO POMAR HORTA LTDA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 442877/CE - 2008.05.00.023321-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C M COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 380034/SE - 2005.85.02.000556-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MESSIAS PEREIRA & CIA LTDA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438874/PE - 2004.83.00.019861-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RODBEM COMERCIO DE ENERGETICOS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC : ANTONIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174 do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Crédito tributário constituído em julho de 1999. Execução fiscal proposta em setembro de 2004, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437251/PE - 2004.83.00.005373-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PRESS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 434571/AL - 2000.80.00.003160-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA MERC INCORPORACOES LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 433082/PE - 2003.83.00.011807-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARTINS FERRAMENTAS LTDA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174 do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Crédito tributário constituído em dezembro de 1997. Execução fiscal proposta em maio de 2003, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 428095/AL - 2007.05.00.076943-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FIVES LILLE INDUSTRIAL DO NORDESTE SOCIEDADE ANONIMA
ADV/PROC : EMANUELE MARIA MONTE VIANA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 427249/AL - 2000.80.00.004302-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ M DOS SANTOS

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 422560/PE - 2003.83.00.008327-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PRONTEL PROJETOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, fixado no art. 174 do CTN, contado da data para vencimento das obrigações constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição definitiva do crédito tributário. Execução fiscal proposta em março de 2003, após o decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial ocorreu no vencimento das obrigações entre abril de 1997 e janeiro de 1998. Improvimento da apelação.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436590/PE - 2004.83.00.006577-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADAO DA BORRACHA LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436592/PE - 2004.83.00.001719-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO REGIS DA SILVA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439385/CE - 2008.05.00.014267-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEDEIROS E COUTO LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437020/PE - 2001.83.00.005363-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FEIRÃO VASCO DA GAMA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436614/PE - 2004.83.00.007167-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMARINHO IVO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439844/PE - 2004.83.00.005487-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FONTENELE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442930/CE - 2008.05.00.023334-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OFFICE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442884/CE - 1999.81.00.020411-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PIPPIIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438425/CE - 2000.81.00.031288-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAUSTO COSTA MENDES

(Ementa)
Processual Civil. Execução fiscal extinta por culpa do credor, sob o manto da ocorrência de prescrição. Panorama a mostrar que a lentidão que caracterizou o andamento do feito foi decorrência da demora com que o Judiciário enfrentou a ação. Aplicação ao caso do enunciado na Súmula 106-STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da argüição de prescrição e decadência". Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430545/CE - 2000.81.00.036960-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCELO MEDEIROS & CIA LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução fiscal extinta por culpa do credor, sob o manto da ocorrência de prescrição. Panorama a mostrar que a lentidão que caracterizou o andamento do feito foi decorrência da demora com que o Judiciário enfrentou a ação. Aplicação ao caso do enunciado na Súmula 106-STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da argüição de prescrição e decadência". Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438960/CE - 2008.05.00.013518-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTDIL DISTRIBUIDORA DOIS IRMAOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução fiscal extinta por culpa do credor, sob o manto da ocorrência de prescrição. Panorama a mostrar que a lentidão que caracterizou o andamento do feito foi decorrência da demora com que o Judiciário enfrentou a ação. Aplicação ao caso do enunciado na Súmula 106-STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da argüição de prescrição e decadência". Provimento da apelação.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443011/CE - 2008.05.00.028059-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ B MELO

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 415202/PE - 2003.83.00.023892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Taxa de Ocupação. Prescrição de parte das parcelas integrantes de uma mesma CDA. Extinção integral da execução. Apelação improvida. Omissão atacada com fundamento na ausência de apreciação do art. 8º, § 2º, da lei 6.830/80 e da regra excludente presente no § 2º do art. 219 do CPC. Contradição argüida pela não aplicação da lei 9.821/99 e pela contrariedade aos artigos 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil e art. 97 da Constituição Federal, bem como relativa à aplicabilidade conjugada do art. 47 da Lei 9.636/98, sem considerar as leis 9.821/99 e 10.854/2004. A questão não é de omissão, de obscuridade ou de contradição, mas de decisão que contraria a pretensão. A estreita via dos embargos declaratórios não comporta rediscussão de matéria, mesmo que de ordem pública. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 404586/PE - 2003.83.00.019442-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARCELO JOSE BARBALHO SILVA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Taxa de Ocupação. Prescrição de parte das parcelas integrantes de uma mesma CDA. Extinção integral da execução. Apelação parcialmente provida em relação aos valores não atingidos pela decadência e prescrição. Omissão atacada com fundamento na ausência de apreciação da aplicabilidade conjugada do art. 177, do Código Civil de 1916 e do art. 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/2004, da inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como da irretroatividade da Lei 9.636/98. A questão não é de omissão, de obscuridade ou de contradição, mas de decisão que contraria a pretensão. A estreita via dos embargos declaratórios não comporta rediscussão de matéria, mesmo que de ordem pública. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 415235/PE - 2004.83.00.001444-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TULIO BRANDÃO MATTOS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Taxa de Ocupação. Prescrição de parte das parcelas integrantes de uma mesma CDA. Extinção integral da execução. Omissão atacada com fundamento na ausência de apreciação da aplicabilidade conjugada do art. 177, do Código Civil de 1916 e do art. 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/2004. A questão não é de omissão, de obscuridade ou de contradição, mas de decisão que contraria a pretensão. A estreita via dos embargos declaratórios não comporta rediscussão de matéria, mesmo que de ordem pública. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 428532/PE - 2001.83.00.011189-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AMAPA COMERCIO LTDA.

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Embora seja possível o juiz reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, é necessário que haja o escoamento do prazo prescricional quinquenal, após o despacho que determina o arquivamento do feito, antes de decretar a prescrição. Lei nº 8.630/80, § 4º, do art. 40, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 13 de março de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436772/PE - 2002.83.00.007247-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL CARMELITA LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução fiscal extinta por culpa do credor, sob o manto da ocorrência de prescrição. Panorama a mostrar que a lentidão que caracterizou o andamento do feito foi decorrência da demora com que o Judiciário enfrentou a ação, a ponto de, entre a distribuição e a primeira vista aberta a ora apelante ter se passado o período de três anos e cinco meses. Aplicação ao caso do enunciado na Súmula 106-STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência". Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424246/PE - 2001.83.00.005031-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HGU - HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro

REMTE : JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174 do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Crédito tributário constituído em janeiro de 1994. Execução fiscal proposta em março de 2001, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436950/CE - 2002.81.00.014268-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ MACIRO RODRIGUES

(Ementa)
Processual Civil. Execução fiscal extinta por culpa do credor, sob o manto da ocorrência de prescrição. Panorama a mostrar que a lentidão que caracterizou o andamento do feito foi decorrência da demora com que o Judiciário enfrentou a ação, a ponto de, entre a distribuição e a primeira vista aberta a ora apelante ter se passado o período de quatro anos e dois meses. Aplicação ao caso do enunciado na Súmula 106-STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da argüição de prescrição e decadência". Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 404575/PE - 2003.83.00.020454-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IREMAR MANOEL DO NASCIMENTO e cônjuge

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Taxa de Ocupação. Prescrição de parte das parcelas integrantes de uma mesma CDA. Extinção integral da execução. Apelação parcialmente provida em relação aos valores não atingidos pela decadência e prescrição. Omissão atacada com fundamento na ausência de apreciação da aplicabilidade conjugada do art. 177, do Código Civil de 1916 e do art. 47, da Lei 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/2004, da inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como da irretroatividade da Lei 9.636/98. A questão não é de omissão, de obscuridade ou de contradição, mas de decisão que contraria a pretensão. A estreita via dos embargos declaratórios não comporta rediscussão de matéria, mesmo que de ordem pública. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436757/PE - 2002.83.00.010399-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PE-NA BOTELHO LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução fiscal extinta por culpa do credor, sob o manto da ocorrência de prescrição. Panorama a mostrar que a lentidão que caracterizou o andamento do feito foi decorrência da demora com que o Judiciário enfrentou a ação, a ponto de, entre a distribuição e a primeira vista aberta a ora apelante ter se passado o período de três anos e oito meses. Aplicação ao caso do enunciado na Súmula 106-STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da argüição de prescrição e decadência". Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 436544/CE - 2008.05.00.006627-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SKUAR SPORT S ORGANIZAÇÃO LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 436624/PE - 2001.83.00.016667-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALVARO MANUEL MACHADO DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE
APDO : GOLDEN LION DO BRASIL LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário. Crédito tributário constituído em março de 1996. Execução fiscal proposta em julho de 2001, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 427269/AL - 2007.05.00.071418-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MACEIO LETREIROS IND/ COM/ LTDA
(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 359866/PB - 2002.82.01.004389-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE LOPES TERRA e cônjuge
ADV/PROC : GILBERTO CESAR COELHO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Desconstituição de penhora de imóvel. O decisório se balizou no art. 1º da Lei 8.009/90. O fato de não ter feito menção ao art. 333, I, do CPC, não simboliza omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento atacado. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade ou contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, seu conteúdo, mesmo sendo, substantivamente, de ordem pública, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no momento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 322376/CE - 2001.81.00.003007-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GEOVA FERREIRA FIRMINO
ADV/PROC : JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE R : DEPOSITO PLANALTO SANTOS DUMONT LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Os aclaratórios se calcam na omissão do acórdão por não se pronunciar sobre o art. 185 do Código Tributário Nacional. O decisório se balizou nos arts. 135, III, e art. 134, ambos do Código Tributário Nacional. O fato de não ter feito menção ao art. 185 do CTN, não simboliza omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento atacado. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade ou contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, seu conteúdo, mesmo sendo, substantivamente, de ordem pública, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no momento processual correto.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 400742/PE - 2006.05.99.001735-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAVENNA PIZZARIA LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de declaração. Execução Fiscal. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Omissão calçada na ausência de apreciação do recurso ex ofício. Comprovado nos autos que o valor da execução é inferior a sessenta salários mínimos, portanto, a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, em conformidade com a norma hospedada no art. 475, § 2º do CPC. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 408624/PE - 2007.05.00.015369-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DEBRU REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de declaração calcados em obscuridade hospedada no acórdão atacado, em face da fundamentação da decisão citar a Lei 8.212/91 e a questão se referir a imposto de renda. A decisão combatida, ao apregoar que todas as contribuições se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos, dirimiu a questão. Não há, a respeito, nenhuma obscuridade. Há sim, entendimento que vai de encontro a pretensão, o que não significa, em circunstância alguma, obscuridade. E, como obscuridade não ocorreu, a matéria, no caso, não pode ser debatida via dos aclaratórios intentados. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439091/CE - 1999.81.00.021715-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA SOARES

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 438620/CE - 2000.81.00.029792-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DEPOSITO SANTOS DUMONT LIMITADA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode acolher, de ofício, a prescrição intercorrente antes do despacho que determina o arquivamento do feito, marco inicial para contagem do prazo prescricional. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 437310/CE - 2000.81.00.016726-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WANBRA CONFECÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode acolher, de ofício, a prescrição intercorrente antes do despacho que determina o arquivamento do feito, marco inicial para contagem do prazo prescricional. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Processo paralisado por vários anos, por inércia do Judiciário, sem expedição do mandado de citação ou despacho para suspender o feito. Provimento da apelação.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439462/CE - 2008.05.00.014299-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : T MIL CONFECCOES LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir por parte da credora, quando há um caminho específico, indicado pela norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438279/CE - 2008.05.99.000402-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RADIO FM 93.3

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Parcelamento do débito. Suspensão da execução. O parcelamento não enseja extinção da execução, apenas suspende o seu curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424280/AL - 2007.05.00.057414-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M G COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436667/PE - 2001.83.00.003053-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE COSTA REPRESENTAÇOES LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução fiscal extinta por culpa do credor, sob o manto da ocorrência de prescrição. Panorama a mostrar que a lentidão que caracterizou o andamento do feito foi decorrência da demora com que o Judiciário enfrentou a ação, a ponto de, entre a distribuição e a primeira vista aberta a ora apelante, ter se passado o período de seis anos e cinco meses. Aplicação ao caso do enunciado na Súmula 106-STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência". Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 399918/PE - 2006.05.00.063085-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MONJOPINA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Taxa de Ocupação. Prescrição intercorrente. Omissão atacada com fundamento na ausência de apreciação da aplicabilidade do art. 177, do Código Civil de 1916. A questão não é de omissão, de obscuridade ou de contradição, mas de decisão que contraria a pretensão. A estreita via dos embargos declaratórios não comporta rediscussão de matéria, mesmo que de ordem pública. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 427314/AL - 2007.05.00.071679-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ SABINO DE MELO FILHO

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436765/PE - 2008.05.00.006673-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440466/CE - 2008.05.00.020923-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CEMEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PARA ESC LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441276/CE - 2008.05.00.022693-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SÁ

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424137/AL - 2007.05.00.057383-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICAÇÃO KARIOKA LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424461/AL - 2007.05.00.057449-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAROL DISTRIBUIDORA DE PROD MEDICOS HOSPITALARES LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424126/AL - 2007.05.00.052950-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 427063/AL - 2007.05.00.071518-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AFTER SIX MODAS LTDA
ADV/PROC : ARDEL DE ARTHUR JUCÁ e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 397162/PE - 2006.05.00.055477-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CORRENTES EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Parcelas de recursos liberados a título de incentivos do programa FINOR, aplicados em desconformidade com o projeto aprovado pela extinta SUDENE. Embargos de declaração calçados na ausência de apreciação da aplicação do art. 177 do Código Civil aos créditos de natureza não tributária. Sendo o crédito ora executado oriundo de relação de direito de índole administrativa, não se aplica a norma hospedada no art. 177 do Código Civil, mas sim o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Precedentes jurisprudenciais da 3ª Turma (AC 411250, des. Frederico Pinto de Azevedo) e do STJ (RESP 94632, min. Castro Meira). Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 8 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437412/PE - 2000.83.00.019183-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : THEOBALDO G MAGALHÃES

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437214/PE - 2004.83.00.003023-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIC COMPANHIA DE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução fiscal ajuizada tempestivamente, conforme o prazo preconizado no art. 174, CTN. A demora da citação do executado por fatores alheios à vontade do credor impõe a aplicação da Súmula 106-STJ, para afastar a alegação de prescrição. Dívida ativa originada de declaração do contribuinte prestada posteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Marco da contagem do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do contribuinte. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424241/AL - 2007.05.00.057419-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : O F MOURA e outro

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424452/AL - 2007.05.00.057456-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F TENORIO & RUBENS LTDA e outro

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435057/PB - 2008.05.00.001827-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 421576/AL - 2007.05.00.061450-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE GERONIMO NETO

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443111/CE - 2008.05.00.028071-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ WILSON VASCONCELOS RIBEIRO

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 289119/PB - 2002.05.99.000566-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Soledade
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANUEL CAROLINO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLEDADE - PB

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 371878/PB - 2004.82.02.001549-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BONIFACIO GOMES E CIA LTDA



(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430262/CE - 2007.05.99.003066-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : G W TEIXEIRA VARIEDADES ME massa falida
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS - CE

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 427549/AL - 2007.05.00.071920-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TORRES SOM LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 422684/AL - 2007.05.00.062012-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MATEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 387418/PE - 2000.83.00.007030-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ART PAZ LTDA - ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 426703/AL - 2007.05.00.071292-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL IMPORTADORA SE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 434733/PB - 2007.05.00.104480-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CETIP CENT DE TRAT. INTEN E PED DE CAMPINA GRANDE LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 421817/AL - 2007.05.00.061665-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HEBROM PEÇAS DE MONTAGENS DO BRASIL LTDA.

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435526/PB - 2008.05.00.002121-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AM ENGENHARIA LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432217/PB - 2007.05.00.093535-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S/A

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442731/CE - 2008.05.00.023085-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A CENTERTEL TELEINFORMATICA COMÉRCIO E REP. LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443158/CE - 2008.05.00.023118-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REMBRANDT DE MATOS ESMERALDO

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443001/CE - 2008.05.00.028046-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EXITO CONGRESSOS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442898/CE - 2008.05.00.023305-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : KATRYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 422389/AL - 2007.05.00.061890-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BETO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 95994/PB - 2005.82.00.012350-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JURACI ALVES DE MELO

ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Previdenciário. Tempo de serviço em condições especiais, prestado sob o regime da CLT. Cômputo para efeito de aposentadoria de servidor público. Precedentes. Hipótese em que a impetrante demonstrou ter exercido atividade especial no período de 15 de fevereiro de 1982 a 11 de dezembro de 1990. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 100901/PB - 2007.82.00.003186-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALEXANDRE MAGNO PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Previdenciário. Tempo de serviço em condições especiais, prestado sob o regime da CLT. Cômputo para efeito de aposentadoria de servidor público. Precedentes. Hipótese em que o impetrante demonstrou ter exercido atividade especial no período de 02 de abril de 1979 a 11 de dezembro de 1990. Remessa oficial e apelo improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 98386/RN - 2006.84.00.005939-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INV/SIND : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EVALDO CABRAL DA SILVA

ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Previdenciário. Tempo de serviço em condições especiais, prestado sob o regime da CLT. Cômputo para efeito de aposentadoria de servidor público. Precedentes. Hipótese em que o impetrante demonstrou ter exercido atividade especial nos períodos de 01 de agosto de 1978 a 11 de dezembro de 1990 e de 01 e janeiro de 1978 a 31 de julho de 1978. Remessa oficial e apelo improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85832/SE - 2008.05.00.002418-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV/PROC : ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de instrumento combatendo decisório que diminui o desconto do percentual de cinco por cento para um por cento do faturamento bruto mensal da agravada, em face de execução fiscal movida pela agravante. Dificuldades financeiras não se erigem em escudo para ensejar o pagamento de um débito em percentual insignificante. Depois, a agravada, em suas manifestações, não discute os números do seu débito, nem o período reportado, limitando-se a se declarar empresa deficitária e a exibir, em número, suas rendas. Agravado de instrumento provido para manter o percentual do desconto em cinco por cento, a recair sobre o faturamento bruto mensal.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 99149/RN - 2006.84.00.007877-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : RENATO TADEU RONDINI MANDALITI

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio para sua admissibilidade. O legislador ordinário, ao colocar obstáculo no caminho do recurso que o legislador constitucional não previu, não determinou e nem pediu, não concedeu permissão, contraria o sentido dado pelo legislador constituinte ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Posição do STF e desta Corte sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 77116/SE - 2007.05.99.000836-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SOCIEDADE ASSISTENCIA A MATERNIDADE E ADOLESCENCIA MONSENHOR DALTRO

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de instrumento. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39 da Lei 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC e Lei 9.289/96. Improvimento do agravo.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 55610/AL - 2004.05.00.012238-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MUNICIPIO DE PAO DE ACUCAR - AL

ADV/PROC : MASSILON FERREIRA DA SILVA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros

(Ementa)
Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, detentores de mandatos eletivos, prevista no art. 12, I, alínea 'h', da Lei 8.212/91, com a redação conferida pelo art. 13, da Lei 9.506/97, declarada pelo STF. Exigibilidade da contribuição apenas quanto aos fatos geradores posteriores à Lei 10.887/2004, dispositivo editado após as alterações constitucionais impostas pela EC 20/98, que incluiu os agentes políticos como segurados obrigatórios da Previdência Social. Provimento, em parte, do agravo.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo, julgando prejudicado os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 97173/CE - 2004.81.00.009479-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM - CE
ADV/PROC : MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA e outro

(Ementa)
Tributário. Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, detentores de mandatos eletivos, prevista no art. 12, I, alínea 'h', da Lei 8.212/91, com a redação conferida pelo art. 13, da Lei 9.506/97, declarada pelo STF. Exigibilidade da contribuição apenas quanto aos fatos geradores posteriores à Lei 10.887/2004, dispositivo editado após as alterações constitucionais impostas pela EC 20/98, que incluiu os agentes políticos como segurados obrigatórios da Previdência Social. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 92838/PB - 2004.82.01.001980-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : FLÁVIA SORAYMA DELGADO DA COSTA
ADV/PROC : DANIELA DELAI RUFATO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

(Ementa)
Administrativo. Servidor Público. Concurso. Nomeação. Posse negada em face de licença gestacional. Laudo de médica-perita do INSS concluindo o estado de gravidez de risco. A gravidez não é doença, tem caráter temporário e não impede o exercício das funções de Analista Previdenciário. Não há previsão legal no sentido de afastar o direito líquido e certo da candidata tomar posse no cargo em questão. O ato que impede a posse é ilegal. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 58897/RN - 2004.05.00.033172-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IRENE TAVARES DA SILVA SANTANA
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. A habilitação da pessoa que, por falecimento de qualquer das partes, pretende suceder-lhe no processo, deve obedecer aos ditames preconizados nos artigos 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil, não sendo substituído por simples manifestação formulada nos autos. O pedido apresentado, com apoio no art. 112 da Lei 8.213, de 1991, só pode ser apreciado, se atendida, inicialmente, a exigência de ordem formal, orientação do despacho agravado que não foi refutada no agravo interposto. Improvimento.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 31 de janeiro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado
AGTR - 76016/PE - 2007.05.00.020341-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, na forma do art. 185-A, do CTN, só se justifica quando o devedor permanece inerte nos autos e o exequente realiza, sem sucesso, consultas junto aos cartórios de imóveis, ao DETRAN e ao RENAVAL, no intuito de localizar bens penhoráveis. Hipótese em que foi demonstrada a existência de vários bens imóveis, e dado, pela executada, como garantia, um deles, cujo valor supera em muito a quantia em dinheiro bloqueado pelo sistema BACENJUD, podendo, ainda ser reforçada a penhora, com outros imóveis, se insuficiente o valor do bem nomeado originariamente. Agravo provido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 405320/CE - 2007.05.00.000817-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OPUS CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA
DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias. Prescrição Intercorrente. Omissão. Falta de referência, no decisório atacado, a norma encastelada no art. 144 da Lei 3.807/60 e art. 2º, § 9º, da Lei 6.8230/80. Adoção, no referido decisório, da solução preconizada pelo art. 40, da Lei 6.830/80, com redação anterior ao advento da Lei 11.051/04. O julgador não é obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que, ao decidir, fundamente suas razões. Inocorrência de omissão. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 302047/PE - 2002.05.00.022552-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
APDO : LABORATÓRIO PERNAMBUCANO LTDA
ADV/PROC : CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)
Embargos de declaração. Execução Fiscal. Extinção da execução. CDA ilíquida. A embargante pretende verdadeira reforma da decisão, apontando contradição do decisório em relação ao entendimento proferido em outro processo. A contradição, ensina a melhor jurisprudência, é de ordem interna, ocorrente no corpo da decisão e se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se

chocam. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade ou contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, seu conteúdo, mesmo sendo, substantivamente, de ordem pública, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no momento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de abril de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 312362/CE - 2003.05.00.000630-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Apelação provida, em parte, para determinar a reabertura da execução, a fim de que sejam calculados e pagos os juros de mora no período acima destacado, sem correção. Precedentes desta eg. 3ª Turma [AC 385.129-CE, rel. des. Elío Siqueira (convocado), julgado em 28 de junho de 2007, DJ de 14 de agosto de 2007].

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOAC - 440921/CE - 2005.81.00.017820-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSE GOMES VENTURA
ADV/PROC : CLENYA LEITÃO GADELHA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Previdenciário. Revisão de benefício. Salário-de-contribuição. Aposentadoria deferida antes da Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula 2-TRF-4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. O cálculo dos honorários deve submeter-se à Súmula 111-STJ. Provimento, neste particular, da remessa oficial.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 437650/PB - 2008.05.99.000424-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : JUSSIMEIRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 366495/CE - 2005.05.00.028943-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CIDAO S/A-CIA IND DE ALGODAO E OLEO

DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)

Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias. Prescrição Intercorrente. Omissão. Falta de referência, no decisório atacado, a norma encastelada no art. 144 da Lei 3.807/60 e art. 2º, § 9º, da Lei 6.8230/80. Adoção, no referido decisório, da solução preconizada pelo art. 40, da Lei 6.830/80, com redação anterior ao advento da Lei 11.051/04. O julgador não é obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos alevantados pelas partes, bastando que, ao decidir, fundamente suas razões. Inocorrência de omissão. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 274538/RN - 2000.84.00.001475-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ROGER SALES SOBRINHO e outros

APDO : EMSEGEX - HOTELARIA E EMPREENDIMENTO LTDA e outro

ADV/PROC : DOMINGAS MERTOLA FERNANDES MEDEIROS e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)

Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Impossibilidade de substituição da CDA após o oferecimento de embargos à execução. A contradição se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se chocam. No caso, a questão foi claramente enfrentada. Não há contradição, mas entendimento diverso da pretensão. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 427191/PE - 2007.83.00.001044-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : VALDECI JOSE LUIZ

ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Previdenciário. RMI. Teto limite revisto em Emenda Constitucional. Aplicação a benefícios deferidos antes da alteração. Incabimento. A EC 20/1998 e a 41/2003 não trataram de critério de reajuste para os benefícios, apenas modificaram o valor para o teto, não alcançando benefícios concedidos antes da sua vigência. Impossibilidade da revisão buscada. Manutenção da sentença.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 420601/CE - 2007.05.00.052321-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INSTITUTO NORTE AMERICANO DE L. E REP. COMERCIAL LTDA e outros

(Ementa)

Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 440370/PB - 2008.05.99.000516-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : CRISTIANA ALEXANDRE MACENA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho. Juros de mora devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a ação proposta após a MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Manutenção da sentença. Improvimento das apelações.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 432422/CE - 2007.05.00.093568-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOAO BENTO

ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, suficiente a evidenciar a condição de trabalhador rural do demandante. Atendimento do requisito etário mínimo [60 anos de idade, para homem]. Direito ao benefício a partir do ajuizamento da ação [23 de agosto de 1996]. Deferimento de amparo social ao idoso, no curso da ação [22 de junho de 1998]. Benefício inacumulável. Direito de compensação das parcelas já recebidas, a título de amparo, com as devidas ao demandante em relação à aposentadoria por idade, a contar do aforamento da demanda. Apelação provida. Inversão da sucumbência.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 381683/AL - 2006.05.00.008625-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ARIONE BATISTA MORAES e outros

ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Apelação provida, em parte, para determinar a reabertura da execução, a fim de que sejam calculados e pagos os juros de mora no período acima destacado, sem correção. Precedente desta eg. 3ª Turma [AC 385.129-CE, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 28 de junho de 2007, DJ de 14 de agosto de 2007].

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 427565/CE - 2003.81.00.030708-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

PARTE R : UNIÃO

PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria de ex-ferroviário. Lei n. 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo a apelada aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21/05/91). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 437538/CE - 2008.05.00.007069-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ DE MELO e outros

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Apelação provida, em parte, para determinar a reabertura da execução, a fim de que sejam calculados e pagos os juros de mora no período acima destacado, sem correção. Precedente desta eg. 3ª Turma [AC 385.129-CE, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 28 de junho de 2007, DJ de 14 de agosto de 2007].



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 341511/PE - 2002.83.08.001807-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ADECY ANDRADE DE AMORIM

ADV/PROC : EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA e outros

APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço rural. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhador rural do demandante. Contagem recíproca condicionada ao recolhimento das contribuições respectivas. Qualidade de Segurado. Ausência. A perda da qualidade de segurado impossibilita a soma do tempo de serviço rural com o de servidor público, que, por seu turno, foi objeto de adesão ao Programa de Demissão voluntária, instituído pela Medida Provisória 1.530-1, de 19 de dezembro de 1996. Aposentadoria negada. Provimento, em parte, da apelação para reconhecer o tempo de trabalhador rural, no período de 21 de abril de 1957 a 01 de julho de 1965, condicionando a indenização das contribuições respectivas no momento oportuno, ou seja, naquele em que o tempo reconhecido será utilizado.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 396752/CE - 2003.81.00.026325-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO

APTE : UNIÃO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria de ex-ferroviário. Lei 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo a apelada aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21/05/91). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, de ofício, excluir a RFFSA da lide e dar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 345921/CE - 2000.81.00.023189-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : ALDEMIR ALVINO MONTE e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE ALVES TELES e outro

APDO : UNIÃO

APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial

ADV/PROC : CLAUDIA ADERALDO CINTRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Administrativo e Previdenciário. Revisão de pensão/aposentadoria de ex-ferroviário. Parcelas atrasadas relativas ao período de fevereiro de 1990 a abril de 1991. Razões da apelação que invoca matéria estranha à tratada na sentença. Impossibilidade. Respeito ao princípio da congruência recursal. Não conhecimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432617/CE - 2007.05.00.093730-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CASAS GOMES DE FREITAS LTDA

ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. O juiz não pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente sem dar a oportunidade prévia para a Fazenda Pública se pronunciar. Aplicação imediata da regra do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, aos processos em curso. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 425380/PB - 2007.05.99.002406-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : MARIA JANEIDE DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 397328/CE - 2003.81.00.025475-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA MARQUES DA SILVA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Pensão de ex-ferroviário. Lei 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo a apelada aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21/05/91). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 386134/CE - 2003.81.00.015528-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DOS PRAZERES MOREIRA CELESTINO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Pensão de ex-ferroviário. Lei 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo a apelada aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21/05/91). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 386134/CE - 2003.81.00.015528-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DOS PRAZERES MOREIRA CELESTINO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Pensão de ex-ferroviário. Lei 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo a apelada aposentadoria/pensão correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21/05/91). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 390063/CE - 2003.81.00.025172-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : UNIÃO

APDO : LAURO BARBOSA DA SILVA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria de ex-ferroviário. Lei 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo a apelada aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21/05/91). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007.

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria de ex-ferroviário. Lei 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo a apelada aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21/05/91). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007.

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria de ex-ferroviário. Lei 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo a apelada aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21/05/91). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437993/CE - 2008.05.00.013722-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : QUITERIA CARLOS DE LIMA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Apelação provida, em parte, para determinar a reabertura da execução, a fim de que sejam calculados e pagos os juros de mora no período acima destacado, sem correção. Precedente desta eg. 3ª Turma [AC 385.129-CE, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 28 de junho de 2007, DJ de 14 de agosto de 2007].
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437469/PE - 2006.83.00.006492-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

(Ementa)
Processo civil. Sentença extra petita. Nulidade. Julgamento do pedido. Incidência do art. 515, §3º, do CPC. Previdenciário. Majoração do percentual de cálculo do salário-de-benefício inaugurado pela Lei 9.032/95. Aplicação a benefícios concedidos antes da sua vigência. Impossibilidade. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial providas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 429294/CE - 2007.05.00.077394-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GRAZIANE INDUSTRIAL LTDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente. Lei 6.830/80, § 4º, do art. 40, incluído pela Lei nº 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 08 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 439287/CE - 2008.05.99.000356-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Mauriti - CE

PARTE A : JOAO LOPES DE SOUSA

ADV/PROC : FRANCISCO ELDO DE SOUZA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI - CE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhador rural do demandante, conferindo-lhe o direito à aposentadoria rural por implemento da idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Juros de mora devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação [Súmula 204 - STJ]. Remessa provida, em parte, para retificar a fixação dos juros de mora, na forma já explicitada.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 437096/SE - 2006.85.01.000017-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS

ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITA-BAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Pedido de deferimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Perícia judicial que atestou a incapacidade laborativa permanente do demandante. Direito ao auxílio-doença, a partir do seu indevido cancelamento, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data da apresentação do laudo judicial, excluídas as parcelas prescritas. Precedentes desta eg. 3ª Turma [AC 407.626-PB, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 20 de março de 2007, DJ de 25 de abril de 2007]. Juros de mora fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em janeiro/2006, após a MP 2.180-35/2001. Remessa oficial provida em parte para excluir as parcelas prescritas e para fixar os juros de mora, na forma já explicitada.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 429894/CE - 2004.81.00.019176-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MONIQUE BRAHANS FERREIRA MOTA NASCIMENTO

ADV/PROC : EUCLIDES CÂMARA PESSOA e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Previdenciário. Filha de segurados falecidos. Direito à pensão por morte dos pais até completar a maioridade da beneficiária. Prorrogação até completar vinte e quatro anos de idade ou a conclusão de curso universitário. Inexistência de previsão legal. Aplicação expressa do art. 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213, de 1991. Remessa e apelação providas, para julgar improcedente o pedido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436044/AL - 2005.80.00.004975-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

ADV/PROC : ELSON TEIXEIRA SANTOS

(Ementa)
Previdenciário. Pensão por morte de segurada aposentada. Direito do filho inválido, portador de doença incurável [AIDS e câncer], ao benefício requerido. Possibilidade de cumulação da pensão com a aposentadoria por invalidez de que o mesmo é titular, por ter sido professor estadual. Dependência econômica presumida, não ilidida, sobretudo, em face da patente necessidade de mais recursos para garantir a sobrevida do demandante. Ademais, a dependência econômica se marca pela necessidade do dependente em relação ao segurado [falecido], de forma que mesmo sendo titular de um benefício, o apelado se valia da renda da mãe para melhor enfrentar a tragédia do seu dia a dia. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437656/PB - 2008.05.99.000417-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA TOMÉ DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Pedido de pensão por morte de rural. Demandante que provou ser companheira do segurado aposentado, fazendo jus à pensão por morte deste. Provada a união estável entre eles, mediante prova material e testemunhal, cuja dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da lei 8.213, de 1991. Remessa oficial e apelação improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438166/CE - 2008.05.99.000494-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GERARDO FERNANDES COSTA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA - CE

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria rural pleiteado, ao argumento de sempre haver trabalhado em atividades rurais. Existência de documentos que revelam a condição de autônomo do autor e de funcionária pública da esposa dele. Prova testemunhal a reforçar a comercialização dos produtos colhidos, diretamente para atravessadores. Descaracterização da prestação de serviço rural, em regime de economia familiar. Improcedência do pedido. Remessa oficial e apelação providas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 435886/PB - 2005.82.02.000642-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA e outro

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação do demandante-apelado com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Apelação não provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 218245/CE - 2000.05.00.027400-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA OURIVES DE ANDRADE

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Apelação provida, em parte, para determinar a reabertura da execução, a fim de que sejam calculados e pagos os juros de mora no período acima destacado, sem correção. Precedente desta eg. 3ª Turma [AC 385.129-CE, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 28 de junho de 2007, DJ de 14 de agosto de 2007].

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440181/RN - 2007.84.00.003249-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE

DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Ementa)
Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. GDATA. Percepção da diferença da vantagem nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" [RE 476279/DF, min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15 de junho de 2007, p. 21].
Sentença reformada no que concerne ao período de "junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004", visto que em tal interregno a GDATA só é devida aos aposentados em quantia equivalente a 10 pontos (art. 5º, parágrafo único da Lei 10.404/02).
Apelação provida em parte.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436897/CE - 2008.05.00.006798-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CICLOMETRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. A localização de bens penhoráveis, logo após a suspensão da execução, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Art. 40, § 3º da LEF. Lapso prescricional não decorrido, por ocasião da prolação da sentença. Provimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 421145/PB - 2004.82.02.000880-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ISAURA MACENA DE SOUSA

DEF. PÚBLICO : ROSA MARIA ELIAS SILVA

(Ementa)
Constitucional. Processual Civil e Previdenciário. É cabível a dedução das parcelas recebidas indevidamente pela segurada, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91, sobretudo se o deferimento do benefício decorreu de fraude. Redução da margem consignatória para dez por cento do valor do benefício, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da natureza social das regras previdenciárias. Precedente do STJ (RESP 959209-MS, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16 de agosto de 2007). Necessidade, contudo, de que o pagamento do débito ocorra na sua integralidade [até julho de 1992]. Apelação provida, em parte, para assegurar que o débito seja pago integralmente, ainda que em percentual reduzido, como determinado na sentença recorrida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 333053/RN - 2003.84.00.005980-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FRANCISCO DE MEDEIROS e outros

ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Embargos à execução de título judicial. Incabível a reabertura de prazo para embargar, nos termos do art. 730, do CPC, quando este já foi devidamente citado e já pagou o débito. As atualizações e apurações de eventuais saldos remanescentes devem ser feitas no juízo da execução e decididas por via interlocutória. Unicidade do processo de execução. Apelação provida para julgar improcedente a ação de embargos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado

AC - 420299/CE - 2003.81.00.022953-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ DE SOUSA BANDEIRA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Sentença ultra petita. Redução aos limites do pedido. Aposentadoria de ex-ferroviário. Lei 8.186/91. Reajuste da parcela previdenciária. Falta de interesse. Garantia assegurada aos beneficiários do citado diploma legal que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a União Federal complementa o benefício de modo a preservar a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Auferindo o apelado aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei 8.186, de 21 de maio de 1991). Na hipótese de erro na forma de cálculo ou de ausência de reajuste da parcela previdenciária somente a União Federal seria legitimada para pleitear a correção, eis que resultaria em diminuição de sua cota. Precedente da Turma: AC 408808-CE, da relatoria do des. Paulo Roberto Oliveira Lima, julgado em 26 de abril de 2007.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença e dar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439826/CE - 2008.05.00.014368-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA PEREIRA SALES e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Apelação provida, em parte, para determinar a reabertura da execução, a fim de que sejam calculados e pagos os juros de mora no período acima destacado, sem correção. Precedente desta eg. 3ª Turma [AC 385.129-CE, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 28 de junho de 2007, DJ de 14 de agosto de 2007].

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 424359/PE - 2007.05.99.002246-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Buíque - PE

PARTE A : NATALICIO CAETANO DA SILVA FILHO e outro

ADV/PROC : MANOEL MODESTO DE ALBUQUERQUE NETO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE - PE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Pensão por morte de rurícola. Provada a condição de rurícola da instituidora do benefício e de dependentes dos autores, correta a divisão do benefício, em parte iguais, entre eles, com efeitos retroativos à data da citação, por ausência de pedido administrativo. Juros de mora devem incidir em meio por cento ao mês, a partir da citação [Súmula 204 - STJ], porque a ação é posterior à MP 2.180-35/2001. Observância da Súmula 111 - STJ no cálculo dos honorários advocatícios arbitrados. Remessa provida, em parte, para limitar o termo inicial de pagamento dos atrasados e para corrigir a fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437976/CE - 2008.05.00.013725-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ PEREIRA FILHO e outros
ADV/PROC : SANDRA FONTENELE GONCALVES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Expurgos inflacionários. Incabimento. Ausência de previsão no título judicial. Respeito à coisa julgada. Jurisprudência do STJ e desta eg. 3ª Turma. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado

AC - 432677/PB - 2004.82.02.002588-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZUMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : JOAQUIM DANIEL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de ruralícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante-apelada com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Juros de mora reduzidos para meio por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a ação proposta após a MP 2.180-35/2001. Remessa provida, em parte, para reduzir os juros de mora. Apelação não provida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 17 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437915/CE - 2008.05.00.013595-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FELICIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Apelação provida, em parte, para determinar a reabertura da execução, a fim de que sejam calculados e pagos os juros de mora no período acima destacado, sem correção. Precedente desta eg. 3ª Turma [AC 385.129-CE, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 28 de junho de 2007, DJ de 14 de agosto de 2007].
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de abril de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 408068/PB - 2003.82.01.006280-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VALDIR LIMA DA SILVA
ADV/PROC : LUCIANO PIRES LISBOA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria. Trabalho em condições especiais. Prova. Segurado que demonstrou mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais. Direito à aposentadoria especial. Juros de mora devidos em meio por cento, ao mês, a partir da citação, por ter sido a ação proposta após a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Remessa oficial provida quanto a essa parte. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO - 2
DES. FEDERAL RIDALVO COSTA - 1
DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 441
DES. FEDERAL VLADIMIR S. CARVALHO (conv.) - 2

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000019 - DIVISÃO DA 3ª TURMA

AC - 207753/AL - 99.05.26734-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Sustentam os exeqüentes, na petição de fls. 461/462, que a sentença padeceria de erro material.
Segundo eles, o MM. Juízo a quo, a despeito de ter homologado os cálculos do Vistor Oficial, donde restou constatado que ainda existiam índices remanescentes referentes aos 28,86% a serem implantados nos vencimentos dos exeqüentes que firmaram transação extrajudicial, extinguiu, em relação aos mesmos, a execução. Assim, pleiteiam a correção do suposto erro, para que se determine a implantação dos percentuais residuais em seus vencimentos.
Inexiste erro material a ser sanado.
De fato, em minucioso dispositivo sentencial, o Julgador explicitou as informações do laudo pericial por ele consideradas, indicando, inclusive, as folhas em que se encontram.
Da leitura do mesmo, resta claro que os cálculos da contadoria somente foram acolhidos no que tange à exeqüente MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, inclusive quanto ao índice a ser implementado, e aos honorários advocatícios. No tocante aos exeqüentes que realizaram acordo na esfera administrativa, sendo esse o caso dos peticionantes, a execução foi extinta, nos termos do art. 794, II, do CPC.
Pelo exposto, indefiro o pedido.
Intimem-se.
Recife, 29 de abril de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87299/PE - 2008.05.00.022556-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DIONE ALVES DA CRUZ
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIONE ALVES DA CRUZ contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a reintegração à UFRPE e sua matrícula no curso de Licenciatura em Química.

Sustenta a agravante, em suas razões, que já estudou sete períodos de seu curso e a UFRPE não aceita sua reintegração nem oferece vagas para seu ingresso extra-vestibular, impedindo a continuidade de seus estudos e, conseqüentemente, a qualificação suficiente para o ingresso no mercado de trabalho.

É o relatório. Decido.
O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades a autonomia didático-científica no sentido de organizar seus cursos, controlar internamente suas atividades e estabelecer normas internas para regular seu funcionamento. Assim estabelece o art. 207, in verbis: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." Nesse sentido, cabe ao aluno observar as regras estabelecidas pela instituição de ensino no que diz respeito ao procedimento interno de reintegração junto à universidade, ou seja, deve aguardar a abertura do edital com as possíveis vagas para que realize ingresso extra vestibular. Diante da inexistência de vagas, não cabe ao Judiciário adentrar no âmbito interno de atuação da Universidade para autorizar o ingresso da aluna.

Numa análise perfunctória do caso sub examen, verifica-se que a agravante perdera o vínculo com a UFRPE em face de não ter efetivado a matrícula em 2004.1. Uma vez decorrido o prazo para realização da matrícula, não fora requerido o trancamento do curso. Nesse sentido, observa-se a existência de certo desinteresse por parte da autora, inclusive com relação à assiduidade nas aulas, sendo reprovada por falta em várias disciplinas. Aduz a agravante que questões profissionais a impossibilitaram de efetuar a matrícula ou o trancamento do curso. Contudo, não vislumbro nestes autos nenhum elemento que comprove tais alegações. Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 14 de abril de 2008
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87569/RN - 2008.05.00.022714-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : EDNA MARIA MENDES AROUCHA
ADV/PROC : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO e outros
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por EDNA MARIA MENDES AROUCHA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária-RN, que, em ação ordinária, proposta em desfavor da Universidade Federal Rural do Rio Grande do Norte, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava sua licença para acompanhar o cônjuge.
Em suas razões de recurso, a agravante sustenta que é Servidora Pública Federal da UFRSA - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, e que o seu esposo também é Servidor Público Federal, exercendo suas atividades em Teresina/PI. Afirma, ainda, que recentemente nasceu o primeiro filho do casal e pleiteia seu direito à licença de que se cuida.

É o que importava relatar.
Na verdade, a ora agravante, como asseverou na petição inicial da ação ordinária (cópia à fl. 18), pretendeu administrativamente concessão de licença para acompanhar seu esposo, haja vista a disponibilidade de vaga para lecionar provisoriamente na Universidade Federal do Piauí.

É que a recorrente é integrante do quadro docente da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Faculdade de Ciências da Saúde - FACS), enquanto seu cônjuge é servidor público federal em Teresina, Piauí. Daí escorar-se na proteção constitucional à família, para pretender a remoção para Teresina, mormente em face do nascimento de seu primogênito.

Ocorre que a Administração não está autorizada por lei a deferir a pretensão colimada, dado que não há respaldo para a remoção com o fito de exercer provisoriamente sua profissão. Justo por isso a decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela, dada a ausência de deslocamento do cônjuge.

Se o pedido da parte concernisse à licença sem vencimentos não haveria óbice à concessão, notadamente perante a própria Administração. Mas o bem jurídico perseguido pela agravante, de exercício provisório em outra localidade, exige requisitos que não foram preenchidos, razão por que recebo o agravo de instrumento apenas no efeito DEVOLUTIVO.

Colham-se as contra-razões.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de maio de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal



AGTR - 87066/PE - 2008.05.00.020816-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : KATHARINE NINIVE PINTO SILVA
ADV/PROC : MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS e outro
LIT PASS : HELAINE SIVINI FERREIRA
LIT PASS : MARIA ANGELA VASCONCELOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE contra decisão de lavra MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, suspendeu o concurso para Professor do Magistério Superior em Regime de 20 e 40 horas, realizado pela UFRPE, mediante suspeita de favorecimento às candidatas aprovadas.

A agravante, em suas razões, sustenta que há ausência das condições da ação e que não houve parcialidade por parte da Presidente da Banca. Alega ainda que as notas atribuídas pelos demais componentes da banca não foram satisfatórias, razão pela qual restaria descabida a hipótese de suspeição que fundamentou a concessão da liminar. É o relatório.

A ação de mandado de segurança demanda a condição específica da existência de direito líquido e certo, o qual pressupõe a incidência de regra jurídica sobre fatos certos e incontroversos, não rendendo ensejo à dilação probatória. O remédio heróico não vinga em campo fático nebuloso que reclame produção e cotejo de provas. No caso de que se cuida, a via processual eleita, à primeira vista, não me parece adequada, mormente em face da pretensão da impetrante em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito através de prova testemunhal. De todo modo, o único fundamento de decisão agravada para deferir a liminar suspendendo o concurso concerne à existência de defesa produção bibliográfica em trabalhos conjuntos da Presidente da Banca Examinadora e das candidatas aprovadas.

Com a devida vênia, penso que esse contexto fático não permite a ilação de mácula ao certame, por suspeição da isenção da Banca. Ao contrário, cuida-se de acontecimento corriqueiro àqueles que mourejam no mundo acadêmico a realização de pesquisas e trabalhos em conjunto. Enfim, a inadequação da via eleita e a fragilidade da alegação da impetrante, ora agravada, impõe o recebimento do recurso também no efeito SUSPENSIVO, além do comezinho DEVOLUTIVO. Comunique-se ao Juízo de Origem. Intime-se o agravado para resposta. Publique-se.

Recife, 23 de abril de 2008
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AMS - 99249/AL - 2007.80.00.000493-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INGRID FABRICIA LAGES PEREIRA
ADV/PROC : WINA ELEANA LAGES PEREIRA
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

A impetrante, vencedora neste mandado de segurança, através da petição de fls. 151/152, notícia que a autoridade coatora vem se negando a dar cumprimento ao decido no acórdão de fls. 137, no sentido de permitir a sua participação no processo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira. É fora de dúvida que as decisões proferidas em sede de ação mandamental se sujeitam a imediato cumprimento, até porque os eventuais recursos não possuem efeito suspensivo. Em rigor, a execução deve ser sempre intentada no primeiro grau de jurisdição. Contudo, no caso em apreço, dada a excepcionalidade da urgência, e porque os autos ainda se encontram neste gabinete, oficie-se a reitoria da UFAL, dando conta do teor do acórdão de fls.137, determinando o seu imediato cumprimento.

Indefiro o pedido de fixação de multa, seja em face da sua ineficiência, seja porque a petição notícia que há uma data certa para a realização da prova, daí a impertinência de uma multa que se reitera dia-a-dia. Recife, 06 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 86026/CE - 2008.05.00.002583-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV/PROC : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz 6ª Vara Federal do Ceará que, nos autos da exceção de incompetência oposta pela Agravada, reconheceu sua competência para julgar a ação principal, determinando o prosseguimento do feito. Sustenta a agravante, em suas razões, a ocorrência de equívoco por parte do magistrado a quo ao proferir sua decisão, vez que teria contrariado o art. 1º, da lei nº 9.961/2000, bem como o art. 100, IV, "a" do CPC. Alega a incompetência do magistrado para julgamento da ação. Breve relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 9.961/2000, in verbis: "Art. 1º: É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde." Entretanto, penso que andou bem o magistrado de primeiro grau, pelas razões a seguir demonstradas.

O art. 109 da Carta Magna dispõe que a Justiça Federal possui competência para o processamento das ações contra a União e suas autarquias. Numa análise destes autos, observa-se que a regra apresentada pelo art. 1º da Lei nº 9.961/2000 não se aplica ao presente caso. Isso porque a ANS, como autarquia federal, está representada no país em várias localidades. Ademais, a ação principal decorreu da lavratura do auto de infração pelo Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da ANS, o qual possui sede em Fortaleza.

O foro competente para o ajuizamento de ações contra autarquias federais é o da sua sede ou, havendo, o do local onde se encontram suas sucursais, o que ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, não há que se falar em afronta ao art. 1º da Lei nº 9.961/2000. Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de março de 2008 .

AGTR - 86165/CE - 2008.05.00.006306-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV/PROC : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz 6ª Vara Federal do Ceará que, nos autos da exceção de incompetência oposta pela Agravada, reconheceu sua competência para julgar a ação principal, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta a agravante, em suas razões, a ocorrência de equívoco por parte do magistrado a quo ao proferir sua decisão, vez que teria contrariado o art. 1º, da lei nº 9.961/2000, bem como o art. 100, IV, "a" do CPC. Alega a incompetência do magistrado para julgamento da ação. Breve relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 9.961/2000, in verbis: "Art. 1º: É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde." Entretanto, penso que andou bem o magistrado de primeiro grau, pelas razões a seguir demonstradas.

O art. 109 da Carta Magna dispõe que a Justiça Federal possui competência para o processamento das ações contra a União e suas autarquias.

Numa análise destes autos, observa-se que a regra apresentada pelo art. 1º da Lei nº 9.961/2000 não se aplica ao presente caso. Isso porque a ANS, como autarquia federal, está representada no país em várias localidades. Ademais, a ação principal decorreu da lavratura do auto de infração pelo Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da ANS, o qual possui sede em Fortaleza.

O foro competente para o ajuizamento de ações contra autarquias federais é o da sua sede ou, havendo, o do local onde se encontram suas sucursais, o que ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, não há que se falar em afronta ao art. 1º da Lei nº 9.961/2000. Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de março de 2008.

AGTR - 88262/CE - 2008.05.00.035147-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : NELSON ANDRÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a UFC recebesse a inscrição do agravado no concurso público para provimento de cargos na área técnico administrativa para os quadros da UFC sem a exigência do pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), autorizando a participação do autor em todos os exames aplicados no concurso e demais atos inerentes para o pleno exercício de seus direitos, inclusive investidura no cargo em caso de aprovação.

Aduz a agravante, em suas razões, que é inviável a concessão da gratuidade pleiteada, uma vez que: a) não há previsão no edital; b) não há prova nos autos da hipossuficiência do ora agravado; c) houve violação ao art. 1º, § 2º da Lei 8.437/92; d) afronta a autonomia da Universidade. Alega, ainda, que a concessão da isenção afeta a igualdade entre os que postulam o acesso a cargo público e que o valor cobrado não seria abusivo.

Breve relatório. Passo a decidir.
Penso que andou bem o magistrado a quo.

Trata-se de pedido que encontra consonância com a interpretação do art. 37, I, da Constituição Federal, possibilitando o livre acesso a cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham as condições legais.

Dessume-se dos autos a condição fática de hipossuficiência do agravado, uma vez que o agravado, conforme asseverado pelo MM. Juiz, juntou aos autos da ação ordinária não só sua declaração de pobreza, mas também outro documento que comprova a baixa renda de sua família.

O objetivo da norma constitucional é franquear aos interessados acessibilidade aos cargos públicos, independentemente de sua particular condição sócio-econômica.

Pretender a União Federal, em desatenção ao intuito do Artigo constitucional, ver afastados os candidatos da concorrência que ora se põe à prova, em detrimento da infraconstitucional necessidade do pagamento da taxa de inscrição pretendida, é esvaziar um pouco, senão completamente, o conteúdo da norma, no caso presente.

Ante essas considerações, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente no seu ordinário efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de maio de 2008
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88035/PE - 2008.05.00.028504-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ERIBALDO DE CARVALHO PORTELA e outros
ADV/PROC : ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ERIBALDO DE CARVALHO PORTELA e OUTROS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Embargos à Execução, determinou a expedição de precatório para pagamento dos valores incontroversos aos agravantes, reservando-se, porém, o montante de 20% sobre a parcela controversa, a fim de garantir eventual condenação dos mesmos em honorários advocatícios. Restou indeferido, por fim, o pedido de condenação do IBGE em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca estabelecida em acórdão transitado em julgado.

Sustentam os agravantes, em suas razões, que o reconhecimento de parcela do débito exequendo pelo IBGE, tornando-a incontroversa, importa em procedência parcial do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, o que deve dar ensejo à prolação de uma sentença, e não de uma decisão interlocutória, como fizera o juiz de primeiro grau. Alegam, ainda, que a agravada foi sucumbente na parte reconhecida, devendo ser condenada ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, porquanto a sucumbência estabelecida por ocasião do processo cognitivo nada tem a ver com a sucumbência da execução do julgado.

Breve relatório. Decido.

A irrisignação não colhe. A decisão agravada não poderia configurar sentença, porquanto há lide remanescente, daí a continuidade da execução. O caso era mesmo de prolação de interlocutória.

Observe-se, ademais, que os embargos aviados não versaram a parte incontroversa, razão porque não se pode considerar o embargante enquanto sucumbente desta parte. Ao contrário, os embargos versaram apenas a parte considerada controvertida e que será objeto de apreciação no momento oportuno e, se o caso, o estabelecimento de honorários advocatícios em face da sucumbência experimentada pelas partes.

Com esse pensar, RECEBO O AGRAVO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de maio de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87852/PE - 2008.05.00.028243-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LOGICA ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução de título extrajudicial promovido pela UNIÃO, determinou, convencido da natureza de executivo fiscal do acórdão do TCU, a retificação da autuação e a redistribuição do processo em análise às Varas Privativas. Sustenta a UNIÃO, em suas razões, que as decisões proferidas pelo TCU não se submetem à Lei 6.830/80, uma vez que não há o procedimento de inscrição do débito na Dívida Ativa mediante a constituição da Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Penso que merece reforma a decisão fustigada. Explico.

O caso de que se cuida diz respeito à execução de título extrajudicial baseada em acórdão do TCU, relativa a créditos decorrentes de danos provocados ao erário pela então agravada, a LÓGICA ENGENHARIA LTDA, deduzidos no montante de R\$ 3.198,90 (três mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos).

De acordo com o disposto no art. 71, §3º da Carta Magna, as decisões do Tribunal de Contas da União terão eficácia de título executivo. Contudo, as regras para o prosseguimento da execução não podem seguir os ditames da Lei de Execuções Fiscais, dado que o título executivo em comento não se submete ao procedimento desta lei. Isso porque, em se tratando de acórdãos do TCU, como afirmado pelo próprio magistrado a quo na decisão vergastada, é dispensado o procedimento de inscrição da dívida.

Ora, na ausência de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, não se pode falar em execução fiscal, vez que não há lavratura do Termo de Inscrição da Dívida Ativa que enseja a constituição da Certidão de Dívida Ativa. Conseqüentemente, ausente a CDA não há execução fiscal.

Nesse sentido, na inexistência de inscrição do crédito em questão não deve a execução do título executivo extrajudicial seguir perante as varas privativas, e sim perante o juízo federal de competência comum, obedecendo as disposições do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Recife, 06 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 407022/AL - 2004.80.00.008119-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA DAS GRACAS JATOBA MENDES

APTE : MARIO PEIXOTO DA SILVA

APTE : LYGIA LOPES TENORIO DUARTE

APTE : JOSE HELENO VIEIRA BARROS

APTE : MARIA DO CARMO RUBENS DE LIMA

ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDa e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

DECISÃO

Defiro o pedido de habilitação de AGUINALDO DUARTE, viúvo da litisconsorte LYGIA LOPES TENÓRIO DUARTE, mormente provada a relação de parentesco e sua condição de beneficiário da falecida em face do Ministério do Trabalho e Emprego. Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 81581/PE - 2007.05.00.066932-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : NIKOLAS FERNAND BILLERBECK CARDOSO NASCIMENTO

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por NIKOLAS FERNAND BILLERBECK CARDOSO NASCIMENTO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar o pagamento imediato, ao agravante, de pensão militar, referente aos meses de outubro a dezembro de 2005.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Sendo assim, é de se verificar que o presente recurso de agravo restou sem objeto. Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87868/RN - 2008.05.00.028135-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO e outros

AGRDO : LARAMY RODRIGUES BESERRA

REPTE : ADRIANO BESERRA VIEIRA DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a agravante disponibilizasse, no prazo máximo de 10 dias, os recursos financeiros necessários, através do SUS, para a aquisição, por parte do Estado do Rio Grande do Norte, sendo dispensada a realização de licitação, de 4 frascos do medicamento MAB-THERA 500mg, fornecidos através da UNICAT - Unidade de Agentes Terapêuticos, para o tratamento da doença "Púrpura Trombocitopênica Imunológica Crônica", no prazo de 20 dias, fixando a multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o custeio desses medicamentos acarretar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, em virtude do impacto financeiro a ser causado aos cofres da saúde pública. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a competência dos estados se limita ao fornecimento dos itens que contam na Lista de Dispensação Excepcional ou Especial, além de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Pugna, por último, pela fixação do prazo em 10 dias e pela cassação da multa diária fixada em R\$ 500,00.

Feitas essas breves explanações, passo à análise da questão.

Em princípio, analisemos o cabimento da tutela antecipada concedida no juízo a quo.

O art. 273, do CPC, dispõe, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Diante do dispositivo acima, creio que não carece de reforma a decisão fustigada. A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. Trata-se de verdadeira medida satisfativa, e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, assim sendo, não pode ser concedida sem a regular observância dos requisitos legais.

O verossímil não reside na ideia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela. E esta é a hipótese dos autos, pelo que pude verificar.

Mesmo a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado deve ser no caso desconsiderada, porquanto há de prevalecer a proteção à vida enquanto bem juridicamente protegido.

A agravada sofre de "Púrpura Trombocitopênica Imunológica Crônica", necessitando de medicamentos de alto custo, e por tempo indeterminado. Desta feita, é patente que se reconheça a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, máxime quando a própria Carta Maior impõe que o Estado assegure o direito à saúde a todo cidadão.

É justamente diante dessa última assertiva que se desconstitui, igualmente, o argumento de ilegitimidade da agravante para o feito. Ora, a responsabilidade pela manutenção da saúde, o que no caso se traduz pela distribuição gratuita de medicamentos aos agravados, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo. Esse entendimento, inclusive, já fora esposado por este Tribunal (AGTR 78494/CE; Des. Edilson Nobre), e pelo próprio STJ (REsp 505729/RS; AgRg no Ag 842866/MT; REsp 684646/RS).

Mercê do exposto, recebo o presente agravo tão-somente no seu efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se os agravados para apresentarem contra-minuta.

Expedientes de praxe.

Recife, 20 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87323/RN - 2008.05.00.022637-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, determinou a concessão do benefício do abono de permanência, no mesmo valor da contribuição recolhida pelo policial federal Luiz Pereira da Silva.

Em suas razões, sustenta a agravante que o agravado não faria jus à percepção do abono, em decorrência do art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66 e que o mesmo não cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria integral, nos termos da EC 20/98.

É o relatório.

Penso que andou bem o magistrado a quo. Explico.

A reforma da previdência, implementada pela edição da EC 41/03, instituiu a figura do abono de permanência, gratificação concedida ao servidor que preencheu os requisitos para se aposentar e optou por permanecer em atividade até o advento da aposentadoria compulsória. Trata-se de acréscimo remuneratório concedido ao servidor, de modo a garantir sua permanência em atividade.

In casu, o agravante é servidor da Polícia Federal e completou o tempo de serviço de 30 anos, nos moldes da Lei Complementar nº 51/85, a qual dispõe que o funcionário policial terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, após 30 anos de serviço.

Assim dispõe o art. 1º da LC nº 51/85:

"Art. 1º - o funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados."

Conforme depreende-se destes autos, o agravante atingira os requisitos legais exigidos pela LC 51/85. Completou 30 anos de serviço/contribuição e possui exercício de atividade estritamente policial há mais de 20 anos. Entretanto, preenchidos os requisitos para aposentar-se, optou por permanecer em serviço, requerendo a remuneração do abono de permanência como forma de compensação do desconto previdenciário sofrido em seus vencimentos.

Ademais, não merece ser levada em consideração a objeção à antecipação da tutela no caso em comento, devendo ser afastada a alegação da União de que deveriam ser aplicados ao caso os arts. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 4º da Lei 5.021/66. Observe-se que tanto a EC 20/98 quanto a EC 47/05 proíbem, como regra geral, a concessão de aposentadoria diferencial ou especial, a menos que haja lei complementar nesse sentido. No caso dos policiais federais, há a LC 51/85, recepcionada pela Constituição.

É que a ADC nº 4 proibiu a antecipação de tutela que implique na reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, não alcançando, entretanto, pleitos de caráter previdenciário, como o de abono de permanência. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 729 do STF:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 406176/PE - 2006.83.00.000644-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARCIA MENEZES DE LIMA

ADV/PROC : GILDA OLIVEIRA DE MELO

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a autuação resta equivocada quanto à existência de recurso de apelação da União, uma vez que somente a parte autora interpôs recurso voluntário. Note-se, entretanto, que tal equívoco decorreu da própria peça da União que, ao invés de intitulá-la contra-razões, o fez como apelação.

De qualquer sorte, tanto o referido equívoco na distribuição como a menção à remessa oficial, no voto de fls. 144, que inexistiu (porque fora julgado improcedente o pedido), não ensejam nenhum prejuízo à União, considerando, inclusive, que o contraditório restou devidamente observado.

Assim, corrija-se a autuação, fazendo constar unicamente o particular como apelante, considerando-se prejudicados os embargos de declaração da União, acostados às fls. 163/166, que versam exclusivamente dos mencionados equívocos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 81834/PE - 2007.05.00.067435-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARTA MAGNA SANTOS SALGUEIRO

AGRDO : MARIA APARECIDA SANTOS SALGUEIRO

ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar a reversão da pensão especial de ex-combatente às agravadas. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento. Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto. Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de maio de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AGTR - 81404/PE - 2007.05.00.066752-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

MARIA DA SILVA OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento com pedido de liminar substitutiva contra decisão interlocutória, da lavra da MM. Juíza Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de pensão especial de ex-combatente, na condição de esposa do instituidor, cumulativamente, com o recebimento da pensão previdenciária e de militar. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento. Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto. Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de maio de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AGTR - 83771/PE - 2007.05.00.089397-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MUNICIPIO DE TUPARETAMA

AGRDO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE TUPARETAMA

ADV/PROC : ANDRE LUIZ BATISTA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Ministério da Previdência Social a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do município agravado. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento. Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto. Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de maio de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AGTR - 87779/CE - 2008.05.00.028148-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV/PROC : CAROLINA SOBRAL MELO e outro

AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para "nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN". Sustenta a agravante, em suas razões, que o lançamento do crédito tributário levado a efeito pela ANP ocorrera em virtude de Auto de Infração através do qual a empresa foi multada em R\$ 25.000,00 em face de malferimento às regras contidas nos incisos V e VIII, do art. 10, da Portaria ANP 116/2000. Ademais, pondera que sua inscrição no CADIN inviabilizara sua participação em licitações, o que prejudicará a continuidade do exercício de suas atividades. Aduz que acostou aos autos fotos que demonstram a observância a todos os requisitos exigidos pela ANP. Requesta atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Passo a decidir. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. Numa análise superficial destes autos, observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. Portanto, não vislumbro razão, ao menos nessa primeira análise, para concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que o auto de infração encontra-se revestido de legalidade e legitimidade. Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de maio de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AGTR - 87952/PB - 2008.05.00.028314-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : MARCOS VAN DER VEEN COTRIM

ADV/PROC : AECIO FARIAS FILHO

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por MARCOS VAN DER VEEN COTRIM contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado pelo agravante, o qual objetivava a suspensão do processo administrativo em tramitação contra si, até o julgamento em definitivo do mandamus. Sustenta, em suas razões, que a ausência de um provimento in limine lhe acarretará lesão de difícil reparação, porquanto o mencionado processo administrativo - o qual, segundo alega, foi conduzido por uma Comissão formada por servidores de hierarquia inferior a de seu cargo - já se encontra apto à prolação de decisão. Breve relatório. Decido. Reza o art. 149, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (sem grifos no original)

In casu, objetiva o agravante fazer prevalecer a tese de que a exigência de superioridade hierárquica referida na lei se estende a todos os membros da Comissão. De uma leitura do dispositivo acima transcrito, entretanto, é possível constatar que a determinação legal é no sentido de que os membros da Comissão de um processo disciplinar sejam estáveis, com a ressalva de que tão-somente o seu presidente seja necessariamente ocupante de cargo hierarquicamente superior ao do indiciado. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Egrégio STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO. NOME DOS INDICIADOS. PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE.REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A teor do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, apenas o Presidente da Comissão Processante deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 2 - Conforme jurisprudência assentada, é legal a publicação do ato constitutivo da comissão disciplinar em boletim de serviço. 3 - A falta do nome dos indicados na portaria que instaura o processo administrativo disciplinar, exigência não prevista em lei, não é causa de nulidade. 4 - "A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo" (RMS nº 9.212/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1/6/2005). 5 - A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado. 6 - Ordem denegada. (sem grifos no original) (MS 9421/DF; Min. Paulo Gallotti;DJ 17.09.2007). No caso, apenas um dos membros da Comissão é de hierarquia inferior ao ora agravante. Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta. Publique-se. Recife, 12 de maio de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AGTR - 87614/PE - 2008.05.00.023198-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : TEREZINHA DE JESUS ALBUQUERQUE DE SOUZA SILVA

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA DE JESUS ALBUQUERQUE DE SOUZA contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de ação ordinária com pedido de liminar, indeferiu o pleito da ora agravante consistente na concessão de implantação imediata de sua cota-parte da pensão especial prevista no art. 53, II e III do ADCT, em razão de sua condição de filha de ex-combatente, falecido em 02/01/75. Pretende a agravante obter liminar para receber sua cota parte da pensão, percebida anteriormente por sua mãe, falecida em 12/05/05, juntamente com seu irmão, legalmente declarado incapaz em 28/05/99. Com a morte de sua mãe, requer a autora a concessão da pensão. Sustenta, em suas razões, ter direito à pensão especial, uma vez que, à época da morte de seu pai, a regulamentação do benefício de ex-combatente estava sob a égide da Lei 3.765/60, a qual dispõe sobre o direito à reversão da cota-parte para um beneficiário da mesma ordem. Aduz ainda que o direito à pensão foi adquirido no momento do falecimento do ex-combatente e não no momento do falecimento da viúva. É o que importa relatar. Penso que andou bem o magistrado de primeiro grau. Explico. Consoante reiterada jurisprudência dos Col. STF e STJ, para efeito de concessão de pensão de ex-combatente, deve ser observada a legislação vigente à data do óbito do militar. Conforme consta nestes autos, o ex-combatente titular do benefício pleiteado, Sr. Acácio Elias de Souza, faleceu em 02.01.1975, à época da vigência da Lei nº 5.698/71. A legislação dantes mencionada não prevê a filha solteira e maior de 21 anos enquanto dependente, sendo descabida, em casos que tais, a concessão e/ou manutenção dos benefícios de ex-combatente. In casu, a mãe da agravante, então beneficiária, falecera. Contudo, entendo que o benefício não pode ser revertido em favor da postulante. Ante estas considerações, recebo o agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de maio de 2008 . PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AGTR - 88126/CE - 2008.05.00.028536-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ANA KATARINA FONTELES SOARES

ADV/PROC : DANIEL LANDIM e outros

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : CAMILA MAIA SALES

ADV/PROC : MILENA PINHEIRO LIMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA KATARINA FONTELLES SOARES contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela agravante em face da UNIÃO e de CAMILA MAIA SALES MOTA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo consistia na sua remoção para a Zona Eleitoral da Capital do Estado do Ceará.

Sustenta a agravante, em suas razões, que foi cedida ao TJ-CE por deliberação do próprio TRE, o qual não reconheceu o tempo de serviço acumulado durante o lapso temporal correspondente a sua disposição funcional junto aquele Eg. Tribunal. Aduz que sua situação funcional se enquadra na disposição do art. 102 da Lei 8.112/90 e no art. 11 da Resolução nº 288, razão pela qual não deve ser preterida, em afronta à ordem classificação dos candidatos, pois há que ser considerado o critério do tempo de serviço junto ao TJ-CE.

É o relatório. Decido.

A questão objeto deste recurso diz respeito à possibilidade de ser levado em consideração o tempo de serviço da agravante no período em que foi cedida ao TJ-CE, para ocupar o cargo e Assessora de Desembargadora, implicando, consequentemente, em sua classificação no concurso de remoção para a capital do Ceará.

Penso que assiste razão à agravante.

Numa análise perfunctória destes autos, é possível observar que a Sra. Ana Katarina Fonteles Soares, de fato, foi cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Contudo, entendo que a cessão requerida pelo órgão cessionário não pode dispor dos serviços da servidora de modo a prejudicá-la na desclassificação do certame, dado que a deliberação ocorreu por parte do próprio Tribunal Regional Eleitoral. Note-se que o fator tempo de serviço é critério de desempate do concurso no qual a agravante foi desclassificada.

Cumpra salientar que, conforme aduz a agravante, o art. 102 da Lei 8.112/90 é claro em estabelecer que o afastamento decorrente de exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal é considerado como de efetivo exercício.

Observe-se, por derradeiro, que não se trata aqui de indevida imiscuição do Judiciário na atividade administrativa, dado que se está a considerar ocorrência de ilegalidade. Sob essa ótica, em princípio, as normas do edital que regulamentam o concurso de remoção estabelecem a fixação de critérios para a contagem do tempo de serviço, e desconsideram como efetivo exercício o tempo laborado em outro órgão, como o prestado pela agravante ao TJ-CE, desbordando das previsões legais. Assim, o discrimen editalício findou agredindo o tratamento igualitário que deve ser dispensado para a contagem de tempo de serviço com vistas à remoção.

Demais disso, cumpre girar que restou incontroversa a questão relativa à classificação da então agravante na 58ª colocação, desde que, enquanto servidora do TRE-CE, se compute o tempo de serviço prestado junto ao TJ-CE.

Contudo, como se trata, agora, tão-somente de decisão de recebimento ao recurso, bem assim em face de ausência de cópia de peças essenciais à formação de um juízo de verossimilhança, tais como petição inicial e contestações apresentadas, descabe atribuir ao recurso o efeito perseguido.

Ressalte-se, ainda, que a servidora agravante está em Fortaleza, porquanto ainda trabalhando junto ao TJ-CE, o que descaracteriza a existência do perigo da demora, razão por que RECEBO O AGRAVO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Colham-se as contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 82020/RN - 2007.05.00.071489-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : TATIANA MARIA LAMARTINE DE AZEVEDO

ADV/PROC : DANIEL RODRIGUES MARTINS

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA - RN

ADV/PROC : ANA CELIA FELIPE DE OLIVEIRA

AGRDO : MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA - RN

ADV/PROC : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

DESPACHO

Registre a Secretaria a juntada aos autos da petição de fls. 193/194. A agravante requer às fls. 193/194 seja declarada a nulidade da intimação de fls. 179/180, que indeferiu a liminar substitutiva (Relator Convocado Elío Siqueira, à época no Gabinete do Desembargador Ridalvo Costa), porquanto fora direcionada ao antigo causídico, Dr. Daniel Rodrigues Martins; ademais, pede que seja intimada, através do atual advogado Igor Vinícius Fernandes de Moraes.

Indefiro a postulação. Primeiro, porque, diferentemente do que aduz a petição, não consta dos autos agravo de instrumento o substabelecimento de que se cuida. Segundo, porque a ciência inequívoca da decisão já permite à parte, através de seu advogado, manejar os pretendidos embargos de declaração, com a juntada do respectivo instrumento de mandato, o que também inocorrera.

Doutra banda, defiro o pedido da Procuradoria Regional da República.

Publique-se, e, após encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Recife, 06 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87493/PE - 2008.05.00.022923-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARCIA MARIA SILVA DE PAULA

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança, concedeu liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstivesse de descontar, para fins de ressarcimento ao erário, da remuneração da impetrante, os valores recebidos de boa-fé a título de GESST- Gratificação Especial da Seguridade Social do Trabalho.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve recebimento de boa-fé por parte da agravada, uma vez que consta a informação do pagamento realizado em duplicidade em seus contra-cheques.

É o relatório.

No caso destes autos, a agravada recebeu indevidamente o pagamento da Gratificação Especial da Seguridade Social do Trabalho - GESST, por equívoco da própria Administração Pública.

É cediço que os valores percebidos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada de dispositivo legal, por parte da própria Administração, demonstrada a boa-fé do servidor público, não devem ser ressarcidos ao erário. Isso porque não se justifica a transferência do ônus do equívoco administrativo àquele que não lhe deu causa. O servidor não pode ser compelido a devolver aquilo que, até então, era considerado lícito pela administração.

Nesse sentido, revela-se oportuno precedente do STJ, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido osvalores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

Demais disso, ainda que a Administração alegue a ausência de boa-fé por parte da servidora, penso que, ao menos nesse momento, numa análise primeira da causa, deve-se respeitar o princípio da boa-fé das relações jurídicas, mormente caracterizada a natureza alimentícia do salário.

Diante do exposto, recebo o presente agravo de instrumento em seu ordinário efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87675/CE - 2008.05.00.023052-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SINPRECE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINPRECE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, deferiu a implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST nas pensões dos aposentados/pensionistas.

Sustenta a agravante, em síntese, que, em razão da natureza de gratificação de serviço, típica da atividade dos servidores da ativa, a vantagem da GDASST não pode ser estendida diretamente aos servidores inativos na mesma proporção, uma vez que a percepção é incompatível com o regime de inativação.

É o relatório. Decido.

O cerne da presente questão diz respeito à possibilidade de equiparação da percepção da referida gratificação aos servidores inativos ou pensionistas que já se encontravam nessa condição por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, instituiu GDASST, Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho. A lei 10.971/04, contudo, determinou algumas alterações, concedendo o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos, em detrimento dos aposentados e pensionistas, devendo estes receber o valor correspondente a 30 (trinta) pontos.

Entretanto, assim dispõe a EC 41/03, in verbis:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Numa análise deste dispositivo, depreende-se que a disparidade existente no que concerne à percepção da gratificação dos aposentados e pensionistas é indevida, devendo, portanto, ser estendida na mesma proporção em que é concedida aos servidores ativos, respeitando-se o princípio da isonomia que vigorava até o advento da EC 41/2003. Desse modo, penso que andou bem o magistrado a quo, ao deferir o pleito do agravado, concedendo o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho no valor de 60 pontos e até que os critérios de avaliação da aludida gratificação sejam regulamentados.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento no seu natural efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de abril de 2008 .

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87730/PB - 2008.05.00.022938-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA DE LOURDES DE SOUSA

ADV/PROC : CASSIMIRA ALVES VIEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por MARIA DE LOURDES DE SOUSA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de execução de sentença, determinou ao DNER dar integral cumprimento à obrigação de fazer, com a implantação dos índices de 28,86% e 3,17% sobre seus vencimentos.

A parte autora ajuizou ação ordinária contra o DNER objetivando o reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, a partir de jan/93, bem como a implantação dos percentuais de 3,17% e 47,94%. O magistrado a quo, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a complementação do reajuste até o limite de 28,86% e a implantação do índice de 3,17%.

Irresignada com os contornos dados à demanda, insurge-se o agravante, pugnando pela reforma da decisão, sob o fundamento de que o servidor já teria sido beneficiado com o reajuste perseguido em face de reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

É o relatório. Passo a decidir.



Consoante se colhe do relatório, trata-se de execução de sentença que condenou o DNER a reajustar os vencimentos de servidor nos percentuais em comento.

Em princípio, descabe na execução discutir matéria relativa ao mérito resolvido no processo de conhecimento, sobre o qual paira o manto da coisa julgada.

A decisão agravada determinou o cumprimento da respectiva obrigação de fazer, razão por que, à míngua de relevante fundamentação, e nesse exame inicial do recurso, RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 361948/RN - 2004.84.00.006729-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : LUZ MARINA SANTOS STEEL

ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 96, ante a inexistência de entraves a isso, já que a autora venceu a demanda no primeiro grau.

Sem condenação em honorários, já que, como o pedido de desistência decorreu de solução administrativa da questão, não há que se falar em sucumbência.

Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87672/AL - 2008.05.00.023048-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A

ADV/PROC : JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por INDUSTRIAL PORTO RICO S/A, contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido no sentido de compelir o agravado à substituição da CDA de nº 35.261.381-5, relativa a contribuições sociais no período de 01/99 a 08/01.

Os débitos em questão, no valor, originariamente, de R\$ 8.012.282,35, após exclusões tidas como indevidas em sede de mandado de segurança, remontam, no dizer da agravante, ao valor de R\$ 1.295.874,40, em 28.09.2001.

Sustenta a agravante, em suas razões, que, diante da retificação no débito, realizada pelo INSS, faz-se necessária a substituição do título executivo na esfera judicial.

O magistrado a quo, por sua vez, entendeu que "não é nulo o título quando nele simplesmente integra parcela não reconhecida judicialmente, perfeitamente individualizável no montante cobrado, podendo ser facilmente excluída, como é o caso presente, onde o montante fora recalculado com as exclusões determinadas na decisão judicial, devendo-se, por esse fato, ser aproveitada a Certidão de Dívida Ativa, máxime quando o novo valor não fora alvo de qualquer objeção da executada, como se constata na petição de fl. 425".

É o relatório.

É certo que o § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 estabelece a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, devendo ser procedida mediante requerimento do exeqüente, desde que não haja decisão proferida na primeira instância.

Também é cediço que a iliquidez do título executivo impõe a substituição da CDA, considerando que a liquidez, certeza e exigibilidade constituem pressupostos da execução.

No caso de que se cuida, alega a agravante que a modificação no débito teria tornado ilíquido o título executivo, e, conseqüentemente, ensinaria a substituição da CDA, nos moldes do referido dispositivo legal.

Contudo, esta não me parece ser a via adequada. Explico.

Compulsando-se estes autos é possível verificar que, expurgados os valores indevidos, o saldo remanescente apresenta-se como líquido, certo e exigível. Saliente-se, inclusive, que uma vez apresentado o montante pelo exeqüente, não houve nenhuma manifestação em sentido contrário por parte da agravante, o que faz presumir a sua anuência com relação ao valor exeqüendo.

Demais disso, observa-se que o valor remanescente relativo ao débito em questão, conforme informação do próprio INSS, encontra-se inserido em parcelamento, fato que, por sua vez, causa a suspensão do feito executivo. Portanto, face à suspensão da execução em razão de parcelamento, não vislumbro a existência de nenhum prejuízo à agravante que reclame a substituição da CDA, máxime diante de obrigação líquida, certa e exigível.

Ante estas considerações, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente no efeito DEVOLUTIVO.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de abril de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87286/PB - 2008.05.00.022610-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : GERMANO SOARES CAVALCANTI e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, indeferiu o pedido de decretação da nulidade do leilão positivo e da arrematação realizada com relação ao bem de sua propriedade.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o edital deveria ter mencionado a incidência de ônus sobre o imóvel constrito, razão pela qual deveria ser declarada sua nulidade insanável, nos moldes do art. 686, V, do CPC.

É o relatório.

Declara a agravante que o edital não se pronunciou acerca da ocorrência de ônus de hipoteca sobre o imóvel objeto do leilão, em favor da Mitsubish Internacional S/A.

É certo que o art. 686, V, CPC dispõe que a menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados deve integrar o edital de hasta pública.

Entretanto, penso que andou bem o magistrado a quo ao indeferir o pleito da ora agravante, uma vez que está destituída de legitimidade para tanto. Não cabe à Santa Casa de Misericórdia da Paraíba requerer a nulidade do edital de leilão com base nos argumentos explicitados. Isso porque é cediço que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, conforme dispõe o art. 6º do CPC.

Diante do exposto, recebo o agravo de instrumento apenas no efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008 .

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 423087/SE - 2007.05.99.002166-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cedro de São João

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ELENA FERREIRA SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO - SE

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 191/192) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 420729/SE - 2007.05.99.001957-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RINALVA OLIMPIA DE FIGUEIREDO

ADV/PROC : THEREZA DANTAS DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 192/193) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 415049/CE - 2007.05.00.035462-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS HONORATO e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 213/214) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 80256/SE - 2007.05.00.061420-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : LENORA VIANA DE ASSIS

ADV/PROC : JULIANA CAMPOS DE CARVALHO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LENORA VIANA DE ASSIS contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara - SE, que indeferiu antecipação de tutela, em ação declaratória, objetivando excluir a agravante do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0002925-7.

Ocorre que, em 26 de fevereiro de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício de ordem do MM. Juiz de 1º grau (fls. 197), enviando cópia da sentença (fls. 198/212) que julgou a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada referida ação, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto. Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 424712/SE - 2007.05.99.002189-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES MATOS SILVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 113/114) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 432525/CE - 2000.81.00.018400-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA LIMA DE ALMEIDA
ADV/PROC : MARIA ARINA DE ALENCAR TAHIM
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 167/168) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 424603/SE - 2007.05.99.002167-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JANUARIO FLORENTINO DOS SANTOS
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 86/87) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 426193/PB - 2007.05.99.002548-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADELVINA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : JAKELEUDO ALVES BARBOSA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 91/92) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 420113/PB - 2007.05.99.001629-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA - PB

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 161/162) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 419297/CE - 2007.05.99.001803-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA ROCHA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 147/148) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87574/CE - 2008.05.00.023023-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : VALTER AMORIM FERREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE NOGUEIRA MENEZES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por VALTER AMORIM FERREIRA, contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a extinção da execução fiscal contra esse co-responsável, mantendo a hasta pública designada, com relação ao imóvel de sua propriedade.

Sustenta o agravante, em suas razões, que houvera equívoco na penhora realizada, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS em outubro de 1994, data anterior à constituição do crédito previdenciário exequendo.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Primeiramente, cumpre salientar que o agravante juntou aos autos a certidão da Junta Comercial do Estado do Ceará, a qual confirma o depósito do aditivo ao contrato social da firma no ano de 1994.

Colho da decisão agravada o seguinte excerto:

"No caso que ora se cuida, observo que, na exceção de pré-executividade interposta, o co-responsável informa a sua exclusão da sociedade desde 31.10.94, conforme cópia do aditivo de fls. 120/122, com carimbo de registro na Junta Comercial do Ceará.

Entretanto, além de não ter qualquer referência à data em que tal aditivo foi efetivamente depositado na Junta Comercial, o referido co-responsável, nos autos da presente Execução Fiscal, apresentou-se ao Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal como responsável legal da empresa executada em 16.03.1998, tendo inclusive firmado o seu ciente no mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 20.



Ademais, em 20.03.1998, assinou a procuração particular como representante legal da empresa executada (fls. 22). Nova procuração foi assinada pelo referido expediente em 08.10.2001 (fls. 53), com firma reconhecida no Cartório Ossian Araripe." (fl 154). Com efeito, entendo que não restou claramente configurada a retirada regular do Sr. Valter Amorim Ferreira. A incompatibilidade de informações gera controvérsias que, para serem devidamente apuradas, necessitam dilação probatória, daí o desacolhimento da exceção de pré-executividade, no particular. Impõe-se, portanto, manter a decisão agravada, ao menos nesse momento inicial, razão por que recebo o recurso apenas no seu efeito DEVOLUTIVO. Intime-se o agravo para resposta. Publique-se. Intime-se. Recife, 15 de maio de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

REOAC - 425648/CE - 2007.05.99.002348-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
PARTE A : LUIZA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE PALACIO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 76/77) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo. Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo. Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam. Desta forma, indefiro a postulação. Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Havendo recursos, que sejam processados regularmente. Publique-se. Recife, 13 de maio de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AC - 421573/PB - 2007.05.99.002059-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SALETE DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 119/120) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo. Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo. Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam. Desta forma, indefiro a postulação. Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Havendo recursos, que sejam processados regularmente. Publique-se. Recife, 13 de maio de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AC - 416975/CE - 1999.81.00.022630-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA RIBEIRO
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 238/239) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo. Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo. Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam. Desta forma, indefiro a postulação. Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Havendo recursos, que sejam processados regularmente. Publique-se. Recife, 29 de abril de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AC - 407258/PE - 2004.83.08.000720-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANA RITA DE SOUZA CASTRO
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 169/170) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo. Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo. Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam. Desta forma, indefiro a postulação. Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Havendo recursos, que sejam processados regularmente. Publique-se. Recife, 29 de abril de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AC - 425980/CE - 2007.05.99.002473-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Crato
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RONALD GOMES MAIA
ADV/PROC : ALDA ALENCAR PEREIRA
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 77/78) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo. Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam. Desta forma, indefiro a postulação. Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Havendo recursos, que sejam processados regularmente. Publique-se. Recife, 29 de abril de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

REOAC - 421081/CE - 2007.05.00.052817-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA CRUZ
ADV/PROC : JOSE EDVALDO QUEIROGA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 147/148) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo. Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo. Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam. Desta forma, indefiro a postulação. Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Havendo recursos, que sejam processados regularmente. Publique-se. Recife, 29 de abril de 2008. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

AGTR - 86858/PE - 2008.05.00.014185-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO e outros
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 11ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, diante do requerimento de redirecionamento da execução na pessoa do sócio, determinou ao exequente, ora agravante, a demonstração da realização de providências no sentido de que o não recolhimento do tributo decorreria de prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Referida decisão determinou, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, salvo eventual manifestação do exequente, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 6830/80. Alega a agravante, em síntese, que a legitimidade passiva do sócio na execução fiscal decorre tão somente da expressa indicação de seu nome no título executivo - CDA -, razão pela qual restaria fundamentado o redirecionamento da execução fiscal, com a conseqüente citação do sócio. Outrossim, aduz que não seria cabível a comprovação de infração à lei, estatutos ou contrato social, aduzindo, inclusive, que a mera inadimplência no recolhimento de tributos já configuraria infração à lei. A doutrina e a jurisprudência entendem que a regra é a da responsabilização da pessoa jurídica, podendo esta responsabilidade ser transmitida aos sócios no caso de prática de ato ou fato eivado de abuso de poder ou com infração à lei, contratos sociais ou estatutos da sociedade.

Conforme se vê numa análise perfunctória do caso sub examen, não merece prosperar a alegação da existência de ato eivado de excesso de poder ou de infração à lei, vez que não restou comprovada por parte da agravante. Além disso, caso seja aceito tal argumento, os sócios seriam sempre responsáveis pelas dívidas da empresa, o que tornaria a pessoa jurídica destituída de autonomia e individualidade. Compulsando superficialmente os autos, é possível verificar ainda que não há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo, portanto, inadmissível seu redirecionamento, tendo em vista possuir esta medida caráter excepcional.

Diante do exposto, recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu natural efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008

AGTR - 88301/CE - 2008.05.99.001364-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito

AGRTE : MARIA LILI DE SOUSA LOPES

ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por MARIA LILI DE SOUSA LOPES contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Benedito - CE, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava o restabelecimento do benefício para pessoas portadoras de deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93, suspenso desde 04/10/2006.

Sustenta a agravante, em síntese, que é portadora de doença cardíaca que a impossibilita de exercer atividade laborativa e a deixa dependente de terceiros para realizar as tarefas do dia-a-dia. Aduz que o laudo que atestou a inexistência de incapacidade laborativa fora produzido unilateralmente pelo INSS, fato que o torna parcial. Ademais, alega que o benefício fora suspenso injustamente, já que a doença incapacitante perdura até então. Face à verossimilhança do direito e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, requer a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a antecipação da tutela perseguida.

Breve relatório. Decido.

Creio que não carece de reforma a decisão fustigada.

A antecipação dos efeitos da tutela se trata de verdadeira medida satisfativa e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, em assim sendo, não pode ser concedida sem a observância concomitante dos requisitos legais.

No caso sub examen, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. É que a concessão de tutela em caráter antecipatório requer o fumus boni iuris, ou seja, a verossimilhança do direito alegado.

Ora, não há se falar em direito de continuar recebendo o benefício, se o laudo pericial atestou a inexistência de deficiência que enseje a sua manutenção.

Como bem assinalado na decisão a quo, está afastada a aparência do direito, pois a realização de exame médico pericial pelos médicos do próprio INSS é imprescindível à concessão/manutenção do benefício e, havendo ele concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a suspensão do mesmo.

Tal afirmação não pretende significar que a agravante tenha, de fato, capacidade física para trabalhar. O que se quer dizer, simplesmente, é que, nesta análise apriorística, o direito não se mostra verossímil e inequivocamente provado, hábil a ensejar a concessão da tutela antecipatória requestada.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 44483/PB - 2002.05.00.021237-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros

AGRDO : HELIO DE MORAIS

ADV/PROC : RONILDO RODRIGUES RAMALHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em processo de execução de título judicial, determinou o pagamento do crédito exequendo diretamente pelo órgão previdenciário, por tratar-se de montante sujeito a requisição de pequeno valor - RPV, na forma do art. 128 da Lei nº 10.266/2001, com a dispensa do precatório.

Em suas razões, sustenta o agravante que a Requisição de Pequeno Valor deve ser expedida diretamente pelo Juízo da execução ao Presidente deste Eg. Tribunal, nos moldes da Resolução nº 258/2002 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com previsão do §3º, art. 100 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis 10.099/2001 e 10.266/2001.

É o relatório. Decido.

O recurso inicialmente teve sua tramitação interceptada mercê de consideração de ausência de conteúdo decisório. Entretanto, aviados os recursos próprios, retornam os autos, agora, do STJ para regular processamento.

É de sábença elementar que o pagamento de pequenos valores, sem precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna, se faz através de RPV ao Presidente do Tribunal. Já o pagamento de pequenos valores, sem precatório, nos moldes da Resolução nº 258/2002 do Conselho da Justiça Federal, que se fundamenta na Lei nº 10.259/01, se procede mediante requisição diretamente à autoridade citada para a causa, sendo entretanto esta via privativa dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Ante essas considerações, recebo o agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para que seja expedida a RPV diretamente pelo Juiz a este Eg. Tribunal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87860/PE - 2008.05.00.028246-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : MONTE HOTEIS S.A

ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

MONTE HOTÉIS S/A maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juíza Federal da 11ª Vara de Pernambuco, que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido do INSS, determinando a utilização do sistema BACEN-JUD, para que seja bloqueado em conta corrente da agravante o valor de R\$ 221.147,73 (duzentos e vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), referente à execução de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa no qual se baseou a sentença exequenda para fixar os honorários em 10% foi preenchido à caneta, diferentemente do resto da petição inicial, que foi datilografada. Assim, argumenta que não se pode saber ao certo se foi o autor quem atribuiu o valor à causa, não podendo ser ele condenado em honorários baseados em uma informação que qualquer pessoa com acesso aos autos poderia ter inserido.

Aduz, ademais, que o art. 620 do CPC preconiza que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso ao executado, de forma que antes de determinar o bloqueio de conta corrente, é necessário que se esgotem todas as demais possibilidades de penhorar outros bens do devedor, para garantir a execução. Requer, portanto, a anulação da penhora realizada, para que a constrição possa recair sobre outros bens da empresa.

Breve relatório. Decido.

O mote principal da argumentação da agravante é a questão da falta de autenticidade (quanto à autoria e à quantia) do valor da causa, no qual se baseou o montante penhorado. No entanto, esse argumento está permeado de fragilidade, dado que não há provas nos autos hábeis a desconstituir a presunção de que aquilo que efetivamente consta na exordial, ou seja, valor da causa igual a R\$ 1.102.679,74 (um milhão, cento e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), tenha sido ali aposto pelo próprio autor da ação.

Já no que concerne à utilização do sistema BACEN-JUD, é de se ressaltar que, nos termos do art. 655-A do CPC, pode o juiz, a requerimento da parte exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado, a fim de efetuar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do devedor.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial pátrio fixou-se no sentido de que, por ser medida excepcional, a realização da penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, só deve ser deferida quando o credor, efetivamente, comprova o esaurimento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora.

Este não me parece ser o caso em exame, posto que não há nos autos qualquer prova de que foram efetuadas diligências no sentido de localizar outros bens penhoráveis do devedor.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Segundo consta do acórdão recorrido, "convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, esaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido, mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo".

II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).

III - Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual: "Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos" (Resp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(AGRESP - 947820 Processo: 200700989853 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Min. Francisco Falcão Data da decisão: 02/10/2007 DJ:12/11/2007)

(sem destaque no original)

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para que seja efetuado o desbloqueio do valor exequendo.

Comunique-se à magistrada a quo o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 15 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88221/SE - 2008.05.00.035110-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : JOSE ALBERTO DE MENEZES FREITAS

ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOSÉ ALBERTO DE MENEZES FREITAS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravante, o qual objetivava receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão de sua impossibilidade de retorno ao trabalho, pois alega ser portador de doença de Crohn e osteoporose.

Sustenta, em suma, que as doenças que o acometem o incapacitam para o exercício de atividades laborativas, e que a sua condição não lhe permite ficar muito tempo fora de casa ou do hospital. Alega, ainda, que a doença de Crohn não possui cura, e que os documentos colacionados aos autos, embora anteriores à suspensão do auxílio-doença pelo INSS (29.06.2007), são suficientes à demonstração da gravidade de seu estado de saúde.

Breve relatório. Decido.

O art. 273, do CPC, dispõe, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Diante do dispositivo acima, creio que não carece de reforma a decisão fustigada. A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. Trata-se de verdadeira medida satisfativa, e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, em assim sendo, não pode ser concedida sem a regular observância dos requisitos legais.

O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

Note-se que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao agravante em 19.04.2007, mas retirou-o em 29.06.2007, ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa.

No caso sub examen, entretanto, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Tal afirmação não pretende significar que não assista razão ao agravante quanto ao direito à percepção do benefício de auxílio-doença, aqui discutido. O que se quer dizer, simplesmente, é que, nesta análise eminentemente preliminar, o direito não se mostra verossímil, hábil a ensejar a concessão da tutela antecipatória requestada.

Com efeito, consoante bem apontado pelo magistrado a quo, será certamente necessária a produção de prova, em especial, a pericial, de modo a evidenciar que persiste a causa justificadora da concessão do benefício pleiteado. De toda forma, referida necessidade de dilação probatória obsta o deferimento da medida satisfativa formulada pelo agravante.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal



AGTR - 88183/RN - 2008.05.00.028716-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CACILDA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, que objetivava fosse reconhecida a inexistibilidade do título judicial objeto da demanda.

Em suas razões, o INSS sustenta ser inexigível o título judicial, porque o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08.02.2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 416.827 e 415.454, declarando a inconstitucionalidade de julgados que acolheram tese idêntica a que foi adotada no presente feito.

Feitas essas breves explanações, passo à análise da questão. Não merece guarida o pleito do agravante quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do título.

Ainda que se pudesse vir a falar em inexigibilidade do título judicial face à prolatação de decisões do Supremo que, em sede de controle de constitucionalidade difuso, versam matéria idêntica à discutida na presente demanda, verifico que tal debate, in casu, não se mostra pertinente.

Compulsando os autos, o que se vê é que o objeto da presente demanda concerne à pensão de ex-combatente, nos termos da Lei nº 1.756/52 (acórdão de fls. 81), tendo o INSS, inclusive, apresentado planilha de cálculos no afã de promover a auto-execução do julgado (fls. 172).

Em que pesem as alegações do INSS quanto à identidade da matéria dos presentes autos com a que é aventada nos prefalados recursos extraordinários, verifica-se que esses últimos, na verdade, versam majoração da renda mensal do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da Lei nº 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

Nesse exame preliminar, portanto, em que justificado o afastamento da tese ventilada pelo agravante, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88300/CE - 2008.05.99.001363-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Unica da Comarca de São Benedito
AGRTE : RITA ALVES PEREIRA
ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por RITA ALVES PEREIRA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Benedito - CE, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava o restabelecimento do benefício para pessoas portadoras de deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93, suspenso desde 04/07/2006.

Sustenta a agravante, em síntese, que é portadora de deformidade no membro inferior direito, com atrofia muscular, que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Aduz que o laudo que atestou a inexistência de incapacidade laborativa fora produzido unilateralmente pelo INSS, fato que o torna parcial aos interesses da autarquia. Ademais, alega que o benefício fora suspenso injustamente, já que a doença incapacitante perdura até então. Face à verossimilhança do direito e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, requer a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a antecipação da tutela perseguida.

Breve relatório. Decido.

Creio que não carece de reforma a decisão fustigada.

A antecipação dos efeitos da tutela se trata de verdadeira medida satisfativa e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, em assim sendo, não pode ser concedida sem a observância concomitante dos requisitos legais.

No caso sub examen, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. É que a concessão de tutela em caráter antecipatório requer o fumus boni iuris, ou seja, a verossimilhança do direito alegado.

Ora, não há se falar em direito de continuar recebendo o benefício, se o laudo pericial atestou a inexistência de deficiência que enseje a sua manutenção.

Como bem assinalado na decisão a quo, está afastada a aparência do direito, pois a realização de exame médico pericial pelos médicos do próprio INSS é imprescindível à concessão/manutenção do benefício e, havendo ele concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a suspensão do mesmo.

Tal afirmação não pretende significar que a agravante tenha, de fato, capacidade física para trabalhar. O que se quer dizer, simplesmente, é que, nesta análise apriorística, o direito não se mostra verossímil e inequivocamente provado, hábil a ensejar a concessão da tutela antecipatória requestada.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

HC - 3175/RN - 2008.05.00.023102-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : OLION ALVES FILHO
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Luiz Carlos de Lima, outoraa preso por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

De relevante, para o momento, o fato de que, indeferida a medida liminar requestada (fls. 55 e ss.), foi ouvida a autoridade apontada como coatora, que, em resposta, noticiou a revogação do ato combatido (fls. 62 a 64).

A douta Procuradoria Regional da República, em pronunciamento lançado aos autos, manifestou-se no sentido da perda de objeto do writ (fls. 65 e ss.).

Com razão o Parquet.

Haja vista a revogação do mandado de prisão que fora expedido, nada mais há de proveito no conhecimento da presente ação, desfalçada que está de qualquer utilidade que pudesse justificar o interesse na sua apreciação.

Escorado neste argumento, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro na aplicação subsidiária do CPC, Art. 267, VI. Intimações necessárias.

Recife, 05 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 84592/PE - 2007.05.00.093307-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ROGERIO JUNIOR MENDONÇA GOMES
ADV/PROC : WELLINGTON CORDEIRO LIMA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ROGERIO JUNIOR MENDONÇA GOMES, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Civil Pública, rejeitou as preliminares argüidas pelo agravante e recebeu a petição inicial da referida ação, determinando a sua citação para, querendo, apresentar defesa.

Ocorre que, em 05 de março de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício da respectiva MM. Juíza de 1º grau (fls. 46), enviando cópia da sentença (fls.47/50) que julgou a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada referida ação, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87060/CE - 2008.05.00.020801-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PORTAL DA SORTE LOTERIAS, JOGOS DE DIVERSÕES, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADV/PROC : JOSE CARLOS PIMENTEL SILVA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ao qual se negara seguimento, dado que manejado via FAX, cuja transmissão restou incompleta, ausente, principalmente, o inteiro teor da decisão agravada. Entretanto, a Secretaria agora procedeu à juntada do original, tempestivamente interposto, devidamente acompanhado de todas as peças obrigatórias, razão porque revogo a decisão de fls. 36/37 e passo apreciar o pedido de liminar.

O recurso fora aviado por PORTAL DA SORTE LOTERIAS, JOGOS DE DIVERSÕES, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., irresignado com a decisão proferida pela MM. Juiz da 16ª Vara Federal do Ceará, que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, indeferira medida liminar determinando a suspensão total das atividades da empresa agravante, no prazo de vinte dias contados da intimação da decisão.

A parte agravante alega a litude da exploração da atividade de bingo. Aduz também que a manutenção da medida liminar resultaria em grave prejuízo não apenas para si, mas para seus vários funcionários.

Requer seja conferido efeito suspensivo ao agravo.

Em primeiro lugar, insta sublinhar que sendo certo que a exploração dos jogos de prognóstico, ditos de azar é privativa da União, através da Caixa Econômica Federal, parece-me fora de questão o interesse federal em afastar eventuais concorrentes, tudo a justificar a intervenção do Ministério Público Federal, o que de si só implica a competência da Justiça Federal. Não se trata, aqui, de discutir a competência para presidir e julgar eventual feito de natureza criminal em torno da contravenção que se impute aos responsáveis pela exploração, matéria em tudo diversa daquela de que se cuida nesta ação civil.

O magistrado de 1º grau fundamentou minuciosamente as razões que o levaram ao convencimento da presença de evidências hábeis ao reconhecimento in limine da pretensão do Ministério Público. Ademais, consoante relata o juiz, a competência para legislar sobre a matéria em questão é da União.

Diante dos argumentos esposados pela decisão vergastada, portanto, não vejo razões, e nem tampouco estimo prudente modificar o mencionado provimento liminar nesta apreciação eminentemente perfunctória da questão, e sem que se oportunize ao agravado trazer à colação as provas que eventualmente possua.

Demais disso, a Súmula Vinculante nº 2 do Supremo Tribunal Federal, assim preconiza, verbis:

"E inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistema de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. (DJ 06/06/07)"

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Colham-se as contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 79172/PE - 2007.05.00.047311-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em ação civil pública por ele ajuizada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária altere a forma de apreciação dos pedidos de benefício assistencial e revise os processos denegados, passando a adotar como limite da renda per capita o valor de 1/2 (meio) salário mínimo e, não, 1/4 (um quarto) do salário mínimo, em analogia com as Leis nº 9.533/97 (Programa de Garantia de Renda Mínima) e Lei nº 10.689/2003 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA).

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 62574/RN - 2005.05.00.016314-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AGRTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTO-RELLI e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : PROCON/RN - PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LIT ATIV : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e cônjuge
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara do Rio Grande do Norte, que deferiu, parcialmente, a liminar, com efeito erga omnes para todo o Estado potiguar, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução homologatória nº 103/2005 da ANEEL.

Às fls. 246/251, a agravante peticiona manifestando a desistência do presente agravo, face à superveniência de sentença, no primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos autorais, bem como revogando a tutela antecipada, objeto deste recurso.

Assim, julgada a ação no juízo a quo, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença, hipótese em que é este pronunciamento judicial que passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, homologo o pedido de desistência da recorrente e, em consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração por ela opostos.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Retirem-se os autos de pauta.

Recife, 06 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

ACR - 5858/CE - 2004.81.00.012776-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CLÁUDIO PESSOA JOVENTINO

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante para apresentar, no prazo legal (oito dias), as razões do recurso que interpôs, nos termos do CPP, Art. 600, § 4º. Expedientes necessários.

Recife, 25 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

ACR - 5889/CE - 2004.81.00.018681-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : FABIO CARLOS LEAL CORTES

APTE : PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO

APTE : HUMBERTO DE CASTRO

ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os apelante para, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresentarem suas razões de recurso.

Expedientes necessários.

Recife, 05 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88095/RN - 2008.05.00.028489-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JANINE VAZ MARINHO

ADV/PROC : FLÁVIA RAMALHO VERGARA MARINHO e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANINE VAZ MARINHO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu a exceção de pré-executividade mediante fundamento de que os motivos que impeliram a criação doutrinário-jurisprudencial da exceção de pré-executividade não mais subsistem na execução de título extrajudicial, mormente após a Lei 11.382/2006, que deixou de condicionar a oposição de embargos à prévia garantia do juízo.

Sustenta a agravante, em suas razões, que a execução de que se cuida encontra-se desprovida de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois há discussão acerca do montante da dívida e da própria dívida em ação revisional c/c repetição de indébito em trâmite perante este Eg. Tribunal, razão pela qual requer a suspensão da execução.

Breve relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade ou objeção de não executividade nasceu de criação doutrinária e jurisprudencial. Apesar de não estar prevista na legislação, tem sido admitida pelos órgãos judiciais, inclusive o Eg. STJ.

A via de exceção de pré-executividade, por sua vez, é instrumento válido apenas em situações excepcionais, sendo cabível para arguição de matéria de ordem pública, quando o título executivo não está revestido dos requisitos legais quanto à sua higidez ou quando ausentes um dos pressupostos processuais ou uma das condições da ação de execução.

Ocorre que a exceção de pré-executividade é instrumento a serviço de alegações perceptíveis de pronto, independentemente de instrução, e como já dito, de ordem pública, não podendo ser utilizada quando o exame da matéria envolver dilação probatória.

In casu, verifico que o contrato que deu ensejo a presente execução encontra-se em discussão na ação revisional c/c repetição de indébito interposta pela PAPEL LEGAL, empresa da qual a agravante é avalista. A questão demanda dilação probatória, fator que obsta a oposição da medida perseguida, sendo cabível a defesa apenas através da via dos embargos à execução.

Demais disso, o majejo da ação incidental de embargos, no caso, prescinde, efetivamente, da garantia do juízo, razão por que, em princípio, também descaberia a chamada "petição atravessada".

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões.

Recife, 15 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87698/PE - 2008.05.00.023295-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : JOSE LAURINDO AMORIM

AGRTE : RAIMUNDO SIQUEIRA DOS SANTOS

AGRTE : JOSEFA DE MOURA FIGUEIRA LOPES

AGRTE : BENEDITO CANDIDO DE BRITO

AGRTE : CARLITO DE BRITO RODRIGUES

AGRTE : ROSA ALVES DE SOUZA

AGRTE : JOSE DOS SANTOS NETO

AGRTE : JOSÉ BALBINO ALVES DA SILVA

AGRTE : VALDEMIR JOSÉ PERREIRA

AGRTE : PLACIDO ANTONIO NOGUEIRA

ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LAURINDO DE AMORIM E OUTROS contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou o arquivamento da execução de honorários de sucumbência, por entender que não estavam configurados os pressupostos necessários a ensejar o título executivo judicial.

Sustentam os agravantes, em suas razões, que fora indevido o arquivamento do feito, pois não há que se falar em iliquidez, incerteza nem inexigibilidade do título executivo de que se cuida. Alegam que há decisões desta mesma vara, em outros processos executados, nos quais as execuções foram devidamente cumpridas.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando estes autos, verifico, entretanto, que o magistrado a quo determinou o arquivamento do feito, mediante reconhecimento da inexistência de título judicial hábil a embasar a execução.

Nesse sentido, observo que o presente agravo de instrumento fora indevidamente interposto, pois a decisão recorrida não diz respeito à decisão interlocutória.

Em verdade, o pronunciamento judicial vergastado, conquanto nominado de "decisão", possui natureza jurídica de sentença, mormente porque extinguiu a execução ao reputar inexistente o título executivo, o que desautoriza a irresignação recursal através de agravo de instrumento.

Porque o recurso apropriado seria a apelação, a inadequação da via eleita, no caso, corresponde a erro grosseiro, razão pela qual descabe falar em aplicação do princípio da fungibilidade.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88089/PB - 2008.05.00.028527-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : EDVALDO DE MELO SILVA

ADV/PROC : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDVALDO DE MELO SILVA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de cumprimento de sentença nos autos de ação ordinária que condenou a CEF ao pagamento no valor de R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais) correspondente a danos materiais, com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, indeferiu o pedido de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação à CAIXA, bem como o pedido de fixação de honorários advocatícios nessa fase processual.

Em suas razões, insurge-se o agravante, aduzindo que, nos moldes do art. 475-J do CPC, não se faz necessária a intimação da parte vencida para cumprir a obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Alega ainda que deve ser aplicada ao cumprimento de sentença a fixação dos honorários advocatícios, por força do art. 475-R do CPC.

Conforme depreende-se destes autos, contudo, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525 do CPC, uma vez que não foram acostadas aos autos as respectivas procurações do agravante e da agravada. Assim estabelece o CPC, in verbis:

"Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

Mercê do exposto, diante da inexistência de procuração das partes, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Recife, 14 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88044/PE - 2008.05.00.028351-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARTHA GUILLIOD MARANHÃO

ADV/PROC : ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por MARTHA GUILLIOD MARANHÃO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara de Pernambuco, que, em ação ordinária de cobrança já em fase de execução de sentença, acatou os argumentos da CEF de que inexistia, no período dos expurgos pleiteados, saldo nas cadernetas de poupança apontadas pela autora, motivo pelo qual determinou a expedição de alvará e o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que possuía, sim, saldo em suas cadernetas de poupança à época dos Planos Bresser e Verão, carreado aos autos documentos para comprovar seu direito. Aduz, no entanto, que não tem acesso aos extratos das referidas contas, requerendo, assim, que a CEF proceda à apresentação de extrato correspondente à primeira quinzena de 1989, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Tribunal.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico a inexistência de pedido de efeito suspensivo.

Posto isto, recebo o presente agravo apenas no efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razão do agravado.

Recife, 14 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 441997/PE - 2002.83.00.018473-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

APDO : OLÍMPIO FREIRE DE CARVALHO NETO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros

DESPACHO

Verifico que o recurso carece de complementação de preparo.

Conforme se deduz da decisão de fls. 82/83, a impugnação ao valor da causa manejada pela CEF fora acolhida, tendo havido majoração do valor inicial (R\$1.000,00) para a quantia de R\$ 28.000,00.

Entretanto, a Certidão da Secretaria da 2ª Vara/PE de fls. 172, que confere as custas recursais, tomou por base o valor da causa apontado na exordial, qual seja, R\$1.000,00 (fls. 04/14). Daí o primeiro juízo de admissibilidade recursal (exercido no primeiro grau de jurisdição) ter sido positivo, no particular.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a complementação do depósito das custas recursais, sob pena de deserção.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 408560/PE - 2006.83.00.010034-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ELISABETH CANDIDA BISPO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros



DESPACHO
A autora manifesta a renúncia/desistência do direitos sobre o qual se funda a presente ação, sob o argumento de se encontrar efetuando acordo na via administrativa, para fins de liquidação do débito relativo ao imóvel financiado junto a instituição financeira (fls. 146). Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição retro.
Recife, 13 de maio de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87550/PE - 2008.05.00.022816-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DESTILARIA LIBERDADE S.A - EPP
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos da ação declaratória de nulidade de procedimentos administrativos expropriatórios promovida pela DESTILARIA LIBERDADE S/A - EPP, deferiu seu pedido de produção de prova pericial.
Sustenta o agravante, em suas razões, que o pedido da agravada no sentido de produzir a prova pericial não corresponde ao pleito deduzido na sua inicial, pois não guarda relação com a suscetibilidade dos imóveis para desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, e sim a necessidade de prova para aferição do justo preço. Aduz que seu interesse seria próprio da ação de desapropriação.
É o relatório. Decido.

No presente caso, vejo que não há prejuízo ao agravante, exceto eventualmente temporal, o que descaracteriza a presença de relevância da fundamentação e, em consequência, torna inviável o manejo do agravo de instrumento.
Assim sendo, creio que o pleito do INCRA trata de questão de pequena complexidade. Em qualquer caso, o presente agravo cumpriu sua função processual de eliminar a preclusão e de manter a questão viva para apreciação da eficácia da utilidade da prova oportunamente em futura e possível apelação.
Em face do exposto, converto em RETIDO o presente agravo de instrumento.
Remetam-se os autos ao juízo da causa, para apensamento aos principais e julgamento em momento oportuno, se for o caso.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de maio de 2008 .
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87354/PE - 2008.05.00.022707-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO : PEDRO PENHA DA SILVA SOBRINHO
AGRDO : JOSE COSMO DA SILVA
AGRDO : ADAUTO ANTONIO SILVA
AGRDO : ALUIZIO ELIAS DE MELO
AGRDO : MANOEL SOBRINHO DA SILVA
ADV/PROC : ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Execução de Sentença, homologou os cálculos apresentados pelos exequêntes, para pagamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, cominando a multa prevista no art. 475-J, do CPC, em razão de eventual descumprimento pela CEF.
Sustenta a agravante, em suma, que cabe aos agravados trazer aos autos os extratos analíticos de suas contas fundiárias, fazendo prova do fato constitutivo de seu direito. Alega, ainda, a ilegalidade da multa cominada, bem como que não possui todos os extratos das mencionadas contas, sobretudo aqueles do período anterior à migração determinada pela Lei nº 8.036/90.
Breve relatório. Decido.
Como se sabe, cabe à CEF, entre outras atribuições, a operacionalização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que envolve centralização, controle e manutenção das contas fundiárias. A jurisprudência deste Sodalício, a propósito, é pacífica no sentido de que cabe àquela empresa pública, na qualidade de sucessora operacional do FGTS, o ônus de dispor de todos os extratos bancários das contas vinculadas dos beneficiários, inclusive no período anterior à centralização.
Assim sendo, tratando-se, os extratos de conta vinculada ao FGTS, de documentos que interessam ao processo e se achariam, em tese, em poder da CEF, natural que caiba a esta trazê-los aos autos.

Tampouco merecem guarida as alegações da agravante quanto à ausência de fundamento legal da multa aplicada, porquanto a mesma está em perfeita consonância com o disposto no art. 475-J, do CPC.
Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.
Intimem-se os agravados para apresentar contra-minuta.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de abril de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87221/SE - 2008.05.00.021109-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
AGRDO : MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO
ADV/PROC : MADSON LIMA DE SANTANA

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sergipe, que, em ação ordinária, deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, determinando que a agravante libere imediatamente os valores enviados pelo Ministério das Cidades relativos aos contratos firmados pelo Município agravado, nas áreas de assistência social, educação e saúde, bem como para que sejam celebrados novos convênios nos setores citados.
Sustenta a agravante, em síntese, a perda do objeto da liminar concedida, uma vez que já havia liberado os valores dos contratos referidos na decisão vergastada.
Breve relatório. Decido.

Verifico que inexistente, in casu, o pressuposto essencial para a suspensão da decisão agravada, qual seja, a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação para a parte.
A liberação de verbas e a possibilidade de firmar novos convênios não têm o condão de causar à CEF qualquer dano, mesmo porque, por determinação legal, os municípios, ainda que constantes em cadastros de inadimplentes, têm direito ao repasse de verbas para desenvolver as áreas de assistência social, educação e saúde, tudo em função da efetivação do interesse público.
Assim, restando insuficientemente comprovadas, pela agravante, a efetiva liberação dos valores dos contratos e a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, recebo o presente agravo de instrumento apenas no efeito DEVOLUTIVO.
Colham-se as contra-razões do agravado.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de abril de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87761/PE - 2008.05.00.028114-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO : ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ e outros
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária, aplicou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à agravante, a título de litigância de má-fé, em favor do causídico da parte adversa.
Sustenta a CEF, em suma, que a multa aplicada é ilegal, por duas razões: a) porque aquela empresa pública não alterou em nenhum momento a verdade dos fatos, não fez alegações desprovidas de sustentáculo, e tampouco opôs resistência injustificada ao andamento do processo; b) porque o valor da multa exorbita de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que é de R\$ 14.849,96 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).
Breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 525, do CPC, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Facultativamente, ainda, devem ser instruídas outras peças que o agravante entender úteis, o que quer dizer, numa interpretação teleológica do dispositivo legal, que se deve trazer à baila peças hábeis à demonstração da efetiva necessidade de reforma do decism de primeiro grau.
Nessa perspectiva é que, em que pesem as alegações feitas pela CEF em suas razões, compulsando os autos é possível constatar que o presente recurso não fora instruído com os documentos necessários a evidenciar que a litigância de má-fé não restou caracterizada no caso em tela. A agravante descreve em minúcias tudo o que supostamente ocorreria no processo originário, na tentativa de explicar a sua conduta; não há, contudo, como comprovar nenhum dos fatos por ela narrados.
Note-se, a propósito, que não consta nos autos do instrumento a cópia do despacho de fls. 1674, cujo descumprimento o juiz considerou injustificado; não há, outrossim, cópia da peça que teria exposto "fatos destituídos de qualquer fundamento", como entendeu o juiz; ademais, inexistente o pronunciamento judicial que teria refutado referida peça.

À míngua de elementos suficientes à formação de convicção diversa, impõe-se o recebimento do agravo em seu efeito DEVOLUTIVO.
Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.
Publique-se.
Recife, 06 de maio de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88189/CE - 2008.05.00.028718-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA
AGRDO : UNICLINIC - UNIAO DE CLINICA DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ - CRF/CE contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação ordinária proposta pela UNICLIC - UNIÃO DE CLÍNICAS DO CEARÁ LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a abstenção do CRF/CE na autuação do hospital agravado, bem como a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 9062503G/2006, deferiu o pleito da autora.
Aduz o agravante que compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização e a aplicação de penalidades em estabelecimentos farmacêuticos que não mantenham responsável técnico em horário integral, nos moldes do art. 24, da Lei nº 3820/60.
É o relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, observo que o recurso de agravo de instrumento ora apreciado foi interposto intempestivamente, uma vez que, através dele, pretende o agravante se insurgir contra decisão cuja juntada do mandado de intimação ocorrera em 29.02.08, consoante se infere da certidão de fls. 15, e sua interposição somente se deu em 09.05.2008.
A intempestividade do recurso dá ensejo à aplicação do art. 557, caput, do CPC, ante a falta de requisito de admissibilidade.
Assim sendo, com fulcro no mencionado dispositivo, por ser manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 14 de maio de 2008
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87701/PE - 2008.05.00.023338-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV/PROC : HELIO MELO DE LIMA
AGRDO : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a suspensão de todos os efeitos dos atos atacados relativos e/ou decorrentes do processo licitatório em questão, realizado pela CHESF - Companhia Hidroelétrica do São Francisco.
Sustenta a agravante, em suas razões, que fora desclassificada do certame indevidamente, dado que não possui dois domicílios, mas apenas o de Salvador-BA. Alega que está participando da licitação ao mesmo tempo em que agiliza o seu processo de mudança de endereço. Aduz ainda que o edital não contempla a hipótese de desclassificação por este motivo.
Feitas as breves considerações, passo à decisão.
Apenas deve ser habilitada para participar da licitação a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. Contudo, não me parece que assim ocorreu no caso destes autos.
Conforme dispõe o edital licitatório, faz-se necessária, dentre outras exigências, a apresentação de documentos comprobatórios, tais como a habilitação jurídica da empresa e sua regularidade fiscal (fls. 67). Compulsando-se superficialmente estes autos, entretanto, depreende-se que a agravante fora desclassificada do certame pelo fato de não ter cumprido as exigências previstas. Isso porque, apresentou em sua proposta a cidade de Salvador-BA como seu domicílio, enquanto apresentou seus documentos comprobatórios de regularidade fiscal com relação ao município de Lauro de Freitas - BA, de acordo com as fls. 18, 83, 89 e 90 destes autos.
Note-se ainda que a referida empresa não atualizou na Junta Comercial seu novo endereço, como afirma, a cidade de Lauro de Freitas - BA, uma vez que não consta na documentação acostada nos autos. Ora, se a SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA se dispôs a participar do certame, deveria cumprir devidamente os requisitos do edital de licitação, apresentando os documentos compatíveis com o exercício de suas atividades no local escolhido como domicílio na inscrição do certame.
Ao que me parece, a menos nesta análise superficial a priori, há contradições entre a documentação apresentada pela agravante. Por este motivo é que recebo o agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de maio de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87751/PE - 2008.05.00.028082-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALFREDO MORAIS ANTUNES e outros
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade coatora se abstivesse de diminuir os proventos e pensões dos impetrantes.

Sustenta a agravante, em suas razões, que as obrigações de trato sucessivo e atos declaratórios são imprescritíveis. Alega, ainda, que a competência do Tribunal de Contas da União não está submetida à contagem do prazo quinquenal do art. 54, §2º da Lei 9.784/99. Demais disso, aduz que a decisão do TCU interrompeu o fluxo da prescrição quinquenal.

É o relatório.

Sem razão a agravante. Explico.

Primeiramente, cumpre salientar que não há que se falar em prescrição da pretensão, pois esta não é apropriada ao caso de que se cuida. Na hipótese destes autos deve ser aplicado o instituto da decadência, o qual não sofre interrupção e diz respeito à perda do direito propriamente dito por ausência de manifestação em determinado lapso temporal, in casu, cinco anos.

O art. 53 da Lei nº 9.784/99 autoriza a Administração a anular seus atos devido à existência de vícios, bem como revogá-los, por conveniência e oportunidade, sendo ressalvada a apreciação judicial. Estabelece, ainda, em seu art. 54, que o direito de anulação dos atos administrativos decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados. Tratando-se de casos de efeitos patrimoniais contínuos, dispõe o §1º que será contado o prazo de decadência a partir da percepção do primeiro pagamento.

Compulsando-se estes autos é possível verificar que a percepção dos pagamentos iniciou-se em fevereiro de 2002. Desse modo, em fevereiro de 2007 decaiu o direito da Administração de efetuar a diminuição dos proventos e pensões dos agravados, observada a segurança jurídica.

Note-se que a UFPE apenas se pronunciou acerca da mudança após decorridos seis anos do início dos pagamentos, em fevereiro de 2008.

Portanto, numa análise perfunctória do caso sub examen, entendo que não merece prosperar a pretensão da agravante, uma vez que restou atingida pelo instituto da decadência.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88020/CE - 2008.05.00.028461-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
ADV/PROC : ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR
AGRDO : CLINICA DR WELLINGTON FORTE S/C LTDA
ADV/PROC : ANTONIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ- COREN/CE, contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação ordinária ajuizada pela CLÍNICA DR. WELLINGTON FORTE S/C LTDA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava: a) a suspensão do registro e demais obrigações relativas à obrigatoriedade de registro no COREN-CE; b) a suspensão da exigibilidade das multas já impostas relacionadas à obrigatoriedade de registro no COREN-CE.

Aduz a agravante, em síntese, que a desnecessidade de registro junto ao COREN implica em risco à saúde pública, pois impediria o exercício de sua função fiscalizadora dos profissionais de enfermagem. Alega ainda a ausência de fundamentação do decisum. Breve relatório. Passo a decidir.

O cerne da questão diz respeito ao fim da atividade exercida pela então agravada, que acarretará na caracterização de seu órgão fiscalizador, in casu, o COREN ou o CRM, a saber.

In casu, numa análise do contrato social de constituição da firma constante às fls. 20 e ss destes autos, depreende-se que a Clínica Dr. Wellington Forte S/C Ltda tem como objeto social a prestação de serviços médicos, exames laboratoriais de análises clínicas e radiológicas, ultra-sonografia, clínica geral e cirurgia. A atividade perseguida, portanto, constitui, principalmente, o exercício da medicina. Ainda que exercida atividade inserida no âmbito da enfermagem como atividade-meio, a prestação de serviços médicos é predominante. Em casos que tais, compete ao Conselho Regional de Medicina a fiscalização e, conseqüentemente, a obrigatoriedade do registro.

No mesmo sentido estabelece a jurisprudência do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CLÍNICA MÉDICA. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ART. 1º DA LEI 6.839/80. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.

- Esta Corte já pacificou a jurisprudência no sentido de que as entidades médicas, ainda que prestem serviços de enfermagem, prescindem do registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-CE), porquanto a atividade fim prevalente é a médica.

- Acórdão regional em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 494497, STJ, DES. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª TURMA, 12/12/2005)

ADMINISTRATIVO. HOSPITAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "tendo a empresa como atividade básica a exploração de serviço de assistência médica e ambulatorial e de natureza eminentemente hospitalar, deve ser fiscalizado pelo CRM. A enfermagem, função auxiliar ou complementar da medicina, é a atividade-meio, não estando obrigada a registrar-se no COREN".

2. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

3. Há prestação dos serviços de enfermagem em qualquer hospital e clínica médica, mas esta não é, sem sombra de dúvidas, sua atividade fim, o que conduz acertadamente à dispensa de seu registro no Conselho Regional de Enfermagem.

4. O registro de instituição hospitalar deve ser feito no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador das atividades médicas, e não no de Enfermagem, o que impede, por força de lei, que haja a duplicidade de registros.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 446244, STJ, DES. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, 28/10/2002)

Desse modo, desnecessária a inscrição em ambos os órgãos. A não obrigatoriedade do registro junto ao COREN-CE, inclusive, não acarretará risco à saúde pública, dado que a agravada não será dispensada da fiscalização, a qual será realizada pelo órgão competente, o CRM.

Demais disso, como asseverado pelo próprio magistrado a quo, nada impede a fiscalização do COREN perante os profissionais da enfermagem vinculados à clínica. Estes são obrigados a se inscrever perante o Conselho, independentemente da instituição médica à qual se vinculam.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão-somente em seu ordinário efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões.

Recife, 14 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87958/SE - 2008.05.00.028356-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MAR E RIO EMPREENDIMENTOS MARINHOS LTDA
ADV/PROC : GILMAR ROSA DIAS
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por MAR E RIO EMPREENDIMENTOS MARINHOS LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Sergipe que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava a suspensão da cobrança das multas relativas aos autos de infração nº 093672, série D e nº 093455, série D, bem como a suspensão de qualquer ato punitivo decorrente das infrações que originaram as multas.

Em suas razões, sustenta a agravante que: a) não compete ao IBAMA a autorização do pedido de supressão de vegetação na Fazenda Sapateiro; b) a lavratura das multas não é competência dos servidores que a fizeram; c) afronta aos princípios da legalidade e tipicidade; d) ofensa ao princípio da proporcionalidade, em razão do valor da multa fixado; e) ausência de motivação; f) afronta ao devido processo legal.

E o relatório. Decido.

Penso que andou bem o magistrado a quo.

Estabelece a Lei 4.771/1965, regulamentada pelos Decretos 750/1993 e 5.975/2006, que cabe ao órgão estadual competente a autorização para exploração de florestas e formações sucessoras. Dispõe o Decreto nº 5.975/2006 que a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica depende de prévia anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Observe-se que a classificação do tipo de vegetação da área, a "restinga arbórea", corresponde ao domínio da Mata Atlântica, estando, portanto, inserida nas atribuições da referida autarquia federal.

Outrossim, alega a agravante que cumpriu com as exigências concernentes às licenças necessárias, tanto a Licença Prévia quanto a Licença de Instalação. Cumpre salientar, contudo, que a expedição da Licença Prévia por parte da ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente - não retira a competência do IBAMA para autorizar a supressão da vegetação. Ademais, não se revela necessária a atribuição da função de fiscais conferida aos servidores para que se considerem competentes a lavrar as multas. O próprio §1º do artigo 70 da Lei 9.605/1998 estabelece que os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente são autoridades competentes para a lavratura do auto de infração ambiental.

Quanto à alegação de afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, penso que esta também não merece prosperar. Isso porque, no caso destes autos, a infração cometida ensejou a sanção aplicada pelo agente fiscal, nos moldes do art. 70, §1º da Lei 9.605/98. A referência ao dispositivo, ainda que seja considerado genérico, não caracteriza violação à legalidade e tipicidade.

No que concerne à multa arbitrada, importante salientar que os autos de infração respeitaram devidamente as regras previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 9.605/1998. Portanto, verificado o vínculo existente entre a gravidade da conduta e a sanção fixada, descabe falar em fixação de multa exorbitante e em ausência de motivação, uma vez que o auto de infração fora lavrado de acordo com requisitos expressamente determinados em lei.

Desse modo, numa análise perfunctória do caso sub examen, não vislumbro razões suficientes que importem em determinar a irregularidade do auto de infração e a incompetência da referida autarquia federal.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88087/PB - 2008.05.00.028526-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANA CATARINA LOPES NUNES
ADV/PROC : MARINA CALZAVARA DA NÓBREGA e outros
AGRDO : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ANA CATARINA LOPES NUNES contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado pela agravante, no sentido de determinar que a autoridade coatora procedesse à sua matrícula no 8º (oitavo) período do curso de Psicologia.

O magistrado a quo considerou ausente o fumus boni juris, porquanto não eivado de ilegalidade o ato da autoridade coatora, dado que o requerimento da agravante para realização de sua matrícula fora efetuado em 06.03.2008, ao passo que o período de matrícula fora em data bem anterior (14 a 18.01.2008), tendo o período letivo se iniciado em 07.02.2008. Assim sendo, entendeu o juiz que, como o período letivo já estava em curso, o aproveitamento escolar da impetrante estaria comprometido.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada fere o princípio constitucional do acesso à educação, bem como que não há razões a darem ensejo ao comprometimento de seu aproveitamento escolar, posto que, ainda que não matriculada, vinha freqüentando as aulas e assinando as listas de freqüência.

Feitas essas breves explanações, passo à análise da questão.

A agravante, aluna do curso de Psicologia da UNIPÊ desde o ano de 2001, ingressou com a presente ação mandamental, com o fito de obter o direito à matrícula no primeiro semestre do ano de 2008, para, assim, seguir freqüentando as aulas. Comprova, a propósito, ter quitado integralmente as mensalidades referentes ao período letivo anterior.

Quando do ajuizamento da ação (08.04.2008), o semestre letivo já havia começado, mas a agravante, apesar de ter sido impedida de efetuar matrícula, em 10.03.2008, alega que continuou freqüentando as aulas e realizando as avaliações, conforme relata às fls. 06 dos autos.

É certo que a instituição de ensino goza de autonomia didático-científica, conferida pela Constituição Federal e, nesse sentido, fixara prazo para a efetivação da matrícula. Assim, ultrapassado dito prazo, faleceria direito à sua efetivação.

Entretanto, é de se considerar a situação excepcional relatada pela agravante, mormente o falecimento de seu genitor em março de 2007, o que fatalmente dera ensejo a sua inadimplência quanto às mensalidades escolares de agosto a dezembro de 2007. Certamente por isso não fora efetivada a matrícula em janeiro de 2008, tanto que restaram pagas apenas em fevereiro de 2008. Gize-se, por fim, que se trata do último semestre do curso, além de estar a agravante com o parto de seu filho previsto para 29.06.2008.

Penso que a realização da matrícula, ainda que extemporânea, não prejudicará seu aproveitamento, não causando, ademais, maior dano à esfera de direitos da instituição de ensino.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO ATIVO, para determinar que a instituição agravada proceda à efetivação da matrícula da agravante no 8º (oitavo) período do curso de Psicologia.

Comunique-se ao juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal



AGTR - 88021/RN - 2008.05.00.028420-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : E H ADMNISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
AGRDO : IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRDO : R C QUÍMICA LTDA
ADV/PROC : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA e outros
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE A : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Civil Pública, indeferiu o pedido formulado pela agravante quanto à produção de prova pericial, para averiguação de eventuais danos ambientais provocados pela atividade mineral exercida pelas empresas agravadas.

Decido.
A Lei nº 11.187/05 trouxe modificações ao instituto do agravo de instrumento, limitando a partir de então o seu cabimento às decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, contudo, vejo que o pedido de reforma da decisão agravada consiste, pura e simplesmente, no sentido de que este juízo ad quem permita a produção da prova pericial requerida, não havendo o que se falar aqui, deste modo, em lesão de difícil reparação.

Trata-se de questão de pequena complexidade, visto que, em caso de sentença a reconhecer a improcedência da ação, o objeto da decisão agravada poderá perfeitamente ser alegado em sede de recurso, onde, se restar reconhecido efetivo cerceamento de defesa, será oportunizada a dilação probatória requerida pela agravante.

Em qualquer caso, o presente agravo cumpriu sua função processual de eliminar a preclusão e de manter a questão viva para apreciação em futura e possível apelação.

Em face do exposto, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para apensamento aos principais e julgamento em momento oportuno, se for o caso.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88254/PE - 2008.05.00.028698-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HERMES LAURENTINO DE SANTANA
AGRTE : MARIA DO SOCORRO DE FARIAS DE CARVALHO
AGRTE : PAULO ROBERTO DE FARIAS CARVALHO
AGRTE : MARIA CLARET DE SOUZA SENRA
AGRTE : HELY ESTEVES DINIZ espólio
REPTE : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE DINIZ
AGRTE : LAÉRCIO VASCONCELOS DE LUCENA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por HERMES LAURENTINO DE SANTANA e OUTROS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Cumprimento de Sentença, acolheu os argumentos levantados pela CEF, entendendo ser desnecessária a juntada dos extratos analíticos requeridos pelos agravantes.

Sustentam esses últimos, em suas razões, que é fundamental que a CEF seja compelida a trazer aos autos os referidos extratos de contas fundiárias para que se possa proceder à elaboração da planilha de cálculo dos valores devidos a título de juros progressivos.
Breve relatório. Decido.

Analisando estes autos, verifico que o magistrado a quo determinou o arquivamento do feito com baixa na distribuição, o que leva à ilação de que a execução do julgado fora, ali, extinta.

Nesse sentido, observo que o presente agravo de instrumento fora indevidamente interposto, pois a decisão recorrida não diz respeito à decisão interlocutória.

Em verdade, o pronunciamento judicial vergastado, conquanto nominado de "decisão", possui natureza jurídica de sentença, mormente porque extinguiu a execução, o que desautoriza a irrisignação recursal através de agravo de instrumento.

Porque o recurso apropriado seria a apelação, a inadequação da via eleita, no caso, corresponde a erro grosseiro, razão pela qual descabe falar em aplicação do princípio da fungibilidade.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 81653/PE - 2007.05.00.067058-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : JOSÉ HÉLIO BEZERRA SOBRAL
AGRDO : LENI VASCONCELOS SOBRAL
AGRDO : AUDÉRIO BRAGA FARIAS
AGRDO : MARIA DE LOURDES BRAGA FARIAS
ADV/PROC : NELMA MARIA CAVALCANTI SILVA e outros

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF maneja agravo de instrumento, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que denegou o pedido de realização de penhora sobre imóvel de propriedade dos agravados.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de registro em 15/09/07 com decisão do respectivo MM. Juiz de 1º grau que reconsiderou a decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 85952/PE - 2008.05.00.002557-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ELIESER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOSE ARAUJO COSTA
AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIESER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar do agravante, que objetivava a sua inscrição no quadro da OAB/PE, sem, contudo, ser submetido ao Exame de Ordem.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87810/CE - 2008.05.00.027957-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSÉ ANTONIO DE SOUSA MARIANO e cônjuge
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOSÉ ANTONIO DE SOUSA MARIANO e CÔNJUGE contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Mútuo Habitacional, concedeu medida cautelar inominada para determinar aos agravantes que continuassem pagando diretamente à CEF o valor das amortizações mensais incontroversas, bem como para que procedessem ao depósito em juízo, em conta DJCM junto à CEF, das parcelas mensais controvertidas por eles devidas no âmbito do contrato de financiamento habitacional objeto da demanda. Determinou, ainda, a manutenção dos agravantes na posse do imóvel até ulterior deliberação do juízo, e a vedação de inscrição dos mesmos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCI e SPC) em razão de débito relativo ao contrato de financiamento em questão, salvo se descumprido o disposto naquela medida judicial.

Sustentam os agravantes, em suma, que o magistrado a quo concedeu a medida cautelar de maneira diversa dos termos requeridos na exordial, posto que não fora requerido o depósito judicial do montante correspondente ao valor controvertido. Requerem, portanto, a concessão de liminar no sentido de determinar a dispensa do depósito de tais valores, conforme permite o art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04, sob pena de acarretar-lhes dano irreparável, consubstanciando em execução extrajudicial do contrato de mútuo e conseqüente perda do imóvel financiado.

Breve relatório. Decido.

Cabe a análise da presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento in limine, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. É, de fato, direito do agente financeiro promover a execução extrajudicial da dívida de financiamento da casa própria, caso essa não esteja sendo regularmente quitada pelo mutuário. Entretanto, em alegando os mutuários que o valor da prestação cobrada não está dentro dos parâmetros acordados, também têm eles o direito de propor ação judicial para demonstrar sua tese, cujo acolhimento (ou não) só se dará com a sentença de primeiro grau.

Nesse diapasão, a jurisprudência deste Eg. Tribunal é uníssona no sentido de que, enquanto pendente de julgamento a ilegalidade do critério de reajuste das prestações do contrato de financiamento do S.F.H, deve o mutuário efetuar o depósito de todas as parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, além da consignação das prestações vincendas, ao menos no valor que entende devido.

Verifica-se, in casu, que o que pleiteiam os agravantes é apenas a dispensa do depósito dos valores controversos referentes ao contrato de mútuo objeto da demanda, nada opondo ao depósito do montante que entendem ser devido.

Entretanto, verifico que a pretensão dos mutuários concerne ao depósito do valor mensal de R\$ 269,22 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), mas a cópia do contrato de financiamento (fls. 72) evidencia que o encargo mensal inicial, relativo a junho de 2003, concernira a R\$ 386,29 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 336,33 (trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) se referiu à prestação propriamente, R\$ 24,96 (vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) equivaleu à parcela relativa aos seguros, e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) tangeu à Taxa de Administração.

Dessa forma, ainda que a tese dos mutuários/agravantes sustente o descabimento da cobrança da Taxa Referencial de Crédito e da Taxa de Administração, não é razoável deferir-se o depósito de valores que remontam a uma quantia menor que a prestação inicial propriamente dita.

Sob essa ótica, caberia determinar-se o pagamento direto à CEF do valor das amortizações mensais incontroversas, no importe de R\$ 269,22 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), e quanto aos valores controversos, o depósito judicial, ao menos de R\$ 67,11 (sessenta e sete reais e onze centavos), correspondente à diferença daqueles valores para a prestação inicial do financiamento.

Mas tal determinação afrontaria o princípio da não "reformatio in pejus", dado que a decisão agravada determinou o pagamento direto à instituição financeira em valor menor (R\$ 132,00) do que R\$ 269,22.

Assim, recebo o agravo de instrumento apenas no efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88119/PE - 2008.05.00.028475-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
AGRDO : IRENE ARAÚJO DOS PRAZERES
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária, excluiu a Caixa Econômica Federal da lide, e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Trata-se de ação em que a ora agravada, mutuária do SFH, pleiteia a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto integral do imóvel financiado, pagamento de aluguel e tributos, bem como danos materiais. Sustenta a agravante, em suas razões, que a CEF, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação, possui responsabilidade, junto com a construtora da obra, pelos sinistros ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, cujos danos sejam decorrentes de vícios de construção, como é a hipótese dos autos.

Breve relatório. Decido.

O cerne da questão a ser dirimida consiste em saber se cabe à CEF a responsabilidade pelo pagamento da indenização destinada à recuperação do imóvel da agravada, cujo sinistro foi ocasionado por vícios de construção, bem como pelo pagamento de danos materiais e despesas de aluguel e tributos.

É certo que, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação, a CEF tem legitimidade para figurar nas ações que versem dada matéria, nos termos da súmula 327, do STJ.

Em que pese tal fato, vê-se que o objeto da presente demanda não guarda qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional propriamente dito, mas sim especificamente com o contrato de seguro celebrado com a agravante, cuja responsabilidade será apurada pelo juízo de primeiro grau.

Não vislumbro razões a justificar a manutenção da CEF no pólo passivo da lide, portanto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se.

Recife, 15 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 388056/PE - 2005.83.00.014381-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ORLANDO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : GLAUCO FONSECA DE BARROS E SILVA

DESPACHO

Juntados aos autos documentos que denunciam o falecimento do embargado, ora apelado, é de rigor que se suspenda o andamento do feito até a recomposição da relação jurídica processual, com a habilitação dos interessados.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 08 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 83041/PE - 2007.05.00.082428-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADV/PROC : JORGE LESSA DE PONTES NETO e outros
AGRDO : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO e outro

DECISÃO

INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar de efeito substitutivo para que o presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PE se abstinhasse em exigir o registro da empresa e apenas procedesse à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de seu profissional técnico, já inscrito naquela autarquia. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87814/PB - 2008.05.00.028078-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRDO : RAONI LACERDA VITA
AGRDO : LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Paraíba - OAB/PB, contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de mandado de segurança, concedeu liminar, autorizando a inscrição do aluno no Exame da Ordem antes mesmo da obtenção do seu diploma.

Sustenta a agravante, em suas razões, que fora indevida a concessão da liminar, diante da disposição legal do art. 2º do provimento nº 109/05, em consonância com a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, o qual estabelece que o exame só pode ser prestado pelo Bacharel de Direito.

É o relatório. Decido.

A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe que ao Conselho Federal da OAB compete regulamentar a respeito do Exame de Ordem, mediante provimento. Nesse sentido, estabelece o Provimento 109/2005, in verbis:

"Art. 2º. O Exame de Ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil.

§ 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato:

I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso;

II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem;

III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura." Não me parece ser absoluta a vedação à inscrição do aluno concluinte para que se submeta ao Exame de Ordem. Poderá ele realizá-la desde que preencha as exigências presentes na norma transcrita.

Demais disso, verifico que a agravada demonstrou nos autos que sua Colação de Grau realizar-se-á poucos dias após a data-limite para inscrição no exame. Portanto, presentes os requisitos previstos no §1º, art. 2º do provimento nº 109/05, não vislumbro razões para o indeferimento do pleito da agravada.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento no seu ordinário efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87812/PB - 2008.05.00.028080-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRDO : DIÓGENES PSAMÉTICO FIGUEIRÊDO HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC : JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Paraíba - OAB/PB, contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de mandado de segurança, concedeu liminar, autorizando a inscrição do aluno no Exame da Ordem antes mesmo da obtenção do seu diploma.

Sustenta a agravante, em suas razões, que fora indevida a concessão da liminar, diante da disposição legal do art. 2º do provimento nº 109/05, em consonância com a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, o qual estabelece que o exame só pode ser prestado pelo Bacharel de Direito.

É o relatório. Decido.

A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe que ao Conselho Federal da OAB compete regulamentar a respeito do Exame de Ordem, mediante provimento. Nesse sentido, estabelece o Provimento 109/2005, in verbis:

"Art. 2º. O Exame de Ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil.

§ 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato:

I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso;

II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem;

III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura." Não me parece ser absoluta a vedação à inscrição do aluno concluinte para que se submeta ao Exame de Ordem. Poderá ele realizá-la desde que preencha as exigências presentes na norma transcrita.

Demais disso, verifico que a agravada demonstrou nos autos que sua Colação de Grau realizar-se-á poucos dias após a data-limite para inscrição no exame. Portanto, presentes os requisitos previstos no §1º, art. 2º do provimento nº 109/05, não vislumbro razões para o indeferimento do pleito da agravada.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento no seu ordinário efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87441/PE - 2008.05.00.022784-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : TIAGO NOVAIS SANTOS
ADV/PROC : ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
AGRDO : UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tiago Novais Santos contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança contra ato da Diretora Acadêmica da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, indeferiu a liminar requerida para efetuar matrícula na disciplina Prática Jurídica IV mediante quebra de pré-requisitos, no primeiro semestre de 2008.

Sustenta o agravante, em suas razões, que atualmente cursa o 9º período do curso de Direito e a única disciplina pendente para a conclusão de seu curso seria a Prática Jurídica IV, que, por sua vez, tem como pré-requisito a disciplina Prática Jurídica III, razão pela qual requer a matrícula concomitante de ambas.

Aduz que o indeferimento de seu pedido causaria lesão grave de irreversível reparação, pois teria que cursar por mais um semestre uma única disciplina, atrasando sua formatura e, conseqüentemente, seu ingresso no mercado de trabalho.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se que não há outro fundamento para a denegação do pleito do autor pela Universidade ré, senão o mero cumprimento de formalidade curricular.

O fato de o aluno cursar as referidas disciplinas ao mesmo tempo não causará nenhum prejuízo à instituição de ensino.

Por outro lado, o interesse deste repousa no fato de que deseje ingressar o mais rápido possível no concorrido mercado de trabalho, o que lhe ocasionará a possibilidade de colaborar com a renda familiar ou até mesmo de prover sua própria subsistência, garantindo, dessa forma, sua independência econômica, tão almejada por qualquer jovem formando.

Portanto, numa análise superficial do caso em tela, não vejo razão para impedir a matrícula na disciplina com exigência de pré-requisito.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso nos efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, para determinar a quebra do pré-requisito da disciplina Prática Jurídica IV.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de abril de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87283/CE - 2008.05.00.022564-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
AGRDO : OLGA LEMOS
AGRDO : JOSE AMAURY AUGUSTO CHAVES
AGRDO : RAIMUNDO NOBRE DUARTE
AGRDO : JOSÉ FERREIRA LIMA
AGRDO : ANA CÉLIA CRISTIANO B. MARTINS
ADV/PROC : ALCIDES PORTO BENEVIDES e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de cumprimento de sentença, fixou os honorários advocatícios exequendos em 7,5% sobre o valor da condenação, em favor do advogado do agravado.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve equívoco na decisão vergastada, porque a decisão exequenda determinou que as custas e os honorários fossem devidamente compensados e distribuídos entre as partes (fls. 128/130). Aduz, mais, que o magistrado a quo não levou em consideração os honorários sucumbenciais do seu patrono, uma vez que ambas partes foram vencedoras e vencidas.

Assim, no dizer da CEF agravante, a decisão atacada ao fixar os honorários advocatícios em 7,5% violou a coisa julgada.

É o relatório. Decido.

A execução de sentença, ou como preferiu o legislador mais recentemente, o cumprimento de sentença, não pode ter o condão de arrastar a coisa julgada.

É certo que a jurisprudência tem admitido a execução de honorários advocatícios quando silente a sentença prolatada na fase de conhecimento. Entretanto, no caso concreto não houve omissão sobre o ponto. Antes, a decisão do Ministro do STF que dera parcial provimento ao Recurso Extraordinário, cuidara de ser explícito no sentido de que as custas e honorários advocatícios deveriam ser devidamente compensados e distribuídos entre as partes, ressalvada a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita.

Em casos que tais, resta evidente a determinação de que os honorários advocatícios devem ser calculados pelas partes, na medida de suas respectivas vitórias e derrotas, de forma a serem compensados, em face a apresentação de valores que reflitam, efetivamente, em quanto ganharam e perderam. Nessa senda, não é dado ao juízo de execução fixar, em patamar pressuposto, um determinado percentual a título de honorários em favor de uma das partes, mormente deslembrando que o advogado da outra parte também pode, teoricamente, fazer jus à verba deste jaez, dès que comprove que a compensação determinada resulte em saldo positivo em seu favor.

Com essas considerações, relevantes a fundamentação do agravo, recebo-o nos efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

Recife, 22 de abril de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal



AGTR - 88054/AL - 2008.05.00.028506-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ADV/PROC : FÁBIO BARBOSA MACIEL e outro

AGRDO : HELIANA MARIA DE LIMA E SILVA

ADV/PROC : HENRIQUE DE MORAIS BENJOINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, o qual objetivava a abertura de prazo para interposição de recurso contra a sentença prolatada na demanda.

Em suas razões, pugna o agravante pela reforma do decism, ao argumento de que retirou os autos de cartório com o fito de peticionar requerendo abertura de prazo para interposição de recurso de apelação, visto que não fora intimado da sentença. O magistrado a quo, entretanto, indeferiu o pedido, considerando que a retirada dos autos pela parte deu início à fluência do prazo para ajuizamento do apelo.

Breve relatório. Decido.

Dispondo acerca das intimações, o Código de Processo Civil reza em seus arts. 234 e 242, in verbis:

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1o Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

(...)

De uma leitura dos dispositivos acima transcritos, numa interpretação teleológica da lei, é possível tecer algumas conclusões.

Em primeiro lugar, o art. 234 - ao explanar que o objetivo da intimação é cientificar alguém dos atos e termos do processo - leva à ilação de que o propósito do legislador, certamente, não foi o de dar primazia à forma com que chega ao conhecimento do indivíduo a sua necessidade de comparecer aos autos.

O que se procura garantir, na verdade, é que efetivamente haja a ciência quanto ao ocorrido no processo, de modo que reste sempre assegurada a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Prova de que procede tal entendimento, inclusive, pode ser encontrada no próprio CPC, mais especificamente no § 1º, do art. 242, ao determinar que os advogados reputam-se intimados na própria audiência, quando nesta é proferida uma decisão ou sentença. A razão da desnecessidade de qualquer outra forma de intimação, nesse caso, reside exatamente no fato de que já fora ali atingido o objetivo almejado, consubstanciado na ciência inequívoca dos interessados.

A mesma situação se dá no caso em comento, dado que o agravante, embora não tenha sido intimado da sentença, retirou os autos de cartório. Resta fora de dúvidas, portanto, o conhecimento do mesmo, a partir dali, acerca da prolação da sentença, o que acarretou, inclusive, o início da fluência do prazo para interposição de recursos. Outrossim, já é assente na doutrina e jurisprudência que, com a retirada dos autos do cartório pelo advogado, considera-se efetivada a intimação.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87934/CE - 2008.05.00.028380-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADV/PROC : THECIO CLAY DE SOUZA AMORIM e outros

AGRDO : SEFORT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Ação de Busca e Apreensão, indeferiu o pedido de avaliação e alienação judicial de bens formulado pelo agravante, ao argumento de que o presente caso não era de execução forçada de dívida.

Em suas razões, o agravante sustenta que, em que pese não se tratar de execução forçada de dívida, se realizada a execução extrajudicial dos bens apreendidos e, não sendo estes suficientes para a satisfação do débito, o eventual crédito remanescente será ilíquido, não podendo, portanto, ser cobrado no bojo do processo de busca e apreensão. Pugna, portanto, para que seja deferido o requerimento de avaliação e alienação judicial dos referidos bens.

Feitas essas breves explanações, passo à análise da questão.

In casu, pretende o agravante avaliar e alienar o bem pela via judicial, ao argumento de que uma eventual alienação extrajudicial traria a inconveniente iliquidez do montante remanescente do débito, exigindo do credor o manejo de ação cognitiva.

Não se pode olvidar, todavia, que tal pedido é formulado em sede de Ação de Busca e Apreensão, procedimento cautelar o qual, como é bem sabido, se presta tão-somente a buscar e apreender determinada pessoa ou coisa que se encontra em poder de terceiro (art. 839, CPC). Uma vez atingido esse objetivo, destarte, é de se dizer que o bem da vida almejado pelo autor, no que toca àquela demanda, encontra-se plenamente satisfeito.

Nessa perspectiva, resta claro que não pode a Busca e Apreensão ultrapassar os limites que lhe traçou a lei, revestindo-se de uma natureza executiva que não lhe é própria, penhorando bens, avaliando-os e alienando-os em hasta pública, como se de uma típica executio se tratasse. Eis porque, ao menos neste exame rigorosamente preliminar, impõe-se o indeferimento do pedido formulado neste agravo.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Recife, 08 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87544/CE - 2008.05.00.022904-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

AGRDO : MARIA AUGUSTA DE LIMA

AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE PAULO

AGRDO : MARIA DO SOCORRO MENDES DE ALMEIDA

AGRDO : MARISIA PEREIRA JOCUNDO DE OLIVEIRA

AGRDO : SANDRA MARIA BARBOSA DE FREITAS

ADV/PROC : JOSE MAIA CAVALCANTE e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de cumprimento de sentença, fixou os honorários advocatícios exequendos em 7,5% sobre o valor da condenação, em favor do advogado do agravado.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve equívoco na decisão vergastada, dado que esta teria alterado a decisão do STF, a qual estabeleceu que as custas e os honorários deveriam ser distribuídos proporcionalmente e compensados entre as partes. Aduz, mais, que o magistrado a quo não levou em consideração os honorários sucumbenciais do seu patrono, uma vez que ambas partes foram vencedoras e vencidas.

Assim, no dizer da CEF agravante, a decisão atacada ao fixar os honorários advocatícios em 7,5% violou a coisa julgada.

É o relatório. Decido.

A execução de sentença, ou como preferiu o legislador mais recentemente, o cumprimento de sentença, não pode ter o condão de arranhar a coisa julgada.

É certo que a jurisprudência tem admitido a execução de honorários advocatícios quando silente a sentença prolatada na fase de conhecimento. Entretanto, no caso concreto não houve omissão sobre o ponto. Antes, a decisão da Ministra do STF que conheceu em parte, e nesta parte dera provimento ao Recurso Extraordinário, cuidara de ser explícita no sentido de que as custas e honorários advocatícios deveriam ser devidamente compensados e distribuídos entre as partes.

Em casos que tais, resta evidente a determinação de que os honorários advocatícios devem ser calculados pelas partes, na medida de suas respectivas vitórias e derrotas, de forma a serem compensados, em face da apresentação de valores que reflitam, efetivamente, em quanto ganharam e perderam. Nessa senda, não é dado ao juízo de execução fixar, em patamar pressuposto, um determinado percentual a título de honorários em favor de uma das partes, mormente deslembrando que o advogado da outra parte também pode, teoricamente, fazer jus à verba deste jaez, dês que comprove que a compensação determinada resulte em saldo positivo em seu favor.

Com essas considerações, relevante a fundamentação do agravo, recebo-o nos efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87418/RN - 2008.05.00.022734-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

AGRDO : ROBERTO GOMES GIBSON

ADV/PROC : KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de cumprimento de sentença, na qual fora condenada a CEF a realizar a revisão do valor das prestações mensais de financiamento do SFH, com vistas a preservação da relação prestação/renda, a partir da aposentadoria por invalidez permanente do agravado, considerou que o saldo devedor do contrato foi liquidado pela seguradora, em 02/2008, determinando a liberação dos valores depositados judicialmente em favor do mutuário agravado.

Irresignada, insurge-se a agravante, sustentando que os pagamentos realizados a maior remontam a R\$ 6.404,68, desde a prestação de nov/94 até out/99. Entretanto, continua a CEF, ainda existe dívida relativa aos encargos em atraso do período de nov/99 a maio/06, que totaliza R\$ 21.679,13. Assim, deduzido o montante pago a maior pelo mutuário, ainda resta uma dívida de R\$ 15.274,45.

A decisão agravada considerou que o contrato fora quitado em fevereiro de 2008 pelo seguro em face da invalidez permanente do mutuário, contabilizando os meses anteriores retroativos a 09/junho/2003, data da invalidez do autor. Sob essa ótica, comprovada a invalidez permanente, surge o direito do mutuário à quitação do financiamento, ocorrendo a amortização integral do saldo devedor existente, seja das parcelas vencidas e vincendas.

A CEF, no entanto, aduz que o seguro só cobre as prestações a partir da invalidez permanente, não abrangendo, portanto, o período de inadimplência das prestações, daí a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso.

É o relatório.

Penso que assiste razão, ao menos em parte, à CEF.

A existência de prestações inadimplidas prejudica a pretensão do mutuário ao levantamento dos valores que pagou a maior. Note-se que esses valores cujo levantamento se requer concernem ao período de novembro/94 a outubro/99, mas as prestações não pagas são de nov/99 até maio/2006, segundo a CEF.

Ainda que se considere, a propósito, que o seguro teria coberto o saldo devedor retroativamente a 09/junho/2003, como menciona a decisão agravada, mesmo assim remanesceria a dívida relativa ao período de nov/99 a maio/2003. É necessário, assim, apurar enquanto importa esse débito para que se faça a compensação com o montante pago a mais e, só aí, se permita eventual levantamento de valores, se existentes.

Com efeito, a indenização da seguradora diz respeito ao saldo devedor existente a partir da data do sinistro. E se tal marco concerne à invalidez permanente considerada em junho/2003, as prestações inadimplidas anteriores a essa data são de responsabilidade do mutuário.

Considerando a relevância dessa fundamentação, recebo o agravo nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

Recife, 30 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 86672/AL - 2008.05.00.013826-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AGRDO : EDWILSON SAMPAIO DOS SANTOS

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF maneja agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Alagoas, que indeferiu o pedido de liminar, o qual objetivava a reintegração da posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes todos os requisitos da ação possessória, porquanto: a) é proprietária do imóvel arrendado, possuindo a posse indireta do mesmo; b) o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do arrendatário caracteriza o esbulho possessório ensejador da reintegração; c) a data do esbulho restou configurada depois de findo o prazo estipulado na notificação, sem que tivesse havido o pagamento dos encargos em atraso e d) mesmo configurado o esbulho, o arrendatário continua no imóvel. Aduz, ainda, que o agravado foi pessoalmente notificado da situação.

Breve relatório. Decido.

A questão é de fácil desate.

O art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, dispõe:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A Lei nº 10.150/00, por seu turno, determina que os contratos em questão tenham, obrigatoriamente, cláusula de rescisão contratual e autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplência, após três parcelas consecutivas sem o efetivo pagamento do débito.

Eis o teor do artigo 40, da Lei nº 10.150/00:

Art. 40. A falta de pagamento de três parcelas mensais constitui o arrendatário em mora de pleno direito, configurando o esbulho possessório que autoriza o arrendador a promover a reintegração de posse.

Assim, nada obstante o documento de notificação (fls. 26) ter sido produzido unilateralmente pela CEF, como consignado na decisão agravada, não se pode olvidar que o mesmo encontra-se subscrito pelo próprio arrendatário. No documento, em que constam todas as datas das obrigações vencidas, ficou estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da emissão da notificação, para o pagamento das parcelas contratuais vencidas e do condomínio atrasado.

Ora, havendo aposto sua assinatura na notificação, o agravado reconheceu o inadimplemento das obrigações contratuais ali contidas e, porquanto não efetuou o pagamento, restou rescindido o contrato. Dessa forma, uma vez configurada a rescisão contratual, afigura-se ilegal a ocupação do imóvel, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001.

Afigurando-se idônea a prova da notificação acostada aos autos e presentes todos os requisitos que dão ensanchas ao ajuizamento de ação possessória, nos termos do art. 927, do CPC, merece guarida a pretensão da agravante.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO ATIVO, para que, em sede de antecipação da tutela recursal, seja expedido mandado de reintegração de posse do imóvel objeto desta demanda.

Comunique-se ao magistrado a quo o inteiro teor desta decisão.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87933/AL - 2008.05.00.028011-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

AGRDO : ARISTEU LAZARO SALVADOR

AGRDO : EUTEMIO BERNADO DOS SANTOS

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória que, em sede de Embargos à Execução, determinou que a agravante apresentasse os extratos bancários da agravada, relativos aos períodos de 01 de janeiro a 02 de maio de 1990, em 30 dias, sob pena de multa diária. Sustenta a agravante, em suas razões, a impossibilidade da apresentação dos extratos analíticos das contas. Aduz que não dispõe da documentação, pois esta encontra-se em poder de terceiros. É o relatório.

A questão é de fácil desate.

Entendo que, tratando-se, os extratos de contas vinculadas ao FGTS, de documentos que interessam ao processo e se achariam, em tese, em poder da ré, é legítima a determinação judicial para que a CEF os exhiba.

Como se sabe, cabe à CEF, entre outras atribuições, a operacionalização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que envolve centralização, controle e manutenção das contas vinculadas.

A jurisprudência deste Sodalício, a propósito, é pacífica no sentido de que cabe àquela empresa pública, na qualidade de sucessora operacional do FGTS, o ônus de dispor de todos os extratos bancários das contas vinculadas dos beneficiários, inclusive no período anterior à centralização.

Entretanto, nada obstante a legislação tenha previsto que os antigos bancos depositários transfeririam à CEF todas as informações relativas ao FGTS, o fato é que em muitos casos assim não ocorrerá. É certo que a ausência desses dados não impede o manejo da ação ordinária que colima o reconhecimento do direito à correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao fundo. No entanto, na fase de execução/cumprimento de sentença, a consequência processual de não apresentação desses extratos não pode ser a cominação de multa, dado que ninguém pode ser constrangido a cumprir o impossível. Com efeito, se a instituição financeira não apresenta referidos extratos analíticos, arca com a consequência processual de não demonstração dos fatos constitutivos do seu direito enquanto embargante; é dizer, os cálculos apresentados pelo embargado, em princípio, permanecem hígidos, e a perícia requestada pela CEF, à míngua de elementos, restaria prejudicada. Mas não é o caso de imposição de multa.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, no que tange à multa imposta. Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 422972/PE - 2006.83.08.001212-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro

APDO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO

Cuida-se de apelação manejada pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco contra sentença, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em face dos valores das multas contidos na CDA serem superiores aos limites legais.

Após a apelação, certificado pela Secretaria o decurso do prazo sem que tenha sido oferecida contra-razões, remetidos os autos a esta Corte, o MM. Juiz a quo expediu ofício ao Tribunal informando o requerimento da exequente ora apelante para a extinção da execução fiscal, de acordo com o art. 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, em face da perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de abril de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 423438/PE - 2005.83.00.001221-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ADILSON LIMA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação manejada pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO contra sentença, da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu a execução fiscal.

O conselho recorrente, às fls. 78, manifesta desistência da apelação. Homologo o pedido de desistência da apelante, para NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO, com fulcro no art. 501, do CPC.

Recife, 05 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 210510/RN - 2000.05.00.014439-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : ONELIO DA SILVA GURGEL e cônjuge

ADV/PROC : BENIGNO DA COSTA GÓES

APDO : OS MESMOS

DESPACHO

No Ofício de fls. 527, do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Mossoró/RN, foi solicitado que, em face da ação de execução que tramita naquele juízo (processo nº 106.99.000009-0), seja bloqueada a quantia de R\$ 112.454,68 (cento e doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), já penhorada no rosto dos presentes autos, assim que liberado o crédito do expropriado.

A penhora já se encontra anotada, daí porque o levantamento da importância deve ser resolvido ao ensejo da execução, e não aqui, no segundo grau de jurisdição, cuja atuação se limita à apreciação do recurso.

Intimem-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 83365/PE - 2007.05.00.088868-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BORGES DE LUNA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que declarou incompetência daquele juízo para processar e julgar a execução fiscal movida contra o agravado, ao fundamento de que deve prevalecer a competência do Juízo de Direito do domicílio do executado (Ouricuri - PE).

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de registro em 19/05/08 com decisão do respectivo MM. Juiz de 1º grau que reconsiderou a decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 84627/PE - 2007.05.00.097880-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EDMAURO FELIX DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em Execução Fiscal, declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Ocorre que, em 05 de março de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 20) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de abril de 2008.

AGTR - 84536/SE - 2007.05.99.003488-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA AUXILIADORA SILVA BONFIM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão da MM. Juiz de Direito da Comarca de Lagarto - SE, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, por considerá-lo deserto.

Ocorre que, em 17 de dezembro de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 43) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de abril de 2008.

AGTR - 86619/CE - 2008.05.00.013567-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu em parte a liminar em sede de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga ao segurado-empregado no decorrer dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e acidente, sem que isto importe em autorização de compensação.

Irresignada, insurge-se a agravante, pugnando pela reforma da decisão, aduzindo que os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias não possuem caráter salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição patronal.

Feito o breve relatório, passo à análise do caso sub examen.

A matéria objeto da decisão agravada diz respeito à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago ao segurado-empregado a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

A jurisprudência tem se manifestado de maneira não uniforme sobre o tema.

A meu sentir, o período de afastamento da empregada em gozo de licença maternidade configura suspensão do contrato de trabalho, o que implica dizer que a "retribuição" paga pelo INSS constitui benefício previdenciário da mesma natureza que os proventos de aposentadoria ou auxílio doença. Seu valor, como é óbvio, não integra a folha de salário da empresa empregadora.

Para o exame do tratamento tributário é absolutamente irrelevante o nome atribuído ao benefício - Salário Maternidade - posto que a denominação não integra a essência do instituto, sendo desimportante para definir-lhe a natureza. Não se tratando de retribuição pelo trabalho prestado, de salário não se cuida. Também é sem relevo o mecanismo de entrega do valor ao segurado, ou seja, se o benefício é pago pelo empregador, em nome do INSS, procedida oportunamente a compensação nas guias de recolhimento relativas às contribuições previdenciárias devidas nos meses subsequentes, ou, se é pago diretamente pelo próprio INSS. Em qualquer caso não se trata de salário, daí porque não me parece incidentes as contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

A relação jurídica que vigora no período de licença maternidade abrange unicamente a previdência e o segurado, donde a impossibilidade da responsabilização do empregador pelo pagamento de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o valor do benefício. Houvesse incidência e esta somente poderia gerar obrigação para o segurado, jamais para o empregador.

Neste passo nunca é demais destacar que a relação de emprego, a vincular a empregada e a empresa, durante o período de gozo da licença, permanece íntegra, mas subjacente, desprovida de efeitos que restam suspensos, como já antes destacado.



Da mesma forma, entendo que o afastamento do segurado por motivo de doença, bem como por motivo de acidente, implicam na subtração da natureza salarial da contribuição. Portanto, a verba paga não deve integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que não está caracterizada a sua natureza remuneratória, pois não possui caráter de contraprestação realizada.

Já no que tange à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias, sua evidente natureza salarial faz com que integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Considerando que a decisão agravada afastou o tributo sobre os valores relativos ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, recebo o agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, apenas para que o valor pago ao empregado a título de salário-maternidade também não sofra a incidência da contribuição patronal. Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 85451/PE - 2007.05.00.104666-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIA MARCIA FEITOSA ARRAES ME e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 17ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, declinou da competência em favor do Juiz Estadual da comarca onde está domiciliado o executado, determinando a remessa dos autos à comarca de Araripina - PE.

Ocorre que, em 13 de março de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 25) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 85472/PE - 2007.05.00.104524-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FRANCISCO AMORIM DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 17ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, declinou da competência em favor do Juiz Estadual da comarca onde está domiciliado o executado, determinando a remessa dos autos à comarca de Trindade - PE.

Ocorre que, em 13 de março de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 25) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 85763/CE - 2008.05.00.002253-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu em parte a liminar em sede de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga ao segurado-empregado no decorrer dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e acidente, sem que isto importe em autorização de compensação.

Irresignada, insurge-se a agravante, pugnando pela reforma da decisão, aduzindo que o valor pago pelo empregador correspondente aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente possui caráter salarial, razão pela qual deve incidir a contribuição patronal.

Feito o breve relatório, passo a análise do caso sub examen.

A matéria objeto da decisão agravada diz respeito à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago ao segurado-empregado a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

A jurisprudência tem se manifestado de maneira não uniforme sobre o tema.

A meu sentir, o período de afastamento da empregada em gozo de licença maternidade configura suspensão do contrato de trabalho, o que implica dizer que a "retribuição" paga pelo INSS constitui benefício previdenciário da mesma natureza que os proventos de aposentadoria ou auxílio doença. Seu valor, como é óbvio, não integra a folha de salário da empresa empregadora.

Para o exame do tratamento tributário é absolutamente irrelevante o nome atribuído ao benefício - Salário Maternidade - posto que a denominação não integra a essência do instituto, sendo desimportante para definir-lhe a natureza. Não se tratando de retribuição pelo trabalho prestado, de salário não se cuida. Também é sem relevo o mecanismo de entrega do valor ao segurado, ou seja, se o benefício é pago pelo empregador, em nome do INSS, procedida oportunamente a compensação nas guias de recolhimento relativas às contribuições previdenciárias devidas nos meses subseqüentes, ou, se é pago diretamente pelo próprio INSS. Em qualquer caso não se trata de salário, daí porque não me parece incidentes as contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

A relação jurídica que vigora no período de licença maternidade abrange unicamente a previdência e o segurado, donde a impossibilidade da responsabilização do empregador pelo pagamento de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o valor do benefício. Houvesse incidência e esta somente poderia gerar obrigação para o segurado, jamais para o empregador.

Neste passo nunca é demais destacar que a relação de emprego, a vincular a empregada e a empresa, durante o período de gozo da licença, permanece íntegra, mas subjacente, desprovida de efeitos que restam suspensos, como já antes destacado.

Da mesma forma, entendo que o afastamento do segurado por motivo de doença, bem como por motivo de acidente, implicam na subtração da natureza salarial da contribuição. Portanto, a verba paga não deve integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que não está caracterizada a sua natureza remuneratória, pois não possui caráter de contraprestação realizada.

Já no que tange à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias, sua evidente natureza salarial faz com que integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87322/PB - 2008.05.00.022638-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : CACULINHA PARAIBA LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por CAÇULINHA PARAIBA LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, mediante fundamento de que não houvera prescrição dos débitos exequêndos, por um lado e, ademais, por descaber acolher o alegado pagamento quando a matéria é controversa e exige dilação probatória.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o crédito de que se cuida estaria alcançado pela prescrição, porque os débitos correspondem ao período de jan/01 a jan/02 e a citação válida só ocorrera em abr/07, portanto, após um lustro, o que fere de morte a pretensão da exequente quanto à CDA nº 42.6.05.000358-7. Aduz, ainda, que não se aplica ao caso concreto a alteração do art. 174,I, do CTN, envidada pela LC 118, de 09 de fevereiro de 2005, dado que a execução fora ajuizada em 15/04/05. Alega, por último, ter realizado o pagamento relativo à CDA nº 42.2.05.000235-64, devendo ser determinada a sua extinção, diante da inexigibilidade do crédito.

É o relatório.

Primeiramente, analiso os débitos relativos à CDA nº 42.6.05.000.358-7.

Conforme depreende-se destes autos, não restou demonstrada a configuração de prescrição, uma vez que não houve decurso do lapso temporal de cinco anos. Tratando-se de constituição de débitos realizada mediante declaração, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento dos débitos em questão e se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação, nos moldes do art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05.

A execução fora ajuizada em 04/05, antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005. Nesse sentido, alega a agravante que deveria aplicar-se ao caso sub examen a citação válida como causa interruptiva da prescrição, a qual somente ocorrera em 04/07, razão pela qual estariam prescritos os débitos relativos à CDA nº 42.6.05.000.358-7.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o mero despacho citatório, proferido a partir do seu advento, passou a interromper a contagem do prazo prescricional. Observe-se que o despacho que determina a citação ocorreu em 16/06/05, já à época da vigência da LC 118, de 09/02/05. Não se trata, a propósito, de aplicação retroativa da lei nova, mas de aplicação imediata aos feitos pendentes.

In casu, o vencimento dos débitos ocorreu em 31/01/01, 30/04/01, 31/07/01, 31/10/01 e 31/01/02. Diante do despacho judicial que determina a citação, em 16/06/05, verifica-se que não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Portanto, não se configura a prescrição pleiteada pela executada.

Ademais, note-se, sobre o ponto, que mesmo antes da alteração do CTN através da LC 118, considerando a ordem de citação enquanto marco interruptivo da prescrição, o próprio Código de Processo Civil já continha, como contém, regra pertinente, dado que embora a citação válida interrompa a prescrição, mercê do caput do seu art. 219, o § 1º do mesmo dispositivo diz que essa interrupção retroagirá à data da propositura da ação.

Com relação à CDA de nº 42.2.05.000.235-64, entendo haver controvérsias no que concerne ao seu adimplemento, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o pagamento. Note-se que a agravada aduz que não houve pagamento dos mesmos. Desse modo, merece ser mantida, ao menos nesse juízo perfunctório, a decisão do MM. Juiz que reputou impróprio o acolhimento da alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, até porque considerou que a presente questão demanda dilação probatória.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento tão somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de abril de 2008 .

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87365/PE - 2008.05.00.022662-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : TODA CARNE COMÉRCIO E REP. LTDA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do sócio co-responsável pela empresa executada, por entender que não há prova nos autos de que o não-recolhimento do tributo deu-se pelos motivos legais ensejados do redirecionamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que está-se diante de verdadeira dissolução irregular da empresa executada. Assim, traz aos autos evidências neste sentido e requer a reforma da decisão agravada, para que seja concedido o redirecionamento da execução em desfavor dos co-responsáveis da empresa.

Breve relatório. Decido.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juizes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa e se houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, ou mesmo nos casos de dissolução irregular da empresa, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

Compulsando os autos, observa-se que a execução fora originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica. Somente mais tarde, depois de exauridas as tentativas de expropriação dos bens da sociedade, inclusive com a utilização fracassada do sistema BACEN-JUD, e porque se constatou a da dissolução irregular da empresa, é que se convocou o sócio-gerente para responder pelas dívidas, objetos da execução.

No caso em tela, a agravante mostrou-se diligente quanto ao desiderato de localização de bens da empresa executada, no entanto não obteve êxito em suas ações. Ademais, trouxe aos autos indícios suficientes de que se trata de hipótese de extinção informal da atividade da sociedade, entre os quais, a consulta ao CNPJ da empresa, que atesta a situação de irregularidade da mesma.

Como se vê, a convocação do sócio não se fez imotivadamente. Recebo, portanto, o presente agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para que seja efetuado o redirecionamento pretendido.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao magistrado a quo.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87627/SE - 2008.05.00.023165-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara da Comarca de Aracaju - SE

AGRTE : BANCO ECONOMICO S/A

ADV/PROC : JOSELITA CARDOSO LEAO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FRUTENE - IND/ DE FRUTAS DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO REGO

DECISÃO

A FRUTENE - IND/ DE FRUTAS DO NORDESTE S/A, ora agravada, avia pedido de reconsideração parcial da decisão de fl. 1.175/1176, que recebeu o agravo de instrumento também no efeito suspensivo, não para obstar a realização da penhora determinada nas respectivas cartas precatórias, mas tão-somente para impedir a conversão em renda dos valores penhorados.

Pretende a ora requerente que seja determinada a expedição de ofício à 18ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA com o escopo de que o agravante, BANCO ECONÔMICO S/A, também seja impedido de levantar a quantia depositada, antes da decisão final do presente agravo de instrumento, sob pena de causar grave lesão à agravada e à UNIAO.

A pretensão é impertinente. O agravo fora recebido no efeito suspensivo apenas para proibir a conversão em renda dos valores penhorados. Assim, mantida a decisão agravada na parte em que determinara a concretização da constrição judicial, não há falar em levantamento de valores.

Nada a prover.

Dê-se regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 86283/PB - 2008.05.00.006548-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : EDVALDO DE SALES JÚNIOR

ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por EDVALDO DE SALES JÚNIOR contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de redirecionamento em desfavor do agravante.

Alega o agravante, em síntese, ser indevido o redirecionamento, vez que não agiu com excesso de poder ou infração ao contrato social ou estatuto.

A doutrina e a jurisprudência entendem que a regra é a da responsabilização da pessoa jurídica, podendo esta responsabilidade ser transmitida aos sócios no caso de prática de ato ou fato eivado de abuso de poder ou com infração à lei, contratos sociais ou estatutos da sociedade.

Conforme se observa numa análise perfunctória do caso sub examen, não merece prosperar a alegação do agravante. Compulsando os autos, é possível verificar que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, presentes na certidão do oficial de justiça (fls. 74-v). Ademais, cumpre salientar ainda que a executada, por intermédio de seu representante legal, não realizou as devidas atualizações de seu endereço junto ao Fisco.

Diante do exposto, recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu natural efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008 .

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87591/AL - 2008.05.00.023150-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ATLÂNTIDA PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTA

AGRDO : NOVA ITÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Alagoas que, nos autos da ação ordinária nº 2007.80.00.005352-1, deferiu, em parte, a antecipação da tutela, determinando à UNIÃO que procedesse a suspensão das cobranças das taxas anuais de ocupação a partir do exercício de 2005, a abstenção em inscrever no CADIN e Dívida Ativa quaisquer valores cujo fato gerador se relacione com a constituição jurídica do bem cadastrado atualmente na SPU sob o RIP nº 2793.0100214-05, e, ainda, a abstenção da UNIÃO, através da SPU, de negar a expedição de certidão negativa ou CTA - Certidão de Autorização de Transferência - necessárias à lavratura de escrituras públicas, no que concerne ao imóvel inscrito e individualizado no livro 2, ficha 01, do Registro Geral de Imóveis de Marechal Deodoro, sob o R-01-7.162.

Irresignada, insurge-se a UNIÃO, em suas razões, sustentando que o fato da agravada possuir registro do imóvel atingido pela demarcação da LPM não modifica ou retira a propriedade plena da UNIÃO sobre os terrenos de marinha e acrescidos.

É o relatório. Decido.

Penso que andou bem o magistrado a quo.

Numa análise perfunctória do caso sub examen, verifica-se que a propriedade do bem objeto da demanda, de fato, encontra-se registrada em cartório competente.

A questão se cinge ao fato de que o ato praticado pela UNIÃO, através da sua Delegacia de Patrimônio em Alagoas, consubstanciado na novel qualificação jurídica atribuída ao imóvel como sendo acrescido de marinha, não cuidara de respeitar a devida publicidade. Isso porque o processo administrativo demarcatório, ao invés de utilizar a intimação pessoal das ora agravadas, valeu-se de edital genérico.

Dessa forma, não há dúvida sobre a existência de flagrante prejuízo ao devido processo legal e aos seus corolários da ampla defesa e contraditório, dado que as agravadas não puderam defender legitimamente os seus interesses no referido processo administrativo e só tomaram conhecimento de sua conclusão quando da primeira cobrança de taxa anual de ocupação.

Note-se que a cientificação feita através da publicação de edital tem ensejo quando incerta a pessoa ou desconhecido o seu domicílio. No caso, entretanto, o registro público dos imóveis permitia a intimação prévia e pessoal de seus proprietários.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AMS - 101364/PE - 2007.83.00.011249-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : KARINA SOARES MULATINHO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

O cumprimento de sentença (ainda quando provisório, mercê da existência de recurso recebido sem a atribuição de efeito suspensivo) deve ser reclamado em primeiro grau de jurisdição, mesmo que, para tanto, seja necessária a formação de instrumento.

De todo modo, a colocação do feito em pauta pode suprir a pretensão de pronto atendimento jurisdicional.

Assim, INDEFIRO A POSTULAÇÃO.

Inclua-se o feito em pauta.

Expedientes necessários.

Recife, 14 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87670/PE - 2008.05.00.023004-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ITRUL - IMOBILIARIA DE TERRENOS RURAIS E URBANOS LTADA

ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por IMOBILIÁRIA DE TERRENOS RURAIS E URBANOS LTDA. - ITRUL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juíza Federal da 8ª Vara de Pernambuco, em execução fiscal.

Ao julgar a exceção de pré-executividade interposta pela executada, a douta magistrada a quo rechaçou a alegação de prescrição, mas, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, acolheu, em parte, a exceção, apenas para que a União esclarecesse, no prazo de 30 (trinta) dias, se a base de cálculo utilizada fora a receita bruta ou o faturamento da empresa.

A União, em sua resposta, argumentou a impossibilidade de prestar a informação solicitada na decisão, vez que o lançamento do débito procedeu-se mediante declaração do próprio contribuinte, justo pela inviabilidade de que a Administração Tributária analisasse todos os livros contábeis da executada.

À vista dos argumentos suscitados pela União, a magistrada proferiu a decisão ora fustigada, determinando o regular processamento do feito e facultando ao devedor a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração do valor do tributo que entende correto, bem como da base de cálculo utilizada.

Em suas razões de agravo, a ITRUL alega que a execução deve ser extinta, porquanto viciada a CDA, que se baseou em norma declarada inconstitucional.

É o que importa relatar. Decido.

Para que se desse vazão aos argumentos da agravante quanto à ocorrência de vício na CDA que consubstancia o crédito tributário em questão, seria necessário, primeiro, que a parte houvesse cumprido o disposto na decisão agravada, ou seja, tivesse informado, nos autos, se a sua declaração utilizou a receita bruta ou o faturamento da empresa como base de cálculo do tributo.

Entretanto, ao invés de a ora agravante apresentar a declaração do valor que entende correto do tributo, cuidou de manejar, após embargos de declaração rejeitados, o presente agravo de instrumento.

Ocorre que o regular prosseguimento do feito, consoante destacado na decisão agravada (fls. 206), bem assim na anteriormente prolatada (fls. 182/185), depende do esclarecimento sobre se a incidência das contribuições de que se cuida, tomou por base a receita bruta ou o faturamento. Após essa informação, a juíza decidirá.

Mercê do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, à minguada de interesse em recorrer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87864/PE - 2008.05.00.028211-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SINC IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários vencidos em 1997, já que a ação somente fora ajuizada em 2003. Ainda na decisão, o magistrado determinou a intimação da exequiente para promover o arquivamento do feito, sem baixa, em relação à parte do débito vencida em 1998, cujo valor é inferior ao limite mínimo previsto para cobrança pela Fazenda Pública.

Sustenta a agravante, em síntese, que, por estar o lançamento dos débitos sujeito à homologação tácita, o termo inicial do lapso prescricional contar-se-ia 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, ou seja, somente a partir de 2002. Aduz, ainda, tratar-se de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição.

Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal, parcialmente, extinta, em razão do reconhecimento da prescrição da maioria dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (a saber: 14/03/97, 13/06/97, 15/07/97, 15/08/97, 15/10/97, 14/11/97 e 15/12/97) e a data do ajuizamento da ação (25/04/03) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 15 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87705/PE - 2008.05.00.023301-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SENAP ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS S/S

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário vencido em 15/03/2000, já que a ação somente fora ajuizada em agosto de 2007. Ainda na decisão, o magistrado determinou a intimação da exequiente para promover o arquivamento do feito, sem baixa, em relação à outra CDA, cujo valor é inferior ao limite mínimo previsto para cobrança pela Fazenda Pública.

Sustenta a agravante, em síntese, que, por ter sido o crédito constituído mediante declaração do contribuinte e havendo sido esta posterior ao vencimento, o termo inicial do lapso prescricional contar-se-ia a partir da data da declaração (06/07/2004). Aduz, ainda, tratar-se de prazo prescricional decenal, em razão de o tributo cobrado ter natureza de contribuição. Por fim, alega que a prescrição quedou-se suspensa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77.

Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal, parcialmente, extinta, em razão do reconhecimento da prescrição de uma das CDAs que instruem a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.



Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343) (sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre o vencimento da obrigação tributária (15/03/2000) e a data do ajuizamento da ação (20/08/2007) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 15 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87946/PE - 2008.05.00.028294-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CENTRO EDUCACIONAL ROSA DOS VENTOS LTDA.

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL maneja agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários vencidos em 1998, já que a ação somente fora ajuizada em 2004. Ainda na decisão, com relação ao débito remanescente, vencido em 29.01.99, o magistrado determinou a intimação da exequente para substituir a CDA, bem como promover o arquivamento do feito, sem baixa, considerando ser o valor inferior ao limite mínimo previsto para cobrança pela Fazenda Pública.

Sustenta a agravante, em síntese, que enquanto não entregue a declaração ao órgão fazendário, permanece em curso o prazo geral de decadência do art. 173, I, do CTN. Aduz que a entrega da declaração, mesmo em atraso, encerra o prazo de decadência e inicia a contagem do prazo prescricional. Alega ainda que o vencimento das exações ocorreu anteriormente à data da entrega da declaração e o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos quando corria o prazo de decadência para que o Fisco efetuasse o lançamento. Portanto, a seu dizer, a partir de então deveria ser contado o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Breve relatório. Decido.

Tratam os autos de execução fiscal, parcialmente, extinta, em razão do reconhecimento da prescrição da maioria dos créditos tributários constantes na CDA que instrui a ação.

No que pertine ao prazo prescricional das contribuições, defendida pela recorrente como de 10 (dez) anos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE, orientou sua jurisprudência no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Com relação ao termo a quo para contagem do prazo para prescrição, deve ser adotada a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, conforme tem decidido o Eg. STJ: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Recurso especial provido.

(REsp 789443/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 343)

(sem destaque no original)

No caso dos autos, como entre as datas do vencimento dos créditos tributários (a saber: 30/04/98, 31/07/98 e 30/10/98) e a data do ajuizamento da ação (mar/2004) transcorreram mais de cinco anos, evidente está a ocorrência da prescrição.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88170/SE - 2008.05.00.028666-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : W.G. PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, nos autos de mandado de segurança, concedeu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários devidos a título de COFINS, instituídos com base no §1º art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Sustenta a agravante, em suas razões, que as alterações na legislação da COFINS são constitucionais, uma vez que o conceito de receita bruta equivale ao conceito de faturamento, não incorrendo em qualquer violação ao disposto no art. 195, I, da Carta Magna. É o relatório. Passo a decidir.

O entendimento jurisprudencial já é pacificado quanto à questão.

Por ocasião do julgamento do RE nº 357.950/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.178/98, que, ao alargar a base de cálculo da COFINS (mudança de faturamento para receita bruta), para abranger toda e qualquer receita auferida por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, violou a redação originária do art. 195, I, b, da Constituição Federal, o que gerou a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Colho, dos muitos precedentes recentes do Pretório Excelso, o seguinte: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inépcia: inocorrência. Histórico da causa e demonstração do cabimento do recurso - que, na hipótese da alínea a, se confunde com "as razões do pedido de reforma da decisão recorrida" - suficientemente delineados nas razões da recorrente, possibilitando a perfeita compreensão da controvérsia.

2. COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. (RE-AgrR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 308882, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE. Decisão em 14.03.2006)"

Diante da inconstitucionalidade do referido dispositivo, penso que não merece prosperar o pleito da agravante. Portanto, recebo o agravo de instrumento tão-somente no seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões.

Recife, 15 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88000/CE - 2008.05.00.028451-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : J. MACEDO S/A

ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por J. MACÊDO S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara do Ceará, que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, o qual objetivava que a autoridade coatora se abstivesse de vedar o aproveitamento dos créditos de IPI, oriundos da aquisição de materiais de uso e consumo e aquisição de ativo fixo, bem como fosse garantido o aproveitamento dos créditos provenientes do recolhimento indevido desde fevereiro de 1998, através de compensação.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Constituição Federal não impõe qualquer limitação à não-cumulatividade do imposto em questão, não podendo, dessa forma, a Lei nº 4.502/64 e os Regulamentos do IPI vetarem o direito ao crédito de IPI oriundo da entrada de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente da empresa. Interpreta, assim, a não-cumulatividade no sentido de que todo o IPI arcado pelo industrial deve ser abatido do IPI a ser pago na saída dos produtos, de forma que não se acumule no preço.

No que concerne à repetição do indébito, a recorrente entende que tem direito à restituição dos valores que não pôde abater do IPI a ser repassado diretamente ao consumidor e por isso foram totalmente arcados pela empresa. Alega, portanto, que possui créditos decorrentes do recolhimento indevido, fato que assegura o seu direito à compensação.

É o que importa relatar. Decido.

Com razão o magistrado a quo.

Para a concessão de medida liminar, impõe-se a análise da presença dos seus requisitos, quais sejam, a aparência do bom direito do autor e o dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não enxergo a presença da verossimilhança das alegações da agravante, porquanto não se há falar em direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de material para uso, consumo e ativo fixo da empresa.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que só pode haver dedução do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou quando, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização de forma imediata e integral. Não obstante façam parte das várias etapas do processo de industrialização, os bens e materiais que são adquiridos para integrar o ativo fixo da empresa não chegam a integrar diretamente o produto final, daí porque não se incorporam ao preço do mesmo para efeito de tributação do IPI, não gerando o creditamento do tributo, em virtude do fenômeno da não-cumulatividade e da substituição tributária.

A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado daquela eg. Corte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. Precedentes: REsp nº 640.175/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/04; REsp nº 500.076/PR, da minha relatoria, DJ 15/03/04 e REsp nº 497.187/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/03.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - 719254, Processo: 200500126756 - AL, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Min. FRANCISCO FALCÃO, Data da decisão: 07/06/2005 DJ: 05/09/2005)

(sem destaque no original)

Quanto ao pedido de compensação, através do crédito oriundo de recolhimento indevido, mister se faz a análise da Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Neste sentido, transcrevo ainda arresto do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A compensação (como qualquer outro instituto com eficácia jurídica constitutiva) é incompatível com provimentos jurisdicionais de natureza provisória, como são as medidas liminares. Não se pode constituir e nem desconstituir "provisoriamente". O que se admite, em ações constitutivas, é apenas antecipar providências práticas que poderão decorrer da futura constituição ou desconstituição da obrigação.

2. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula 212/STJ). "Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários" (Lei 8.437/92, art. 1º, § 5º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP - 643677 Processo: 200400270303 - PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão: 07/02/2006 DJ: 03/04/2006)

(sem destaque no original)

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88285/RN - 2008.05.99.001454-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipanguaçu - RN

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CERAMICA DA PONTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN, que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente, a qual objetivava a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da demanda.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa que houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, ou ainda nos casos de dissolução irregular da sociedade, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

O mérito do agravo cinge-se ao debate quanto à responsabilidade tributária do sócio da empresa executada. Compulsando os autos, vê-se que, em que pesem as alegações acerca da viabilidade do redirecionamento no presente caso, face à dissolução irregular da empresa, a agravante não logrou instruir o presente recurso com os documentos necessários à aferição de esforços no sentido de obter informações acerca de bens da empresa executada, a qual, aliás, não teve nem mesmo a sua dissolução irregular evidenciada nos autos.

Não se justificando, pois, ao menos nesta análise preliminar, a convocação do sócio, recebo o presente agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88055/PE - 2008.05.00.028512-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ESKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV/PROC : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA LIMA CA-VENDISH MOREIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ESKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 23ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução.

O pedido de suspensão fundamentou-se no fato de ter a empresa aderido, em 2003, ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Na decisão agravada, entretanto, o magistrado ressaltou que a permanência da agravante no referido parcelamento estava sendo objeto de mandado de segurança, no qual, em sede de Recurso Especial, o STJ havia se pronunciado pela reforma da sentença que concedera a segurança no primeiro grau. Desta feita, o juiz a quo entendeu que estava cassada a permanência da empresa no PAES, motivo pelo qual indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em suas razões de agravo, suscita a recorrente que ao proferir tal decisão o magistrado não observou que o acórdão do STJ não transitou em julgado, porquanto fora desafiado por Recurso Extraordinário proposto pela parte. Neste diapasão, já que inexistiu decisão final transitada em julgado que exclua a agravante do PAES, pugna pela reforma da decisão fustigada, para que seja suspensa a execução fiscal em curso.

É o que importa relatar. Decido.

Com razão o magistrado a quo.

Não se pode olvidar que o acórdão do colendo STJ acolheu o pedido, feito pela Fazenda Nacional, de reforma da decisão prolatada por este Tribunal Regional. Dessa forma, entendendo que a empresa não havia preenchido os requisitos legais ensejadores da adesão ao parcelamento, aquela Corte Superior determinou a exclusão da ora agravante do PAES.

Em que pese não se tratar de decisão transitada em julgado, porquanto desafiada por Recurso Extraordinário, é necessário atentar para o conteúdo do art. 542 do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

.....

§ 2o Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Do exposto, vê-se que o Recurso Extraordinário proposto pela agravante foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que implica a manutenção dos efeitos do acórdão vergastado até decisão final do recurso.

Nestes termos, perdura a exclusão da empresa do PAES até o trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário, motivo pelo qual não se há falar em suspensão da execução em curso na 23ª Vara Federal de Pernambuco.

Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88038/PE - 2008.05.00.028352-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : JCPM INVESTIMENTOS LTDA

ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JCPM INVESTIMENTOS LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, recebeu sem efeito suspensivo a exceção de pré-executividade oposta pela parte, sob a alegação de nulidade das CDAs, já que suspensa a exigibilidade do crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade objetivando demonstrar a inexigibilidade dos créditos exequêndos, por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos dos mandados de segurança nº 2001.83.00.021653-0 e nº 2001.83.00.021654-2, daí porque estaria suspensa a execução. Requer, nesta senda recursal, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Breve relatório. Decido.

De antemão, não se há falar em recebimento da exceção de pré-executividade em qualquer efeito, porquanto tal peça é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de argüir matérias de ordem pública, das quais pode o juiz conhecer de ofício. Não pode ser, portanto, confundida com os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença, aos quais é possível a atribuição de efeito suspensivo.

Demais disso, melhor analisando o pronunciamento judicial agravado, percebe que ele carece de conteúdo decisório, constuindo-se mesmo em mero despacho de intimação, com o fito precípua de, atendendo à ampla defesa e ao contraditório, oportunizar a manifestação da parte contrária sobre a exceção oposta, após o que o magistrado, certamente, decidirá.

Nesse sentindo, mister trazer à baila o art. 504 do Código de Processo Civil, cujo conteúdo, in verbis, dispõe "dos despachos não cabe recurso".

Ressalte-se, ainda, que caso esta Corte se manifestasse sobre a tutela recursal perquirida neste agravo, estar-se-ia diante de verdadeiro caso de supressão de instância, já que cabe primeiramente ao juiz a quo a apreciação da suspensão ou não da exigibilidade dos créditos tributários em questão, decisão esta ainda não prolatada nos autos.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, à minguia de interesse em recorrer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87641/CE - 2008.05.00.023237-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : COERCE - COOPERATIVA DE ENERGIA TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SERTAO CENTRAL LTDA

ADV/PROC : JOSE NILSON FARIAS SOUSA JUNIOR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela COERCE - COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SERTÃO CENTRAL LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no âmbito do processo administrativo nº 10380.008673/2005-57.

Sustenta a agravante, em suas razões, que fora lavrado Auto de Infração, determinando-a a pagar a quantia de R\$ 43.321,97 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos) a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, mas que tal cobrança não merece prosperar, dado que a atividade que desenvolve (cooperativa) é verdadeira hipótese de não incidência tributária.

Breve relatório. Decido.

Ao que me parece, a questão cinge-se à determinação da possibilidade (ou não) de incidência do PIS nas atividades desenvolvidas por cooperativas.

A Constituição, tratando das cooperativas, determina que o legislador lhes dê "adequado tratamento ao ato cooperativo". Note-se, e este ponto é de fácil apreensão e não se expõe a dúvidas maiores, que a carta magna não instituiu imunidade em favor das cooperativas. A norma constitucional refere-se apenas ao ato cooperativo e não às cooperativas. É dizer-se: a preocupação da Constituição não é com as cooperativas (aspecto pessoal ou subjetivo), mas com o ato cooperativo (aspecto material ou objetivo).

D'outro lado, a norma constitucional não imuniza o ato cooperativo. Ao contrário, determina que a lei lhe dê adequado tratamento. E adequado tratamento não é sinônimo de imunidade.

É verdade que, ao apregoar o adequado tratamento ao ato cooperativo, a Constituição não desejou agravar a situação deste contribuinte. Não. Determinou, sim, um tratamento mais benéfico, compatível com o estímulo à formação e à sobrevivência das cooperativas. Porém, não chegou a ponto de prescrever a imunidade. E a interpretação sistemática da Constituição demonstra que o legislador constituinte, quando quis prescrever imunidades, fê-lo às claras, aberta e expressamente. Logo, resta claro que não há falar, no caso, em imunidade.

De fato, a lei de regência deu às cooperativas um tratamento mais benéfico, excluindo as contribuições incidentes sobre os atos cooperativos. Mas, ao defini-los (refiro-me aos atos cooperativos), fê-lo de maneira restrita.

Impõe-se destacar que o Magno Texto (CF, Art. 146, III, c), ao estabelecer que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", há que ser compreendido num duplo viés: de um lado, a) fundou notável distinção entre os atos, porquanto, se todo ato praticado por cooperativa fosse cooperativo, a referência normativa

("ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas") seria redundante e abusiva, o que não corresponde à realidade (haja vista que, claramente, sociedades cooperativas podem praticar atos não cooperativos); de outro, b) está evidente que leis ordinárias (medidas provisórias inclusive, como as que originaram a Lei nº 9.715/98) podem disciplinar a tributação dos atos não cooperativos.

Comungo in totum, portanto, da tese esposada pelo magistrado a quo na decisão vergastada. Outrossim, a questão em comento certamente demandará dilação probatória, cuja apreciação, como é sabido, cabe por excelência ao magistrado competente para o julgamento do feito principal.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87867/PE - 2008.05.00.028213-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : TUDO PRO LAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

TUDO PRO LAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido formulado pela agravante, a qual objetivava a abertura de prazo para interposição de recurso contra a sentença prolatada na demanda.

Em suas razões, pugna a agravante pela reforma do decismum, ao argumento de que, malgrado tenha retirado os autos de cartório em momento posterior à prolação da sentença, com o fito de peticionar prestando informações acerca do cumprimento da tutela antecipatória deferida initio litis, se faz necessário um despacho do juiz determinando a sua intimação da sentença.

Breve relatório. Decido.

Dispondo acerca das intimações, o Código de Processo Civil reza em seus arts. 234 e 242, in verbis:

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1o Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

(...)

De uma leitura dos dispositivos acima transcritos, numa interpretação teleológica da lei, é possível tecer algumas conclusões.

Em primeiro lugar, o art. 234 - ao explicar que o objetivo da intimação é cientificar alguém dos atos e termos do processo - leva à ilação de que o propósito do legislador, certamente, não foi o de dar primazia à forma com que chega ao conhecimento do indivíduo a sua necessidade de comparecer aos autos.

O que se procura garantir, na verdade, é que efetivamente haja a ciência quanto ao ocorrido no processo, de modo que reste sempre assegurada a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Prova de que procede tal entendimento, inclusive, pode ser encontrada no próprio CPC, mais especificamente no § 1º, do art. 242, ao determinar que os advogados reputam-se intimados na própria audiência, quando nesta é proferida uma decisão ou sentença. A razão da desnecessidade de qualquer outra forma de intimação, nesse caso, reside exatamente no fato de que já fora ali atingido o objetivo almejado, consubstanciado na ciência dos interessados.

A mesma situação se dá no caso em comento, dado que a Fazenda Nacional, embora não tenha sido intimada da sentença, retirou os autos de cartório no fito de cumprir uma decisão interlocutória posterior a ela. Resta fora de dúvidas, portanto, o conhecimento do Fisco, a partir dali, acerca da prolação da sentença, o que acarretou, inclusive, o início da fluência do prazo para interposição de recursos. Outrossim, já é assente na doutrina e jurisprudência que, com a retirada dos autos do cartório pelo advogado, considera-se efetivada a intimação.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal



AGTR - 88284/RN - 2008.05.99.001453-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipangaçu - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CERAMICA DA PONTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN, que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exeqüente, a qual objetivava a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da demanda.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa que houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, ou ainda nos casos de dissolução irregular da sociedade, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

O mérito do agravo cinge-se ao debate quanto à responsabilidade tributária do sócio da empresa executada.

Compulsando os autos, vê-se que, em que pesem as alegações acerca da viabilidade do redirecionamento no presente caso, face à dissolução irregular da empresa, a agravante não logrou instruir o presente recurso com os documentos necessários à aferição de esforços no sentido de obter informações acerca de bens da empresa executada, a qual, aliás, não teve nem mesmo a sua dissolução irregular evidenciada nos autos.

Não se justificando, pois, ao menos nesta análise preliminar, a convocação do sócio, recebo o presente agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87477/RN - 2008.05.99.000814-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MSA MERCANTIL E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN que, em sede de execução fiscal ajuizada contra MSA MERCANTIL E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos co-responsáveis da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa agravada apresenta indícios veementes de dissolução irregular, razão pela qual restaria fundamentado o prosseguimento da presente execução fiscal contra os sócios da empresa.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa e se houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

Conforme se verifica numa análise perfunctória do caso sub examen, entretanto, não merece prosperar a alegação da existência de ato eivado de excesso de poder ou de infração à lei, vez que não restou comprovada por parte da agravante. A exeqüente não acostou aos autos os documentos comprobatórios necessários a ensejar o redirecionamento em desfavor dos sócios.

Compulsando-se os autos, é possível verificar ainda que não há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Portanto, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os co-responsáveis, tendo em vista possuir esta medida caráter excepcional.

Observe-se, ademais, que nada obstante a Fazenda Nacional agravante aduza que a pessoa jurídica não foi localizada, sendo certo que se encontra desativada, segundo certidão lavrada no processo, não cuidou de juntar aos autos do instrumento a cópia da referida certidão, razão porque, nessa primeira análise, descabe a atribuição do pretendido efeito suspensivo, mormente em face do princípio da imediatidade, que merece prestígio dada a proximidade do juiz de primeiro grau com a causa.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87475/RN - 2008.05.99.000815-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REIMAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação e bloqueio sobre os bens dos co-responsáveis da agravada.

Alega a agravante, em síntese, que há indícios veementes de dissolução irregular da executada, razão pela qual restaria fundamentado o redirecionamento da presente execução fiscal contra os co-responsáveis da empresa.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa e se houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

Conforme se verifica numa análise perfunctória do caso sub examen, entretanto, não merece prosperar a alegação da existência de ato eivado de excesso de poder ou de infração à lei, vez que não restou comprovada por parte da agravante. A exeqüente não acostou aos autos os documentos comprobatórios necessários a ensejar o redirecionamento em desfavor dos sócios.

Compulsando-se os autos, é possível verificar ainda que não há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo, portanto, inadmissível seu redirecionamento, tendo em vista possuir esta medida caráter excepcional.

Observe-se, ademais, que nada obstante a Fazenda Nacional agravante aduza que a pessoa jurídica não foi localizada, sendo certo que se encontra desativada, segundo certidão lavrada no processo, não cuidou de juntar aos autos do instrumento a cópia da referida certidão, razão porque, nessa primeira análise, descabe a atribuição do pretendido efeito suspensivo, mormente em face do princípio da imediatidade, que merece prestígio dada a proximidade do juiz de primeiro grau com a causa.

Diante do exposto, recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu natural efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 88006/RN - 2008.05.00.028449-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS DE NATAL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de execução fiscal ajuizada contra DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS DE NATAL LTDA, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos co-responsáveis da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa agravada apresenta indícios veementes de dissolução irregular, uma vez que fora decretada sua falência perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Natal -RN, razão pela qual restaria fundamentado o prosseguimento da presente execução fiscal contra os sócios da executada.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa e se houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, bem como nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que não há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Isso porque a hipótese de dissolução irregular e a de decretação de falência correspondem a institutos distintos, não podendo este último ser considerado caracterizador da dissolução irregular da empresa, apta a autorizar o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios da agravada.

Nesse sentido, revela-se oportuno precedente do STJ, in verbis:

"A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006)."

Portanto, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os co-responsáveis, tendo em vista possuir esta medida caráter excepcional.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87776/AL - 2008.05.00.023289-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LTDA
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que recebeu os Embargos à Execução Fiscal opostos pela agravante sem prejuízo do prosseguimento da execução, sob argumentação de que não restou demonstrado que o prosseguimento do feito acarretaria na ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, com base no art. 739-A, § 1,º do CPC.

Em suas razões, sustenta a agravante que a indisponibilidade dos bens penhorados (cana-de-açúcar), avaliada em R\$ 20.024,86 (vinte mil e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), causaria, de fato, prejuízos irreparáveis, vez que as 630 (seiscentas e trinta) toneladas de cana correspondem a bens essenciais para o exercício de suas atividades, considerando-se a cana-de-açúcar sua principal matéria-prima.

É o relatório. Decido.

Compulsando estes autos, verifico que o pleito da ora agravante não se revela oportuno ao momento processual de que se cuida. Isso porque a DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE não se resignou quanto ao primeiro despacho que deixou de atribuir o efeito suspensivo aos referidos embargos. Ao invés de manejar desde então o cabível agravo de instrumento, cuidou tão-somente de pedir reconsideração. Posteriormente, em face de decisão que desacolhera o juízo de retratação, aviara o presente recurso. Portanto, entendo que o pleito da agravante encontra-se irremediavelmente atingido pela preclusão.

O processo é um caminhar para frente, daí a necessidade de obediência aos prazos e oportunidades para que as partes se manifestem, divirjam eventualmente dos procedimentos judiciais, exerçam sua faculdade processual a tempo e modo oportunos, sob pena de preclusão.

À míngua de insurgência tempestiva contra a atribuição de efeito devolutivo aos embargos, não cabe reabrir discussão nesse sentido. Mercê do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 85482/PE - 2007.05.00.104677-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GESSO COMAL IND E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão da lavra do MM. Juiz da 17ª Vara Federal de Pernambuco, que declinou da competência para processar e julgar a execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao foro da comarca de Trindade-PE, local onde está domiciliado o executado.

Ocorre que foi protocolado neste Tribunal ofício da respectiva MM. Juíza de 1º grau (fls. 25) informando ter procedido à reforma da decisão por ela proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 85805/PE - 2008.05.00.002398-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : USIGESSO - USINA DE BENEFICIAMENTO DE GIPSITA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão da lavra do MM. Juiz da 17ª Vara Federal de Pernambuco, que declinou da competência para processar e julgar a execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao foro da comarca de Araripina-PE, local onde está domiciliado o executado.

Ocorre que foi protocolado neste Tribunal ofício da respectiva MM. Juíza de 1º grau (fls. 24) informando ter procedido à reforma da decisão por ela proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 87489/RN - 2008.05.99.000993-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Parnamirim
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMTEx EMPRESA TEXTIL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN que, em sede de execução fiscal ajuizada contra EMTEx EMPRESA TEXTIL LTDA, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos co-responsáveis da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa agravada apresenta indícios veementes de encerramento de suas atividades de forma irregular, razão pela qual restaria fundamentado o prosseguimento da presente execução fiscal contra os sócios da empresa.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa e se houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

Conforme se verifica numa análise perfunctória do caso sub examen, entretanto, não merece prosperar a alegação da existência de ato eivado de excesso de poder ou de infração à lei, vez que não restou comprovada por parte da agravante. A exequente não acostou aos autos os documentos comprobatórios necessários a ensejar o redirecionamento em desfavor dos sócios.

Compulsando-se os autos, é possível verificar ainda que não há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Portanto, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os co-responsáveis, tendo em vista possuir esta medida caráter excepcional.

Observe-se, ademais, que nada obstante a Fazenda Nacional agravante aduza que a pessoa jurídica não foi localizada, sendo certo que se encontra desativada, segundo certidão lavrada no processo, não cuidou de juntar aos autos do instrumento a cópia da referida certidão, razão porque, nessa primeira análise, descabe a atribuição do pretendido efeito suspensivo, mormente em face do princípio da imediatidade, que merece prestígio dada a proximidade do juiz de primeiro grau com a causa.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de abril de 2008 .

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87508/RN - 2008.05.99.001011-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EVERY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN que, em sede de execução fiscal ajuizada contra EVERY IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos co-responsáveis da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa agravada apresenta indícios veementes de dissolução irregular, razão pela qual restaria fundamentado o prosseguimento da presente execução fiscal contra os sócios da empresa.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes, não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade. Contudo, em se tratando de sócio dirigente da empresa e se houver agido com excesso de poderes ou transgredido a lei, é lícita sua responsabilização, máxime em matéria tributária.

Conforme se verifica numa análise perfunctória do caso sub examen, entretanto, não merece prosperar a alegação da existência de ato eivado de excesso de poder ou de infração à lei, vez que não restou comprovada por parte da agravante. A exequente não acostou aos autos os documentos comprobatórios necessários a ensejar o redirecionamento em desfavor dos sócios.

Compulsando-se os autos, é possível verificar ainda que não há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Portanto, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os co-responsáveis, tendo em vista possuir esta medida caráter excepcional.

Observe-se, ademais, que nada obstante a Fazenda Nacional agravante aduza que a pessoa jurídica não foi localizada, sendo certo que se encontra desativada, segundo certidão lavrada no processo, não cuidou de juntar aos autos do instrumento a cópia da referida certidão, razão porque, nessa primeira análise, descabe a atribuição do pretendido efeito suspensivo, mormente em face do princípio da imediatidade, que merece prestígio dada a proximidade do juiz de primeiro grau com a causa.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87948/RN - 2008.05.00.028368-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BANKS SEGURANÇA LTDA
ADV/PROC : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União, determinou a intimação da Fazenda no sentido de indicar o corretor de imóveis cadastrado junto ao CRECI-RN e capacitado para promover a alienação do bem penhorado, para ser credenciado junto ao juízo federal, sob pena de liberação da penhora e arquivamento dos autos.

Sustenta a agravante, em suas razões, que ante a ausência de regulamentação prevista no §3º do art. 685-C, do CPC, e não promovido o credenciamento de corretores pelo Juízo, não pode a Fazenda Nacional escolher arbitrariamente um corretor para proceder a alienação direta de bens penhorados em execuções. Alega ainda que a utilização eficaz desse instrumento importa em dispêndio de recursos, pois terá que promover a realização de licitação e custear a publicidade necessária à venda.

É o relatório. Decido.

Assim estabelece o § 3º do art. 685-C do CPC, in verbis:

"Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

(...)

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos."

Analizando o dispositivo supra transcrito, introduzido ao ordenamento através da Lei 11.382/2006, depreende-se que a alienação particular pleiteada pela exequente poderá ocorrer por sua iniciativa ou mediante corretor credenciado pelo juízo.

Compulsando-se estes autos, verifico que a então exequente não se mostrou interessada na adjudicação do bem penhorado, requerendo sua alienação em hasta pública, a qual fora negada pelo magistrado devido ao fato de ser considerada a última medida cabível. Nesse sentido, determinou o juiz a indicação de corretor cadastrado no CRECI/RN para promover a alienação do bem penhorado.

Ocorre que, diante da ausência de corretores credenciados perante o juízo e não havendo regulamentação prevista no §3º do art. 685-C do CPC, apresentam-se fundados os argumentos da agravante. Note-se que o próprio magistrado a quo, em decisão constante às fls. 120 destes autos, acatou os fundamentos da Fazenda Nacional, determinando que os autos aguardassem a normatização do dispositivo legal.

Frente à inexistência de corretores credenciados perante o Juízo, revela-se indevida a medida vergastada, mormente diante da eventual possibilidade de alienação do bem em hasta pública. Imperioso salientar que a legislação fora alterada para agilizar a execução, fornecendo opções em favor do exequente. Assim, à míngua da possibilidade da alienação por iniciativa particular, mormente em face da ausência de provimento expedido pelo Tribunal, a interpretação sistemática das normas deve ser feita para favorecer o credor, não para prejudicá-lo. Em qualquer caso, ademais, entendo que descaberia falar em arquivamento dos autos.

É com essas considerações que recebo o agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO E SUSPESIVO, para determinar a realização de hasta pública.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87742/PE - 2008.05.00.028041-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : J BOSCO LEITE LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por J BOSCO LEITE LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Execução Fiscal, acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, tornando sem efeito a sentença prolatada no processo - a qual extinguiu o feito, face à inclusão dos débitos exequiendos no parcelamento PAEX desde momento anterior à propositura da executio - e determinando o regular prosseguimento da demanda.

O que ocorreu nos autos principais foi que, diante da sentença que extinguiu o feito, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, sustentando a existência de erro material no julgado, por ter o mesmo partido de premissa fática equivocada, ao considerar que os débitos exequiendos estavam incluídos no parcelamento PAEX, quando eram outros os débitos parcelados. Requereu, portanto, a reforma da sentença.

Intimada, a executada sustentou a não ocorrência de erro material, pois a própria exequente teria confirmado o parcelamento dos débitos, tendo o juiz decidido à vista das provas colacionadas aos autos. O magistrado a quo, na decisão agravada, asseverou que, com efeito, a própria exequente, em sua impugnação à exceção de pré-executividade, afirmou que os débitos exequiendos estavam parcelados; todavia, embora descartado o erro do juízo, se impunha levar em consideração que a sentença se apoiara sobre fato comprovadamente inexistente, ainda que a posteriori, e que por isso merecia reparos, em nome da efetividade da tutela jurisdicional e da economia processual.

Sustenta a agravante, em suas razões, que houve erro grosseiro por parte da Fazenda Nacional, defendendo a tese de que o recurso cabível para alterar a sentença da presente demanda seria a apelação, e não embargos de declaração, e que, portanto, não poderia o magistrado de primeiro grau ter acolhido tal recurso.

Feitas essas breves explanações, passo à análise da questão.

Ao menos neste exame preliminar, creio que não merece qualquer reforma a decisão fustigada. Se é fato incontroverso, conforme se infere dos autos, que a sentença não transitada em julgado fora proferida com base em fato inexistente, não é de se mantê-la, compelindo o exequente a ter que manejar nova execução, sob o pretexto de obediência a formalidades de rito.

É certo que a adequação da via eleita é um pressuposto indispensável ao conhecimento de um recurso. Salta aos olhos, entretanto, a peculiaridade da presente situação, em que trazida à baila prova cabal da necessidade de reforma da sentença. Outrossim, é de se ver que a decisão vergastada não ignora os ditames legais; apenas procura atuar na busca de uma tutela jurisdicional efetiva, lançando mão, assim, dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Observe-se, ademais, que a agravante não tergiversa acerca dos débitos exequiendos terem sido parcelados. A irrisignação da ora agravante diz respeito tão-somente à eventual ocorrência de preclusão em desfavor da Fazenda Pública, que não teria desnudado os argumentos da exceção de pré-executividade. Entretanto, o objeto da execução de que se cuida permanece hígido, razão porque descabe a atribuição de efeito suspensivo.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 71905/PE - 2006.05.00.070972-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em mandado de segurança, deferiu provimento liminar, impedindo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no Recife "de efetuar qualquer lançamento fiscal relativo à inclusão do valor do frete na base de cálculo de IPI" devido pela COMPANHIA USINA BULHÕES.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88196/AL - 2008.05.00.028645-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CYCOSA TRATORES E MÁQUINAS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO BARBOSA MACIEL e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CYCOSA TRATORES E MÁQUINAS LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de execução fiscal, negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por não estarem presentes os requisitos previstos no §1º do art. 739-A do CPC.

Sustenta a agravante, em suas razões, que restou claramente demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, principalmente diante do fato de que os bens já penhorados poderão ser arrematados, causando grandes prejuízos à empresa, frente ao elevado valor da dívida em comento.



A questão cinge-se ao cabimento ou não da concessão de feito suspenso em sede de embargos opostos à execução fiscal. O mencionado art. 739, § 1º, do CPC, utilizado como fundamento da decisão fustigada, reza da seguinte maneira, in verbis: Art. 739 - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(sem grifos no original)

A Lei nº 6.830/80, a seu turno, dispõe:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

(sem grifos no original)

A Lei nº 6.830/80 constitui-se como lei especial, regulando as execuções fiscais da Fazenda Nacional. Nos ditames do princípio jurídico de que lex specialis derogat generalis, o seu art. 1º esclarece que o CPC deverá ser aplicado apenas subsidiariamente, isto é, tão-somente nos casos de eventuais lacunas da LEF.

Devidamente regulamentada na LEF, a meu ver, a matéria discutida nos presentes autos, entendo que é de ser afastada a aplicação subsidiária do disposto no art. 739, § 1º, do CPC, mormente em face da garantia da execução devido à realização da penhora incidente sobre bens de propriedade da agravante, conforme se constata no auto de penhora constante às fls. 166-206 destes autos.

Ante essas considerações, recebo o presente agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88015/PE - 2008.05.00.028374-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BRACICLO COMERCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição, extinguindo parcialmente o feito no que concerne à CDA nº 40.6.06.018626-14.

Sustenta a agravante, em suas razões, que não houve prescrição dos créditos exequiendos relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que fora interposto recurso na seara administrativa. A impugnação ao ato de infração, a seu dizer, afastaria a hipótese de prescrição.

Breve relatório. Decido.

Tratam estes autos de execução fiscal ajuizada contra BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na qual fora reconhecida a prescrição de crédito constante na CDA nº 40.6.06.018626-14, que instrui a ação.

A questão é de fácil desate.

Considerando que a constituição do crédito de que se cuida teria ocorrido mediante notificação ao contribuinte em 22.08.2001 e a ação fora ajuizada apenas em 20.08.07, quase 6 (seis) anos depois, restaria esta CDA, de início, fulminada pelo fenômeno da prescrição, tomando-se por base os arts. 150, §4º, 173, I e 174 do CTN e afastando a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, aduz a agravante que o fato de ter sido julgado seu recurso administrativo pelo Conselho de Contribuintes mudaria o dies a quo para a contagem do prazo prescricional.

Penso que assiste razão à agravante, pois já se encontra pacificado o entendimento de que decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, constitui-se o crédito tributário, e só a partir de então dá-se início à contagem da prescrição.

Compulsando estes autos, verifico que, no extrato de julgamento acostado pela Fazenda Nacional às fls. 07, consta a informação de interposição de recurso administrativo, o qual impugnou o auto de infração. A intimação desta decisão, de fato, somente ocorreu em 26.12.07. Portanto, a partir desta data é que deve fluir o prazo, não tendo sido excedido o lustro prescricional.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para afastar hipótese de prescrição.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões.

Recife, 13 de maio de 2008 .

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87979/PE - 2008.05.00.028444-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : MULTIFARINHAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, manejado por MULTIFARINHAS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, que, em execução fiscal, recebeu apenas no efeito devolutivo os embargos à execução opostos pela agravante, com arrimo no art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que ao caso deve ser aplicado o § 1º do mesmo art. 739-A, que possibilita que os embargos sejam recebidos no efeito devolutivo, quando o prosseguimento da execução possa causar dano grave ou de difícil reparação ao embargante e desde que se efetue a garantia do juízo. Explica, ainda, que a execução havia sido suspensa por determinação do magistrado, que constatou a existência da ação declaratória nº 2004.61.00.021587-4, na qual se discutiam os mesmos débitos. Nesta ação, fora prolatada sentença favorável à parte, excluindo o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, daí porque se suspendeu a execução. Objetivando obter Certidão Negativa, a empresa indicou bens à penhora no feito executivo e, em seguida, opôs os embargos, sob a alegação de iliquidez das dívidas ativas, vez que a matéria encontrava-se sub judice, nos autos da citada ação ordinária.

É o que importa relatar. Decido.

A questão cinge-se ao cabimento ou não da concessão de efeito suspensivo em sede de embargos opostos à execução fiscal. O mencionado art. 739-A do CPC, utilizado como fundamento da decisão fustigada, prevê que os embargos à execução não serão recebidos no efeito suspensivo, salvo a situação esboçada em seu § 1º.

A Lei nº 6.830/80, a seu turno, constitui-se como lei especial, regulando as execuções fiscais da Fazenda Nacional. Nos ditames do princípio jurídico de que lex specialis derogat generalis, o seu art. 1º esclarece que o CPC deverá ser aplicado apenas subsidiariamente, isto é, tão-somente nos casos de eventuais lacunas da LEF.

Em que pese uma aparente ausência de previsão da LEF quanto aos efeitos em que os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, uma análise do seu art. 16 permite constatar que, ainda que implicitamente, a possibilidade da concessão de efeito suspensivo está ali presente, consoante se pode verificar adiante:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

(sem grifos no original)

Ora, o sentido de indicar bens à penhora consiste justamente em, garantindo a satisfação do crédito exequiundo, ter o devedor a oportunidade de discuti-lo, obstando, ao menos temporariamente, o prosseguimento do feito. Caso não se admitisse a suspensividade, de certo careceria de fundamento a exigência de oferecimento de garantias para o manejo dos embargos.

Devidamente regulamentada na LEF, a meu ver, a matéria discutida nos presentes autos, entendo que é de ser afastada a aplicação subsidiária do disposto no art. 739-A, do CPC. Posto isto, recebo o presente agravo de instrumento nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para que os embargos à execução sejam recebidos também no efeito suspensivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao magistrado a quo.

Publique-se. Intime-se.

Colham-se as contra-razões do agravado.

Recife, 15 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 136

EXPEDIENTE DESPA/2008.000018 DA 3ª TURMA

AC - 411628/RN - 2005.84.02.001163-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : TEREZA MAIA DE AZEVEDO ARAUJO

ADV/PROC : MARCELO PINHEIRO DE ARAÚJO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Decisão)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, f. 127-129, vez que encerrado o julgamento do feito, f.125.

Publique-se o acórdão referido.

Prossiga-se.

Recife (PE), 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 73364/PE - 2000.05.00.039454-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ALBERTO MARINHO TECIDOS LTDA e outros

ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

(Despacho)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 258-263. Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87386/PE - 2008.05.00.022794-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : KARUKOREA IMPORTADORA LTDA

(Decisão)

A decisão agravada, f. 48-55, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, declarou a prescrição dos créditos inscritos na CDA 40604011022-76, f. 32-34, com vencimentos em 11 de junho e 16 de agosto de 1999, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação [PIS/PASEP], cuja constituição do crédito se dá pela declaração do contribuinte, e, em não se concretizando o pagamento, conta-se o prazo prescricional do respectivo vencimento.

A r. decisão combatida fixou a data do vencimento da obrigação, estipulada na declaração entregue pelo contribuinte, como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos através de declaração apresentada pelo contribuinte, o prazo prescricional da ação de cobrança é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário. Nesse ponto a sentença está carregada de razão.

Esse raciocínio é plenamente aplicável quando a declaração entregue pelo contribuinte é anterior ao vencimento do tributo. Quando a declaração do contribuinte confessando os débitos é entregue posteriormente ao seu vencimento, o marco inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, pois somente nesse momento foi constituído o crédito tributário.

Na presente hipótese, não havendo como identificar se as entregas das declarações do contribuinte são posteriores às datas de vencimentos dos tributos, prevalecem estas últimas, ou seja, 11 de junho e 16 de agosto de 1999, f. 33-34.

Portanto, ajuizada a execução em 25 de junho de 2007, f. 26, estão prescritos os créditos tributários, daquela CDA.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publicar.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87600/PB - 2008.05.00.023187-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : HOSPITAL JOÃO XXIII LTDA

ADV/PROC : ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA

LEAL e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O decisório atacado é o de f. 16-17, da lavra do ilustre juiz federal da 10a. Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com sede em Campina Grande, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora agravante, em embargos à execução opostos contra ação de execução fiscal movida pela ora agravada, na defesa o agravo de não poder arcar com as despesas atinentes aos embargos interpostos, evidenciando, como prova, o grande número de execuções intentadas contra o agravante e os bloqueios determinados em suas contas bancárias, além de criticar o SUS como responsável pela crise/falência da saúde pública, ante os preços pagos pelos serviços executados fixados em suas tabelas.

A inicial se cerca de bons argumentos. Contudo, falta a documentação devida para comprovação, uma a uma, de todas as suas alegações, centralizadas no grande número de execuções e do bloqueio de conta bancária. Sem a prova documental, não há como se segurar em pé o argumento esbaldado.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87609/RN - 2008.05.99.001003-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-namirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ERIVELTE HOLANDA GONÇALVES ME
(Decisão)

O r. decisório atacado é o de f. 12-14, da lavra da douta juíza de direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte, que indeferiu pedido formulado pela ora agravante no sentido de se declarar a ineficácia da alienação e da transferência de pro-priedade, f. 12, ou seja, um veículo, de propriedade da ora agravada, por considerar a alienação sob a roupagem da fraude.

No tapete do recurso em tela, a dívida foi inscrita em 24 de março de 2003, tendo a alienação ocorrido em 10 de agosto de 2006, caracterizando a fraude por já se encontrar o débito inscrito como dívida ativa em fase de execução, a teor do art. 185, Código Tributário Nacional, configurando-se a fraude estatuída na regra do art. 593, II, CPC.

No exame da matéria, ante a documentação tangida com o presente re-curso, observa-se que o fato, por si só, de a inscrição em dívida ativa da União ter se efetivado em 24 de julho de 2003 (a data de 24 de março de 2003 é da notificação), não é suficiente para considerar a alienação, aqui focada, como fraudulenta, se o devedor não toma conhecimento da ocor-rência de uma execução em curso, exigência que o final do art. 185, CTN, deixa bem patente, ao referir-se à dívida ativa em fase de execução. Ou seja, a agravante não demonstrou ter o agravado sido citado da ocorrência da execução. A documentação acostada, bastante parcimoniosa, não de-monstra tal fato, não se perdendo de vista ser da obrigação da agravante instruir o recurso com todas as peças necessárias para se oferecer ao Julgador uma visão geral e total do panorama vivido.

Depois, entre a notificação, ocorrida em 24 de março de 2003, e a alienação, em 10 de agosto de 2006, ou seja, três anos e cinco meses depois, há um hiato muito acentuado, não sendo de se esperar que, mingando a citação do devedor, fosse ele aguardar o desenrolar de uma execução, processo de uma simplicidade impressionante.

Não vejo, desta forma, como não viu o douto juízo do despacho de f. 12-14 a fraude denunciada, de maneira a negar o efeito suspensivo requerido.

Intimar a agravada.

Publicar.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87595/PE - 2008.05.00.022819-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA
AGRDO : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA (FILIAL I)
AGRDO : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA (FILIAL II)
AGRDO : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA (FILIAL III)
AGRDO : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA (FILIAL IV)
AGRDO : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA (FILIAL V)
ADV/PROC : DEBORAH KARLLA BEZERRA LIMA e outros
(Decisão)

Em foco o r. decisório de f. 293-295, da lavra do douto juiz federal da 9a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em despachando em man-dado de segurança impetrado pelos ora agravados, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que, referentes à contribuição para o PIS, estejam retratados no processo administrativo no. 10480.005232/00-16, f. 295.

Com o presente agravo, a agravante ergue a bandeira de não ocorrer, em favor das agravadas, qualquer crédito a ser compensado, por estar a correção da base de cálculo do PIS prescrita, junto com os créditos recolhidos a mais de vinte anos, trazendo à tona, em nível de direito, portanto, a prescrição do direito de compensação do crédito do PIS após o quinquídio legal, com a alegação da tese da impossibilidade da correção da base de cálculo do PIS, por estar prescrita, f. 04, com-batendo a liminar que suspendeu a exigibilidade de créditos sujeitos à compensação, dada a impossibilidade da compensação indireta de tributos, f. 12.

No cenário, como primeiro elemento, um mandado de segurança, f. 120-125, processo 2000.83.00.008233-8, intentado em 12 de maio de 2000, julgado procedente em 15 de setembro de 2000, f. 141-151, sentença apreciada por acórdão de 29 de novembro de 2001, f. 163-172, que deu provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição dos valores indébitos anteriores a 12.05.1990 e para limitar a incidência da UFIR, e deu provimento, em parte, à apelação da Impetrante para determinar a atualização monetária do indébito compensável, com a inclusão dos expurgos inflacionários, pelo IPC até a publicação da Lei n. 8.177/91, pelo INPC até dezembro de 1991 e pela UFIR de janeiro de 1992 até 1º de janeiro de 1966, bem como, determinar a incidência cumulativa dos juros compensatórios à taxa SELIC para títulos federais previstos no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 1612, [§] 1º, e 167, parágrafo único do CTN a partir de trânsito em julgado desta decisão, f. 172. Objetivando cumprir a sentença em referência, ocorreu pedido ad-ministrativo, e, ante a negativa da Receita Federal, o presente man-dado de segurança foi interposto, f. 28-40.

Este, portanto, o cenário em que a discussão se efetiva.

Em princípio, centraliza a discussão acerca da execução do comando sentencial referido, que, deve, desta forma, ser a tônica presente, levando em conta o peso do decisório supramencionado.

As alegações suscitadas pela agravante, dentro da impossibilidade de correção da base de cálculo do PIS, dada a ocorrência da prescrição, e dentro, igualmente, da impossibilidade da compensação indireta de tributos, f. 4 e 12, revela-se forte e contundente, mas, não a ponto, em princípio, de fazer tábula ao comando sentencial já mencionado. Penso, após várias leituras e meditações, estar o decisório combatido correto, por prestigiar, inicialmente, a coisa julgada, reservando a agravante à discussão nas vias ordinárias de seus argumentos, porque, em se cuidando de mandado de segurança, o direito de as agravadas verem a sentença executada é líquido e certo, independentemente de a agravante poder erigir os empecos em outras instâncias e formas. Assim, sem fechar a porta para o debate dos argumentos tangidos pela agravante, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar os agravados para, em dez dias, responderem, querendo.

Publicar.

Recife (PE), 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

MCTR - 2482/AL - 2008.05.00.028000-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REQTE : GARRA SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : ANA LUZIA COSTA CAVALCANTI MAN-SO
REQDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)

Observo, ao examinar a documentação acostada à inicial, f. 39 a 400, a ausência de procuração ao ilustre signatário da inicial.

Visando a regularização, intimar a autora para trazer ao feito o ins-trumento procuratório devido, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441813/AL - 2007.80.00.003004-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA - AL
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)

Pedido de redistribuição dos presentes autos, ao desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, em face de prevenção ao AGTR 79374/AL.

Os processos da relatoria de S. Exa. foram a mim redistribuídos, por sucessão, tendo em vista o meu ingresso nesta Corte como membro efetivo [posse ocorrida em 27 de fevereiro de 2008].

Correta, pois, a distribuição.

Indefiro o pleito.

PI

Retornem, conclusos, para julgamento.

Recife (PE), 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87556/RN - 2008.05.00.023015-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : C. R. AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)

A decisão agravada é a de f. 44-46, da lavra do douto juízo federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, despachando em mandado de segurança, indeferiu liminar de suspensão da exigibilidade da COFINS cobrada com base na Lei 9.718/98.

O ato agravado erigiu a bandeira que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, conforme declarado pelo STF na ADC 01, e, portanto, pode ser revogada por outra de mesma hierarquia legis-lativa, no caso, a Lei 9.718/91, que promoveu a majoração da alí-quota da COFINS.

Quanto à base de cálculo, a decisão agravada trilhou o caminho de que, embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, isso não implica na restauração da regra encastelada na Lei Complementar 70/91, em face da edição da Lei 10.833/2003, que restabeleceu o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS.

O recurso, com pedido de liminar substitutiva, trata, nas suas razões, apenas da base de cálculo da COFINS, não obstante, ao final, re-queira a suspensão da exigibilidade do crédito constituído com base na malfadada Lei 9.718/98.

A decisão agravada, relativamente à majoração da alíquota, não me-rece censura. O STF no julgamento do ADC 01, já no ano de 1993, havia declarado que a Lei Complementar 70/91, embora formalmente complementar, é, em seu conteúdo, materialmente, lei ordinária, per-mitindo a majoração da alíquota da COFINS, por diploma legal dessa mesma hierarquia.

Quanto à base de cálculo, uma ressalva deve ser feita à decisão agravada: declarado inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, aplica-se a Lei Complementar 70/91, até o surgimento da Lei 10.833/2003, sem que isso implique repristinação, fenômeno que só é permitido quando há expressa disposição legal.

A título de esclarecimento, colho o seguinte acórdão:

Processual civil. Embargos à execução fiscal. Nulidades e excesso de execução.

(...)

4. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, anula a própria revogação da legislação precedente, de molde a permitir a exigibilidade da contribuição na forma da Lei Complementar nº 70/91, sem que se cogite da hipótese de repristinação, vez que a revogação da lei revogadora não se equipara à nulidade da lei re-vogadora por vício de inconstitucionalidade, sendo certo, por outro lado, que a contribuição à COFINS, com os contornos da legislação complementar, teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, com efeito erga omnes e vinculante, no julgamento da ADE-CON nº 1, a revelar a sua plena exigibilidade (...) [TRF 3ª Região, AC 200261820414450/SP, rel juiz Carlos Muta, julgado em 28 de fevereiro de 2007].

Dessa forma, a cobrança da COFINS, deve se ater, quanto à base de cálculo, ao conceito de faturamento definido pela Lei Complementar 70/91, receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, até o surgimento da Lei 10.833/2003, conforme já decidido pela 3ª Turma deste Tribunal: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Tributário. COFINS. Lei Complementar nº 70/91. Lei nº 9.718/98. Lei nº 10.833/03. In-constitucionalidade do parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 declarada pelo STF. Compensação em sede de liminar. Impossibilidade. Súmula nº 212 do c. STJ e art. 170-a do CTN.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança objetivando suspensão da exigibilidade do crédito da COFINS, cujo lançamento se deu com base no disposto na Lei nº 9.718/98 e, bem assim, a compensação dos valores já pagos.

2. Orientação firmada pelo STF, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º, Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

3. Com o advento da Lei nº 10.833/03 (que introduziu novas dis-posições sobre a COFINS), não há mais porque se falar em in-constitucionalidade da cobrança do tributo referido, pelo que o seu recolhimento nos moldes do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91 deverá se restringir até o início da vigência da Lei nº 10.833/03, que passou a disciplinar a matéria.

4. A teor do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

5. Agravo de Instrumento parcialmente provido [AGTR 66.422 - PB, rel. des. Frederico Pinto de Azevedo (convocado), julgado em 25 de outubro de 2007].

Diante do acima exposto, defiro, em parte, a liminar substitutiva, apenas para declarar o direito da agravante ao recolhimento da CO-FINS sobre a base de cálculo definida pelo art. 2º da Lei Com-plementar 70/91, até a edição da Lei 10.833/2003.

Comunicar ao juízo da causa.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87657/RN - 2008.05.99.001007-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-namirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GERSON PESSOA DE MORAES
(Decisão)

O r. decisório atacado é o de f. 12-14, da lavra da douta juíza de direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte, que indeferiu pedido formulado pela ora agravante no sentido de se declarar a ineficácia da alienação e da transferência de propriedade, f. 12, ou seja, um imóvel de propriedade do ora agravado, por considerar a alienação sob a roupagem da fraude.

No tapete do recurso em tela, a dívida foi inscrita em 07 de maio de 2003, tendo a alienação se dado em 06 de setembro de 2002, f. 17, caracterizando a fraude por já se encontrar o débito inscrito como dívida ativa e já em execução, promovida em 23 de abril de 2001, a teor do art. 185, Código Tributário Nacional, configurando-se a frau-de estatuída na regra do art. 593, II, CPC.

No exame da matéria, observa-se que o fato, por si só, de a inscrição em dívida ativa ter se dado antes da alienação, não é suficiente para considerá-la fraudulenta, se o devedor não toma conhecimento da ocorrência de uma execução em curso, exigência que o final do art. 185, CTN, deixa bem patente, ao referir-se à dívida ativa em fase de execução. Ou seja, a agravante não demonstrou ter o agravado sido citado da ocorrência da execução. A documentação acostada, bastante parcimoniosa, não demonstra tal fato, não se perdendo de vista ser da obrigação da agravante instruir o recurso com todas as peças ne-cessárias para se oferecer ao Julgador uma visão geral e total do panorama vivido.



Depois, entre a notificação, ocorrida em 15 de julho de 1996, e a alienação, em 06 de setembro de 2002, ou seja, mais de seis anos depois, há um hiato muito acentuado, não sendo de se esperar que, mingando a citação do devedor, fosse ele aguardar o desenrolar de uma execução, processo de uma simplicidade impressionante. Não vejo, desta forma, como não viu o douto juízo do despacho de f. 12-14 a fraude denunciada, de maneira a negar o efeito suspensivo requerido.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias). Recife (PE), 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87844/RN - 2008.05.00.028228-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CENTRO DE RECUPERAÇÃO MOTORA DE NATAL LTDA
ADV/PROC : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O r. decisório atacado é o de f. 19-20, da lavra do douto juiz federal da 6a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em despachando em execução fiscal movida contra a empresa agravante, indeferiu o pedido por esta formulado relativo à nulidade de citação e do procedimento adotado ante a ausência de designação de curador à lide, mesmo tendo ocorrido citação por edital.

O agravo arrola diversas razões, para mostrar a necessidade de, ante a citação inicial, feita pelo correio, dada a sua não concretização, ser determinado, de logo, a citação por meio de oficial de justiça, como preconizado no art. 224, CPC, o que não foi realizado, além de o fato de ter ocorrido citação por edital, sem que tenha o juízo do feito designado curador à lide, como deveria.

No cotejo das razões contidas na peça recursal, ora sob exame, com as cópias que tratam, passo a passo, os atos processuais realizados, observa-se que, efetivamente, com o insucesso da citação por meio do correio, em decorrência de mudança do devedor, ora agravante, f. 38, a credora, aqui agravada, partiu-se logo para a citação por edital, cf. pedido de f. 40, medida que foi deferida, f. 43. Frustrada esta, a agravada pleiteou, agora, a citação das pessoas nomeadas à f. 47, na qualidade de responsáveis tributários da empresa.

No primeiro aspecto, ou seja, citação pelo correio fracassada, o passo seguinte seria a citação por meio de oficial de justiça, cf. o art. 224, CPC, a apregoar que, far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio. É o caso.

No segundo aspecto, a citação por edital, não atendendo o citado a convocação judicial, é seguida de designação de curador, matéria, inclusive, já objeto de súmula no STJ, de n. 196, a rezar que ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. O enunciado em espécie não faz depender a designação da presença de nenhum outro elemento, a não ser 1) a citação por edital, e 2) o silêncio do devedor citado.

Neste sentido, a agravante está plena de razão, fazendo-se necessário, desta forma, recolocar os autos na direção correta.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido, determinando a imediata suspensão da execução fiscal, até o julgamento deste.

Comunicar ao juízo da causa, para cumprimento.

Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87391/SE - 2008.05.99.000932-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REVENDEDOR DE GLP A. S. LTDA

(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela MM. juíza de direito substituta da Vara Única da Comarca de Aquidabã, Sergipe, que, em Ação de Execução Fiscal, determinou o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do feito.

Alega que, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional goza de isenção quanto ao pagamento de custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80, e arts. 27 e 1.212, do CPC.

A prerrogativa da isenção do recolhimento das custas e emolumentos outros, atrelada ao art. 39, da Lei 6.830, de 1990, beneficia a União apenas no âmbito da jurisdição federal. Em execução fiscal perante a Justiça Estadual, por força da delegação constitucional, a questão relativa ao pagamento das custas tem disciplina na Lei 9.289, de 1996, a apregoar, no art. 1º, que as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, destacando, no § 1º, reger-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No caso, a Lei nº 5.371, do Estado de Sergipe, que regula o pagamento de custas no âmbito do Poder Judiciário, não prevê a isenção da Fazenda Pública nas hipóteses de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, rezando o art. 1º, que os valores das custas processuais e dos emolumentos devidos pelos serviços prestados pelos notórios e registrados são os estabelecidos na Tabela anexa, e o § 1º (do art. 1º) que as custas processuais serão recolhidas antecipadamente quando da distribuição do feito, ressalvados os casos de beneficiários da Justiça Gratuita e os previstos nos modos explicativos da tabela anexa.

A jurisprudência desta eg. Terceira Turma adotou o posicionamento consagrado na legislação, federal e estadual, no caso, sergipana, a respeito da matéria, sendo do des. Geraldo Apoliano a lição de que o ajuizamento de execução fiscal na Justiça Estadual, nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da CF/88, importa na obrigatoriedade da observância da legislação estadual, quanto ao recolhimento de custas, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 9289/96 (AGTR 71083-SE).

Por outro lado, inexistente previsão normativa estadual, no caso, que isente a Fazenda Pública das custas e emolumentos judiciais, devendo sujeitar-se ao seu recolhimento por utilizar os serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias). Publicar.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86948/SE - 2008.05.99.000480-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOAO FEITOZA DE CARVALHO
ADV/PROC : CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO e outro

(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. juiz de direito substituto da Vara Única da Comarca de Aquidabã, Sergipe, que, em Ação de Execução Fiscal, determinou o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do feito.

Alega que, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional goza de isenção quanto ao pagamento de custas, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.830/80, e arts. 27 e 1.212, do CPC.

A prerrogativa da isenção do recolhimento das custas e emolumentos outros, atrelada ao art. 39, da Lei 6.830, de 1990, beneficia a União apenas no âmbito da jurisdição federal. Em execução fiscal perante a Justiça Estadual, por força da delegação constitucional, a questão relativa ao pagamento das custas tem disciplina na Lei 9.289, de 1996, a apregoar, no art. 1º, que as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, destacando, no § 1º, reger-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No caso, a Lei nº 5.371, do Estado de Sergipe, que regula o pagamento de custas no âmbito do Poder Judiciário, não prevê a isenção da Fazenda Pública nas hipóteses de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, rezando o art. 1º, que os valores das custas processuais e dos emolumentos devidos pelos serviços prestados pelos notórios e registrados são os estabelecidos na Tabela anexa, e o § 1º (do art. 1º) que as custas processuais serão recolhidas antecipadamente quando da distribuição do feito, ressalvados os casos de beneficiários da Justiça Gratuita e os previstos nos modos explicativos da tabela anexa.

A jurisprudência desta eg. Terceira Turma adotou o posicionamento consagrado na legislação, federal e estadual, no caso, sergipana, a respeito da matéria, sendo do des. Geraldo Apoliano a lição de que o ajuizamento de execução fiscal na Justiça Estadual, nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da CF/88, importa na obrigatoriedade da observância da legislação estadual, quanto ao recolhimento de custas, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 9289/96 (AGTR 71083-SE).

Por outro lado, inexistente previsão normativa estadual, no caso, que isente a Fazenda Pública das custas e emolumentos judiciais, devendo sujeitar-se ao seu recolhimento por utilizar os serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V, do art. 527, do CPC, para responder em 10 (dez dias). Publicar.

Recife (PE), 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 83616/PE - 2002.83.00.003425-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CONLAR - CONSTRUTORA LAR LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Intime-se a impetrante, ora apelante, para se manifestar sobre a petição de f. 274-275, no qual aponta a Fazenda Nacional a ausência de poderes do patrono quanto a renúncia às f. 256.

P.J

Recife (PE), 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86692/SE - 2008.05.00.013631-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRVTE : BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV/PROC : DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

(Decisão)

Ao tempo em que investe contra o r. decisório de f. 768, do douto juiz federal da Seção Judiciária de Sergipe, via do presente agravo, o agravante, no juízo da causa, efetua depósito no valor de R\$ 7.735.255,70, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

Cópia do pedido aludido foi tangido ao presente recurso, f. 752-794, de forma a se fazer necessário saber qual foi a decisão do douto juiz da causa, sobretudo porque tal decisão pode provocar a perda de objeto do presente agravo.

Assim, diligenciar por meio eletrônico ou oficiando ao juiz de primeiro grau acerca da decisão proferida em face do pedido de f. 792-794.

Publicar.

Recife (PE), 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87549/PE - 2008.05.00.022991-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : DISTRIBUIDORA QUATRO IRMAOS LTDA
ADV/PROC : JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

Via do presente agravo de instrumento, a agravante se insurge contra o r. decisório de f. 53-54, da lavra do douto juiz federal da 1a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, despachando em mandado de segurança, indeferiu a liminar, não atendendo, desta forma, ao pedido de suspensão da eficácia da Medida Provisória 415, de 2008, e o Decreto 6.366, também de 2008, formulada no dito remédio heróico.

Diversos argumentos são arrolados na sedimentação de a venda de bebida alcoólica, que se pretende ver liberada, se constituir em direito líquido e certo, a par de transformar a proibição, acoplada nos dois diplomas, em ato arbitrário e ilegal.

Nesse aspecto, o princípio do direito adquirido de vender bebidas alcoólicas, cuja atividade a agravante está regularmente autorizada, coloca-se em choque com o poder de polícia do Estado. Ademais, cobre de razão o comerciante quando a Carta Magna consagra o direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica, na qual se encontra, evidentemente, a de vender bebidas lícitas, de qualquer tipo, a que lhe bate as portas do seu estabelecimento.

No choque entre o poder de polícia do Estado, traduzido na capacidade de limitar o exercício de uma atividade, no caso, comercial, materializado na venda de bebidas alcoólicas, e o direito adquirido de o comerciante poder exercer essa atividade, direito, erigido a norma constitucional, do livre exercício de qualquer atividade econômica, fico, no momento, com o princípio do direito adquirido e o do livre exercício de qualquer atividade econômica, freando o poder de polícia, a fim de evitar que, sob seu manto, o Estado, mesmo carregando sua atividade de bons propósitos, no sentido de evitar acidentes nas rodovias [federais], vá além desse poder, para ferir princípios que a ordem constitucional adotou.

Acrescento, finalmente, que a proibição se torna insensata quando posta contra estabelecimentos localizados em zona urbana, pois a poucos metros da rodovia federal, porém longe dos olhos da fiscalização, outros estabelecimentos, de igual jaez, estarão livremente autorizados a promover o comércio de bebidas sem ser molestado, e sem que isso impeça o objetivo maior da medida legal: o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas às margens das estradas federais.

Neste sentido, e assim inspirado, concedo o efeito suspensivo buscado.

Oficiar ao juízo da causa, para cumprimento imediato.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87453/PB - 2008.05.00.022839-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MIRALDA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GALDINO e outro

(Decisão)

Agravo de instrumento a atacar decisório do r. juiz federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com sede em Campina Grande, em ação ordinária movida contra a agravante, deferiu a tutela antecipada, para a implantação da pensão de ex-combatente em favor da agra-

vada, na soleira, a decisão agravada, na prova de que instituidor do benefício participara efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, na forma do inciso II, do § 2º, do art. 1º, da Lei 5.135/67, f. 96-99.

A agravante argumenta a impossibilidade do deferimento de liminares contra o Poder Público e a ausência dos requisitos autorizadores da medida perseguida.

O efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADC 4/DF não se aplica à concessão de liminar, para benefícios previdenciários, seja do regime geral ou do estatutário - Reclamação nº 1.920-9/SC, rel. min. Carlos Velloso.

A agravada, viúva de Amaro Anselmo da Silva, teve sua pretensão tutelar satisfeita ao fundamento de que as missões de vigilância por ele realizadas, em solo brasileiro, durante a Segunda Guerra, conferiram-lhe a condição de ex-combatente, nos termos da Lei 5.315/67.

Há de se considerar duas espécies de ex-combatentes.

Uma, constituída pelos militares que tomaram parte nas operações bélicas, nas quais os benefícios trazidos pelo art. 53, do ADCT, se destinam, tornando deles exclusivos. Tanto que, para distingui-los dos demais soldados, utiliza a expressão efetivamente, de forma a ficar bem assentado de que, aos benefícios do art. 53, do ADCT, só faz jus o militar que efetivamente teve participação em operações bélicas.

Outra, integrada pelos militares que ficaram nas zonas de vigilância no litoral brasileiro, considerados também, como ex-combatentes, fazendo jus, desta forma, aos benefícios do art. 53, do ADCT, apesar de não terem lutado na Itália, onde a guerra se efetivara, e, portanto, não terem vivido o verdadeiro e arriscadíssimo clima bélico.

Esse militar, o da vigilância, por força da jurisprudência construída, com total apoio do STJ, é considerado ex-combatente, de forma que os Julgados vêm lhe consagrando idênticos direitos ao do ex-combatente que se deslocou até a Itália, de forma plena e quase unânime.

Apesar de me filiar a corrente minoritária que entende de forma contrária, por força da unidade do sistema judiciário, ao entendimento da imensa maioria me quedo e me curvo, para, calcado na certidão de f. 20, a atestar ter o agravado servido durante a Segunda Grande Guerra no Arquipélago de Fernando de Noronha, e indeferir, como indefiro, o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

MCTR - 2455/PE - 2008.05.00.013967-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

REQTE : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

ADV/PROC : LEONARDO GONÇALVES MAIA e outros

REQDO : UNIÃO

AGRVTE : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

(Decisão)

Efetivamente, a decisão de f. 244-245, de nossa lavra, equivocou-se ao tomar o pedido formulado na ação ordinária, f. 14-33, como se fosse o da presente cautelar. Talvez a colocação de cópia da inicial da principal depois da inicial desta tivesse me confundido. Verificando agora, vejo que cada uma apresenta um papel diferente, detalhe que, no momento da dita decisão, não me aflorou à mente. O argumento, ali esbaldado, levou em conta o dito pedido, dentro do aspecto do bom direito e do perigo da demora que norteiam a medida cautelar. Aí o erro que o presente agravo regimental, em tempo oportuno, busca corrigir.

O agravo regimental, f. 247-259, fazendo a areia assentar no fundo do copo, assenta bem a pretensão da presente cautelar, em nível de liminar, ou seja, suspender o prazo de prorrogação de todos os convênios que o Município de Jaboatão dos Guararapes tem firmado com a União Federal, sem prejuízo da execução dos mesmos, enquanto não transitar em julgado sentença do processo n. 2008.83.00.004922-0, em trâmite perante a 2a. Vara da Seção Judiciária Federal em Pernambuco, que já se encontra com apelação interposta para esse v. Tribunal, f. 10.

Da leitura da inicial, concentrado o exame na de f. 02 a 11, para evitar outro e lamentável equívoco, observa-se que a bandeira ale vantada pelo demandante se nutre da falta de notificação a autora por parte da ré, a teor do § 2º, do art. 2º, da Lei 10.522, de 2002. O lançamento do nome do demandante, ora agravante, no Cadastro Único de Convênios (CAUC), fato que prejudica o Município-autor, a medida em que fica impedido de prorrogar os diversos convênios com a aqui também ré, inviabilizando a execução de políticas públicas que dependem de transferências voluntárias, f. 253.

Pois bem.

No agravo regimental em tela, a demandante-agravante acrescenta esclarecimentos acerca da situação factual vivida, na qual diversos convênios se centralizam, destacando estar em jogo apenas o de n. 277/SS/94, no qual, reitera, a União Federal procedeu à inscrição sem aguardar a instauração de tomada de contas especial no âmbito do TCU, inviabilizando o direito de defesa do município, f. 256, acentuando que, por sua vez, o pedido do processo n. 2008.83.00.004922-0 é para anular as restrições impostas ao município no Cauç e teve como causa de pedir a violação ao devido processo legal pelo fato da União Federal não ter observado o prazo de 75 dias, através de notificação específica, para inscrever o Município no Cauç, violando o artigo 2º, § 2º da Lei federal 10.522/2002, f. 256.

Bem delineada a pretensão, agora sem mais receio de outro equívoco com relação ao pedido, em nível liminar.

O bom direito, na visão da pretensão ora sob apreciação, jaz na falta de notificação, o que teria violado o princípio do devido processo legal, fechando as portas da defesa para a demandante-agravante. O argumento se fortalece de aspecto formal. A lei exige a notificação prévia e esta não foi realizada, circunstância que garante/garantiria a demandante-agravante o direito de ter suspenso o prazo de prorrogação de todos os convênios que o Município do Jaboatão dos Gaurarapes tem firmado com a União Federal, sem prejuízo da execução dos mesmos, enquanto não transitar em julgado sentença do processo 2008.83.00.004922-0, em trâmite perante a 2a. Vara da Seção Judiciária Federal em Pernambuco, f. 10.

A bandeira agitada, repito, é de cunho formal. O direito buscado se sustenta, unicamente, pelo que se depreende da leitura da inicial, na ausência de uma notificação. Enquanto isso, a inicial da presente ação, f. 02-11, não esclarece o objeto do convênio de n. 277/SS/94, o total dos recursos advindos, se as datas devidas, a sua correta aplicação, e, mais do que isso, a prestação de contas, que, afinal, também é ato formal, embora também carregue na documentação, que deve acompanhá-la, de forte dosagem substancial. A Lei de Responsabilidade Fiscal reclama a prestação de contas, que, afinal, durante toda a inicial [da presente cautelar, f. 02-11], não foi, sequer, focada.

A falta da notificação, a meu modesto sentir, seria, como é, problema fácil de ser contornado e corrigido, na via administrativa, com os esclarecimentos e as demonstrações devidas, levando-se ao conhecimento da demandada-agravada a prova cabal, robusta e contundente, da prestação de contas e a aplicação in totum e correta dos recursos advindos do convênio n. 277/SS/94, inclusive, para, ainda na via administrativa, a demandada-agravada poder rever seu posicionamento com relação a remessa do nome do demandante-agravante no Cauç.

Um fato, ou seja, a falta de notificação, levando em conta ser verdadeira a imputação, não carrega a força suficiente para cercar o demandante-agravante do escudo do bom direito, à míngua da prova da prestação de contas (se há convênio, há, em consequência, prestação de contas), discussão que a presente cautelar evitou.

Não vejo, desta forma, o bom direito proclamado, independentemente dos bons propósitos que os inteligentes e esforçados procuradores do município demandante-agravante colocam em seu texto.

Por este entender, conheço do agravo regimental, para lhe dar o provimento devido, e, em consequência, indefiro o pedido de liminar, pelas razões aqui expostas.

Citar a ré para contestar, querendo, no prazo devido.

Publicar.

Recife (PE), 15 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 219740/PE - 2000.05.00.033626-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : UNIÃO

APDO : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADV/PROC : ROBERTO MÚCIO BEZERRA DE AGUIAR e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 17 de abril de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 31 de março de 2008, contra o acórdão de f. 307.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 71152/CE - 2006.05.00.063004-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO CEARA - SEEB - CE

ADV/PROC : ANTONIO GULHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA

(Decisão)

Manifeste-se o agravante quanto a possível perda de objeto do presente recurso, ventilado pela Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará, às f. 151.

Recife (PE), 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 141840/CE - 98.05.33759-6/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : DANIEL BEZERRA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

EMBTTE : UNIÃO

(Despacho)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 85-89, interpostos em 05 de novembro de 2007 e distribuídos por sucessão em 29 de fevereiro de 2008.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87689/PE - 2008.05.99.001042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Vitória de Santo Antão

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SEVERINA CANDIDO TAVARES

ADV/PROC : AGEU CARLOS DOS SANTOS e outros

(Decisão)

O agravo de instrumento em tela se volta contra o r. decisório de f. 13-15, da lavra do douto juiz de direito da 1a. Vara Cível da comarca de Vitória de Santo Antão, do Estado de Pernambuco, que, em despachando em ação ordinária movida pela agravada contra o agravante, calcado em sentença declaratória de reconhecimento de união estável, deferiu a antecipação de tutela, para determinar o agravante a conceder, de logo, pensão decorrente do evento morte à agravada, em razão de sua condição de companheira do falecido segurado José Cassiano de Souza.

O argumento central do agravante repousa no sentido de não ter sido parte na ação declaratória de reconhecimento de união estável, não estando, pois, sujeito aos efeitos da sentença.

O argumento não procede.

Não se faz necessário, em casos tais, a participação do ente previdenciário. A sua ausência nos autos referidos, por outro lado, não lhe isenta de receber os efeitos da sentença. A situação, contudo, não pode ser vista sob tal ângulo, porque a deformaria, sem proporcionar ao Julgador o panorama completo. Em verdade, calcado em ação declaratória de reconhecimento de união estável, na qual ficou demonstrada a condição da agravada de companheira do falecido segurado já nominado, inclusive marcada pelo nascimento de filho comum, o douto juízo de primeiro grau antecipou a tutela, no caso em exame, por considerar que a agravada foi companheira do finado segurado, não necessitando, nesta condição, demonstrar a dependência econômica, por estar esta presumida.

A antecipação se verifica em função da condição de companheira da agravada, documentalmente demonstrada nos autos referidos, a sintetizar para o bom direito, circunstância que deixou o douto juízo da causa convicto da necessidade de a tutela ser de logo concedida. Com a participação ou não do agravante no feito, os autos supramencionados se constituem em documentação que, no juízo da tutela, não pode deixar de ser considerado, pela força probante que carrega. Não há ilegalidade, formal ou substancial, a ser sanada.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87647/PE - 2008.05.00.023192-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : VALDECY OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

O presente agravo de instrumento se insurge contra o r. decisório de f. 52-55, da lavra do douto juiz federal da 23a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em despachando em mandado de segurança, indeferiu a liminar no sentido de conceder remoção ao impetrante, aqui agravante, a fim de ser transferido para o Município de Guarabira, no Estado da Paraíba, em função de ter sua esposa obtido aprovação em concurso público pela Secretaria de Saúde da Paraíba, tendo sido designada para trabalhar naquela cidade.

O agravante, no momento, na condição de médico lotado no INSS, também aprovado em concurso público, trabalha na cidade de Afo-gados da Ingazeira, no Estado de Pernambuco.



A via escolhida pelo agravante foi a do mandado de segurança, a exigir, de plano, que o direito líquido e certo seja aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso, na dicção do des. João S. Chagas (AMS 2000.70.010454-3-PR, DJU-II 20.06.2001, p. 1.572).

No caso, a unidade familiar, que deve ser mantida, não é a única via a ser trilhada, para sedimentar ou não de direito líquido e certo a pretensão. Há, antes de tudo, se debruçar sobre a norma, para sentir para que lado os ventos sopram. No caso, o decisório agravado se calcou no art. 36, da Lei 8.112., de 1990, não encontrando nenhum dispositivo que desse guarida a remoção do impetrante, aqui agravante. Afinal, o fato de a esposa do impetrante, ora agravante, ter sido aprovada em concurso público patrocinado pelo Estado da Paraíba e, lotada no município de Guarabira, naquele Estado, não gera para o impetrante o direito de acompanhá-la, em nível funcional, por não se situar o quadro factual vivido em nenhum dos incisos que foram o art. 36, da Lei 8.112.

Aliás, tal direito fosse, assim, assegurado, geraria o caos na Administração Pública, pela possibilidade de criar uma situação factual a fim buscar apoio na norma para alcançar a remoção, que, afinal, tem suas diretrizes traçadas pela lei, no caso, a 8.112, a qual não se amolda, em circunstância alguma, a situação factual vivida pelo agravante. O despacho agravado bem situou a questão, revelando-se irretocável, no aspecto.

A unidade familiar merece da lei a proteção devida, por força de norma constitucional. Contudo, não vai além da lei, que cerca a matéria atinente à remoção de regramento específico, no qual, repita-se, a situação factual aqui exibida não merece a contemplação devida.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada, para, querendo, oferecer suas razões.

Publicar.

Recife (PE), 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 342715/RN - 2004.05.99.001137-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Alexandria
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : CARTORIO DO 2º OFICIO REG/ CIVIL E NOTAS DE ALEXANDRIA
ADV/PROC : FRANCISCO GENILSON DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALEXANDRIA/RN

(Decisão)

Trata-se de remessa oficial da sentença que extinguiu a execução fiscal, em virtude do pagamento da dívida no curso da ação.

A r. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Nego seguimento à remessa oficial e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Recife (PE), 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 347099/CE - 2004.05.99.001451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte
APTE : DAMASIA LEITE DE ANDRADE
ADV/PROC : RONALDO ALVES ROCHA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Despacho)

Autos distribuídos, inicialmente, em 18 de outubro de 2004, ao desembargador Paulo Gadelha e, em 20 de abril de 2007, redistribuídos, por sucessão, ao des. Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Vieram-me, conclusos, em 25 de março do corrente ano, também por redistribuição [sucesso].

Verifico, entretanto, que o recurso sequer deveria ter sido recebido por esta Corte.

A presente demanda foi ajuizada perante o Juízo da comarca de Juazeiro do Norte, tendo no pólo passivo o INSS, que, ao contestar, arguiu carência de ação, em face da autora pretender provar que José Araújo de Andrade, com o qual fora casada, é o mesmo José Cândido de Andrade, para fins de concessão de benefício previdenciário, sendo a via imprópria para o fim pretendido (...), pois deveria valer-se de uma Ação de Retificação de registro Civil das Pessoas Naturais, para em caso de erro material, vê (sic) viabilizada a retificação, para somente depois propor as demais ações que achar cabíveis, com a finalidade de perseguir o objetivo ora postulado, incorrendo, assim, na impossibilidade jurídica do pedido, f. 31.

A sentença, nessa linha de entendimento, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, tendo a autora ingressado com apelação, dirigindo as razões ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, f. 48-52.

E o recurso, conforme se vê às f. 52v., foi recebido e determinada a sua remessa ao E. TJCE, tendo sido, como se observa, por equívoco, encaminhado a esta Corte.

Proceda-se à baixa na Distribuição, remetendo-se o feito ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as nossas homenagens.

P. I.

Recife (PE), 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 60296/PE - 2005.05.00.002556-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : TADEU FORTE WANDERLEY

(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão do douto juízo federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu liminar, em mandado de segurança, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, ora agravado, Tadeu Forte Wanderley, f. 13-14.

Segundo informação obtida pelo Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal [ESPARTA], o referido mandado de segurança, que originou o presente recurso, foi declarado extinto sem resolução de mérito, cuja apelação interposta foi improvida por acórdão da Terceira Turma, transitado em julgado e com baixa definitiva [AMS 91.121-PE].

Portanto, nada mais há a ser examinado, pelo que o declaro prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto.

P. I.

Antes das intimações de praxe, remeter à Seção de Distribuição, para corrigir o registro de autuação, o qual está constando como agravado Falcão Fernandes Comércio e Indústria Ltda. ME, quando o correto é Tadeu Forte Wanderley, e o número do processo originário não é 2000.83.00.002972-5, mas 2004.83.00.022314-3.

Recife (PE), 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87159/CE - 2008.05.00.021026-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PETRONILIA LIMA RODRIGUES
AGRDO : ANTONIO CIRILO PEREIRA
AGRDO : JOÃO MARIANO SABINO
AGRDO : MANOEL GOMES DE LIMA
AGRDO : JOSE AFONSO FERREIRA NETO
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

(Decisão)

O agravo de instrumento em exame, com pedido de feito suspensivo, se volta contra decisão de f. 21-22, da lavra do d. juízo federal [substituto] da Seção Judiciária do Ceará, que homologou os cálculos da execução de título judicial, em lide previdenciária, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na visão, o ato impugnado, de que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, nem ofende a coisa julgada.

Recurso do INSS na esteira de não serem cabíveis os expurgos inflacionários no pagamento de precatório complementar, nem cabíveis quando o título executivo judicial fixa critério diverso de correção monetária, hipótese dos autos, cuja sentença teria estabelecido como parâmetro de correção monetária a Súmula 71 do ex-TFR e a Lei 6.899/91.

A jurisprudência pátria, já há algum tempo, firmou-se, em definitivo, na tese de que a correção monetária é devida independentemente de condenação expressa da sentença, podendo ser fixada no juízo da execução sem ofensa à coisa julgada.

Situação diversa é a aplicação da correção monetária plena, com base nos índices de inflação expurgados pelos sucessivos planos econômicos, cuja jurisprudência tem se inclinado no sentido de que, se a sentença não fixou outro critério de correção monetária, os denominados expurgos inflacionários são aceitos, em qualquer fase do processo, na conta da execução. A contrário senso, havendo indicação expressa de outros índices de correção, os expurgos inflacionários devem ser excluídos dos cálculos.

O título executivo condenou o INSS ao pagamento das diferenças de benefício com correção monetária na forma da Lei 6.899/81, f. 17. Referida Lei determinou a aplicação de correção monetária na atualização dos débitos judiciais, a qual restou regulamentada pelo Decreto 86.649/81, que, por sua vez, estabeleceu por base a variação da ORTN, e, conseqüentemente, pelos índices que o sucederam.

Quando o título executivo se reporta à Lei 6.899/81, como base de atualização do débito judicial, não está se referindo aos expurgos inflacionários, mas aos índices legais de atualização monetária, aqueles que medem a inflação oficial, por meio de legislação própria.

Já os índices expurgados são decorrentes da implantação dos planos econômicos, os quais ignoraram a real inflação apurada em determinado período de tempo, normalmente estabelecendo novo padrão monetário da moeda e abolindo os índices inflacionários passados. Portanto, a incidência dos IPCs expurgados é incompatível com o critério de atualização por meio dos índices oficiais, conforme decidiu o STJ em julgamento ímpar:

Previdência social. Benefícios. Reajustes. Execução de sentença. Cálculos. Expurgos inflacionários.

- Observada, nos cálculos de liquidação, a correção monetária prevista na Lei n. 6.899, de 1981, descabe incluir, nos mesmos, os chamados expurgos inflacionários, porque não acolhidos na sentença de mérito, sendo certo, ainda, que não se confundem com a outra forma de atualização.

- Recurso especial não conhecido (Resp. 84.943 - DF, 6ª Turma, rel. min. William Patterson, julgado em 05 de março de 1996).

Essa a linha consolidada nesta Terceira Turma:

Execução contra a fazenda pública. Expurgos inflacionários. Incabimento. Juros de mora. Devidos.

-São indevidos os expurgos inflacionários para atualização de saldo remanescente, quando a correção do débito obedeceu aos critérios da Súmula 71 do ex-TFR e da Lei nº 6.899/81.

-São cabíveis os juros de mora do período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (Acc355.590 - CE, rel. des. Élio Siqueira, julgado em 08 de setembro de 2005)

Dessa forma, fixado na sentença exequênda o critério de correção monetária pela Lei 6.899/81, descabem os expurgos inflacionários nos cálculos da execução.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa, para cumprimento.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 70255/RN - 2006.05.99.001415-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Parnamirim
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NUTRICIL SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : EDNARDO SILVA DE ARAÚJO

(Decisão)

Convertido o presente agravo de instrumento em agravo retido, conforme decisão por mim prolatada, f. 29-30, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual [interposição de agravo regimental], com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 34.

Além de não caber recurso contra ato judicial que converte em retido agravo de instrumento, na forma encastelada no parágrafo único, do art. 527, do CPC, este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é também não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:

Quarta-feira, 02 de Abril de 2008

Processos não serão paralisados no STF em função da greve da AGU

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos das Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar o julgamento de processos ou remarcar suas datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista da AGU.

Indefiro o pedido de f. 34

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87287/SE - 2008.05.00.022620-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JULIANE PENALVA COSTA SERRA
ADV/PROC : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO e outro

(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pelo INSS, combatendo a douda decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Sergipe, que deferiu liminar assegurando à agravada o recebimento da pensão por morte, instituída por seu pai, até que ela alcance a idade de 24 anos ou até que conclua o curso universitário de medicina, que frequênta na Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências.

A pérgrula do agravo a ausência de previsão legal para prorrogação do benefício até os vinte e quatro anos, ou enquanto o beneficiário esteja frequêntando universidade.

A pensão do menor se extingue quando o pensionista atinge a idade de vinte e um anos, disposição que tanto se aplica ao pensionista do servidor falecido do regime jurídico único, segundo o art. 222, inc. IV, da Lei 8.112, de 1990, quanto ao pensionista do segurado falecido, cf. art. 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213, de 1991.

Não há direito contra a norma. Se esta, fruto de lei específica, assim dita, esticar o direito, que se extingue ao completar o pensionista vinte e um anos, para a idade de vinte e quatro anos, é afrontar a norma, é ir além do local onde a norma foi. Não há como ultrapassar a norma, nem o Administrador, nem o Julgador.

As decisões em sentido contrário fundam-se em dois argumentos básicos. Um, atinente ao fato de que o ex-menor, fazendo o curso superior, teria, se o pai fosse vivo, os estudos por ele custeados. O argumento é sumamente humano. Bonito. Falta-lhe, contudo, a base da norma. Não tem apoio algum na lei. O Julgador, ao encampá-lo, está colocando os pés na lei, para alterar os ponteiros do relógio, digo, da lei. Outro, na invocação de lei atinente ao imposto de renda, considerando isento o pagamento feito pelo pai de despesas estudantis atinentes ao filho de até vinte e quatro anos desde que universitário. A norma em apreço volta-se, única e exclusivamente, para problemas referentes ao imposto de renda, não sendo de pincelar tal norma dali, para, numa adaptação a martelo, enquadrá-la em situação completamente diferente.

O problema, desta forma, não é jurídico. A lei, quer a 8.112, quer a 8.213, cada uma em sua esfera, regula a matéria. O problema é, sim, político, exigindo do legislador uma tomada de posição, se conveniente achar a consagração das teses que a maioria dos tribunais vem encampando, ou seja, de esticar a pensão dos filhos (ex-) menores de vinte e um para a idade de vinte e quatro anos. Entretanto, enquanto o legislador assim não procede, não vejo como o Julgador pode fazer e se antecipar, sobretudo quando não é legislador, nem a tanto foi jungido. Seria um absurdo que o Julgador, com considerações de ordem filosóficas, pudesse alterar a norma que o legislador fez. Ou, na dicção do des. Valdemar Capeletti, não cabe ao Julgador criar exceção fora da disposição legal (AI 2004.04.01.034485-2, DJU-II 24.11.2004, p. 531).

Para completar o quadro, a turma Nacional de Uniformização, via da Súmula 37, estabeleceu que a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Tal qual.

Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao juízo da causa, para cumprimento.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87645/CE - 2008.05.00.023213-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA

AGRTE : SEBASTIANA SILVA DE SOUSA

AGRTE : MARIA NONATA CARLOS

AGRTE : CICERO NONATO DA SILVA

ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

O presente agravo de instrumento se insurge contra o r. decisório de f. 151-152, da lavra do douto juiz federal da 8a. Vara da Seção Judiciária do Ceará, que homologou os cálculos de f. 127-129, dos autos de execução de sentença, encostando-se na opinião da Contadoria Judicial.

O agravo em tela arrola uma série de razões factuais, que vão desde o fato de ter o agravado perdido o prazo para embargos ao de ter apresentado, depois, cálculos que nem sequer foi autenticado por servidor daquela autarquia, frisando os agravantes que a Contadoria Judicial apenas se manifestou sobre uma questão jurídica, tratada na inclusão ou das parcelas do pagamento administrativo, ressaltando não ter a contadoria competência para se manifestar sobre as questões jurídicas.

O exame das alegações enfileiradas pelos agravantes evidencia três pontos: 1º) perda de prazo para os embargos, por parte do agravado; 2º) apresentação de cálculos através do agravado, e, finalmente, 3) não ter a Contadoria competência para opinar sobre questões jurídicas.

As duas primeiras questões estão sepultadas pela prescrição, dispensando quaisquer comentários. Já a última, deve ser visto com reserva o entendimento dos agravantes, porque o Contador Judicial é um auxiliar do juízo, com condições técnicas plenas para elaborar cálculos, entre os quais, o de execução de sentença, e opinar, ante a presença de cálculos tangidos pelas partes. O Contador, no caso, não opina sobre a matéria em si, dentro da possibilidade de inclusão desta ou daquela parcela, se está substancialmente correto, ou não. A sua palavra, em princípio, gira em torno dos cálculos, dentro do contexto da sentença.

Ademais, não demonstraram os agravantes, de forma prática, onde a opinião do Contador incide em equívoco.

Por este entender, e à míngua de qualquer pedido relativo a concessão de efeito suspensivo, determino a intimação do agravado para se manifestar, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87547/RN - 2008.05.00.022989-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : IVO PAULO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

A decisão hostilizada por este agravo de instrumento repousa às f. 174-176, e foi proferida pelo douto juízo federal da 3ª Vara da Seção judiciária do Rio Grande do Norte, que indeferiu pedido de complementação de execução formulado pelo ora agravante, ao fundamento de que a anterior execução por obrigação de pagar, não pode interferir na execução atual de obrigação de fazer, mediante implantação da nova renda mensal inicial, calculada acima do teto legal, em ofensa ao título executivo judicial.

Recurso na esteira de ser equivocado o raciocínio que impede a utilização da renda mensal inicial apurada e consolidada nos cálculos da execução por quantia certa, pois transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução que definiu a referida RMI, devendo prevalecer na execução da obrigação de fazer.

O panorama fático pode ser resumido na seguinte explanação: promovida a execução por quantia certa, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes por ausência de prova a desconstituir o valor apurado, conforme acórdão lavrado pelo então juiz convocado deste Tribunal, Rogério Fialho Moreira, f.73-76.

O INSS tentou, sob a alegação de erro material, reverter os cálculos já transitados em julgado na sentença dos embargos, porém, referida pretensão esbarrou no julgamento do AGTR 61.495-RN, segundo o qual, o fato de os cálculos da execução ter considerado os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício além dos limites legais, não constitui erro material, sujeito à correção a qualquer tempo, mas a erro no critério de cálculo, cujo resultado está protegido pela coisa julgada, f. 134.

Portanto, diante disso, à primeira vista, o equívoco ocorrido nos cálculos da execução por quantia certa, ainda que considerado erro de critério, e não, erro aritmético, não pode produzir efeito na execução da obrigação de fazer, a ponto de considerar o valor da renda mensal inicial calculado com base no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício acima do limite legal, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Além disso, a execução por obrigação de fazer e por obrigação de pagar, embora relativos ao mesmo título executivo judicial, são processos distintos, não havendo, em tese, interferência de um sobre o outro. Se, no primeiro, houve erro no critério de cálculo, em face de interpretação equivocada da sentença exequiênda, não implica que o mesmo erro deva perdurar, invadindo a seara processual da execução por obrigação de fazer, mediante implantação da RMI apurada erroneamente na execução da obrigação de pagar quantia certa.

Por esse entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 69683/PE - 2006.05.00.041813-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : EDJANE VIEIRA DA COSTA

REPTE : IRANDISE DE ARAÚJO LIMA

ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

(Decisão)

Intimado do acórdão da Terceira Turma, lavrado pelo então relator des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, f. 52, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 53-54.

Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:

Quarta-feira, 02 de Abril de 2008

Processos não serão paralisados no STF em função da greve da AGU

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar o julgamento de processos ou remarcar suas datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista da AGU. Indefiro o pedido de f. 53-54.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 63867/RN - 2005.05.00.028865-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV/PROC : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Decisão)

Intimar a agravante para se pronunciar sobre a perda de objeto alegada pelo agravado, na contraminuta de f. 213-215.

Publicar.

Recife (PE), 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85490/CE - 2007.05.00.104682-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ-SESC

ADV/PROC : BERNARDO DALL MASS FERNANDES e outros

AGRDO : MARCELO LOPES MAIA

ADV/PROC : ANA AMELIA PINTO DE VASCONCELOS e outros

(Decisão)

Pedido de reconsideração formulado por Marcelo Lopes Maia, contra ato de minha autoria, que, em agravo de instrumento interposto pela Sociedade de Ensino Superior do Ceará, entidade mantenedora da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, deferi o pedido de efeito suspensivo, aplicando-se ao agravado, ora requerente, o limite da carga horária para o internato fora de Juazeiro do Norte, na forma encastelada na Resolução do CNE/CES/MEC nº 04/2001, ou seja, apenas 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do estágio supervisionado, estaria o agravado autorizado a realizar em Fortaleza, f. 121-122.

Defendi, naquela ocasião, a mesma interpretação dada pelo em. des. Federal Ridalvo Costa, hoje aposentado, à Resolução do Conselho de Educação, segundo a qual, a intenção da norma é prestigiar a localidade ou a região que abriga o curso de medicina, fazendo com que os estudantes realizem o estágio curricular em unidades de saúde locais, evitando a evasão dessa importante mão-de-obra, principalmente, para as comunidades interioranas mais carentes. Portanto, a Resolução nº 04/2001 CNE/CES, não limitou a 25% da carga horária das disciplinas práticas, apenas às instituições hospitalares de outros Estados da Federação, mas a qualquer instituição fora do distrito geoe educacional em que se encontra a escola de medicina, f. 07.

Entretanto, no que pese a justeza da referida linha de pensamento, este Tribunal, em sentido inverso, vem se posicionando favoravelmente aos estudantes que pretendem realizar estágio curricular com mais de 25% da carga horário em hospitais-escola fora de Juazeiro do Norte, mais precisamente em Fortaleza, conforme acórdão da Terceira Turma, lavrado pelo des. Convocado Elio Wanderley de Siqueira Filho, em que, examinando agravo regimental em agravo de instrumento, modificou a decisão de efeito suspensivo proferido pelo des. Ridalvo Costa, naquele AGTR 71.415-CÉ.

Referido acórdão está assim ementado:

Administrativo. Agravo de instrumento. Ensino superior. Curso de medicina. Estágio supervisionado (internato). Local de realização.

- A Resolução 04/2001, do CNE/CES, possibilita, ao estudante do curso de medicina, cumprir até 25% da carga horária do seu estágio curricular, noutro estado da federação.

- Nada, porém, impede que o estágio seja realizado noutro município, do mesmo estado-membro (julgado em 21 de junho de 2007).

Outros acórdãos do Tribunal poderiam ser citados, conforme reproduzido no pedido de reconsideração, ora em exame, cuja peça se refere, também, a uma decisão do des. Geraldo Apoliano em benefício das estudantes da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, f. 155.

Portanto, ressalvada a salutar interpretação dada em favor da população usuária de hospitais daquele município, reconsidero minha posição anterior, a fim de resguardar a unidade das decisões deste Tribunal.

Comunicar ao juízo a quo para cumprimento.

Publicar. Intimar. Após, voltem-me conclusos para julgamento

Recife (PE), 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AGTR - 87650/RN - 2008.05.00.023203-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZ AMORIM DE SOUZA e cônjuge
ADV/PROC : BENIGNO DA COSTA GÓES

(Decisão)
O presente agravo de instrumento se volta contra o r. decisório de f. 18-22, da lavra do douto juiz federal da 1a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em execução de sentença prolatada em ação de desapropriação, rejeitou a manifestação do ora agravante e deferiu o pedido dos ora agravados, para determinar a substituição dos TAD's aludidos no demonstrativo de lançamento de fls. 465/466, por outros que atendam ao prazo de resgate de 5 (cinco) anos e aos critérios de remuneração previstos na legislação em vigor na data da imissão na posse (maio/2000), que induzem a incidência de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo esse marco da imissão na posse ser considerado, inclusive, como o termo inicial do cômputo do prazo de resgate dos títulos, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, f. 21-22.

O agravante alinhava uma ruma de razões, encabeçadas pela lesão grave e de difícil reparação que o decisório hostilizado lhe causará, para defender ter sido respeitado o art. 184, do Código Republicano, acentuando, 1) com relação ao prazo de resgate e taxa de juros, a decisão judicial parte de premissas desarrazoadas e carentes de respaldo legal, f. 10, sendo que ao proceder ao lançamento de TDAs complementares, toma o agravante a legislação atual aplicável à espécie, não podendo tomar por base os preceptivos legais vigentes à época do decreto presidencial, do ajuizamento da ação de desapropriação, a imissão de posse ou outro qualquer ato processual, f. 10, seguindo, de perto, a Medida Provisória 2.183-56/2001, a Lei 8.177, de 1991, e a Lei 8.269, de 1993, f. 12, 2) no que tange aos juros de mora, ter obedecido aos ditames da citada Lei 8.177, de 1991, com a redação da Medida Provisória 2.183-56, e, por fim, 3) devendo ser aplicado o mesmo raciocínio ao prazo de resgate, f. 14. A questão está, desta forma, bem assentada, dentro do arrazoado do agravante, a balizar a temática para a incidência da legislação a ser aplicada, na execução da sentença de feito desapropriatório, da norma vigente à época do decreto presidencial ou do tempo em que dita execução se processa.

Assim delineada a problemática, necessário consignar que, no contexto geral, a legislação do momento do decreto presidencial é a que deve prevalecer, por se constituir, de logo, nas regras a serem observadas e cumpridas durante todo o tramitar processual, a fim de evitar, no prolongado feito, surpresas desagradáveis para o desapropriado, parte mais fraca, partida do Estado-Administração, objetivando diminuir os custos provocados pelo ato expropriatória e sua conseqüente imissão de posse. É direito, e, aliás, constitucional, do desapropriado, saber, de antemão, qual a legislação a ser aplicada em todo o feito desapropriatório, não sendo lícito ao Estado alterar qualquer norma que venha de encontro a arcabouço legal existente ao tempo em que a desapropriação encontra seu ponto de partida com o decreto presidencial.

Neste aspecto, no exame inicial que o momento processual proporciona, o entendimento esbaldado pela douda decisão hostilizada se apresenta mais consentânea com a realidade constitucional imperante. Por outro lado, a lesão grave e de difícil reparação não pode emergir de legislação que, regulando a sistemática de uma forma, encontra alteração provocado pelo próprio Estado, a fim de evitar maiores custos com a tomada do imóvel das mãos do seu proprietário. A Constituição, na fixação de preço justo e atual, barra do legislador ordinário qualquer disposição de lei que venha a esticar prazo, circunstância que torna a indenização em injusta e demorada. Por tais motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias. Publicar.

Recife (PE), 13 de maio de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 75709/RN - 2007.05.00.016052-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PELMINA DOS SANTOS MORAIS
AGRDO : CELIA DOS SANTOS MORAIS
AGRDO : ELISABETE DOS SANTOS MORAIS
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outro

(Decisão)
Reconsiderada a decisão agravada no feito principal (informação de f. 43-44 e 47), resta sem objeto o presente agravo de instrumento. Julgo prejudicado o recurso, na forma do art. 529, do CPC. P. I.
Recife (PE), 07 de maio de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 361372/PE - 2004.83.00.007641-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ADRIANA PORTO ATAIDE
APDO : SUELY DORNELAS MITCHELL
ADV/PROC : SERGIO PORTO ESTEVES e outros

(Despacho)
Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 22 de abril de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 29 de fevereiro de 2008, contra o acórdão de f. 95. Intimar a parte embargada para se manifestar. P. I.
Recife (PE), 06 de maio de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85924/CE - 2008.05.00.002487-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC : BERNARDO DALL MASS FERNANDES e outros
AGRDO : THIAGO CARDOSO LINHARES GUEDES
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro

(Decisão)
Pedido de reconsideração formulado por Thiago Cardoso Linhares Guedes, contra ato de minha autoria, que, em agravo de instrumento interposto pela Sociedade de Ensino Superior do Ceará, entidade mantenedora da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, deferi o pedido de efeito suspensivo, aplicando-se ao agravado, ora requerente, o limite da carga horária para o internato fora de Juazeiro do Norte, na forma encastelada na Resolução do CNE/CES/MEC nº 04/2001, ou seja, apenas 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do estágio supervisionado, estaria o agravado autorizado a realizar em Fortaleza, f. 118-119.

Defendi, naquela ocasião, a mesma interpretação dada pelo em. des. Federal Ridalvo Costa, hoje aposentado, à Resolução do Conselho de Educação, segundo a qual, a intenção da norma é prestigiar a localidade ou a região que abriga o curso de medicina, fazendo com que os estudantes realizem o estágio curricular em unidades de saúde locais, evitando a evasão dessa importante mão-de-obra, principalmente, para as comunidades interioranas mais carentes. Portanto, a Resolução nº 04/2001 CNE/CES, não limitou a 25% da carga horária das disciplinas práticas, apenas às instituições hospitalares de outros Estados da Federação, mas a qualquer instituição fora do distrito geoe educacional em que se encontra a escola de medicina, f. 07.

Entretanto, no que pese a justeza da referida linha de pensamento, este Tribunal, em sentido inverso, vem se posicionando favoravelmente aos estudantes que pretendem realizar estágio curricular com mais de 25% da carga horário em hospitais-escola fora de Juazeiro do Norte, mais precisamente em Fortaleza, conforme acórdão da Terceira Turma, lavrado pelo des. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, em que, examinando agravo regimental em agravo de instrumento, modificou a decisão de efeito suspensivo proferido pelo des. Ridalvo Costa, naquele AGTR 71.415-CE.

Referido acórdão está assim ementado:
Administrativo. Agravo de instrumento. Ensino superior. Curso de medicina. Estágio supervisionado (internato). Local de realização. - A Resolução 04/2001, do CNE/CES, possibilita, ao estudante do curso de medicina, cumprir até 25% da carga horária do seu estágio curricular, noutro estado da federação.

- Nada, porém, impede que o estágio seja realizado noutro município, do mesmo estado-membro (julgado em 21 de junho de 2007). Outros acórdãos do Tribunal poderiam ser citados, conforme reproduzido no pedido de reconsideração, ora em exame, cuja peça se refere, também, a uma decisão do des. Geraldo Apoliano em benefício dos estudantes da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, f. 180.

Portanto, ressalvada a salutar interpretação dada em favor da população usuária de hospitalares daquele município, reconsidero minha posição anterior, a fim de resguardar a unidade das decisões deste Tribunal.

Comunicar ao juízo a quo para cumprimento. Publicar. Intimar. Após, voltem-me conclusos para julgamento Recife (PE), 22 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87959/PB - 2008.05.00.028355-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MUNICIPAL DE MATUREIA
ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, atacando decisão de f. 89-91, da lavra do douto juízo federal substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, despachando em ação ordinária movida pelo município agravante, indeferiu antecipação de tutela destinada a obrigar a CEF, em litisconsórcio com a União, a assinar e a celebrar três convênios, para liberação de recursos federais na modalidade transferência voluntária, calçada, a decisão agravada, em que abstraindo-se do exame da legalidade da exigência de regularidade junto ao CAUC e/ou SIAFI... de um lado, o prazo-limite para celebrar os contratos de repasse em discussão era 31.12.2007 e, de outro, ainda que os contratos viessem a ser firmados, os recursos a eles inerentes retomaram ao Tesouro Nacional, em face do cancelamento das notas de empenho pelos gestores dos Programas (Ministério dos Esportes, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério das Cidades), f. 91. Recurso escorado no fato de que tão logo soube, pela CEF, da restrição imposta à celebração dos convênios, decorrente de débito previdenciário do legislativo municipal, tratou de regularizar a situação perante o CAUC, ingressando em programa de parcelamento de débito, não obstante a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal não exigirem a regularidade fiscal no momento da assinatura de convênio e da emissão da nota de empenho, cobrando, apenas, a exigência quando da liberação dos recursos, condição já cumprida pelo agravante, conforme certidão de f. 67, acen tuando, ainda, que a população não pode ser prejudicada com a perda das verbas destinadas à construção de uma quadra esportiva, à aquisição de um trator e à pavimentação de ruas e avenidas.

Em princípio, a tutela liminar, seja de que modalidade for, deve ser concedida quando a ação, só com a inicial, já pode ser julgada imediatamente, e, mais do que isso, de forma favorável à pretensão.

Não vejo a verossimilhança nas alegações do agravante. Compete aos entes públicos, beneficiários de transferência de recursos oriundos do orçamento da União, o cumprimento de determinados requisitos, metas, prazos e cronogramas estabelecidos em lei e no regulamento, sob pena de inviabilizar a liberação da verba. Tais exigências se justificam para evitar a dilapidação costumeira do patrimônio público.

O agravante, tomador de recursos da União, não poderia se furtar de saber que a existência de débito perante a previdência social é motivo de restrição no Cadastro Único de Convênio e no SIAFI, circunstância que impede a liberação de recursos da União. A primeira providência a ser adotada aos que propõem transferência voluntária é a certificação de sua regularidade fiscal.

O parcelamento do débito, visando à regularização cadastral do agravante, só foi efetuado depois de a verba a ele destinada haver sido recolhida ao Tesouro Nacional, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões administrativas desse jaez, para determinar o retorno dos recursos à CEF, e posterior liberação em favor do município, mormente se não há qualquer ilegalidade em tal procedimento.

Diante do exposto, indefiro a liminar substitutiva. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias). Recife (PE), 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87385/PB - 2008.05.00.022756-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANA LÚCIA SALMEN MAURÍCIO
AGRTE : MARIA RAQUEL SALMEN MAURICIO
AGRTE : SELMA MARIA SALMEN MAURÍCIO
AGRTE : GABRIELA DE SOUZA MAURÍCIO
REPTE : SYDNA COELI AMAZONAS DE SOUZA MAURÍCIO

AGRTE : RAFAEL DE SOUZA MAURÍCIO
REPTE : SYDNA COELI AMAZONAS DE SOUZA MAURÍCIO
AGRTE : SYDNA COELI AMAZONAS DE SOUZA MAURÍCIO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO MARCOS ALMEIDA e outros

(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douda juíza federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que se negou a receber a apelação deflagrada pelos agravantes, calcado, o ato hostilizado, no fato de que a sentença teria sido proferida em conformidade com a Súmula 252 do STJ, que estabeleceu os percentuais de correção monetária da contas vinculados do FGTS, enquadrando-se na regra insculpida no § 1º, do art. 518, do CPC, acrescido pela Lei 11.276/2006, f. 12. Recurso com esteio no fato de que a sentença julgou, parcialmente, procedente o pedido, pois não aplicou todos os índices contidos na referida Súmula 252-STJ, desacolhendo, também, o pedido dos juros progressivos e dos juros de mora de 1% ao mês.

A sentença, cuja apelação encontra-se trancada pelo ato impugnado, julgou procedente, em parte, o pedido, adotando o enunciado da Súmula 252-STJ, mas teria condenado a CEF, apenas, à aplicação dos índices de 42,72% (fev/1989) e de 44,80% (maio/1990), desacolhendo, ainda, o pedido de juros progressivos, fixando os juros de moratórios em meio por cento, quando a apelação deseja a majoração para um por cento ao mês.

O dispositivo gravado no § 1º, do art. 518, do CPC veda o recebimento da apelação interposta contra sentença fundada em súmula do STF ou do STJ.

Sobre a inovação trazida pela Lei 11.276/2006 leciona Humberto Theodoro Júnior:

É bom lembrar que o trancamento da apelação, in casu, pressupõe inteira fidelidade da sentença à súmula do STJ ou do STF. É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas em parte. De modo que se esta serviu tão-só de argumento utilizado pelo sentenciante para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não será o caso de considerar a sentença como irrecorrível. Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada [As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2006, p. 12]

O trancamento da apelação, com base na referida norma, pressupõe que a súmula impeditiva do recurso abrace toda a matéria objeto da sentença, e não, apenas, parte dela. Se, como na hipótese, a sentença julga, parcialmente, procedente o pedido, rejeitando, inclusive, aquele relativo aos juros progressivos, não há razão em trancar a apelação, se há pretensão dos autores, ora agravante, não acolhida pela sentença. Portanto, a Súmula 252-STJ não foi suficiente para englobar toda a matéria litigiosa, razão pela qual defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de que esse não seja o motivo do não recebimento do recurso.

Comunicar ao juízo da causa, para cumprimento.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 289960/AL - 2001.80.00.001375-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JURANDIR FERNANDO DE ALMEIDA

ADV/PROC : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 22 de abril de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 03 de março de 2008, contra o acórdão de f. 161.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87450/CE - 2008.05.00.022828-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ALEXSANDRE MIRANDA DE ALENCAR

ADV/PROC : ANTONIO ALZENOR DUARTE

(Decisão)

O r. decisório atacado é o de f. 57-59, da lavra do douto juiz federal da 10a. Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em despachando em mandado de segurança impetrado pelo ora agravado, deferiu a liminar, para determinar que a autoridade coatora [aqui agravante] proceda à matrícula do impetrante na disciplina Laboratório (CC231), independentemente da exigência de pré-requisito, f. 59.

A inicial do presente recurso arrola uma série de motivos a ensejar a reforma do r. decisório, entre os quais, a autonomia didático-científica da agravante, a impossibilidade de o Judiciário substituir um pré-requisito fixado pela Universidade quando da formulação da grade curricular do curso de Estatística, não ser o direito à educação absoluto, mas condicionado ao regramento da própria Universidade, sendo o atraso no curso de responsabilidade do agravado, entre outros.

O âmbito do pedido, no feito principal, se desenvolve na via estreita do mandado de segurança, dentro do binômio do direito líquido e certo de um lado, e, de outro, do ato ilegal ou arbitrário. Nesse passo, o direito [líquido e certo] é aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso, cf. o des. João S. Chagas (AMS 2000.70.00.010454-3-PR, DJU-II 20 de junho de 2001, p. 1572), circunstância que, no caso, em absoluto, não se verifica.

Tanto que o r. decisório combatido se calca no fato de não ser razoável manter o aluno já em final de curso matriculado numa única disciplina, por conta unicamente do regime de pré-requisito, f. 57. Ora, só aí se descortina uma situação altamente complexa, a exigir, de um lado, a análise de todo o histórico do agravado, dentro do motivo que o levou, em final de curso, a manter uma só disciplina. O fato enseja explicações e esclarecimentos, sobretudo quando a inicial, do presente agravo, culpa o próprio agravado pelo atraso do curso, detalhe que mostra que a situação em que se encontra - final de curso, matriculado em uma só disciplina - não foi gerada pela agravante, nem pelo conjunto de normas que cerca a matéria atinente à grade curricular, mas pelo próprio aluno, ora agravado.

O direito, e, ainda mais, qualificado por ser líquido e certo, não pode, em princípio, nascer de situação gerada pelo próprio agravado. Depois, na definição, citada, do des. João S. Chagas, não se revela isento de dúvida. Ao contrário, mostra-se marcado pela conduta do próprio aluno, ao longo do curso, na escolha das matérias que formam a grade curricular, de maneira que, dando a sua direção ao curso, não pode, agora, tirar proveito da situação, na busca de um direito que não se revela líquido e certo.

Por este entender, pedindo vênia para divergir do ilustre julgador de primeiro grau, defiro o efeito suspensivo.

Comunicar ao douto juiz de primeiro grau.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87531/AL - 2008.05.00.022895-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ZELMA GILDA MILINA ALCARAZ

ADV/PROC : WILSON MARCELO DA COSTA FERRO

AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Decisão)

O agravo de instrumento em tela ataca o r. decisório de f. 35-37, da lavra do eminente juiz federal da 4a. Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em despachando em mandado de segurança impetrado pela ora agravante, ali impetrante, negou a liminar, no tapete o presente recurso de ser arbitrária a abertura de apenas vinte inscrições para o concurso de validação de diploma superior obtido no estrangeiro, e, também, de ser indevida a exigência de prova de residência em terras alagoanas pelo período de doze meses.

A r. decisão combatida se calcou apenas de não ocorrer qualquer ofensa a direito de a impetrante pelo fato de constar a exigência em foco do edital de inscrição.

A matéria, no aspecto, é interessante a medida em que, com o agravo em exame, a agravante alterou o ângulo de sua argumentação, visto que, na inicial do mandado de segurança, ataca, em geral, o problema da prova da residência, enfrentando em apenas um trecho o problema relacionado ao limite das inscrições. No texto do remédio heróico, a assertiva de que a UFAL abriu inscrições para o presente curso, no entanto limitou de forma totalmente arbitrária tais inscrições,...f. 15. Agora, com o agravo, o ataque é ao pequeno número de vagas, argumento que, por ter constado apenas de uma linha e meia, não foi objeto da decisão do douto julgador de primeira instância, sendo agora elevado à condição maior do agravo.

O enfrentamento da limitação do número de vagas, agora, no agravo, se constitui em matéria praticamente nova, sem que a inicial do mandado de segurança tivesse a ela dada a ênfase devida, revelando-se infatível o inconformismo com o decisório atacado através do uso de outro argumento que não aquele que a inicial centralizou. A alteração de argumento gera um problema de ordem processual, a medida em que retira do juízo natural o poder de sobre a matéria debruçar-se para proferir sua decisão, ao tempo em que provoca um problema para o Julgador de segunda instância que, afinal, ao enfrentá-lo, não poderá examinar os motivos que cercaram o entendimento do juízo de primeiro grau, porque, sobre tal matéria, este não se manifestou.

A alteração de matéria, agora no agravo, considerando que uma frase somente no mandado de segurança, como destacado, não se constitui em motivo para transformá-la em bandeira de razões, é razão suficiente para inadmitir o recurso, em face da incongruência e da inovação da causa de pedir.

Nego seguimento ao agravo, na forma do art. 557 do CPC.

Publicar.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 85264/RN - 2007.05.00.104357-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Decisão)

Concedido o efeito suspensivo a este agravo de instrumento, conforme decisão por mim prolatada, f. 33-34, requer o INSS a restituição do prazo para a prática de atos processuais [interposição de agravo regimental e contraminuta], com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 40-41.

Além de não caber recurso contra ato judicial que converte em retido agravo de instrumento, na forma encastelada no parágrafo único, do art. 527, do CPC, este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é também não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:

Quarta-feira, 02 de Abril de 2008

Processos não serão paralisados no STF em função da greve da AGU

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar o julgamento de processos ou remarcar suas datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista da AGU.

Indefiro o pedido de f. 40-41

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87579/AL - 2008.05.00.023142-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : RAMON DOS SANTOS

AGRDO : ADALBERTO SANTA CRUZ BARROS

AGRDO : RINALDO BARBOSA GUIMARÃES

AGRDO : ROBERTO SÉRGIO DE MOURA BERNARDES

AGRDO : ROMAO CICERO MEDEIROS RODAS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

(Decisão)

Agravo de instrumento deflagrado pela UFAL, sem uma única peça obrigatória exigida pelo art. 525, I, do CPC [cópia da decisão agravada, da certidão de intimação do ato atacado e das procurações outorgadas aos advogados dos agravados].

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 45

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10/06/2008, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AC - 5275/CE - 90.05.01924-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE NAZARETH PINHEIRO GOIS

ACR - 5615/PE - 2005.83.00.011821-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SANDRO AUGUSTO PINHEIRO DUARTE

ADV/PROC : EMMANUEL PLACIDO OLIVEIRA DE MORAES

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



AGTR - 73427/CE - 2007.05.00.000866-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AGRTE : MUNICIPIO DE ICÓ - CE
ADV/PROC : JOSE WILSON PINHEIRO SALES
AGRDO : UNIÃO
AGTR - 82312/RN - 2007.05.00.076529-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE ANIBAL MESQUITA BARBALO
ADV/PROC : MARIA ISABEL LEÃO BARBALHO e outros
AGRDO : UNIÃO
AGTR - 82677/AL - 2007.05.00.077267-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Fiscais)
AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE
ALAGOAS
ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FI-
LHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82731/SE - 2007.05.00.077375-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções
Fiscais)
AGRTE : CERAMICA SANTA MARCIA S/A
ADV/PROC : RICARDO ALCANTARA MACHADO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82796/CE - 2007.05.00.077327-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
AGRDO : ROCHA PRODUTOS CALCAREOS E EMPRE-
ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRDO : FRANCISCO EXPEDITO FONTELES ALBU-
QUERQUE
AGTR - 82888/CE - 2007.05.00.082132-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE JUCÁS - CE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro
AGTR - 82963/CE - 2007.05.00.082033-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSÉ IRAMI SOARES DE OLIVEIRA
AGRTE : MARIA DORISMAR DE LACERDA
ADV/PROC : DANIEL CARNEIRO DUARTE e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 99227/CE - 2006.81.00.014760-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTENE-
DORA DA UNIFOR)
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE e outro
APDO : CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS
ADV/PROC : JOSE LAERTE MARQUES DAMASCENO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
AMS - 99504/CE - 2007.81.02.000666-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR
DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMEN-
TO e outros
APDO : NATHALIA VITORINO BEZERRA
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAIS

AMS - 100282/PB - 2007.82.01.001075-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IVAN VIDEIRES DE SENA e outros
ADV/PROC : MARIA EDNA DE ABRANTES e outro
APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAM-
PINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
AMS - 100551/CE - 2006.81.00.019208-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARCILON CHAVES MAIA
ADV/PROC : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA e outros
APDO : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCA-
ÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
AC - 346302/RN - 2003.84.00.012999-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : MARIA EDIMILZA SILVA
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AC - 406784/RN - 2005.84.01.000735-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIA DA COSTA OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
AC - 426946/SE - 2005.85.00.002755-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : RENATO VASCONCELOS DE ARAUJO FILHO
incapaz
ADV/PROC : ELVIS SANTANA DA MOTA
AC - 428889/PB - 2007.05.99.002911-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : MARIA LUCIA HENRIQUE DE LIMA
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
AC - 429319/RN - 2006.84.00.007292-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : FRANCISCO LINDOMAR DE SOUZA
ADV/PROC : EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA e outro
AC - 433857/PE - 2007.05.00.098136-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APTE : JOEL CESAR DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e
cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outro

AC - 434409/PB - 2007.82.00.000994-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : IVONALDO FERRAZ BATISTA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 436143/CE - 2002.81.00.003900-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-
MEIDA e outros
APDO : HILDEGARDO ALVES BARROS e cônjuge
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
AC - 436227/SE - 2001.85.00.003037-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SAN-
TOS e outros
APDO : JOSÉ RODRIGUES NUNES e cônjuge
ADV/PROC : JEFFERSON MECENA
APDO : SILVANIA CIRINO
AC - 437616/CE - 2001.81.00.007915-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE RIBAMAR SALES
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-
MEIDA e outros
AC - 438082/CE - 2002.81.00.018456-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
APDO : LUIS TADEU VERAS COSTA e outro
ADV/PROC : MANOELA SARAIVA LEÃO VIEIRA
AC - 442551/SE - 2008.05.99.001026-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS
AC - 444085/PE - 2006.83.00.010776-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PATRIMONIO RESIDENCIAL LTDA
ADV/PROC : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO e ou-
tros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 444157/PE - 2008.05.00.028334-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : ENGEPROL - ENGENHARIA CONSTRUCOES
E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAM-
BUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FIS-
CAIS
REOAC - 444230/SE - 2008.05.99.001144-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : SERGICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TIN-
TAS E CAL LTDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LAGARTO - SE



AC - 444310/PE - 2008.83.00.003106-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILDA MARIA DE MORAES LINS
ADV/PROC : MARTA MARIA LINS DA SILVA e outro
APDO : UNIÃO

AC - 444613/SE - 2008.05.99.001216-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO TEODORO DOS SANTOS E CIA

AC - 444820/CE - 2003.81.00.008656-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 444914/PE - 2001.83.00.003071-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRINALDO CIZINO DA SILVA ME

AC - 444933/PE - 2003.83.00.009779-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIAS BERINSON E CIA/ LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 444957/PE - 2004.83.00.019849-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

AC - 444974/PE - 2003.83.00.022735-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COLEGIO E CURSO ESPECIAL LTDA
ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 445225/RN - 2008.05.00.035137-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BANDERN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ACR - 5338/SE - 2004.85.00.000336-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : LUIZ VITALINO NETO
DEF. DATIVO : JOSE GOMES NETO
AGTR - 82659/CE - 2007.05.00.077074-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 85302/CE - 2007.05.00.104391-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ESTADO DO CEARÁ
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ROSEMBERG ALCANTARA BARROS
ADV/PROC : EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

AMS - 85752/AL - 2003.80.00.003384-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DISBEROL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROCHA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 86785/CE - 2008.05.00.013650-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV/PROC : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 87198/RN - 2008.05.00.021099-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA MAR E SOL LTDA massa falida

AGTR - 87216/PE - 2008.05.00.021130-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : AILTON MARQUES DA CUNHA
ADV/PROC : ANDRE MELO DE ARAUJO PEREIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AGTR - 87271/PE - 2008.05.00.022578-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA DE ALMEIDA
AGRTE : PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRTE : DENY BOARETO MARQUES
AGRTE : RICARDO MARIANO DE SOUZA
AGRTE : SELMA MARTINS VIEIRA
AGRTE : IVONETE ARRUDA DE SOUZA
AGRTE : CILENE VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRTE : ISABEL MARIA LIMA PONTES ROCHA
AGRTE : TANIA MARIA LIMA E SANTOS
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
AGRDO : MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros

AMS - 101842/CE - 2005.81.00.000887-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : MATTEUS VIANA NETO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A
ADV/PROC : ALFRAN PEIXOTO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 101906/RN - 2007.84.00.010785-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAL - FACULDADE DE NATAL
ADV/PROC : NIELI NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO : LUIS ANDRE DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JACKSON FONSECA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 101951/CE - 2006.81.00.018306-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : AGRIPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADV/PROC : FRANCISCO AMILTON LOPES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REOMS - 101968/PB - 2007.82.00.007804-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : LUCIANO CASTELO BRANCO REBOUCAS
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 102005/RN - 2007.84.02.000480-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCINALDO FELIPE DA SILVA
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 303212/PE - 2002.05.00.021132-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADRIANO COLOMBO e outro
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
REOAC - 440896/CE - 2001.81.00.014353-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CELMA RICARDO DE SOUSA
REPTE : VERA LUCIA RICARDO LIMA
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR PITTA DE SOUZA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 443832/PE - 2006.83.00.006833-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros

APDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC : ÁLVARO DO REGO VALENÇA JÚNIOR e outros

AC - 443911/PE - 2005.83.00.010518-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA IARA PORTELA
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA

AC - 443929/PE - 2003.83.00.008719-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDNA SOARES DE SOUZA
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

AC - 443939/PE - 2007.83.00.006103-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro
APDO : UNIÃO



AC - 443952/PE - 2007.83.00.003731-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros
APTE : HERMINIO ALVES DA COSTA e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

AC - 444077/PE - 2007.83.00.013598-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGAMENON GONÇALVES DE LIMA
ADV/PROC : ADERBAL DE MELO MENDONÇA
APDO : UNIÃO

AC - 444109/PE - 2007.83.00.017391-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
ADV/PROC : MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444145/PB - 2008.05.99.001234-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444237/SE - 2006.85.00.004582-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : IVAN GONÇALVES CALUMBY
ADV/PROC : ILTON MARQUES DE SOUZA
APDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

LIT PASS : MARLENE ALVES CALUMBY
ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

AC - 444246/CE - 2002.81.00.018014-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AIRTON ANDRADE CORREA e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros

AC - 444264/PE - 2006.83.00.011043-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARILETE JOSE DE SOUZA
ADV/PROC : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS e outros
APDO : UNIÃO
APDO : DANYELLY ELLEN ARAGÃO VIEIRA DE ANDRADE e outro
ADV/PROC : ETIENE NIETE DE CASTRO
APDO : SEVERINA VIEIRA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : ZÉLIA MARIA FIGUEIROA LEITÃO e outros

AC - 444304/PE - 2007.83.00.010664-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS SILVA e outros
ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 444416/CE - 2001.81.00.020179-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WIPI SEGURANÇA LTDA
ADV/PROC : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros

AC - 444426/PE - 2007.83.00.007190-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FERNANDO LUIZ FIRMINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARREIROS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 444505/CE - 2007.81.00.021069-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE LOURDES SOARES BEZERRA
ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO XAVIER
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444534/CE - 2001.81.00.022313-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APTE : UNIÃO e outros
APDO : RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros

AC - 444582/PE - 2006.83.00.012486-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MAVIAEL RAMALHO CALADO e outros
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
APDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO

AC - 444584/PE - 2006.83.00.003353-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
APDO : ADUSEPS - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAUDE
ADV/PROC : VINÍCIUS NEGREIROS CALADO e outros

AC - 444594/CE - 2008.05.99.001017-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Maranguape
APTE : JORAGRI AVICOLA LTDA
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444651/CE - 2008.05.00.028304-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS ANJOS
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 444670/PB - 2007.82.00.007426-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GILVANDO FRANÇA MARREIRO e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 444690/PE - 2007.83.00.017527-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : LUCIANO CARNEIRO PORTELA e outros
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 444729/CE - 2008.05.00.028583-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDITH ARAÚJO e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro

AC - 444733/PB - 2007.82.00.004462-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AC - 444745/SE - 2008.05.99.001135-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO RIBEIRO FILHO LTDA
ADV/PROC : EDILBERTO MOTA RIBEIRO

REOAC - 444783/RN - 2007.84.00.005756-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOSEFA BEZERRA LIMA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 444790/PE - 2008.83.00.003758-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : HELDER GOMES COELHO e cônjuge

AC - 444798/PB - 2006.82.01.002893-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA GUIA DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444799/PE - 2008.83.00.003675-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : VATUTIM DA SILVEIRA SERRA SECA

AC - 444807/CE - 2004.81.00.020048-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA LIOZA DA SILVA
ADV/PROC : EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



AC - 444893/PE - 2007.83.08.000478-2			AC - 445176/PE - 2008.83.00.000762-5			AMS - 91123/PB - 2004.82.01.002910-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MUNICÍPIO DE ARARIPINA - PE	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	ÉRICA SIMONE BARBOSA DANTAS
ADV/PROC	:	JOSÉ ALUÍZIO LIRA CORDEIRO e outros	ADV/PROC	:	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros	ADV/PROC	:	LUIZ PINHEIRO LIMA e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	MARIA LUCIA DA SILVA	APDO	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REMTE	:	JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS				REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 444963/SE - 2007.85.00.000888-5			AC - 445182/SE - 2005.85.02.001196-0			REOMS - 93915/PE - 2005.83.00.012356-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	PARTE A	:	OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANA PAULA DA CUNHA SOARES	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
APDO	:	EVERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR	APTE	:	JOSÉ MENEZES COSTA	PARTE R	:	SAULO LOUREIRO DUBOURCQ SANTANA
ADV/PROC	:	KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA	ADV/PROC	:	RAIMUNDO ANTONIO CAMPOS ANDRADE	ADV/PROC	:	RODRIGO PEREIRA GUEDES e outro
AC - 444999/RN - 2007.84.00.009688-7			APDO	:	OS MESMOS	REOMS - 95765/PE - 2006.83.00.003030-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	AC - 445282/PE - 2007.83.00.012667-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	PARTE A	:	REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros	APTE	:	DENIS ARAUJO DIAS GUSMÃO e cônjuge	ADV/PROC	:	MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros	PARTE R	:	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
APDO	:	ANÍBAL RIBEIRO DE AZEVEDO e cônjuge	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro	ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 445039/CE - 2003.81.00.024329-0			AC - 445292/SE - 2005.85.00.004449-2			AMS - 96351/SE - 2006.85.00.002185-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	CONTEX DE SERGIPE S.A	APTE	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA e outro	APDO	:	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
APDO	:	JOSE FELIPE NETO e outros	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	DANIEL DA ROCHA PLACIDO
ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ	AC - 445298/SE - 2008.05.99.001310-9			AMS - 96575/PB - 2006.82.01.000203-0		
AC - 445052/PE - 2008.83.00.002258-4			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	VALDEVINO PEDRO MESSIAS NETO
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APDO	:	ASTROGILDO VICENTE MENEZES	ADV/PROC	:	THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
ADV/PROC	:	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO - SE	APDO	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
APDO	:	JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR	AC - 445306/PB - 2008.05.99.001429-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 445098/SE - 2007.85.00.000376-0			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	AMS - 100467/PE - 2007.83.00.014161-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Mari	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	DENISE SILVEIRA SAMPAIO RESENDE	APDO	:	INDAL - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA OLHO D'ÁGUA LTDA	APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARI - PB	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 445309/PB - 2008.05.99.001431-0			APDO	:	CAMILA MENEZES LADISLAU DA SILVA e outro
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	ADV/PROC	:	ZACARIAS BARRETO SANTOS e outros
AC - 445118/RN - 2008.84.00.000283-6			ORIGEM	:	3ª Vara da Comarca de Cajazeiras	REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	APTE	:	JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA	AC - 313760/PB - 2002.82.00.000110-2		
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC	:	MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	JOSE FERREIRA GAMA
APDO	:	BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA	AC - 445329/PB - 2004.82.00.012688-6			ADV/PROC	:	HEITOR CABRAL DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 445136/PB - 2008.05.99.001150-2			ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	APTE	:	LUIZ GONZAGA MARINHO RIBEIRO	AC - 318380/RN - 2002.84.00.000950-6		
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna	ADV/PROC	:	MARIA DO CARMO MELO COLACO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	FRANCISCO LOPES MONTEIRO	APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC	:	MARIA SUELY QUEIROGA DA SILVA e outros	AC - 445388/CE - 2008.05.00.035154-5			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI	APDO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES BARBOSA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros
			APTE	:	MARIA TOMAZIA DA SILVA e outros	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
			ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro			
			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			



AC - 362656/AL - 2003.80.00.011418-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ITAMI PAULO DE ALBUQUERQUE e outro
ADV/PROC : CEFORA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 369031/AL - 2001.80.00.002765-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 374045/CE - 2005.05.00.040701-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : LABORATORIO CIENTIFICO DE OPTICAS LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 375853/PE - 2003.83.00.014778-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FUNDAÇÃO TERRA
ADV/PROC : KATYA CAVALCANTI DE LEMOS DUARTE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 380440/AL - 2004.80.00.008911-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS ALBERTO FIDELIS DOS SANTOS
ADV/PROC : MONICA VALERIA CARVALHAL XAVIER

AC - 380648/CE - 2002.81.00.002223-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 380650/CE - 2001.81.00.025857-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 381898/PB - 2003.82.00.010214-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ELIZABETH PORCELANATO S/A
ADV/PROC : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 385019/PB - 2003.82.01.001780-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 385456/PE - 2005.83.08.001302-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SERLY LOUBIANO DE PAULA
ADV/PROC : ADEILMA BARBOSA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AC - 387169/AL - 2001.80.00.005093-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE MACEIO - AL
ADV/PROC : DAVID FERREIRA DA GUIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 389390/AL - 2005.80.00.004614-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL - AL
ADV/PROC : JULIANA CAMPOS WANDERLEY
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 397481/SE - 2004.85.00.005870-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : ERICK ATHAY DE
ADV/PROC : ALINI FIGUEIREDO ALMEIDA SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 399750/CE - 2006.05.00.062930-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
APTE : EDMILSON ALVES DE SOUZA E CIA/ LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 410204/CE - 2003.81.00.014379-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA e outros
ADV/PROC : DEBORAH SALES BELCHIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416344/AL - 2006.80.00.003344-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
ADV/PROC : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416409/PE - 2006.83.00.002107-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : RIBEIRA VEICULOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 420167/CE - 2006.81.00.014104-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WASHINGTON PEREIRA
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 423962/AL - 2007.05.99.002214-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : SINAIR BRAS PORTO DE QUEIROZ RIBEIRO LIMA

AC - 429228/PE - 2007.83.00.001839-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SISTEMAQ AUTOMAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 429819/PB - 2007.05.99.002923-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432577/CE - 2003.81.00.014380-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDITORA VERDES MARES LTDA e outros
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433900/PB - 2007.05.99.003638-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JULIA DE SOUSA FAUSTINO
ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 434031/SE - 2007.05.99.003607-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Araújo
PARTE A : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAUÁ - SE



AC - 434360/SE - 2006.85.02.000148-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA incapaz
ADV/PROC : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 434906/CE - 2002.81.10.004349-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ZIZI DUARTE BATISTA
ADV/PROC : ELIZABETH BRAGA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 440503/PB - 2008.05.99.000539-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ TEODOSIO DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIO CORDEIRO DE MELO

AC - 440567/SE - 2007.85.00.001960-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CYPRIANO JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 441938/CE - 2008.05.00.022914-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ZILMA LIMA FERREIRA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 442705/PE - 2007.83.00.010034-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELZA DE AQUINO MOURA ARRUDA
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442842/PB - 2008.05.99.001072-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : IRACI DOS SANTOS
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 443059/CE - 2008.05.00.027908-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES espólio
REPTE : ANTONIA IRISMAR RODRIGUES CAVALCANTE
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 443426/PB - 2008.05.99.001177-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA DE MEDEIROS BATISTA BEZERRA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

AC - 443541/PE - 2007.83.00.008598-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : IVO CHAVES NOGUEIRA
ADV/PROC : MARILENE DE SOUZA LIMA e outro

REOAC - 444274/PE - 2006.83.00.014616-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 444285/PE - 2007.83.00.004634-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGENOR DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 444485/PE - 2008.83.00.003830-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : APARECIDO MACHADO DE CASTRO

AC - 444752/PB - 2007.82.00.004697-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : ELEIDE FONSECA DA COSTA
ADV/PROC : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO e outros

AC - 444754/PE - 2008.83.00.003818-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANTONIO MACHADO DO REGO

AC - 444757/PE - 2008.83.00.004341-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : CARLOS LUIZ BATISTA

AC - 444775/PE - 2008.83.00.002765-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : EDUARDO MACEDO DALDEIRA

AC - 444810/PE - 2008.83.00.003911-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSE CARLOS DE LIMA

AC - 444962/PB - 2005.82.00.012380-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEVARINO GERONCIO DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 444986/PE - 2007.83.00.009572-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : REBECCA MEIRA BELTRÃO e outros
APTE : MARCOS BOTLER espólio e outro
INV/SIND : LYA BOTLER
ADV/PROC : IGOR JOSÉ DE ARAÚJO BARROS e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 445086/PE - 2008.83.00.001955-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : RONALDO FEITOSA DE FREITAS

AC - 445200/RN - 2008.84.00.000877-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO : EDMUNDO GURGEL
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
10/06/2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 36
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 54
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 62

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 27 DE MAIO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 291 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 16ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 26/05/2008 a 02/06/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, para realizar curso de aperfeiçoamento, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO DE MELO GAMA, por motivo de casamento.

Nº 292 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 08/06/2008 a 10/07/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO, para realizarem curso de aperfeiçoamento.

Nº 293 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 02 a 27/06/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para compor este Tribunal, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARÍLIA IVO NEVES.

Nº 294 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 09/06/2008 a 08/07/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS.



Nº 295 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 05/06/2008 a 31/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº 296 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 09 a 21/06/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO.

Nº 297 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 28/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, para participar de reunião, em Natal-RN, e de prazo para entrar em exercício do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA.

Nº 298 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 29 e 30/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, para participar de reunião, em Natal-RN, e de prazo para entrar em exercício do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02524.0261/2008-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, resolve:

Nº 299 - DESIGNAR, para, sem prejuízo das respectivas jurisdições originárias, prestarem auxílio na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em relação aos processos do Juizado Especial Federal Adjunto, nos dias 13, 14 e 15/06/2008, os Exmos. Srs. Juízes Federais Substitutos, a seguir relacionados:

1. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES;
2. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU;
3. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA;
4. ERICO ANTONINI.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	: 2008.34.00.016129-1	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2008.34.00.016140-4	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: PAULANDREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	
ADVOGADO	: ROSANGELA YURI KUBO	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2008.34.00.016182-2	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: CLEUSA REGINA PINHEIRO BRILHANTE	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016183-6	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: CLODOVEU DA CUNHA GUIMARAES	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016184-0	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: CYRO FLORIANO RIVALDO FILHO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016185-3	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016186-7	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: ELIANE ROCHA CINTRA BRANDAO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016186-7	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: ELIANE ROCHA CINTRA BRANDAO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016187-0	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: ELISANGELA LEITAO ASTUTI	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016188-4	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: EMERSON DE CARVALHO LEITE	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016191-1	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: GISELE AGUSTINHO DE OLIVEIRA	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016192-5	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: GISLENE APARECIDA DO NASCIMENTO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016193-9	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: HIGINO AIRTON FILHO	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016194-2	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: JOAO FRANCISCO BOTTEGA	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016195-6	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: JOAO GUILHERME ALVES BICALHO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016196-0	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: JORGE VANDERLEI BERTUSSI	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016196-0	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: JORGE VANDERLEI BERTUSSI	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016197-3	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: LEONARDO COUTO PIMENTA	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016199-0	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: LUCIANO DE LIMA RODRIGUES	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016200-5	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: ANTONIO DIONISIO FEITOSA NORONHA	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016201-9	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: MARA MIRANDA TOLENTINO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016202-2	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: MILAGRO NATALIA N. FERNANDES VIEIRA	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016203-6	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016204-0	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: PAULO GUERREIRO CARNEIRO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016204-0	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: PAULO GUERREIRO CARNEIRO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016205-3	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: RONALDO DIAS NETO	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016206-7	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: ROSE MARY FIGUEIREDO RODRIGUES	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016207-0	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: SEBASTIAO ARTHUR PRIETO AVILA	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2008.34.00.016212-5	PROT.:21/05/2008
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	
ADVOGADO	: VALENTINO CYRLSTON M	
EXCDO:	: WILLIAM GOMES VALE	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2008.34.00.016215-6 PROT.:21/05/2008
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MARIA ELIZABETH DE ABREU RODRIGUES MURTA NOBRE

ADVOGADO : CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016216-0 PROT.:21/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MANAUS ENERGIA SA
ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016223-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

ADVOGADO : ABELARDO FLORES
REU: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016224-5 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DANILO ZIMBRES
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DO RIO BRANCO E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016224-5 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DANILO ZIMBRES
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DO RIO BRANCO E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016225-9 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016226-2 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016228-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : ROGERIO CORREA RIBEIRO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016229-3 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016238-2 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016258-8 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FABIO DE MENDONCA COREIA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016259-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REQDO: : EMPRESA DE RADIODIFUSAO MORIMOTO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016259-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REQDO: : EMPRESA DE RADIODIFUSAO MORIMOTO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016260-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FLAVIO DONIN
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016264-6 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A REGIAO - SP
REQDO: : MARILDA DE CASSIA CASTRO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016265-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : ARNALDO LUIZ DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016266-3 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MANUEL DE OLIVEIRA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016267-7 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA TEREZINHA LTDA
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016268-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016269-4 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DURVAL GONCALVES E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016270-4 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NATALINA DA COSTA VICENTE
ADVOGADO : AGNELO SAD JUNIOR
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016270-4 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NATALINA DA COSTA VICENTE
ADVOGADO : AGNELO SAD JUNIOR
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016271-8 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : PROGRESSO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016272-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MACHADO E CAMARGO LTDA-ME
REQDO: : EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016273-5 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSEMAR SOARES LIMA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016274-9 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ALEXANDRE JACOB DOWEK
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016275-2 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016276-6 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA EVANILDA MATOS DE OLIVEIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016277-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FLAVIO SIMOES FRANCO
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016277-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FLAVIO SIMOES FRANCO
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016278-3 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EDSON DORNELAS DA SILVA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016279-7 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016280-7 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RAPHAEL GRECA FILHOS LTDA
REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016281-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RIO GRANDE ENERGIA SA RGE E OUTROS
REQDO: : MUNICIPIO DE SARANDI
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016282-4 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CENTRAIS ELETRICAS DE CARAZINHO SA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016283-8 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOAO VICENTE FEIJAO NETO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016284-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EMILY DE SA VELOSO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016285-5 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FABIO BECHEPECHE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016285-5 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FABIO BECHEPECHE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016286-9 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RENATO PAGOTTO CARNAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.016287-2 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016300-7 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016311-3 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VIDA SEGURADORA SA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	REQDO: : MILTON FREITAS E SILVA	ADVOGADO : LEONARDO A DE SANCHES
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRA- CAO DE SISTEMAS DE INFORMACAO DE RH DO MIN DO PLANEJAMENTO	VARA : 10ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR DE RECUR- SOS FISCAIS DO MINISTERIO DA FAZENDA MF
VARA : 4ª VARA FEDERAL		VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016288-6 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016300-7 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016312-7 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
IMPTE: : SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITO- RES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE SA	REQDO: : MILTON FREITAS E SILVA	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
IMPDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL		VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016289-0 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016301-0 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016313-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : LEANDRO RODRIGUES CECILIO	REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 9A RE- GIAO	AUTOR: : HELENA DE NAZARETH GOMES MAIA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	REQDO: : JOSE DEMETRIO JACOMO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU: : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX	VARA : 11ª VARA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL		VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016290-0 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016302-4 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016315-8 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORA- COES LTDA
REQDO: : RUBENS NUNES DE BARROS E OUTROS	REQDO: : TADEU AZEVEDO PEREIRA DE LYRA E OUTROS	ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
		VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016291-3 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016303-8 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016316-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
REQTE: : ROLANDO CORREA AMARAL	REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS	AUTOR: : ANA MARIA MACEDO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : VIACAO AMBAR LTDA - MASSA FALIDA E OU- TROS	ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCESSO : 2008.34.00.016292-7 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016304-1 PROT.:23/05/2008	VARA : 1ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	PROCESSO : 2008.34.00.016316-1 PROT.:23/05/2008
REQTE: : LEVISON CORTES QUADROS	AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII	CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER	AUTOR: : ANA MARIA MACEDO
VARA : 14ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
	VARA : 3ª VARA FEDERAL	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCESSO : 2008.34.00.016292-7 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016305-5 PROT.:23/05/2008	VARA : 1ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	PROCESSO : 2008.34.00.016317-5 PROT.:23/05/2008
REQTE: : LEVISON CORTES QUADROS	AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINOPO- LIS	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER	REQTE: : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FE- DERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISE- JUFERJ
VARA : 14ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
	VARA : 15ª VARA FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016293-0 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016306-9 PROT.:23/05/2008	VARA : 17ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2008.34.00.016318-9 PROT.:23/05/2008
REQTE: : SISTEMA DE ENSINO MODULO SOCIEDADE LT- DA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	REQDO: : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO E OUTROS	REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REQDO: : SERGIO MENDES ASSUNCAO
		VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016294-4 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016307-2 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016319-2 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : BRUNO FERNANDES ALBUQUERQUE
REQDO: : CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA E OUTROS	REQDO: : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO E OUTROS	ADVOGADO : ALESSANDRA PATRICIA DE SOUZA ALBUQUER- QUE
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016295-8 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016307-2 PROT.:23/05/2008	VARA : 5ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2008.34.00.016320-2 PROT.:23/05/2008
AUTOR: : JOSE LUIZ ALVES MEDEIROS E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
ADVOGADO : DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS	REQDO: : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO E OUTROS	AUTOR: : AFONSO SOARES DE ARAUJO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
VARA : 14ª VARA FEDERAL		REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016296-1 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016308-6 PROT.:23/05/2008	VARA : 8ª VARA FEDERAL
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2008.34.00.016321-6 PROT.:23/05/2008
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : JAIR SILVA E SILVERIO	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQDO: : SIGILOSO	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA	REQTE: : VANCE ANTUNES DE ANDRADE
VARA : 10ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO E OUTROS	REQDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016297-5 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016309-0 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016322-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : APARECIDO CARLOS MANSANO	IMPTE: : DAVID GUTERMAN	AUTOR: : JOAO GUEDES NONATO
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU- TURA DE TRANSPORTES -DNIT	ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : TACIANE GOUVEA SOARES
VARA : 13ª VARA FEDERAL	IMPDO: : COORDENADOR DA COARH/CGERH DA FUNDA- CAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016298-9 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016310-0 PROT.:23/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016324-7 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : MARIA THEREZINHA BEZERRA	IMPTE: : FUNDACAO ASSIS CHATEAUBRIAND	AUTOR: : DANIELA PELLEGRINI NOBREGA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO : HUILDER MAGNO DE SOUZA	ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
VARA : 1ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TU- RISMO EMBRATUR E OUTROS	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016299-2 PROT.:23/05/2008		
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL		
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
REQDO: : HUMBERTO ALVES DE SOUZA		
VARA : 12ª VARA FEDERAL		



PROCESSO	:	2008.34.00.016324-7	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	DANIELA PELLEGRINI NOBREGA	
ADVOGADO	:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016326-4	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	RAFAEL SILVA E SILVA	
ADVOGADO	:	RONALD ALENCAR D.DA SILVA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016327-8	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	LEONARDO SILVA E SILVA	
ADVOGADO	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016328-1	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	CLEUMAR MARTINS DA FONSECA	
ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016329-5	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	NIVAINÉ PRISCILA DE SOUZA SILVA	
ADVOGADO	:	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	
IMPDO:	:	SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.011632-3	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS	
REQTE:	:	LAMARTINE AKL	
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.011879-3	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ANTONIO HELDER OLIVEIRA LIMA E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	
EXCDO:	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.011880-3	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO			
2)POR DEPENDENCIA			
PROCESSO	:	2008.34.00.011881-7	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	DERLI CARLOS SOMAVILLA E OUTROS	
ADVOGADO	:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012978-2	PROT.:29/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	ALCIDES DE SOUZA PINTO E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012979-6	PROT.:29/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	ADAHIR DA SIVA MATOS E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012980-6	PROT.:31/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	ANA LUCIA CAMBOIM DA NOBREGA E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.012981-0	PROT.:31/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	ALBERTINA LIRA VERA CRUZ E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012982-3	PROT.:31/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	AGLAE CROCKATT DE SA RODRIGUES MACHADO E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012983-7	PROT.:30/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	ALCIDEA MIRANDA CHENU E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012984-0	PROT.:31/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	MARIA DA CONCEICAO ALVES CAVALCANTI E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012984-0	PROT.:31/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	MARIA DA CONCEICAO ALVES CAVALCANTI E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012985-4	PROT.:31/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	ALVARO FORTUNA E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012986-8	PROT.:31/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.012987-1	PROT.:31/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTÉ:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES NETO	
EMBDO:	:	ADILSON DE SOUZA E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.013984-1	PROT.:23/04/2008
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBTÉ:	:	JOSE LEONOR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	:	GEORGE PEIXOTO LIMA	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.013985-5	PROT.:16/05/2008
CLASSE	:	11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBTÉ:	:	BIOVIDA PATOLOGIA CLINICA	
ADVOGADO	:	RICARDO ROCHA VIOLA	
EMBDO:	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.013986-9	PROT.:21/03/2008
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBTÉ:	:	BUREAU BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	:	FLAVIO CORTES PAIVA	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.013987-2	PROT.:16/04/2008
CLASSE	:	11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBTÉ:	:	CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA UBERLANDIA LTDA	
ADVOGADO	:	ARTHUR BADIN	
EMBDO:	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.013988-6	PROT.:15/01/2008
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBTÉ:	:	NACIONAL CARGAS LTDA	
ADVOGADO	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	
EMBDO:	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.013988-6	PROT.:15/01/2008
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBTÉ:	:	NACIONAL CARGAS LTDA	
ADVOGADO	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	
EMBDO:	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.015890-0	PROT.:19/05/2008
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	RAFAEL SOUZA PENA	
ADVOGADO	:	LUCIANE CARVALHO MOURA	
REQDO:	:	CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016227-6	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	14000-HABEAS CORPUS	
IMPTE:	:	ROBSON SOARES CARNEIRO	
IMPDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016230-3	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016231-7	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016232-0	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016233-4	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016234-8	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016234-8	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016235-1	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016236-5	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.016237-9	PROT.:23/05/2008
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2008.34.00.016239-6 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016240-6 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016241-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016242-3 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016243-7 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016243-7 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016244-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016245-4 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016246-8 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016247-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016248-5 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016249-9 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016250-9 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016250-9 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016251-2 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016252-6 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016253-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016254-3 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016255-7 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016263-2 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
ADVOGADO : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
EXCTO: : COELHO E BRITO LTDA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA
PROCESSO : 2008.34.00.016256-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPDO: : GERENTE NACIONAL DE BINGOS E PROMOCOES
COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016257-4 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LENIR PACHECO
ADVOGADO : WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016261-5 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CENTRO NACIONAL DE CIDADANIA NEGRA-CENEG
ADVOGADO : LADY FATIMA DE OLIVEIRA CASTRO
REU: : FUNDACAO CULTURAL PALMARES
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016262-9 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : COELHO E BRITO LTDA
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHAES
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002091-7 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002117-9 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO		
IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	101
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	47
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	4
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	154

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700249-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : CARLITO FERNANDES DE SOUZA
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

PROCESSO : 2008.34.00.700250-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTROS
VARA : 2º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

PROCESSO : 2008.34.00.700400-1 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR
REQTE.: : WILLAME BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO		
IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	3

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA
SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KA-
RINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.015639-2 PROT.:15/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CLAUDENOR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016323-3 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EX COMBATEN-
TES DA GUERRILHA DO ARAGUAIA
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016325-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016330-5 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016331-9 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERDAU ACOMINAS S.A
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016332-2 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : LUXOR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-
TRES - ANTT E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016334-0 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JOSE VIEIRA LEITE
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016334-0 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JOSE VIEIRA LEITE
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016335-3 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA ALMEIDA NAYA
IMPDO: : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS ECT
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016340-8 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
REQTE: : GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016342-5 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : JOSE LUIZ GRANUZZIO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.016344-2 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016358-0 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016372-3 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : GENOVEVA DAS DORES ELISBAO E OUTROS	IMPTE: : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORA DA DO SOL	IMPTE: : EZIO GOMES DA MOTA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016345-6 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016358-0 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016373-7 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : CLERIOR PINCELLI E OUTROS	IMPTE: : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORA DA DO SOL	IMPTE: : SONIA CERVO DE BARROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016346-0 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016359-3 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016374-0 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : MARIO JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS	IMPTE: : MK PUBLICITA PRODUCOES PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	IMPTE: : ALEXANDRE SANTANA SALLY
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016348-7 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016360-3 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016375-4 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : MARCAL EUZEBIO DE MORAIS	IMPTE: : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A COMERCIO E CONSTRUCAO	IMPTE: : TEREZA POZZETTI E OUTROS
ADVOGADO : MARCONE GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016350-0 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016361-7 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016377-1 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	IMPTE: : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A COMERCIO E CONSTRUCAO	IMPTE: : COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE	ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
EXCDO: : LEILA BATISTA GONZAGA	IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016350-0 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016362-0 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016378-5 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	AUTOR: : INACIO PAULO FURLANI	AUTOR: : DAVID MANEIRO
ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE	ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA	ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
EXCDO: : LEILA BATISTA GONZAGA	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016351-4 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016365-1 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016379-9 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
IMPTE: : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA	EXQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	AUTOR: : SUELI DA CONCEICAO NORBERTO COSTA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO	ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO NERY	ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS	EXCDO: : DIRECTREDE LEGISLACAO BRASILEIRA INFORMATIZADA S/A	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016352-8 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016366-5 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016379-9 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
IMPTE: : GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	AUTOR: : TSC - TRANSPORTES SANTA CRUZ LTDA	AUTOR: : SUELI DA CONCEICAO NORBERTO COSTA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO	ADVOGADO : WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA	ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS	REU: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016353-1 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016367-9 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.001090-2 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA	EMBT: : CLAUDIO APARECIDO DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	ADVOGADO : JULIERME FREIRE MENDES	ADVOGADO : JOSE DOMINGOS FILHO
RÉU: : LIDIA PEREIRA SANTOS E OUTROS	RÉU: : AGRO-SOL SEMENTES LTDA.	EMBDO: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016355-9 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016371-0 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.001882-1 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
IMPTE: : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A COMERCIO E CONSTRUCAO	IMPTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA	EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : ZAQUEU NOUJAIM	ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL	EMBDO: : ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016356-2 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.016371-0 PROT.:26/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.007467-2 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A COMERCIO E CONSTRUCAO	IMPTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA	EXQTE: : FRANCISCO VIANA MONTELES
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : ZAQUEU NOUJAIM	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.016357-6 PROT.:26/05/2008		
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
IMPTE: : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A COMERCIO E CONSTRUCAO		
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES		
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
VARA : 2ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2008.34.00.009381-6 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO: : ANA LUCIA ALVES CARDOSO E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009382-0 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
EMBDO: : ANTONIO CARLOS BRITO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011882-0 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO
ADVOGADO : HERACLITO GOMES DE SANTANA
EMBDO: : HERACLITO GOMES DE SANTANA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011883-4 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EMBDO: : CARLOS EULER CURRLIN PERPETUO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.011884-8 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DECIO NUNES TEIXEIRA
EMBDO: : JOSE EDEN FILGUEIRAS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011885-1 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA
ADVOGADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
EMBDO: : FRANCISCO EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011886-5 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : WILSON CAMARGO
EMBDO: : MARCOS DE ALENCAR DANTAS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011887-9 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : UNIAO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011940-4 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : IDINALDO SILVA DA COSTA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013989-0 PROT.:16/04/2008
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO : ARTHUR BADIN
REQDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013990-0 PROT.:16/04/2008
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : BIOVIDA PATOLOGIA CLINICA
ADVOGADO : RICARDO ROCHA VIOLA
REQDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.015573-0 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DARCI JOSE IZAIAS
ADVOGADO : JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.015573-0 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DARCI JOSE IZAIAS
ADVOGADO : JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016086-5 PROT.:20/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PAULO CESAR MARQUES VELASCO E OUTROS
ADVOGADO : RENAULT CAMPOS LIMA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016150-7 PROT.:21/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : JOSE BATISTA CORREA
ADVOGADO : CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016314-4 PROT.:23/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARQUES & LEAO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FURTADO AYRES
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RO-DOVIARIA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016338-4 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : MOH D NAJIB AHMAD MOH D MAHMUD
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.016339-8 PROT.:26/05/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : JAVIER FERNANDO PULIDO JIMENEZ
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA
PROCESSO : 2005.34.00.006015-2 PROT.:10/03/2005
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FAZENDA CITUSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURIVAL APARECIDO CRUZ
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002123-7 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002123-7 PROT.:16/01/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 37
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 18
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 2
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0
TOTAL DOS PROCESSOS : 59

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0
TOTAL DOS PROCESSOS : 0

JuíZO FEDERAL DA 1ª VARA
Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE MAIO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014736-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO D DA SQS 207
ADV.G. : DF000009160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18 DE JUNHO DE 2008, ÀS 15H00.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.015714-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ELIANE MARIA DA CUNHA RODRIGUES
ADV.G. : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV.G. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora (fl.404), designo a audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2008, às 15h30.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.022147-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALFREDO BRAGA PASTANA E OUTROS
ADV.G. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADV.G. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente HELENA DE ASSUNÇÃO MARQUES DA CONCEIÇÃO para fornecer, no prazo de 10 dias, seu número de CPF, peça necessária para a expedição de requisição de pagamento, uma vez que o apresentados a petição de fls. 1291/1293, bem como nos documentos acostados aos autos (fls. 447/465), não existe, conforme informação juntada aos autos (fl. 1331).

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.026920-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : SIRO ALVES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADV.G. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADV.G. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
ADV.G. : DF00020773 - MARCIO LUCIANO ISOTON
ADV.G. : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA

ADV.G. : DF00013941 - MARIA ELIANE DE ANDRADE
PROC. : - MARIA ALICE MARINHO
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROC. : - MARIA ALICE MARINHO
PROC. : - MARIA DA GRACA TRANCOSO B. DE OLIVEIRA
PROC. : - VANIA RONS LAMOR PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, acolho os embargos para que o dispositivo da sentença de fls. 338/339 passe a constar da seguinte forma:
"Posto isso, homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no art. 269, III e V do CPC, em relação ao requerente PAULO HENRIQUE DE SOUZA.
Os depósitos judiciais serão levantados pela Caixa, independentemente de expedição de ofício ou alvará, por transferência de valores entre contas judiciais e rubricas contábeis da própria empresa.
Sem honorários advocatícios, considerando os termos da composição entre as partes.
Dê-se prosseguimento à demanda quanto aos demais autores...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036184-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO : MANOEL ESPERIDIAO PEREIRA
REQDO : CESAR SOARES DA SILVA
REQDO : ASSOCIACAO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADV.G. : DF00019494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS
ADV.G. : DF00018490 - GUSTAVO D'ALESSANDRO TAVARES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes para se manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.



JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039564-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIDORES DE ENERGIA ELETRICA
ADVG. : DF0001505A - ALEXANDRE DE M WALD
ADVG. : DF0001474A - ARNOLD WALD
ADVG. : DF00016512 - BRUNO BITTAR
ADVG. : DF00013121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVG. : DF00013105 - IRAN MACHADO NASCIMENTO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista a reiteração do requerimento para realização de prova pericial, hei por bem restabelecer a decisão de fls. 3189. contudo, substituo o perito ali nomeado pelo profissional HIPÓ-LITO GADELHA REMÍGIO, perito de confiança deste juízo, ...

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

A DRa. MÔNICA SIFUENTES, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA TERCEIRA VARA, NA FORMA DA LEI, manda que seja,procedida à CITACÃO por EDITAL, do(s) ocupantes do imóvel agrícola lo-calizado na Estrada DF 440, KM 10, lote 20, Chácara Diamantina nº 02, Sobradinho/DF.

FINALIDADE tomar conhecimento da AÇÃO DE REINTEGRA-ÇÃO DE POSSE Nº 2003.34.00.004088-3, movida pela União Fe-deral, em trâmite neste Juízo, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos ar-ticulados pelo autor. Para que não se alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, na for'ma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco G, Lote 08 3º andar, Brasília - DF. CEP: 70.040-000. Fone: (61)3315-6135. e-mail: 03vara@df.trf1.gov.br

Brasília, 5 de dezembro de 2007. Eu, _____ Viviane Maia Amaral, digitei, E eu, _____ Belª Geovana Cristina Leite de Castro Flores, Diretora da Secretaria da 3ª Vara, subscrevo.

OBS: O ORIGINAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE ASSINADO

MÔNICA SIFUENTES
Juíza Federal Titular

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO : 2006.34.00.007636-7

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: MOISES ANTONIO DA SILVA

OBJETO: Ação de ressarcimento - procedimento sumário- pelos danos causados ao erário em virtude de acidente de trânsito

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR MOISES ANTONIO DA SIL-VA, RG nº3367069/SSP/PE, data de nascimento: 20/01/1967, na-turalidade: Goiânia/GO, filiação: José Antônio da Silva e Maria Inês de Oliveira, em local ignorado e incerto, para comparecer pessoal-mente à audiência de conciliação, designada para o dia 07 de agosto de 2008, às 15 horas, acompanhado de advogado. Com a advertência de que, em caso de insucesso da tentativa de conciliação, deverá apresentar defesa no ato, nos termos do art. 278 do CPC.

PRAZO: 20 (vinte) dias.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 5ª Vara Federal, SAS - Quadra 02, Bloco "G", Lote 8, 5º Andar, Brasília - DF

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2008.
DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Federal Titular da 5ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031562-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00015945 - MELISSA GEHRE GALVAO
EMBDO : CARLOS FREDERICO SANTOS
EMBDO : ANA BORGES COELHO SANTOS
ADVOGADO : DF00004329 - JOSÉ CRUZ MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a reconsiderar.

1999.34.00.033753-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - RODRIGO RORIZ LEMES
EMBDO : JOSE BATISTA DA SILVA
EMBDO : ALCEU SUBTIL CHUIRE
EMBDO : ANGELITA ESTEVES WANDERLEY

EMBDO : ANTONIO CARLOS FURLANETO
EMBDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES LEITE
EMBDO : BARTOLOMEIA LISBOA FARIAS
EMBDO : CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO
EMBDO : CLOVIS HENRIQUE TROMBINI
EMBDO : DANIEL QUINTELA BRANDAO
EMBDO : DERMEVAL FAGUNDES JUNIOR
EMBDO : EDMILSON SOARES BORBA
EMBDO : EDSON PAULINO DE ARAUJO
EMBDO : EGYDIO BORGES DE ALMEIDA
EMBDO : ELAINE MARIA TEIXEIRA MASAKI
EMBDO : IDEYDE DANTAS DE SOUZA
EMBDO : IOLANDA PEREIRA MATTOS
EMBDO : LUIS MARIO TESO
EMBDO : MARCIO BELTRAO SIQUEIRA
EMBDO : MARIA ANTONIA GOMES CARNEIRO TRANSFE-RETTI

EMBDO : MARIA DA GLORIA ROSARIO SOUZA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS ROCHA
EMBDO : NEWTON SOARES
EMBDO : PEDRO LUIS MATOS GUIMARAES
EMBDO : RADJALMA JACKSON A CAVALCANTE
EMBDO : REMO BOMBONATTI
EMBDO : RENATO TRAVI CASTELLO BRANCO
EMBDO : SILVIO ROBERTO CARARETO
EMBDO : YEIKICHI NAGASE
EMBDO : ZELIA MARIA DE OLIVEIRA DELMASCHIO
ADVOGADO : DF00011211 - FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) embargado (s), caso queira (m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.34.00.041741-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARCO ANTONIO CHAGAS
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-LIAMS
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) a CEF, caso queira (m), a execução do julgado, tra-zendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.34.00.028995-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDMAR LOPES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVE-DO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) a CEF, caso queira (m), a execução do julgado, tra-zendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.34.00.008604-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : CIRO HENRIQUE SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) a CEF, caso queira (m), a execução do julgado, tra-zendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.34.00.047641-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) a CEF, caso queira (m), a execução do julgado, tra-zendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.34.00.015760-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ALPEU ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) a CEF, caso queira (m), a execução do julgado, tra-zendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.025293-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANA PAULA SAUNDERS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareça a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, se firmou acordo com a autora.

2002.34.00.033585-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADILSON NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009128 - VITOR BOMBIG
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime(m) -se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2007.34.00.038311-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBDO : SALVADOR DE LIMA AMORIM
EMBDO : JOAO RIBEIRO ALVES
EMBDO : AFONSO PEREIRA DE CASTRO
EMBDO : WILSON FERNANDES RIBEIRO
EMBDO : JUVENCIO NEVES TEIXEIRA
EMBDO : NIVIO FERNANDES FAGUNDES
EMBDO : HILTON MOREIRA
EMBDO : DOMICIO MANFREDO COSTA
EMBDO : FRANCISCO ALVES DE JESUS
EMBDO : JOAQUIM ULISSES FERNANDES
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2007.34.00.041916-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ANTONIO HENRIQUE GUERRA
EMBDO : DARCI TOMAZ SANCHES PERES
EMBDO : DECIO TEIXEIRA VINHOZA
EMBDO : EDYR MASSICANO TELLES
EMBDO : ISMAEL FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2007.34.00.041917-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBDO : GILVAM SABRINO
ADVOGADO : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM
ADVOGADO : DF00021202 - MARCELO SOARES FRANCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2007.34.00.041926-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : JOAO ALVES FOGACA
EMBDO : AGUINALDO OLIVEIRA LEAL
EMBDO : SILVIO BENEZOLI
EMBDO : DARCY LOPES RAMOS
EMBDO : OLIVEIRA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2008.34.00.006036-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBDO : NICE MARRA DE OLIVEIRA
EMBDO : NICEIA APARECIDA ALVES
EMBDO : NICEUDA DE ALMEIDA CARDOSO
EMBDO : NICIA PEREIRA
EMBDO : NIDA GIBRAN FONSECA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-
DE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2008.34.00.007811-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROCUR : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO : RAIMUNDO NONATO DO SOCORRO TEIXEIRA
TAVARES
EMBDO : RAIMUNDO NONATO LOUREIRO MORAES
EMBDO : RAIMUNDO PROCOPIO BAHIA
EMBDO : RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA
EMBDO : RAPHAEL FERREIRA ALVAREZ
EMBDO : RASIMA MARIA JANETE CAVALCANTE
EMBDO : RAUL IVAN RAIOL DE CAMPOS
EMBDO : RAYMUNDA MAURINA DA SILVA
EMBDO : REGINALDO AUGUSTO TRINDADE ROCHA
EMBDO : REINALDO CARLOS FIGUEIREDO DA LUZ
ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2008.34.00.010580-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ORGANIZACAO DE BEBIDAS UNIAO DO CARIRI
LTDA
EMBDO : KISKINA CHOPP LTDA
EMBDO : DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUN-
DO JULIANO LTDA
EMBDO : MACAM INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
EMBDO : VEICAR VEICULOS CARANGOLA LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2008.34.00.010586-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBDO : EVALDO MORITZ
EMBDO : DECIO VISSOTTO
EMBDO : JAQUELINE LIANE FALLGATTER
EMBDO : MARIO PINTO DOS REIS NETO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os cálculos, apresentando, se for o caso, os corretos.

2008.34.00.000414-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GO00012885 - MARCELO EURIPEDES FERREIRA
BATISTA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TE-
LECOMUNICACOES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor em face da contestação e documentos de fls.
2006.34.00.038100-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : VESTCON EDITORA LTDA
ADVOGADO : GO00019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DO CONTENCIOSO ADMI-
NISTRATIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PRE-
VIDENCIARIA NO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo .
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2000.34.00.048286-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : DF00011886 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
EMBDO : JOAO RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO : JOAO SOCORRO DO NASCIMENTO
EMBDO : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
EMBDO : JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS
EMBDO : JOAO MILICIO FIDELIS
EMBDO : JOAO JANUARIO DE ALMEIDA
EMBDO : JOAO VICENTE M CARDOSO
EMBDO : JOAO SOARES CONDE
EMBDO : JOAO PAULO DE ALMEIDA
EMBDO : JOAQUIM FELICIO DA COSTA NETO
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.019020-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WALDIR DA SILVA NEIVA
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.042328-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATI-
VOS DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO
PUBLICO DA UNIAO
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.026704-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ GUILHERME DO NASCIMENTO VELLOSO E
OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.040565-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR GUILHERME IMHOFF E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.025550-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ELEUSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00012299 - CARLOS BERNARDES MENDES
ADVOGADO : DF00012273 - EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.018326-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VILLA D ORO ADMINISTRACAO E PARTICIPA-
COES S/S LTDA
ADVOGADO : DF0005494E - MARCIA FREITAS DUARTE SAN-
TOS
ADVOGADO : MG00042176 - WILLIAM DAVID FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.028595-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGDA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.014361-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JAIR RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.040816-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAURA FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

1998.34.00.026751-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE FURCOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DF00011211 - FABRICIO MIRTO NOVAIS FLOREN-
CIO
ADVOGADO : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA
SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exequêntes se têm interesse no prosseguimento do feito, dando cumprimento ao despacho de fl., no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reversão das quantias postas a sua disposição.

2001.34.00.004045-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DO P S E SILVA LEITAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas legais.

1997.34.00.009956-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMILTON GERONIMO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 122.

2003.34.00.030922-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO E
OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se têm interesse em fazer acordo.

2000.34.00.038903-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FLAVIO KROLL
ADVOGADO : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
REU : UNIAO FEDERAL
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.030804-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CESAR ROBERTO DA SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.013078-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CATIA GONTIJO REZENDE
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
ADVOGADO : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.



2005.34.00.028310-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JANILDA CAVALCANTE ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : DF00021275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), caso queira (m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.34.00.020887-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : 3 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de prova pericial..

2000.34.00.026079-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDIMILSON VAZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram os autores o despacho de fl. Sem manifestação, arquivem-se.

2006.34.00.027458-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE WILIAM CORDEIRO VILARINS E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação.

2005.34.00.018656-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA-PA
ADVOGADO : SC00010734 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em havendo, apresente a contra-fé necessária para a citação.

2005.34.00.023119-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA-PA
ADVOGADO : SC00010734 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em havendo, apresente a contra-fé necessária para a citação.

2007.34.00.036189-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO HENRIQUE FERREIRA SOUSA
DEF. PUB : - ROMULO COELHO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...manifestem-se os reconvidos, na pessoa de seu procurador, sobre a reconvenção de fls. 107/110. Na mesma oportunidade , manifestem-se sobre a contestação e documentos de fls.

2007.34.00.008817-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Limito o pólo ativo dos presentes autos nos dez primeiros integrantes da relação de fl. 45, visto se tratar de representação e não de substituição processual. Cite-se.

2005.34.00.016837-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SP0169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
ADVOGADO : SP00120084 - FERNANDO LOESER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo requerido à fl. 264.

2004.34.00.030427-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TOUFIC BAKHOS WEBER
ADVOGADO : GO00006405 - LOURDES MARIA FRAZAO DE MORAES

EXCDO : UNIAOMINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado do exequente para que informe o número de seu CPF, possibilitando a expedição de requisição de pagamento.

2008.34.00.006810-0 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : JOSE AUREO DO CARMO CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...cancelo a audiência marcada para o dia 29/05/2008 e redesigno para o dia 22/07/2008, às 14h e 30min. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal. Comunique-se ao ilustre Juízo Deprecante.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008487-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2005.34.00.022219-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ/RN
ADVOGADO : DF00013870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.024429-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COMERCIAL FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os precatórios de fls.

2001.34.00.003543-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FABIO BOAVENTURA FRANCA
ADVOGADO : DF00012464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os precatórios de fls.

2003.34.00.002409-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGENOR ALVES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVOGADO : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os precatórios de fls.

2008.34.00.005147-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FLAVIA DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADO : MG00084576 - ALINE DE CASTRO TRINDADE
REQDO : UNIAO FEDERAL

REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2008.34.00.005179-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FLAVIA DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADO : MG00084576 - ALINE DE CASTRO TRINDADE
REU : UNIAO FEDERAL

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

PERÍODO: MARÇO/2008
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
JUIZ FEDERAL: TALES KRAUSS QUEIROZ

Sentenças do tipo A: 17
Sentenças do tipo B: 26
Sentenças do tipo C: 27
Total de sentenças: 70
Embargos Declaratórios de sentença: 07
Embargos Declaratórios de decisão: 05
Embargos Infringentes: 00
Decisões Interlocutórias: 49
Despachos: 620
Processos conclusos para despacho - Total: 523
Processos conc. p/ despacho fora do prazo: 211
Processos conclusos para decisão - Total: 43
Processos conc. p/ decisão fora do prazo: 27
Processos conclusos para sentença - Total: 620
Processos conc. p/sentença fora do prazo: 529
Audiências Realizadas/Conciliação: 02
Audiências Realizadas/Inst. e Julgamento: 00
Audiências Realizadas/Justifi. Prévia: 01
Audiências Realizadas/Outras: 01
Depoimentos Pessoais Tomados: 04
Testemunhas Inquiridas: 04
Julgamentos convertidos em diligência: 25

PERÍODO: ABRIL/2008
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
JUIZ FEDERAL: TALES KRAUSS QUEIROZ
Sentenças do tipo A: 00
Sentenças do tipo B: 01
Sentenças do tipo C: 01
Total de sentenças: 01
Embargos Declaratórios de sentença: 00
Embargos Declaratórios de decisão: 00
Embargos Infringentes: 00
Decisões Interlocutórias: 19
Despachos: 360
Processos conclusos para despacho - Total: 224
Processos conc. p/ despacho fora do prazo: 36
Processos conclusos para decisão - Total: 62
Processos conc. p/ decisão fora do prazo: 21
Processos conclusos para sentença - Total: 815
Processos conc. p/sentença fora do prazo: 562
Audiências Realizadas/Conciliação: 01
Audiências Realizadas/Inst. e Julgamento: 00
Audiências Realizadas/Justifi. Prévia: 00
Audiências Realizadas/Outras: 00
Depoimentos Pessoais Tomados: 00
Testemunhas Inquiridas: 00
Julgamentos convertidos em diligência: 00
Juíza Federal: CANDICE LAVOCAT JOBIM
Sentenças do tipo A: 01
Sentenças do tipo C: 15
Decisões Interlocutórias: 19
Despachos: 438
Julga. Conv. Em Dilig.: 05
Juiz Federal: ALAOR PIACINI
Sentenças do tipo A: 05
Sentenças do tipo B: 01
Sentenças do tipo C: 08
Embargos Declaratórios: 01
Decisões Interlocutórias: 18
Despachos: 230

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009762-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : MIGUEL GUSKOW
REU : SILVIO FERNANDO VIEIRA CORREA
REU : TANIEL OLIVEIRA MARCOLINO
ADVOGADO : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVOGADO : DF00004850 - JOSE RICARDO BAITELLO
ADVOGADO : DF00022911 - PABLO PICINI SAFE
ADVOGADO : DF00002542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00008205 - ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES
ADVOGADO : DF00025843 - VICTOR KORST FAGUNDES
ADVOGADO : DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 05/06/2008, às 14:00 horas, para o novo interrogatório do réu MIGUEL GUSKOW. Em 20/05/2008."

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.046660-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : HELIO DE JESUS ROCHA LIMA
ADVOGADO : MA00006043 - FELIPE DE JESUS MORAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Manifeste-se a defesa sobre as certidões de fls. 338-verso e 339-verso. Em 21/05/2008."



Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033355-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU : DECIO GOMES

ADVOGADO : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 03 de junho de 2008, às 14:30 horas, para audiência de inquirição de testemunha. Em 23/05/2008.."

2005.34.00.015679-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

REU : MARCIO TIDEMANN DUARTE

REU : MARCOS TIDEMANN DUARTE

REU : MARCELO TIDEMANN DUARTE

ADVOGADO : SP00182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEI-REDO

ADVOGADO : SP00001531 - GUSTAVO NEVES FORTE

ADVOGADO : SP00235557 - GUSTAVO NEVES FORTE

ADVOGADO : SP00015318 - TALES CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro os pedidos de desistência de oitiva das testemunhas feitos às fls. 974 e 984 dos autos. Em 21/05/2008."

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700329-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / JEF

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI

REU : DENIS MENDES DO CARMO

ADVOGADO : GO00002336 - DIVALDO THEÓFILO DE O. NETTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 03 de junho de 2008, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado. Em 23/05/2008."

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027764-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JODIBE JOAO DUQUE DISTRIBUIDORA DE BEBI-DAS LTDA

ADVG. : SP00133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI

ADVG. : SP00068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

ADVG. : SP00165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime(m)-se o (a)(s) autor(a) (es) para pagamento da dívida (fls. 318) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047078-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DELCIO BENEDETTI E OUTROS

ADVG. : DF000002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação do prazo requerida às fls. 713, por 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034804-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO EFIGENIO GOMES

ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER

ADVG. : - GILVAN CESAR DA SILVA

ADVG. : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS

ADVG. : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGURADORA AS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fls. 354/355 por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003020-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LYA RENATA SAMPAIO DE TOLEDO E OUTROS

ADVG. : DF00012312 - HELOISA HELENA STEIN NEVES

REU : UNIAO FEDERAL

LITISPA : CLAUDIA FANTINATI DA SILVA CARMO

LITISPA : CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA

LITISPA : SIDNEY MATHEUS

LITISPA : MARCOS ALCYR BRITO DE OLIVEIRA

LITISPA : GILSON TINEN

LITISPA : SILVIO APARECIDO PEREIRA

LITISPA : ANTONINHO ZOCCHIO

LITISPA : JAYME PIRES FERREIRA FILHO

LITISPA : EDISON HIROUMI MOMOSAKI

LITISPA : CARLOS ALBERTO LAGE SAAD

LITISPA : FRANCISCO CARLOS BARBOSA ARAGAO

LITISPA : ANDRE LUIZ GONZALES

LITISPA : JARBAS CARNELOSSI

LITISPA : CLEUSA YUKIE FURUKAWA

LITISPA : NABIL ISMAIL

LITISPA : MIEKO HARAGUCHI KINOSHITA

LITISPA : ORANDI MOREIRA

LITISPA : JOSE FACHINI

LITISPA : JORGE ONO

LITISPA : MARCELO DE MORAES ZIMA

LITISPA : ADRIANO FERRARI

LITISPA : GILBERTO ALVES DOS REIS

LITISPA : SUZANA HARUCO GINOZA

LITISPA : AMERICO TADASHI KIKKAWA

LITISPA : VALERIA REGINA TORRIANI

LITISPA : BIRAIR SEBASTIAO DE BARROS

LITISPA : CARLOS NARITA

LITISPA : FLAVIO SANCHEZ ZIMBRES DE CARVALHO

LITISPA : RUBENS GALVES MERINO

LITISPA : JOAO SILVESTRE DOS SANTOS

LITISPA : MOACIR MARQUES DA SILVA

LITISPA : CARLOS ENESCU

LITISPA : FERNANDO CARRERA POMPEO DE CAMARGO

LITISPA : DACIO PAIVA

LITISPA : RITA DE CASSIA ALVES BARBOSA

LITISPA : CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMA-RAL

LITISPA : ANA PAULA BITHENCOURT DO NASCIMENTO

LITISPA : OSWALDO KEIJI HIKAGE

LITISPA : ELZA FERREIRA

LITISPA : ELIZABETH COLASSO FRANCA MAZZOLA

LITISPA : CLAUDIA MARIA GOMES PINTO SBOARIM

LITISPA : LUCIANA SALZANI

LITISPA : LUIZ FERNANDO CORREA FONSECA

LITISPA : AYRTON CAMARGO FILHO

LITISPA : CARLA FERNANDA DE SILLOS SOPRANI

LITISPA : JUVENAL JOSE VENTURA

LITISPA : JOAO CARLOS CHIMARA

LITISPA : DRAGINA GONZALES GARBIN

LITISPA : APARECIDA JOSE DOS SANTOS ANACLETO

LITISPA : SONIA MARIA ALVES DA SILVA RODRIGUES PI-MENTEL

LITISPA : ADRIANO JORGE PETRECCA

LITISPA : DULCINEIA SANSONE MORALES

LITISPA : MARCELLO ZARZUR

LITISPA : EDGARD EMILIO DE MORAES LACERDA

LITISPA : EIDI ANZAI

LITISPA : MAURICIO MITSUHAU NARAZAKI

LITISPA : PEDRO CARLOS PETERS

LITISPA : MARIA HELENA CURSINO

LITISPA : ANGELA BRACCO

LITISPA : VANDERLEI NICOLAU UTZIG

LITISPA : RAMIRO ANTONIO JUNIOR

LITISPA : ROSA FUMI ONAGA

LITISPA : LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FER-REIRA

LITISPA : YOSHITO KOSAKA

LITISPA : JOELMA YURI KOGA

LITISPA : MARTA SHIGUEMATSU

LITISPA : FABIO CARVALHO DOS SANTOS FARINA

LITISPA : ANA CLAUDIA ZUCHERAN SILVESTRI

LITISPA : SERGIO MINORU SATAKE

LITISPA : ELVIS ALVES DA ROCHA

LITISPA : RICARDO JOSE CORDEIRO

LITISPA : CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA

LITISPA : LEONARDO COIMBRA DE MORAIS

LITISPA : PAULO PENTEADO PINHEIRO

LITISPA : FABIO ANTONIO NEVES

LITISPA : GLAUCIO MARQUES DA SILVA

LITISPA : JOSE LEAL NETTO

LITISPA : FABIANO FRANCO SO

LITISPA : MARIA STELA OLIVEIRA CICARELLI

LITISPA : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

LITISPA : ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE

LITISPA : PAULO BERLUCIO NOGUEIRA

LITISPA : ANA PAULA SACCHI

LITISPA : ROSANGELA DELMAR LIMA DO AMOR DIVINO

LITISPA : CARLOS CESAR MATOS DUARTE DE OLIVEIRA

LITISPA : ELMO MARCIO FERREIRA

LITISPA : EDSON FRANCO FROSSARD

LITISPA : SIDNEY DA SILVA DIAS

LITISPA : CARLOS ALBERTO TALIANI

LITISPA : FERNANDO RAMALHO PARANHOS

LITISPA : SILVANA DO AMARAL

LITISPA : ROBERTO APARECIDO DA SILVA

LITISPA : VALMIR LEONCIO DA SILVA

LITISPA : CARLOS ALBERTO DE LUCA

LITISPA : ROBERTO RYOICHI ASAKURA

LITISPA : ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMOES

LITISPA : NEWTON DE SOUZA GABE

LITISPA : CRISTINA BLAYA MARTINS DE OLIVEIRA

LITISPA : LUIZ BENEDITO MACARIO DE SOUSA

LITISPA : JACQUELINE MACEDO DE MENDONCA

LITISPA : CLAUDIA ESTEVAO DE ANDRADE

LITISPA : WILSON AMARAL JORGE

LITISPA : MARCOS ROSA ANDRADE

LITISPA : ANTONIO CARLOS PESTANA

LITISPA : CARMEN SILVIA MAURICIO ZEDRON

LITISPA : ALESSANDRA CRISTINA DE PAIVA LOPES

LITISPA : AYRTON LUIZ MARCHIORI JUNIOR

LITISPA : ROSEMEIRE FILENGA

LITISPA : NEWTON ALONSO DE FREITAS

LITISPA : ROSANGELA MARIA FERREIRA DA FONSECA

LITISPA : CID ALMEIDA CAMARINHA FILHO

LITISPA : FLORENTINO DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE

LITISPA : JOAO CANDIDO CASTRO PEREIRA LIMA

LITISPA : JOAO MARCELLO TROMBINI CARBONE

LITISPA : GILSEMARA DOS SANTOS GILBERTO

LITISPA : JOEL RONDINO

LITISPA : FERNANDO DIAS FLUURY CURADO

LITISPA : LUIZ VIRGILIO DE SIQUEIRA RUSSI

LITISPA : ANTONIO CARLOS NOBREGA TORTELLO

LITISPA : FATIMA CORREA COSTA CHAMORRO

LITISPA : MARIA HORTENCIA AFONSO

LITISPA : KLEBER ORTEGAL CESAR CANTINHO

LITISPA : HERCULES RICARDO MIGLIANO

LITISPA : EDUARDO RENATO MARQUES

LITISPA : COOTARO HIRATSUCA

LITISPA : ANTONIO CARLOS THOMAZ

LITISPA : OSORIO MOREIRA LIMA

LITISPA : ELIZABETH FERREIRA

LITISPA : VALERIA DORNELAS

LITISPA : ELISABETE LOPES PINTO

LITISPA : FRANCISCO CALLADO PERES

LITISPA : JOAO NOVAES CARDOSO JUNIOR

LITISPA : MARY KAZUKO OKADA

LITISPA : ALEXANDRE ANTONIO PETRICHE

LITISPA : TADEU KAMADA

LITISPA : LUIZ ROBERTO TAVARES

LITISPA : CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES

LITISPA : ELIANNE VITTIELLO

LITISPA : FERNANDO MARTIN DE SOUZA RUBIM

LITISPA : ITIRO TAKEDA

LITISPA : JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE

LITISPA : JOSE JOAQUIM DE AMEIDA JR.

LITISPA : MARCOS ANTONIO MUNHOS MORELLO

LITISPA : MARIA APARECIDA DE ALEMEIDA NUNES

LITISPA : MARIA CLARA N DAVILA RIBEIRO

LITISPA : NOBERTO GONCALVES JUNIOR

LITISPA : VERA LUCIA LEME DA SILVA

LITISPA : WALTER TOSHIYUKI KOGA

LITISPA : LUIS CESAR PIRES DE ALMEIDA

2005.34.00.026948-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALANA MARIA OLIVEIRA DA CUNHA

ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



2006.34.00.005090-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVG. : DF00021754 - IZABELA SABACK

ADVG. : DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS

REU : COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

REU : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DO GOIAS

2006.34.00.008926-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO BATISTA BISPO

ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.030208-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FREE SOFTWARE CONSULTORIA EM INFORMA-TICA LTDA

ADVG. : DF00012003 - AUGUSTO VILLELA

REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

2006.34.00.032838-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ROSE MARIE GOMES DA SILVA

ADVG. : DF00001697 - ANTONIO PEREIRA REIS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.006938-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA EPP

ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-DE GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.007644-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE UMBUZEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.013598-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE MATINHAMA

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.015184-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAERTE MARTINS DE SOUZA

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.016402-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANSELMO DA SILVA FERNANDES

ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL

ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.017282-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HIROSHI ARIMA

ADVG. : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018060-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF

ADVG. : DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA

REU : DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.019756-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : KARLA DE LIMA ROCHA

ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

REU : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11 REGIAO DF

2007.34.00.025190-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EVERSON MORA TRANSPORTES

ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.026958-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOZARINO SILVA

ADVG. : DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO

ADVG. : DF0007764E - MARCELO DA CUNHA MENDES

ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.027708-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CORNELIO ADRIANO SANDERS

ADVG. : DF00019258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO

ADVG. : DF0017757A - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

2007.34.00.027722-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : OSVALDIR THEODORO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.029110-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA LIETA PIMENTEL BRITO

ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.029722-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLAUDIO AZEVEDO FLORENCIO

ADVG. : DF00018945 - ALBERICO SANTOS FONSECA

ADVG. : DF0004972E - WAGNER ROMUALDO SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.031050-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ZHU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA

ADVG. : RJ00138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação (ões).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013418-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IRACI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

ADVG. : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PES-SOA

REU : UNIAO FEDERAL

LITISPA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2006.34.00.009078-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SOLUFARMA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTA-CAO REPRESENTACAO LTDA

ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ

ADVG. : DF00022570 - MARIA FERNANDA MESQUITA MO-REYRA

ADVG. : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO

ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA

2006.34.00.019156-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO RENATO CONCLI DOS SANTOS

ADVG. : DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.019212-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE TRES CORACOES

ADVG. : MG00055661 - MURILO ORLANDO PEREIRA ROSA

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027688-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA FEDERAL ANSEF

ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.030098-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS

ADVG. : RJ00059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

2006.34.00.034520-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA E OUTROS

ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.034844-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE DE PAULA

ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.037672-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LT-DA

ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.001966-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MERCADAO DOS DOCES DE NITEROI LTDA - ME

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.005836-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FIS-CAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP

ADVG. : DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.007870-3 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : RAFAEL DE AREA LEAO ALVES

ADVG. : DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS

RÉU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.010296-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROC. : - ANDRE REGEN

RÉU : FRANCISCO DE PAIVA GOMES

ADVG. : DF00006935 - ANTONIO CARLOS DEUSDARA

2007.34.00.015113-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS

ADVG. : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTA RO-SA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a in-dicação, desde já, de sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031338-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADIVALDO SILVESTRE SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BANCO DO BRASIL AS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apresentem os autores, sob pena de indeferimento da inicial (con-forme já assinalado no despacho de fls. 182) seus comprovantes de rendimentos, para fins de apreciação do pedido de assistência ju-diciária gratuita...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032430-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LOURIVAL FERREIRA DE MOURA E OUTROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se a ré/devedora para pagamento da dívida (fls. 257/302) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05960-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCUS ANTONIO BEZERRA SALES E OUTROS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Informem os autores se o agravo de instrumento noticiado às fls. 494/500 foi recebido no efeito suspensivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016257-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOVELINA FEREREIRA DE SOUSA ALVES E OU-TROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em vista do não atendimento ao item "2" do despacho de fl. 244, indefiro o pedido de fl. 262. Remetam-se os autos ao arquivo, pro-visoriamente. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027685-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSO-CIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDE-RAL ANSEF NACIONAL

ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VIC-TOR

REU : UNIAO FEDERAL



2006.34.00.027695-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSO-
CIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDE-
RAL ANSEF NACIONAL

ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VIC-
TOR

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando desde já a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014824-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DEVANIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVG. : DF00013793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE
CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN-
TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. 2. Uma vez que ainda não apreciado o pedido de justiça gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seus rendimentos atuais. 3. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044384-5 PROTESTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

REU : CELIRIA LEDA ARAUJO NOGUEIRA TORRES

REU : ANTONIO FERNANDES TORRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para retirada definitiva dos autos, sem ma-
nifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.028638-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS CESAR MEIRELLES VIEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da manifestação dos autores à fl. 744, archive-se provi-
soriamente os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048813-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RICARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVG. : DF00013267 - WANDER PEREZ

REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.003960-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS

ADVG. : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.026992-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E AL-
COOL LTDA

ADVG. : PR00009651 - LAURO FERNANDO PASCOAL

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. ...), nos efeitos
suspensivo e devolutivo. 2. Fale(m) o(s) apelado(s) no prazo de 15
(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025364-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE CARLOS DAMASIO

ADVG. : DF00001681 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE
LOBATO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2002.34.00.005794-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATI-
VOS DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO
PUBLICO DA UNIAO

ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FI-
LHO

ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.022237-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

PROC. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD

EMBDO : MARIA DE OLIVEIRA BARROS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007834-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FATIMA DE ALMEIDA RIBEIRO CAMPOS

ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivem-se. Anote-se. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042482-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SA CORREIO BRAZILIENSE

ADVG. : DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos. 2.
Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões
finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023064-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA

RÉU : PEDRO GUEDES ALCOFORADO

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do comprovante de rendimento do réu, juntado à fl. 82,
defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Recebo
a apelação interposta pelo réu (fls.59/76), nos efeitos devolutivo e
suspensivo. Fale a apelada no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.041340-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO

ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SAN-
TOS

RÉU : PAULO RICARDO NUNES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação do prazo requerida pelo(a)(s) autor(a)(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.014516-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GERDAU ACOMINAS S.A E OUTROS

ADVG. : DF00020015 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-
TRO

REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ANEEL

REQDO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA
ELETRICA- CCEE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fls. 208, para conceder o prazo de 15 (quinze) dias
para a juntada da procuração com poderes especificos para desistir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021354-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ILSON BARCELOS

ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CU-
NHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor requereu os benefícios
da assistência judiciária. Assim, para fins de apreciação do pedido de
justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de rendimentos
percebidos na data do ajuizamento da presente ação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006568-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

RÉU : JOSE PRUDENCIO DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a informação de fls. 129, indefiro o pedido de fls.
126/127.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036296-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS
LTDA

ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CA-
VALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fls.126/131, pelos seus próprios fundamentos.
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a contestação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039668-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ANILTON MEIRA E OUTRO

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

LITISPA : FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDE-
RAIS

ADVG. : DF00000750 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

2004.34.00.049020-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONS DA
ADM DIRETA FUND AUTARQ EMP PUB E SOC
ECONOMIA MISTA DO DF

ADVG. : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNAR-
DO

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

2005.34.00.025708-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VERA LUCIA PETRUCCI

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.032572-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE COELHO NETO - MA

ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.036946-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITER ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.005220-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LOURIVAL DE SOUZA CUNHA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.023064-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RISOMAR TOLENTINO DE ALMEIDA

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.031488-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DILLY NORDESTE AS

ADVG. : SC00019040 - GUSTAVO PACHER

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.000430-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO DE TARSIS GAMA CORDEIRO

ADVG. : DF00023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

ADVG. : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes, facul-
tativamente, oferecerem razões finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008840-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO XAVIER E OUTRO

ADVG. : DF0001590A - GILBERTO AMADO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS
CPTM

2004.34.00.025696-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CILENE CUNHA MOULIN AZEVEDO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.043650-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OSCAR AZEVEDO

ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.047848-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MELLO

ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEI-
RA

REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.003448-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALESSANDRO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB



2005.34.00.020688-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ERCI VARGAS
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.009934-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOAO CELSO NETO
ADVG. : DF00015029 - JOAO CELSO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.030692-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 8A REGIAO DO DF
ADVG. : DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
REU : INACIO VALE DA SILVA
REU : ESTRELINHA SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA
REU : ARTHUR JERONIMO CAMELO VALE DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.021979-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EMBDO : LOURISMAR DA SILVA DUARTE
EMBDO : ALCEU TOMPOROSKI
EMBDO : WANDERLEY VIEIRA DE JESUS
EMBDO : WEDERSON HUBNER NASCIMENTO
EMBDO : REINALDO COSTA MOURA
EMBDO : HUGO GASPAR DE ANDRADE
EMBDO : JOAQUIM DIAS MARTINS
EMBDO : NELTA ALBUQUERQUE GURGEL
EMBDO : PASCHOAL VERGA JUNIOR
EMBDO : RUDIMAR GUERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a informação de fls. 121, cumpra-se o despacho de fl. 61.
despacho de fl. 61: "Dê-se vista dos autos aos embargados."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031218-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : LAURINA DOS SANTOS LUZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de Fls. 144, tendo em vista que a execução deverá observar a forma menos onerosa ao devedor (art. 620), bem como, por tratar-se de medida extrema não justificada na hipótese dos autos. Ademais a exequente (CEF) não logrou comprovar que empreendeu esforços no sentido de localizar bens do devedor. 02. Assim, indique a CEF bens da executada suscetíveis de penhora ou comprove a não existência dos mesmos . 03. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001750-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA
EMBDO : IRACI BELLE SCALCO
EMBDO : LAURO ZINKE
EMBDO : FERNANDA SILVEIRA FRANCO
EMBDO : ARTEMIO CARDOSO
EMBDO : CLAUDIO IAREMA
EMBDO : IOLANDA MORAES CARDOSO
EMBDO : ANA MARIA GOMES DA SILVA ALHO
EMBDO : CLOVIS MENDES SILVA
EMBDO : EDIATH VICENZI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) embargante(s) fls. 212/23, no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048734-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PAULO ROBERTO SOUZA FERREIRA MARTINS
ADVG. : DF00013362 - GILVAN CESAR DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG. : DF00014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

ADVG. : DF00013418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
ADVG. : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES
ADVG. : DF00014517 - RENATO LOBO GUIMARAES

2001.34.00.001442-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO ROBERTO SOUZA FERREIRA MARTINS
ADVG. : DF00013362 - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o(a) (s) autor(a)(es) para pagamento da dívida (fls. ...) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.29284-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDITORA ATICA SA E OUTROS
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.012129-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LASARO ADELMO MENDONCA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.027351-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CRUZEIRO DO SUL VEICULOS E PECAS SA
ADVG. : DF0001192A - LUIZ ANTONIO MIGLIORI
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os credores se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003028-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : IOLANDA MEDEIROS DA SILVA
ADVG. : DF00006818 - IOLANDA MEDEIROS DA SILVA
ADVG. : DF00013925 - MAYSIA BATISTA BARBOSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fl. 229, pois já houve citação. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar bens à penhora nos termos do artigo 475-J, § 3º do CPC. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005439-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VALTER JOSE DELAZERI E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fl. 355, pois já houve a citação. 2. Vista ao exequente do auto de penhora de fls. 340. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.04356-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FERRAGENS PINHEIRO LTDA
ADVG. : DF00007792 - JANINE SOARES DE BRITO
ADVG. : DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga o credor se a obrigação foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016239-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARIA RAVASI FERRAZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao agravo noticiado nos autos, cumpram os exequentes o item 2 do despacho de fl. 759. Publique--se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.02090-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DE NAZARETH PETRUCELLI E OUTROS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL INAMPS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em vista da certidão de fl. 586, intime-se o advogado para cumprir o despacho de fls. 554. 2. Após cumprido o item 1, oficie-se corretamente a agência da CEF conforme requerido às fls. 583. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011243-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO
EMBDO : ANTONIO DE AS
EMBDO : FRANCISCO LINHARES AGUIAR
EMBDO : HUMBERTO HERMES HOFFMANN FILHO
EMBDO : JOSE ANTONIO
EMBDO : JOSE DEVITO DA NOBREGA
EMBDO : JOAO CEZARIO DA SILVA
EMBDO : JOSE DA SILVA SANTIAGO
EMBDO : MILTON MESSIAS DOS SANTOS
EMBDO : MIRNA PASCHOAL TEIXEIRA SANTOS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fl. 326, por falta de amparo legal. 2. Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado (fls. 326/333), no efeito devolutivo. Fale a apelada no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.013200-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO LUIZ ALVES BORGES
ADVG. : BA0000469B - VALNEI CARVALHO BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do v. Acórdão de fls. 164/170, determino a realização de prova pericial contábil. Assim, com base nos poderes instrutórios do juiz, nomeio perito o Sr. Benjamin Q. de Oliveira Filho. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o perito para apresentar sua proposta de honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.036712-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EDSON BRASIL DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...rejeito os embargos de declaração...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033054-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVG. : RJ00131708 - ARACELI ALVES RODRIGUES
ADVG. : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG. : DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... 3. Por se tratar de ação coletiva, para facilitar a rápida tramitação do processo e a fim de possibilitar à ré o direito efetivo à ampla defesa, determino o desdobramento do feito, de modo que os filiados sejam reunidos em processos, que em conta o órgão de lotação. 4. Intime-se o autor para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar em Juízo as peças necessárias para o desmembramento do feito. 5. Os autos originários do desmembramento deverão ser distribuídos por dependência para esta 13ª Vara.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036070-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 312
ADVG. : DF00007044 - ELIZABETH ALVES BARBOSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Não conheço do recurso interposto às fls. 106/107, vez que não são admissíveis embargos de declaração opostos contra despacho, conforme entendimento adotado pelo egrégio STJ, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 172.856 - CEF - AgRG-Edcl. 2. Contudo, verifico que, de fato, o objeto da presente ação não versa sobre contrato referente ao Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 99. 3. Tendo em vista que a autora afirma não ser necessária a oitiva de testemunhas (fls. 101/102), intimem-se as partes para apresentar razões finais. 4. Publique-se.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.033477-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA DAUREA AYRES DE MOURA CHAVES E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...Indefiro o pedido dos exeqüentes uma vez que foi proferida extintiva, inclusive com trânsito em julgado (fls. 579/581). Assim, verifica-se que a questão posta pelos exeqüentes, relativamente à apresentação de nova planilha de recomposição de suas contas vinculadas ao FGTS pela CEF, encontra-se preclusa...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011770-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE ADELINO RIBEIRO E OUTRO
ADVG. : DF00020193 - JANAINA RODRIGUES LUSTOSA
ADVG. : DF0005711E - LEONARDO SOARES MOURA
ADVG. : DF00017256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO

IMPDO : PRESIDENTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
A Exma. Sra. Juíza exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nulo o procedimento extrajudicial, facultado à credora repeti-lo, com a observância das formalidades legais da espécie...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037131-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO DO MIN. DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME
LITISPA : CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes informando-lhes o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.000421-3/DF, conforme cópia de fls. 994/1001. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024969-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADILSON SANTOS SILVA
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado EVANDRO R. DA SILVA COELHO, OAB/SP 124703, para se manifestar sobre a informação do oficial de justiça de fls. 380-verso.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027663-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JORGE IVAN MARCONDES E CIA LTDA
ADVG. : DF0002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007047-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ECILA MARIA RAMOS GARCIA
ADVG. : MS00005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVG. : MS00000956 - WALTER MENDES GARCIA
IMPDO : CHEFE DE DIVISAO DE PAGAMENTO DO DEPART DO SERVICO EXTERIOR DO MIN DAS RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...com arrimo no entendimento acima mencionado, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031119-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDPREVSSINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVG. : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004696-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOSE PETTER GOLDSCHMIDT E OUTRO
ADVG. : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVG. : DF00012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da petição de fls. 326/327.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008852-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : PAULO CEZAR BARBOSA LIMA
EMBDO : RAMILTON SEIXAS CARDOSO
EMBDO : SEBASTIAO SIMOES DE OLIVEIRA
EMBDO : SONIA REGINA PRADO NOGUEIRA
EMBDO : SONIA VASCONCELOS SOUZA
EMBDO : TAKUDOO TAKADA
EMBDO : TELMA DE FARIA GONCALVES E FREITAS
EMBDO : TEODORICO PEREIRA RAMOS
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO

2008.34.00.008855-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBDO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
ADVG. : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE

2008.34.00.008857-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
EMBDO : ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVG. : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Intimem-se os embargados, para impugnação, no prazo de 10 dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006681-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALDEMIRO VIEIRA DE AQUINO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : - EDMAR GOMES MACHADO

2006.34.00.002591-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GEORGE BENTTENMULLER PRAZERES E OUTROS

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANA LUCIA DE LYRA TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os exequentes dado-lhes ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV, pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000944-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS
ADVG. : GO00018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE
IMPDO : PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRON. NO01/2004 DA UNIAO FEDERAL

2006.34.00.014156-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRAZMINCO LTDA
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
IMPDO : DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043139-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL E OUTRO
EMBDO : ROSANGELA WEITZEL
EMBDO : CLAUDIA VALERIA TEIXEIRA PINHEIRO
EMBDO : VANIA MARIA LINHARES FEIJAO
EMBDO : SILVIA MARIA SALES VILAR
EMBDO : PEDRO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
EMBDO : EUDEMAR FRANCA SILVA
EMBDO : SUERDA MARIA FARIAS DA SILVA
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004803-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO DA CRUZ DAS NEVES LIMAS E OUTROS
ADVG. : DF0001930A - GIANCARLO MACHADO GOMES
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os exeqüentes dando-lhes ciência do pagamento do Precatório, pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.03864-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CESAR GOMES HENRIQUE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2005.34.00.031315-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALICE TIYOMI HARAGUTI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de expedição de alvará nos termos como requerido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006302-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BMS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVG. : GO00018808 - ADRIANO DINIZ
ADVG. : GO00016692 - HENRIQUE FREIRE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor acerca da condição imposta pela União para a homologação do pedido de desistência, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019124-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI
EXCDO : DINALVA MARQUES DOS SANTOS
ADVG. : DF00003902 - ESMERALDINO BARBOZA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do § 5º do art. 475J do CPC, arquivem-se os autos, após baixa e anotações pertinentes, sem prejuízo de ulterior desarquiva-mento, pela parte interessada, para prosseguimento da fase executória.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022102-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CENIRA RIBEIRO MASSAFERRO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVG. : DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.005676-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OTAVIO CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
ADVG. : DF00016017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos exeqüentes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023347-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ADILSON DA SILVA BORGES
DEF. PUB : - TATIANA MELO ARAGAO BIANCHINI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimadas as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos e prazo do § 1º doa rt. 421 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016914-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019794-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUCIA MACHADO DOS REIS
ADVG. : DF00017407 - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E CIENCIAS SOCIAIS-FAJSDO UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se definitivamente, após baixa e anotações pertinentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023068-5 AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR
AUTOR : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
ADVG. : MG00016065 - ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
ADVG. : DF00011239 - RAIMUNDO JUAREZ NETO
RÉU : MH TECNOLOGIA LTDA
ADVG. : DF00012086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032640-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037923-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : IRAN ANTONIO MARTINS E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA LITISPA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

2002.34.00.007874-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002243A - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
RÉU : MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

2002.34.00.012036-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002243A - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : ARMANDO VIEIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00004264 - LEA AURORA MARIA S G DE L N BARROSO

2006.34.00.022546-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO

2006.34.00.025472-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS
EXCDO : SILVIO DAVIDSON GOMES DE ARAUJO
EXCDO : RIBAMAR NOGUEIRA GOMES
EXCDO : PEDRO ARCHANJO FERREIRA
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação do sistema, aguarde-se por 10 dias eventual alegação dos executados de que se cuida de importância insuscetível de penhora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.024142-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : LEONARDO DE AUGUSTO ABREU COSTA E OUTRO
ADVG. : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

2002.34.00.017868-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : ROGERIO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA
RÉU : RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA
ADVG. : DF00016546 - FRANCISCA DANIELLE VIEIRA ROLIM

2003.34.00.040194-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
REU : SILVANDIRA DE CASTRO MENEZES
ADVG. : DF00010512 - BERNARDO MENEZES DE SOUZA

2003.34.00.043550-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU : MARILENE SOUZA MORAIS

2004.34.00.010738-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : MRM CURSOS LIVRES LTDA
REU : MARCELO FERRAREZI CHAGAS
REU : RITA DE CASSIA ALVES BEZERRA
ADVG. : DF00002990 - SANDOVAL CURADO JAIME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os valores disponíveis em instituições financeiras são insuficientes para satisfação do crédito, por isso que torno insubsistente o bloqueio determinado via BacenJud.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.000876-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : ZULEIDE REIS CAVALCANTE
ADVG. : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVG. : MG00008550 - ROSEMEIRE HELENA DE PAULA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG. : DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI

2004.34.00.010704-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : JOSE ADENISSO DA SILVA
ADVG. : GO00017489 - DANILO FIRMINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vistas à CEF, uma vez que não foi encontrado valor suscetível de penhora via BacenJud.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.000492-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : DIVANI DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
ADVG. : DF00012080 - MARCO AURELIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determinei a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3911, ID: 072008000001667035. Intime-se a CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025477-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : MARCIA MARIA MACHADO
ADVG. : DF00006431 - MARIA MONICA GOMES CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determinei a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3911, ID: 072008000001666799. Intime-se a CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.025638-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : VIOTO ROCHA CIA LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

2004.34.00.012356-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes, à vista da existência de depósito suscetível de penhora "on line".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012831-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GENY DUARTE CORDEIRO
ADVG. : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009580-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : IRLANE MARIA SILVA COSTA E OUTRO
ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Indefiro a antecipação de tutela.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014435-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UNIAO DA VITORIA PREFEITURA
ADVG. : PR00022925 - GILMAR BOLSI
ADVG. : PR00024184 - MARCELLO EDUARDO DA SILVA XAVIER
REU : COPACHESKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
REU : IONE CARLA JORGE DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA contra COPACHESKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e IONE CARLA JORGE DA COSTA, objetivando "a) seja condenada a empresa COPACHESKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ao ressarcimento dos danos materiais causados ao Município de União da Vitória, conforme fundamentação do parágrafo 18, no valor de R\$ 24.791,39 ; b) seja solidariamente, condenada ao ressarcimento dos danos descritos no pedido anterior a Sra. IONE CARLA JORGE DA COSTA; c) seja condenada a empresa COPACHESKI ao pagamento de multa contratual no valor de R4 1.741,05 (mil setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos) conforme fundamentação dos parágrafos 19 e 20, acrescida de juros e correção monetária; d) seja aplicado o parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8078/90, e condenada a empresa COPACHESKI ao pagamento da dobra do valor previsto no pedido 'a', acrescida de juros e correção monetária" (fl. 14). À fl. 304, a Autora emendou a inicial para que o parágrafo nº 4 da petição inicial, no item nº 5 "Lixeiras", passe a constar o valor correto que é de R\$ 245,00. Devidamente citada (fl. 309- verso), a Ré IONE CARLA JORGE DA COSTA apresentou contestação às fls. 321-334. Juntou os documentos de fls. 335-355. Em função da certidão de fl. 360- verso, restou determinada a citação por edital (fl. 364), após o que fora nomeado defensor dativo à COPACHESKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou contestação às fls. 409-415. Réplica às fls. 416-417. À fl. 420, o Ministério Público do Estado do Paraná requereu fosse intimado o IBAMA para manifestar seu interesse no feito, face às preliminares argüidas pelo curador mencionado. Em função da oposição em apenso, ajuizada pelo IBAMA, a Juíza de Direito LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO da comarca de União da Vitória - Estado do Paraná declinou sua competência para Justiça Federal, tendo em vista a instalação de Vara Federal no referido município (fl. 432). Sucedeu que a Juíza Federal GRAZIELA SOARES, nos termos da decisão eletrônica de f. 441, declinou de sua competência para a Justiça Federal do Distrito Federal. Assim, vieram os autos distribuídos a esta 14ª Vara Federal no dia 07 de maio de



2008. Desse modo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir, declinando concreta e especificamente sua finalidade, sob pena de indeferimento liminar. Prazo 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.29733-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : OSCAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVG. : DF00006808 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores para promoverem a execução do julgado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024015-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048159-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : JOSMAR ABADIA LIMA
RÉU : IMARA VELOSO ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Daí, revogo o despacho de fls. 161 e determino seja a CEF intimada para promover a intimação pessoal do Executado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020281-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CID MARCOS DE SOUZA
ADVG. : GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : GO00013296 - FABIO AMERICO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001539-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALEXANDRE COELHO FRANCO E OUTROS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a apresentação pelos exequentes dos extratos referentes ao exequente ANTONIO CARLOS DE SOUZA ALVES, pelo prazo de 20 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016407-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.14965-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : JUSTINIANO VITORIO CHAGAS E OUTRO
ADVG. : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

2001.34.00.032096-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : RODRIGO CARLOS DIAS

2002.34.00.001550-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS
ADVG. : DF00000621 - MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA
EXCDO : EXATAMARKETING ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao exeqüente do resultado infrutífero do BacenJud.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011230-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes dos documentos apresentados pela CEF de fls. 809-813, pelo prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000287-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCO VICENTE DE AZEVEDO NETO
ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
2. Assinalo aos autores, o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o despacho de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.009859-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOSAMAGISDF
ADVG. : SP00032852 - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS
REU : UNIAO FEDERAL

1998.34.00.024693-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AMILTON JOSE SOUSA MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Considerando o retorno dos autos à origem, requeira(m) o(a,s) autor(a,es) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020776-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MADE IN BRAZIL MODAS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(es) e do INSS no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029196-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AGAPITO ANTONIO PIMENTA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, ambos do CPC.
Custas iniciais pelos autores. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034020-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
RÉU : IELDA MARIA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Custas pelas partes, divididas igualmente, ficando, entretanto, isenta a ré posto ser patrocinada pela Defensoria Pública, inclusive de honorários advocatícios. A autora arca com os honorários de seus advogados.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004095-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR ## IELDA MARIA DE OLIVEIRA
DEF. PUB ## - WESLEY CESAR VIEIRA
REU ## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Sem condenação em custas, posto ser a autora patrocinada pela Defensoria Pública, e sem honorários posto não ter havido citação.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.025503-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR ## ONOFRE MOREIRA DA SILVA
ADVG. ## DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
REU ## UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. 134/137, onde requereu o autor desistência da presente ação, informando "figurar como substituído na ação coletiva proposta pela Associação dos Procuradores Rurais da Fazenda Sálvia - ASSPRESÁLVIA", tendo a ré manifestado concordância às fls. 139, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
P.R.I.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópia simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010826-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR ## ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. ## DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. ## DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. ## DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
ADVG. ## DF00005342 - JOSE RIBEIRO JUNIOR
REU ## UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. , onde requereram os autores desistência da presente ação, informando "não há interesse no prosseguimento do feito em face da decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal - STF com efeitos "erga omnes"", tendo a ré manifestado concordância às fls. 108, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
P.R.I.
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003244-9 INTERPELAÇÃO
INTPTE ## EMS S.A
ADVG. ## RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVG. ## RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO ## AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e IV, do CPC.
Custas pela autora. Sem condenação em honorários, posto que não houve citação.
P.R.I.
Defiro o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011432-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS ANGELIM DO COUTO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00005342 - JOSE RIBEIRO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. , onde requereu o autor desistência da presente ação, informando "não há interesse no prosseguimento do feito em face da decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal - STF com efeitos "erga omnes"", tendo a ré manifestado concordância às fls. , homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
P.R.I.

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030406-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CCE DA AMAZONIA SA E OUTROS
ADVG. : SP00113570 - GLAUCIA MLAULETTA FRASCINO
ADVG. : SP00146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ADVG. : SP00023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(es) e da União (Fazenda Nacional) no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017776-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : PAULO CESAR NEVES DO LIVRAMENTO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a CEF, objetivamente, em relação às petições de fls. 231 e 316.
Após, apreciarei o pedido de alvará.

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008120-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

RÉU : ERMELINDA MARIA SA DE MATTOS
RÉU : SYME MATTOS PERES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pagas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005801-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE ## PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE
ADVG. ## PR00038810 - RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO
REQDO ## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Pelo exposto, indefiro a inicial nos moldes do inciso III do artigo 295 do CPC e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026977-4 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE ## CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
ADVG. ## DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REQDO ## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pagas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022331-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR ## MARIA LUIZA GALESCO
ADVG. ## DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU ## UNIAO FEDERAL

2006.34.00.035969-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR ## VALCYR IMPROISSI
ADVG. ## DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU ## UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição, e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.
Arcará à ré verba honorária que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), consoante o § 4º do art. 20, CPC, observando os critérios elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031165-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR ## CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. ## DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU ## SEBASTIAO BENEDITO ADORNO
RÉU ## JULIANO HUSSEY CARRARA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021435-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR ## ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA - ABIAPE
ADVG. ## DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. ## SP00122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
ADVG. ## SP00228181 - RICARDO DE LIMA ASSAF
ADVG. ## SP00130946 - RICARDO WANDELEY MANO SANCHES
ADVG. ## TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
REU ## AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas, em ressarcimento à autora, pela União (Lei 9.289/96).
Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) com base no 4º do artigo 20 do CPC, observadas as alíneas do parágrafo anterior.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037598-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FELIPE CALVET SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.018370-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FELIPE CALVET SILVA
ADVG. : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da petição de fl., na qual requereu o autor a extinção do processo, por falta de interesse processual, informando que "logrou êxito em outro Concurso Público e já foi nomeado e empossado", tendo a ré manifestado concordância às fls., homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas do parágrafo anterior.
Registrar. Publicar. Intimar.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Oportunamente, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026143-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ BRUENK DA SILVA
ADVG. : DF00011122 - SANDRA GIL BRAMBILLA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito em razão da prescrição da própria pretensão (art. 269, IV, Código de Processo Civil, CPC).
Sem condenação em custas e honorários em face do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça;
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com anotações devidas.
Registrar, Publicar. Intimar.
Oportunamente, arquivar.

AUTOS COM Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027753-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BALSANOLFO GENARI E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO VISTA ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 (trinta dias), conforme requerido fls. .
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.016419-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARIA CECILIA ARAUJO DA CRUZ
ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA

2001.34.00.033499-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO IZAIAIS DE MACEDO FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00011624 - ENRICO CARUSO
ADVG. : DF00016880 - JOSE AUGUSTO SIMI DE CAMARGO
ADVG. : DF00016612 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FIL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
RO vista aos autores, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar sobre a petição de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025691-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVG. : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVG. : SP0199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA
ADVG. : SP00094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre os documentos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028787-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRACY SOARES GARCIA E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es) para, considerando o retorno dos autos à origem, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiza Substit. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.14253-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA
EXCDO : SILVIA SEBASTIANA F. SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Intime-se a exequente para promover o desenvolvimento do feito.

90.00.08496-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTRE : PAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EMBDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Arquivem-se os presentes autos.



1999.34.00.003737-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS

ADVOGADO : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES

ADVOGADO : DF0002382E - CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

ADVOGADO : DF0006567E - MARCELA DE LIMA DA COSTA

ADVOGADO : DF00007881 - MARIANGELA DE DEUS E COSTA

EXCDO : ACAMPAMENTO PEDAGOGICO DE ORIENTACAO E INCENTIVO AO ESTUDO APOIE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Intime-se a exequente para promover o desenvolvimento do feito.

1999.34.00.039370-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00001182 - RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT

EXCDO : EGNALDO JOSE DOS SANTOS

EXCDO : MARIA DO CARMO CONCEICAO COSTA SANTOS

EXCDO : WELLINGTON DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Intime-se a exequente para requerer o que for de direito, sob pena de extinção do feito.

2000.34.00.046095-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : SONIA TIGGEMANN

EXCDO : BRASFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão acima, aguarde-se o julgamento final dos embargos.

2003.34.00.016491-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA CASTRO

ADVOGADO : DF00017190 - ADRIANA BARROS

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos.

2005.34.00.013089-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : POSTO BRASAL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA

ADVOGADO : DF0006216E - ROSILENE MATEUS OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os presentes autos.

1999.34.00.020525-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : COMERCIO E INDUSTRIA DE RACOES TOCANTINS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF0001481A - MARILIA APARECIDA DOS R GALLO

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos.

1998.34.00.013820-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

EXCDO : SERGIO AUGUSTO MENEZES XAVIER

EXCDO : LILIAN MAVIGNIER CORREA SILVA

EXCDO : ENTRE AMIGOS PRODUcoes E PUBLICIDADE LTDA

EXCDO : HORACIO SOUZA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Intime-se a exequente para promover o desenvolvimento do feito.

2002.34.00.019512-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : JOSE SERVULO COELHO COSTA E OUTRO

ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

2006.34.00.035441-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : JALMES RESTAURANTE LTDA

DEF. PUB : - WESLEY CESAR VIEIRA

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

2008.34.00.001015-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AHERJ

ADVOGADO : MG00029099 - MAURILIO TAVORA

EMBDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROCUR : - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA

PROCUR : - ARTHUR BADIN

PROCUR : - MARCOS BENNACHIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, sob pena de rejeição.

No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação, apresentando instrumento de procuração, juntando ainda, cópia da CDA.

2005.34.00.022149-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROCUR : - JOSE WEBER HOLANDA ALVES

EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : RN00001128 - ANNA KATHYA HELINSHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Dê-se vista à apelada. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2005.34.00.002186-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : DENILMA SANTOS MAGALHAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Intime-se a exequente para requerer o que for de direito, sob pena de extinção do feito.

1998.34.00.006155-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - MARLON TOMAZETTE

EXCDO : MAURICIO UCCI PINHEIRO

EXCDO : MARCELO UCCI PINHEIRO

EXCDO : NUTRA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designe-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

2003.34.00.017090-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : ARMANDO FAVATO FILHO

EXCDO : SANTA IGNEZ CONSTRUcoes INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designe-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

2004.34.00.045636-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

EXCDO : FRANCISCO R DOS SANTOS EMPACOTADORA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada às ff. 248.250, pelos seus próprios fundamentos.

2006.34.00.025488-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA

EXCDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

EXCDO : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

EXCDO : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA

EXCDO : WAGNER CANHEDO FILHO

ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não tendo comprovado o executado a obtenção do efeito suspensivo ao agravo interposto, mantenho o despacho de f. 93.
Prossiga-se com a execução cumprindo o despacho da f. mencionada.

88.00.01674-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS COBAL

ADVOGADO : DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DF00007667 - TAWFIC AWWAD

EXCDO : MERCADINHO PARANAGUA LTDA

EXCDO : ROSILDA LIMA PARANAGUA

EXCDO : TEREZINHA JESUS E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe-se o exequente o valor atualizado da dívida.
prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.

2004.34.00.041367-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXCDO : VALDI CAMARCIO BEZERRA

ADVOGADO : GO00018495 - CESER DONISETE PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Em 5 (cinco) dias, esclareça o nominado, por meio de documentos, o período em que esteve vinculado à Fundação Nacional da Saúde, a fim de que seja apreciada a alegada ilegitimidade passiva para a causa.
"(...)"

1997.34.00.028719-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : IVAN BISPO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante a ausência de valores a bloquear, vista à (ao) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.037855-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

EXCDO : NEYMAR PASCOAL RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante a ausência de valores a bloquear, vista à (ao) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.015345-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : MARIA FERREIRA DE BARROS

PROCUR : - ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI DJUKIC

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à Embargante (União) sobre a Impugnação de ff. 33/39.

2007.34.00.008122-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO : PBTI SOLUCOES LTDA

ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da exequente às ff. 71/74 em seu duplo efeito.
Dê-se vista à apelada.

2006.34.00.007813-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA

ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.044807-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR : MG00065351 - LUDMILA ROLIM GOMES FARIA

EXCDO : DAVI VAZ DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado, sob seu ônus, avaliar e custodiar junto à CEF-DF, as pedras preciosas nomeadas à penhora.

2006.34.00.016166-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : AUTECAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão acima, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos.



2007.34.00.026550-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : MANOEL FRANCISCO DOURADO

ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO

EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista ao embargante sobre a impugnação, bem como a junta do processo administrativo.(ff.20/97).

2002.34.00.034712-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : PEDRO NETTO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : DF00009698 - CARLA PADUA CHAVES

EMBD : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO - DF

ADVOGADO : DF00016245 - SANZIA CHRISTENSEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista ao embargante sobre os documentos de ff. 103/142 pelo prazo de cinco dias.

1999.34.00.001373-4 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

EXCDO : VALMIR ANTONIO AMARAL

EXCDO : DALMO JOSUE DO AMARAL

EXCDO : DORIVAL JOSUE DO AMARAL

EXCDO : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

EXCDO : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA

ADVOGADO : PE00012310 - ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

ADVOGADO : DF00011132 - CLELIA SCAFUTO

ADVOGADO : SP00148044 - RAUL BENEDITO P FERNANDES JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante a recusa da exeqüente em aceitar os bens ofertados á penhora, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exeqüendo ou oferecer outros bens, observando a ordem de nomeação de bens estabelecido no ar. 11, da Lei 8.6830/80.

2008.34.00.004217-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPT : CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : PR0028311B - GLADSTON FERREIRA DA SILVA

IMPDO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade de que emanou o ato impugnado e que tem competência para corrigi-lo, não o órgão ou entidade a que pertence tal autoridade (Lei n. 1533/51, art. 1º).

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante indique corretamente a autoridade que entende ser co-autora e forneça a correspondente contrafé.

2008.34.00.004217-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPT : CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : PR0028311B - GLADSTON FERREIRA DA SILVA

IMPDO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade de que emanou o ato impugnado e que tem competência para corrigi-lo, não o órgão ou entidade a que pertence tal autoridade (Lei n. 1533/51, art. 1º).

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante indique corretamente a autoridade que entende ser co-autora e forneça a correspondente contrafé.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.10876-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO

ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

EXCDO : MARIO HENRIQUE DE SOUZA

EXCDO : TARCIZIO ANTUNES DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Ante a ausência de bloqueio, abra-se vista à exeqüente.

2004.34.00.046300-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

EXCDO : MCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXCDO : ORLANDO BRUNO CARNEIRO COSTA

EXCDO : ANA CLAUDIA CARNEIRO COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO : DF00008020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO

ADVOGADO : PR00010447 - ELVIO MARCOS CILIÃO

ADVOGADO : SP00193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Expedido alvará de levantamento.

2004.34.00.046293-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

EXCDO : JOSE OLAVO DE CASTRO

EXCDO : JET LAGO LTDA

ADVOGADO : DF00011159 - JOAQUIM ALVES BASTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.
"(...)"

2005.34.00.028788-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : MANOS MONTAGEM LTDA

EXCDO : JOSE MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS

EXCDO : AUREA MONTEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.
"(...)"

93.00.16502-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

EXCDO : AILTON APOLONIO TENORIO DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Expeça-se alvará de levantamento.

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.MARCOS SILVA ROSA

Juiz(a) Titular : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907239-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.909443-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZELIA MARIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907687-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE JOSEFA GOMES DE LUCENA

ADVOGADO : DF00015641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.900425-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUAREZ DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911253-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AKIKO SUGIMOTO

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte AUTORA para que se manifestem sobre a petição apresentada pelo INSS.Prazo : 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.905849-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911597-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SAVIO TARCIZIO ANTUNES

ADVOGADO : DF00018467 - ANA CLAUDIA AYRES DA FONSECA SALGADO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910837-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARTHA MARIA DE OLIVEIRA NECO

ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913989-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904301-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE AIRES SEGUNDO

ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

2004.34.00.907253-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELINA MARIA DA CUNHA

ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA

mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906267-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora do despacho de 26/09/2007.Prazo : 05 (cinco) dias."



Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.903079-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA HELENA DE GODOY DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre o acordo apre-
sentado pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.904629-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLIMACO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apre-
sentados pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.900303-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO FONSECA MANSO
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no
prazo de 15 (quinze) dias."

2004.34.00.910289-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANGELA ZENONI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no
prazo de 15 (quinze) dias."

2004.34.00.920785-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no
prazo de 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912465-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PEDRO JOSE MACHADO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o parágrafo único do art. 42, da Lei 9.099/95, julgo
deserto o recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado e
arquivem-se."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912483-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HERACTON EUGENIO OLIVEIRA DOUEMENT
ADVOGADO : DF00022768 - LUCIANA GONCALVES DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o
cumprimento da decisão. Prazo: 10 dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.908065-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLARINDO TOSTA MARQUES
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-
se das alegações apresentadas pelo réu."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901595-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-
se das alegações apresentadas pelo réu."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913147-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIZA MENEZES GOMES MIRANDA
ADVOGADO : GO00020684 - JULIANO COUTO GONDIM NAVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no
prazo de 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.902849-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADELIA SOUSA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a autora Adélia Souza Ferreira para esclarecer qual o
período reivindicado da GDATA, considerando tramitar nesta Vara
ação 2007.34.00.9042590, referente ao mesmo objeto.Prazo: 10 (dez)
dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901399-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA LUIZA LATOUR NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00009090 - RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Determino a expedição de RPV em favor da parte autora, no mon-
tante de R\$ 10.076,11."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914205-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ROLANDA PEIXOTO
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela ré
quanto à existência de termo de adesão. Prazo: 05 (cinco) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912310-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MAURICIO CRUVINEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Mantenho a decisão agravada em seus estritos termos e fundamen-
tos. Intime-se a parte autora.Após, designe-se perícia médica."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907930-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MYRNA BOTTY
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações apre-
sentadas pelo réu.Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902956-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JANOLGA LINHARES LOPES
ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCAL-
VES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Mantenho a decisão agravada em seus estritos termos e fundamen-
tos. Intime-se a parte autora.Após, designe-se perícia médica."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912005-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ALCEU DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO : SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWS-
KI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que a petição inicial foi formulada com deficiência no
que diz respeito a qualificação do pólo ativo, intime-se a parte autora
para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito.Prazo: 15
(quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915296-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o pedido de dilação de prazo, vista à parte autora pelo
prazo de 30 (trinta) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900793-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EDNIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a
inicial indicando precisamente e de forma objetiva quais os per-
centuais em que pretende que seja corrigida a sua conta vinculada ao
FGTS, bem como para se manifestar sobre a prevenção detectada."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.918060-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ EDUARDO DE LIMA LINS
ADVOGADO : DF00022531 - GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OU-
TRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em
sede de contestação(proposta de acordo).Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901897-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TATHIANA EYKO SAITO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTA-
RA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-
se das alegações apresentadas pelo réu."



Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900986-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : BENEDITO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo feita pela CEF em sede de contestação.Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902869-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMADOR DE AREDA VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se para a parte autora a fim de emendar a inicial, indicando o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.901627-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NILZO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que atribua valor à causa correspondente ao devido aproveitamento econômico da demanda, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.918431-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GERALDO AVELINO DA ROCHA
ADVOGADO : DF00023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que comprove o indeferimento do pedido administrativo por parte do réu ou omissão injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911931-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ESTELA DE SOUZA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o pedido de dilação de prazo, vista à parte autora por 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916645-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Prevenção afastada. Intime-se a parte autora para que comprove o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS ou omissão injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909367-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALMIR MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00023813 - ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, indicando com objetividade a parte ré, porquanto trata-se de servidor(a) vinculado(a) ao Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908651-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ATANAEL MARTINS NEVES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado da parte ré em seu(s) efeito(s): ? devolutivo(s); (X) ambos os efeitos; Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Turma Recursal"

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905921-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JULIETA DA CONCEICAO AZEVEDO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado da parte ré em seu(s) efeito(s): ? devolutivo(s); (X) ambos os efeitos; Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Turma Recursal"

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905525-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO VALDIR MESQUITA CAFE
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Extingo o processo, sem resolução do mérito."

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 224, DE 26 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Tornar sem efeito, a partir de 26 de maio de 2008, inclusive, a Portaria da Presidência nº 002, de 9 de janeiro de 2008, que designou o Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE para auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 225, DE 26 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 4 de junho a 2 de agosto de 2008, inclusive, substituir na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10º REGIÃO - RR-AP 00571-2002-006-10-00-8

Recorrente Braseg - Serviços Gerais Ltda.
Advogado Lirian Sousa Soares
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido GUSTAVO MAGNO DA CRUZ
Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões
Recorrido Lucinéia Vieira dos Santos
Advogado Gaspar Reis da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 318; recurso apresentado em 02/05/2008 - fl. 320). Regular a representação processual (fls. 24). O juízo está garantido (fl (s) 109 e 138/139). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ARREMATACÃO - PREÇO VIL Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. II e LIV da CF; - ofensa ao art. 620 do CPC. A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 297/306, complementadoàs fls. 314/317,negou provimento ao agravo de petição da Executada. Concluiu que não há que se falar em preço vil,na medidaem que o lance ofertadocorrespondeua 50% do valor da avaliação. Recorre de revista a Reclamada (fls. 320/322). Sustenta que os imóveis penhorados foram arrematados por preço vil.Inicialmente, registre-se que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 266 do Col. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Assim, despicienda a análise do preceito infraconstitucional indicado como ofendido. Sob o enfoque da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Ademais,gize-se que foi assegurado à Parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólume o inc. LIVdo art. 5º daConstituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20demaiode 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10º REGIÃO - RR-AP 08322-2005-020-10-00-0

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Recorrido CSK Veículos Ltda.
Recorrido Osvaldo Natsuo Sacakura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2008 - fl. 155; recurso apresentado em 23/04/2008 - fl. 157). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA Alegação(ões): - violação do art. 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 20 da Lei nº 10.522/02, 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 205 do CCB. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 106/120, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 150/52, pronunciou, de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado,verbis: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula n. 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos sem providências da credora acerca do prosseguimento da execução, bem como por constatar que a Instância originária decidiu o processo sem resolução do mérito, e ainda por entender que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento, pronuncia-se, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 e artigo 219, § 3º, do CPC e extingue-se o processo com resolução de mérito, a teor dos artigo 269, IV, e 515, § 3º, do citado Diploma processual." Insurge-se a União contra a decisão requerendo o afastamento da prescrição intercorrente pronunciada e o prosseguimento da execução fiscal. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. De outra parte,gize-se, por oportuno,que foi assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/



TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08330-2005-016-10-00-7

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes
Recorrido	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Sergeb - Empresa Brasiliense de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 203; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 205). Registre-se que, nos termos da Resolução Administrativa nº 8/2008 deste Regional, os prazos processuais nos feitos em que a União figura como parte estiveram suspensos desde 18/1/2008 até 6/4/2008. Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 1º e 40, da Lei nº 6.830/80, 20 da Lei nº 10.522/2002, art. 5º do Decreto nº 1.459/77, 878 e 889 da CLT, 205 do CC e 174 do CTN; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 183/186, complementado às fls. 199/202, manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. A decisão restou assim ementada, in verbis : EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício, em conformidade com os comandos normativos insitos do § 5º do art. 219 do CPC, e extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 205/216. Alega, preliminarmente, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e aponta violação dos dispositivos legais acima citados, bem como divergência jurisprudencial. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos dispositivos infraconstitucionais supracitados e do confronto de teses. Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08390-2005-016-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira
Recorrido	Sempre Flores Ltda
Recorrido	Wilson Lima Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/04/2008 - fl. 154; recurso apresentado em 29/04/2008 - fl. 145). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - ofensa aos arts. 205 do CCB e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. A Egr. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 132/142, manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. A decisão restou assim ementada, in verbis : EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: LEI Nº 9.873/1999, ARTIGO 1º. PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. As multas aplicadas pela Fiscalização do Trabalho resultam do exercício regular de polícia pelo Poder Público, tendo marco prescricional de cinco anos para a respectiva execução fiscal, a partir da decisão administrativa final acerca da infração à legislação trabalhista, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/1999 c/c o artigo 40 da Lei 6.830/1980. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, no Código Civil ou, por princípio de simetria, no Decreto nº 20.910/1932, ante a existência de regra expressa e explícita na Lei 9.873/1999, observadas, ainda, as disposições de direito intertemporal nela contidas. Agravado de petição da União conhecido, preliminar rejeita e, no mérito, desprovido: execução fiscal de multa trabalhista inscrita na dívida ativa da União extinta por prescrita. Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 145/152. Alega, preliminarmente, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e aponta violação dos dispositivos legais acima citados. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00299-2007-021-10-00-3

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Simone Rocha da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/01/2008 - fl. 158; recurso apresentado em 07/02/2008 - fl. 162). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331. IV/TST; - violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, inc. I, 48, caput, da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; A Egr. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 147/157, complementado pelo julgamento dos embargos declaratório às fls.183/185, manteve a r. sentença quanto à declaração de responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos, fundamentando-se no entendimento constante da súmula nº 331, IV, do Col. TST. Interpõe recurso de revista o Distrito Federal (fls. 162/169). Requer a reforma do julgado, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária a ele imposta. Indica violação aos dispositivos supracitados. Sem razão. Os princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da CF/88 constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. No que se refere aos arts. 22, inc. I, 48, caput, da Constituição Federal, não se constata a alegada violação. Isso porque a aplicação da referida súmula implicou tão somente o respeito à interpretação jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, não se cogitando de usurpação de função legislativa, mas apenas da uniformização da jurisprudência acerca da matéria, o que compete à Superior Corte Trabalhista, que pacificou qualquer controvérsia mediante a edição da súmula nº 331, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. De tal forma, estando v. acórdão em consonância com a súmula nº 331, IV, do Colendo TST, não se viabiliza o recurso de revista, conforme entendimento consagrado no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput e II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não cabe na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. O Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recentes decisões do Col. Tribunal Superior do Trabalho têm mitigado o rigor da lei e admitido, excepcionalmente, o conhecimento do recurso de revista em execução de sentença por vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal "... quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (TST-RR 1853/1992-001-22-40.7, Ac. 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 31/8/2007). Na mesma direção, são os seguintes precedentes TST-RR 00533/1993-001-10-40 e TST-RR 1496/1998-010-04-41. Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata propriamente de condenação imposta à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos. Inservível ao confronto de teses a ementa transcrita à fl. 169 porque oriunda de turma do Colendo TST, órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT (OJ 111/SDI-I/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00333-2007-012-10-00-9

Recorrente	José Machado de Figueiredo e Outro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 227; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 228). Regular a representação processual (fls. 06). Inexigível o preparo (fl. 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, I e VIII, 195, I, "a" e II, da CF; - ofensa aos arts. 876 da CLT; 28 da Lei nº 8.212/91, 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 218/226, negou provimento ao recurso or-

dinário interposto pela Reclamante mantendo a declaração de nulidade do contrato, assim se manifestando: "Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento sumulado do C. TST, no Enunc. n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta aos reclamantes apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS". Ao aplicar esse posicionamento ao caso versado nos autos, entendo que a r. decisão primária encontra-se correta ao deferir o pagamento somente do FGTS durante o período de labor dos reclamantes, prejudicado o pedido de recolhimento de INSS, vez que confirmada a nulidade do contrato firmado entre as partes. Correta a sentença. Nego provimento." Recorre de revista o autor (fls. 228/246) assente na tese de ser esta Justiça Especial competente para apreciar e julgar o feito. Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre tal matéria, o tema relacionado com o recolhimento previdenciário restou prejudicado, como consta do trecho acima transcrito. Ausente o questionamento, incide a Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00382-2003-009-10-00-5

Recorrente	DROGARIA VITABEL LTDA
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido	MARLENE ROSA DE SOUZA
Advogado	Paulo Ayrton Campos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 809; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 810). Regular a representação processual (fl. 667). Satisfeito o preparo (fls. 678, 695, 694 e 757 e 819). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do C. TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 818, 832, 843 e 897-A da CLT e 243, 333, I, 348, 368, 400, I, 458, II, 535 do CPC. - divergência jurisprudencial A recorrente argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. Todavia, constata-se que tais arguições confundem-se com a imeritória insurgência propriamente dita. Nesse sentido, argumenta que a Eg. Turma indeferiu a sua produção de prova testemunhal, mediante a qual pretendia provar a "inexistência de horas extras". Prossegue afirmando que não se atentou ao depoimento da autora, que teria confessado que ela própria lançava as horas extras trabalhadas em uma planilha seguindo as orientações da empresa e, ainda, que teria admitido o respectivo pagamento. Alega, por fim, que a autora, como gerente, controlava as horas extras dos demais funcionários, não sendo "crível imaginar" que não controlasse as suas próprias. Sem razão. Conforme delimitado no julgado, a confissão ficta aplicada ao preposto da empresa decorreu não só do seu desconhecimento dos fatos, como também da confissão expressa no sentido de que "as horas extras não eram registradas nos cartões de ponto e que havia controle de jornada paralelo" (fl. 792), confissão essa que tornou despicenda a produção de prova testemunhal quanto à matéria objeto da confissão. Nesse sentido, ressaltou-se, ainda, que a empresa contestou a alegação de trabalho extraordinário, afirmando que a autora, de fato, laborava em regime de sobrejornada em algumas ocasiões, fazendo referência a documentos por ela juntados e que foram impugnados pela autora. Dentro deste contexto, esclareceu a Eg. Turma que, em face da afirmação da reclamada admitindo a ocorrência de trabalho extraordinário em algumas ocasiões e o respectivo pagamento, atraiu para si o ônus da prova, além do ônus acerca do registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. De tal modo, consignou-se que os registros da jornada trazidos pela empresa mostraram-se inválidos como meios de prova, por revelarem horários rígidos, uniformes, o que atraiu a aplicabilidade do item III da Súmula nº 338 do Col. TST. Assim, constata-se que houve exposição clara dos motivos que levaram ao convencimento da Turma julgadora, que, com base na prova oral e documental, aliada à confissão ficta aplicada à reclamada, concluiu pelo direito da reclamante ao pagamento de horas extras. Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações de ofensa aos dispositivos indicados pela recorrente. Por fim, quanto ao aresto colacionado (fl. 817), não serve ao fim de demonstrar qualquer dissenso de teses, na medida em que aborda genericamente situação em que não houve apreciação de aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso em julgamento. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00644-2007-011-10-00-1

Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Marina Silva Cação
Recorrido	Rosângela da Costa e Silva
Advogado	Eunice Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 245; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 246). Regular a representação processual (fls. 258/259). Satisfeito o preparo (fls. 178, 217, 218 e 254). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 789 da CLT e 13 e 154 do CPC. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 240/244, não conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes por considerá-los intempestivos. Assim restou ementada a decisão, in verbis: RECURSOS



ORDINÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO. Considerando que os embargos declaratórios subscritos por advogado inabilitado são reputados inexistentes, não interrompem o prazo recursal para ambas as partes. Logo, intempestivos os recursos ordinários interpostos após o oitídio legal. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 246/253. Alega ofensa aos arts. 13e 154 do CPC e 789 da CLT, pois não foi intimado para regularizar a apresentação processual. Sem razão o recorrente. A decisão impugnada está em consonância com as Súmulas nºs. 383, II, e 395, IV, do Col. TST. Dessa forma, não há de se falar em violação do art. 13 do CPC, restando inviabilizado o seguimento do recurso de revista conforme Súmula nº 333 do Col. TST. Também não há de se falar em afronta aos arts. 154 do CPC e 789 da CLT, pois tais dispositivos não têm nenhuma pertinência com a matéria ora em discussão. Quanto aos demais tópicos, inviável o recurso de revista ante a ausência de prequestionamento, já que o recurso ordinário interposto pelo reclamado não teve o seu mérito apreciado pelo Egr. Colegiado (Súmula nº 297 do Col. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00670-2007-011-10-00-0

Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Marina Silva Cação
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda (Supermercados Bom Motivo) e Outros
Recorrido	Maria das Graças de França
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 292; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 293). Regular a representação processual (fls. 304/305). Satisfeito o preparo (fls. 178, 240, 219 e 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUCESSÃO TRABALHISTA Alegação(ões): - ofensa ao art. 10 e 448 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 233/239, complementado às fls. 288/291, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda. no tocante à sucessão reconhecida em sentença. Fundamentou à fl. 236, in verbis : Como se percebe, não houve um simples contrato de locação entre as partes, mas verdadeiro contrato garantidor da continuidade das atividades já desenvolvidas no local, o que, juntamente com a aquisição do fundo do comércio, efetivamente revela a sucessão de empresas. O fato de a reclamante ter sido dispensada pelo empregador original e não ter prestado serviços para o Carrefour, não impede o reconhecimento da sucessão, uma vez que a empresa sucessora assume não só os direitos mas também as obrigações da sucedida. Não fosse assim, não teria sentido o instituto. Saliento que aqui não se trata de sucessão de empregadores, mas sim de sucessão de empresas, razão pela qual não há que se falar em necessidade de continuidade da prestação de serviços para a empresa que assumiu as atividades. Irresignado, o oitavo reclamado interpõe recurso de revista, alegando violação dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que "a melhor exegese dos artigos 10 e 448 da CLT é no sentido de que os requisitos essenciais à ocorrência da sucessão de empregadores são transferência da titularidade da unidade econômica-jurídica e a inexistência de solução de continuidade na prestação de labor por parte do obreiro na mesma atividade econômica ". A tese adotada pelo Colegiado, conforme acima exposto, foi no sentido de ser irrelevante, para o reconhecimento da sucessão, que o empregado continue a prestar serviços para a empresa sucessora. Tal entendimento não importa violação aos arts. 10 e 448 da CLT, pois tais dispositivos, ao estabelecerem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos respectivos empregados, não limitou essa proteção apenas aos vínculo empregatícios em vigor à época da sucessão. Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza este recurso. Quanto aos acórdãos oriundos do Col. TST, por serem provenientes de Turma, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT; quanto aos demais (fl. 297), por serem inespécíficos, pois, conforme esclareceu a Egr. Turma, não se trata a hipótese de sucessão de empregadores (questão versada nos arestos paradigmás), mas de sucessão de empresas, razão pela qual se mostra desnecessária a continuidade da prestação de serviços para a empresa sucessora. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00677-2006-009-10-00-4

Recorrente	Cleide dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente	União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Cleide dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recurso de: União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2007 - fl. 175; recurso apresentado em 18/12/2007 - fl. 177). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões): - contra-

riedade à Súmula 228/TST; - ofensa aos arts. 76 e 128 da CLT. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio v. do acórdão às fls. 165/174, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, reformando a r. sentença, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial fixado na Lei nº 10.225/2001 para o cargo de técnico de laboratório. O v. acórdão restou, no particular, assim ementado, verbis: "'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve ser calculado, ordinariamente, sobre o salário mínimo. Todavia, percebendo o empregado salário fixado em lei, acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sobre este incidirá sua base de cálculo' (Verbebe nº 18/2006 do Tribunal Pleno)." A União interpõe recurso de revista, às fls. 177/181, sustentando, em resumo, que a reclamante não percebia salário profissional e que, portanto, o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o salário mínimo. Conforme delimitado no v. julgado, o fundamento da decisão quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade foi a previsão contida no anexo da Lei nº 10.225/2001 em relação aos salários dos empregados do HFA. Nesse sentido, ressaltou-se, aliás, especificamente quanto ao cargo de técnico de laboratório ocupado pela autora, a fixação do salário correspondente no anexo da referida lei. A tal modo, concluiu-se, portanto, pela incidência do entendimento consagrado na Súmula nº 17 do Col. TST, cuja aplicação, inclusive, é excepcionada na parte final da Súmula nº 228 também do Col. TST. Diante desse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Cleide dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 196; recurso apresentado em 11/02/2008 - fl. 197). Regular a representação processual (fl. 09). Inexigível o preparo (fl. 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT e 128, 458 e 460 do CPC. Pugna a reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Egr. Turma foi omissa na apreciação das provas carreadas aos autos, assim como não examinou a situação posta em juízo à luz dos arts. 9º do Decreto nº 3.887/01, 461 da CLT, 5º, caput, 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput e § 1º, 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Em que pesem as razões esboçadas noarrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Isto porque todas as questões ventiladas nos referidos aclaratórios foram devidamente abordadas nos julgados às fls. 165/174 e 191/195. A jurisdição, portanto, foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decísum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 da CLT, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - violação do art. 5º da CF; - ofensa ao art. 538 do CPC. - divergência jurisprudencial O inconformismo manifestado pela reclamante emerge da decisão que a condenou ao pagamento da multa de 1% por oposição de embargos de declaração procrastinatórios. Nesse sentido, argumenta, em síntese, que os aclaratórios foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria e não de retardar o andamento do feito. Sem razão, contudo. Inicialmente, quanto à invocação do art. 5º da Constituição Federal, o recurso deve ser julgado, pois a reclamante não aponta o preceito tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, item I, do Col. TST. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo apresentado como violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-1 do C. TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. Amulta imposta em embargos declaratórios decorreu do entendimento de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório. Nesse contexto, a avaliação levada a efeito no v. acórdão recorrido, por decorrer de atividade interpretativa, não configura ofensa ao parágrafo único do art. 538 do CPC. Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, o apelo, de igual modo, não se viabiliza. Isto porque, o primeiro aresto não parte da mesma premissa fática adotada pelo Regional, que, diante da inexistência de vício a merecer correção, concluiu que a medida processual eleita configurava flagrante risco processual, sujeitando a parte embargante à pena prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Incidência da Súmula nº 296/TST. Já o segundo paradigma é oriundo de Turma do Col. TST, não satisfazendo a exigência inserta na alínea "a" do art. 896 da CLT. HFA - REAJUSTE SALARIAL DE 3,17% Alegação(ões): - violação dos arts. 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput e § 1º, e 61, § 1º, II, da CF; A Egr. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 165/174, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 191/195, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 3,17%. Insurge-sea autora contra a decisão almejando a sua reforma. Sem razão. Conforme destacado no v. acórdão regional, o texto da MP nº 2.225/01 se refere aos servidores estatutários, não guardando relação com a situação da autora, empregada celetista. Ademais, o salário dos empregados públicos do Hospital das Forças Armadas está fixado na tabela constante do anexo da Lei nº 10.225/01. Nesse quadrante, intactos os dispositivos indicados como transgredidos. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, não prospera o recurso de revista, porque os paradigmas trazidos para cotejo são oriundos do Col. STJe do Exc.STF, não satisfazendo, pois, a exigência contida no art.

896, "a", da CLT. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 38 e 39 da CF; A Egr. 1ª Turmamanteve a r. sentença que indeferiu a parcela referente ao auxílio-alimentação. Concluiu o Colegiado que o benefício é devido somente aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, situação diversa da reclamante por ser empregada celetista. O v. acórdão restou assim ementado no particular, verbis: "SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Os servidores públicos celetistas são regidos pela Lei nº 9962/00 e legislação trabalhista. Assim, não faz jus o servidor público contratado sob regime de emprego ao benefício do auxílio- alimentação previsto na Lei nº 8460/92, devido apenas aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional contratados sob o regime estatutário. Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista alegando, em resumo, fazer jus às normas dos servidores públicos, pois o termo "emprego público" refere-se a uma espécie do gênero "servidor público". Não se vislumbra as alegadas violações, por quea Egr. Turma delimita claramente a situação jurídica da reclamante como empregada celetista e, sendo assim, não lhe é devido o auxílio-alimentação por ser um benefício exclusivo dos servidores públicos contratados sob o regime estatutário. HORA EXTRA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 9º e 468 da CLT. - divergência jurisprudencial A Egr. Turmadeu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Consignou que a Lei nº 10.225/01, que criou os empregos públicos no âmbito da reclamada, prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais sendo lícito o retorno do servidor público à jornada anteriormente contratada. Acrescentou que a Lei nº 3.999/61 não impede o cumprimento de jornada de 40 horas por médicos e auxiliares, apenas fixa salário mínimo para jornada de 4 horas diárias. Deste modo, concluiu serem válidas as alterações de jornada promovidas pela reclamada. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado, verbis : "LEI Nº 3.999/1961. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 3.999/61 não se aplica ao enfermeiro, mas apenas aos médicos (seja qual for a especialidade), aos auxiliares (auxiliar de laborista e radiologista e internos) e ao cirurgião-dentista. Ademais, conforme entendimento da Súmula nº 370 do Col. TST, a Lei nº 3.999/1961 não estipula jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros. A reclamante insurge-se contra tal decisão. Sustenta que deve ser respeitada a jornada prevista em lei para empregados da área de saúde e que as alterações havidas contrariam os dispositivos legais supratranscritos. Sem razão, contudo. Depreende-se do v. acórdão hostilizado que a cláusula sétima do contrato de trabalho celebrado com a reclamada estabelece 40 (quarenta) horas semanais, com possibilidade de redução e restabelecimento posterior da jornada anteriormente estipulada, não configurando, portanto, direito adquirido algum ao empregado. Nesse passo, incólumes os artigos 9º e 468 da CLT. De outra parte, o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 370 do Col. TST, fato a obstar o recurso de revista ante o que dispõe a Súmula nº 333/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00730-2007-002-10-00-3

Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Leonardo Pedro de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 599; recurso apresentado em 29/04/2008 - fl. 602). Regular a representação processual (fls. 189, 191). Satisfeito o preparo (fls. 609). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT, 458, 538, § 1º, do CPC. A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 567/572, complementado às fls. 594/598, acolheu preliminar de cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à Vara para seja facultada a oitiva da testemunha trazida pelo reclamante. A reclamada interpôs recurso de revista por meio das razões de fls. 602/608. Na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). A decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, conforme alíneas "a" a "c" da súmula 214 do Colendo TST. Inviável o seguimento do apelo a teor do § 1º do art. 893 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00736-2006-002-10-00-0

Recorrente	Engenho e Criatividade e Comunicação Ltda.
Advogado	Danielle Bastos Moreira
Recorrente	Tarefa Editoração Eletrônica Ltda. - ME
Advogado	Danielle B. Moreira
Recorrido	Rachel Adiene da Costa Porfírio
Advogado	Arlete Trento

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 233; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 271). Regular a representação processual (fl. 79). Satisfeito o preparo (fls. 171, 198, 199 e 283). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. - divergência jurisprudencial A Egr. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 223/232, complementado pelo julgamento dos em-



bargos de declaraçãode fls. 247/250 e 268/269, não conheceu dos primeiros embargos de declaraçãointerpostos pelareclamada,Tarefa Editoração Eletrônica - ME,por considerá-los intempestivos, ao fundamento de que não cumprida formalidade exigida na norma que regulamenta o Sistema de Protocolo Integral desta Corte para o recebimento das petições, qual seja,constar opedido de remessa à instância ad quem . Consignou-se na decisão em que julgados os referidos embargos de declaração que o v. acórdão, oriundo do julgamento dorecurso ordinário interposto pela reclamada, foi publicado em 16/11/2007 (fl. 233), encerrando-se o prazo para a interposição dos embargos de declaração em 23/11/2007. Nesse sentido, ressaltou-se que osembargos foram protocolizados no Foro de Brasília, sem o pedido obrigatório de remessa dos embargos ao Eg. Tribunal Regional, nos moldes dos artigos 9º, § 1º, e13, § 2º, do Provimento Geral deste Tribunal, nãoendo, por tais fundamentos, conhecidos, já que apresentados neste Tribunal apenas em 27/11/2007 (fl. 234). Defendem as recorrentes (fls. 271/282) a tempestividade dos embargos de declaração, ao argumento dequeapresentados a tempo, emVara do Trabalho deste Regional,utilizando-se do Sistema de Protocolo Integrado. Sem razão. Conforme destacado no v. acórdão, consta no parágrafo segundo do artigo 13 do Provimento destaRegional,no que se refereà regulamentação do funcionamento do SistemaIntegrado de Protocolização, que, "além dos requisitos constantes do §1º do artigo 9.º, deverá ser deduzido, obrigatoriamente, o pedido de remessa", no caso, para o Eg. Tribunal (fl. 249), ressaltando, ainda, o parágrafo primeiro do artigo 9º que "as petições serão recebidas no horário de funcionamento do órgão que as protocolar e deverão indicar, obrigatoriamente, e de forma destacada, sob pena de devolução" os requisitos alienumerados, além do obrigatório "pedido de remessa"definido no § 2º do artigo 13 do referido provimento. Não cumprindo a parte tal formalidade, o não-conhecimento dos embargos de declaração pela interposto foi consequência de sua própria incúria, valendo ressaltar que é obrigação das partes zelar pelo efetivo preenchimento dos requisitos necessários à admissão dos seus recursos. Dessa forma, não háque se falar em violação dospreceitos constitucionaisinvocados pela parte. Porfim, sãoinespecíficos os arestos colacionados, uma vez que não enfrentam a teseadotada no v. acórdão impugnado de que,apesar da utilização do Protocolo Integrado,a parte não cumpriuformalidade previstaeem norma própriaque regulamentao referido sistema para o recebimento das petições neste Tribunal. Os arestos trazidos a confronto apenas abordam genericamente a questão afeta ao protocolo integrado, sem adentrar às peculiaridadesdo caso em julgamento, ressaltando-se, inclusive, a não-observância da obrigação estabelecida no item I, a, da Súmula nº 337/TST, para a demonstração de divergência jurisprudencial.3 Quanto à invocação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, ressalte-se que esta foicancelada, não servindo de amparo à pretensão da recorrente. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00796-2007-009-10-00-8

Recorrente	Marília de Melo e Silva
Advogado	Roberto Gomes Ferreira
Recorrido	ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS (MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 331; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 333). Regular a representação processual (fl. 08). Inexigível opreparo (fl. 295). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO RECURSAL Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da CF. - ofensa ao art. 538 do CPC. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 327/330, não conheceu do recurso ordináriointerposto peloreclamante,por considerá-lo intempestivo.Consignou-se v. acórdão que os embargos de declaração interpostos à r. sentença foram apresentados antes da ciência formal do teor do julgado, o que acarretou sua intempestividade e, em consequência,induziu à intempestividade do recurso ordinário,uma vezque os embargos de declaração intempestivos não interromperam o prazo recursal. Sustenta a recorrente (fls. 333/336) que a responsável pela oposição dos embargos de declaraçãode forma intempestiva foia reclamada e, de tal modo,não pode ser penalizadapor ato indevido da parte contrária, principalmente-quandoa r. sentençaconheceu de talapelo. Argumenta que a interposição do seu recurso ordináriose deu dentro do prazo,cujo termo inicial ocorreu com a publicação da r. sentença que julgou tempestivos os embargos de declaração da outra parte. Assevera que o prazo recursalestaria suspenso para ela, pois, caso contrário, "se hipoteticamente os embargos de declaração da reclamada, conhecidos, fossem julgados procedentes, não haveria prazo recursal para a reclamante pugnar pela manutenção da sentença embargada" (fl. 336). Sem razão. A r. decisão recorrida está em consonância com a atual Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do Col. TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Conforme delimitado no julgado, os embargos de declaraçãoda empresa foram interpostos em 8/10/2007, antes, portanto,da publicação da sentença em 15/10/2007 (fl. 296), o que acarretou a sua intempestividade. Ressaltou-se, ainda, no julgado que não era "vinculativa a decisão do Juízo a quo " em queseconheceu dos embargos de declaração, rejeitando-os. (fl. 329) Dentro de tal contexto, então, a Eg. Turma nãoconheceu do recurso ordináriointerposto pela autora,esclarecendo que os embargos de declaraçãointempestivos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, mostrando-se, de tal modo, intempestivo o recurso ordinário apresentado em 23/11/2007 (fl. 302), já quepublicada a r. sentençaem 15/10/2007 (fl.

296), transcorrido o prazo legal para a interposição do recurso ordinário. Ademais, ressalte-se que os embargos de declaração que não foram conhecidos, em face da intempestividade, foram interpostos pela reclamada e, nesse sentido, acrescente-se que a mera apresentação de embargos de declaração pela parte contrária não tem o condão de impedir a interposição de recurso pela outra parte, até porque, na parte emque eventualmente possahaver modificação do julgado, surge paraesta o direito de recorrer. Afasta-se, por tais fundamentos, a alegação de ofensaaos artigos indicados pelarecorrente. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00842-2006-002-10-00-3

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Renato Cosme Santos da Silva
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 379; recurso apresentado em 29/04/2008 - fl. 382). Regular a representação processual (fls. 346). Isento de preparo (art. 12 doDL 509/69). PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI, e § 6º, 61 e 114 da CF; - ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 334/342, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 373/378, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Interpõe recurso de revista a ECT (fls. 382/411). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da ECT pelo pagamento dos créditos deferidosao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a ECT, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da ECT pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, mostrando-se, pois, superado os arestos trazidos a confronto de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01234-2007-021-10-00-5

Recorrente	Alcione Marcelino dos Santos
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Associação Clube Esportivo Guará
Advogado	Maria Aracy Gama

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 80; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 82). Regular a representação processual (fls. 15, 16). Inexigível opreparo (fl. 38). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL. Alegação(ões): - ofensa ao art. 28 da Lei nº 9615/98; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 69/73, manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido em epígrafe porque a cláusula penal preconizada no art. 28 da Lei nº 9.615/98, foi instituída com a finalidade de compensar a agremiação esportiva com a extinção do então chamado passe. O autor interpõe recurso de revista às

fls. 82/95. Insiste na condenação,sustentando a bilateralidade da cláusula. Não vislumbro ofensa literal ao dispositivo pois, a Eg. Turma entendeu que a cláusula penal prevista pelo artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta, situação diversa da verificada nestes autos. De outro lado, inservíveis ao confronto de teses os arestos trazidos porque oriundos de turmas do Colendo TST, órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT (OJ 111/SDI-I/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00973-2007-010-10-00-6

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Rosélia Bezerra Teixeira
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 160; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 161). Regular a representação processual (fl. 50). Satisfeito o preparo (fls. 99, 120 e 119). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS METRÔ - DIFERENÇAS DE RSR Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LVI, e 7º, XV, da CF; - ofensa aos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. - divergência jurisprudencial O Eg. Regional manteve a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do repouso semanal remunerado, nos seguintes termos, verbis: "DIFERENÇAS DE R.S.R. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO DO PAGAMENTO A MENOR EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PE-LA RECLAMADA. Em regra, todo e qualquer pleito de diferenças pecuniárias demanda específica e inconteste indicação do pagamento feito a menor, a cargo da parte que alega o equívoco na quitação da parcela postulada. Essa é a regra de distribuição do ônus da prova, prevista nos artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC. Verificando-se, todavia, que a própria reclamada cuidou de reconhecer o direito do obreiro em sede de processo administrativo, por meio do qual as Diretorias patronais competentes confirmam de forma inconteste o equívoco na metodologia para pagamento de domingos e feriados laborados, resta impositivo o deferimento de diferenças postuladas pelo empregado. Em suas razões recursais, às fls. 161/172, a reclamada alega ser indevida referida verba ao argumento de que a reclamante, na inicial, não expôs a devida causa de pedir, deduzindo pedido totalmente genérico. Sustente ainda que, por ser mensalista, a autora já recebe o RSR embutido em sua remuneração. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, deixa-se de apreciar eventual violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, 818 da CLT e 333 do CPC. Relativamente à suposta violência aoadt. 5 º,LVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre prova ilícita, assinala-seque o referido permissivo não guardanenhuma pertinência com a r. decisão recorrida, de modo que o apelo à luzdelenão se viabiliza. Não sevislumbra, outrossim,nenhuma afronta ao art. 7º,XV, da Constituição Federal, uma vez que taldispositivo trata do repouso semanal remunerado como direito constitucionaldos trabalhadores, eo Eg. Colegiado, ao condenar a reclamada ao pagamento das diferenças em apreço, por considerar que tal verba não foi regularmente paga pela empresa, nada mais fez do que cumprir a norma constitucional. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01027-2007-008-10-00-0

Recorrente	Instituto de Emagrecimento BSA Ltda.
Advogado	Guilherme Vieira Nunes Bandeira
Recorrido	Francisca das Chagas Silva
Advogado	Carlos Roberto de Carvalho Fonseca

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 114; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 115). Regular a representação processual (fl. 37). Satisfeito o preparo (fls. 66, 78 e 77). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JORNADA DE TRABALHO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. - divergência jurisprudencial Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Nesse quadro, inviabilizado o processamento do apelo, no particular aspecto, porquem desarmonia como permissivo consolidado. REMUNERAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LV, e 7º, VII, da CF; - ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 92/96, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 112/113, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferença salarial

mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), durante todo o contrato de trabalho. Insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando que a condenação deveria observar o salário mínimo vigente durante o pacto laboral, ou seja, R\$350,00, e não o positivado pela Lei nº 11.498/2007. Sem razão, contudo. Inicialmente, ante a restrição do art. 896, § 6º, da CLT, descabe a análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Nesse contexto, deixa-se de examinar eventual ofensa ao dispositivo infraconstitucional tido por violado, assim como o aresto trazido para confronto de teses. Conforme destacado no v. acórdão regional, às fls. 112/113, a pretensão patronal acarretaria supressão de instância, porque, nada obstante o pedido tenha sido ventilado na peça de resistência, a r. sentença não abordou a matéria e a ré não opôs os pertinentes embargos de declaração para sanar a omissão. Nesse quadrante, incólumes os artigos constitucionais indicados. MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - contrariedade à OJ 351, SDI-I/TST. - divergência jurisprudencial A teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Nesse passo, inviabilizado o processamento do recurso de revista, no particular, porque em desarmonia com o permissivo consolidado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /bj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01041-2007-002-10-00-6

Recorrente Wall - Mart Brasil Ltda.
Advogado Paulo Alberto Leite Cerqueira
Recorrido Kátia Rosana Zansavio
Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 230; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 231). Regular a representação processual

(fls. 82, 83). Satisfeito o preparo (fls. 212, 264 e 265). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 358, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 7º, V da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 209/213, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe diferenças salariais em razão do desrespeito ao piso salarial da categoria. Constatou que o contrato firmado entre as partes não se coaduna com aquele previsto na cláusula da CCT como trabalho em tempo parcial, então, deve a reclamante receber salário base previsto para a categoria. A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 231/251, pretendendo afastar a condenação. Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 358 (OJ 352-SBDI 1/TST). Quanto à alegada violação ao art. 7º, V, da CF, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz do dispositivo invocado pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01162-2007-014-10-00-8

Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Ana Paula Souza da Costa
Recorrido José Flávio Teixeira
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 200; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 202). Regular a representação processual (fl. 106). Satisfeito o preparo (fls. 156, 176, 178 e 213). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 191/TST; - violação dos arts. 2º, 5º caput, II, XXXVI, 22, I da CF; A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 194/199, à luz da dicção do art. 1º da Lei nº 7.369/85, negou provimento

ao recurso ordinário da reclamada. Assentou que o adicional de periculosidade tem por base todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo autor. Outrossim, afastou a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST, deduzindo os seguintes fundamentos: "ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na dicção do Col. Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo da verba deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191, com a redação dada pela resolução nº 121/2003)." Insurge-se a reclamada contra essa decisão, insistindo na inconstitucionalidade da Súmula nº 191/TST. Sustenta, outrossim, que o adicional de periculosidade incide exclusivamente sobre o salário-base. Reitera o seu inconformismo com a aplicação retroativa da Súmula nº 191/TST, argumentando que deve ser aplicada tão somente a partir da vigência de sua nova redação, publicada no DOU em 21 de novembro de 2003. Sem razão. Inicialmente, assina-se que a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST não tem cabimento à luz do art. 896 da CLT, para a admissibilidade do recurso de revista. Ademais, como decidido na origem, trata-se de consolidação da jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão, e não de lei, não se lhe aplicando, pois, o princípio "tempus regit actum". Consta-se que o v. acórdão regional está em sintonia com os termos da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do Col. TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve levar em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados no recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região srmm/emff

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS DE ABRIL DE 2008

(Art. 37 da Lei Complementar nº 35 - LOMAN)

TABELA V

JUIZES	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO														
	RECEBIDOS		EM ESTUDO				DEVOLVIDOS		AGUAR-DANDO	VISTA REGIMENTAL	JULGADOS		ACÓRDÃOS		
											EM	DECISÕES	LAVRADOS	AGUARDANDO LA-VRATURA	
														SESSÃO	MONO- CRÁTICAS
	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR			PAUTA	REQUERIDA					
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON *	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	3	1	7	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO **	6	0	1	0	0	0	9	0	27	3	102	5	97	0	0
HELOÍSA PINTO MARQUES	90	71	43	24	0	0	109	58	92	0	105	2	106	0	0
BERTHOLDO SATYRO E SOUSA	83	56	18	23	0	0	103	62	13	0	129	3	129	0	0
BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	78	55	64	16	1	0	93	52	33	0	95	2	97	0	0
JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN	89	127	77	72	14	0	109	114	98	4	117	1	97	1	0
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	31	45	20	25	0	0	11	20	10	3	6	2	6	0	0
ELAINE MACHADO VASCONCELOS ****	0	6	2	1	0	0	16	8	99	0	1	0	8	1	0
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	106	60	44	22	0	0	100	69	88	2	163	18	156	1	0
MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA *****	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	11	0
PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	96	45	62	39	0	0	75	73	85	3	134	6	130	5	0
MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	98	35	1	0	0	0	124	64	89	11	179	2	176	0	0
MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	89	61	36	11	0	0	103	76	23	0	95	1	93	0	0
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	33	12	0	0	0	0	33	12	13	0	48	1	47	0	0
BRASILINO SANTOS RAMOS	95	64	0	0	0	0	92	64	78	4	88	5	64	0	0
ALEXANDRE NERY R. DE OLIVEIRA	23	72	44	61	0	0	34	35	89	0	53	3	5	0	0
JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR ***	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO	96	47	46	9	0	0	64	38	19	0	22	2	23	1	0
PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	10	0	9	0	0
MARLI LOPES C. GOES NOGUEIRA	0	0	0	0	0	0	2	3	0	0	28	0	24	1	0
LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS	0	1	0	1	0	0	2	0	5	0	10	0	10	0	0
JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	80	65	65	68	0	0	316	205	191	0	89	9	86	0	0
GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	85	123	24	19	0	0	92	105	88	0	148	4	69	0	0
TOTAL	1178	945	547	391	15	0	1490	1058	1145	30	1625	67	1439	21	0

OBSERVAÇÕES: * JUIZ PRESIDENTE DO TRT/10ª ** JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT/10ª *** JUIZ LICENCIADO (ART. 73, inciso III - LC 35/79) **** LIC./ CURSO 10.3 à 16.7.09

**** LICENÇA MÉDICA



DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00126-2008-000-10-00-5 - MS

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE Vallette Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
ADVOGADO Milton Lopes Machado Filho
AUT.COATORA Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE Ericson Bertoldo Moraes de Oliveira

Despacho de fl. 275: "Vistos. Intime-se a impetrante para, em 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15 a 265, ressaltando que a procuração de fl. 14 só poderá ser desentranhada dos presentes autos mediante traslado, devendo os emolumentos serem devidamente pagos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília(DF), 23 de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região"

TRT-00190-2008-000-10-00-6 - MS

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
IMPETRANTE Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
AUT.COATORA Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE Bruno Soares Rosa

Despacho de fl. 230: "Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, oferecer o endereço completo e atual do litisconsorte, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. Brasília(DF), 27 de maio de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator"

TRT-00192-2008-000-10-00-5 - MS

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
IMPETRANTE Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
AUT.COATORA Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE Pedro Henrique Paulino de Freitas

Despacho de fls. 197: "Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, oferecer o endereço completo e atual do litisconsorte, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. Brasília(DF), 21 de maio de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator"

TRT-00214-2008-000-10-00-7 - MS

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE Gino Azzolini Neto
ADVOGADO Adhemar de Oliveira e Silva Filho
AUT.COATORA Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE Dóris Sandra Castro de Andrade

Decisão de fls. 225/229: "VISTO, ETC Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gino Azzolini Neto contra decisão proferida pela Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que determinou o bloqueio de sua aposentadoria junto ao Ministério da Fazenda pelo exercício da função de Procurador da Fazenda. Alega o impetrante que em 07.05.2008 foi surpreendido pela determinação judicial de bloqueio de sua aposentadoria junto ao Estado do Paraná, no importe de 30%, datada de 04.04.2008. firma que não teve conhecimento da sua inclusão no pólo passivo da reclamação trabalhista (1025.2005.011.10.00.2), vez que sequer foi citado nos autos, salvo se por edital. Sustenta a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos (art.649/CPC), transcrevendo decisões judiciais nesse sentido. Defende a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, reportando-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC, e à urgência pelo dano iminente à sua subsistência. Requer o autor, em caráter liminar, a revogação da ordem emanada da autoridade coatora para bloqueio de numerário de sua conta pensão, para que se abstenha de fazer a transferência do numerário à Caixa Econômica Federal e caso já feita, o desbloqueio e liberação ao impetrante da integralidade dos valores eventualmente já transferidos. Declara, por fim, a responsabilidade pessoal pela autenticidade das cópias dos documentos nos termos do CPC. Compulsando os autos, verifico que as peças trazidas pelo impetrante não estão devidamente autenticadas, o que implica o indeferimento da ação mandamental. Além das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança conta com mais três condições específicas: direito líquido e certo; ilegalidade ou abuso de poder; ato de autoridade pública. Analisarei a questão sobre a ótica do direito líquido e certo. O direito líquido e certo consiste de fato que pode ser provado de imediato, ou seja, desde a impetração do mandado, não carecendo assim de dilação probatória. Portanto, havendo necessidade da comprovação dos documentos acostados, por não estarem devidamente autenticados, deverá o magistrado indeferir a inicial, sem concessão do prazo de 10 dias para emenda, prevista no art. 284 do CPC.

Pacificando esse entendimento, o c. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 415, in verbis MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus",a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do c. TST e desta e. Corte Trabalhista: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. (Ac. TST; AIRR 1123/2003-017-10-40.0; Rel. Walmir Oliveira da Costa; DJ19/12/2006) (Grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. OJ N.º 52 DA SBDI-2 DO TST. Pacifica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova documental é pré-constituída, não comportando, portanto, emenda à inicial prevista no artigo 284 do CPC (inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-2 do TST). Por outro lado, não sendo o documento original, indispensável se torna a sua autenticação, ou conferência da respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou tribunal, conforme disposição inserta no artigo 830 da CLT. Logo, detém a parte o ônus de apresentar, juntamente com a petição inicial, todos os documentos indispensáveis à propositura da ação mandamental, com a respectiva autenticação, ou requerer a sua conferência perante o Juiz ou tribunal, caso não se trate de documentos originais. No caso dos autos, estando as cópias que acompanharam a petição inicial todas inautênticas, o indeferimento liminar da exordial é medida que se impõe. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. (MS 00079- 2005-000-10-00-7; AC. 2ª Seção Especializada; Rel. BRASILINO SANTOS RAMOS; DJ 13/05/2005) O Agravante não cumpriu com seu dever de velar pela correta instrução da petição inicial, pois as peças que acompanham o mandado de segurança, como já explanado foram colacionadas em fotocópia sem a devida autenticação. O impetrante deixou de observar a regra disposta no art. 830 da CLT, que preconiza a obrigação de o documento oferecido para prova ser apresentado em original ou em certidão autêntica, regra esta extensiva às cópias xerográficas. Há que se ressaltar que nem mesmo há falar em abertura de prazo para o saneamento do vício, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial do Col. TST na Súmula nº 415 e na OJSBDI 2 nº 52. Este tem sido o entendimento desta Eg. subseção, conforme o MS 00131.2004.000.10.00.4, julgado em 17/08/2004, publicado em 27/08/2004. Há julgado no Col. TST que também aponta no mesmo sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - O artigo 8ºda Lei nºº 1533/51 orienta o procedimento a ser adotado quanto à existência de falha da petição inicial do writ, pois determina que "a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei". A decisão não fere o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em face do exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. (MS 00092-2006-000-10-00- 7; Ac. 2ª Seção Especializada; OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR; DJ 07/07/2006) (Grifei) O fato de o patrono da parte autora ter declarado que as cópias apresentadas junto com a petição inicial são autênticas, não tem o condão de afastar a inépcia da exordial, uma vez que as normas que disciplinam o mandado de segurança, que deve ser entendido como via excepcional, não conferem validade à declaração de autenticidade realizada pelo advogado, como ocorre com o agravo de instrumento. Ademais, o art. 365, IV, do CPC, não é aplicável na ação mandamental de cunho trabalhista, ante o disposto nos arts. 830 e 769, ambos da CLT. Nesse sentido, tem-se manifestação recentemente do C. Tribunal Superior do Trabalho, no processo ROAG - 645/2007-000-21-00, da SBDI - 2, in verbis: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST - SBDI - 2; ROAG - 645/2007 - 000 - 21 - 00; Rel. JOSÉ SIMPLICIANO FON TES DE F. FERNANDES; DJ 18/03/2008) Portanto, tendo o impetrante juntado aos autos cópias não autênticas, extingo a ação mandamental sem resolução do mérito, na forma dos inc. I do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial. Brasília(DF), 26 de maio de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator"

TRT-00216-2008-000-10-00-6 - MS

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
IMPETRANTE Djalma Silva
ADVOGADO Dirce Socorro Guizzo
AUT.COATORA Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília -DF

Decisão de fls. 99/101: "Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante o qual foi deferido o levantamento de valor que, segundo alega o Impetrante, foi sacado a descoberto na sua conta bancária e extrapolando em muito o seu limite de cheque especial. Pelo mesmo ato teria sido indeferido o pedido para que referido valor fosse devolvido à sua conta bancária. Argumenta que a conta em questão tem a finalidade exclusiva de recebimento de seus proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis conforme determina a lei. Aduz que é pessoa de idade avançada e com sérios problemas de saúde, aspectos que agravam o ato impugnado. Requer medida liminar para sustar o levantamento de valores que estejam bloqueados, a devolução dos valores sacados e a sustação do bloqueio sobre seus proventos. Não obstante, verifico que no ajuizamento do presente mandado de segurança não foram atendidas formalidades essenciais, quais sejam: a apresentação de documentos indispensáveis e a autenticação das cópias dos documentos. Quanto ao primeiro aspecto, deixaram de acompanhar a exordial as decisões anteriores, de fls. 571, 574 e 598, essenciais porque a decisão impugnada se remete aos fundamentos dessas decisões e, sem o conhecimento desses fundamentos não é possível avaliar adequadamente as alegações do Impetrante. Além disso, os documentos que acompanham a inicial não se encontram devidamente autenticadas. A jurisprudência sobre a matéria resta consolidada na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho: Nº 415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) Este Regional também tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme exemplifica a seguinte decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. O cumprimento dos pressupostos de admissibilidade é condição prévia para a análise de mérito do recurso interposto. Portanto, verificada a ausência de autenticação dos documentos, não se admite o mandado de segurança, extinguindo- se o processo sem apreciação do mérito, conforme determina o disposto na Súmula nº 415 do C. TST. (MS 00642-2006-000-10-00-8. Rel.: JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN. Julgado em 20/11/2007. Publicado em 06/12/2007) Tem-se, pois, que a petição inicial não preenche o requisito probatório exigido no art. 283 do CPC, visto que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída. Conforme a jurisprudência sumulada do TST acima transcrita, não é possível aplicar o disposto no art. 284, caput, do CPC, para permitir a adequação documental. Subsiste, assim, a condição defeituosa que implica o indeferimento da petição inicial referida no parágrafo único desse artigo, tal qual ocorreria caso fosse permitida e não cumprida a diligência prevista no caput. Além disso, a teor do art. 285 do mesmo diploma, o juiz aceitará a petição inicial se esta atender aos requisitos legais. Em consequência de todo o exposto, a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, por aplicação do art. 295, VI, do CPC, e por não se justificar o prosseguimento da marcha processual ante a inevitável extinção, sem resolução do mérito. Indefiro, pois, a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo a ser observado na cobrança de custas (art. 789 da CLT), uma vez que o valor dado à causa foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora"

TRT-00222-2008-000-10-00-3 - MS

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
IMPETRANTE Cristiane da Costa Carmona
ADVOGADO Flávio Studart Wernik
AUT.COATORA Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Decisão de fls. 715/717: "No dia 20 de maio último, nos autos do MS 00210.2008.000.10.00.9, protocolado pela ora Impetrante, cujo teor era idêntico ao do presente mandamus, proferi decisão no sentido de indeferir liminarmente a petição inicial por aplicação do art. 295, VI, do CPC, em razão de os documentos que acompanhavam a inicial terem sido colacionados mediante cópias inautênticas, além do fato de haver sido constatada a ausência da decisão de primeiro grau pela qual o Juízo determinou a constrição atacada, peça indispensável ao deslinde da controvérsia. Dessa decisão tomou ciência a Impetrante no dia 21/5/2008, conforme informação prestada pela Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte, mediante oposição de visto nos autos. Pois bem, impetra a Parte novo mandado de segurança com o mesmo teor daquele anteriormente protocolado, ou seja, contra ato do Exmo. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante o qual determinou-se a penhora dos valores existentes na "conta poupança salário" da Impetrante.



Todavia, embora a Impetrante, no presente mandamus, tenha observado a necessidade de colação de todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deixou mais uma vez de proceder à devida autenticação das peças colacionadas junto com a inicial. Conforme já asseverado nos autos daquele MS 00210.2008.000.10.00.9, a jurisprudência sobre a matéria resta consolidada na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho: Nº 415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) Este Regional também tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme exemplifica a seguinte decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. O cumprimento dos pressupostos de admissibilidade é condição prévia para a análise de mérito do recurso interposto. Portanto, verificada a ausência de autenticação dos documentos, não se admite o mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito, conforme determina o disposto na Súmula nº 415 do C. TST. (MS 00642-2006-000-10-00-8. Rel.: JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN. Julgado em 20/11/2007. Publicado em 06/12/2007) Conforme a jurisprudência sumulada do TST acima transcrita, não é possível aplicar o disposto no art. 284, caput, do CPC para permitir a adequação documental. Subsiste, assim, a condição defeituosa que implica o indeferimento da petição inicial referida no parágrafo único desse artigo, tal qual ocorreria caso fosse permitida e não cumprida a diligência prevista no caput. Indefiro, pois, a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I c/c o 295, VI, ambos do CPC. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 67,16 (sessenta e sete reais e dezesseis centavos), calculadas sobre R\$ 3.358,52 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor dado à causa. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora"

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

7ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 03/06/2008 ÀS 14:00 MIN.

001)PROCESSO	0042-2008-000-10-00-1 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Edmar Bittencourt Filho
Advogado	Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	João Américo Pinheiro Martins E OUTROS
002)PROCESSO	0075-2008-000-10-00-1 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Sara Kanaam da Silva
Advogado	Roberta Alves Zanatta
Aut.Coatora	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Denise Borges de Souza
Advogado	Simone de Sousa Torres E OUTROS
003)PROCESSO	0105-2008-000-10-00-0 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Impetrante	Vallete - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Aut.Coatora	Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Cícero Ricardo Barbosa Pereira
Advogado	Oscar Aloysio Scheibel
004)PROCESSO	0083-2008-000-10-00-8 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Edilson Tavares da Silva
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Agravado	Despacho do Exmº. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00083-2008-000-10-00-8-MS
Outra Parte	Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
005)PROCESSO	0114-2008-000-10-00-0 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Editora JB S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00114-2008-000-10-00-0-MS
Outra Parte	Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	CARLOS AUGUSTO DAMBRÓS BORTOLÁS
Outra Parte	Gazeta Mercantil S.A.
Outra Parte	JB Comercial S.A.
Outra Parte	CBM S.A.
Outra Parte	Inews Comércio de Jornais Revistas e Periódicos

006)PROCESSO	0545-2007-000-10-00-6 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	MC Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Agravado	Despacho do Exmº. Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-545-2007-000-10-00-6-MS
Outra Parte	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Outra Parte	João Edinaldo Barbosa

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário da Justia da União e afixada em local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Segunda Seção Especializada. Brasília, 26 de maio de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 01010-2007-013-10-00-9 - EDRO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Banco Santander S.A.
ADVOGADO	Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO	Mara Regina Gomes da Silva
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

DECISÃO: (RETRATAÇÃO) Vistos e examinados os autos. Contra a decisão de minha lavra em que neguei seguimento aos embargos de declaração opostos pelo empregador, sob o fundamento de intempestividade, a parte interessada agrava nos termos do artigo 557 do CPC aduzindo que a certidão da Secretaria dessa Eg. 2ª Turma acerca da publicação do acórdão embargado teria sido lançada informando data diversa daquela em que teria ocorrido a intimação das partes no DJU-3, de forma que, considerando a data correta, os embargos de declaração opostos seriam tempestivos. A Secretaria dessa 2ª Turma, em atendimento à decisão desse Relator, certificou que ocorreu o equívoco apontado pelo Embargante, sendo que o acórdão foi publicado no dia 11.04.2008 e 4.4.2008 como antes certificara. Comprovado o equívoco por parte da Secretaria da Eg. 2ª Turma Regional, no exercício do juízo de retratabilidade reconsidero a decisão anterior que negava seguimento ao embargo de declaração, para que o recurso de embargos de declaração tenha seu curso retomado. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores, fincando a parte obreira, desde logo, intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise e voto dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado. Brasília (DF), 19 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01028-2007-017-10-00-6 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

DESPACHO: Vistos os autos. Considerando a posição majoritária da Turma, apesar de ressalvas de entendimento pessoal, concedo às partes vista prévia para manifestação acerca da possível declaração de ofício da prescrição parcial. À Secretaria da 2ª Turma para as providências necessárias. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 19 de maio de 2008 ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00917-2007-005-10-00-6 - RO

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Arte Mineira Decorações Ltda.
ADVOGADO	João Pedro da Costa Barros
RECORRIDO	Fábio Dourado de Oliveira
ADVOGADO	Humberto Rodrigues da Costa
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

DESPACHO: Vistos, etc., Indefiro a petição de fl. 337, em razão da proximidade da pauta. Intime-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00310-2007-005-10-00-6 - EDRO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura
RECORRIDO	Rubens César Figueiredo
ADVOGADO	Osival Dantas Barreto
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

CERTIDÃO: adiar o julgamento dos presentes embargos devendo a Secretaria proceder a intimação da parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos aviados. Brasília 14 de maio de 2008. TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE Secretário da Segunda Turma.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO

TRT - 00474-2007-821-10-00-8 - EDRO

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi
ADVOGADO	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
EMBARGADO	v.acordão 3ª Turma
OUTRA PARTE	Emerson Alves Lima
ADVOGADO	Cleusdeir Ribeiro Costa
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

DESPACHO: À vista da pretensão de efeitos modificativos, intime-se o reclamante para, querendo, em cinco dias, manifestar- se sobre os embargos de declaração interpostos pela Cooperativa às fls. 400/402. Brasília(DF), 28 de maio de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHO

PROCESSO:	01097-1993-004-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	JOSE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO:	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DESPACHO A FL.152:"Regular o ofício precatório apresentado e transitado em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal , prossiga-se a execução.Providencie-se , o Departamento de Precatórios, na época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedor para o exercício de 2009, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandado. Publique-se. Após, remetam-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais".MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz - Presidente do TRT/10ª Região

ÍNDICE

Advogado: NILTON CORREIA	1291/DF
(0001)	
Advogado: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	5040/DF
(0001)	

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00149-1993-001-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE	JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO:	RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO	NOVO HORIZONTE EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO	Marco Fernando Ottoline de Oliveira
RECLAMADO	Marilda Rivetti Ottoline de Oliveira

DESPACHO Fl. 171. "Em 21/05/08 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou o desbloqueio da importância bloqueada junto à CEF, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, conforme à fl. 173/174. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 26/05/2008."



PROCESSO: **00992-1996-001-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO NOGUEIRA REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA ME
ADVOGADO: OLIVAR DUARTE SANTOS

DESPACHO Fl. 70. "Em 21/05/08 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO HSBC, no importe de R\$ 400,00, conforme à fl. 71. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00584-2005-001-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE José dos Santos Siqueira
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Nacional Auto Centro Ltda
RECLAMADO José Eurique Cardoso Ribeiro
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL

DESPACHO Fl. 123. "Vista ao reclamante para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição do segundo executado. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **01021-2005-001-10-00-7 (0004)**
AUTOR Manoel Neves de Carvalho
ADVOGADO: MANOEL FAUSTO FILHO
RÉU Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO M BARBOSA

DESPACHO Fl. 1188. "Abro vista às partes para os fins do art. 884 da CLT no prazo comum de cinco dias. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00616-2006-001-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Fernando Xavier da Silva
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (EX-DESTAC-EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA)

RECLAMADO Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO: ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
RECLAMADO César Ricardo Gonçalves

DESPACHO Fl. 191. "Dê-se vista ao reclamante, por dez dias, deste ofício. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00723-2006-001-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE JOSE ADRIANO DA CRUZ
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO MAXIMA ALIMENTOS LTDA + O
ADVOGADO: TATIANE MAIA BARBOSA
RECLAMADO César Luiz de Oliveira
RECLAMADO Joelso Ferreira Gomes
RECLAMADO Comercial de Alimentos Colorado Ltda (nome fantasia Bomboi - sucessora de Maxima Alimentos)
ADVOGADO: JOSE RONALDO MUNIZ

DESPACHO Fl. 148. "Nos dias 12, 15 e 21/05/08 este juízo fez remessas de ofícios eletrônicos ao BACEN, na forma da lei. Ao verificar as respectivas respostas, este juízo determinou a transferência dos valores bloqueados junto ao BANCO ABN AMRO REAL, no importe de R\$ 2.316,34, R\$ 6.662,38 e R\$ 2.438,46, conforme às fls. 150, 153 e 156. Assim sendo, tendo por garantido o Juízo. Vista ao exequente dos embargos à execução de fls. 145/147. Em 12/05/2008."

PROCESSO: **00147-2007-001-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Lindinalva Braz Takahashi
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO União (Ministério das Minas e Energia)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, afasto as preliminares e julgo PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 10,84, valor mínimo possível previsto em lei, tendo em vista o valor dado à causa, com dispensa de recolhimento, por expressa previsão legal. Brasília/DF, 21 de maio de 2008." Descisão de fls. 229/236.

PROCESSO: **00388-2007-001-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Leonardo Andrade dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO J. A. dos Santos Informatica (Power Cursos de Informatica)
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DESPACHO Fl. 57. "Dê-se vista ao exequente da certidão negativa de penhora à fl. 56, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00609-2007-001-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Zuleide Nóbrega da Silva Costa
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Vitória Consultoria, Assessoria e Representação de Materiais de Informática Ltda (nome fantasia: Mercadinho Santo Antonônio de Assis Ltda-ME)

RECLAMADO Valdemir Pereira Lopes
RECLAMADO Suenes Marques Costa

DESPACHO Fl. 69. "Intime-se o exequente para informar o endereço do executado VALDEMI PEREIRA LOPES, tendo em vista a intimação devolvida à fl. 67. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00965-2007-001-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Karine Zinato Santos Machado
ADVOGADO: KARINE ZINATO SANTOS MACHADO
RECLAMADO Lira Alves Advogados Associados
ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

DESPACHO Fl. 134. "Vista à exequente desta manifestação no prazo de cinco dias. Em 23/05/2008."

PROCESSO: **00085-2008-001-10-00-3 (0011)**
AUTOR Limatésio Eliodório Silva
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RÉU Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, na forma supra, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 21 de maio de 2008." Descisão de fls. 199/200.

PROCESSO: **00136-2008-001-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Alessandra Alves Castelo Branco
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO Fl. 194. "Vista às partes para, querendo, contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamado. Em 27/05/2008."

PROCESSO: **00142-2008-001-10-00-4 (0013)**
CONSIGNANTE Construtora RV Ltda.
ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS
CONSIGNADO Paulo Machado de Souza
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DESPACHO Fl. 102. "Vista ao consignado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo consignado no prazo de oito dias. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00147-2008-001-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Alexandre Paulo Maia
ADVOGADO: GILSON SANTOS BRANDAO
RECLAMADO GI - Consultoria Treinamento e Participações S/A. (np de seus repres. legais:Otavio Angelo da Veiga Neto , Pedro Paulo Lemos de Castro e Rodrigo Chulvis de Lima)

ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, na forma supra, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 21 de maio de 2008." Descisão de fls. 133/134.

PROCESSO: **00291-2008-001-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Mauricea Marcia da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Bar e Restaurante Rodrigues Ltda.
ADVOGADO: CARLOS LUIZ KUTIANSKI

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, na forma supra, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 21 de maio de 2008." Descisão de fls. 99/100.

PROCESSO: **00299-2008-001-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Renato Dias de Souza
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Impetec Alarmes e Antenas

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, na forma supra, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 21 de maio de 2008." Descisão de fls. 42/43.

PROCESSO: **00366-2008-001-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Maria Francisca O. Guedes
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 33. "Corrijo, de ofício, erro quanto ao nome do perito designado para realização da perícia deferida na ata de fl. 12. Onde se lê Marcelo Oliveira Barbosa, leia-se Ronaldo Varella. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00467-2008-001-10-00-7 (0018)**
AUTOR Diogo Silva da Fonseca
ADVOGADO: MARISVALDO PAIVA DE MENEZES
RÉU Brasfort Administração e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 17. "Na forma do artigo 840 da CLT, toda reclamação escrita deverá conter a indicação contra quem é dirigida, bem como uma breve exposição dos fatos do dissídio. No caso presente, a petição inicial não preenche os requisitos da lei, uma vez que, frente aos fatos narrados, não se trata de lide, qualificada por uma pretensão resistida por parte de outro sujeito. O requerente, por falta de homologação de sua rescisão ficou impossibilitado de movimentar a conta vinculada. Nesse caso, somente caberia a intervenção jurisdicional do Estado se a parte apresentasse uma demanda contra quem foi o responsável pela violação do direito. Ao contrario disso, não houve a inclusão no polo passivo de pretenso violador. Por conta disso, indefiro a inicial. Custas processuais, no valor de 102,00, calculada sobre o valor dado à causa de R\$ 5.119,78, dispensadas na forma da lei. Em 21/05/2008."

PROCESSO: **00481-2008-001-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Maria Gorete Soares Martins de Farias
ADVOGADO: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
RECLAMADO União (Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda)

RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
ADVOGADO: NILTON CORREIA

DESPACHO Fl. 321. "Incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO do dia 24/06/2008, às 15:10 horas. As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. (S. 74 do C. TST). Intimem-se as partes, sendo a União, via mandado. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00520-2008-001-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Licinha da Silva Lima
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Bruno Tonelli

DESPACHO Fl. 21. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/06/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00521-2008-001-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Daniel Rodrigues Camara
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
RECLAMADO Kont Empreendimentos
RECLAMADO Iraci Estácio de Jesus

DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/06/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00522-2008-001-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Antônio Ribeiro da Silva
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO Fl. 21. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 25/06/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00523-2008-001-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Raimundo Reginaldo Moreira Lima
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda(grupo conservo)

DESPACHO Fl. 48. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/06/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **00524-2008-001-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Mauricio Da Silva Azevedo
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.(Grupo Conservo)

DESPACHO Fl. 89. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 25/06/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 26/05/2008."

PROCESSO: **08009-2008-001-10-00-6 (0025)**
EXEQUENTE Zenaide Maria Silva do Nascimento
ADVOGADO: AVENIR ANGELO ROSA FILHO
EXECUTADO Destac Comércio e Serviços Ltda.
DESPACHO Fl. 15. "Vista ao exequente da certidão negativa de fl. 14. Em 26/05/2008."

ÍNDICE

Advogado: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO **01908/A/DF** (0012)
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JU- **12873/O/DF** NIOR
(0016)
Advogado: AVENIR ANGELO ROSA FILHO **03765/O/DF** (0025)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **3647/DF** (0001)

Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0017)		
Advogado:	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	06850/O/DF
(0015)		
Advogado:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA	24135/DF
(0011)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/O/DF
(0015)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0006)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE-DO	21176/O/DF
(0012)		
Advogado:	EZEQUIEL FLORENCIO M BARBOSA	15.335/DF
(0004)		
Advogado:	FABIANO F. JERONIMO	19400/O/DF
(0021)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/O/DF
(0011)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2.300/DF
(0008)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL	15030/O/DF
(0003)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0009)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0003)		
Advogado:	GILSON SANTOS BRANDAO	13211/O/DF
(0014)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0002)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF
(0023) (0024)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	03737/O/DF
(0022)		
Advogado:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO	7131/DF
(0008)		
Advogado:	JOELSON COSTA DIAS	10441/O/DF
(0013)		
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/O/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	06580/O/DF
(0020)		
Advogado:	JOSE RONALDO MUNIZ	12332/GO
(0006)		
Advogado:	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO	01475/O/DF
(0019)		
Advogado:	KARINE ZINATO SANTOS MACHADO	22816/O/DF
(0010)		
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	04653/O/DF
(0014)		
Advogado:	MANOEL FAUSTO FILHO	10219/DF
(0004)		
Advogado:	MARISVALDO PAIVA DE MENEZES	8663/MT
(0018)		
Advogado:	NERIVALDO LIRA ALVES	111.386/RJ
(0010)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/O/DF
(0019)		
Advogado:	OLIVAR DUARTE SANTOS	10709/O/DF
(0002)		
Advogado:	ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS	1918-A/DF
(0005)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0005)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0001)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG
(0017)		
Advogado:	TATIANE MAIA BARBOSA	20310/DF
(0006)		

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 27/08	
PROCESSO n.º: 09127-2007-001-10-00-0	
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO - (Reclamante: JOSÉ MARCOS POSSEDENTE DIAS) EXECUTADO: EXPRESSO BRÁSILIA LTDA	
ENDEREÇO : SGCV SUL, LOTE 7/8, BRASÍLIA/DF	
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 42,00	
DEPOSITÁRIO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CPF Nº 116.643.041-34	
ENDEREÇO: QI 07, CJ 04, CASA 16, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF	
O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público o Leilão designado para o <u>26/06/2008, às 15:00 horas</u> , para venda e arrematação, a quem mais der, do bem abaixo discriminado, devidamente conferido pela Diretora e Secretaria, na guarda do Depositário, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "Um ônibus 406200/M.BENZ/OF 1318, ano 1993, diesel, placa JJC-2032, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).". O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .	
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
PROCESSO:	00131-1991-002-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	MARLUCE FERREIRA SANTANA
ADVOGADO:	ALDENS DA COSTA MONTEIRO
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (SAF SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL)
Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exequente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.	
PROCESSO:	01427-1991-002-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	ANA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO	CLAUDIA THEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	PAULO RICARDO SILVA
Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se a exequente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.	
PROCESSO:	00991-1993-002-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	AMADEUS DA SILVA MORAIS
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	IZAIAS FERREIRA DUARTE
Junte-se apenas o espelho que acompanha o expediente encaminhado pela Receita Federal , digitalizando os demais documentos, tendo em vista o Sigilo fiscal que protege tais informações. Considerando que não há na Declaração de Renda de Imposto de Renda dos executados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, intime-se o exequente para, indicar bens da executada e sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora ou ainda indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano,nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.	
PROCESSO:	01043-1997-002-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE	EDUARDO JOSE MENDES MARTINS
ADVOGADO:	HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO	A ALVORADA CARIMBOS GRAFICA E EDITORA LTDA (CELIA MARIA SERRATE COSTA)
RECLAMADO	Angela Jorge Hergner
ADVOGADO:	MARCO OCTAVIO HEGNER DE SOUSA E SILVA
RECLAMADO	Manoel Barreira Bessa
RECLAMADO	Celia Martia Serrate Costa
ADVOGADO:	LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
Indefiro o pedido da Sócia Célia Maria Serrate Costa, de restituição dos valores penhorados às fls.157.Expeça-se mandado de penhora de 30% na conta salário da Sócia Célia Maria Serrate Costa, tendo em vista a inexistência de bens da executada ou de seus sócios, sendo plenamente legal a penhora de salário, amparada que está na premissa contida no art. 649,	

IV, do CPC, que, em sua parte final, autoriza se proceda à penhora de salário para pagamento de prestação de alimentos, o que se coaduna plenamente com a natureza do crédito aqui perseguido, que é de mesma índole, já que também se destina ao mesmo fim.Expeça-se o competente mandado de penhora de 30% na conta salário da referida Sócia junto ao Ministério da Integração Social.	
PROCESSO:	00562-1998-002-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	JOSE SERAFIM DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO:	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO	MH SERVICOS GERAIS (CARLOS ALEXANDRE MARTINS HOFF)
ADVOGADO:	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
RECLAMADO	Carlos Alexandre Martins Hoff
Junte-se apenas o espelho que acompanha o expediente encaminhado pela Receita Federal , digitalizando os demais documentos, tendo em vista o Sigilo fiscal que protege tais informações. Considerando que não há na Declaração de Renda de Imposto de Renda dos executados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, intime-se o exequente para, indicar bens da executada e sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora ou ainda indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano,nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.	
PROCESSO:	00660-1999-002-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	MARCIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO	CONSTRUENGE CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	MARCELO KANITZ
RECLAMADO	Vinicius Aguiar e Silva
RECLAMADO	Vanick Aguiar e Silva Filho
RECLAMADO	Vanick Aguiar e Silva
ADVOGADO:	PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO
Anotem-se e observem-se os procuradores da executada. Indefiro a exclusão do sócio Vanick Aguiar e Silva do polo passivo, tendo em vista que figurava como sócio à época do pacto laboral. Ademais, conforme a informação da Vara de Falências, a falência da executada restou frustada em face da inexistência de bens para custear as despesas da massa, sendo assim plenamente legal a execução contra os sócios.Julgo ainda descabida a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 114 do TST, uma vez que a presente execução arrasta-se por quase 9 anos pela dificuldade na localização de bens penhoráveis e não pela inércia do exequente.Proceda-se ao bloqueio de conta bancária da executada e do sócios pelo BACEN-JUD.	
PROCESSO:	01051-2000-002-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE	JOSE WILSON DA CONCEICAO
ADVOGADO:	FABIANA DE MORAIS COSTA
RECLAMADO	CENTRO DE TREINAMENTO EQUESTRE SAQUAREMA
ADVOGADO:	NADJA FERREIRA GUEDES
RECLAMADO	Maria Lucia Pereira dos Santos
RECLAMADO	Heleno Fonseca Lima
Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exequente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.	
PROCESSO:	00187-2001-002-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	JOSE ANCHIETA ALIPIO
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	POTENCIAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	MARIA HELENA B CHAVES JUNQUEIRA
RECLAMADO	Eduardo Catananto Junqueira
RECLAMADO	Maria Helena Panattoni Chaves
Recebo a insurgência do Socio executado como Embargos à Execução.Abre-se vista ao exequente e a Sócia Maria Helena Panatoni Chaves para vista e manifestação no prazo comum de cinco dias, devendo o Credor apresentar impugnação à conta de liquidação caso queira, em igual prazo.	
PROCESSO:	00838-2001-002-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	BISMARCK MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	FERNANDA SILVA
Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exequente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.	
PROCESSO:	01121-2001-002-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE	ARGEMIRO AIRES DE SOUZA
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	NUTRE MAIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ANTONIO ALVINO)
ADVOGADO:	RENAN PORTELA GOMES
Junte-se apenas o espelho que acompanha o expediente encaminhado pela Receita Federal , digitalizando os demais documentos, tendo em vista o Sigilo fiscal que protege tais informações. Considerando que não há na Declaração de Renda de Imposto de Renda dos executados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, intime-se o exequente para, indicar bens da executada e sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora ou ainda indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano,nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.	



PROCESSO: **00677-2004-002-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE RAFAEL SIMONASSI
ADVOGADO: A. C. ALVES DINIZ
RECLAMADO INTEGRA ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA SA

RECLAMADO Integra Administração Comércio e Indústria S.A
RECLAMADO INTEGRA ADMINISTRACAO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA ME (Tales Alves Navarro)

RECLAMADO Tales Alves Navarro
RECLAMADO CONEXAO EMPRESAS LTDA (Andrea Pereira Ribeiro Lima)

Defiro. Intime-se o executado Tales Alves Navarro e o Banco do Brasil (credor hipotecário) para ciência da penhora de fls. 482/493, sendo o executado por edital. Nomeio o exequente para o encargo de fiel depositário. Oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para averbação da penhora.

PROCESSO: **01019-2004-002-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE MARIA LINDOMAR DE MELO ALVES
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRA-
SIL TELECOM
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Homologo o acordo noticiado pelas Partes às fls.266/267 do Agravado de Instrumento, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Custas pelo executado, já pagas, quando da interposição do Recurso Ordinário (fl. 151 verso). Não incide INSS ou Imposto de Renda, considerando tratar-se de expurgos inflacionários sobre o FGTS.Considerando a composição ora homologada, libere-se em favor da reclamada, todos os depósitos recursais constante dos autos, conforme avençado, bem como a guia da CEF no valor inicial de R\$ 70,00 ora acostada à contracapa. Intime-se o INSS, após cumprido o acordo. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo concedido ao INSS, arquivem-se os autos definitivamente, com a devida baixa.

PROCESSO: **01230-2004-002-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE JOSE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO CAIRO ROBERTO FERNANDES DOS SAN-
TOS

Considerando a informação do Sr.Oficial de Justiça,da não localiza-ção do bem imóvel a ser penhorado e considerando ainda que os bloqueios em seus ativos financeiros do executado através do BA-CEN JUD 2.0 não logrou êxito , nem tampouco a pesquisa conve-niada com o DETRAN objetivando localizar veículos na sua tita-laridade, intime-se o exequente para vista e manifestação no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO: **00572-2005-002-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Joelma Paiva Aragão
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Karoness Comércio de Roupas Ltda. (Gregory)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Considerando a interposição dos presentes Embargos à Execução, revogo o r. despacho de fls. 613. Intime-se a exequente para vista e manifestação em cinco dias, acerca dos presentes Embargos à Execução, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação.

PROCESSO: **00363-2006-002-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Rosana Lima de Sousa Dias Leitão
ADVOGADO: FABRICIO TRINIDADE DE SOUSA
RECLAMADO Massa Falida de Strong Assessoria Adminstrativa
Ltda (adminstrador judicial Frederico Vasconcelos de Almeida)

RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
RECLAMADO RPB Cursos Ltda.
RECLAMADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO Aquarium Serviços Técnicos Ltda.

Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS obrei-ra,intimando o autor ao recebimento no prazo de cinco dias. Ante a recusa da 1ª reclamada em proceder as anotações na CTPS obreira, comuniqu-e-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível (CLT, art. 389, § 1º). Oficie-se ainda a CEF, solicitando encaminhar o extrato da conta vinculada da reclamante junto ao FGTS.Cumpridas as determinações supra,encaminhem- se os autos à Contadoria para liquidação do julgado com a conversão das obrigações de fazer (entrega das guias TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidas da multa compensatória de 40%)e guias do Seguro desemprego em indenizar pelo valor equivalente.

PROCESSO: **00555-2006-002-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Marly Rosa Pereira
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA.

ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO CODEPLAN Companhia do Desenvolvimento do
Planalto Central
ADVOGADO: MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO

Homologo o acordo ora noticiado pelas Partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Libere-se por Alvará, a partir do depósito recursal existente nos autos, o valor de R\$ 3.200,00 pertinentes ao valor acordado. Custas processuais, emolumentos e Imposto de Renda (caso haja) deverão ser calculados pela D. Contadoria deste Juízo, levando em conta o valor ora acordado e recolhidos do valorre-manescente do depósito recursal, liberando-se eventual sobre ase-gunda executada CODEPLAN.Intime-se o INSS, após cumprido o acordo.Cumpridas as determinações e decorridos os prazos, arqui-vem-se os autos definitivamente, com baixa. Antes porém, retire-se o feito da pauta de Audiência em execução.

PROCESSO: **00763-2006-002-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE CELÍLIA MOREIRA ROSA
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES
RECLAMADO UNITED SEGURANCA LTDA
RECLAMADO UNIFORTE LOCACAO DE MAO DE OBRA
LTDA

Ante o supra certificado, intime-se a exequente por seu Patrono, via DJ, para que no prazo de 10(dez)dias comprove os valores efe-tivamente percebidos, através do Alvará Judicial pertinente a Ação cautelar.

PROCESSO: **00783-2006-002-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LT-
DA

RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA -
CEB

ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exe-quente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **00287-2007-002-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Vilson Marcelo Malchow Vedana
ADVOGADO: CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FA-
RIAS MELLO

RECLAMADO Caixa Econômica Federal CEF
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls. 362/365, que negou Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, intime-o para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos o re-colhimento das custas processuais a que foi condenada no r. "de-cisum" de 1º grau.

PROCESSO: **00432-2007-002-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Raimundo Aragão Júnior
ADVOGADO: PAULO COLLIER DE MENDONÇA
RECLAMADO Plano News Ltda.
ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de dez dias a Exceção de pré executividade ora aviada pela segunda reclamada.

PROCESSO: **00532-2007-002-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Patrícia Silveira da Costa
ADVOGADO: LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
RECLAMADO ASEF - Associação de Assistência aos Servidores
da Fundação Educacional do Distrito Federal
ADVOGADO: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

Sendo a CTPS acostada à contracapa dos autos, intimando a re-clamante ao seu recebimento em cinco dias. Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do jul-gado.

PROCESSO: **00715-2007-002-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Raimundo Lopes dos Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CENTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS
RECLAMADO Curinga dos Pneus Ltda.
ADVOGADO: WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEAN-
DRO

RECLAMADO Lino Américo Martins de Moura

Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de cinco dias a proposta ora apresentada pela segunda reclamada.

PROCESSO: **00786-2007-002-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Mariana Barros Fernandes de Oliveira
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

À vista da promoção da Contadoria em que enumera os motivos pelos quais deduz que a conta de liquidação deva ser apresentada pelas partes e considerando-se a existência de certa complexidade que de fato permeia tais liquidações, já que envolvem metodologia própria, cujo conhecimento é de domínio das partes litigantes, determino seja a conta efetuada pela parte autora, no prazo de 20 dias. Intime-se a reclamante para que proceda à liquidação do julgado. Apresentada a conta, conceda-se vista à recla-mada para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 789,§ 2º da CLT,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **01127-2007-002-10-00-9 (0024)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da
Construção e do Mobiliario de Brasilia -
STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construlaje Ind e Com de Premol Ltda - ME

Preliminarmente,intime-se o Sindicato-autor a dizer em 10 (dez) dias, se a avença homologada por este Juízo restou efetivada cumprida.

PROCESSO: **01166-2007-002-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Marco Antônio Ferreira
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO
RECLAMADO Departamento de Trânsito do Distrito Federal
ADVOGADO: GISELE DE BRITO

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes para apresentar manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo DETRAN, 2º reclamado.

PROCESSO: **01214-2007-002-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Cleber Antonio Silva da Conceição
ADVOGADO: NARCISO BASTOS PORTELA
RECLAMADO ICESP - Instituto Científico de Ensino Superior e
Peasquisa - ICESP

Ante os fatos informados na certidão supra, o doutor perito foi ad-vertido para que se atentasse aos prazo processuais a fim de não provocar o adiamento de audiências e o atraso na prestação juris-dicional, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

PROCESSO: **01360-2007-002-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Ademir Rodrigues Viana
ADVOGADO: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
RECLAMADO Paulo & Maia Supermercados Ltda. (Supermaia)
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

" À luz de todo o expendido, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação tra-balhista proposta por ADEMIR RODRIGUES VIANA, para absolver o reclamado PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA. (SU-PERMAIA) de qualquer condenação. Custas de 2% sobre o valor dado à causa de R\$ 200.000,00, no importe de R\$ 400,00, pelo reclamante, que delas fica isento, nos termos da lei.Intimem-se as partes".

PROCESSO: **08017-2007-002-10-00-8 (0028)**
EXEQUENTE Reginaldo Rodrigues Marques
ADVOGADO: EDUARDO CORREA DA SILVA
EXECUTADO Ki Pão de Queijo Ltda.
EXECUTADO Francisca Mendes Menezes Silva

Considerando que todos os esforços foram envidados por este Juízo para o êxito da execução (BACEN, DETRAN e RECEITA), intime-se o Credor, para que no prazo final de 60(sessenta) dias indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e pos-terior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a pos-sibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO: **00127-2008-002-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Avanjo Moreira da Silva
ADVOGADO: HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE - ICS

RECLAMADO Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do
Distrito Federal

Com o presente pedido,tenho por renunciado o prazo recursal con-ferido ao reclamante, operando neste ato, o trânsito em julgado da ação.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial.Ultimada a medida, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00203-2008-002-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Jair de Oliveira Rodrigues
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: CHRISTINE HELENA COSTA JACARANDA
MOREIRA

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamada para vista e manifestação em cinco dias, às alegações do reclamante.

PROCESSO: **00259-2008-002-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Paulo Rogerio da silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Autodromo Internacional de Brasília (Tatiane Tor-
res)

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10 (dez) dias para as devidas anotações.

PROCESSO: **00263-2008-002-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Alessandra Cobucci Salles
ADVOGADO: DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Rápido Transnil Transportes Limitada
ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

Dos documentos ora juntados pela autora em Réplica à Contestação, intime-se a reclamada para vista e manifestação em cinco dias.

ÍNDICE		
Advogado: A. C. ALVES DINIZ (0011)	12674/DF	
Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0009)	12111/DF	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0003)	4041/DF	
Advogado: ALDENS DA COSTA MONTEIRO (0001)	3417/DF	
Advogado: ALESSANDRA NUNES CABRAL (0030)	22264/O/DF	
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0023)	21811/DF	
Advogado: CHRISTINE HELENA COSTA JACA-RANDA MOREIRA (0030)	26102/O/DF	
Advogado: CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO (0019)	20527/DF	
Advogado: DANIELLE M. SCHODER (0018)	15071/DF	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0031)	15690/O/DF	
Advogado: DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA (0032)	13098/O/DF	
Advogado: EDUARDO CORREA DA SILVA (0028)	22883/DF	
Advogado: ENOQUE BARROS TEIXEIRA (0020)	20428/DF	
Advogado: FABIANA DE MORAIS COSTA (0007)	2049/A/AL	
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0015)	17407/DF	
Advogado: FERNANDA SILVA (0009)	10992/DF	
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA (0027)	02040/O/DF	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0012)	14038/DF	
Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR (0016)	22979/DF	
Advogado: GISELE DE BRITO (0025)	7868/DF	
Advogado: HEILER MONTEIRO SOARES (0029)	03200/O/DF	
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0004) (0014)	11050/DF	
Advogado: JORGE NARA (0010)	7243/DF	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0019) (0022)	9004/DF	
Advogado: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA (0005)	580A/DF	
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0025)	4764/DF	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0018)	8583/DF	
Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA (0013)	12835/DF	
Advogado: LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS (0004)	08185/O/DF	
Advogado: LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA (0021)	24231/DF	
Advogado: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA (0005)	9346/DF	
Advogado: MARCELO KANITZ (0006)	14116/DF	
Advogado: MARCO OCTAVIO HEGNER DE SOUSA E SILVA (0004)	22892/O/DF	

Advogado: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO (0021)	16656/DF	
Advogado: MARIA HELENA B CHAVES JUN-QUEIRA (0008)	8344/DF	
Advogado: MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO (0016)	3.225/DF	
Advogado: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES (0017)	18250/DF	
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0016)	9978/DF	
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES (0007)	4000/DF	
Advogado: NARCISO BASTOS PORTELA (0026)	1790-A/DF	
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0012)	15553/O/DF	
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0014)	14753/DF	
Advogado: PAULO COLLIER DE MENDONÇA (0020)	22259/DF	
Advogado: PAULO RICARDO SILVA (0002)	9057/DF	
Advogado: PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO (0006)	17438/O/DF	
Advogado: RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO (0032)	19338/O/DF	
Advogado: RENAN PORTELA GOMES (0010)	11647/DF	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0008) (0024)	1982/DF	
Advogado: ROSELI DIAS VALENTINO (0025)	24.068/DF	
Advogado: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA (0027)	1902A/DF	
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0015)	13398/DF	
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0002) (0006)	3256/DF	
Advogado: WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO (0022)	20868/GO	
Advogado: WESLEN COSTA DA SILVA (0023)	24753/DF	

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 421/2008

Processo - 01264-2001-002-10-00-8
EXEQUENTE - MARCO ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
Advogado - ROMULO SULZ GONÇALVES JR(OAB/DF 9275)
EXECUTADA - CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
SÓCIO -RENATO RAMOS DE MEDEIROS(CPF 036.509.226-65)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$35.341.89, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 21 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 432/2008

Processo - 0784-2007-002-10-00-9
EXEQUENTE - RONILSON SIMÕES DA CUNHA
Advogado - HERACLITO GOMES DE SANTANA(OAB/DF 15585)
EXECUTADA - ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA E OUTRA
SÓCIO - ANTÔNIO CARLOS MARTINS(CPF 483.048.591-49)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$998,41, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 23 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 436/2008

Processo - 0635-2007-002-10-00-0
EXEQUENTE - VALMIR GUIMARÃES
Advogado - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA(OAB/DF 15123)
EXECUTADA - INSTITUTO CANDANTO DE SOLIDARIEDADE (CNPJ 00..309.542/0001-40)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$883,64, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 23 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 437/2008

Processo - 0912-1996-002-10-00-0
EXEQUENTE - ARLINDO MIRANDA ALVES
Advogado - VALERIA BARNABE LIMA(OAB/DF 10683)
EXECUTADA - ARAÚJO MIRANDA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTROS
SÓCIA - MARIA CELESTE ARAÚJO(CPF 338.462.276-68)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A SÓCIA DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$19.580,67, atualizado até 29/02/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 23 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 438/2008

Processo - 0390-2001-002-10-00-5
EXEQUENTE - MIRIAN BASILIO DA SILVA
Advogado - ROGÉRIO FURTADO DA SILVA(OAB/DF 1823-A)
EXECUTADA - CONFECÇÕES E CALÇADOS VIDA NOVA LTDA ME
SÓCIA - ZULEIDE CRUZ DE OLIVEIRA(CPF 334.927.865-53)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A SÓCIA DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$2.012,71, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 23 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 439/2008

Processo - 0521-2007-002-10-00-0
EXEQUENTE - JOÃO NEGREIROS DA SILVA
Advogado - LAIRSON RODRIGUES BUENO(OAB/DF 19407)
EXECUTADA - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE E OUTRO

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$1.850,52, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 23 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 402/2008

Processo - 00158-2008-002-10-00-3
Reclamante - WALISSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado - LUCIANA SACCHI BOEIRA(OAB/DF 24426/0)
Reclamada - UNIFERRO COMÉRCIO E FERRAGENS E SERVIÇOS LTDA
Reclamada - PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência da decisão de fls.96/97. "POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES os pedidos remanescentes (anotação da CTPS, levantamento do FGTS e requisição do seguro-desemprego) formulados por WALISSON NUNES DE OLIVEIRA em desfavor da UNIFERRO COMÉRCIO E FERRAGENS E SERVIÇOS LTDA, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 9,00 (nove reais), calculadas sobre R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação, ficando, desde logo, dispensada do recolhimento, ante à limitação imposta no art. 789 da CLT. Não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, pelo menos neste momento, ante à inexistência de despesas processuais a seu encargo. Intimem-se as partes". Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 19 de maio de 2008.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 415/2008

Processo - 0498-2008-002-10-00-4
Reclamante - EDIMILSON GONZAGA CAMPOS
Advogado - FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA(OAB/DF 23312/0)
1º Reclamada - OBRA ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA-OASFI
2º Reclamada - CONDOMÍNIO VILLAGES ALVORADA
DATA DA AUDIÊNCIA: 08/07/2008, às 14:35 horas

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica NOTIFICADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 05, primeiro subsolo, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta cidade de Brasília-DF, quarta-feira, 21 de maio de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 429/2008

Processo - 0168-2008-002-10-00-9
Reclamante - WILSON JUNIOR DE BRITO AMADOR
Advogado - DENISE APARECIDA R.P. DE OLIVEIRA(OAB/DF 8043)
1º Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
2º Reclamada - DISTRITO FEDERAL

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.81.
"Dos Embargos declaratórios opostos pelo reclamante(fls.72/74), intem-se as reclamadas para vista e manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente o R.O interposto pelo DF será apreciado."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 23 de maio de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 430/2008

Processo - 0949-2007-002-10-00-2
Reclamante - VALDECI ISRAEL BATISTA PINHEIRO
Advogado - LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA(OAB/DF 20353)
Reclamada - HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência da decisão(fls.119/131)e despacho fls.132a seguir transcrito
" Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Valdeci Israel Batista Pinheiro em desfavor de HOLP Express Serviços Especiais Ltda. e Ticket Serviços S/A:a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da 2ª reclamada; b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre as partes a partir de 01.01.2000 e condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em, liquidação de sentença, bem como a retificar a CTPS do autor no tocante a data de admissão. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00,calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes" fls.132:Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das reclamadas para apresentar manifestação aos Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, no prazo comum de cinco dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 23 de maio de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 431/2008

Processo - 01007-2007-002-10-00-1
Reclamante - RITA BARBOSA COSTA
Advogado - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB/DF 4604)
Reclamada - INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF E OUTRO

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência da decisão(fls.275/281)e despacho fls.283 a seguir transcrito
"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Rita Barbosa Costa em face de Instituto Recicla Brasil/DF e Fundação Nacional de Saúde - FUNASA: a)julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da 2ª reclamada, liberando-a dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism. b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pa-

ra o fim de condenar a 1ª reclamada - Instituto Recicla Brasil/DF a pagar a reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. Custas, pela 1ª reclamada, arbitradas em R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes"-Fls.283: Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das reclamadas para apresentar manifestação ao Recurso Ordinário ora interposto pela reclamante, no prazo sucessivo de 08(oito) dias, iniciando-se pela 1ª reclamada"
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 23 de maio de 2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 416/2008

Processo: 0717-2005-002-10-00-2
Exequiente:SAMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado:BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB/DF 8186)
Executado:CENTRO EDUCACIONAL E CULT.CAIÇARAS SOC. CIVIL LTDA
Depositário(a):MILTON SILVEIRA DA SILVA (CPF 112.963.301-68)
Endereço:SMT Conj. 04, casa 03- Taguatinga/DF
Data e Hora da Praça23/06/2008 às 14:55 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DF
Localidade do bem :ÁREA ESPECIAL , LOTE "D" -SETOR NORTE, BRAZLÂNDIA/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA
No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO
Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, SR. JORGE FRANCISCO, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita, Brasília-DF.,23/05/2008.Relação de bens: 01 imóvel situado na ÁREA ESPECIAL, LOTE D, SETOR NORTE, BRAZLÂNDIA/DF, medindo 7,00m pelos lados norte e sul e 25,00m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 1750m², limitando-se ao norte com o lote E, ao sul com o lote C, a leste e oeste com vias públicas, avaliado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).Total da avaliação R\$850.000,00.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 417/2008

Processo: 08254-2005-002-10-00-7(Execução Fiscal)
Exequiente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LTDA
Fiel depositário : EDMUNDO GUIMARÃES FIGUEIREDO(CPF 010.304.181-87)
Endereço : SQS 314 BLOCO G APT. 204- BRASÍLIA/DF
Data e Hora da Praça23/06/2008 às 15:00 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DFLocalidade do bem :SQS 314 BLOCO G APT. 204 -BRASÍLIA/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita, Brasília/DF., 23/05/2008.Relação de bens: 01)- UM VEÍCULO SANTANA QUANTUM CLI 1800, VW, placa JEF 5102, chassi 9BWZZZ331TP003981, renavam 64915901, ano/modelo e fabricação 1996, cor azul marinho, gasolina. O referido automóvel, encontra-se estacionado na vaga externa do Bloco "G" da Quadra 314 Sul, com pintura em bom estado de conservação, lataria em boas condições, os quatro pneus também em bom estado. Através da visão obtida pelos vidro o Sr. Oficial de Justiça constatou que os bancos estofados na cor preta estão bem conservados, painel em bom estado. Não foi possível verificar a quilometragem rodada, nem o funcionamento do veículo, embora tenha obtido informação junto ao porteiro de que está funcionando, pois às vezes é utilizado pelo proprietário, avaliado em R\$12.500,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$12.000,00(DOZE MIL REAIS)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 418/2008

Processo: 01111-2000-002-10-00-0
Exequiente:ENIO DIAS FIALHO
Advogado:FRANCISCA AIRES L. LEITE(OAB/DF 2300)
Executado:OFERTÃO DAS PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA/ME(SÓCIOS ISAIAS LOBÃO PEREIRA JÚNIOR E MARIANA ANDRADE F. MEIRELES)
Depositário(a):ISAIAS LOBÃO PEREIRA JÚNIOR (CPF 789.381.471-34)
Endereço:Quadra 407, Bloco G Ap. 103 -Cruzeiro Novo/DF
Data e Hora da Praça 23/06/2008 às 14:36 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DF
Localidade do bem :Quadra 407 Bloco G Ap. 103 - Cruzeiro Novo/Brasília/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, SR. JORGE FRANCISCO, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo

cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília-DF.,23/05/2008.Relação de bens: 01 AUTOMÓVEL VW/GOL-1000, cor branca, placa JED 5391, em regular estado , com 129100 Km rodado, avaliado em R\$8.500,00(oito mil e quinhentos reais)Total da avaliação R\$8.500,00.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 419/2008

Processo: 0995-2005-002-10-00-0
Exequiente:ADERBAL ALVES DE PAIVA
Advogado: FERNANDO J B MORAIS(OAB/DF 11255)
Executado: TERCON BRASILIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado :WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB/DF 17855)
Depositário(a):MOACYR NEIVA MOREIRA AVIDOS (CPF 894,063,387-34)
Endereço:SAI TRECHO 01, LOTE 03-SETOR DE INFLAMÁVEIS-BRASILIA/DF
Data e Hora da Praça23/06/2008 às 14:25 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DF
Localidade do bem : SIA Trecho 01 Lote 3 -Setor de inflamáveis - Brasília/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF., 23/05/2008

RELAÇÃO DE BENS(fl.283): 01) UMA MESA VIBRATÓRIA de fabricação própria , de vibrar forma de meio fio de concreto, em uso normal, avaliada em R\$1.000,00 .Total da avaliação R\$1.000,00(Um mil reais).Total da avaliação R\$1.000,00

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 420/2008

Processo: 0964-1989-002-10-00-8
Exequiente:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado :FRANCISCO M. L. CAVALCANTE- OAB/DF 4229
Executado:BENEDITA DOMINGOS RODRIGUES
Depositário(a):BENEDITA DOMINGOS RODRIGUES
Endereço:QNL 03 CONJUNTO B CASA 18-TAGUATINGA NORTE - DF
Data e Hora da Praça23/06/2008 às 14:05 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DFLocalidade do bem :QNL 03 CONJUNTO B CASA 18 -TAGUATINGA NORTE/DF

OA DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF., 23/05/2008

RELAÇÃO DE BENS: 01) 01 CELULAR Motorola C200,GSM, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$200,00(Duzentos reais). Total da avaliação R\$200,00.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 422/2008

Processo: 0552-2006-002-10-00-0
Exequiente:MARIA FELICIDADE AMORIM TRINDADE
Advogado:NOZART CAMAPUM BARROSO(OAB/DF 9978)
Executado:DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT-DA(CNPJ 00.674.941/0001-00)
Depositário(a):MARIA FELICIANA AMORIM TRINDADE(CPF 477.545.401-34))
Endereço:QR 502 CONJUNTO 01, CASA 13-SAMAMBAIA/DF
Data e Hora da Praça23/06/2008 às 14:35 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DF
Localidade do bem :QR 502 CONJUNTO 01, CASA 13 -SAMAM-BAIA/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF., 23/05/2008

ELAÇÃO DE BENS(fl.283): 01) UM ASPIRADOR de pó e de água, marca Eletrolux, modelo Hidrovac A20, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$45,00(quarenta e cinco reais): 02) UMA ESCADA, marca Imaro, cor branca, modelo"pintor", com cinco degraus, tipo cavalete, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$45,00(quarenta e cinco reais): 03)UM CARRINHO-DE-MÃO, marca Metalplan, em bom estado de uso e conservação, cor preta, avaliado em R\$80,00(oitenta reais): 04)SEIS PORTA-PAPÉIS, sem marca aparente, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$18,00(dezoito reais)totalizando em R\$108,00(cento e oito reais):05) DUAS ENCERADEIRAS tipo industrial, marca Bandeirante, modelo 380, em bom estado de uso e conservação(uma delas com o "starlock" quebrado), avaliados em R\$900,00(novecentos reais), a unidade, totalizando em R\$1.800,00(um mil e oitocentos reais): 06) UMA ENCERADEIRA, tipo industrial, marca Crismar, modelo 350, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$750,00(setecentos e cinquenta reais): 07) VINTE E SEIS toalheiros júnior para papel duas dobras 23x23 ou 3 dobras 23x 27, cor branca, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$15,00(quinze reais), a unidade, totalizando em R\$390,00(trezentos e noventa reais):08) QUIN34ZE CESTOS plásticos para lixo, marca Sanremo, na cor bege, com alças alaranjadas, capacidade para 20 litros, aproximadamente, altura de 40cm, com tampa, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$20,00(vinte reais)a unidade, perfazendo o total de R\$300,00(trezentos reais); 09)DUAS SABONETEIRAS combinadas, marca Premissa, cor branca, em bom estado de uso e conservação, avaliadas em R\$18,00(dezoito reais), a unidade, totalizando em R\$36,00(trinta e seis reais); 10)UM CINTO de segurança, para limpeza de fachadas e janelas, sem marca aparente, e, cor amarela, com corda de nylon azul, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$50,00(cinquenta reais); 11) OITO PLACAS"piso molhado" na cor amarela, com letras pretas, tipo cavalete, em bom estado de uso e conservação, avaliadas em R\$10,00(dez reais), cada, totalizando em R\$80,00(oitenta reais). Total da avaliação 3.839,00(Tês mil, oitocentos e trinta e nove reais).

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 423/2008

Processo: 0572-2000-002-10-00-5
Exequiente:JOSÉ AMAURI TEIXEIRA
Advogado:REGIS C. B. BRAGA(OAB/DF 11056)
Executado:FRANCISCO NAZARENO(CPF 182.156.881-87)
Depositário(a):FELIPE VASCONCELOS NAZARENO(CPF 008.222.061-10)
Endereço:ADE CONJUTO 24, LOTE 04- ÁGUAS CLARAS -BRASILIA/DF
Data e Hora da Praça23/06/2008 às 14:45 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- AUDITÓRIOS -BRASILIA/DF
Localidade do bem :ADE CONJUNTO 24 LOTE 04 -ÁGUAS CLARAS -BRASÍLIA/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF., 23/05/2008

RELAÇÃO DE BENS(fl.283): 01) UM A CAMIONETA ASIA TOWNER, placa GUJ 4413, cor branca, 98/98, gasolina, renavam 703714805, não apresenta bom estado de conservação, avaliado em R\$3.800. Total da avaliação R\$.3.800,00(Três mil e oitocentos reais).



EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 424/2008

Processo: 0925-2006-002-10-00-2
Exeqüente: VANDERLI MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB/DF 20190)
Executado: ADRIANA NASCIMENTO
Depositário(a): ADRIANA NASCIMENTO (CPF 664.953.851-53)
Endereço: QE 03, CONJUNTO "O" ,CASA 84-GUARÁ I/DF
Data e Hora da Praça: 23/06/2008 às 14:10 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DF
Localidade do bem :QE 03, CONJUNTO "O" ,CASA 84-GUARÁ I/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, SR. JORGE FRANCISCO, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília-DF, 23/05/2008.
RELAÇÃO DE BENS: 01)_ UM APARELHO DE SOM TOSHIBA, modelo ms 6526 cd, com duas caixas de som, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$485,00(QUATROCENTOS E OITENTA CINCO REAIS).

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 425/2008

Processo: 0788-2005-002-10-00-5
Exeqüente: LEONARDO SANTOS DE CASTRO
Advogado: BEATRIZ PEREIRA(OAB/DF 19645)
Executado: JULIEN BARBOSA
Depositário(a): JORGE FRANCISCO(CI 15.387124)
Endereço: CONDOMINIO RK, CONJ. CENTAURUS, Q. "U" LT. 17-SOBRADINHO/DF
Data e Hora da Praça: 23/06/2008 às 14:15 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DF
Localidade do bem :CONDOMINIO RK, CONJ. CENTAURUS, Q. "U" LT. 17-SOBRADINHO/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, SR. JORGE FRANCISCO, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília-DF, 23/05/2008.
Relação de bens: 01 (UM) APARELHO CELULAR, MARCA SAMSUNG, MODELO SGH E610, Nº DE SÉRIE R9VY14013015 SISTEMA GSM, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO , AVALIADO EM R\$1.000,00(HUM MIL REAIS).TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$1.000,00.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 426/2008

Processo: 0094-1998-002-10-00-8
Exeqüente: SALETE DOS SANTOS VASCO FREIRE
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO(OAB/DF 9315)
Executado: SÃO BRÁZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALR S/A(CNPJ 00.582.478/0001-77)
Depositário(a): GIOMAR TONELINI(CPF 223.734.381-00)
Endereço: SEUPS 713/913, HOSPITAL SÃO BRAZ-BRASÍLIA/DF
Data e Hora da Praça: 23/06/2008 às 14:20 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DFLocalidade do bem :SEUPS QUADRA 713/913 CONJUNTO G -ASA SUL -BRASÍLIA/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF, 23/05/2008
RELAÇÃO DE BENS(1.283): 01) UM APARELHO DE AR CONDICIONADO, marca BRYANT, capacidade 12.500 BTUS, cor marfim, com uma única placa de identificação colocada pelo setor patrimonial do Hospital, constando o nº do aparelho 0774. Como ele está instalado na parede e em funcionamento, não foi possível verificar todas as especificações, haja vista a inexistência da placa de dados oriunda da fábrica, reavaliado em R\$300,00. Total da reavaliação R\$ 300,00(trezentos reais), em 22/01/2008

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 427/2008

Processo : 0695-1997-002-10-00-0
Exeqüente : GERALDO ARAÚJO DE COUTO
Advogado : ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB/DF 7462)
Executado : ANDIARA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Depositário(a) : JURACI JOAQUIM DE SOUSA(CPF 068.071.191-00)
Endereço : QE 28- CONJUNTO "S" CASA 14-GUARÁ II/DF
Data e Hora da Praça : 23/06/2008 às 14:38 horas
Local da Praça : Avenida W3 Norte,SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1-1º Subsolo-Brasília/DF
Data e Hora do Leilão : 24/06/2008,25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00 horas
Localidade do bem : QE 28 CONJUNTO S CASA 14 -GUARÁ II/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia, na hora e local acima especificados, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no mesmo dia. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF, 23/05/2008.

RELAÇÃO DE BENS: 01) 01 (um) FORNO MICROONDAS, marca LG, cor branca, modelo Intel Wave grill, avaliado em R\$750,00(setecentos e cinquenta reais) - 02)01(um) SOFÁ de três lugares, estofado em risca marrom, avaliado em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais) 03) 01(um) SOFÁ de três lugares, estofado em risca marrom, avaliado em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais); 04) 01(um) SOFÁ de dois lugares estofado em risca marrom, avaliado em R\$200,00(duzentos reais); 05) 01(uma) MESA com tampo em vidro, redonda, aproximadamente 1 metro de diâmetro, com suporte em cone, cor bege, avaliada em R\$300,00(trezentos reais). Todos os bens encontra-se em bom estado de uso e conservação. Total da avaliação R\$1.850,00(um mil, oitocentos e cinquenta reais).

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 428/2008

Processo: 0564-2004-002-10-00-2
Exeqüente: CARLEANDRO FERREIRA CAMPOS
Advogado: HITOSHITO(OAB/DF 4362)
Executado: KI PÉ CALÇADO LTDA(CNPJ 07.862.747/0001-06)
Depositário(a): JOSEVAN ARRUDA SILVA(CPF 987.980.901-78)
Endereço: QNO 18, CONJUNTO 72 CASA 48-SETOR "O"-CEILÂNDIA NORTE/DF
Data e Hora da Praça: 23/06/2008 às 14:30 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B",ED.PALÁCIO DO COMÉRCIO,1º ANDAR
AUDITÓRIOS -BRASÍLIA/DF
Localidade do bem :QDA.32 CONJ. 34 LOTE 19, LOJA 01 -PARANOÁ/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF., 23/05/2008

RELAÇÃO DE BENS(fl.283): 01) 08(OITO) PASTAS, tipo Executivo, marca BUSHBLECK, em couro nas cores preta(quatro pastas) e marrom(quatro pastas), sendo uma preta e uma marrom com segredo/fechadura de três dígitos e as demais com chave/fechadura, todas novas e em perfeito estado de conservação, avaliadas em R\$260,00(duzentos e sessenta)cada uma, perfazendo o total de R\$2.080,00.Total da avaliação R\$2.080,00(DOIS MIL E OITENTA REAIS)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 433/2008

Processo: 08042-2005-002-10-00-7(Execução Fiscal)
Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: EXPRESO RIACHO GRANDE LTDA
Fiel depositário : SEBASTIÃO TATCIZIO GONÇALVES RO-SA(CPF 365.714.156-15)
Endereço : RUA 37 SUL, LTE 13, APT. 703, ED. EVA CAMILO-ÁGUAS CLARAS - TAGUATINGA/DF
Data e Hora da Praça23/06/2008 às 15:10 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DFLocalidade do bem :QUADRA 115,ÁREA DE TERMINAL RODOVIÁRIO-RECANTO DA EMAS/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF., 23/05/2008Relação de bens: 01)- UM VEÍCULO SANTANA FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, código Renavan 859177955, Placa JGR 3216, Chassi 9BD15802764723243,alcoo/gasolina, ano Fab 2005/ano mod 2006, cor azul, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$16.000,00(dezesseis mil reais).Total da avaliação R\$16.000,00.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 434/2008

Processo: 0943-2007-002-10-00-5
Exequente:DAMIÃO ALVES DE SOUZA
Advogado:LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB/DF 16298)
Executado:ENOVA CONSTRUÇÕES LTDA(CNPJ 06.320.862/0001-88)
Depositário(a):DOMINGOS NOGUEIRA DE SOUSA(CPF 007.197.681-79)
Endereço:ESTÂNCIA MESTRE D ARMAS 1,MÓDULO "N", CSA 16-PLANALTINA/DF
Data e Hora da Praça:23/06/2008 às 14:39 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão :24/06/2008, 25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B",ED.PALÁCIO DO COMÉRCIO,1º ANDAR
AUDITÓRIOS -BRASÍLIA/DF
Localidade do bem :SIA QD 05-C, LOTE 06 SALA 211-BRASÍLIA/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF., 23/05/2008
RELAÇÃO DE BENS(fl.283): 01) 01 VW/SAVEIRO CL. 1.8, placa JDT 3994, cor verde, chassi 9BW2223028P019616, renavam 632043679, ano mod. 95,, ano Fab. 95, 1.8, 095 CV, gasolina, em regular estado de uso e conservação, avaliado emk R\$5.000,00(CINCO MIL REAIS). Total da avaliação R\$5.000,00.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 435/2008

Processo : 0485-2005-002-10-00-2
Exequente : MEURIVAN ALVES ROCHA
Advogado : PAULO FERNANDEO DE SOUZA(OAB/DF 11643)
Executado : VALDEMAR NOSOJA DE SOUSA
Depositário(a) : VALDEMIR NOSOJA DE SOUSA(CPF 297.718.111-34)
Endereço : SMPW QDA. 04, CONJ. 05 CHÁC 110-C ARNIQUEIRA- TAG./DF
Data e Hora da Praça : 23/06/2008 às 14:40 horas
Local da Praça : Avenida W3 Norte,SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1-1º Subsolo-Brasília/DF
Data e Hora do Leilão : 24/06/2008,25/06/2008 e 26/06/2008 às 15:00 horas
Localidade do bem : SMPW QD.04,CJ 05,CHÁCARA 110C-ARNIQUEIRA-TAG./DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dia, na hora e local acima especificados, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

DO LEILÃO

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Sr. Jorge Francisco, endereço supra , no mesmo dia. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília/DF., 23/05/2008.

RELAÇÃO DE BENS: 01) 01 (um) MICROONDAS, marca Panasonic -Auto Sensor Diet, em novo estado de uso e conservação, avaliado em R\$300,00(trezentos reais); 02- UMA LA-VADORADE ROUPAS, marca Enxuta Futura Master II, capacidade de 6Kg, altura frontal, em bom estado de uso e conservação, avaliadaa em R\$600,00)seiscentos reais); 03-UM EREFZER marca Prosdócimo, Stock Freezer, 220l, em bom estado de uso,apresentando pequena rachadura na parte superior da porta, avaliado emR\$500,00(quinhentos reais); 04-UMA TE-LEVISÃO CCE,"29", HPS-2906, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$400,00(quatrocentos reais). Total da avaliação R\$1.800,00(Hum mil e oitocentos reais)

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00643-2001-003-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE CRISTIANE CORDEIRO RAMALHO
ADVOGADO: MARI EDNA MENDES SILVA
RECLAMADO LUIZ CARLOS ARAUJO COSTA (LUIZ CARLOS ARAUJO COSTA)

5-No caso de resultado infrutífero, intime-se a exequente, via imprensa oficial, a requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00771-2001-003-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ELISEU MOREIRA MELO
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

PROCESSO: **00313-2004-003-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE GERALDO PEREIRA BOMFIM
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO AFROBRAS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (N/P EURIDES JESUINA MOURA MAZZONI)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ INGNACIO DE ALMEIDA
RECLAMADO AN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS RAULA DA COSTA PINTO

DESPACHO-Defiro vista ao requerente por 5 dias. Transcorrido o prazo"in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCESSO: **00598-2004-003-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE JOSE LUIZ DE FATIMA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Assino o prazo de cinco dais ao exequente para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

PROCESSO: **00175-2005-003-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Marcos Francisco dos Santos
ADVOGADO: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES
RECLAMADO Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

...libere-se ao exequente, via alvará, o valor atualizado de seu crédito a ser sacado das contas informadas às fls. 500, 548 e 541, deduzindo-se os valores referentes às custas processuais, às parcelas previdenciárias e fiscais.



PROCESSO: **00760-2005-003-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE José Antônio Gonçalves
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Aplicad Aplicação de Informática Ltda
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

Acostem-se os autoa da carta precatória supracitada à contra-capa do presente feito. Ante os termos da certidão negativa oriunda do Juízo deprecado, assino ao exequente o prazo de 05 dias para requerimento do que entender de direito.

PROCESSO: **00210-2006-003-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança LT-DA
RECLAMADO Otávio Alves Neto

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para ciência da data designada para realização de praça, bem como para ciência dos expedientes encaminhados pelo Juízo deprecado.

PROCESSO: **00690-2006-003-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE FRANCISCA NATALIA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO DIPLOMATA EDITORA IMPRESSOS GRAFICOS LTDA ME
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO Fábio Fernandes Soares
RECLAMADO Juciana Bezerra de Souza Soares

Tendo em vsita que o veículo indicado à penhora não é de propriedade dos sócios da executada, consoante sumário de fl. 194, requera a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **01005-2006-003-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Átila Araújo Bantin
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
RECLAMADO Tropical Hotels & Resorts Brasil
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Aéreo Transportes Aéreos S.A.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO VARIG Logística S.A. - VARIGLOG
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Vistos.Assino o prazo de oito dias ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01192-2006-003-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Denilson Alexandrino dos Santos
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Politec S.A.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Intime-se o reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo oito dias.

PROCESSO: **08068-2006-003-10-00-5 (0011)**
INSC. DIVÍDA 1059600120509
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMENTA
EXECUTADO Laudenor de Sousa Limeira

Assino aos executados o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre os termos da petição da exequente à fl. retro.

PROCESSO: **00321-2007-003-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Cícero Barbosa de Sousa
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Azeite de Oliva Com de Alimentos Ltda. ME
ADVOGADO: MONICA FLORENCIO
RECLAMADO Monica Florencio Tardivo

Em que pesem os termos do despacho exarado à fl. 303 e a certidão de fl. 315, verifico, após a atualização efetuada às fls. 304/312, ser irrisório o montante que ainda falta para a garantia integral do Juízo. Assim, tenho como garantido o Juízo e reconsidero a aplicação da penalidade estampada no 3º § do despacho exarado á fl. 303. Intime-se o exequente pra os fins do artigo 884 da CLT. Certifique-se o decurso do prazo para a empresa executada opor embargos.

PROCESSO: **00653-2007-003-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Geraldo de Miranda Sousa
ADVOGADO: MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA
DESPACHO-Defiro vista ao requerente por 5 dias. Transcorrido o prazo"in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCESSO: **00837-2007-003-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Maria Cleuza Luiz Brandão
ADVOGADO: RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
RECLAMADO Evandro Reis Pereira
Julgo extinta a execução.

PROCESSO: **00926-2007-003-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Veronilde Francisca de Souza
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Maria do Socorro Dias Julião

...assino desde já o prazo de 05 dias à exequente para xerocopiar os comprovantes relativos á contribuição previdenciárias do pacto laboral ou outro documento que julgar necessários ao resguardo de seus interesses pessoais.

PROCESSO: **01133-2007-003-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Wanderley Rosa da Silva
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Mantida a decisão a quo. Intime-se a reclamada para liberar as guias para movimentação da conta vinculada do autor, comprovando a regularidade dos depósitos fundiários, bem como para percepção do benefício do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01134-2007-003-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Tatiane Ribeiro da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (NA PESSOA DE SEU SÓCIO SR. JOSÉ OLÍVIO CHAVES)
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto -IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Assino o prazo sucessivo de oito dias à reclamante e primeira reclamada, respectivamente, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinários interposto pelo segundo e terceiro reclamados.

PROCESSO: **01349-2007-003-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Antônio Ribeiro Gontígio
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ADEMARIS MARIA ANDRADE
Assino o prazo de oito dias ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

PROCESSO: **01359-2007-003-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Luana Ferreira do Nascimento Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO WMI - Comércio de Prod. Alimentícios Ltda.
ADVOGADO: FELIPE JOSÉ PEREIRA SERVA

Assino o prazo de cinco dias à reclamante para comprovar o pagamento tempestivo da segunda parcela do acordo, sob pena de execução nos moldes do 891 da CLT.

PROCESSO: **00124-2008-003-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes de Carvalho
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Educadora e Beneficente
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo de oito dias.

PROCESSO: **00137-2008-003-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Rosa Cristini Fernandes Leite
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.

Considerando o teor da certidão supra e o prejuízo causado à reclamante, determino que a Diretora de Secretaria advirta todos os servidores para que sejam mais zelosos com a guarda dos processos e o recebimento de iniciais. Incluo o feito da pauta de audiência inaugural do dia 16.06.2008, às 14h15. Notifique-se o reclamado, via postal, observadas as cominações legais declinadas no art. 844 da CLT. Publique-se. Intime-se a reclamante, diretamente, via postal.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00267-2008-003-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE INEZ DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 222/2008 A Dra. Lília Almeida Sousa - Procuradora do Distrito Federal, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão . "Intime-se o primeiro reclamado, por edital, para ciência da sentença e para querendo contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo oito dias. DECISÃO FLS. 142/145-Por todo exposto, requer-se sejam acolhidas as preliminares de incompetência e ilegitimidade ativa. No mérito, que seja julgado improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal quanto às verbas trabalhistas reivindicadas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos de diferenças de FGTS e recolhimento de contribuições previdenciárias. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal dos reclamantes. Termos em que, pede deferimento.) ". Dra. Lília Almeida Sousa - Procuradora do Distrito Federal. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 23 de maio de 2008.

PROCESSO: **00291-2008-003-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Adriana Leila Gomes Durães
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO LABOR SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Brasil Telecom S. A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Assino o prazo de cinco dias à reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

PROCESSO: **00304-2008-003-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Luiz Alberto Santos Rodrigues de Lima
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

DECISÃO-Por todo o exposto, declaro a perda da pretensão de reparação dos direitos pecuniários tidos por violados em data anterior a 01.04.2003, e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ ALBERTO SANTOS RODRIGUES DE LIMA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, solucionando o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I e IV), para condená-lo a pagar horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo reclamado no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação,R\$ 30.000,00.Deferida a Justiça Gratuita ao autor.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST,Súmulas 200 e 381), recolhimentos fiscais e previdenciários(TST, Súmula 368).Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as horas extras e os reflexos em repouso semanal remunerado e 13º salário possuem natureza salarial.Ofício à DRT (CLT, arts. 351 c/c 224).Intimem-se as partes. rsília, 16 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00310-2008-003-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Aline de Paula Roza
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - MRE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 223/2008 O Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz da 3ª Vara doa Trabalho de Brasília/DFProcuradora do Distrito Federal, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o VIRTUAL SERVICE-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (FLS. 95/121) " Diante do exposto, afasto a preliminares de distribuição por dependência, ilegitimidade passiva da 2ª reclamada e impossibilidade jurídica do pedido e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ALINE DE PAULA ROZA em face de VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:a) aviso prévio;b) 13º salário 2007, à razão de 4/12; c) saldo de oito dias de salário de agosto/2007;d) férias proporcionais+1/3, à razão de 5/12;e) multa do art. 467 da CLT;f) multa do art. 477 da CLT.II - recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS ao longo do contrato de trabalho(período de 20/03/2007 a 08/08/2007) e sobre as verbas deferidas nesta Sentença sobre as quais incide a exação fundiária(aviso prévio, 13º salário 2007, à razão de 4/12, saldo de oito dias de salário de agosto/2007) e e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores(cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.Juros e correção monetária, na forma do item "D" da fundamentação. De-

ferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.Improcedente o pleito "I".A 1ª reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(13º salário 2007, à razão de 4/12, saldo de oito dias de salário de agosto/2007), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a 1ª reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.Liquidação por cálculos.Custas pela 1ª reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.215,53, no importe de R\$ 44,31, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT.Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST.A 2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contrarrazões, na forma do art. 900 da CLT. A 2ª reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.Cientes reclamante e 2º reclamado(Súmula 197 do C. TST).Intime-se a 1ª reclamada, por Edital.Audiência encerrada às 17 h 20 min.Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS-Juiz do Trabalho Substituto ", Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 23 de maio de 2008. , Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 23 de maio de 2008.

PROCESSO: **00372-2008-003-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Eurenice Neves de Oliveira
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO: NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO-Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por EURENICE NEVES DE OLIVEIRA em face de EMBRAPA.Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 65,98, calculada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.299,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.Ciente a reclamada.Intime-se o reclamante.Audiência encerrada às 14h41min.Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS-Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00386-2008-003-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Fátima Costa de Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Mauro Nere de Sousa - ME
DESPACHO-Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspelo(a)reclamante no importe de R\$ 139,54, calculadas sobre R\$6.977,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seuprocurador.

PROCESSO: **00416-2008-003-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE João Paulo Nunes de Lisboa
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO PSCI Automação e Solfwaree Ltda.
DESPACHO-Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/05, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspelo(a)reclamante no importe de R\$ 390,03, calculadas sobre R\$19.501,32, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.

PROCESSO: **00426-2008-003-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Clair Lucindo Rodrigues Júnior
ADVOGADO: CINDY TOLEDO COSTA SEBBA
RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
DESPACHO-Diante da ausência injustificada das psrtes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspelo(a)reclamante no importe de R\$ 44,08, calculadas sobre R\$2.204,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seuprocurador.

PROCESSO: **00428-2008-003-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Hamilton Francisco Oliveira
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
DESPACHO-Diante da ausência injustificada das aptres, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspelo(a)reclamante no importe de R\$ 215,84, calculadas sobre R\$10.792,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.

PROCESSO: **00468-2008-003-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Divino Serafim dos Reis
ADVOGADO: MARIA DA PENHA SARANDY
RECLAMADO Gaspar R. da Silva

Requer a advogada da autora o adiamento da audiência designada à fl. 11, vez que possui outra no mesmo dia, às 15h30, na 2ª Vara de Família e Sucessões de Planaltina-DF. Indeﬁro o requerimento tendo em vista que audiência nesta Vara é inaugural e está marcada para às 13h40, quase duas horas antes daquela designada na Vara de Família, tempo suficiente pra o deslocamento.Publique-se para ciência do autor.

PROCESSO: **00473-2008-003-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Almerinda Augusta Alves Guimarães
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos
RECLAMADO Ministério da Defesa

Indeﬁro no momento a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes requeridos, tendo em vista não vislumbrar a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC antes da formulação do contraditório. Designo para audiência inaugural a data de 25/06/2008, às 14h30. Notifiquem-se os reclamados, sendo a União por mandado, remetendo-lhes cópia da petição inicial. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato). Publique-se-se para ciência dos autores.

PROCESSO: **00474-2008-003-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Heloísa Maria do Carmo de Oliveira
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/06/2008, às 14h30. Notifique-se o Distrito Federal por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Diante da Circular DMJ nº 1/2007, do Departamento de Mandados Judiciais, que informa que o primeiro reclamado fechou seu estabelecimento sem informar novo endereço, O Instituto Candango de Solidariedade deverá ser notificado por edital. Publique-se para ciência do(a) autor(a). As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00477-2008-003-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Augusto Cesar Silva de Farias
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União Federal (Ministério da Defesa)

Indeﬁro no momento a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes requeridos, tendo em vista não vislumbrar a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC antes da formulação do contraditório. Designo para audiência inaugural a data de 25/06/2008, às 14h35. Notifiquem-se os reclamados,sendo a União por mandado, remetendo-lhes cópia da petição inicial. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato). Publique-se-se para ciência dos autores.

ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA	16577/DF
(0018) (0024)		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	07462/O/DF
(0027)		
Advogado:	ADEMARIS MARIA ANDRADE	15460/DF
(0018)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0002) (0006)		
Advogado:	ANDRE LUIZ INGNACIO DE ALMEIDA	14943/GO
(0003)		
Advogado:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA	9359/DF
(0003)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0028)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0012)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0016)		
Advogado:	CARLOS RAULA DA COSTA PINTO	28073/PR
(0003)		

Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-TRO	20015/DF
(0010)		
Advogado:	CINDY TOLEDO COSTA SEBBA	24210/O/DF
(0029)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0022)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/O/DF
(0021)		
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA	17788/DF
(0013)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/DF
(0009)		
Advogado:	FABIO JOSE GOMES AGUIAR	04115/O/DF
(0030)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0008)		
Advogado:	FELIPE JOSÉ PEREIRA SERVA	19626/DF
(0019)		
Advogado:	FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMENTA	14622/DF
(0011)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0025)		
Advogado:	GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO	24635/O/DF
(0026)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/DF
(0015)		
Advogado:	IVES GERALDO DE SOUZA	7476/DF
(0004)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13.505/DF
(0019)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0017)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0023)		
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	8242/DF
(0017)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
(0010)		
Advogado:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA	05592/O/DF
(0022)		
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/O/DF
(0024)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0020) (0023)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0004)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0030)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/DF
(0016)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0002)		
Advogado:	MARI EDNA MENDES SILVA	11105/DF
(0001)		
Advogado:	MARIA DA PENHA SARANDY	33338/MG
(0031)		
Advogado:	MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS	4962/DF
(0013)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0007)		
Advogado:	MARIA LUCIA BEZERRA NUNES	9124/DF
(0005)		
Advogado:	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA	04141/O/DF
(0032) (0034)		
Advogado:	MIKAELA MINARE BRAUNA	18225/DF
(0017)		
Advogado:	MONICA FLORENCIO	12587/DF
(0012)		
Advogado:	NEWTON RAMOS CHAVES	07824/O/DF
(0026)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	15553/DF
(0005) (0009)		



Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NA- PFN/DF CIONAL	
(0011)		
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/DF (0006)
Advogado:	REGIS C. B.BRAGA	11056/DF (0009)
Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/O/DF (0033)
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/DF (0017)
Advogado:	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO	24.183/DF (0014)
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF (0009)
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11195/O/DF (0023)
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/T/DF (0020)
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	13398/DF (0008)

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 175/2008

Processo: 00805-2007-004-10-00-9
Exeqüente: JADSON AUGUSTO ROMÃO BATISTA
Executada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-4

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 1.765,60 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 30.04.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27 de maio de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 176/2008

Processo: 00343-2007-004-10-00-0
Exeqüente: ISMAEL BEZERRA DA SILVA
Executada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS CNPJ: 00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 19.978,36 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até 30.04.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27 de maio de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 174/2008

Processo nº : 01247-2007-004-10-00-9
Reclamante: LUIZ CLÁUDIO CORREIA DA SILVA
Advogado : Maria Lindalva de Souza
Reclamado: VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 01.126.673/0001-55

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 01.126.673/0001-55, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, IN-

TIMADO da decisão a seguir transcrita: "DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito as preliminares de distribuição por dependência, carência de ação e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por LUIZ CLÁUDIO CORREIA DA SILVA em face de VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, para condenar as Rés, sendo a segunda de forma subsidiária, a: I) recolher na conta vinculada do Autor as diferenças de FGTS acrescidas da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS; II) proceder à baixa da CTPS do Reclamante com data de 07/08/2007, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, §1º, e 54); III) fornecer a guia TRCT com código 01 para saque do FGTS, sob pena de expedição do correspondente alvará e conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar; e IV) pagar ao Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação: a) saldo de salário de 7 dias; b) aviso prévio indenizado; c) 8/12 de 13º salário proporcional; d) 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; e) férias vencidas 2005/2006 acrescidas de 1/3 em dobro; f) férias vencidas 2006/2007 acrescidas de 1/3; g) acréscimo do art. 467 da CLT incidente sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, incluído o terço constitucional, 13º salário proporcional, diferenças de FGTS e multa de 40% sobre a integralidade do FGTS; h) multa do art. 477, §8º, da CLT; i) multa convencional; e j) restituição do vale-transporte. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459. §1º, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o saldo de salário e 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005, bem como trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários relativos a todo o vínculo empregatício, sob pena de execução correspondente (CLT, art. 876, parágrafo único). Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I). Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o processo da pauta de julgamentos do dia 10/03/2008. Intimem-se as partes, sendo a Primeira Reclamada via postal no endereço declinado na exordial (CLT, art. 852). RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juíza do Trabalho Substituta - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 27 dias do mês de maio de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 177/2008

Processo nº : 00511-2008-004-10-00-8
Reclamante : DORACY DE SOUZA SANTOS LACERDA
Advogado : Celso José Soares
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS CNPJ: 00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:55 horas do dia 25 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepos- tos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 27 de maio de 2008 (3ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01356-1993-005-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE IVAN FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO CPR CONSULTORIA PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: MILTON DE MELO
RECLAMADO Arnaldo Luiz Clemente
RECLAMADO Angela Cristina de Araújo Clemente

Intimação do exeqüente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: 01084-1997-005-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE OSNIR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: GILBERTO DANTAS
RECLAMADO CAMPING CLUBE DO BRASIL SOCIEDADE CIVIL
RECLAMADO Ademar Moesia de Albuquerque
RECLAMADO Milton Menezes de Araujo Jorge

Intimação do exeqüente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal dos executados, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: 00229-1999-005-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE VILMA DE JESUS LEITE
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO MARIA SELMA EVELIM BORGES

" Vistos os autos. A exeqüente informa seu novo endereço e requer o bloqueio de ativo financeiros da executada. Defiro o pedido. Assim, proceda a Secretaria a alteração no Sistema de Administração de Processo - SAP. Após, atualizem-se os cálculos. Feito isso, proceda-se a construção de ativos financeiros, via Bacenjud, da executada CELIM EVELIM BORGES, CPF 317.653.511-20. Restando infrutífera a medida, intime-se o exeqüente via publicação no Diário da Justiça para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Brasília/DF, Terça-feira, 27 de Maio de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00940-1999-005-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE JOSE ARIMATEIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO TRANS UNO Entregas Ltda
ADVOGADO: LEILA FERNANDES DE SOUSA
RECLAMADO Maria Auxiliadora da Silva
RECLAMADO Geraldo Pereira da Silva

" Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista que se encontra em trâmite deste 16/08/1999 e a despeito da condenação imposta ao primeiro reclamado e das diversas providências tomadas nos autos, valendo ressaltar que houve a exclusão do segundo reclamado da lide, até o momento o exeqüente não viu solvido integralmente o seu crédito. Houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a inclusão do sócio Geraldo Pereira da Silva no pólo passivo (fl. 321), decisão que posteriormente alcançou a sócia Maria Auxiliadora da Silva (fl. 390), contra quem houve expropriação de créditos e liberação ao exeqüente (fl. 495). Foram efetuadas diligências junto à Junta Comercial local (fl. 310), Receita Federal (fl. 346), Bacenjud, Junta Comercial do Estado do Tocantins (fl. 360), Detran/TO (fl. 366), Detran/DF (fl. 445), todos os cartórios de registro de imóveis do DF (fl. 446), novamente à Receita Federal (fl. 470), ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral e, por último, às Secretarias de Segurança Pública do DF e do Estado do Rio de Janeiro.Diante deste quadro fático, que delineia as dificuldades encontradas pelo Juízo em satisfazer o crédito obreiro, proceda a Secretaria à atualização da conta e aos atos necessários a nova tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados TRANS UNO ENTREGAS LTDA (CPF/CNPJ nº 24.934.978/0001-99), GERALDO PEREIRA DA SILVA (CPF/CNPJ nº 321.330.496-40) e MARIA AUXILIADORA DA SILVA (CPF/CNPJ nº 529.190.566-20), utilizando-se do convênio BACENJUD. Acaso reste infrutífera a providência, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, cientificando a parte de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado..."

PROCESSO: 00174-2000-005-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO EDITORA MALTA LTDA

Intimação do exeqüente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **00937-2001-005-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE JORGE LUIS GIACON
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO JORLAN S/A
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Desapcho de fls. 623: "Vistos os autos.Às fls. 619, exeqüente requer a penhora on line ou alternativamente, a remoção dos bens penhorados para o depósito público. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo encontra-se garantido pela penhora de fls. 593, razão pela qual indefiro o requerimento de penhora on line. Verifica-se ainda, que o depositário aceitou o encargo que lhe foi atribuído e assinou o respectivo auto (fls. 593v), sem qualquer questionamento, tornando-se perfeita e acabada a constrição judicial. Segundo dispõe o artigo 666, § 1º, do CPC, o credor poderá discordar que o devedor fique como depositário dos bens penhorados. Entretanto, a remoção do depositário, a esta altura, reclama forte e comprovada motivação, o que não existe na espécie. De outro lado, o atendimento do pedido de remoção formulado pelo exeqüente acarretaria ônus desnecessário à execução, agravando a situação do executado, indo contra o princípio da execução menos gravosa disposta no artigo 620, do CPC. Indefiro, portanto, a remoção dos bens, mantendo o depositário originariamente nomeado. Tratando-se de execução provisória, a análise dos embargos de execução de fls. 594/614, fica sobrestada até o trânsito em julgado da decisão. Aguarde-se o julgamento do AIRE (fls. 545).Publique-se."

PROCESSO: **00919-2002-005-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE NOALDO DE LIMA
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LT-DA
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

" Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, levantar a guia 0138/2005 de fls.209..."

PROCESSO: **00342-2004-005-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE ALBERTO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO CONDOR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO Edgar Mariano Minucci
RECLAMADO Manoel José da Silva Sobrinho

Intimação do exeqüente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca das informações da CP, bem como indicar meios ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00620-2004-005-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE MARCELO SIQUEIRA VIEIRA PINTO
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO: LUIS EDUARDO SA RORIZ

Vistos os autos. Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao EXEQÜENTE Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ou ao seu representante legal, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 4200.3900122052777. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento das custas processuais indicadas no resumo de cálculo. O Banco do Brasil S/A deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 10 dias. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes. Libere-se ao executado o saldo da conta judicial 3920.042.01521816-9, via guia de levantamento, intimando-o para o seu recebimento via postal. Recebidos os créditos e comprovado o recolhimento das custas, bem como decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00891-2004-005-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE JACKELINE SILVA SANTOS DE ABREU
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO POWER CURSOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO: LUZIA NUNES BORGES LIMA

Intimação do fiel depositário, via postal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 180.

PROCESSO: **01147-2004-005-10-00-6 (0011)**
CONSIGNANTE WILLER TOMAZ DE SOUZA ME
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
CONSIGNADO ALECSSANDRO AUGUSTO TELES MACHADO
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
CONSIGNADO Willer Informática Soluções Cooperativas Ltda
ADVOGADO: EMERSON FACCINI RODRIGUES

Vistos os autos.O exeqüente requer a confecção pela Secretaria do alvará para levantamento do FGTS.Defiro o requerimento do exeqüente, expeça-se alvará de levantamento do FGTS.Em seguida, cumpra-se o último item da determinação de fl. 294.Publique-se.

PROCESSO: **01236-2005-005-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Marcos Vargas de Andrade
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Teletech Brasil Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO PIMENTEL
RECLAMADO Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
ADVOGADO: ANA CRISTINA OTHON DE O. VILLAÇA

Vistos os autos.O exeqüente requer intimação da 1ª executada para confirmação da desistência do AIRR, tendo em vista a petição de fls. 614/615.Defiro o pedido do exeqüente.Intime-se a 1ª executada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a confirmação da renúncia ao prosseguimento do AIRR por intermédio da petição de fls. 614/615, e, por conseguinte a liberação dos valores ao exeqüente e o recolhimento previdenciário e fiscal.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos para apreciação.Publique-se.

PROCESSO: **00004-2006-005-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Carlos Alberto dos Reis Coelho
ADVOGADO: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECLAMADO Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

" Vistos os autos. Intime-se a reclamada Banco do Brasil para que, no prazo de 20 dias, atenda a promoção da Contadoria fl.671, apresentando a conta de liquidação."

PROCESSO: **00315-2006-005-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Gecy da Silva Dias
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO Maria Cleusa Bezerra
ADVOGADO: MARCO ANTONIO G. R. DE ANDRADE
RECLAMADO Cícero de Paula Bezerra
ADVOGADO: MARCO ANTONIO G. R. DE ANDRADE

Vistos os autos. A UNIÃO, representada pela Procuradoria-Geral Federal, requer a intimação dos reclamado para comprovarem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período contratual, como previsto à fl. 56. Defiro o pedido. Assim, intimem-se os reclamados, via publicação no Diário da Justiça, para que em 5 dias comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período contratual, sob pena de execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para apuração do recolhimento previdenciário incidente sobre o período contratual, como determinado à fl. 56.

PROCESSO: **00873-2006-005-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Design Imóveis
RECLAMADO Fábio da Conceição Menezes
RECLAMADO Luiz Gomes Rodrigues

Intimação da PGF para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 04 da carta precatória acostada nos autos.

PROCESSO: **00886-2006-005-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE MICHELE FIGUEIRA DE PAULA SENA
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária, ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO: **01077-2006-005-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Marilene Alves Matos de Lima
ADVOGADO: RINALDO FARIA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

Intimação do reclamante, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução interposto pelo reclamada.

PROCESSO: **01139-2006-005-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Solange de Oliveira Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Maria de Fátima Nunes de Almeida
ADVOGADO: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

Vistos os autos.Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte cliente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00309-2007-005-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Lucimar Moraes Silva
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda - CASAS BAHIA
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Intimação do exeqüente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se para os fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00943-2007-005-10-00-4 (0020)**
AUTOR Clóvis Ramos da Costa
ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RÉU Marítima Seguros S/A
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE

Vistos os autos. O Dr. MARCELO DIAS RAMAGEM à fl. 595 informa seu desinteresse no encargo de perito nos autos devido à diversos compromissos. Assim, destituo-o do encargo e nomeio à realização da perícia o Dr. MARCELO OLIVEIRA BARBOSA. Intimem-no por via postal para, no prazo de 5 dias, apresentar a proposta de honorários periciais, ressaltando-se que a homologação da proposta só vincula a parte sucumbente se esta não for beneficiária da Justiça Gratuita. Após a apresentação da proposta de honorários, venham os autos conclusos para apreciação, e em caso de homologação, o Sr. Perito será intimado do encargo, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 dias. A mais, ratifique-se a retirada de pauta da audiência designada ao dia 20/05/2008, às 13h45min, haja vista o exíguo prazo à realização da perícia, e a designação da data de 08/07/2007, às 13h40min, para o encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória. Publique-se.

PROCESSO: **01012-2007-005-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Francisleide Pereira dos Reis
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO Music Station Bar e Restaurante Ltda. (na pessoa dos Srs. Flávio Batichote e Denis Bigeli Torre)

RECLAMADO Flavio Batichotte
RECLAMADO Denis Bigeli Torre

Despacho de fl.61:Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

PROCESSO: **01041-2007-005-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Rafael Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: MARTHIUS SµVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
ADVOGADO: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS.275/276 ("Conclusão Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 273 pelos reclamantes RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS e OUTROS, para fins de sanar a omissão apon-tada, atribuindo efeito modificativo ao julgado (Súmula nº. 278/TST), nos termos da fundamentação que integra este decisum e que passa a integrar a sentença de fls. 265/269, tanto na fundamentação como na parte dispositiva.Publique-se.Brasília-DF, 21 de maio de 2008.ELI-SÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho.")

PROCESSO: **01093-2007-005-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Severino Gadelha
ADVOGADO: GOIAZIM LEMES DA SILVA
RECLAMADO Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Vistos os autos. Chamo o feito à ordem.Verifico que não restou retificado o cadastro processual requerido pela reclamada às fls. 465, razão pelo qual a publicação de fls. 482 não foi feita corretamente.Assim, para fins de evitar futura nulidade, reabro a instrução processual.Altere-se o cadastro proces-sual nos termos do requerido às fls. 465, e intime-se novamente a reclamada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.Para o encerramento da instrução designo o dia 09/06/2008, às 14h.Publique-se.

PROCESSO: **00029-2008-005-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Leandro Ferreira
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Drogaria Rainha da Paz Ltda.

despacho de fl.50: Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$380,00; bem como, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença, sob a pena já cominada.

PROCESSO: **00036-2008-005-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes de Souza Santarin
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Leni Justino
ADVOGADO: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Despacho de fl.54:Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

PROCESSO: **00083-2008-005-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Nilton José do Carmo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid. A.
ADVOGADO: EDNILSON PAULA MELO

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber em Secretaria sua CTPS devidamente anotada, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as guias do Seguro-Desemprego. Decorrido o prazo, recebidos ou não os documentos, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença de fls. 59/65. Publique-se.



PROCESSO: **00098-2008-005-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Jofran Hernande de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Paulo Roberto Almeida Rodrigues
RECLAMADO Maria Lúcia de Almeida
RECLAMADO União Federal

Vistos os autos.O reclamante peticiona solicitando a notificação da primeira reclamada por edital, sob o argumento de que se encontra em local incerto e não sabido.Defiro. Notifique-se a primeira reclamada, por edital, da audiência a seguir designada.Incluo o feito na pauta do dia 24/06/2008, às 09h15min, para a realização da audiência inaugural.Ficam mantidas as cominações do despacho de fls. 38.No-tifique-se a segunda reclamada, União, por mandado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília, 23 de maio de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00181-2008-005-10-00-7 (0028)**
AUTOR Domingos Pereira dos Santos
ADVOGADO: KASSIA MARIA DA SILVA
RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU Brasil Telecom S/A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

ATA DE JULGAMENTO DE FLS.303/308 ("III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes as pretensões deduzidas em juízo por Domingos Pereira dos Santos, absolvendo as reclamadas Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda e Brasil Telecom S.A, dos pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 9.494,28, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 474.714,00 dispensado o recolhimento, na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta ")

PROCESSO: **00214-2008-005-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Nunes Rocha
ADVOGADO: EDUARDO CORREA DA SILVA
RECLAMADO Terracap
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ATA DE JULGAMENTO DE FLS.89/92 ("CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF, declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes e julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, absolvendo a reclamada TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante FRANCISCO DE ASSIS NUNES ROCHA, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.Custas processuais no importe de R\$403,98, calculadas sobre R\$20.199,36, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia desta sentença, para as providências cabíveis.Intimem-se as partes, uma vez que a audiência de julgamento foi realizada com atraso, inclusive após o encerramento do expediente forense.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00218-2008-005-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE José Geraldo Rosa Júnior
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO VICENTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
RECLAMADO N.F. Peças Veículos LTDA (Stock Veículos)
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

Sentença: "(...) CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela segunda reclamada;b) extinguir o processo com resolução do mérito com relação ao pedido de devolução da CTPS, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro;reconhecer o grupo econômico entre as reclamadas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar as reclamadas VICENTE VEÍCULOS LTDA e N. F. PEÇAS VEÍCULOS LTDA (STOCK CAR VEÍCULOS), solidariamente, a pagar ao reclamante JOSÉ GERALDO RO-SA JÚNIOR, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; saldo de comissões no valor de R\$620,00 (reconhecido no item III desta fundamentação); 13º salário proporcional de 2007 na razão de 2/12 e de 2008 na razão de 3/12; férias proporcionais na razão de 5/12, acrescidas de 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS de todo o pacto laboral na forma indenizada, acrescido da multa de 40%; além do adicional de 50% sobre as horas excedentes à jornada legal de trabalho com reflexos nos repousos semanais remunerados; devendo ser deduzido do valor das parcelas ora deferidas o valor de R\$2.500,00, pago ao autor na audiência inicial; bem como condenar as reclamadas ao pagamento de multa por litigância de má fé; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A primeira reclamada deverá proceder às anotações na CTPS do reclamante, constando admissão em 22.10.07 e baixa em 22.02.08, remuneração a base de comissões e função de vendedor, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara, com as cominações legais.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, ob-

servando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.As reclamadas deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, bem como os primeiros sobre todo o pacto laboral, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no importe de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas reclamadas, que deverão proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.Oficie-se ao INSS e à DRT, para as providências cabíveis, diante da ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor.Publique-se, para ciência das partes, uma vez que a audiência de julgamento foi realizada com atraso, após o encerramento do expediente forense. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00238-2008-005-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Francisco Pedro de Sousa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Sebastião Lopes da Silva
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, ratificar os termos da petição de fl. 119.

PROCESSO: **00303-2008-005-10-00-5 (0032)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO
RÉU CMS - Central de Manut e Serviços Ltda - ME

ATA DE JULGAMENTO DE FLS.51/55 ("CONCLUSÃO Ante ao exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a requerida CMS - CENTRAL DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA a pagar ao autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - DF, as contribuições sindicais dos anos de 2006 e 2007, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros e multa previstos no art. 545, parágrafo único e no art. 553, "a", ambos da CLT, além de pagar honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.Custas processuais no importe de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela requerida, que deverá efetuar o pagamento no prazo de cinco dias.Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho enviando cópia desta sentença, para as providências administrativas cabíveis.Intimem-se as partes.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00313-2008-005-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Raimundo Rodrigues Pereira
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

ATA DE JULGAMENTO DE FLS. ("CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de dezembro/08 (integral) e de janeiro/08 (18 dias); aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios; 13º salário proporcional na razão de 1/12; férias proporcionais na razão de 11/12, acrescidas de 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; FGTS na forma indenizada sobre saldo de salários, aviso prévio e 13º salário proporcional; indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; auxílio-alimentação no valor de R\$79,95 e vale-transporte no valor de R\$78,00, ambas as parcelas relativas ao mês de janeiro/08; multa de 50% sobre o valor das parcelas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e saldo de salários); restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com as cominações legais, ficando desde já intimada. Fica o reclamante desde já intimado a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença.A reclamada deverá liberar as guias para o levantamento do FGTS pelo reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, garantida a regularidade dos depósitos, inclusive nos meses apontados na inicial, sob pena de execução. Em caso de inércia, a Secretaria desta Vara deverá expedir Alvará Judicial com esta finalidade. O reclamante deverá comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias após o recebimento do alvará ou das guias, para possibilitar o cálculo da multa rescisória e das diferenças existentes em seu favor..Deverá, no mesmo prazo, expedir as guias para o recebimento do seguro-desemprego pelo reclamante, sob pena de pagar indenização no valor ora arbitrado em R\$800,00, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, inclusive no caso de frustração do benefício pelo decurso do tempo hábil para recebimento.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº.

368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A reclamada deverá com-provar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no importe de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.Publique-se, para ciência do autor, uma vez que a publicação do julgamento se realizou com atraso.Intime-se a reclamada por Edital.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

PROCESSO: **00362-2008-005-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE José Silva França
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO HN Soluções em Recursos Humanos
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RECLAMADO Hipermercado Extra
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos.JOSÉ SILVA FRANÇA ajuizou a presente ação em face de HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS e HIPERMERCADO EXTRA.O reclamante peticiona e informa, às fls. 144, que não submeteu previamente esta demanda à Comissão de Conciliação Prévia da categoria.Assim, constata-se que o autor não atendeu os comandos do 625-D, da CLT. É certo que o referido preceito legal consubstancia pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Verbete n.º 6, da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Recursos conhecidos. Processo extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos do recurso do reclamado e o recurso do reclamante. (processo 00651-2005-007-10-00-2 RO. Ac. 1ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 13/12/2006, publicado em 23/02/2007.) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 625-D DA CLT. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade de submissão de demanda de natureza trabalhista a Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo na petição exordial declaração dos motivos que levaram a reclamante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e des-provido.(processo 001143-2006-001-10-00-4 RO. Ac. 3ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 26/04/2007, publicado em 04/05/2007).Dessa forma, diante da ausência de pressuposto processual, pela inobservância da exigência legal, extingo o processo sem o exame de mérito, na ação ajuizada por JOSÉ SILVA FRANÇA em face de HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS e HIPERMERCADO EXTRA, nos termos dos art. 625-D c/c art. 267, IV do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12.Custas pelo autor, no importe de R\$ 187,80, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 9.390,19, dispensadas na forma da lei e declaração de fl. 7.Retire-se o feito da pauta de audiências.Intime-se as partes.Nada mais.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00381-2008-005-10-00-0 (0035)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: EDSON GALASSI NEVES
RÉU Queiroz Fundações Ltda

ATA DE JULGAMENTO DE FLS.91/96 ("CONCLUSÃO Ante ao exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) extinguir o processo com resolução do mérito em relação aos pedidos de pagamento das contribuições sindicais do período anterior a abril/03, e quanto ao pagamento das taxas de convenção do período anterior a abril/03, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a requerida QUEIROZ FUNDAÇÕES LTDA a pagar ao autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - DF, as contribuições sindicais dos anos de 2003, 2004 e 2005, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros e multa previstos no art. 545, parágrafo único e no art. 553, "a", ambos da CLT, além de pagar honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.Custas processuais no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela requerida, que deverá efetuar o pagamento no prazo de cinco dias.Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho enviando cópia desta sentença, para as providências administrativas cabíveis.Intimem-se as partes, visto que a audiência se realizou com atraso, inclusive após o encerramento do expediente forense.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00390-2008-005-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Fabiana Bandeira dos Santos
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES TAQUARY
RECLAMADO Exemplus Comunicação e Marketing Ltda. (Eduardo Rocha Silva Neto)

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber os documentos desentranhados e acostados à contracapa dos autos. Após o decurso do prazo e não recebidos os documentos, reautuem-se os autos e remetam-nos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00413-2008-005-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Nadia de Jesus Alves
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Deujair de Souza Fonseca

Vistos os autos.NADIA DE JESUS ALVES ajuizou a presente ação em face de DEUJAIR DE SOUZA FONSECA.A notificação da reclamada (fl. 10) retornou com a informação "desconhecido".Consta na ata de audiência inaugural (fl. 13), em que a reclamada foi ausente, designação de data de julgamento, porém, condicionado ao retorno da comprovação da notificação válida.O art. 852-B, II, e § 1º, da CLT, dispõem que incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, e que o não atendimento desse importará em arquivamento.Não cumprida a exigência legal, extingo o processo sem o exame de mérito, na ação ajuizada por NADIA DE JESUS ALVES em face de DEUJAIR DE SOUZA FONSECA., nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c o art. 267, I, do CPC. Fica desde já autorizado o desentranhamento do documento de fl. 07.Custas pela autora, no importe de R\$ 88,96 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 4.448,00, dispensadas na forma da lei e declaração de fl. 06.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Retire-se o feito da pauta de audiência.Intime-se o autor.Nada mais.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00456-2008-005-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE José Alberto Pereira do Nascimento
ADVOGADO: WENDEL RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO Comando Extintor Ltda.

Vistos os autos.JOSÉ ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face de COMANDO EXTINTOR LTDA.O reclamante não submeteu o feito à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, bem como não apresentou motivo relevante para não fazê-lo, desatendendo os comandos do 625-D, da CLT. É certo que o referido preceito legal consubstancia pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Verbete n.º 6, da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Recursos conhecidos. Processo extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos do recurso do reclamado e o recurso do reclamante. (processo 00651-2005-007-10-00-2 RO. Ac. 1ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 13/12/2006, publicado em 23/02/2007.) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 625-D DA CLT. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade de submissão de demanda de natureza trabalhista a Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo na petição exordial declaração dos motivos que levaram a reclamante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e desprovido.(processo 001143-2006-001-10-00-4 RO. Ac. 3ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 26/04/2007, publicado em 04/05/2007).Ainda, o art. 852-B, I, da CLT, determina que o pedido esteja liquidado, sendo certo que a inobservância do comando acarretará o arquivamento do feito (§ 1º do mesmo artigo).No caso presente, o reclamante também não liquidou o seu pedido, apenas atribuiu ao valor da causa R\$ 6.000,00.Dessa forma, diante da ausência de pressuposto processual, pela inobservância da exigência legal de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, bem como da ausência de liquidação dos pedidos, extingo o processo sem o exame de mérito, na ação ajuizada por JOSÉ ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO em face de COMANDO EXTINTOR LTDA, nos termos dos artigos 852-B, I, e § 1º da CLT, e art. 625-D da CLT c/c art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento do documento de fl. 07.Custas pelo autor, no importe de R\$ 132,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 6.600,00, dispensadas na forma da lei e declaração de fl. 6.Intime-se o autor.Nada mais.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta

ÍNDICE

Advogado: ANA CRISTINA OTHON DE O. VIL- **3846/RN**
LAÇA
(0012)
Advogado: ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS **100.921/MG**
(0017)
Advogado: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JU- **14326/O/DF**
NIOR
(0025)
Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO **5305/DF**
(0014)

Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF**
(0016)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/O/DF**
(0034)
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA **20015/A/DF**
CASTRO
(0013)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF**
(0006)
Advogado: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO **12667/DF**
(0011)
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF**
(0008)
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR **17849/DF**
(0013)
Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO **06793/O/DF**
(0031)
Advogado: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO **15130/O/DF**
(0030)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF**
(0012)
Advogado: EDNILSON PAULA MELO **06401/O/DF**
(0026)
Advogado: EDSON GALASSI NEVES **660-B/RJ**
(0035)
Advogado: EDUARDO CORREA DA SILVA **22883/O/DF**
(0029)
Advogado: EMERSON FACCINI RODRIGUES **19681/DF**
(0011)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF**
(0004) (0026)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **09324/O/DF**
(0033)
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO **11746/DF**
(0005)
Advogado: GILBERTO DANTAS **10381/DF**
(0002)
Advogado: GOIAZIM LEMES DA SILVA **12309/O/DF**
(0023)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM **20190/DF**
PORTO
(0030)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13.505/DF**
(0015) (0018)
Advogado: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCH- **12407/DF**
NER
(0022)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF**
(0027)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0011)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **00513/O/DF**
(0028)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **09740/T/DF**
(0034)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS **6580/DF**
(0025)
Advogado: JOSE BATISTA NETO **05729/O/DF**
(0037)
Advogado: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENE- **10491/O/DF**
ZES
(0029)
Advogado: JOSE OSCAR DA SILVA **5355/DF**
(0021)
Advogado: JURANDIR SOARES DE CARVALHO **17573/DF**
JUNIOR
(0018)
Advogado: KASSIA MARIA DA SILVA **09985/O/DF**
(0028)
Advogado: LEILA FERNANDES DE SOUSA **8785/GO**
(0004)
Advogado: LUIS EDUARDO SA RORIZ **5454/DF**
(0009)
Advogado: LUZIA NUNES BORGES LIMA **12.354/DF**
(0010)
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **18268/RJ**
(0034)
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO **23969/DF**
(0032)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF**
(0006)

Advogado: MARCELO PIMENTEL **1565A/DF**
(0012)
Advogado: MARCO ANTONIO G. R. DE ANDRA- **10953/DF**
DE
(0014)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9.336/DF**
(0019)
Advogado: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LO- **1681-A/DF**
BATO
(0022)
Advogado: MILTON DE MELO **766/DF**
(0001)
Advogado: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNAN- **18.189/DF**
DES
(0013)
Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO **01554/A/DF**
(0030)
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES **15553/O/DF**
(0023)
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA **12562/DF**
(0003)
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS **8521/DF**
(0024)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **09158/O/DF**
(0031)
Advogado: PEDRO SILVA OLIVEIRA **5048/DF**
(0010)
Advogado: REGIS C. B.BRAGA **11056/DF**
(0016)
Advogado: RENATO BORGES REZENDE **10700/DF**
(0020)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **4303/DF**
(0001)
Advogado: RINALDO FARIA **9486/DF**
(0017)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**
(0009)
Advogado: ROGERIO AVELAR **4337/DF**
(0007)
Advogado: SEBASTIAO BORGES TAQUARY **01393/O/DF**
(0036)
Advogado: VICTOR MENDONCA NEIVA **15682/DF**
(0020)
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NE- **3256/DF**
TO
(0007)
Advogado: WENDEL RODRIGUES DA SILVA **20886/O/DF**
(0038)
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ **92279/SP**
(0019)

EDITAIS

PROCESSO: **00590-2005-005-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.178/2008**
RECLAMANTE João Batista Carvalho
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MR Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. ME (Nome fantasia IMC IND DE MOVEIS CAPARA-
RAO)
RECLAMADO MR Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. ME (Márcia Regia Almeida)

EDITAL DE CITAÇÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CIDAD(O)S o(s) socio(s) RONALDO LUCIANO DE SOUSA e MÁRCIA REGINA ALMEIDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 8.436,66 (100,00%)
Total Geral: 8.436,66
Atualizado:31/05/2008 Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27 de MAIO de 2008.

PROCESSO: **00317-2006-005-10-00-7 (0002)**
EDITAL: **000.176/2008**
RECLAMANTE Ullisses Nascimento Brito
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO San Jenaro Automoveis ltda EPP (nome fantasia Zero 500 Automoveis)
RECLAMADO Jose Valdemar Jerônimo Ferreira
RECLAMADO Rosana Alves de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITA-



DO(A) o(a) reclamado(a) SÓCIA ROSANA ALVES DE SOUSA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente..... 1.624,64 (77,37%)
INSS Reclamante.... 168,59 (8,03%)
INSS Reclamado..... 306,54 (14,60%)
Total Geral: 2.099,77
Atualizado:31/01/2008 Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27 de MAIO de 2008.

PROCESSO: 00241-2008-005-10-00-1 (0003)
EDITAL: 000.173/2008
RECLAMANTE Mauro Batista de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA ,
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF.
ADVOGADO: MARCELO MENDES DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA ,, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Ata de julgamento de fls.134/139 ("..CONCLUSÃO do exposto, resolve a Eg. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A - CEASA/DF; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA a pagar ao reclamante MAURO BATISTA DE SOUZA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios; um período de férias vencidas na forma simples e férias proporcionais na razão de 6/12 (limite ao pedido inicial), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional na razão de 7/12; salário do mês de junho/07 (integral) e saldo de salário do mês de julho/07 (16 dias); indenização de 40% sobre o FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; diferenças de FGTS apuradas após o levantamento dos depósitos fundiários pelo autor, mediante comprovação do valor sacado; diferenças de adicional de insalubridade e reflexos; multa convencional (cláusula 36ª da CCT); e honorários assistenciais ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; restando indeferidos os demais pedidos; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$70,00 calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia desta sentença e do documento de fls. 120/121, tendo em vista o descumprimento, pela primeira reclamada, do estabelecido no referido documento. Publique-se, para ciência do autor e da segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada por Edital. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho) ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27 de MAIO de 2008.

PROCESSO: 00315-2008-005-10-00-0 (0004)
EDITAL: 000.174/2008
RECLAMANTE José Gaudêncio Pereira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Por todo o exposto, DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na exordial, para condenar a reclamada a proceder à retificação da remuneração na CTPS obreira e pagar ao reclamante as parcelas seguintes:

Aviso Prévio: 441,64
Salário: 603,87
13 Salário: 36,80
Férias: 245,36
FGTS: 361,55
Multas: 1.104,80
Outros (crédito): 98,70
Total Reclamado: 2.892,72
Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 57,85, calculadas sobre R\$ 2.892,72, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Ciente o autor (Súmula nº 197 do c. TST). Intime-se a reclamada, revel. Nada mais. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27 de MAIO de 2008."

PROCESSO: 00316-2008-005-10-00-4 (0005)
EDITAL: 000.175/2008
RECLAMANTE Francisco Rodrigues Pereira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Por todo o exposto, DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na exordial, para condenar a reclamada a proceder à retificação da remuneração na CTPS obreira e pagar ao reclamante as parcelas seguintes:

Aviso Prévio: 441,64
Salário: 706,92
13 Salário: 441,88
Férias: 588,86
FGTS: 496,03
Multas: 1.530,61
Outros (crédito): 158,44
Total Reclamado: 4.364,38
Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 87,39, calculadas sobre R\$ 4.364,38, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Ciente o autor (Súmula nº 197 do c. TST). Intime-se a reclamada, revel. Nada mais. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27 de MAIO de 2008.

PROCESSO: 00317-2008-005-10-00-9 (0006)
EDITAL: 000.177/2008
RECLAMANTE Alessandro Sousa Martins
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Por todo o exposto, DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na exordial, para condenar a reclamada a proceder à retificação da remuneração na CTPS obreira e pagar ao reclamante as parcelas seguintes:

Aviso Prévio: 441,64
Salário: 706,92
13 Salário: 441,88
Férias: 588,86
FGTS: 496,03
Multas: 1.530,61
Outros (crédito): 158,44
Total Reclamado: 4.364,38
Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 87,39, calculadas sobre R\$ 4.364,38, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Ciente o autor (Súmula nº 197 do c. TST). Intime-se a reclamada, revel. Nada mais. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho " o seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27 de MAIO de 2008.

PROCESSO: 00341-2008-005-10-00-8 (0007)
EDITAL: 000.172/2008
RECLAMANTE Fábio Cerquinho Ferreira
RECLAMADO Planetwide Agencia de Viagens e Turismo e Representações Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Planetwide Agencia de Viagens e Turismo e Representações Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O reclamante não tem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais, apenas pelo reclamante, remissivas. Conciliação final prejudicada. Passo a decidir. O autor ajuiza ação em face da reclamada, informando que em julho de 2006 as atividades da empresa foram desativadas e os proprietários não podem ser localizados, razão pela qual requereu a notificação da reclamada por edital. Regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência designada. Conciliação prejudicada. Pretende o reclamante a liberação dos valores depositados a título de FGTS. É o relatório. Diante da ausência injustificada da reclamada, aplico-lhe os efeitos da revelia e confissão, de consequência, tenho por verdadeiros os fatos alegados na inicial, considerando como data de admissão 02/01/2004 e de dispensa julho de 2006. Em face da revelia e confissão aplicadas, julgo procedente o pedido do reclamante e determino sejam liberados os depósitos fundiários, por meio de alvará. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 19,95, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 994,37, dispensadas em razão do valor infimo. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada, por edital. Audiência encerrada às 08h42min. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho.

". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27 de MAIO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0002)	7760/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/DF	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0003)	05218/O/DF	
Advogado: MARCELO MENDES DE ALMEIDA (0003)	17888/O/DF	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0004) (0005) (0006)	09158/O/DF	
Advogado:	/	

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00600-2001-006-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE Possidônio Raimundo Barbosa
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE (Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB)
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO União Educacional de Brasília (UNEB)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
RECLAMADO Theophilo de Azeredo Santos
ADVOGADO: OLINDA MARIA REBELLO

Vistos. Assino à executada o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos solicitados pela União. Decorrido o prazo, sem manifestação, à conclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00367-2002-006-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE Claudio Tavares Santos
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda
ADVOGADO: JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECLAMADO Baltazar Batista da Silva
RECLAMADO Daniel Batista da Silva
RECLAMADO Marileide de Paula Silva

Vistos. Para homologação do acordo noticiado através da petição protocolada pelo exequente, incluo o feito na pauta de audiências do dia 05/06/2008 às 14:00 horas, devendo estar presentes as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00467-2003-006-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE Robson Fernandes Ferreira
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Alvares Araújo Produção e Artes Gráficas Ltda ME
ADVOGADO: TULIUS BERQUÓ FERREIRA LEMES
RECLAMADO Priscila Alvares Araújo
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA
RECLAMADO Rodrigo Alvares Araújo
RECLAMADO Sônia Maria Alvares Araújo
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA
RECLAMADO Tatty Aparecida Alvares Araújo

"(...)Passo a decidir. Não obstante inexistia garantia integral da execução até o momento, os embargos à execução reúnem condições para julgamento, haja vista a manifestação de vontade dos executados expressa na petição de fls. 266/267, que revela incompatibilidade com o interesse existente na referida ação em desfazer as constrições sobre o salário da sócia-executada. Com efeito, no aludido petitório as partes anuíram com a manutenção da penhora levada a cabo até o momento e em sua continuação nos moldes fixados (penhora mensal de 30% dos salários/vencimentos da sócia-executada SÔNIA MARIA ÁLVARES ARAÚJO) até a quitação total do débito, bem como requereram a liberação dos valores já depositados ao exeqüente, atos incompatíveis com os embargos ajuizados. Tenho, assim, por caracterizada a perda superveniente do interesse no processamento dos embargos à execução de fls. 266/267, razão por que extingo-os, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.PELO EX-POSTO, julgo os embargos à execução EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI, do CPC), pela superveniente perda do interesse em seu processamento.Custas, pelas embargantes, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final.Decorrido o prazo recursal, liberem-se ao exeqüente as guias de depósito judicial a que alude a certidão de fl. 352, bem como aquelas juntadas posteriormente, acostadas à contracapa. Deverá o exeqüente comprovar nos autos os valores levantados para futura e oportuna atualização, a ocorrer após o término da penhora mensal de salários/vencimentos já iniciada para satisfação do valor histórico constante do mandado de penhora expedido na CPE. Após a comprovação dos valores levantados pelo obreiro, deverão ser intimadas as executadas, para que informem se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Ante a petição do Autor em que informa ter adjudicado o veículo que se encontrava penhorado nos presentes autos (FORD FOCUS 1.8, Placa KEG 2916), proceda a Secretaria à baixa na restrição existente no cadastro do DETRAN-GO, tal com se constata da documentação juntada pelo Autor em sua petição.Cumpra-se.Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00692-2003-006-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Altamir Duarte da Silva
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Mega Forte Veloz Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO: ÉVIO MARCOS CILIÃO
RECLAMADO Ancora Assessoria Empresarial S.C. Ltda.
RECLAMADO José Chagas dos Santos
ADVOGADO: ÉVIO MARCOS CILIÃO
RECLAMADO José Giovane Novi dos Santos

Vistos. Indefiro o requerimento obreiro de fls. 282/284, à míngua de comprovação nos autos ou nas declarações de rendimento arquivadas na Secretaria quanto às afirmações obreiras sobre o contrato de emprego do executado JOSÉ GIOVANI NOVI DOS SANTOS.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Município da Lapa-PR solicitando cópia da certidão de imóvel (terreno) de propriedade do executado JOSÉ CHAGAS DOS SANTOS (CPF nº 324.692.849-53). Positivada a resposta, expeça-se CPE para a VT de Araucária-PR solicitando a expedição de mandado de penhora do aludido bem imóvel.Publicue-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00972-2003-006-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Adriana Rodrigues de Souza
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO: HEULER BUENO REZENDE

Vistos. Defiro o pedido.Expeça-se a certidão, conforme requerido discriminando o valor recebido e o deduzido a título de IRPF para cada um dos reclamantes, anexando-se a ela cópia autenticada dos cálculos de fls. 732/734 que demonstram individualmente a base de cálculo elaborada pela i. Contadoria para os referidos recolhimentos. Assino ao requerente o prazo de 5 dias para o seu recebimento. Publicue-se.Decorrido, retornem ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01091-2003-006-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE FLAVIA GONCALVES JARDIM
ADVOGADO: AREF ASSEURY JUNIOR
RECLAMADO FUNDACAO OSCAR NIEMEYER PARA FINS CULTURAIS
ADVOGADO: RODRIGO BULHÕES PEDREIRA

Vistos. Remetam-se os autos à SCJAE para liquidação, devendo ser observado o disposto na sentença proferida (fls.193/200). Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00589-2004-006-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Fábio Pereira Siqueira
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECLAMADO Integra Administração, Comércio e Indústria S/A
ADVOGADO: JOSÉ GAGLIARDI
RECLAMADO Integra Investimentos Empresarias Ltda
RECLAMADO Conexão Empresas Ltda
RECLAMADO Integra Administração e Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tales Alves Navarro
RECLAMADO Andréa Pereira Ribeiro Lima

Vistos. Quanto ao pedido do exeqüente de desconosideração da personalidade jurídica, providência já ultimada.Todavia, em virtude de existência de bem da principal devedora, aguarde-se o momento oportuno para prosseguimento da execução em nome dos sócios (v. fls. 435/448).Na forma do art. 600, IV, do CPC, assino à executada o derradeiro prazo de 5 dias para indicar a exata localização do bem indicado à penhora, sob pena de multa de 20% sobre o valor da execução (CPC, art. 601).Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00270-2005-006-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Maria Parente Nascimento
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Massa Falida de Servicon Serviços e Construções DF LTDA

Vistos. Altere-se o pólo passivo da presente demanda para MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (SAP e capa dos autos). Revogo o despacho que determinou a expedição de certidão de crédito, porque prematuro, eis que ainda não decorreu o prazo para embargos à execução do Administrador da massa falida, o qual não foi sequer constituído no processo que decretou a falência da SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA, conforme o teor do despacho ora juntado.Assino ao exeqüente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito. Decorrido sem manifestação aguarde-se por 90 dias a indicação do administrador. Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00294-2005-006-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Vilmar Magalhães
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
RECLAMADO União

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, Na oportunidade, HOMO-LOGO os cálculos retificadores apresentados pela União na planilha de fl. 283, acrescidos do valor a título de INSS/Terceiros (R\$ 25,86 - fl. 281), fixando o débito da executada em R\$ 2.289,04, em 31.8.2006, sem prejuízo de ulteriores atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exeqüente (R\$ 1951,13), os honorários advocatícios (R\$ 209,50) e as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (R\$ 209,50 - INSS empregador + SAT, bem como o valor de R\$ 25,86 a título de INSS-Terceiros, obrigação da qual a embargante não poderá ser ver eximida, por força da sentença que julgou os embargos anteriormente ajuizados).Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV. Publicue-se. Intime-se a União (AGU), por mandado. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00335-2005-006-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Natanael Macedo Vigário
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Vistos. Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do valor indevidamente recolhido a título de INSS/reclamante, restituído pela Receita Federal do Brasil, conforme depósito noticiado no extrato bancário anexado ao ofício nº 153/2008 - RFB/DRF/BSB/Diort.Após, à conclusão para deliberação sobre a atualização dos cálculos e restituição das diferenças a maior alusivas aos recolhimentos previdenciários, fiscais e de FGTS/depósito efetuados pelo reclamado. Publicue-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00943-2005-006-10-00-9 (0011)**
AUTOR Corina Rosa de Sousa Ferreira Neta
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RÉU Vest Con Editora Ltda
ADVOGADO: EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR

Vistos. 1. Decorrido o prazo para ajuizamento de embargos e inexistindo impugnação pela exeqüente em relação aos cálculos já homologados, expeça-se alvará a esta para liberação dos valores depositados na conta noticiada à fl. 461, transferindo-se: R\$ 170,83 (total das custas processuais) à Receita Federal.2. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para comprovar o recebimento de seu crédito.3. Para fixar termo à liquidação, assino à executada o prazo de 15 dias para dar início ao pagamento da pensão vitalícia nos moldes fixados na sentença de fls. 328/336, sob pena de multa diária de 1/30 sobre o valor a tal título devido a cada mês.4. Intime-se a executada, por mandado (item 3).5. Publicue-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **08058-2005-006-10-00-8 (0012)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO Brasil Central de Hoteis e Turismo S.A.
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID
EXECUTADO Eron Alves de Oliveira

Vistos. À vista da petição e documentos apresentados pela exeqüente, renovo à executada o prazo de 5 dias para comprovar nos autos o pagamento da diferença remanescente atualizada (R\$ 9.785,96, valor atualizado até 31.5.2008) ou seu parcelamento diretamente na Receita Federal do Brasil, sob pena de prosseguimento nos atos executórios. Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01008-2006-006-10-00-0 (0013)**
AUTOR Ivaldo Leite de Alencar
ADVOGADO: LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
RÉU Maia e Borba Ltda
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

Vistos. Para homologação do acordo noticiado através da petição de fls. 566/567, incluo o feito na pauta de audiências do dia 05/06/2008 às 14:10 horas, devendo estar presentes as partes. Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01121-2006-006-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Maria Tereza Pereira da Trindade
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO United Segurança Ltda
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-obra Ltda

Vistos. O exame dos autos revela que restara deferida a penhora no rosto dos autos solicitada à fl. 59 (fl. 71), mas que o meio pelo qual fora determinada sua realização se afigura inadequado. Renove-se a determinação de penhora no rosto dos autos solicitada à fl. 59, desta feita através do meio próprio, qual seja, mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 2006.01.2.031710-0 da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Aguarde-se a resposta para exame do requerimento obreiro de fls. 88/89. Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00002-2007-006-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Marcelo Dias de Carvalho
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Ormezindo da Silva
RECLAMADO Caenge S/A Construção, Administração e Engenharia
ADVOGADO: ORDÉLIO AZEVEDO SETTE

Vistos. Suspendo por ora a determinação de atualização dos cálculos (fl. 108).Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos.Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00057-2007-006-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Emerson Fernandes de Queiroz
ADVOGADO: ANTONIO APARECIDO MATOS
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM
ADVOGADO: ANDRÉA GONÇALVES SILVA
RECLAMADO Wise Informática Ltda
ADVOGADO: CESAR RODRIGUES ALVES

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS acostada, devidamente anotada. Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00249-2007-006-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Livia Lima Silva
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO Ctis Tecnologia S/A
ADVOGADO: ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista que o valor integral da execução já foi quitado às fls. 377, mesmo antes dos cálculos realizados às fls. 367/371 e ante o trânsito em julgado da decisão de fls.396/403, libere-se em favor da Reclamante seu crédito líquido no importe de R\$ 420,68 (fls. 367/371). Do valor remanescente, deduza-se o montante apurado a título de custas, procedendo a devida retenção. Finalmente, eis que houve pagamento a maior pela reclamada, devolva-se a ela o valor que restou na conta à disposição deste juízo. Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00334-2007-006-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Cicero Pereira Diniz
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO Vale Comércio de Alimentos Ltda. - ME
ADVOGADO: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

Vistos. Expeça-se o ofício determinado na sentença de folhas 72/76.À Secretaria para proceder a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber o Alvará Judicial de Levantamento do FGTS e a Guia de Depósito Judicial Trabalhista acostada, conforme já determinado à folha 143.Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho.Publicue-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS



PROCESSO: **00408-2007-006-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Marcelo Caetano dos Santos
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO E-Dáblio Consultoria e Projetos Ltda
ADVOGADO: NADIA VINHAL COSTA
RECLAMADO Guilherme Antonio Monteiro da Costa
Vistos. Expeça-se notificação para pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (R\$ 3000,00 + 100% de multa) em 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), também em relação ao outro sócio da executada principal (E-DÁBLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA), PEDRO AZAMBUJA PINHEIRO MACHADO (CPF nº 596.393.507-53, ora incluído no pólo passivo da presente demanda pela incúria patrimonial da reclamada principal), a exemplo do expediente à fl. 79, no endereço cadastrado junto à SRF. Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha ocorrido, certifique-se o fato nos autos (inclusive em relação ao prazo fixado ao outro sócio à fl. 79) e façam-se conclusos os autos para adoção do procedimento de fl. 61 também em relação a ambos os sócios, observando-se o acréscimo da multa de 10%. Cumpra-se.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00622-2007-006-10-00-6 (0020)**
AUTOR Roseli Rodrigues Nuven
ADVOGADO: ELVIRA MARTINS MENDONÇA
RÉU Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Lt-da
ADVOGADO: VITÓRIO AUGUSTO FERNANDES MELO
Vistos. Tendo em vista a informação prestada pelo i. perito, intime-se o autor para que mesmo forneça telefone para contato a fim de que seja realizada a perícia designada nos presentes autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00095-2008-006-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Clean Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: ADELSON JACINTO DOS SANTOS
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União

Em 20 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 09h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante.Presente a Procuradora da União, Dr(a). ISABEL ALBUQUERQUE (OAB/CE 16481).Ausente o(a) reclamado(a) VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e seu advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servindo esta ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 62,95, calculadas sobre R\$ 3.147,58, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após o desentranhamento dos autos, arquivem-se os autos.Audiência encerrada às 09h46min.Nada mais. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00099-2008-006-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Rivelino Pereira da Rocha
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Concrecon Concreto e Construções Ltda
Vistos. Manifeste-se o autor sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias, importando o silêncio em plena satisfação da obrigação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00156-2008-006-10-00-0 (0023)**
CONSIGNANTE Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
CONSIGNADO Nilson Batista Silva
Vistos. Assino à consignante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$ 14,46 (vide fl. 29), sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00161-2008-006-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Shirlene Silva Dantas
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Hotel Sol Nascente Ltda ME
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Vistos. Assino à reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS acostada, devidamente anotada.Publique-se.Após, guarde-se o integral cumprimento do acordo. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00166-2008-006-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Nylze Silveira Xavier de Melo
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: MARIA GORETE COSME
Vistos. Assino às reclamadas o prazo sucessivo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso adesivo interposto pelo reclamante. Intime-se o primeiro reclamado por edital. Publique-se.

PROCESSO: **00203-2008-006-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Fabiano Ferreira da Silva
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECLAMADO Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
Vistos. Indefiro o pedido, ante a comprovação do pagamento da referida parcela.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber seu crédito (fl. 73). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00234-2008-006-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Valdete Viana Pinto
ADVOGADO: ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Vistos. Visando à reorganização da pauta, adio a realização da audiência de encerramento para 25/06/2008 às 13:55 horas. Retiro o feito da pauta do dia 23/06/2008 às 13:55horas. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00268-2008-006-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Edvaldo Sales Lima
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
Vistos. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00321-2008-006-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Jocimara de Oliveira Nunes
ADVOGADO: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RECLAMADO Academia de Esportes Show de Bola - Escolinha de Futebol do São Paulo

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS acostada, devidamente anotada.Publique-se.Após, guarde-se o integral cumprimento do acordo. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00381-2008-006-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Natanael Barbosa da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 00min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00382-2008-006-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Maria dos Anjos Pereira Magalhães
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 05min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00383-2008-006-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Maria Telma de Assis Lima
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 10min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00384-2008-006-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Luciana Soares de Carvalho
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 15min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00385-2008-006-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Jeane Andréa Mendes
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 20min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00386-2008-006-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Antonia do Nascimento Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 25min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00387-2008-006-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Maria Silvia Ramos de Souza
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 30min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00388-2008-006-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Rosangela Gomes do Nascimento
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 35min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00389-2008-006-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Eledi Libério Fernandes Filho
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 40min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00390-2008-006-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Adenilza Azevedo da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 45min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00391-2008-006-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Braz Libério de Araujo
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 50min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00392-2008-006-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE Erika Gonçalves da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 09h 55min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00393-2008-006-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Fabiana Monteiro de Almeida
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 10h 00min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00394-2008-006-10-00-5 (0043)**
RECLAMANTE Amilton Jose Soares
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 10h 05min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00395-2008-006-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Maria Antonia da Silva Carvalho
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 10h 10min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00396-2008-006-10-00-4 (0045)**
RECLAMANTE Nailde de Souza Carvalho
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 10h 15min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00397-2008-006-10-00-9 (0046)**
RECLAMANTE Inês Aristhéa da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 10h 20min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00398-2008-006-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Luciene Maria de Araújo
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.Designo para realização de nova audiência UNA a data de 11/06/2008 às 10h 25min. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00512-2008-006-10-00-5 (0048)**
RECLAMANTE Rael Almeida da Silva Rosário
ADVOGADO: FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
RECLAMADO J.A. Dos Santos Informática.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 09/06/2008, às 15:30horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumarríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00513-2008-006-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Elionízia Souza dos Santos
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO Joas de Souza Gomes

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumarríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 09/06/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumarríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências cima. Publique-se.

PROCESSO: **00514-2008-006-10-00-4 (0050)**
RECLAMANTE Maria Gorete Candeira Gomes
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumarríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 09/06/2008, às 14:00horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumarríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00516-2008-006-10-00-3 (0051)**
CONSIGNANTE Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO Ronaldo ALves da Costa

Vistos. Defiro o depósito. Concedo à consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetua-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Designo para audiência una a data de 12/06/2008 às 14:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se o consignado.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00525-2008-006-10-00-4 (0052)**
IMPETRANTE Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul - FARSUL
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ DE MACHADO
AUT. COATORA Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Capela de Santana
AUT. COATORA Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego

DECIDO. Verifico defeitos insanáveis na peça que veicula a Ação de Segurança.Em primeiro lugar, deixou o Impetrante de autenticar na integralidade as fotocópias que guarnecem a inicial ou mesmo o seu patrono declarar pessoalmente a autenticidade de tais peças (Súmula 415/TST), dentre as quais se incluem as peças essenciais que devem ser acostadas ao Mandado de Segurança, quais sejam, o ato impugnado e o Processo Administrativo que tramitou perante o Ministério do Trabalho e Emprego culminando com a concessão do registro sindical ao Segundo Impetrado.O procedimento do Mandado de Segurança é extremamente célere, em comparação com a maioria das ações judiciais, e isto só é possível pelo dever de preconstituição da prova documental apta à demonstração da veracidade dos fatos e direitos alegados pelo impetrante. Daí a inenunciabilidade das petições iniciais de Mandado de Segurança. A Súmula retrotranscrita faz, inclusive remissão expressa à inaplicabilidade do art. 284 do CPC em se tratando de petição inicial de Mandado de Segurança.Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente deste eg. Tribunal Regional do Trabalho:"DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DO FEITO QUE FORAM JUNTADOS POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE. Emendas à exordial em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a súmula 415, do C. TST. Tal súmula expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que autora o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais. Dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, este mandado de segurança não há de ser admitido, quando peças essenciais ao exame do tema tratado nele são trazidas por cópias não autenticadas e sem que o impetrante sequer houvesse afirmado formalmente a autenticidade delas."(MS 00103-2007-000-10-00-0, 2ª Seção Especializada, Relator Juiz Paulo Hnerique Blair, DJ 27/07/2007)Além disso, embora tenha a Impetrante requerido a inclusão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capela de Santana-RS no pólo passivo da presente ação, além da autoridade coatora, e trouxe aos autos apenas uma contrafé, inobservando a expressa disposição do art. 6º, caput, da Lei nº 1.533/51.ISTO POSTO, indefiro a petição inicial por defeito na petição inicial e na sua instrução, com fulcro no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51.Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100,00, a serem recolhidas em cinco dias, sob pena de execução. Fica desde já autorizado o desentranhamento e entrega de todas as peças que guarnecem a inicial à Impetrante.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE



ÍNDICE		
Advogado:	ADELSON JACINTO DOS SANTOS (0021)	19126/DF
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0030) (0031) (0032) (0033) (0034) (0035) (0036) (0037) (0038) (0039) (0040) (0041) (0042) (0043) (0044) (0045) (0046) (0047)	07462/O/DF
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0050)	11789/O/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0027)	11388/O/DF
Advogado:	ANALVA MOREIRA RAMOS (0027)	24002/O/DF
Advogado:	ANDRÉA GONÇALVES SILVA (0016)	182.750/SP
Advogado:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES (0010)	17506/O/DF
Advogado:	ANTONIO APARECIDO MATOS (0016)	8.689/DF
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0018)	03529/O/DF
Advogado:	AREF ASSEURY JUNIOR (0006)	6276/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0015)	19.645/DF
Advogado:	BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO (0017)	16.901/DF
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0023)	07250/O/DF
Advogado:	CELSO JOSE SOARES (0025)	17919/A/DF
Advogado:	CESAR RODRIGUES ALVES (0016)	5.397/DF
Advogado:	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0024)	12994/O/DF
Advogado:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (0028)	19.653/GO
Advogado:	ELVIRA MARTINS MENDONÇA (0020)	9.721/GO
Advogado:	EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR (0011)	14.438/GO
Advogado:	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA (0048)	19326/O/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0004)	02300/O/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0028)	14038/T/DF
Advogado:	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA (0010)	19401/O/DF
Advogado:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA (0007)	12.386/DF
Advogado:	HEULER BUENO REZENDE (0005)	15.394/DF
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0008)	9.578/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0009) (0011)	5.218/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (0005)	6.083/DF
Advogado:	JORGE ELIAS SUAID (0012)	04095/O/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0022)	09004/O/DF
Advogado:	JOSÉ GAGLIARDI (0007)	9.947/DF
Advogado:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0019)	9.004/DF
Advogado:	JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS (0002)	17.090/DF
Advogado:	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA (0013)	5.493/DF
Advogado:	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES (0013)	15.038/DF
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ DE MACHADO (0052)	750A/RJ

Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0051)	12330/O/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0001)	09336/O/DF
Advogado:	MARIA GORETE COSME (0025)	14352/O/DF
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0003)	12.058/DF
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0014)	1.937 A/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0026)	09978/O/DF
Advogado:	NADIA VINHAL COSTA (0019)	21970/DF
Advogado:	OLINDA MARIA REBELLO (0001)	74.145/RJ
Advogado:	ORDÉLIO AZEVEDO SETTE (0015)	13.726/MG
Advogado:	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (0001)	06545/O/DF
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO (0002)	9.158/DF
Advogado:	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR (0018)	17228/A/DF
Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUZA (0026)	20116/A/DF
Advogado:	RODRIGO BULHÕES PEDREIRA (0006)	16832/DF
Advogado:	RONEIDE PERSIANO COSTA (0049)	21161/DF
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES (0024)	17173/O/DF
Advogado:	TULIUS BERQUÓ FERREIRA LEMES (0003)	14.311/DF
Advogado:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO (0029)	11116/MG
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)	00968/T/DF
Advogado:	VITÓRIO AUGUSTO FERNANDES MELO (0020)	8.415/DF
Advogado:	WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA (0003)	8.699/GO
Advogado:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA (0017)	9.314/DF
Advogado:	ÉVIO MARCOS CILIÃO (0004)	10.447/PR

EDITAIS

PROCESSO: 00220-1981-006-10-00-1 (0001)
EDITAL: 000.329/2008
RECLAMANTE MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO SUPER FOFI LTDA.
ADVOGADO: SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,
FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado SUPER FOFI LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):
"Vistos.Como última tentativa, intime-se a executada e seus representantes legais, por edital, para no prazo de 30 dias receber o bem objeto do depósito (um extintor de incêndio YANES 8KG, tipo pó químico seco, carregado e em perfeito estado de conservação), conforme relação de bens fornecida pelo depósito público deste Regional (Prédio de Apoio - Fazendinha), devento entrar em contato com a Central de Mandados Judiciais deste TRT (tels. 3348-1603 e 3348-1511) para cumprimento da diligência."
O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 27, MAIO de 2008.

PROCESSO: 01296-2004-006-10-00-1 (0002)
EDITAL: 000.323/2008
RECLAMANTE Pablo Henrique Tancredi de Oliveira
ADVOGADO: NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA
RECLAMADO Eib Net Escola de Informática de Brasília Ltda
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
EDITAL DE PRAÇA ÁRIO:Generson de Goisço onde se encontra o bem: QNJ 17 casa 16 Taguatinga-DFdas praças: 27/06/2008ário da 1ª praça:14:00 H 2ª praça: 14:30 HÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 Mesa de Som Marca Carvin, modelo SL 40, com 40x8x8 canais, cor predominante preta,em bom estado de uso e conservação e funcionamento,avaliada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais)."
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
TORNÁ PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 27, MAIO de 2008.
PROCESSO: 00398-2006-006-10-00-1 (0003)
EDITAL: 000.325/2008
RECLAMANTE Wanessa Sales Alves
ADVOGADO: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
RECLAMADO Odontoclínica Santana Ltda
ADVOGADO: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
EDITAL DE PRAÇA ÁRIO:Alessandra Santana Jorquieiraço onde se encontra o bem:C 1 lote 01/12,sala 610 Edifício Trade Center das praças: 27/06/2008ário da 1ª praça: 14:01 h 2ª praça: 14:31 hÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 Notebook, marca I-Buddie,cor cinza, com Windows XP instalado,processador de 731 MHz,248 MB de memória RAM, HP DE 9,35 GB, com leitora de CD/DVD e gravadora de CD, em ótimo estado de uso e conservação, hoje avaliado em R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais)."
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,
TORNÁ PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 27, MAIO de 2008.
PROCESSO: 00567-2007-006-10-00-4 (0004)
EDITAL: 000.330/2008
RECLAMANTE Anita Costa de Moraes Sousa
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Supermercado Bom Motivo
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s)Sócio do RECLAMADO(S) EDMAR BITTENCOURT, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:
Fixo o débito do executado em R\$ 1.900,00 [R\$ 650,00 (1ª parcela) + R\$100,00 (7ª parcela) + R\$ 100,00 (8ª parcela) + R\$ 100,00 (9ª parcela) + R\$ 950,00 (multa de 100%)], atualizado até 31/03/2008. Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 27, MAIO de 2008.

PROCESSO: **09090-2007-006-10-00-2 (0005)**
EDITAL: **000.324/2008**
RECLAMANTE Amarildo Bento de Deus (2ª VT de Goiânia GO)

RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
RECLAMADO Brasília Turismo Ltda. - BRATUR
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
RECLAMADO Polipeç Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.

RECLAMADO Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
EDITAL DE PRAÇAÁRIO:Wagner Canhedo Azevedo Filho onde se encontra o bem: SGCVS Conjuntos 07/08das praças:27/06/2008ário da 1ª praça:14:02- 2ª praça: 14:32 hÇÃO DO(S) BEM(NS): "1) um Ônibus 406200/MBenz/OF 1318,Placa JJC 0729,Chassi 9BM384088NB956122,Renavam 61049787, ano e modelo 1992,diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).
) um ônibus 410802/MBenz/OF 1620, Placa JJD 9345,Chassi 9BM384087VB137264, Renavam 685114090,ano e modelo 1997, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento,avaliado em R\$15.000,00 (quinze mil reais).
) um Ônibus 406200/MBenz/OF 1318, Placa JJC 0699, Chassi 9BM384088NB956118,Renavam 609671685, ano e modelo 1992, diesel,veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento,avaliado em R\$11.000,00 (onze mil reais)."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **TORNA PÚBLICO** que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequiente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 27, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00020-2008-006-10-00-0 (0006)**
EDITAL: **000.327/2008**
RECLAMANTE Ana Claudia Queiroz Pequeno da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

RECLAMADO União Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 01/07/2008 às 14:10 h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 27, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00286-2008-006-10-00-2 (0007)**
EDITAL: **000.328/2008**
RECLAMANTE Maria da Cruz Ferreira dos Santos
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):
""..SENTENÇA

I - RELATÓRIO:MARIA DA CRUZ FERREIRA DOS SANTOS propõe Reclamação Trabalhista em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi contratada pelo Primeiro Reclamado, tendo prestado serviços ao Segundo Reclamado durante todo o vínculo empregatício. Aduz que o Segundo Reclamado era o tomador de serviços do Primeiro Reclamado. Sustenta, ainda, que foi dispensada imotivadamente sem perceber qualquer verba rescisória, conforme ressalvado no verso do TRCT. Postula, também, a anulação da dispensa e seja determinada a realização de exame demissional. Por fim, requer a responsabilização solidária do Segundo Reclamado e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 10.720,96.Juntou documentos às fls. 8/16.À audiência inaugural designada (fls. 23), compareceram às partes, à exceção do Primeiro Reclamado, razão pela qual a Autora requereu a declaração de sua revelia. O Segundo Reclamado, por sua vez, apresentou defesa escrita (fls. 24/32) aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, aduz que o contrato de trabalho celebrado com a Reclamante seria nulo, nos termos da Súmula nº 363/TST. Destaca, ainda, não poder ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente ante a ausência de amparo legal.Réplica por escrito (fls. 36/42).Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.Razões finais orais remissivas pela Reclamante e pelo Segundo Reclamado, prejudicadas as da Primeiro Reclamado.íferas as propostas conciliatórias perpetradas a tempo e modo perante o Segundo Reclamado, restando prejudicadas as com relação ao Primeiro Reclamado.

II - FUNDAMENTAÇÃO
. DA PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SEGUNDO RECLAMADOo Segundo Reclamado sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação na medida em que a Autora não teria indicado em que local prestou seus serviços, presumindo-se que foi apenas para o Primeiro Reclamado, além de não poder ser responsabilizado subsidiariamente já que, por previsão contratual, é do Primeiro Reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas.A legitimidade das partes, bem como as demais condições da ação (possibilidade jurídica do pedido e interesse da agir) devem ser analisadas abstratamente, sem que se adentre no mérito do processo. Isto porque, para a teoria eclética da ação, formulada por LIEBMAN e adotada pelo nosso Código de Processo Civil, o direito de ação não se confunde com o bem jurídico objeto da pretensão.Ora, alegando a Reclamante ter prestado serviços ao DISTRITO FEDERAL, exsurge, de plano, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. A existência ou não de prestação de serviços pela Reclamante ao Segundo Reclamado e a possibilidade de responsabilização subsidiária/solidária deste último são questões de mérito a serem oportunamente apreciadas., rejeito a preliminar suscitada pelo Segundo Reclamado.

. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOa analisar, de ofício, a prejudicial de prescrição (CPC, art. 219, § 5º, com a alteração promovida pela Lei nº 11.280/06), ante ao caráter de matéria de ordem pública a que se erigiu a questão, sendo plenamente compatível com a Justiça do Trabalho (CLT, arts. 8º e 769).Tendo sido a presente Reclamatória Trabalhista proposta dentro do biênio constitucional calculado a partir da dispensa da Autora ocorrida em 3/03/2007, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio a contar do ajuizamento da presente ação (CF, art. 7º, XXIX e Súmula nº 308/TST), uma vez que está a Reclamante a postular parcelas que lhe seriam devidas desde o início da sua relação de emprego com a Ré, em 1999.forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 24/03/2003, uma vez que a presente ação foi proposta em 24/03/2008 (fls. 2).

. MÉRITO
.1. DA REVELIA DO PRIMEIRO RECLAMADO
Apesar de regularmente notificado por Edital (fls. 20/21), não compareceu o Primeiro Reclamado à audiência realizada por este Juízo (fls. 23), restando caracterizada a revelia e a consequente confissão ficta com relação aos fatos narrados na inicial (CLT, art. 844). No entanto, considerando a existência de contestação por parte do Segundo Reclamado, a definição da extensão dos efeitos da revelia será feita por ocasião da apreciação de cada um dos pedidos formulados pela Reclamante, em observância ao disposto no art. 320, I, do CPC.3.2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DO FGTS comprovada nos autos a prestação de serviços pela Autora ao Segundo Reclamado, conforme contracheque colacionado aos autos às fls. 11 em que consta como lotação órgão do DISTRITO FEDERAL, mais especificamente, a PCDF, na unidade da Administração Regional do Paranoá. Destarte, passo a analisar a tese do Segundo Réu de nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que o contrato de gestão firmado com o Primeiro Réu teria tido o objetivo de utilizar mão-de-obra na Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público. Pugna pela aplicação da Súmula nº 363/TST.A Súmula nº 363/TST suscitada pelo Segundo Reclamado assim dispõe, in verbis:"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Resta, então, apreciar se este é o caso dos autos. questão em apreço não é novidade no âmbito deste Tribunal Regional.Em 1999 foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho atuada sob o nº 767/99, que tramitou perante a 3a Vara do Trabalho de Brasília, na qual se postulava a declaração de nulidade dos contratos de trabalho celebrados pelo Distrito Federal e Fundação Hospitalar do Distrito Federal, por meio do Instituto Candango de Solidariedade, no que diz respeito às pessoas destinadas ao trabalho no programa "Saúde da Família". pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a nulidade dos contratos de gestão firmados entre as partes, pois o Instituto Candango de Solidariedade estaria funcionando como mera empresa interposta e, desta forma, fornecendo empregados para atuação na atividade-fim do Distrito Federal sem que tivessem sido previamente aprovados em concurso público, em franca afronta ao texto constitucional.O c. TST manteve a decisão deste eg. Tribunal Regional, inclusive em sede de Embargos à SBDI-1, conforme se constata das ementas abaixo transcritas:
"(...) INTERPOSTA. CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PARA PRESTAR SERVIÇOS EM FUNDAÇÃO DO GDF.ção sem concurso público de trabalhadores por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública, ligados à sua atividade fim, após o advento da Constituição da República de 1988, constitui meio de burlar o princípio constitucional do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Maior, devendo ser considerado nulo tal procedimento.de Revista parcialmente conhecido e provido."
(RR 16696/2002-900-10-00, 5a Turma, Relatora Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Assar, DJ - 23/05/2003.
"CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

. Contrato de gestão firmado entre o Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, associação civil qualificada como organização social, para fins de realização de programa de saúde, não tem o condão de tornar válida a contratação, por essa entidade, de empregados para prestarem diretamente serviços ao Poder Público, tendo em vista a não observância da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II).
. Inadmissível a fraude na contratação de servidor público mediante a preterição da formalidade essencial do concurso quando se constata que a Administração vale-se, para tanto, de interposta pessoa jurídica de direito privado. Se os serviços são prestados diretamente em prol da Administração Pública e o servidor é remunerado por verba pública, ainda mais se robustece a convicção de fraude e de transgressão ao mandamento constitucional que exige prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula 331, item II, do TST.
. Embargos interpostos pelo Distrito Federal de que não se conhece."

(E-RR 16696/2002-900-10-00.5, SBDI-1, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/03/2007) entanto, tendo em vista que a decisão retro limitava-se aos trabalhadores destinados à atuação no programa "Saúde da Família", em 2005 foi proposta nova Ação Civil Pública também pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria da 10ª Região, desta feita atuada sob o nº 1293/2005, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Tinha como objetivo a referida ação declarar a nulidade de todos os contratos de gestão firmados entre o Instituto Candango de Solidariedade e o Distrito Federal, uma vez que estava sendo burlada a regra da necessidade de prévio concurso público para contratação pela Administração Direta. uma vez reconheceu este eg. Tribunal a atuação do Instituto Candango de Solidariedade como mera empresa interposta e, portanto, a contratação de empregados pelo Distrito Federal por intermédio daquela instituição com o único objetivo de burlar a exigência constitucional de prévio concurso público para admissão de trabalhadores pelo Distrito Federal. sede de Recurso Ordinário, entendeu este eg. Tribunal, inclusive, estender dos efeitos da decisão prolatada a fim de abarcar qualquer intermediação de mão-de-obra realizada pelo Instituto Candango de Solidariedade para a execução de serviços públicos subordinados de qualquer natureza, tanto em atividades-fim quanto em atividades-meio da Administração Pública. Eis a ementa do acórdão em questão:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERCHANTAGE. ILEGALIDADE.A prática do merchantage (intermediação de mão-de-obra por pessoa interposta) no âmbito da Administração Pública é ilícita, seja para a prestação de atividade-fim ou atividade-meio. Ressalvam-se, apenas, o trabalho temporário e os serviços em atividades-meio sem pessoalidade e subordinação (Súmula nº 331 do TST). O contrato de trabalho é negócio jurídico bilateral apto a produzir os efeitos previstos em lei e os acordados pelas partes. Trata-se de instituto jurídico objeto de intensa normatização, em especial no plano constitucional. Entretanto, instituto de tal envergadura não pode ser instrumento de fraude, de precarização do trabalho humano e de sonegação fiscal. No caso vertente, os contratos de trabalho discutidos foram utilizados como instrumentos de uma simulação. Utilizou-se a exterioridade de um instrumento lícito para a consecução de objeto ilícito. Usou-se o contrato de trabalho como meio de burla às normas constitucionais que consagram a obrigatoriedade da concorrência pública para ingresso nos quadros da Administração. Trata-se de verdadeira farsa, na qual se dissimula comportamento aberrante da Administração, contrária à regra vinculante do concurso público, (Constituição, art. 37, II)."



(RO 01293-2005-020-10-00-5, 1a Turma, Relator Juiz Oswaldo Flo-
rêncio Neme Junior, DJ 02/02/2007)
A Ação Civil Pública nº 1293/2005 retrocitada ainda não transitou
em julgado, encontrando-se pendente de julgamento de Embargos de
Declaração. Contudo, por meio da Reclamação nº 2.416/DF, o Dis-
trito Federal apenas obteve liminar suspendendo a exigibilidade da
indenização por dano moral coletivo imposta na ACP em apreço.,
tendo em vista a eficácia erga omnes da decisão proferida em sede de
Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, art. 16) que já reconheceu que
o Instituto Candango de Solidariedade funcionava como mera em-
presa interposta, arregimentando empregados para atuação direta e
subordinada perante a Administração Pública (Distrito Federal) e con-
siderando apenas o efeito devolutivo do Recurso de Revista a ser
eventualmente interposto, reconheço, adotando como fundamentos os
expendidos na ACP em comentário, a nulidade dos contratos de gestão
firmados entre os Reclamados e, por consequência, dos contratos de
trabalho também firmados entre as partes face a ausência de prévia
aprovação do Autor em concurso público (CF/88, arts. 37, II e § 2º),
aplicando-se as disposições da Súmula nº 363/TST., faz jus a Autora
tão-somente à contraprestação pelo trabalho realizado (stricto sensu) e
aos depósitos do FGTS.a nulidade do contrato de trabalho, não há que
se falar em reintegração para realização de exames demissionais,
razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados de forma
sucessiva., ante à revelia aplicada ao Primeiro Reclamado e à ine-
xistência de contestação específica por parte do Segundo Reclamado
(CPC, art. 302, caput) defiro em parte o pleito da Autora de con-
denação dos Reclamados ao pagamento de saldo de salário de apenas
três dias do mês de Março/2007, tendo em vista que a própria Re-
clamante, na exordial, afirma que foi dispensada em 3/03/2007, in-
deferindo o saldo de salário dos demais dias de Março/2007., ainda,
o pleito de depósitos do FGTS incidentes sobre o saldo de salário ora
reconhecido e os relativos aos meses de Junho/1999 a Outubro/2000,
Janeiro/2006 a Outubro/2006, e Dezembro/2006 a Março/2007, ob-
servados os limites do pedido (CPC, arts. 128 e 460), uma vez que
tais depósitos não constam do extrato de fls. 13/16., ainda, o pleito de
condenação dos Reclamados à devolução do valor de R\$ 15,88 des-
contado a maior, por mês, a título de vale-transporte, por constituir
salário da Reclamante, eis que o desconto indevido tornou-se in-
controverso ante a revelia do Primeiro Reclamado e a ausência de
impugnação específica por parte do Segundo. Observe-se o período
imprescrito e exclua-se do cálculo os meses de Janeiro e Feverei-
ro/2007, tendo em vista que a Reclamante declara que, em tais meses,
não recebeu vales-transporte, a nulidade do contrato de trabalho,
indefiro o pedido da Reclamante de aviso prévio indenizado, de férias
vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional,
multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, vales-refeição e vales-
transporte dos meses de Janeiro e Fevereiro/2007. Por consequência,
indefiro o pleito de registro de baixa na CTPS já considerando a
projecção do aviso prévio indenizado. o pleito de condenação dos
Reclamados ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, e do acréscimo
do art. 467, ambos da CLT, tendo em vista que até o presente mo-
mento as verbas rescisórias não foram quitadas e face a incontrovérsia
instaurada no que tange ao saldo de salário.
3.3. DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO a
Reclamante a responsabilização solidária do Segundo Reclamado.
caso em tela, conforme acima já ressaltado, não foi o Segundo Re-
clamado mero tomador de serviços da Reclamante, mas sim, o seu
real empregador, face à utilização de contrato de gestão firmado com
o Primeiro Reclamado com o objetivo de burlar a legislação cons-
titucional que pressupõe a prévia aprovação em concurso para con-
tratação pelo ente público (CF, art. 37, II e § 2º). proibição cons-
titucional é que o contrato da Reclamante foi declarado nulo.Contudo,
entendo que o que houve no caso dos autos foi um conluio entre os
Reclamados com o objetivo de burlar a determinação constitucional,
locupletando-se o Primeiro Reclamado com os valores que a ele eram
repassados pelo Segundo, mormente quando se constata que ambas as
Ações Cíveis Públicas propostas perante esta Justiça Especializada
concluíram pela ilegalidade dos contratos de gestão firmados entre os
Reclamados.se, pois, a existência de prática de ato ilícito pelo Pri-
meiro e Segundo Reclamados que devem, nesse contexto, ser res-
ponsabilizadas solidariamente pelas verbas devidas à Autora (CC, art.
942), até mesmo para evitar que haja benefício por parte do Segundo
Reclamado pela prática de ato ilegal., defiro o pleito de respon-
sabilização solidária do Segundo Reclamado.
4. DA JUSTIÇA GRATUITA
À vista da declaração de fls. 9, firmada pela Autora, que preenche os
requisitos dos arts. 790, §3º, da CLT, e 1º, da Lei nº 7.115/83, defiro
à Reclamante os benefícios da Justiça gratuita.
.5. DA LIQUIDAÇÃO o cálculo das parcelas ora deferidas deve ser
observado o salário de R\$ 692,00, lançado na petição inicial à fls. 3,
inimpugnado pelo Segundo Reclamado (CPC, art. 302, caput).- DIS-
POSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o
que nos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva
ad causam do Segundo Reclamado e:
(i) reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal, e
julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV)
com relação às parcelas vencidas anteriormente a 24/03/2003; e
(ii) no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos
deduzidos por MARIA DA CRUZ FERREIRA DOS SANTOS em
face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e
DISTRITO FEDERAL, para condená-los, de forma solidária, a pagar
à Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em
regular liquidação:;) saldo de salário de três dias de Março/2007;)
devolução de descontos indevidos no salário no valor de R\$ 15,88 por
mês; recolher na conta vinculada da Autora o FGTS incidente sobre
o saldo de salário o relativo aos meses de Junho/1999 a Outu-
bro/2000, Janeiro/2006 a Outubro/2006, e Dezembro/2006 a Mar-
ço/2007;) acréscimo do art. 467 da CLT incidente sobre saldo de
salário; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT; as parcelas acima de-

feridas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da
CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e
OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser
aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos
serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). Sendo o Se-
gundo Reclamado instado a pagar as parcelas ora deferidas, obser-
vem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a quitação via
RPV ou precatório. Reclamados deverão, ainda, recolher as con-
tribuições previdenciárias incidentes sobre saldo de salário, na forma
dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº
10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C.
TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. se à União,
por meio da PGF, via SCJAE, e à DRT. pelos Reclamados fixadas em
R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$
2.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sendo isento o Segundo
Reclamado (CLT, art. 790-A, I).ça não sujeita ao duplo grau de
jurisdição, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsi-
diariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT.a
Reclamante e o Segundo Reclamado (Súmula nº 197/TST).se o Pri-
meiro Reclamado por Edital (CLT, art. 852). ília, 23 de maio de
2008.GONÇALVES MAYNARDEiza do Trabalho Substituta
O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho,
sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que
chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital,
que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de cos-
tume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-
retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 27, MAIO de 2008.

PROCESSO: 00339-2008-006-10-00-5 (0008)
EDITAL: 000.326/2008
RECLAMANTE Rubens Veras da Silva
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Lt-
da.
RECLAMADO União
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAY-
NARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a)
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da
audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia
19/06/2008 às 14 h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada
no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF,
ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), de-
vendo estar presente independente do comparecimento de seu ad-
vogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no
artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da
revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Ad-
verte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá
apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.
Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a)
foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da
Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-
retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 27, MAIO de 2008.

ÍNDICE			
Advogado: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO (0003)	7.462/DF		
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0001)	4041/DF		
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0006)	19645/T/DF		
Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0002)	9.437/DF		
Advogado: DEUDEDITA SOUTO CAMARGO (0003)	4.261/DF		
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0005)	04764/O/DF		
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0004)	6580/DF		
Advogado: MILTON LOPES MACHADO FILHO (0007)	14087/T/DF		
Advogado: NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA (0002)	16.882/DF		
Advogado: SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA (0001)	2740/DF		
Advogado: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA (0007)	03059/O/DF		
Advogado: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES (0008)	24260/O/DF		

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA			
AUTOS COM VISTA			
PROCESSO: 00734-1989-007-10-00-0 (0001)			
RECLAMANTE Neide Liamar Rabelo de Souza			
ADVOGADO: MARIA SUSANA M.BRAUNA			
RECLAMADO União Federal			
(Fls. 464). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de atualização, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 1.466,11, valor atualizado até o dia 31.05.2008. 2. Intimem-se as partes para ciência da adequação dos cálculos pela Contadoria, sendo a Reclamada POR MANDADO. Prazo de 05 dias. Brasília-DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.			
PROCESSO: 00219-1990-007-10-00-4 (0002)			
RECLAMANTE APARECIDA D'ABADIA RODRIGUES SOUZA			
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO			
RECLAMADO UNIAO FEDERAL- MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA			
(Fls. 637). Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa os autos do AIRR-219/1990-007-10-40.9. 2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre o retorno do referido agravo. 3. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.			
PROCESSO: 02179-1990-007-10-00-5 (0003)			
RECLAMANTE ANA PAULA DE SOUSA GOMES			
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI			
RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA INES LTDA E OU PANIFICADORA E CONFEITARIA BELO PAO			
ADVOGADO: FRANCISCO VICENTE P. CATUNDA			
(Fls. 271). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.			
PROCESSO: 00709-1992-007-10-00-2 (0004)			
RECLAMANTE MOISES RODRIGUES DE SOUZA			
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA			
RECLAMADO PROFLORA S/A FLORESTAMENTO E RE-FLORESTAMENTO			
ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO			
(Fls.209). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 0091.018.239-3.2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para o recebimento do documentos, conforme despacho de fls. 199. 3. Recebido o alvará, ao arquivo definitivo, observando-se que não nos autos documentos originais a serem desentranhados. Brasília/DF, 21 de maio de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.			
PROCESSO: 00963-1992-007-10-00-0 (0005)			
RECLAMANTE VILSON SOUZA LIMA			
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI			
RECLAMADO PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA			
ADVOGADO: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE			
RECLAMADO José Carlos Campos			
RECLAMADO Maria Isabel Garcia Campos			
(Fls. 70). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada principal, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.			
PROCESSO: 01220-1999-007-10-00-4 (0006)			
RECLAMANTE FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA			
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI			
RECLAMADO NAVIANI POLICARBONATO FORRO PVC LTDA			
(Fls. 84). Vistos, etc. 1. Proceda a Secretaria a anotação na CTPS do Reclamante, intimando-o para o recebimento no prazo legal.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 63. Brasília/DF, 19 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.			
PROCESSO: 01230-1999-007-10-00-0 (0007)			
RECLAMANTE VALDIR ALVES DA SILVA			
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI			
RECLAMADO SPARLY SERVICOS CONSTRUCAO E LIMPEZA LTDA			
RECLAMADO SEBRAE			
RECLAMADO Altair Vieira da Silva			
RECLAMADO Maria Idê Borges			
(Fls. 145). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.			
PROCESSO: 00034-2002-007-10-00-4 (0008)			
RECLAMANTE ELBER VIEIRA NUNES			
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA			
RECLAMADO ECOBRAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (NA PESSOA DA INVENTARIANTE: EVA FERNANDES FÓLHA)			
(Fls. 129). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$ 26.001,24. 2. Intime-se o Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF,26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho. Publique-se novamente este despacho.			

PROCESSO: **01101-2003-007-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE ALERINO DOS REIS E SILVA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELECOMUNICA-
COES DE BRASILIA SA TELEBRASILIA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
(Fls. 355). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls.343. 2. Intime-se.Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01203-2003-007-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE MARIA DA PENHA VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA
TELEBRAS
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA
(Fls. 328). Vistos, etc. Expeça-se alvará à Reclamante para levantamento da importância correspondente a 62,07% do saldo existente na conta judicial nº 3300.114.798.666, bem como libere-se à Reclamante a guia de levantamento, referente ao depósito efetuado na conta nº 042.01537073-4 (acostada à contracapa), intimando-a para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF, 21 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00031-2005-007-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE MARIA FERREIRA MISQUITA
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HI-
GIENIZACAO LTDA

(Fls. 315). Vistos, etc. Mantenho o despacho de fls. 290 por seus próprios fundamentos. Quanto aos demais pontos debatidos pela peticionante, nada há a decidir ou manifestar. Ressalto que o processo não é meio de diálogo entre Juiz e parte. Observo que o feito esteve em poder da Procuradora dos Autores por período superior ao deferido e por quatro vezes foram expedidos mandados de busca e apreensão de autos. A conduta da ilustre Procuradora constitui infração disciplinar, inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94. Assim, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil-DF, comunicando o fato. Intimem-se as partes.Brasília, 12 de maio de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00418-2005-007-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Maurício Antonio Ferreira Pires
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Novo Rio Papéis Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO Angela Gomes Miranda
RECLAMADO Sandra Gomes

(Fls. 127). Vistos, etc.1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00437-2005-007-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Cleiton Vieira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Deodato Moreira de Sousa
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
(Fls. 114). Vistos, etc. Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a 2ª Reclamada para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 08 de maio de 2008.

PROCESSO: **00948-2005-007-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Iorrana e Silva Coelho
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Pizzaria Vira Volta Ltda ME (Proprietário:Manoel de Jesus Gomes da Silva)
ADVOGADO: ODU ARRUDA BARBOSA
RECLAMADO Manoel de Jesus Gomes da Silva
ADVOGADO: ODU ARRUDA BARBOSA

(Fls. 243). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a 1ª Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 242. 2. Intime-se.Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01013-2005-007-10-00-9 (0015)**
AUTOR Betsy Moreira da Cruz Vilasboas
ADVOGADO: RODRIGO SIMOES FREJAT
RÉU Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Coelba
ADVOGADO: CÍCERO DANTAS NETO

(Fls. 388). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo de 08 dias, so recurso ordinário interposto pela Reclamanre. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008.

PROCESSO: **00396-2006-007-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE JOSE RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Olimpia Comercio de Serviço de Limpeza Ltda
RECLAMADO Antonio Francisco de Moraes
RECLAMADO Floripe Rodrigues Tarão
(Fls. 165). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2.Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00795-2006-007-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE VELMON VALADAO
ADVOGADO: ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO
RECLAMADO BANCO ABN AMRO REAL
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECLAMADO COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIA-
RIO
ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO REIS BASTOS

(Fls. 557). Vistos, etc. 1. Fica designada nova audiência de instrução para o dia 25/06/2008, às 10:15 horas. 2. Intimem-se as partes, devendo as mesmas trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las novamente em 05 dias, a contar da intimação.Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00834-2006-007-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE DELMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA
SILVA
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO CLINICA DE ESTETICA FASHION LTDA
ADVOGADO: LEONARDO SOLANO LOPES

(Fls. 143). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias,providenciar os meios necessários para o cumprimento do mandado.Brasília/DF, 13 de maio de 2008.

PROCESSO: **00844-2006-007-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE MARCELO GUERREIRO CALDAS
ADVOGADO: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FAR-
MACEUTICAS LTDA
ADVOGADO: RENATO SANCHEZ ALMEIDA

(Fls. 376). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00912-2006-007-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Elisangela Caliope de Olinda Oliveira
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RF Calçados e Artefatos de Couro Ltda EPP
ADVOGADO: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

(Fls. 313). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos corrigidos pela Contadoria, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 12.046,15, valor atualizado até o dia 31.07.2007.2. Intimem-se as partes para ciência dos cálculos, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela Reclamante. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00507-2007-007-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Luciene de Souza
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Wander José Gonzaga
RECLAMADO José Itamar Tavares Correa
RECLAMADO Kabutiá Restaurante Ltda-ME

(Fls. 92). Vistos, etc. Tornando-se infrutífero o bloqueio de nume-
rário, intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente,
no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao
arquivo provisório. Brasília/DF, 02 de maio de 2008.Oswaldo Flo-
rêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01310-2007-007-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Paulo Tamanaha
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Rádio e Televisão Cv Ltda. - Tv Brasília
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

(Fls. 156). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **08046-2007-007-10-00-1 (0023)**
EXEQUENTE IVAILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
EXECUTADO FJ Engenharia Ltda. (na pessoa de Flávio Rezende Diniz)
EXECUTADO FJ Engenharia Ltda. (na pessoa de Fábio Luiz Fatureto)

(Fls. 88). Vistos, etc. 1. Manifeste-se, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008.

PROCESSO: **00029-2008-007-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Maria Antonia de Souza Quaresma
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO LCA RESTAURANTE LTDA. - VIVENDA DO
CAMARÃO
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
RECLAMADO Grace Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

(Fls. 365). Vistos, etc. 1. Vista às Reclamadas, no prazo comum de 08 dias, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00098-2008-007-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Gomes da Costa
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
ADVOGADO: MARCO ANTONIO FIORAVANTE

(Fls. 270). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00147-2008-007-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Ernesto Martins Vieira Júnior
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CO-
NAB
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

(Fls. 198/203). ISTO POSTO: Ressalto, finalmente, que a ausência injustificada do Reclamante na audiência realizada em 08.04.08 (ata de fls. 188) não interferiu na formação do convencimento, já que as evidências documentais é que foram determinantes para tal fim.POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$800,00 calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa, mas de cujo pagamento fica dispensada, em face da declaração de fls. 22. Intimem-se as partes. Brasília, 23 de maio de 2008. Oswaldo F. Neme Jr. Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00153-2008-007-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Simone Correia Barros
ADVOGADO: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
RECLAMADO Alexandra Portela de Aguiar
ADVOGADO: ISAC GOMES BEZERRA

(Fls. 60). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 322,58, valor atualizado até o dia 31.05.2008. 2. Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS para anotação pela Reclamada, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 26 de maio de 2008.

PROCESSO: **00231-2008-007-10-00-9 (0028)**
EMBARGANTE Maria da Conceição Sousa Aguiar
ADVOGADO: ODU ARRUDA BARBOSA
EMBARGADO Iorrana e Silva Coelho
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA

(Fls. 33). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00264-2008-007-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Laelson Leal de Moraes
ADVOGADO: WANDERLEY LEAL CHAGAS
RECLAMADO Colt Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA

(Fls. 231). Vistos os autos. Determino a retirada da pauta de julgamento do dia 28 de maio de 2008, reabrindo-se a instrução processual apenas para fins de realização de perícia técnica.Considerando que há controvérsias acerca de ser devido ou não o adicional de insalubridade, deve ser realizada a prova técnica, a teor do disposto no artigo 195 da CLT, fato não observado por ocasião da audiência de instrução. Nomeio como perito a Dra. TÂNIA APA-RECIDA ARTUR, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a apresentação de quesitos, o fornecimento de telefones de contato e a indicação de assistente técnico. A perícia deverá ser realizada no primeiro local de trabalho do autor, indicado às fls. 30 (SQS 116, Bloco D, edifício Porto Seguro). A perita deverá contactar as partes para que acompanhem a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 48 horas. Após a apresentação do laudo e manifestação das partes, às quais concedo o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante, venham os autos conclusos para a designação de audiência para encerramento da instrução processual. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. Substituta.

PROCESSO: **00340-2008-007-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Sérgio Soares dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -
ECT
ADVOGADO: LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES

(Fls. 555). Vistos, etc. 1. Para efeito de reorganização de pauta, retiro o feito da pauta de instruções do dia 6/6/2008, ficando a audiência adiada para o dia 30/6/2008 às 10:00h. 2. Intimem-se as partes. Brasília, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00349-2008-007-10-00-7 (0031)**
EMBARGANTE Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Adilvino Moreira Duarte

(Fls. 20). Vistos, etc. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00, no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.



PROCESSO: **00354-2008-007-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Carlos de Sousa Nunes
ADVOGADO: EDSON AMARAL DE SOUZA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DF

(Fls. 21). Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, para desentranhar os documentos originais existentes nos autos, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. 2. decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00390-2008-007-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Raimundo Varão de Melo
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

(Fls. 348). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do documento apresentado pelo Reclamante. 2. Intime-se.Brasília/DF, 26 de maio de 2008.

PROCESSO: **00449-2008-007-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Daniela Dias de Alecrim
ADVOGADO: WALDIR ANTONIO SILVESTRE
RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo S/S Ltda. EPP
RECLAMADO Hospital das Clínicas de Brasília

(Fls. 18). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/06/2008, às 09:10 horas. 2. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00511-2008-007-10-00-7 (0035)**
EMBARGANTE Reginaldo Ramos
ADVOGADO: ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
EMBARGADO Carolina Amancio Louly Campos

(Fls. 17). Vistos, etc. 1. Certifique-se, nos autos principais a interposição de embargos de terceiro. 2. Após, vista à Embargada, no prazo legal. 3. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008.

PROCESSO: **00520-2008-007-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Priscila Mourão dos Santos
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Shoulder Industria e Comercio de Confeccões Ltda.

(Fls. 53). Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 12/06/2008.2. Emende a Reclamante a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que proceda à liquidação dos pedidos, para o fim de enquadramento do rito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.3. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00527-2008-007-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Jovaldir Conceição da Silva
ADVOGADO: GILMAR DE ASSIS PINHEIRO
RECLAMADO Inforpaper Comercial de Fitas e Papéis Ltda

(Fls. 34) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 17/06/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00528-2008-007-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Izaureny Ferreira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Pousada Alfama Hospedagens Turismo Ltda.

(Fls. 10) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 17/06/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00530-2008-007-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE José Félix Cândido
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

(Fls. 31) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 17/06/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **08004-2008-007-10-00-1 (0040)**
EXEQUENTE Clausmiro Souza dos Santos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda)
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda (na pessoa do sócio EDIMAR BITTENCOURT)
EXECUTADO BM Alimentos Ltda (na pessoa do sócio EDIMAR BITTENCOURT)
EXECUTADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda (na pessoa do sócio EDIMAR BITTENCOURT)

(Fls. 22). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF (0004)
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	11789/O/DF (0026)
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	07772/T/DF (0018)
Advogado:	ANTONIO EUDACY ALVES CARVA-LHO	20748./DF (0017)
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	01145/O/DF (0022)
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF (0013)
Advogado:	BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO	16901/DF (0011)
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF (0017)
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE	12180/O/DF (0039)
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF (0013)
Advogado:	CÍCERO DANTAS NETO	8055/BA (0015)
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF (0033)
Advogado:	EDSON AMARAL DE SOUZA	44017/MG (0032)
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	06371/O/DF (0008)
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF (0038)
Advogado:	FRANCISCO VICENTE P. CATUNDA	7155/DF (0003)
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	12954/DF (0012)
Advogado:	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES	19360/DF (0023)
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	09324/O/DF (0029)
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF (0009) (0010)
Advogado:	GILMAR DE ASSIS PINHEIRO	19560/O/DF (0037)
Advogado:	ISAC GOMES BEZERRA	08330/O/DF (0027)
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF (0006) (0012)
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF (0003) (0005) (0007) (0016)
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF (0040)
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF (0009)
Advogado:	JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO	111358/SP (0020)
Advogado:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	10.434/DF (0019)
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF (0030)
Advogado:	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES	18960/DF (0013)
Advogado:	LEONARDO SOLANO LOPES	17819/A/DF (0018)

Advogado:	LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES	21015/A/DF (0030)
Advogado:	LUCIANO RIBEIRO REIS BASTOS	21701/DF (0017)
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF (0031)
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF (0026)
Advogado:	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO	06259/O/DF (0004)
Advogado:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA	25851/T/DF (0027)
Advogado:	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	05980/O/DF (0002)
Advogado:	MARCO ANTONIO FIORAVANTE	25314/A/DF (0025)
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF (0024) (0025)
Advogado:	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE	02042/O/DF (0005)
Advogado:	MARIA SUSANA M.BRAUNA	2996/DF (0001)
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF (0022)
Advogado:	NILTON DA SILVA CORREIA	01291/T/DF (0010)
Advogado:	ODU ARRUDA BARBOSA	23361/A/DF (0014) (0028)
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/O/DF (0020) (0036)
Advogado:	RENATO SANCHEZ ALMEIDA	236174/SP (0019)
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	04303/O/DF (0014) (0028)
Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	26661/A/DF (0033)
Advogado:	RODRIGO SIMOES FREJAT	08626/O/DF (0015)
Advogado:	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA	25464/O/DF (0035)
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF (0021)
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	01212/O/DF (0024)
Advogado:	WALDIR ANTONIO SILVESTRE	10526/O/DF (0034)
Advogado:	WANDERLEY LEAL CHAGAS	18259/O/DF (0029)

EDITAIS

PROCESSO: **01138-2007-007-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.226/2008**
RECLAMANTE José Bomfim de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº226/2008 ok

Decisão de fls.:102/103

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MAIO de 2008

PROCESSO: **01313-2007-007-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.225/2008**
RECLAMANTE Manoel Lima
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 225/2008 ok

Decisão de fls.: 127/137

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, José Ribeiro da Cruz Construções Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MAIO de 2008

PROCESSO: **00320-2008-007-10-00-5 (0003)**
EDITAL: **000.224/2008**
RECLAMANTE Angelica Neves de Lima
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 224/2008 ok

Decisão de fls.: 49/56

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Instituto Candango de Solidariedade, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0002)	17510/O/DF	
Advogado: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO (0002)	84375/MG	
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0001)	12919/DF	
Advogado: RODRIGO BEZERRA CORREIA (0003)	19454/O/DF	
Advogado:	/	

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 158/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo : 01261-2003-008-10-00-4
Exequente : JEFFERSON GUITIERRES
Advogado : Gustavo Freire de Arruda OAB/DF 12386
Executado : TALES ALVES NAVARRO

O DOUTOR URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o executado TALES ALVES NAVARRO, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 6.879,82 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 20 dias do mês de maio de 2008. (as), URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 159/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 01100-2003-008-10-00-0
Exequente : PAULO HELENO MIGUEL
Advogado : Ivone Crispim Moura Ogliari OAB /DF Nº 13505/O
Executados : JOÃO BATISTA ALVES MOTA CPF: 076589903-53
ILMA ATHAIDE KOSINIK CPF: 344114101-68

O Doutor URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados JOÃO BATISTA ALVES MOTA e ILMA ATHAIDE KOSINIK, com endereços em local incerto e não sabido, CITADOS para, em 48 horas, pagarem a quantia de R\$ 4.692,61(quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. Os Executados deverão comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, para retirada das guias de pagamento ou oferecerem bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 20 dias do mês de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 153/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 08078-2006-008-10-00-2
Exequente : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Procuradoria da Fazenda Nacional
Executado : TRANSBRAZIL S.A LINHAS AÉREAS (Antonio Celso Cipriano)

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o executado TRANSBRAZIL S.A LINHAS AÉREAS, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho/Decisão às fls.108. "Intime-se, por edital, a Executada para ciência da penhora realizada nos autos." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 21 dias do mês de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 155/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 01354-2007-008-10-00-2
Embargante : DOMINGOS ROBSON SOARES GOMES
Advogado : Valcides José Rodrigues de SousaOAB/DF 13855/DF
Embargado : OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o embargado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fls. 117: "Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o contido na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SSBDI-1 do c. TST, inteme-se o embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 20 dias do mês de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 157/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00463-2005-008-10-00-0
Exequente :OCLIMAR CAMPOS GARCIA FILHO
Advogado : Silvalino Mariano da Silva OAB/DF 14710
Executado : LUIZ HERMÍNIO DA SILVA CPF: 038.355.701-10

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o executado LUIZ HERMÍNIO DA SILVA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho/Decisão às fls.161. "Convolo em penhora o depósito de fl. 160. Intimem-se as partes, sendo o executado, Sr. LUIZ HERMÍNIO DA SILVA, inclusive para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do valor ora bloqueado, com o prosseguimento da execução em relação à diferença.". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 21 dias do mês de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 160/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 0417-2007-008-10-00-3
Reclamante : ELZILENE PESSOA RODRIGUES
Advogado : Roneide Persiano Costa OAB/DF 26161/O
Reclamadas : HOSPITAL VETERINÁRIO PET SARE
AUDA LÚCIA DE MOURA SILVA
RICARDO GONÇALVES

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL

ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os reclamados HOSPITAL VETERINÁRIO PET SARE, AUDA LÚCIA DE MOURA SILVA e RICARDO GONÇALVES sito em local incerto e não sabido, INTIMADOS do Despacho de fls. 22: ".. EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, a presente ação, para condenar o reclamado, HOSPITAL VETERINÁRIO PET SARE, a anotar e dar baixa na CTPS do reclamante, devolvendo-a à reclamante, recolher INSS e pagar ao reclamante no prazo legal as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido à autora. Oficie-se ao INSS. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 13,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 650,00.". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 20 dias do mês de maio de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 161/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00491-2008-08-10-00-0
Reclamante : LEANDRO FERREIRA BARRETO
Advogado : Robson Freitas Melo OAB /DF Nº 01982/O
Reclamada : TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS
Audiência : 18/06/2008 às 14h00min.

O Doutor URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 18/06/2008 às 14h00min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 21 dias do mês de maio do ano dois mil e oito.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00219-1997-009-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO SR. JAIME DA ROCHA MOREIRA FILHO

Despacho de fl. 214 - intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01458-1997-009-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE DANIELLA ASEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
RECLAMADO KNITTAX MAQUINAS DE CONSTURA E TRICO LTDA
ADVOGADO: MARIA INEZ SOARES ABDALA

Despacho de fl. 294: "Ante os termos da certidão, intime-se a exequente para que indique meios hábeis para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinado. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES



PROCESSO: **00033-2001-009-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO SERCON CONSTRUCOES INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA
ADVOGADO: ERCIAS DE PAULA

Despacho de fl. 191: "Mantenha-se a declaração de bens na contracapa e intime-se o exequente para manifestação no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01236-2001-009-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE JERUZA PEREIRA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL DINAMICO LTDA

Despacho de fl. 100: "J.Indefiro, no momento o pedido, uma vez que, conforme contrato social juntado às fls. 63/ 68, cabia ao Sr. Genivaldo Nogueira da Silva a gerência e administração da empresa executada.Desta forma, reabro a Exequente o prazo de 30 dias concedidos no despacho da fl. 97, para que informe o atual endereço do sócio administrador.Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00361-2002-009-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS SENA
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA

ADVOGADO: CARLANE TORRES GOMES DE SA

Despacho de fl. 295: "Vistos os autos. Dê-se ciência à executada do desbloqueio de transferência do veículo informado a fls. 291.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01074-2003-009-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE SANDRA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho de fl. 355: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o requerimento das folhas 352 a 354, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00488-2004-009-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE FRANCISCO RUBENS PEREIRA
ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA
RECLAMADO SHV Gás Brasil Ltda
ADVOGADO: ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Despacho de fl. 308: "Não obstante, intime-se a Executada para pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de praceamento do bem penhorado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00457-2005-009-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Sabrina Teixeira Costa
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO
RECLAMADO Adcontrol Administração e Serviços Ltda
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO Distrito Federal - Governo do Distrito Federal - GDF (Secretaria do Trabalho do GDF)

Despacho de fl. 265 - intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00616-2005-009-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Maria Virgínia Martins Gomes
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO PINTO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Despacho de fl. 473: "(...)3. Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais de fls. 178 e 212 à executada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 dias.(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00808-2005-009-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Valmir Cardoso da Silva
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Kwikasair Cargas Expressas S/A)
RECLAMADO Aig Capital Investments do Brasil S/A
RECLAMADO Unibanco AIG Seguros S/A
ADVOGADO: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

"Ante Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências ,Desbloqueio e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, con-volvo em penhora os valores bloqueados nas fls. 260 e 261 Intime-se a 3ª Executada para ciência da penhora. Prazo e fins legais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01151-2005-009-10-00-0 (0011)**
AUTOR Ricardo Ferreira de Souza
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RÉU SATA Serviços Aéreos Auxiliares de Transportes Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Conclusão de fls. 620/621:"(...)Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de RICARDO FERREIRA DE SOUZA em face da SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES ÁE-REOS S.A., para condenar a reclamada a cumprir pagar ao reclamante indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00.Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.Honorários periciais pela reclamada, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser ressarcido aos cofres públicos o valor antecipado pela União.Liquidação por cálculos.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas objeto da condenação têm natureza indenizatória, não incidindo contribuições previdenciárias e fiscais.Intimem-se as partes.E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01274-2005-009-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Denise Marta Lopes
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO F & T Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

Despacho de fl. 156: "Ante os termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 154, intime-se a exequente para informar o atual endereço do fiel depositário ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **08061-2005-009-10-00-0 (0013)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Evandro Lacerda Biangulo
ADVOGADO: EVAMAR FRANCISCO LACERDA

Conclusão de fl. 87:"(...)Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução opostos pelo executado, e no mérito julgá-los PROCEDENTES, determinando o cancelamento da dívida a que se refere a certidão de fl. 04.Observe a Secretaria, doravante, que todos os embargos à execução oriundos da Justiça Federal, eventualmente autuados em separado, devem ser reunidos aos autos principais e conclusos para julgamento, para evitar demoras de processamento como no presente caso.Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00247-2006-009-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Luis Guilherme Guimarães
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Despacho de fl. 171: "1. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Intimem-se as partes.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00855-2006-009-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE ROSEVALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Despacho de fl. 95: "Vistos os autos.Ante os termos da certidão, suspendo a execução nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.Vista ao exequiente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00884-2006-009-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE ARGEMIRO ALVES VICTOR
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Despacho de fl. 80: "Vistos os autos.Ante os termos da certidão, suspendo a execução nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.Vista ao exequente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01048-2006-009-10-00-1 (0017)**
AUTOR Maria Berenice Machado Borges
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Conclusão de fl.808/ 809:"(...)Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de MARIA BERENICE MACHADO BORGES em face do BANCO DO BRASIL S.A., para condenar o reclamado a pagar à reclamante indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000.00.Defiro a Justiça Gratuita à reclamante.Honorários periciais pelo reclamado, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do perito médico e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da perita engenheira, corrigido até a data do efetivo pagamento, devendo

ser deduzido deste montante o valor antecipado pela União.Liquidação por cálculos.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e OJ 124 da SDI/TST.Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, §3º, da CF/88, Lei 10.035/00, E. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, art. 71 e 74. (OJ 32, 141 E 228 da SDI1/TST)Contribuições fiscais de acordo com os Provimentos CG/TST n. 02/93, 01/96 e 03/05 e E. 368/TST, no que couber.Intimem-se as partes e os peritos.E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01057-2006-009-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Lenice Amaro Alves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho de fl.108: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão, suspendo a execução nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.Vista ao exequiente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01077-2006-009-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Viviane Nery Durães
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Despacho de fl. 91: "Ante os termos da certidão, suspendo a execução nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.Vista à exequente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **08025-2006-009-10-00-8 (0020)**
INSC. DIVÍDA 1050300132214
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Industria e Comércio de Móveis São Judas Tadeu Ltda

EXECUTADO José Medeiros

Despacho de fl. 38 - intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00216-2007-009-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE José Carlos Constâncio da Silva
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho de fl. 109 - intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00302-2007-009-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Patricia Mattos de Oliveira
ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.
RECLAMADO União Educacional Serrana Ltda. - UNISER
ADVOGADO: RENATA SILVEIRA CABRALSULZ GONSALVES

Despacho de fl. 146:"(...)Efetivada as transações acima, intime-se o Exequente para vistas dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00662-2007-009-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Eridênia Andrade Lima
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Condomínio Lake Side Hotel Residence
ADVOGADO: LIVIO PINTO

Despacho de fl. 233:"(...)3. Após, expeçam-se os alvarás para liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS e do Seguro Desemprego, intimando-se a reclamante para retirá-los, bem como a CTPS, no prazo de cinco dias.(...) Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00947-2007-009-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Wenderson Douglas Martins Silva
ADVOGADO: SERGIO MONTEIRO GUIMARÃES
RECLAMADO Aero Suporte Ltda.
ADVOGADO: NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA

Despacho de fl. 57:"(...)Intime-se o Reclamado a comprovar nos autos, em 10 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias, no importe de R\$ 167,26, sob pena de execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01002-2007-009-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE José Cláudio Galdino da Silva
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.
ADVOGADO: JOAO LEITE

Despacho de fl. 61: "Intime-se o reclamante para que retire, no prazo de 5 dias, as guias do TRCT e do Seguro-Desemprego que permaneceram acostadas à contracapa dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01307-2007-009-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Isaias Rodrigo Oliveira da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios Ltda.
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Conclusão de fls. 241/ 242:"(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCE- DENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fun- damentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.E reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00002-2008-009-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Fabricio Paulo de Melo
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Submarine Alimentos Ltda.
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

"Intime-se o Reclamante para retirar a Guia de Depósito Judicial acostada à contracapa dos autos referente à segunda parcela do acordo de fl. 24, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00033-2008-009-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Roseli dos Santos Carvalho
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO JR - Comércio de Alimentos Ltda. EPP - Su- permercado São Jorge
ADVOGADO: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO

Despacho de fl. 30: "Ante os termos da certidão, intime-se a re- clamada para que comprove nos autos os recolhimentos previden- ciários e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 15/16, no prazo de 48 horas, sob pena de execução." Juiz do Trabalho FER- NANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00050-2008-009-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Marcelo José Ribeiro
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO PRIMUTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECLAMADO Americel S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fl. 286 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário do Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00174-2008-009-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Herson Rodrigues Santos
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO AHCIRE - Associação Habitacional do Comércio e Industria do Recanto das Emas
ADVOGADO: IVAI ABIMAEI MARTINS

Despacho de fl. 49: " Intime-se o reclamante para que retire, no prazo de 5 dias, a guia acostada à contracapa dos autos, referente à parcela única do acordo(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00283-2008-009-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Samara da Silva Costa
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Restaurante Cantinho de Portugal Ltda-ME
ADVOGADO: THEOPISTO ABATH NETO

Despacho de fl. 62: "Ante os termos da certidão, intime-se a re- clamante para que apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00302-2008-009-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Josefa Leite Neta
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Elaine Moreira Paiva

Despacho de fl.21: "1. Intime-se a reclamante para fornecer o número de sua inscrição junto ao INSS;(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00336-2008-009-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Luiz Venilton Nascimento Gomes
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Construtora R & S Ltda.
ADVOGADO: FABIO SILVEIRA LEDO

Despacho de fl.39: "Ante os termos da certidão, intime-se o re- clamante para que apresente sua CTPS, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00360-2008-009-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Reinaldo Rossano Alves
ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECLAMADO Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, (UNIEURO)
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

Despacho de fl. 92 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Recla- mante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00368-2008-009-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE José Augusto Pinheiro Bastos da Silva
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Kooun Comércio de Alimentos Ltda. ME EM- PRESA A SER NOTIFICADA IXIBAN ISHU- CHI ALIMEN

ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO
Despacho de fl. 21. "J.Acoste-se a CTPS na contracapa dos autos, intimando o Exeqüente para, recebe-la, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00409-2008-009-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Sérgio da Silva Santos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Vitor Odisio Engenharia
ADVOGADO: DAVID ODISIO HISSA

Despacho de fl. 23 - Intime-se a Reclamada a proceder as anotações devidas na CTPS obreira, conforme acordo homologado nos autos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00520-2008-009-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Fernando de Oliveira Frango
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO Tatiany Gomes Araujo - ME (em nome de Tatiany Gomes Araujo)

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 16/06/2008, às 9h00, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumarís- simo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) re- clamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que com- pareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas teste- munhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos ter- mos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequen- temente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00521-2008-009-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Adivailson da Silva Fiúza
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 16/06/2008, às 9h20, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumarís- simo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) re- clamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que com- pareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas teste- munhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos ter- mos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequen- temente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

ÍNDICE		
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0004)		4041/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JU- NIOR (0038)		24121/O/DF
Advogado: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA (0026)		17327/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0031)		3529/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0037)		03529/O/DF
Advogado: ARISTIDES FELICIANO JUNIOR (0007)		17836/DF
Advogado: CARLANE TORRES GOMES DE SA (0005)		6363/DF
Advogado: CASSIUS FERREIRA MORAES (0012)		19582/GO
Advogado: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS (0010)		14223/O/DF
Advogado: CRAU ALVES LOPES (0032)		19942/O/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0029)		06930/O/DF

Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0026)		19810/DF
Advogado: DAVID ODISIO HISSA (0036)		18026/T/DF
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0028)		15690/DF
Advogado: EDER JOSE CUNHA COELHO (0008)		17249/DF
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA (0009)		17788/O/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0012)		6371/DF
Advogado: ERCIAS DE PAULA (0003)		10274/DF
Advogado: EVAMAR FRANCISCO LACERDA (0013)		12559/DF
Advogado: FABIO SILVEIRA LEDO (0033)		3545/TO
Advogado: FERNANDO AUGUSTO PINTO (0009)		13421/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0023)		2300/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0006) (0029)		14038/DF
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0035)		15585/T/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0021)		9713/DF
Advogado: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (0034)		15138/O/DF
Advogado: IVAI ABIMAEI MARTINS (0030)		01834/A/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0010)		8102/DF
Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (0030)		07783/O/DF
Advogado: JOAO LEITE (0025)		12638/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0033)		05339/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0015) (0016) (0018) (0019)		5218/DF
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MA- TOS (0036)		06580/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE (0029)		00932/DF
Advogado: LIVIO PINTO (0023)		9210/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0014)		8364/DF
Advogado: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO (0028)		5079/DF
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ (0027)		3384/DF
Advogado: MARIA INEZ SOARES ABDALA (0002)		2215/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0025)		19736/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0011)		9978/DF
Advogado: NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA (0024)		22901/O/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0006)		1291/DF
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA (0005)		12562/DF
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP- SON FLORES (0011)		11848/T/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA- CIONAL (0013) (0020)		PFN/DF
Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (0021)		4476/DF
Advogado: RAQUEL CORAZZA (0008)		17240/DF
Advogado: RENATA SILVEIRA CABRALSULZ GONSALVES (0022)		19939/DF



Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0003)	1982/DF
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0017)	16279/DF
Advogado: ROMULO SULZ GONCALVES JR. (0022)	9275/DF
Advogado: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES (0002)	8446/DF
Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA (0007)	9797/DF
Advogado: SERGIO MONTEIRO GUIMARÃES (0024)	21341/DF
Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO (0034) (0035)	13493/O/DF
Advogado: TAISE MACAHADO MELO (0017)	21749/GO
Advogado: THEOPISTO ABATH NETO (0031)	12171/O/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0001)	5350/DF
Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO (0027)	20791/DF

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÕES

PROCESSO:	01324-2007-011-10-00-9 (0001)
IMPETRANTE	PINHO CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO:	JORGE VIANA
AUT. COATORA	Secretária Executiva do Ministério do Trabalho
AUT. COATORA	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Município de São Luís - Ma
ADVOGADO:	VALDEMIR PESSOA PRAZERES

Decisão às fls. 1416/1430 - "...Pelo exposto, nos autos do Mandado de Segurança impetrado (...)sendo o litisconsorte passivo necessário o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Município de São Luís, concedo a segurança, declarando nula a concessão de registro de alteração estatutária com alteração de denominação do Sindicato dos Trabalhadores em Trasnportes Rodoviários do Estado do Maranhão para Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Município de São Luís - STTRMSL MA (documento de fl. 35). (...) Intimem-se as partes, observando-se em relação aos Impetrantes o substabelecimento de fl. 1352. Publique-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

ÍNDICE

Advogado: JORGE VIANA (0001)	5357/MA
Advogado: VALDEMIR PESSOA PRAZERES (0001)	3517/MA

EDITAIS

PROCESSO:	08002-2005-011-10-00-9 (0001)
EDITAL:	000.300/2008
EXEQUENTE	Maria Carmosita da Silva
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
EXECUTADO	Tani Restaurante Ltda. (Restaurante Salamanca)
EXECUTADO	CESARINA RODRIGUES FRABETTI
EXECUTADO	JOSE ITAMAR BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Tani Restaurante Ltda. (Restaurante Salamanca) e dos sócios JOSÉ ITAMAR BATISTA (CPF Nº 505.583.581-87) E CESARINA RODRIGUES FRABETTI (CPF Nº 516.469.351-87), que se encontram em locais incertos e não sabidos, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos à fl. 220 e a seguir transcrito: "J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo exequente. Intimem-se os executados, via edital, para, querendo, apresentarem contraminuta. Prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23 de maio de 2008.

PROCESSO:	00239-2006-011-10-00-2 (0002)
EDITAL:	000.302/2008
RECLAMANTE	Afrânio José Pedreira do Espírito Santo
ADVOGADO:	DEBORAH DE MELO TAVARES
RECLAMADO	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
ADVOGADO:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO	Roberpar Serviços de Impressão Ltda (sucessora)
RECLAMADO	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
RECLAMADO	Gutenberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) GUTEMBERG IMPRESSÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
INSS Reclamante.....: 315,50 (11,82%)
INSS Reclamado.....: 1.056,54 (39,60%)
Diversos.....: 1.296,18 (48,58%)
Total Geral: 2.668,22
Atualizado:31/10/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26 de maio de 2008.

PROCESSO:	00839-2006-011-10-00-0 (0003)
EDITAL:	000.304/2008
RECLAMANTE	FABIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO	MARKERT HOUSE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	Luis Felipe da Pieve
RECLAMADO	Wagner da Pieve
RECLAMADO	Da Pieve Administração e Participação Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS(A) OS SÓCIOS DO (A) EXECUTADO(A) WAGNER DA PIEVE E LUIZ FELIPE DA PIEVE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.151,75 (77,36%)
INSS Reclamante....: 192,15 (3,58%)
INSS Reclamado.....: 552,57 (10,30%)
INSS Terceiros.....: 145,66 (2,71%)
I R P F.....: 163,88 (3,05%)
Custas do Processo: 128,59 (2,4%)
Custas Art.789.....: 32,15 (0,60%)
Total Geral: 5.366,75
Atualizado:31/05/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26 de maio de 2008.

PROCESSO:	09084-2006-011-10-00-0 (0004)
EDITAL:	000.303/2008
RECLAMANTE	BARTOLOMEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (10 VT DE GOIANIA)
ADVOGADO:	RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECLAMADO	HOTEL NACIONAL SA
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
RECLAMADO	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
RECLAMADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
RECLAMADO	POLIPEC PESQUISA EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIO LTDA

RECLAMADO	BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO : SHIS, QI. 07, CONJUNTO 04, CASA 16, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF. e hora da Praça Única: 24/06/2008, às 14h10 e hora do Leilão: 24/06/2008, à partir das 14h00.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): DE FL. 25:
) UM ÔNIBUS MERCEDES BENZ/CAIO APACHES21 U, PLACA JJB 2027, CHASSI Nº 9BM384073YB229993, ANO E MODELO 2000, RENAVAM 738677183, DIESEL, MOTOR Nº 37797310464143, CÂMBIO Nº 7186991011367, COM PINTURA RENOVADA, PNEUS EM BOM ESTADO, APRESENTANDO ROTEIRO 139.807(EPAR/UNB), AVALIADO EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS);
) UM ÔNIBUS MERCEDES BENZ/CAIO APACHES 21 U, PLACA JJB 5077, CHASSI Nº 9BM384073YB229683, ANO E MODELO 2000, RENAVAM 741067854, DIESEL, MOTOR Nº 37797310463828, CÂMBIO Nº 7186991011351, COM PINTURA RENOVADA, PNEUS EM BOM ESTADO, APRESENTANDO ROTEIRO Nº 130.371, AVALIADO EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).
DE FL. 88:
) UMA ESCULTURA EM MADEIRA, ALTURA 1,70M, DIÂMETRO 1,30M, "GERMINAÇÃO", AUTORIA - MÁRIO CRAVO JÚNIOR, AVALIADO EM R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS). FONTE DA AVALIAÇÃO: RAILDA MARIA LAGO COSTA - LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL, MATRÍCULA Nº 027/02. TOTAL DA AVALIAÇÃO: 300.000,00 (TREZENTOS REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26 de maio de 2008.

PROCESSO:	00068-2007-011-10-00-2 (0005)
EDITAL:	000.301/2008
RECLAMANTE	Paulino Moreira de Castro
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	Pronto Fiorella Bar e Restaurante Ltda. (Sr. Augusto Buani)

ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : JUSCILENE NASCIMENTO: QNO. 16, CONJUNTO 30, C/27. e hora da Praça Única: 24/06/2008, às 14h00 e hora do Leilão: 24/06/2008 à partir das 15h00.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):
) UM BALCÃO DE BUFFET, QUENTE E FRIO, COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TAMPO EM GRANITO, COBERTURA DE VIDRO TEMPERADO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 6.00 X 1.20, MARCA TOMASI, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO NO RESTAURANTE, AVALIADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance

efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23 de maio de 2008.

PROCESSO: **00480-2008-011-10-00-3 (0006)**
EDITAL: **000.299/2008**

RECLAMANTE Antonio Bezerra da Silva

ADVOGADO: HITOSHI ITO

RECLAMADO Confederal S/A Comércio e Indústria

RECLAMADO Servil Comércio Serviços e Representações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS os RECLAMADOS Confederal S/A Comércio e Indústria e Servil Comércio Serviços e Representações Ltda., para comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/06/2008, às 14h30, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição dos reclamados na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: DEBORAH DE MELO TAVARES **21735/DF**
(0002)

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO **15009/DF**
(0003)

Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO **19607/DF**
ARRUDA

(0002)
Advogado: HITOSHI ITO **04362/T/DF**
(0006)

Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA **4764/DF**
NETO

(0004)
Advogado: RODRIGO CORTIZO VIDAL **17217/GO**
(0004)

Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/DF**
(0005)

Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF**
(0001)

Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO **20791/DF**
(0005)

Advogado: /

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00673-1995-012-10-00-5 (0001)**

RECLAMANTE JORGE BORGES SOBRAL

ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO FRATEZZI GONCALVES FINELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: LUZIA MARIA BORGES

Despacho. Vistos. Homologo os calculos a fls. 64/65, para fixar odebito da executada em R\$ 1.379,35, na data de 31.5.08, sem prejuizode futuras atualizaçõe e na forma abaixo discriminada.R\$ 1.379,35 (TOTAL DO EXEQUENTE)R\$ 1.379,35 (TOTAL DO CALCULO) Assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisorio dos autos por 1 ano, o que fica desde jadedeterminado, resguardada a manifestação da parte interessada. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00601-1997-012-10-00-0 (0002)**

RECLAMANTE CESARILDO RIBEIRO GARCES

ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

RECLAMADO LILIO CHAVES CABRAL

ADVOGADO: GILBERTO ANTONIO VIEIRA

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01279-2001-012-10-00-3 (0003)**

RECLAMANTE GILDETE LAURA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO ECOBRÁS Assessoria e Planejamento Ltda

ADVOGADO: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

RECLAMADO Welcome Luiz da Silva (Espólio de) n/p da inventariante Eva Fernandes Folha

ADVOGADO: ANILDO GOMES

Despacho.Vistos. À vista da promoção supra, as partes deverão desconsiderar o despacho publicado no DJU de 26/05/2008, página 285, referente a estes autos, haja vista o erro material ocorrido na digitação do despacho no sistema eletrônico de publicação.Publique-se este comando e aquele de fl.122.DESPACHO DE FLS. 122. Vistos. Expeça-se certidão para averbação dapenhora prmovid a fl. 120 dirigida ao Cartorio do 6º Ofício de Registro e Imoveis do DF, a qual devera ser encaminhada ao CRI mediante oficio. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT, bem como para contestar os embargos a execução (FLS. 111/114) PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00827-2003-012-10-00-0 (0004)**

RECLAMANTE BENEDITO MARTINS DE MELO

ADVOGADO: FABRICIO TRINIDADE DE SOUSA

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO: MATIAS DE ARAUJO NETO

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00856-2003-012-10-00-1 (0005)**

RECLAMANTE JUSCIELHA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

RECLAMADO LEONIDIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.

Despacho. Vistos. Descontituo a penhora de fl. 113, devendo a secretaria intimar o fiel depositário do ato. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Faze Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00290-2004-012-10-00-9 (0006)**

RECLAMANTE WANESSA SILVA CUSTODIO

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

RECLAMADO Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda.

RECLAMADO E-Dáblío Consultoria e Projetos Ltda

ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito, considerando o teor do despacho de fl.459, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00835-2005-012-10-00-8 (0007)**

RECLAMANTE Rochelle Vieira Oliveira

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO Associação do Cursinho Pré - Vestibular Comunitário de Alunos e Estudantes da UNB - Alub Pré - Vestibular

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

RECLAMADO Centro de Cultura Alternativus Ltda

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo legal para contraminutar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00498-2006-012-10-00-0 (0008)**

RECLAMANTE João Luiz Jeunon Rodrigues Cruz

ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA

RECLAMADO Atento Brasil S/A

ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho. Vistos. Tendo em vista a manifestação patronal de fls. 205/206, assino à reclamada o prazo de 5 dias para informar e comprovar a desistência do agravo de instrumento em recurso de revista em curso no TST. Após a fala, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00561-2006-012-10-00-8 (0009)**

RECLAMANTE Urbano de Paula Coelho Neto

ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL

RECLAMADO CEB Distribuição S/A

ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho. Vistos. Indefiro, conforme ja decidido a fls. 448. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00421-2007-012-10-00-0 (0010)**

RECLAMANTE Rosângela Nazareno de Araújo

ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

ADVOGADO: DENISE BRAGA TORRES

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00620-2007-012-10-00-9 (0011)**

RECLAMANTE Francisco de Assis Conceição Felix

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO PEM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA

RECLAMADO Grupo Setal PEM Ltda.

RECLAMADO Construtora Better S.A.

ADVOGADO: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Despacho. Visto. Reitere-se o comando a fls. 332, quanto à intimação do 2º reclamado para manifestação acerca do laudo pericial e documentos juntados pelo reclamante, observando-se o endereço ora indicado.Ultimada a medida, voltem-me os autos conclusos.Publique-se.Despacho de fls.332. Vistos. Assino as partes o prazo sucessivo de 5dias, a iniciar-se pelo reclamante para vista e manifestação acerca do laudo pericial. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01063-2007-012-10-00-3 (0012)**

RECLAMANTE Expedito Ferreira de Almeida

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA

RECLAMADO VISÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PROF. LTDA.

ADVOGADO: ANDRE PUPPIM MACEDO

RECLAMADO Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados

ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS

Despacho. Vistos. Vista ao reclamante, 1ª e 2ª reclamadas, nesta ordem, acerca do laudo pericial apresentado pelo perito pelo prazo sucessivo de 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01082-2007-012-10-00-0 (0013)**

RECLAMANTE CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda (Grupo Conservo)

ADVOGADO: FLAVIA DORADO TORRES

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01184-2007-012-10-00-5 (0014)**

RECLAMANTE Maria Alves de Farias

ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES

RECLAMADO Lanches Yama Ltda. (nas pessoas de Sr. Bruno de Melo Santos e Sra. Nara Denilse de Araújo Santos)

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 30 dias para informar o atual endereço da reclamada e/ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01253-2007-012-10-00-0 (0015)**

AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu

ADVOGADO: MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO

RÉU UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)

RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros em Geral, Cargas em Geral, Turismo, Fretamento, Escolar, Autônomos, Similares, Agência de Turismo e Passagens do Município

ADVOGADO: PEDRO MIRANDA

Despacho.Vistos. Exaurido o ofício judicante por meio da sentença afls. 351/354, impossível qualquer pronunciamento acerca da desistência de base territorial conforme requerido. Nada a deferir.Certifique-se o decurso do prazo recursal. Apos, a liquidação.publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **09133-2007-012-10-00-1 (0016)**

RECLAMANTE Danielle Cristina Antunes da Silva (1ª VT de São Lourenço da Mata/PE)

ADVOGADO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

RECLAMADO Novo Rios Papeis Comércio e Industria Ltda. (Reciclaveis Novo Rio Ltda.)

Despacho. Vistos. Mantenha-se sobrestado o andamento da presente carta precatória conforme ordenado à fl. 34, até decisão dos embargos de terceiros. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00002-2008-012-10-00-0 (0017)**

RECLAMANTE Ana Cristina Leite Borges

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA

RECLAMADO Caiado e Mendes Comércio de Roupas Ltda.

ADVOGADO: MAURICIO UCCI PINHEIRO

Despacho. Vistos. A reclamada apresentou as guias TRCT na data aprazada, razão pela qual não há de se falar em inadimplência do acordo. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber o TRCT acostado à



contracapa dos autos. Ultimada a medida, intime-se a União, encaminhando-se os autos à PGF, para, querendo, manifestar-se sobre os termos do acordo, no prazo legal, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00076-2008-012-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Roldão Zacarias de Macedo Neto
ADVOGADO: FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES
RECLAMADO DBA - Engenharia de Sistema Ltda.
ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00135-2008-012-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Telmo Schulz
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO União Federal

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00274-2008-012-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Cristina Almeida Fernandes
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO OFFICINA PÁTIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.

RECLAMADO Le Top Alameda Freitas - ME.
RECLAMADO G.R. Dem. Freitas - ME.
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda.
RECLAMADO Methamorfose
ADVOGADO: JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO

Despacho. Vistos. Vista à reclamante da certidão negativa de fl.44. Prazo de 05 dias. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00358-2008-012-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Cecília Peixoto da Silva Pereira
ADVOGADO: GILDASIO PEDROSA DE LIMA
RECLAMADO AP Cursos Profissionalizantes Ltda. ME
ADVOGADO: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazp de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00510-2008-012-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Ivonete Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - MRE

Despacho. Vistos. Inclua-se o processo na pauta do dia 26/06/2008, às 14h.05min, para audiência inaugural. Publique-se para ciência do reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª pela via diplomática. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00511-2008-012-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Alex Pereira Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Fenix Serviços de Cartões de Créditos Ltda.
RECLAMADO Banco Itaucard S.A.

Despacho. Vistos. Incluo o feito na pauta do dia 26/6/2008, às 14h, para audiência inaugural.Notifiquem-se as reclamadas sendo a segunda mediante AR.Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00516-2008-012-10-00-5 (0024)**
EMBARGANTE Trash Serviços de Limpeza Ltda.
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
EMBARGADO Danielle Cristina Antunes da Silva

Despacho. Vistos. Preliminarmente, certifique-se nos autos da Carta Precatória nº 9133/2007 a oposição destes embargos de terceiros.Determino a suspensão da carta precatória (CPC, art. 1052).Considerando o objeto dos embargos, declino da competência para apreciar o julgar o feito, ordenando a sua remessa ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Lourenço da Mata-PE, Juízo Deprecante.Deverão ser juntadas aos autos dos embargos cópias das fls. 19/35.Publique-se para ciência do embargante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00524-2008-012-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Antonio Alberto Silva Prazeres
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO MACS Comércio de Móveis Ltda. (nome fantasia Requite Móveis)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 18/06/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00526-2008-012-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Edivaldo Sousa da Costa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 18/06/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00528-2008-012-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Jakson dos Santos Cruz
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Construtora Artec LTDA.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 18/06/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00530-2008-012-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Adão antônio de Medeiros
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO MARTINS Logística e Distribuição de Alimentos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 19/06/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00531-2008-012-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Moyses Teixeira Cavalcante
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 19/06/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00532-2008-012-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Dino Cesar Gonçalves
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 25/06/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE		
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR (0027)	24121/O/DF	
Advogado: ANDRE PUPPIM MACEDO (0012)	12004/DF	
Advogado: ANILDO GOMES (0003)	08643/O/DF	
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0025)	07760/O/DF	
Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO (0007)	14380/DF	
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO (0029)	20249/O/DF	
Advogado: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE (0021)	14225/O/DF	
Advogado: DENISE BRAGA TORRES (0010)	14.226/DF	
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0003)	6371/DF	
Advogado: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (0003)	15853/DF	
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0004)	17407/DF	
Advogado: FLAVIA DORADO TORRES (0013)	108.264/MG	
Advogado: FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES (0018)	21746/DF	
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0022)	05707/O/DF	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0012)	4989/DF	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0023)	07437/O/DF	
Advogado: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (0016)	012505-D/PE	
Advogado: GILBERTO ANTONIO VIEIRA (0002)	8914/DF	
Advogado: GILDASIO PEDROSA DE LIMA (0021)	24948/O/DF	
Advogado: ISAC SOARES CAMARA (0028)	21188/O/DF	
Advogado: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (0008)	18065/DF	
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES (0009)	13789/DF	

Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0013)	10434/DF	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0030)	10434/O/DF	
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0001)	5339/DF	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0019)	00513/O/DF	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0006) (0011)	9004/DF	
Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0008)	7379/DF	
Advogado: JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO (0020)	248317/SP	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0026)	08583/O/DF	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0007)	8583/DF	
Advogado: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA (0018)	20850/O/DF	
Advogado: LUCIANE CARVALHO MOURA (0024)	17237/T/DF	
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0010)	4653/DF	
Advogado: LUZIA MARIA BORGES (0001)	12124/DF	
Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS (0012)	16171/T/DF	
Advogado: MARCO ANTONIO DA C. BORBA (0017)	22629/DF	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0020)	09336/O/DF	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0002)	9336/DF	
Advogado: MARI MERCEDES CASTANHO SIL- VESTRE (0011)	2.042/DF	
Advogado: MATIAS DE ARAUJO NETO (0004)	11755/O/DF	
Advogado: MAURICIO UCCI PINHEIRO (0017)	21.258/DF	
Advogado: MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO (0015)	1753-A/DF	
Advogado: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL (0009)	8228/DF	
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0006)	19567/DF	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0005)	9158/DF	
Advogado: PEDRO MIRANDA (0015)	23400/RJ	
Advogado: ROMULO SULZ GONCALVES JR. (0005)	9275/DF	
Advogado: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA (0011)	20.656/DF	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0014)	17.173/DF	

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00247-2004-013-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.275/2008**
RECLAMANTE ENIO CIRQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO LAGES LP LTDA
ADVOGADO: RONALDO LEMES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o sócio do reclamado, Sr. JOSÉ NÁDIO GOMES, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. 1. Compulsando os autos verifico que o sócio da executada JOSÉ NÁDIO GOMES, responsável pelos depósitos de fls. 138, 141, 145, 148, 149, 151, 155, 156, 157, 159, 160, 161 e 168, em virtude da penhora de 30% do seu saldo determinado a fl. 132 e cumprido às fls. 135/136, não foi intimado para manifestação. 2. Considerando o pedido do exequente às fls. 190/191, intime-se o sócio da executada Sr. JOSÉ NÁDIO GOMES, para manifestação dos depósitos mencionados, no prazo de 5 dias. 3. Considerando, ainda, a manifestação do ofício nº 2680, com cópia daquele ofício, dê-se ciência ao Sr. JOSELITO SILVA MACHADO, por mandado, para cumprir a determinação do mandado nº 109/2008, procedendo a penhora no valor de 30% do saldo do PM JOSÉ NÁDIO PEREIRA GOMES, observando que na qualidade de depositário responde pelo fiel cumprimento de seu encargo, sob pena de

prisão.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, ABRIL de 2008

PROCESSO: **00523-2007-013-10-00-2 (0002)**
EDITAL: **000.276/2008**
EMBARGANTE Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO Bolívar Crestani
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Embargado Bolívar Crestani, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais EXTINGO estes autos de Embargos de Terceiro ajuizados por TRANSPORTADORA WADEL LTDA. em face BOLÍVAR CRESTANI sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, tudo consoante fundamento retro.Custas pela Executada VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (em recuperação judicial e sob intervenção), no importe de R\$ 44,26, a serem incluídas na conta da execução dos autos principais. Transitada esta em julgado, certifique-se nos autos principais, prosseguindo-se a execução, atualizando-se, antes, o quantum debeatur. Intimem-se". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

PROCESSO: **01155-2007-013-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.279/2008**
RECLAMANTE Ivoneide Dias Ferreira
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios
ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Fundamentos pelos quais, a 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF CONHECE de ambos os embargos opostos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir omissão, tudo nos termos da fundamentação retro. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

PROCESSO: **01336-2007-013-10-00-6 (0004)**
EDITAL: **000.281/2008**
RECLAMANTE Márcio de Oliveira Pereira
ADVOGADO: ERICO LIMA SILVA
RECLAMADO Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
ADVOGADO: MAURÍCIO B.PETRAGLIA JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...FUNDAMENTOS pelos quais julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos por MÁRCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, em face de ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, tudo nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 92,70, calculadas sobre o valor dado à causa. Isenta, na forma da lei. Intimem-se as partes. A reclamada por edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

PROCESSO: **00381-2008-013-10-00-4 (0005)**
EDITAL: **000.274/2008**
RECLAMANTE Luiz Gomes dos Santos
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO Gávea-Empresa de Serviços Gerais Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gávea-Empresa de Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE o pleito exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Inexistem contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza das obrigações objeto de condeno. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas na forma da leis...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

PROCESSO: **00407-2008-013-10-00-4 (0006)**
EDITAL: **000.278/2008**
RECLAMANTE Eduardo Marco Pereira
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Edith Regina de Mendes
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Edvaldo Ferreira Pereira
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Eliacy Berto dos Santos
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Eliene Gonzaga Vieira
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Expedito Dias Paes
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/06/2008 às 09h00min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

PROCESSO: **00444-2008-013-10-00-2 (0007)**
EDITAL: **000.282/2008**
RECLAMANTE Antonio Mendes da Silva
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
RECLAMADO JM Alimentações Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JM Alimentações Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ANTÔNIO MENDES DA SILVA propôs em face de JM ALIMENTAÇÕES LTDA., decido julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenar o reclamado a anotar a data de extinção do vínculo de emprego entre as partes em18/12/2003, devendo a Secretaria desta Vara proceder à anotação de baixa na CTPS, consoante os termos da fundamentação. Deferem-se aos reclamante os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 832, § 2º, da CLT, não há parcela de contribuição previdenciária. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 10,64, mínimo legal, consoante disposição do art. 789, caput, da CLT. Ciente o reclamante, nos termos da Súmula 197 do C.TST. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

PROCESSO: **00520-2008-013-10-00-0 (0008)**
EDITAL: **000.277/2008**
RECLAMANTE Maria de Fátima Machado Brito Gonçalves
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26.06.2008 às 14h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	08786/O/DF	
(0007)		
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF	
(0006)		
Advogado: ERICO LIMA SILVA	16123/DF	
(0004)		
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4764/DF	
(0002)		
Advogado: MANOEL VERAS NASCIMENTO	16459/O/DF	
(0005)		
Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS	16171/T/DF	
(0003)		
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF	
(0003)		
Advogado: MATIAS ARAUJO DE MELO	11755/DF	
(0003)		
Advogado: MAURÍCIO B.PETRAGLIA JUNIOR	7215/MT	
(0004)		
Advogado: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	26962/O/DF	
(0008)		
Advogado: RONALDO LEMES DA SILVA	17459/DF	
(0001)		
Advogado: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA	924/DF	
(0001)		
Advogado:		/

PROCESSO: **01155-2007-013-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.280/2008**
RECLAMANTE Ivoneide Dias Ferreira
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios
ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls. 204:"Vistos etc. De ordem, vista à autora e à 1ª reclamada do recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais." ; Despacho de fls. 211: "Vistos etc. De ordem, vista às reclamadas do recurso adesivo interposto pela autora. Prazo e fins legais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS	16171/T/DF	
(0001)		
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF	
(0001)		
Advogado: MATIAS ARAUJO DE MELO	11755/DF	
(0001)		



14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **01929-1994-014-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE URCELINA LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO MODATEX - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA (MUNDO DAS SEDAS LTDA)
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Trasladem-se cópias das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento e do agravo de instrumento em recurso extraordinário para estes autos,encaminhando-se aqueles ao arquivo definitivo. Atualizem-se os cálculos, incluindo-se as custas processuais relativas às decisões em agravo de petição.Após, expeça-se alvará, liberando à exequente os depósitos recursais de fls. 281, 337 e 491, intimando-a para recebimento em cinco dias.A exequente deverá informar nos autos o valor recebido, de forma a ser deduzido de seu crédito.Ultimadas as medidas, conclusos para prosseguimento da execução, com designação de praça e leilão do imóvel penhorado na carta precatória.Publique-se.Brasília-DF, 26 de maio de 2008.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00019-2001-014-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE ROBERTO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JOAO OCTAVIO COSTA NICOLA +1
RECLAMADO MARCELO RODRIGUES DA CUNHA
RECLAMADO ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME
RECLAMADO Mercantil Gestão de Participações Ltda

Despacho/decisão de fls.:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se o exequente para observadas as informações contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF, 26 de maio de 2008 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00818-2002-014-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: LUCIA MOREIRA RAMALHO
RECLAMADO TURENE CRISTINA MORAIS DE QUEIROZ
ADVOGADO: IARA SONIA DE AQUINO NEIVA
RECLAMADO José Pereira de Queiroz Júnior

Despacho/decisão de fls.Vistos os autos. Indefiro a liberação dos valores bloqueados, uma vez que não transitada em julgado a conta de liquidação.A executada efetuou o depósito do restante da execução,conforme guia de fl.298, o qual convolo em penhora.A execução encontra-se garantida.Intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT.Publique-sae. Brasília-DF, 23 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00628-2003-014-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE DORALICE LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES
RECLAMADO Alba Sales Mergulhão

Despacho/decisão de fls.236:"Vistos os autos. O bem indicado à constrição judicial(apartamento nº 306, do bloco D da SQS 304)não está em nome da executada,motivo porque indefiro sua penhora.Intime-se o exequente. Brasília-DF, 23 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00663-2004-014-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE MARCO ANTONIO MELO SILVA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO FAUSTO BATISTA
RECLAMADO FLAVIO RODRIGO LACERDA RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.254:"J.Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de Justiça do Juízo deprecado, de forma a prosseguir-se com a execução, sob pena de devolução da carta precatória.Brasília-DF, 23 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01169-2004-014-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE JULIANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSE VITAL CAMPOS
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda
RECLAMADO BRATUR - Brasília Turismo Ltda

Despacho/decisão de fls.Vistos os autos.Compulsando os autos, verifíco que o bem descrito no edital de praça e leilão em fls.177

perteece à Vasp Viação Aérea, que se encontra em recuperação judicial e com os bens indisponíveis.Portanto, determino o cancelamento do leilão que seria realizado em 07/06/2008, devendo serem intimadas as partes e o leleiroi.Constato, ainda que o bem deve ser pracado é aquele descrito no auto de penhora de fls.171, de propriedade de Lotaxi Transportes Urbanos, empresa incluída no pólo passivo da presente execução.Portanto, após as intimações supra, retornem os autos para designação de praça do bem de fl.171.Brasília-DF, 23 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01170-2004-014-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE MARCELO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO: LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

Despacho/decisão de fls.Vistos os autos. Homologo os cálculos retificadores, fixando o débito da executada em R\$67.701,35, à data de 31/08/2007, sem prejuízo de atualizações futuras.Vistas às partes, no prazo comum de cinco dias.Publique-se.Brasília-Df, 26 de abril de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00387-2005-014-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Rogério Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Aurélia Ramos da Cunha ME
ADVOGADO: EDMILSON DE SA CARVALHO
RECLAMADO Aurélia Ramos da Cunha

Despacho/decisão de fls.588:"Vistos os autos. Tendo em vista que a petição e o recibo de quitação foram subscritos apenas pelo exequente, sem anuência de seu patrono, intime-se este para, à vista do requerimento obreiro,manifestar-se no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 23 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00742-2005-014-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Julieta Filha Sena e Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Ajato Administração e Serviços Ltda (+1)
RECLAMADO GAT Serviços e Vigilância Ltda

Despacho/decisão de fls.:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se o exequente para, observadas as informações contidas nas declarações de rendimentos,indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF, 23 de abril de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00094-2007-014-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Elizario de Jesus Mascarenha
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO LUIZ BLAMIRES DA COSTA
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA
RECLAMADO Distribuidora de Bebidas Blamires
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA
RECLAMADO Móveis Usados
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA

Despacho/decisão de fls.104:"Vistos os autos em inspeção ordinaria.Converto as obrigações de fazer em indenização pelo valor equivalente. Aplico multa de R\$200,00 à reclamada pelo cumprimento das retificações na CTPS do reclamante.Intime-se a reclamada para o pagamento da multa ora aplicada(R\$200,00), devendo ainda no mesmo prazo proceder às retificações na CTPS do reclamante determinadas na sentença sob pena de multa diária de R\$100,00.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 16 de abril de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00418-2007-014-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Eduardo Quesado Filgueira
ADVOGADO: IRENI BRAGA
RECLAMADO Faculdades Planalto - Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

despacho/decisão de fls.155:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto.Prazo legal. Publique-se.Brasília-DF, 26 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01202-2007-014-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Maria da Luz Moraes da Silva
ADVOGADO: ELIZABETH LEITE RIBEIRO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho/decisão de fls.39:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 15 de maio de 2008." Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00025-2008-014-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Claudete Francisco Pires
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Ítalo César Marques Almeida
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.Vistos oautos. Converto a obrigação de comprovar os recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo empregaiício em pagamento pelo tributo equivalente.Proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante.Intime o reclamante para receber a sua CTPS.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 26 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00067-2008-014-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE David Pereira Barros
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
RECLAMADO Confibras Serviços Gerais Ltda. (Front Quality)

Despacho/decisão de fls.47:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 15 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00079-2008-014-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Lilia Nunes de Souza
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Vania Pereira
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Despacho/decisão de fls.67:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 15 de maio de 2008." Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00091-2008-014-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Zeleni Rosa Pereira de Queiroz
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada(esta por edital)para contra-arrazoar o recurso interposto pela segunda reclamada.Prazo de oito dias.Brasília-DF, 26 de maiod e 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00131-2008-014-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Julio Cezar Machado Lemos
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A.)

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Despacho/decisão de fls.325/340:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA a pagar ao reclamante JÚLIO CEZAR MACHADO LEMOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381 do TST e da OJ 302, da SBDI1 as seguintes parcelas:a) horas extras - 4h30min extras por semana, 22h30min extras por mês, com divisor 220, evolução salarial inclusive o adicional de insalubridade, adicional de 50% nos períodos de 3/6/2003 a 14/7/2003, 19/9/2003 a 18/10/2003, 19/12/2003 a 18/1/2004, 19/10/2005 a 18/11/2005, 19/1/2006 a 18/2/2006, 19/6/2006 a 18/7/2006, 19/8/2007 a 18/9/2007, bem como seus reflexos em FGTS com multa de 40%;b) intervalo intrajornada - adicional de 50% sobre uma hora por dia efetivamente laborado, nos períodos de 3/6/2003 a 14/7/2003, 19/9/2003 a 18/10/2003, 19/12/2003 a 18/1/2004, 19/10/2005 a 18/11/2005, 19/1/2006 a 18/2/2006, 19/6/2006 a 18/7/2006, 19/8/2007 a 18/9/2007, com divisor 220, bem como o seu reflexo em FGTS com multa de 40%, considerando como trabalhados os dias de segunda-feira a sábado;c) aviso prévio de trinta dias no importe de R\$404,18; d) dobra das férias vencidas 2005/2006 com acréscimo de 1/3 no importe de R\$752,52.e) multa de 20% do FGTS no importe de R\$488,89.deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 8 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Custas de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se as partes por seus Procuradores. Brasília-DF, 26 de maio de 2008 às 17h10min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00151-2008-014-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Cristiano Moreira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Marcos Aurélio do Carmo ME. (Na pessoa de seu proprietário Marcos Aurélio do Carmo)

Despacho/decisão de fls.36/44:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 1/8/2006 a 12/11/2007, já observada a projeção do aviso prévio e condenar MARCOS AURÉLIO DO CARMO ME (NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO MARCOS AURÉLIO DO CARMO a pagar ao reclamante CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as

seguintes parcelas:a) aviso prévio no importe de R\$400,00; b) diferença de férias vencidas 2006/2007/ com acréscimo de 1/3, no importe de R\$88,89 e férias proporcionais (3/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$133,33;c) 13º salário proporcional/2006 (5/12) no importe de R\$166,66 e diferença de 13.º salário proporcional/2007 (10/12) no importe de R\$33,33;d) FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre aviso prévio e 13.º salário proporcional com multa de 40% é deferido ao reclamante, no importe total de R\$745,89.d.1) O reclamado, depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprovará a realização dos depósitos do FGTS ora deferidos, inclusive a multa de 40%, bem como entregará o TRCT no código 01, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.e) horas extras e reflexos - 3 horas extras por dia de segunda a sexta-feira, 7 horas extras aos sábados e mais dezoito horas extras aos domingos, totalizando 128 horas mensais, já observado o reflexo em RSR, com adicional de 50%, divisor 220 e a remuneração de R\$400,00, as quais, por serem habituais têm reflexos em aviso prévio, férias vencidas e proporcionais (3/12) com acréscimo de 1/3, 13.º salários 2006 (5/12) e 2007 (10/12), bem como em FGTS com multa de 40% no importe total de R\$7.277,91, conforme quadro discriminativo contido na fundamentação;f) intervalo intrajornada - no valor de uma hora diária acrescida de 50%, conforme OJ's 307, 355 e 358, do TST, no valor total de R\$1.105,31, conforme quadro discriminativo contido na fundamentação.g) anotação na CTPS - o reclamado, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a retificação da anotação na CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 1/8/2006, na função de lavador de veículos, a remuneração de R\$400,00 e a saída em 12/11/2007, já observada a projeção do aviso prévio, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara. Caso o reclamante não apresente sua CTPS quando determinado entender-se-á que renunciou à referida anotação.h) contribuições previdenciárias de todo o pacto - o reclamado comprovará em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral, observada a remuneração de R\$400,00, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e itens 9 e 10 da fundamentação.Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado officie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 26 de maio de 2008 às 17h15min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00349-2008-014-10-00-5 (0019)
EMBARGANTE Condor - Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
EMBARGADO Helena Correia Meira

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se a embargante para comprovar o pagamento das custas processuais(R\$20,00), sob pena de execução.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 26 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00470-2008-014-10-00-7 (0020)
RECLAMANTE Clidenor Lopes da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO J A Serviços de Construções Ltda.

Despacho/decisão de fls.15:"Vistos os autos.O artigo 852-B, B da CLT, diz que no Procedimento Sumaríssimo não se fará a citação por edital, "incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". O não atendimento do requisito legal importa no arquivamento da reclamação e na condenação em custas.Tendo fornecido o endereço de forma incorreta, conforme certidão supra, incide na hipótese a regra legal que determina a extinção do feito.Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, I, § 1º, da CLT.Custas de R\$87,57, calculadas sobre R\$4.378,75, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 26 de maio de 2008. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR- 13750/DF	
TINS J MATOS	
(0009)	
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JU- 11388/O/DF	
NIOR	
(0017)	
Advogado: ANA LUCIA CABEL LIMA	17978/PR
(0001)	
Advogado: ANTONIO ALBERTO DO VALE CER- 15106/O/DF	
QUEIRA	
(0015)	
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0018)	
Advogado: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA	03338/O/DF
(0013)	
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES	17919/DF
(0016)	

Advogado: CLAUDI MARA SOARES	09437/O/DF
(0019)	
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF
(0017)	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0015)	
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0005)	
Advogado: EDMILSON DE SA CARVALHO	16121/DF
(0008)	
Advogado: ELIZABETH LEITE RIBEIRO	14968/DF
(0012)	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0008)	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0010) (0013)	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MI- 04989/O/DF	
RANDA	
(0020)	
Advogado: GENESIO DIAS MIRANDA	1114A/DF
(0001)	
Advogado: IARA SONIA DE AQUINO NEIVA	10911/O/DF
(0003)	
Advogado: INALDO DELFINO DA SILVA	10593./DF
(0010)	
Advogado: IRENI BRAGA	12817/DF
(0011)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0002)	
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA 04764/O/DF	
NETO	
(0006)	
Advogado: JOSE VITAL CAMPOS	1528/DF
(0006)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0007)	
Advogado: LOURDES POLIANA COSTA DA CA- 62729/SP	
MINO	
(0007)	
Advogado: LUCIA MOREIRA RAMALHO	17644/DF
(0003)	
Advogado: OCELIO FERREIRA GOMES	8746/DF
(0004)	
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42609/SP
(0006)	
Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME	2990/DF
(0002)	
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12069/DF
(0011)	
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA	1212/DF
(0014)	

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO N° 217/08

Processo nº: 343-2004-014-10-00-4
Exeqüente: Alcino Dias Gomes
Advogado: Robson Freitas Melo- OAB/DF nº 1982
Executada: Vega Construtora Ltda +01

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada REQUIÃO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$1.029,12, relativa ao Crédito do Exeqüente,R\$21,95, Custas processuais,R\$5,49,Custas (Art.789-A,IX, da CLT),R\$164,67,Honorários advocatícios,R\$3,02,INSS Empregador+SAT,Totalizando R\$1.224,25(Hum mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Valores atualizados até 30/04/2008.INSS empregado,R\$0,90. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 19 dias do mês de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO N° 235/08

Processo nº: 0134-2002-014-10-00-9
Exeqüente: José de Medeiros Ferreira
Advogado: Elida Avila Pereira- OAB/DF nº 11142
Executada: Cibras Empreendimentos e serviços Gerais Ltda +01

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada RENATO RAMOS MEDEIROS estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$3.463,13,

relativa ao crédito do exequente, totalizando R\$ 3.463,13(Treze mil quatrocentos e treze reais e treze centavos). -Valores atualizados até 28/02/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi ao 26 dias do mês de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 232/08
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 08065-2005-014-10-00-5 e 8068-2006-014-10-00-9
Exeqüente: União (Fazenda Nacional)
Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional
Executada: Oliveira e Lima Limitada e João Francisco de Oliveira

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica(m) pelo presente, intimada (s) a (s) executada (s) OLIVEIRA E LIMA LTDA ,CGC nº01586064/0001-89 e JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF Nº 023604701-91 estabelecida (s) em local incerto e não sabido, acerca do teor do despacho de fls. 103: "Vistos os autos.Tendo em vista a informação da União à fl.79, julgo extinta a aexecução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a Fazenda Nacional.Publique-se.Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho." E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Secretário Especializado, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., o subscrevi aos 27 dias do mês de maio de 2008.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 01003-2000-016-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE Josefina Dias dos Santos
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Uidas Empreendimentos e Conservação LTDA
RECLAMADO Sócio Gerente- Neemias Moreira da Silva
RECLAMADO Sandro Giorgio Soares Moreira dos Santos
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
RECLAMADO Maria Aparecida Moreschi

Despacho/Decisão às fls.362:Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00440-2001-016-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE MADALENA PEREIRA COELHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CORA CORALINA RESTAURANTE E LANCHONETE

O contrato social da empresa consta dos autos às fls. 42/25. Indique o exeqüente meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: 00204-2003-016-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE DAMIAO ARAUJO LIMA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA + 01
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
RECLAMADO Otacílio Antunes dos Reis Filho
RECLAMADO João Vicente Cunha
RECLAMADO Walter Antunes dos Reis

Despacho/Decisão às fls.1377/1379:"(..Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela União, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.Por se tratar a embargante da União, fica isenta do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT).Transitado em julgado, atualize-se a conta de fl.1.355 e expeça-se RPV, na forma da lei.Intimem-se o embargado e a União (segunda executada).)"

PROCESSO: 00838-2004-016-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE GILVAN DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO SATE SERVICOS AUXILIARES DE TERRA-PLANAGEM LTDA +1
ADVOGADO: GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMENTO
RECLAMADO TERCON BRASILIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO: GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMENTO

Despacho/Decisão às fls.243:"(....Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.)"



PROCESSO: **00067-2006-016-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Marco Antinoro
ADVOGADO: ANTONIO ILAURO DE SOUZA
RECLAMADO Embaixada da Itália
ADVOGADO: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.629:Vistos os autos.O bem imóvel ora indicado pelo autor a fls. 614 é de propriedade do Consulado Geral da Itália em São Paulo e segundo, o obreiro, o Instituto Italiano para o Comércio Exterior desenvolve suas atividades nas salas dos andares 3º e 4º do aludido imóvel, não exercendo, contudo, atividades consulares e diplomáticas.Vale esclarecer, conforme já noticiado acima, que o imóvel, em sua totalidade, pertence ao consulado italiano. Logo, essa condição em si impossibilita a penhora e uma eventual alienação de salas ali localizadas. Presume-se que o imóvel em questão está afetado a atividades diplomáticas e consulares exercidas pelo Governo italiano.Posto isso, indefiro o requerimento do exequiente.Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias requeira o que for de seu interesse.

PROCESSO: **00284-2006-016-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Júlio César de Andrade
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda (Administrador Frederico Vasconcelos de Almeida)

RECLAMADO RPB Cursos Ltda.
RECLAMADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.

Despacho/Decisão às fls.336:Vistos os autos.Segundo informações extraídas do Sistema de Andamento Processual, a cópia da sentença prolatada perante a MM 5ª VTDF (Ação Civil Pública - 665/2006) aportada aos autos pelo exequiente ainda não transitou em julgado, não surtindo, assim, quaisquer efeitos que vinculem os argumentos e teses por ela defendidos sobre a as partes que compõem a presente lide.Posto isso , indefiro a solicitação do autor.Intime-se o exequiente para que requeira o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00315-2006-016-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Cleibe Marisa de Araújo
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Marca Empresa de Serviços Profissionais Ltda
Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00378-2006-016-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE José de Souza Filho
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RPB Cursos Ltda. + 04
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
RECLAMADO Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda. (na pessoa da Administradora Judicial Ilka Teodoro)

ADVOGADO: ILKA TEODORO
RECLAMADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

Despacho/Decisão às fls.268:Vistos os autos.As partes devem fornecer os meios para o prosseguimento do feito.Indefiro a solicitação do autor.Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00525-2006-016-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Solange Alves Pereira
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO F.F.FERNANDEZ
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECLAMADO Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho/Decisão às fls.476/480:"(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE para, declarando-se a nulidade do ato da CEF que, ao editar novo plano de cargos e salários, excluiu a gratificação CTVA, integrante do Plano de Cargos Comissionados, da base de cálculo da contribuição para a FUNCEF/PREVHAB, fato que resultou em redução do respectivo valor, com futuro prejuízo à empregada quando da percepção do benefício suplementar, determinar aos reclamados que prestem à reclamante suplementação de aposentadoria nos moldes definidos pela fundamentação da presente decisão, que integra esta disposição, incidente sobre parcelas vencidas e vincendas do benefício, estas últimas em caráter vitalício.Custas, pelos reclamados, calculadas sobre R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação, já satisfeitas.As partes deverão ser intimadas da publicação da presente decisão.)"

PROCESSO: **00931-2006-016-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Antonio Ferreira Barros
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

ADVOGADO: RODRIGO B COSTA DE SOUZA
Intime-se o exequente, por cinco dias, para vista do débito homologado e dos embargos à execução opostos pela executada.

PROCESSO: **01098-2006-016-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE João Theodoro dos Reis Neto
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 512: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 294.162,81 (54,43%) FGTS Depositado.....: 29.276,66 (5,42%) INSS Reclamado.....: 68.715,32 (12,71%) INSS Terceiros.....: 19.927,47 (3,69%) INSS SAT.....: 6.871,50 (1,27%) I R P F.....: 110.065,00 (20,37%) Custas do Processo: 8.452,16 (1,56%) Custas Art.789.....: 638,46 (0,12%) Diversos.....: 2.342,65 (0,43%) Total Geral: 540.452,03 Atualizado:31/05/2008 Há depósito recursal à fl. 432, no importe de R\$ 9.988,00,que será utilizado para garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 530.464,03 paragarantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposiçãode embargos. Intime-se a Reclamada para pagamento do débitoremanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00411-2007-016-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Alexandre de Fraga
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO United Segurança Ltda.
RECLAMADO Correio Brasiliense S.A.
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Despacho de fl. 259: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 154,91 (19,12%) INSS Reclamado.....: 281,66 (34,76%) INSS Terceiros.....: 81,68 (10,08%) INSS SAT.....: 42,25 (5,21%) I R P F.....: 249,85 (30,83%) Total Geral: 810,35 Atualizado:31/05/2008 Intime-se a 2ª Reclamada, via D.J., para pagamento dodébito em 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00450-2007-016-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Nivaldo Ferreira da Silva (Espólio de) (Representado por Maria Alice Rodrigues da Silva)
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 243: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 1.593,11 (99,86%) I R P F.....: 2,29 (0,14%) Total Geral: 1.595,40 Atualizado:31/05/2008 Considero o juízo garantido com o valor do depositorecursal de fls. 189. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para ciência dodébito homologado e que, após ser intimado, inicia-se o prazo deimpugnação, considerando-se o juízo garantido com o valor dodepósito recursal, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio, epós a concordância do reclamante com os cálculos, será colocado àdisposição do mesmo o valor do depósito para pagamento do débitoatualizado, no limite do seu crédito."

PROCESSO: **00464-2007-016-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Raimundo Gomes Brandão
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Stilos Construtora Ltda

Vista ao exequente do ofício encaminhado pela Junta Comercial, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00565-2007-016-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Valdemar Neto Queiroz Alves
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Panamericano Banco e Administração de Cartão de Crédito

ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Despacho de fl. 234: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 31.983,71 (61,58%) INSS Reclamante....: 2.898,44 (5,58%) INSS Reclamado.....: 6.662,06 (12,83%) INSS Terceiros.....: 799,49 (1,54%) INSS SAT.....: 296,10 (0,57%) I R P F.....: 8.437,69 (16,25%) Custas do Processo: 641,18 (1,23%) Custas Art.789.....: 216,60 (0,42%) Total Geral: 51.935,27 Atualizado:31/05/2008 Há depósito recursal à fl. 147, no importe de R\$ 4.993,78,que será utilizado para garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 46.941,49 paragarantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposiçãode embargos. Intime-se a Reclamada para pagamento do débitoremanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução (...)"

PROCESSO: **00744-2007-016-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE José Soares da Silva
ADVOGADO: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Castro Engenharia Ltda
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho de fl. 225: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 22.052,70 (38,80%) INSS Reclamante....: 283,67 (0,50%) INSS Reclamado.....: 637,59 (1,12%) INSS Terceiros.....: 4.691,52 (8,25%) INSS SAT.....: 63,75 (0,11%) INSS Pacto Laboral: 25.588,43 (45,02%) I R P F.....: 3.316,38 (5,83%) Custas do Processo: 74,40 (0,13%) Custas Art.789.....: 128,26 (0,23%) Total Geral: 56.836,70 Atualizado:31/05/2008 Há depósito recursal à fl. 165, no importe de R\$ 4.993,78,que será utilizado para garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 51.842,92 paragarantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposiçãode embargos. Intime-se a Reclamada para pagamento do débitoremanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução (...)"

PROCESSO: **00800-2007-016-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Gilmar Vasconcelos e Silva
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO J.F.C Construções Ltda (na pessoa do seu representante legal, o Sr. Emídio Ferreira Campos)

Despacho/Decisão às fls.71:Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00826-2007-016-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Marcelo Moreira de Souza
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Movel Flex Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda. (nome fantasia Pinheiro Móveis Usados)

ADVOGADO: ABRAHAO R.DA SILVA
Despacho/Decisão às fls.34:"(...Intime-se a executada, porseu procurador para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação,querendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **00868-2007-016-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Antonio Daniel Ribeiro
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fl. 744: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, informem sobre o interesse em apresentar os cálculos, ante a promoção da Contadoria às fls. 741/742."

PROCESSO: **00869-2007-016-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Flávio Melo de Araújo
ADVOGADO: ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO AUDAC - Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento Ltda.

ADVOGADO: ROBERTO MACIEL SOUKEF
Despacho de fl. 259: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 229,50 (100,00%) Total Geral: 229,50 Atualizado:31/05/2008 Considero o juízo garantido com o valor do depositorecursal de fls. 234. Intime-se a reclamada, por seu procurador, para ciência dodébito homologado e que, após ser intimado, inicia-se o prazo deimpugnação, considerando-se o juízo garantido com o valor dodepósito recursal, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio, epós a concordância do reclamante com os cálculos, será colocado àdisposição do mesmo o valor do depósito para pagamento do débitoatualizado, no limite do seu crédito."

PROCESSO: **01207-2007-016-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Valdecy Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Liduina Bartolo de Oliveira
ADVOGADO: RUBENS B. DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 27: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Pacto Laboral: 632,89 (100,00%) Total Geral: 632,89 Atualizado:30/04/2008 Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débiteom 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **01253-2007-016-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Diego Pires Gomes
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA
RECLAMADO Jam Engenharia de Ar Condicionado Ltda.
ADVOGADO: MARCELO SILVA CALVET

Despacho de fl. 33: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 318,68 (34,67%) INSS Reclamado.....: 600,57 (65,33%) Total Geral: 919,25 Atualizado:30/04/2008 Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débiteom 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **01327-2007-016-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Maria da Guia de França da Silva
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Ivana Rabelo Baitello
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO José Ricardo Baitello
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.27:Vistos os autos.Intime-se a reclamada para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre as alegações da PGF no que tange ao recolhimento a menor das cotas previdenciárias, bem como da não comprovação do pagamento do IRPF.

PROCESSO: **00252-2008-016-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Karlíne Alves de Souza
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO IBI Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO LOPES

Despacho/Decisão às fls.178/179:"(...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 17h27min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00336-2008-016-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Dalton da Cunha Soares
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA
Despacho/Decisão às fls.28:Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS.

PROCESSO: **00516-2008-016-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Cícero Paulino Neto
ADVOGADO: RAFAELA CHAVES RAPOSO
RECLAMADO Francisco Ricardo Andrade Micas

Ato ordinatório de fls. 21: "Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 14h50min. Intime-se o sindicato reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00517-2008-016-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Juliana Braz de Queiroz
ADVOGADO: EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECLAMADO Fisioterapia Intensiva Santa Rita S/A Ltda.
RECLAMADO Nova Santa Rita Fisioterapia Hospitalar Ltda.
RECLAMADO Rita de Cássia Silva
RECLAMADO Adalto Fernandes de Oliveira

Ato ordinatório de fls. 73: "Incluo o feito na pauta do dia 10/06/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00518-2008-016-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Mardeli Ribeiro Rocha
ADVOGADO: anderson ferreira gonçalves
RECLAMADO Jc Comércio de Material Esportivo Ltda. - ME (Sport Cia) Localizado Dentro da Academia Boca

Ato ordinatório de fls. 50: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2008 às 14h00min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00519-2008-016-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Bruno Maciel Campos
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Ato ordinatório de fls. 49: "Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será de-

signada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00520-2008-016-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Bruno Saraiva de Castro Chaves
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Waltuir Batista Ribeiro

Ato ordinatório de fls. 08: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 14h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00522-2008-016-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Beber Salles
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Ato ordinatório de fls. 589: "Incluo o feito na pauta do dia 12/06/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00524-2008-016-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Marco Antonio Alves Silvestre
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Ato ordinatório de fls. 101: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2008 às 13h45min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

ÍNDICE

Advogado: ABRAHAO R.DA SILVA (0018)	3467/DF
Advogado: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS (0012)	1861/DF
Advogado: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA (0025)	15773/O/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0017)	7024/DF
Advogado: ANALVA MOREIRA RAMOS (0020)	24.002/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0018)	2705/DF
Advogado: ANTONIO ILAURO DE SOUZA (0005)	15282/O/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0019)	19962/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0004) (0021)	15338/DF
Advogado: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ (0009)	936/DF
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0030)	15690/T/DF
Advogado: DENNYS DOUGLAS MOREIRA VES (0001)	20135/DF

Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0016)	9315/DF
Advogado: EDUARDO DE BARROS PEREIRA (0027)	13529/O/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0019)	7311/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0023)	06371/O/DF
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA (0025)	09324/O/DF
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA (0014)	9324/DF
Advogado: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA (0013)	23.955/DF
Advogado: GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMENTO (0004)	966/A/DF
Advogado: GUSTAVO PEREIRA MENDES (0009)	84262/MG
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0024)	15585/T/DF
Advogado: ILKA TEODORO (0008)	15395/DF
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA (0022)	7476/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/O/DF
Advogado: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR (0005)	15180/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0003) (0012)	5218/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0010) (0015)	12910/DF
Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS (0008)	17497/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0032)	08583/O/DF
Advogado: LEONARDO PINHEIRO LOPES (0024)	19064/A/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0009)	750-A/DF
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0006)	7573/DF
Advogado: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (0015)	16765/GO
Advogado: MARCELO SILVA CALVET (0022)	23710/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0013)	22536/DF
Advogado: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS (0023)	16788/DF
Advogado: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA (0016)	19981/DF
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA (0029)	17456/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0011)	1291/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0008)	14753/DF
Advogado: RAFAELA CHAVES RAPOSO (0026)	25568/O/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0031)	15523/O/DF
Advogado: ROBERTO MACIEL SOUKEF (0020)	19178/DF
Advogado: RODRIGO B COSTA DE SOUZA (0010)	18522/DF
Advogado: RUBENS B. DE OLIVEIRA (0021)	8505/DF
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0007)	15123/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0001)	5350/DF
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0006) (0008)	13398/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0011)	3609/DF
Advogado: anderson ferreira gonçalves (0028)	21145/t/DF



17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00770-2001-017-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO LUIZ ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO: VINICIUS E..N. LISBOA FREDERICO

"SENTENÇA: I-RELATÓRIO: CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, opõe embargos à execução alegando equívocos na elaboração dos cálculos de fls.452/469, relativamente aos seguintes tópicos: variação salarial; atualização monetária e juros de mora (Lei 6.830/80); aplicação da OJ 228/TST; correção monetária; e encargos previdenciários e fiscais. ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA PEREIRA opõe impugnação aos cálculos quanto aos descontos do INSS e IRPF, que entende não serem devidos. O exequente se manifestou às fls.507/518 e a executada às fls.511/527. ADMISSIBILIDADE: Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, deles conheço. II-MÉRITO: DOS EMBARGOS DA RECLAMADA. 1)-DA VARIAÇÃO SALARIAL. Alega o reclamado equivocou-se ao utilizar como base de cálculo para apuração das horas extras a remuneração do autor, quando o correto seria utilizar apenas o salário base. A Contadoria Judicial informou que nos cálculos elaborados utilizou como base de cálculos os valores recebidos pelo exequente a título de salário base e periculosidade. Correta a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial, pois para cálculo das horas extras deferidas deve ser utilizada o valor da remuneração percebida pelo exequente e não apenas o salário base. Rejeito os embargos neste tópico. 2)-DA LEI 6.830/80. A embargante alega que após a garantia da execução, não há que se falar em incidência de juros e correção monetária, por força do que dispõe a Lei 6.830/80. De conformidade com o § 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80, ocorrendo a atualização sobre o importe da condenação e realizado o depósito em dinheiro em instituição oficial de crédito, aí já estão incluídos os juros de mora e a correção monetária devidos ao exequente. Sendo que a partir daí não se devem computar juros ou correção em virtude da atualização monetária bancária. Entretanto, tal dispositivo não se aplica no caso, porquanto há disposição específica na lei nº8.177/91 quanto aos juros e correção monetária dos débitos trabalhistas. O artigo 39 dessa norma determina: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E o parágrafo primeiro acrescenta que " serão acrescidos nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação". Assim, o executado responde pelos juros e correção monetária até o efetivo pagamento ao empregado, não bastando o simples depósito bancário. Rejeito os embargos neste tópico. 3)-DO INSS. Alega o embargante que as contribuições previdenciárias deveriam ter sido apuradas sobre o total do crédito do reclamante com base na Orientação Jurisprudencial n.º228/TST. Não assiste razão ao embargante. A Súmula 368 do C. TST, substituiu a referida orientação jurisprudencial, a qual determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, conforme é utilizado no sistema de cálculo desta Justiça Especializada. Rejeito os embargos. 4)-DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aduz o embargante que não foi observado pela d. Contadoria o prazo de exigibilidade das parcelas rescisórias para cálculo da correção monetária. A d. Contadoria informa que a correção monetária foi lançada a partir do rompimento do vínculo empregatício e não da data em que as parcelas rescisórias tornaram exigíveis, e que os índices de correção monetária adotados nos cálculos estão em consonância com a legislação aplicável aos débitos trabalhistas, ou seja, a Lei.8.177/91. Informa também, que não ocorreu na conta a alegada capitalização, eis que os juros foram contados à razão de 1% ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação. Com razão a d. Contadoria. De acordo com a Súmula 200 do C. TST, os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. No caso dos autos a correção monetária foi fixada consoante entendimento já consagrado nesta justiça Especializada. É por demais sabido que os coeficientes de atualização monetária dos débitos trabalhistas observam a época própria de incidência, isto é, a data em que as parcelas tomam-se exigíveis, como estatuído no artigo 459 da CLT e artigo 39 da Lei nº8.177/91. Quanto à incidência dos juros moratórios, o § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 determina que os juros são calculados a partir da data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT, à razão de 1% ao mês, calculados na forma simples, sobre a data-base do cálculo. Rejeito os embargos. 5)-DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Alega o reclamado que não restam indicados pelo cálculo homologado, os quantitativos dos recolhimentos fiscais e previdenciários, como também não foi respeitada a natureza indenizatória das parcelas para cálculo do IRRF, sendo devido o pagamento somente sobre as parcelas de natureza salarial. Do mesmo modo em relação ao INSS, uma vez que a contribuição previdenciária somente incide sobre parcelas salariais. Sem razão o embargante, os valores de INSS e IR estão informados nos cálculos apresentados, e calculadas sobre as verbas salariais deferidas na decisão em conformidade com a legislação adotada no âmbito deste Regional, cabendo a este juízo determinar o momento de retenção de tais valores. Quanto a inclusão dos juros na base de cálculo do IRRF, a jurisprudência do C. TST pacificou-se no sentido de que o IRRF deve incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis (inteligência da Súmula nº368). Informado pela d. Contadoria que os valores a título de contribuição fiscal e previdenciária foram apurados considerando as parcelas salariais, correta está a metodologia

aplicada. Rejeito os embargos. DA IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE. A)-DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Insurge-se o exequente quanto as contribuições previdenciárias e fiscais, sob o argumento de que seria de responsabilidade da reclamada pelo não recolhimento na época própria. Contudo, não há amparo legal para a sua pretensão, em transferir para a reclamada as responsabilidades fiscais e previdenciárias que são exclusivamente de sua competência. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art.276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamentou a Lei n.º8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art.198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Portanto, não havendo prova nos autos de que o autor recolhia pelo teto máximo durante o pacto laboral, não há que se falar em exclusão das parcelas previdenciárias. Quanto ao IRPF, este incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, conforme dispõe o art.46 da Lei 8.541/92, verbis: Art.46. "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". III-CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e a impugnação aos cálculos ofertados pelo executado e exequente, respectivamente, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela reclamada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26. Intimem-se as partes. Brasília, 27 de maio de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA d. Contadoria. De acordo com a Súmula 200 do C. TST, os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. No caso dos autos a correção monetária foi fixada consoante entendimento já consagrado nesta justiça Especializada. É por demais sabido que os coeficientes de atualização monetária dos débitos trabalhistas observam a época própria de incidência, isto é, a data em que as parcelas tornam-se exigíveis, como estatuído no artigo 459 da CLT e artigo 39 da Lei nº8.177/91. Quanto à incidência dos juros moratórios, o § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 determina que os juros são calculados a partir da data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT, à razão de 1% ao mês, calculados na forma simples, sobre a data-base do cálculo. Rejeito os embargos. 5)-DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Alega o reclamado que não restam indicados pelo cálculo homologado, os quantitativos dos recolhimentos fiscais e previdenciários, como também não foi respeitada a natureza indenizatória das parcelas para cálculo do IRRF, sendo devido o pagamento somente sobre as parcelas de natureza salarial. Do mesmo modo em relação ao INSS, uma vez que a contribuição previdenciária somente incide sobre parcelas salariais. Sem razão o embargante, os valores de INSS e IR estão informados nos cálculos apresentados, e calculadas sobre as verbas salariais deferidas na decisão em conformidade com a legislação adotada no âmbito deste Regional, cabendo a este juízo determinar o momento de retenção de tais valores. Quanto a inclusão dos juros na base de cálculo do IRRF, a jurisprudência do C. TST pacificou-se no sentido de que o IRRF deve incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis (inteligência da Súmula nº368). Informado pela d. Contadoria que os valores a título de contribuição fiscal e previdenciária foram apurados considerando as parcelas salariais, correta está a metodologia

PROCESSO: **00366-2005-017-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE Ana Celia Silva Souza
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Jose Alfredo Guimaraes
ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO REIS BASTOS

"Vistos os autos. Intime-se o(a) patrono da reclamante para que comprove nos autos o recebimento do alvará e dos recolhimentos fiscais e previdenciários, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 23 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00723-2005-017-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Daniela de Jesus Sousa
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Paulo Sergio Vieira Lima
ADVOGADO: GREGORIO ELIAS DE ALMEIDA SUAID
RECLAMADO Esso Brasileira de Petroleo Ltda
ADVOGADO: GUSTAVO ANDERE CRUZ

"Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.191. Publique-se." Brasília/DF, 22 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00876-2005-017-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE José Quintiliano da Fonseca Filho
ADVOGADO: GUSTAVO CORTES DE LIMA
RECLAMADO Editora JB S.A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO JB Comercial S.A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

"Vistos os autos. Defiro o requerido. Libere-se ao exequente a guia de nº 20070000753830, após o recebimento da guia, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 23 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00129-2006-017-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Eloísa Bárbara Gomes da Silva
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Meyrileide Marques Pereira
ADVOGADO: GLADSON RAFF ROCHA

"Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para manifestar-se acerca do ofício de fls. 112, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 22 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00348-2006-017-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Atailson da Costa de Oliveira
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO VCR Comércio de Alimentos Ltda
ADVOGADO: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO

"SENTENÇA- VCR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por meio de seu procurador, opõe embargos à execução alegando a ocorrência de erro nos cálculos elaborados pela d. Contadoria, consoante razões expostas na peça de fls. 190/192. O Serviço de Cálculos Judiciais manifestou-se às fls. 208/209, retificando os cálculos outrora apresentados. Garantido o Juízo à fl. 187. Em síntese, é o relatório.I-ADMISSIBILIDADE: Tempestivos e regulares, conhecimento dos embargos. II-MÉRITO: Alega a embargante excesso de execução, argumentando que a Contadoria, às fls. 63/71, tomou como base a remuneração de R\$445,00, quando o valor correto seria R\$380,00. Alega ainda, que a Contadoria não efetuou a dedução do valor do aviso prévio deferida na sentença de fls. 50/51. Com razão a embargante. Intimada a se manifestar, a d. Contadoria reconhece os equívocos e retifica os cálculos, apresentando nova planilha. Diante do acima exposto, acolho os embargos opostos para homologar os cálculos retificados pela d. Contadoria às fls 199/207 . III-CONCLUSÃO: Pelo exposto, conhecimento dos embargos à execução ofertados pela reclamada, julgando-os PROCEDENTES e homologo os cálculos apresentados às fls 199/207, prosseguindo-se a execução. Custas pelo embargado na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT, no importe de R\$ 44,26, que ficam isentas na forma da lei. Intimem-se as partes." Brasília, 27 de maio de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01134-2006-017-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Ana Maria Soares da Conceição
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO HAE BEON HWANG CAROLINE WON
RECLAMADO Hae Beon Hwang Caroline Won
RECLAMADO Hae Beon Hwang Caroline Won
RECLAMADO Hae Beon Hwang Caroline Won

"Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para se manifestar acerca das alegações da executada, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 22 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00236-2007-017-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Wagner Moreira de Sena
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Graziela de Lima Pereira-ME
ADVOGADO: ANDRE MENDONCA CAMINHA

"Vistos os autos. Verifica-se da promoção de fls.140, que inexistem nos autos elementos necessários à liquidação da sentença. Assim, necessária se faz a realização de perícia contábil, que correrá às expensas do reclamado. Nomeio perito do Juízo o Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e entregar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se o perito via postal. Publique-se." Brasília, 23 de maio de 2008. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00539-2007-017-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Antonio Balbino Trigueiro
ADVOGADO: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA
RECLAMADO Serveng-Civilsan S. A. - Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

"Ata de Julgamento -Aos 23 de maio de 2008, às 16h32, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Antonio Balbino Trigueiro, reclamante, e Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença. 1. Relatório: Antonio Balbino Trigueiro ajuizou reclamação trabalhista em face de Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, alegando que, em síntese, tem direito ao recebimento das parcelas relacionadas a fls. 7 e 8. Colacionou documentos. Na audiência, a reclamada apresentou defesa, contestando as pretensões deduzidas na peça de ingresso. O autor manifestou-se a respeito da peça de contestação ofertada: cf. fls. 347 e 348. Vãos os esforços conciliatórios. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos: Prescrição: Na defesa, requer a reclamada seja decretada a prescrição. A presente reclamação foi ajuizada em 20 de maio de 2007. Assim, encontram-se prescritas as pretensões anteriores a 20 de maio de 2002 (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88). Adicional por tempo de serviço: Na petição inicial, o reclamante postula o recebimento de adicional por tempo de serviço previsto na Convenção Coletiva por ele carreada aos autos: "O empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço na mesma empresa à razão de: 5% (cinco por cento) quando completar o primeiro triênio; 10% (dez por cento) quando completar o segundo triênio; 15% (quinze por cento) quando completar o terceiro triênio; 20% (vinte por cento) quando completar o quarto triênio; 25% (vinte e cinco por cento) quando completar o quinto triênio; 30% (trinta por cento) quando completar o sexto triênio; 35% (trinta e cinco por cento) quando completar o sétimo triênio; 40% (quarenta por cento) quando completar o oitavo triênio, ficando assegurados os direitos adquiridos. Parágrafo primeiro. O adicional não é parcela integrante do salário, devendo ser pago juntamente com o mesmo, de forma destacada, constando o seu registro no documento de pagamento e na CTPS" (cf. fls. 3 e 4). Aduz que: "Mesmo tendo adquirido o direito ao adicional por tempo de serviço, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estipulado na cláusula 6ª da CCT da categoria profissional, que estabelece para cada três anos de trabalho o direito à percepção de 5% do triênio, o reclamante recebeu apenas 10% (dez por cento), conforme faz prova os contracheques dos meses de janeiro/07, dezembro/06, novembro/06 e TRCT. Com efeito, o reclamante faz jus ao pagamento da diferença do adicional na proporção de 15% (quinze por cento), do período compreendido entre maio/2002 a 26 de fevereiro de 2007" (cf. fls. 3 e 4). A Convenção Coletiva juntada pelo reclamante foi celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal. A reclamada, na defesa, impugnou o pedido. Trouxe aos autos a Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília. De acordo com o que estabelece o art. 511, parág. primeiro, da CLT, a configuração de uma categoria econômica deriva do empreendimento de 'atividades idênticas, similares ou conexas'. O enquadramento sindical deve efetivar-se primordialmente de acordo com o critério legal da especificidade. Somente na impossibilidade de sindicalização de acordo com a especificidade tornam-se aplicáveis, supletivamente, a conexão e a similaridade, de acordo com o art. 570, parág. único, da CTL. O enquadramento deve seguir o sindicato que for o mais específico. Verifica-se do item 1 do doc. de fls. 340 que a reclamada atua no segmento de construção civil, destacando-se a execução de obras de terraplanagem, pavimentação, rodovias, ferrovias, aeroportos, portos, canais, barragens, edificações, empreendimentos imobiliários, túneis, pontes, viadutos, armação e operação de embarcações destinadas à execução das obras, exploração de pedreiras, bem como participa em outras sociedades que tenham por objeto atividades em linha com as áreas de atuação da companhia, em especial serviços de dragagem, atividades agropecuárias, extração de calcário e, em concessão de serviços públicos, administra e explora a geração de energia. Resulta claro do texto acima que as atividades desempenhadas pela reclamada enquadram-se, mais especificamente, por assim dizer, no conceito de "construção pesada" do que no conceito de "construção civil ordinária". Não são obras de construção civis "ordinárias" as obras levadas a cabo pela reclamada: são obras de maior porte, obras de construção de rodovias, ferrovias, aeroportos, túneis, viadutos, dentre várias outras relacionadas. Não se pode, assim, dizer que o reclamante tenha direito ao adicional por tempo de serviço previsto no instrumento normativo que ele reclamante juntou aos autos. O fato de a reclamada ter pago adicional por tempo de serviço não quer dizer que o autor tenha direito ao adicional por tempo de serviço previsto na Convenção Coletiva juntada com a inicial, o qual possui percentual diferente daquele que foi pago. Impõe-se, então, indeferir o pedido, no particular. Indefere-se (inclusive os reflexos relacionados a fls. 7, e incluídos os pedidos de reflexos sobre multa convencional e multa prevista no art. 477, da CLT). Como não houve condenação, não há de se falar em aplicação do art. 467, da CLT. Justiça gratuita: Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor, ante a declaração de fls. 11. 3. Conclusão: Pelo exposto, decreta-se a prescrição quanto às pretensões anteriores a 20 de maio de 2002, e julgar improcedente o pedido, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor, ante a declaração de fls. 11. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes. Encerrou-se a

audiência." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB
canais, barragens, edificações, empreendimentos imobiliários, túneis, pontes, viadutos, armação e operação de embarcações destinadas à execução das obras, exploração de pedreiras, bem como participa em outras sociedades que tenham por objeto atividades em linha com as áreas de atuação da companhia, em especial serviços de dragagem, atividades agropecuárias, extração de calcário e, em concessão de serviços públicos, administra e explora a geração de energia. Resulta claro do texto acima que as atividades desempenhadas pela reclamada enquadram-se, mais especificamente, por assim dizer, no conceito de "construção pesada" do que no conceito de "construção civil ordinária". Não são obras de construção civis "ordinárias" as obras levadas a cabo pela reclamada: são obras de maior porte, obras de construção de rodovias, ferrovias, aeroportos, túneis, viadutos, dentre várias outras relacionadas. Não se pode, assim, dizer que o reclamante tenha direito ao adicional por tempo de serviço previsto no instrumento normativo que ele reclamante juntou aos autos. O fato de a reclamada ter pago adicional por tempo de serviço não quer dizer que o autor tenha direito ao adicional por tempo de serviço previsto na Convenção Coletiva juntada com a inicial, o qual possui percentual diferente daquele que foi pago. Impõe-se, então, indeferir o pedido, no particular. Indefere-se (inclusive os reflexos relacionados a fls. 7, e incluídos os pedidos de reflexos sobre multa convencional e multa prevista no art. 477, da CLT). Como não houve condenação, não há de se falar em aplicação do art. 467, da CLT. Justiça gratuita: Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor, ante a declaração de fls. 11. 3. Conclusão: Pelo exposto, decreta-se a prescrição quanto às pretensões anteriores a 20 de maio de 2002, e julgar improcedente o pedido, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor, ante a declaração de fls. 11. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

PROCESSO: **00666-2007-017-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Luiz Pereira Nunes
ADVOGADO: DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
RECLAMADO Cetest Brasília
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
"Vistos,etc. Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre os embargos, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

PROCESSO: **00909-2007-017-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Gideon Ribeiro de Oliveira
ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES
"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 22 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01033-2007-017-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Antonio dos Santos Pereira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO
"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01174-2007-017-10-00-1 (0013)**
AUTOR Itapicuru Agro Industrial S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
"Ata de Julgamento- Aos 23 de maio de 2008, às 16h42, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Itapicuru Agro Industrial S/A, reclamante, e União Federal, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença. 1. Relatório: Itapicuru Agro Industrial ajuizou ação cautelar em face de União Federal alegando que, em síntese, foi incorretamente incluída no cadastro criado pela Portaria nº 540, do Ministério do Trabalho e Emprego. Foi indeferido o pedido de liminar. A União Federal apresentou defesa. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos: Ajuizou a requerente, Itapicuru Agro-Industrial S/A, medida cautelar preparatória de ação desconstitutiva em face de União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego), com pedido para que sejam sustados os efeitos do ato que decidiu pela inclusão da Itapicuru Agro-Industrial S/A no Cadastro previsto na Portaria nº 540, de 15.04.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego. Alega que não era a empregadora, e que não houve trabalho escravo. A União Federal apresentou defesa. Estabelece o art. 2º, da Portaria nº 540, do Ministério do Trabalho e Emprego que a inclusão no Cadastro é devida quando forem identificados trabalhos submetidos em condições análogas à de escravo. O Cadastro é de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (conforme se infere do art. 1º, da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004). O art. 1º encontra-se assim redigido: "Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo". O objetivo do Cadastro é combater o trabalho em condições análogas à de escravo. Dentro desse espírito, o que se infere é que deverão ser incluídos no Cadastro os empregadores que tenham mantido tra-

balhadores, não necessariamente empregados, em condições análogas à de escravo. Caso assim não fosse, a redação do citado artigo faria menção a 'empregados' mantidos em condições análogas à de escravo. Por isso, tem-se que não é necessário que os trabalhadores mencionados no art. 1º da Portaria nº 540 sejam empregados da empresa. Os Autos de Infração, os quais gozam da presunção de veracidade (presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração) e legitimidade (presumem-se em conformidade com o ordenamento jurídico), indicam, de maneira reiterada, a presença de condições degradantes em que viviam e laboravam trabalhadores nas fazendas da requerente, dentre as quais: falta de água potável, trabalho prestado por menores de 16 anos, menor alojado em casebre de taipa sem menor condição de higiene, falta de fornecimento de equipamentos de proteção, etc. Nesse sentido, também, as fotos juntadas. Não há, nos autos, prova de que as informações contidas nos Autos de Infração não sejam verdadeiras (art. 131, do CPC), o que competia à requerente demonstrar (art. 818, da CLT). As condições degradantes de trabalho noticiadas inserem-se, claramente, dentro do conceito legal de condição "análoga à de escravo" (art. 149, do Cód. Penal c/c Lei nº 10803/03). Não é apenas a falta de liberdade de ir e vir, o labor forçado, que caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo: também caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo o labor sem condições mínimas de dignidade, em condições degradantes. Condições degradantes de trabalho são, sim, condições análogas à de escravo. Por outro lado, é importante esclarecer que a inclusão feita não necessita de prévia condenação penal: "Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo. A Portaria nº 540/2004 foi editada tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do art. 186 da CF/88, segundo os quais a função social da propriedade rural é cumprida quando atendidos os seguintes requisitos, entre outros: a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O ato administrativo que incluiu o nome do autor no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, inserindo-se em esfera distinta da penal que, por sua vez, visa a detectar o cometimento de delito e a imputar pena privativa ou restritiva de liberdade, ou prestação de serviços à comunidade. Vale dizer, o poder de polícia judiciária (direito penal) incide sobre a pessoa do administrado, enquanto o poder de polícia administrativa incide sobre seus bens, direitos ou atividades, sendo, portanto, independentes. A consequência da inclusão do nome do autor no cadastro de que trata a Portaria nº 540/2004 não objetivou qualquer consequência em relação à sua pessoa, mas apenas limitou o exercício do direito individual em benefício do interesse público, porquanto constatada, pela equipe móvel do Ministério do Trabalho, a manutenção de 20 (vinte) trabalhadores laborando em condições análogas à de escravo. Daí porque a inserção do nome do autor no referido cadastro, sem a existência de precedente ação penal condenatória não implica malferimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência" (Proc. 01522-2005-811-10-00-6 RO, Ac. 1ª Turma, Juíza Relatora Maria Regina Machado Guimarães). Cumpre destacar que a inclusão no Cadastro possui natureza eminentemente informativa (informação de que a empresa sofreu punição por manter trabalhadores em condições análogas às de escravo), e não punitiva: "Cadastro de empregadores que utilizam mão-de-obra em condições análogas às de escravo [...] Constitucionalidade da portaria A edição da Portaria. Inclusão do nome do impetrante. Validade do ato. Mandado de segurança. Denegação. A edição da Portaria nº 540/2004, do TEM, empresta reverência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso III e IV). Amolda-se a iniciativa ministerial, também, ao axioma constitucional que persegue a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, encartado no art. 170, da Carta Política, erigindo-se em instrumento eficaz e indispensável para que o Estado brasileiro atenda ao compromisso internacional de combater a chaga do trabalho escravo em nosso território. O ato de inclusão do nome do empregador na lista em cogitação não encerra ato punitivo, tendo o cadastro natureza meramente informativa, não se evidenciando, pois, ilegalidade no ato praticado pela autoridade pública" (Proc. 00443-2005-007-10-00-3 RO, Ac. 3ª Turma, Juiz Relator Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Revisor Ribamar Lima Junior, Juiz Redator Ribamar Lima Junior). Não se considera, então, que a inclusão no Cadastro tenha violado o ordenamento jurídico vigente. Estabelece o art. 4º da Portaria nº 540, que: "A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro". O doc. de fls. 341 revela que a requerente foi incluída no Cadastro em julho de 2007, o que demonstra que ainda não transcorreram os dois anos mencionados no Cadastro para, caso não haja reincidência, seja feita a exclusão. Ante o exposto, impõe-se indeferir o pedido. 3. Conclusão: Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido, conforme Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Custas, pela requerente, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB
Buisitos, entre outros: a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O ato administrativo que incluiu o nome do autor no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, inserindo-se em esfera distinta da penal que, por sua vez, visa a detectar o cometimento de delito e a imputar pena privativa ou



restritiva de liberdade, ou prestação de serviços à comunidade. Vale dizer, o poder de polícia judiciária (direito penal) incide sobre a pessoa do administrado, enquanto o poder de polícia administrativa incide sobre seus bens, direitos ou atividades, sendo, portanto, independentes. A consequência da inclusão do nome do autor no cadastro de que trata a Portaria nº 540/2004 não objetivou qualquer consequência em relação à sua pessoa, mas apenas limitou o exercício do direito individual em benefício do interesse público, porquanto constatada, pela equipe móvel do Ministério do Trabalho, a manutenção de 20 (vinte) trabalhadores laborando em condições análogas à de escravo. Daí porque a inserção do nome do autor no referido cadastro, sem a existência de precedente ação penal condenatória não implica malferimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência" (Proc. 01522-2005-811-10-00-6 RO, Ac. 1ª Turma, Juíza Relatora Maria Regina Machado Guimarães). Cumpre destacar que a inclusão no Cadastro possui natureza eminentemente informativa (informação de que a empresa sofreu punição por manter trabalhadores em condições análogas às de escravo), e não punitiva: "Cadastro de empregadores que utilizam mão-de-obra em condições análogas às de escravo [...] Constitucionalidade da portaria A edição da Portaria. Inclusão do nome do impetrante. Validade do ato. Mandado de segurança. Denegação. A edição da Portaria nº 540/2004, do TEM, empresta reverência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso III e IV). Amolda-se a iniciativa ministerial, também, ao axioma constitucional que persegue a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, encartado no art. 170, da Carta Política, erigindo-se em instrumento eficaz e indispensável para que o Estado brasileiro atenda ao compromisso internacional de combater a chaga do trabalho escravo em nosso território. O ato de inclusão do nome do empregador na lista em cogitação não encerra ato punitivo, tendo o cadastro natureza meramente informativa, não se evidenciando, pois, ilegalidade no ato praticado pela autoridade pública" (Proc. 00443-2005-007-10-00-3 RO, Ac. 3ª Turma, Juiz Relator Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Revisor Ribamar Lima Junior, Juiz Redator Ribamar Lima Junior). Não se considera, então, que a inclusão no Cadastro tenha violado o ordenamento jurídico vigente. Estabelece o art. 4º da Portaria nº 540, que: "A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro". O doc. de fls. 341 revela que a requerente foi incluída no Cadastro em julho de 2007, o que demonstra que ainda não transcorreram os dois anos mencionados no Cadastro para, caso não haja reincidência, seja feita a exclusão. Ante o exposto, impõe-se indeferir o pedido. 3. Conclusão: Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido, conforme Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Custas, pela requerente, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 01213-2007-017-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Luzimar do Carmo da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 22 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 09163-2007-017-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE PAULO ROBERTO SANTOS MELO 2 (1ª VT DE V. DA CONQUISTA/BA)
RECLAMADO CTIS INFORMÁTICA LTDA. (5)
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

"Vistos os autos. Garantido o Juízo, abro vista à executada para fins do art.884 da CLT. Publique-se." Brasília/DF, 23 de maio de 2008. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00065-2008-017-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE Francisco da Chagas Vita dos Santos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). INGRYD DE SOUSA DA SILVA, OAB nº 136584/RJ. Vista do laudo pericial às partes, prazo de 5 dias, a começar da reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 17/06/2008, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Ciente a reclamada. INTIME-SE O RECLAMANTE. Audiência encerrada às 13h46min. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00165-2008-017-10-00-4 (0017)
RECLAMANTE Andrea TÁvares Landahl
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Velox - Consultora em RH Ltda
RECLAMADO Vivo S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES

"Vistos os autos. Intime-se a 2ª reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 23 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00167-2008-017-10-00-3 (0018)
RECLAMANTE Abgail Silveira de Aguiar
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, sendo o reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, via edital. Publique-se." Brasília/DF, 22 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00513-2008-017-10-00-3 (0019)
RECLAMANTE Navegantino José de Almeida
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA ÀS xx,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00514-2008-017-10-00-8 (0020)
RECLAMANTE Cassio Roberto Sopko
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 12/06/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00515-2008-017-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE Paulo Henrique Vidal
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Veloce Massa Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 12/06/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00517-2008-017-10-00-1 (0022)
RECLAMANTE Joao Martins de Lira Junior
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO M3A Cursos
RECLAMADO Instituto de Educaçao NDA Junior
RECLAMADO RPB Pré vestibular
RECLAMADO SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 12/06/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00518-2008-017-10-00-6 (0023)
RECLAMANTE Cleonice Maria da Conceição
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO Qualidade Evidence Adm. e Corr. de Seguros Ltda. (n/p de Rubia Torres de Oliveira)

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA ÀS xx,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE

Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0001)	10609/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO TINS J MATOS (0014)	13750/DF
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA (0011)	22988/DF
Advogado: ANA CAROLINA MASSA GOMES (0017)	19941/O/DF
Advogado: ANDRE MENDONCA CAMINHA (0008)	23340/O/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0002)	6263/DF
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0008)	17.510/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA (0021)	24135/O/DF
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0018)	17919/A/DF
Advogado: DEYSE SOARES DE LARA E SILVA (0010)	24.140/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0003)	9315/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0017)	14038/DF
Advogado: GLADSON RAFF ROCHA (0005)	22324-A/DF
Advogado: GREGORIO ELIAS DE SUAID (0003)	21648/O/DF

Advogado: GUSTAVO ANDERE CRUZ (0003)	01985/A/DF
Advogado: GUSTAVO CORTES DE LIMA (0004)	10969/DF
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA (0016)	136584/RJ
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0016)	10434/DF
Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0010)	9455/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0013)	513/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0006)	9004/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0022)	08583/O/DF
Advogado: LUCIANO RIBEIRO REIS BASTOS (0002)	21701/DF
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0005)	7573/DF
Advogado: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO (0006)	5079/DF
Advogado: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN (0007)	21511/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0020)	01937/A/DF
Advogado: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PA-DILHA (0009)	22362/DF
Advogado: OLAVO JOSE VIANA (0019)	02566/O/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0009)	15553/O/DF
Advogado: PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO (0012)	22958/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0012)	9158/DF
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES (0004)	18963/DF
Advogado: ROBERTA ROCHA RODRIGUES (0011)	18553/CE
Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA (0023)	24862/O/DF
Advogado: VINICIUS E..N. LISBOA FREDERICO (0001)	15144/DF
Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA (0015)	09314/O/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00167-2008-017-10-00-3 (0001)	
EDITAL: 000.223/2008	
RECLAMANTE Abgail Silveira de Aguiar	
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES	
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE	
RECLAMADO Distrito Federal	
EDITAL DE INTIMAÇÃO	
DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, sendo o reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, via edital Publique-se. Brasília/DF, 22 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.", para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de MAIO de 2008..PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.	
PROCESSO: 00212-2008-017-10-00-0 (0002)	
EDITAL: 000.222/2008	
RECLAMANTE Elizabeth Espíndola Araújo	
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES	
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	
RECLAMADO Distrito Federal	
EDITAL DE INTIMAÇÃO	
DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido	

no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, sendo o reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, via edital. Publique-se. Brasília/DF, 23 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.", para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de MAIO de 2008..PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

ÍNDICE

Advogado: CELSO JOSE SOARES 17919/A/DF
(0001) (0002)
Advogado: /

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL

PROCESSO: 00517-2008-018-10-00-8 (0001)
EDITAL: 000.194/2008
RECLAMANTE Michelle Maris de Jesus
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Vanderley Ichione Nakal
RECLAMADO Leodouglas de Oliveira Alves
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(s), Vanderley Ichione Nakal e Leodouglas de Oliveira Alves, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 5/6/2008 às 16:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por ATAHUALPA FONSECÁ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES 8297/O/DF
(0001)
Advogado: /

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00520-1997-019-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE JOSE DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO ITALIAN CARNE E ALIMENTOS LTDA(SOCIO PROPRIETARIO GUTEMBERGUE DE JESUS QUEIROZ)
RECLAMADO Italian Carne e Alimentos Ltda(n/p sócio Sr. Paulo Roberto Socha Primo)
RECLAMADO Italian Carne e Alimentos Ltda(n/p sócia Sra. Maria da Conceição Socha)

Despacho de fl. 99. Vistos os autos. Dê-se vista dos autos ao Credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o teor da peça registrada sob o nº 0015296. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 01050-1998-019-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE JOSE BRAGA FILHO
ADVOGADO: LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A (TELEBRASILIA)
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 385. Vistos os autos. Tendo em vista a comprovação, pela reclamada, da diferença referente às custas processuais, cumprese o item 03 da decisão de fls. 379, expedindo-se o competente alvará de liberação do depósito recursal. Com a expedição do alvará, intime-se a reclamada a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber o respectivo documento. Feito tudo, encaminhem-se os presentes autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme item 05 da determinação de fls. 379. Juiz do Trabalho GRUJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00152-2004-019-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE JOEDSON DA SILVA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

Despacho de fl. 610. Vistos os autos. Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Fei-

to, intime-se o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, determinado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00746-2004-019-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE CARLOS HENRIQUE CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FORTELINE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

Despacho de fl. 381. Vistos os autos. Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a guia de levantamento refere-se a peça registrada sob o nº 0010798, haja vista que não localizada qualquer guia pendente de levantamento nos autos. Intime-se. Juiz do Trabalho GRUJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00829-2004-019-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE REGIS BENES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CLINICA DE REPOUSO PLANALTO S/A (N/P SOCIO FRANCISCO ALBERTO SALES)

RECLAMADO FRANCISCO ALBERTO SALES
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Despacho de fl. 1055. Vistos os autos. Em que pese o reclamante/executado ter efetuado o recolhimento da importância de R\$352,53 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) a título da multa aplicada através da sentença de fls. 906/919, o fez, equivocadamente, mediante DARF, por entender se tratar de custas processuais. Assim, determino à Secretaria da Vara que promova a expedição de ofício à Receita Federal para solicitar a devolução da importância recolhida indevidamente, com a maior brevidade possível, porquanto o numerário será liberado ao 2º reclamado, conforme consignado no alusivo julgado. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Juiz do Trabalho GRUJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 01241-2004-019-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE BRUNO MARCELO CAMPOS LEAL
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR

Despacho de fl. 272. Junte-se. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os Contratos Sociais da executada e da empresa que pretende seja incluída no pólo passivo, sob pena de indeferimento. Juiz do Trabalho GRUJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 08005-2004-019-10-00-2 (0007)
EXEQUENTE SIMONE DA SILVA TORRES
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
EXECUTADO REPAROS FORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO INACIO DE ALMEIDA SILVA
EXECUTADO Reparos Forte Com. Varejista de Mat. de Construção Ltda(n/p sócio Sr. Inácio de Almeida Silva)

EXECUTADO Reparos Forte Com. Varej. de Mat. Construção Ltda(n/p sócia Sra. Luciana Pereira de Jesus)

Despacho de fl. 201. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta no Banco do Brasil, ag. 4200-5, descrita à fl. 200, devendo constar determinação para recolhimento prévio dos demais itens da execução elencados à fl. 165. Intime-se o exequente ao recebimento do alvará, prazo de 05 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00744-2005-019-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE Valtemir José dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Cleni Amália Meotti (Lavajato Sobradinho - Auto Sobradinho)

ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

Despacho de fl. 147. Vistos os autos. A considerar que prevalece o mesmo óbice elencado na determinação exarada às fls. 143 quanto a pretensão veiculada através da peça registrada sob o nº 0005901, valendo notar que as petições jungidas às fls. 139 e 142 tratam-se de mera reprodução da peça ora apreciada, salvo algumas inovações, INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00807-2005-019-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE Neide Cristina Alves Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição Ltda.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Despacho de fl. 337. Junte-se. Expeça-se alvará à executada para levantamento do saldo do depósito recursal de fls. 268, observado o nome da procuradora com poderes para receber e dar quitação. Após, intime-se a executada para retirar o alvará no prazo de 05 dias. Últimas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00073-2006-019-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE Marco Aurelio Barbosa dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Otavio Alves Neto
RECLAMADO Cleria Alves Cavalcanti

Despacho de fl. 191. Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao contido no ofício de fls. 191 e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00162-2006-019-10-00-1 (0011)
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RÉU Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.

ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Despacho de fl. 620. Junte-se. Intime-se o exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito em face a notícia de decretação da falência da executada. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00313-2006-019-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE Emilson Pereira de Brito
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Despacho de fl. 179. Vistos os autos. INDEFIRO a pretensão constante de fls. 169/170 no que reporta ao prosseguimento da execução em face da 2ª reclamada (ECT), haja vista a expressa desistência da ação quanto esta demandada, conforme disposto no Assentada de fls. 60.

Nesse passo e ante a recalcitrância do credor no atendimento das determinações exaradas às fls. 159, 162 e 164, suspenda-se o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00576-2006-019-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE Geraldo Belchior Pinto
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO ATLANTIDA - REPRESENTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA

RECLAMADO Atenas - Distribuidora de Cosméticos Ltda
RECLAMADO Evandro de Jesus Queiroz
RECLAMADO Sarita de Lima Montiel
RECLAMADO Cleber Luis Alves da Silva
RECLAMADO Iolanda Maria da Silva

Despacho de fl. 174. Vistos os autos. Tendo em conta que as diversas diligências praticadas aos autos na fase executória mostraram-se inócuas, sem qualquer efeito prático, fica condicionado o deferimento da medida pleiteada através da peça registrada sob o nº 0016749 à indicação exata da localização do veículo descrito no documento de fls. 152 para a realização do ato de penhora, com vistas à garantia do débito exequendo. Noutro passo, INDEFIRO a pretensão de busca de apreensão do respectivo veículo, por absoluta falta de previsão legal. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00876-2006-019-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE MAURO CESAR DE LIMA SOUSA
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA UCB

ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura-UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Despacho de fl. 296. Vistos os autos. 1) Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela União através da peça registrada sob o nº 0006637. Intimem-se as partes demandantes, via DJ, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem contra-razões ao respectivo recurso. 2) Apresentadas as contra-razões ou mesmo transcorrido em albis o prazo para tal, remetam-se os autos ao Egrégio TRT -10ª Região, com as cautelas devidas. Juiz do Trabalho GRUJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 01150-2006-019-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE Gilberto Martins dos Santos
ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.

Despacho de fl. 105. Vistos os autos. Tendo em conta o teor da peça registrada sob o nº 0007626, sobreste-se o andamento da execução por 60 (sessenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. Com o decurso do respectivo prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES



PROCESSO: **00316-2007-019-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Jorge de Oliveira
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NO-
VACAP
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho de fl. 203. Vistos os autos. Considerando os termos da certidão acima, libere-se ao exeqüente, através de alvará judicial, o saldo da conta judicial nº 042.04802586-6, condicionado o recolhimento da importância de R\$1.040,13 (um mil e quarenta reais e treze centavos) a título de contribuição previdenciária, sendo: R\$224,50 - cota do trabalhador; R\$586,95 - cota do empregador; R\$58,49 - SAT e R\$170,19 - Terceiros, além de R\$294,18 (duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) a título de imposto de renda, devendo ser comprovado nos autos toda movimentação bancária. Expedido o alvará, intime-se o exeqüente, através de seu procurador, para retirar o respectivo documento, bem como para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos, na forma do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00696-2007-019-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINDPD/RJ
ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO
RECLAMADO Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados - FENADADOS

ADVOGADO: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
Despacho de fl. 244. Vistos os autos. De fato, constata-se a ocorrência de equívoco quanto a cessão dos autos em carga referente ao documento carreado às fls. 240, porquanto o prazo estabelecido segundo o expediente de fls. 239 era de natureza comum, já que o julgado passado às fls. 195/210 reconheceu tanto a improcedência da Ação Trabalhista quanto da Reconvenção. Nesse passo, devolvo ao Sindicato-Reclamante o prazo conferido às fls. 239, para manifestação acerca da sentença prolatada às fls. 236/238, ao tempo em que TORNO SEM EFEITO os atos processuais praticados às fls. 241/242, haja vista que não operado o trânsito em julgado da respectiva sentença. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00706-2007-019-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Josemar Henrique de Freitas
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO HP Raus Engenharia e Construção Civil Ltda.
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

Despacho de fl. 96. Vistos os autos. 1)Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela União através da peça registrada sob o nº 0003269. Intimem-se as partes demandantes, via DJ, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem contra-razões ao respectivo recurso. 2) Apresentadas as contra-razões ou mesmo transcorrido in albis o prazo para tal, remetam-se os autos ao Egrégio TRT -10ª Região, com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00983-2007-019-10-00-9 (0019)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília/DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Forma Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO: PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO

Despacho de fl. 128. Junte-se. Diga o réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado através da Assentada de fls. 122, importando seu silêncio em execução da respectiva avença, com a aplicação da multa estipulada. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01010-2007-019-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE João Moreira Ramos
ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Decisão de fls. 283/284: "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (ENTERPA AMBIENTAL S/A) e, no mérito, acolho-os apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2008 (segunda-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01127-2007-019-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Francisca Rejane dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comercio e Serviços Ltda. + 01
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Despacho de fl. 157. Junte-se. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, ofertarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo 2º reclamado (fls. 137/146), no prazo de 08(oito) dias. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01206-2007-019-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Cláudio Roberto Menezes de Araújo
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FELIPE MONTENEGRO MATTOS

Decisão de fls. 760/763: "...Diante do exposto, conheço e, no mérito, rejeito os embargos de declaração, tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra o dispositivo. Intimem-se.Brasília-DF, 26 de maio de 2008. (segunda-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01278-2007-019-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Juliano Gomes da Silva
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO SOBEBE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LT-
DA
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES
RECLAMADO Ambev - Cia de Bebidas das Américas
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. 128. Junte-se. Ciência ao exequente quanto ao contido no ofício encaminhado pelo Eg. TRT da 10ª Região. Após, sobreste-se o feito até decisão final da Ação Cautelar sob o nº 00206-2008-000-10-00 e/ou trânsito em julgado da Ação sob o nº 1278-2007-019-10-00-9. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01324-2007-019-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Antonio Carlos dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de fl. 149. Vistos os autos. Fica condicionado o deferimento referente ao desentranhamento dos documentos pleiteados através da petição registrada sob o nº 0012756 à apresentação das respectivas peças para o traslado, haja vista que ainda não realizado o recolhimento do crédito previdenciário, razão pela qual CONFIRO à reclamada o prazo de 10 (dez) dias para o referido mister. Intime-se, via diário.
Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00105-2008-019-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Ivo Paixão da Silva
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Arcel Engenharia
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

Decisão de fls. 171/173: "...Diante do exposto, conheço e, no mérito, rejeito os embargos de declaração, além de acrescer à condenação a multa pela interposição de embargos protelatórios,tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Custas de R\$161,60, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 8.080,00(oito mil e oitenta reais), novo valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2008 (segunda-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00121-2008-019-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Marcela Discacciati Brasil Cotta
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho de fls. 597: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. interposto pela reclamada às fls. 573/583, ratificado às fls. 597. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Brasília, 26-05-2008 (2ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00174-2008-019-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE João Batista Cereza
ADVOGADO: BRUNO DEGRAZIA MOHN
RECLAMADO FC Higiene Pessoal Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANO MORAIS FREITAS

Despacho de fl. 212. Vistos os autos. Nada obstante a vasta argumentação trazida pelo reclamante às fls. 197/199, suas alegações não lhe podem socorrer, haja vista que a transação homologada através da Assentada trazida às fls. 192/193 pôs fim ao litúgio, tendo havido a regular entrega da prestação jurisdicional segundo a vontade das partes, sendo certo que a respectiva decisão alcança a condição de coisa julgada material, só podendo ser revista por meio de ação rescisória, nos exatos moldes do dispositivo contido no § 1º, do art. 831, da CLT, pelo que não há qualquer oportunidade de restabelecimento do julgado pela forma pretendida. Nesse passo, em que pese a irrisignação do autor quanto a transferência do local de trabalho, tal pretensão reflete objeto a ser discutido em ação própria, diversa da presente reclamatória. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Intimem-se as partes, via diário, na pessoa de seus procuradores. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00258-2008-019-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Rafael Alexandre do Carmo Dias
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fls. 207: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 26-05-2008 (2ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00268-2008-019-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Adir Oliveira das Virgens Neto
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Supermercado MR Ltda.
ADVOGADO: JOSE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA

Despacho de fl. 106. Sobresto o cumprimento da parte final do despacho de fls. 74 (intimação do reclamante). Intime-se a reclamada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela reclamante. Prazo de 05 dias. Após, conclusos para as deliberações necessárias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00317-2008-019-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Magdiel Riba Anacleto dos Santos
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Atlas Transporte e Logística
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Decisão de fls. 102/103: "...Diante do exposto, conheço e, no mérito, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2008 (segunda-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00319-2008-019-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Marcus Vinicius Pires de Andrade
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Cipa Industrial de Prod. Alim. Ltda. - Mabel
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Despacho de fl. 168. Junte-se. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada. Após, conclusos para as deliberações necessárias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00330-2008-019-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Ivone Maria da Silva Miranda
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Luiz José de Souza - ME (Restaurante Sabor Goiano)
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Decisão de fls. 69/70: "...Diante do exposto, conheço e, no mérito, rejeito os embargos de declaração, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2008 (segunda-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00343-2008-019-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Cleberson Reis da Silva Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO AFS Automóveis Comércio Ltda. (Bandeira Veículos)
ADVOGADO: ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA

Despacho de fl. 98. Vistos os autos. Oficiem-se a DRTE/DF e a CEF. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00367-2008-019-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Emídia Moreira Neta
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO Maria da Dores Dias
ADVOGADO: GRACIELA SLONGO

Despacho de fl. 42. Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE		
Advogado: ADERSON BUSSINGER CARVALHO (0017)	1511-B/RJ	
Advogado: ALBERTO MAGNO DA MATA (0014)	19390/DF	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0012)	4041/DF	
Advogado: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO (0003)	20594/DF	
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA (0020)	22988/DF	



Advogado:	ALMIR HOFFMANN	11388/DF
(0020)		
Advogado:	ANA CAROLINA MASSA GOMES	19941/DF
(0023)		
Advogado:	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO	11184/GO
(0031)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0009)		
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
(0006)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JU- NIOR	12873/O/DF
(0030)		
Advogado:	BRUNO DEGRAZIA MOHN	18161/O/DF
(0027)		
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO	1687/DF
(0024)		
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	06930/O/DF
(0028)		
Advogado:	CRISTIANO MORAIS FREITAS	22697/T/DF
(0027)		
Advogado:	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA	16591/DF
(0008)		
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	07311/O/DF
(0026)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMO- RIM	12336/DF
(0001)		
Advogado:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	19661/DF
(0012)		
Advogado:	FELIPE MONTENEGRO MATTOS	23.409/DF
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0024)		
Advogado:	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COS- TA	14199/GO
(0025)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0010) (0018)		
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO	11746/DF
(0003)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0028)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0005)		
Advogado:	GRACIELA SLONGO	26313/O/DF
(0034)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0008)		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF
(0013)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0004) (0021)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0011)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0023)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MA- TOS	06580/O/DF
(0025)		
Advogado:	JOSE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA	15560/O/DF
(0029)		
Advogado:	JOSE DA SILVA LEAO	10606/DF
(0021)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SAN- TOS	09004/O/DF
(0033)		
Advogado:	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA	07379/O/DF
(0032)		
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/O/DF
(0026)		
Advogado:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA	20850/DF
(0015)		
Advogado:	LIDIA KAORU YAMAMOTO	9715/DF
(0002)		
Advogado:	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	19663/DF
(0014)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR	106496/SP
(0006)		

Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0016)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0031)		
Advogado:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	12.882/DF
(0011)		
Advogado:	MARIA CRISTINA DA COSTA FON- SECA	14974/O/DF
(0030)		
Advogado:	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GAN- GANA	21981/DF
(0018)		
Advogado:	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VI- DAL	16.709/DF
(0014)		
Advogado:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	1681-A/RJ
(0017)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937-A/DF
(0022)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	15553/DF
(0009)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	12562/DF
(0023)		
Advogado:	PAULA NOLETO E SILVA BERTOLI- NO	18680/DF
(0019)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0007)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF
(0032)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0016)		
Advogado:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO	20219/O/DF
(0034)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0019)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/DF
(0004)		
Advogado:	TAWFIC AWWAD	7667/DF
(0012)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF
(0029)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0005)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0002)		
Advogado:	ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BAN- DEIRA	24604/O/DF
(0033)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 204/2008

Processo nº: 00297-2007-019-10-00-8
Reclamante : ALEXANDRE GONÇALVES FILHO
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e OUTRO

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, para tomar ciência da sentença de fls. 89/92, cujo teor é o seguinte: "(...) III - CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do disposto no art. 840, § 1º da CLT, c/c arts. 267, I e 295, parágrafo único, I, ambos do CPC, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. (...) Cientes o reclamante e o segundo reclamado. Intime-se o primeiro reclamado, por edital." Em, 23 de maio de 2008. Ass. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho . Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 26 de maio de 2008 (2ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 26/05/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 205/2008

Processo nº: 00081-2008-019-10-00-3
Reclamante : MILTON VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
Reclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC e OUTRO

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimada a reclamada, FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC - CNPJ: 00.483.396/0001-75, para tomar ciência da sentença de fls. 343/354, cujo teor é o seguinte: "(...) III - CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante MILTON VERÍSSIMO DE OLIVEIRA em face das reclamadas FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC e UNIÃO, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: (...) Cientes o autor e a segunda reclamada (intimada pelo Juízo à fl. 342, na pessoa da Advogada da União que oficia nestes autos, na forma prevista no art. 38 da Lei Complementar 73/93. Intime-se a primeira ré, por edital." Em, 23 de maio de 2008. Ass. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho . Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 26 de maio de 2008 (2ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 26/05/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 206/2008

Processo nº: 0520-2008-019-10-00-8
Reclamante: MARILENE DO CARMO MIRANDA
Reclamados : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC e União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

A Doutora SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica notificado o reclamado, FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h45min do dia 25/06/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 18 de abril de 2008 (6ª feira). Ass. Solyamar Dayze Neiva Soares, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. EM, 27/05/2008.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00478-1996-020-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA

ADVOGADO: MARIANA GONCALVES
RECLAMADO GG INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA

Ao Exeq.desp.de fl.531/532,...Expeça-se Carta Precatória para citação e penhora dos bens pessoais dos sócios,sendo o Sr.Lincoln Bernardes....Dê-se ciência ao exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00780-2002-020-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE WELLINGTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CAMPOS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ao requerente/reclamante,J.Defiro a vista pelo prazo aqui requerido.Intime-se o requerente/reclamante. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA



PROCESSO: **00026-2003-020-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE CHRISTIANO JOSE DE MATTOS
ADVOGADO: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO: MARCIO BEZE

Às Partes,desp.de fl.603,Considerando-se o valor do depósito de fls.437 e fls.596 e os cálculos de fls.586/588,determino:-expeça-seguia DARF em nome e CPF do reclamante para recolhimento do Imposto de Renda,no importe de R\$14.212,,63;-libere-se ao exequente os saldos integrais das contas,zerando-as -libere-se à executada o depósito recursal de fls.224,ze-rando-se a conta.Custas de execução e processuais já recolhidas às fls.602... Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00197-2003-020-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE WILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LI-NHAS AEREAS (ALFREDO LUIZ KULGEMAS)

Ao Exeq,desp.de fl.309,Defiro o pleito obreiro de fls.298/299...Atual-izem-se os cálculos.Expeça-se Carta Precatória para citação da exe-cutada,na pessoa do Síndico da massa falida...Quanto ao pedido de habilitação de crédito junto ao processo falimentar,há que se aguardar a decretação da falência da empresa executada.Intime-se o recla-mante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00399-2005-020-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Ermita Farias Gonzaga
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Tereza Cristina de Oliveira

DESP.FL.113 - INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A EXECU-TADA, TAMBÉM, PARA RECOLHER E COMPROVAR NOS AU-TOS, EM 5 DIAS, O INSS DE TODO O PACTO LABORAL, CON-FORME DETERMINADO NA ATA DE FL.11, NOS VALORES APURADOS À FL.56, ATUALIZADOS, EM ANEXO, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

PROCESSO: **01149-2005-020-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Leonardo Antunes Torres
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO Auto Quality Serv. de Produtos Aut. Ltda

Ao Exeq,desp.de fl.103,"Intime-se o(a)exequente para vista da cer-tidão de fl.102,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicando meios de prosseguimento da execução,viabilizando o prosseguimento daexecução,ou requerendo o que entender de direito,sob penade ar-quivamento provisório dos autos.Com a manifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00630-2006-020-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE WANDERLAN DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO UNIFORTE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

DESP.FL.106 - DIANTE DO ACIMA CERTIFICADO E DA INÉRCIA DO EXEQUENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS PROVISORIAMENTE, PELO PRAZO DE 1 ANO, RESSALVADA A MANIFESTAÇÃO DA PRARTE INTERESSADA. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA CIÊNCIA.

PROCESSO: **00972-2006-020-10-00-8 (0008)**
REQUERENTE Telma Guimarães Queiro de Araujo
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
REQUERIDO SESSI - Serviço Social da Industria - Departa-mento Nacional

A Advogada da Recte.desp.de fl.15 Renove-se a intimação da autora diretamente e também na pessoa de sua advogada para receber os presentes autos e pagar as Custas fixadas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00197-2007-020-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Flavia Paulino Dutra de Souza
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO G A Viana Extintores e Rep Comerciais Ltda. (BSB Extintores)

À Executada,desp.de fl.137,Concedo à executada o prazo de 48 horas para efetuar o depósito do valor da execução,ou,alternativamente, oferecer outro bem livre e desembaraçado à penhora,sob pena de prisão do despositário infiel da penhora de fls.81.Devolva-se ao ar-rematante o depósito de fls.97,zerando-se a conta.Intime-se a exe-cutada e o arrematante.Decorrido o prazo supra,venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NO-GUEIRA

PROCESSO: **00852-2007-020-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Rogério Nascimento de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO LM Auto Socorro e Transportes Ltda.
ADVOGADO: SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO SOUSA

Ao Exeq,desp.de fl.42,J.Indefiro a inclusão de sócios da executada na presente execução tendo em vista que a executada não foi ainda citada,conforme certidão de fl.38.Intime-se o exequente para indicar o endereço da executada ou requerer o que de direito,em 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00915-2007-020-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Dionísio Folha
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO José Joaquim de Oliveira
RECLAMADO Wita Administração e Participação Ltda.

Ao Recte.desp.de fl.71,Intime-se o reclamante para,no prazo de 05 dias,trazer aos autos sua CTPS. Juiz do Trabalho MARLOS AU-GUSTO MELEK

PROCESSO: **00155-2008-020-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Anderson Lima e Silva
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
RECLAMADO ICMO - Instituto de Clínica e Microcirurgia Ocu-lar Ltda.

ADVOGADO: DOMINGOS JOSE BATISTA

Ao autor,Decisão ATA de fl.132,...Apresentada a defesa,intime-se o autor para réplica,no prazo de 05 dias.Designa-se audiência de INS-TRUÇÃO a data de 03/07/2008,às 15h 15min,ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão.Fica prcluso o direito de arrolar testemunhas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00203-2008-020-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Elvira de Lis Ferreira Marques
ADVOGADO: JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

DESP.FLS.104/106 - ...Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para, suprimdo omissão verificada no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:"Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar a reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes parcelas: a) saldo salarial (17 dias); b) indenização prevista no art. 479 da CLT (8,5 dias de salário); c) férias proporcionais (1/12), acrescidas do terço constitucional; d) gratificação natalina proporcional (1/12); e) depósitos do FGTS e multa de 40%, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo..." Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00206-2008-020-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Iasser da Silva Shihadeh
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MAT-TOS

RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais - Funcef
ADVOGADO: DANIELLE FERREIRA GLIELMO

A Recte.desp.de fl.677,J.Intime-se a parte contrária para,queredo,ob-servado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00277-2008-020-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Débora Cristina Dario
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JU-NIOR

RECLAMADO Ilha Bela Turismo e Hospedagem Ltda. (Bay Park)

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

À Recda,desp.de fl.469,J.Intime-se a reclamada para querendo,ob-servado o prazo legal de 08(oito)dias,apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00525-2008-020-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Arnaldo Cavalcanti da Costa
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO AFR Sercviços de Ferragem e Carpintaria Ltda.
RECLAMADO Caenge - Const. Administ. e Eng. Ltda

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 02/07/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não compa-recimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00527-2008-020-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Jovita Martins Rodrigues Gomes
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia - TCB

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 03/07/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não compa-recimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00528-2008-020-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Isabel Cristina Cavalcante Regis
ADVOGADO: TATIANE BECKER AMARAL
RECLAMADO Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda.
RECLAMADO Plano de Representação Comercial de Materiais para Escritório e Informática Ltda.
RECLAMADO Diskpar Logistica e Automoção Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 02/07/08, às 14:45 horas, na sala deau-diência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não com-parecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00530-2008-020-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Agostinho Coleone Franzol
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Caixa Economica Federal

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 03/07/08, às 15:00 horas, na sala deau-diência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não com-parecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00531-2008-020-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Maria da Glória Gomes de Oliveira
ADVOGADO: GERALDO DA SILVA
RECLAMADO Brasília - Comercial e Serviços Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 03/07/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não compa-recimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

ÍNDICE			
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF	
(0007)			
Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	3647/DF	
(0001)			
Advogado:	CARLOS ODORICO VIEIRA MAR-TINS	698/DF	
(0003)			
Advogado:	DANIELLE FERREIRA GLIELMO	19293/O/DF	
(0014)			
Advogado:	DOMINGOS JOSE BATISTA	08097/O/DF	
(0012)			
Advogado:	FELIPE DE V. SOARES MONTENE-GRO MATTOS	23409/O/DF	
(0014)			
Advogado:	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES	16453/T/DF	
(0015)			
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF	
(0010)			
Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVAREN-GA	19468/DF	
(0008)			
Advogado:	GASPAS REIS DA SILVA	9324/DF	
(0005)			
Advogado:	GERALDO DA SILVA	25522/O/DF	
(0020)			
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES	18443/T/DF	
(0013)			
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS	10434/DF	
(0002)			
Advogado:	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES	07466/O/DF	
(0012)			
Advogado:	JOAO DE ASSIS SILVEIRA MAR-QUES	22219/T/DF	
(0013)			
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JU-NIOR	14980/T/DF	
(0019)			
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SAN-TOS	09004/O/DF	
(0016)			
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF	
(0011)			
Advogado:	MARCIO BEZE	21419/DF	
(0003)			

Advogado:	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOU-	15660/DF
	ZA	
(0009)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0017)		
Advogado:	MARIANA GONCALVES	67023/DF
(0001)		
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCAN-	13454/O/DF
	TI JUNIOR	
(0015)		
Advogado:	RONEIDE PERSIANO COSTA	26161/O/DF
(0006)		
Advogado:	SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO	11258/DF
	SOUSA	
(0010)		
Advogado:	SEBASTIÃO MORAES CUNHA	15123/O/DF
(0014)		
Advogado:	TATIANE BECKER AMARAL	16371/O/DF
(0018)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0004)		

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	01115-2006-021-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	Elizeth Marques Soares
ADVOGADO:	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
RECLAMADO	República Grill (Rodrigo SadeckSoares Rodrigues)
ADVOGADO:	ODACIR SOARES RODRIGUES
RECLAMADO	Rodrigo SadeckSoares Rodrigues
RECLAMADO	Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues

Despacho de fl. 185..."Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias."

PROCESSO:	00310-2007-021-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	Jhonatan Pereira de Moura
ADVOGADO:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Construtora Limeira Ltda.
ADVOGADO:	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos.EXECUÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVO À CONCILIAÇÃO.Considerando a guia de fls.43, expeça-se lavará para a Reclamada movimentar a conta conforme abaixo:Conta n.º:042/01541533-9; Valor: R\$ 4.517,39; data24.09/2007. 01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o valor de 1.893,90 (valor do INSS cota parte empregado, empregador, SAT e terceiros).02 - Liberar ao executado e/ou a seu advogado Dr.Bruno Eduardo Fernandes Soares, OAB/DF 19086, conforme procuração de fl.21, dos autos, o saldo remanescente.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Em Maio 27, 2008.

PROCESSO:	00545-2007-021-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	James Silva Ferreira
ADVOGADO:	FABIANE ANGELICA PEREIRA XAVIER
RECLAMADO	RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL
ADVOGADO:	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Champion)
ADVOGADO:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho de fl. "A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.304). Dê-se ciência aos Reclamados de que o débito total é de R\$ 592,70 valor em 30.04.2008, estando o juízo garantido com o numerário de fl. 310, que importa em R\$ 1.136,68, procedente dos depósitos recursais de fl. 227 e 242. Cite-se as executadas, por seus procuradores, via DJ, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do Reclamante com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do reclamante."

PROCESSO:	00602-2007-021-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	Ticyanne Yane Cruz Nascimento
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Bem Mais Crédito
ADVOGADO:	JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	Eliete Alves Brandão
ADVOGADO:	JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Do ofício da Receita Federal (fls.65), abre-se vista à Exeqüente, devendo ela indicar meios de prosseguimento da execução, em quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado.Publique-se.Em Maio 27, 2008.

PROCESSO:	00725-2007-021-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	Herilson José da Costa Macedo
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	AMBEV - Cia. de Bebidas das Américas
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. "Vistos. Homologo o cálculo de fls. 147/158 e 165/172 fixando o débito da Reclamada em R\$ 12.842,01, sem prejuízo de futuras atualizações, valores atualizados até 30.04.2008. Especificação do débito:R\$ 8.996,90 TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE já deduzido o INSS cota parte empregado e IR)R\$ 82,58 CUSTAS PROCESSUAISR\$ 53,69 CUSTAS ART. 789-AR\$ 1.219,09RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)R\$ 522,55 INSS COTA PARTE EMPREGADOR\$ 1.967,20 INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS\$ 12.842,01 TOTAL DO DÉBITO DA RECLAMADAO INSS manifestou concordância com o cálculo (fl. 159)Cite-se a Reclamada, por seu procurador, via DJ para que fique ciente do montante dos cálculos ora homologado, fazendo constar na citação, além do débito apurado à fl. 147, que há depósito na conta 042.04804316-3 no valor de R\$ 5.106,19, procedente de depósito recursal de fl. 105, o qual será convertido em penhora.Cientifique, ainda, há débito remanescente, no importe de R\$ 7.819,77 em 23.05.2008 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento."

PROCESSO:	00900-2007-021-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	Andreia Ferreira
ADVOGADO:	FLAVIO ALVES DE LIMA
RECLAMADO	METROPOLITAN BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO:	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECLAMADO	Metropolitan Transportes S.A.
ADVOGADO:	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

"...Confirmada a transferência, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.Em Maio 27, 2008."

PROCESSO:	01349-2007-021-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	Arn Bogado Sampaio da Silva
ADVOGADO:	SANDRA DINIZ PORFIRIO
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

J. Vista ao reclamante para contra-razões, prazo legal.Intime-se

PROCESSO:	00084-2008-021-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE	Alexandre de Jesus Carvalho
ADVOGADO:	MERISON MARCOS AMARO
RECLAMADO	LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. (Hospital Brasília)
ADVOGADO:	FABIO LIMA CORDEIRO

Do RO interposto pelo Reclamante, abre-se vista à demandada para contra-razões, querendo, no prazo legal. P.Em 27/05/2008, 3ª feira.

PROCESSO:	00147-2008-021-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	Edimar da Costa Barradas
ADVOGADO:	ONEIDA MARTINS RODRIGUES
RECLAMADO	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO:	JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

"Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação da União de fls. 16/17, prazo 05 dias, sob pena de execução."

PROCESSO:	00184-2008-021-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	Jovelino Cardoso Neves
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

J. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS do autor, conforme sentença, intimando-o para vir recebê-la em cincodias. P.

PROCESSO:	00209-2008-021-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE	Gislene Mendes Maciel
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Millennium Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR

J. Vista ao reclamante para contra-razões, prazo legal.Intime-se.

PROCESSO:	00228-2008-021-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE	José Gonçalves de Araújo
ADVOGADO:	MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO	Promotec Serviços Industriais Ltda.

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO:	00238-2008-021-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE	Aristeu Martins Lima
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	MB Mamédio Comércio de Moda EPP (Empório WS)
ADVOGADO:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

J. Vista ao reclamante para contra-razões, prazo legal.Intime-se

PROCESSO:	00298-2008-021-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE	Marcilene Lopes da Silva
ADVOGADO:	EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO	Hedge - Assistência Nacional de Saúde Ltda.

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO:	00392-2008-021-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE	Gilson OLiveira dos Santos
ADVOGADO:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO	Pronto-Socorro São Camilo S/C LTDA

DECISÃO A FL. 23 - "A notificação remetida à(o) reclamada(o) retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação: "MUDOU-SE" (fl. 19-verso).Por não atender a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II, da CLT, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.Fica deferido o desentranhamento dos documentos, pelo reclamante, das fls. 07/15, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência de renda, mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$80,95, calculadas sobre R\$4.047,61, dispensadas na forma da lei e da declaração a fl. 08.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J."

PROCESSO:	00463-2008-021-10-00-3 (0016)
AUTOR	Denys de Souza Gonçalves
ADVOGADO:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

RÉU Brasil Telecom

"Vistos.O requerido apresentou resposta à presente ação de exibição de documentos (fls. 19/27).Concedo ao requerente a oportunidade para réplica. Prazo de cinco dias.Intime-se o requerente, por seu procurador, via DJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento."Juíza Martha Franco de Azevedo

PROCESSO:	00518-2008-021-10-00-5 (0017)
RECLAMANTE	Sergio Antônio Carvalho Jansen
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Empresa Cinematográfica Alvorada Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 18/06/2008 às 15h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.O reclamante deverá apresentar a declaração de tentativa de conciliação prévia até a audiência designada, sob pena de extinção do feito.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	00520-2008-021-10-00-4 (0018)
RECLAMANTE	Maria da Conceição Rocha de Araújo
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 25/06/2008 às 13h45min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a primeira reclamada, por Edital.Notifique-se a segunda reclamada, por Mandado.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	00521-2008-021-10-00-9 (0019)
RECLAMANTE	Armeire de Matos Silva
ADVOGADO:	ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
RECLAMADO	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 14h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de



preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00522-2008-021-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Felipe de Lima Santana
ADVOGADO: JUAN PABLO LONDONO MORA
RECLAMADO Cooperativa Habitacional dos Servidores do Sennado - COOPERSEFE

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00523-2008-021-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Marta Lucia da Fonseca
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 13h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00524-2008-021-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Maria Luzai Ferreira Passos
ADVOGADO: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Ana Rosana Gois Cury
RECLAMADO Amadeu Cury - Espólio de

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 14h20min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00525-2008-021-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Elis José Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO E.Q.O Marques da Silva & Cia. Ltda.
RECLAMADO Orla Empreendimentos S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 14h10min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00526-2008-021-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Erivelto Filgueira (espólio de, representado por Danielle Rodrigues Galvão Filgueira)
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Slimp Organização de Obras e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 14 horas.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o

PROCESSO: **00527-2008-021-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Daniel Fernandes Alves
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO LB Engenharia Ltda
RECLAMADO Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 25/06/2008 às 14 horas.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00528-2008-021-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Ailson Pinheiro da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 18/06/2008 às 15h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00529-2008-021-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Sandoval Inacio dos Santos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais LTDA.(Grupo Conservo)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 18/06/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00530-2008-021-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Elaine Araújo Fernandes
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Fratec Industria e Comercio Ltda-73

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2008 às 15h10min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem neces-

sárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE			
Advogado:	ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES	26011/O/DF	
(0019)			
Advogado:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA	17327/O/DF	
(0013)			
Advogado:	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO	132849/SP	
(0006)			
Advogado:	ARNALDO ROCHA MUNDIM NIOR	09446/O/DF	
(0003)			
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/T/DF	
(0013)			
Advogado:	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES	19086/O/DF	
(0002)			
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/O/DF	
(0004)			
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF	
(0026)			
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF	
(0010)			
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/O/DF	
(0011)			
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	19398/T/DF	
(0014)			
Advogado:	FABIANE ANGELICA PEREIRA XAVIER	16144/O/DF	
(0003)			
Advogado:	FABIO LIMA CORDEIRO	19697/A/DF	
(0008)			
Advogado:	FLAVIO ALVES DE LIMA	24409/O/DF	
(0006)			
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF	
(0017)			
Advogado:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	24636/O/DF	
(0015)			
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF	
(0027) (0028)			
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/T/DF	
(0002)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF	
(0011) (0018)			
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF	
(0005)			
Advogado:	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA	26124/O/DF	
(0022)			
Advogado:	JUAN PABLO LONDONO MORA	15005/T/DF	
(0020)			
Advogado:	JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA	14115/T/DF	
(0009)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	
(0021)			
Advogado:	JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR	22561/O/DF	
(0004)			
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/O/DF	
(0016)			
Advogado:	LUCIANA BUENO DA CRUZ	11027/O/DF	
(0025)			
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF	
(0005)			
Advogado:	MAURO SEVERINO DIAS	19450/O/DF	
(0012)			
Advogado:	MERISON MARCOS AMARO	21070/O/DF	
(0008)			
Advogado:	ODACIR SOARES RODRIGUES	00898/A/DF	
(0001)			
Advogado:	ONEIDA MARTINS RODRIGUES	11902/O/DF	
(0009)			
Advogado:	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA	19121/T/DF	
(0001)			

Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF
(0024)		
Advogado:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES	24113/O/DF
(0007)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0023)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
(0003)		
Advogado:	SANDRA DINIZ PORFIRIO	18524/O/DF
(0007)		

EDITAIS

PROCESSO: **00291-2007-021-10-00-7 (0001)**
EDITAL: **000.194/2008**
RECLAMANTE Iguaraciara Ferreira dos Santos
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Maximed Operadora de Planos de Saúde Ltda.
EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Maximed Operadora de Planos de Saúde Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.014,42 (81,12%)
INSS Reclamante....: 222,33 (3,00%)
INSS Reclamado.....: 581,40 (7,84%)
INSS Terceiros.....: 78,55 (1,06%)
INSS SAT.....: 29,07 (0,39%)
I R P F.....: 324,17 (4,37%)
Custas do Processo: 131,22 (1,77%)
Custas Art.789.....: 32,80 (0,44%)
Total Geral: 7.413,96
Atualizado:31/01/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2008

PROCESSO: **00318-2007-021-10-00-1 (0002)**
EDITAL: **000.191/2008**
RECLAMANTE Julio Lourenço dos Santos
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO União Contabilidade (Kátia Coelho Alencar e Débora Soares)
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

EDITAL DE LEILÃOÁRIO : Débora Soares da Silva : Quadra 201 Conjunto 19 Casa 17 - Recanto da Ema/DF e hora do Leilão: 25/06/2008, às 15h03m.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):
12 metros de cortinas, tipo persiana vertical, em tecido na cor verde, com 2 metros de altura, nova, com 12 metros de trilhos.
1(uma) impressora, marca HP, modelo PSC-1610, tipo multifuncional 3x1, em bom estado de uso e conservação.
1(uma) impressora marca Lexmark, modelo E120, em bom estado de uso e conservação.

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0318-2007-021-10-00-1, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditória, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.
Assinado e conferido por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00438-2008-021-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.192/2008**
RECLAMANTE Rejane Fernandes Gomes
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe

confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/06/2008 às 14 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, MAIO de 2008

PROCESSO: **00520-2008-021-10-00-4 (0004)**
EDITAL: **000.193/2008**
RECLAMANTE Maria da Conceição Rocha de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Primeira RECLAMADA Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/06/2008 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, MAIO de 2008(2ª feira).

ÍNDICE

Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	08186/O/DF
(0002)		
Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	8186/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	03737/O/DF
(0002)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0003) (0004)		
Advogado:		/

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00062-2007-111-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE Fátima Cristina Silva Araújo
ADVOGADO: PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚJO
RECLAMADO Hilda do Rosário Braga

Despacho de fls. 83: Ao exequente: "Intime-se o exequente para indicar e qualificar os bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00267-2007-111-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE Taize Lima Correia de Sousa
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casas Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO MIRANDA

Despacho às fls. 512. Às Partes:" Julgo extinta a execução (artigo 794,I, do CPC). Intime-se a reclamada para receber o alvará liberatório do depósito recursal."

PROCESSO: **00098-2008-111-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Cristiane Faria Regis
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA

RECLAMADO Banco Bradesco S.A +1
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A+1
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho às fls. 1198. Às partes:"(...)Em razão do fato mencionado pela reclamante, devidamente comprovado, às fls. 1195/1196, defiro o pedido de adiamento da audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2008, às 14h50. Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 05/06/2008, às 15hs. Intime-se as partes."

PROCESSO: **00160-2008-111-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Edvaldo Pereira Santos Junior
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO NC Pneus

Despacho/Decisão às fls.34.Às Partes:"Homologo o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais no importe de R\$ 30,76, calculadas sobre R\$ 1.538,00, dispensado na forma da lei.A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciários- estas correspondentes a 20% sobre o valor do acordo- em até 05 dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.Cumprido o acordo e recolhido as contribuições previdenciárias, intime-se a União".

ÍNDICE

Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO MIRANDA	15735/DF
(0002)		
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/O/DF
(0004)		
Advogado:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	18065/T/DF
(0003)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/O/DF
(0002)		
Advogado:	MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA	22822/O/DF
(0003)		
Advogado:	PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚJO	23862/DF
(0001)		

EDITAIS

PROCESSO: **00133-2007-111-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.106/2008**
RECLAMANTE Jeane Aparecida Melo
ADVOGADO: MÁRCIA NASCIMENTO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade-ICS +1
RECLAMADO Distrito Federal +1
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

O Doutor Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia R\$ 688,25 (Seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao principal (FGTS indenizado). O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 , 1º andar- SETOR SUL- GAMA/DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 27 dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00293-2007-111-10-00-7 (0002)**
EDITAL: **000.107/2008**
RECLAMANTE Maria Antônia Ferreira dos Santos
ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO Governo do Distrito Federal - GDF (+ 1)
ADVOGADO: ÂNGELO BARBOSA LOVIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

O Doutor Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia R\$ 565,15 (Quinhentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), referente ao principal (FGTS indenizado). O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 , 1º andar- SETOR SUL- GAMA/DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 27 dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00324-2007-111-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.105/2008**
RECLAMANTE Maria Cisa de Souza Vieira
ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO Governo do Distrito Federal +1
ADVOGADO: ANA LÚCIA DE LIMA COSTA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade +1

O Doutor Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia R\$



627,57 (Seiscentos e vinte e sete reais e ciquenta e sete centavos), referente ao principal (FGTS indenizado). O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito na QUADRA O2, CONJUNTO A, LOTE 20 , 1º andar- SETOR SUL- GAMA/DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 27 dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00079-2008-111-10-00-1 (0004)
EDITAL: 000.101/2008
RECLAMANTE Evandro Soares Barboza
ADVOGADO: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e serviços Ltda+1
RECLAMADO Carrefour S/A+1
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado,DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls.236. Intime-se o primeiro reclamado para , querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do segundo reclamado Carrefour Comércio e Indústria LTDA, no prazo de 08 (oito) dias.Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 26 dias do mês de maio de 2008. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

PROCESSO: 00080-2008-111-10-00-6 (0005)
EDITAL: 000.103/2008
RECLAMANTE Ricardo Rodrigues da Silva Costa
ADVOGADO: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+
RECLAMADO Carrefour S.A+1
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado,DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da decisão de fls.215/216. POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, segundo reclamado, em face de RICARDO DA SILVA RODRIGUES COSTA, reclamante, e, no mérito, Acolhê-los tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente decidum. Intimem-se as partes."Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 26 dias do mês de maio de 2008. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

PROCESSO: 00081-2008-111-10-00-0 (0006)
EDITAL: 000.102/2008
RECLAMANTE Alessandro Bento de Souza
ADVOGADO: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+1
ADVOGADO: ROSSANA MARQUES SALSANO
RECLAMADO Carrefour S.A +1
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado,DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls.228. Intime-se o primeiro reclamado para , querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do segundo reclamado Carrefour Comércio e Indústria LTDA, no prazo de 08 (oito) dias.Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 26 dias do mês de maio de 2008. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

ÍNDICE

Advogado: ANA LÚCIA DE LIMA COSTA (0003)	22168/DF
Advogado: MARINA SILVA CACAO (0005)	21331/O/DF
Advogado: MÁRCIA NASCIMENTO (0001)	25698/GO
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (0001)	22064/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0004)	12931/T/DF

Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO (0006)	12931-0/DF
Advogado: ROSSANA MARQUES SALSANO (0006)	08139/O/DF
Advogado: RUBENS CURCINO RIBEIRO (0002) (0003)	22517/DF
Advogado: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA (0004) (0005) (0006)	21937/O/DF
Advogado: ÂNGELO BARBOSA LOVIS (0002)	16531/DF
Advogado:	/

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00693-1991-101-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE Antonio Erivan Ferreira Barbosa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO José Pedro Palácio
RECLAMADO Renilda Maria Palácio

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequiente para, em 30 dias, fornecer os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00722-1993-101-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE ORISVALDO LEITE TAVARES
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Lucy Gabriela Pritzke Schulz
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
RECLAMADO Sílvio Romero Ramos de Souza

"Intime-se o reclamante-exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01317-2001-101-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE TEREZINHA DE JESUS ALVES COSTA
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO ZILDA AUGUSTA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

" Intime-se a parte exequente para obter vista, em Secretaria, das declarações de renda remetidas pela Receita Federal, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00889-2003-101-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE Paulo Roberto Rocha Nogueira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Jh Confecções

Vistos os autos.Desentranhe-se e elimine-se o documento a fls. 11.Nas reclamações submetidas ao rito sumaríssimo, deve o reclamante informar o correto endereço da reclamada, não se admitindo, sequer, a notificação por edital, conforme reza a inteligência do art. 852-B, II, da CLT.Devidamente intimado, o reclamante não informou o endereço da reclamada, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 40,85, dispensadas, tendo em vista a declaração a fls. 06.Defiro o desentranhamento dos documentos a fls. 05/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado, devendo o reclamante recebê-los em cinco dias.Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01520-2003-101-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE ANDRE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO ROSENDA SOUZA LAGEANO

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exequiente para, em 30 dias, fornecer os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01576-2004-101-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE TALITA VAZ DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO SOMA SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA
ADVOGADO: EDSON MODESTO DE SOUZA

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 202/204), indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00076-2005-101-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE Maria sandra souza rodrigues
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Maria elizabete ribeiro de almeida -me
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 125) no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01369-2005-101-10-00-2 (0008)
AUTOR Dalton Pereira
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RÉU Washington Luiz da Silva

" Intime-se a parte exequente para obter vista, em Secretaria, das declarações de renda remetidas pela Receita Federal, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00365-2006-101-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE Rodney D Aguiar
ADVOGADO: IDOLINE ALVES
RECLAMADO Arte Nossa Comercio de Bijuterias Ltda-Me
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE

"Considerando o teor contido na certidão do oficial de justiça (fl. 237), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01555-2006-101-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE Jose Mateus de Assis
ADVOGADO: JOSE INACIO SOBRINHO
RECLAMADO Aero Factoring Ltda
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre as alegações do reclamante, prazo de cinco dias. Após, conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01639-2006-101-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE Manoel da Aparecida Souza da Luz
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Oficina Mecânica Candango LTDA.-ME
ADVOGADO: GILBERTO PEDRO DA SILVA

"Examinados os autos. Julgo boa e subsistente a penhora. Assim, designo o dia 09/07/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado à fl. 55. Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 09/07/2008, às 14:30 horas, para realização de segunda praça do bem penhorado. Expeça-se o edital. Publique-se para ciência do Reclamante. Intime-se a Executada via postal. Data supra." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00379-2007-101-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE Walber Souza Figueiredo
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO AVS Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DA CRUZ

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em 30 dias, fornecer os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00561-2007-101-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE Erasmo Cosmo Raposo do Nascimento
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Marcelo Antonio Maniero (Transportadora Maximum)
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

Vista à reclamada para contra-razões, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01528-2007-101-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Luciene Oliveira da Fonseca
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO Lider Materiais Odonto Hospitalar Ltda- ME
ADVOGADO: LOURIVAL SOARES DE LACERDA

Ante o exposto supra, recomendo mais atenção aos Servidores deste Cartório Judicial no tocante à guarda de processos, de forma que situações como a relatada acima não voltem a ocorrer. Em razão do tempo exíguo, retiro o feito de pauta. Intime-se o perito, POR MANDADO, com urgência. A intimação das partes e a designação de nova data de audiência ocorrerão após a entrega do laudo. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00296-2008-101-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE Donizeti Francisco Alves
ADVOGADO: ALFREDO F. ABIORANA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se o reclamado para contra-razões, prazo de oito dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e por vislumbrar presentes os pressupostos extrínsecos, razão pela qual admito o recurso interposto, remetam-se os autos ao Eg. TRT 10ª Região, com as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00590-2008-101-10-00-6 (0016)
RECLAMANTE Joana Neta Nunes
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO CJ Tech Comércio e Serviços em Informática Ltda

"...Incumbe ao reclamante a correta indicação do endereço do reclamado, nos moldes do artigo 852-B, inciso II, da CLT. Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingue-se o processo , sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/25, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 175,86, calculadas sobre R\$ 8.793,10, dispensadas na forma da lei.Intime o Reclamante, por publicação." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00604-2008-101-10-00-1 (0017)
RECLAMANTE Moises Maria de Macedo
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Edital Cursos e Concursos

"...Incumbe ao reclamante a correta indicação do endereço do reclamado, nos moldes do artigo 852-B, inciso II, da CLT. Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingue-se o processo , sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 51,16, calculadas sobre R\$ 2.557,87, dispensadas na forma da lei.Intime o Reclamante, por publicação." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00607-2008-101-10-00-5 (0018)
RECLAMANTE Tatiane Tomaz Cantaria
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BARION
RECLAMADO MSN Veículos Ltda me

"...Incumbe ao reclamante a correta indicação do endereço do reclamado, nos moldes do artigo 852-B, inciso II, da CLT. Ainda em se tratando de processo submisso ao rito sumariíssimo, tem se a inobservância do que dispõe o art. 852-B, inciso I, da CLT. Não cumpridas as exigências inscritas nas disposições legais referidas, e estando ausentes os pressupostos processuais, extingue-se o processo , sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/27, sendo a procuração mediante cópia.Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 415,00, valor dado à causa.Intime o Reclamante, por publicação." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00625-2008-101-10-00-7 (0019)
RECLAMANTE Jorge do Nascimento Soares
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Focus Impermeabilização e Engenharia e Pinturas Ltda.

"...Incumbe ao reclamante a correta indicação do endereço do reclamado, nos moldes do artigo 852-B, inciso II, da CLT. Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingue-se o processo , sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 76,47, calculadas sobre R\$ 3.823,62, dispensadas na forma da lei.Intime o Reclamante, por publicação." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00651-2008-101-10-00-5 (0020)
RECLAMANTE Pedro Manoel de Jesus
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Potiguar Construções e Reformas LTDA

Incumbe ao reclamante a correta indicação do endereço do reclamado, nos moldes do artigo 852-B, inciso II, da CLT. Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingue-se o processo , sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/10, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 41,03, calculadas sobre R\$ 2.051,71, dispensadas na forma da lei.Intime o Reclamante, por publicação. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00703-2008-101-10-00-3 (0021)
RECLAMANTE Fabiana Ferreira da Silva Castro
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Leonardo José Zimmerman da Costa ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/06/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00704-2008-101-10-00-8 (0022)
RECLAMANTE Claudia Rejane Gomes de Oliveira
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Leonardo José Zimmerman da Costa ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/06/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00705-2008-101-10-00-2 (0023)
RECLAMANTE Christina de Carvalho Alves de Lima
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Comp Cheque Serviços em informações Cadas- trais Ltda ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/06/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00706-2008-101-10-00-7 (0024)
RECLAMANTE Ana Maria Estevão da Silva
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Marone Motors Comércio de Veículos LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/06/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00707-2008-101-10-00-1 (0025)
RECLAMANTE Fagner de Lima Alves Ferreira
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Araguaiana Construções LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/06/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00708-2008-101-10-00-6 (0026)
RECLAMANTE Francisco Nilson Costa
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Madereira Predial Pinheirenso e/ou Federal Ma- deira Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/06/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	07462/O/DF
(0004)		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE	8129/DF
(0013)		
Advogado:	ALFREDO F. ABIORANA	12068/DF
(0015)		
Advogado:	ANTONIO JOSE DA CRUZ	12595/T/DF
(0012)		
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	07240/O/DF
(0007) (0016)		
Advogado:	CARLOS DOS REIS	18440/T/DF
(0012) (0020)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0015)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0024) (0025)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0006) (0011)		
Advogado:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	13455/O/DF
(0002)		
Advogado:	EDSON MODESTO DE SOUZA	14986/DF
(0006)		
Advogado:	FRANCISCO CAMILO FONTINELE	07457/O/DF
(0014)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA	13215/DF
(0003)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	9977/DF
(0013)		
Advogado:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	2549/DF
(0003)		
Advogado:	GILBERTO PEDRO DA SILVA	14285/DF
(0011)		

Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF
(0008)		
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA GOMES	16549/O/DF
(0010)		
Advogado:	IDOLINE ALVES	11017/DF
(0009)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0001)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MA- TOS	06580/O/DF
(0026)		
Advogado:	JOSE INACIO SOBRINHO	02967/O/DF
(0010)		
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	17916/GO
(0005)		
Advogado:	LOURIVAL SOARES DE LACERDA	01575/A/DF
(0014)		
Advogado:	MARCO ANTONIO BARION	21860/A/DF
(0018)		
Advogado:	NAILTON DE ARAUJO LIMA	7541/DF
(0002)		
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/T/DF
(0021) (0022) (0023)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	08328/O/DF
(0007)		
Advogado:	Sergio Luiz dos Santos	08328/o/DF
(0017)		
Advogado:	WALDOMIRO R. DE ANDRADE	8425/DF
(0009)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/T/DF
(0019)		

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 224/2008

Processo nº 01317-2007-101-10-00-8
Exequiente: Mateus Silva Sousa
Advogado(a): José Alberto Queiroz da Silva

Executado(a)(s): Ebenezer Transporte de Carga Beneficiamento de Alimentos Ltda-ME A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$2.939,25 (dois mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).

<i>Valor líquido exequiente</i>	<i>R\$ 2.928,19</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$ 11,06</i>
<i>hon. Advogaticios</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 2.939,25</i>

Valores atualizados até 31/05/2008
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 21 de maio de 2008(4ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 225/2008

Processo nº 01290-2005-101-10-00-1
Exequiente: Jean Luiz da Mota
Advogado(a): Sergio Luiz dos Santos

Executado(a)(s): Joberson Hussey Carrara da Silva e Racabe Luciano Rodrigues A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$3.608,63 (três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos).



<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 2.979,20</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 109,40</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 328,80</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$ 82,95</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 61,94</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 15,49</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$ 22,12</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 3.608,63</i>

Valores atualizados até 31/05/2008
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 21 de maio de 2008(4ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 226/2008

Processo nº Marcelo Monteiro dos Santos
Exeqüente: Jean Luiz da Mota
Advogado(a): Wilson Roberto Prezzoto
Executado(a)(s): Graciano Transportes Rodoviários Ltda-ME

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)s reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$8.967,44 (oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 8.214,58</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 94,92</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 283,86</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$ 71,58</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 167,82</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 41,96</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$ 11,06</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 8.967,44</i>

Valores atualizados até 31/05/2008
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 21 de maio de 2008(4ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 228/2008

Processo nº 02218-1996-101-10-00-0
Exeqüente: Manoel Deilson de Jesus Santos
Advogado(a): Bartolomeu Nogueira
Executado(a)(s): Maria de Fátima de Andrade

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)s reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$30.032,44 (trinta mil, trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 29.289,15</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 585,74</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 146,45</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$ 11,06</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 30.032,44</i>

Valores atualizados até 31/03/2007
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário

de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 26 de maio de 2008(2ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO RETIFICADOR Nº 223/2008

Processo nº 00233-2006-101-10-00-6
Exeqüente: Maria de Jesus Martins Pontes
Advogado(a): Humberto Vallim

Executado(a)(s): Onde se lê:Grecy e Rosy Salão de Beleza Ltda, leia-se: GRACY E ROSY SALÃO DE BELEZA LTDA A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)s reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$6.542,81 (seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 4.355,03</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 194,19</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 1.397,05</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$ 311,26</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 94,34</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 23,59</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 6.542,81</i>

Valores atualizados até 30/06/2007
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 19 de maio de 2008(2ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 227/2008

Processo nº 08003-2001-10-00-0
Reclamante: Manoel Cardoso dos Santos
Advogado: Ana Lúcia Amaral Queiroz
Reclamado: sócios Denilson Rezende Bonfim e Sérgio Luiz Ozório

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls. : "...Julgo extinta a execução, na forma do artigo 794, I do CPC.Intimem-se os executados por edital.....".Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 21 de maio de 2008(4ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 222/2008

Processo nº 00384-2008-101-10-00-6
Reclamante: Manoel Ferreira Lima
Advogado: Eloiza de Almeida Candeis
Reclamada: CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTE LTDA

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica citado a reclamada CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTE LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, que deverá comparecer à audiência inaugural do dia 29 de maio de 2008, às 13.55 h (treze horas e cinquenta e cinco minutos), na sede desta Vara, instalada na QSB 01 LOTE 20 TAGUATINGA SUL/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 5 dias, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT).E para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente aos 16 de maio de 2008. As. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.
Em, 16 de maio de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 229/2008

Processo nº 00689-2008-101-10-00-8
Reclamante: Edson Silva Reis
Advogado: Wilson Roberto Prezzoto
Reclamada: Adelmo Batista dos Santos ME, nome fantasia: Contato Pinturas e Reformas

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica citado a reclamada acima epigrafada, que se encontra em local incerto e não sabido, que deverá comparecer à audiência inaugural 17 de junho do dia 2008, às 14.40 h (quatorze horas e quarenta minutos), na sede desta Vara, instalada na QSB 01 LOTE 20 TAGUATINGA SUL/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 5 dias, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT).E para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente aos 27 de maio de 2008. As. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.
Em, 27 de maio de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 230/2008

Processo nº 00680-2008-1011000-7
Reclamante: Anivaldo Gomes de Melo
Advogado: Wilson Roberto Prezzoto
Reclamada: Adelmo Batista dos Santos ME, nome fantasia: Contato Pinturas e Reformas

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica citado a reclamada acima epigrafada, que se encontra em local incerto e não sabido, que deverá comparecer à audiência inaugural 18 de junho do dia 2008, às 13.20 h (treze horas e vinte minutos), na sede desta Vara, instalada na QSB 01 LOTE 20 TAGUATINGA SUL/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 5 dias, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT).E para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente aos 27 de maio de 2008. As. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.
Em, 27 de maio de 2008.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00191-2007-102-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Josenilton da Silva
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Plato Flex Embalagem Industria e Comercio Ltda.
ADVOGADO: ABRAHAO RAMOS DA SILVA

fls. 162...Intime-se a reclamada para vista da impugnação aos cálculos do exeqüente. Prazo legal.

ÍNDICE

Advogado: ABRAHAO RAMOS DA SILVA **03467/O/DF**
(0001)
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **07240/O/DF**
(0001)

PROCESSO: **01857-1995-102-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE MARIA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

(Fls. 186) Vistos, etc. Indefiro, pois cabe ao exeqüente a diligência ora requerida. Intime-se o exeqüente para impulsionar efetivamente a execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de inércia ou de oedido já apreciado por este Juízo, os autos serão arquivados provisoriamente. Intime-se.

PROCESSO: **00449-1997-102-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE JUVENAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO
RECLAMADO JOSE EDILSON DE ARAUJO SOUZA
(Fls. 58) Vistos, etc. Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 (um) ano, intime-se o (a) exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, art. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expendendo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. No mesmo prazo, deverá o exeqüente retirar sua CTPS que se encontra acostada aos autos.

PROCESSO: **01809-1998-102-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE MINERVINA COELHO DA COSTA
ADVOGADO: JOEL ANTONIO DE SOUZA
RECLAMADO AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA (LUIZ ALVES CARNEIRO)
ADVOGADO: DILSON CARVALHO DA CUNHA
(Fls. 320) Vistos, etc. Prejudicado o pleito retro, tendo em vista que a penhora de quotas sociais determinada às fls. 287 não se efetivou, conforme certidão de fls. 291. Assim, vista ao exeqüente para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório.Intime-se.

PROCESSO: **01895-1998-102-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE ARLETE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
RECLAMADO MARIA CLAUDETE ZAWADSK
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAPARELLI
(Fls. 132) Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a reclamante diretamente e via Diário de Justiça para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do RG, CPF e informar o grau de escolaridade para fins de obtenção do número do PIS da reclamante e de transferência da contribuição previdenciária.

PROCESSO: **02019-1998-102-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE JOSE MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MINASTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: MARIA EURIZA ALVES DE FIGUEIREDO
(Fls. 88) Vistos, etc. Verifica-se dos autos que não foi desconstituída a personalidade jurídica da executada. Solicite-se o bloqueio eletrônico via bacen-jud em contas da executada, observando o CNPJ a fls. 78. Após, e sendo infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico via Bacen-jud, oficie-se a Delegacia da RFB solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e bens do(a) executado(a). CNPJ a fls. 78. Oficie-se ao Detran-DF, solicitando que proceda ao registro de bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao(à) executado (a). Oficie-se a JCDF solicitando cópia do contrato social e alterações posteriores da executada. Quanto ao pedido formulado no item "d" da petição retro acerca de identificação de imóveis de propriedade do executado, indefiro-o, pois tal diligência compete à parte interessada. Intime-se o exeqüente, inclusive para informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados a fls. 78.

PROCESSO: **02021-1998-102-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE GILENO RIBEIRO
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO PAINEIRA CONSTRUCAO E URBANISMO LTDA
ADVOGADO: JOÃO FERREIRA DA SILVA

(Fls. 347) Vistos, etc. Renove-se a solicitação de bloqueio de fls. 327 e 338, observando o crédito a fls. 330. Verificada a resposta e sendo negativa, oficie-se a Delegacia da RFB solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e bens da executada e do sócio, Sr. José Eliezer Biserra. CNPJ a fls. 327 e CPF a fls. 338. Oficie-se ao Detran-DF, solicitando que proceda ao registro de bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada e referido sócio. Intime-se.

PROCESSO: **00569-1999-102-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE ERALDO ROBERIO DE LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO AW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

(Fls. 70) O FGTS já foi computado na conta de liquidação, conforme se verifica a fls. 36, motivo por que nada a deferir. Intime-se o exeqüente inclusive para indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias...

PROCESSO: **00291-2001-102-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE REINALDO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO MOISÉS DE LIMA REGO
ADVOGADO: NEIFE PEREIRA MACHADO
(Fls. 98) Vistos, etc. Tendo em vista que o executado foi citado (certidão de fl. 56-verso), indefiro o pedido constante do item 1 da petição infra. Considerando que as últimas informações vieram aos autos há mais de ano, reitere-se os ofícios de fls. 88. Após, aguarde-se reposta. Intime-se.

PROCESSO: **00718-2002-102-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE FABIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ARISMAR ALVES PEREIRA

(Fls.51) Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão da execução mas pelo prazo de 1 ano conforme despacho de fl. 48. Intime-se. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

PROCESSO: **01763-2002-102-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE CICERO BERLAUDIO SILVA LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO EVALDO COUTO DA SILVA

(Fls. 66) Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão da execução mas pelo prazo de 1 ano conforme despacho de fl. 63. Intime-se. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

PROCESSO: **00094-2003-102-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE VALDELINA FRANÇA TAVARES
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA
RECLAMADO LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECLAMADO Denival Billado Guimaraes
RECLAMADO Claudio Marcelo Alencar Costa

(Fls. 181) Vistos, etc. Haja vista o teor da certidão deprecada que instrui este ofício , intime-se o exeqüente a fornecer os atuais endereços dos executados DENIVAL BIOLLADO GUIMARÃES e CLÁUDIO MARCELO ALENCAR COSTA para fins de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **01413-2003-102-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE REGINA SOUZA BISPO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PANIFICADORA PAMPLANA LTDA
ADVOGADO: ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS
RECLAMADO Paulo Pains Pamplona
ADVOGADO: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
RECLAMADO Rosemere Rosa de Santana Pains

(fls. 223)"Vistos, etc. Inicialmente, registre-se, que a intimação da depositária judicial (fls. 79/80) para que indicasse o paradeiro dos bens penhorados antecedeu ao acordo entabulado pelas partes (fls. 89/90). A nova pesquisa da base de dados da RFB revela que a 3ª executada possuiu o mesmo endereço constante da CP juntada aos autos, cuja intimação restou frustrada. Todavia, considerando o êxito da intimação de fls. 79/80, expeça-se mandado de intimação a Sra. Rosemere Rosa de Santana Pains, depositária judicial constituída nos autos (fls. 46), para que apresente os bens penhorados e confiados a sua guarda ou deposite em Juízo o valor equivalente, no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarada depositária infiel e, conseqüentemente, decretada sua prisão na forma da lei.Cumpra-se no endereço da executada principal.Intime-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **01572-2003-102-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE MARCELO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CMC -Materiais Para Construção Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
RECLAMADO José Mário Pereira Reis
RECLAMADO Nubia Helena Pires Reis

(Fls. 116) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00455-2004-102-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO WL ESQUADRIAS DE ALUMINIO
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO laercio moreira brandão
RECLAMADO WALTER REZENDE BARBOSA

(Fls.238) Vistos, etc. Os bens penhorados às fls. 25 foram arrematados no dia 05/12/07, conforme homologação de fls. 157, com expedição de auto de arrematação às fls. 158. O arrematante noticiou, às fls. 161, a mudança de endereço da executada, fato que impossibilitou o recebimento dos bens. Constata-se, todavia, pela certidão de fls. 234, que a executada também não estava mais instalada novo endereço. O arrematante, diante da impossibilidade do recebimento dos bens, requereu a liberação do lance ofertado. Em consequência, defiro o pleito do arrematante para tornar sem efeito a arrematação, nos termos do art. 694, § 1º, IV, c/c o art. 746, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, de aplicação analógica. Assim, determino que o arrematante, que no prazo de 48 horas, restitua o auto de arrematação, bem como seja, após o trânsito em julgado desta decisão, expedido alvará judicial ao arrematante para liberação do valor do lance ofertado. Intimem-se as partes, bem como o arrematante via postal.

PROCESSO: **01528-2004-102-10-00-4 (0015)**
CONSIGNANTE GOIAS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
CONSIGNADO CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES

(Fls. 724) Vistos, etc...Tendo em vista que não houve licitantes, faculto ao exeqüente, no prazo de 10 dias, a adjudicação dos bens penhorados no juízo deprecado...

PROCESSO: **00440-2005-102-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Daniella Ganam Alves
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO AMS - CLINICA DENTARIA CENTRAL LTDA
ADVOGADO: JAIME JERONIMO FERREIRA
RECLAMADO AMS - CLINICA DENTARIA VITORIA LTDA
ADVOGADO: JAIME JERONIMO FERREIRA
RECLAMADO AMS-CLINICA DENTARIA AMERICA LTDA
ADVOGADO: JAIME JERONIMO FERREIRA

(Fls. 218) Vistos, etc. Susto a realização da praça, tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto de renda e pagamento da 1ª parcela do débito com o INSS. Intime-se a reclamada a carrear aos autos o termo de parcelamento do débito previdenciário, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizado, em caso de inércia.

PROCESSO: **00504-2005-102-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Mauro Cesar Gomes de Brito
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Office Sport's Vendas e Serviços de Sinuca

(Fls. 63) Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo da JCDF, ao exeqüente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, desde já autorizado. Intime-se.

PROCESSO: **00876-2005-102-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Romualdo Gomes de Carvalho
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO FRANCISCO ARMANDO MOREIRA - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADO: JOSEF ANTONIO VEVERKA
RECLAMADO Francisco Armando
ADVOGADO: JOSEF ANTONIO VEVERKA

(Fls. 151) Vistos, etc. Junte-se inclusive a presente carta precatória aos autos principais. Prossiga-se, cumprindo a determinação contida no despacho de fls. 149 (...Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório por 1 ano na forma dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal.).

PROCESSO: **00950-2005-102-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Kesia Angelo Magalhaes
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Vida Nova-Empreendimentos Imobiliarios Ltda
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

(fls. 215) Vistos, etc. Considerando que a certidão de óbito informa que a reclamante deixou bens a inventariar, intime-se a peticionante MARIA JOSENEIDE ANGELO MAGALHAES a/c de seu patrono ora constituído , Dr. Filadelfo Paulino da Silva - OAB-DF 9429 , a fornecer o nome da inventariante responsável pelo espólio do " de cujus" , se existente, no prazo de 30 dias. Intime-se via DJU, haja vista tratar-se do mesmo causídico constituído pela Autora. Intime-se diretamente a peticionante, no endereço abaixo fornecido, via postal e por AR.

PROCESSO: **01280-2005-102-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Juari Soares de Souza
ADVOGADO: IDOLINE ALVES
RECLAMADO CRJ Distribuidora e Jornais e Revistas Ltda ME
RECLAMADO Cleiton de Almeida
RECLAMADO Rosana Crisostomo de Almeida

(Fls. 181) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, fixo em R\$20.294,02 o débito da reclamada, relativo as parcelas inadimplidas do acordo, acrescidas da multa de 100% e os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme planilha de cálculo de fls. 69, já incluído o valor relativo a IRPF. Os sócios foram incluídos no polo passivo, conforme despacho de fls. 130. Executados já citados as fls. 84, 138 e 140. Intimem-se as executada, para efetuarem o pagamento do seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00167-2006-102-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Edson Oliveira e Silva
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Mariel Comercio de Eletrodomesticos LTDA (Re-de Modele)
ADVOGADO: REGINA CELIA SOUZA

(Fls. 342) Vistos, etc...Expeça-se alvará ao reclamante, para liberação de seu crédito, após efetivada as devidas retenções, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 275, utilizando-se do valor depositado as fls. 286, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias...



PROCESSO: **00295-2006-102-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Jaci Ferreira Machado
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Edilson Alves Santos
ADVOGADO: IRENI BRAGA

(Fls. 130) Vistos, etc. Diante da ineficácia da solicitação de bloqueio de ativos financeiros do executado, conforme documento de fls. 104/106, da ausência de bens passíveis de constrição de fls. 110 e a situação financeira do contrato de financiamento do veículo de fls. 36, no qual consta débito de R\$ 18.400,91, passo à análise do petítório de fls. 125/129. Tendo o crédito trabalhista a mesma natureza alimentar da prestação alimentícia, imperioso incluir aquele crédito na exceção insculpida no art. 649, IV, do CPC, visto que a própria Constituição de 1988 o qualifica como sendo de natureza alimentícia, nos termos de seu art. 100, § 1º -A, conforme já decidiu o Egrégio TRT: "PENHORA SOBRE VENCIMENTOS - EXCEÇÕES. É cediço que os vencimentos dos funcionários públicos são absolutamente impenhoráveis, salvo na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, consoante previsto no art. 649, IV, do CPC. Nessa linha de raciocínio, faz-se mister incluir o crédito trabalhista na exceção enunciada pelo dispositivo supracitado, visto que a própria Carta Política o qualifica como sendo de natureza alimentícia, nos termos de seu art. 100, § 1º A." (TRT 00914-1999-129-10-00-4 AP, Ac. 1 Turma, Rel. Juiz PEDRO FOLTRAN), in DJU de 11.6.2004". Assim, defiro a penhora de salário, que por cautela e razoabilidade, não poderá ultrapassar o percentual de 30% do vencimento mensal do executado. Determino a penhora de 30% da remuneração mensal, após a exclusão dos descontos legais e judiciais do executado, Sr. EDILSON ALVES SANTOS, no Ministério da Aeronáutica, até o limite do débito exequendo, até alcançar o valor total da execução, através do ordenador de despesa daquele órgão. O valor mensal a ser penhorado deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos, até o valor total da execução, no importe de R\$ 24.412,80, atualizado até o dia 31/05/2007, consoante os cálculos homologados às fls. 101. Expeça-se mandado de penhora, no endereço indicado às fls. 128. Intime-se.

PROCESSO: **00551-2006-102-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Alessandro Severino de França
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO OMC DO BRASIL SOLUÇÕES LTDA.
RECLAMADO Alcatel telecomunicações s/a
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECLAMADO 14 brasil telecom celular S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(FLS. 373) Vistos, etc. Considerando que os atos de execução em desfavor da 1ª reclamada foram frustrados e ainda a condenação subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas, determino o prosseguimento da execução em desfavor da 3ª reclamada. Intime-se a 3ª reclamada nos termos de fls. 354 diretamente e via DJ. O depósito recursal de fls. 231 será convolado em penhora após o decurso do prazo.

PROCESSO: **00656-2006-102-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Monica dias Malheiros
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Educacional Cirlene Ferreira-Iecif (Escola Mammy)

ADVOGADO: RITA RODRIGUES FERREIRA

(Fls. 174) Vistos, etc. Os bens penhorados às fls. 104 foram arrematados em 22/01/08, conforme homologação de fls. 154, com expedição de auto de arrematação (fls. 155). Diante dos motivos noticiados na certidão de fls. 165, não foi possível a entrega dos bens arrematados. A depositária foi intimada para proceder aos reparos dos bens arrematados. Ocorre que o comprovante de entrega de SEED (fls. 168) revela a sua mudança do local. O arrematante, diante da impossibilidade do recebimento dos bens, requereu a liberação do lance ofertado. Pelo exposto, defiro o pleito do arrematante para tornar sem efeito a arrematação, nos termos do art. 694, § 1º, IV, c/c o art. 746, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, de aplicação analógica. Assim, determino que o arrematante, que no prazo de 48 horas, restitua o auto de arrematação, bem como seja expedido alvará judicial ao arrematante para liberação do valor do lance ofertado. Ao exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Intimem-se as partes, bem como o arrematante via postal.

PROCESSO: **01423-2006-102-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Carmem Lucia Pereira dos Santos
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Shirley Cintra rodrigues

(Fls. 76) Vistos, etc. A União/INSS não forneceu o número do PIS/NIT do reclamante, conforme despacho de fl. 74. Preliminarmente, intime-se a reclamante diretamente e via Diário de Justiça para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do RG e informar o número do CPF e/ou PIS para fins de recolhimento da contribuição previdenciária do pacto laboral. Após a obtenção do número do PIS, prossiga-se conforme despacho de fl. 74.

PROCESSO: **01560-2006-102-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Ednalva Vicente Chaves Silva
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Chocolate Com Arte Confeccao e Comercio Ltda. Me
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

(Fls. 204) Vistos, etc...intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da diferença entre o crédito exequendo e o valor do depósito recursal, sob pena de prosseguimento da execução. Tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 201.

PROCESSO: **01803-2006-102-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Elka Kirley Freitas Lopes
ADVOGADO: VANDERLEI RODRIGUES
RECLAMADO Nice Marcia Neiva Rego Albuquerque
ADVOGADO: JURANDIR RIBEIRO

(Fls. 63) Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a reclamante diretamente e via Diário de Justiça para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do RG, CPF e informar o grau de escolaridade para fins de obtenção do número do PIS da reclamante e transferência dos encargos previdenciários à União/INSS. Após, renove-se o ofício de fl. 59.

PROCESSO: **00160-2007-102-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Ana Francisca Rocha
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Marcos Paulo Gonçalves Lopes

(Fls. 58) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00199-2007-102-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Antonio Lustosa Filho
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO JB Pneumaticos e Rodas Ltda ME
ADVOGADO: EURIPEDES ALMEIDA COSTA

(fls. 97)"Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo, em caso de silêncio tenho como cumprida a obrigação de fazer com relação às entregas das guias. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00291-2007-102-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Lopes da Costa
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Monica Valeria Valadares Ferreira
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

(Fls.155/170) III - D I S P O S I T I V O. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada MONICA VALÉRIA VALADARES FERREIRA, nas seguintes obrigações: - pagamento da indenização de todo o período estabilitário (art.118 da Lei 8213/91); salário retido dos últimos três meses do pacto; aviso prévio indenizado e projeção legal; 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; depósitos do FGTS de todo o pacto e rescisório, com consequente liberação ao obreiro; multa de 40% sobre todo o FGTS; fornecimento das guias do seguro desemprego ou indenização equivalente; indenização por danos materiais no importe de R\$20.000,00 e por danos morais no importe de R\$3.500,00; multa do art. 477 da CLT; - proceder as devidas retificações na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Deverá a reclamada arcar com os honorários periciais, no importe de R\$3.500,00, em benefício do Perito do Juízo. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de salários e 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$50.000,00. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00344-2007-102-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Edirce dos Santos Fonseca
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECLAMADO Boate Real Society Ltda
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO

(Fls. 95) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, fixo em R\$9.790,09 o débito da reclamada, relativa a 6ª e 7ª parcelas inadimplidas, acrescidas da multa de 100% e os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme planilha de cálculo de fls. 76.Exe-cutada já citada as fls. 78, verso. Intime-se a reclamada, via DJ e diretamente, para efetuar o pagamento do seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00413-2007-102-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Divino Nunes Pimenta
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
RECLAMADO Metal Max Produtos Metalúrgicos Ltda ME

(fls. 114) "Vistos, etc. ... justiça,intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da executada, para prosseguimento da execução".

PROCESSO: **00432-2007-102-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Alberto Subtil Barbosa
ADVOGADO: RAFAEL LEVINO FURTADO
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

(Fls. 251) Vistos, etc. Negado provimento ao Agravado de Petição, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para fins de: 1 - levantamento do valor de R\$ 393,13 (referente à multa de 10% do art. 475-J do CPC) ; 2 - após o saque da referida multa, do saldo que remanescer na conta identificada, libere-se o crédito líquido do Autor e proceda a transferência dos valores das custas processuais(UNIÃO), encargos previdenciários (INSS) e fiscais (Imposto de Renda) mediante guias próprias, observando-se os índices percentuais de fls. 181. Ao Banco do Brasil, Agência 4200, para cumprimento das determinações acima que deverá utilizar o saldo da conta (fls. 205) com imediata comunicação a este Juízo. Intime-se o exequente a receber o alvará. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 da CLT. Recebido o alvará pelo exequente, comprovada a movimentação e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00653-2007-102-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Ribeiro
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

RECLAMADO Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO DM Divisórias e Mobiliário Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

(Fls. 280) Vistos, etc. Inexistem elementos que possibilitem a conclusão da existência do grupo econômico alegado, sendo que a simples semelhança da denominação social não gera essa configuração.Indefiro o prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica indicada. Intime-se o exequente.

PROCESSO: **00786-2007-102-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Douglas Lopes Franco
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO R.A. Enxovais Ltda. ME
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE

(Fls.95) Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o reclamante diretamente para, no prazo de 5 dias, comparecer no balcão da secretaria a fim de re-retificar os termos da declaração ora juntada aos autos, devendo ainda no mesmo prazo esclarecer se está renunciando ao crédito de que é titular. Após, aguarde-se o decurso de prazo (fl. 94).

PROCESSO: **01005-2007-102-10-00-0 (0036)**
AUTOR Agnele da Costa de Deus
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RÉU Sigma-Delta Ltda.
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

RÉU Exel do Brasil Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Fls. 283) Vistos, etc. Designo como novo perito do Juízo o Dr. Francisco José Rossi. Antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 357,42, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007. Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 18/06/2008 às 18.30 horas. Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 Sub-solo Hospital Dia Samdel, Consultório 16 - Brasília/DF, telefone:9981-5299/8161-1133. Retiro o feito na pauta do dia 09.06.2008 às 14.45 horas. O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 21/07/2008. As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, a contar de 23/07/2008. Designo para audiência de encerramento de instrução o dia 05/08/2008 às 14:45 horas. Intime-se o reclamante diretamente e o perito nomeado. Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

PROCESSO: **01012-2007-102-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE Douglas Furtado
ADVOGADO: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
RECLAMADO Serviços Hospitalares Yuge Ltda.
ADVOGADO: ÉRICA LIMA DE PAIVA

(Fls. 205) Vistos, etc. Designo como novo perito do Juízo o Dr. Francisco José Rossi. Antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 357,42, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007. Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 25/06/2008 às 18.30 horas. Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 Sub-solo Hospital Dia Samdel, Consultório 16 - Brasília/DF, telefone:9981-5299/8161-1133. Retiro o feito na pauta do dia 09.06.2008 às 14.45 horas. O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 28/07/2008. As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, a contar de 30/07/2008. Designo para audiência de encerramento de instrução o dia 12/08/2008 às 14:45 horas. Intime-se o reclamante diretamente e o perito nomeado. Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

PROCESSO: **01176-2007-102-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Ronny Keler Bitencort Venis
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA
RECLAMADO Wilman Comércio de Móveis Eletrodomésticos Eletrônicos e Utilidades Ltda - ME
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM

(Fls. 69)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Decorrido o prazo "in albis",ao arquivo provisório". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **01177-2007-102-10-00-4 (0039)**
RECLAMANTE Vanessa Alves de Siqueira
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Otilio Cardoso da Silva
ADVOGADO: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS

(Fls. 62) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para proceder à correção na CTPS obreira, fazendo constar como cargo/função a reconhecida em sentença (assistente de consultório), no prazo de 05 dias. Em igual prazo deverá proceder às correções no preenchimento nas guias do Seguro-Desemprego/CD, sob pena de indenização correspondente e demais cominações legais.

PROCESSO: **01448-2007-102-10-00-1 (0040)**
CONSIGNANTE Condomínio do Edifício Di Cavalcanti
ADVOGADO: HELIO PEREIRA LEITE FILHO
CONSIGNADO Marcelo de Oliveira Soares
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE

(Fls. 110) Vistos, etc. Mantenham-as guias do TRCT, CD/SD, chave de conectividade e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. intime-se o reclamante para recebimento dos referidos documentos, no prazo de 05 dias...

PROCESSO: **01586-2007-102-10-00-0 (0041)**
AUTOR Pedro Rodrigues das Neves
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RÉU União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

(Fls. 100) Vistos, etc. Designo como perito do Juízo o Dr. Francisco José Rossi. Antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 357,42, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007. Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 11/06/2008 às 18h30min. Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 Sub-solo Hospital Dia Samdel, Consultório 16 - Brasília/DF, telefone:9981-5299/8161-1133.O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 14/07/2008. As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pela reclamada, a contar de 16/07/2008. Retiro o feito da pauta dos dia 28/05/2008 às 14h45min. Designo para audiência de encerramento de instrução o dia 30/07/2008 às 14:45. Intime-se o reclamante diretamente e o perito nomeado. Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

PROCESSO: **01690-2007-102-10-00-5 (0042)**
AUTOR Teomilson Batista da Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RÉU Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.
ADVOGADO: PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

(Fls. 119) Vistos, etc. Designo como perito do Juízo o Dr. Francisco José Rossi. Antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 357,42, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007. Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 18/06/2008 às 17h30min. Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 Sub-solo Hospital Dia Samdel, Consultório 16 - Brasília/DF, telefone:9981-5299/8161-1133. O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 21/07/2008. As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pela reclamada, a contar de 23/07/2008. Retiro o feito da pauta dos dia 19/06/2008 às 14h45min.Designo para audiência de encerramento de instrução o dia 06/08/2008 às 14:45 horas. Intime-se o reclamante diretamente e o perito nomeado. Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

PROCESSO: **00127-2008-102-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Lucinete Freitas Costa
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Officina Taguatinga Shopping Comercio de Bijoterias Ltda (resposnsaveis Getulio Vargas de Freitas Santos e Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas)

(fl.45)Vistos, etc.A sentença transitou em julgado conforme certidão de fls. 41.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.Expeça-se alvará para habilitação ao seguro-desemprego e levantamento do FGTS depositado, intimando-se o reclamante ao recebimento, devendo comprovar o valor sacado, no prazo de 10 dias, a fim de permitir a correta liquidação do feito, compensando-se os valores não depositados pela reclamada...

PROCESSO: **00131-2008-102-10-00-9 (0044)**
AUTOR Raimundo Nonato Pereira
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RÉU Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(Fls. 135) Vistos, etc. Designo como perito do Juízo o Dr. Francisco José Rossi. Antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 357,42, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007. Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 25/06/2008 às 17h30min. Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 Sub-solo Hospital Dia Samdel, Consultório 16 - Brasília/DF, telefone:9981-5299/8161-1133. Prazo sucessivo de 05 dias a começar oelo reclamante para apresentação de quesitos e indicarem assistente técnicos. O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 28/07/2008. As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pela reclamada, a contar de 30/07/2008. Retiro o feito da pauta dos dia 24/07/2008.Designo para audiência de encerramento de instrução o dia 13.08.2008 às 14:45 horas. Intime-se o reclamante diretamente e o perito nomeado. Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

PROCESSO: **00146-2008-102-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Antônio Ubiracy de Lima Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO João Lopes Malta - EPP nome fantasia (BONJUR)
ADVOGADO: RENATA VIEIRA FONSECA

(Fls. 79) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, nom prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral, devendo ainda no mesmo parzo entregar as guias de TRCT e chave de conectividade, conforme acordo de fl.77, sob pena de execução.

PROCESSO: **00166-2008-102-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Jose Moreira
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Convenção de Administração dos Bolcos A/B da CSB 10
ADVOGADO: DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA

(Fls.106) Vistos, etc. À reclamada para manifestar sobre o inadimplimento do acordo , no prazo de 05 dias, sob pena de execução nos termos do art. 891 da CLT acrescentada a multa de 100% e ainda indenização equivalente quanto às guias do TRCT e Seguro-Desemprego. Intime-se.

PROCESSO: **00218-2008-102-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Sônia José de Lima
ADVOGADO: JAMIL JORGE
RECLAMADO Casa Bahia Comercial LTDA
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls. 243) III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDA CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., a pagar à RECTE SÔNIA JOSÉ DE LIMA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo, a serem apuradas em regular execução de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela Recda, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim. Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre adicional de horas extras, DSR e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário-contribuição. Recolhimentos fiscais, na forma da legislação vigente. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. As partes devem ser intimadas da presente decisão. Nada mais.

PROCESSO: **00222-2008-102-10-00-4 (0048)**
RECLAMANTE Genildo Ribeiro da Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Celia Maria da Costa Moura

(fl.23)Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida...

PROCESSO: **00276-2008-102-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Joci Vieira dos Santos
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Adão Francisco Costa
ADVOGADO: ABRAHAO RAMOS DA SILVA

(Fls. 19) Vistos, etc. À reclamada para manifestar sobre o inadimplimento do acordo , no prazo de 05 dias, sob pena de execução, nos termos do art. 891 com aplicação da multa de 100% .

PROCESSO: **00296-2008-102-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Hugo Fernandes de Brito
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Lindomar do Carmo Ribeiro

(Fls.31) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/07/2008, às 14h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e

da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AU-DIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00410-2008-102-10-00-2 (0051)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Soares
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Distribuidora Zero Grau

(Fls. 18) Vistos, etc. Para fins de homologação deste acordo, digam as partes quem arcará com as contribuições previdenciárias incidentes. Deverão também discriminar as naturezas das parcelas acordadas, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00421-2008-102-10-00-2 (0052)**
RECLAMANTE Francisco Ecion Araujo da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Carlos José de Araujo (Sapataria Campinense)

(Fls. 17) Vistos, etc. O reclamante, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra o reclamado, pleiteando as parcelas constantes às fls. 03/04. Na ata de fls. 15, foi deferido ao reclamante prazo de 05 dias para que fornecesse o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.De acordo com a certidão de fls. 15 - verso, o reclamante não se desincumbiu da determinação supra. Verifica-se ainda que, em 15.05.2008, quando já havia transcorrido o prazo que lhe foi concedido conforme certidão de fl. 15-verso, o reclamante forneceu o mesmo endereço que constava da inicial cuja tentativa de notificação restou infrutífera (certidão de fl. 14). Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 282, II c/c art. 267, I, ambos do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.069,18, calculadas sobre R\$ 53.459,00, valor dado à causa, dispensadas em razão da declaração de fls. 07. Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, mediante traslado. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada e inclua-o na pauta de hoje. Intime-se o reclamante. Após o prazo recursal e recebidos os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa.

PROCESSO: **00449-2008-102-10-00-0 (0053)**
RECLAMANTE Maria do Socorro de Sousa Mesquita
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Renato Simonetti Pillar
ADVOGADO: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

(fl.15)Vistos, etc.Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do recebimento de sua CTPS diretamente do reclamado, no prazo de 05 dias, sendo certo que o seu silêncio será considerado como resposta afirmativa.

PROCESSO: **00461-2008-102-10-00-4 (0054)**
RECLAMANTE Janaina Jesus do Patrocionio Portella
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Centro de Ensino Pro Gennius Ltda

(fl.48)...Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida...

PROCESSO: **00482-2008-102-10-00-0 (0055)**
RECLAMANTE Carivaldo Costa Orlando
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO PRO SAT Comercio de Antenas Ltda ME
ADVOGADO: HERNANE GALLI COSTACURTA

(Fls.32) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo(a) reclamante, acostada à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para anotações na CTPS obreira, no prazo de 5 dias, conforme acordo homologado nos autos.

PROCESSO: **00709-2008-102-10-00-7 (0056)**
RECLAMANTE Carlos dos Santos Lopes
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Lava a Jato LD Ltda. ME
RECLAMADO Auto Posto Oliveira Ltda

(Fls.22) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/06/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI



(Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AU-DIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: 00719-2008-102-10-00-2 (0057)
RECLAMANTE Cláudio Renato Alves
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
RECLAMADO Ceilândia Esporte Clube

(Fls.21) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/06/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AU-DIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: 00720-2008-102-10-00-7 (0058)
RECLAMANTE Charles Saturnino da Silva Santos
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
RECLAMADO JN Distribuidora de Gás

(Fls.10) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/06/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AU-DIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE

Advogado: ABRAHAO RAMOS DA SILVA (0049)	03467/O/DF
Advogado: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS (0023)	1861/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0044)	11388/O/DF
Advogado: ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS (0012)	04324/O/DF
Advogado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (0014)	9359/DF
Advogado: CARLOS EDUARDO CAPARELLI (0004)	11460/DF
Advogado: CAROLINA LOUZADA PETRARCA (0012)	16535/O/DF
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE (0035)	05232/O/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0023) (0025)	14906/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0015)	14906/T/DF
Advogado: DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA (0046)	16308/O/DF
Advogado: DILSON CARVALHO DA CUNHA (0003)	1428A/DF
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0022)	18377/DF
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0015)	18377/T/DF
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0044)	07905/O/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0039)	12336/DF
Advogado: EURIPEDES ALMEIDA COSTA (0029)	09703/O/DF
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR (0030)	19398/T/DF

Advogado: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS (0039)	11255/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0019) (0045)	09429/O/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0018)	9429/DF
Advogado: FRANCISCO CAMILO FONTINELE (0040)	07457/O/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0011)	09977/O/DF
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0052)	02549/O/DF
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0032)	17013/O/DF
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA (0043)	23543/O/DF
Advogado: HELIO PEREIRA LEITE FILHO (0040)	12420/O/DF
Advogado: HERNANE GALLI COSTACURTA (0055)	17128/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0034) (0035)	20190/O/DF
Advogado: IDOLINE ALVES (0020)	11017/O/DF
Advogado: IRENI BRAGA (0022)	12817/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005) (0007) (0009) (0010) (0012) (0013) (0017)	13505/O/DF
Advogado: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELLOSO DE MELO (0034)	13558/O/DF
Advogado: JAIME JERONIMO FERREIRA (0016)	01570/O/DF
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0008)	3875/DF
Advogado: JAMIL JORGE (0047)	04899/O/DF
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO (0046)	18096/O/DF
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO (0031)	7131/DF
Advogado: JOEL ANTONIO DE SOUZA (0003)	864-A/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0023)	513/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0051)	09740/A/DF
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM (0038)	21011/DF
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0016)	10563/O/DF
Advogado: JOSEF ANTONIO VEVERKA (0018)	18001/DF
Advogado: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS (0004)	10053/DF
Advogado: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA (0038)	2369/TO
Advogado: JOÃO FERREIRA DA SILVA (0006)	10380/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0024)	8583/DF
Advogado: JURANDIR RIBEIRO (0027)	8329/MA
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA (0057) (0058)	23077/O/DF
Advogado: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA (0019)	21373/GO
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA (0036) (0049)	05493/O/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA (0033)	9522/DF
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0041)	19663/T/DF
Advogado: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO (0002)	11797/DF
Advogado: MANOEL VERAS NASCIMENTO (0031)	16459/DF

Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0036)	12330/O/DF
Advogado: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE (0037)	11618/DF
Advogado: MARIA EURIZA ALVES DE FIGUEIREDO (0005)	7023/DF
Advogado: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA (0030)	15944/T/DF
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0029)	08393/O/DF
Advogado: NEIFE PEREIRA MACHADO (0008)	10093/DF
Advogado: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JUNIOR (0036)	13454/O/DF
Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0041)	09725/O/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0048)	11643/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0042) (0053)	11643/T/DF
Advogado: PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA (0042)	17000/T/DF
Advogado: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA (0013)	12355/O/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0055)	09070/O/DF
Advogado: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO (0026)	2275/DF
Advogado: RAFAEL LEVINO FURTADO (0033)	20362/DF
Advogado: REGINA CELIA SOUZA (0021)	65841/MG
Advogado: RENATA VIEIRA FONSECA (0045)	15048/O/DF
Advogado: RITA RODRIGUES FERREIRA (0024)	11920/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0028) (0050)	08328/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001) (0014)	8328/DF
Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI (0021)	16107/O/DF
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0026)	11704/DF
Advogado: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO (0053)	11116/O/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0006)	5350/DF
Advogado: VANDERLEI RODRIGUES (0027)	18008/DF
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0054)	08425/O/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0056)	17318/T/DF
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0047)	92279/SP
Advogado: ÉRICA LIMA DE PAIVA (0037)	13775/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: 00225-2006-103-10-00-2 (0001)	
RECLAMANTE Matilde Lima da Silva	
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ	
RECLAMADO Torre Palace Hotel Ltda	
ADVOGADO: ATHOS CESAR FERREIRA	
Despacho à fl. 263: "Vistos etc.Considerando a recusa pelo reclamante do bem oferecido a penhora a fls.257, defiro a penhora na boca do caixa.Expeça-se o competente mandado para cumprimento até a garantia total do Juízo. Informe ao exequente de que o valor por ventura penhorado será depositado pelo Sr. Oficial de Justiça."Despacho à fl. 269: "Vistos etc. Convo-lo em penhora o valor bloqueado às fls. 250, 251 e 264. Ciência à executada. Quando da confecção do mandado à fl. 263, deverá ser atualizado os cálculos deduzindo-se os valores bloqueados. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO: 01482-2006-103-10-00-1 (0002)	
RECLAMANTE Delsimar Oliveira de Assis	
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	
RECLAMADO Cobre Comercio Brasileiro de Artefatos Especiais em Metal	
ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA POLONIA	

Despacho à fl. 122: "Vistos etc.Considerando a devolução do SEED a fls. 121 sob a alegação dos Correios de "Número inexistente," intime-se o procurador do reclamante para informar o correto endereço do reclamante no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01609-2006-103-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Arnaldo de Sousa Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO LW Recuperadora de Auto Peças Ltda
ADVOGADO: GILSON FERNANDES VASCONCELOS

Despacho à fl. 104: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do oferecimento de bens, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01625-2006-103-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Cidinea dos Santos Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Marmoraria Marmocenter Ltda

Despacho à fl. 74: "Intime-se o(a) exeqüente para fornecer o atual endereço do(a) executado(a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do(a) oficial(a) de Justiça à fl. 73, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01753-2006-103-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Maria Ivone de Oliveira
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda

Despacho à fl. 102: "Intime-se o exeqüente, para no prazo de 5 dias, informar nos autos o quantum levantado a título de FGTS, para continuidade do feito." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01818-2006-103-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Wagner Souza Felix de Moraes
ADVOGADO: EUCLIDES RODRIGUES MENDES
RECLAMADO Miau Produtos Agropecuarios Ltda

Despacho à fl. 70: "Vistos, etc;1.Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa.2. Intime-se o exeqüente para ciência dos documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00312-2007-103-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Francisca Felix Coelho
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Lanchonete e Restaurante JK (Maria Rosangela Alexandre Sales)
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho à fl. 71: "Vistos, etc;1.Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa.2. Intime-se o exeqüente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00461-2007-103-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Edivanio Soares Nunes
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Alexandre Alves de Oliveira
ADVOGADO: DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 185: "Junte-se.A CTPS obreira à contracapa dos autos e intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias proceder as anotações no documento, bem como, entregar as guias do TRCT para saque do FGTS depositado, relativo a todo o pacto laboral acrescido de multa de 40%, assegurada a integralidade dos depósitos, sob pena de conversão da obrigação de fazer em dar." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00633-2007-103-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Pedro Pereira Pinto
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO LM Industria e Comercio de Bebidas Ltda(na pessoa de Rosália Aparecida Sanots e Maria da Guia da Silva Bezerra)
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Despacho à fl.137: "Intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.136, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00871-2007-103-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Suane Matos Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Willman Comércio de Móveis Eletrodomésticos Eletrônicos e Utilidades e Ltda / ME. (none de Fantasia - Casa Grandy Móveis)
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM

Despacho à fl. 59: "Intime-se o(a) exeqüente para fornecer o atual endereço do(a) executado(a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do(a) oficial(a) de Justiça à fl. 57, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01033-2007-103-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Carliele da Cruz Guedes
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Luciana Aparecida Gomes

Despacho à fl. 51: "Intime-se o(a) exeqüente para fornecer o atual endereço do(a) executado(a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do(a) oficial(a) de Justiça à fl. 50, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01046-2007-103-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE José Paulino Neto
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Ad Tur Transporte e Turismo

Despacho à fl. 139: "Vistos etc.Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, se conseguiu habilitar-se no benefício do seguro desemprego, importando a inércia em concordância." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01636-2007-103-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Maria das Graças dos Santos Martins
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Will-Man Comércio de Móveis Eletrodomésticos Eletrônicos e Utilidades Ltda-ME
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Despacho à fl. 53: "Vistos etc. Considerando a devolução do SEED a fls. 52 sob a alegação dos Correios de "Mudou-se," intime-se a reclamante para informar o novo endereço da reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01658-2007-103-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Marinalva Cardoso de Araújo
ADVOGADO: TEREZA CRISTINA F. FONSECA
RECLAMADO Cláudia D. Romão de Souza

Despacho à fl. 38: "Diante da certidão supra, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 21/24, por intempestivo.Intime-se a reclamante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00042-2008-103-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Eliene de Sousa Celestino
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO
RECLAMADO Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
ADVOGADO: ROGERIO REIS DE AVELAR
RECLAMADO Instituto Silva Neto - Escola de Vida
ADVOGADO: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR
RECLAMADO Maria de Fátima Tavares
ADVOGADO: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR

Despacho à fl. 285: "Intimem-se as reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 275/278, no prazo legal." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00067-2008-103-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Joveli da Silva Lima
ADVOGADO: FABIANA GARCIA C. MARQUES
RECLAMADO Filé Miau - Na pessoa de Wagner da Silva Naves
ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

Despacho à fl. 152:"Junte-se. Expeça-se alvará à reclamante para movimentação do FGTS, intimando-a para retirá-lo em 5 dias. "(alvará expedido à contracapa dos autos para recebimento!)" Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00402-2008-103-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE José de Souza Almeida
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Metalbranco Serviços Metalúrgicos Ltda. ME

Decisão à fl. 24: "Considerando a impossibilidade de notificação da reclamada, uma vez que o número do lote informado na inicial está vazio, ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23; extingo o feito sem resolução do mérito, diante do disposto no art. 852-B, § 1º da CLT c/c art. 267, I e IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 180,83, clauduladas sobre R\$ 9.041,52, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00613-2008-103-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE SILVIO OLÍMPIO DE SOUSA
ADVOGADO: PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
RECLAMADO PABLO ROBERTO RUIZ DIAZ

Despacho à fl. 19: "Junte-se. Defere-se a dilação do prazo ao reclamante para juntada do termo de conciliação prévia até 17/06/2008. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00620-2008-103-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE ROSENI APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
RECLAMADO HAM SERVIÇOS E APOIO LTDA

Decisão à fl. 34: "Considerando a devolução da notificação encaminhada à reclamada (SEED à fl. 33), com a informação de que a mesma é desconhecida no endereço informado no preâmbulo da inicial, extingo o feito sem resolução do mérito, em face do disposto no art. 852-B,§1º da CLT c/c art. 267, I e IV do CPC. Fica autoricado o

desentranhamento dos documentos de fls. 6/26, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 276,29, calculadas sobre R\$ 13.814,34, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00649-2008-103-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Luciano dos Reis Fernandes
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO BIOPOSTOS LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

RECLAMADO AVEFIL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA
RECLAMADO PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECLAMADO CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA

Vistos, etc.Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 24/06/2008, às 14h15min.Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 20 de maio de 2008. PATRÍCIA GERMANO PACÍFICOJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00651-2008-103-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Aldeci Lourenço Goveia
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Lantur Transportes

Despacho à fl. 15: "Vistos, etc. 1. Tendo em vista a devolução das notificações a fl. 14 sob a alegação dos Correios de "Mudou-se", retiro o feito da pauta do dia 3/06/2008 às 14h20, incluindo-o no dia 23/06/2008 às 14h25. 2. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial (CPC, art. 282/284), sob pena de indeferimento da mesma." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00665-2008-103-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Gilcon de Almeida
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO SBF Engenharia e Construções Ltda
RECLAMADO Sadia S/A

Decisão à fl. 20: "Considerando a devolução da notificação encaminhada à primeira reclamada (SEED à fl. 19), com a informação de que a mesma mudou-se do endereço informado no preâmbulo da inicial, extingo o feito sem resolução do mérito, em face do disposto no art. 852-B, § 1º da CLT c/c art; 267, I e IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no imposte de R\$ 101,38, calculadas sobre R\$ 5.068,94, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante e a segunda reclamada." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00686-2008-103-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: WASINGTON RODRIGUES BORGES
RECLAMADO OFICINA TERRAÇO SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
RECLAMADO OFICINA PATRIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RECLAMADO LE TOP ALAMEDA COMERCIAL DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA
RECLAMADO GR DE M FREITAS
RECLAMADO GR DE M FREITAS ? ME
RECLAMADO FREITAS E FREITAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA ? EPP
RECLAMADO FREITAS E FREITAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA ? EPP

Audiência inicial designada para 12/06/2008 às 14h20.Despacho à fl. 24: "Vistos, etc.Indefere-se o pedido de tutela antecipada pretendida na exordial, vez que não configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC, e ainda, diante da irreversibilidade dos efeitos da medida requerida.Considerando a ausência de documento comprobatório de que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido; indefere-se, outrossim, o pleito de notificação da mencionada reclamada por edital.Notifiquem-se as reclamadas para a audiência inaugural e intime-se o reclamante e o seu procurador, tudo nos termos do art. 844 da CLT.As partes deverão apresentar ao Juízo, em audiência, os números do CPF/CNPJ, do CEI e atos constitutivos, nos termos do Provimento n.º 5/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.Intime-se o autor do indeferimento do pedido liminar." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO



PROCESSO:	00687-2008-103-10-00-1 (0024)
RECLAMANTE	JOELMA FREITAS GOMES
ADVOGADO:	WASINGTON RODRIGUES BORGES
RECLAMADO	OFICINA BIJOUTEIRA COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	OFICINA TERRAÇO SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
RECLAMADO	OFICINA PATRIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA,
RECLAMADO	LE TOP ALAMEDA COMERCIAL DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA
RECLAMADO	GR DE M FREITAS ? ME
RECLAMADO	GR DE M FREITAS ? ME
RECLAMADO	FREITAS E FREITAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA
RECLAMADO	FREITAS E FREITAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA

Audiência inicial designada para 12/06/2008 às 14h25.Despacho à fl. 14: "Vistos, etc.Indefere-se o pedido de tutela antecipada pretendida na exordial, vez que não configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC, e ainda, diante da irreversibilidade dos efeitos da medida requerida.Considerando a ausência de documento comprobatório de que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido; indefere-se, outrossim, o pleito de notificação da mencionada reclamada por edital.Notifiquem-se as reclamadas para a audiência inaugural e intime-se o reclamante e o seu procurador, tudo nos termos do art. 844 da CLT.As partes deverão apresentar ao Juízo, em audiência, os números do CPF/CNPJ, do CEI e atos constitutivos, nos termos do Provimento n.º 5/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.Intime-se o autor do indeferimento do pedido liminar." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	00693-2008-103-10-00-9 (0025)
RECLAMANTE	LUCIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO:	CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO	HELIANE DE SOUZA MATOS

Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 24/06/2008, às 14h10min.Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 20 de maio de 2008.PATRÍCIA GERMANO PACIFICOJuíza do Trabalho

PROCESSO:	00708-2008-103-10-00-9 (0026)
RECLAMANTE	WILSON RIBEIRO TURBIO
ADVOGADO:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO	CARREFUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Despacho à fl. 09: "Vistos etc. Defere-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de fundamento o pedido da alínea "f" do rol à fl. 3, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c os artigos 283 e 284, § único do mesmo diploma legal. Retire-se o processo da pauta do dia 13/6/2008 e o inclua na do dia 27/06/2008 às 09h20min, sob as cominações legais do art. 844 da CLT, a fim de que haja prazo suficiente para o cumprimento da determinação do parágrafo anterior, bem como a notificação da reclamada após a emenda.Intime-se o reclamante, através do seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00720-2008-103-10-00-3 (0027)
RECLAMANTE	Avani de Torres Quintanilha
ADVOGADO:	WALTER MORAES
RECLAMADO	Engemaxi Engenharia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 13.06.2008, às 10:35h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00733-2008-103-10-00-2 (0028)
RECLAMANTE	Roberto Correia de Souza
ADVOGADO:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	Viação Pioneira Ltda

Vistos, etc.AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 13.06.2008 ÀS 11.35H.À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial.Intime-se a reclamante, através de seu procurador.Notifique-se a reclamada.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 26 de maio de 2008. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO:	00737-2008-103-10-00-0 (0029)
RECLAMANTE	Eduardo Pereira De Jesus
ADVOGADO:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO	Ponto Azul Industria E Comercio De Confeitaria Ltda Epp

"Audiência inicial designada para o dia 18.06.2008, às 14:20h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00738-2008-103-10-00-5 (0030)
RECLAMANTE	Raimundo Reis Alves de Moura
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	D Limar Bar Lanchonete Ltda

Despacho à fl. 37: "Vistos etc. Defere-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de que junte o termo da Comissão de Conciliação Prévia ou declaração que ateste a inexistência da mesma, conforme prevê o art. 625-D, § 2º da CLT, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c os artigos 283 e 284, § único do mesmo diploma legal. Retire-se o processo da pauta do dia 18/6/2008 e o inclua na do dia 27/06/2008 às 09h25min, sob as cominações legais do art. 844 da CLT, a fim de que haja prazo suficiente para o cumprimento da determinação do parágrafo anterior, bem como a notificação da reclamada após a emenda. Intime-se o reclamante, através do seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00741-2008-103-10-00-9 (0031)
RECLAMANTE	Francisca Nilma Silva Duarte
ADVOGADO:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO	Serviço Social da Indústrai SESI/DR/DF

"Audiência inicial designada para o dia 19.06.2008, às 14:10h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00744-2008-103-10-00-2 (0032)
RECLAMANTE	Jonas Ferreira Barbosa
ADVOGADO:	CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO	Constam - INCORP E PARTICIP LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 19.06.2008, às 14:20h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF
(0010)		
Advogado:	ATHOS CESAR FERREIRA	5023/DF
(0001)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/DF
(0007)		
Advogado:	CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR	19749/O/DF
(0015)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0025) (0032)		
Advogado:	DEONISIO DE OLIVEIRA	3115/DF
(0008)		
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF
(0008)		
Advogado:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	7905/DF
(0009)		
Advogado:	EUCLIDES RODRIGUES MENDES	14621/DF
(0006)		
Advogado:	FABIANA GARCIA C. MARQUES	18547/DF
(0016)		
Advogado:	FERNANDO MOREIRA POLONIA	10405/DF
(0002)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0009)		
Advogado:	GILSON FERNANDES VASCONCELOS	3055/DF
(0003)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0021)		
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0003) (0004) (0011)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0012)		

Advogado:	JOSE ORLANDO DE AMORIM	21011/DF
(0010)		
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF
(0001)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0029)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	1412/TO
(0002)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF
(0020)		
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	05493/O/DF
(0026)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0030)		
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/O/DF
(0028)		
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO	8393/DF
(0013)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF
(0031)		
Advogado:	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ	23596/O/DF
(0018)		
Advogado:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA	04476/O/DF
(0022)		
Advogado:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA	8630/DF
(0013)		
Advogado:	ROGERIO REIS DE AVELAR	04337/O/DF
(0015)		
Advogado:	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS	23915/T/DF
(0016)		
Advogado:	SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI	19117/PE
(0019)		
Advogado:	TEREZA CRISTINA F. FONSECA	21215/DF
(0014)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/DF
(0005)		
Advogado:	WALTER DE CASTRO COUTINHO	5951/DF
(0015)		
Advogado:	WALTER MORAES	12819/T/DF
(0027)		
Advogado:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	18388/A/DF
(0023) (0024)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF
(0017)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/T/DF
(0007)		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 0371-2008-103-10-00-0

Reclamante: RAIMUNDO VOGADO FILHO

Advogado: JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA - OAB/DF 9740

1ª Reclamada: HELOIM - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

2ª Reclamada: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 06.257.490/0001-92)

A Doutora LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que através deste fica a primeira reclamada HELOIM - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada a comparecer perante esta 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, situada na QSB 01, LOTE 20, Taguatinga Sul/DF, no dia 26 de junho de 2008, às 14h02 horas, para audiência inaugural referente aos autos do processo em epígrafe, quando então poderá ser apresentada defesa (art. 846, da CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial, que se acha à disposição da notificada na Secretaria da Vara. A primeira reclamada deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. A primeira reclamada deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843, da CLT. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). E, para que chegue ao conhecimento da primeira reclamada HELOIM - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, foi passado o presente, em 26 de maio de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF, LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho.



VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00165-2004-812-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE MARIA JOSE PINHEIRO DA PENHA
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RECLAMADO CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO DE BRASILIA LTDA +2

RECLAMADO FERNANDO LEONY DE CASTRO
RECLAMADO ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO de fls. 222: "À vista dos documentos de fls. 220/221, comunicando a designação de praça/leilão no MM. Juízo Deprecado para os dias 23/06/2008 às 10h10min e 23/07/2008 às 10h32min, intimem-se as partes para os fins legais.Araguaína, TO, 26/05/2008 (2ª feira).Elenice Rita de Souza Araújo Assistente de Diretor"

PROCESSO: **00399-2005-812-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO KENNEDY BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

RECLAMADO MADEIREIRA SAO SILVESTRE (DARLENE MARIA RESENDE BARBOSA)
ADVOGADO: DAMON COELHO LIMA

Despacho de fls. 141: "Vistos os autos.Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls 125/126) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, quedou-se silente.É o relatório.Decido.DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.Intime-se a União (PGF).Em face dos valores referentes ao IRPF e às custas processuais, no importe de R\$ 6.310,82, oficie-se a União/PGFN, com cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença, do resumo de cálculos e desta decisão, para as providências que entender cabíveis.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria a confecção de Certidões da Dívida, arquivando-as em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelos autores (exequente principal e União/PGF) para, caso queiram, executá-la.Após, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.Araguaína/TO, quarta-feira, 21 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00723-2006-812-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Suely de Fátima Cardoso de Souza
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Estado do Tocantins - Secretaria da Saúde
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho de fls. 180: "Vistos, etc. À vista dos termos das certidões de fls. 136; 162 e 175-verso, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se e intime-se o executado, via postal.Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator Menezes Direito cientificando-o acerca da extinção da presente execução, encaminhando cópia de fl. 170 e deste despacho.Transcorridos in albis os prazos legais, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas e revisões de praxe.Araguaína, segunda-feira, 19 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00162-2007-812-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE Maria Selma Gomes Lopes
ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RECLAMADO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 291: "Vistos, etc.Esclareço ao executado que, conforme informa cópia da petição à fl. 289 e comprovante de depósito à fl. 290, cujos originais encontram-se às fls. 238/239, trata-se de pagamento de saldo de salário retido e desta forma foi recebido por este Juízo, fato este constatado à fl. 250, sendo certo que o executado fora intimado à fl. 251 e 272.Em que pese o acordo entabulado às fls. 254/255, verifica-se em ata de audiência à fls. 265 que este Juízo homologou o referido acordo apenas quanto ao saldo de salário retido, tendo determinado o prosseguimento da execução quanto ao FGTS apurado. O executado fora cientificado conforme intimação de fl. 268-verso.ObsERVE-se que o executado foi devidamente citado na forma do art. 730 do CPC à fl. 272 tendo permanecido inerte conforme certidão de fl. 273.Expedida a RPV nº 065/2007, o executado foi devidamente intimado quanto a obrigatoriedade de seu pagamento

deixando escoar sem manifestação, o prazo assinado para pagamento espontâneo, conforme certidões de fl. 276 e 277 respectivamente.Havendo bloqueio integral do débito exequendo, o executado fora intimado da extinção da execução conforme certidão de fl. 283-verso e novamente silenciou acerca do fato, conforme certidão de fl. 285.Ora, apesar de devidamente identificado dos atos processuais, o executado deixou de insurgir-se em momento oportuno, sendo certo que a expedição de alvará ao exequente, deu-se apenas após o transcurso, in albis, do prazo assinado ao executado para interposição de Agravo de Petição, conforme certidão de fl. 285.Desta feita, não há se falar em bloqueio injusto realizado por este Juízo, pelo que indefiro os pleitos do executado. Publique-se.Intime-se o executado, por mandado.Transcorrido in albis o prazo legal, arquivem-se os autos. Araguaína/TO, quarta-feira, 21 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00596-2007-812-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Jacira Leite de Sá
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO Fernanda Baeta Pereira da Silva
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Ato Ordinatório de fls. 19: "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco), dias o pagamento da 9ª parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa convencionada e execução. Araguaína, TO, 26/05/2008 (2ª feira). Elenice Rita de Souza Araújo Assistente de Diretor"

PROCESSO: **00678-2007-812-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE José Willia Alves Barroso
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO ASA AGRO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - DULEITE

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda - Leitebom
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 252: "Vistos os autos, etc.1. À vista do contido na sentença de fls. 205/222 e portarias do TRT/PRE/DGJ n.º 11/2007 e 003/2008, esclareço ao Sr. Perito que os honorários periciais arbitrados pelo juízo serão pagos ao final do processo executivo. Intime-se, via postal.2. Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intimem-se os reclamados, via DJ, para manifestação no prazo legal, acerca dos embargos declaratórios opostos pelo autor.Publique-se no DJ.Araguaína/TO, quinta-feira, 15 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00727-2007-812-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Antônio dos Reis Barros
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO Drilling do Brasil Ltda
ADVOGADO: MARIA TEREZINHA DE VARGAS SOARES PEREIRA

Despacho de fls. 146: "Vistos e examinados.1. À Secretaria para que procedas às anotações pendentes na CTPS obreira, observados os comandos sentençiais. Ato contínuo, intime-se o exequente, por seu procurador, para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Homologo os cálculos de fls. 128/143 (TOTAL R\$ 22.385,89), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.3. Converto em penhora o saldo da conta recursal à fl. 145 no importe de R\$ 5.038,88 e fixo a execução no importe de R\$ 17.347,01.4. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de construção de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.5. Intime-se a União/PGF dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.6. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.7. Garantida a execução o exequente será intimado para manifestar-se acerca da conta. Araguaína/TO, quarta-feira, 21 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00750-2007-812-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Marcos Antônio Teixeira Rodrigues
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Target Representações Comerciais Ltda
RECLAMADO Ernane Batista Borges
RECLAMADO Joselia Gonçalves Montalvão

Despacho de fls. 81: "(...)2. À Secretaria para proceder as devidas anotações na CTPS obreira em conformidade com o contido na res judicata, intimando-se o reclamante para recebimento.(...)Araguaína/TO, Segunda-feira, 27 de Maio de 2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00786-2007-812-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Luiz Roberto Alves Barbosa
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Sólidar Engenharia
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Despacho de fls. 139: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 128/138, (TOTAL R\$ 11.350,61), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cite-se a executada (Sólidar Engenharia), por sua procuradora, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Intime-se a União/PGF dos cálculos, para os

fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para a executada (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Infrutífera a diligencia supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens.Araguaína/TO, terça-feira, 20 de maio de 2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho"Ato Ordinatório de fls. 123: "(...)Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para retirá-la nesta Secretaria e proceder as devidas anotações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, obedecidos os comandos sentençiais, sob pena de multa de 2 (dois) salários mínimos a ser revertida ao autor.(...)Araguaína-TO, segunda-feira, 05 de maio de 2008.Elenice Rita de Souza Araújo Assistente de Diretor"

PROCESSO: **00789-2007-812-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Ediley Alves Marinho
ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
RECLAMADO Paxterra Serviços Pósutomos
RECLAMADO Manoel Edgard do Sacramento

Despacho de fls. 64: "Vistos os autos.À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fls. 60/62, mantenho a nomeação do Sr. Marcelo Cruz Moitinho como depositário dos bens constritos, nos termos do art. 666, § 1º do CPC, uma vez que o mesmo comprou os bens do executado (fl. 63) e permanece no mesmo aluguel do ponto comercial.Diante da garantida do juízo, intime-se o autor por seu procurador, via DJ, para os fins do art. 884 da CLT.Transcorrido o prazo legal, in albis, venham os autos conclusos.Araguaína/TO, Segunda-feira, 27 de Maio de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00803-2007-812-10-00-0 (0011)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho
RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIPOSTO

ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RÉU Sindicato do Comércio Varejista de Revendendores de Derivados de Petróleo no Estado do Tocantins - SINDERPRO
ADVOGADO: WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA

Despacho de fls. 95: "Vistos os autos.Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Audiência à fl. 83 onde se lê, "As partes declaram que a transação é composta de 100% de obrigações de fazer e não fazer, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária", leia-se "As partes declaram que a transação é composta de 100% de obrigações de fazer e não fazer, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária."Ante a inércia dos reclamados, fixo a execução em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser revertido ao FAT. À Secretaria para tentativa de bloqueio de numerário em nome dos executados, via Bacen Jud.Araguaína/TO, quarta-feira, 21 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00867-2007-812-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Maria Edinê Carvalho Ferreira
ADVOGADO: WATFA MORES ELMESSIH
RECLAMADO Município de Axixá do Tocantins/TO

Despacho de fls. 64: "Vistos os autos.1. Diante do depósito no valor da execução, tenho por satisfeita a execução/RPV de fl. 54/55, pelo que DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.2. Dê-se baixa na RPV.3. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, intimando-o, via DJ para recebimento do alvará no prazo de cinco dias.4. Publique-se no DJ e intime-se o reclamado, via postal.5. Transcorrido o prazo recursal, in albis, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, Segunda-feira, 27 de Maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00868-2007-812-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Creusa Pereira da Silva
ADVOGADO: WÁTFIA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Axixá do Tocantins/TO

Despacho de fls. 60: "Vistos os autos.1. Diante do depósito no valor da execução, tenho por satisfeita a execução/RPV de fl. 50/51, pelo que DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.2. Dê-se baixa na RPV.3. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, intimando-o, via DJ para recebimento do alvará no prazo de cinco dias.4. Publique-se no DJ e intime-se o reclamado, via postal.5. Transcorrido o prazo recursal, in albis, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, Segunda-feira, 27 de Maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00017-2008-812-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE José Carlos Mourão Serrão
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇÁ LTDA REMAQ - PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA
RECLAMADO Roniere Alexandre Cardoso
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Despacho de fls. 112: "Vistos os autos,Ante a ausência de respostas positivas das Instituições financeiras acerca da solicitação de bloqueio de numerário em contas dos executados, presume-se a inexistência de créditos em contas bancárias de titularidade dos devedores.Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista



que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, concedo ao(a) credor(a) o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, vez que a pesquisa conveniada com o DETRAN não logrou êxito em localizar veículos na titularidade da ré. Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de maio de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00062-2008-812-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE Irakelly Lima da Costa
ADVOGADO: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
RECLAMADO AJ Assessoria em Gestão Empresarial Ltda
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Despacho de fls. 73: "Vistos os autos.À vista da petição de fl.71 comunicando a impossibilidade de habilitação junto ao benefício do seguro desemprego, acompanhada apenas de cópia da Comunicação de Dispensa (CD), intime-se a reclamante, por sua procuradora, para devolver aos autos a guia original desentranhada conforme certidão de fl. 69, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Atendido o item supra, expeça-se alvará em favor da reclamante para habilitação no citado benefício.Araguaína/TO, quarta-feira, 21 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00211-2008-812-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE Edson Rodrigues da Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RECLAMADO Companhia Vale do Tocantins Ltda
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO SPA Engenharia
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Despacho de fls. 84: "Vistos os autos.Conforme inteligência do art. 878 c/c 659, II da CLT, compete ao Juiz da Vara do Trabalho executar sua próprias decisões, dando o impulso oficial que cada caso requer. No caso em tela, verifica-se que os autos já se encontram em execução com a citação dos devedores (fl. 79) para o procedimento regular de pagamento no prazo legal (art. 880/CLT), vindo-me conclusos para deliberar acerca da presente petição. Procedimento esse que vem de encontro ao fim almejado pelo peticionante, postergando o cumprimento final da prestação jurisdicional.Araguaína/TO, terça-feira, 20 de maio de 2008 LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00229-2008-812-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE Gilmar Rodrigues Geraldo
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Gesa Serviços Agroflorestais Ltda
ADVOGADO: IVAN WAGNER MELO DINIZ

Despacho de fls. 29: "Vistos os autos.1. Diante da comprovação do(s) recolhimento(s) previdenciário e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União/PGF sobre os termos da transação (fl. 19), para os fins previstos nos arts. 832 § 4º da CLT, sob pena de preclusão.3. Publique-se no DJ.4. Ultimada as providências supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, Segunda-feira, 27 de Maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00251-2008-812-10-00-0 (0018)
CONSIGNANTE W. M. Gondim
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
CONSIGNADO Renato Lopes dos Santos
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA

Despacho de fls. 31: "Vistos os autos.À vista do documento de fl. 30, intime-se a União/PGF dos termos do acordo e com cópia da GPS para os fins do art. 832, § 4º e 879, § 3º da CLT.Decorrido in albis os prazos supra arquivem-se os presentes autos observadas as revisões de praxe.Dê-se ciência às partes por seus procuradores.Araguaína/TO, quarta-feira, 21 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00278-2008-812-10-00-3 (0019)
RECLAMANTE Nilva Maria da Silva Santos
ADVOGADO: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
RECLAMADO Edson Erivan Ulisses de Araújo
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho de fls. 25: "Vistos os autos.1. Diante da comprovação do(s) recolhimento(s) previdenciário e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União/PGF sobre os termos da transação (fl. 22), para os fins previstos nos arts. 832 § 4º da CLT, sob pena de preclusão.3. Publique-se no DJ.4. Ultimada as providências supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, Segunda-feira, 27 de Maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00336-2008-812-10-00-9 (0020)
RECLAMANTE Maria da Paz Gomes Marinho
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO F. Cardoso de Araújo (Conveniência Neblina)

Despacho de fls. 32: "Vistos os autos,1. À vista da Negativa de notificação da reclamada, conforme certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça, fl. 31, à Secretaria para as seguintes providências:a) - Retire-se o feito de pauta de audiências do dia 29/05/2008, às 09h 30min.b)

- Intime-se o reclamante, via de seu procurador, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço correto da reclamada ou requerer o que entender de direito.c) - Com a manifestação autoral, venham os autos conclusos e, caso o prazo transcorra in albis, extinguir-se-á o processo sem exame de mérito (art. 267;IV do CPC).Cumpram-se.Araguaína/TO, segunda- feira 26 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00389-2008-812-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE Maria de Jesus da Silva Costa
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Arixá do Tocantins/TO

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 16/07/2008, às 15h00min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00403-2008-812-10-00-5 (0022)
RECLAMANTE Francisco Mendes de Moraes
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Cícero Francisco Coutinho - Fazenda Cocalin

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 10/06/2008, às 15h35min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

ÍNDICE

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA	1792/TO
(0014) (0016)	
Advogado: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARI-NHO	4029/TO
(0015)	
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	1340B/TO
(0015)	
Advogado: DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO	2460/TO
(0002)	
Advogado: DAMON COELHO LIMA	651A/TO
(0002)	
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS	3.326/TO
(0010)	
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464/TO
(0006) (0007) (0019) (0020)	
Advogado: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN	529B/TO
(0014)	
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO	3644/TO
(0008) (0009)	
Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO	2494A/TO
(0005)	
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES	732/TO
(0001) (0009)	
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	105B/TO
(0005)	
Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ	8190/MA
(0017)	
Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA	261B/TO
(0014)	
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA	1722A/TO
(0018)	
Advogado: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS	2663A/TO
(0019)	

Advogado: LUCIANA VENTURA	3698/TO
(0018)	
Advogado: MANOEL VIEIRA DA SILVA	2210/TO
(0022)	
Advogado: MARIA TEREZINHA DE SOARES PEREIRA VARGAS	23934/MG
(0007)	
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA	1175/TO
(0011)	
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO	2132B/TO
(0016)	
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PGE/TO
(0003) (0004)	
Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO	3723/TO
(0003) (0016)	
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA	1363/TO
(0004) (0006)	
Advogado: WANDER NUNES DE REZENDE	657B/TO
(0004)	
Advogado: WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA	2919B/TO
(0011)	
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH	2155-B/TO
(0021)	
Advogado: WATFA MORES ELMESSIH	2155/TO
(0012)	
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH	2155B/TO
(0013) (0017)	

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: 00685-1997-821-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE DALILA FERNANDES DA COSTA CELEDONIO
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI
RECLAMADO JUA CLUBE HOTEL DOS BURITIS
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO BARBOSA

Despacho à fl. 165: "VISTOS OS AUTOS 1. Mantenho o despacho de fl. 148 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a reclamante por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de TRINTA dias, requerer o entender de direito, visando o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório do feito. Gurupi(TO), 21 de maio de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00213-1998-821-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO MILA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

Ato Ordinatório à fl. 251: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o exequente para, em 05 dias, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 249 e 250.Gurupi(TO), 23 de maio de 2008 (6ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA,Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00088-2000-821-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECLAMADO LOOK SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Despacho à fl. 374: "VISTOS, ETC...Proceda a Secretaria pesquisa "on line" para localização do endereço dos sócios da executada JEAN MARK SANTOS FERRAZ - CPF 993.569.536-00 e ANDRE GUSTAVO SANTOS FERRAZ - CPF 037.652.276-33, junto ao banco de dados da Receita Federal, após intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 15 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00014-2001-821-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE ANTONIO DA SILVA LUSTOSA
ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO
RECLAMADO EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO: PAULO SERGIO JOAO

Despacho à fl. 348: "VISTOS, ETC...Cumpra-se o item 1 do despacho à fl. 330 (anotação na CTPS). Defiro à reclamada o prazo de 10 dias para juntada do DSS 8030, acompanhado pelo respectivo laudo técnico, conforme requerido. Intime-se. Revogo o item 2 do despacho à fl. 330. Gurupi/TO, 21 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00616-2001-821-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE IRANY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO TRANSPORTE CENTENARIO LTDA (+02)
ADVOGADO: IZAIAS FARIA BORGES
RECLAMADO TRANSPORTES MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO: IZAIAS FARIA BORGES
RECLAMADO IVANI INES CENTENARIO
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Ato Ordinatório à fl. 171: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 26 de maio de 2008. DELTRI PERINAZZO, Assistente-5".

PROCESSO: **00668-2005-821-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Antonio Pinheiro de Almeida
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Caixa Economica Federal
ADVOGADO: ALFREDO AMBROSIO NETO

Ato Ordinatório à fl. 694: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamado por seu procurador, via DJU, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante às fls. 674 e seguintes.Gurupi(TO), 23 de maio de 2008 (6ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA,Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00806-2006-821-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Ancelmo Santos Leite
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Dilca Aparecida Mendes (Ronaldo de Jesus Machado Mendes - Sabor da Terra Restaurante e Choperia)
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

Despacho á fl. 108: "(...)Intime-se o reclamado para que comprove o pagamento das custas processuais e verbas previdenciárias, no prazo de CINCO dias, sob pena de prosseguimento da execução, observando-se os bens já constritos nos presentes autos. Gurupi/TO, 26 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular"

PROCESSO: **01073-2006-821-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE ANTONIO LUIS MARTINS BARROS
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO REGINALDO LIMA (+03)
RECLAMADO CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO: PAULO ANDRE GOLLMANN
RECLAMADO CONSORCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO ENERPEIXE S.A.
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES

Despacho à fl. 325: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o bem indicado à penhora pela executada à fl. 324, sendo o seu silêncio interpretado como concordância. Gurupi/TO, 21 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00204-2007-821-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE União Federal (Antonio Divino Ferreira Lopes)
RECLAMADO Marques Ferreira e Gomes Ltda. +01
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA

Despacho à fl. 108: "VISTOS OS AUTOS. 1.Ante o silêncio ao autor, considero adimplido o acordo homologado à fl. 104. 2.Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração do débito previdenciário, conforme item 3 da homologação do acordo à fl. 104. 3.Após, intime-se o reclamado para que comprove o pagamento das verbas liquidadas, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução. Gurupi(TO), 16 de maio de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00751-2007-821-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Janilton de Sousa Sales
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Prazeres e Carvalho Ltda
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Despacho à fl. 48: "Vistos os autos. Intime-se a executada por seu procurador, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, manifestar sobre as alegações do exeqüente às fls. 46/47. Gurupi/TO, 21 de maio de 2008 (4ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00824-2007-821-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Otoniel Martins Costa
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa & Sigma (Prop. Luísa Rosa de Almeida)
ADVOGADO: ROSANIA RODRIGUES GAMA

Despacho à fl. 34: "VISTOS, ETC...Diante da notícia do adimplemento da 4ª parcela do acordo, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe sobre o adimplemento da 3ª parcela, sendo o seu silêncio interpretado como plenamente adimplido o acordo homologado às fls. 17/18. Gurupi(TO), 21 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00029-2008-821-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Samara Laís Pereira da Silva
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO
RECLAMADO Galáxia - Prh Com. e Imp. de Equip. Eletrônicos Ltda.(Rep. Sócio Paulo Roberto Demori) (+1)
ADVOGADO: GILMAR JOSE BONZANINI
RECLAMADO Eletrodata Manutenção de Computadores Ltda. (Rep. Carlos Eduardo R. Mendes)
ADVOGADO: MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO

Despacho à fl. 49, item 3: "(...)Intimem-se os reclamados para que, no prazo de 48 horas comprovem o recolhimento das verbas previdenciárias, sob pena de execução. Gurupi(TO), 5 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00161-2008-821-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Diomar Ribeiro da Silva
ADVOGADO: EURIPEDES MACIEL DA SILVA
RECLAMADO Centro automotivo de Pinturas Samuel Ltda.
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO

Despacho à fl. 31: "VISTO OS AUTOS. Sobre as alegações do reclamante à fl. 30, intime-se o reclamado, por sua procuradora, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias, sob pena do silêncio ser interpretado como verdadeiras as alegações do autor. Gurupi (TO), 23 de maio de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00189-2008-821-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Layana Coelho Oliveira
ADVOGADO: ARLINDA MORAES BARROS
RECLAMADO Guimarães e Miranda Ltda (Móveis Bandeira)
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 60: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se reclamada, por seu procurador, via DJU, para, no prazo de QUINZE dias, proceder as devidas anotações na CTPS da autora e entregar as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitados a 10 dias e reversíveis à obreira, sem prejuízo da indenização pelo equivalente, tudo conforme determinação à fl. 55 da sentença. Gurupi/TO, 21 de maio de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE		
Advogado: ADILAR DALTOE	543/TO	
(0002)		
Advogado: ALFREDO AMBROSIO NETO	7841/GO	
(0006)		
Advogado: ARLINDA MORAES BARROS	2766/TO	
(0014)		
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES	1181/TO	
(0008)		
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA	919/TO	
(0010)		
Advogado: DEBORA REGINA MACEDO	3811/TO	
(0013)		
Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA	1895/TO	
(0009)		
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA	1000/TO	
(0013)		
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI	621/TO	
(0012)		
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA	181A/TO	
(0002)		
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	53B/TO	
(0008)		
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	733/TO	
(0005) (0006)		
Advogado: IZAIAS FARIA BORGES	10644/PA	
(0005)		
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO	462/TO	
(0012)		
Advogado: JORGE BARROS FILHO	1490/TO	
(0007)		
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA	3297/TO	
(0010) (0011)		
Advogado: LUIS CLAUDIO BARBOSA	3337/TO	
(0001)		
Advogado: LUIZ CARLOS TEIXEIRA	4872/GO	
(0003)		

Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	116A/TO
(0005)	
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO	504B/TO
(0004)	
Advogado: MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO	2926/TO
(0012)	
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO	511B/TO
(0007) (0014)	
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA	436A/TO
(0008)	
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI	740/TO
(0001)	
Advogado: PAULO ANDRE GOLLMANN	16166/SC
(0008)	
Advogado: PAULO SERGIO JOAO	44.532/SP
(0004)	
Advogado: ROSANIA RODRIGUES GAMA	22268/GO
(0011)	
Advogado: SAVIO BARBALHO	747/TO
(0003)	

EDITAL DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL Nº 188/2008

Processo: 00382-2004-821-10-00-5
Exequente: UNIÃO (Sebastião Alves Pereira)
Executado: João Rui Pereira - ME (Gurudiesel)
Fiel Depositário: João Rui Pereira
Endereço do imóvel: Quadra 40, do Loteamento Cidade Industrial, 2ª Etapa, Gurupi/TO
Valor total da execução: R\$ 4.188,61 (atualizado até 31/05/2008)

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 8/7/2008 a partir das 14 horas será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, do bem imóvel descrito abaixo, no estado e nas condições em que se encontra.

Descrição do Bem Imóvel (conforme auto de penhora de fl. 65)
Lotes urbanos de nºs 11, 12, 23 e 24 da Qd. 40 do Loteamento Cidade Industrial, 2ª etapa, Gurupi/TO, com limites e confrontações constantes da escritura de compra e venda do Livro nº 21, Fls. 15/16, do Tabelionato 1º de Notas de Gurupi/TO, avaliado cada lote em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Total da avaliação R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem.
A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC.
Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação.
O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.
A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.
As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 (antiga Rua 03) - Centro - Gurupi/TO. CEP 77405-090 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário de Justiça da União - Seção 3, com a antecedência de 20 (vinte) dias. Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.
Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.
Gurupi/TO, 21 de maio ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular



1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00593-1998-801-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE ADELCI RESPLANDES DA SILVA
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO W.G URBANIZACAO CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA. + 02

RECLAMADO CONSTRURIO - CONSTRUTORA RIO LTDA.
RECLAMADO CLAYTON MAIA BARROS
RECLAMADO Jose Wilson Pereira Aires
RECLAMADO Adelice Ferreira Silva
RECLAMADO Jaime Lúcio Batista
RECLAMADO Valdenir Moreira Alves
ADVOGADO: LEONTINO LABRE FILHO

Desp. de f.460."Vistos os autos.Renove-se a intimação, para vista do exe- quente, de fl. 458. Decorrido in albis o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas-TO, 26/05/2008.daniel izidoro calabró queiro- ga-Juiz do Trabalho.Desp. de f.458."(...)abra-se vista ao exequente por 10 dias. (...).Palmas/TO, 23/04/2008.Daniel Izidoro Calabró Queiroga.

PROCESSO: **00800-2002-801-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO SILVA ARAUJO
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RECLAMADO Julio Queiroz Queiroz da Silva -ME +02
RECLAMADO CAVAN - PRE-MOLDADOS S/A
ADVOGADO: CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA
RECLAMADO Julio Queiroz Queiroz da Silva -ME

Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do seu crédito, no valor liquido de R\$2.953,95, a ser deduzido do saldo do depósito recursal de fl.229. Devendo, ainda, serem encaminhadas ao banco, pelo portador do alvará, as guias para recolhimento do INSS (R\$335,70) e das custas do art. 789 da CLT (R\$15,15), para serem recolhidas utilizando-se do saldo do referido depósito e devolvidas a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 2.Declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795). 3.Intime-se as partes e o INSS, sendo este via PGF - Procuradoria Geral Federal e o primeiro reclamado pessoa jurídica e pessoa física por edital. 4.Ressalto que após o levantamento do crédito do reclamante e a autenticação das guias dos encargos, o valor remanescente na conta do depósito recursal de fl.229 deverá permanecer à disposição deste Juízo. 5.Devolvidas as guias devidamente autenticadas, libere-se ao executado o saldo remanescente do depósito recursal de fl. 229 e o saldo total do de fl. 292. 6.Cumpridas todas as diligências acima, arquivem-se os autos. Palmas-TO, Segunda-feira, 27 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00976-2005-801-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Dervaldo Goncalves de Sousa
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RECLAMADO FRIGOPALMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO: ADRIANA DURANTE

Vistos os autos. 1.Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl.146 e homologo a avaliação. 2.Designo PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior: 1ª Praça 12/08/2008 - 13 horas; LEILÃO 11/09/2008 - 14 horas; 2. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). 3. Intimem-se as partes, sendo os sócios e a executada pelo próprio edital. Palmas/TO, Maio 27, 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00464-2006-801-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE LUIZ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
RECLAMADO PACO DO PAO PIZZARIA E CERVEJARIA LTDA.
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do seu crédito a ser deduzido das contas judiciais 1.000.130.274.920 e 0.300.107.788.906, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos: INSS (R\$183,00) e custas processuais (R\$114,88).As guias serão apresentadas ao banco pelo portador do alvará para serem autenticadas e devolvidas a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 2.Declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795). 3.Intime-se as partes e o INSS, sendo este via PGF - Procuradoria Geral Federal. 4.Ressalto que após o levantamento do crédito do reclamante e a autenticação das guias dos encargos, o valor remanescente em uma das contas judiciais deverá permanecer à disposição deste Juízo. 5.Devolvidas as guias devidamente autenticadas, libere-se ao executado o saldo que remanescer em seu favor em uma das contas judiciais. 6.Cumpridas todas as diligências acima, arquivem-se os autos. Palmas-TO, Domingo, 26 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00535-2006-801-10-00-1 (0005)**
AUTOR JONITO DOS SANTOS SOUZA + 02
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RÉU SPF ENGENHARIA LTDA.
RÉU José Antônio Rodrigues Pinto
RÉU Wilton Rodrigues Coelho

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as alegações da Reclamada, bem como ratificar seu interesse na aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, sexta-feira, 23 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00693-2006-801-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE ERNESTO DE CASTRO NETO
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Luminar Montagens Eletricas Ltda
ADVOGADO: DANIEL BALTHAZAR

Vistos os autos. Junte-se a deprecata acostada à contracapa dos autos. Considerando-se que o valor à disposição deste Juízo é suficiente para garantir a execução, intinem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 23 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00998-2006-801-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE MARTON PEDROSA DE ARAUJO
ADVOGADO: JOSE LAERTE DE ALMEIDA
RECLAMADO FRIBOISO INDUSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA

ADVOGADO: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO

Vistos os autos. 1. Tendo em vista o levantamento do alvará judicial (fl.168), declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC), quanto ao crédito do reclamante. 2. Considerando que não houve licitante na praça e leilão realizados (fls.175 e 176), remetam-se os autos à contadoria, para atualização dos cálculos, observando-se os valores levantados pelo autor (fl. 168). 3. Após, venham-me os autos para providências quanto ao prosseguimento da execução. 4. Publique-se. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00488-2007-801-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Francis Côrtes dos Reis
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Suprema Mudanças e Transportes Ltda.
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA

Desp. fl. 208:"Vistos os autos. 1.Diante dos depósitos de fls.204, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I do CPC.2.Libere-se ao reclamante, via alvará judicial, a quantia de R\$ 1.353,98(um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), depositada na na conta judicial discriminada à fl. 204, referente ao depósito recursal, condicionando o saque ao recolhimento do seguinte encargo: INSS total R\$ 74,66; 3.A Caixa Econômica Federalo Brasil deverá devolver, à este Juízo, a guia acima, devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará. 4.Diante do ínfimo valor arbitrado às custas processuais(R\$ 6,65), susto sua execução, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004. 5.Intimem-se as partes e a União Federal, aos cuidados da Procuradoria Geral Federal. 6.Cumpridas as determinações supra, libere-se à executada o saldo remanescente depositado na conta judicial acima mencionada, via alvará judicial, intimando-a para recebê-lo, em DEZ dias. 7.Ultimadas as determinações e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas, 19 de maio de 2008 (2ª feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00660-2007-801-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Miriam Bernadete de Souza
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO Fundação Fé e Alegria do Brasil
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

desp.fl.:Libere-se a executada, através de guia judicial, o saldo total depositado na conta judicial discriminada à fl.265, intimando-a para recebê-la, em DEZ dias. Levantada a respectiva guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Palmas, 26 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00893-2007-801-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Antônio Milhomem Macedo
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECLAMADO Neri Fonseca Coelho + 02
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RECLAMADO Reunidas Paulista de Transporte Ltda.
ADVOGADO: ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS

Desp. de f. 453."(...)2-Apresentada a CTPS,intime-se a reclamada para,no prazo de 05 dias,adimplir as seguintes determinações:a) retificar às anotações na CTPS obreira,fazendo constar a admissão em 02/01/2002 e data de saída em 02/06/2007,sob pena aplicação de multa diária no importe de R\$20,00,limitada a 30 dias,e o registro ser realizado pela Secretaria da vara;b)-comprovar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do obreiro,bem como o das contribuições previdenciárias,relativas a todo o período de vínculo de emprego reconhecido,sob pena de execução;c)-pagar as demais verbas as quais foi condenada pela sentença."Palmas/TO,16 de maio de 2008.DA- NIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01059-2007-801-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Eugenio Rosario Leone Neto
ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS
RECLAMADO EDUCON - Sociedade Civil de Educação Con- tinuada Ltda. + 01

ADVOGADO: JOAO CASILLO
RECLAMADO Fundação Universidade do Tocantins - Unitins
ADVOGADO: KEILA MUNIZ BARROS

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela 1ª reclamada (fls.360/374), o Recurso Adesivo e as contra-razões opostos pelo reclamante (fls.382/392), bem como as contra-razões oferecidas pela 1ª reclama- da (fls.404/411). Intime-se a 2ª reclamada para, querendo, no prazo

legal contra-arrazoar os recursos ordinário e adesivo interpostos pela 1ª reclamada e pelo reclamante, respectivamente. Manifestando-se a 2ª reclamada ou transcorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Palmas/TO, Segunda-feira, 27 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZI- DORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00002-2008-801-10-00-1 (0012)**
EMBARGANTE Elton Flávio Ferreira
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRAN- CO

EMBARGADO Eurides Alves de Souza + 01
EMBARGADO Antonio Bernardes Junior

Despacho f.72: "Vistos os autos.Indefiro o requerimento formulado pelo embargante na petição de f. 67/68, diante do fato de que constou, expressamente, no acordo homologado no processo nº 1201/2003, a determinação para que os presentes embargos ficassem suspensos até a comprovação de seu adimplemento, previsto para 09-10-2008.Sendo assim, o presente processo deverá permanecer sobrestado até 09-10- 2008.Intimem-se as partes.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEI- ROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00029-2008-801-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Mayara Christina Oliveira Coutinho
ADVOGADO: CLAYRTON SPRICIGO
RECLAMADO Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.

Vistos os autos. 1. Defiro o requerimento de fl. 30. 2. Desarquivem- se os autos. 3. Proceda a Secretaria o desentranhamento das peças requeridas, exceto a procuração e a declaração de pobreza. 4.Intime- se a requerente para, no prazo de 10 dias, receber os documentos supra referidos. 5. Ultimadas as providências supra, retornem-se os autos ao arquivo. Palmas-TO, sexta-feira, 23 de maio de 2008. DA- NIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00057-2008-801-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE José Luceno Parente de Almeida
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso adesivo interposto pela Recla- mada. Palmas-TO, segunda-feira, 26 de maio de 2008.DANIEL IZI- DORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00087-2008-801-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE José Aroldo Batista da Cruz
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Buriti Comércio de Pneus Ltda.

Desp. fl. 39:"(...)Expeça-se Alvará para liberação do Seguro-Desem- prego(...). Palmas-TO, 15/04/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00109-2008-801-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Osvaldo Borges Filho
ADVOGADO: DIOGO VIANA BARBOSA
RECLAMADO Empresa de Tecnologia e Informações da Previ- dência Social - DATAPREV

ADVOGADO: MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA

Despacho f.482: "Vistos os autos.O reclamante, na petição de 474/475, pretende a reconsideração do julgado, "no sentido de de- clarar que se a Reclamada desejar manter o Reclamante no cargo que ocupa, deverá pagar uma nova gratificação" (f. 475), ao fundamento de que "a função incorporada deixou de ser função e passou a ser salário" (f.474).Por não versar acerca de nenhuma das possibilidades previstas no art. 463 do CPC, indefiro o pedido de reconsideração da sentença de f. 467/471.Apenas a título de esclarecimentos, a matéria já foi objeto de análise, às f. 470 da sentença, que ressaltou "que o valor da função integrará a remuneração do autor, podendo ser com- pensada com quaisquer outros adicionais de função de confiança deferidos futuramente, desde que preservada a equivalência salarial (outra função de igual padrão pecuniário)". Intimem-se as partes.DA- NIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00245-2008-801-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Agustavo Pereira Araujo
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Saneatins - Cia de Saneamento do Tocantins
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, segunda-feira, 26 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00255-2008-801-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Leticia Machado da Silva
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda + 01
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PAL- LAORO

Vistos os autos. Intimem-se a primeira Reclamada e o Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se sobre o Recurso Ordinário in- terposto pela reclamada. Palmas-TO, segunda-feira, 26 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00256-2008-801-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Osvaldina Alves da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO R. D. da Cruz & Cia Ltda.
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, sexta-feira, 23 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00258-2008-801-10-00-9 (0020)**
EXEQUENTE Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET
ADVOGADO: RODRIGO SILVA LEAL
EXECUTADO Comissão Pro-Fetraf-TO/CUT
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

Despacho f.113: "Vistos os autos.Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de f. 71/81 e documentos de f.82/112, no prazo de 10 dias.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00426-2008-801-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Clauton Lopes De Souza
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho e Moradia
RECLAMADO Comunidade Kolping de Palmas

Desp.f.09:"Vistos os autos.1. Designo a audiência inicial para o dia 11/06/2008, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARISSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT(...).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 27/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA DURANTE (0003)	3084/TO
Advogado: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LE-ME PALLAORO (0018)	2345B/TO
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0014)	2616A/TO
Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO (0010)	1334A/TO
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES (0018)	1181/TO
Advogado: CLAYRTON SPRICIGO (0013)	334B/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0005) (0009) (0014) (0019)	875/TO
Advogado: CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA (0002)	182392/SP
Advogado: DANIEL BALTHAZAR (0006)	17405/SC
Advogado: DIOGO VIANA BARBOSA (0016)	2809/TO
Advogado: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0012) (0021)	2557/TO
Advogado: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCI-MENTO (0007)	3238/TO
Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL (0002)	1329/TO
Advogado: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA (0003) (0010)	2529/TO
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0006)	1252/TO
Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA (0008)	2112B/TO

Advogado: JOAO CASILLO (0011)	3903/PR
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA (0007)	96A/GO
Advogado: KEILA MUNIZ BARROS (0011)	909/TO
Advogado: LEONTINO LABRE FILHO (0001)	1222/TO
Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA (0004)	2270/TO
Advogado: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA (0017)	1341/TO
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0004) (0015)	1655/TO
Advogado: MARCOS AIRES RODRIGUES (0020)	1374/TO
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI (0009)	2420/TO
Advogado: MARTHA REGINA SANT'ANNA SI-QUEIRA (0016)	62605/RJ
Advogado: MAURO JOSE RIBAS (0011)	753B/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0008)	2.149A/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0017)	2149A/TO
Advogado: RODRIGO SILVA LEAL (0020)	19075/BA
Advogado: ROGER DE MELLO OTTANO (0019)	2583/TO
Advogado: ROMULO SABARA DA SILVA (0001)	0349A/MG
Advogado: ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS (0010)	128170/SP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 182/2008

Processo nº: 0414-2008-801-10-00-1
Reclamante: ADILSON PEREIRA DA CUNHA
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 183/2008

Processo nº: 0415-2008-801-10-00-6
Reclamante: FLÁVIO AGUIAR BARROS DA SILVA
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 05 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 184/2008

Processo nº: 0416-2008-801-10-00-0
Reclamante: CLAUDINEY CARDOSO DA SILVA
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 10 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 185/2008

Processo nº: 0417-2008-801-10-00-5
Reclamante: GENISIO BATISTA GOMES
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 15 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 186/2008

Processo nº: 0418-2008-801-10-00-0
Reclamante: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA CAMPOS
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 20 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 187/2008

Processo nº: 0419-2008-801-10-00-4
Reclamante: ESPEDITO SOUZA REGO
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 25 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 189/2008
Processo nº: 0420-2008-801-10-00-9
Reclamante: EDVAN FRANCISCO DE ARAUJO
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. **EAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 30 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 189/2008
Processo nº: 0421-2008-801-10-00-3
Reclamante: ABEVALDO NUNES DE SOUSA
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. **EAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 35 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 190/2008
Processo nº: 0423-2008-801-10-00-2
Reclamante: FLORISMAR SILVEIRA LIMA
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. **EAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 40 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 191/2008
Processo nº: 0424-2008-801-10-00-7
Reclamante: IRANY DA SILVA
Reclamado: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA + 02

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. **EAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam NOTIFICADOS os reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 10/06/2008 às 14 horas e 45 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: SAIT - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e MARCIO NUNES RIBEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO Nº 192/2008
Processo nº : 0010-2007-801-10-00-7
Exeqüente : JOCIRLEI RIBEIRO DE CASTRO
Executado : DM FELIPE ME + 01
Depositário : DIVINA MARTINS FELIPE
Endereço : QNW 05, LOTE 14, AV. TOCANTINS, AURENY I- PALMAS/TO
Data e hora da Praça Única: 12/08/2008, às 13h.
Data e hora do Leilão: 11/09/2008, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):
I- 02 (DOIS) MESÕES DE BILHAR/SNOKER, TAMPÃO DE PEDRA, IDENTIFICADAS PELOS NºS 00476 e 00439, em bom estado de conservação. Avaliados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
II- 01 (UMA) MESA DE BILHAR/SNOKER, TAMPÃO DE PEDRA, IDENTIFICADA PELO Nº 0498, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
Valor da Avaliação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s). Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **00346-1995-802-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECLAMADO MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS
ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES

Desp.fl.221"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo executado, em cinco dias, importando o silêncio em discordância. 2ºVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00249-2004-802-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: CRISTINA SARINHA WANDERLEY
RECLAMADO JALAPAO MOTORES LTDA. (+01)
RECLAMADO PAULO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Desp.fl.281"Expeça-se a Certidão de Dívida, nos termos da decisão de fl. 276. Após, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, comparecer neste Juízo a fim de resgatar a "Certidão de Débito Trabalhista". Procedido o levantamento da referida certidão ou decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão permanecer na contracapa dos autos, até posterior recebimento pelo exeqüente. 2ºVT/Pls-TO, 17/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00691-2004-802-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: DENILSON MARIANO DE BRITO
RECLAMADO CBR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO

Desp.fl.381"Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a pretensão do arrematante contida na peça de fls. 379/380, em cinco dias, sob pena de deferimento. 2ºVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00874-2004-802-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE JOSE MAURO DE SOUZA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Consorcio Nacional Confianca S/C Ltda (+4)
ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO
RECLAMADO Joao Lemes de Sousa
ADVOGADO: OTILIO ANGELO FRAGELLI
RECLAMADO Terezinha Faria Lemes
RECLAMADO Erik Richardson Faria e Sousa
RECLAMADO Katia Cilene Lemes de Sousa

Desp.fl.405"Intime-se o executado para regularizar sua representação processual na petição de acordo (fls. 404/405), em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. 2ºVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00119-2005-802-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE GILBERTO PARENTE DA SILVA
ADVOGADO: JOSE LAERTE DE ALMEIDA
RECLAMADO FAZENDA AGUA BOA II + 01
RECLAMADO NORIVAL POLIZELI FRANCO
ADVOGADO: TÂNIA MARIA ALVES DE BARROS REZENDE

Desp.fl.72"Expeça-se a Certidão de Dívida, nos termos da decisão de fl. 68. Após, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, comparecer neste Juízo a fim de resgatar a "Certidão de Débito Trabalhista". Procedido o levantamento da referida certidão ou decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão permanecer na contracapa dos autos, até posterior recebimento pelo exeqüente. 2ºVT/Pls-TO, 25/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00279-2005-802-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE PEDRO ROSENDO DA COSTA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Restaurante e Churrascaria Mana Ltda (+2)
ADVOGADO: JOSUE ALENCAR AMORIM
RECLAMADO Maria Tereza dos Reis
RECLAMADO Eliana Divina dos Reis

Desp.fl.252"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exeqüente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 05 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ºVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00593-2005-802-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE RAIMUNDO FILOMENO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO SUPORTE ESTRUTURA METALICAS LTDA 2
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
RECLAMADO RAMON ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Desp.fl.227"Junte-se. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00114-2006-802-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE VANUSIO TAVARES VIEIRA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO RESTAURANTE LUZ DO SOL MASTER E CHOPERIA LTDA.(JOSE PIRES DE MOURA)
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.139"Diante dos termos da certidão do Oficial de Justiça, noticiando a recusa do administrador da empresa executada, Sr. José Pires de Moura, em assinar o auto e da nomeação como fiel depositário, intime-se o exeqüente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 05 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ºVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00209-2006-802-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE CLAUDYO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: RENATO KENJI ARAKAKI
RECLAMADO PONTAL SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO: TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES

Desp.fl.265"Garantido o valor integral do débito exequendo, expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta judicial nº 4100104422282 BANCO DO BRASIL, ag. 3615-3, deduzindo-se os valores das guias DARF e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará),conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 247, zerando a conta,

devendo o Banco do Brasil devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00574-2006-802-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE JOSE CIRO PACHECO
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO DARCI SFALCIN (MADEREIRA TREVO)
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Desp.fl.362"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, II, do CPC. Cumpra-se o tópico 5 da homologação de fl.313. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00673-2006-802-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE RONALDO GOMES MEDRADO
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO SOUZA CRUZ S/A.
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

Sentença de fls.564/565"à luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES, em parte, os Embargos interpostos pela executada, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum", conhecendo e acolhendo a irresignação quanto ao tópico referente aos honorários advocatícios e não conhecendo os tópicos referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Homologo a conta apresentada pelo setor de Cálculos, no importe de R\$ 11.079,94, na data de 31/5/2008, sendo que os honorários devidos o são pelo eg. TRT 10ªR e não pela executada. Os valores apreendidos serão liberados por ato do Juízo, devendo haver observância do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ªR. À secretaria para remuneração das fls.551 e 563. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00689-2006-802-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE ANTONIA CAITANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO MP JABUR ME + 01
RECLAMADO JEAN FABER MOURA BORGES

Desp.fl.194"Junte-se. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa de requisição da carta precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01133-2006-802-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Sílvia Helena Ferreira da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO IESPEN - Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S/A. + 03
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO Maria Aurora Pinto Leite e Silva
RECLAMADO Marly Luzia Bernardes Rocha
RECLAMADO Rogério Leopoldo Rocha

Desp.fl.249"Junte-se. Intime-se a executada para pagar a diferença entre o montante exequendo e o valor atualizado do depósito recursal no importe de R\$1.573,57, em 48 horas, sob pena de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00181-2007-802-10-00-2 (0014)**
AUTOR Adilson Nunes Ribeiro
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
RÉU Construbel Construtora e Incorporadora de Obras Ltda.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.220"Junte-se. Intime-se a reclamada para anotar a CTPS do autor conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. 2ªVT/Pls-TO, 19/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00184-2007-802-10-00-6 (0015)**
AUTOR Eraldo Costa
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RÉU CCM Construtora Centro Minas Ltda.
ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA

Desp.fl.364"Homologo o acordo nos termos da petição de fl. 362 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprimento da avença. Homologo, também, a desistência dos Embargos à Execução. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada arcar com o pagamento das custas processuais no importe de R\$401,78. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais ante a natureza indenizatória das verbas envolvidas no acordo. Expeça-se alvará para recolhimento das custas processuais e levantamento do numerário acordado. Após, libere-se à executada o numerário excedente. Intimem-se as partes e a União (PGF). 2ªVT/Pls-TO, 14/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00194-2007-802-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE David Ray Nolêto Costa
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Imperador Gas Ltda (+2)
RECLAMADO Marco Aurelio Moreira de Jesus
RECLAMADO Michele Lula da Silva

Desp.fl.108"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 05 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00311-2007-802-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Idalice Barboza Pinheiro
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RECLAMADO SS. Administradora de Frigorífico Ltda.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.238"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00368-2007-802-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Glacimar Alves Pinto
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Sobral Saraiva & Silva Ltda. - Ltda.
ADVOGADO: TELMO HEGELE

Desp.fl.111"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 24 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 19/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00405-2007-802-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Antonio Bezerra Lima Filho
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO GTEC Engenharia Construções Ltda.
RECLAMADO Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
RECLAMADO Francisco Mario Frois

Desp.fl.106"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00635-2007-802-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Maria Luiza Ribeiro da Glória
ADVOGADO: EDER MENDONA DE ABREU
RECLAMADO Palmas Futebol e Regatas
ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA

Desp.fl.52"Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre a assertiva da reclamante contida na peça de fl. 48, em 48 horas, sob pena de execução. Fica revogado o despacho exarado no rosto da petição de fl. 48, já que a própria que a apresentou. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00637-2007-802-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Nadia Cardoso dos Santos
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Restaurante Fogão de Minas Ltda.

Desp.fl.95"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **08026-2007-802-10-00-4 (0022)**
EXEQUENTE Erley Batista Negre
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
EXECUTADO PROJECTO - Construções Ltda (+2)
EXECUTADO Rejanilda Oliveira Ramalho
EXECUTADO Joao Batista Maranhao Lima

Desp.fl.44"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **08067-2007-802-10-00-0 (0023)**
EXEQUENTE Auto Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
EXECUTADO CDB Almeida & Cia. Ltda. - ME + 01
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
EXECUTADO Espólio de Adjairo José de Moraes
ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS

Desp.fl.90"Junte-se. Intime-se o exequente para que apresente contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00048-2008-802-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Weldon Gonçalves Martins
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO AMD - Informática Ltda (sócia prop. Talitha Accioli Juber Carneiro)

Desp.fl.20"Para cumprimento da obrigação de fazer, intinem-se o reclamante, diretamente, via postal, e seu advogado, via DJ, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para anotação dos registros pertinentes (fl. 13/14). Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00053-2008-802-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Adão Oliveira da Silva
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO Manoel Antonio Barbosa Representação
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.52"Primeiramente, diante da inércia da reclamada, certificada acima, determino que a Secretaria proceda as anotações na CTPS, observando os limites impostos (fl. 30/34), e, após efetuadas as anotações, intime o reclamante, por seu advogado, para receber o citado documento, devidamente anotado, prazo de 05 dias. Homologo os cálculos à fl. 35/41, fixando o débito da executada em R\$ 1.967,36, na data de 18-02-2008, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma abaixo discriminada:R\$ 1.655,72 (Total líquido do exequente) R\$ 34,24 (Custas processuais) R\$ 8,56 (Custas art. 789-A, da CLT (R\$ 8,56) + ato de Oficial de Justiça por diligência certificada na zona urbana (R\$ 00,00)R\$ 56,42 (INSS empregado) R\$ 147,52 (INSS empregador) R\$ 42,78 (INSS terceiros) R\$ 22,12 (INSS SAT) ===== R\$ 1.967,36 (Total do cálculo) Cite-se a executada, via postal. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00063-2008-802-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Mauricélio Pereira de Castro
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO João Domingos Nogueira
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

Desp.fl.36"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00073-2008-802-10-00-0 (0027)**
CONSIGNANTE Sylvania Ribeiro Guida
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
CONSIGNADO Maria Rodrigues da Silva
ADVOGADO: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES

Desp.fl.82"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se a reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00086-2008-802-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Paulo Pereira dos Santos
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO Construtora Gaia Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Desp.fl.22"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00102-2008-802-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Keila Bethania Pereira Alves
ADVOGADO: RICARDO ALVES RODRIGUES
RECLAMADO Auto Escola Equilíbrio

Desp.fl.49"Diante da inércia da reclamada, certificada acima, determino que a Secretaria proceda as anotações na CTPS, observando os limites impostos (fl. 38/40), e, após efetuadas as anotações, intime a reclamante, por seu advogado, para receber o citado documento, devidamente anotado, prazo de 05 dias. Recebida a CTPS, cumpra-se o último parágrafo do despacho à fl. 46, remetendo-se os autos à Contadoria para liquidação da res judicata (fl. 38/40). 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00307-2008-802-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Viviane Pereira Barros Quintino
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO M. J. Upt

Desp.fl.21"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.10/15, sendo a procuração mediante cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI



PROCESSO:		00348-2008-802-10-00-6 (0031)
EMBARGANTE		Fellype Nolêto Santos + 02
ADVOGADO:		LUCAS MARTINS PEREIRA
EMBARGADO		Siney Rocha Wanderley
Desp.fl.47"Extingo feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inciso IV, do CPC. O autor, apesar de intimado para tanto, não qualifica o réu, cingindo-se a fazer menção de onde se poderia encontrar tais informações. Some-se a tanto que o autor, na peça de ingresso, fala em embargado (no singular, fl.6) e, na emenda, fala em embargados (no plural, fl.46), não definindo precisamente o pólo passivo do feito. Custas, pelo embargado, no importe de R\$365,20, claculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 18.260,00, de cujo recolhimento fica dispensada, na forma da lei, em razão da gratuidade judiciária que lhe concedo. Intime-se o autor. 2ªVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI		
ÍNDICE		
Advogado:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ	1348/TO
(0024)		
Advogado:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	2616A/TO
(0010) (0026) (0028)		
Advogado:	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	80A/TO
(0023)		
Advogado:	ANENOR FERREIRA SILVA	3177/TO
(0025)		
Advogado:	AUREA MARIA MATOS RODRIGUES	1227/TO
(0001)		
Advogado:	CARLOS VIECZOREK	567/TO
(0011)		
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0006) (0012) (0013) (0014) (0015) (0021)		
Advogado:	CRISTINA SARINHA WANDERLEY	2760/TO
(0002)		
Advogado:	DENILSON MARIANO DE BRITO	18.741/PE
(0003)		
Advogado:	DEOCLECIANO FERREIRA MO-TA JUNIOR	830/TO
(0007)		
Advogado:	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO	1309B/TO
(0013)		
Advogado:	EDER MENDONA DE ABREU	1087/TO
(0020)		
Advogado:	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO	1242A/TO
(0018)		
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	2557/TO
(0007) (0016) (0019)		
Advogado:	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN	3412/TO
(0014)		
Advogado:	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL	1329/TO
(0027)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	413A/TO
(0028) (0030)		
Advogado:	GIL REIS PINHEIRO	1994/TO
(0004)		
Advogado:	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA	1634/TO
(0017)		
Advogado:	JOSE LAERTE DE ALMEIDA	96A/TO
(0005)		
Advogado:	JOSIRAN BARREIRA BEZERRA	2240/TO
(0002)		
Advogado:	JOSUE ALENCAR AMORIM	1747/TO
(0006)		
Advogado:	JUAREZ RIGOL DA SILVA	606/TO
(0010)		
Advogado:	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA	3595B/TO
(0026)		
Advogado:	LUCAS MARTINS PEREIRA	1732/TO
(0031)		
Advogado:	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL	812/TO
(0001) (0017)		

Advogado:	MARCELO CLAUDIO GOMES	955/TO
(0008)		
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1.655/TO
(0022)		
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO
(0008)		
Advogado:	MARCIO GONCALVES MOREIRA	2554/TO
(0015) (0020)		
Advogado:	MARCOS FERREIRA DAVI	2420/TO
(0025)		
Advogado:	MAURO JOSE RIBAS	753B/TO
(0023)		
Advogado:	MAURO JOSÉ RIBAS	753/TO
(0023)		
Advogado:	OTILIO ANGELO FRAGELLI	6772/GO
(0004)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RISUENHO	1337-B/TO
(0003)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2.149A/TO
(0004) (0011)		
Advogado:	RENATO KENJI ARAKAKI	3061/TO
(0009)		
Advogado:	RICARDO ALVES RODRIGUES	1206/TO
(0029)		
Advogado:	TELMO HEGELE	340B/TO
(0018)		
Advogado:	TÂNIA MARIA ALVES DE BARROS REZENDE	1613/TO
(0005)		
Advogado:	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MARGALHÃES	1428-A/TO
(0009)		
Advogado:	VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES	43/TO
(0027)		

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS		
PROCESSO:	00234-2005-851-10-00-3 (0001)	
RECLAMANTE	Almy Pereira Bastos	
ADVOGADO:	ANTONIO MARCOS FERREIRA	
RECLAMADO	Município de Aurora do Tocantins (Repr. pela Prefeita, Srª Iracede Mariade Araújo Severo)	
ADVOGADO:	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN	
Desp.fl.665"Vistos e examinados. A petição renova o mesmo pedido já formalizado anteriormente pelo Município, acolhido por este Magistrado e descumprido pela edilidade. Como já dito, o descumprimento do convênio é patente. Matenho os termos do despacho anterior. Indefiro. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, libere-se o crédito aos exequentes. Dianópolis-TO,23 de maio de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO		
ÍNDICE		
Advogado:	ANTONIO MARCOS FERREIRA	202-A/TO
(0001)		
Advogado:	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN	3412/TO
(0001)		
PROCESSO:	00188-2006-851-10-00-3 (0001)	
RECLAMANTE	Edilson Alves dos Santos	
ADVOGADO:	ARNEZZIMÁRIO JR. BITTENCOURT	
RECLAMADO	Donizette da Siva	
ADVOGADO:	PAULO SANDOVAL MOREIRA	
Despacho de fl.116:"Vistos e examinados.Diante da inércia do exequente, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se.Dianópolis/TO,26 de maio de 2008 (2ª feira)".Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT		

PROCESSO:	00298-2007-851-10-00-6 (0002)	
RECLAMANTE	Jurandi Nunes de Aguiar	
ADVOGADO:	EDNA DOURADO BEZERRA	
RECLAMADO	Ceramica Joca Costa Ltda	
ADVOGADO:	FABIANA AYRES GUERREIRO	
Despacho de fl.247:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls.226/240) e da manifestação da Contadoria às fl.246, tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 27 de maio de 2008". Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT		
PROCESSO:	00129-2008-851-10-00-7 (0003)	
RECLAMANTE	Delmiro Rosa Rodrigues	
ADVOGADO:	YURY MARCELO FURTADO	
RECLAMADO	Juarindo Sena Conceição	
Desp.fl.38" Vistos e examinados. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 12/06/2008, às 14h40min. Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via postal, no endereço informado pelo reclamante às fls.37, e este, via DJ. Dianópolis-TO,27 de maio de 2008." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT		
ÍNDICE		
Advogado:	ARNEZZIMÁRIO JR. BITTENCOURT	1611-B/TO
(0001)		
Advogado:	EDNA DOURADO BEZERRA	2456/TO
(0002)		
Advogado:	FABIANA AYRES GUERREIRO	19.910/GO
(0002)		
Advogado:	PAULO SANDOVAL MOREIRA	1535-B/TO
(0001)		
Advogado:	YURY MARCELO FURTADO	22835/GO
(0003)		
VARA DO TRABALHO DE GUARÁÍ		
DESPACHO		
PROCESSO:	00013-2008-861-10-00-5 (0001)	
CONSIGNANTE	Fricol Frigorífico Colinas S. A.	
ADVOGADO:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	
CONSIGNADO	Elle Glécio Moraes Dias	
DesPACHO DE FL. 101: "Vistos e examinados. À vista dos documento de fls. 54/55 e 100, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre os termos do acordo de fl. 24 e sobre os recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão. Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas. Guaraí/TO, 20 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"		
ÍNDICE		
Advogado:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	1874/TO
(0001)		

Tribunal Regional Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 20/08

A Dra. **DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES**, MMª. Juíza Eleitoral da 2ª ZE/DF, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, *inclusive para ciência dos interessados*, das decisões tomadas nos processos abaixo relacionados. Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e oito, Eu, **Denise Miranda de Matos**, Chefe do Cartório, subscrevo.

Processo nº 8176/2008 - Classe X

Interessada: REGIULA DE OLIVEIRA BARBOSA e RÉGILA DE OLIVEIRA BARBOSA

Assunto: Duplicidade de Inscrição

Sentença nº 81/2008

Destarte, com fulcro no artigo 37, II da Resolução 21.538/03, do *Tribunal Superior Eleitoral*, determino sejam regularizadas a inscrição n.º **21325302089**, de **REGIULA DE OLIVEIRA BARBOSA** e nº **21325312062** de **RÉGILA DE OLIVEIRA BARBOSA**, por tratar-se de coincidência envolvendo eleitoras gêmeas. Deixo de encaminhar ao Ministério Público, observando-se o disposto no artigo 48 § 6º da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Brasília, 21 de maio de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 19/2008

A MMª. Juíza de Direito da 5ª Zona Eleitoral, Margareth Cristina Becker, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu a seguinte decisão no processo abaixo relacionado:
PROCESSO: 8552/2008 A - 5ª ZE/DF Classe X
ASSUNTO: Duplicidade de Inscrição Eleitoral
ELEITOR: Magali Rodrigues Toguias
SENTENÇA Nº 08/2008 (fls. 18):"O Tribunal Superior Eleitoral comunicou a este Juízo a ocorrência de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo a eleitora Magali Rodrigues Toguias, detectada após o cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral, quando do batimento feito em 10 de maio de 2008.

Conforme certifica a Chefe do Cartório às fls. 17, a eleitora mencionou que já possuía inscrição eleitoral.

Em conformidade com o disposto nos artigos 37, inciso VI e 40, inciso II, da Resolução 21.538/03-TSE, determino o cancelamento da inscrição mais recente, nº 0213 1067 2003, que se encontra em situação não liberada.

Intime a eleitora a comparecer ao Cartório para revisar os dados cadastrais e promover a transferência da inscrição nº 1414 1219 0248, em relação a qual, ser-lhe-á impresso novo título eleitoral. Publique-se. Cumpra-se.
Sobradinho-DF, 26 de maio de 2008".

Dado e passado neste Cartório da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2008. Eu, Karin Calazans Villapouca, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital.
MARGARETH CRISTINA BECKER
Juíza de Direito da 5ª Zona Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 24/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Agnaldo Siqueira Lima, MM. Juiz Titular da 6.ª ZE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:

Processo n.º 6487/2008
Interessado: **JURACI SILVA GUIMARÃES**
Classe X - Coincidência de Inscrição Eleitoral
Sentença n.º 0005/2008
Decisão: "Ante ao exposto, como medida saneadora da ocorrência de coincidência, determino o cancelamento da inscrição n.º 060744170507 pertencente a esta 6.ª ZE/DF, atribuída a JURACI SILVA GUIMARÃES, mantendo regular a inscrição n.º 046757600507 da 173.ª ZE/BA. Intime-se o eleitor para , caso queira, após a abertura do Cadastro Nacional de Eleitores, promova a transferência da inscrição regular na forma da legislação vigente. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral. Após cumpridas as determinações requeridas, dê-se baixa, mediante arquivo. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de maio de 2008."

Processo n.º A 2069/2004
Interessado: **ANANIAS GONÇALVES DA CRUZ**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
Despacho: "Face ao cumprimento das exigências previstas nos artigos 304 e 305 do Provimento Geral de Normas da Justiça Eleitoral e as elencadas nos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 21.538/03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino o restabelecimento dos direitos políticos de ANANIAS GONÇALVES DA CRUZ, inscrição n.º 012855562011, mediante comando do FASE 370. Após cumpridas as determinações requeridas, archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 23 de maio de 2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 27 de maio de 2008."

Juiz AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Titular da 6.ª ZE do TRE-DF

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 17/2008 - 7ª ZE/DF

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

A Excelentíssima Senhora, Dra. **LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA**, Juíza Titular da 7ª Z.E/DF, faz saber que foi proferida neste Juízo a seguinte decisão:

Processo nº 7000030/2006 - Classe VII
Assunto: Suspensão dos Direitos Políticos / Restabelecimento
Decisão: Isto exposto, tendo cessado o motivo que deu causa à suspensão dos direitos políticos, **DETERMINO** o restabelecimento da inscrição nº **019865372062**, desta 7ª Z.E., de **DIEGO CORREIA DA SILVA**, mediante o comando do FASE 370.

E, para constar, eu, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital.

Brazlândia-DF, 27 de maio de 2008.

LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral
Brazlândia-DF

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 5/2008
(Com prazo de 3 dias)

A Excelentíssima Senhora Doutora ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA, Juíza Titular da 8ª Zona Eleitoral desta cidade de Ceilândia, Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais:
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que foi detectado na Central de Atendimento ao Eleitor da Ceilândia a DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL, referente à eleitora:

NOME	INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO
RITA MESQUITA PERERIA	031631631503	LIBERADA
RITA MESQUITA PEREIRA	002891992097	LIBERADA

Dado e passado nesta cidade de Ceilândia - DF, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Eu, GILVANIA CLAUDIA ALVES COSTA DINIZ, Chefe do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMª Juíza Titular da 8ª Zona Eleitoral, Dra. Zoni de Siqueira Ferreira.

ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA
Juíza Titular da 8ª Zona Eleitoral/DF

EDITAL Nº 6/2008

A Doutora ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA, Juíza Titular da 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei n. 9096/95, torna público, para conhecimento dos interessados, que o **Partido da Mobilização Nacional - PMN** apresentou na 8ª Zona Eleitoral do DF o seu balanço patrimonial referente ao exercício de 2007, no dia 27 de maio do ano em curso, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas abaixo. Os Partidos Políticos, na forma do parágrafo único do artigo 35, da referida Lei, poderão examinar, no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação, o expediente em comento e, transcorrido este prazo, poderão, nos 05 (cinco) dias seguintes, oferecer impugnação.

BALANÇO PATRIMONIAL	
Partido: Partido da Mobilização Nacional - PMN N.º Controle: 2191-2137	
Órgão do Partido: Municipal	Município:DF/CEILÂNDIA-8
ZONA Ano: 2007	
	Total
1 ATIVO	0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE	
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	

Ceilândia - 8 ZONA - DF, 20 de maio de 2008		
GENIVALDO JOSÉ DIAS Presidente	EDIVALDO SEVERINO DA SILVA Tesoureiro	HAUSLLEY CASSIANO MARQUES Contabilista/CRC 019409-DF

Dado e passado nesta cidade de Ceilândia, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, eu, Gilvania Claudia Alves Costa Diniz, Chefe do Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, lavrei e conferi o presente.

ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA
Juíza de Direito Titular da 8ª ZE/DF

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 011/2008

A Excelentíssima Senhora, Dra. SILVANA DA SILVA CHAVES, Juíza Substituta da 9ª ZE/DF, no uso de suas atribuições, proferiu as seguintes decisões:

Processo nº A-1687/01 - Classe V - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento Cód. 370
Interessado: MARCUS AURELIO BORGES DE BRITO
Decisão: "...Determinar o registro de restabelecimento dos direitos políticos do eleitor MARCUS AURELIO BORGES DE BRITO, inscrição nº 9843832038, com o processamento do FASE código 370, para regularização da situação do eleitor. P.R.I. Após, archive-se. Guará -DF, 26 de maio de 2008" .

Protocolo nº 9001965/03

P rocesso nº 1965/03 - Classe V - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento Cód. 370
In teressado: MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA
Decisão: "...Determinar o registro de restabelecimento dos direitos políticos da eleitora MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA, inscrição nº 0067 1166 2097, com o processamento do FASE código 370 (cessação de impedimento), para regularização da situação da Eleitora. P.R.I. Após, archive-se. Guará -DF, 26 de maio de 2008" .

Protocolo nº 9000024/05

Processo nº 2247/05 - Classe VII - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal Cód. 337.2

Interessado: ANDRÉ ALVES DE MORAIS

Decisão: "...Deste modo, determino novo preenchimento e digitação do FASE código 337.2 (condenação criminal), para a inscrição nº 0156 5631 2046, de ANDRÉ ALVES DE MORAIS, conforme disposto no art. 3º do Provimento nº 03/03 - CGE e par. Único, do art. 300, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Aguarde-se a comunicação de extinção das penas. P.R. Após, arquivem-se os autos. Guará -DF, 26 de maio de 2008" .

Protocolo nº 5829/08

Processo nº A-052/08 - Classe VII - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos e Inelegibilidade

Interessado: MAURICIO TIAGO LEITE DOS PRAZERES

Decisão: "...Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor MAURICIO TIAGO LEITE DOS PRAZERES, nascido em 19/06/1959, filho de Manoel Mimosa dos Prazeres e de Iracema Leite dos Prazeres, portador do título eleitoral nº 6223342062 desta Zona eleitoral, com o processamento do FASE código 337.7 (suspensão dos direitos políticos) e após o cumprimento da penas registrar com a digitação do FASE 540 e a inelegibilidade por 3(três) anos.. P.R. Após, archive-se . Guará -DF, 26 de maio de 2008" .

Protocolo nº 6762/08

Processo nº A-053/08 - Classe VII - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337.2

Interessado: EUDES DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA

Decisão: "...Suspende os direitos políticos da eleitora EUDES DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA, nascida em 02/04/1957, filha de Rosa Deusdara Miranda e de Emerson Valente de Miranda, portadora do título eleitoral nº 0252 4475 1023, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.2(suspensão de Direitos Políticos - Condenação). P.R. Após, archive-se . Guará -DF, 26 de maio de 2008" .

E para constar, eu Sandra Regina da Silva Gonçalves, Chefe do Cartório da 9ª ZE/DF, digitei e conferi o presente edital e o subscrevo. Guará-DF, 27 de maio de de 2008.

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Juiz da 9ª Zona Eleitoral /DF

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 17/2008

O Doutor Carlos Alberto Martins Filho, MM. Juiz desta 10ª Zona Eleitoral, exarou sentença nos processos abaixo:

Processo n.º A - 100005441998/10ª ZEDF - Classe VII.
Interessado: **JOSIMAR RODRIGUES BARBOSA**.
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - **Restabelecimento**.
Sentença/Decisão n.º 065/08
"Tendo em vista o documento apresentado às fls. 22, e em cumprimento ao disposto no art. 81 do Código Eleitoral, combinado com o art. 305, inciso II, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, DETERMINO o RESTABELECIMENTO da inscrição eleitoral n.º **13042412062**, pertencente ao eleitor **JOSIMAR RODRIGUES BARBOSA**, desta 10ª Zona Eleitoral, mediante a digitação do FASE 370 (Cessação do Impedimento - suspensão de direitos políticos). Publique-se. Ultimadas as providências, archive-se. Brasília, 23 de maio de 2008."

Eu, Adriana Nava Monteiro da Silva Fatureto, Chefe do Cartório da 10ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital. Núcleo Bandeirante, 27 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 19/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

A Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutora LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES, FAZ SABER que proferiu sentenças para os processos relacionados a seguir:

Processo nº 017000200/2006- CLASSE VII
Interessado: DEIVID SILVA MOREIRA

Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 079/2008 (...).Assim, com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03 - TSE, determino o registro do FASE 370 (cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos) no Cadastro do Sistema Eleitoral - ELO/TSE, para a inscrição nº 019703372062 - 17ª ZE/DF, pertencente ao eleitor DEIVID SILVA MOREIRA. Registre-se. Publique-se. Archive-se. Gama/DF, 26 de maio de 2008. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF
Dado e passado nesta cidade satélite do Gama/DF, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Praça 02, Lote 06 Setor Central do Gama/DF, CEP: 72405-025 - Gama/DF, conferi e o subscrevo.

LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES
Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF.



18ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA Nº 29 /2008

Processo nº A 2001550/2004- CLASSE VII - 18ª ZE/DF

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessado: AILTON VEIRA SOARES

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo eleitor AILTON VIEIRA SOARES, solicitando o restabelecimento de seus direitos políticos, mediante apresentação de documentos de fls. 22 a 25.

Os artigos 304 e 305, inciso II do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, assim dispõem:

Art. 304. O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão.

Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

II - para condenados: certidão negativa da Vara de Execuções Criminais.

Assim, com fulcro nos artigos 304 e 305, inciso II do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, visto que o eleitor comprovou haver cessado os motivos ensejadores da suspensão, DECIDO restabelecer os direitos políticos de AILTON VIEIRA SOARES, inscrição eleitoral n.º 0018053 2070 desta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, determinando o comando do código FASE 370 - Cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos, para regularização da citada inscrição.

Anote-se o restabelecimento e, após retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 31/2008

Processo nº A 6570/2008 - CLASSE X - 18ª ZE/DF

Assunto: Duplicidade Eleitoral

Interessado: **CELSO SOUZA LINS**

Vistos.

Trata-se de situação de coincidência agrupada pelo batimento envolvendo o eleitor Celso Souza Lins, titular das inscrições n.º 020150271805 inscrito na 22ª ZE/MT e 021603792003, inscrito na 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal em 08/04/2008.

Manifesta o eleitor pela exclusão da segunda inscrição efetuada contrariamente às instruções em vigor. (fls.).

Os autos foram instruídos com os documentos arquivados em Cartório.

É o relatório.

DECIDO.

A pluralidade de alistamento é descrita pelo Código Eleitoral como causa de cancelamento de inscrição, de forma a coibir o abuso no exercício do sufrágio pelo mesmo eleitor, capitulando, dependendo o caso, como infração penal.

Da minuciosa análise da documentação, infere-se que o eleitor em questão solicitou a TRANSFERENCIA da sua inscrição de n.º 020150271805 inscrito na 22ª ZE/MT, desde 28/01/1998 para o Distrito Federal e que o servidor responsável pelo atendimento equivocou-se no momento de inserir os dados no Cadastro Nacional de Eleitores, uma vez que o sistema de TITULO-NET foi recentemente implementado e se encontra em fase de testes, realizando a operação de ALISTAMENTO, o que ocasionou a duplicidade de inscrições.

Dessa forma, nos termos do inciso III, do artigo 71, do Código Eleitoral c/c artigo 40, inciso I, da Resolução TSE n. 21.538/03, DECIDO pelo cancelamento da inscrição/alistamento n.º 021603792003 pertencente ao eleitor CELSO SOUSA LINS, por ter sido efetuada contrariamente às instruções em vigor.

Por tratar-se de evidente falha dos serviços eleitorais ou seja equívoco cometido pelo servidor da própria Justiça Eleitoral, torna-se desnecessária a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Tendo em vista que o prazo para fechamento de cadastro encerra-se em 07/05/2008, determino o imediato lançamento do cancelamento da inscrição n.º 021603792003 - 18ª ZE/DF no Sistema Nacional de Eleitores.

Registre-se, publique-se e intime-se. Após, archive-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral-DF

SENTENÇA Nº 40 /2008

Processo nº : A 7277/2008 - CLASSE IX

Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento

Interessado: MARIA THEREZA DE AZAMBUJA VILLA NOVA

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação do Cartório Marcelo Ribas, autuado e registrado neste juízo a fim de proceder ao cancelamento de inscrição eleitoral, pertencente a eleitora **MARIA THEREZA DE AZAMBUJA VILLA NOVA**.

Assim, considerando o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei n.º 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução n.º 21.538/03 - TSE, decido cancelar a inscrição eleitoral n.º **0008 8842 2070**, pertencente a eleitora **MARIA THEREZA DE AZAMBUJA VILLA NOVA**, filha de Rodrigo Brasileiro de Azambuja e Aman-tina Belman Azambuja, nascida em 06/09/1923, que veio a óbito em 28/10/2007, conforme sugerido na informação retro.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 41 /2008

Processo nº A 6560/2008-18ª ZE - Classe VII

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Conscritos

Interessado: ED CARLOS DA CRUZ CASTRO

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado em face de comunicação da Secretaria-Geral do Exército Brasileiro encaminhado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal onde, por força de determinação contida na Constituição Federal, § 2º do artigo 14, ED CARLOS DA CRUZ CASTRO se encontra cumprindo Serviço Militar obrigatório.

O eleitor que se encontra prestando o serviço militar deverá ter os seus direitos políticos suspensos, conforme preceitua o § 2º do artigo 14 da Constituição Federal. O Provimento Geral e Normas de Serviços Justiça Eleitoral do Distrito Federal, em seu artigo 292, parágrafo 1º e 2º, assim disciplina a matéria:

"Art. 292 Tomando conhecimento de fato ensejador da suspensão de direitos políticos, as Zonas Eleitorais deverão verificar a existência de inscrição regular, liberada ou não-liberada, ou suspensa.

§1º Localizada inscrição em situação regular ou suspensa e em se tratando de inscrição da própria zona, deverá ser comandado o FASE 337 - suspensão de direitos - com o respectivo complemento (motivo/forma), ou, se for o caso, o FASE 043, relativo à cons-crição.

§2º Localizada inscrição em situação regular ou suspensa perten-cente a outra zona eleitoral, a comunicação da suspensão de direitos políticos deverá ser remetida à zona correspondente, para as pro-vidências do parágrafo anterior."

Pelo exposto, em obediência à norma legal, determino a suspensão dos direitos políticos de ED CARLOS DA CRUZ CAS-TRO, inscrição nº 0215 9861 2046 desta 18ª Zona Eleitoral.

Permaneçam os autos arquivados aguardando manifestação do eleitor no sentido de restabelecer seus direitos políticos.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 42/2008

PROCESSO N.º: A 8402/2008 - CLASSE VII - 18ª ZE/DF

INTERESSADO: Edmilson Cardoso Rocha

ASSUNTO: Restabelecimento de Direitos Políticos de Condenado

Vistos etc.,

Tratam os autos do Ofício n.º 3.610/2008, encaminhado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para restabelecimento dos direitos políticos do eleitor EDMÍLSON CARDOSO ROCHA, suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.

À f. 03, foi juntado ao feito documento expedido pela Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, que noticia o trânsito em julgado, em 07/02/2008, da extinção da punibilidade do crime que ensejou a suspensão dos direitos cívicos de Edmilson Cardoso Ro-cha.

Acerca do tema, os artigos 304 e 305, inciso II, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, dispõem que:

"Art. 304. O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da sus-pensão".

"Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de resta-belecimento de direitos políticos:

I - Omissis;

II - para condenados: certidão negativa da Vara de Execuções Cri-minais.

Isso posto, com fulcro nos artigos 304 e 305, inciso II, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, considerando que restou com-provado nos autos terem cessados os motivos ensejadores da aludida suspensão dos direitos políticos, mormente em face do documento de f. 03, DECIDO restabelecer os direitos políticos de EDMÍLSON CARDOSO ROCHA, inscrição eleitoral n.º 017905412097, da 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e, em consequência, determino o comando do código FASE 370 - Cessação de impedimento - sus-pensão de direitos políticos, para regularização da citada inscrição.

Após fazer a anotação referente ao restabelecimento ora determinado, publique-se, registre-se e archive-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral-DF

SENTENÇA Nº 43/2008

PROCESSO N.º A 8135/2008 - CLASSE X

INTERESSADO: RAÍRE DOS SANTOS CAVALCANTE

ASSUNTO: DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

Vistos etc.,

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição elei-toral, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral com aqueles referentes a novos eleitores, à movimentação ou solicitação de revisão de dados, a pessoas existentes na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, realizado pelo Tribunal Su-perior Eleitoral, em âmbito nacional, com o objetivo de verificar a existência de mais de uma inscrição em nome de um mesmo eleitor, bem como outras situações que exijam averiguação.

A presente pluralidade cuida de agrupamento de inscrição atribuída ao eleitor **RAÍRE DOS SANTOS CAVALCANTE**, filho de SÍLVIA TEREZA DOS SANTOS CAVALCANTE e de IRAÇU BARBOSA CAVALCANTE, nascida em São Luís/MA. Nesse sen-tido, o citado eleitor figura no Cadastro de Eleitores como titular das seguintes inscrições: n.º 021608542070 e n.º 021608472046.

Consoante se depreende da certidão de f. 10, infere-se que o servidor responsável pelo atendimento equivocou-se no momento de inserir no sistema os dados referentes ao eleitor em questão e, após perceber o equívoco, solicitou que tais informações fossem excluídas, mas o sistema não obedeceu a esse comando, tendo sido registrada a inscrição do eleitor Raíre sob o n.º 021608472046. Na seqüência, foi realizada nova inscrição, a de n.º 021608542070, com os dados cor-retos do eleitor Raíre.

A referida certidão esclareceu, também, que o atendimento do eleitor em questão foi realizado em 07/05/2008, dia do fechamento do Cadastro, em que se constatou um considerável acréscimo na demanda dos eleitores para obterem o alistamento eleitoral, não ob-stante o Cartório permanecesse com o mesmo número de servidores para atender tal demanda.

Acrescente-se, ainda, que os autos foram instruídos com os documentos arquivados em Cartório, conforme determina o artigo 344 do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do DF, não tendo sido expedido o edital a que se refere o art. 35 da Resolução n.º 21.538, em razão de ter sido constatada sua desne-cessidade, uma vez que o eleitor Raíre compareceu ao Cartório da 18ª Zona Eleitoral/DF e tomou conhecimento da controvérsia discutida no presente feito, inclusive preenchendo o Requerimento de Regula-rização da Inscrição - RRI, juntado aos autos à f.11.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, a teor do disposto no art. 40, inc. III, da Resolução n.º 21.538 do TSE, **DETERMINO** o cancelamento da inscrição efetuada contrariamente às instruções em vigor e cujo título não foi entregue ao eleitor Raíre, encontrando-se nos autos à f. 07, qual seja, a inscrição de n.º **021608472046**.

Publique-se, Registre-se e Archive-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

PROCESSO Nº A 0076/2007 - CLASSE VII - 18ª ZE/DF

INTERESSADA: WILMA MAGALHÃES SOARES

ASSUNTO: RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS

DECISÃO: Cuida-se de informação encaminhada à f. 62vº pela Cor-regedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para restabeleci-mento de direitos políticos da eleitora WILMA MAGALHÃES SOA-RES, suspensos por força de sentença condenatória transitada em julgado em 27.02.2007, proferida pela Justiça Federal nos autos do processo n.º 1999.34.00.025978-1 (ff.07/31), tudo em conformidade com o termos da decisão proferida à f.36, datada de 14/08/2007.

Acrescente-se que foi anexado à mencionada informação da CRE/DF o ofício n.º 176 (f.49), expedido pela Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal em 11/01/2008. O ofício em questão informa acerca da remessa do feito referente ao processo de exe-cução n. 2007.01.1.020088-6 à 10ª Vara Federal, em razão da decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* n.º 89.124/DF, cuja cópia se encontra às ff. 52/62 , que teve como relator o ilustre Ministro Felix Ficher e que concluiu pela concessão parcial da ordem, com o efeito de anular a sentença condenatória proferida nos autos do processo n.º 1999.34.00.025978-1 já transitada em julgado, para que se pro-cedesse à nova dosimetria da pena.

Acerca do restabelecimento dos direitos políticos, o artigo 304 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federação dispõe que:

"Art. 304. O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão".

Assim, com fulcro no artigo ora transcrito e considerando os termos da informação prestada às ff. 70/72, mormente o fato de que restou demonstrada nos autos a anulação pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça da sentença condenatória da ré Wilma Magalhães Soares, proferida nos autos do processo n.º 1999.34.00.025978-1 e passada em julgado em 27.02.2007, que fundamentava a suspensão dos direitos cívicos em exame, DECIDO restabelecer os direitos políticos de WILMA MAGALHÃES SOARES, inscrição eleitoral n.º 007152082062 desta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e determinar o comando do código FASE 370 - CESSAÇÃO DE IMPEDIMENTO - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, para regularização da citada inscrição.

Anote-se o restabelecimento e, após expedida a notificação à eleitora, retornem os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral-DF

SENTENÇA Nº 44/2008

PROCESSO N.º: A 8387/2008 - CLASSE VII - 18ª ZE/DF
INTERESSADO: Maurício Bezerra de Barros
ASSUNTO: Restabelecimento de Direitos Políticos de Condenado
Vistos, etc.

Tratam os autos do Ofício n.º 3.610/2008, encaminhado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para restabelecimento dos direitos políticos do eleitor **MAURÍCIO BEZERRA DE BARROS**, suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.

À f. 03, foi juntado ao feito documento expedido pela Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, que noticia o trânsito em julgado, em 25/01/2008, da extinção da punibilidade do crime que ensejou a suspensão dos direitos cívicos de Maurício Bezerra de Barros.

Acerca do tema, os artigos 304 e 305, inciso II, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, dispõem que:

"Art. 304. O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão".

"Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

I - Omissis;

II - para condenados: certidão negativa da Vara de Execuções Criminais.

Isso posto, com fulcro nos artigos 304 e 305, inciso II, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, considerando, em face do documento de f. 03, ter sido comprovada nos autos a cessação dos motivos ensejadores da aludida suspensão dos direitos políticos, **DECIDO** restabelecer os direitos políticos de **MAURÍCIO BEZERRA DE BARROS**, inscrição eleitoral n.º **041519011090** desta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e, em consequência, **DETERMINO** o comando do código **FASE 370 - Cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos**, para regularização da citada inscrição.

Ademais, considerando que consta do espelho da consulta ao Cadastro de Eleitores (f. 04) que o delito que deu causa à mencionada suspensão dos direitos políticos está incluído entre aqueles que sujeitam o infrator à inelegibilidade por 3 (três) anos após o cumprimento da pena (LC nº 64/90, art. 1º, I, "e"), **DETERMINO** a intimação do eleitor Maurício Bezerra de Barros, via postal, com aviso de recebimento, a fim de cientificá-lo acerca da inelegibilidade em questão.

Anote-se o restabelecimento e, após expedida a notificação ao eleitor, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 45/2008

PROCESSO N.º: A 8411/2008 - CLASSE VII - 18ª ZE/DF
INTERESSADO: Valdir Antônio de Moraes
ASSUNTO: Restabelecimento de Direitos Políticos de Condenado
Vistos, etc.

Tratam os autos do Ofício n.º 3.043/2008, encaminhado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para restabelecimento dos direitos políticos do eleitor **VALDIR ANTÔNIO DE MORAIS**, suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.

À f. 03, foi juntado ao feito documento expedido pela Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, que noticia o trânsito em julgado, em 25/01/2008, da extinção da punibilidade do crime que ensejou a suspensão dos direitos cívicos de Valdir Antônio de Moraes

Acerca do tema, os artigos 304 e 305, inciso II, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, dispõem que:

"Art. 304. O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão".

"Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

I - Omissis;

II - para condenados: certidão negativa da Vara de Execuções Criminais.

Isso posto, com fulcro nos artigos 304 e 305, inciso II, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, considerando, em face do documento de f. 03, ter sido comprovada nos autos a cessação dos motivos ensejadores da aludida suspensão dos direitos políticos, **DECIDO** restabelecer os direitos políticos de **VALDIR ANTÔNIO DE MORAIS**, inscrição eleitoral n.º **014947852046** desta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e, em consequência, **DETERMINO** o comando do código **FASE 370 - Cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos**, para regularização da citada inscrição.

Ademais, considerando que consta do espelho da consulta ao Cadastro de Eleitores (f. 04) que o delito que deu causa à mencionada suspensão dos direitos políticos está incluído entre aqueles que sujeitam o infrator à inelegibilidade por 3 (três) anos após o cumprimento da pena (LC nº 64/90, art. 1º, I, "e"), **DETERMINO** a intimação do eleitor Maurício Bezerra de Barros, via postal, com aviso de recebimento, a fim de cientificá-lo acerca da inelegibilidade em questão.

Anote-se o restabelecimento e, após expedida a notificação ao eleitor, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 46 /2008

PROCESSO Nº A159/2005 - CLASSE VII - 18ª ZE/DF
ASSUNTO: RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS - CONSCRITO
INTERESSADO: WESLEY DIAS CORREA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo eleitor **WESLEY DIAS CORREA** à f.15, solicitando o restabelecimento de seus direitos políticos, mediante apresentação do documento de f. 16.

Os artigos 304 e 305, inciso III, do ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, assim dispõem:

"Art. 304. O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão".

"Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

Omissis.

III - para conscritos: certificado de reservista, certidão de isenção, de dispensa de incorporação, de cumprimento de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, de conclusão do curso de formação de sargentos, de conclusão de curso em órgão de formação de Reserva ou similares".

O eleitor **WESLEY DIAS CORREA** apresentou Certificado de Reservista, juntado aos autos à f. 16, que atesta o cumprimento do serviço militar obrigatório, no período de 01/03/1995 a 08/12/2005.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, a teor do disposto nos artigos 304 e 305, inciso III, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, restando demonstrado nos autos em exame, mormente em face do documento de f. 16, a cessação dos motivos ensejadores da suspensão dos direitos políticos, **DETERMINO** o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor **WESLEY DIAS CORREA**, inscrição eleitoral n.º **019224702020**, desta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e, em consequência, determino o comando do código **FASE 370 - Cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos**, para regularizar a citada inscrição.

Tomadas todas as providências, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 47 /2008

PROCESSO Nº A153/2006 - CLASSE VII - 18ª ZE/DF
INTERESSADO: DAYVID GABRIEL WESLEY SANTOS SILVA
ASSUNTO: RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS - CONSCRITO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo eleitor DAYVID GABRIEL WESLEY SANTOS SILVA à f.27, solicitando o restabelecimento de seus direitos políticos, mediante apresentação do documento de f. 28.

Os artigos 304 e 305, inciso III, do ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, assim dispõem:

"Art. 304. O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão".

"Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

Omissis.

III - para conscritos: certificado de reservista, certidão de isenção, de dispensa de incorporação, de cumprimento de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, de conclusão do curso de formação de sargentos, de conclusão de curso em órgão de formação de Reserva ou similares".

O eleitor DAYVID GABRIEL WESLEY SANTOS SILVA apresentou Certificado de Reservista, juntado aos autos à f. 28, que, no verso, atesta o cumprimento do serviço militar obrigatório, no período de 01/03/2006 a 23/02/2007.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, a teor do disposto nos artigos 304 e 305, inciso III, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, restando demonstrado nos autos em exame, mormente em face do documento de f. 28, a cessação dos motivos ensejadores da suspensão dos direitos políticos, **DETERMINO** o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor DAYVID GABRIEL WESLEY SANTOS SILVA, inscrição eleitoral n.º 019812712003, desta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e, em consequência, determino o comando do código FASE 370 - Cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos, para regularizar a citada inscrição.

Tomadas todas as providências, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 20/2008

O MM. Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral, Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

Processo n.º: A 6631/2008 - **Classe:** VII
Interessado: EUFLAUZINA SILVA GUEDES
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição

"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-1 (suspensão dos direitos políticos - Incapacidade Civil Absoluta) para a inscrição n.º 002439692070, pertencente à eleitora **EUFLAUZINA SILVA GUEDES**, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Taguatinga-DF, 23 de maio de 2008."

Processo n.º: 6712/2008 - **Classe:** VII
Interessado: JAIRO CARNEIRO DA SILVA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 016969432003, pertencente ao eleitor **JAIRO CARNEIRO DA SILVA**, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Taguatinga-DF, 23 de maio de 2008."

Processo n.º: 6710/2008 - **Classe:** VII
Interessado: WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-7 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal - Inelegibilidade Lei 64/90) para a inscrição 019754592003, pertencente ao eleitor **WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES**, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 64/90; 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Taguatinga-DF, 23 de maio de 2008."



Processo n.º: 5951/2008 - **Classe:** VII
Interessado: PAULO HENRIQUE BRITO E SILVA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 16244812089, pertencente ao eleitor PAULO HENRIQUE BRITO E SILVA, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 23 de maio de 2008."

Processo n.º: A 007/2007 **CLASSE:** IX
Interessada: LUZIA SALES DE OLIVEIRA
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento
Sentença nº 024/2008
"...**determino o cancelamento** da inscrição nº 002337852011, pertencente a LUZIA SALES DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 4.737/65 c/c o artigo 42 da Resolução 21.538/03 do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se. Registre-se.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Taguatinga-DF, 23 de maio de 2008."

Processo n.º: A 387/2008 - **Classe:** VII
Interessado(a): MURILLO RAMON RAMOS NISIO
Assunto: Suspensão de direitos políticos
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 370 (Cessação do Impedimento), para a inscrição eleitoral número 020259442011, pertencente ao eleitor MURILLO RAMON RAMOS NISIO, com fundamento nos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 21.538/03 c/c os arts. 304 e seguintes do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga - DF , 16 de maio de 2008."

Eu, José Rodrigues Costa Neto, Chefe do Cartório da 19ª ZE/DF, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 19ª Zona Eleitoral - DF, 27 de maio de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª ZE/DF

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 17/2008

O Dr. Carlos Frederico Marója de Medeiros, MM. Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral, proferiu, nos processos abaixo, as seguintes decisões:

Processo: 56112008.
Assunto: SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS / INTERDIÇÃO.
Interessado: Rosimary da Cruz Martins dos Santos.
"...determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o comando do FASE 337.1 - Suspensão de Direitos Políticos (incapacidade civil absoluta) - para a inscrição de n.º **5036082097** da eleitora Interessado: Rosimary da Cruz Martins dos Santos, alistada na 20ª Zona Eleitoral."
E, para constar, eu, Francisca Uiara Alves Andrade, Chefe Substituta do Cartório da 20ª Zona Eleitoral, conferi o presente edital.
Ceilândia - DF, 27 de maio de 2008.

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Representação nº 1.438 - Classe XXI
Assunto : Propaganda Eleitoral Irregular
Recorrente : José de Carvalho Pereira Júnior
Advogados : Dr. Bruno Rangel Avelino - OAB/DF nº 23.067 e outros

O Exmo. Sr. Desembargador Octávio Augusto Barbosa proferiu a seguinte decisão de fl. 72:
JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA JÚNIOR apresentou requerimento em que pleiteia, inicialmente, a exclusão da multa eleitoral imposta pela Justiça Eleitoral, ou, alternativamente, a diminuição de seu valor, fixado em R\$ 2.000,00, pelo v. Acórdão n.º 2474, publicado em Sessão no dia 13/09/2006, com fulcro no §4.º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.
Transcorreram *in albis*, tanto o prazo para interposição do recurso cabível contra a decisão de mérito, como o de 30 dias fixado para pagamento da multa, na forma estabelecida na Resolução TSE n.º 21.975/2004 e Portaria TSE n.º 288/2005.
Neste contexto, impende salientar que, transitada em julgado a decisão na órbita deste e. Tribunal Regional Eleitoral, exaure-se a competência deste Órgão para incursão no mérito ora pleiteada, valendo lembrar que as questões relativas à presente lide estão acobertadas pela coisa julgada material.
Em linha de continuidade, a fim de dar cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 21.975/2004, art. 3.º, *caput*, bem como ao disposto na Portaria TSE n.º 288/2005, artigos 4º e 5º, promovam-se a inscrição do débito correspondente à multa eleitoral imposta ao Representado, em livro próprio, na conformidade das determinações da referida Portaria.

Após, promova-se a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal acompanhados de cópias das anotações, da Resolução TSE n.º 21.975/2004 e da Portaria TSE n.º 288/2005, para que a d. Representante da União, se assim o entender, promova a execução fiscal do julgado, perante o Juízo Eleitoral competente (artigo 367, do Código Eleitoral), segundo o preconizado na Lei Federal n.º 6830, de 22 de setembro de 1980.
Brasília-DF, 18 de março de 2008.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

DECISÃO

Representação nº 1.445 - Classe XXI
Assunto : Propaganda Eleitoral Irregular
Recorrente : José de Carvalho Pereira Júnior
Advogados : Dr. Bruno Rangel Avelino - OAB/DF nº 23.067 e outros

O Exmo. Sr. Desembargador Octávio Augusto Barbosa proferiu a seguinte decisão de fl. 57:
JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA JÚNIOR apresentou requerimento em que pleiteia, inicialmente, a exclusão da multa eleitoral imposta pela Justiça Eleitoral, ou, alternativamente, a diminuição de seu valor, fixado em R\$ 2.000,00, pelo v. Acórdão n.º 2474, publicado em Sessão no dia 13/09/2006, com fulcro no §4.º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Transcorreram *in albis*, tanto o prazo para interposição do recurso cabível contra a decisão de mérito, como o de 30 dias fixado para pagamento da multa, na forma estabelecida na Resolução TSE n.º 21.975/2004 e Portaria TSE n.º 288/2005.

Neste contexto, impende salientar que, transitada em julgado a decisão na órbita deste e. Tribunal Regional Eleitoral, exaure-se a competência deste Órgão para incursão no mérito ora pleiteada, valendo lembrar que as questões relativas à presente lide estão acobertadas pela coisa julgada material.

Em linha de continuidade, a fim de dar cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 21.975/2004, art. 3.º, *caput*, bem como ao disposto na Portaria TSE n.º 288/2005, artigos 4º e 5º, promovam-se a inscrição do débito correspondente à multa eleitoral imposta ao Representado, em livro próprio, na conformidade das determinações da referida Portaria.

Após, promova-se a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal acompanhados de cópias das anotações, da Resolução TSE n.º 21.975/2004 e da Portaria TSE n.º 288/2005, para que a d. Representante da União, se assim o entender, promova a execução fiscal do julgado, perante o Juízo Eleitoral competente (artigo 367, do Código Eleitoral), segundo o preconizado na Lei Federal n.º 6830, de 22 de setembro de 1980.
Brasília-DF, 18 de março de 2008.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

DECISÃO

Representação nº 1549 - Classe 42
PA nº 9049/2008
Assunto: Representação com pedido de liminar visando a cassação do horário político partidário do Partido Representado por veiculação de suposta veiculação de propaganda que falseia a verdade, com o objetivo de criticar o Governo do Distrito Federal, fazendo acusações levianas, criminosas e falsas, utilizando-se, ainda, de uso de trucagem, para confundir a população.
Representante: Diretório Regional dos Democratas do Distrito Federal.
Advogado: Dr. Flávio José Couri - OAB/DF nº 1.981/A.
Representado: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT

O Excelentíssimo Senhor Relator proferiu a seguinte decisão liminar às fls. 44/51:
"Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na representação ajuizada pelos Democratas do DF em desfavor do Partido dos Trabalhadores - PT para que fossem suspensas as inserções no rádio e na televisão do programa partidário do representado a serem exibidas nos dias 23, 26 e 28 do presente mês do corrente ano, com o seguinte teor, verbis:
(...)
Firme nos fundamentos retroexpendidos, cumpre reconsiderar a decisão de fls. 35/39, para deferir o pedido *in limine* formulado, tão-somente **para determinar a suspensão integral da propaganda partidária a ser veiculada, em forma de inserções regionais, pelo Partido dos Trabalhadores no Distrito Federal, nesta data e no dia 28 do corrente mês e ano, objeto da presente representação.**
Comunique-se com urgência às emissoras de rádio e televisão.
Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão.
Cumpra-se.
Brasília-DF, 26 de maio de 2008.

Desembargador **DÁVIO VIEIRA**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do DF"

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6373ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 6373ª Sessão Ordinária do Tribunal Marítimo em 20 de maio de 2008 (terça-feira).
Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.
Às 13h30min, presentes os Exm^{os}. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LA-DEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

21.791/2005, 22.201/2006 e 22.379/2006 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 22.745/2007 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel.

REPRESENTAÇÕES:

N º 23.213/2007 - Acidente da navegação com o BP "JAINAINA", nas proximidades da barra de Itacaré, BA, em 07 de setembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Erivaldo Oliveira Santos (Pescador). Decisão: recebida à unanimidade.

N º 22.150/2006 - Acidente da navegação envolvendo o BP "KINPO MARU Nº 58", de bandeira japonesa, e o BP "VERDE VALE VII", em águas costeiras do estado do Rio Grande do Sul, ocorrido em 06 de fevereiro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Representação de Parte - Autores: Toyomitsu Sugita (Comandante) e Mitsui Sumitomo Insurance CO. (Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho). Representados: Ademir Carvalho Martins (Mestre) e Indústria e Comércio de Pescados A.Weiss Ltda. Decisão unânime: não receber a representação privada de fls. 211/216, tendo em vista que o autor da referida representação privada não se manifestou e não cumpriu o despacho do Juiz-Relator de fls. 236v para emendá-la e completá-la, devendo ser considerada inepta.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

N º 21.267/2005 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação VICUÑA, no cais da empresa Cattalini Terminais Marítimos Ltda., Paranaguá, PR, em 15 de novembro de 2004.
Embargos de Declaração de 19 de dezembro de 2007. Embargantes: Cristiano Rosa Cordeiro e outros (Adv. Dr. José Silvio Gori Filho). Embargada: Decisão do Tribunal Marítimo de 28/08/07. Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Decisão unânime: conhecer e julgar improcedente os Embargos de Declaração.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA JULGAMENTOS:

N º 22.187/2006 - Acidente da navegação com o BP "EL SHADDAI", a nordeste da ponta do morro Itaipu, SP, em 26 de janeiro de 2005.
Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Wellington Rodrigues e Silva (Conductor) (Adv. Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano - Def. Pub. Da União). Decisão unânime: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria (fls. 34/35), e, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de WELLINGTON RODRIGUES E SILVA, condenando-o a pena de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, da citada lei, com redação dada pela Lei nº. 8.969/94, e custas processuais. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações aos artigos 13, inciso III; 16, inciso I, ambos do RLESTA e ainda à Lei nº. 8.374/91, todas de responsabilidade do Sr. Wellington Rodrigues e Silva, na condição de possuidor e responsável pela embarcação "EL SHADAI".
N º 22.805/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CLIPPER SUFFOLK", de bandeira de Hong Kong, e o NM "ES-PÍRITO SANTO", na baía de São Marcos, São Luís, MA, em 31 de janeiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representado: Zhuxiang Zhang (Comandante) (Adv. Dr. Luiz Inácio Corrêa Filho). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do representado, ZHUXINAG ZHANG, Comandante do NM "CLIPPER SUFFOLK", e, com fulcro no art. 127 da citada lei, considerando as circunstâncias e consequências do acidente em pauta, condená-lo a pena de multa de R\$500,00 e custas.

ARQUIVAMENTO:

N ° 22.184/2006 - Fato navegação envolvendo o NM "MARIS", de bandeira hondurenha, e um claudestino, durante navegação do porto de Cape Town, África do Sul, com destino ao porto de Santos, Brasil, em 13 de maio de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres.Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: retorno os autos à Douta Procuradoria para que ofereça Representação em face do Comandante do navio, considerando as razões apontadas pelo Encarregado do Inquérito e o parecer da Comissão de Jurisprudência sobre clandestinos a bordo.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

N ° 23.098/2007 - Fato da navegação envolvendo o ferry-boat "BOTO NAVEGADOR II" e uma passageira, próximo ao atracadouro do Cacau Pirera, no rio Negro, Manaus, AM, ocorrido em 25 de fevereiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº.2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

N ° 22.064/2006 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MERAKLIS", de bandeira panamenha, com o terminal flutuante da Hermasa Navegação da Amazônia S/A, em Itacoatiara, AM, ocorrido em 12 de julho de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº. 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida pelo proprietário do R/E "FERDINANDO PAGOT", Hermasa Navegação da Amazônia S/A, por embarcar um tripulante (Chemaq) não devidamente habilitado para a função. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas para dar conhecimento acerca do requerido pela Douta Procuradoria em seu pedido de arquivamento, item 11, fl.438.

N ° 22.724/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "AJAX", de bandeira polonesa, e um estivador, no porto de Santos, SP, ocorrido em 21 de dezembro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº. 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com precisão, mas com indícios de imprudência da própria vítima não fatal, arquivando-se os presentes autos, acolhendo em parte a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

N ° 22.547/2007 - Fato da navegação envolvendo a lancha "LETÍCIA" e um mergulhador, no litoral de Regência, ES, ocorrido em 23 de setembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: concordar com a promoção da Douta Procuradoria e mandar arquivar os autos.

N ° 22.889/2007 - Fato da navegação envolvendo o BP "MARISTELA" e um tripulante, nas proximidades da praia de Panatira, município de São José de Ribamar, MA, ocorrido em 21 de abril de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA, art. 11, art. 15 e art. 19, cometidas pelo proprietário e pelo condutor do BP "MARISTELA", respectivamente, Edvaldo Betão Marques e Brian Silva Marques.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Drª GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, para que a autoridade faça a oitiva da testemunha arrolada pela defesa no processo nº. 20.725/2004, o que foi deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº.2.180/54. E nada mais havendo a tratar, às 15h05min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 20 de maio de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Consulta 3149/2005. Origem: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Processo nº 027/2002, de 04 de junho de 2002. Conselho Federal da OAB, REC-0239/2005-PCA, de 05.07.2005. Assunto: Consulta. Defensor Público. Relator: Conselheiro Manoel Antonio de Oliveira Franco (PR). **Ementa 11/2008/OEP.** Defensoria Pública. Artigo 134, parágrafo único da Constituição Federal. Artigos 110 e 111 da Lei Complementar nº 80/94 - Expresso nos dispositivos legais - Vedação ao exercício da advocacia privada pelos advogados que exercem a função de defensores públicos no Estado de Tocantins. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em responder a consulta nos termos do voto do Relator. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Manoel Antonio de Oliveira Franco, Relator. **Recurso 2007.08.03563-01.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Processo nº 9383/2004, de 03.05.2004. Conselho Federal da OAB, REC-1034/2006-SCA, de 24.11.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: Eugênio Ferreira Ribeiro OAB/RJ 120.270. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e R. G. B. (adv.: Ronidei Guimarães Botelho OAB/RJ 83.066). Relator: Conselheiro Federal Antonio Avelino de Almeida Neto (RR). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Manoel Antonio de Oliveira Franco (PR). **Ementa 12/2008/OEP.** Acórdão julgado por unanimidade. Não contrariedade do ordenamento inerente a OAB. Falta de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento do recurso - inteligência do art. 85, inciso I, do Regulamento Geral da OAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial, à unanimidade, acolher o voto do Relator, pelo não conhecimento do Recurso interposto, em conformidade com o relatório e voto que integram os presente julgado. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Manoel Antonio de Oliveira Franco, Conselheiro Relator "ad hoc". **Recurso 2007.08.02893-03.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Processo Representação nº 9865, da Comarca de Piumhi/BH, Subseção 77ª. Processo Ético e Disciplinar nº 2127/2000, de 22.08.2000. Conselho Federal da OAB, REC-0766/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: R. S. C. (adv.: Wallace Soares Cunha OAB/MG 51.733 e Maria Consuelo de Mendonça Greco OAB/MG 57.754). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessada: Vera Lúcia Carvalho Alves (adv.: Ernesto Alves Thibau OAB/MG 101.642 e Manfredo Alves Thibau OAB/MG 83.149). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Francisco Irapuan Pinho Camurça (CE). **Ementa 13/2008/OEP.** PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA. 1- INJUSTIFICADA DEMORA DO JULGAMENTO OCORRIDA POR CULPA DA SECCIONAL BEM COMO PELO FATO DO REPRESENTA TER USADO DE DIVERSOS INCIDENTES PROCRASTINATÓRIOS. 2-INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTENDO CONDENAÇÃO DE SUSPENSÃO IMPOSTA AO RECORRENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ATÉ QUE PRESTE SATISFATORIAMENTE CONTAS À REPRESENTANTE E SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso negar-lhe provimento na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Francisco Irapuan Pinho Camurça, Relator. **Recurso 2007.29.06078-01.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Registro de nº 046/02 de 16/08/2002. T.E.D. 2ª Turma nº 4650/03 de 02/04/2003. Conselho Federal da OAB-Processo nº REC-1056/2006SCA, de 05/12/2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: P. S. T. A. (adv.: Paulo Sebastião Teixeira Andrade OAB/MG 58.807). Recorrido: Valéria de Oliveira da Silva Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Francisco Irapuan Pinho Camurça (CE). **Ementa 14/2008/OEP.** 1- PRÁTICA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA NOS ARTS. 34, XI E XXI DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB O ADVOGADO QUE RECEBE HONORÁRIOS COM O OBJETIVO DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO EM FAVOR DE SUA CLIENTE E INJUSTIFICADAMENTE NÃO EFETIVA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL CABÍVEL CAUSANDO PREJUÍZOS A SUA CLIENTE E A PRÓPRIA IMAGEM DA ADVOCACIA. 2- INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, VEZ QUE O RECORRENTE TOMOU CONHECIMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO FEITO. 3- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

PARA MANTENDO CONDENAÇÃO DE SUSPENSÃO IMPOSTA AO RECORRENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ATÉ QUE PRESTE SATISFATORIAMENTE CONTAS À REPRESENTANTE E SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Francisco Irapuan Pinho Camurça, Relator. **Recurso 2007.08.02892-01.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo TED III, nº 1363/2002, de 02.04.2002. Processo SC III Câmara, nº 2754/2003, de 11.07.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0019/2006-SCA, de 12.01.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: E. M. J. (adv.: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98.688. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Geraldo Santos Lourenço. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). **Ementa 15/2008/OEP.** RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA. NÃO CONHECIMENTO DE OFENSA A QUALQUER DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, OU NO REGULAMENTO GERAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, OU EM QUALQUER PROVIMENTO EMANADO DO CONSELHO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 85, I, DO REGULAMENTO GERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, acolher o voto do Relator, no sentido de não conhecer o recurso interposto. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Luiz Carlos Levenzon, Relator. **Consulta 2007.31.00572-01.** Origem: Jurema Santos Rozsanyi Nunes - Consultora Jurídica-Adjunta/Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa - Ofício nº 243/COJAER/2007. Assunto: Interpretação do art. 30, inciso I, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **Ementa 16/2008/OEP.** MILITAR. RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A DISPOSITIVO LEGAL (ART. 3º, I, DA LEI 8.906/94) PARA RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, ANTE A EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA QUANTO AOS MILITARES, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE LATO SENSU. O exercício da advocacia somente é incompatível para os militares de qualquer natureza, desde que estejam na ativa, por força do dispositivo no art. 28, VI, do EAOAB. Não deve ser concedida interpretação extensiva ao art. 30, do EAOAB, para enquadrar o militar como servidor público e, assim, aplicar àquela categoria as regras inerentes aos servidores públicos em geral, seja para restringir o exercício da advocacia, seja para ampliá-la. A especificidade de uma norma prevalece sobre a generalidade de outra. Existindo no EAOAB regra própria para os militares, é o referido dispositivo que deve ser levado a efeito para regular o exercício da advocacia para a referida classe. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em responder a consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **Recurso 2007.08.05330-03.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Processo 1633/2006. Cons. Federal da OAB-PRO 2007.08.2828-05. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Recorrente: Aires Mendes Moreira (adv.: Ageu Marinho OAB/PE 9347 e Adeildo Pontes OAB/PE 9598). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). **Ementa 17/2008/OEP.** "PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE ADVOGADOS, COM A DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. Curso de bacharelado concluído em 12/1994, tendo encerrado com sucesso o Curso de Orientação de Estágio Profissional de Advocacia (Lei 4.215/63) em 25/11/1994. Situação fática que não autoriza a invocação de qualquer dos incisos do art. 7, da Resolução 02/1994, do CFOAB, porquanto o interessado não se inscreveu como estagiário nos quadros da Seccional e, ainda, concluiu o aludido Estágio de prática em 25/11/1994, após prazo-limite previsto na mencionada Resolução, que foi o dia 04/07/1994. Recurso conhecido, mas improvido.". **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, acolher o voto do Relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Luiz Carlos Levenzon, Conselheiro Relator.